



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2017 – São Paulo, quarta-feira, 06 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à embargante para manifestação sobre a impugnação, pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

Araçatuba, 05 de setembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5841

EXECUCAO FISCAL

0013371-14.2006.403.6107 (2006.61.07.013371-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X TEIXEIRA & ARROYO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Fls. 107/108: aguarde-se. Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, fica, desde já, autorizada a utilização do sistema ARISP, visando a localização de bens imóveis passíveis de penhora. Restando negativa a diligência supra, tonem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 107/108. Cumpra-se. Intime-se.

000185-69.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP364098 - FILIPE BARONE)

Fls. 32/42: 1. Dou por regularizada a representação processual. Anote-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 35. 2. Comprove a executada documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua inclusão nos órgãos de restrição ao crédito, SPC e SERASA. 3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Com a notícia de parcelamento do débito, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao SPC e SERASA, para a exclusão do nome da executada dos seus cadastros, nos que se refere ao presente feito. 5. Após, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 27.6. Não estando o débito parcelado, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003402-14.2002.403.6107 (2002.61.07.003402-1) - ELYDIA CEZAR SALMERON - ESPOLIO (MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK) X MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000246-61.2015.403.6107 - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000811-88.2016.403.6107 - MARCELISE BARRACHI MUNIZ(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000933-67.2017.403.6107 - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 218/225), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 5842

MONITORIA

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 13:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 13:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001818-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIAMS CESAR DANTAS)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVI VIOLA DE MENDONCA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0002955-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA ME X HELENA CABRAL DE LIMA X JOAO FERREIRA LIMA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 13:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0002956-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0003086-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RG CARETTA CONFECÇÕES DE PECAS DO VESTUARIO LTDA X LUIZ GUSTAVO CARETTA X RICARDO LINCOLN CARETTA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0000551-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0001227-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0001269-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X ROSANA DE MATOS

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada dos extratos de pagamento de fls. 316/317.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA CUNHA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO DA SILVA ALVES ME

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

0003157-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão Quita-Fácil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16:30 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial/sentença/acórdão/certidão trânsito em julgado do(s) feito(s) 00045239620104036107, a fim de verificar eventual prevenção, conforme quadro indicativo apresentado.

Em relação ao mandado de segurança n. 0002566520134036107, e diante da informação acostada aos autos, verifico que não há prevenção.

Araçatuba, 28 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A parte Impetrante peticionou requerendo seja dispensada a juntada das cópias para verificar eventual prevenção, justificando, também, de fazê-la no prazo concedido.

Analisando o quadro indicativo de prevenção verifico a necessidade da Impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0001375-67.2016.403.6107.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Araçatuba, 25 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos,

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 4 de setembro de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTERNATIVA NAUTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual de acordo com a cláusula nona do contrato social, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 4 de setembro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6546

MONITORIA

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 16h00min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0002149-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 13h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0004615-40.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 13h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005923-34.1999.403.6107 (1999.61.07.005923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA) X JOSE CLINEU LUVISUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LAVIZUTO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 13h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 13h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 13h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPCAO BERTECHINI

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h00min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANYS TEL CABELLEIREIROS LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 16h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 16h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001369-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 16h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003299-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 17h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001045-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001262-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001619-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GON

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 17h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001721-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0002494-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA ME X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003976-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 17h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0004543-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROMILSON BERTELI

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 16h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

000685-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUSSARA SOARES PENHA - ME X JUSSARA SOARES PENHA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

000755-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

000809-89.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME X MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001189-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001190-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X SIMONE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO LAZARINI FILHO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001270-61.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001272-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA LUISA PRESENTE - ME X MARIA LUISA PRESENTE

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001286-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PERLA APARECIDA RAMOS CELLA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001288-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIO CESAR DOMENE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001334-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO APARECIDO DE MELLO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMERO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SILVEIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 13h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES FILHO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 16h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 14h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIATO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 16h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 13h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0003776-78.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID SCARPIN MATOS

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001335-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 20/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001860-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 16h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001861-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ANTONIO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DO REGO

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

Expediente Nº 6547

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida no AREsp 1084393/SP, cujas cópias constam às fls. 408/409, reconsidero os termos do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 404, para expedição da Guia de Recolhimento definitivo. Certifique a Secretária o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 275/279. Ciência as partes. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. OBS.: Certidão de Custas à fl. 416 - VALOR DE R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ADRIANO HENRIQUE HENSCHHEL, NAEMI TODA HOJI e PAULO KATO - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; e4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO e TOSHIO MIURA - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da Vara, servirá de ofício e mandados. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 12 de setembro de 2017 às 15h00, PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15H00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS/SP, E VIA CALL CENTER - CHAMADO N. 10036434. 1. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência, para o dia e horário acima designados, em relação à testemunha de defesa JOSÉ HAGGI SOBRINHO. 2. Intime-se JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI, médico com endereço na Av. Paraguaçu, 645, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Intimem-se ADRIANO HENRIQUE HENSCHHEL, médico, podendo ser localizado na Rua Caramuru em frente à Santa Casa de Paraguaçu/SP (consultório), NAEMI TODA HOJI, médica, residente na Rua Santos Dumont, 516, Centro, e PAULO KATO, médico, no atual endereço: Rua Engenheiro Loschi, 725, Paraguaçu Paulista (Assocana), podendo ser localizado na Rua Manlio Gobi, 501, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP, TODOS em atividade na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Rua Caramuru, 568, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima indicados, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 3.1. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento espontâneo à audiência supra designada, acarretará em sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, bem como na imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 4. Intimem-se os réus ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 11.693.193/SSP/SP, CPF/MF n. 959.894.048-91, filho de José Cândido Faustino e Virgínia de Oliveira Faustino, nascido aos 13/02/1958, no atual endereço: Rua Manoel Antônio de Souza, 1329 (FARMA TUCA - fone 18 3361-6934), podendo ser encontrado na Rua Almeida Porto, 459, Jardim Panambi, e TOSHIO MIURA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 15.818.050/SSP/SP, CPF/MF n. 061.840.098-26, filho de Yoshikichi Miura e Maria Ritsuki, nascido em 13/04/1964, residente na Rua Nilo Peçanha, 423, podendo ser encontrado na Rua Caramuru, farmácia UNIFARMA (18 3362-1620), em frente à Santa Casa de Paraguaçu Paulista-SP, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência redesignada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 4.1 O réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 1638(...) Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. (...)

000411-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 1351(...) Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. (...)

0003915-22.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 120(...) Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FERREIRA MARMONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 248(verso) e da inserção do percentual de 20% (vinte por cento) contido no instrumento de mandato de fl. 04, observo que o advogado constituído nos autos foi indicado pelo Convênio AJG (fl. 06). Assim, atento à vedação prevista no artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014, do CJF, determino a intimação, com urgência, do patrono Marco Aurélio Uchida para que se abstenha de reter o percentual a título de honorários contratuais, indicado na procuração, devendo prestar contas dos levantamentos efetuados em nome da Autora. Concedo, ainda, o prazo de dez dias úteis para manifestação da parte credora acerca da satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou mesmo intimando a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-05.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Paschoalotto Serviços de Call Center Ltda., devidamente qualificado, opôs **embargos de declaração** em face da decisão liminar, que negou a concessão da segurança postulada.

Alega que o ato processual encerra contradição, na medida em que houve por bem indeferir o pedido de liminar tomando por referência a análise de questão jurídica distinta (o afastamento do **Iss** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**) da que é objeto de debate na lide (o afastamento do **Iss** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta).

Pediu os suprimentos devidos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Na decisão liminar, em que pese tenha sido feita referência à "... *reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.* ", no parágrafo imediatamente subsequente foi assentado "... *a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei n.º 12.546/11)*".

Descabido, pois, afirmar que o pedido de liminar foi indeferido tomando por referência a análise de questão jurídica distinta da que é objeto de debate na lide, pelo que **não ocorre** contradição na decisão judicial embargada.

Outrossim, no contexto reportado, a menção feita a "... *afastamento do Iss da base de cálculo do PIS e da COFINS* ..." não passa de simples inexatidão material, passível de correção de ofício.

Dessa forma, onde se lê "*Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇO DE CALL CENTER LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*", deve ser lido "*Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇO DE CALL CENTER LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*".

Posto isso, **recebo** os embargos declaratórios opostos por serem tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Retifique-se o registro original da decisão judicial liminar embargada.

Intimem-se.

Bauru, 1º de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11536

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, findo o qual deverá o Município de Bauru se manifestar sobre a conclusão do projeto informado às fls. 335/341, restando desde já intimado para tanto. Com a manifestação do Município, dê-se vista à União.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Converto o julgamento em diligência. Expeçam-se cartas de intimação aos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda, a fim de se regularizar o ato de citação por hora certa, levada a efeito às fls. 562/567, nos termos do disposto no artigo 254, do CPC de 2015. Por sua vez, tendo-se em vista as sucessivas intimações do advogado Roberto Kassim Júnior, OAB/SP 193.472, sem que houvesse manifestação (fls. 414, 477, 584 e 656), intime-o derradeiramente para que apresente procuração original assinada, sob as penas da lei. Fica o advogado Antonio Carlos Mello, OAB/SP 332.835, ciente da presente determinação, tendo-se em vista que permanece na representação processual do réu Adail Donizetti Gagliardi (procuração regular à fl. 368), diante da ausência de comprovação de sua destituição, bem como da irregularidade da constituição do advogado ora atuante. Após, tomem conclusos. Int.

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Tendo em vista a retirada dos autos em carga pela advogada de um dos réus durante o prazo comum de contrarrazões de apelação dos réus, devolvo ao réu Sérgio, conforme requerido às fls. 697/700, o prazo de contrarrazões de apelação, a contar da publicação do presente no Diário Eletrônico. Int.

MONITORIA

0009500-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Int.

0007578-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007578-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MACHADO ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Autos n. 0007578-91.2006.403.6108Fl. 271: Diante do regular pagamento do débito, defiro o levantamento da restrição lançada no Sistema RENAJUD em relação ao veículo GM Corsa Wind, ano 2000, placa CTD 9343, de titularidade da executada.Providencie a Secretaria o quanto necessário.Cunprida a diligência mediante comprovação nos autos, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008149-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X FLAVIA CRISTINA DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESPINELLI - ESPOLIO X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 266/272: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora/embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000053-82.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 161/163: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora/embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 123/129 - Recebo os Embargos Monitorios. Vista à autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para especificação de provas justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

0001424-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.A seguir, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/parte ré para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Int.

0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Fls. 150/175: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora/embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003928-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS(SP351146 - GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina da Silva Batista de Deus.À fl. 54, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.Houve aquisição expressa da requerida (fl. 56).É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 38/39: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora/embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003284-44.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS DE OLIVEIRA ANASTACIO

Vistos, etc.Tendo em vista o noticiado à fl. 41 pela credora, JULGO EXTINTO o presente processo e DECLARO satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.Sem custas, nos termos do art. 701, 1º, do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-89.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MGP COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria REG SP Interior, em face de MGP Comercial Ltda - ME. Às fls. 34/48, as partes entabularam acordo extrajudicial e requereram a homologação. É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado às fls. 34/48, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Aguardar-se em secretaria o decurso do prazo para cumprimento da avença ou a notícia de eventual descumprimento. Transitada em julgado esta sentença, após o adimplemento integral do acordo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001618-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Diante da contestação da ré e do requerimento de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, fica cancelada a audiência designada para dia 12/09/2017. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas da mesma forma indicada no parágrafo anterior.

CARTA PRECATORIA

0002256-07.2017.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL VIEIRA SANTOS(BA024648 - WANDERSON DA ROCHA LEITE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Carta Precatória Autos nº 000.2256-07.2017.2016.403.6108 (expedida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nº 000.0743-90.2015.401.3307, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Vitória da Conquista/BA) Autor: Ministério Público Federal Réu: Manoel Vieira dos Santos Aos 31 de agosto de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador, Dr. Fabrício Carrer. Ausentes a testemunha Olineu José da Silva (apesar de devidamente intimada à folha 39), o réu e seu advogado. Iniciados os trabalhos, pelo MPF foi requerida a condução coercitiva da testemunha, para que seja ouvida em nova data. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Designo o dia 07/11/2017, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Olineu, que deverá ser conduzida coercitivamente para tanto. Comunique-se o juízo de origem e intime-se a defesa do réu Manoel Vieira Santos, pelo DJe.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____. Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____

EMBARGOS A EXECUCAO

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (processo extinto com fundamento no art. 924, II, do CPC - fls. 286/293). Traslade-se cópia das fls. 286/293 para a execução diversa n. 1300917-55.1996.403.6108, em apenso. Após, arquivar-se em definitivo este feito juntamente com aquela execução, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0001013-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEIRO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Razoável o valor pleiteado pelo perito e não tendo os embargantes trazido argumentos concretos, que infirmassem a estimativa do auxiliar do Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00. Providencie a parte autora o depósito de referidos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, intime-se o perito, por e-mail, para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

0001872-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-12.2016.403.6108) ROSANA ROSSI FERREIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosana Rossi Ferreira em face da Caixa Econômica Federal.A execução fiscal em relação à qual foram opostos embargos foi extinta em virtude de ter havido renegociação do débito na esfera administrativa.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Diante da renegociação na esfera administrativa e a consequente carência de interesse de agir, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Feito isento de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00000141220164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2015.403.6108) REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos opostos pela Reginaldo Soares de Oliveira à execução tentada pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos.A execução embargada foi extinta (fl. 13).É o relatório. Decido.É evidente a perda de objeto dos embargos opostos.Com efeito, dispõe o artigo 493 do CPC, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Logo, tendo sido consolidada situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento destes embargos, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002939-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) ANTONIO PEREIRA NETO X ELIZA APARECIDA PEREIRA(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução n. 1304106-41.1996.403.6108, em apenso (processo extinto com fundamento no art. 924, II, do CPC - fls. 286/293 trasladadas a seguir), fica liberada a penhora realizada sobre os bens móveis de fl. 285, restando liberado o depositário executado Paulo de referido encargo, sendo suficiente para tanto a publicação deste na pessoa de seu advogado. Fica, ainda, liberada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 18.815 de fl. 311, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu (fls. 315 e 321), restando, da mesma forma, liberado o depositário executado Paulo do encargo. Expeça a Secretária o necessário para o cancelamento da penhora sobre o imóvel. Após cancelada, arquivar-se em definitivo este feito juntamente com os embargos, em apenso, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001169-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001169-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X INCAFE - IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0003024-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Antonio Vieira Dias.À fl. 1380, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da execução.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dirce Pereira da Costa.À fl. 95, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da execução.Houve anuência da parte executada (fl. 98).É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo no máximo da tabela da Resolução n.º 305/2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSÃO & LEONI LTDA - ME e ROBTER ANDERSON LEONI ROSÃO.À fl. 97, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 97.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Aparecido Antonio de Oliveira Alimentícios - ME e Aparecido Antonio de Oliveira.À fl. 84, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 84.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRES - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME X MARCELO AUGUSTO FABRES X SANDRA ELI MAZETO FABRES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Fabres - Distribuidora de Papeis e Descartáveis Eireli - ME, Marcelo Augusto Fabres e Sandra Eli Mazeto Fabres.À fl. 98, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 98.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de desistência e extinção realizado pela CEF, com fundamento no art. 924, II, do CPC, condicionado à renúncia aos honorários sucumbenciais (fl. 66), restando cientificada de que seu silêncio implicará em anuência.

0000014-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANA ROSSI FERREIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Vistos.A exequente informou ter havido o pagamento/renegociação do contrato cuja satisfação se persegue.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Os honorários serão objeto de apreciação nos embargos à execução fiscal.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. AMADO & CIA. LTDA - ME X CLAUDIO AMADO X MARIA CELIA SANTOS AMADO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C. Amado & Cia Ltda -ME, CLÁUDIO AMADO e MARIA CELIA SANTOS AMADO.À fl. 71, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação de fl. 71.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X ANTONIO MIGUEL BENTO(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X NEUCI PUZIPE BENTO

Intime-se o representante legal da executada A.M. Instalações, por publicação no Diário Eletrônico, sobre a informação da CEF de fl. 113 e a certidão de fl. 114 (o programa quite fácil somente aceita pagamento em espécie, não sendo possível pagamento em créditos, o prazo de encerramento que venceria em 31/07 foi prorrogado, cabendo à executada entrar em contato na agência em que realizado seu contrato para obter maiores informações). No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 80.Int.

0000358-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANCORA STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO X JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO(SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANCORA STORE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO e JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO.À fl. 43, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 43, foram quitados na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002422-39.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR AUGUSTO PORTO MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CÉSAR AUGUSTO PORTO MARTINS.À fl. 19, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 19, foram quitados na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004556-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-08.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO & CIA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a impetrante para que apresente o cálculo do valor a ser restituído (fls. 297/299), destacando-se a SELIC (aplicável a partir de 01/1996), como juros, do cálculo da correção monetária, essencial para a expedição da RPV. Cumprido, expeça-se.

0010075-73.2009.403.6108 (2009.61.08.010075-6) - DANIELA AIELLO DALKIMIN(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação - fls. 174/179 e 183). Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se em definitivo com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Em cumprimento à determinação de fl. 494, segundo parágrafo, fica o impetrante intimado da juntada aos autos do comprovante de pagamento das parcelas em atraso às fls. 496/500.

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 1075 - defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, para cumprimento do determinado à fl. 1073, esclarecendo que eventuais dúvidas deverão ser sanadas em contato com o Suporte do PJE, nos telefones constantes da página do PJE.

0002811-92.2015.403.6108 - LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THLAGO BRANCO) X CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DO INSS - AGENCIA BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte apelada/impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. A seguir, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/União-INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Int.

0003834-73.2015.403.6108 - TILBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Tilbra Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado se abstenha de imputar juros de mora em relação aos créditos tributários, objeto de questionamento em recursos administrativos perante o CARF (procedimentos n.º 16643-720008/2013-93, 16561.72.0192/2012-09 e 10.825.001862/2002-80) após a expiração do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a finalização do julgamento (artigo 24 da Lei 11.457 de 2007). Liminar indeferida (folhas 412 a 413). Informações nas folhas 443 a 453. Na folha 457, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este acolhido na folha 458. Parecer do Ministério Público Federal na folha 460. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não ostenta o impetrante interesse jurídico para agir em juízo. Os recursos administrativos, em que pesem estejam pendentes de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não tiveram a sua análise ultimada pelo CARF, de maneira que não há a cobrança dos juros moratórios até o presente momento. Inexiste, pois, a prática de ato coator. Ademais, eventual sentença judicial, que imponha ao impetrado o dever de não imputar os juros de mora, veiculará comando hipotético, condicional, pressupondo a possibilidade de que os recursos administrativos terão desfecho necessariamente desfavorável ao impetrante, o que não se revela admissível. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-33.2017.403.6108 - COSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosgraf Indústria Gráfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 15/183. Despacho de fl. 186 determinou o recolhimento das custas e, cumprida a determinação, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a identificação do órgão de representação judicial e vista dos autos ao MPF. Informações prestadas pela impetrada às fls. 204/208. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 210. A fl. 211 a União requereu seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 212. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo rebusca, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante. Suspenda-se o trâmite processual, pelos motivos retro. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavalli/luiz Federal

0002250-97.2017.403.6108 - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 154 - defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 146 (suspender).

0002481-27.2017.403.6108 - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do silêncio da impetrante, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que, conforme determinado às fls. 46/48, providencie as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos da Silva. À fl. 185, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Intimado o executado a se manifestar, na pessoa de seu advogado (fl. 193), não se opôs. É a síntese do necessário. Decisão. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008711-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008711-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009555-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009555-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002539-11.2009.403.6108 (2009.61.08.002539-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ODILA GONCALVES DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ODILA GONCALVES DA SILVA - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009339-84.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BONDPRECO COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BONDPRECO COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fl. 63 - Defiro o requerimento e determino o sobrestamento do processo pelo prazo de 120 dias para finalização do acordo entre as partes. Aguarde-se em secretaria. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 11541

EXECUCAO FISCAL

1303831-24.1998.403.6108 (98.1303831-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X ALCIDES DE OLIVEIRA(SPO52846 - ALCIDES DE OLIVEIRA E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X JOSE MARIA GONCALVES VALLE

FL. 410: I N F O R M A Ç Ã O Em consulta ao Sistema Processual verifica-se que o texto publicado no Diário Oficial de 24 de outubro de 2016 (certidão de fl. 389) não confere com a decisão encartada às fls. 382/385. Sendo assim, procedo à nova publicação, a qual substitui a anterior. Bauru, 29 de agosto de 2017. Analista Judiciária - RF 7153DECISÃO DE FLS. 382/385: D E C I S Ã O Autos n.º 98.1303831-4 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Bauru Country Club e outros Vistos, etc. Postula o executado Alcides de Oliveira a exclusão do polo passivo, sob o argumento de que pouco teve oportunidade de participar da administração do Bauru Country Club. Juntou documentos (fls. 351/375). A exequirente manifestou-se à fl. 380, esclarecendo que há decisão transitada em julgado proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a manutenção de Alcides de Oliveira no polo passivo (fl. 380). É o relatório. Decido. De fato, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036791-7-SP foi proferida a seguinte decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a manutenção do coexecutado no polo passivo, pelos seguintes fundamentos: Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma. Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequirente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequirente, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos ao o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elnir Calmon, DJE 14-10-2008) No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito: AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA. I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título apontado. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN. II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no polo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA. III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para manter o agravado, Alcides de Oliveira, no polo passivo da execução, nos moldes do art. 557, 1ª-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. A decisão está alcançada pela preclusão, conforme se observa do extrato processual anexo. Portanto, não há elementos que permitam acolher as alegações aduzidas pelo coexecutado, pois mesmo em sede recursal, foi determinada a sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Cabe a ele, em sede própria, comprovar documentalmente ou por outros meios, a ausência de responsabilidade tributária a permitir a sua exclusão do polo passivo e a afastar a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa, onde foi ab initio incluído. Acrescente-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também manteve no polo passivo o coexecutado José Maria Gonçalves Valle, ao argumento de que (...) a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata no embasamento legal do crédito na Certidão de Dívida Ativa, que possui fe pública, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados do ente executado sem o devido repasse aos cofres da autarquia previdenciária, em afronta ao disposto no art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 e 216, I b do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até configurar infração ao disposto no art. 168-A do Código Penal. Diante disso, é justificável a manutenção do corresponsável no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois referida prática implica em ocupamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que deve responder com seu patrimônio pessoal em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições (...). Portanto, não verifico elementos a amparar o acolhimento da pretensão. Intime-se a exequirente para que promova o regular andamento da execução fiscal no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento no arquivamento. Publique-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena FL. 407: Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça. Após, tornem os autos conclusos.

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO E SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO)

Fls. 123: indefiro. Não há prova de negatiação da executada em cadastros de proteção ao crédito, tampouco do CADIN, bem como de que tenha(m) sido promovida(s) pela exequirente. Ademais, fato é que os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de negatiação, são pessoas estranhas aos autos, de forma que a discussão acerca de eventuais apontamentos extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legítimas. Por fim, providência a advogada subscritora da petição de fls. 123 (Dª Ariane Kelle de Oliveira Rossetto Rodolpho - OAB/SP nº 298.376) para que regularize sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do petição ser considerado inexistente. Por fim, em consulta ao sistema processual, verifico que os autos dos Embargos à Execução nº 0003488-35.2009.403.6108, bem como os autos da Cautelar Inominada nº 0008221-78.2008.403.6108 retomaram do E. TRF da 3ª Região, em 03/07/2017, e se encontram em carga com a Fazenda Nacional, conforme telas que seguem. Assim, oportunamente, traslade-se cópia das decisões exaradas naqueles para este, e dê-se vista da presente execução à exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ante a manifestação do INCRA, retire-se o feito de pauta (audiência designada para dia 15/09/17, às 13 horas), comunicando-se ao CECON.

Intime-se o INCRA para que informe, em até cinco dias, de quanto tempo necessita para recebimento da documentação pertinente e para sua análise, a permitir nova designação da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora pela imprensa oficial.

BAURU, 1 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INCRA, retire-se o feito de pauta (audiência designada para dia 15/09/17, às 13 horas), comunicando-se ao CECON.

Intime-se o INCRA para que informe, em até cinco dias, de quanto tempo necessita para recebimento da documentação pertinente e para sua análise, a permitir nova designação da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora pela imprensa oficial.

BAURU, 1 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INCRA, retire-se o feito de pauta (audiência designada para dia 15/09/17, às 13 horas), comunicando-se ao CECON.

Intime-se o INCRA para que informe, em até cinco dias, de quanto tempo necessita para recebimento da documentação pertinente e para sua análise, a permitir nova designação da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora pela imprensa oficial.

BAURU, 1 de setembro de 2017.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão referente aos IDs 2500578 e 2500774 segue transcrita, para fins de publicação no DJE:

“Digitalize-se o presente comando aos autos.

Volta-se o processo de conhecimento, em curso, exatamente para desfazer a uma incerteza jurídica, forte da na espécie (se devida ou não a compensação em cume).

Logo, entre o reversível e o irreversível, fundamental paralise a r. Autoridade Impetrada à compensação *ex officio* anunciada, até a prolação de nova interlocutória ou sentença ao feito, assim presentes os supostos da plausibilidade jurídica (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) e do risco de incontável dano, evidentemente impresente convicção acerca do outro propósito, devolutivo, máxime face à via eleita ...

Ante o exposto, em parte presentes os requisitos, DEFIRO EM PARTE, a liminar postulada, para ordenar a suspensão do procedimento compensatório *ex officio* aos autos combatido, no tempo aqui retro estabelecido.

Primeiro, urgente intimação à autoridade fazendária alvejada, notificando-se-a também

Após, intimação ao polo impetrante e, a seguir, à FN.

Com a vinda das informações, réplica à parte autora.

Após tudo, nova conclusão.”

BAURU, 4 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Contestação apresentada. Vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas.

BAURU, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Contestação apresentada. Vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas.

BAURU, 5 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10375

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP (MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

Autos n.º 0002613-21.2016.4.03.6108 Levando-se em conta os princípios processuais de cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos, designo o dia 31 de outubro de 2017, às 14h45min, para audiência de tentativa de conciliação, na sequência à designada na ação renovatória de locação, autos n.º 5000160-31.2017.4.03.6108 (processo digital), entre as mesmas partes e sobre o mesmo imóvel, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, previamente, o polo autor contatar o Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este juízo, em caso de prévia composição administrativa. Intimem-se, sendo suficiente, para comparecimento das partes à audiência, a publicação deste comando.

Expediente Nº 10376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Realizado o segundo leilão da 174ª Hasta Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, foi arrematado, nestes autos, por Jair Rodrigues Capeli, 01 compressor Wayne, modelo W840 4251, 10HP (fs. 433/439). A tentativa de remoção e entrega do bem arrematado restou infrutífera, pois o arrematante pediu para ligá-lo, a fim de verificar seu funcionamento, contudo, o executado informou não poder fazê-lo por se encontrar em imóvel alugado a outrem e sequer saber se a carga elétrica do imóvel comporta a corrente do compressor (fs. 449 e 450). Compulsando-se os autos verifica-se que, quando da constatação e reavaliação (fs. 369/371) não foram noticiadas avarias no bem penhorado, assim, presume-se que o mesmo esteja em bom estado de conservação e funcionamento. Dessa forma, não havendo justo motivo para desfazimento da arrematação ou para forçar o executado a testar a máquina, ante a justificativa relevante deste, desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: ROBSON CLEBER SILVA, ELIETE EURLIR EVANGELISTA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Vila Ventura em face de Robson Cleber Silva, Eliete Eurlir Evangelista da Silva e Caixa Econômica Federal.
2. A exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.456,38 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003917-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Alvará proposta por APARECIDO DONIZETE MACHADO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento dos depósitos pertinentes ao FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.085,58 (quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5004478-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos;
- (b) comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;
- (c) regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ADALTO JUNCIONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Quanto às **férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC 1. - A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - **No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 592543, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2017)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (patronal e terceiros) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para regularizar o polo passivo, acrescentando as entidades terceiras nominadas na emenda à inicial (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), na condição de litisconsortes passivos necessários;

(2) Requiram-se as informações da autoridade impetrada.

(3) Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

(4) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(5) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do assunto, devendo constar "financiamento estudantil - FIES".

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-19.2017.4.03.6105
AUTOR: SCHREDER DO BRASIL ILLUMINACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **FOAMTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, determinando que cesse a exigência dos pagamentos a tal título. Requer o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial, ocasião em que requereu a concessão de tutela de urgência *“..para que a requerida seja judicialmente compelida a deixar de exigir COFINS e PIS com a inclusão do ICMS na base de cálculos das referida contribuições.”*

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (Ids 1488952-1489366).

Prosseguindo, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”* (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas, bem como para que, doravante, a ré se abstenha de cobrar da autora os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa para R\$ 145.429,19 (ID 1488952);

(2) Em seguida, cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Braga Comércio e Indústria Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine à ré que se abstenha de exigir COFINS e PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Feito isso, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017, Recurso Extraordinário nº 574.706).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de tutela de urgência** para autorizar a parte autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar à ré que, doravante, se abstenha de cobrar da autora os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDEP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 1.560.675,41 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

(2) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-70.2017.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10831

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROQUE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

A petição da parte autora (Id 2448495), será apreciação oportunamente.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 2137786), aguarde-se a apresentação da contestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LOURDES PRIETTO (NB 505.171.463-0, 560.264.551-5, 560.339.503-2, 560.422.838-5, 603.183.297-0 e 615.976.760-0, RG: 13.638.406-7 SSP/SP, CPF: 158.539.848-96; DATA NASCIMENTO: 05/03/1955; NOME MÃE: Matilde Fazioli), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, no sentido de que o Impetrante teve seu benefício cessado sob suspeita de irregularidades, sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a juntada da Declaração de Hipossuficiência, a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das consultas efetuadas por este Juízo, conforme determinado no despacho de ID 1945488.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIK JUN SHIGUJO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme determinado no despacho de Id 2072185, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré, Caixa Econômica Federal, da manifestação da autora(Id 2368816), para fins de ciência e providências necessárias à apresentação dos documentos solicitados, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré, Caixa Econômica Federal, da manifestação da autora(Id 2368816), para fins de ciência e providências necessárias à apresentação dos documentos solicitados, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LUIZ UNGARETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, do noticiado pelo INSS(Id 2437858), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita nomeada é de confiança do Juízo e não da parte, indefiro o pedido ID 2424546.

Fica designado o dia 14 de novembro de 2017, às 13h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

O autor deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES 142/2017, inserindo os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos originários desta execução.

Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença(artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA REGINA DE ANDREIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MILSONI FERREIRA MENDES - MG161914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, atribuindo à causa o valor econômico pretendido com a presente ação, no prazo legal.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta, bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça(Id 255751), informando que a ré declarou ter efetuado a venda do veículo, e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, tendo em vista ter a CEF apresentado o demonstrativo de débito atualizado(Id 1897345) cite-se a Ré, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD, não obstante a informação de venda do veículo.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria deste Juízo(Id 1766039), prossiga-se com o feito.

Verifico, em análise à inicial, que consta do pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL e BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Esclareço ao autor que apenas a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas relações processuais que envolvem a correção dos saldos do FGTS, conforme jurisprudência reiterada do E.

Superior Tribunal de Justiça, expressa na Uniformização de Jurisprudência no Resp. 77.791, 1ª Seção, redigida nos seguintes termos:

“Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.”

Assim, encaminhe-se o feito ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do pólo passivo.

Com o retorno, cite-se a CEF e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-02.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO CONCENTINO, JULIANA CORREA CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA CPFL SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que os Impetrantes, embora regularmente intimados, não tomaram providência essencial ao processamento da ação, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, inc. I, e 321, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Impetrante a interposição da presente ação, tendo em vista a existência de ação idêntica, distribuída perante a 6ª Vara Federal de Campinas (Processo nº 5004826-84.2017.403.6105), conforme indicado na Certidão (Id 2488485) e constatado no campo Associados.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO MARÇAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR - SP67604

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **VALMIR APARECIDO MARÇAL**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego.

Aduz ter sido admitido em 14.09.2009 e dispensado sem justa causa em 28.04.2016, o que gerou seu pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que possui renda própria, visto ser empresário de empresa MEI com inscrição no CNPJ 12.875.012/0001-49, denominada VALMIR APARECIDO MARÇAL 10261163841.

Esclarece que possuía inscrição CNPJ e que não podendo realizar o encerramento de forma oficial, optou por deixá-la inativa, ficando a mesma sem movimento até seu final, mas que seus argumentos e documentos não foram suficientes para alterar a decisão da Impetrada que persistiu no indeferimento frente ao recurso interposto.

Alega, por fim, fazer jus o seguro desemprego, visto cumprir os requisitos exigidos para tanto.

Intimado a regularizar o feito (Id 2041424), assim procedeu o Impetrante (Id 2055404 e 2055580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que o fato de ser sócio/empresário de uma empresa inativa não o impede de receber o benefício.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que, de acordo com o próprio Impetrante, já foi objeto de reanálise na via administrativa, tendo sido mantida a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o determinado na referida decisão (Id 2241527), designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de novembro próximo, às 15:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Intimada a parte autora do presente, expeça-se mandado de citação e intimação à CEF, devendo seguir a decisão retro referida anexa ao mandado, bem como o presente despacho.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO FERNANDO MARION - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 1888147), com o qual a Ré concordou (Id 2141016) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a manifestação de concordância (Id 2141016) sem ressalvas, bem como considerando a simplicidade do caso, condeno a parte Autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2017

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo (Id 2375894), prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO** (Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CLAUDIO ABDO AYEK (NB : 551.023.595-7 ; CPF: 120.544.268-57; DATA NASCIMENTO: 25/01/1970; NOME MÃE: ODETE NICOLETO AYEK) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008086-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 1229, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

0015657-78.2000.403.6105 (2000.61.05.015657-4) - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009006-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009006-3) - ANTONIO BARZAGLI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Comprova o INSS a implantação do benefício correto, com os demonstrativos de cálculos do novo benefício.Após, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001727-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001727-0) - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010223-25.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001931-46.2014.403.6105 - MOACIR RAFAEL DE MESQUITA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013255-96.2015.403.6105 - BENEDITO ESTEVAM ONORATO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) BENEDITO ESTEVAM ONORATO (NB 42/153.554.007-6, RG: 29.722.924-2 SSP/SP, CPF: 036.061.338-12; DATA NASCIMENTO: 24/11/1959; NOME MÃE: Lídia Maria da Conceição), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes.Int. (Processo administrativo fls.127/154).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-38.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0002186-38.2013.403.6105, cópia de fl. 104/107 e 109.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Petição da CEF de fls. 114: indefiro. Preliminarmente, o Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, às fls. 100/103, ainda em novembro de 2014, informou quais as providências que a parte interessada, no caso a Exequente CEF, deveria tomar para a averbação da penhora no registro do imóvel.Sendo assim, deverá a CEF verificar diretamente junto ao referido CRI as providências que deverá tomar para a regularização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 129/145, sem cumprimento

0012617-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 62/64, sem cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 528/535, solicitando que se mantenha o precatório bloqueado, em face de requerimento de penhora no rosto deste autos em processo em trâmite na 3ª Vara Federal, Execução Fiscal n. 0023777-51.2016.403.6105, conforme comprova às fls. 535 e, considerando ainda, que em consulta ao extrato processual do referido processo (fls. 538), verifica-se a expedição de auto de penhora para envio à esta Vara, por cautela, aguarde-se a comprovação da penhora no rosto destes autos.Com a informação, volvam os autos conclusos.Sem prejuizo regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 480, a fim de regularizar o substabelecimento de fls. 507.Int.

0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9) - JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ROSSIK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos apensos, bem como a manifestação de fls. 237, prossiga-se com a expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Outrossim, em face do solicitado às fls. 223/225 e 237, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 245: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 241, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 242/243, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067277-78.2000.403.0399 (2000.03.99.067277-1) - CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONÇA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR/SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores, ora exequentes, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 741/745, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002445-28.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Outrossim, defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO, através de mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica consignado que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da questão tributária noticiada nos autos. Cumpridas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA RODRIGUES X MARCOS CONSTANTINO

Manifeste-se a CEF, acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002475-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME X RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

Fl. 61: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2) - WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0600883-04.1994.403.6105 (94.0600883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600511-55.1994.403.6105 (94.0600511-5)) TRANSPORTADORA G MINGOTTI & CIA/ LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDEIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUUCU)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações das denominações sociais das empresas Autoras, ora Exequentes, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CBI CONSTRUÇÕES LTDA e CBI INDUSTRIAL LTDA, intime-as para que regularizem o feito, juntando os contratos sociais e últimas alterações, bem como, suas representações processuais. Com as regularizações e, em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Sem prejuízo, fica desde já determinado que a requisição de pagamento em favor da parte autora, seja expedida com a ressalva de que fique à disposição deste Juízo, tendo em vista as penhoras no rosto destes autos de fls. 872, 884 e 888, bem como, o Arresto de fls. 862. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0011219-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011219-0) - MECANICA CAIRU LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010083-49.2015.403.6105 - LEANDRO COSTA(SP312657 - MARIA FERNANDA PEREIRA MITUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEANDRO COSTA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa física celebrado com a Requerida (Crédito Auto Caixa e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), firmados entre as partes em 10/08/2012 (fs. 56/61) e 27/11/2014 (48/51), respectivamente.Para tanto, defende o Autor a existência de legalidade e onerosidade excessiva dos contratos, tendo em vista a cobrança de juros abusivos, ressaltando, ainda, que, em razão da crise financeira, o desconto das parcelas vem ultrapassando 60% dos seus rendimentos mensais.Por tais razões, postulando pela aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, pede seja a instituição financeira Ré condenada a promover uma ampla revisão nos contratos, com a fixação da margem máxima do desconto das parcelas em 30% de sua remuneração líquida e das taxas de juros dentro dos parâmetros legais, bem como seja a Ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinado o limite do desconto na quantia de 30% do salário do Requerente.Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 18/70.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Indaítuba/SP, que declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal de Campinas (fs. 71/72). Tendo os autos sido redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP, pela decisão de f. 77, foi determinada, em razão do valor da causa, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Campinas.Pela decisão de fs. 82/83, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e suscitou conflito negativo de competência.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fs. 87/89v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntos documentos (fs. 90/108).O Autor apresentou réplica às fs. 109v/110, bem como regularizou o feito às fs. 127/131.O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo JEF desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme comunicação de f. 79.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 112), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 117 e verso.O Autor pleiteou seja determinado ao Banco Réu que cesse o desbloqueio e descontos realizados das contas poupança/corrente do Autor (fs. 119/121).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial.Prejudicada, no mais, a análise da petição de fs. 119/121, diante da prolação da presente sentença.Assim, encontrando-se o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, passo diretamente ao exame do feito.Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia-se a revisão de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa física e indenização por danos morais.No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o Autor possui, atualmente, dois contratos ativos junto à Caixa, correspondendo o primeiro a um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 56.990,00 (R\$ 18.0465.149.0001390-34), pactuado em 10/08/2012, com parcelas mensais de R\$ 1.202,66, e o segundo, a um contrato de renegociação de dívidas (18.0465.191.0011623-75), pactuado em 27/11/2014, no qual o Autor renegociou sete contratos de empréstimo, sendo seis de CDC salário e um de limite de crédito em conta corrente (cheque especial), no valor de R\$ 49.385,75, em 60 parcelas mensais de R\$ 1.363,59.No caso, pleiteia o Autor a revisão dos referidos contratos, alegando que os juros são abusivos e que a Caixa viola seus direitos ao promover o desconto das parcelas acima do limite mensal legal.A Ré, por sua vez, sustenta que as formas de pagamento sempre estiveram claras à parte Autora, que se utilizou normalmente dos serviços que estavam a sua disposição, devendo, portanto, arcar com os compromissos assumidos perante a Caixa.Esclarece, ainda, que, em relação ao contrato de financiamento de veículos, os valores estão sendo cobrados, na medida do possível, através da conta corrente do Autor, conforme sua autorização na assinatura do contrato, e que, em relação ao contrato de renegociação de dívidas, o Autor pagou somente as duas primeiras parcelas, com atraso, vencidas em 12/2014 e 01/2015, em 13/03/2015, conforme comprovado pelo extrato juntado na petição inicial, à f. 54.Ressalta a instituição financeira Ré, ademais, corresponder os juros do financiamento de veículo a 1,39% a.m. e os do contrato de renegociação de dívidas, a 1,97% a.m., sendo o normal 2,27% e os do CDC Salário, de 2,39% a 2,66% a.m., não se vislumbrando quaisquer ilegalidades ou vício de consentimento a justificar a pretendida revisão contratual, nem comprovação de ocorrência de dano indenizável.Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que assiste em parte razão ao Autor.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o Item 11 do contrato de crédito (Crédito Auto Caixa) juntado aos autos assim estabelece:11 - DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO 11.1 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrada será composta de CDI + 5% da taxa de rentabilidade.11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrada será composta de CDI + 2% da taxa de rentabilidade. (...)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juiz afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa,(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Autor assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, não há que se falar em limitação de descontos, porquanto a regra protetiva prevista no Novo Código de Processo Civil (art. 833, inciso IV), segundo a qual são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não afeta a possibilidade de desproporção por parte do interessado, quando isso estiver previsto de forma lícita em instrumento contratual (AG 0000957-90.2016.404.0000, TRF4, 3ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/03/2017).Portanto, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim, entendo que, no caso, também resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador do alegado dano, visto que a indenização por dano moral, visto que se dá em detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, não se vislumbrando na conduta da CEF motivo a ensejar tal pretensão indenizatória.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014004-16.2015.403.6105 - JOSE CARLOS QUINAGLIA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013114-43.2016.403.6105 - MARIA ANTONIETTA MICARONI DESIATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Fl 94 Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 157/167, sem cumprimento.

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015595-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Fls. 32/33 e 41/42: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 42 em nome do executado Ronaldo Santos de Souza, CPF nº 325.243.198-06, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001712-0) - SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS E SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos em bacão.Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho devendo o mesmo regularizar sua representação processual, caso tenha interesse na vista dos autos fora do cartório.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004618-79.2003.403.6105 (2003.61.05.004618-6) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000043-57.2005.403.6105 (2005.61.05.000043-2) - GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013074-95.2015.403.6105 - FABIO ALECIO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0600511-55.1994.403.6105 (94.0600511-5) - TRANSPORTADORA G MINGOTTI & CIA/ LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008085-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CASSIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO FURLAN

Fl. 85 Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011617-43.2006.403.6105 (2006.61.05.011617-7) - SILVIO FERREIRA DE MELLO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação do INSS face aos cálculos ofertados pelo exequente, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ainda, considerando-se o pedido formulado às fls. 212, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, procedendo-se ao destaque de honorários contratuais de 30%(trinta por cento) a ser dividido entre os advogados indicados, bem como os cálculos devidos face ao pagamento dos honorários sucumbenciais, também a ser dividido, nos termos retro.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 224: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 218/220, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprimevelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requiisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 221/222, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intemem-se.

Expediente Nº 7196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002730-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntados aos autos às fls. 54/56, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Dê-se vista aos Expropriados acerca do alegado pela INFRAERO às fls. 793 e 794/798, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALAIS PEREZ FABRICIO X AIDE PERES ZOTTINI X MARIA LUIZA CARBONARI PEREZ X CESAR PEREZ X FERNANDO PEREZ(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

0010930-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PIRES DA CUNHA JUNIOR(SP139380 - ISMAEL GIL E SP025173 - JOSE PIRES DA CUNHA)

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 43), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014499-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVA VILMA RODRIGUES SILVA JESUS

Petição de fls. 142: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à Impetrante, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 323: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a sentença proferida nos Embargos à Execução, já transitado em julgado, deverá a Secretaria expedir dois Alvarás de Levantamento, conforme requerido pela parte Autora, sendo cada um no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito de fls. 284.Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 299, com relação à expedição de Ofício ao PAB/CEF, visto que a CEF deve arcar com o valor da condenação em sucumbência sozinha. Int. DESPACHO DE FLS. 325: Dê-se vista à CEF à partir das fls. 290, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, cumpra-se com a expedição dos Alvarás.Int.

0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 752/753: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 226, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA PERAO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 282/283, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.Int.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABUCHAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 462/463, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.Int.

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO COMUM

0016108-18.2001.403.0399 (2001.03.99.016108-2) - PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Considerando-se a manifestação de fls. 1.049, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal do Dr. Mauro Ferrer Matheus, para que esclareça ao Juízo o pedido constante às fls. 1.050/1.053, bem como dê-se-lhe ciência da petição de fls. 1.054/1.056.Intime-se o advogado acima indicado por mandado e, após, publique-se.DESPACHO DE FLS. 1069:J. Cumpra-se, com urgência. (Cps. 24/08/2017)DESPACHO DE FLS. 1074: Considerando-se a manifestação de fls. 1.064/1.068, do advogado constituído nos autos, Dr. Mauro Ferrer Matheus, OAB/SP nº 112.013, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

Expediente Nº 7217

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 165 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o desbloqueio efetuado via RENAJUD, conforme f. 143.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.AUTOS CONCLUSOS EM 04/09/17:Tendo em vista a sentença prolatada fica cancelada a audiência anteriormente designada.Int.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-53.2016.403.6105 - EDESIO GOMES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

Expediente Nº 5909

EXECUCAO FISCAL

0608042-61.1995.403.6105 (95.0608042-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CASA EZEQUIEL COMERCIAL LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 111, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, defiro o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. Restando infrutífera, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. 1, 10 Cumpra-se.

0000884-86.2004.403.6105 (2004.61.05.000884-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X K-54 CONFECOES E COM/DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 108/109. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, defiro o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. Restando infrutífera, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 39/42. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0017449-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017449-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017483-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017483-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ADRIANY AGUILERA MARIANO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003509-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIANO FERNANDO PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003968-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA ROSSI E SIMOES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009709-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPSAT COMERCIAL LTDA-ME(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 127/128. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0017801-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 53/54. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, defiro o requerimento de bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Restando negativo, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0009321-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ODETE ESTER DA VEIGA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 93/96. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0017029-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V PLAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019460-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODAPALLETES INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETES(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019857-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CURY LTDA(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021725-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V PLAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023487-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X LUCIANA SAGGIOMO FABEL

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 13 (Dra. Cleide Gonçalves Dias de Lima - OAB/SP 177658), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se, com urgência.

0024113-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRE(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

Expediente Nº 5910

EXECUCAO FISCAL

0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

À vista da manifestação da exequente de fls. 204, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo I/VW JETTA, placa ENA 7111, dando-se baixa no sistema Renajud.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200.Cumpra-se.

0015144-90.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COSMO JOSE LOURENCO

Intime-se a parte executada para pagamento do débito nos termos requeridos às fls. 23/29.Intime-se.

0004113-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.15/26, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Cumprido, expeça-se carta de intimação ao exequente, para que se manifeste acerca da referida exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito..pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

0009100-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MTA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

À vista da manifestação de fls. 137, intime-se a parte executada para regularizar a Carta de Fiança apresentada nos termos da Portaria da Procuradoria da fazenda Nacional nº 644/09, alterada pela Portaria nº 1378/09 e Portaria nº 367/14.Intime-se.

0016831-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCHI & PAIXAO LIMITADA - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 40/42. Sem prejuízo, à vista da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos às fls. 40/51.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 157 e 175.Designo o dia 26 de setembro de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.Int.

0021308-88.2014.403.6303 - DANIELA CHIARI SALLES ALVES(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP033639 - WILSON SABIE VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03/10/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 248. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.Intimem-se com urgência.

0014093-05.2016.403.6105 - GILBERTO NEVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 19 de setembro de 2017 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Considerando a informação da parte autora que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dispensa-se o previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC. Observo que uma das testemunhas reside na cidade de Americana. Diante do que dispõe do art. 453, pará. 1º do CPC, diga o autor de como pretende a sua oitiva, no prazo de 10 dias.Int.

0003940-95.2016.403.6303 - APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/130. Recebo como emenda à inicial para que conste como valor da causa R\$131.388,30. Ao SEDI para a retificação.Fl. 132/142. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Designo audiência de instrução para o dia 26/09/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 41, bem como para o depoimento pessoal do autor.Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-40.2000.403.6105 (2000.61.05.004123-0) - CONFECCOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO DE FL. 587;Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0018580-74.2014.403.6303 - DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 127;Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0023905-71.2016.403.6105 - MARIZE MELO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DA SILVA PEIXOTO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora objetiva a concessão de pensão por morte. Aduz a autora ter mantido relacionamento amoroso duradouro com José Mário Peixoto, o qual faleceu em 28/01/2016 em decorrência de acidose metabólica, fibrilação ventricular e miocardiopatia dilatada. Relata que em 15/04/2016 efetuou requerimento administrativo (NB nº 170.723.319-2), todavia, tal pedido fora indeferido em razão de não ter sido comprovada a união estável. Esclarece que, em 1980, conheceu o de cujus, e começaram a residir juntos após três meses de namoro. Após dois anos, engravidou, tendo ido morar na região nordeste e se separado dele. Em 13/03/1982, José Mário Peixoto casou-se com Waldenice da Silva, com quem teve 05 (cinco) filhos. Em 14/12/1999, a autora casou-se com José Claudino da Silva. Afirma ter retornado a São Paulo em 2005, reencontrando José Mário Peixoto separado de sua mulher. Foram morar juntos, constituindo nova família até o óbito. Assevera que os documentos acostados comprovam que viveu em união estável com José Mário Peixoto. Juntou os documentos de fls. 15/73. Determinada a emenda à inicial (fl. 76), a autora se manifestou à fl. 79, juntando os documentos de fls. 80/82. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de José Mário Peixoto, afirmando ter convivido com ele como se casados fossem. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. É certo que a autora acostou aos autos uma série de documentos que entende serem importantes ao deslinde do caso, todavia, entendendo que não restou comprovada a união estável e a consequente dependência econômica, as quais exigem prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral. Observo que embora afirme a autora ter convivido com o de cujus, consta como declarante do óbito Maria de Fátima Peixoto da Silva (fl. 80), e na Certidão de Casamento da autora (fl. 81) a informação de que está casada com José Claudino da Silva desde 14/12/1999. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, verifico das informações que acompanham a presente decisão que, em razão do falecimento de José Mário Peixoto, sua filha Bruna da Silva Peixoto recebe atualmente o benefício de pensão por morte (NB: 1727603882). Assim, eventual procedência do pedido da autora gerará efeitos nos valores ora recebidos, razão pela qual determino a citação de Bruna da Silva Peixoto. Providencie o SEDI a inclusão de Bruna da Silva Peixoto no polo passivo da ação. Citem-se o INSS e Bruna da Silva Peixoto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 90: Ciência ao exequente do aviso de recebimento juntado às fls. 89, o qual informa diligência negativa.

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 164: Ciência à CEF do aviso de recebimento juntado às fls. 163, o qual informa diligência negativa.

MANDADO DE SEGURANCA

0010127-20.2005.403.6105 (2005.61.05.010127-3) - THIAGO QUEIROZ(SP209393 - TADEU JOSE CALICO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 404: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO COMUM

0600002-85.1998.403.6105 (98.0600002-1) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE FL. 627: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 836: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0014192-72.2016.403.6105 - EDSON CEZARIO LEITE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a petição de fl. 22/31 como emenda à inicial. Diante da retificação do procedimento, mantenho a autoridade impetrada indicada na inicial. Ao SEDI para retificação da classe para Mandado de Segurança. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor do ofício requisitório nº 20150020102 permanece em conta, intime-se o autor para que manifeste expressamente o interesse em seu cancelamento e devolução da quantia ao TRF 3ª Região para propiciar a expedição do Ofício Precatório do valor de R\$ 53.819,20, tendo em vista que não há possibilidade de expedição de ofício precatório complementar, com a existência de RPV. Publique-se despacho de fl. 474. Int. DESPACHO DE FL. 474/Fs. 469/473: O Setor de Precatórios do TRF3 informa que o Ofício Precatório nº 20170012246 foi cancelado em virtude de haver outros ofícios requisitórios expedidos em favor do autor. O ofício cancelado é relativo à complementação aos ofícios 20150000014 e 20150000015, visto ter o INSS descumprido determinação judicial. Expeça-se novo ofício em substituição ao ofício cancelado, dessa feita, identificando-o como Ofício complementar. Cumpra-se e intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 475: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 30/06/2017, à(s) fl(s) 476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Fls. 369/371. Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da liberação do crédito do exequente, uma vez que já foram expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª R os ofícios precatório/requisitório, consoante fls. 366/368. Int.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISSE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NOGUEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.FL 154. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, devendo antes a parte exequente informar em nome de qual patrono será expedido o ofício, bem como o número do RG e CPF. Após, expeça-se o necessário para a satisfação integral do crédito apurado. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Com a comprovação do recolhimento das custas cite-se.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 1º de dezembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não comprovado o recolhimento das custas, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação pessoal da parte autora para cumprimento no prazo de cinco, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CALIXTON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA CALIXTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Pereira da Cruz. Ao final requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados desde 24/10/2011 (DER).

Relata que o benefício pensão por morte (NB 156.357.826-0), requerido em 24/11/2013 foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Menciona que viveu em união estável com o Sr. Sebastião Pereira da Cruz por mais de 30 anos e que desta união nasceram dois filhos.

Explicita que o falecido Sr. Sebastião, seu companheiro, foi casado no civil com a Sra. Tereza Maria da Cruz, de quem estava separado de fato, embora não tivessem regularizado oficialmente a separação.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 23, em sede de recurso administrativo.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória. Note-se que a própria autora punge pela produção de prova testemunhal e, inclusive, já arrola as testemunhas na inicial.

Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ademais, a urgência ensejadora da medida pretendida não se revela, uma vez que o indeferimento, em sede de recurso, ocorreu em 08/02/2013, conforme informa a autora e a presente ação só foi ajuizada em setembro de 2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB 156.357.826-0) referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – SANASA CAMPINAS**, em face de **CAIO FRANÇO SO PETITO**, objetivando a desapropriação do LOTE N. 14 DA QUADRA K DO LOTEAMENTO CAMINHOS DE SAN CONRADO, OBJETO DA MATRÍCULA N. 21.076 DO 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, alegando a necessidade de implantação, na área, da estação elevatória de esgoto – EEE n. 01 no mencionado loteamento.

A ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual (ID n. 32822).

Determinada a nomeação da perita, esta apresentou laudo prévio (ID n. 328225 e 328241).

A expropriante manifestou-se sobre o laudo, concordando com o valor da indenização (ID n. 328244).

Determinada a imissão na posse, diante do depósito integral do valor da indenização (ID n. 328244).

Mandado de Imissão na Posse expedido (ID n. 328244) e cumprido (ID n. 328246).

Citação negativa (ID n. 328246).

Manifestação de Graziela Lelis Tambosi, com pedido de tutela de urgência, informando a alienação do imóvel para a peticionante, apresentando cópias da matrícula e do contrato de venda e compra do imóvel (ID n. 328246).

A expropriante manifestou-se, requerendo a inclusão da adquirente e da CEF no polo passivo da demanda, em função do contrato de alienação fiduciária firmado entre ambas (ID n. 328250), o que foi deferido (ID n. 328250).

O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID n. 328251).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo (ID n. 328848).

Foi determinada a transferência do valor da indenização para conta judicial na CEF, a citação da Caixa Econômica Federal e designada audiência de tentativa de conciliação (ID n. 377132).

Citação da CEF (ID n. 399716).

Custas recolhidas (ID n. 463315).

Sessão de conciliação frutífera (ID n. 465619).

Informação do BB quanto à transferência do montante depositado para conta na CEF (ID n. 537616).

É o relatório.

Decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, tendo sido positiva a sessão realizada com tal finalidade, resultando no acordo constante do Termo de Conciliação de ID n. 465619, no qual consta que *“As partes requeridas aceitam o valor depositado nos autos do processo nº 1005227-78.2015.826.0114, o qual tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas – SP, no valor de R\$352.700,00, a título de indenização de ação de desapropriação de área, lote 14, quadra “K”, do loteamento de Caminhos de San Conrado, objeto da matrícula n. 21.076. Referido valor será levantado pelas partes requeridas na seguinte proporção: o valor fixo de R\$157.625,76 (sem comunicação aos juros e correções monetárias procedentes do depósito judicial), referente à dívida do contrato n. 144440862775-4 em 26 de abril de 2016 (data de imissão na posse da área desapropriada pela SANASA), será levantado pelo Caixa Econômica Federal para a quitação do contrato, sendo que o saldo remanescente (R\$195.074,24) será levantado pela Sra. Graziela Lelis Tambosi, devidamente corrigido.”*

Diante do exposto, **homologo a transação, julgando extinto o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 334, §11 c.c. art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para ciência ou impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgada.

Considerando a transferência do valor da indenização para conta judicial na CEF, vinculada a este processo, expeçam-se os alvarás pertinentes.

Cumpra-se e arquite-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO LOLLATO MALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo ao impetrante prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como regularização da procuração da subscritora da petição inicial, Dra. Karina Schmitz Lopes Duarte, OAB/RS 83.786.
2. Cumpridas as determinações, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu endereço eletrônico (se houver);
 - b) juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao(s) período(s) laborado(s) na empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda.
3. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 2013353).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância e/ou no silêncio, expeça-se um ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 29.361,77 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) em nome do autor.

Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

ID 2056161: Sem prejuízo, dê-se vista às partes da juntada da informação da APSDJ, comprovando do restabelecimento do auxílio-doença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/200.

Ao final, pretende “o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária em relação a Contribuição Social referida acima, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos”.

Argumenta, em síntese, que a contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 perdeu o seu fundamento de validade, na medida em já houve a recomposição das contas de FGTS, e o produto de sua arrecadação passou a ser destinado para outras finalidades, o que é ilegítimo e desvirtua o propósito da criação da contribuição social.

Aduz que com o exaurimento de sua finalidade e o desvirtuamento da destinação da arrecadação, é inexigível referida exação.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 603.624/SC).

A urgência decorre dos custos com referida exigência em momento de crise financeira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 2183810 foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais, juntasse procuração e atos constitutivos, bem como esclarecesse seu pedido antecipatório e definitivo.

Emenda à inicial ID 2388164 (fls. 524/525).

Custas, procuração e contrato social juntados às fls. 528/543.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição.

A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I.

Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida.

O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar.

Observo, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade.

Saliente-se a tramitação de repercussão geral sobre o tema (RE 878.313).

Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança.

Não obstante, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Assim, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110.

Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Deverá a autora informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC no prazo de quinze dias.

Deixo de designar audiência de conciliação diante da necessidade de oitiva prévia da parte contrária.

Cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2273957 e seguintes: Recebo as petições como aditamento à inicial.

Ao SEDI para a retificação do valor da causa conforme petição de ID 2273964, bem como para que conste no pólo passivo a "União Federal – Fazenda Nacional".

No retorno, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500831-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALERIA DA COSTA HENRIQUE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento do auxílio doença (NB nº 608.356.544-1), para que seja deferida a “produção de prova emprestada” e, subsidiariamente, que seja determinada a realização de perícia judicial.

Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados desde a cessação.

Notícia a autora ter sido titular “dos benefícios previdenciários de auxílio-doença de números NB: 31/602.207.064-7, com DIB em 19/06/2013 e DCB em 21/08/2013 e, NB: 31/604.580.827-8, com DIB em 27/12/2013 e DCB em 15/08/2014. Após passar por novo procedimento cirúrgico, percebeu o benefício NB: 31/608.356.544-1, com DER em 30/10/2014, tendo este sido cessado em 26/02/2015”.

Menciona que a concessão dos benefícios explicitados se deu em razão de acidente sofrido em 26/04/2013, quando se dirigia para o trabalho, o que fez com que ajuizasse uma ação acidentária para alteração do benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário.

Relata que não logrou êxito em referida demanda por não restar reconhecido o nexo causal entre o acidente com o trajeto para o trabalho, mas que na mencionada ação, que tramitou na Justiça Estadual, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora estava incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Ressalta que a atividade profissional que exerce, de assistente administrativo, exige plena movimentação dos braços, mas que devido à lesão no cotovelo seu desempenho fica prejudicado.

Foram apresentados quesitos com a inicial.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, verifico pelo documento de fl. 75 (ID 2365655), que o benefício NB nº 608.356544-1 foi concedido até 26/02/2015, de modo que, faz-se imprescindível a realização da perícia médica para verificação do cumprimento de tal requisito, bem como a oitiva da parte contrária para conhecimento do período de graça da autora.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais, à exceção do documento de fls. 28 (ID 2365217), de 29/06/2017 que é mais recente, mas não menciona incapacidade total, mas tão somente sequelas e limitações.

O laudo médico pericial carreado aos autos, referente à ação proposta na Justiça Estadual para alteração do benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário, por sua vez, também não é de agora, já que a perícia foi realizada em 03/02/2016, ou seja, há mais de um ano e concluiu pela incapacidade total e temporária.

Admito como prova emprestada o laudo médico pericial carreado aos autos (ID 2365232), referente à perícia realizada na Justiça Estadual, que será analisado com todo o conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia **09/11/2017, às 7:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.**

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 18/19 – ID 2365114) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004935-9) - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos de liquidação do julgado referente às parcelas atrasadas, apresentados pelo INSS às fls. 267/270.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$71.434,86 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e outro RPV no valor de R\$7.143,48 (sete mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Antes, porém, no caso de destaque, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n.º C/JF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 dias e, no silêncio, transmitam-se os ofícios, aguardando-se, após, o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.9. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá eventual pedido de prosseguimento da execução observar os termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 12. Publique-se também o despacho de fls. 265.13. Int.**** DESPACHO DE FLS. 265:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008205-89.2015.403.6105 - MAFALDA CARON(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 334. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação referentes às parcelas atrasadas de fls. 328/333, nos termos do despacho de fls. 326. Nada mais

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da sentença, na parte em que houve antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.2. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.3. Do contrário, volvam conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 139. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 138, nos termos do despacho de fls. 134. Nada mais

0009665-02.2015.403.6303 - BEATRIZ DOS SANTOS CORREIA X RENATA CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES(SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2. Intimem-se.

0003897-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

1. Providencie a Secretária as pesquisas de endereço dos réus nos sistemas Webservice e Bacenjud.2. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretária, nesta ordem) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências; b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item a, a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal; c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item b, a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.3. Se ainda assim os réus não forem localizados, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, expeça-se edital de citação.4. Caso os réus não forem localizados, após a publicação do edital, dê-se vista à CEF, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.6 Intimem-se.

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.2. Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação e saneamento do feito.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-11.2013.403.6105) R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 191/192), das decisões (fls. 224/227-verso e 236/239-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 241) para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00000151120134036105.3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005984-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS ME X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

1. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail, a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

HABILITACAO

0020848-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-41.2011.403.6105) CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS o já determinado por duas vezes, justificando a concessão de benefício de pensão por morte à ora requerente.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 25/50.3. Após, venham os autos conclusos para sentença de habilitação.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 54/78. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0024287-64.2016.403.6105 - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) IMPETRANTE intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 134/142, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

NOTIFICACAO

0002082-80.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRIS JEUKEN

1. Em face da notificação positiva, intime-se o conselho autor através do e-mail juridico@crefito3.org.br, nos termos artigo 183, 1º cc artigo 270, ambos do Código de Processo Civil a, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretária para retirada dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC. 2. Quando da retirada, proceda a secretária às cautelas de praxe para baixa e entrega dos autos.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Digam as partes acerca de eventual ajuizamento de execução fiscal ou de cancelamento do débito, para que se possa decidir quanto à carta de fiança juntada nestes autos para garantia do débito, que é de natureza cautelar.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a juntada de cópia dos cálculos de fl. 159 dos autos nº 0003952-92.2014.403.6105.2. Após, dê-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 381.3. Intimem-se.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da habilitação em apenso nº 00208484520164036105.Dê-se baixa na conclusão de fls. 395.Int.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária a apresentação da via original do contrato de honorários, posto que a de fl. 551 é cópia simples.2. Sem prejuízo, intime-se a viúva do exequente no endereço de fls 583 e no encontrado pelo sistema Webservice a dizer se tem interesse na sua habilitação como herdeira e levantamento do valor que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 1, com ou sem cumprimento do item 2, volvam conclusos para deliberação quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as cópias dos documentos de fls. 282/284.2. Cumprido o acima determinado, desentranhem-se os referidos documentos e intimem-se os autores a retirá-los em secretária no prazo de 10 dias.3. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

1. Tendo em vista que a Carta Precatória de intimação do executado, expedida em 09/11/2015, retomou sem cumprimento por não ter a exequente recolhido as custas, determino a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Capelinha/MG, para intimação do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em continuidade do feito, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

060374-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LEONILDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Primeiramente, intime-se o autor a ratificar a petição de fl. 159, posto que assinada somente por estagiária, que só pode atuar em conjunto com advogado e sob supervisão deste (art. 3º, parágrafo 2º do Estatuto da OAB), no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem regularização ou nada sendo requerido no mesmo prazo, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 487. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.09.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Muito embora o ofício requisitório de fls. 684 tenha sido, de fato, expedido tanto com a anotação de bloqueio do depósito judicial como de levantamento à ordem do juízo e o ofício requisitório de fls. 705 tenha sido expedido somente com a anotação de levantamento à Ordem do Juízo de Origem, sua retificação é desnecessária na medida em que o valor, quando disponibilizado, só poderá ser levantado pelo beneficiário mediante alvará de levantamento. Considerando que já há nos autos determinação para transferência do valor ao Juízo do inventário, quando da disponibilização do pagamento, o montante integral requisitado será imediatamente transferido àquele Juízo, de forma que, não haverá a expedição de alvará de levantamento para saque do referido valor por sua beneficiária.Assim, aguarde-se o pagamento.Quando de sua disponibilização, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 680, solicitando-se, via e-mail, ao Juízo do Inventário, os dados necessários para que o montante requisitado seja transferido e colocado à sua disposição.Comprovada a transferência, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014320-29.2015.403.6105 - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 217, expedido em 01/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0007041-35.2016.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Encaminhe-se ao Juízo deprecante a informação de fl. 168, com urgência.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/E COM/(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 503: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 502, expedido em 01/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

CERTIDÃO DE FLS.: 1229. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 255, expedido em 01/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4088

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007633-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, distribuído por dependência aos autos principais de nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, expirado o prazo da prisão temporária do referido investigado sem que houvesse a decretação da sua prisão preventiva, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de restar prejudicado (fls. 63). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOCOM o vencimento do prazo da prisão temporária, o investigado, ora requerente, foi colocado em liberdade. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 20040210079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 18/08/2004 - Página: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/06/2007 PAGINA: 22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4089

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007551-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) EDINEI SEBASTIAO ALVES (SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por EDINEI SEBASTIÃO ALVES, distribuído por dependência aos autos nº 0005817-82.2016.403.6105. O MPF se manifestou desfavoravelmente ao pleito (fls. 18/20). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOCOM o vencimento do prazo da prisão temporária, o investigado, ora requerente, foi colocado em liberdade. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 20040210079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 18/08/2004 - Página: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/06/2007 PAGINA: 22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007557-41.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) FABIO MENDES FRANCA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por FÁBIO MENDES FRANÇA, distribuído por dependência aos autos nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, expirado o prazo da prisão temporária do referido investigado sem que houvesse a decretação da sua prisão preventiva, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de restar prejudicado (fls. 29). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOCOM o vencimento do prazo da prisão temporária, o investigado, ora requerente, foi colocado em liberdade. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 20040210079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 18/08/2004 - Página: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/06/2007 PAGINA: 22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007564-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) OSVALDO ANTONIO GIGEK (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por OSVALDO ANTONIO GIGEK, distribuído por dependência aos autos nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, expirado o prazo da prisão temporária do referido investigado, somado ao fato de que sua prisão preventiva foi decretada, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de restar prejudicado (fls.33)É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDODecretada a prisão preventiva do requerente em 24/08/2017, resta prejudicado o seu pedido de revogação da prisão temporária. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiriam as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTU POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA01/06/2007 PAGINA22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007680-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) GUSTAVO AMARAL ROSSI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por GUSTAVO AMARAL ROSSI, distribuído por dependência aos autos nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, expirado o prazo da prisão temporária do referido investigado sem que houvesse a decretação da sua prisão preventiva, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de restar prejudicado (fls.17)É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDODCom o vencimento do prazo da prisão temporária, o investigado, ora requerente, foi colocado em liberdade. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiriam as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTU POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA01/06/2007 PAGINA22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007733-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) CLAUDIA MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, distribuído por dependência aos autos nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, expirado o prazo da prisão temporária da referida investigada, somado ao fato de que sua prisão preventiva foi decretada, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de restar prejudicado (fls.37)É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDODecretada a prisão preventiva da requerente em 24/08/2017, resta prejudicado o seu pedido de revogação da prisão temporária. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiriam as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTU POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA01/06/2007 PAGINA22) - (grifei). Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007761-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JOSE LUIS RICARDO(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por JOSÉ LUIS RICARDO, distribuído por dependência aos autos principais de nº 0005817-82.2016.403.6105. Por sua vez, decretada a prisão preventiva do referido investigado, o MPF deixou de se manifestar acerca do pedido, em razão de estar prejudicado (fls. 15). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO de fato, decretada a prisão preventiva do requerente em 25/08/2017, resta prejudicado o seu pedido de revogação da prisão temporária. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais-PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a legalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/P1). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22) - (grifei). Ante o exposto e fêla a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que não há razões para manter o sigilo absoluto neste feito, determino a sua alteração para nível 04 - documental. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007810-29.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Procedidas as oitivas em sede policial nos autos principais (0005817-82.2016.403.6105), ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR apresenta pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando não subsistirem mais os requisitos que ensejaram sua decretação. Segundo a defesa, o requerente está colaborando com as investigações e dessa forma sua liberdade não representaria risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. Além disso, alegou ser o encarcerado primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalhador e com família constituída (fls. 02/03). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 12/14). DECIDO. A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 12/14, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR. Os elementos colhidos no aditamento de seu interrogatório policial (fls. 05/06) pouco contribuíram para isso. Ademais, nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do requerente fundou-se no risco à ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal que representa o tipo de atuação identificada nos autos, porquanto o requerente é indicado com papel de destaque na organização criminosa investigada. Além disso, os elementos indicados evidenciam que, se solto, o requerente poderá ocultar vestígios dos delitos investigados e intervir de forma a prejudicar a instrução criminal. Ademais, não se pode olvidar do alto poder econômico da organização criminosa investigada. Ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JUNIOR pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 4091

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007930-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JOSE LUIS RICARDO X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, apresentado pela defesa de JOSÉ LUIS RICARDO, em decorrência da sua prisão preventiva decretada no bojo do Inquérito Policial nº 0005817-82.2016.403.6105, o qual abarca a denominada Operação Rosa dos Ventos. Alega a defesa do preso, em síntese, que o investigado confessou a prática delitiva e teria, de fato, atuado como laranja em algumas empresas investigadas. Todavia, nega que seria verdadeiro testa de ferro no esquema criminoso. Afirma, ainda, que o uso do seu nome para fins ilícitos teria cessado no ano de 2013, e que há quatro anos trabalha na empresa da sua filha Priscila Ricardo Maia. Acrescenta ter residência fixa na cidade de Vinhedo-SP. Acostou documentos às fls. 09/12. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Asseverou, em síntese, que o requerente é um dos principais integrantes do esquema de sonegação de tributos, principalmente no ramo de combustíveis, por intermédio de inúmeras empresas ostensivas e de fachada. Aduz, ainda, que José Luis acoberta os verdadeiros proprietários das empresas em que aparece como sócio/administrador. Ao final, destaca que a defesa não trouxe qualquer novo elemento que pudesse ensejar alteração do contexto fático e consequente modificação da decisão impugnada (fls. 15/17). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de JOSÉ LUIS RICARDO. Naquela oportunidade, destacou-se que os indícios de participação quanto ao ora postulante foram amplamente demonstrados ao longo das investigações, principalmente no relatório parcial apresentado pela autoridade policial (fls. 10/196) e na decisão que determinou o início da fase ostensiva das investigações (fls. 243/297). Em resumo, José Luis Ricardo vem sendo apontado como verdadeiro testa de ferro, ao contrário das demais interpostas pessoas (laranjas) que teriam sido utilizadas no esquema criminoso investigado, pois possuiria conhecimento quanto às funções ilícitas e estaria acobertando os verdadeiros proprietários das empresas em que aparece como sócio/administrador. Na decisão impugnada também restou ressaltada a capacidade financeira do requerente, indicada pelo órgão Ministerial, dando conta, a título de exemplo, que no ano de 2009 José Luis Ricardo teria declarado possuir mais de R\$ 1 milhão (um milhão de reais), e renda de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Outro vértice, as provas quanto à materialidade delitiva dos crimes investigados restaram reforçadas após o início da fase ostensiva das investigações, conforme fundamentado na decisão rechaçada. Haveria indícios, inclusive, de que algumas das práticas delitivas estariam sendo cometidas há anos, a indicar a possibilidade de reiteração delitiva. Por outro lado, haveria o risco do requerente empreender esforços com o objetivo de ocultar os reais proprietários das empresas nas quais teria figurado como sócio/administrador, ocultando, por óbvio, provas essenciais ao deslinde do feito. Haveria também a existência de concorrência desleal, como resultado das condutas espúrias praticadas. Finalmente, em razão dos fortes indícios de que José Luis Ricardo seja integrante de uma verdadeira organização criminosa atuante em vários estados da federação, e até fora do Brasil, há o risco de fuga caso seja posto em liberdade. Portanto, nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do requerente foi imposta a fim de garantir a ordem pública e a ordem econômica, bem como à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Na espécie, a defesa não afasta com suas alegações os indícios de que José Luis Ricardo faça parte de uma organização criminosa, ou mesmo de que sua atuação tenha sido, e ainda seja (em tese), de destaque. Também não apresentou prova documental da insuficiente capacidade financeira do investigado, por ele defendida. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc.), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado José Luis Ricardo. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante JOSÉ LUIS RICARDO pelos seus próprios fundamentos. Altere-se o sigilo destes autos para nível 04 (documentos). Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 4092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010063-63.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PR026000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE) X RANATA FADEL DALLEGRAVE(SP393895 - RENATA ALMEIDA GARCIA) X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY

Fls. 729/731: Inicialmente, cumpre-me salientar que a situação da corrê RENATA FADEL DALLEGRAVE (para a qual foi nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa), no que tange ao seu comparecimento ou não na audiência designada para o dia 26/09/2017, às 16 horas será analisada oportunamente. Em relação ao pedido de confirmação deste Juízo quanto à realização ou não da audiência de instrução e julgamento na data acima, considerando-se que foram efetuados até a presente data os atos tendentes à viabilização das oitivas das testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência e interrogatórios dos réus presencialmente (decisão de fl. 698), não há informação nos autos, sobretudo dos extratos da Carta Precatória (fls. 733/745) que justifique sua não realização, razão pela qual fica mantida. Int.

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARRINHO SCABRIA CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP17437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Abra-se vista à defesa da ré JULIANA SAUD MAIA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI, NATALINA ORSA DE CASTRO e WILSON RENATO MORELLI, conforme certidões de fls. 993/995, ou indicar a substituição delas. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUIZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumulado com pedido de condenação do INSS em danos morais. À fl. 190, foi certificada a apelação intempestiva apresentada pela parte ré e a ausência de documento inserido no CD de fl. 132. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Inicialmente, diante do teor da certidão de fl. 190, declaro o réu revel no presente feito. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros; 4) Providência a regularização do PPP de fls. 69/71 para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais em todos os períodos laborados pelo autor e a qualificação profissional do subscritor do referido formulário; 5) Apresente novo CD com o arquivo do procedimento administrativo inserido, tendo em vista a ausência deste documento no CD de fl. 132. Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasou o PPP de fls. 69/71. Int. Cumpra-se.

0004632-82.2016.403.6113 - VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumulado com pedido de condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Intime-se, novamente, a empresa Curtume Patrocínio Ltda ME, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 dias, esclareça as divergências apresentadas entre o PPP de fls. 50/51 e 109/110, no que se refere à descrição das atividades do trabalhador. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

Ana Izabel Silva Monteiro, Jean Carlo Silva Monteiro, Josiele Silva Monteiro e Paulo Sérgio de Oliveira Monteiro, esposa e filhos do falecido Paulo Sérgio Monteiro, ajuizaram ação na qual requereram o benefício de pensão por morte em 05/08/2011, a partir do requerimento administrativo, em 07/07/2006. O pedido foi julgado parcialmente procedente em 10/01/2014 (120/123) determinando que o INSS concedesse o benefício a partir do ajuizamento. A decisão monocrática de fls. 143/144 deu provimento parcial à apelação dos autores para que a data de início do benefício fosse o requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado 06/07/2015 (fl. 147), teve início a execução (fl. 148). O benefício foi implantado administrativamente (fl. 174), a parte autora apresentou cálculos (fls. 164/167), com os quais o INSS concordou (fls. 175). As fls. 180/182 foi requerida a habilitação de Gabriela Costa Monteiro e Weverton Luiz da Costa, filhos do falecido Sr. Paulo Sérgio Monteiro. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 196 pois não se trata de falecimento de autor ensejando a habilitação de herdeiros. Trata-se de ação ajuizada por herdeiros de segurado falecido pleiteando direito próprio. Foi indeferida, também, a apresentação de novos cálculos, em razão da preclusão. Às fls. 197/198 a parte autora requereu a desconsideração dos cálculos de fls. 164/167 alegando estarem errados, impugnados pelo INSS pela cota de fl. 199. As fls. 227/230, Weverton Luiz da Costa e Gabriela Costa Monteiro requereram sua inclusão na ação na condição de assistentes litisconsorciais, alegando que não pretendem discutir a justiça do julgado, mas, apenas, estar sob seus efeitos. Discutem os cálculos, requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que os valores não sejam levantados, pois caso contrário deveriam demandar contra seus irmãos. A parte autora discordou da pretensão dos petionários de fls. 227/230. Decido. Não se trata, a hipótese dos autos, de situação na qual o(a) autor(a) de ação falece ao longo da tramitação processual e parte dos herdeiros é habilitada. Posteriormente, outros herdeiros requerem sua inclusão na ação. A questão é diversa. Quatro herdeiros do Sr. Paulo Sérgio Monteiro - esposa e três filhos ajuizaram - a presente ação pleiteando pensão por morte. Após o trânsito em julgado, já em fase de execução, dois outros filhos do falecido - Gabriela e Weverton - pretendem receber parte dos valores reconhecidos nesta ação como se tivessem sido parte desde o início. Não lhes assiste razão. Tratando-se de Ação de Execução fundada em título executivo judicial, somente podem ser exequentes, ou seja, apenas detêm legitimidade, os titulares do título executivo. No caso, Ana Izabel Silva Monteiro, Jean Carlo Silva Monteiro, Josiele Silva Monteiro e Paulo Sérgio de Oliveira Monteiro. Os petionários Weverton e Gabriela não são titulares do título executivo judicial no qual se funda a presente execução e não possuem legitimidade para estar sob os seus efeitos. E, caso entendam fazer jus aos valores a serem discutidos nesta ação, deverão se valer das vias próprias. E, ainda que assim não fosse, mesmo que fosse permitida sua entrada nos autos como assistentes litisconsorciais, é preciso salientar que Gabriela já recebe o benefício conforme fl. 154 e 162. Por outro lado, o direito de Weverton em requerer o benefício prescreveu, já que completou 18 anos em 05/11/2010, tendo nascido em 13/11/1992. Fica indeferido, portanto, o pedido de inclusão dos petionários de ingresso na condição de assistentes litisconsorciais bem como o pedido de antecipação de tutela. Contudo, na tentativa de solucionar a questão de forma amigável, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14h20min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Em sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se a decisão de fl. 177. Intimem-se.

Expediente Nº 2952

EXECUCAO FISCAL

0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento noticiado nos autos à fl. 210 e de eventual extinção do feito. Após, com a confirmação da exequente da quitação da dívida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 218. Intime-se.

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004427-19.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-50.2015.403.6113) ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 dias, acerca do endereçamento requerido na petição inicial para distribuir os autos por dependência à execução fiscal n 0003938-50.2015.403.6113, em trâmite neste Juízo, uma vez que os títulos executivos descritos na causa de pedir, bem como a cópia do mandado e auto de penhora de fls. 13/14, se referem à execução fiscal que tramita em outro Juízo desta Subseção Judiciária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003931-34.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 202/203, Dr. José Sérgio Saraiva, a juntada da petição nestes autos, no prazo de cinco dias.

000197-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ)

DESPACHO DE FL. 251-Fs. 248/250: tendo em vista o cancelamento dos leilões designados à fl. 216, em virtude de decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004352-77.2017.403.6113, intime-se os executados, para fins de publicidade do referido cancelamento, na pessoa de seus advogados constituídos. Após, vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.DESPACHO DE FL. 255-Fs. 252: esclareça o advogado subscritor Dr. Sandro Vaz, OAB/SP nº 288.426, a petição requerendo a juntada de procuração de Dirce Batista Cintra Evêncio nos autos desta execução fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 2955

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

DESPACHO DE FLS. 193 Considerando tratar-se de peça obrigatória e ainda, que a substituição do defensor constituído nesta fase adiantada da instrução poderia, em tese, prejudicar a defesa do réu, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente o defensor constituído para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias. Deverá também o defensor constituído se manifestar a respeito do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, também no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo defensor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, também em cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Apresentadas as alegações finais, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 192: Dê-se vista à Defesa para que se manifeste em alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 176/177: Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP informando que o Ministério Público Federal desistiu da realização da perícia. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, que será encaminhada por meio eletrônico em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

MONITORIA

0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Encontra-se pendente nos autos, tão somente, a questão da entrega do bem arrematado em hasta judicial (fl. 180) por Rafael dos Reis Neves. Após a ação anulatória movida pelo arrematante, em autos apartados (autos nº 0000625-91.2009.403.6113), ter sido julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 373-375), requereu o arrematante, nestes autos, a entrega do bem (fl. 381), providência deferida pelo Juízo (fl. 382). Após a certidão do oficial de Justiça à fl. 384, noticiando não ter encontrado o bem arrematado, peticionou o arrematante à fl. 385, requerendo a intimação do executado para apresentação do veículo e, subsidiariamente, o cancelamento da arrematação, com a devolução do dinheiro em seu favor. Intimada a se manifestar, a depositária do bem, Maria Regina de Aguiar Albano, peticionou nos autos (fls. 388-389), informando, em síntese, desconhecer o paradeiro do bem em questão, um veículo automotor, o qual era mantido em um terreno contíguo a sua residência, o qual era desprovido de muros. Afiriu que, em época pretérita, o arrematante, intimado por duas vezes, recusara-se a aceitar o bem. Alegou não ter atentado contra a dignidade da Justiça, pois procedeu à guarda do bem dentro das condições que possuía. É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que o depositário judicial, regularmente nomeado, e enquanto não destituído pelo Juízo do encargo, é responsável pela guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados. Trata-se do caso dos autos, em que a depositária Maria Regina de Aguiar Albano, nomeada depositária do veículo automotor posteriormente arrematado por Rafael dos Reis Neves, conforme documento de fl. 138, a qual em nenhum momento foi destituída desse encargo. O descumprimento do encargo pode acarretar ao depositário infel consequências de ordem processual, civil e penal. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 161 do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Pois bem, no caso dos autos, ante a notícia, dada pela própria depositária, do bem que se encontrava sob sua guarda, descabe, como pretende o arrematante, a declaração de nulidade da arrematação. As consequências cíveis desse fato resolvem-se em perdas e danos, os quais devem ser buscados em ação própria, haja vista a necessidade, expressa no dispositivo legal acima transcrito, de se apurar a ocorrência de dolo ou culpa por parte da depositária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)-PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, TERMO DE ADJUDICAÇÃO, INVALIDAÇÃO, CONSTATAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DOS BENS APÓS A ASSINATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ART. 215 DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO QUE DEVE SER BUSCADA POR AÇÃO AUTÔNOMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de deslignamento da adjudicação de bens penhorados sobre os quais paravam indícios de descuro e fraude pelo fiel depositário. O TJSP negou provimento ao agravo sob o entendimento de que a constatação posterior do estado dos bens, por si só, não induz à nulidade do termo de adjudicação, devendo a exequente buscar em ação autônoma a reparação de eventuais prejuízos suportados. Recurso especial apontando violação dos arts. 535 e 150 do CPC e 629 do CC, defendendo que a adjudicação pode ser anulada ante a comprovada culpa do depositário, que não conservou os bens.2. Não há de ser reconhecida violação do art. 535 do CPC quando inexistentes os requisitos elencados em seu bojo. A utilização da via aclaratória é para integração, visando ao afastamento de vício a macular a compreensão do julgado.3. Após a assinatura do auto, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada, podendo ser anulada, mas pela via adequada: ação de nulidade. Nesse passo, a questão arguida em sede deste apelo extremo, concernente à responsabilização do depositário (arts. 629 do CC e 150 do CPC), cede ao disposto no art. 215 do CPC, pois está ressaltada, por via da tutela adequada, a reparação dos prejuízos alegados.4. Recurso especial não provido. (REsp 785.522/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.02.2006). Ademais, o arrematante, já buscou, nos autos nº 0000625-91.2009.403.6113, a declaração de nulidade da arrematação, não obtendo êxito. No que tange às consequências processuais desse fato, considero que o arrematante praticou ato atentatório à dignidade da Justiça. Com efeito, as explicações por ela dadas para o desaparecimento do veículo que estava sob sua guarda revelam uma ausência flagrante de comprometimento com o encargo que lhe fora atribuído. Manter bem de valor (automóvel) em terreno baldio, de plenamente acessível a terceiros pessoas, não condiz com a conduta cautelosa que se espera de um depositário judicial. Outrossim, a não comunicação ao Juízo do desaparecimento do bem também revela descaso para com a Justiça, o que determina, de forma clara, a incidência da penalidade prevista pelo CPC para esse tipo de conduta processual. De outro lado, descabe a este Juízo avaliar as consequências penais da conduta da depositária, razão pela qual o fato deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Federal. Ante as razões expostas, por não cumprir com exatidão decisão jurisdicional, reconheço a prática pela depositária Maria Regina de Aguiar Albano de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, e 161, parágrafo único, do CPC, aplicando em seu desfavor multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no art. 77, 2º, do CPC. Intime-se a depositária para pagar a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais deve ser adotada a providência prevista no art. 77, 3º, do CPC. Indefiro, por fim, o pedido do arrematante Rafael dos Reis Neves de declaração de nulidade da arrematação, devendo buscar sua reparação em face da depositária nas vias ordinárias, por ação própria. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fl. 108, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401461-70.1995.403.6113 (95.1401461-8) - MARIA DE LOURDES BARAO ANTUNES(SPI53395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SPI18436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES E SPI42396 - RITA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 195-198: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da autora Maria de Lourdes Barão Antunes (R\$ 4.023,32), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que a credora seja intimada para proceder ao saque do valor devido. Intime-se o patrono da autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a autora, por mandado ou carta de intimação, para ciência do depósito e requerer o levantamento da quantia depositada, caso queira, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 355/358: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da coautora Isilda de Fátima Medeiros (R\$ 10.241,33), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que o credor seja intimado para proceder ao saque da quantia devida. Intime-se o patrono da parte autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a autora, por mandado ou carta de intimação, para promover o levantamento da quantia depositada em seu favor no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 189, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Fl. 196: Conforme certificado nos autos (fl. 186), foi expedida certidão de objeto e pé de inteiro teor em 17/04/2017, conforme determinado à fl. 185, estando em secretaria aguardando a retirada pelo interessado. Int.

1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHONE PEDRO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 272-275: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da coautora Rosa Aparecida Nunes (R\$ 4.852,03), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que a credora seja intimada para proceder ao saque do valor devido. Intime-se a patrona da beneficiária do crédito para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a coautora, por mandado ou carta de intimação, para ciência do depósito e requerer o levantamento da quantia depositada, caso queira, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

0071102-64.1999.403.0399 (1999.03.99.071102-4) - MARIA LUCIA BRITTO DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 181: Fls. 180: Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

0001689-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001689-2) - ARNALDO DOS SANTOS BRITTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 265: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000164-61.2005.403.6113 (2005.61.13.000164-7) - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEECULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SPI76173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto. Intimem-se.

0002489-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002489-1) - ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS X GABRIEL BATISTA DE MORAIS - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MORAIS - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA MORAIS - INCAPAZ X ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS(SPI51944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF, tendo em vista a interposição de Agravo perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Sem prejuízo, ficam as partes alertadas sobre o falecimento do autor Gabriel Batista de Moraes, conforme certidão de óbito de fl. 148, devendo, no momento oportuno, requerer o que de direito, bem como sobre a necessidade de regularização da representação processual dos autores Carlos Henrique Moraes e Daniele Cristina Moraes, já que atingiram a maioria. Intimem-se.

0003443-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003443-4) - ANTONIO CESAR SEMEAO E ANTONIO CESAR SIMEAO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o acordo homologado à fl. 276. Intimem-se.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILLIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 371-374: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósitos em favor dos coautores Danieli Roca Sanches (RS 2.008,06), Alexandre Roca Sanches (RS 2.008,05) e Jorge Roca Sanches (RS 2.008,05), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que os credores sejam intimados para procederem aos saques dos valores devidos. Intim-se o patrono dos beneficiários dos créditos para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar os saques das quantias depositadas, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se também os coautores, por mandado ou carta de intimação, para promoverem o levantamento das quantias depositadas, que se encontram disponíveis na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 340-342, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

001987-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001987-2) - OLAVO GARCIA GARCIA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico que o v. Acórdão, transitado em julgado, negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença em sua integralidade, que julgou improcedente o pedido do autor. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisões de fls. 362-365, e considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOKUKI YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 316: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação dos sucessores de Paulo Neves de Castro e Maria Maniero, conforme requerido. Int.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para ciência da averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença, conforme ofício e documentos de fls. 327-329, devendo a parte autora retirar a respectiva certidão diretamente na APS FRANCA. Intim-se o perito judicial acerca da certidão e documento de fls. 330-331 para, caso queira, regularizar o cadastro no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários periciais. Cumprido o item retro, solicite-se o pagamento, conforme decisão de fl. 320. Solicitado o pagamento dos honorários periciais ou não havendo cumprimento da determinação supra pelo perito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito transitado em julgado em que reconhecido o labor do autor em atividades insalubres nos períodos de 01/07/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/09/2009, sendo determinado ao INSS a averbação do tempo especial reconhecido e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu, através de seu patrono, a intimação do INSS para averbar o tempo especial e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 318). Noticiada a implantação do benefício, o autor renunciou à aposentadoria implantada, requerendo seja reservado o direito de requerer nova aposentadoria em outro momento, com aproveitamento dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, esclarecendo que não recebeu nenhum valor referente ao benefício, renunciando, também, a todos os valores atrasados decorrentes da aposentadoria (fls. 327-330). Manifestação do INSS à fl. 333 discordando do pedido, sob a alegação de que o acolhimento do pedido equivale à desaposentação, que não é admitida após julgamento do STF, com repercussão geral, bem ainda, que não se trata da conhecida hipótese de renúncia ao benefício judicial quando o segurado obtém benefício diverso na seara administrativa, no curso da ação. É o relatório. Decido. De início, cabe destacar que a hipótese dos autos não se trata de pedido de desaposentação para obtenção simultânea de outro benefício, com aproveitamento de contribuições vertidas após a aposentação, mas de desistência de benefício de aposentadoria ainda não gozada pelo segurado. Dispõe o parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, in verbis: O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: 1 - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou 2 - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Acerca desta questão, confira o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA FEITO APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO, SAQUE DO FGTS OU PIS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Não há falar em coisa julgada, uma vez que não restou configurada a existência da triplíce identidade prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior. 2. O INSS já apresentou contestação de mérito alegando que a parte autora não tem direito ao pedido de desistência do benefício, ficando afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora. (STF, RE 631240/MG, j. 03/09/2014, publicação DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, em sede de repercussão geral). 3. Anoto que não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação), mas sim de desistência de pedido de benefício que ainda não foi gozado pelo segurado. 4. Demonstrado nos autos que não houve saque do benefício, levantamento dos depósitos do FGTS ou do PIS. 5. Sendo assim, ainda que o pedido de desistência não tenha sido formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido Decreto, como a parte autora ainda não obteve nenhuma vantagem econômica da Apatarquia Previdenciária, não há óbice para que seja formalizada a desistência do benefício (NB 123.165.099-8/42), formulado em 12/11/2001, implantado em 09/10/2001, até porque se trata de um direito patrimonial disponível, além de a situação do benefício encontrar-se suspensa por decisão administrativa, desde 31/05/2008. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Agravo retido (fl. 131 dos autos em apenso) não conhecido. (grifei) (TRF DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00091912620094036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1551911 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) Verifico que o autor demonstrou que não sacou as parcelas do benefício implantado e que não houve o levantamento do FGTS e do PIS (fls. 329-330). Deste modo, com fundamento no parágrafo único do art. 181-B, do Decreto 3.048, defiro o pedido para que seja cancelada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.172.053-0). Em razão da desistência manifestada pelo autor, não há valores a serem executados nestes autos a título de atrasados e honorários advocatícios, sendo devida somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, com expedição da respectiva certidão. Após intimação das partes, oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora não foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA CALCULO DA CONTADORIA AS FLS. 363/370: DESPACHO DE FL. 362: Diante das divergências das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Verifico que não há controvérsia em relação do valor da RMI, pois ambas as partes utilizaram em seus cálculos o valor de R\$ 856,08. Os critérios de juros de mora e correção monetária foram estabelecidos no v. Acórdão de 290-294, nos seguintes termos: Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação e deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas. Assim, deverá a contadoria adotar, na atualização do débito os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontando os valores pagos administrativamente, bem ainda, apurar os honorários advocatícios, de acordo com o julgado. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2012 - NB 42/161.453.598-9, con-cedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça ao juízo, nos termos em que consignado pelo e. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual benefício pretende receber, em face da possibilidade de optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Intimem-se.

0003556-33.2010.403.6113 - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF, tendo em vista a interposição de Agravo perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora não foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003670-69.2010.403.6113 - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora não foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.626.440-1, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-290: Tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo interposto, dê-se vista ao autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. DA SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR JÁ ANEXADO AOS AUTOS. Diante das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 624-625, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos necessários e, sendo o caso, complementar o laudo pericial. Cumprido os itens supra, intinem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000761-15.2014.403.6113 - NELIO CARLONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, sua execução ficou suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001685-26.2014.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o acordo homologado à fl. 276. Intimem-se.

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, sua execução ficou suspensa nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001579-30.2015.403.6113 - OSMAR FERNANDES DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela autarquia e ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003475-11.2015.403.6113 - NIVALDO SALES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos, envie o tópico final da decisão de fls. 716/717 para publicação do D.J. E., visando a intimação da parte autora com o seguinte teor: ..Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int. O INSS será intimado pessoalmente deste ato ordinatório e da decisão de fls. 716/71

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEILSON ANTÔNIO GOMES, representado por seu genitor e curador legal Sr. Nelson Americo Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra o autor ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que contribuiu para o sistema previdenciário por mais de nove anos, tendo vertido a última contribuição previdenciária em maio de 2002, bem ainda que em 09.06.2003 foi hospitalizado para tratamento psiquiátrico, defendendo a manutenção da qualidade de segurado até referida data. Sustenta que requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário em 26.08.2011, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Entende, porém, fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho desde 09.06.2003, devendo a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 26.08.2011. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-66. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fls. 69-70. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 98-103, teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença defendendo a ausência de comprovação da qualidade de segurado e da alegada incapacidade, pugnano pela improcedência da pretensão do autor. O feito foi saneado à fl. 104, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica judicial. O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 107-116. Laudo pericial acostado às fls. 129-132. Instadas a se manifestar, a parte autora discordou dos termos da conclusão do perito judicial (fls. 135-137) e o INSS defendeu a inexistência de incapacidade laboral e reiterou os termos da contestação (fl. 138). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de sua manifestação sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 140-141). À fl. 143 foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O leiteira a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho; é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício. a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade do autor. Na perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 129-132, apontou o expert ter o autor a ela comparecido apresentando aparência adequada e postura colaborativa, encontrando-se orientado no tempo e no espaço e quanto a si próprio, sem apresentar sinais de alteração de personalidade e sem déficit de memória recente ou antiga. Acrescentou que o autor estava centrado na realidade, com processo de pensamento e memória sem anormalidades e com juízo crítico também sem anormalidades, com a fala livre, audível e bem articulada, sem movimentos involuntários e com funções cognitivas sem anormalidades. Após o exame clínico então realizado, e à vista da documentação acostada aos autos, consignou-se no laudo pericial que o autor apresenta um quadro compatível com uma dependência grave ao álcool, ao cocaína e ao crack, mas que, nos últimos doze meses, não apresenta os critérios de síndrome de dependência ativa (fl. 130-verso). Concluiu o Sr. Perito que, atualmente, o autor não apresenta incapacidade laboral ou para os atos da vida civil (fl. 131). Não obstante, o Sr. Perito indicou no laudo a existência de períodos de incapacidade laboral total e incapacidade civil parcial do autor para gerir recursos, ao longo da evolução da patologia no passado. afirmou o perito judicial haver indícios de que essa incapacidade civil teria perdurado nos trinta que se seguiram às sucessivas internações do autor (fl. 131). Anoto que o laudo pericial em questão encontra-se muito bem fundamentado. Trata-se de trabalho minucioso e bem realizado, digno de elogios, e que não é contraditado por nenhuma prova documental acostada aos autos. Assim, não vejo razão para dissociar da conclusão do expert, em especial quanto aos períodos anteriores de incapacidade laboral do autor. Esse ponto é de crucial importância para o julgamento do feito, pois, quando do do requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolizado em 26.08.2011, o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, para a concessão do benefício de incapacidade, ainda que para época pretérita, mostra-se crucial identificar em que momento o autor esteve efetivamente incapacitado para o trabalho, e se, nesse momento, ainda ostentava a qualidade de segurado. Quanto a esse requisito, verifico que o penúltimo contrato de trabalho do autor foi rescindido em 30.04.2000. Assim, ocorreu a perda da qualidade de segurado do autor em 15 de junho de 2001. Não beneficia ao autor o último contrato de trabalho por ele ostentado, o qual perdurou por menos de dois meses, ou seja, no período de 19.04.2002 a 07.05.2002, conforme dados de fl. 24. Ora, para que as contribuições referentes ao período anterior (06.09.1999 a 30.04.2000) pudessem ser computadas para efeito de carência, seria necessário que o autor, a partir da nova filiação à Previdência Social, contribuisse, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido - parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, o que não ocorreu. Ademais, verifica-se através da cópia do CNIS anexado a esta decisão, que não há nenhum vínculo empregatício ou contribuições previdenciárias vertidas após o encerramento do último contrato de trabalho do autor ocorrido em 07.05.2002. Assim, ainda que tenha readquirido a qualidade de segurado em 19.04.2002, o autor não cumpriu a carência exigida pela lei para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença quando do rompimento desse último vínculo empregatício, descabendo cogitar-se de contagem de novo período de graça desde então. Assim, para que se cogitasse de ter o autor iniciado seus sucessivos períodos de incapacidade laboral em período em que ainda ostentasse a qualidade de segurado e tivesse cumprido o período de carência exigido pela lei, seria necessário demonstrar que o autor estava incapacitado em 15.06.2001. No entanto, de acordo com a avaliação feita pela perícia médica, à vista da documentação trazida aos autos, o período mais antigo de incapacidade do autor, aferível por tais documentos, remonta a junho de 2003, época em que o autor não reunia os dois outros requisitos necessários para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta maneira, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de incapacidade, tendo em vista não ter a parte autora preenchido, simultaneamente, os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001847-50.2016.403.6113 - SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003049-62.2016.403.6113 - EURIPEDES BALSANULFO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOEURIPEDES BALSANULFO CANDIDO ingressou com a presente ação ordinária de desaposeição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, sem a devolução dos valores pagos e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento de todos os períodos laborados como exercidos em condições especiais, além do pagamento de indenização por danos morais.Narra ter obtido, a partir de 14/12/2012, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Esclarece que continuou a trabalhar mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive com o reconhecimento dos períodos laborados como tempo de serviço especial.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26-104.Às fls. 106-107 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Manifestação do autor à fl. 109, informando que pretende o reconhecimento da insalubridade de todos os períodos elencados à fl. 04.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-135, na qual defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não poderia ser alterado unilateralmente, acrescentando ser descabida a conversão do tempo especial para comum e a incoerência de dano moral. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeição, essa deve ter efeitos ex tunc, observando-se a prescrição quinquenal e com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 140-162, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação.O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 165).Em atendimento à determinação de fls. 166, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor (NB 42/162.535.487-5) às fls. 170-232.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 235-236.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de novo benefício de aposentadoria integral, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, inclusive com o reconhecimento de atividade especial, sem a devolução dos valores até então recebidos.Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria concedida, ocorrido em 14.12.2012 e a propositura da presente ação, distribuída em 04.07.2016.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposeição. Desaposeição vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposeição, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria à que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional quando empregado.A desaposeição, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Acerea da questão, compete ressaltar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 661.256 (Rel. Min. Roberto Barroso), com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposeição.Na oportunidade, os ministros do Pretório Excelso, por maioria de votos, fixaram o entendimento no sentido de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação o dispositivo expresso de lei.Falta ao Juízo apreciar o pedido de averbação dos períodos elencados pelo autor à fl. 04, como exercidos em condições especiais, o que levaria à revisão do benefício NB 42/162.535.487-5, concedido em 14 de dezembro de 2012.Desse modo, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pelo autor como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fariam jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria com proventos integrais, mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.No presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 09.07.1974 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 16.06.1977, 10.08.1977 a 30.08.1977, 05.09.1977 a 12.04.1985, 15.04.1985 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 05.11.1990, 02.11.1990 a 01.08.1991, 09.09.1993 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 13.09.1995, 02.10.1995 a 30.12.1995, 01.03.1996 a 12.01.1997, 02.05.1997 a 29.09.1997, 03.11.1997 a 12.06.1998, 15.06.1998 a 12.09.1998, 14.09.1998 a 23.08.2001, 04.02.2002 a 03.05.2002, 03.06.2002 a 01.09.2003, 13.10.2003 a 10.02.2004, 05.04.2004 a 06.04.2005, 02.08.2005 a 01.12.2006 e 03.09.2007 a 14.12.2012, nos quais trabalhou como auxiliar de escritório, representante comercial, chefe de departamento, chefe de planejamento, encarregado de planejamento, sapatório, supervisor de planejamento, planejador, supervisor de suprimentos e coordenador de planejamento, para Calçados Samello S/A, Abril S/A Cultural e Industrial, Calçados Donadelli Ltda., Calçados Consenza Ltda., Calçados Grenson Ltda. - ME, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Indústria de Calçados EbiKarLtda. - ME, Vacances Artefatos de Couro Ltda., Passoflex Artefatos de Couro Ltda. - ME, Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. e Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda.Insta consignar que a atividade de sapatório, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapatório. Na cola de sapatório há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapatório pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapatório. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapatório como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapatório, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapatório, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapatório somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Nesse sentido, o autor colacionou aos autos o laudo de fls. 66-94 elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Todavia, trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudate desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapatório, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Registro que o autor não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, não há como deferir o pedido inicial.Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do requerimento não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Também merece indeferimento, portanto, esse específico pedido.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EURIPEDES BALSANULFO CANDIDO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-79.2016.403.6113 - LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e averbação do tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil, bem assim a condenação do réu a indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-81.Em atendimento à determinação de fl. 83, o autor colacionou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão, NB 177.061.249-9, por meio de mídia digital (fls. 87-88).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-104, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Alegou preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o autor não instruiu o requerimento administrativo com nenhum PPP e não apresentou a certidão do tempo de serviço prestado na Marinha do Brasil. No mérito, aduz que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109-133.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, com cômputo de período de atividade prestado na Marinha do Brasil e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Com razão o INSS ao alegar a falta de interesse de agir da parte autora.Nesse sentido, analisando a mídia digital relativa ao processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado (NB 177.061.249-9), verifico que o autor não apresentou nenhum formulário ao INSS para fins de demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos, nem a certidão emitida pela Marinha do Brasil, relativa ao tempo de serviço que requer seja averbado.Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que os documentos colacionados aos autos às fls. 54 e 56-64, consistentes na certidão de tempo de serviço emitida pela Marinha do Brasil e nos PPPs emitidos por quatro empresas em que o autor trabalhou, não foram submetidos à análise da autarquia previdenciária.De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício conhecido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de concessão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido, mediante análise da documentação obtida junto à Marinha do Brasil e às empresas em que trabalhou. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a concessão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício.Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise da certidão de tempo de serviço emitida pela Marinha do Brasil e dos PPPs emitidos por quatro empresas em que o autor trabalhou constituem-se em matéria de fato que não foram levadas ao conhecimento do INSS, buscando o autor diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente, devendo ser acolhida a preliminar suscitada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que autor requer a anulação da decisão administrativa que declarou a pena de perdimento do veículo GM S10 Executive, cabine dupla, placas HFN-3553, 2008/2009, cor preta, proferida na esfera administrativa da Receita Federal, em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00224/16. Cita o autor que em 28/05/2016 foi abordado pela polícia, tendo sido apreendido o seu automóvel e a carga de cigarros, bem como os cigarros que se encontravam na residência de mais duas pessoas, os quais foram anteriormente retirados do aterro sanitário. Aduz que em face de tal fato, foi instaurado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com aplicação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Defende o seu direito à restituição do veículo, bem como a licitude da origem do valor gasto na compra do automóvel. Entende que o fato de ter retirado os cigarros do aterro não se constitui fato criminoso, já que não se tratava de importação ou exportação de mercadoria proibida, mas somente de retirada de mercadoria do lixo. Consigna a desproporcionalidade da medida imposta sobre o veículo e cita a existência de prova de que não tinha ciência nem participou da prática de contrabando de cigarros. Alega, por fim, que o direito de propriedade deve se sobrepor aos interesses econômicos do fisco. Decisão proferida às fls. 44-45 em plantão judicial, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 58-62, contrapondo-se ao pedido inicial. Trouxe aos autos a mídia digital de fl. 63. Instado, o autor apresentou impugnação às fls. 66-72, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação penal 0005086-62.2016.403.6113, em trâmite na 1ª Federal local. Requerer, ainda, a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Indefiro o requerimento formulado pelo autor de suspensão do feito, até julgamento da ação penal 0005086-62.2016.403.6113. É certo que o art. 315, do novo Código de Processo Civil dispõe que se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Ocorre, porém que além da ação penal nº 0005086-62.2016.403.6113, já ter sido julgada em primeira instância, tendo o autor sido condenado a 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do print que segue, o conhecimento do mérito, nestes autos, independe da suposta verificação da existência de fato delituoso. Com efeito, não há controvérsia, nestes autos, sobre o fato de que o autor transportou, no veículo cuja pena de perdimento pretende ver anulada, cigarros de origem estrangeira. A existência desse fato, portanto, não é objeto de perquirição nestes autos, tendo em vista que não há qualquer impugnação a esse respeito. É com relação às consequências administrativas desse fato que o autor se insurge nos autos, alegando, dentre outras coisas, que não tinha ciência de que os cigarros em questão eram contrabandeados. Dada a independência e autonomia entre as instâncias penal e administrativa, descabe a suspensão deste processo para se aguardar o desfecho da ação penal movida contra o autor, pois sua conduta será analisada, nestes autos, à luz das disposições legais relativas à atuação do fisco federal. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. No caso em questão, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, tendo em vista o ponto controvertido representado pela ciência do autor quanto à origem ilícita dos cigarros por ele transportados, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2017, às 14h30m. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Int.

000454-56.2017.403.6113 - IRAIDE VELOSO DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRAIDE VELOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Narra a autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que formulou requerimento administrativo em 23.04.2007, que foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-90. As fls. 36-37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à requerente e determinada a realização de prova pericial e posterior citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 99-106. Instada, a parte autora não se manifestou (vide certidão de fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-113, tecendo considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a comprovação da plena capacidade laborativa da autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo questões preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurada da autora, no momento em que formulado o pedido administrativo aqui impugnado (23/04/2007), encontravam-se presentes, conforme demonstra o documento de fl. 42. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se colacionado às fls. 100-106, concluiu que a autora se encontra capaz para a realização de suas atividades do lar ou de espontânea. O laudo médico encontra-se bem fundamentado, tendo analisado todas as doenças referidas pela parte autora, além de ter apreciado todos os documentos por ela colacionados aos autos. Concluiu o laudo que as patologias de que sofre a autora, depressão e hipertensão arterial, não são incapacitantes, pois estão controladas com o tratamento regular. Atestou o expert, outrossim, que não há redução da capacidade laborativa para as atividades habituais da autora, razão pela qual não foi encontrada incapacidade laboral de sua parte. Ademais, embora a perícia realizada na Justiça Estadual tenha constatado, em 14/03/2011, a existência de incapacidade total e temporária decorrente de tendinite e bursite de ombro esquerdo, informou o perito a impossibilidade de avaliar as condições que a autora apresentava em época tão distante. Dessa forma, não vejo razão para dissociar das conclusões apresentadas no laudo médico pericial realizado, haja vista a insuficiência de prova documental apta a indicar a persistência da incapacidade por esse longo período, mormente, considerando o equívoco do perito judicial ao informar que há relatório médico do Dr. Marcos Bruxelas de Freitas realizado em 15/03/2016, considerando que ambos os documentos médicos acostados às fls. 87-88 fazem referência à mesma data e não há nos autos nenhum relatório médico do Dr. Marcos Bruxelas de Freitas posterior a 2011. Destarte, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido os requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001384-74.2017.403.6113 - RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e a condenação do réu a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contado da data do requerimento administrativo (30/06/2016 - fl. 18), conforme petição inicial. Intimado para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, o autor apresentou planilha de cálculo incluindo parcelas vencidas desde o ano de 2010 (fls. 41-42). Decido. Destaco, inicialmente, que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, dispõe o parágrafo 3º, do art. 292, do novo CPC o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 30/06/2016, as prestações vencidas devem corresponder ao período de 30/06/2016 até a data da propositura da ação (10/03/2017). Portanto, o conteúdo econômico pretendido equivale à soma das prestações vencidas no período de julho/2016 a março/2017 (R\$ 7.496,00 = 8 x R\$ 937,00), acrescidas doze vezes o valor do benefício, a título de prestações vencidas (R\$ 11.244,00). Desta forma, a soma das prestações vencidas e vencidas corresponde a R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RETIFICO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 18.740,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe. Int.

0001390-81.2017.403.6113 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 93: Fls. 92: Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIG ESTEVES ALVES(SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez que apurou a RMI em valor superior à devida e não descontou o 13º salário do ano de 2004, que já foi recebido, além de não observar o termo final do benefício, uma vez que o autor da ação principal faleceu em 11.11.2003. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatior ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 06-96. Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 97-v). Decisão de fl. 98 suspendeu o andamento do feito em razão do óbito autor do feito principal, Agenor Esteves Gonçalves, sendo trasladada cópia da decisão que habilitou os herdeiros à fl. 102. Nos termos da decisão de fl. 103, foi devolvido o prazo aos embargados para impugnação, todavia, deixaram de se manifestar (fl. 103-v). FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm menor caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após ser intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada quedou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita no que diz respeito aos valores apontados na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 13.457,86 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e de R\$ 1.896,08 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Sendo a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 06-10 aos autos principais, feito nº 0000261-95.2004.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000230-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes sobre a nova proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 149-150, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001946-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087748-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X NELSON BARTHONELLI X RUI GALVAVI GUARNIERI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 471-472: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à advogada Dra. Sara dos Santos Simões para apresentar novos cálculos, conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003596-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Ciências as partes do retorno dos autos do TRF. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do embargado para julgar improcedentes os embargos de terceiro opostos pela CEF, para que subsista a penhora de 50% do imóvel matrícula 27.503 do 2º CRI de Franca, em nome de Juares Hermógenes de Araújo. Tendo em vista que o v. Acórdão transitou em julgado, encaminha-se cópia ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca para as providências que entender cabíveis nos autos da ação principal nº 1530/98. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATORIO DE FL. 69:intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, 2º, do NCPC). Cumpra-se. Int.

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Fl. 59: Defiro. Verifico que foi localizado em nome da executada o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa EJK 7760, Chassi 9BD27803MA7188975, que já se encontra com restrição de circulação determinada neste feito, tratando-se do mesmo veículo que constitui a garantia do contrato objeto desta ação de execução e que não foi localizado em várias tentativas de busca e apreensão efetivadas. Desse modo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

NOTA DA SECRETARIA: certidão de decurso às fls. 87: Fls. 52-80: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva e a citação da devedora para pagamento do débito no prazo legal. Dispõem os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Portanto, conforme faculta a lei, pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei. Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista que o bem não se acha na posse do devedor e não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão de fls. 68. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA 22/05/2013 - DJE DATA: 13/05/2013) Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada dos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora, nos termos do art. 914, do CPC. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 827, do CPC. Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, 2º, do NCPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9) - JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente JOANA DARC DA SILVA VALENTIN para juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo réu. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-288: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000122-94.2014.403.6113 e, considerando que a execução dos honorários fixados nos embargos devem ser executados naqueles autos, manifistem-se as partes sobre a suficiência do pagamento efetivado nestes autos (fls. 280-281), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6) - JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso interposto pela autora, foi o INSS condenado a conceder à autora JERACINA RAVAGNANI MARTINS, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 188-190). Os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 212-213. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor falecido, AUGUSTO CUSTÓDIO MOTA, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto ao pagamento aos honorários periciais. À fl. 305 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do falecido autor. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 323-324). Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 352-353 e 358-363. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido autor, LAURIEL ALVES DA VEIGA e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. À fl. 208 foi deferida a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido autor. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 217-219). Os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência e periciais foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 262-269 e 288. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.00098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278-283: Indeferiu o requerimento de execução nestes autos dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos embargos à execução, pois, a execução pretendida dever ser primeiramente requerida nos autos onde prolatado o título executivo, por se tratar de ação autônoma, de modo a garantir a observância do contraditório e da ampla defesa na fase de cumprimento de sentença. Ademais, com a prolação da sentença extintiva da execução, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional neste feito. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 275, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

A executada/União Federal impugnou a execução proposta pela parte exequente, requerendo o acolhimento de seus cálculos, no valor total de R\$ 248.460,73, atualizados até março de 2016 (fls. 244-246). Em sua manifestação de fls. 250-263, o exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada, alegando estarem corretos os cálculos apresentados inicialmente, ou, quando menos, a rejeição parcial da impugnação, para acolher o novo cálculo apresentado, que apurou o montante de R\$ 256.393,13. A executada não se opôs ao pagamento do novo valor apresentado pelo exequente (fl. 265-verso). Face à manifestação da executada em relação ao novo valor apresentado, o exequente concordou com a homologação do cálculo que apurou o valor de R\$ 256.393,13 (fl. 270). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 260-263, que apurou o valor de R\$ 256.393,13 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e treze centavos), atualizado até março/2016, sendo R\$ 231.808,16 (crédito principal), R\$ 23.180,81 (honorários advocatícios) e R\$ 1.404,16 (custas). Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, calculados no percentual de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo (R\$ 429.700,71) e o valor ora homologado (R\$ 256.393,13), nos termos do art. 85, 1º, 3º, II, e 6º, do CPC. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA

Manifeste-se a executada sobre as petições e documentos de fls. 623-626 e 628-631, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000521-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000521-3) - SEBASTIAO ANTONIO SOARES X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI(SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor falecido, SEBASTIÃO ANTONIO SOARES, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. As fls. 271-273 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do falecido autor. Citado, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença de parcial procedência (fls. 288-291) foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a parte autora reafirmou os cálculos de liquidação (fls. 297-298). Os exequentes apresentaram novos cálculos, com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 286), sendo expedidos aos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 356-368. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ILSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.814,12 (oito mil, oitocentos e catorze reais e doze centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 272-273), o INSS apresentou impugnação às fls. 274-276. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária pela TR, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 277-325. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 328-329, contrapondo-se às alegações do INSS. Postulou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos. À fl. 330 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação se os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, tendo o perito contador se manifestado à fl. 331 e apresentado os cálculos de fls. 332-340. Não houve manifestação do exequente e o INSS manifestou ciência e pugnou pela procedência da impugnação apresentada (fl. 348). Diante das divergências constatadas, os autos retornaram à contadoria judicial para esclarecimentos ou retificação nos cálculos (fl. 349). Foram elaborados novos cálculos pela contadoria às fls. 351-359. Intimadas, as partes, somente o INSS manifestou pelo acolhimento da impugnação por estar em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 351-359. A parte exequente quedou-se inerte (vide certidão de fl. 361-verso). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco no tocante à apuração da RMI, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. Observo que, como anotado à fl. 330, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 210. De fato, no tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cujos índices estão de acordo com a legislação ainda vigente (Lei nº 9.497/97), consoante já esclarecido na decisão de fl. 330. Consoante alegação do INSS a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do exequente teria sido calculada erroneamente, sendo procedente a alegação haja vista que o valor apurado pelo INSS está em conformidade com o valor apurado pela contadoria judicial, como bem demonstram os cálculos da contadoria judicial (fls. 355-356). Evidente que as incorreções constatadas causaram reflexo na apuração dos honorários advocatícios. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando com valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 204,54 (duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) quanto ao principal e de R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 8.814,12) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 210,70) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Intimem-se.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculo de fls. 320-321, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor do débito apresentado às fls. 228-234 (R\$ 1.107.786,48), tendo em vista que o executado foi citado para pagamento dos honorários de sucumbência fixados no julgado, no valor apurado inicialmente em R\$ 1.133,90 (fls. 71-72), conforme mandado de citação e certidão de fl. 76-verso. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição intercorrente da execução dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do art. 487, do CPC, tendo em vista que os autos permaneceram em arquivo por prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme se verifica às fls. 141-142. Int.

0002500-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002500-4) - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALZEIRO NAVES - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GIOVANNI FALZEIRO NAVES - ME

Fl. 204: Diante da concordância do exequente com os valores depositados pela CEF na conta judicial nº. 3995.005.86400216-5 (fls. 197-200) e, considerando que o advogado da autora possui poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de fl. 37, defiro o pedido para transferência das quantias para a conta de titularidade do advogado Adauto Donizete Campos - OAB/SP 189.438, indicada no item 5, da petição de fls. 190-191 (Banco CEF - Ag. 1676, operação 013, conta 16.705-4). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Int.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA DOS SANTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DOS SANTOS

Fls. 132: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) RENATA DOS SANTOS - CPF 111.933.186-29, no valor de R\$ 65.912,66 atualizado até 28/10/2016, conforme planilha de cálculo de fls. 119-120. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de improperabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCP). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA FERREIRA CAMPUS

Fls. 172: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) LEONORA FERREIRA CAMPOS - CPF 045.182.911-58, no valor de R\$ 91.187,60, informado na planilha de fl. 158. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação local, conforme solicitado no ofício de fls. 452. Não havendo acordo das partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 541. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 541: Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 536. Int.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 239-240, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002829-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA

Ante o requerimento de execução dos honorários de sucumbência arbitrados nestes autos, conforme petição e cálculos de fls. 76/79, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000039-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARIA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Ana Carolina Souza Ferreira promove a execução de verba honorária em face do INSS. Intimado, o executado concordou com o valor e o valor apresentado (fl. 88). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 97. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

Fl. 92: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) L B PRE FREZADO LTDA - ME - CNPJ 12.456.060/0001-00, BRUNO PIMENTA KIKUICHI - CPF 400.705.368-56 e LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI - CPF 071.685.308-60, no valor de R\$ 66.404,34, conforme planilhas de cálculos de fls. 86-88. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000254-83.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-13.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE

Fls. 51-54: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal para bloquear parte do valor requisitado, tendo em vista que o pagamento já foi liberado à beneficiária, conforme consulta aos autos principais nº 0003762-13.2011.403.6113. Por outro lado, trata-se de verba alimentar impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE PENHORA REQUERIDA EM OUTRAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. O numerário objeto de bloqueio constitui-se da soma de rendas mensais de benefício previdenciário vencidas no decorrer da tramitação processual e, dada a sua característica intrínseca de verba alimentar, não é passível de constrição judicial, nem de bloqueio para esse fim (...) a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJUE 03/12/2010). Agravo de instrumento provido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00011587520174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594081 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) No tocante ao requerimento de intimação da embargada para pagamento do valor devido, não obstante ser a executada beneficiária da gratuidade da justiça, verifico que a sentença exequenda, transitada em julgado, condenou a embargada ao pagamento da verba de sucumbência, por reconhecer que a mesma teria crédito suficiente para o pagamento da verba honorária (fl. 43). Desse modo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

ATO ORDINATORIO DE FL. 134: Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO

Fls. 55-57: Intime-se a parte executada (Espólio de Nilo Cairo de Castro), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS X HORÁIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WANDERLEI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à falecida autora, ILDA ARANTES DOS SANTOS e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução (fls. 321-322). À fl. 374 foi deferida a habilitação dos herdeiros, filhos da falecida autora. Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 395-398. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETE FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETE FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FL. 343, DE 02/08/2017Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato de pagamento em nome do exequente Jorge Luis Terin, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, com relação aos exequentes José Donizete Terin, Jorge Luis Terin, Paulo Sergio de Oliveira Terin e Ricardo Donizete Felice Terin, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Fica resguardado ao autor João Carlos Terin proceder à sua regularização no feito, no prazo legal, para posterior recebimento dos valores a que tem direito.Intimem-se.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI X MARIA APARECIDA PROGETI DE MORAES X MARIA JOSE PROGETTI X JOSE ANTONIO PROGETTI X LUIS DONIZETE PROGETTI X ISRAEL FERNANDO PROGETTI X SAMUEL FERNANDES PROGETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a promover a revisão da aposentadoria do autor falecido, FERDINANDO OLAVO PROGETTI e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução (fl. 170-171).À fl. 228 foi deferida a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido autor.Foram expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 266-278.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3) - IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IMACULADA BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e documentos de fls. 374-377, tendo em vista a divergência apontada, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade de seu nome perante a Receita Federal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 370.Int.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Tendo em vista a compensação dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução com o crédito principal (226/227), determino o prosseguimento da execução.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos da contabilidade de fls. 227.Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002161-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 70.641,05, alegando excesso de execução.Intimado para manifestação sobre a impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 378). Posto isso, acolho a presente impugnação, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 70.641,05 (setenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2017.Condenado o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 79.557,98) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 70.641,05) - art. 85 1º e 2º do CPC.Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.Intimem-se.

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SEBASTIÃO VICENTE DA PURIFICAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 252.904,37 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos).Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 230), o INSS apresentou impugnação às fls. 232-233.Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou os períodos em que recebeu seguro-desemprego (de agosto a dezembro de 2008 e de março a julho de 2011). Requereu, ao final, a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 234-254.Intimado, não houve manifestação do exequente (vide certidão de fl. 257-verso).É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Nesse sentido, verifico que a controvérsia das partes resume-se ao desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego.Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria:Lei 8.213/91Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social(...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Lei 7.199/90Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovare(...)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de agosto/2008 a dezembro/2008 e de março/2011 a julho/2011 - fls. 240-241).Desse modo, considero corretos os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista que foram descontados os períodos de recebimento de seguro-desemprego.Iso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 227.907,72 (duzentos e vinte e sete mil e novecentos e sete reais e setenta e dois centavos) quanto ao principal e de R\$ 5.222,29 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2016.Condenado o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 252.904,37) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 233.130,01) - art. 85 1º e 2º do CPC.Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.Intimem-se.

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de EDSON NEY (fls. 105-107).Intimada, a Fazenda Nacional não impugnou os valores apresentados (fl. 123).O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 132. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o pre-sente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.Int.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o pre-sente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199/202: Diante da concordância do INSS com o montante apresentado pela exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme petição e documentos de fls. 327-352.Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 339, deiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme dispõe o art. 19, da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem ainda, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUA1, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra.Cumpra-se. Intimem-se.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 50.811,75, alegando excesso de execução. Intimado para manifestação sobre a impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requerendo a prolação de decisão sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de controvérsia (fl. 378). Posto isso, acolho a presente impugnação, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 50.811,75 (cinquenta mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2016. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 55.885,29) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 50.811,75) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Intimem-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o pre-sente feito permanecer em Secretaria, sobrestado. Int.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOAO DOS REIS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o pre-sente feito permanecer em Secretaria, sobrestado. Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 72.443,95 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e nove e cinco centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 220-221), o INSS apresentou impugnação às fls. 222-223. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a decisão transitada em julgada que determinou aplicação da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, o IPCA-E nos termos da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 207 - verso). Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 224-230. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 233-234, contrapondo-se às alegações do INSS. Requeru à fl. 235 o destacamento dos honorários contratuais e juntou cópia do contrato de prestação de serviços judiciais à fl. 236. As fls. 237-238 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no esclarecimento de fl. 239 e cálculos de fls. 240-244. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 246, concordando com os cálculos elaborados pela contadoria. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que seus cálculos estão em conformidade com o V. acórdão e a legislação vigente, sendo aplicados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que, como anotado às fls. 237-238, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados em conformidade com os critérios do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, cujos índices encontram-se em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.497/97), haja vista encontrar-se pendente de julgamento a repercussão geral da matéria pelo STF, através do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Desse modo, tendo em vista que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 65.299,65 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) quanto ao principal, atualizados até março de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 72.443,95) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 65.299,65) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 236, em nome de FABIANO SILVEIRA MACHADO, OAB/SP 246.103, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria observar a determinação na expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a manutenção da sentença proferida nos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi condenado a conceder ao autor ANTÔNIO TRINTO FILHO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 390), sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 403. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA CUNHA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Intimado, o INSS não impugnou a execução (fl. 228), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e aos honorários periciais. Os ofícios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 241-243. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONILSON VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor RONILSON VALÉRIO DA COSTA o benefício de aposentadoria especial e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 327-328), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 349-350. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Luis Renato dos Santos promove a execução de verba honorária em face do INSS. Intimado, o executado concordou com o valor o valor apresentado (fl. 111). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 120. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3330

MANDADO DE SEGURANCA

0000620-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000620-1) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SPI81695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança suspenso nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Fls. 247/248: Requer a parte impetrante o cumprimento de sentença, para compensar o crédito tributário discutidos nos presentes autos. A teor da pesquisa realizada nesta data, que ora determino a sua juntada, verifico ainda não haver certidão de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 954105 em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Assim, indefiro o pedido da parte impetrante e determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se o encaminhamento das peças do resultado do julgamento pelo Eg. STJ do Agravo em Recurso Especial n. 954105, nos termos do art. 2º, Resolução 237/13 do CJF. Com a juntada das referidas peças, dê-se vista do quanto pleiteado pela parte impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SAYDER TRANSPORTES LTDA, contra ato do INSPELOR DA 8ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à liberação do veículo, sob a condição de a Impetrante efetuar o depósito referente a 30 (trinta) dias de pátio conforme estabelecido o artigo 262 do CTB e estabelece artigo 3º da Resolução 53/98 do CONTRAN.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARMANDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 Tendo em vista se tratar de pedido de tutela da evidência, com fulcro no inciso IV, do art. 311 do CPC/2015, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 311, cite-se com urgência.

2 Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3 Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSAVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte ré, intime-se o polo ativo do presente feito para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 66, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face ACYLINO CAMPOS XAVIER, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000738-49.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-94.2017.403.6118) JAIME ALVES DE ARAUJO(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da efetiva soltura do requerente no bojo dos autos de prisão em flagrante n. 0000735-94.2017.403.6118, resta prejudicado o pedido de fls. 02/07, tendo em vista a perda de seu objeto.2. Arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X ERICA FONTAO DE CASTRO X MARCOS FONTAO DE CASTRO X ALESSANDRA CRISTINA VITORIANO ALVES X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANGELA MARA DOS SANTOS, ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO, CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, JOÃO BRAZ DO NASCIMENTO, ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO, JORGE LUIS DOS SANTOS PINTO, GILBERTO DOS SANTOS, VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO, ANTONIO LEVOISE INACIO, ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA, GILSON DOS SANTOS, JANILZA BRANDÃO DE SIQUEIRA SANTOS, JOAQUIM LOPES SIQUEIRA, JOSE BERNARDES, SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO e SERGIO CAETANO. Também observo que o Exequente OCTACILIO RODRIGUES foi intimado a apresentar o número de CPF por duas vezes (fls. 1475, letra c; e fls. 1498, item 3), porém não deu atendimento ao que determinado. Ante a inatividade do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes OCTACILIO RODRIGUES. Quanto aos Exequentes RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER, ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER, ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA, houve pedido de desistência, tendo em vista a informação de que receberam seus créditos em outra ação (fls. 1475 e 1590). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1341/1357 e 1622/1625), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EUDOXIO ALEXANDRINO, TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES, GERALDO MATIAS BARBOSA, HELIO FERREIRA, HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES, ANA HELENA MONTEIRO ALVES, MARIA APARECIDA GOMES ALVES, JOSE ROBERTO RIBEIRO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LUCI, FONTAO BRASILEIRO, ENIO WALDEMAR FONTAO, MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO, ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO, JOAQUIM DE CASTRO, MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA, BENEDICTO BARBOSA, MARIA BENEDITA TUNICE, JOSÉ CARLOS TUNICE, BENEDITO SERGIO MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS, ZILDA LOURENÇO RABELO DE ARAUJO, ROMULO VERLANGIERI PIRES, WALTER BORGES LEMES, AILTON BORGES LEMES, MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, JOSE JACINTO, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, ANTONIO GALVÃO AGUIAR, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA, NELSON GALDINO SILVA, DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEIÇÃO, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO VILANOVA, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, FRANCISCO VILLA NOVA, ELZA DOS SANTOS REIS VILLA NOVA, JOAQUIM GALVÃO DE FRANÇA RANGEL FILHO, ADRIANA ALVES MELIO GALVÃO, MARIA ALICE GALVÃO AZEVEDO, JOÃO DA SILVA AZEVEDO, FRANCISCO SERGIO DE CASTILHO GALVÃO, CINTHYA LEITE FRANCIS GALVÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203 e 204/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 282), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 311), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 266/267), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSIRENE DA SILVA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 182/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILIARD JORDÃO DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000109-17.2013.403.6118 - CLAUDIA ALVES DE SOUSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLAUDIA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 456/460), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-15.2013.403.6118 - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 512), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARA MOTOR S A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

DECISÃO1. Fl. 74: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000059-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO1. Fl. 77: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 591/686: Ciência às partes.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do Réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa e pecuniária aplicadas.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fl. 290: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação CELSO VALENTE DA SILVA.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória, encaminhada em caráter itinerante (fl. 282), para oitiva da testemunha MARIO IVO DE MACEDO.3. Int.

0000468-64.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu WILLIAN ANTÔNIO RIBEIRO MARIA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (mídia à fl. 185), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-33.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, inciso VI, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos mais antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do Acusado, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, nos autos n. 0000201-58.2014.403.6118 (conforme consulta processual em anexo), razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade do acusado. Quanto aos mais antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do Acusado, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, nos autos n. 0000201-58.2014.403.6118 (conforme consulta processual em anexo). Entretanto, em razão da vultosa quantidade de simulacros apreendidos com o Réu (seiscentos e dezesseis), a qual se traduz em maior reprovabilidade da sua conduta, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 173), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002482-7)) JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X LEONI DOS SANTOS CORNETTI X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X ADAO MARTINS X TEREZA DE JESUS GABRIEL(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 256/261: Vista às partes para ciência e manifestação acerca das informações trazidas aos autos pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X X BERENICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 265/266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BERENICE MACEDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo às advogadas interessadas no destaque dos honorários advocatícios contratuais o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios original ou sua cópia autenticada.2. Se juntado o referido contrato aos autos da forma determinada, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento da forma como pleiteado. Do contrário, determino que os ofícios requisitórios sejam cadastrados sem a dedução dos honorários contratuais.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5399

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-22.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON ANTONIO GUIMARÃES, e fixo o valor total da execução em R\$ 11.198,18 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2017 (fls. 81). Condono a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 80/84. Desde já fica autorizado o levantamento, pelo Embargado, do percentual de 15,88% da quantia total depositada pela PREVI-GM a título de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como a conversão em renda, em favor da Embargante, do restante do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP219574E - ROBERTA MOREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000562-6)) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X INSS/FAZENDA X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da penhora realizada (fls. 1001, 1002 e 1005) e da concordância da parte Exequente (fls. 1018 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face da IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS e de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000217-6) - JOSE MARIA PEREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X ROBERTO HADDAD X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO(SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI E SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X ELZA DIAS DE FREITAS X JOSE MARIA PEREIRA X JOAO BOSCO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X ROBERTO HADDAD X JOSE MARIA PEREIRA X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X JOSE MARIA PEREIRA X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X JOSE MARIA PEREIRA X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X JOSE MARIA PEREIRA X ELZA DIAS DE FREITAS X JOSE MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DINA RODRIGUES PEREIRA X JOAO BOSCO PEREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA X ROBERTO HADDAD X DINA RODRIGUES PEREIRA X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X DINA RODRIGUES PEREIRA X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X DINA RODRIGUES PEREIRA X MISSAO MENSAGEM BRASIL C AR LTDA X DINA RODRIGUES PEREIRA X ELZA DIAS DE FREITAS X DINA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito.4. No silêncio e, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 303), expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro-SP para que seja realizado o competente registro, nos termos da sentença de fls. 287/2895. Intimem-se e cumpra-se.

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA X LUIS PAULO ALVES BUENO X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 162/164: Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para ciência e manifestação acerca do comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000984-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 47/48: Vista à parte exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) acerca da tentativa frustrada de intimação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000380-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 91. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 02, verso, a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 66/67, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO LUIZ CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à(s) parte(s) exequente(s) para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BENEDITO CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-58.2013.403.6118 - IZABEL MARIA PEREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que faça retroagir os efeitos da implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da Autora desde a data do requerimento administrativo em 31.1.2012. Condene o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoFl. 119: Indeferido, tendo em vista a inexistência de recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu da sentença proferida às fls. 107/111.Intimem-se.

000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17.12.2013 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipa a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 02.5.1984 a 01.10.2013, trabalhado para a Prefeitura da Estância Turística de Aparecida/SP. DETERMINO ao Réu que proceda a concessão em favor do Autor do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 08.11.2013 (DER). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa concessão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos os documentos impressos referentes ao processo administrativo do Autor, bem como as planilhas de cálculo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-04.2014.403.6118 - MILTON BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000827-72.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-20.2015.403.6118) EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e DEIXO de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0000835-20.2015.403.6118, em relação aos seguintes veículos) TRAT/C Tractor marca VW, modelo 19320, CLC TT, renavam 00206514824, ano 2009, placa EGI 6129; b) CAR/Caminhão c. fechada, baú, marca VW, modelo 17210, motor cummins, renavam 00762908777, ano 2001, placa BSG 8483 ec) CAR/S reboque c. fechado, marca modelo SR/NOMA, SR 3E27 BL STD, renavam 00326762957, ano 2011, placa EGI 6208. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000835-20.2015.403.6118.Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002706-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: GLAUCO SOUZA BONILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ofício apresentado pela Gerência Executiva do INSS.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002888-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA FILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECKER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001324-93.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008516-43.2012.403.6119 - ELY ROCHA MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012221-49.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001230-77.2013.403.6119 - JOSE ESTEVAO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004896-86.2013.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005954-27.2013.403.6119 - MOACIR ALVES VENTURA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008322-09.2013.403.6119 - MARLY RUBIO GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008342-97.2013.403.6119 - CICERO CHAGAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010265-61.2013.403.6119 - HIGINO JOSE ZAMBONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000685-70.2014.403.6119 - DOMICIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001828-94.2014.403.6119 - JOAO SILVA TORRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006407-85.2014.403.6119 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007039-14.2014.403.6119 - MARIA POLIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007655-86.2014.403.6119 - DANIL DE ALMEIDA NEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008646-62.2014.403.6119 - JOSE IREIDO DA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006835-33.2015.403.6119 - SERGIO NOGUEIRA PENIDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007739-53.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA CANDIDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001206-44.2016.403.6119 - DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 12862

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à petição de fls. 183/184 e depósito de fl. 185, bem como se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO BELTRAO DE MATOS REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO LOPES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

LEANDRO BELTRÃO DE MATOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que a renda do grupo familiar não é suficiente à sua subsistência. Requereu, diante dessas circunstâncias, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data da cessação, ocorrida em 01/11/2006 (NB 110.904.015-3), sob o fundamento de renda superior ao previsto (NB 124.967.411-2). Juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente remetido ao Juizado de Mogi das Cruzes e ao de Guarulhos, sendo então redistribuído a esta Vara.

Citado, o réu ofertou contestação.

Laudo socioeconômico juntado às fls. 113/126.

Laudo médico às fls. 144/148.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153 e 192.

É o relatório. Decido.

O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, *in verbis*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Passo ao exame do caso concreto.

De acordo com a perícia social realizada nestes autos, o autor não apresenta situação de miserabilidade.

O estudo socioeconômico informou que o grupo familiar é composto do autor e seus genitores, sendo que seu pai auferia renda líquida aproximada de R\$ 800,00 (decorrente de benefício de aposentadoria por contribuição NB 161.877.605,0). No ponto, cumpre registrar, por relevante, que, conforme parecer da Contadoria Judicial (fl. 179), que esta não é a única renda, sendo apurado que o genitor também possui vínculo empregatício, com salário de contribuição de R\$ 1.705,38.

Acresça-se, ainda, que a alegação sobre não ser o genitor participante do grupo familiar - pela separação de fato do casal - não foi demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Não tem o condão, portanto, de alterar o panorama fático-jurídico ora delineado.

Nesse contexto, impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a "complementar" a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o autor "não precisa" de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa - como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.

Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito incapacidade, pois a ausência do requisito relativo à miserabilidade inviabiliza a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de agosto de 2017.

ALEXEY SÜßMANN PERE

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002854-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO LEITE

DECISÃO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

SENTENÇA

MARCELO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/03/1985 a 31/03/1986, 01/07/1986 a 29/08/1986, 15/12/1986 a 02/02/1987, 07/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/02/1997 e 04/12/1998 a 17/06/2010, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 46/154.973.933-3, no dia 20/12/2010). Juntou documentos (fls. 18/214).

À fl. 219 foi o autor instado a emendar a inicial, com resposta às fls. 221/237.

A decisão de fl. 238 concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 240/259). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 262/268.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/03/1985 a 31/03/1986, 01/07/1986 a 29/08/1986, 15/12/1986 a 02/02/1987, 07/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/02/1997 e 04/12/1998 a 17/06/2010.

O formulário e o laudo (fls. 70/72) e o PPP (fls. 72/73) informam que o autor trabalhou, nos períodos de 29/04/1995 a 01/02/1997 e 04/12/1998 a 17/06/2010, com sujeição a ruído de 85dB e de 93 a 94,6dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 01/02/1997 e 04/12/1998 a 17/06/2010.

Quanto aos demais períodos controvertidos (01/03/1985 a 31/03/1986, 01/07/1986 a 29/08/1986, 15/12/1986 a 02/02/1987, 07/01/1993 a 28/04/1995), é de se registrar, inicialmente, que os documentos ofertados – PPP's de fls. 52/53 e 54/55 e formulários de fls. 68 e 69 – não se prestam a demonstrar a exposição a agente nocivo, quer porque não o indicaram, quer porque apontam a inexistência de laudo pericial.

No entanto, nos períodos em questão o autor exerceu a atividade de vidreiro (conforme cópias das CTPS de fls. 87/88 e 99), viabilizando o enquadramento como labor em condições especiais por atividade profissional, a rigor dos itens 2.5.2 e 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. No ponto, registre-se que a descrição das atividades constantes dos PPP's e formulários respectivos corrobora, de forma inequívoca, o exercício desta atividade.

E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/03/1985 a 31/03/1986, 01/07/1986 a 29/08/1986, 15/12/1986 a 02/02/1987, 07/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/02/1997 e 04/12/1998 a 17/06/2010, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria especial NB 46/154.973.933-3 em favor da parte autora, com DIB em 20/12/2010, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de agosto de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de 30/08/2017 (ID 2442942), intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS (ID 2501295).

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11457

MONITORIA

0001044-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA DE SOUZA SILVA X MARINA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007801-0) - VANESSA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2) - MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005731-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000579-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000579-3) - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000859-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000859-6) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006867-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006867-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001107-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001107-0) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP216360 - FABLANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP200492 - PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007376-08.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008841-13.2015.403.6119 - RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003523-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11460

INQUERITO POLICIAL

0002695-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Autos n. 0002695-19.2016.403.6119PL nº 0084/2016 - DEAIN/SR/SPJP X Jony Alejandro Gonzalez Castano1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/ROGATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO, colombiano, divorciado, vendedor de roupas, terceiro grau incompleto, filho de Alicia castanho, portador do passaporte nº PPT PAC193262/ESPANHA, residente em Madri, na Espanha.2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal, por ter tentando passar pelas autoridades alfandegárias com o montante de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), em espécie, guardado em sua mala de mão, sem a devida declaração de valores. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0084/2016 - DEAIN/SR/SP. Inicialmente, os autos foram distribuídos a este Juízo, que declinou da competência em favor de um dos Juízos Criminais especializados da Subseção Judiciária de São Paulo. Ato contínuo, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 124/126), tendo a superior instância declarada competência deste Juízo para o processamento do presente feito (fls. 134/140).É o que consta, em apertada síntese. Decido.3. Preliminarmente, defiro o requerimento formulado na cota ministerial de fls. 180 - itens a e b. Solicite-se às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, ao IIRGD, NID, INTERPOL e CONSULADOS DA COLÔMBIA e ESPANHA em SÃO PAULO, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Após a vinda das folhas de antecedentes do denunciado, abra-se vista ao MPF para verificação da possibilidade de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, haja vista tratar-se de crime de falsidade ideológica, cuja pena mínima cominada, é igual a 1 ano de reclusão. Em seguida, venham os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. 4. Outrossim, tendo em vista que a peça acusatória não disponibilizou o endereço completo do acusado estrangeiro no exterior (fls. 183/187), que tal informação não consta nos autos e que o acusado constitui advogado à fl. 171, intime-se o i causídico, via imprensa, para que informe o endereço completo do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, visando ulterior prosseguimento dos autos. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Expediente Nº 11461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SANDRA REGINA RAGAZON E SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11462

REABILITACAO

0005805-26.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5)) HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos formados a partir de mera reiteração de pedido de reabilitação criminal formulado por HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO. Ocorre que o pleito inicial fora examinado nos autos da Ação Penal nº 0019002-10.2000.403.6119, por decisão datada de 18/02/2015 (fls. 333/334), porém, inadvertidamente, não publicada devidamente. Sendo assim, traslade-se cópia da decisão para estes autos, publicando-a em seguida. Após, archive-se. X-X-X-X-X-X-X-X-INTEIRO TEOR DA DECISÃO DATADA DE 18/02/2015 (FLS. 333/334) DA AÇÃO PENAL Nº 0019002-10.2000.403.6119: Fls. 290/325: HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO, condenado nestes autos pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, requer a reabilitação, com fundamento nos artigos 93 a 95 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 329/332). Decido. O instituto da reabilitação está disciplinado nos artigos 93 a 95 do Código Penal, verbis: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Por outro lado, o art. 202, da Lei de Execução Penal, dispõe que: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Do exame desses dispositivos, vê-se com nitidez que o principal efeito da reabilitação, que é assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, é uma consequência automática do cumprimento ou da extinção da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Por essa razão, Guilherme de Souza Nucci afirma que não há razão para ingressar com pedido de reabilitação se a finalidade for garantir o sigilo da folha de antecedentes para fins civis, pois o art. 202 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) cuida disso: Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Trata-se de medida automática assim que julgada extinta a pena, pelo cumprimento ou outra causa qualquer, prescindindo inclusive de requerimento do condenado (Código de processo penal comentado. 13ª ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1290). No caso, a inutilidade do requerimento em análise é facilmente demonstrada pelos documentos que o instruem: certidões de antecedentes que não mencionam a existência deste processo. Portanto, na medida em que o sigilo dos registros criminais em suas folhas de antecedentes resultou automaticamente do cumprimento ou extinção da pena, e considerando ser este o objeto da reabilitação, tem-se que esta é totalmente inútil na espécie. O único ponto a respaldar a pretensão diz respeito à publicidade deste processo no sistema de consulta processual disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo, o que, realmente, pode constanger o réu já reabilitado em razão do disposto na Lei de Execução Penal. Ante o exposto, não conheço do pedido de reabilitação, porém, a fim de dar praxe concreta ao comando do art. 202 da Lei de Execução Penal, determino que o feito passe a tramitar sob sigilo de justiça, de modo que somente as partes e seus procuradores terão acesso aos autos, devendo ser adotadas as cautelas para que as informações relativas ao processo não possam ser acessadas por meio do sistema de consulta processual disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo. Após o cumprimento desta providência, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 11463

PROCEDIMENTO COMUM

0013276-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013276-4) - JOAO NIVALDO TREVISAN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011798-60.2010.403.6119 - LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006374-66.2012.403.6119 - TEREZA MARIA DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007561-14.2012.403.6183 - TERESA CARACA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005132-38.2013.403.6119 - IVAN VIEIRA MARIANO(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005421-68.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MULLER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006872-31.2013.403.6119 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008980-33.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009927-87.2013.403.6119 - PEDRO DA SILVA SANTANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005184-97.2014.403.6119 - SILVIO APARECIDO SALZEDAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001360-96.2015.403.6119 - ARTUR UBALDO MARQUES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11464

PROCEDIMENTO COMUM

0012456-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012456-1) - EDMILSON ALVES DE CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004366-87.2010.403.6119 - CICERO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006745-30.2012.403.6119 - JOAO JOSE DE LIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002599-09.2013.403.6119 - NEOLINA FRANCISCA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006977-08.2013.403.6119 - VERA LUCIA BIANCHEZE LOPES(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008205-18.2013.403.6119 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS IRMAO(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002528-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré LUANA GUIMARÃES PEREIRA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 48.153,98 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizado até 18/07/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO

DESPACHO

Cite-se a ré MICHELLE LUIZA ARANTES, inscrito no CPF/MF sob nº 330.736.908-05, residente e domiciliado na Rua Corbélia, nº 235, Jd. Flor da Montanha, CEP: 07097-260, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 86.724,21 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) atualizado até 02/08/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu JOÃO INÁCIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 804.579.918-87, residente e domiciliado na Av. Iruacuba, nº 185, Jd. Ottawa, CEP: 07230-160, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 49.100,48 (quarenta e nove mil, cem reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 09/08/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI)

AUTOS Nº 0001705-91.2017.403.6119JP X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 (fs. 96/97).O acusado ofereceu defesa prévia às fs. 133/170.Foram arroladas 2 testemunhas pela acusação e 4 pela defesa.Houve o recebimento da denúncia (fs. 174/178-verso), sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2017.No dia designado, foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA e BRUNNA ADELIS ALVES GOMES, e uma das testemunhas de defesa, HONAZI DE PAULA FARIAS.Na ocasião, excepcionalmente, a audiência foi redesignada para posterior realização do interrogatório do acusado, visto que, conforme certidão de fl. 250, houve equívoco no endereçamento de duas cartas precatórias. Desse modo, como a defesa insistiu na oitiva das testemunhas, foi agendado o dia 25/07/2017, às 14 horas, para a continuidade da audiência, determinando-se o recebimento das cartas precatórias, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão constante no termo de audiência às fs. 282/283.Na data aprazada, esgotado o prazo consignado para o cumprimento das cartas precatórias, nos termos da decisão de fl. 344, o réu foi interrogado (fs. 342/343), uma vez que a expedição de cartas precatórias não suspende o curso da instrução (artigo 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).A carta precatória expedida para a Comarca de Zé Doca, Maranhão, retornou sem a oitiva da testemunha PATRICK XIMENDES SILVA, pois, conforme informação do oficial de Justiça (fl. 376), a testemunha [...] não reside mais no endereço informado, estando atualmente residindo na Guiana Francesa [...].Por outro lado, a carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro retornou positiva, com a oitiva da testemunha MOISÉS SOUZA SILVA (fs. 394/395).A carta precatória expedida para a Comarca de Paulo de Ramos, Maranhão, ainda não foi devolvida.Em virtude da declaração de suspeição da MMA, Juíza Federal da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP (fl. 418), bem como das férias do MM. Juiz Federal Substituto daquele Juízo, por designação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fl. 422, vieram-me os autos conclusos.É o que consta, em apertada síntese.Passo, portanto, à análise das questões pendentes.2. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAA defesa de STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, no pedido de fs. 219/227, requereu ao acusado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Todavia, em nenhuma das diversas oportunidades de manifestação nos autos houve a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada pessoalmente pelo acusado.O instrumento do mandato outorgado pelo réu (fs. 69/70), por outro lado, não confere poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (aqui, por analogia).Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo acusado STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, sob pena de indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.3. PERÍCIA NO CELULAR DO ACUSADOCiência às partes da juntada do laudo da perícia realizada no aparelho celular do acusado, às fs. 389/393.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo com RÉU PRESO, para que a defesa indique o assistente técnico, justificando a pertinência. Deverão ser esclarecidas, especificamente em relação à perícia do aparelho celular, quais as questões relevantes para o mérito do processo pretende esclarecer por meio da assistência técnica, caso ainda insista neste requerimento.Por outro lado, desde logo, esclareço que, independentemente da eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento do assistente técnico deverá ser suportado pelo próprio acusado, visto que a atuação do assistente tem caráter meramente suplementar, em outras palavras, não imprescindível para o deslinde do feito.A assistência judiciária gratuita, com efeito, não compreende o pagamento dos honorários dos assistentes técnicos. Nesse sentido:[...] INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. ENCARGO DA PARTE INTERESSADA. [...] A Corte de origem asseverou que não houve o cerceamento de defesa alegado, momento por ter sido oportunizada a indicação de assistente técnico. Não obstante, a parte interessada pretendeu que o referido ônus fosse suprido pelo magistrado, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, situação incompatível com tal nomeação, substanciada em encargo do interessado. 3. Não se pode confundir a nomeação de perito com a nomeação de assistente técnico. Enquanto o perito é nomeado pelo magistrado, para agir de forma imparcial no processo, o assistente técnico é profissional de confiança das partes, contratado para atuar em prol dos interesses do contratante. 4. Ademais, mesmo com a ausência da participação de assistente técnico, não se comprovou, na hipótese, o efetivo prejuízo, máxime ante a participação imparcial de perito técnico judicial [...] (AgInt no REsp 1254838/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).[...] NOMEAÇÃO ASSISTENTE TÉCNICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA PGE. INCABÍVEL. - Tratando-se de atuação subsidiária, a indicação de assistente técnico se dá por conta e risco da parte, conceito que não se modifica pela gratuidade da justiça. - Cabe exclusivamente ao autor, independentemente da assistência judiciária gratuita, arcar com os honorários do assistente técnico. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00169923120114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE REPLICACAO:.)Na singularidade do caso, ademais, este Juízo não consegue vislumbrar qual seria o prejuízo decorrente da ausência de atuação do assistente técnico.Ora, a perícia no telefone celular do acusado, trata-se, na verdade, de mera extração de dados do aparelho. Tal extração é realizada (conforme item III - EXAMES, do laudo de fs. 389/393) por meio de equipamentos específicos que permitem a leitura digital dos dados armazenados. Isto é, o Perito Criminal Federal se limita a extrair os dados do aparelho, sendo que a análise dos dados, e eventual correlação ou não com os fatos imputados na denúncia é trabalho destinado às partes.Em outras palavras, neste caso, não existe nenhuma conclusão técnica do perito criminal, o que desassemelha, por completo, a extração de dados do aparelho celular das demais perícias criminais, que, muitas vezes, constituem o próprio corpo de delito do crime, imprescindível para a determinação da materialidade delitiva, por exemplo.De todo modo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa, querendo, sob suas expensas, indique o assistente técnico, justificando a pertinência da sua atuação, afim de que possa ser avaliada a sua admissão, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 159, do Código de Processo Penal.4. CARTAS PRECATÓRIASCiência às partes do retorno das cartas precatórias acostadas às fs. 362/376 e 394/395.Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Paulo de Ramos, Maranhão, ressaltando-se, mais uma vez, o caráter de URGÊNCIA, por se tratar de RÉU PRESO.Em relação à testemunha de defesa não localizada (fl. 376), esclareço, desde logo, que a expedição de nova carta precatória somente será admitida se, além da indicação do endereço correto, completo e atualizado, for devidamente justificada a pertinência e imprescindibilidade da oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Com efeito, não se pode permitir o retardamento do processo, que conta com RÉU PRESO, se a testemunha (que não foi localizada no endereço fornecido pela própria defesa) não tiver conhecimento presencial e relevante dos fatos, que possam interferir, significativamente, no desfecho do processo. Nesse contexto, não é demais salientar que as provas no processo penal devem ser produzidas tendo como vetores a utilidade e a pertinência com o caso, competindo ao juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (Artigo 400, 1º do CPP). Tratando-se, por outro lado, de testemunha cujo depoimento se limitaria a abordar os antecedentes e a vida social do acusado, faculto a substituição por declarações escritas.5. Com o retorno da carta precatória pendente, intimem-se as partes para que se manifestem, em 02 (dois) dias, se pretendem realizar qualquer diligência cuja necessidade tenha decorrido exclusivamente da instrução.6. Nada sendo requerido, intimem-se para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela acusação.7. Após, voltem conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0002892-37.2017.403.6119 IPL.: 0136/2017-DEAIN/SR/PF/SP RÉ(U)(US): PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.2. QUALIFICAÇÃO da sentenciada: PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS, brasileira, solteira, desempregada, filha de JOAQUIM RAMOS DE RAMOS e MARIA IZABEL OLIVEIRA DE RAMOS, nascida aos 06/09/1983, natural de São Gabriel/RS, inscrita no CPF/MF sob n. 013.897.720-80, portadora do passaporte n. F5566771/Brasil, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fs. 235/240) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 245.5. Publique-se esta decisão, intimando a defesa para apresentar as razões do seu recurso no prazo de 08 (oito) dias.6. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, de igual modo, em 08 (oito) dias.7. Ciência às partes da juntada do laudo de fs. 173/178. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se o decurso do prazo, comunicando-se à autoridade policial para que os aparelhos sejam devolvidos à acusada, por meio de seu advogado, conforme determinado no item 4.2, da decisão de fs. 66/68.8. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).9. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré (item 3-supra).10. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da certidão ID 2480383, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial para apresentação do laudo no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DIRCEU BIFE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GUR/JAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao Histórico de Créditos do benefício, este Juízo verificou que o autor recebe aposentadoria em valor superior (R\$ 2.757,97) à parcela de isenção mensal do imposto de renda (conforme extrato em anexo), parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DA GLÓRIA DE MELO OLIVEIRA em face do CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar a autoridade impetrada que se pronuncie a respeito do requerimento administrativo NB 180.115.963-4, protocolizado em 21/11/16. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a impetrante o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1893540).

A impetrante não cumpriu a determinação, conforme certidão objeto do ID 2311678.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em razão dos rendimentos da impetrante, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dando-lhe oportunidade para recolher as custas do processo.

Embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido, insta trazer à baila:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PEREIRA SUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos de cerca de R\$ 3.213,77, incompatível com situação de miserabilidade (ID 1281161).

Por ocasião da réplica, a parte autora entendeu pela manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, em suma, que o fato de seus rendimentos superar o valor de isenção do imposto de renda não pode representar limitação à concessão do benefício (ID 2251367).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe benefício na ordem de R\$ 3.213,77 mensais (ID 1281187).

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a DER em 15.02.2016.

Narrou, em síntese, que foi companheira de GERSON VIEIRA DOMINGUES por aproximadamente 5 anos até seu companheiro falecer em 09/01/2016.

Disse que após o falecimento de seu companheiro, em 15.02.2016 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte (NB 21/176.229.182-4), o qual fora indeferido pela autarquia ré.

Aduz ser devida a pensão por morte, pois a documentação apresentada em sede administrativa comprova a convivência com o *de cuius* até seu falecimento, devendo ser aplicada a presunção de dependência econômica conforme o art. 16, I, § 3.º para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, determinou-se à autora que emendasse a inicial apresentando planilha de cálculo do valor dado à causa, retificando-o, ou atribuindo-lhe o valor correto.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação, objeto do ID 2130639 como emenda à inicial. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De outro lado, a antecipação de tutela com base em tutela de evidência postulada pela autora, somente é cabível se ficar caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC que assim dispõe:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (Id 1644242), que registra data do óbito em 09.01.2016, onde consta o estado civil do falecido como divorciado.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Assim, neste momento processual, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIBOR GUEOGHIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002792-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA SANTANA DOS SANTOS BALOGH

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto desde logo a prevenção com os feitos relacionados no quadro indicativo, haja vista a diversidade de objetos.

Verifico nesta oportunidade que o polo ativo é composto por causídico que, em tese, advoga em causa própria. Entretanto, noto que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado por ISABEL BARRETO DA CONCEIÇÃO, titular do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria nº. 180.115.583-3.

Insta mencionar, ainda, que a impetrante afirma a existência de ato ilegal consubstanciado na demora da autoridade impetrada em fornecer cópia do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria nº. 180.115.583-3.

No entanto, deixou a impetrante de acostar documento comprobatório do alegado ato coator, necessário para aferição de seu pleito, bem como não formulou o pedido final

Assim, por entender que o polo ativo deve ser retificado para o fim de constar ISABEL BARRETO DA CONCEIÇÃO, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda a inicial, devendo (i) regularizar o polo ativo da demanda, (ii) proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, e (iii) apresentar cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único).

Sem prejuízo do acima exposto, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, ressaltando que a presente determinação não importa prejuízo no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2363989: defiro parcialmente o requerido pela impetrante e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante retifique o valor da presente demanda, a fim de efetuar o recolhimento suplementar das custas processuais do efetivo valor econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

1- Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, visto que, os valores dos débitos que pretende regularizar pelo Programa Especial de Regularização Tributária-PERT são muito superiores ao valor atribuído à causa. Deve, ainda, recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Sem prejuízo da providência determinada no item 1 e considerando a urgência do caso, manifeste-se a autoridade coatora, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de liminar.

Após, tomem conclusos. Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja o impetrado compelido a analisar e conceder pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, visto que, em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que o impetrante recebe remuneração de R\$ 3.658,31, conforme extrato, cuja juntada ora determino; valor esse superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para o deferimento do benefício.

Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCP.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca a exclusão da base do cálculo do PIS e da COFINS do montante pago a título de ISSQN, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar o valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinado a impetrante a emenda da inicial para justificar ou retificar o valor da causa e recolher as custas em complementação (ID 1410634), requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (ID 1756966).

É o relatório. **DECIDO**.

A patrona da impetrante possui poderes para desistir do processo, conforme procuração apresentada.

De outra banda, inexistente óbice à desistência, a qualquer tempo, em mandado de segurança, senão vejamos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO ANGELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que em 25.11.2016 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.883.271-0), e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta o descumprimento do disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e do art. 41-A, § 3.º da Lei 8.213/91 que determinam o prazo de até 45 dias para o pagamento da renda mensal do benefício após a apresentação da documentação necessária para a concessão.

Como inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o requerimento do autor foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, formado para baixar o volume de processos represados, e que aguarda análise em ordem cronológica de protocolização.

O pedido liminar restou indeferido.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada para prestar as informações legais, a autoridade impetrada aduziu que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante aguarda análise em ordem cronológica de protocolização no Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, formado com o objetivo de tentar baixar o volume de processos represados, tendo em vista que o quantitativo de servidores na APS de Guarulhos não tem como analisar a demanda de processos pendentes de resolução.

O membro do *Parquet* Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 25.11.2016.

A autoridade impetrada apresentou informações a este Juízo aduzindo que devido à impossibilidade do quantitativo de servidores na APS de Guarulhos analisar a demanda de processos pendentes de resolução, foi formado Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, com o objetivo de tentar baixar o volume de processos represados, onde, o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica de protocolização.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1.º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2.º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R.

(REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

Todavia, embora a autarquia previdenciária tenha ultrapassado tais prazos, percebe-se que não há inércia ou desídia por parte da autoridade coatora, uma vez que informa que o requerimento do impetrante foi encaminhado para análise à Superintendência Regional Sudeste I, onde foi instalado grupo de trabalho com o objetivo de baixar o volume de processos represados na APS de Guarulhos.

É de conhecimento notório que a notícia relacionada a uma possível reforma da legislação previdenciária provocou um aumento expressivo de segurados interessados na obtenção de sua aposentadoria, o que gerou um acúmulo nas agências de previdência social.

Assim, tudo indica que o processo do impetrante não se encontra parado na agência previdenciária, tampouco, que há uma demora excessiva em sua análise, haja vista que, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada.

Conquanto, este Juízo considere que o segurado necessita de uma resposta em prazo razoável, também não pode se mostrar insensível à falta de estrutura administrativa, desde que esta não seja justificativa para o descumprimento da lei.

Destarte, não ficou demonstrado, de plano, a alegada mora administrativa, visto que, a autoridade impetrada está adotando meios para assegurar a celeridade na tramitação dos requerimentos administrativos, e o processo do impetrante aguarda análise no grupo de trabalho destinado a esse fim.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501306-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS MENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ELIAS MENNA ingressou com mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP no qual requer provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que dê andamento a processo administrativo no âmbito do qual foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou que apresentou recurso e que o julgamento foi convertido em diligência. Disse ter cumprido o quanto determinado, mas que, nada obstante, nenhum andamento foi dado ao processo desde 23/01/2014.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações preliminares (Id 1284032), que não foram prestadas pela autoridade impetrada.

Deferiu-se a concessão de liminar (Id 1661361).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id 1968555).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV).

No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de requerimentos de benefício na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Além, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentarse em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrandose no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB.”

No caso, o impetrante comprova que ingressou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2013. Em razão de decisão a ele desfavorável, interps recurso, mas o julgamento foi convertido em diligência, a qual foi cumprida prontamente.

A análise do extrato de andamento processual (ID 1257700) revela que a última movimentação (intitulada Exigência Cadastrada) ocorreu em 09/03/2015.

De outro lado, a autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de intimada.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo, nos termos do que determina a Lei nº 9.784/99, especialmente porque não se vislumbra motivo de força maior capaz de justificar tamanho lapso.

Os prazos estabelecidos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Ainda que a autoridade impetrada entenda descabida a concessão do benefício ou necessária a apresentação de outros documentos, tal posicionamento haveria de ter sido manifestado ao impetrante, à evidência.

Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, dê o andamento necessário ao processo administrativo nº 35633.002308/2013-51, relativo ao NB 42/162.229.353-0, desde que não existam outras providências a cargo do próprio impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2009.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 249/250: Defiro. PA 1,10 Diante da comprovação documental de que os valores foram bloqueados em conta destinada ao recebimento de aposentadoria, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados na conta nº 1001573-1, agência 1419, banco Bradesco. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Cumpra-se, com urgência. Int.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011594-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011594-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATTIVELLI X ELI MARIA CATTIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dilação do art. 1023, 2º, do atual CPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOSIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, conforme artigo 45 da Lei 8.213/91 ou a concessão do benefício auxílio-doença, ou ainda, de auxílio-acidente de qualquer natureza, todos desde a data de cessação do auxílio-doença 570.097.854-3, em 01/09/2007. Em suma, relata o autor que é portador de transtornos dissociativos de conversão, alucine orgânica e epilepsia, sofrendo frequentes crises convulsivas, perdas de memória, tonturas e surtos inesperados, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que recebeu benefício auxílio-doença no período de 08/08/06 a 01/09/07 e depois tentou retomar suas atividades laborativas, sem sucesso, em razão do agravamento de suas crises convulsivas. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 08/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33-verso, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 49/53. A respeito, o autor manifestou-se à fl. 57 e requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento da carência mínima necessária na data do início da incapacidade apontada na perícia judicial. Salientou que, após a cessação do benefício auxílio-doença em 01/09/2007 constam apenas três recolhimentos relativos às competências 12/2009 a 02/2010, realizados após a perda da qualidade de segurado, ocorrida em 10/2008. Em caso de eventual procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e, por fim, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 58/64). Na fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício ao posto do INSS para encaminhar cópia de quatro requerimentos administrativos e dos respectivos prontuários médicos (fl. 87). Em réplica, o autor afirmou possuir a qualidade de segurado (fls. 88/94). Determinada a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS (fl. 96), vieram aos autos cópia da documentação (fls. 101/136 e 148/156 e 158/163). O autor requereu o retorno dos autos à perícia judicial para ratificar ou retificar a data de início da incapacidade (fl. 167) e o INSS afirmou que os documentos não servem para retroagir a DII em razão de capacidade laboral superveniente, com o exercício de atividade laboral formal, corroborando o acerto das altas médicas concedidas (fl. 168). Solicitados esclarecimentos à perícia, manifestou-se à fl. 176, com manifestação das partes a respeito (fls. 182 e 183). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora em razão de ser portador de Epilepsia, CID G40 (fl. 51). Segundo a perícia Não há como precisar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em março de 2011, data do documento mais antigo compatível com a sintomatologia (resposta ao quesito 15, fl. 52). Contudo, na data em que apontado o início da incapacidade, não tinha o autor completado a carência mínima exigida pela Lei. Isso porque, o autor contribuiu como individual entre 07/05 a 06/06, passando a receber auxílio-doença no período de 08/08/06 a 01/09/07, conforme CNIS de fl. 34. Nesse mesmo CNIS é apontado um vínculo EXT-NT com data de admissão em 31/10/08, e outro vínculo, no período de 11/12/09 a 17/02/10, perante EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A. Consoante a legislação vigente à época, para completar a carência mínima, após a perda da qualidade de segurado, necessário que fossem efetuadas 4 (quatro) contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (sem as alterações introduzidas pela Lei 13.457/17): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, considerando o início da incapacidade em março de 2011 e a impossibilidade de se computar o período de 11/12/09 a 17/02/10 para efeito de carência, não tem o autor direito ao benefício pretendido. Apesar dos laudos administrativos de fls. 151/152 (datados de 06/10/2006 e 05/03/007, respectivamente) atestarem naquelas ocasiões a incapacidade laborativa, segundo o laudo administrativo de fls. 153 (12/11/2007) o autor não portava incapacidade laborativa. Bem como, conforme os laudos administrativos de fls. 154/155 (12/02/2008 e 02/08/2010, respectivamente) não foi o autor enquadrado como portador de deficiência para fins do LOAS. E, finalmente, o laudo administrativo de fls. 156 (03/05/2013) atestou a ausência de incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

Designo o dia 13/12/2017, às 16h00, para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 400/403: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Em face da concessão da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito judicial para manifestar, no prazo de 05 dias, se remanesce o interesse na realização dos trabalhos. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários ou designação de novo perito. Cumpra-se. Int.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. O PPP de fls. 41/42 juntado pelo autor indica exposição a agentes químicos no período de 03.06.1997 a 14.08.2012; enquanto que, o PPP de fls. 124/125 apresentado pela empresa aponta que o autor ficou exposto a agentes químicos no período de 03.06.1997 a 31.12.1999 (primeira parte do item 1.5.1 do formulário). Outrossim, consta no PPP de fls. 41/42 submissão ao ruído de 77,39 dB no período de 01.01.2011 a 14.08.2012; já o PPP de fls. 124/125 informa pressão sonora de 85,73 no período de 01.01.2012 a 13.08.2012. Diante de tal constatação, determino a expedição de ofício à empresa SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. para que esclareça a discrepância das informações nos formulários por ela emitidos, devendo apontar qual deles é o correto. Deve, ainda, informar, se houve alteração de layout das instalações físicas da empresa, conforme determinado no item (c) da decisão de fl. 113. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa cumpra a determinação SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO, ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 77, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, instruindo o ofício com cópias dos PPPs de fls. 41/42 e 124/125. Com a resposta, vista às partes por 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA/SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora em custas e honorários de advogado (fl. 368 e verso). O INSS apontou como devido, a título de honorários de advogado, o valor de R\$ 20.128,65 (fls. 371/373). O autor, ora executado, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 377/378) e apresentou impugnação aos cálculos, apontando como correto o valor de R\$ 14.819,46 (fls. 388/391). À fl. 392 foi indeferida a gratuidade da justiça e determinou-se a manifestação do INSS a respeito da impugnação. O INSS manifestou-se de forma concordante ao cálculo de fl. 390. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo executado à fl. 390 e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 14.819,46 (catorze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 1º de maio de 2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS/SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS/SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28/09/2017 às 14:00HS, para a realização da perícia médica nas especialidades ortopedia e cardiologia. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perícia, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a parte identificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA/SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita. O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos no valor de R\$ 3.215,65, valor superior ao salário médio do brasileiro, de R\$ 2.235,50, bem como superior ao limite de isenção do imposto de renda, de R\$ 1.903,98. Sustentou que parte autora possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais e requereu a revogação ou a concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita (fls. 142/159). Intimada sobre a impugnação à concessão de gratuidade da justiça, a autora afirmou que o valor que recebe a título de pensão por morte destina-se às despesas tanto dela quanto de sua filha, que frequenta curso superior. Salientou que mora em casa avaliada em R\$ 50.000,00 e que os dois carros, que ainda são objetos de inventário, alcançam o valor de R\$ 11.000,00, não possuindo outros bens. Reportou-se aos documentos que já apresentou nos autos. (fl. 168 e verso). Breve relato. Não se obvia a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que a autora recebe benefício na ordem de R\$ 3.215,65 mensais (fl. 165). Tal montante, vale ressaltar, supera em muito o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Outrossim, embora afirme que tem gastos com o curso superior de sua filha, anoto que esta também percebe remuneração de cerca de R\$ 1.200,00, conforme pesquisa perante o CNIS, cuja juntada ora determino. Ademais, a parte autora não logrou trazer outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprevidente diante da impugnação ofertada pela parte ré. O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobersada. Por tais razões, acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

0013707-30.2016.403.6119 - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO/SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIO BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 25.08.2016. Em síntese, narrou que 25.08.2016 requereu a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.433.862-9), pois sempre laborou exposto ao agente ruído; todavia, a autarquia ré indeferiu seu pedido por entender que não exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Sustentou que a documentação apresentada comprova que no desempenho de seu labor estava sujeito a níveis de ruído acima do permitido, pelo que faz jus à aposentadoria especial. Inicial com produção e documentos de fls. 13/89. À fl. 93 foi determinada a emenda à inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa, ocasião em que indeferiu-se a justiça gratuita e foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. As fls. 95/99 o autor apresentou emenda justificando o valor atribuído à causa. Às fls. 100/105 o demandante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos; enquanto que, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 106/107). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de prova da atividade especial. Pela eventualidade, requereu a aplicação do art. 1º-º da Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros e correção monetária e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 110/121). Em réplica o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 126/130). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve ocorrer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA

CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de citar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eko norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravcheyhn & Kravcheyhn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) a elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de

comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento técnico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Análise de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data de publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 25.08.2016 mediante o reconhecimento como especial do período de 02.01.1989 a 11.07.2016 (Pilkington Brasil Ltda.), em razão da exposição ao ruído. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos PPPs de fs. 18/19, 20/22, 23/24 e 25/26, bem como procuração da empresa (fl. 27). Os PPPs apresentados encontram-se regular e formalmente válidos, pois preenchem os requisitos da Instrução Normativa nº 77/2015, estando devidamente acompanhados de procuração atestando que seus subscritores, na qualidade de representantes legais, possuíam poderes para assinar os formulários. Os PPPs indicam que no período de 02.01.1989 a 31.12.2002, o autor trabalhou nas funções de montador e pintor sujeito ao ruído de 91,2 dB; de 01.01.2003 a 31.12.2004 exerceu a função de inspetor de qualidade exposto ao ruído de 91,2 dB; de 01.01.2005 a 31.10.2015 permaneceu como inspetor de qualidade sujeitando-se ao ruído de 88,9 dB; e de 01.12.2015 a 11.07.2016 laborou como operador de equipamento sob o ruído de 86,2 dB e 88,8 dB. Em se tratando de agente nocivo ruído, deve ser considerada a legislação vigente à época. Em relação ao interstício de 02.01.1989 a 31.12.2002 (91,2 dB), o nível de ruído estava superior ao permitido, consoante os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 que limitavam a quantidade de decibéis permitida em 80, 90 e 90dB respectivamente. Com relação ao interstício de 01.01.2003 a 31.12.2004 (91,2 dB), vigorou o Decreto 2.172/97 cujo limite de tolerância foi de 90 dB, e a partir de 19.11.2003 o Decreto 3.048/99 aderiu ao limite de 85dB, sujeitando-se a este patamar os períodos de 01.01.2005 a 31.10.2015 (88,9 dB), e de 01.12.2015 a 11.07.2016 (86,2 dB e 88,8 dB). Assim, verifica-se que o autor, com exceção do interstício entre 01.11.2015 a 30.11.2015 sobre o qual não há registros ambientais nos PPPs, em todo o tempo de seu labor manteve-se exposto a pressão sonora acima do limite permitido por Lei. Anoto, ainda, que os PPPs observam que a exposição se deu de modo habitual e permanente, e que as condições no ambiente de trabalho permaneceram as mesmas, não tendo havido mudança de layout ou maquinários. Entretanto, verifico que, conforme o CNIS e o resumo de cálculo de tempo de contribuição (fs. 33 e 75/76), a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 16.02.2006 a 30.04.2006, de 13.08.2014 a 29.11.2014 e de 29.06.2015 a 25.09.2015, pelo que devem ser excluídos da contagem. Logo, só podem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 02.01.1989 a 31.12.2002 01.01.2003 a 31.12.2004 01.01.2005 a 15.02.2006 01.05.2006 a 12.08.2014, 30.11.2014 a 28.06.2015, 26.09.2015 a 31.10.2015, 01.12.2015 a 11.07.2016), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PILKINGTON BRASIL LTDA. 02/01/89 31/12/02 13 11 30 - - - 2 PILKINGTON BRASIL LTDA. 01/01/03 31/12/04 2 - 1 - - - 3 PILKINGTON BRASIL LTDA. 01/01/05 15/02/06 1 11 15 - - - 4 PILKINGTON BRASIL LTDA. 01/05/06 12/08/14 7 3 12 - - - 5 PILKINGTON BRASIL LTDA. 30/11/14 28/06/15 6 29 - - - 6 PILKINGTON BRASIL LTDA. 26/09/15 31/10/15 1 6 - - - 7 PILKINGTON BRASIL LTDA. 01/12/15 11/07/16 - 7 11 - - - Soma: 23 29 104 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.254 0 Tempo total: 25 8 14 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 14 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS considere como especial os períodos de 02.01.1989 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 15.02.2006, 01.05.2006 a 12.08.2014, 30.11.2014 a 28.06.2015, 26.09.2015 a 31.10.2015, 01.12.2015 a 11.07.2016 laborados junto à empresa Pilkington Brasil Ltda. e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor, com

DIB em 25.08.2016. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25.08.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GILMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

DECISÃO FLS. 431/433: INDEFIRO o pedido formulado pela parte impetrante, uma vez que o depósito referente à multa cominada administrativamente (fls. 169 e 251) foi expressamente mencionado pelo DD. Acórdão, transitado em julgado, sendo que a sentença de 1º grau somente foi reformada no tocante a questão atinente à liberação de bens. Transcrevo: Demais disso, a irregularidade de subvalorizar os preços das mercadorias já foi penalizada com a multa imputada, nos moldes previstos nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09. A discussão sobre se a multa foi integralmente quitada ou não deve ocorrer no âmbito administrativo, devendo, se for o caso, ser complementada pela impetrante. A manutenção da pena de perdimento, por seu turno, contraria o princípio da legalidade estrita, que permeia a atuação da Administração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença que denegou a segurança há de ser reformada, a fim de determinar a liberação das mercadorias. Observo, ainda, que o Acórdão de fls. 350/356 esclareceu que a discussão sobre se a multa foi integralmente quitada deve se dar no âmbito administrativo, é dizer que o exame se os valores depositados em juízo se referem à integralidade da multa imposta administrativamente deve ser realizado em sede própria no âmbito da Receita Federal do Brasil. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos de fls. 169 e 251, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

0001421-83.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIAL LEVORIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92 em prazo não superior a quinze dias, bem como para excluir o processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88 do relatório de situação fiscal, de forma a possibilitar a impetrante a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) de débitos de fato exigíveis. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/49. Postergada a apreciação do pedido de liminar, depois de apresentadas as informações, sobreveio a decisão de fls. 73/74, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte passiva quanto ao pedido de exclusão do processo administrativo nº 1128.735.259/2013-88 do relatório de situação fiscal da impetrante, e indeferiu o pedido de liminar no tocante à alegada demora da autoridade coatora em analisar o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92. Nos autos do agravo de instrumento interposto, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se à autoridade coatora a análise do pedido de revisão fiscal (fls. 113/116). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 128/129). Intimada a impetrante a informar se persiste interesse processual (fl. 130), requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo da impetrante, conforme informado à fl. 131. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 113). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/306: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 292/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA E SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LEONEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

Fls. 95/108: A CEF não esclareceu o motivo de ter apontado débito anterior à novação (fls. 41 e seguintes), conforme determinado no Despacho de fls. 87. Com efeito, DEFIRO o requerimento da ré Cristiane Pereira Barbosa para determinar a suspensão, por ora, do mandado de reintegração da posse (fls. 112), bem como a imediata remessa ao CECON desta Subseção Judiciária Federal para realização de audiência de tentativa de conciliação com a CEF. Com o retorno dos autos, sendo frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se a reintegração de posse determinada às fls. 34/34v. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREA THANARA MORAES DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X YASMIN RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000849-98.2015.403.6119 - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. BACENJUDFls. 114/116: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud. Após, tomem conclusos para apreciação do 2º parágrafo da petição de fl. 260. Cumpra-se.

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVERSON BRUNO SANTANA, relativamente ao veículo marca Hyundai, placa EEEY 7438, melhor descrito na inicial. Às fls. 46/47-verso foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. Infrutífera a tentativa de busca e apreensão nos endereços que vieram aos autos (fls. 53, 75 e 108), foi determinada a emenda da inicial, para indicação do endereço para citação do réu (fl. 110). Às fls. 114/116 a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com a citação por edital do réu para pagamento do valor que aponta. Antes de analisar o pedido de conversão, a autora foi instada a apresentar a via original do contrato firmado entre as partes (fl. 117). A autora então requereu a extinção do feito, com filcro no art. 924, III, do CPC (fl. 119). É o necessário relatório. DECIDO. Não tendo sido analisado o pedido de fls. 114/116, não há se falar em execução. Assim sendo, recebo o pedido da autora, à fl. 119, como pedido de desistência da ação. Desnecessário, por outro lado, a manifestação da parte contrária a respeito, uma vez que não houve citação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista que a executada Elizangela foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. Chamo o feito à ordem para sanar o erro material constante no despacho de fl. 262, da seguinte forma: Onde se lê: Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados SEBASTIÃO DA SILVA e CLEUSA MARIA DE BRITO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Leia-se: Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados SEBASTIÃO DA SILVA e ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da não localização de CLEUSA MARIA DE BRITO, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Prazo: 05 dias. Int.

0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. BACENJUDFls. 126: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA ARAUJO SOARES para postular a cobrança de dívida relativa a contrato de cobertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/32). O réu foi citado (fl. 62) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 64). Restaram infrutíferas as diligências atinentes à busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do débito. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 146). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência requerida pela exequente quando o advogado tem poderes para tanto (fl. 7). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FREITAS SANTOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON FREITAS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 28.593,50. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/24). Citada, a ré apresentou embargos às fls. 72/83, os quais foram rejeitados. Foram bloqueados valores no Sistema Bacenjud (fls. 123/125). As partes noticiaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 129 e 135). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio de valores do executado no Sistema Bacenjud. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

DECISÃOChamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 93, uma vez que já foi realizada pesquisa Bacenjud (fls. 82/84). Fls. 91/v: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0008569-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001816-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SIDNEIA MATIAS DE ARAUJO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-41.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119) N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos 3º e 4º do art. 917 do CPC. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP346628 - ARTHUR DA COSTA SILVA E SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA, com a qual busca a reintegração na posse do imóvel Casa 03, Bloco J, parte integrante do Condomínio Residencial Ipê, situado na Avenida Papa João Paulo I, 4556, em Guarulhos/SP (fl. 2). Em suma, sustentou o descumprimento das cláusulas contratuais do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Disse ter promovido a notificação extrajudicial do requerido e que, mesmo tendo ele demonstrado interesse em resolver o litígio por meio de conciliação, deixou de cumprir as suas obrigações. Requereu a concessão da liminar, com a dispensa de audiência de justificação. Foi acostada cópia do processo de notificação às fls. 157/6. Deferiu-se a liminar (fls. 79/80). O réu requereu a suspensão da ordem de reintegração, mas o pleito foi indeferido (fl. 107). Posteriormente, a CEF veio noticiar o pagamento da dívida (fl. 113). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da informação de pagamento integral da dívida, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002749-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL(PR008396 - ADEMIR FLOR E PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)

DECISÃO DE FLS. 773/774-VISTOS, etc. Trata-se de ação penal veiculada pelo Ministério Público Federal por meio da qual imputa a MOHAMED BAKER EL SAYED o crime previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, relativo a fatos supostamente ocorridos no dia 22 de março de 2002 (denúncia às fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2003 (fls. 91). No dia 27 de maio de 2003, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP (fls. 152). Em seguida, ou seja, no dia 04 de agosto de 2003, a Interpol noticiou a prisão do réu, ocorrida no dia 01 de agosto de 2003, futo de mandado de prisão preventiva proferida nos autos deste processo (fls. 165/167), reiniciando, a partir daí, o curso do processo (fls. 168). Ao cabo da instrução criminal, a ação foi julgada procedente e o réu condenado a 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-nulta, sendo publicada em 13 de julho de 2009 (fls. 630/637). Contudo, o réu apelou (fls. 672/702) e o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região decidiu por acolher a preliminar de nulidade avertida pela defesa e determinou reabertura da instrução processual (fls. 746/755-v). Instado a se manifestar, o MPF requereu prosseguimento do feito (fls. 772-v). Em síntese, o relatório. Inicialmente, tenho que com a anulação da sentença pelo órgão ad quem restou, também, afastada a interrupção da prescrição produzida pela publicação da sentença condenatória. Assim, ao que importa ao caso, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorrido em 22 de janeiro de 2003 (fls. 91), até a presente data se passaram mais de 14 (quatorze) anos, mesmo considerando o prazo de suspensão do lapso prescricional, ocorrido de entre o dia 27 de maio de 2003 (fls. 152) até 04 de agosto de 2003 (fls. 165/167). Noutro ponto, observa-se que a sentença (frise-se: considerada nula pelo Egrégio TRF3) havia condenado o réu a 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, com recurso exclusivo da defesa. É dizer, tem-se, por conseguinte, parâmetro objetivo para análise da prescrição, já que este juízo de primeiro grau - independentemente das provas produzidas em eventual instrução processual - estará impedido pela ordem jurídica pátria, especialmente pelo princípio da non reformatio in pejus indireta, de proferir sentença condenatória em montante superior ao já fixado. Destarte, nessa linha de intelecção, e dos parâmetros objetivos fixados no inciso III do artigo 109 do Código de Processo Penal (que indica prazo de 12 anos para extinção da punibilidade pela prescrição ao caso), há de se perquirir, então, sobre a viabilidade da presente ação penal à luz de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, que inevitavelmente nos conduz a ponderar os valores envolvidos no caso. De um lado o do réu, ligados ao seu direito em eventualmente querer provar sua inocência; de outro, o da sociedade, que pressupõe movimentação de toda a máquina judiciária, sabidamente de alto custo ao Estado, num processo que de antemão se sabe destituído de potencialidade para eventual aplicação da lei penal. Não se pode olvidar o fato de que o réu, ao que tudo indica, está em local incerto e não sabido (pelo que se sabe esteve preso no Líbano, conforme fls. 176/176), o que implica, inevitavelmente, em mais delongas e produção de atos processuais estereis de significado prático, envolvendo a já combalida infraestrutura estatal. Diante disso, da relevância das questões postas, dê-se vista às partes para manifestação. Primeiro ao Ministério Público Federal; depois à Defesa. Prazo: 05 (cinco) dias cada. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 779: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 773/774.

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 671, em especial no que concerne à manifestação ou não da defesa no interesse pela devolução dos bens apreendidos. Após, cumpra-se às determinações finais, comunicando-se aos órgãos de identificação a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal que extinguiu a punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição, oficiando-se à DELEMIG, DEAIN e INTERPOL para que não conste impedimentos na entrada ou saída do país por partes dos réus. Tudo concluído, ao arquivo com as cautelas de estilo.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA E SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS)

Vistos. 1) Inicialmente, no tocante ao pedido viagem formulado pelo réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO (fls. 794), destaco que o acusado está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334, parágrafo 3, do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, esses da Lei n. 10.826/03, todos na modalidade tentada, em concurso formal, na forma do artigo 70, do Código Penal, sendo certo que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 799). Não há, outrossim, informações nos autos de que ele pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou mesmo que tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica, fazendo jus ao deferimento do pedido. Contudo, considerando a natureza dos crimes que lhe são imputados, de rigor a aplicação de algumas medidas cautelatórias, a seguir enumeradas. Destarte, considerando o parecer favorável do MPF, ACOLHO o pedido da defesa para autorizar FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO a empreender viagem internacional para os Estados Unidos da América (Dallas e Nova York) no período requerido: saída em 12 de setembro de 2017 e retorno em 27 de setembro de 2017, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) juntada aos autos de comprovantes das passagens relativas às viagens indicadas, até o dia 11/09/2017; ii) apresentação para fiscalização pela Receita Federal do Brasil logo após o desembarque, incluindo análise de suas bagagens por aparelho de raio-x; iii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobscritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, para as providências necessárias. 2) No mais, observo que o laudo de fls. 777/791 é cópia daquele juntado a fls. 758/771, e que as partes já tiveram ciência e oportunidade para se manifestar sobre o documento: o Ministério Público Federal às fls. 773 e a defesa a fls. 776 (cf. certidão de fls. 792). Assim, uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 553/554-v) e que não houve manifestação ou mesmo requerimentos das partes no prazo estabelecido no despacho de fl. 772, intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002691-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES BOFF

Vistos. Designo audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

0004732-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEFANIO MARTINKOWITSH

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ESTEFANIO MARTINKOWITSH, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 29, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 108/109). O acusado foi devidamente citado (fls. 163/165). Por meio de defesa técnica constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 153/161). Após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, preliminarmente, requerer: a) extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a idade do réu (maior de 70 anos) e o tempo decorrido desde a suposta ocorrência dos fatos; b) aplicação dos benefícios legais da Lei n. 9.099/95, especialmente a suspensão condicional do processo. No mérito, alegou: i) atipicidade da conduta, uma vez que os pássaros estavam sendo bem tratados e não constam da lista de animais em extinção; ii) no tocante às anilhas, não tinha conhecimento de tal irregularidade, uma vez que as adquiriu acreditando serem regulares, estando, assim, ausente o dolo; iii) erro de tipo, uma vez que o acusado não tinha conhecimento de que com tal conduta estava praticando as elementares do tipo penal em apreço. Ademais, sempre criou pequenas quantidades de pássaros por amor. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e, acaso superadas, absolvição sumária. Subsidiariamente, em caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre as preliminares aduzidas, o MPF destacou que é incabível o reconhecimento da prescrição e que as penas dos crimes em apreço, quando vista em concurso, extrapola os limites necessários para aplicação dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. Inicialmente destaco que não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, ainda que fosse considerada a idade do réu neste momento processual, e não na data da sentença, como prescreve o artigo 115 do Código Penal, já que o acusado é maior de 70 (setenta) anos. Com efeito, os fatos, em tese, se deram em 19/11/2014 e a denúncia foi recebida em 19/08/2016, de modo que não há falar em prescrição retroativa, porquanto incide a norma prevista na Lei n. 12.234/2010, que ao dar nova redação ao 1º do artigo 110 do Código Penal passou a impedir ter por termo inicial data anterior à denúncia. Já entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 22/08/2016, e a presente data decorreu menos de 1 (um) ano, lapso temporal muito distante do necessário para a ocorrência da prescrição, tendo por base a pena máxima em abstrato dos crimes em apreço e as regras estabelecidas no artigo 109 do Código Penal. Afinal, o crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, tem pena máxima de 6 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos (artigo 109, III, CP) e os previstos no artigo 29, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, com pena de 1 (um) ano cada, prescreve em 4 (quatro) anos cada (artigo 109, V, do CP). De igual forma, incabível aplicação dos benefícios legais previstos no artigo 28 da Lei n. 9.605/98, cabível apenas para o caso de crime de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima (considerando a somatória decorrente do concurso material de crimes) não ultrapasse 2 (dois) anos, na forma do artigo 61 da Lei n. 9.099/95. Assim, refuto as teses preliminares apresentadas pela defesa. III - MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, as teses alusivas à inocência do réu ou mesmo relacionadas à excludente da tipicidade e culpabilidade exigem análise mais aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO e pela DEFESA bem como o interrogatório do réu para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu. Tendo em vista que a Defesa não indicou o endereço da testemunha arrolada JESUITA BRITO CORREIA, esta deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Intimem-se.

0000052-54.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X JONATAN DE ALMEIDA SOUZA

Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JONATAN DE ALMEIDA SOUZA, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2017 (fls. 35/36). Devidamente citado (fls. 75), por meio de defesa técnica constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 46/59. Em linhas gerais, após breve resumo dos autos, preliminarmente, alegou nulidade da ação penal ante a inépcia da denúncia, uma vez que não houve efetiva lesão ao Estado, já que o acusado não se esquivou de pagar os tributos. Aduziu que, em verdade, não teve oportunidade de pagar os tributos, já que tão logo desembarcou foi realizada a apreensão e dado perdimento dos bens. No mérito, sustentou: a) atipicidade da conduta, porquanto o fato narrado na exordial acusatória não caracteriza crime, notadamente o artigo 334 do CP, capitulado pelo órgão de acusação. Aduz que grande é a discussão em torno da natureza jurídica do crime em apreço, sendo certo que não se mostra justo tratamento distinto daquele dado aos crimes contra a ordem tributária, em que grandes sonegadores têm a oportunidade de responder criminalmente apenas com exaurimento da via administrativa e lançamento definitivo do débito, além de terem a prerrogativa de ver extinta a punibilidade com o pagamento do débito. Assim, tratamento diferente afronta princípios de ordem constitucional, especialmente o da isonomia. Conclui que também ao crime de descaminho deve ser dado tratamento jurídico igual aos contra a ordem tributária, no tocante aos seus benefícios legais; b) que o crime apreço deve ser classificado como crime material contra a ordem tributária, atraindo aplicação do quanto sedimentado na Súmula Vinculante n. 24 do STF, de modo que não há falar em crime tentado. Ademais, não houve lançamento definitivo do débito, pressuposto para ocorrência do crime; c) o fato de ter havido o perdimento dos bens já demonstra a desnecessidade da aplicação da lei penal, em face do seu caráter subsidiário e fragmentário. Afirma, com o perdimento e consequente alienação ou incorporação não restará qualquer prejuízo ao erário, não havendo, outrossim, como incidir impostos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Conclui que não sendo hipótese de incidência tributária não há falar em ilusão de pagamento de impostos, nem mesmo tentativa; d) não houve dolo da parte do investigado, uma vez que apenas se dirigiu a zona nada a declarar por equívoco e tal logo perguntado disse a verdade e se propôs a pagar os tributos; e) não é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do CP, uma vez que, segundo a jurisprudência pátria, só incide tal majorante no caso de voos clandestinos, que não é o caso. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos em que dispõe o artigo 77 do CP. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pelo afastamento das teses veiculadas, sustentando, em síntese, que o crime em apreço não tem natureza jurídica de crime contra a ordem tributária. Ao final requereu juntada de certidões criminais para o fim de apreciar a possibilidade de proposta de suspensão do processo (fls. 64/65). Com a juntada desses documentos (fls. 66/72), contudo, destacou o órgão de acusação que o réu não faz jus a aludido benefício legal, pois responde a processo criminal na comarca de Camaçari/Bahia (autos n. 0008612-14.2008.8.05.0039). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. A defesa do réu alegou nulidade da ação penal ao argumento de que a denúncia é inepta, uma vez que não teria havido efetiva lesão ao Estado, já que ele não se esquivou em pagar os tributos. Em verdade, não teve sequer oportunidade a tanto, já que tão logo desembarcou foi realizada a apreensão e dado perdimento dos bens. Como se vê, trata-se, em verdade, de tese alusiva ao mérito da causa e, como tal, será apreciada em momento oportuno, após o devido processo legal. Afirma, ainda, que o crime em questão, descaminho, previsto no artigo 334 do CP, tem natureza de crime contra a ordem tributária, atraindo, assim, aplicação da Súmula Vinculante número 24 do STF e seus benefícios legais. Não assiste razão à defesa. Com efeito, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, seguindo corrente abalizada da doutrina pátria, sedimentou entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é crime formal e tem natureza jurídica e tratamento jurídico distintos dos crimes contra a ordem tributária (STJ, 5ª Turma. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015 - Informativo 555). Assim, em se tratando de crime formal, consuma-se com a mera conduta que realiza a figura típica descrita no texto legal, não havendo que se cogitar da necessidade de comprovação de qualquer resultado naturalístico, que se prestará tão somente para considerações em eventual dosimetria da pena a ser fixada. Nessa linha de intelecção, por consequência lógica, eventual pagamento do tributo não teria o condão de extinguir a punibilidade do réu, podendo, como dito, quando muito, já que a denúncia já foi recebida, influenciar na dosimetria da pena, como atenuante genérica, circunstância esta que, por ser de interesse da defesa, recaí-lhe o ônus da prova. Tal conclusão, outrossim, em nada afeta a classificação dada pelo órgão de acusação quanto à forma tentada. Ademais, mesmo crimes formais, quando se observa, em tese, a possibilidade de fracionamento do iter criminoso - crime plurissubsistente - mostra-se compatível com tal modalidade, que, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, caracteriza-se quando iniciada a execução o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos apontados pela defesa não justificam a medida pleiteada, de sobrestamento ou mesmo retratação do feito (reconsideração da decisão que recebeu a denúncia), porquanto não encontram guarda no ordenamento jurídico pátrio. De igual forma no tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, ao argumento de que o suposto crime diz respeito a apenas aos casos de voos clandestinos, o que não se verificará no caso. De fato, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promoverativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao bom andamento do processo e ao acusado, neste caso com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. Nesse ponto, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer teses de ordem jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejam-se. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizarem a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminoso, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifó nosso. No mais, instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que o réu, por estar respondendo a outra ação penal, não faz jus a qualquer benefício legal previsto na Lei 9.099/95. Assim, pelos motivos alhures expostos, refuta as teses preliminares aduzidas pela defesa.III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Teses alusivas à atipicidade da conduta ou mesmo de ausência de culpabilidade do réu exigem aprofundamento do debate, com amplo contraditório, só possível ao cabo da instrução criminal. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 06 de DEZEMBRO de 2017, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, a fim de que compareçam - na referida data e horário - nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para participarem da aludida audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004238-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLANE DE JESUS SANTOS(SP368213 - JOAQUIM FERREIRA BRANDÃO JUNIOR E SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GISLANE DE JESUS SANTOS, denunciada em 25 de julho de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl. 101), a ré declarou que possui advogado, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls. 113/114. Em suas alegações preliminares, sustenta a defesa que a denúncia deve ser rejeitada posto que inexistente a justa causa. Protesta pela produção de todas as provas, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90/92 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GISLANE DE JESUS SANTOS. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré GISLANE DE JESUS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP., 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Menz, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-12.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDI SANTOS, PRISCILA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **CARLOS EDI SANTOS** e **PRISCILA DE BRITO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Pleiteiam os autores o direito de purgarem a mora na forma do artigo 39 da lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto/Lei n.º 70/66.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155552827001), pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Branco, n.º 1.449, apartamento 214, bloco 03, 21.º andar, Vila Augusta, Guarulhos, CEP. 07024-170, matrícula n.º. 105.949.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas até a competência de 17.04.2016 e que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Asseveram os litisconsortes ativos que, passado mais de 01 (um) ano da consolidação da propriedade em favor do agente financeiro, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em confronto com o artigo 27 da lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para realizar os leilões.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam os autores que seja determinado à empresa pública federal o prosseguimento da execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 2.º leilão designado para o dia 02.09.2017, bem como da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária n.º 105.949. Requerem, ainda, seja instada a parte ré a não inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnám, por fim, que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I - Fundamentação

1. Do Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 91 e 99).

Preliminarmente, **defiro em parte o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que existem provas da possibilidade ao menos parcial da parte autora arcar com os custos do processo.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O §3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por fim, aduz o §5 que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar.

Assim, a presunção de pobreza pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelos autores, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, pelo menos em parte, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída por meio de documento idôneo.

Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação do requerente autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos, mormente o contrato de financiamento imobiliário em que os autores declaram "renda não comprovada de R\$ 22.719,86", o valor da prestação inicial de financiamento habitacional em que os mutuários se dispuseram a pagar a quantia mensal de R\$ 4.781,05, bem como o valor do imóvel (garantia) de R\$ 660.000,00, demonstram a desnecessidade de a gratuidade processual abarcar todos os custos do processo, devendo consistir apenas em redução do montante a ser pago. Ademais, as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos autores não são suficientes para demonstrarem, por si só, a hipossuficiência, haja vista que se trata de profissionais autônomos, que, ao que parece, não declaram as rendas auferidas no exercício financeiro.

Ora, não é crível que os autores tenham, no exercício de 2017, a despeito de exercerem a profissão de "autônomo" (advogada e proprietário de empresa ou de firma individual) e residirem em imóvel de alto padrão (fotografia estampada à fl. 16 da petição inicial), declarado renda "zero", e, por outro lado, demonstrarem capacidade econômica para arcar com despesas deste imóvel (condomínio, água, luz), manterem a propriedade de um terreno na cidade de Sumaré/SP (valor R\$22.000,00) e participarem em sociedade empresária Csab Produções Cirações Digitais e Impressos Ltda.

Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de absoluta pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa.

Desta feita, indefiro os benefícios da gratuidade processual aos autores na forma do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, de forma a determinar o pagamento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Ressalta-se que, nos termos da Lei nº. 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.

2. Do Pedido de Tutela de Urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a matrícula do imóvel (fls. 104/106) a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 2.961 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

A matrícula do imóvel comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 12.08.2016, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 27.09.2013, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Outrossim, em que pese a alegação da falta de intimação acerca do leilão público, a própria parte autora acostou aos autos cópia do Edital de Leilão Público nº. 0024/2017, aparentemente adquirido junto à CEF no dia 22.08.2017. Nesse sentido, consigno que a ausência da juntada de prévia notificação extrajudicial com relação à realização dos leilões, não leva à conclusão de seu não recebimento.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que apresente os documentos comprobatórios administrativos que levou à alienação do bem, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Ademais, os próprios autores juntaram aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a consolidação da propriedade. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Designo o dia 30.10.2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Procedam os autores ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6801

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA E SC016985 - ADRIANO MAGRI)

AÇÃO PENAL Nº 0000686-02.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA E SÉRGIO DE BRITOJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000686-02.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Rogério Marques Pereira e Sérgio de Brito. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 143.831.778-67, portador do RG nº 23.548.473-8, filho de José Pereira Sobrinho e Maria Natércia Marques Pereira, nascido aos 23/11/1973, com domicílio à Rua Álvaro Antônio Fermiano, 458, Bairro Humaitá, Tubarão/SC e SÉRGIO DE BRITO, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.374.317-0, filho de Sebastião Antonio de Brito e Maria de Lourdes Brito, nascido aos 13.08.1974, natural de Guarulhos/SP, com domicílio à Rua Particular 2, 35, Parque Primavera, Guarulhos/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 317, 1º, c/c art. 327, 1º, c/c art. 29, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, nos dias 15, 16 e 18 de dezembro de 2006, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por dez vezes, individualmente ou em conjunto, sempre com unidade de desígnios, e incentivando-se mutuamente, utilizando-se de semelhante maneira de execução, os acusados solicitaram e, algumas vezes, receberam, para si, vantagem indevida, em razão da função que exerciam na empresa SWISSPORT INTERNATIONAL Ltda., prestadora de serviços de infraestrutura aeroportuária. Consta ainda que, em seis dessas ocasiões, uma delas no dia 15, três no dia 16, e outras duas no dia 18 de dezembro de 2006, o acusado Sérgio de Brito, previamente em conluio com o acusado José Rogério Marques Pereira, praticou ato ilícito, com violação de dever funcional, consistindo na permissão de que passageiros recém-desembarcados ingressassem na área da aduana sem passar pela fila da fiscalização alfândegária. Narra a denúncia que, após fiscalização de rotina realizada no dia 14 de dezembro de 2006, na área de alfândega do desembarque do Terminal 1, o auditor fiscal da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro foi informado por um passageiro sobre o procedimento de dois funcionários carregadores de malas, os quais ofereciam ajuda

para burlar a fila da fiscalização alfândegária em troca de dinheiro. Ao examinar as gravações do setor de segurança da Infraero, foram identificadas duas pessoas de alcunha BRITO e ROGÉRIO, posteriormente identificadas como os acusados. Constatou-se, também, por meio do exame pericial definitivo de fls. 77/91 que, além dos acusados, outros funcionários praticavam a mesma conduta, abordando passageiros nas esteiras de desembarque internacional para ajudar no carregamento de bagagens e os acompanhavam até a área da aduana sem passar pelas filas. Já no saguão de desembarque, há flagrantes de funcionários recebendo dinheiro dos passageiros. Aos 08/07/2011 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 133/136, 140/141, 168/170 e 257. Certidões criminais às fls. 370/371, 377/378, 380/382, 398, 400, 402 e 411/413. Citados (fl. 159 e 222 verso), os acusados apresentaram defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 171/179 e 214/226). Decisão proferida às fls. 243/246 afastou as preliminares arguidas pelos acusados, bem como a absolvição sumária. O acusado José Rogério Marques Pereira foi interrogado por carta precatória (fls. 304/305). Em audiência realizada em 16 de maio de 2013, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas Victor Andres Yamaguchi Fung, arrolada pela acusação, e José Hildebrando Rodrigues Santos, arrolada pela defesa de Sérgio de Brito, bem como ocorreu o seu interrogatório (fls. 327/331). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da mídia a que se referia o laudo de fls. 77 a 91, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhasse o CD/DVD com as respectivas filmagens, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro foi ouvida pelo Juízo da Nona Vara Federal criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por carta precatória (fl. 365/367). Laudo de Informação Técnica nº 0059/2015 às fls. 468/169. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ministério Público Federal considerou provadas a materialidade e autoria delitiva e requereu a condenação dos réus (fls. 490/494 verso). O acusado José Rogério Marques Pereira, representado por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, arguiu a apresentação de extinção da punibilidade pela prescrição e pugnou pela absolvição do acusado, em vista da inexistência de provas quanto à sua autoria e materialidade (fls. 512/520). O acusado Sérgio de Brito, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais, por meio da Defensoria Pública da União, aduzindo atipicidade material da conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância, ensejando a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Sustenta, ainda, a absolvição do acusado por ausência de dolo, por não ter conhecimento da irregularidade de sua conduta, tendo em vista o erro de tipo (fls. 533/541). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR-II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA e SÉRGIO DE BRITO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Antes de adentrar ao mérito da ação penal, passo ao exame da questão preliminar suscitada pela defesa de José Rogério Marques Pereira em sede de alegações finais, referente à prescrição. 1. Prescrição da Pretensão Punitiva No que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva do delito de corrupção passiva, passo a examiná-la. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades existentes: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato - se anterior às alterações havidas com a Lei nº 12.234/10), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, devendo-se observar os marcos temporais compreendidos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Alhada espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento de inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação, assim como, incabível a aplicação da tese da prescrição virtual, nos termos acima expendidos. Lembrando que, no cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição. Assim, tendo em vista que a denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 317, 1º c.c o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, por seis e por quatro vezes, em continuidade delitiva, temos o seguinte quadro. Impende registrar que, na forma do art. 119 do Código Penal, quando se tratar do cálculo da prescrição, deve-se tomar, isoladamente, cada delito, sem computar a majorante própria da continuação. Nesse sentido, é o entendimento do STF disposto na Súmula 497: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Para o crime de corrupção passiva, estipula o artigo 317, caput, do Código Penal, com redação vigente na data dos fatos, após a alteração promovida pela Lei nº 10.763, de 12 de dezembro de 2003, a pena em abstrato de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 16 (dezesseis) anos, a teor do artigo 109, inciso II do CP. A denúncia imputa, ainda, aos acusados a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro do art. 317 do Código Penal (A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional), devendo ser considerada para fins de contagem de prescrição em abstrata, razão pela qual a pena máxima em abstrato seria de 16 (dezesseis) anos de reclusão, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em 20 (vinte) anos, na forma do art. 109, inciso I, do Código Penal. O fato narrado na denúncia, referente ao delito de corrupção passiva, ocorreu durante o ano de 2006. A denúncia foi recebida na data de 08/07/2011 (fl. 115). Desta feita, tem-se que não transcorreu o lapso prescricional acima apontado, seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tampouco entre aquele marco interruptivo e a data de prolação da presente sentença, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela defesa em sede de alegações finais. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 2. Mérito O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito cominado no art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, ao fundamento de que os réus, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, valendo-se da qualidade de funcionários da empresa Swissport International Ltda., prestadora de serviços de infraestrutura aeroportuária, em seis ocasiões no mês de dezembro de 2006, solicitaram e, por vezes, receberam, para si, vantagem indevida para permitir que passageiros recém-desembarcados ingressassem na área da aduana sem passar pela fila disposta para a fiscalização alfândegária. Outrossim, constatou-se, em fiscalização de rotina, que dois funcionários carregadores de malas ofereciam ajuda para burlar a fila da fiscalização alfândegária em troca de dinheiro. O art. 317 do CP tutela o bom andamento da administração pública contra o tráfico do exercício da função. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, mesmo que esteja afastado de sua função ou ainda não a tenha assumido, desde que a cobrança da vantagem indevida dê-se em razão dela. Ademais, o artigo 327, 1º, do Código Penal prevê a figura equiparada do funcionário público, relativo àquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução da atividade típica da Administração Pública. Empresas prestadoras de serviços contratadas para a execução de atividade típica da Administração Pública são empresas particulares que executam serviços públicos por delegação estatal ou mediante concessão, autorização ou permissão. As empresas conveniadas são as que celebram convênios com a Administração Pública. A corrupção passiva própria tem como verbos reitores da figura típica as condutas de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito. Na modalidade de receber e aceitar promessa, o delito é de concurso necessário, ou seja, exige a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa). Conquanto, em regra, o crime de corrupção ativa seja classificado como formal - não exige resultado naturalístico, bastando a conduta descrita no núcleo do tipo penal consumar-se - já que o crime consuma-se com a mera solicitação ou aceitação, expressa ou tácita da vantagem, na modalidade de receber o delito é tipicamente material. Impende destacar que, embora seja necessária a sua indicação para a ocorrência do crime de corrupção passiva, não se exige que o ato a ser praticado seja ilícito, sendo esta mera causa de aumento de pena (art. 317, 1º, do CP). A causa especial de aumento de pena estabelecida no 1º do art. 317 do CP é imputada ao infrator caso, em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda, procrastina ou deixa de praticar ato de ofício que lhe competia desempenhar ou pratica o ato, desrespeitando o dever funcional. É o que a doutrina classifica como corrupção exaurida. Pois bem. O exame da materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal dos acusados far-se-á a partir de uma análise conjunta de todos os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito policial e das provas produzidas durante a instrução processual, cotejando-os com os fatos relacionados na denúncia. 2.1. Materialidade A materialidade restou suficientemente demonstrada pelas gravações obtidas pelas câmeras registradas nas câmeras da Infraero (Fita 1. VHS, sem identificação de marca, modelo T-120, código 09CB2702C, etiqueta JVC com os dizeres Missão RF - Desembarque dos dias, 15/12 - 7h10-8h30, 16/12/06-07h56-09h21 e Fita 2. VHS, sem identificação de marca, modelo T-120, código XEC04CC4, etiqueta Maxwell, com os dizeres Missão RF - Desembarque Inter 1, Dia 18/12/06, Dia 17/12/06), relacionadas no Auto de Apreensão de fl. 03. Outrossim, pela Informação Técnica nº 59/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP (fls. 468/474). Observa-se do Laudo de Exame de Material de Audiovisual (análise de conteúdo) - Laudo nº 6560/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP, acostado às fls. 77/91 dos autos do inquérito policial, cujo objetivo era analisar o conteúdo armazenado nas mídias identificadas como FITA-1 e FITA-2, que foram extraídas imagens das câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, registrando a movimentação de pessoas na área de desembarque internacional e outros locais adjacentes. As imagens extraídas da FITA-1, referentes aos dias 15 e 16/12/2006, e as da FITA-2, referentes aos dias 17, 18 e 25/12/2006, demonstram que funcionários do aeroporto, identificados como H1 a H8, abordaram, ao menos, três passageiros, identificados como M1 a M3, nas esteiras de bagagens de desembarque internacional, auxiliando-as a carregar as bagagens e as acompanhando até a área da aduana sem passar pelas filas. Ademais, um dos funcionários, identificado como H2, aparece nas imagens 32, 42, 43 e 49 recebendo algo dos passageiros, supostamente dinheiro. Inclusive, na imagem 46, é possível identificar a entrega do que foi recebido do passageiro a um funcionário identificado como H1. Os funcionários referidos como H1 e H2 nas imagens 33, 34, 45, 46 e 54 (fls. 85/90) foram identificados como os ora acusados José Rogério Marques Pereira e Sérgio de Brito, conforme credenciamento efetuado pela INFRAERO (fls. 99/100). Devidamente demonstrada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. 2.2. Autoria e da Responsabilidade Penal Em relação à autoria delitiva, os acusados foram identificados pelas imagens constantes das câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no momento da prática da ação criminosa. Não obstante, os depoimentos prestados pela testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro, ouvida no âmbito policial e no judicial são coesos e corroboram as provas produzidas durante a persecução penal, momento na instrução criminal, e conduzem à certeza do que veiculou na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa dos acusados. Vejamos. Na fase inquisitorial, foram inquiridas as testemunhas Alexandre Cerqueira Monteiro, Auditor Fiscal da Receita Federal, e Victor Andres Yamaguchi Fung, gerente regional da empresa Swissport. Alexandre Cerqueira Monteiro narrou em seu depoimento que, no dia 14 de dezembro de 2006, realizava fiscalização na área do Seletor, na Alfândega do desembarque do Terminal I, quando um passageiro informou sobre a atitude de dois funcionários carregadores de malas, pois um funcionário trajando uniforme com camisa cinza e crachá branco teria oferecido ajuda para furar a fila da Receita Federal em troca de dinheiro. Tendo em vista que não lograram êxito em identificar o funcionário, solicitou a gravação do Setor de Segurança da Infraero para os dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro, a qual foi entregue à Polícia Federal. Relatou, ainda, ter chegado ao seu conhecimento a informação no sentido de que os funcionários em questão foram demitidos com justa causa; porém, avistou um deles no Setor da Alfândega trabalhando normalmente. Na ocasião, questionou o nome do funcionário, ao que respondeu BRITO. afirmou ter identificado nas imagens constantes das câmeras de segurança o funcionário BRITO, bem como outro funcionário usando cavanhaque e vestindo terno, ambos funcionários da empresa Swissport (fls. 04/05). Victor Andres Yamaguchi Fung, por sua vez, disse que foi procurado pelo funcionário da Infraero de nome Samuel, o qual relatou a ação de funcionários da Swissport que estariam recebendo vantagens indevidas de passageiros no setor de desembarque. Relatou que, a partir das descrições físicas dadas por Samuel, apenas identificou o funcionário Rogério, pois é o único que não usava uniforme fornecido pela empresa, acreditando que o fato de não usar o uniforme da empresa, possivelmente, objetiva confundir o passageiro ao imaginar que Rogério fosse funcionário da Infraero e assim obter as vantagens ilícitas captadas nas imagens. Ressaltou que a Swissport realiza atividades de apoio nos aeroportos para empresas aéreas. afirmou que BRITO e ROGÉRIO são balanceiros dedicados à empresa Ibéria. Destacou que referidos funcionários não trabalham corretamente (fls. 06/07). Em juízo, foram ouvidas três testemunhas: Victor Andres Yamaguchi Fung e Alexandre Cerqueira Monteiro, arroladas pela acusação, e José Hildebrando Rodrigues Santos, arrolada pela defesa de Sérgio de Brito. A testemunha Victor Andres Yamaguchi Fung relatou o seguinte: Trabalho em uma empresa de serviços aeroportuários. Sobre os fatos, recordo-me que na época era gerente da empresa e os réus eram funcionários e exerciam a atividade de balanceiros e auxiliavam na parte final do check-in e auxiliavam as bagagens e também aos passageiros. A empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo realiza todos os serviços relativos a aeronaves e companhias aéreas. Como gerente, eu fui comunicado pelo administrador do aeroporto acerca de facilitação aos passageiros na fila e que haveria material comprobatório de que os réus teriam conduta irregular, mas não tive acesso a esse material. Soube da existência do vídeo, mas não assisti o conteúdo, creio que o administrador aeroportuário tenha entregue direto à autoridade policial. A reclamação na época da INFRAERO era de que estariam fazendo uso da credencial fora do horário de trabalho. Na época eles usavam uniforme, todos devidamente uniformizados. (Exibido o depoimento prestado na seara policial em 2007, fls. 06/07). Na verdade, consta que eu comparei por iniciativa própria, mas fui motivado pela informação da Infraero acerca da existência de irregularidades. Na função que exercia à época, foi meu dever fazer o comunicado da ocorrência. Esse indivíduo da Infraero que me convocou exibiu imagens corriqueiramente para mim, a fim de que eu pudesse identificar algum problema, sendo que tais imagens consistiam nas imagens dos réus perambulando em áreas restritas, e essas imagens eram confrontadas com horários. Fora do horário de trabalho, quer seja com uniforme ou sem estar uniformizado, não poderia situar-se na área restrita. Ao que me parece, ambos os réus trabalhavam no mesmo horário, no período da tarde. Pelo que me recordo, eles foram designados da empresa, mas não sei dizer se o designamento foi motivado pela empresa ou decorreu de iniciativa própria dos réus. (Exibidas fotos de fls. 80 a 89). Fl. 80 são funcionários que à época trabalhavam para a empresa e ao que parece é a área interna de carrossel de desembarque. A fl. 81 trata-se nitidamente da imagem do sr. Rogério e também se trata de área interna. Fl. 84 é justamente a área de saída, entre a área interna e externa, mas não consigo identificar ninguém. A fl. 31 trata-se de área externa. O uniforme de fl. 40 é exatamente aquele que era usado. As esteiras não são de acesso ao público. A prática de retirar da fila era irregular, mas era comum, exatamente por isso a fiscalização é inata. Acredito que era somente para ganhar tempo. É prévia a RF. (...) Todos os funcionários possuem crachá, mas com algumas limitações. Os funcionários que trabalhavam como atendimento ao passageiro, eles podem adentrar na área restrita, os demais não. O réu Sergio possuía o primeiro tipo de crachá. De minha parte, não consegui confirmar in loco as denúncias. (...) Pelo que

me lembro, o réu Sérgio sempre estava de crachá, não trabalhava de terno. Nunca presenciei o recebimento de valores ou de caixinhas. Os réus foram contratados para auxiliar os passageiros, etiquetar bagagens, auxiliar nos assentos não fixos e (...) Pelas fotografias, eles estavam a praticar conduta compatível com as funções, a irregularidade poderia ser talvez pelo horário, como constou da denúncia. (...) Eles trabalhavam por seis horas. Analisando as fotografias, 7H41Min e 08H08min indica possivelmente o período matinal e, portanto, fora do horário de trabalho. Alexandre Cerqueira Monteiro, ao ser ouvido no Juízo da Nona Vara da Justiça Federal de Rio de Janeiro, disse que solicitou gravações da Infraero para verificar denúncia de passageiro, no sentido de que tinham oferecido furar a fila da aduana em troca de dinheiro. Destacou que a fila de quem não declara é gigantesca e eles pegavam quem entrava em último lugar nessa fila e levavam para a entrada da aduana, passando todo mundo. No guichê, preenchiam o formulário da aduana, como se não tivessem feito no avião, e passavam sem a fiscalização da aduana. Solicitou a filmagem por uma semana de três pessoas. As imagens foram feitas e ficou constatado que eles pegavam dinheiro para furar a fila. Não conseguiu identificar qual funcionário da Infraero falou com o gerente da Ibéria e vazou a informação. Quando a polícia federal iria intinar os acusados para prestar depoimento na delegacia, o acusado José Rogério a avistou juntamente com o depoente e saiu correndo, não sendo visto no aeroporto desde então. As câmeras do setor de vistoria não são controladas pela Infraero, mas pela Receita Federal (mídia de fl. 367). A testemunha José Hildebrando Rodrigues Santos, agente de proteção aeroportuária, arrolada pela defesa de Sérgio de Brito, disse que conheceu o trabalho executado pelo réu Sérgio, na função de balancete, carregava malas, acompanhava os passageiros, inclusive aqueles com necessidades especiais, (...). Trabalhava à época nas empresas PROAIR e ORBITAL e foi quando conheceu o trabalho do acusado. Quando havia muitos passageiros perdidos, ele auxiliava, e prestava bons serviços. Nunca notou o acusado recebendo alguma vantagem para facilitar o serviço e esse tipo de procedimento não existe, no meu caso não tenho conhecimento dessa prática. O acusado utilizava o uniforme da empresa dele, ou seja, da Swissport. O crachá é fornecido de acordo com a atividade, no meu caso, por exemplo, o meu havia três letras, a função exercida é que determina se pode acessar a aérea restrita ou não, são letras. Desconheço se o réu tinha outro emprego, até porque é proibido. (...) Tinha contato com o réu apenas no serviço. Eu trabalhava atendendo voos, fazendo varreduras de aeronaves, trabalhava na função de APAC, na porta do avião, abastecimento, auxílio de alguns passageiros, quando necessário. O réu ficava no check-in para pegar as bagagens mais pesadas, retirar malas dos passageiros com necessidades (...) O crachá é fornecido para as atividades e para ser usado apenas durante o serviço. Trata-se de norma da ANAC. Nós somos orientados a não receber agradinhos, caixinhas dos passageiros, dinheiro em hipótese alguma, em que pese a insistência de alguns passageiros. Ouve boatos de que pessoas estavam liberando, passando, mas não ouvi nomes, só conversas. (...) O réu era balancete e trabalhava no mesmo turno que eu, sendo que eu trabalhava no período da manhã. O réu também podia realizar extras, se convocado. Eu trabalhava das 6h ao meio-dia e o horário dele fixo eu não sei, mas tinha contato com o acusado mais no período da manhã. Nota-se, assim, que a versão apresentada pela testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro em sede policial e judicial é harmônica e condizente com as cenas das câmeras de segurança do circuito interno do Aeroporto na data dos fatos, retratando o fato delituoso consistente na solicitação e no recebimento de vantagem indevida de funcionário público em função pública na condição de funcionário público por equiparação, para facilitar o ingresso na zona alfandegária sem ingressar nas filas de acesso. O depoimento em juízo da testemunha Victor Andres Yamaguchi Fung destoa daquele prestado durante a oitiva na Polícia Federal e não encontra amparo nas demais provas produzidas nos autos. Outrossim, como se extrai das declarações do corréu JOSÉ ROGÉRIO, prestadas em juízo, Victor o procurou sinalizando que a polícia federal estava analisando as imagens gravadas e que não havia nada de errado na conduta do corréu, razão pela qual merece pouca credibilidade a versão dos fatos apresentada por ele ao ser ouvido em juízo. A testemunha José Hildebrando Rodrigues Santos, embora tenha destacado que Ouve boatos de que pessoas estavam liberando, passando, mas não ouvi nomes, só conversas, não trouxe esclarecimentos relevantes em relação aos fatos ora apurados. No tocante às declarações dos acusados, Sérgio de Brito confessou os fatos em seu interrogatório policial. Disse que tem ciência do caráter ilícito de sua conduta e que vinha no período da manhã, utilizando-se do crachá de acesso a área restrita, ajudava os passageiros a passar a bagagem pela alfândega: QUE levantava a faixa de segurança indicativa de fila e furava a fila para eles; QUE o valor não era determinado e que recebia em média de 10 a 15 reais por passageiro; QUE das vezes que recebe cinquenta reais e dólares divide com o funcionário de nome Rogério da Swissport; QUE essa atividade de receber proveito indevidamente está praticando há aproximadamente 2 meses; QUE Rogério lhe orienta a pegar passageiros com criança; QUE confessa abordar passageiros na fila da Receita Federal oferecendo facilidades para passar e furar a fila da Receita; QUE existem outros funcionários que trabalham neste aeroporto que também recebem dinheiro se beneficiando da mesma forma que o depoente, ou seja, oferecendo vantagem de forma indevida (...) QUE em virtude dos fatos pretende cooperar e pretende identificar mais funcionários deste aeroporto que cometem atos ilícitos (fl. 11). Ao ser ouvido em juízo, alterou a versão dos fatos apresentada anteriormente, como se observa a seguir: Morou em casa alugada, em companhia da esposa e de três filhos. Trabalho na empresa Visteon, antiga Ford. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Presto suporte a cadeirantes, crianças e passageiros em condições especiais. O funcionário da Infraero é que detém autonomia para liberar a fila. Eu trabalhava das 12h às 18h, mas se o voo atrasava, eu precisava ficar por volta das 22horas ou 23 horas. Fl. 88, figura 43, foi um dia pela manhã, às 08h08min, na área de desembarque comercial, e o meu crachá dava acesso. (...) Não me lembro disso, se me deram foi caixinha, eu não pedi nada não. Eu recebi caixinha uma única vez, não quis receber e a mulher esticou a mão e me deu. A pessoa que estava de terno era o Rogério e ele trabalho comigo por cerca de três meses, sendo que ele também trabalhou com segurança. Na foto de fl. 88, não me lembro o que a sra. Passou para mim. Eu assessorava apenas os passageiros idosos ou cadeirantes da aeronave, nós já éramos avisados que havia tais passageiros na aeronave. Fl. 83, figura 23, é do lado externo e eu não estava assessorando. Fl. 88 figura 29 trata-se de Natanael, também funcionário da Swiss. (...) Fui ouvido na polícia e fui coagido, sofri pressão psicológica. (...) Fui providenciar documentação para a companhia aérea e então tomei conhecimento da acusação. Na ocasião, o corréu ROGÉRIO não estava. A delegada me chamou, disse que se eu não colaborasse eu permaneceria na delegacia, permaneci no recinto por aproximadamente duas horas, e depois fui liberado. Nega o teor do depoimento de fl. 11, confirma que a assinatura é própria, mas diz que não leu ao assinar o documento. Não buscou qualquer autoridade ou mesmo o supervisor para dizer da coação, por medo de represália. Eram comum a necessidade de fazer hora extra. Página 81, figura 8, não se recorda, mas confirma tratar-se de sua pessoa. Já o corréu José Rogério Marques Pereira, não foi ouvido no inquérito policial, mas ao ser interrogado pelo juízo federal de Tubarão, em Santa Catarina, por meio de carta precatória, disse o seguinte: Eu era balancete, fazia tudo em relação a bagagem. Era responsável por retirar a bagagem do avião e colocar na esteira. Ajudava as prioridades a descer da aeronave. Quando sobrava tempo e o passageiro estava com excesso de bagagem, a gente ajudava. Era orientado pelo supervisor a procurar pessoas com conexão na esteira e pedia autorização do pessoal da Infraero para entrar na área das cordilheiras. A pessoa pegava a fila normal, mas quando era conexão, acompanhava o passageiro e o fiscal mandava passar pelo rão-x. Algumas vezes, por ajudar essas pessoas, eles davam gorjeta. Até quando ganhava gorjeta, perguntei ao fiscal da Receita e ao supervisor da Infraero se podia receber gorjeta e eles disseram que não sabiam de nada. O nome deles era Francisco e Alexandre. Todas as empresas tem balancete. Já auxiliéi pessoas famosas, artistas e jogadores, sempre ganhei gorjeta, mas nunca exigi. Entendia como algo normal, perguntei ao pessoal da Infraero e ninguém falou nada. A Polícia Federal nos orientava a dar sinais em relação a pessoas suspeitas. Em mais de seis vezes, eu dei o sinal por bagagem com drogas. O Victor é meu gerente, ele me procurou e disse da gravação, falou que não tem nada de errado nisso, mas a polícia federal tinha o chamado. O Senhor Alexandre, sentia que minha presença o incomodava, precisava esperar todos os passageiros passarem a bagagem e percebia que ele ficava nervoso quando me via e fazia com que eu saísse até que os passageiros passassem as bagagens. Várias vezes emprestei dinheiro ao Sérgio de Brito para lanchar, ele me pagava no outro dia ou no mesmo expediente. Era normal entre a gente emprestar dinheiro. No embarque, levava cadeirante e os parentes davam gorjeta de dez reais, eu perguntava e o pessoal da Infraero mesmo dizia que não tinha problema algum. Ganhava R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.100,00 por mês. O cotejo das declarações prestadas pelos acusados demonstra o intuito de descaracterizar o delito de corrupção passiva, sob o fundamento de que não faziam nada ilícito no seu trabalho rotineiro, apenas recebiam gorjetas nos valores de cinco, dez e, às vezes, cinquenta reais, por auxiliarem passageiros na área de desembarque, especialmente aqueles que apresentavam necessidades especiais. Contudo, tal versão não merece guarda, porquanto o acusado Sérgio de Brito declarou claramente ciência em relação aos ilícitos praticados, declinando o modus operandi da ação delituosa, o recebimento de valores em troca de facilitar furar a fila para os passageiros passarem pela aduana, utilizando-se de crachá para acesso a área restrita. Ressaltou, ainda, que dividia o valor recebido dos passageiros com ROGÉRIO e era por ele orientado a abordar passageiros com crianças. Embora tenha alegado coação na fase inquisitorial, não comprovou tal alegação. Ademais, soa no mínimo estranho que tenha prestado informações pomerosizadas em seu interrogatório policial por estar sob suposta coação. Frise-se, ainda, que o acusado José Rogério, ao avistar a delegada da polícia federal e a testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, saiu correndo e nunca mais foi visto naquele local. Nesse prisma, como bem destacou a representante do Ministério Público Federal, se realmente o acusado JOSÉ ROGÉRIO entendesse que os valores recebidos por ele de passageiros eram meras gorjetas, não haveria motivo para evadir-se ao avistar a delegada, considerando, segundo o seu depoimento, sua ciência em relação à investigação policial até então em curso. Com efeito, a prova é certa, segura, apontando, sem qualquer resquício de dúvida, que os réus, valendo-se da condição de funcionários públicos por equiparação, nos termos do disposto no art. 327, 1º, do Código Penal, enquanto funcionários da empresa Swissport Internacional Ltda., prestadora de serviços de infraestrutura aeroportuária, atividade típica da União, solicitaram e, por vezes, receberam, em razão da função, vantagem indevida pela facilitação da passagem de passageiros pela aduana sem passar pela fila de fiscalização alfandegária. Restou provado pelas imagens das câmeras do circuito interno da área de desembarque internacional do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, consoante se observa das fotos de fls. 80/83, referentes ao dia 15.12.06, que os acusados conversavam às 07h18min06s, às 07h41min54s o acusado JOSÉ ROGÉRIO abordou uma passageira (figura 9), a qual aparece apresentando um documento na figura 11, e, logo após, ingressa na área da aduana sem pegar fila (figura 12). Nessa ocasião, o acusado SÉRGIO DE BRITO aparece carregando parte das bagagens dela. Na data de 16.12.06, a cerca se repete, conforme imagens das figuras 21, 23, 24 e 25 em relação a outra passageira identificada como M2, conforme imagens das figuras 29, 30, 31 e 32 em relação a passageira identificada como M3 e nas imagens das figuras 42 e 43, quando o acusado SÉRGIO DE BRITO é flagrado recebendo dinheiro de dois passageiros, no dia 18.12.06. Mais adiante, nota-se da figura 46 que o acusado SÉRGIO DE BRITO retira algo do bolso e coloca no bolso do corréu JOSÉ ROGÉRIO. Como já dito, a prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial que serviu de base à denúncia pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados na clandestinidade. In casu, entendo que a prova indiciária corroborada com as demais provas (testemunhal e documental) demonstra a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Se a prova não é frágil, ou pouco convincente, há de se afastar a aplicação do disposto no art. 386, inciso V, do CPP. Ora, o verbo reitor do núcleo do tipo penal do art. 317, caput, do CP, - receber - exige a prova de que o servidor tenha efetivamente obtido, acolhido, entrado na posse da vantagem indevida. No caso dos autos, em cotejo às provas técnicas produzidas nos autos do inquérito policial (Laudo de Exame de Material de Audiovisual (análise de conteúdo) - Laudo nº 6560/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) e no curso da ação penal, notadamente as provas orais colhidas em juízo e a Informação Técnica nº 59/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, restou provado que os acusados praticaram ato de ofício, na condição de funcionários públicos por equiparação, infringindo dever funcional, eis que tais atos não guardam relação com a função, pois o recebimento de valores com o fim de burlar a fila de fiscalização aduaneira constitui ilícito penal. Ademais, a versão dos fatos segundo a qual referidos recebimentos configurariam o recebimento de gorjetas não encontra sintonia com as provas produzidas nos autos e tampouco com a versão apresentada pela acusado Sérgio de Brito em sede policial e pela atitude do acusado José Rogério, ao evadir-se do local ao avistar a delegada da polícia federal e a testemunha Alexandre Cerqueira Monteiro, auditor fiscal da Receita Federal. O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos. (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007). A conduta de receber, que denota a ideia de obter vantagem oferecida, exige, em regra, uma conduta passiva do funcionário público em contrapartida à ação de oferecer praticada pelo corruptor. Ou seja, há uma convergência de vontades e ações de ambos os sujeitos - corruptor e corrompido (delito de concurso necessário). No entanto, entendo que é possível a corrupção passiva ainda que não claramente demonstrada a corrupção ativa (corruptor), conforme leciona o jurista Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, RT, 2008), (...) pensávamos, ainda, que a modalidade receber implicaria um delito necessariamente bilateral, isto é, demandaria a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa) para que o corrupto também seja punido. E, se assim fosse, logicamente não impediria a punição do corrupto, embora a absolvição do primeiro, conforme o caso (fato inexistente, por exemplo), devesse implicar na absolvição do segundo. Melhor refletindo e contrastando este tipo penal do art. 317 com a descrição típica feita no art. 333, nota-se que existe possibilidade de se configurar a corrupção passiva, sem que haja a corrupção ativa. Afinal, esta demanda o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida para que o funcionário faça ou deixe de fazer algo. Logo, a corrupção ativa é prévia a realização do ato (o que destacaremos na nota 67 ao art. 333). Ora, se um funcionário público receber, para si, vantagem indevida, em razão de seu cargo, configura-se com perfeição o tipo penal do art. 317, caput. No mais, os delitos imputados aos acusados na denúncia foram praticados em continuidade delitiva, ou seja, os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram dois ou mais crimes da mesma espécie, e nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, os quais podem ser tidos como continuação do primeiro crime. No que tange à incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, 1º, do CP (corrupção passiva majorada), entendo que esta se encontra presente, uma vez que as provas colhidas nos autos demonstram que os acusados, reiteradas vezes, em razão da vantagem obtida, praticaram indevidamente ato de ofício (permitiram o acesso de passageiros à área aduaneira sem passar pela fila de fiscalização). O dolo também restou fartamente demonstrado, porquanto os acusados, de forma livre, voluntária e consciente, praticaram a ação penal típica consubstanciada na solicitação e no recebimento de valores indevidos, em razão da função, decorrentes da prática de ato com infringência de dever funcional, na condição de funcionários públicos equiparados. 2.3. Das teses defensivas A Defensoria Pública da União sustenta em defesa do acusado Sérgio de Brito a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e a ocorrência de erro de tipo, sob o fundamento de ausência de dolo, uma vez que não teria ficado claro o seu conhecimento quanto à irregularidade de seus atos. As teses defensivas não merecem acolhimento, conforme se verá a seguir. 2.3.1. Erro de tipo O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dano que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. No caso dos autos, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram todo o inter criminoso, somado ao fato de o acusado trabalhar na área de desembarque internacional, ciente da necessidade de os passageiros passarem pela fiscalização alfandegária, demonstra que detinha plena consciência da ilicitude da conduta. Não existe, portanto, erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP), porquanto o réu tinha conhecimento de que ao solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função, estava adotando, de forma livre e consciente, comportamento que condiz com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. Não há, portanto, que se falar em errônea apreciação da realidade fática, na medida em que o acusado tinha pleno conhecimento de que aderira à esquema delituoso, tendo atuação definitiva e importante para o sucesso da empreitada criminosa. No mais, as informações obtidas no interrogatório do acusado Sérgio de Brito estão em completa dissonância com aquelas prestadas em sede policial, quando o acusado deixou claro que estava ciente da ilicitude de sua conduta. Ainda que assim não fosse, a abordagem dos passageiros na esteira de desembarque e encaminhamento à região da aduana sem passar pelas filas de fiscalização configura situação clara de privilégio aos passageiros, incutindo no agente a impressão acerca da ilegalidade de sua conduta, pois é patente a inexistência de privilégios a pessoas comuns em situações de igualdade, reforçando que os fatos apenas se deram daquele modo em virtude da vantagem indevida. Portanto, é evidente o dolo dos acusados. 2.3.2. Princípio da Insignificância O princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese vertente, não se aplica o princípio da insignificância, pois o bem jurídico protegido nos crimes contra a Administração

Pública é o bom funcionamento da Administração e a probidade dos agentes no exercício do cargo. Com efeito, nos crimes em que se tutela a Administração Pública, a exemplo dos imputados ao acusado, impossível mensurar o dano ao bem protegido pela norma, momento em se tratando de infração penal que coloca em risco a moralidade e a segurança pública, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) PENAL. PECULATO CONTRA OS CORREIOS. DESVIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEDEX A COBRAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚM. 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Recurso ministerial contra sentença que absolveu Cícero Porfírio de Oliveira da imputação da prática da conduta prevista no art. 312, caput c.c. art. 71, ambos do CP. 2. O conjunto probatório dá suporte à demonstração da materialidade e da autoria imputada ao réu Cícero Porfírio de Oliveira, inclusive por sua confissão judicial. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. O fato imputado ao réu está tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, sendo o bem jurídico protegido a moralidade da Administração Pública e, assim, a lesividade da conduta é extraída não somente pelo valor patrimonial de eventual prejuízo econômico. Precedentes. Saliente-se, ademais, que eventuais dificuldades financeiras suportadas pelo réu não servem de justificativa para o cometimento de crimes, existindo outros meios lícitos a serem usados pelo inculpado para enfrentar problemas econômicos que não a apropriação de dinheiro público. 4. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal, nos termos do art. 59 CP. 5. O réu faz jus à atenuante da confissão espontânea, que ora não se aplica em observância ao disposto no Súm. 231 do STJ. 6. Continuidade delitiva. Pena aumentada de nos termos do art. 71 do CP. 7. Arrependimento posterior. Causa de diminuição prevista no art. 16 do CP caracterizada, uma vez que o réu ressarcia a ECT integralmente, em data anterior à do recebimento da denúncia. 8. Fixado o regime aberto de cumprimento de pena. 9. Preenchidos os requisitos do art. 44 CP, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução. 10. Apelação provida. (ACR 00113153720084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017). DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PECULATO E TENTATIVA DE PECULATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. 1. Imputado à parte ré as práticas de peculato (de forma continuada) e de tentativa de peculato (em concurso material), tipificadas nos artigos 312, 1º e 14, II, ambos do CP. 2. Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. 3. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria. 4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar os crimes de peculato (de forma continuada) e de tentativa de peculato (em concurso material), tipificadas nos artigos 312, 1º e 14, II, ambos do CP. 5. Apelação parcialmente provida somente para reduzir o patamar de ascensão da continuidade delitiva. De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária. (ACR 00096022820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017). FONTE: REPUBLICACAO.) Como destacado, nos crimes praticados contra a Administração Pública não se resguarda um valor econômico, razão pela qual pouco importa o montante recebido pelos acusados em razão da função que exerciam para fins de configuração do ilícito penal de corrupção passiva. Dessarte, presente a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória e a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), bem como o dolo dos agentes, constatado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. Afastadas as teses defensivas, passo a dosar a pena. 2.4 Do concurso de Crimes O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática de crimes previstos no artigo 317, 1º, do Código Penal, por quatro vezes, em relação a José Rogério Marques Pereira, e por seis vezes, em relação a Sérgio de Brito, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Restou sobrejeto provado, após o transcurso da ampla instrução processual, que os acusados concorreram para a prática dos crimes imputados na peça acusatória. Ademais, deve incidir a causa geral de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), porquanto idênticas as condições de tempo (ano de 2006), lugar (Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), meio (solicitação/recebimento de valores) e modo de execução (audição dos passageiros na área de desembarque em troca do recebimento de valores, a fim de que não passagem pela fiscalização alfandegária). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento de que a consumação de quatro ou seis delitos da mesma espécie, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, faz incidir o critério de exasperação da pena nos patamares de 1/4 (um quarto) e (metade), respectivamente. Destaco, no entanto, que embora o Ministério Público Federal tenha imputado aos acusados quantidades diferentes de crimes, as imagens constantes de fls. 77/91 demonstram que agiam juntos na maior parte das vezes, apesar de não aparecerem juntos em todas as circunstâncias. Com efeito, como o acusado JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA era responsável por fornecer as coordenadas ao acusado SÉRGIO DE BRITO e recebia deste o dinheiro ao final, além de abordar alguns passageiros na área de desembarque também, certo é que atuaram com unidade de desígnios nas situações apresentadas, não sendo possível delimitar um número diferente de infrações para cada. Assim, ressalvado o posicionamento pessoal deste magistrado, no sentido de que deveria ser imputada a mesma quantidade de crimes aos dois acusados, em observância ao princípio da correlação entre o quanto disposto na peça acusatória e a resposta judicial conferida na sentença, mantenho a imputação tal qual consignada na denúncia. III - DISPOSITIVO Dosimetria da Pena. 3.1 Do corréu JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sem qualquer circunstância que indique maior censura ou reprovabilidade em sua conduta. Não há registros de inquirições policiais e ações penais em curso. Não obstante, não podem valorados como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu deve ser ponderada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-lo. O motivo do crime constitui-se pelo desejo de obtenção de vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, mediante o uso de expedientes facilitadores da ação em virtude de sua condição de funcionário de empresa contratada para auxiliar passageiros na área de desembarque. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas não devem ser valoradas negativamente porquanto não há dados concretos em relação aos valores recebidos, no sentido de serem expressivos ou não, tampouco foi mencionada qualquer outra consequência decorrente da ação delituosa, a não ser o desvio da fiscalização alfandegária. As consequências do crime são graves e nefastas para toda a sociedade, em virtude do bem jurídico tutelado nos crimes contra a Administração Pública, pela proteção à probidade e à moralidade administrativa. No entanto, não serão sopesadas em desfavor do acusado, considerando-se a ausência de afetação a outros setores da Administração e a não comprovação de envolvimento de outras pessoas, além dos acusados. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Está presente a causa de aumento prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal, atinente à prática de ato de ofício com infração do dever funcional em consequência da vantagem indevida. Em razão disso, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 2 anos e 8 meses. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes, e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual a pena condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma dos arts. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direito, consistentes em duas penas de prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. 3.2 Do corréu SÉRGIO DE BRITO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sem qualquer circunstância que indique maior censura ou reprovabilidade em sua conduta. Não há registros de inquirições policiais e ações penais em curso. Não obstante, não podem valorados como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu deve ser ponderada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-lo. O motivo do crime constitui-se pelo desejo de obtenção de vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, mediante o uso de expedientes facilitadores da ação em virtude de sua condição de funcionário de empresa contratada para auxiliar passageiros na área de desembarque. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas não devem ser valoradas negativamente porquanto não há dados concretos em relação aos valores recebidos, no sentido de serem expressivos ou não, tampouco foi mencionada qualquer outra consequência decorrente da ação delituosa, a não ser o desvio da fiscalização alfandegária. As consequências do crime são graves e nefastas para toda a sociedade, em virtude do bem jurídico tutelado nos crimes contra a Administração Pública, pela proteção à probidade e à moralidade administrativa. No entanto, não serão sopesadas em desfavor do acusado, considerando-se a ausência de afetação a outros setores da Administração e a não comprovação de envolvimento de outras pessoas, além dos acusados. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Está presente a causa de aumento prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal, atinente à prática de ato de ofício com infração do dever funcional em consequência da vantagem indevida. Em razão disso, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 2 anos e 8 meses. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de seis crimes, e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), razão pela qual fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma dos arts. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direito, consistentes em duas penas de prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o réu JOSÉ JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 317, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal; b) condenar, definitivamente, o réu SÉRGIO DE BRITO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 317, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para o réu José Rogério Marques Pereira e no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para o réu José Rogério Marques Pereira e no valor de 30 (trinta) salários mínimos para o réu Sérgio de Brito, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6802

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHII(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Adite-se a carta precatória para que a instituição financeira AUSTRAL SEGURADORA S.A., antes de proceder ao cumprimento do despacho de fl. 3.281, informe a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se o afofado CONSTRUTORA OAS LTDA, cumpriu a cláusula 5.2 do seguro garantia nº 024612012000207750002343, ou seja, se houve renovação da apólice do seguro garantia ou afofou-se nova fiança bancária em garantia do juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, vinculando-se aos autos da ação cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, retomem conclusos os autos para prosseguimento do cumprimento do despacho de fl. 3.281. Publiquem-se os despachos de fl. 3.281 e o presente, dando-se ciência às partes, bem como à requerida acerca da manifestação ministerial. Cumpra-se e intime-se DESPACHO DE FL. 3.281 FLS. 3.278/3.280 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal a fim de que se proceda à intimação da instituição financeira AUSTRAL SEGURADORA S/A, para que, em observância à cláusula 5.2 da Apólice/Endosso do Seguro garantia nº 024612012000207750002343, número de controle interno 6078, endosso 0000001, cujo fim de vigência dar-se-á em 08/10/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a tomadora CONSTRUTORA OAS LTDA, CNPJ nº 14.310577/0001-04, não depositou o valor segurado em dinheiro, não apresentou nova apólice de seguro garantia e não ofereceu outra carta de fiança bancária, efetue o depósito integral do valor segurado em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos do processo nº 0005151-44.2013.403.6119 (ação cautelar). Dever-se-á observar o item 3.2 da apólice nº 024612012000207750002343, de modo que a importância segurada, com início de vigência em 08/10/2012, seja corrigida monetariamente pela taxa SELIC. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se

Expediente Nº 6803

INQUERITO POLICIAL

0014467-76.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL DA SILVA LINO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ

PROCESSO N. 0014467-76.2016.403.6119 ACUSADOS: EZEQUIEL DA SILVA LINO E SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO DECISÃO Trata-se de defesa preliminar apresentada pela defesa de Ezequiel da Silva Lino, após o deferimento por este juízo do pedido de nova apresentação de defesa prévia, nos termos do despacho de fl. 214. Sustenta a defesa que o processo deve ser desmembrado, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, pois o correu Ezequiel desconhece a corré Sara Estefânia de La Mercedes Nunes Hernandez, a qual foi incluída no mesmo auto de prisão em flagrante unicamente em virtude de sua prisão ter ocorrido na mesma data e ocasião. Salienta que as ações perpetradas pelos corréus se deram de forma isolada, considerando-se, ainda, a disparidade da quantidade de droga encontrada em poder de ambos. No mais, tecer algumas considerações sobre o mérito e requereu a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que a situação do réu assemelha-se ao tráfico privilegiado, é réu primário, possui bons antecedentes, ocupação laborativa lícita, exerce atividade de corretor de imóveis, e não se dedica a organização criminosa. Destaca a ausência de perigo à ordem pública ou econômica, bem como inexistência de prejuízo à instrução processual penal (fls. 218/231). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apontou que não é o caso de absolvição sumária do acusado, bem como de revogação da prisão preventiva, momento devido à inalterabilidade do panorama fático-probatório, bem como de não terem sido juntados documentos ou outras informações capazes de demonstrar a desnecessidade da prisão cautelar. No tocante ao pedido de desmembramento, pugnou pelo indeferimento do pleito, considerando-se que não há prejuízo à instrução probatória, nem ao contraditório e à ampla defesa (fls. 322/324). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto, no dia 18 de dezembro de 2016, foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, prestes a embarcar no voo ET 507, pela Companhia Aérea Ethiopian, com escala em Adis Abeba, na Etiópia, e destino final em Beirute, no Líbano, transportando 3.543g de massa líquida de cocaína (laudo toxicológico de fls. 172/176 e 177/180), referente a Ezequiel da Silva Pinto. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade do agente, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do acusado é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Inicialmente, não deve ser acolhido o pedido de desmembramento do feito. Consoante se extrai da literalidade do artigo 80 do Código de Processo Penal, é facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou se houver excessivo número de acusados, para não prolongar a prisão provisória, ou ainda, na hipótese de outro motivo relevante, quando o juiz reputar conveniente a separação. No caso em comento, não há número excessivo de réus e as circunstâncias de tempo e lugar da prática, em tese, do delito, são semelhantes, porquanto os acusados eram passageiros do mesmo voo ET 507, da Companhia Aérea Ethiopian, com destino final em Beirute, no Líbano, e as suas malas, 1 (uma) em nome da corré Sara, e 3 (três) em nome do correu Ezequiel, todas da marca Larsay, aparentemente ser do mesmo jogo. Ademais, a prisão de ambos ocorreu na mesma ocasião e pelos mesmos fatos. De outra parte, como bem salientou o Ministério Público Federal, é possível vislumbrar aproveitamento para a instrução probatória no julgamento conjunto dos fatos, uma vez que estes ocorreram no mesmo contexto e serão ouvidas as mesmas testemunhas, evidenciando, ao menos, a necessidade de reunião dos processos para a continência, nos termos do artigo 77, inciso I, c.c. o artigo 79, caput, do Código de Processo Penal. Nesse prisma, ao menos por ora, não vislumbramos desconexão entre os fatos a ensejar o desmembramento do processo, sem prejuízo de que tal circunstância se evidencie posteriormente, no curso da instrução processual penal. Os demais argumentos expendidos pela defesa não são passíveis de demonstração de plano, sendo imprescindível aguardar o final da instrução para averiguar a sua veracidade. No mais, como destacado anteriormente, a denúncia descreve pormenorizadamente os indícios de autoria e materialidade em relação aos ora acusados, no que tange aos delitos a eles imputados, sendo de rigor o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpana a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como de materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EZEQUIEL DA SILVA LINO haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em relação ao acusado Ezequiel da Silva Lino, cumpre tecer as seguintes considerações. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVIII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatualizadora. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. In casu, não houve alteração no quadro fático apresentado, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar com base nos fundamentos declinados na decisão de fls. 31/33, proferida por ocasião da homologação da prisão em flagrante dos acusados e conversão em prisão preventiva, e na decisão de fls. 41/50, proferida em audiência de custódia realizada em 19 de dezembro de 2016, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Consoante destacado, estão presentes os indícios de autoria e a materialidade comprovada dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Em relação à necessidade de segregação cautelar, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Observa-se que o comprovante de residência acostado à fl. 244 demonstra ausência de residência no distrito da culpa, pois consta endereço em Goiânia/GO. Do mesmo modo, a certidão de antecedentes criminais de fl. 232 abrange apenas aquele Estado, e as correspondências eletrônicas de fls. 233/244, embora demonstrem o exercício da atividade de corretor de imóveis, não impediram a prática criminosa, razão pela qual remanescem a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal. Ressalte-se a gravidade em concreto do crime em apreço, considerando-se a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade encontrada em poder da acusada (7.698g de massa bruta). Como se vê, a manutenção da prisão preventiva do acusado não está fundamentada no artigo 44 da Lei de Drogas, mas na presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em vistas as circunstâncias apresentadas, por ora, não é caso de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois ineficazes para reprimir possível atividade criminosa dos acusados. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Ezequiel da Silva Lino, consoante fundamentação supra. Considerando-se a impossibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento na data anteriormente designada, devido à grade da escola, redesigno-a para o dia 15 de setembro de 2017, às 16h00min, devendo a Secretária providenciar o necessário para a sua realização. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação de fl. 211 verso, para determinar a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de que junte aos autos o Laudo Definitivo acerca do volume lacrado sob o nº 0051854, mencionado no Laudo Preliminar de fls. 20/22, apontando a natureza e a massa líquida da droga. Oficie-se ao escritório da Interpol na Venezuela, a fim de que ateste a veracidade e autenticidade dos documentos acostados às fls. 248/321. Determino a tradução para o idioma português dos documentos acostados às fls. 248/321 dos autos, considerando-se que estão escritos no idioma espanhol, nos termos dos artigos 236 e 274 e 281, todos do Código de Processo Penal, e para tanto nomeio a tradutora Renata Machado, fixando-se os honorários em R\$ 797,57 (3 primeiras laudas = R\$ 40,00, demais laudas - 71 = R\$ 757,57), nos termos do disposto na Tabela III do Anexo Único da Resolução CJF nº 305/2014. Os documentos deverão ser apresentados pela tradutora até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 248/321 dos autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 01 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por SIDINEI LOPES DA SILVA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Fusca, ano 1974, placa CNP-1438.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser o legítimo proprietário do automóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001517-75.2015.4.03.6117, ajuizada pela embargada contra Silvana Aparecida Gasparotto.

A peça vestibular fez-se acompanhar de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O veículo disputado foi objeto de constrição judicial nos autos da execução fiscal acima referida.

Por ocasião da restrição implementada em 17 de março de 2016, pelo sistema "RenaJud", a executada Silvana Aparecida Gasparotto constou como proprietária. E essa circunstância deu ensejo à penhora.

No bojo do feito exacional, ao proceder ao ato de constrição, o oficial de justiça certificou que a executada recusou o encargo de depositária do bem, ao fundamento de que o alienara, há vários anos, ao cunhado, sem registro da transferência no órgão público competente.

Idêntica versão decorre da exordial destes embargos.

Com efeito, o embargante narrou ter adquirido o veículo da cunhada Silvana Aparecida Gasparotto, em 2007, mediante contrato verbal e efetiva tradição da res. Afirmou, ainda, que a ausência de registro da venda e compra se deu em virtude da relação de parentesco e de confiança entre ele e a vendedora.

Acrescentou o autor que o automóvel estava em péssimas condições e, em razão disso, passou a restaurá-lo.

Aduziu que somente tomou conhecimento da penhora ao tempo em que tentou efetuar a transferência de propriedade, sem sucesso.

Pois bem.

Ao tratar dos embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 678: "*A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos [...]*".

O embargante exibiu diversos recibos, orçamentos e comprovantes de prestação de serviços automotivos, todos expedidos em seu nome, a corroborar os fatos alegados.

Em análise perfunctória, não diviso a existência de elementos aptos a infirmar a presunção de validade do negócio jurídico afirmado, do que se infere a probabilidade do direito deduzido pela parte autora.

Demais, emerge "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC), representado pela possibilidade de arrematação em leilão designado nos autos do executivo fiscal, a se realizar no dia 11 de setembro próximo futuro.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a execução no tocante ao automóvel penhorado, que não poderá ser expropriado até a ulatimação desta demanda em primeiro grau de jurisdição.

Comunique-se, com urgência, à CEHAS, para suspensão dos leilões a se realizarem nas 179ª, 184ª e 189ª HPUs.

Intime-se o embargante para que promova emenda à inicial, adequando-se a sujeição passiva de sua pretensão.

Adimplidas as sobreditas providências, cite-se a embargada.

À vista da declaração de hipossuficiência anexada à petição inicial, bem assim considerando a condição de aposentado do autor, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, *caput*, combinado com o art. 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jaú, 4 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: METALURGICA FIVEFACAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença (autos nº 2006.34.00.038319-5, em volumes e 239 folhas) movido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA, remetido a este juízo federal pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista o domicílio da executada neste município.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, conforme Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária a virtualização do processo físico para processamento da execução, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017.

Para tanto, determino a remessa dos autos físicos à exequente, a quem concedo o prazo de 30 dias para digitalizar as peças processuais necessárias e anexá-las a estes autos, observando o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, para fins de registro.

Jaú, 1º de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

(1) ajustar o valor atribuído à causa, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

(2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA TIETE DA ROCHA - ME, ANTONIA APARECIDA TIETEDA ROCHA

D E S P A C H O

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 4 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117 / 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção", em razão da diversidade de pedidos.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 dias, para regularizar sua representação processual, juntando o correspondente instrumento de mandato.

Ao fim da análise da suspensão da exigibilidade do crédito pretendida, comprove a autora a realização do depósito referido na inicial.

Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Jaú, 4 de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10364

INQUERITO POLICIAL

0001732-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEVANIR ANGELO NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os réus DEVANIR ANGELO NOGUEIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA NOGUEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Citados, apresentaram defesa às fls. 133-147 dos autos. Em síntese, negaram a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e requereu oitiva de testemunhas, trazidas independentemente de intimação. Em preliminares, alegou estarem os fatos criminosos prescritos, inépcia da inicial e carência da ação. É o relatório. Em análise às questões preliminares trazidas pela defesa, anoto que a prescrição é matéria bastante capaz de obstar o curso do processo. No entanto, como bem observa o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 169, o crime em questão é permanente e se prolongou ao longo do tempo. Neste aspecto, o dia do fato será considerado o último ato criminoso praticado, qual seja, junho de 2005. Faltalmente, com o aumento de pena na forma privilegiada, a pena supostamente aplicada ficaria muito longe de contar com a ocorrência da prescrição, que poderá ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz. As demais alegações iniciais da defesa se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos corréus Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 06/10/2017, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as oitivas das testemunhas arroladas. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1901/2017-SC) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Marco Roberto Pierim, brasileiro, RG nº 21.280.370/SSP/SP, residente na Rua Décio Pirágne, nº 99, Bairro Jardim Maria Luiza II, Jau/SP;b) Vicente de Paula Pierim, brasileiro, RG nº 29.743.511-5/SSP/SP, residente na Rua Sargento José Mathias, nº 111, Jardim Ibiapuera, Jau/SP; c) Carlos Alberto Pierim, brasileiro, RG nº 18.681.364/SSP/SP, residente na Rua Alexandre Mattar, nº 122, Santa Rosa, Jau/SP; e, d) Fabiano Pierim, brasileiro, RG nº 24.668.959-6/SSP/SP, residente na Rua José Siquieri, nº 881, Jd. Pires I, Jau/SP. Defiro o requerimento da defesa para apresentar suas testemunhas, advirto a defesa de que em relação à prova testemunhal, deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1901/2017-SC) os réus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, para serem interrogados: a) DEVANIR ANGELO NOGUEIRA, brasileiro, RG nº 15.509.000/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 044.221.438-32, nascido aos 21/08/1962, natural de Jau/SP, filho de Manuel Martins Nogueira e Rosa Segá Nogueira, residente na Rua Rangel Pestana, nº 1144, Vila Nova, Jau/SP; e, b) TEREZINHA DE FÁTIMA NOGUEIRA, brasileira, RG nº 12.530.560-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 710.934.278-68, nascida aos 23/08/1955, natural de Jau/SP, filha de Manuel Martins Nogueira e Rosa Segá Nogueira, residente na Rua Rangel Pestana, nº 1144, Vila Nova, Jau/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se os réus de que suas ausências injustificadas ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1901/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-11.2003.403.6117 (2003.61.17.001154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBNER PIRES HONORATO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos e analisados, sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBNER PIRES HONORATO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no dia 02 de abril de 2003, o réu transportava mercadorias de procedência estrangeira, sem documentos que comprovassem a sua internação regular. A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (f. 179). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 25/10/2012 (f. 349), cujo termo de comparecimento mensal foi juntado à f. 367. Por que o réu veio a ser processado criminalmente por outro processo no período da suspensão, foi revogado o benefício e determinado o prosseguimento do feito em 18/01/2016 (f. 412). A advogada dativa do réu apresentou resposta escrita à acusação à f. 461. O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Invoca a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação, considerados os poucos antecedentes criminais (fl. 464/465). Decido. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delicto (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso. É a insuficiência de apontamentos criminais nas folhas de antecedentes e certidões que autorizam a imposição de pena privativa de liberdade em quantidade superior ao mínimo legal, conforme se infere das folhas 385, 387/389, 393/395, 397, 399/402, 408 e 420/421. Ao caso incide o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Pois bem, o acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a quatro anos. Assentadas essas premissas, e considerando que a reprimenda criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já está transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagir para atingir fatos a ela pretéritos. Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, decreto a extinção da punibilidade de RUBNER PIRES HONORATO, relativamente ao crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Aos bens apreendidos será dada a destinação legal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP para que promova a destinação dos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Vistos e analisados, sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCO CARLOS DE MORAIS, qualificado nos autos, por infração ao artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/05/2010 (f. 82). Às fls. 286/289 sobreveio sentença condenatória do réu como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa. Ao recurso interposto pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, mantendo a sentença (ff. 354/361). O advogado do réu notificou seu falecimento (f. 384-verso). O v. acórdão transitou em julgado em 02/05/2016 (f. 399). Baixados os autos, oficiou-se ao Ofício de Registro Civil solicitando a certidão de óbito. O Ministério Público Federal já se havia manifestado pela declaração da extinção da punibilidade, com mirrada na averbação do óbito na certidão de nascimento (f. 412). A certidão de óbito foi acostada à f. 421. Decido. Segundo certidão de óbito acostada à f. 421, o condenado Franco Carlos de Moraes, que passou a assinar Franco Carlos Modesto após retificação de nome, faleceu no dia 02 de janeiro de 2016. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos fatos imputados a FRANCO CARLOS DE MORAIS (FRANCO CARLOS DE MODESTO), qualificado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Autorizo a incineração dos medicamentos que restaram acatueados para eventual contraprova (f. 25), a qual não mais será necessária. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-92.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA NILZA DE LIMA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Maria Nilza de Lima, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 610 órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional (fl. 94), que foi expressamente aceita pela denunciada (fl. 145). As guias de depósito foram juntadas às fls. 147/154 e 158/159 e o termo de comparecimento à fl. 198. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 201 e 219). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré cumpriu o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de Maria Nilza de Lima, brasileira, RG nº 28.807.163-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 190.999.268-20, nascida aos 19/05/1947, natural de Ribeirão Preto/SE, filha de Cecília da Glória, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru providencie a destinação legal dos bens apreendidos, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Com o trânsito em julgado desta decisão: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas. Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-24.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA CRISTINA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO DOTTA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Andrea Cristina Teixeira e Carlos Eduardo Dotta, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 74. O órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional, que foi expressamente aceita pelos denunciados (fl. 117). As guias de depósito foram juntadas às fls. 131/132 e 135/136 e os termos de comparecimento às fls. 129/130, 133/134 e 165/166. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 186). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os réus cumpriram o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e as folhas de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extintas as punibilidades de Andrea Cristina Teixeira, brasileira, RG nº 28.420.748-2 SSP/SP, CPF nº 200.854.918-61, nascida aos 16/01/1972, natural de Jau/SP, filha de Sebastião Teixeira e Doracy Maria Pressuto Teixeira, e de Carlos Eduardo Dotta, brasileiro, RG nº 21.529.351 SSP/SP, CPF nº 131.033.068-90, nascido aos 03/04/1969, natural de Jau/SP, filho de Carlos Dotta e Rosa Martins Dotta, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru providencie a destinação legal dos bens apreendidos, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Com o trânsito em julgado desta decisão: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas. Assinalo que as solicitações de pagamento dos honorários dos defensores ad hoc, Dra. Paula Fernanda Muzzi Pazian e Dr. Julio Cesar Martins, foram expedidas às fls. 123/124, conforme deliberado na audiência à fl. 117. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO DA FL. 227:Ante a informação contida no ofício retro, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (Carta Precatória nº 2123/2017-SC01), a inquirição da testemunha JAMILSON LEANDRO NICOLETTI, policial militar, residente na Rua João Leite Guedes, nº 163, Centro, município de Dois Córregos/SP. Advirta-se a testemunha de que sua ausência injustificada poderá ensejar a aplicação de multa, sua condução coercitiva ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 2123/2017-SC01, a ser encaminhada por correio eletrônico.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Int.DESPACHO DAS FLS. 156/157:Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA afirmou genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. Pugnou pela absolvição do réu, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia, bem como requereu a oitiva de outras.É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu André Luiz de Oliveira Ferreira. Assim, DESIGNO o dia 20/09/2017, às 15h20min a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Jamilson Leandro Nicoletti, policial militar, lotado na Polícia Militar de Mineiros do Tietê/SP; e, b) Leandro José Sabatel, policial militar, lotado na Polícia Militar de Mineiros do Tietê/SP.INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1879/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos:1) As arroladas na denúncia) Guilherme Cauduro, RG nº 48.254.305, residente na Rua Vítor Roque, nº 383, Bairro Jd. João Paulo, Mineiros do Tietê/SP; e, b) Débora Daiana Dias de Castro, RG nº 44.846.144/SSP/SP, residente na Rua Pedro Cipola, nº 200, Bairro Cohab IV, Mineiros do Tietê/SP. II) A arrolada pela defesa) Maria Inês Camargo Pereira, RG nº 10.614.932, residente na Rua Pedro Cipola, nº 290, Bairro Constantino Amistad, Mineiros do Tietê/SP.INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1879/2017-SC) o réu ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, RG nº 46.018.177/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 443.217.108-12, filho de Rosana de Oliveira Almeida Ferreira e Sílvio Luiz Ferreira, nascido aos 12/07/1996, com endereço situado na Alameda Maria Flora, nº 191, Mineiros do Tietê/SP, ou na Rua José Alimari, nº 75, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Acerca da testemunha Rafaela, indicada como testemunha na defesa do réu André Luiz, considero, por ora, ser impossível sua oitiva. Não há elementos nos autos capazes de reunir informações úteis de onde pode ser encontrada para ser intimada. Outrossim, defiro sua oitiva se a defesa trouxer aos autos elementos suficientes para sua devida intimação. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, ou à revogação de sua liberdade provisória, com a expedição de novo mandado de prisão.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1879/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0000190-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RONALDO HYGINO X ROSIVALDO HYGINO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X UNIAO FEDERAL.

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSIVALDO HYGINO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014). Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos presentes autos que, no dia 05/02/2013, por volta das 14h, na Rua Henrique Grossi, 155, Jardim Maria Luiza II, neste município de Jaú/SP, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaú (fl. 19), lograram em apreender em poder de ROSIVALDO HYGINO, que mantinha em depósito, em proveito próprio, 50 (cinquenta) pacotes de cigarro marca TE, de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular intimação no país, sabendo que são produtos proibidos de entrada e venda no Brasil (fls. 29/35).O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 80/83) atestou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, estimados em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), o que correspondia, à época, a US\$ 881,90 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), sendo que o Demonstrativo Presumido de Tributos indica como total estimado de tributos iludidos, caso fosse possível a importação de tais cigarros, o valor de R\$ 1.329,48 (fl. 79).Com efeito, ante o teor dos depoimentos dos policiais civis (fls. 97/100) e das declarações de ROSIVALDO HYGINO (fl. 101), tem-se que ele mantinha em depósito para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os maços de cigarros apreendidos, os quais tinha a intenção de comercializar na cidade de Jaú, considerando que ele era dono de um estabelecimento comercial no bairro Padre Augusto Sani conhecido como Bar do Mascherano, e que comercializava cigarros de origem lícita e ilícita, conforme assumiu. Ademais, a afirmação de ROSIVALDO, de que uma pessoa conhecida como Wanderson, teria pedido para que ele guardasse os pacotes de cigarros, interpretada com o conjunto de provas constantes dos autos, mostra-se vaga e imprecisa, concluindo-se de que se trata de figura fictícia. Ressalte-se, outrossim, que, a ANVISA, através da Nota Técnica nº 025/2014-GGTAB/SUTOX/ANVISA (fls. 84/85), atestou não constar, entre 2007 e 01/08/2014, a marca cigarros TE na Relação de Marcas de Cigarros com registro na referida Agência, sendo, portanto, proibida a importação e comercialização de cigarros da referida marca em território nacional. De se destacar ainda que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de delito de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.008/2014).Por fim, deve-se assinalar que, para efeito de tipificação a conduta, revela-se dispensável que o acusado tenha, antes, participado da própria intimação dessas mercadorias no país, uma vez que o art. 3º c/c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam ao crime de contrabando a conduta de manter em depósito cigarros de procedência estrangeira, tal como se dera na hipótese.Dessa forma, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de contrabando, ao menos em sua modalidade assimilada, tem-se por necessária a deflagração da competente ação penal (...).A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0213/2015, foi recebida em 08/03/2016 (f. 132).Foi homologado o pedido de arquivamento dos autos em relação ao averiguado José Ronaldo Hygino, por não haver indícios de ser ele o proprietário dos cigarros apreendidos em sua residência (f. 141).Citado (f. 150), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para responder à acusação. Então, foi-lhe nomeado defensor dativo (f. 152), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 156/159.Pela r. decisão de f. 160, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 167/169), foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia e na defesa. Estevam Navarro Filho. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Armando Alvarez Cortegoso Júnior. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu. Nesse mesmo âmbito processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligência. Ao final, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais por escrito. As fls. 182/184, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na premonição, pois presentes a materialidade e autoria delitivas.O réu ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 187/190. No mérito, defendeu sua inocência, alegando que os cigarros apreendidos na residência de seu irmão não lhe pertenciam. Sustentou, ainda, a insuficiência probatória. Por fim, postulou a absolvição com fulcro no art. 368, VII, do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o julgamento.O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae.2.2 Materialidade delitiva.O boletim de ocorrência nº 14/2013 (fl. 27/29) o auto de exibição e apreensão (fl. 25/26), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00596/2015 (fl. 80/83) são provas seguras e suficientes de que policiais civis, no dia mencionado na denúncia, lograram apreender cigarros de procedência estrangeira no imóvel residencial localizado na Rua Henrique Grossi, nº 155, Jardim Maria Luiza II, neste município de Jaú/SP.O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 80/83) e a nota técnica nº 025/2014-GGTAB/SUTOX/ANVISA (fl. 84/88) comprovam a procedência estrangeira dos cigarros. Os cigarros apreendidos são das marcas TE e não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e são irregulares a importação e o comércio no território nacional. A quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial.Ao caso, diante da existência dos outros elementos probatórios, tais como o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 80/83) e a nota técnica nº 025/2014-GGTAB/SUTOX/ANVISA (fl. 84/88), imperioso destacar a dispensabilidade do exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Precedentes: TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschaw, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helo Nogueira, j. 16.03.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitarem em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada.2.3 Autoria delitiva.Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao réu Rosivaldo Hygino, que manteve em depósito o total de 500 maços de cigarros, da marca TE, de origem estrangeira, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanham a denúncia, especialmente as fls. 97/102, rechaçam qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Nessa sede, os depoimentos dos policiais civis descrevem claramente a apreensão de 500 maços de cigarros da marca TE, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação. As declarações de José Ronaldo Hygino, irmão do réu, dão conta do completo desconhecimento da existência dos cigarros em sua residência. Interrogado nessa fase investigatória, o réu declarou que estava na casa de seu irmão na companhia dos sobrinhos quando os policiais chegaram para cumprimento do mandado. Eles encontraram um saco contendo 50 pacotes de cigarros da marca TE. A respeito da apreensão, disse que é proprietário do estabelecimento denominado Bar do Mascherano e afirmou que um indivíduo de prenome Wanderson pediu que guardasse os pacotes de cigarros, pois precisava levar a esposa à emergência médica. Não soube declinar a localização de Wanderson, dizendo que ele se mudou para Mato Grosso após o falecimento da esposa. Ainda informou à autoridade policial complexões físicas genéricas do indivíduo Wanderson. Em seu interrogatório judicial à f. 169, o réu Rosivaldo Hygino não assumiu a propriedade dos cigarros estrangeiros. Declarou que havia combinado com seu irmão de passar pela residência enquanto ele estivesse viajando. No dia da diligência, foi à residência do irmão para ver seus sobrinhos e coincidentemente se deparou com a polícia. Para ele, os policiais invadiram a casa sem autorização. Antes de eles deixarem a casa, encontraram os cigarros. Como não havia alguém responsável pela residência, os policiais atribuíram-lhe a posse dos cigarros. Disse que seu irmão reside naquele imóvel e os cigarros estavam na garagem. Confirmou ter vendido cigarros no Bar do Mascherano, aproximadamente em 2012; não possui o bar há 3 anos. Indagado a respeito das declarações que prestou em sede policial, não as confirmou. Aduziu que todas as informações foram passadas por seu irmão José Ronaldo e não conhece o indivíduo Wanderson. Por fim, contou que seu irmão foi quem guardou os cigarros para essa pessoa, que era amigo dele. Ouído à f. 169, o investigador de polícia confirmou ter participado da diligência. Estevam Navarro Filho disse que encontraram 50 pacotes de cigarros da marca TE, provavelmente de origem estrangeira, no imóvel residencial de José Ronaldo Hygino. Após realizarem a busca, chegou ao local pessoa que se identificou como Rosivaldo, irmão do proprietário do imóvel objeto da diligência. Foi Rosivaldo quem acompanhou os policiais até a Delegacia, com os produtos apreendidos. Questionado, Rosivaldo disse que estava de passagem pela residência e não sabia a quem pertencia os cigarros. Disse não se recordar da fisionomia de Rosivaldo, mas sabe da existência de um estabelecimento comercial denominado Bar Mascherano, pertencente ao réu. Localizaram os cigarros na garagem da residência. Com efeito, o réu não confessou a autoria do crime. Interrogado judicialmente, o acusado modificou parcialmente a versão antes apresentada ao Delegado de Polícia Civil. O acusado foi peremptório ao dizer que não confirmava aquelas declarações e teria repassado ao Delegado o que lhe foi dito por seu irmão José Ronaldo. Era seu irmão quem conhecia o indivíduo Wanderson e teria guardado os cigarros para essa pessoa.Veja-se que os cigarros estrangeiros foram apreendidos no imóvel residencial de seu irmão, José Ronaldo Hygino, localizado na Rua Henrique Grossi, nº 155, Jardim Maria Luiza II, em Jaú/SP. Segundo declarações extrajudiciais de José Ronaldo Hygino à f. 102, ele estava viajando na data do fato e seu irmão Rosivaldo nunca lhe pediu que guardasse em sua residência qualquer produto ilícito. Diante dessas circunstâncias, cai por terra a alegação de insuficiência probatória. As diferentes versões fáticas reforçam o fato de que réu tenta eximir-se de responsabilidade penal a todo custo. O acusado assumiu a responsabilidade pela casa e por seus sobrinhos iníperes na ausência de seu irmão. Assim, aproveitando-se da situação, guardou os cigarros estrangeiros na garagem do imóvel residencial. A propósito, a defesa não acostou aos autos qualquer elemento de prova que confirmasse a versão dos fatos modificada por Rosivaldo Hygino quando de seu interrogatório judicial. Demais, não apresentou a qualificação completa da pessoa de prenome Wanderson nem arrolou seu irmão, José Ronaldo Hygino, como testemunha a seu favor, ainda que fosse ouvido na qualidade de informante. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da regular intimação no país.2.4 Tipicidade. Artigo 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 3º do Decreto nº 399/68À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadram adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos:Código Penal/Contrabando.Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei(b) aplica fato assimilado, em lei especial, a contrabando(c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.Decreto-Lei nº 399/68:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, encontra-se a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único).Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fatos definidos como contrabando.Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. Embora o réu não tenha confessado a autoria do delito, sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que os cigarros apreendidos eram produtos de introdução clandestina no território nacional, sobretudo porque sabia que os cigarros apreendidos na residência de

seu irmão eram estrangeiros e já havia sido processado criminalmente pela venda de cigarros estrangeiros. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Deu ensejo, assim, à configuração dos crimes de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto nº 399/68.2.5 Dosimetria.2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu ostenta maus antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ele foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0001257-76.2013.8.26.0302 por ter praticado o crime tipificado no artigo 273, 1º, parte B, inciso I, do Código Penal, na data de 15/10/2012, cuja sentença transitou em julgado em 22/09/2014. Por outro lado, anoto que a sentença condenatória transitada em julgado no processo criminal nº 3014273-46.2013.8.26.0302 refere-se a fato delituoso praticado posteriormente ao apurado neste feito e não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013). Demais, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos foram os normais à espécie, consistentes no intuito de obter vantagem financeira. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que fossem colocados em circulação. A quantidade e a natureza dos cigarros, no entanto, não agravam a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão trata especificamente da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente 2 (dois) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Sendo assim, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.2.5.4 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de contrabando (cigarros) fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.2.5.5 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e a pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada. O crime não foi praticado com violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização. Mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.329,48 (mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.6 Perda dos bens: Os cigarros apreendidos deverão ser destinados legalmente.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar o réu ROSIVALDO HYGINO (brasileiro, RG nº 8.376.151-2 SSP/PR, CPF nº 297.633.858-22, nascido aos 16/07/1981, natural de Palmatá/PR, filho de Tereza Hygino, residente e domiciliado na Rua Saul Galvão de Barros França, nº 634, Bairro Jardim Padre Augusto Sani, Jaú/SP) à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto nº 399/68. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.329,48 (mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, Dje 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00596/2015 (fl. 80/83). Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fabio Chebel Chiadi (f. 152), no valor máximo previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento será expedida após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações e nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos. Ao SUDP para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu MARCELO SORRENTINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), em concurso formal. Citado, o réu apresentou defesa às fls. 292-294 dos autos. Em síntese, negou a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou testemunhas, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante o curso do processo. No entanto, a defesa preliminar não trouxe aos autos elementos capazes de obstar o curso da ação penal ou absolvição sumária. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. As alegações iniciais se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Marcelo Sorrentino. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 27/10/2017, às 14h40 para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas abaixo descritas: I) As testemunhas arroladas na denúncia, a serem requisitadas: a) Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; b) Antonio Donizete Paschoalini, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. II) As testemunhas arroladas pela defesa a serem intimadas (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1898/2017-SC): a) Adriano Selker, inscrito no CPF nº 320.055.148-88, residente na Rua Quinze de Agosto, nº 167, Jd. Alvorada, Jaú/SP; b) Bruno Henrique Ozeleiro, inscrito no CPF nº 229.750.528-04, residente na Rua Campos Salles, nº 465, Centro, Jaú/SP; c, c) José Gabriel Rett Chaves, inscrito no CPF nº 428.983.168-06, residente na Rua Bento Manoel, nº 804, Centro, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1898/2017-SC) o réu MARCELO SORRENTINO, brasileiro, RG nº 34037680/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 223.381.968-30, nascido aos 06/12/1982, natural de Jaú/SP, filho de Nelson Sorrentino e Geni Sorrentino, residente na Rua José Trofino, nº 140, Jardim Carolina, Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal na audiência supra designada para ser interrogado. Advertiram-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1898/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.intimem-se.

0000002-68.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ AMORIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ANDERSON LUIZ AMORIM afirmou genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu. Alegou a falsificação grosseira da moeda falsa, bem como o declínio de competência deste Juízo Federal para o processamento do feito perante o Juízo Estadual. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. As alegações da defesa do réu, por ora, não têm o condão de obstar o curso do processo criminal. Confundem-se com o mérito da causa e serão, oportunamente, consideradas para a correta aplicação da lei. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Anderson Luiz Amorim. Assim, DESIGNO o dia 06/10/2017, às 16h30mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Cristiano Guardia Lourenço, policial militar, matrícula 133.894-3, lotado na 1ª CIA/PM do 27º BPM de Jaú/SP; b) Ricardo Moreno Andolfato, policial militar, matrícula nº 138.480-5, lotado na 1ª CIA/PM do 27º BPM de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1877/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos: a) Michel Rogério Damas, RG nº 40.657.531-9/SSP/SP, residente na Rua José Sicheirie, nº 613, Jardim Pires I, Jaú/SP; e, b) Erika Cristina Garcia de Almeida, brasileira, residente na Rua José Sicheirie, nº 603, Jardim Pires I, MÃE DO MENOR Fabrício Garcia de Almeida Fabrício Garcia de Almeida Fava. c) d) o réu CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro, RG nº 2408123/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 471.918.481-20, nascido aos 10/01/1969, filho de Bartolomeu Ferreira da Silva e Maria Oliveira da Silva, residente na Rua João Bortolucci, nº 10, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advertiram-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1876/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

0000224-36.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou testemunhas em sua defesa. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Jean Cleber de Oliveira Figueiredo. Assim, DESIGNO o dia 06/10/2017, às 14h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Paulo Roberto Rinaldi, médico perito do INSS, lotado na Agência de Previdência Social de Jaú/SP; e, b) Elza Terezinha C Trindade Abdo, Gerente da Agência da Previdência Social de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1884/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Luiz Moreschi Neto, brasileiro, médico, RG nº 16.158.100/SSP/SP, inscrito no CPF nº 101.056.638-59, residente na Rua Vicente Ticianeli, nº 372, Jd. Maria Luiza, Bariri/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1886/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu, qual seja, o Sr. Marcio Tentor Ferraz, analista do Seguro Social, matrícula nº 1.531.188, Seção de Monitoramento do INSS, situado na Rua Rio Branco, nº 12027, Centro, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja oitiva deverá ser feita por VIDEOCONFERÊNCIA, preferencialmente na data supra designada. DEPREQUE-SE à Comarca de Agudos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1885/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, RG nº 57.503.422-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 040.956.911-90, filho de Josias Figueiredo e Maria Aparecida de Oliveira Figueiredo, residente na Rua Francisco Jerônimo Lopes, nº 68, frente, Pampulha, Agudos/SP para que compareça na audiência supra designada. Advertiram-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações. Oportunamente será deliberado acerca da oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1884/2017, CARTA PRECATÓRIA Nº 1885/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 1886/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.intimem-se.

0001248-02.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Alexandre de Almeida Lemes. Assim, DESIGNO o dia 25/10/2017, às 16h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Hilário Adalberto Acavassa, policial militar, lotado na Polícia Militar em Minas do Tietê/SP; e, b) Jerri Adriano Alves da Silva, policial militar, lotado na Polícia Militar em Minas do Tietê/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO 1882/2017-SC) o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, brasileiro, RG nº 40.939.281/SSP/SP, inscrito no CPF nº 298.301.758-39, filho de José Martins Lemes Filho e Vanderli De Almeida Lemes, residente na Rua Vitorio Guerio, nº 70, Minas do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra, a ser realizada nesta Subseção Judiciária para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1882/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os réus MARCO ANTONIO MORELLI, ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, GILBERTO GABRIEL e MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b e c/c art. 29, ambos do Código Penal (os dois primeiros) e art. 334, 1º, b, c e d/c art. 29, ambos do Código Penal (os outros dois réus). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2016 (fls. 191/193). Os réus foram citados (fl. 217243/244) e apresentaram suas defesas preliminares às fls. 222/225 (réu Gilberto), 248 (corrêus Marco Antonio e Elaine) e 250/256 (réu Marcos José). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues (fl. 234) em razão da litispendência, bem como o prosseguimento do feito em relação aos demais réus. É o sucinto relatório. Análise inicialmente a defesa do réu Gilberto Gabriel, que apresentou preliminares capazes de obstar o prosseguimento desta ação penal. Quanto ao réu Marcos José Roberto Rodrigues, a despeito de sua defesa não usar de tais argumentos, considero que os efeitos a um réu aproveitarão ao outro. A pretensão merece acolhimento. Gilberto e Marcos já foram denunciados pelos mesmos fatos no bojo da ação penal distribuída sob nº 0000053-16.2015.403.6117 (da qual determino seja juntado o extrato de andamento). Os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos de apelação interpostos (extrato do andamento processual em anexo). A litispendência é óbice legal ao exercício da ação penal e, portanto, causa de rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nesta fase processual, o juiz pode absolver sumariamente o acusado (art. 397, CPP) ou, ainda, fazer novo juízo de recebimento da denúncia ou queixa (art. 395, CPP). Precedente: REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013. Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Marco Antonio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli. Reconsidero, no entanto, a decisão proferida à fl. 191-193, para rejeitá-la, com fundamento no art. 395, II do Código de Processo Penal, no tocante aos denunciados Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues. Outrossim, em prosseguimento, verifico que os réus Marco Antonio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli apresentaram suas defesas e, em síntese, se reservaram ao direito de discutir o mérito durante o curso processual. Não há, portanto, preliminares a serem sopesadas, tampouco outras questões a serem decididas. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos corrêus Marco Antonio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli. Assim, a fim de dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 18/10/2017, às 16h30mins para realização de audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, que deverão ser REQUISITADAS, quais sejam: a) Gilberto André, policial militar, matrícula 357.830, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP; e, b) Rodolfo Cardí Travalini, policial militar, matrícula 965.0415, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1596/2017-SC) a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Marco Antonio e Elaine, quais sejam: a) Aline Cristina Mateus, RG nº 35.181.026-2, residente na Rua Giacom Abruzzi, nº 323, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP; b) Marina Aparecida de Oliveira, RG nº 19.198.650, residente na Rua Luiz Testa, nº 141, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP; e, c) Edirvalva Almeida Santos, RG nº 20.769.857, residente na Rua Alcides Mantovani, nº 201, Bairro Sonho Nosso, Barra Bonita/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1597/2017-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência a se realizar na sede deste Juízo Federal: 1) MARCO ANTONIO MORELLI, brasileiro, RG nº 14.667.001-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 938.227.408-10, nascido aos 27/05/1963, filho de Geraldo Morelli e Maria Aparecida Strapasson Morelli, residente na Rua Ângelo Luís Scapin, nº 120, Vila Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP; e, 2) ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, brasileira, RG nº 29.190.766-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 307.645.018-28, nascida aos 12/06/1978, filha de Francisco Mateus e Neusa Maria Zambelli Mateus, residente na Rua Ângelo Luís Scapin, nº 120, Vila Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se o réu de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1596/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1597/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, anoto que a empresa Google, peticionária de fls. 670/696, informa que os dados fornecidos para o cumprimento da medida imposta na decisão de fls. 416/422 não são suficientes para identificar o usuário e impedi-lo de ter acesso aos conteúdos nos sites (uploads e downloads). Cabe ressaltar que, a despeito do acesso bloqueado pelas operadoras de celulares e empresas de internet, o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO é sabedor de seus impedimentos e ciente do seu cumprimento para possibilitar a manutenção da liberdade provisória concedida. No entanto, a fim de direcionar e facilitar o cumprimento das medidas impeditivas de acesso à internet e seus respectivos conteúdos, determino à Google que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais dados são necessários para permitir a identificação e individualização do usuário de conta. Outrossim, diante da petição de fl. 712/713 da defesa do réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO e haja vista a concordância do Ministério Público Federal de fl. 716, AUTORIZO o réu a ter o acesso ÚNICO ao site do Governo do Estado de São Paulo, com a precípua e distinta finalidade de se inscrever para atribuição de aulas na rede pública de ensino, sem a transferência de sua senha pessoal. Advirta-se o réu de que o uso da internet para outra e qualquer finalidade poderá ensejar a revogação de sua liberdade provisória, com a consequente expedição de novo mandado de prisão. No mais, intime-se por imprensa a sua defesa constituída diante do pouco tempo hábil para o ato e, sendo necessário, disponibilize-se o conteúdo deste despacho no sistema processual de consultas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, certificando-se nos autos. Considero ainda que o sigilo destes autos deverá, doravante, ser restringir aos documentos acostados aos autos, anotando-se no sistema processual. Inclua-se o subscritor de fls. 670/696 para as providências cabíveis. Por fim, com a conclusão das diligências complementares pela Polícia Federal, dê-se vista às partes para manifestações e venham conclusos. Intimem-se.

000112-33.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu CARLOS ROBERTO FERREIRA afirmou genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Carlos Roberto Ferreira. Assim, DESIGNO o dia 25/10/2017, às 15h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Cicero Manoel da Silva, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; e, b) Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1876/2017-SC) o réu CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro, RG nº 2408123/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 471.918.481-20, nascido aos 10/01/1969, filho de Bartolomeu Ferreira da Silva e Maria Oliveira da Silva, residente na Rua João Bortolucci, nº 10, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1876/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Autos com vista à defesa do réu VALDECIR MOREIRA GOMES.

Expediente Nº 10372

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

(1) REQUERIMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ (FF. 1749-1759) O Município réu requer a integração à lide da Associação Educadora e Beneficente - AEB, proprietária do imóvel histórica e atualmente afetado ao serviço de saúde pública naquela urbe. Aduz que a referida Associação se nega a lhe local diretamente o imóvel e que, com essa negativa negocial, acaba por criar embaraço e risco à própria prestação futura do serviço essencial naquela municipalidade, a qual é carente de outros imóveis com características igualmente particulares para o funcionamento de um hospital de mesmo porte. Refere que a AEB, ao tencionar locar o imóvel a terceiro, mais precisamente à entidade privada exploradora de serviço de saúde, finda por irrogar a si a grave atribuição de eleger o prestador do serviço público, escrutínio que à toda evidência caberia ao Município. Ouvido, o Ministério Público expressou contrariedade ao pedido de integração da Associação Educadora Beneficente - AEB ao polo passivo do presente feito, ao fundamento de que a questão é alheia ao objeto da lide. Deveras, o pedido não comporta acolhimento. A pretensão do Município réu, demais de subverter sua posição jurídica processual (passaria a ser autor de pedido específico em processo no qual figura como réu), ampliaria demasiada e indevidamente os limites subjetivos e objetivos do presente feito, trazendo para ele parte, causa de pedir e pedido que lhe são estranhas. O acolhimento da postulação ampliativa processual, para mais, entregaria a este Juízo Federal o processamento e julgamento de quizela jurídica autônoma e extravagante à competência constitucional da Justiça Federal. Isso porque, assim, caberia a este Juízo solucionar conflito de interesse específico e autônomo entre o Município de Itapuí e a Associação Educadora Beneficente, pessoas não relacionadas no rol taxativo contido no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Esse particular interesse jurídico do Município, tendente a solver conflito de vontades quanto à ocupação futura e de longa permanência do imóvel em questão, deve ser tutelado pelas medidas administrativas e jurisdicionais adequadas e ao alcance do Poder Público municipal. A propósito, o Município réu já lançou mão de instrumento unilateral de direito administrativo, veiculado pelo Decreto Municipal nº 2104/2017 (ff. 1794-1800), para afetar o uso do bem imóvel em questão ao fim público pretendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de integração da Associação Educadora Beneficente - AEB ao polo passivo do presente processo. (2) REQUERIMENTOS PROBATORIOS De modo a pautar a análise dos requerimentos probatórios, deve o julgador atento-me para as diretrizes depuradas do devido processo legal substancial, especialmente para aquelas que garantem o exercício da ampla defesa, da primazia do julgamento de mérito e da celeridade processual. Sintetizando a concepção e a extensão do direito à produção probatória, invoco o seguinte excerto de ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. O direito à prova é uma garantia processual relevantíssima, integrante do conceito de justo processo, e que não deve ser desconsiderada ou preterida; assim, as pretensões probatórias, em regra, devem ser analisadas com largueza pelo Juiz, de modo a conferir ao pronunciamento judicial a maior dose de certeza possível e desejável. 2. O Magistrado, todavia, não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo - e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia e do preceito da sua razoável duração - indeferir prontamente aqueles requerimentos evasivos, protelatórios ou desprovidos de razoabilidade, e mesmo julgando antecipadamente a lide, quando verificar que as questões fáticas em discussão acham-se efetivamente esclarecidas segundo os elementos probatórios já constantes dos autos. 3. Registre-se que o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem - ou não - requeridas pelas partes; não há, portanto, obrigatoriedade no acatamento de toda e qualquer pretensão probatória, pois tal postura ou atitude complacente incentivaria postulações descabidas e delongas desnecessárias e prejudiciais às soluções dos litígios, vindo em desfavor da própria jurisdição. (REsp 138.4971, Primeira Turma, Rel. o Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 31/10/2014) Com mirrada nessas premissas, e ainda atento à especificidade e às possibilidades de expansão objetiva e subjetiva do processo coletivo, passo à análise dos pedidos probatórios. (2.1) Pelos autores - Ministério Público Federal e Estadual A folha 1813 o Ministério Público, pelos seus representantes federal e estadual, reitera a postulação de produção de prova técnica pericial contábil. Aduz tratar-se de prova necessária para aferir a correta aplicação ou não dos valores repassados pelo Município de Itapuí à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, correu neste feito, pois que visa a atestar a regularidade das prestações de contas apresentadas por esta última. Do que se extrai da petição inicial e de todo o quanto já processado nestes autos, concluo que o imóvel central da postulação autoral reside na obtenção de provimento jurisdicional de natureza jurídica eminentemente constitutiva e condenatória que garanta a prestação (e a fruição pelos municípios) do serviço público de assistência à saúde no Município de Itapuí. Segunda - o pedido tendente à obtenção de provimento condenatório de obrigação de fazer consistente na imposição à AHBB a que apresente a documentação comprobatória idônea da efetiva e devida afetação, por ela, dos recursos municipais repassados à desoneração do serviço referido. Não colho da petição inicial, pois, postulação tendente a obter provimento jurisdicional declaratório de aprovação judicial da higidez substancial da prestação final de contas. Deveras, não caberia mesmo a este Juízo, atendendo à solicitação de Órgãos de controle interno ou externo, substituir-se originalmente na atividade típica justamente de controle executivo, financeiro e orçamentário realizada por órgãos vinculados ao Poder Executivo (v.g. pelas diversas Secretarias com atuação relacionada à matéria, dentre elas a Secretaria Municipal da Saúde, o Conselho Municipal de Saúde ou a Secretaria da Fazenda Municipal), por Órgão do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Itapuí) ou por Órgãos técnicos não jurisdicionais de assessoramento contábil desse último Poder (isto é, os Tribunais de Contas, neste caso o do Estado de São Paulo). Também não caberia a este Juízo Federal, decerto, substituir-se ao Ministério Público na atividade de controle externo difuso da higidez da destinação de verbas públicas. Antes, o Ministério Público pode por moto próprio e eficazmente - como de fato o vem realizando em sua atuação institucional diária - investigar e estabelecer conclusão contábil segura a respeito da salubridade ou não do uso da verba pública repassada a particular, independentemente da atuação do Juízo e de seu órgão contábil auxiliar. Diversamente seria se o particular que recebeu o repasse dos recursos públicos viesse a Juízo para obter provimento jurisdicional constitutivo negativo de ato administrativo de controle oficial que concluisse pela rejeição da prestação de contas e pela declaração do uso ilegítimo das verbas públicas repassadas, impondo-lhe as sanções pertinentes. Nessa hipótese, o particular teria interesse na obtenção do provimento jurisdicional, na medida em que ele (particular) não detém meios oficiais a extrajudicialmente contrapor a conclusão administrativa. Ainda diversamente seria se o Ministério Público viesse a Juízo para obter provimento desconstitutivo de ato declaratório, emanado dos demais Órgãos de controle, de aprovação de contas irregulares. Nessa hipótese, o Ministério Público teria interesse na desconstituição judicial de, por exemplo, aprovação indevida de contas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Ente Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado. Mas a espécie dos autos não encontra subsunção a nenhuma dessas hipóteses outras, vagamente referidas. Retomando o raciocínio anterior, em casos como o dos autos, os diversos Órgãos e Instituições de controle e de tutela administrativa acima referidos contam com condições e misteres de, no exercício de suas atividades típicas, fixar conclusões oficiais e seguras acerca da (ir)regularidade da prestação de contas realizada pelo particular. A partir de tais conclusões oficiais administrativas, demais, é possível ao Poder Público homologar a lisa dos dispêndios havidos pelo particular probo ou impor sanções e deflagrar persecuções outras ao particular improbo. Não há interesse processual, portanto, em o Estado, por qualquer de seus Órgãos ou Instituições, inclusive pelo Ministério Público, requerer do Poder Judiciário provimento declaratório negativo de regularidade de prestação de contas (ou, por outros meios verbais, declaratório de desaprovação contábil e financeira), na medida em que esses próprios Órgãos ou Instituições podem fazê-lo eficazmente e legitimamente por ação típica sua, inclusive valendo-se de presunções (de legalidade e de legitimidade) que informam seus atos e do exercício de seus poderes instrutórios requisitórios. A partir de suas conclusões, a propósito, podem suficientemente deflagrar os procedimentos sancionatórios e persecutórios decorrentes, tal como a persecução por improbidade administrativa? que não é objeto deste feito. Na espécie, portanto, conforme requerido pelo Ministério Público em sua inicial e deferido por este Juízo ao longo do processamento, caberia a este Órgão jurisdicional impor obrigação de fazer à parte corré AHBB. A ela o Juízo deveria impor, como de fato o fez, que apresentasse toda a documentação de que dispunha relacionada à prestação do serviço de saúde patrocinado com verba pública, a título de prestar contas da utilização desses recursos municipais que lhe foram repassados para que se desonerasse do serviço público delegado. A providência de requisição judicial de provas documentais, aliás, tem esteio normativo nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. No curso da tramitação deste feito, diversas foram as determinações judiciais e oportunidades concedidas para que a corré AHBB prestasse contas mediante o oferecimento de toda a documentação necessária a que os diversos Órgãos de controle pudessem concluir acerca da legitimidade ou não da destinação do numerário público que lhe foi repassado. Numerosas foram as ocasiões em que o Juízo determinou que a AHBB, delegatária do serviço de saúde, apresentasse nos autos as contas e os documentos pertinentes à desoneração e ao custeio do serviço. Em repetidas oportunidades, após determinado pelo Juízo, a AHBB juntou extensa e repisada documentação, que ela ao menos formalmente acredita que atenda a prestação de contas de forma adequada. Nada mais há, além disso, a se pretender do Juízo nestes autos a título de atendimento do objeto secundário do feito. Eventual insuficiência da prestação material de documentos e contas pela AHBB deve ser considerada pelos órgãos de controle em desfavor da aprovação das contas. Observo, por relevante, que não houve a indicação, por parte do autor ou mesmo por parte do corré Município, de documento específico que estivesse sob guarda da corré AHBB e que estivesse por ela a ser deliberadamente sonogado ao controle financeiro típico ou ao Juízo. Em nenhum momento houve referência à negativa de apresentação de documento específico após desatendimento de regular requisição oriunda do Ministério Público ou da Câmara de Vereadores. Portanto, em nenhuma ocasião nos autos se pretendeu obter ordem judicial de busca e apreensão ou outra medida material submetida ao princípio da reserva de jurisdição. Por fim, noto que dos autos já consta alguma conclusão acerca da rejeição, por Órgão de assessoramento ao Poder Executivo municipal, de ao menos parte das contas prestadas pela AHBB na destinação das verbas públicas que lhe foram repassadas com destinação especificada. Das folhas 1295-1306 consta parecer da lavra do Conselho Municipal de Saúde. O documento é conclusivo e desfavorável à regularidade da prestação de contas dos recursos públicos municipais recebidos pela AHBB referentes à parcela do exercício financeiro de 2016 e à parcela do exercício financeiro de 2017. Portanto, diante de todo o acima exposto, considero que a petição inicial não encerra pedido declaratório de aprovação ou de rejeição jurisdicional de contas vinculadas à destinação de verbas públicas. Também, considero que o Estado conta com profusão de Órgãos e Instituições cuja atividade típica é justamente concluir? com presunção de legitimidade e de legalidade, bem assim com a autoexecutoriedade necessária a deflagrar procedimento outros? pela aprovação ou não de contas. Assim, considerados esses pontos e ainda o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento ministerial probatório de ff. 1813, por julgar que a prova é desnecessária ao deslinde meritório do feito. (2.2) Pelo corré - Município de Itapuí Na manifestação de ff. 1749-1759, havida após a realização de carga rápida dos autos por sua representação processual (certidão de ff. 1372), o Município nada requereu em termos de ampliação probatória. Assim, declaro preclusa a oportunidade de o Município postular outro requerimento probatório nestes autos. (2.3) Pela corré - Assoc. Hospitalar Beneficente do Brasil/AHBB No item 4 da decisão de ff. 1364-1366, este Juízo instou as partes a que dissessem sobre seus interesses eventuais na produção de novas provas. Exortou as partes, todavia, do dever processual de que justificassem, sob pena de preclusão, a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito de cada uma das provas cuja produção fosse eventualmente pleiteada. Pela manifestação de ff. 1380-1384, a AHBB requereu a produção de diversas outras provas. Contudo, a Associação requerida não apontou, conforme expressamente advertida pelo Juízo, as exatas relações e conexões lógicas probatórias entre cada meio de prova pretendido e eventuais fatos a serem comprovados, tampouco apontou a pertinência e a essencialidade de cada prova requerida ao adequado deslinde de mérito do feito. Assim, haja vista sua generalidade, indefiro o pedido probatório apresentado pela corré AHBB. (3) DEMAIS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS (3.1) Encerramento da instrução processual Diante de todo o acima exposto e de tudo quanto já restou processado e agregado pelas partes aos autos, decreto o encerramento da instrução processual. (3.2) Intimações e conclusão para o julgamento Intimem-se as partes, nesta ordem: Ministério Público, Município e AHBB. O Ministério Público deverá ser intimado mediante a remessa dos autos. O Município deverá ser intimado por mandado (n.º _____/2017), servindo como tal uma cópia certificada desta decisão. A AHBB deverá ser intimada por publicação, observando-se bem a Secretaria qual é sua nova representação. Após, se nada mais for requerido, abra-se a conclusão para o julgamento. Intimem-se e se cumpra com prioridade.

MONITORIA

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do interessado, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-52.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO LONGHI (SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292 do Código de Processo Civil. No presente caso, no extrato da conta vinculada do autor (ff. 77-81) está anotado saldo disponível no valor de R\$ 36.290,21, de modo que está caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, I, III e 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, acolho a preliminar arguida pela CEF, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfisp.jus.br/jef no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se.

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Supermercado Ana Mara Ltda, Reginaldo Cesar Raváio e Fernando Cesar Raváio contra Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional condenatório em danos morais e materiais, decorrente de assalto ocorrido no estacionamento da agência 1209 de Barra Bonita. Regularmente citada, a ré apresentou contestação com documentos e mídias (fs. 104-123), aduzindo em preliminar a ilegitimidade das pessoas físicas. No mérito, sustenta, em sum: a) que da relação contratual que matem com a empresa, há cláusula que veda a utilização do malote por terceiros; b) que o roubo ocorreu fora das dependências da agência; c) que na remota hipótese de responsabilidade da ré, há previsão contratual de cobertura de sinistro no valor máximo de R\$ 25.000,00. Ao final, conclui pela inexistência de responsabilidade por danos morais e materiais. Em termos probatórios, a ré pugnou pela produção genérica de provas. Em réplica, os autores refutaram a preliminar, argumentando que as pessoas físicas nada pleiteiam em relação ao Supermercado Ana Mara Ltda, concretizando sua permanência nos autos em face do pedido de dano moral. Ao final, requisitaram a produção de prova oral, consistente na oitiva do Gerente de Atendimento a Pessoa Jurídica da CEF, pelo fato de ter presenciado todo a ocorrência. Decido. A preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Da inversão do ônus da prova. Requeru a parte autora a realização de prova oral e a inversão do ônus da prova, acerca do que passo a deliberar. A inversão do ônus da prova deve fundamentar-se na hipossuficiência do consumidor, tanto no âmbito econômico, quanto no jurídico e processual, quando estiver o consumidor impossibilitado de produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito, ou por estar limitado ao fornecedor o alcance dos elementos indispensáveis para a produção probatória. Portanto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e irrestrita, pois cabe ao autor demonstrar e comprovar a presença dos requisitos necessários para tanto. No caso dos autos, a parte autora está devidamente representada por advogado, havendo nos autos feito conjunto probatório, inclusive as mídias de fs. 121-123, não configurando hipossuficiência consumerista. Portanto, diante da ausência dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, indefiro o pleito. Quanto ao requerimento de produção de prova oral, indefiro porque o roubo ocorrido, objeto da prova, trata-se de fato incontroverso, não sendo necessária a realização de audiência para este fim. Ademais, reputo suficientes os elementos documentais constantes dos autos, aptos à formação de juízo de convicção. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve a arrematação em hasta pública dos veículos Honda CG 150 Titan KS, placa DOQ 6446, RENAVAL 00896865045 e Honda Biz 125 MAIS, placa ECC 5325, RENAVAL 00143394053. Inicialmente, cientifique-se a exequente acerca do resultado positivo da alienação judicial. Ao depois, considerando constar débitos pendentes relativos a IPVA, DPVAT e licenciamento incidentes sobre os dois veículos e, considerando o disposto no art. artigo 130 do CTN, expeça-se ofício ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando(1) a desvinculação dos débitos relativos aos veículos, a fim de que o arrematante receba o bem livre e desembaraçado, informando para tanto que a arrematação deu-se em 17/07/2017;(2) o envio a este juízo de informações com exatidão acerca dos tributos pendentes de pagamento até a data da arrematação, munida de guia própria para quitação dos tributos. Após, venham os autos conclusos para nova análise.

0001165-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUIB ALEM JUNIOR

Considerando o informado na petição de fs. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

A matéria versa sobre direito que comporta transação, tendo a executada manifestado opção pela realização de audiência conciliatória, em face de existência de prorrogação de campanha de quitação de débitos (fs. 84-86). Assim, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC), DESIGNO para o dia 22/09/2017, às 13:30 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a proposta de acordo, inclusive já considerando todos os valores depositados nos autos (conta judicial nº 2742.005.00005261-3. Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-45.2003.403.6117 (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Em atenção ao requerimento formulado à fl. 277, preliminarmente, determino a expedição de mandado penhora a incidir sobre o veículo GM/CELTA 3 PORTAS SUPER, ano/modelo 2004 de placa LSA 0329 SP, de propriedade da executada. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fs. 274-275 e 277. Devolvido o mandado, retomem os autos conclusos para designação de datas para a alienação judicial do referido bem.

Expediente Nº 10373

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-98.2008.403.6117 (2008.61.17.003924-9) - VALTER PAGLIUSO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAIASA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002914-55.2013.403.6307 - JANDA DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001403-05.2016.403.6117 - ADILSON GONCALVES NETO X ANA MARIA OLIVEIRA GONCALVES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001744-31.2016.403.6117 - JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002247-52.2016.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002358-36.2016.403.6117 - JOSAFÁ JOSE CORREIA(SP010236 - MIGUEL CHAIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000158-22.2017.403.6117 - MARIA DE FATIMA PICOLO DE GODOI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000169-51.2017.403.6117 - TERESINHA DE CARVALHO SLOMPO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000274-28.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000312-40.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEUZA APARECIDA CAMPANATTI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000313-25.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000437-08.2017.403.6117 - LUIZ ANTONIO BORIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000547-07.2017.403.6117 - IRENE APARECIDA DE AMARAL(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000680-49.2017.403.6117 - CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretenda produzir. Outrossim, no mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000687-41.2017.403.6117 - ADIVALDO ANTONIO MENEGHIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000881-41.2017.403.6117 - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001872-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002399-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002002-75.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-97.2000.403.6117 (2000.61.17.000101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VERA LUCIA LOZANO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TELMA BATISTA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **57 anos** de idade, vez que nasceu em **16/12/1958** (Id 2363702 e 2363720).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **06/11/2017**, às **15h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?
- b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000740-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LONDRINA-PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Para realização do ato deprecado, designo o dia **09 de outubro de 2017**, às **15h00min**.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem assim solicite-se informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento do depoimento a ser colhido, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico.

Int. e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5452

ACAO CIVIL PUBLICA

0005237-05.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200060B - FABLANO GIROTO DA SILVA)

Fls. fs. 661/688, 692/697, 700/742, 747/754 e 769/773: aos apelados (autor e réus) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, principiando pela parte autora. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo comum para os réus. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/143) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 133/137, que julgou extinto o processo sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e por ilegitimidade passiva da União.Em seu recurso, o MPF, ainda que sustentado não divergir do entendimento exarado na sentença, alega haver contradição no julgamento, entre os fundamentos expostos e a parte dispositiva da sentença, isto é, a sua consequência jurídica (extinção do processo sem resolução do mérito). É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Em seu recurso, afirma o MPF haver contradição na sentença proferida, pois, segundo entende, a consequência jurídica do reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide seria a remessa dos autos ao Juízo competente (Estadual), porquanto permanece na lide o Município de Lutécia. Alega, outrossim, que embora não tenha o Ministério Público Federal atribuição para prosseguir com a ação civil pública, é o próprio parquet, ainda que Estadual, quem possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, de modo que, em face do princípio institucional da unidade que rege o Ministério Público brasileiro, não se há falar em ilegitimidade ativa. Assim, embora concorde com a extinção sem resolução de mérito em relação à União, requer, com base nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, a remessa dos autos à Justiça Estadual para que ali se dê o devido prosseguimento, com aproveitamento de todos os atos processuais até então praticados.Ora, a sentença proferida apreciou a questão da legitimidade ativa e passiva quanto à pertinência subjetiva em relação ao objeto da lide, reconhecendo não haver interesse federal a legitimar o MPF e a União no feito. Quanto ao entendimento em relação à declinação de competência, citando julgado do e. TRF da 3ª Região, expressamente ressaltou (fls. 136v/137):Dirivir, com todo o respeito, tão-somente, do entendimento da declinação de competência, eis que, como exposto acima, a competência para dizer que o Ministério Público Federal não é parte legítima, diante da ilegitimidade da União, é da Justiça Federal. Manter, vênha concedida, a legitimidade do Ministério Público Federal basear-se-ia apenas em expectativa de que o alegado em sua petição possui procedência; ora, não se pode prever que o Juízo competente considerará o município, ora réu, descumpridor da legislação nacional. Bem por isso, cabe a extinção do feito neste juízo, tomando-se prejudicada a análise da tutela de evidência e demais argumentos de mérito.Logo, não há contradição a suprir, porquanto o motivo da extinção do processo sem resolução de mérito por carência de ação foi devidamente justificada, sendo consequência lógica da fundamentação.Em verdade, o que se vislumbra é que o autor objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o MPF que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-94.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder ao menor Alexandre Anthony Barbosa, acometido por Epidermólise Bolhosa, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, porquanto, além da deficiência física, o autor não tem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.A inicial veio instruída com o Procedimento Preparatório de fls. 06/28.Por meio da decisão de fls. 31/33, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para depois de realizadas as provas necessárias à análise do direito alegado, ocasião em que se determinou a produção de estudo social e prova pericial médica.As fls. 50, o MPF veio informar possível litispendência da presente ação com a de nº 0002164-20.2017.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local. Requeceu vista dos autos e juntou os documentos de fls. 51/60.As fls. 74, requereu a extinção da presente ação civil pública em razão da litispendência detectada, haja vista a sua distribuição posterior à ação de rito comum em curso pela 3ª Vara.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSComo relata o Ministério Público Federal e indicam as cópias de fls. 51/60, outra ação foi proposta visando ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada por Alexandre Anthony Barbosa, que foi distribuída à 3ª Vara Federal local (autos nº 0002164-20.2017.403.6111).Aquele ação, proposta pelo próprio interessado representado por sua genitora, foi protocolada em 17/05/2017, ou seja, em momento anterior ao protocolo desta ação (01/06/2017 - fls. 02). Verifica-se, ainda, pelo Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, que naqueles autos já houve citação da autarquia previdenciária, encontrando-se, nesta data, conclusos para prolação de sentença.Pois bem. Para a caracterização da litispendência é necessária a ocorrência da triplíce identidade, atualmente prevista no art. 337, 2º, do CPC (partes, causa de pedir e pedido).Há, sem dúvida, uniformidade de objeto e causa de pedir entre as ações, porquanto em ambas se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada por estar o menor Alexandre acometido de Epidermólise Bolhosa e não ter renda suficiente para sua manutenção, nem tendo a sua família condições de provê-lo.Quanto à identidade de partes, a presente ação civil pública foi promovida pelo Ministério Público Federal visando à defesa de interesse individual indisponível do menor Alexandre Anthony Barbosa, como autoriza a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/93. Trata-se, portanto, de ação proposta por substituto processual no interesse individual do substituído, sendo este último que fica sujeito aos efeitos da sentença proferida e não o substituto que figura no polo ativo. Portanto, há que se reconhecer, também, a identidade de partes, o que impõe considerar que, de fato, está-se diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (NCPC, 337, 3º). Assim, não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo o mesmo ser extinto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000865-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante a justificativa apresentada pelo advogado, defiro o pedido de fl. 157 e redesigno a audiência admonitória para o dia 01 de dezembro de 2017, às 15h00min.Renovem-se as intimações.

MANDADO DE SEGURANCA

0003386-38.2008.403.6111 (2008.61.11.003386-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal.Instada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 245, verso, a impetrante apresentou sua manifestação às fls. 250/252.Em sentença proferida às fls. 254 a 258, a petição inicial restou indeferida. Após regular recurso de apelação do impetrante. O Egrégio Tribunal Regional Federal, em v. aresto de fls. 373 a 375, deu parcial provimento ao apelo, desconstituindo em parte a sentença, sustentando que ... 3. Não obstante o recolhimento das contribuições questionadas seja realizado pelo adquirente da produção rural, quem arca com o respectivo ônus é o empregador rural, pois aquele apenas retém a exação e a repassa aos cofres públicos. 4. A impetrante, na qualidade de adquirente da produção rural, tem legitimidade e interesse para discutir a legalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94... (fl. 375, verso).Baixados os autos a esta instância, foram colhidas as informações do impetrado, que as prestou às fls. 394 a 397.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTO.Considerando a decisão da Corte Superior que fixou as premissas do julgamento da causa, há de se considerar como certo e indiscutível que Não obstante o recolhimento das contribuições questionadas seja realizado pelo adquirente da produção rural, quem arca com o respectivo ônus é o empregador rural, pois aquele apenas retém a exação e a repassa aos cofres públicos; e, a impetrante, na qualidade de adquirente da produção rural, tem legitimidade e interesse para discutir a legalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94.Logo, restam superadas as questões aduzidas na sentença de fls. 254 a 258.Pois bem, pretende o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL previsto no artigo 25, inciso I, c/c artigo 30 da Lei 8.212/91, que na visão da Corte Superior, o impetrante possui legitimidade e interesse para assim fazê-lo.Na visão do impetrante, a Lei 8.870/94 a ela estendeu a exigência do aludido FUNRURAL, por ser adquirente de produtos de procedência de produtores rurais.Penso que os dispositivos do artigo 25 da Lei 8.212/91 e do artigo 25 da Lei 8.870/94 tratam de situações distintas (fl. 255, verso).O artigo 25, inciso I, da Lei 8.212/91, segundo o impetrante extensível a ele por força do artigo 30 da mesma lei, na versão anterior à Lei 10.256/01, já foi objeto de análise no Recurso Extraordinário 363.852-MG (confira-se conclusão de fl. 255 verso). Porém, a inconstitucionalidade reconhecida no aludido recurso extraordinário detém limitação na eficácia da Lei 10.256/01. Isso porque, a nova redação introduzida pela Lei 10.256/01 não contém os vícios de inconstitucionalidade verificados pela Corte, diante do fato de que a edição desta última lei veio na versão da Emenda Constitucional nº 20/98.Confirma-se o entendimento:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.870/94. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.- A contribuição social previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo tal contribuição aos empregadores rurais.- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações trazidas no mencionado artigo, com fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o CF do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social sem observar a obrigatoriedade de lei complementar.- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social.-Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360629 - 0000358-25.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)Lado outro, quanto à redação do artigo 25 da Lei 8.870/94, o Egrégio STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, 8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria. No entanto, igualmente esse vício formal verificado pela Corte Exceles, deixou de existir com a Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto alterado o artigo 195 do texto magno, como bem observado pelo MPF em seu parecer.Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, há que se ressaltar que o argumento trazido pelo impetrante está consubstanciado nos arts. 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal, os quais exigem que a instituição de novas fontes destinadas a manter ou expandir a seguridade social deve ser feita por meio de Lei Complementar (fl. 402).Nesta nova versão do texto constitucional é que foi editada a Lei 10.256/01, válida, portanto, sob a óptica da Emenda Constitucional nº 20/98.A título de reforço à argumentação, observe-se que o STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.Assim, a inconstitucionalidade que pode ser inferida refere-se tão-somente a períodos pretéritos à edição da Lei 10.256/01.Em sentido símile:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO.I. No caso em tela, a parte autora (BRPEC Agro-Pecuária S/A) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a criação de bovinos e o cultivo de grãos e cana-de-açúcar, de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.IV. Tanto assim é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. (g.n)VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física. (g.n)IX. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispõe que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-á a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.X. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361631 - 0002577-46.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)Não se nega que o impetrante veicula o pedido com base no prazo prescricional de 10 (dez) anos, ou da tradicional jurisprudência dos 05 anos mais 05 anos. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 16.03.2010, o prazo prescricional é o quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual para a impetrante não há valores a declarar a inconstitucionalidade ou a restituir quanto ao período anterior à vigência das leis 10.256/01.Em sentido símile, é o entendimento da Eg. Corte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A. DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01.I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, 8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria.III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tomando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserido na competência residual da União.IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção.V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.VI - O STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.VII - Considerando o ajuizamento da ação em 11.02.2011, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional.VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 223352 - 0001096-69.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017) Em sentido assim, DENEGO A SEGURANÇA.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002262-78.2012.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP241367 - MICHELLE SIVIERO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001097-20.2017.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 189/197: cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002118-31.2017.403.6111 - WILMA PAOLA VARGAS CORTES,(SP382571 - JOHN RUDY SILVA LEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança promovido por WILMA PAOLA VARGAS CORTES em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de sustar o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0811800/00019/17 e respectiva aplicação de pena de perdimento sobre seu veículo da marca MAZDA, modelo MAZDA 3 Sport 1.6, ano 2008, cor vermelha, placa BL SC47-0, que foi apreendido pelo impetrado.Em decisão proferida às fls. 48 a 49, o pedido de liminar restou indeferido.A impetrante apresentou emenda da petição inicial (fl. 51 a 68).Em informações, o impetrado manifestou-se às fls. 82 a 84, em que tratou da regularidade de suas atribuições e que salta aos olhos alguns nuances, em que, na mensagem eletrônica repassada por aquela representação diplomática, embora sem a necessária tradução, há o que parece-nos que houve o relato do furto do veículo 2 - Com data 02.02.2017 siendo aproximadamente las 17:30 horas fui víctima de hurto de nuestro vehiculo en la ciudad de Marília Sao Paulo., enquanto que na inicial relatava problema mecânico. Tratou, por fim, do direito a ressarcimento em caso de decisão final desfavorável.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO.Como já dito em âmbito de liminar a jurisprudence tematenado a exigência legal de apreensão de veículo para fins de perdimento, diante da ausência de regular documentação de admissão temporária eis que não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).Nesta mesma linha de pensar, encontra-se o lúcido parecer do Ministério Público de fls. 106 a 107, em que salienta:Entretanto, a jurisprudência é remansosa no sentido que a pena de perdimento em casos de ausência de documentação regular de admissão temporária viola o princípio da proporcionalidade, quando o estrangeiro de país vizinho ingressa em território brasileiro somente para trânsito temporário, como é o caso da impetrante, consoante documentação de fls. 52/55 e 57/58. (fl. 106, verso).Observe, tal como alinhado pelo parágraf, que os referidos documentos trazem elementos seguros para atestar que, de fato, o ingresso destinou-se a trânsito temporário, por conta de viagem missionária e turística em território nacional.Por fim, a pendência de esclarecimento quanto à posse do veículo nas mãos de terceiro, seja em razão da versão colocada na inicial ou em razão da versão substancialmente diferente aposta no e-mail de fl. 86 e 87, não se afasta a conclusão de que o veículo pertence à impetrante, como reconhece a autoridade fiscal (fls. 101).Segundo consta dos documentos de propriedade emitidos em seu país de origem, o veículo da marca Mazda, modelo 3 Sport 1.6, placas BLSC. 47-0, está registrado em Arica/Chile, em nome da Senhora WILMA PAOLA VARGAS CORTES, de nacionalidade chilena, conforme Cédula de Identidade em anexo.Logo, a conclusão é o da concessão da segurança para o fim de afastar a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo em referência, anulando-se, por conseguinte, o auto de infração, em respeito ao princípio jurídico da proporcionalidade.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.Sem custas, diante da gratuidade. Sem honorários.Sem prejuízo da execução provisória desta sentença, o que impõe a imediata suspensão do auto de infração e o afastamento da pena de perdimento sobre o veículo, encontra-se esta sentença sujeita à remessa oficial (art. 14, 1º e 3º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0001551-97.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA MIYUKI FUJIMOTO

Vistos.Recebo a petição de fls. 26/45 como emenda à inicial.Ausentes as situações dispostas nos incisos I e II, do Art. 728 do CPC, intime-se a requerida dos termos da presente notificação e entreguem-se os autos ao requerente, mediante a respectiva baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1000480-10.1998.403.6111 (98.1000480-0) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Dê-se vista à requerente para manifestação acerca da informação/documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 530/533. Prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003822-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-93.2013.403.6111) THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(S/201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E MS018062 - BARBARA TERUEL) X JOSE RAMOS MACEDO(SPO94414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela promovida pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em desfavor de JOSÉ RAMOS MACEDO (ESCONDIDINHO LANCHES), em razão do fato de haver construção de trailer de lata com cobertura de telha Eternit, medindo 25 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, próxima à linha férrea, em distância de aproximadamente 6 (seis) metros.Pede, ao final, a procedência total da ação para que seja confirmada a liminar e tornada definitiva a reintegração de posse da autora em relação à área indevidamente turbada, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada, de modo a retornar ao status quo ante.De início determinou-se manifestação do DNIT no objeto da demanda (fl. 89). A autarquia manifestou-se no sentido de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fl. 91).Liminar indeferida (fl. 92). A autora concordou com o pedido de inclusão do DNIT na lide (fl. 95).Da decisão de indeferimento da liminar, a autora recorreu da decisão e teve negado o efeito suspensivo ao recurso (fl. 109).O réu respondeu à ação e apresentou sua contestação de fls. 113 a 117. Sustenta que o referido trailer está edificado no mesmo local há 15 (quinze) anos. Trouxe a linha sucessória da exploração do ponto comercial e as vendas respectivas até chegar ao contestante. Defendeu a lisura do réu em efetuar os recolhimentos das taxas e demais tributos estaduais e municipais, sendo de conhecimento da autora o uso da área. Inclusive, era de responsabilidade do réu manter não só a área mas também as proximidades sempre limpas, capinadas e sem entulhos. Pede, em contrapartida a indenização pelos anos que zelou da área pertencente a autora e reparados os danos. Diz, ainda, que em vários anos as pessoas que antecederam o réu no ponto comercial mantiveram o local limpo. Relata que funcionários da autora que ali passavam, por várias vezes chegaram a lanchar no estabelecimento e, por orientação desses funcionários, a autora solicitou autorização para continuar a usar a faixa de domínio, tendo sido informado que seu pedido fora admitido.Determinada a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial (fl. 191). O DNIT manifestou-se na sequência (fls. 194 a 195).O recurso de agravo de instrumento (fl. 196) teve provimento negado.Réplica da autora de fls. 199 a 203.Defendida a gratuidade da justiça formulada pelo réu à fl. 117.Em audiência (fl. 248), prejudicada a tentativa de conciliação, houve o depoimento pessoal do réu.Testemunha do autor, Gustavo Furlan, foi ouvida em audiência, conforme registro audiovisual de fl. 312.Em prosseguimento, considerando que as testemunhas arroladas pela ré não compareceram, que seriam ouvidas independentemente de intimação, decretou-se a preclusão da prova e determinou o encerramento da instrução. Ausente o réu e seu advogado sem justificativa, o DNIT propugnou por alegações finais remissivas. O autor requereu prazo (fl. 319).Em alegações finais, a autora juntou documentos. Diante disso, foi concedido ao réu oportunidade para se manifestar, quedando-se inerte (fl. 348).Em decisão tomada nos autos nº 0003822-16.2016.403.6111, em que se ajuzou oposição promovida por THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI, determinou-se o apensamento dos autos para julgamento conjunto da oposição e da ação principal (fl. 350).Em sua petição de oposição, THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI afirma ter adquirido o trailer de lanche de Luiz Alberto de Souza. Disse que não poupou esforços para a reforma no trailer e que, quando retomou o início das atividades, soube que o bem era objeto de uma ação judicial. Pede, ao final, a procedência da oposição para reconhecer a propriedade do oponente sobre o imóvel, objeto do litígio e, por decorrência, a condenação do oponente ao pagamento da quantia de R\$ 3.758,76 a título de indenização por danos materiais.Em emenda à petição inicial de oposição, inclui-se no litígio de oposição o DNIT.Citados, somente a ALL e o DNIT ofereceram suas respostas à oposição (fls. 49 a 52 e 101 dos autos apensos). José Ramos Macedo (réu na ação principal) deixou de apresentar resposta (fl. 102 dos autos em apenso).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONos termos do artigo 685 do CPC, cumpre-se julgar na mesma oportunidade a oposição e a ação principal. E, assim, passa-se ao julgamento da oposição em primeiro lugar.OposiçãoMuito embora não tenha o oponente JOSÉ RAMOS MACEDO apresentado resposta à oposição (fl. 102 daqueles autos), observa-se que a pretensão do oponente não detém procedência.O que se discute nos autos principais é a posse e não a propriedade. Eventuais direitos em conflito envolvem a figura do possuidor e não a figura do proprietário. Desta forma, se o oponente adquiriu ponto de comércio ou investiu sobre trailer de lanche em local que não pertence ao vendedor e cuja posse está em discussão judicial, não lhe dá direito de retenção ou de indenização sobre edificações feitas sem a autorização do proprietário que, antes mesmo da data de aquisição pelo oponente (07/07/16) já litigava pela reintegração de sua posse, em razão de alegada ocorrência de esbulho.Logo, a pretensão do oponente deveria ser dirigida, nas vias ordinárias, em desfavor de quem vendeu o aludido TRAILER DE LANCHE, restando claro que o nome do aludido vendedor LUIZ ALBERTO DE SOUZA é estranho ao processo principal. Por fim, não há nos autos, ainda, qualquer elemento que ligue a pessoa do oponente JOSÉ RAMOS MACEDO com o aludido vendedor, não se sabendo se JOSÉ RAMOS MACEDO possui conhecimento da transmissão do TRAILER DE LANCHES para o referido vendedor que o vendeu ao oponente.Em sendo assim, IMPROCEDE A PRETENSÃO DO OPOENTE.Ação de reintegração de posse.Pedido contrapostoO réu JOSÉ RAMOS MACEDO formula pedido contraposto à inicial, em conjunto à peça de contestação, no sentido de obter a condenação da autora no ressarcimento por danos causados, diante do fato de ter zelado pela área, com a limpeza, conservação e pagamento de taxas e tributos. (fl. 116).Embora as lides possessórias sejam duplícies, a possibilidade do pedido contraposto restringe-se apenas no que diz respeito ao direito de posse e não quanto à pretensão indenizatória. Para tanto, pela legislação processual em vigor à época da citação, cumpria ao réu formular a sua pretensão por intermédio de reconvenção, o que não foi feito.Ademais, ainda que se admita, com base no novo estatuto processual, o pedido contraposto, cabe considerar que o réu não demonstrou ter autorização do proprietário para o uso, limpeza e conservação do local. Veja-se que se comprova nos autos apenas o pedido de autorização de uso (fl. 128) e não a resposta do ente administrativo ao uso da faixa de domínio. A assertiva de que houve a resposta informal de que o pedido havia sido admitido não encontra comprovação nos autos, diante da preclusão da prova testemunhal (fl. 319).Inexistente a produção de prova testemunhal, de igual modo, não comprovou o réu a sua afirmação de que zelava e mantinha o local limpo e conservado. Sendo uma coisa a limpeza do estabelecimento edificado irregularmente - que não possui qualquer interesse do proprietário - e outra a limpeza da faixa de domínio - que é de interesse do proprietário.Outrossim, as taxas e tributos pagos decorreram da exploração do ponto de comércio, não implicando em conferir ao ocupante direito de propriedade ou direito à manutenção de sua ocupação.Por essas razões, indefere-se o pedido contraposto.Pedido principal.As partes, quando instadas, não especificaram prova pericial (fls. 212 a 219), sendo que apenas a autora dignou-se a produzir a prova testemunhal, restando preclusa a prova do réu. Assim, com base nos documentos que acompanham a inicial, inclusive registros fotográficos, o imóvel sito à Rua Ignes Padovani Campos, 345 ou Dr. Wilson Dantas, 345, foi edificado em local inferior à margem de limitação administrativa da linha férrea, eis que a menos de seis metros da linha (fl. 38, 40 e 44).Não há, assim, contraprova a esses elementos, o que impõe considerar que não houve respeito à faixa de domínio e a área não edificada à ferrovia, na medida em que foram edificadas dentro da área não-edificável que é de 15 metros.O Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual estabelece os bens imóveis pertencentes à União, assim prevê:Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União (...): as estradas de ferro, estações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais.Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, a autora arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, nelas estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de ferroviária. Portanto, a posse legítima e exclusiva é da autora, restando ao DNIT, na condição de autarquia federal, a fiscalização finalística da concessão federal à autora.Pois bem, as construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepele a licenças e aprovações expedidas em favor do réu pela entidade municipal, eis que o município não detém competência para autorizar edificações em área de limitação administrativa federal. A competência é da União.Bem por isso, a procedência da reintegração de posse torna-se a medida de rigor, já que a ocupação, ainda que seja de natureza velha, gera esbulho possessório e, portanto, ofende não só a realização do serviço público de ferrovia como se sujeita a risco de acidentes dado a proximidade com a linha férrea.Edificações sob área não edificável. Pelo que se colhe dos autos, na área não edificável o réu investiu no trailer de lanches, o que também parece ter sido o caso do oponente, muito embora, como já dito, o oponente não comprova eventual relação de transferência do aludido trailer do ora réu ao vendedor do trailer ao oponente.No entanto, a área não permite edificação, em razão de limitação geral e gratuita imposta por lei federal. Essa proibição é geral, aplicável a todos: inclusive o réu e o oponente. Em se tratando de regular exercício de limitação administrativa, fruto de Poder de Polícia Administrativa, não faz jus o réu a direito de indenização ou direito de retenção por benfeitorias, eis que impedidas legalmente e não autorizadas pela União, pelo DNIT ou pela Concessionária. Logo, a destruição das edificações se impõe, sem direito à indenização.Veja-se que por ser a limitação decorrente de lei, não há como justificar a boa-fé de quem construiu, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 1255 do Código Civil. Não há, outrossim, correlação entre a edificação feita com o intuito de exploração comercial com benfeitorias necessárias à faixa de domínio.Neste ponto, é o entendimento:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. LEGITIMIDADE PARTE AUTORA. EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.766/79. ESBULHO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço. Configurada a legitimidade da parte autora. 2. Estabelece a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º não é possível edificar na faixa de 15 metros, de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória não edificandi. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. Esbulho demonstrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore, mormente quando inexistente autorização da Administração Pública para edificação. (TRF4, AC 5000851-62.2012.404.7120, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2014 - g.n).Logo, em resumo, procede a pretensão principal e não procede a oposição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A OPOSIÇÃO apresentada por THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI - autos 0003822-16.2016.403.6111 - e em razão disso condeno-o no pagamento da verba de sucumbência em favor da ALL e do DNIT, eis que JOSÉ RAMOS MACEDO não ofereceu resposta à oposição. Verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na oposição. Considerando a gratuidade, isento-o de custas e submeto a execução da verba sucumbencial, na forma da lei processual, à mudança da situação econômica do oponente.JULGO PROCEDENTE, por sua vez, o pedido principal de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da autora, de modo a determinar a desocupação do réu, ou de quem lhe fizer as vezes, e a retirada de todas as construções e instalações realizadas na área mencionada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de destruição às custas do réu, sem prejuízo das sanções cabíveis, em especial multa moratória a ser fixada por dia de descumprimento, em caso de o descumprimento se verificar.O réu fica condenado a pagar honorários em favor dos advogados do autor e da assistente litisconsorcial, metade em favor de cada, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Custas em reembolso pela gratuidade.Traslade cópia desta sentença aos autos 0003822-16.2016.403.6111.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002147-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUDNEI MARQUES GARCIA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Satisfeita a obrigação atribuída ao executado acima indicado por força do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 413/416, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAMOS MACEDO(SPO94414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela promovida pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em desfavor de JOSÉ RAMOS MACEDO (ESCONDIDINHO LANCHES), em razão do fato de haver construção de trailer de lancha com cobertura de telha Eternit, medindo 25 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora, próxima à linha férrea, em distância de aproximadamente 6 (seis) metros.Pede, ao final, a procedência total da ação para que seja confirmada a liminar e tomada definitiva a reintegração de posse da autora em relação à área indevidamente turbada, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada, de modo a retornar ao status quo ante.De início determinou-se manifestação do DNIT no objeto da demanda (fl. 89). A autarquia manifestou-se no sentido de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fl. 91).Liminar indeferida (fl. 92). A autora concordou com o pedido de inclusão do DNIT na lide (fl. 95).Da decisão de indeferimento da liminar, a autora recorreu da decisão e teve negado o efeito suspensivo ao recurso (fl. 109).O réu respondeu à ação e apresentou sua contestação de fls. 113 a 117. Sustenta que o referido trailer está edificado no mesmo local há 15 (quinze) anos. Trouxe a linha sucessória da exploração do ponto comercial e as vendas respectivas até chegar ao contestante. Defendeu a lisura do réu em efetuar os recolhimentos das taxas e demais tributos estaduais e municipais, sendo de conhecimento da autora o uso da área. Inclusive, era de responsabilidade do réu manter não só a área mas também as proximidades sempre limpas, capinadas e sem entulhos. Pede, em contrapartida a indenização pelos anos que zelou da área pertencente a autora e reparados os danos. Diz, ainda, que em vários anos as pessoas que antecederam o réu no ponto comercial mantiveram o local limpo. Relata que funcionários da autora que ali passavam, por várias vezes chegaram a lanchar no estabelecimento e, por orientação desses funcionários, a autora solicitou autorização para continuar a usar a faixa de domínio, tendo sido informado de seu pedido fora admitido.Determinada a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial (fl. 191). O DNIT manifestou-se na sequência (fls. 194 a 195).O recurso de agravo de instrumento (fl. 196) teve provimento negado.Réplica da autora de fls. 199 a 203.Deferida a gratuidade da justiça formulada pelo réu à fl. 117.Em audiência (fl. 248), prejudicada a tentativa de conciliação, houve o depoimento pessoal do réu.Testemunha do autor, Gustavo Furlan, foi ouvida em audiência, conforme registro audiovisual de fl. 312.Em prosseguimento, considerando que as testemunhas arroladas pela ré não compareceram, que seriam ouvidas independentemente de intimação, decretou-se a preclusão da prova e determinou o encerramento da instrução. Ausente o réu e seu advogado sem justificativa, o DNIT propugnou por alegações finais remissivas. O autor requereu prazo (fl. 319).Em alegações finais, a autora juntou documentos. Diante disso, foi concedido ao réu oportunidade para se manifestar, quedando-se inerte (fl. 348).Em decisão tomada nos autos nº 0003822-16.2016.403.6111, em que se ajusta oposição promovida por THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI, determinou-se o apensamento dos autos para julgamento conjunto da oposição e da ação principal (fl. 350).Em sua petição de oposição, THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI afirma ter adquirido o trailer de lanche de Luiz Alberto de Souza. Disse que não poupou esforços para a reforma no trailer e que, quando retomou o início das atividades, soube que o bem era objeto de uma ação judicial. Pede, ao final, a procedência da oposição para reconhecer a propriedade do oponente sobre o imóvel, objeto do litígio e, por decorrência, a condenação do oponente, antigo proprietário do imóvel, ao pagamento da quantia de R\$ 3.758,76 a título de indenização por danos materiais.Em emenda à petição inicial de oposição, incluiu-se no litígio de oposição o DNIT.Citados, somente a ALL e o DNIT ofereceram suas respostas à oposição (fls. 49 a 52 e 97 a 101 dos autos apensos). José Ramos Macedo (réu na ação principal) deixou de apresentar resposta (fl. 102 dos autos em apenso).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONos termos do artigo 685 do CPC, cumpre-se julgar na mesma oportunidade a oposição e a ação principal. E, assim, passa-se ao julgamento da oposição em primeiro lugar.Oposição/Muito embora não tenha o oponente JOSÉ RAMOS MACEDO apresentado resposta à oposição (fl. 102 daqueles autos), observa-se que a pretensão do oponente não detém procedência.O que se discute nos autos principais é a posse e não a propriedade. Eventuais direitos em conflito envolvem a figura do possuidor e não a figura do proprietário. Desta forma, se o oponente adquiriu ponto de comércio ou investiu sobre trailer de lanche em local que não pertence ao vendedor e cuja posse está em discussão judicial, não lhe dá direito de retenção ou de indenização sobre edificações feitas sem a autorização do proprietário que, antes mesmo da data de aquisição pelo oponente (07/07/16) já litigava pela reintegração de sua posse, em razão de alegada ocorrência de esbulho.Logo, a pretensão do oponente deveria ser dirigida, nas vias ordinárias, em desfavor de quem vendeu o aludido TRAILER DE LANCHE, restando claro que o nome do aludido vendedor LUIZ ALBERTO DE SOUZA é estranho ao processo principal. Por fim, não há nos autos, ainda, qualquer elemento que ligue a pessoa do oponente JOSÉ RAMOS MACEDO com o aludido vendedor, não se sabendo se JOSÉ RAMOS MACEDO possui conhecimento da transmissão do TRAILER de LANCHES para o referido vendedor que o vendeu ao oponente.Em sendo assim, IMPROCEDE A PRETENSÃO DO OPOENTE.Ação de reintegração de posse.Pedido contraposto.O réu JOSÉ RAMOS MACEDO formula pedido contraposto à inicial, em conjunto à peça de contestação, no sentido de obter a condenação da autora no ressarcimento por danos causados, diante do fato de ter zelado pela área, com a limpeza, conservação e pagamento de taxas e tributos. (fl. 116).Embora as lides possessórias sejam duplícies, a possibilidade do pedido contraposto restringe-se apenas no que diz respeito ao direito de posse e não quanto à pretensão indenizatória. Para tanto, pela legislação processual em vigor à época da citação, cumpria ao réu formular a sua pretensão por intermédio de reconvenção, o que não foi feito.Ademais, ainda que se admita, com base no novo estatuto processual, o pedido contraposto, cabe considerar que o réu não demonstrou ter autorização do proprietário para o uso, limpeza e conservação do local. Veja-se que se comprova nos autos apenas o pedido de autorização de uso (fl. 128) e não a resposta do ente administrativo ao uso da faixa de domínio. A assertiva de que houve a resposta informal de que o pedido havia sido admitido não encontra comprovação nos autos, diante da preclusão da prova testemunhal (fl. 319).Inexistente a produção de prova testemunhal, de igual modo, não comprovou o réu a sua afirmação de que zelava e mantinha o local limpo e conservado. Sendo uma coisa a limpeza do estabelecimento edificado irregularmente - que não possui qualquer interesse do proprietário - e outra a limpeza da faixa de não edificação - que é de interesse do proprietário.Outrossim, as taxas e tributos pagos decorreram da exploração do ponto de comércio, não implicando em conferir ao ocupante direito de propriedade ou direito à manutenção de sua ocupação.Por essas razões, indefere-se o pedido contraposto.Pedido principal.As partes, quando instadas, não especificaram prova pericial (fls. 212 a 219), sendo que apenas a autora dignou-se a produzir a prova testemunhal, restando preclusa a prova do réu. Assim, com base nos documentos que acompanham a inicial, inclusive registros fotográficos, o imóvel sito à Rua Ignes Padovani Campos, 345 ou Dr. Wilson Dantas, 345, foi edificado em local inferior à margem de limitação administrativa da linha férrea, eis que a menos de seis metros da linha (fl. 38, 40 e 44).Não há, assim, contraprova a esses elementos, o que impõe considerar que não houve resposta à faixa de domínio e a área não edificadas dentro da área não-edificável que é de 15 metros.O Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual estabelece os bens imóveis pertencentes à União, assim prevê:Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União(...) as estradas de ferro, instalações portuárias, telegrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais.Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, a autora arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, nelas estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de ferroviária. Portanto, a posse legítima e exclusiva é da autora, restando ao DNIT, na condição de autarquia federal, a fiscalização finalística da concessão federal à autora.Pois bem, as construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma inpositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor do réu pela entidade municipal, eis que o município não detém competência para autorizar edificações em área de limitação administrativa federal. A competência é da União.Bem por isso, a procedência da reintegração de posse torna-se a medida de rigor, já que a ocupação, ainda que seja de natureza velha, gera esbulho possessório e, portanto, ofende não só a realização do serviço público de ferrovia como se sujeita a risco de acidentes dado a proximidade com a linha férrea.Edificações sob área não edificável.Pelo que se colhe dos autos, na área não edificável o réu investiu no trailer de lanches, o que também parece ter sido o caso do oponente, muito embora, como já dito, o oponente não comprova eventual relação de transferência do aludido trailer do ora réu ao vendedor do trailer ao oponente.No entanto, a área não permite edificação, em razão de limitação geral e gratuita imposta por lei federal. Essa proibição é geral, aplicável a todos: inclusive o réu e o oponente. Em se tratando de regular exercício de limitação administrativa, fruto de Poder de Polícia Administrativa, não faz jus o réu a direito de indenização ou direito de retenção por benfeitorias, eis que impedidas legalmente e não autorizadas pela União, pelo DNIT ou pela Concessionária. Logo, a destruição das edificações se impõe, sem direito à indenização. Veja-se que por ser a limitação decorrente de lei, não há como justificar a boa-fé de quem construiu, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 1255 do Código Civil. Não há, outrossim, correlação entre a edificação feita com o intuito de exploração comercial com benfeitorias necessárias à faixa de domínio.Neste ponto, é o entendimento:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. LEGITIMIDADE PARTE AUTORA. EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.766/79. ESULHO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço. Configurada a legitimidade da parte autora. 2. Estabelece a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º não é possível edificar na faixa de 15 metros, de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória não edificável. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. Esbulho demonstrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore, mormente quando inexistente autorização da Administração Pública para edificação. (TRF4, AC 5000851-62.2012.404.7120, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2014 - g.n.)Logo, em resumo, procede a pretensão principal e não procede a oposição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A OPISICÃO apresentada por THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI - autos 0003822-16.2016.403.6111 - e em razão disso condeno o no pagamento da verba de sucumbência em favor da ALL e do DNIT, eis que JOSÉ RAMOS MACEDO não ofereceu resposta à oposição. Verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na oposição. Considerando a gratuidade, isento-o de custas e submeto a execução da verba sucumbencial, na forma da lei processual, à mudança da situação econômica do oponente.JULGO PROCEDENTE, por sua vez, o pedido principal de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da autora, de modo a determinar a desocupação do réu, ou de quem lhe fizer as vezes, e a retirada de todas as construções e instalações realizadas na área mencionada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de destruição às custas do réu, sem prejuízo das sanções cabíveis, em especial multa moratória a ser fixada por dia de descumprimento, em caso de o descumprimento se verificar.O réu fica condenado a pagar honorários em favor dos advogados do autor e da assistente litisconsorcial, metade em favor de cada, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Custas em reembolso pela gratuidade.Traslade cópia desta sentença aos autos 0003822-16.2016.403.6111.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Nos termos do despacho de fls 418, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 419/423 e no apenso item 2, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000009-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANA PARRA CHICARELLI X CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Nos termos do despacho de fls 594, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 595/599 e no apenso item 1, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000357-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Fls.325/327: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 317/321 e no apenso 3, relativos ao P.I.C. nº 1.34.007.000300/2011-56.Int.

0001667-40.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PRO28284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Vistos.O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 324/326, por meio do defensor constituído. Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Verifico que somente a acusação arrolou testemunhas, as quais possuem domicílio na cidade de Assis-SP (fl. 97), bem assim, que o réu se encontra preso na 9ª Subdivisão Policial de Maringá-PR (fls. 282/287), município que dista cerca de 290 km desta urbe.Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, bem assim, considerando a manifestação da defesa (item 4 de fl. 326), designo o dia 06 (seis) de outubro de 2017 às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada, por meio de videoconferência, a oitiva das duas testemunhas de acusação, Policiais Militares Rodoviários, RICARDO MIGUEL DE SANTANA e CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO e o interrogatório do acusado.Expeçam-se Cartas Precatórias: 1) para a Subseção Judiciária de Maringá-PR, para que o acusado possa acompanhar a oitiva das testemunhas e para ser interrogado pelo sistema de videoconferência e, por consequente, para que aquele Juízo adote as providências necessárias ao comparecimento do acusado na aludida audiência naquele Juízo; 2) para a Subseção Judiciária de Assis-SP, solicitando-se as providências quanto à requisição e intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e horário designados (art. 221, parágrafo 2º, do CPP).Comunique-se ao Setor Administrativo desta Subseção, solicitando-se as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora da informação de fl. 96. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004092-11.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO

1 - Ante a informação trazida aos autos (vide fls. 92/97), da ocorrência de arrematação perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca sobre imóvel objeto da matrícula nº 40.434 do 1º CRI local, penhorado à fl. 65, manifeste-se a exequente se faz alguma objeção ao levantamento da referida constrição, justificando-a no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No silêncio, ou havendo concordância da exequente, levante-se a referida penhora, anotando-se e intimando-se o competente cartório para proceder a baixa do referido gravame tão logo seja requerido pela parte interessada, que deverá arcar com as custas correspondentes. 3 - Sem óbice, diga a exequente como deseja prosseguir na presente execução, requerendo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO COMUM

1006922-89.1998.403.6111 (98.1006922-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1)) USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETI MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) USINA NOVA AMÉRICA S/A ou USINA MARACÁI S/A intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 845,89 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,56 (dezenove reais e cinquenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 464,58 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005418-06.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 101, designando audiência para o dia 11/12/2017, às 14 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 179/242: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário da CEF às fls. 248/250. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/84 e 86/92: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 93), porquanto a realização de perícia quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há muito tempo não teria a finalidade de retratar as reais condições em que realizadas as atividades, de modo que inútil ao deslinde da controvérsia. Quanto aos períodos mais recentes, há nos autos documentos bastantes à solução do litígio, de modo que, nesse aspecto, desnecessária a realização de demorada e custosa prova visando ao mesmo fim. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 93), designando audiência para o dia 11/12/2017, às 15 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se.

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0) - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de LYDIA GEREMIAS GARCIA, EURICO GEREMIAS DA SILVA e LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA (fls. 121/124), onde sustenta a impugnantia excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 582,85, no lugar dos R\$ 1.127,64 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 582,85, posicionado para fevereiro de 2016, nos termos dos cálculos de fls. 123/124. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos autores Lydia Geremias Garcia, Eurico Geremias da Silva e Luiza Geremias da Silva Pereira, em R\$ 582,85 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para fevereiro de 2016, na forma dos cálculos de fls. 123/124. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 544,79 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSALINA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que se encontra inserida em situação de risco e vulnerabilidade social, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/08).A decisão de fl. 09 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização da representação processual da autora.À fl. 13 foi juntada a procuração por instrumento público.Diante da informação de mudança de endereço da autora (fl. 23), determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Marília (fl. 24), com distribuição para este juízo.A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a realização de constatação por Oficial de Justiça e a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/40, acompanhada de documentos de fls. 41/49. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da incompatibilidade do pagamento do benefício no mesmo período em que o autor exerceu atividade laborativa.O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 50/57.Às fls. 58/59 o pedido de tutela antecipada foi deferido.Réplica ofertada às fls. 66/72. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 74 (autora) e 75 (INSS).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 76, todavia, a autora dele discordou, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 81). O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 83-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Convertido o julgamento em diligência para intimação pessoal da autora a fim de se manifestar acerca da proposta de acordo ante a falta de outorga de poder para transigir na procuração (fl. 86).Reiterada a manifestação de discordância da proposta de acordo, com a juntada de nova procuração por instrumento público constando poderes para transigir às fls. 96/97.Diante da certidão de fl. 90, informando a alteração do endereço da autora, determinou-se nova constatação (fl. 98).O estudo social foi encartado às fls. 123/133. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 135-verso (autora) e 136 (INSS).Nova vista dos autos foi dada ao MPF, ocasião em que se manifestou às fls. 139/142, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 79 (setenta e nove) anos de idade, vez que nasceu em 17/11/1937 (fl. 05), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação elaborado em 10/06/2015 e juntado às fls. 50/57 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Daniel de Souza, com 85 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio (edícula), em regular estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 55/57. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Em razão da mudança de endereço da autora, nova constatação foi realizada em 21/04/2017 (fls. 123/133), sendo observada a mesma realidade socioeconômica. Verifica-se do estudo social realizado que o núcleo familiar da autora ainda é formado por ela própria e seu marido Daniel. Vivem, atualmente, em imóvel alugado, em regular estado de conservação, como demonstram as fotos de fls. 128/132. A renda que sustenta o núcleo familiar continua sendo a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Essas afirmações feitas à Sra. Assistente Social estão em consonância com as informações constantes nos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados.Consta, ainda, do referido estudo social que a autora teve treze filhos, mas somente sete estão vivos e que esses auxiliam seus pais no vestuário e em casos de emergência apenas, não possuindo condições de ajudá-los com regularidade, pois o que ganham é suficiente apenas para o sustento de suas famílias, visto que todos são casados e possuem filhos. Além disso, recebem medicamentos da rede pública de saúde e auxílio diário com um litro de leite fornecido pela Assistência Social do Município. Nesse contexto, portanto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n.º 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedacl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde a realização da primeira constatação social, em 10/06/2015 (fl. 54-verso), vez que somente nessa data foi possível analisar as condições socioeconômicas da parte autora para aferição da miserabilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ROSALINA DOS SANTOS SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10/06/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 58/59. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A autora decaiu de menor prazo do pedido. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vencidas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ROSALINA DOS SANTOS SOUZARG 34.978.403-6 SSP/SPCPF 342.289.498-51Mãe: Matilde Antonia da ConceiçãoEnd.: Rua Echaporã , nº 18, em Campos Novos Paulista, SP.Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idosoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 10/06/2015Renda mensal (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS/SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 17/07/2014.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/40).Por meio do despacho de fls. 43, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e sustentando a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos em caso de trabalho realizado em ambiente hospitalar. Juntos os documentos de fls. 48/51vº.Réplica às fls. 54/59.Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial, a requisição de documentos a uma das empregadoras e, se necessário, a realização de prova testemunhal (fls. 62/63); o INSS, por sua vez, afirmou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 65).Às fls. 73/110, foi juntado pela autora cópia integral do processo referente ao pedido administrativo de aposentadoria.Por meio da decisão de fls. 111, indeferiu-se o pedido de prova pericial, designando-se, contudo, audiência para oitiva de testemunhas, as quais, residentes fora deste município, foram ouvidas por carta precatória, sendo os respectivos depoimentos gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 126/140). Em alegações finais, a autora manifestou-se às fls. 144/146; o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 147).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSTEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Suster o que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 54.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNA espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 01/03/1988 a 31/03/1990 e 01/04/1990 a 12/08/2008 (fls. 16, item 3.a). Verifica-se, contudo, da análise administrativa de fls. 102/103 e contagem do tempo de contribuição de fls. 104/105, que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício de aposentadoria, já reconheceu a condição especial do trabalho nos períodos de 01/04/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, resultando no tempo total de 28 anos, 4 meses e 29 dias, de modo que tais interregnos não serão objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Assim, a análise da atividade especial nestes autos se limitará aos períodos de 01/03/1988 a 31/03/1990 e 06/03/1997 a 12/08/2008. Pois bem. Para o trabalho realizado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, onde o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/04/1990 a 05/03/1997, há nos autos o PPP de fls. 36/39, que indica o trabalho da autora como atendente de enfermagem durante todo o vínculo de emprego no Setor de Laboratório do referido Hospital. As atividades exercidas estão assim descritas: Atender em laboratório de Análises Clínicas, receber exames de fezes e urina, atender o paciente, punccionar veias para retirar sangue, colher secreções oral e genital para exames, preparar lâminas, lavar material contaminado, fazer limpeza no ambiente, fazer visitas nos leitos para o atendimento ao doente para coleta de material para análises clínicas para elucidação de diagnóstico. Indica-se, ainda, exposição a fator de risco biológico: vírus, bactéria e microrganismos.Registre-se que as atividades da autora no referido trabalho foram também confirmadas pela testemunha Edson dos Santos. Verifica-se, portanto, que no respectivo período a autora trabalhou em instalações hospitalares, em atividades onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas secreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas.Desse modo, deve ser enquadrado como especial também o período de 06/03/1997 a 12/08/2008, em que a autora trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Quanto ao período de 01/03/1988 a 31/03/1990, nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a condição especial do trabalho realizado. De acordo com o registro na carteira de trabalho (fls. 26), a autora foi contratada em 01/03/1988 pela Examed - Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda. para o cargo de recepcionista. Todavia, a partir de 01/04/1989 passou a exercer o cargo de atendente de enfermagem, conforme anotação constante da carteira de trabalho (fls. 33).Conquanto não haja prova documental contendo a descrição das atividades exercidas pela autora durante o referido vínculo, as testemunhas Maria de Lourdes Silva Macedo e Neuza Maria Lesse Costa, que com ela trabalharam na Examed, relataram que a autora realizava coleta de sangue e excreções de pacientes, além de proceder à limpeza de equipamentos. Tais atividades, certamente, não eram exercidas enquanto a autora trabalhou como recepcionista, mas, sem dúvida, após ser transferida para o cargo de atendente de enfermagem, de modo que é possível considerar a condição especial do trabalho da autora também no período de 01/04/1989 a 31/03/1990, porquanto se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que em exposição direta a agentes biológicos agressivos, permitindo o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79.Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador.Em resumo, consideram-se especiais, além dos períodos já assim considerados na via administrativa (01/04/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), também os períodos de 01/04/1989 a 31/03/1990 e 06/03/1997 a 12/08/2008, que, convertidos em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, faz com que a autora alcance o total de 30 anos, 10 meses e 28 dias até o requerimento administrativo apresentado em 17/07/2014, suficiente, desse modo, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial comum Atividade especial admissão saída a M d a m d l 26/01/1978 16/08/1979 1 6 21 - - - 2 01/10/1979 24/03/1980 - 5 24 - - - 3 01/03/1988 31/03/1989 1 - 31 - - - 4 Esp 01/04/1989 31/03/1990 - - - 1 - 15 Esp 01/04/1990 28/04/1995 - - - 5 - 286 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 77 Esp 06/03/1997 12/08/2008 - - - 11 5 78 04/01/2010 17/07/2014 4 6 14 - - - Soma: 6 17 90 18 15 43 Correspondente ao número de dias: 2.760 6.973 Tempo total : 7 8 0 19 4 13 Conversão: 1,20 23 2 28 8.367,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 28Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a condição especial do período de 01/04/1989 a 31/03/1990 só pode ser reconhecida nestes autos diante da prova testemunhal aqui produzida, porquanto nenhum documento foi trazido, nem no âmbito administrativo, a fim de atestar a especialidade do trabalho. Desse modo, o benefício somente é devido a partir da citação ocorrida em 25/03/2015 (fls. 44), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 01/04/1990 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 01/04/1989 a 31/03/1990 e 06/03/1997 a 12/08/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, em 25/03/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Dexo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS RG 24.710.572-7-SSP/SPCPF 249.677.898-89Mae: Tereza Piva Morgado End.: Rua Vereador Dacio Natel, 129, Jd. Centerário, Garça/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/04/1989 a 31/03/1990 06/03/1997 a 12/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de todos os períodos de trabalho lançados na CTPS como desempenhados em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somadas as contribuições realizadas como trabalhadora autônoma, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/68). Por meio do despacho de fls. 71, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 78/88. Ainda que intempestiva, réplica foi apresentada pela autora às fls. 93/97, reiterando o pedido de realização de perícia nas empresas em que laborou. O INSS, em especificação de provas, apenas deu-se por ciente (fls. 98). Após requisição do juízo, a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encaminhou o Laudo Técnico de fls. 107/114 e o PPP de fls. 115/116. Houve manifestação da autora às fls. 119 e ciência da autarquia às fls. 120. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 123^v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de prova pericial nos locais de trabalho, tal qual formulado pela parte autora na inicial e na réplica, porquanto o pedido foi feito de forma genérica, sem qualquer especificação quanto aos períodos e empresas em que pretende seja produzida a referida prova, sendo, por óbvio, inviável a realização de perícia em todos os vínculos indicados às fls. 07/08, sem que se apresente qualquer indicio de trabalho realizado em condições especiais. Por outro lado, quanto ao vínculo com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, há nos autos documentos bastantes a análise da alegada condição especial do trabalho (fls. 38/40, 41/56, 57/61, 62/68, 107/114 e 115/116), sendo desnecessária, portanto, a realização de prova demorada e custosa com o mesmo fim. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentando que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado em todos os vínculos registrados em sua CTPS, os quais, após a devida conversão, devem ser somados ao período em que efetuou recolhimentos como autônoma (item 4 - fls. 07/08). Convém observar, todavia, que somente para o período de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foram trazidos documentos para comprovar a alegada natureza especial das atividades exercidas. Para os demais períodos, há apenas o registro na CTPS, indicando o exercício das seguintes atividades: empregada doméstica, servente, aux. eletrônica, balconista, auxiliar de limpeza, encarregada, líder serviços gerais, aux. serviços gerais. Referidas atividades, contudo, apenas pela denominação não possibilitam o enquadramento como especial e não havendo qualquer indicação de exposição a agentes nocivos durante o trabalho realizado, não se pode considerá-las como especiais. Quanto ao trabalho realizado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o PPP de fls. 38/40 indica que a autora, no período de 20/01/1982 a 28/02/1984, trabalhou como servil, e no período de 01/03/1984 a 30/04/1986 trabalhou como auxiliar de limpeza. Em ambos os períodos exerceu as seguintes atividades: Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfuro-cortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; utilizar equipamentos de proteção individual (EPI); realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Ora, a descrição das atividades exercidas não deixa dúvida de que a autora trabalhou nas atividades de limpeza de instalações hospitalares em diversos ambientes, onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, resíduos contaminados e perfuro-cortantes, lixo comum e hospitalar, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Portanto, devem ser considerados especiais os períodos de 20/01/1982 a 28/02/1984 e 01/03/1984 a 30/04/1986, pois não há dificuldade em se reconhecer que se trata de atividades desenvolvidas sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de limpeza em hospital, estava a autora diretamente exposta a agentes biológicos agressivos. Diferente ocorre para o período de 01/05/1986 a 04/12/1991, em que a autora trabalhou como recepcionista, exercendo as seguintes atividades: Recepcionar o paciente, fazendo a identificação do mesmo, orientando e prestando-lhes as informações necessárias; providenciar documentos e encaminhá-los ao atendimento médico; solicitar os prontuários do paciente de acordo com as consultas, junto ao setor de arquivo; receber, conferir e separar os prontuários dos pacientes por agendas e médicos; agendar consultas, conforme disponibilidade de vagas; atualizar o cadastro do paciente. Registre-se que não há indicação de exposição a fatores de risco, de modo que, com base no PPP de fls. 38/40, não é possível considerar especial o trabalho realizado no referido interregno. Com efeito, não basta trabalhar em ambiente hospitalar para que seja a atividade considerada especial. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no período citado. Logo, não é possível reconhecer como especial a atividade da autora como recepcionista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Em resumo, de todos os períodos pleiteados somente é possível reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 20/01/1982 a 28/02/1984 e 01/03/1984 a 30/04/1986, os quais, convertidos em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho (considerando, inclusive, os vínculos como empregada doméstica anotados na CTPS, mas sem registro no CNIS (fls. 23 e 80/81), faz com que a autora alcance apenas 27 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 01/04/2014 (fls. 12), o que não basta para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 08/04/1973 08/06/1973 - 2 1 - - 2 01/06/1977 30/06/1977 - 30 - - - 3 17/10/1977 22/06/1978 - 8 6 - - - 4 23/06/1978 06/05/1980 1 10 14 - - - 5 14/01/1981 17/07/1981 - 6 4 - - - 6 Esp 20/01/1982 28/02/1984 - - 2 1 97 Esp 01/03/1984 30/04/1986 - - 2 1 308 01/05/1986 04/12/1991 5 7 4 - - - 9 03/02/1997 07/01/1999 1 11 5 - - - 10 09/06/1999 07/02/2001 1 7 29 - - - 11 08/02/2001 07/02/2004 2 11 30 - - - 12 08/02/2004 13/04/2004 - 2 6 - - - 13 01/11/2004 10/10/2005 - 11 10 - - - 14 04/11/2005 31/08/2006 - 9 28 - - - 15 14/09/2007 17/11/2007 - 2 4 - - - 16 01/09/2009 31/03/2014 4 7 1 - - - Soma: 14 93 172 4 2 39 Correspondente ao número de dias: 8.002 1.539 Tempo total: 22 22 4 3 9 Conversão: 1,20 5 1 17 1.846,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 9 Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nem na forma proporcional, porquanto também não completa o tempo suficiente, eis que, nesse caso, deveria demonstrar 28 anos, 7 meses e 18 dias de trabalho, considerando que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava 15 anos e 11 meses de serviço. Improcede, pois, o pedido de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 20/01/1982 a 28/02/1984 e 01/03/1984 a 30/04/1986, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 20/01/1982 a 28/02/1984 e 01/03/1984 a 30/04/1986 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA RICARDO, filha de Antonia Ricardo, portadora da cédula de identidade RG nº 9.931.711-4-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 015.462.148-01, com endereço na Rua Ernestina Ravanelli, 06, Jd. Fontanelli, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-71.2015.403.6111 - ESMERALDA DE SOUZA RUIZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ESMERALDA DE SOUZA RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de labor exercido em condições especiais durante os períodos em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 11/12/2012. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/55). Por meio da decisão de fls. 58, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 68/84. Réplica às fls. 87/93, requerendo a autora, na ocasião, a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fls. 103). Determinado à autora que promovesse a juntada de novos documentos (fls. 104), trouxe ela os de fls. 107 e 108/114, anexando, posteriormente, o de fls. 122/123, com ciência do INSS às fls. 125. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora às fls. 93, considerando haver nos autos documentos com informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho, o que torna desnecessária a realização das provas postuladas. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao ruído do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial dos períodos em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, primeiro na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (período de 12/06/1987 a 03/12/1987) e depois na Santa Casa de Pompéia (período de 09/12/1987 a 11/12/2012 - DER). Informa, outrossim, que o INSS reconheceu na via administrativa a especialidade do trabalho no período de 09/12/1987 a 05/03/1997, que pede seja homologado, deixando, contudo, de considerar especial o período de 06/03/1997 a 11/12/2012. Com efeito, como se constata da análise administrativa de fls. 38/39 e do cálculo do tempo de contribuição de fls. 41/42, houve, de fato, reconhecimento da especialidade do período de 09/12/1987 a 05/03/1997, concedendo-se à autora, na ocasião, aposentadoria por tempo de contribuição com 32 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço (fls. 50/55). Desse modo, o período mencionado não será objeto de análise nestes autos, limitando-se a verificação da alegada condição especial do trabalho aos períodos de 12/06/1987 a 03/12/1987 e 06/03/1997 a 11/12/2012 (DER). Para o primeiro período, foi juntado aos autos o PPP de fls. 122/123, indicando que a autora nesse interregno trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Marília no cargo de atendente de enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação - Ala E. As atividades exercidas no período estão assim descritas: Atendem as necessidades dos pacientes, executando tarefas específicas de cuidado de enfermagem sob a supervisão e coordenação do enfermeiro e de acordo com as prescrições médicas, visando promover o conforto e a recuperação da integridade física e mental do paciente. Também há indicação no formulário de que a autora estava exposta a fator de risco biológico, tais como bactérias, fungos e vírus. Para o segundo período, entre 06/03/1997 e 11/12/2012, foi anexado aos autos o PPP de fls. 35/37 e, posteriormente, o de fls. 107, reforçado pelo laudo de fls. 108/114. De acordo com os formulários técnicos, a autora trabalhou durante todo o vínculo com a Santa Casa de Pompéia como auxiliar de enfermagem, exercendo as seguintes atividades: Controlar sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender a prescrições médicas; faz curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de ferimentos, suturas e escoriações; atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, para facilitar o desenvolvimento das tarefas de cada membro da equipe de saúde; registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar à equipe de saúde ou possibilitar a tomada de providências imediatas. Atua no Centro Cirúrgico, participando de partos e demais cirurgias, tendo contato direto com fluidos e sangue humano. Na referida função, há indicação da exposição aos seguintes fatores de risco: secreções, sangue, vômitos, fezes e urina. Portanto, nos citados períodos a autora trabalhou realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas. Logo, deve haver o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também nos períodos de 12/06/1987 a 03/12/1987 e 06/03/1997 a 11/12/2012 (DER), além daquele já reconhecido na via administrativa (09/12/1987 a 05/03/1997), de forma que possui ela tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Esp 12/06/1987 03/12/1987 - 5 22 Esp 09/12/1987 05/03/1997 9 2 27 Esp 06/03/1997 11/12/2012 15 9 6 Soma: 24 16 55 Correspondente ao número de dias: 9.175 Tempo total : 25 5 25 Convém anotar que o formulário relativo às condições de labor da autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília não foi apresentado na via administrativa, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza especial do trabalho ali realizado. Todavia, considerando apenas o tempo trabalhado na Santa Casa de Pompéia a autora fará jus à aposentadoria especial, pois soma 25 anos e 3 dias nesse vínculo, suficiente, portanto, para concessão do benefício. Desse modo, o benefício de aposentadoria especial é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 11/12/2012, eis que suficientes os elementos apresentados no âmbito administrativo para o deferimento. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 12/06/1987 a 03/12/1987 e 06/03/1997 a 16/12/2011, condenando, desse modo, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora ESMERALDA DE SOUZA RUIZ o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 11/12/2012, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em goza de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: ESMERALDA DE SOUZA RUIZ RG 19.341.153-SSP/SPCPF 087.437.758-70 Mãe: Odete de Souza Ruiz End.: Rua Arco Verde, 1060, Alto Cafézal, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 12/06/1987 a 03/12/1987 06/03/1997 a 11/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002364-95.2015.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de catarata (CID H26.9), com cegueira no olho direito (CID H54.4) e inflamação coriorretiniana em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte (CID H32.0), de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40 e juntou documentos (fls. 41/46). Argumentou, em síntese, acerca da necessidade de se produzir provas técnicas para análise da ocorrência do benefício postulado. E, em sede eventual, requereu o não pagamento do benefício nas competências em que o autor eventualmente tiver trabalhado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 49/52, oportunidade em que a autora especificou as provas que pretende produzir. Intimado a se pronunciar sobre as provas a serem produzidas, o INSS manifestou-se à fl. 54. Deferida a produção de provas (fl. 55), o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 62/72 e o laudo pericial foi encartado às fls. 77/78. Sobre as provas produzidas, as partes pronunciaram-se às fls. 82/83 (autor) e 84 (réu). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 87, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados à fl. 83, primeiro, porque um dos quesitos diz respeito à doença não abrangida pela especialidade do médico perito, segundo, porque as demais questões já foram, implícita e explicitamente, esclarecidas no laudo pericial de fls. 77/78. Indefiro, igualmente, a realização de nova perícia médica, na especialidade de pneumologia. Isso por que, depois de saneado o processo e estabilizada a demanda, não pode a parte autora alterar sua causa de pedir. Além disso, não foi juntado aos autos nenhum documento médico que indique o problema de asma, rinite e sinusite do autor. E ainda que o autor possua tais problemas de saúde, é sabido, pelo senso comum, que dificilmente tais problemas acarretariam incapacidade laborativa e muito menos fariam com que o autor se enquadrasse no requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, a não ser que houvesse considerável gravidade do quadro, o que não aparenta ser o caso, visto que se assim o fosse, certamente o autor teria mencionado tais problemas em sua causa de pedir. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor conta com 21 (vinte e um) anos de idade, eis que nasceu em 05/05/1996 (fls. 13/14). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Com efeito, o laudo pericial produzido por médico especialista em oftalmologia, encartado às fls. 77/78, indica que em razão da baixa acuidade visual (a baixa da visão do olho direito é total e permanente) o autor apresenta limitação somente para atividades que necessitem de visão binocular, como, por exemplo, motorista profissional, todavia está apto para exercer suas atividades habituais. Em resposta aos quesitos 5, 6 e 7 do autor esclarece que o mesmo pode carregar peso, abaixar e levantar sem restrição, bem como pode correr e permanecer em pé por períodos acima de 60 minutos e, por fim, afirma que o autor possui destreza em seus membros inferiores e superiores. Nesse contexto, embora o autor seja portador de doença que limita sua visão, fato é que essa situação não obstrui sua integração na sociedade. Como visto, a limitação visual do autor não o impede de fazer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade, desde que não exija a visão binocular, de modo que não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Verifico pelo mandado de constatação de fls. 62/72 que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua genitora, sra. Ana Cláudia, com 41 anos de idade. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelo valor que a genitora do autor recebe como faxineira, na média de R\$ 840,00 por mês. Isso por que embora o autor faça alguns bicos de reparos em madeira, somente trabalha quando é chamado e isso não acontece sempre, todavia, quando trabalha recebe R\$ 50,00 por dia. Vivem em imóvel alugado, em precário estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 69/71. Apesar de demonstrada as condições precárias com que o autor e sua genitora vivem e as dificuldades financeiras que certamente enfrentam, observa-se que a renda familiar mensal do autor é de, no mínimo, R\$ 840,00, de modo que a renda per capita supera o limite estabelecido por lei. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002854-20.2015.403.6111 - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-72.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. Alega a autora que começou a desempenhar atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de seus pais e, posteriormente, na companhia de seu marido. Mudou-se para outras propriedades rurais até que fixou residência na cidade de Echaporá, SP, onde continuou trabalhando como rurícola em várias outras propriedades rurais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/20). À fl. 23 os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30, juntamente com documentos de fls. 31/38. Sustentou, em síntese, que a autora exerceu predominantemente atividade urbana, não fazendo jus à redução de idade prevista para trabalhadores rurais e que não possui início de prova material até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 40/41. Chamados à especificação de provas (fl. 42), a autora pronunciou-se à fl. 43 e o INSS à fl. 44. Deferida a prova oral (fl. 45). Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do INSS e os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 52/57). Determinou-se a juntada de CNIS e da CTPS do marido da autora e, posteriormente, a abertura de vista às partes para alegações finais. As fls. 59/62 os extratos do CNIS e PLENUS foram encartados. As fls. 63/73, a autora juntou cópia da CTPS de seu cônjuge. Em alegações finais, as partes pronunciaram-se às fls. 75 (autora) e 76 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural por toda sua vida laborativa. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2012, pois nascida em 12/10/1957 (fl. 12), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 12/10/2012 (fls. 12), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delcada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou a data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carrou auto cópia de sua certidão de casamento lavrada em 13/06/1981, constando a profissão de seu marido como lavrador; cópia da certidão de nascimento de sua filha Lucimara, lavrada em 27/01/1983, atribuindo a seu marido a profissão de agricultor e, por fim, cópias das Folhas de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor (TRP) em nome do genitor da autora, do ano de 1978, constando a informação de que era proprietário do sítio Água do Cateto, em Echaporá/SP, e que explorava a atividade rural em regime de economia familiar. Segundo relato pela autora, até seus 24 anos trabalhou no sítio dos seus pais. Posteriormente, junto com seu marido trabalhou em algumas fazendas na região de Garça e Gália, por um período de 5 a 6 anos. Após, retornou para o sítio dos seus pais, passando a trabalhar inclusive em algumas fazendas e sítios vizinhos na lavoura de café. Menciona que trabalhou por um período de dois anos como empregada doméstica, época em que não conseguia serviço nas lides rurais e que seu marido encontrava-se doente. Atualmente, já não trabalha mais, todavia ainda cuida do sítio que sempre foi de seus pais. Na análise da prova oral produzida nos autos, verifica-se que a testemunha Hermelindo disse conhecer a autora há uns vinte e poucos anos e que a mesma trabalhava na lavoura de café em algumas propriedades e também no sítio da sua família. Não soube estimar datas. A testemunha Edgard conheceu a autora desde 1970. Disse que conhece o trabalho da autora porque entregava leite nas propriedades em que ela estava trabalhando. Além disso, afirma que a autora também trabalhava no sítio de seus pais. Mencionou que teve contato com a autora até por volta de 1980 e que, nesse período, sempre a viu trabalhando nas lides rurais. Por fim, a testemunha Aparecida afirma que conhece a autora porque trabalharam juntas, como diaristas, na lavoura de café em algumas fazendas na cidade de Echaporá. Confirma que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais. Explica que o trabalho do marido da autora na usina era no corte de cana e que a autora também trabalhou na propriedade de seus pais, no cultivo de milho, feijão e mandioca, mas que hoje o sítio é somente pasto. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, o trabalho da autora no meio campesino. Nota-se, ainda, da CTPS anexada às fls. 64/72, que o marido da autora apresenta vínculos de trabalho de natureza rural, devidamente registrados nos períodos de 25/06/1985 a 28/09/1986, 04/10/1986 a 23/10/1987, 26/10/1987 a 28/10/1991, 30/10/1991 a 18/01/1995 e 25/04/1995 a 06/08/1998. Ainda verteu recolhimentos para a Previdência Social, na condição de facultativo, no período de 01/08/2002 a 30/11/2012, vindo a se aposentar em 13/11/2003. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material juntada aos autos, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural de 09/03/1978 a 31/07/1996. Passo a explicar. O primeiro indício de prova material que consta dos autos é a Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, com declaração de renda familiar datada de 09/03/1978, que indica ser o pai da autora proprietário de um sítio e que viviam em regime de economia familiar (propriedade essa que a autora e as testemunhas mencionam em seus depoimentos como local em que a autora trabalhou). Já a data de 31/07/1996 é o dia imediatamente anterior ao início da atividade de natureza urbana da autora. Consta do extrato do CNIS, ora anexado, que a partir de agosto/1996 a autora verteu quatro contribuições previdenciárias na condição de autônoma e de dezembro/1996 a 11/1998 na condição de empregada doméstica, trabalho esse confirmado por ela própria em seu depoimento pessoal. Além disso, nota-se que em agosto/1998 o marido da autora encerra seu último vínculo de natureza rural, passando a vertir recolhimentos previdenciários na condição de facultativo de 01/08/2002 a 30/11/2002 e se aposentando em 13/11/2003. Não obstante, para a concessão do benefício postulado neste feito, é necessário que a autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Ocorre que a autora atingiu a idade mínima de 55 anos somente em 2012 e desempenhou atividade rural até julho/1996, como acima reconhecido, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural, em favor da autora CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE, o interregno de 09/03/1978 a 31/07/1996, para todos os fins previdenciários. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. A parte autora decaiu de maior parte do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-21.2015.403.6111 - CIBELE CRISTINA BARBOZA/SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por CIBELE CRISTINA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período compreendido entre 07/07/2015 a 06/08/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0) e Dorsalgia (CID M54.9) e que em razão dessas doenças esteve incapacitada para o trabalho no período de 22/06/2015 a 10/08/2015. Afirma que já recebeu de seu empregador os primeiros 15 dias de afastamento, restando receber o período faltante através da concessão do benefício de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 31/37). Réplica ofertada às fls. 43/44. Em especificação de provas, a autora manifestou-se à fl. 47. O INSS, de seu turno, quedou-se inerte (fl. 49). Deferida a prova pericial (fl. 50), o laudo médico foi encartado às fls. 58/61. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora pronunciou-se às fls. 66/68. Já o INSS quedou-se silente (fl. 69-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 58/61, elaborado em 02/02/2017, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo (CID G56.0), todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explica, no entanto, que entre os meses de junho e agosto de 2015 a autora esteve incapacitada para o trabalho, período que começou a sentir dor e formigamento em mão direita e realizou tratamento clínico com medicamento, fisioterapia e repouso. Observo que a conclusão pericial está em consonância com o atestado médico acostado à fl. 16, razão por que entendo preenchido o requisito da incapacidade no período postulado. Não obstante, é necessário, ainda, verificar se à época em que iniciou a incapacidade (junho/2015), a autora também detinha os requisitos de qualidade de segurada e carência. Verifico do extrato do CNIS encartado à fl. 33, bem como da cópia da CTPS (fls. 11/15) que, na data do requerimento administrativo (22/07/2015), a autora detinha qualidade de segurada, em razão do seu contrato de trabalho com a empresa Sodexo do Brasil Comercial S.A. que estava ativo. Observo, ainda, que ao regressar ao RGPS em 02/02/2015, a autora não apresentava a carência de 12 (doze) contribuições mensais quando do início da incapacidade (junho/2015), como dispõe o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. No entanto, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente na época, para que fosse possível computar as contribuições anteriores à perda de sua qualidade de segurada era preciso que a autora contasse com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas a partir de sua nova filiação. Dessa forma, em junho de 2015 (início da incapacidade), a autora contava com 4 contribuições mensais, tomando-se, pois, possível o cômputo das contribuições anteriores, atendendo, assim, ao requisito carência. Nesse contexto, preenchidos os requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2015 a 06/08/2015. Embora já existisse incapacidade em 07/07/2015 (como constatado pelo expert do juízo), foi somente em 22/07/2015 que a autora requereu o benefício na orla administrativa (fl. 21), logo o auxílio-doença é devido somente a partir dessa data (22/07/2015) até 06/08/2015, como postulado na inicial. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora CIBELE CRISTINA BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22/07/2015, com renda mensal calculada na forma da lei, até 06/08/2015 (DCB). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CIBELE CRISTINA BARBOZARG: 25.134.171-9 SSP/SPCPF: 322.292.308-67 Nome da Mãe: Maria Lucia Barboza Endereço: Rua José da Silva Nogueira Júnior, n.º 615, casa 06, Jardim Polyana, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/07/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Data da cessação do benefício (DCB): 06/08/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-15.2016.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por PEDRO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 02/09/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, situação que lhe causa intensas dores, com limitação de movimentos e perda da força, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa. Refere que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2013 a 02/09/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a produção de prova pericial médica e a citação do réu (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 48/52, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 52-verso/59), a mesma foi declarada preclusa (fl. 60). Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 60), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/63. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial, bem como especificou provas às fls. 67/73. Na mesma oportunidade, juntou os documentos de fls. 74/78. Já o INSS pronunciou-se à fl. 79. O d. perito pronunciou-se novamente nos autos, ratificando sua conclusão pericial (fl. 86). Sobre essa manifestação, as partes disseram às fls. 89/91 (autor) e 92 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, esclareço que não há qualquer elemento nos autos que justifique a renovação da perícia médica no autor, mostrando-se suficiente o laudo de fls. 74/78 e 86 e os documentos médicos acostados nos autos. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Com relação aos requisitos de carência e qualidade de segurado, nota-se do extrato do CNIS (fl. 59), que o autor ingressou no RGPS em 03/05/1979 e, desde então, manteve vínculos de emprego consecutivos até 12/11/2012. Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15/06/2013 a 02/09/2013. Dessa forma, na data do ajuizamento da ação o autor não mais detinha a qualidade de segurado. No entanto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício desde sua cessação em 02/09/2013 (data que o autor preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência). Assim, torna-se essencial não somente a análise da existência de incapacidade como a data de seu eventual início. Para isso, a prova técnica produzida nos autos é imprescindível. Pois bem. No laudo juntado às fls. 61/63, elaborado em 28/07/2016, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que o autor é portador de doença degenerativa em coluna cervical, desde 20/06/2016, encontrando-se com quadro estável e controlado, de modo que não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. À fl. 86, o d. perito ratificou sua conclusão pericial. Em que pesem os atestados médicos de fls. 27/28 e 78, datados de junho e agosto de 2013, bem como julho de 2016, respectivamente, subscreitos pelo médico assistente do autor, sugerirem o afastamento do autor de suas atividades laborativas, torna-se oportuno registrar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois imparcial e equidistante em relação às partes. Nota-se, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, em setembro/2013, o autor não mais requereu benefício por incapacidade nos anos seguintes, e também não há nos autos documento médico atestando a incapacidade do autor, ou piora do seu quadro de saúde, após setembro/2013 e nos anos de 2014 e 2015. É quanto ao atestado de julho/2016 (fl. 78), observa-se que não há menção de incapacidade, mas apenas ressalva quanto à impossibilidade do autor realizar atividades que exigem esforço físico. Ademais, mesmo sendo degenerativa a doença de que o autor é portador, nota-se que ela não progrediu a ponto de incapacitar o autor de realizar atividade laborativa, como constatado pela perícia médica judicial. Entendo, por esses motivos, que prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Nesse contexto, não reúne o autor os requisitos legais exigidos para concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. Assim, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-31.2016.403.6111 - AILTON DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por AILTON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como atendente e auxiliar de enfermagem, a fim de que, acrescido ao período especial já assim considerado na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial a partir da citação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/67).Por meio da decisão de fls. 70, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requerendo que eventual pagamento de aposentadoria inicie-se somente a partir do momento em que o autor estiver comprovadamente afastado do trabalho realizado em condições especiais, bem como que seja considerado indevido o benefício nos períodos em que realizado o trabalho especial. Anexou os documentos de fls. 78/101. Réplica às fls. 104/116. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 119 e 120).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/92, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissional Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 13/05/1991 a 28/04/1995 (fls. 11, item 2), informando que o INSS já considerou como especial o período de 29/04/1995 a 13/05/2016. Com efeito, da análise administrativa anexada às fls. 54/55, também inserida no Processo Administrativo (fls. 95), verifica-se que o INSS, por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, considerou como especial o trabalho do autor no período de 29/04/1995 a 13/05/2016, por sujeição a agentes biológicos, com enquadramento no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.Quanto ao período anterior, entre 13/05/1991 a 28/04/1995, embora não inserido na análise de fls. 54/55, observa-se que foi computado como especial nos cálculos do tempo de contribuição anexados às fls. 56/57, 59/60 e 61/62. Todavia, a despeito disso, não foi reconhecido direito ao benefício de aposentadoria especial (fls. 30), porquanto, segundo se depreende do cálculo de fls. 61/62, alcançaria o autor apenas 24 anos, 6 meses e 22 dias de tempo especial.Pois bem. Não havendo reconhecimento expresso da condição especial do trabalho no período de 13/05/1991 a 28/04/1995, eis que não constante da análise de fls. 54/55, convém proceder ao exame do referido período.De acordo com o PPP de fls. 24/26, o autor trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem no período de 13/05/1991 a 15/03/1992, passando a auxiliar de enfermagem a partir de 16/03/1992. Trabalhou nos Setores de UTI/UTQ/Pronto Saúde/Enfermarias de Internação - Ala A/Ala D/Ala F/Ala G. Quanto às atividades exercidas consta a seguinte descrição: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. Indica-se, ainda, exposição a fator de risco biológico: bactérias, fungos e vírus.Portanto, no referido interregno, o autor trabalhou realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, em ambientes onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ele diretamente exposto a agentes biológicos agressivos.Logo, possível o reconhecimento da natureza especial também do período de 13/05/1991 a 28/04/1995, além daquele já assim considerado na via administrativa, de forma que possui o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a m d 13/05/1991 28/04/1995 3 11 16 29/04/1995 13/05/2016 21 - 15Soma: 24 11 31Correspondente ao número de dias: 9.001Tempo total: 25 0 1Quanto à data de início do benefício, embora o PPP de fls. 21/26, também apresentado na via administrativa (fls. 92vº/93vº), bastasse para o reconhecimento de todo o trabalho especial do autor e, por consequência, para concessão da aposentadoria especial, cumpre considerar o pedido formulado na inicial para conceder o benefício a partir da citação (02/12/2016 - fls. 72), tal qual postulado (fls. 12, item 3), sob pena de julgamento extra petita.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente à época, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, ainda, que não há como acolher o pedido de desconto no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também o período de 13/05/1991 a 28/04/1995, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor AILTON DE LIMA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e inicie em 02/12/2016, como exposto na fundamentação.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a hipótese de 1.000 salários-mínimos.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando, como demonstra o extrato do CNIS a seguir anexado, de modo que não comparece, na prática, o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do Beneficiário: AILTON DE LIMARG 17.921.261-SSP/SPCPF 130.908.128-00Mãe: Raymunda Soares LimaEnd.: Rua Virgílio Carvalho Oliveira, 112, Bairro Nova Marília, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/12/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 13/05/1991 a 28/04/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-07.2016.403.6111 - ROSA MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 21/07/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Doralgia não especificada (CID M54.9) e Obesidade (CID E66.9), e, por essa razão, encontra-se sem condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial com posterior citação do réu.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/40 e juntou documentos (fls. 41/44). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a autora pronunciou-se às fls. 47/48 e 49/50.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Com relação aos requisitos de carência e qualidade de segurado, nota-se do extrato do CNIS (fl. 23), que a autora manteve vínculo de emprego no período de 01/02/2012 a 15/09/2014 e, posteriormente, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, no período de 01/04/2015 a 30/09/2015. Assim, ao requerer o benefício de auxílio-doença em 21/07/2016, a autora possuía a carência necessária, bem como detinha qualidade de segurada, visto que se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial médico de fls. 32/35, elaborado em 12/01/2017, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora apresenta doença degenerativa incipiente em coluna dorso lombar, compatível com sua idade (CID M54.6 e M19.0), desde junho/2016, todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explica que no exame clínico visual a autora mostrou boa movimentação da coluna, sem sinais de radiculopatia, e deambulava normalmente, sem claudicação.Observo, também, que a autora juntou aos autos um exame médico (fls. 14/15) e um único atestado, datado de 20/07/2016, com indicação da doença ortopédica da qual é portadora, porém não há qualquer menção quanto à eventual existência de incapacidade.Nesse contexto, não reúne a autora um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-52.2016.403.6111 - IRANI DE FATIMA AZEVEDO ROCHA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IRANI DE FÁTIMA AZEVEDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Transtorno Dissociativo misto [de conversão] - CID F44.7, Estupor dissociativo - CID F44.2, Episódio Depressivo Grave - CID F32.2, Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.1, Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID F60.3 e Personalidade Histrionica - CID F60.4), e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao benefício postulado.A inicial, juntou documentos (fs. 17/96). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou postergado, nos termos da decisão de fs. 99/100. Na mesma ocasião determinou-se a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fs. 110/126. Às fs. 127/129, a autora juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza.O laudo médico pericial foi encartado às fs. 130/136. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 138/140 e juntou documentos (fs. 141/144). Sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, visto que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa, apesar da existência de doença psiquiátrica e, igualmente, não se verificou situação de miserabilidade, embora a autora e sua família sejam bem simples. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Às fs. 147/148 a autora manifestou-se acerca do mandado de constatação e às fs. 149/156 sobre a perícia judicial. Já às fs. 157/158 ofertou réplica. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 159. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 162, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal e nova perícia médica postulada pela autora às fs. 154/155, pois a prova testemunhal não é prova hábil ao reconhecimento técnico do estado de saúde da autora, e, além disso, considero suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos acostados aos autos e o exame médico já realizado visto que não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Ademais, o fato de a autora discordar das conclusões da perícia não é o bastante para realização de nova prova. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preciza o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, eis que nascida em 14/09/1961 (fl. 32). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo mandado de constatação de fs. 110/126 que a autora reside sozinha em imóvel próprio, mas possivelmente construído em uma área de ocupação irregular, em precárias condições de habitabilidade, como se observa do relatório fotográfico de fs. 116/126. Consta, ainda, que a autora é coletora de materiais recicláveis e recebe aproximadamente R\$ 200,00 mensais, sobrevivendo dessa renda e da ajuda de sua genitora e de um dos filhos que reside nos fundos de sua casa. Apesar da ajuda que recebe de sua mãe e seu filho é notória a situação de miserabilidade em que vive a autora, preenchendo assim um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Resta, no entanto, analisar se a autora se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.De acordo com o laudo pericial de fs. 130/134, elaborado em 12/12/2016, por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histrionica - CID F60.4, todavia, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa e exercer os atos da vida civil. Explica a d. perícia que o Transtorno de Personalidade Histrionica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa e o tratamento dessa doença é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas e com uso de medicações.Observo, também, que o documento médico mais recente data de 03/03/2016 e que o mesmo foi apresentado no dia da perícia médica (fl. 135). Embora referido documento elaborado, aproximadamente, nove meses antes da perícia judicial, indique que a autora se encontrava sintomática, com sintomas depressivos, observo de todo o conjunto probatório que a autora sempre foi coletora de materiais recicláveis (fl. 111 e 131) e que apesar da doença não deixou de realizar tal atividade. Diante das provas produzidas no presente feito, a doença de que a autora é portadora não se enquadra no requisito de deficiência. Portanto, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004733-28.2016.403.6111 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/11/1995, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fs. 19/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação às fs. 45/52, instruída com o documento de fl. 53. Preliminarmente, alegou que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da tese da desaposentação e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Réplica ofertada às fs. 56/63.Em especificação de provas, a autora manifestou-se à fl. 66 e o INSS quedou-se inerte (fl. 68).O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 70, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSVersa o presente feito sobre matéria controversa unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil.A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que ainda mantém e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação.Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.Je, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que o benefício é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Por tudo isso, improcede a pretensão da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-86.2016.403.6111 - ANESIO AMADEU BELINATO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANÉSIO AMADEU BELINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/07/2011, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 31/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 89). Citado (fl. 91), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 92). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, decreto a revelia do réu, eis que validamente citado, manteve-se inerte em responder ao pedido. Contudo, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC), descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta. Pois bem. Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outoras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, improcede a pretensão da autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004861-48.2016.403.6111 - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS (SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIO AURÉLIO DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja a parte ré condenada a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego. Informa que foi deniado sem justa causa em 20/11/2015 e ingressou com pedido de seguro-desemprego em 27/11/2015, contudo, seu pedido foi negado, sob o fundamento Renda própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/03/2000, CNPJ: 03.719.378/0001-38. Afirma, todavia, que a empresa se encontra inativa desde 2011 e encerrada de fato desde 31/07/2015, sem que tenha auferido qualquer renda decorrente da sua situação de sócio. A inicial, juntou documentos (fls. 06/20). A decisão de fl. 25 determinou a regularização do polo passivo da ação e a juntada do instrumento de procuração original, o que foi feito às fls. 26/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30. Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/44. Alegou perda do interesse processual superveniente, porquanto, a situação do autor foi reanalisada de ofício e o benefício do seguro-desemprego foi liberado, em virtude de ter havido baixa na sociedade empresária da qual a parte autora fazia parte, bem como em razão das Declarações de Inatividade apresentadas. Assim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 47/48. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA presente ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o benefício de seguro-desemprego foi concedido ao autor na via administrativa, como informa a União em sua contestação, situação comprovada pelo documento de fls. 41/42, demonstrando a liberação de cinco parcelas do benefício em favor do autor, no valor de R\$ 1.643,72, e pagamentos a serem realizados entre abril e agosto de 2017. Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, eis que o pedido é de concessão do benefício (fl. 05, item 3), o que já ocorreu. Assim, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito do autor na via administrativa somente ocorreu em 03/2017, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação e à citação da ré nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-31.2016.403.6111 - WESLEY APARECIDO DIAS MIELO (SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 69/70, conforme depósito de fls. 76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-42.2016.403.6111 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA (SPI43118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum promovida por LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o recebimento de valores que entende lhe são devidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, relativos ao período de setembro/2008 a julho/2012. Informa a autora que houve uma primeira revisão do seu benefício para inclusão do salário-de-contribuição do mês de agosto/2008 no cálculo da renda mensal inicial e, posteriormente, uma nova revisão foi realizada, a contar de seu pedido administrativo formulado em 17/08/2012, para inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de julho a dezembro de 1994. No entanto, alega que passou a receber o benefício reajustado a contar do seu pedido de revisão, porém, entende ter direito a receber toda a diferença desde a concessão da aposentadoria, ocorrida em 10/09/2008. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/30, instruída com os documentos de fls. 31/36. Sustentou, em síntese, que a nova relação de salários-de-contribuição, com acréscimo dos meses de 07/1994 a 12/1994 somente foram apresentados ao INSS na data do pedido de revisão (DPR), e, sendo assim, nos termos do artigo 37 da Lei 8.213/91, os efeitos financeiros são fixados somente a partir dessa data (DPR), razão por que improcede o pedido da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Réplica às fls. 39/43. Chamadas as partes para especificar provas, a autora manifestou-se à fl. 45 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (fl. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o pedido de prova formulado à fl. 45, pois, diferentemente do que alega a autora, os salários-de-contribuição dos meses de agosto de 2008 e de julho a dezembro de 1994 foram incluídos no cálculo do benefício após os pedidos de revisão formulados, conforme se depreende das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11, 13/17 e 20/24 e do documento de fl. 18. Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, cumpre analisar primeiro o mérito da ação. Busca a parte autora nestes autos o pagamento de valores que alega serem devidos pela autarquia previdenciária, relativos ao período entre 10/09/2008 (DIB) até 31/07/2012, diante da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária realizada em 17/08/2012. Segundo se extrai dos documentos anexados aos autos, a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 10/09/2008, com RMI no valor de R\$ 1.318,14 (fl. 11). Nota-se que no mesmo mês da concessão, a autora requereu a revisão do benefício para a inclusão do mês de agosto/2008 (fl. 12), sendo que, no mês de novembro/2008, a revisão foi realizada, conforme se depreende da consulta DATAPREV, ora anexada, bem como das cartas de concessão/Memória de Cálculo de fls. 11 e 13/17, em que se observa a alteração do valor do salário de agosto/2008 e, consequentemente, da renda mensal para R\$ 1.324,37. Não obstante, em decorrência de novo pedido de revisão apresentado em 17/08/2012, foi novamente retificado o valor do benefício, alterando-se a RMI de R\$ 1.324,37 para R\$ 1.359,10 (fl. 18). Referida revisão teve por base a apresentação da relação de salários de contribuição dos meses de 07/1994 a 12/1994 referente à empresa Cia. Paulista de Força e Luz (fl. 18). Oportuno registrar que não há controvérsia sobre o direito à revisão, o valor revisado e nem discussão acerca de sua correção. O conflito diz respeito ao pagamento das diferenças devidas, pretendendo a autora que este retroaja à data de concessão do benefício (10/09/2008), sendo que a própria autora menciona que o INSS passou a pagar o valor revisado somente a partir de agosto/2012 (fl. 04). Em resumo, a autora pretende como a presente ação receber as diferenças do período de 10/09/2008 (DIB) a 17/08/2012 (DPR), e não até julho/2012, como equivocadamente constou na inicial. Em sua contestação, sustenta o INSS que só teve conhecimento da alteração dos salários-de-contribuição a partir do pedido de revisão do benefício, portanto, os efeitos financeiros devem ter início somente a partir dessa data, em conformidade com o artigo 37 da Lei 8.213/91. Com razão o INSS. Os artigos 35 e 37 da Lei 8.213/91 assim estabelecem Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Portanto, os efeitos financeiros decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora devem ter início na data do requerimento de revisão, segundo os dispositivos legais citados. E foi dessa forma que o INSS procedeu, conforme demonstram os documentos de fls. 18 e 20/24. Desse modo, não procede a pretensão da autora de receber as diferenças decorrentes da revisão da RMI de seu benefício desde a data de início de sua aposentadoria, tal qual postulado na inicial. Sendo assim, não se há falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000341-11.2017.403.6111 - JONATA SANTIAGO CRUZ X NAIR ROSSETI SANTIAGO CRUZ (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JONATA SANTIAGO CRUZ, representado por NAIR ROSSETI SANTIAGO CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência de seu tratamento de saúde não possui condições de levar uma vida independente, de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 04/29). A decisão de fls. 32/33 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, postergou a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção antecipada de prova. O mandado de constatação foi encartado às fls. 46/53 e o laudo médico pericial às fls. 59/63. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/68, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 69/79). Réplica ofertada às fls. 81/82. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 84/86, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 21/03/2007 (fl. 10), contando atualmente com 10 (dez) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, o laudo pericial produzido por médico especialista em oftalmologia, encartado às fls. 59/63, indica que o autor é portador de glaucoma congênito controlado (H47.0), outras malformações congênitas ao olho (Q15), visão subnormal (H54.2), alta miopia (H52.1, H52.2), e que, em razão dessas doenças, possui baixa acuidade visual. Informa que o autor faz acompanhamento regular em consultório médico e uso contínuo de medicamento específico e explica que o tratamento e controle serão permanentes sob o risco de perder totalmente a visão se não forem feitos de forma adequada. Em resposta ao quesito 2 do juízo, informa que no momento o menor necessita sentar na primeira fileira da escola pela dificuldade visual, mas se alimenta sem veste e toma banho sem ajuda de terceiros (fl. 61). Por fim, conclui que no caso dos autos o tratamento cirúrgico seguindo do medicamento, além do uso de lentes corretivas (óculos) está dentro do protocolo preconizado para o caso. O mesmo não perdeu totalmente a visão pelo tratamento submetido e cuidado dos pais. Há de se ressaltar a continuidade do tratamento com uso de colírio para manutenção da visão que mantém o periculado (fl. 63). Pois bem. Embora o autor seja portador de uma doença que limita sua visão, e mesmo havendo possibilidade de perda dessa visão (se não tratada e controlada a doença adequadamente), fato é que essa situação não obstrui sua integração na sociedade. Como visto, atualmente, a limitação visual do autor não o impede de fazer as atividades próprias de sua idade de forma independente, de modo que não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o mandado de constatação, encartado às fls. 46/53, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio, seu pai Edvaldo, com 43 anos, sua mãe Nair, com 38 anos, suas irmãs Luna, com 11 anos, e Júlia, com 16 anos de idade. Residem em imóvel alugado, em bom estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidência o relatório fotográfico de fls. 47/50. A renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelo salário recebido pela genitora do autor, no valor líquido de R\$ 1.000,00 e pelo salário do genitor do autor, no valor aproximado de R\$ 700,00. Assim, com uma renda familiar de R\$ 1.700,00, tem-se uma renda per capita é de R\$ RS 340,00, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando-se o valor de R\$ 300,00 gasto com medicamentos, ainda assim, a renda per capita continua sendo superior. Cumpre observar, também, do extrato do CNIS, ora anexado, que nos últimos meses houve um pequeno aumento da remuneração recebida pela genitora do autor. Além disso, apesar da informação prestada a Sra. Meirinha de que a renda do genitor do autor gira em torno de R\$ 700,00, pelo seu trabalho de mecânico autônomo, nota-se do documento de fls. 78/79 que existe uma sociedade empresária aberta e ativa (desde junho/2012) cujo sócio administrador é seu genitor, com capital social de R\$ 30.000,00, fato que, aparentemente, contrapõe-se ao estado de miserabilidade vivida pela família do autor. Da análise de todo o conjunto probatório, observo que embora o autor e sua família devam sofrer dificuldades financeiras, o autor não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada sua hipossuficiência econômica. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001976-27.2017.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, o direito em receber o benefício de auxílio-doença por conta de ser portadora de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo. Pede em suma a condenação do réu para o pagamento do benefício cessado indevidamente em 10/04/2017 e, ao final, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 39 a 40, a tutela provisória de urgência foi indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação, com realização de perícia. A autora fez juntar, ainda, cópia de seu prontuário médico às fls. 53 a 83. Em razão da citação, a autarquia apresentou a sua contestação. Tratou da ausência de comprovação da incapacidade e, ao final, invocou o princípio da eventualidade, para asseverar sobre o termo inicial e da possibilidade de revisão administrativa. Pede, em suma, a improcedência da ação. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica à contestação (fls. 99 a 101), pleiteando, ainda, a manifestação do Ministério Público. Em audiência, foi colhido o depoimento da perita judicial, que realizou perícia na autora em local reservado nas dependências deste fórum. Diante da ausência do INSS, justificada no teor do ofício 002/2017/PSF/MIL-GAB, prejudicada a conciliação. Sem mais provas a produzir, os autos vieram à conclusão. Em alegações finais, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial e protestou pela reanálise do prontuário médico anexado aos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Observo que a autarquia apresentou justificativa para a sua ausência em audiência. Todavia, apenas se ambas as partes pedirem o cancelamento da audiência é que o juízo deverá assim proceder, nos termos da legislação processual. E, aberta a audiência, como de fato ocorreu, devendo o réu de nela comparecer, apesar de devidamente intimado, assume o risco de ser produzida prova técnica sem a sua presença, tal como previsto na decisão de fls. 39 e 40; e, desta forma, não há razão para intimá-lo das conclusões periciais, ou de conferir prazo para alegações finais, se houve oportunidade de debates em audiência diante da ausência de complexidade da matéria. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. CASO DOS AUTOS: Como já foi objeto de consideração na decisão de fls. 39 e 40, a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença de 27 de março de 2.004 a 10 de abril de 2.017. Possui vínculo profissional em aberto desde 01/07/2003 (fl. 35 e 42). Saliente-se, ainda, que já houve o ajustamento de outra ação de natureza previdenciária em que se restabeleceu anterior cessação de auxílio-doença. Tendo em conta esses fatores, observo que não existem motivos para questionar o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado ou de carência. Portanto, a controvérsia diz respeito exclusivamente à questão da incapacidade. Segundo consta da prova pericial realizada em audiência, cujo laudo e respostas aos quesitos foram elaborados oralmente em conformidade com o registro audiovisual de fl. 106, a perita judicial, em conclusão, afirma que a autora não apresentou qualquer sinal ou sintoma das enfermidades relatadas, sendo que a autora é portadora de transtorno dissociativo conversivo (CID 10 F44) associado a um quadro de psicose histórica (CID F44.7), estando recebendo tratamento medicamentoso que se mostra adequado às suas condições pessoais. Relata-se, ainda, que a doença tem início desde 16 de abril de 1.993 e que essa doença não incapacita a autora para os atos de vida civil e, muito menos, para a atividade laboral (fl. 104). Observando-se o prontuário médico da autora, notam-se, em especial, menções às fls. 81 e 82 de que, recentemente, a autora afirma estar bem. O relatório de fl. 83, com diagnóstico que a perita judicial discorda, salienta, contudo, que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso por tempo indeterminado. Portanto, não se nega que a autora esteja doente e submetida a tratamento adequado. Isso se colhe do prontuário médico e dos documentos juntados aos autos, em especial dos elementos mais recentes. Mas não há convicção por todo o contexto dos autos de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Diante da afirmação da médica perita de que a autora não possui incapacidade para os atos da vida civil, não se vê razão, outrossim, para a intervenção do Ministério Público. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Requistem-se os honorários periciais a ser arcados pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de FUNG FOO REM (fls. 356/368), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 132.471,54, no lugar dos R\$ 178.893,83 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos em desacordo com o acordo homologado. Apresentou proposta de acordo indicado no item c de fl. 357. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (fl. 359/361). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante de todo o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido da cláusula c de fl. 357, homogeneia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida para fixar como valor devido a quantia de R\$ 132.471,74 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2016, na forma dos cálculos de fls. 359/361. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de fls. 248 e 371/372, que ora defiro. Publique-se e cumpra-se.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIA ELIAS DE MELO (fls. 172/173), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 3.872,49, no lugar dos R\$ 4.411,21 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índice de correção monetária distinto do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada pleiteou pela homologação de seus cálculos. Determinada a remessa dos autos à contadoria, a auxiliar do juízo apresentou informação à fl. 179, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/162. Sobre ela a parte impugnada manifestou concordando. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a parte impugnada concordou com a informação da contadoria, cumpre-se acolher os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/162. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora Maria Elias de Melo em R\$ 3.872,49 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 161/162. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 538,72 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de CLAUDIA FERREIRA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 698,25, no lugar dos R\$ 14.602,67 cobrados pela parte exequente, pois esta não descontou os valores em que a autora exerceu atividade remunerada. Chamada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que exerceu atividade remunerada para não perder a qualidade de segurado, não indicando a recuperação da capacidade laborativa. Por meio do despacho de fls. 190, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos às fls. 192/194, distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, ambas as partes concordaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 192/194, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 771,99 (setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), posicionado para fevereiro de 2016. A impugnada decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 13.904,42, quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de fls. 198/199, que ora defiro. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 1.119,54 (um mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para 31/03/2004. No incidente proposto (fls. 238/241), sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.819,65, no lugar dos R\$ 6.512,60 cobrados pela parte exequente, vez que os cálculos dos impugnados não foram efetuados com a correta aplicação da Resolução nº 134/2010 da JF. Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 239. Em resposta (fls. 243/244), a parte impugnada não concordou com a impugnação alegando que a CEF não apresentou a memória de cálculos, ratificando os seus. Por meio do despacho de fls. 247, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação às fls. 249, ratificando os cálculos da parte impugnada como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada concordou e a impugnante ratificou os seus cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a contadoria, em sua informação de fl. 249, ratificou os cálculos da parte autora, cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte impugnada (fls. 233/234). Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCP. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para fixar o valor total devido em R\$ 6.512,60 (seis mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), posicionado para março de 2016 (fls. 233/234). Condeno a impugnante ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 1.692,95 (um mil, seicentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), resultante da diferença entre o valor exigido R\$ 6.512,60 (fl. 234) e o apresentado pela CEF R\$ 4.819,65 (fl. 241), em favor do impugnado. Espeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 237. Publique-se e cumpra-se.

0001695-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X UNIAO FEDERAL X ROSANA GODOI PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLI ROQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA

Face à manifestação da exequente às fls. 1025/1034, proceda-se ao desbloqueio dos valores das contas de Wandercy Aparecida Viganó Barros, Mirian Borges Gobbi da Silva e Rosana Godói Paschoal, através do Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a parte executada (MARLI ROQUE FERREIRA, ROSANGELA MACEDO CAPATTO, ELISETE DE LIMA MACHADO e ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 1017/1023) nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCP. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854 do NCP, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os bloqueios. Cumpra-se e publique-se com urgência.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SUELI JORDÃO VIDAL (fls. 183/185), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.390,43, no lugar dos R\$ 4.825,31 cobrados pela parte exequente, pois alega que não foi aplicada a Resolução nº 134/2010 da JF. Efetuou o depósito no valor integral exigido pela parte exequente, conforme guia de fl. 182. Às fls. 187/189 a parte exequente requereu o levantamento da quantia incontroversa, deferido pelo juízo à fl. 190. Em resposta (fl. 194), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF, ratificando os seus. Por meio do despacho de fls. 197, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo prestou informação à fl. 199, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 200/201. Sobre eles, somente a impugnante se manifestou apontando os seguintes erros nos cálculos da contadoria: a) utilização da data de início da aplicação da correção monetária equivocada; e b) aplicação incorreta da tabela da Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações da CEF sobre os cálculos da contadoria não procede, vez que havendo a condenação ao pagamento de verba honorária sobre o valor da causa, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ). Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, quando não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do novo Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCAMBIMENTO. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita. - Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria do Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte autora, de R\$ 4.825,31 (fl. 179), posicionado para maio de 2016. Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCP. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado à fl. 179, correspondente à importância de R\$ 4.825,31 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado para maio de 2016. Fica a CEF, outrossim, CONDENADA a pagar honorários em favor do patrono da exequente, relativamente à fase de cumprimento de sentença, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 434,88 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pela CEF e o valor devido. Espeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente do depósito de fl. 182. Após o depósito dos honorários advocatícios pela CEF e o seu levantamento pela parte exequente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Intimem-se.

0004575-80.2010.403.6111 - AMELIO PINGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-22.2013.403.6111 - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 08/01/2014, porquanto, segundo afirma, é portadora de problemas cardiológicos e ortopédicos que a impedem de trabalhar. Pede, ainda, que se reconheça incapacidade total e permanente, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16).Por meio da decisão de fls. 19, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo prescrição quinquenal e rebatendo, no mérito, a pretensão autoral. Réplica às fls. 34.Chamadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a realização de perícias médicas nas áreas de cardiologia e ortopedia (fls. 36), prova que igualmente foi postulada pela autarquia previdenciária (fls. 38).Determinada a juntada de documentos, trouxe a autora os de fls. 41/72.Por meio da decisão de fls. 73, deferiu-se a produção de prova pericial médica. Todavia, a autora não compareceu nas datas agendadas para sua realização (fls. 82 e 88).Constatado o óbito da autora (fls. 98/99), fato comprovado pela certidão de óbito de fls. 107, a advogada atuante no feito veio requerer a extinção da ação, por não ter localizado os possíveis sucessores (fls. 111).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedida oportunidade para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 17/05/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/45).Por meio do despacho de fls. 48, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 57/60.Réplica às fls. 63/66.Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 69 e 17); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 71).Após requisição do juízo, uma das empregadoras do autor encaminhou os documentos de fls. 86/106, com manifestação da parte autora às fls. 109 e ciência do INSS às fls. 110.Por meio da decisão de fls. 111, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, designando-se, contudo, audiência para oitiva de testemunhas. Por meio da petição de fls. 113, a advogada atuante no feito veio noticiar o óbito do autor, ocorrido em 10/06/2015. Juntou a certidão de óbito (fls. 114).Suspendo o processo para habilitação de eventuais sucessores (fls. 115), a advogada veio informar o desinteresse da viúva no prosseguimento do feito (fls. 117).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedida oportunidade para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000333-05.2015.403.6111 - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Transtornos de Personalidade e do comportamento devidos à doença, à lesão e à disfunção cerebral - CID F07 e Epilepsia Generalizada - CID G40.3 e, em razão desse quadro, não reúne condições de prover seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/86).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91/95, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica ofertada às fls. 101/105. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 107 (autora) e 109 (INSS).Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 110).O Mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 118/126. As fls. 127/130 juntou-se o laudo pericial com a conclusão de que a autora deve passar por perícia na especialidade neurologia. Sobre a prova produzida, as partes pronunciaram-se às fls. 133/134 (autora) e 136 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 141, requerendo a realização de perícia médica por especialista em neurologia, o que foi deferido à fl. 143.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 149/154. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 156/157. Já o INSS limitou-se a exarar sua ciência (fl. 158).Nova vista foi dada ao MPF que se pronunciou às fls. 160/162, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, conta hoje com 26 (vinte e seis) anos de idade, vez que nasceu em 22/11/1990 (fl. 19). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.De acordo com o laudo pericial de fls. 127/130, elaborado por médico psiquiatra, a autora deveria ser submetida a uma perícia com perito especialista em Neurologia e, posteriormente, se for o caso, retomar para a conclusão do laudo pericial. Após ser examinada por médico neurologista, o laudo pericial de fls. 149/154 aponta que a autora apresenta as patologias indicadas nos CIDs G40.3, F07 e E75.5 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral e Outros distúrbios do depósito de lipídeos), encontrando-se incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa, inexistindo possibilidade de reabilitação. Afirmando o d. perito que a autora, na data da perícia, encontrava-se desorientada, não respondendo às solicitações verbais e não contactando com o meio ambiente e as pessoas (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 152).Os documentos médicos de fls. 67/69 e 72/80 corroboram a conclusão da perícia judicial.Assim, entendendo desnecessária nova conclusão pericial pelo especialista em psiquiatria, visto que o laudo pericial de fls. 149/154 deixa claro que a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação elaborado em 10/03/2016 e juntado às fls. 118/126 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Valdeir que se encontra desempregado. Vivem em imóvel cedido por uma tia do marido da autora, em precárias condições de habitabilidade, como evidência o relatório fotográfico de fls. 125/126. A autora e seu marido não possuem nenhuma fonte de renda e sobrevivem da ajuda que recebem de seus familiares. O casal possui uma filha de dez meses, mas a criança mora com a avó (genitora da autora), em razão do casal não apresentar condições de criá-la.Nesse contexto, a renda familiar da autora é inexistente e, apesar da ajuda que recebe de seus familiares, é notória a situação de miserabilidade em que vive. Logo, atende a autora aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2014 (fl. 60), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então, conforme requerido na inicial (e não desde 19/05/2014 como equivocadamente mencionado pela autora à fl. 05).Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADACoconsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/05/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCIRG 47.470.768-4 SSP/SPCPF 375.531.578-56Mãe: Sílvia Elídia de Almeida NoronhaEnd.: Rua Maria Francisca Camargo, nº 563, Jardim Santa Antonieta, em Marília, SP.Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao DeficienteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/05/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/246 e 258/269: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 173/177, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 180/189, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003184-17.2015.403.6111 - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/170: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOPI(SP255130 - FABLANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/128: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004573-37.2015.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por LOURDES BOSSONI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 19/02/2008, em razão de ter despenhado por toda sua vida atividade rural. Alega a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, contando com, aproximadamente, 39 anos de atividade rural exercida em regime de economia familiar. À razão, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/251). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 257). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 259/261, juntamente com documentos de fls. 262/272, argumentando, em síntese, que não há início de prova material apto a autorizar a concessão do benefício vindicado e, além disso, para o trabalhador rural em regime de economia familiar o imóvel rural da família não pode ser superior ao limite estabelecido em lei e o da autora chega a 77,5 hectares, superando os 04 módulos fiscais de que trata a Lei (art. 11, VII, a, I da Lei 8.213/91). Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora, honorários advocatícios e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 275/279. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS limitou-se a exarar sua ciência à fl. 282 e a autora pronunciou-se à fl. 283. Deferida a prova oral (fl. 286). Iniciada a audiência e prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do INSS, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 288/292). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou à fl. 293-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter despenhado atividade rural no período declinado na inicial. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2012, pois nascida em 12/02/1957 (fl. 19), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da nova legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica (art. 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 12/02/2012 (fl. 19), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural cópia dos seguintes documentos: escritura de compra e venda de uma parte ideal (1/8) do imóvel denominado Sítio São Benedito (fl. 22), lavrada em 07/06/1994 (fls. 20/21); Declarações de ITR feitas pelo marido da autora, referentes ao Sítio São Benedito, bem como os recibos de entrega dessas declarações, com as respectivas guias de recolhimento do referido imposto dos anos de 1997 a 2013 (fls. 22/114 e 131/232); Certidão de casamento lavrada em 11/12/1982, todavia, sem indicação de profissão da autora e de seu marido (fl. 116); Certidão de nascimento do filho Diego, lavrada em 31/01/1987, atribuindo a seu marido a profissão de agricultor (fl. 117); Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 25/06/1997, constando que a autora e seu marido venderam a propriedade rural que possuíam, denominada Sítio São Jorge (fls. 118/119); Certidão de Matrícula do imóvel denominado Sítio São Benedito, inicialmente de propriedade do sogro da autora, e, posteriormente, sendo transmitida a parte ideal (1/8) ao marido da autora, que, por sua vez, adquiriu mais 6/8 dessa propriedade (fls. 121/124); Comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, referente ao sítio São Jorge, correspondentes aos anos de 1992 a 1994 e 1996 (fls. 126/129); Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido da autora (referentes aos sítios São Jorge e São Benedito), nos anos 1987, 1992, 1993, 1996/2001, 2005/2010, 2012/2013 (fls. 233/251). Segundo relatado pela autora, inicialmente trabalhou no sítio de propriedade de seu pai, localizado no município de São Pedro do Turvo/SP. Após ter se casado, passou a trabalhar na propriedade que era do pai de seu marido e que depois passou a ser dele, no denominado sítio São Benedito. Explica que por volta de 5 alqueires há plantação de mandioca e o restante é pastagem. Disse que sempre trabalhou nesse sítio somente a família, sem ajuda de empregados. A testemunha Waldomiro diz conhecer a autora há, aproximadamente, 20 anos. Afirma que sempre morou na mesma cidade em que a autora e seu marido possuem imóvel rural e também porque era do meio rural. Conta que a autora sempre ajudou seu marido visto que possuem plantação de mandioca, milho e algumas vezes feijão. Pelo que sabe a autora sempre trabalhou na lavoura e nunca tiveram ajuda de empregados. Já a testemunha Maria Eufázia conhece a autora desde pequena, época em que morava e trabalhava com seus pais, no sítio de propriedade do pai da autora, localizado em São Pedro do Turvo/SP, na plantação de algodão, arroz e feijão. Afirma a testemunha que nesse período também morou no mesmo local que a autora. Posteriormente, voltou a reconstruir a em Lupércio porque ambas possuem um sítio naquela cidade, um relativamente perto do outro. Conta que a autora é dona de casa, mas também acompanha seu marido nas idas ao sítio e que lá a autora lida com o gado, carne e planta alguns pés de mandioca e que nesse sítio não há empregados. Pois bem. A despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso os demais elementos colhidos nos autos não favoreceram a pretensão da autora. Embora se comprove a existência de propriedade rural e da produção (bezerros, novilhas, vacas, garrotes, raízes de mandioca), nada indica que tal atividade se desenvolveu na forma de economia familiar. Nesse aspecto, conforme disposto o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A documentação trazida aos autos não traduz atividade rural desenvolvida sob o manto da economia familiar (segurado especial). Como tem sido pronunciado a nossa E. Corte Regional a atividade em regime de economia familiar pressupõe rudimentar economia rural de subsistência, uma pequena roça onde residem todos os membros de uma mesma família de rociros, camponeses e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento (APELREEX nº 00005137320104036118, Desembargador Federal DAVID Dantas, TRF3, oitava turma, j. 23/01/2017, DJ 07/02/2017). Não é o que ocorre nos autos. Nota-se, inicialmente, que a autora e seu marido sempre residiram na cidade de Lupércio e nunca moraram no sítio São Benedito. Além disso, as notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido da autora, apesar de ter sido acostada somente uma de cada ano, verifica-se vendas de bovinos, chegando aos valores de R\$ 15.400,00 em 2005 (fl. 251), R\$ 6.400,00 em 2006 (fl. 244), R\$ 13.500,00 em 2007 (fl. 245), R\$ 5.040,00 em 2008 e R\$ 9.230,00 em 2010 (fl. 248), além das vendas de mandioca (R\$ 1.974,00 e R\$ 3.962,00 - nos anos de 2012 e 2013). Logo, observa-se expressiva comercialização de produtos, incompatível com o regime de economia familiar. Além disso, a dimensão da propriedade rural adquirida pelo marido da autora não sugere a execução da atividade camponesa sob o regime de economia familiar. Note-se, nesse particular, que as declarações de ITR relativas ao ano-exercício de 1997 e 1998 indicam a área total do imóvel de 87,1 hectares. Já as declarações de ITR relativas ao ano-exercício de 2000 a 2004 indicam área total de 76,1 hectares e, por fim, as relativas ao ano-exercício de 2005 a 2013 indicam área total de 77,5 hectares. Portanto, o tamanho da propriedade rural é maior que os quatro módulos fiscais a que alude o artigo 11, inciso VII, alínea a, I da Lei 8.213/91. Em sentido similar, é o entendimento da nossa E. Corte Regional manifestado nos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I - No presente caso, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, tendo em vista que a área rural na qual o mesmo alega exercer seu labor agrícola, que engloba dois imóveis confinantes, possui 17 hectares (fls. 17/20), ou seja, propriedade que pode ser considerada como extensa área rural. II - Ademais, observa-se que o demonstrativo final de contas de fornecimento de laranjas referente à safra de 2000/2001 (fls. 37) indica a comercialização de um número elevado de cênticos, chegando ao valor bruto de R\$ 15.853,99. III - Outrossim, ressalta-se que em entrevista prestada no INSS, o autor informou que chegou a produzir cerca de 230 toneladas de cana-de-açúcar no ano (fls. 65). IV - A extensão da propriedade rural, bem como a quantidade de produtos comercializados, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte. VI - Apelação do INSS provida. Apelação parte autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0011808520174039999, Rel. Desembargador Newton de Lucca, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I - No presente caso, entreando que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o imóvel rural no qual o mesmo alega exercer seu labor agrícola possui 82,3 hectares (fls. 46), ou seja, propriedade que pode ser considerada como extensa área rural. II - Ademais, observa-se que as notas fiscais em nome do demandante (fls. 55/98) indicam a comercialização de um número elevado de bovinos, chegando aos valores de R\$ 20.199,20 em 2010 (fls. 93), bem como de R\$ 24.700,00 e de R\$ 31.102,70, em negociações realizadas no ano de 2014 (fls. 97/98). III - A extensão da propriedade rural, bem como a quantidade de bovinos comercializados constantes das notas fiscais, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV - Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 171), verifica-se que a parte autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, no caso, 180 meses, de acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte. VI - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (grifei) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 00419680520164039999, Rel. Desembargador Newton de Lucca, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Por conseguinte, enquadrando-se seu marido como produtor rural e proprietário de área rural com razoável dimensão, não é possível entrever regime de economia familiar em relação a sua esposa, mormente considerando a produção estampada nas notas fiscais, como alhures mencionado. E, em se tratando de produtor rural, não caracterizado como trabalhador rural ou produtor em regime de economia familiar, o reconhecimento do interregno vinculado necessita de recolhimento de contribuições. Em natureza similar, embora relativo à aposentadoria por idade, já disse nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como a comprovação de contratação de mão-de-obra assalariada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) IV - Apelação do réu provida. (AC 200360020036565, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/05/2009) Cumpre, ainda, mencionar que com relação ao tempo em que a autora ainda era solteira, ou seja, até os seus 25 anos (fl. 116), embora mencione que também trabalhava com seus pais, no sítio da própria família, em regime de economia familiar, localizado em São Pedro do Turvo/SP, não há nos autos início de prova material, e, sendo assim, não basta de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por tais motivos, inprocede a pretensão deduzida na peça inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000901-84.2016.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da certidão de fl. 114, dando conta da designação da perícia médica para o dia 19/10/2017, às 09 horas, com a Dra. Manoela Maria Queiroz Baldelin, especialista em psiquiatria, em seu consultório, sito na Rua 21 de Abril, nº 263, em Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente. Int.

0001686-46.2016.403.6111 - GERUSA MARIA SUEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 101/105, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 108/119, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002017-28.2016.403.6111 - ALZIRA MORENO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ALZIRA MORENO DE CAMARGO, falecida, sucedida por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falecida Alzira, desde o pedido administrativo apresentado em 23/02/2016, reconhecendo-se, para tanto, todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS. Informa que o INSS não concedeu o benefício por não ter considerado os períodos de trabalho rural para efeito de carência, ainda que anotados na carteira de trabalho, tendo computado somente 142 contribuições. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida. A determinação foi cumprida, como informam os documentos de fls. 43/44, com DIP em 01/06/2016. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47, argumentando que não trata o caso de aposentadoria por idade híbrida, destinada ao trabalhador rural e não urbano, como é o caso da autora. Também afirma que o período de trabalho rural não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que a autora não possui as 180 contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulada. Juntou os documentos de fls. 48/51. As fls. 52/53, o advogado atuante no feito veio informar o óbito da autora, ocorrido em 17/08/2016, ocasião em que promoveu a habilitação do viúvo, Carlos Alberto de Camargo. Juntou nova procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 54/58). Suspenso o processo e citado o INSS, não se opôs a autarquia previdenciária à habilitação do sucessor (fls. 61), que, foi, então, homologada (fls. 62). É a síntese do necessário. I - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, júnge a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP. Busca-se com a presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falecida autora Alzira Moreno de Camargo, considerando, para tanto, além dos vínculos de natureza urbana, trabalho rural exercido nos períodos de 06/01/1972 a 10/05/1972 e 05/06/1972 a 05/11/1975, cujos contratos estão registrados na CTPS, mas não constam no CNIS. Observa-se, da contagem do tempo de contribuição realizada por ocasião do pedido administrativo do benefício (fls. 33vº), que o INSS não apresenta objeção aos vínculos de trabalho rural da autora, tanto que os considera no referido cálculo, contudo, não os computa para fins de carência por se tratar de tempo de serviço rural, razão por que indeferiu o benefício postulada, reconhecendo a existência de apenas 142 contribuições (fls. 36). Pois bem. Na espécie, verifica-se que a falecida autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08/02/2016 (fls. 12), de modo que pode somar ao tempo urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Ressalte-se que, diferente do alegado pelo INSS na contestação, a disposição legal citada não se aplica apenas ao trabalhador rural, mas a qualquer trabalhador, independentemente da predominância do tipo de labor. A esse respeito, confira-se a atual jurisprudência do Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no RESP 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - gn.) Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Por outro lado, observa-se que o trabalho da falecida autora no meio rural foi desempenhado na condição de trabalhadora subordinada, prestando serviços como empregada. Ora, aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior a atual legislação previdenciária, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378). Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, RESP 1352791/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013) Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaítuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guiaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005). Desse modo, muito embora não tenham sido efetuadas contribuições mensais à Previdência nos períodos de 06/01/1972 a 10/05/1972 e 05/06/1972 a 05/11/1975, uma vez que trabalhados no meio campesino na condição de empregado com anotação em carteira profissional (fls. 15), devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Assim, computando-se os períodos de trabalho da falecida autora registrados na CTPS (fls. 15), relativos a vínculos de natureza urbana e rural, verifica-se que conta ela com 15 anos e 7 meses de atividade subordinada na condição de empregada, que podem ser computados para fins de carência. E referido tempo é suficiente para obtenção da aposentadoria por idade postulada. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 23/02/2016 (fls. 35) e deverá ser pago até a ocorrência do óbito em 17/08/2016 (fls. 58). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, sucessor da falecida autora ALZIRA MORENO DE CAMARGO o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE no período de 23/02/2016 a 17/08/2016, com renda mensal calculada na forma da lei Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações pagas em decorrência da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, diante do requerimento de justiça gratuita formulado pelo sucessor (fls. 55), que ora defere, e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: ALZIRA MORENO DE CAMARGO (falecida) - sucedida por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO Dados da falecida: NIT: 10686106412 CPF 015.157.318-20 Mãe: Francisca Luiza Moreno End. do sucessor: Rua João Furlanetto, 258, Casa 03, Jd. Cavalari, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/02/2016 Data de cessação do benefício (DCB): 17/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-11.2016.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidade cardiológica e, em razão de seu atual estado de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de o início da incapacidade ter sido anterior ao ingresso no RGPS. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). A decisão de fl. 19/20 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado à fl. 32. Cancelada a audiência de conciliação, determinou-se a intimação do INSS para apresentar proposta de acordo ou se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 33). O INSS pronunciou-se à fl. 35. Intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, bem como especificar as provas que pretende produzir, a autora o fez às fls. 38/39. As fls. 42/61 foi encartado o prontuário médico da autora. Determinada a intimação do d. perito (fl. 63), o laudo médico complementar foi juntado à fl. 67. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 70/71. O INSS, de seu turno, pronunciou-se às fls. 73/74 e juntou extratos do PLENUS e CNIS às fls. 75/79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 75/79, eis que se referem às informações quanto aos seus vínculos de emprego constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como informações acerca do salário maternidade que recebeu em 2009 e seus requerimentos formulados na via administrativa, nos anos de 2015 e 2016, portanto, já de seu conhecimento. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fl. 32, produzido por médico especialista em cardiologia, a autora é portadora de miocardiopatia dilatada, e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual. Fixou como data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) o ano de 2012, mais precisamente em 27/01/2012, como explicado no laudo complementar de fl. 67. Esclarece, ainda, o d. experte que a autora poderá ser readaptada para atividades que não demandem esforço físico. Assim, conclui-se que a incapacidade total e permanente mencionada pelo expert limita-se, apenas, às atividades que exigem esforço físico. Logo, pode a autora exercer atividades que sejam mais leves. Tendo isso em mira, verifico também que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS de fl. 21 revela que a autora ingressou no RGPS na condição de autônoma, em fevereiro/1991, permanecendo até janeiro/1993. Posteriormente, também como autônoma no período de março/1996 a outubro/1999 e, como empregada doméstica, de 01/11/1999 a 30/06/2009. Reingressou no RGPS em 01/01/2013, como empregada doméstica, permanecendo até 31/07/2015. Por fim, constam mais dois recolhimentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2015. Nota-se que o INSS indeferiu o benefício da autora porque reconheceu que o início de sua incapacidade ocorreu em 20/12/2011 (um mês antes da data fixada pelo expert do juízo) e, portanto, anterior ao seu reingresso no RGPS, em janeiro/2013 (fl. 13). No entanto, incorreu em erro o INSS ao não considerar que a autora, em dezembro/2011, ainda detinha a qualidade de segurada, já que sua última contribuição previdenciária se deu em junho/2009. Passo a explicar. De acordo com o artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, a autora manteve sua qualidade de segurada até 15/08/2010. No entanto, no caso dos autos, deve ser aplicado também o parágrafo 1º do referido artigo, pois a autora possui recolhimentos previdenciários de março/1996 a junho/2009 (fl. 14) e, portanto, já contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda de sua qualidade de segurada. Logo, aplicando-se as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, II e seu 1º da Lei 8.213/91, tem-se que a autora manteve sua qualidade de segurada até 15/08/2012. A autora, portanto, comprova a existência simultânea dos três requisitos legais para obtenção do benefício postulado: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, considerando que a autora apresenta incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual de esforço desde 27/01/2012, o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2015 (fl. 13), conforme postulado na inicial. No entanto, não é caso de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 48 (quarenta e oito) anos (fl. 11), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. No caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária considerando a baixa escolaridade da autora (mencionada no laudo pericial, fl. 32-verso) e o fato de ter trabalhado por muitos anos como empregada doméstica, de modo que para poder, atualmente, trabalhar em outra atividade de natureza diversa da que está acostumada o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 29-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA R. 23.349.586-1 SSP/SPCPF 153.415.458-26 Mãe: Paula de Souza Oliveira End.: Rua Argentina, nº 490, Jardim América, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-69.2016.403.6111 - VALDENIR ALVES/SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDENIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/01/1995, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 28/176). A decisão de fl. 179 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 182/196, instruída com os documentos de fls. 197/199. No mérito, em síntese, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e, por fim, fez menção à recente decisão do E. STF sobre o tema que considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão legal. Por fim, na hipótese de procedência requereu a devolução total dos valores recebidos a título de aposentadoria especial. Réplica ofertada às fls. 205/227. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 229, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Verso o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005463-39.2016.403.6111 - ROSANA COSTA PADOVAN (SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSANA COSTA PADOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/01/2013, pois se trata de aposentadoria especial de professora, de forma que, por analogia ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não deve haver incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Pede, assim, a implantação do novo valor e pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, juntando os documentos de fls. 34/45. Sustentou, em resumo, que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada, de forma que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tal qual realizado por ocasião da concessão do benefício, não havendo motivo para sua revisão. Réplica às fls. 48/52. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora desde 03/01/2013 (NB 161.652.843-2). Afirma ela que contou para a jubilação tempo de serviço exercido como professora e que seu benefício corresponde à aposentadoria especial de professor, que se equipara à natureza jurídica da aposentadoria especial, excluída da aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade pensosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. Portanto, é inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, considerando, no caso, que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, como demonstram os registros no CNIS (fl. 35). Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE Pauta. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1886211, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Outrossim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário, ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Ressalte-se que, diante da redução do tempo de contribuição constitucionalmente prevista, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição do segurado quando se tratar de professor (inciso II), e de dez anos no caso da professora (inciso III), de modo a igualar o tempo de contribuição da referida categoria aos demais segurados da Previdência para efeito de cálculo do fator previdenciário, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Portanto, procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-02.2017.403.6111 - FABIO DOS SANTOS PAVAN (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por FABIO DOS SANTOS PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/09/2010, benefício que recebeu em decorrência de acidente de trânsito que sofreu em 22/05/2010. Relata que ao cessar o benefício de auxílio-doença o INSS deveria ter implantado o auxílio-acidente, porquanto apresenta redução de sua capacidade laborativa como auxiliar de produção por força do acidente sofrido, pois não mais consegue exercer suas atribuições com a presteza e perfeição de antes, diante da limitação nos movimentos da coluna. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/41). Determinado ao autor que comprovasse ter feito pedido administrativo atual do benefício postulado (fls. 44), apresentou ele os embargos de declaração de fls. 45/49, alegando contradição com dispositivos legais e jurisprudenciais e defendendo a desnecessidade de esgotamento administrativo para o exercício do direito de ação. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que o ato de fls. 44 classifica-se como despacho de mero expediente, porquanto não possui conteúdo decisório, sendo, bem por isso, irrecurável por expressa disposição legal (artigo 1.001 do NCPC). Logo, não conheço do recurso interposto pelo autor às fls. 45/49, eis que inoportuno. Pois bem. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia não negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. E, neste caso, não há notícia de lide, pois apenas consta nos autos, em relação aos fatos relatados, que houve recebimento de auxílio-doença pelo autor no período de 28/06/2010 a 30/09/2010 (fls. 34). Não há qualquer documento a demonstrar seqüela decorrente do acidente sofrido, nem que tenha sido postulado o auxílio-acidente na via administrativa, nem informação sobre eventual pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de benefício. Portanto, o que se verifica é que a autarquia previdenciária não tem conhecimento da pretensão do autor, de modo que não teve oportunidade de se manifestar sobre a questão. E ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, convém registrar que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a seguradora, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aprofundou a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maior, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1 - Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2 - Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJE-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil. Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-92.2013.403.6111 - ANTONIA CANDIDO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa, em 22/07/2010, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 2007, sofreu traumas na coluna lombar, bacia e quadril, passando a apresentar fratura do côccix (S32.2 e M54.5), outra dor crônica (R52.2), outros transtornos de discos intervertebrais (M51), dorsoalgia (M54) e outras artroses (M19). Em razão desse quadro de saúde, afirma não reunir condições de exercer atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurada. À inicial, juntou quesitos médicos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/84). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi postergado nos termos da decisão de fls. 87/88. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96/100, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 107 e as partes se manifestaram em alegações finais. Constatado que o acidente sofrido pela autora foi no trajeto casa-trabalho, declinou-se da competência e os autos foram encaminhados à Justiça Estadual. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fls. 105/106). As fls. 108/227 foram juntadas cópias dos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela autora em face de sua empregadora. As fls. 237/242 foi proferida sentença e o pedido da autora foi julgado procedente. O INSS apelou às fls. 249/252 e a autora apresentou contrarrazões às fls. 266/274. A decisão em Segunda Instância suscitou conflito negativo de competência (fls. 279/283) e a decisão do E. STJ conheceu do conflito e declarou competente para o julgamento da causa este Juízo (fls. 301/304). As partes foram cientificadas do retorno dos autos e se manifestaram às fls. 312 (autora) e 313 (INSS), requerendo o prosseguimento e julgamento do feito. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 315 sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Segundo apurou o Sr. Perito, em 02/10/2013, a autora teve fratura da terceira vértebra lombar (CID S32.0) e é portadora de enfermidade de Sudeck (CID M89.0), grau moderado a grave, quadro que lhe impede total e permanentemente de realizar qualquer atividade profissional. Esclareceu que a data de início da doença se deu em 29/05/2007 (data do acidente), e estimou a data de início da incapacidade em 22/07/2010, com base no documento de fl. 68 (fl. 107). No registro audiovisual explica o d. perito que a autora está sendo submetida a tratamento adequado, mas sem êxito até o momento e que em razão das enfermidades não estarem consolidadas, grande é a chance de piora do quadro, independentemente do trabalho da autora. Tendo isso em mira, verifico da cópia da CTPS (fl. 36) que o último vínculo de trabalho da autora se deu no período de 01/08/2001 a 29/04/2008. Nesse contexto, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/06/2010, nos termos do artigo 15, II e 2º e 4º da Lei 8.213/91. Aplico, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego da segurada e, no caso dos autos, a incapacidade da qual a autora foi acometida também é prova inequívoca de que a situação de desemprego se estendeu após o término do seu último vínculo de trabalho. A princípio, considerando a data estimada pelo expert de início da incapacidade, em 22/07/2010, a autora não mais ostentaria a qualidade de segurada. Observo, no entanto, que a data fixada pelo perito foi baseada no atestado de fl. 68, datado de 22/07/2010 e assinado pelo médico especialista em dor, Dr. Glauco B. Pimentel, em que além de se mencionar as patologias da autora e a medicação por ela usada, também ressaltou que o quadro de dor persistia, impedindo-a de exercer atividades laborativas. Ocorre que os documentos médicos acostados aos autos demonstram que a partir de novembro/2007, seis meses após o acidente sofrido, a autora passou a necessitar de alguns períodos de afastamento do trabalho consecutivos (fls. 63/68), culminando com o término do seu vínculo de trabalho em abril/2008. Após ter iniciado tratamento com médico especialista em coluna, em razão do quadro de dor sem melhora, a autora passou a tratar com médico especialista em dor. É o que se depreende dos referidos documentos e também do que foi narrado pelo perito do juízo no registro audiovisual (fl. 228). Nota-se, portanto, que antes mesmo de 22/07/2010, a autora já tratava com o mesmo médico de dor, Dr. Glauco B. Pimentel, e na data de 28/07/2008 referido médico já atestava o quadro de persistência de dor e a necessidade de repouso e do afastamento do trabalho (fl. 65). Posteriormente, em 30/10/2008, também atesta a pouca resposta da autora ao tratamento, com manutenção do quadro de dor e a impossibilidade de se prever a evolução em razão da doença da autora ser crônica, concluindo pela impossibilidade da autora exercer atividade laboral. Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluo pela incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas desde 28/07/2008 (fl. 65). Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se, mais uma vez, que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos de quem o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 22/07/2010 (fl. 81), conforme postulado na inicial. Assim, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 05/06/2013 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a transformar o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho em previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, desde o requerimento administrativo, formulado em 22/07/2010 (fl. 81), e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela referente ao NB 606.537.834-1, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANTONIA CANDIDORG 25.838.236-3 SSP/SPCPF 161.880.588-64 Mãe: Ana Luque Candido End.: Rua Paulo Guerreiro Franco, nº 150, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 262/265 e 271/277, requisite-se o pagamento do valor apurado às fls. 264/265, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução que lhe é movida por MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fs. 233/241), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida, argumentando que o valor correto alcança a importância de R\$ 757,25, no lugar dos R\$ 19.316,55 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores no período em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fs. 244/247. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que efetuou as contribuições a fim de não perder a qualidade de segurada e que, em nenhum momento, esteve trabalhando ou recebendo qualquer tipo de salário.Por meio do despacho de fl. 250, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A auxiliar do juízo informou que a controvérsia restringe-se ao desconto do período na qual a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Apresentou os cálculos das duas formas, apurando-se valores ligeiramente superior ao das partes. É a síntese do necessário. DECIDO.Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte impugnada, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fs. 162/167v., reformada em parte pelo acórdão de fs. 203/205v., sustentando o INSS que devem ser excluídos do cálculo, as prestações referentes ao período de 05/2014 a 12/2015 em que a autora efetuou recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.O INSS não comprovou que a autora exerceu atividade laborativa, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. Outrossim, se o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tivesse sido concedido em ocasião própria, não haveria necessidade da autora efetuar os recolhimentos.Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei nº 8.213/91).Portanto, não devem ser descontados do cálculo os valores devidos no período em que a autora efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.Logo, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pela exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida.(TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418)Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apurado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita.Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor total devido à autora Maria Emilia dos Santos de Oliveira em R\$ 19.316,55 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para agosto/2016, na forma dos cálculos de fs. 230.Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 18.559,30 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo impugnante e o valor devido. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5457

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela CEF às fs. 219/221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0) - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ALICE DE CARVALHO CARDOSO, sucessora de JOSÉ CARDOSO, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto dos honorários advocatícios devido alcança a importância de R\$ 1.291,50, no lugar dos R\$ 2.697,27 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou o índice correto para a apuração da correção monetária.Chamada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que seus cálculos estão corretos, vez que calculou a verba honorária sobre os valores atrasados entre a DIB e a data da sentença.Por meio do despacho de fs. 218, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A auxiliar do juízo apresentou dois cálculos, um utilizando os mesmos parâmetros aplicado pelo INSS (fs. 222/223) e outro de acordo com o julgado (fs. 225/226), apurando-se valores distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, a parte autora concordou com os cálculos apurados às fs. 225/226 e o INSS concordou com os cálculos apurados às fs. 222/223.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com a informação da contadoria, cada um com os cálculos que melhor lhe convém, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado, calculados de acordo com o julgado (fs. 225/226).Explica-se. O cálculo em que permanece a divergência do INSS, como bem salientado pela contadoria, decorre da constatação de que o Egrégio Tribunal modificou de ofício parte da sentença de primeiro grau, de modo a explicitamente constar que ... a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (fl. 148, verso). Somente quanto aos juros que tratou de aplicar a Lei nº 11.960/09. Embora seja passível de discussão por parte do réu essa alteração de ofício, o fato é que não houve na fase de conhecimento qualquer recurso em desfavor daquela decisão. Logo, cumpre-se cumpri-la.Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo quanto ao tópico de acordo com o julgado, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pela exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida.(TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418)Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria do Juízo, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita.Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte autora, de R\$ 2.697,27 (fl. 171), posicionado para outubro de 2015.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor total devido em R\$ 2.697,27 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), posicionado para outubro de 2015.Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.405,77 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo impugnante e o valor devido.Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, objeto da presente impugnação, bem como do valor principal (fl. 167) e dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-91.2015.403.6111 - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0002251-44.2015.403.6111 - SELMA FERREIRA PINHEIRO(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza previdenciária proposta por ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS, IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS e KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que sustenta fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de IVAN WILLIAM DE JESUS, pai dos autores. Em decisão proferida às fls. 56 a 58, foi deferida a gratuidade e concedida a tutela antecipada para a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em contestação (fls. 67 a 69), a autarquia aduz não ter o detido qualidade de segurado no momento de sua prisão. Tratou dos critérios de correção monetária e juros. Formulou prequestionamento. E, ao final, pediu a improcedência da ação, com requerimentos de natureza eventual, caso a procedência ocorrer. A autarquia agravou da decisão concessiva de tutela, cujo recurso obteve efeito suspensivo. Réplica dos autores (fls. 92 a 94). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 107 a 108). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência, oportunidade em que ouvida a representante legal dos autores e duas testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, os autores as formularam de forma remissiva. Ausente o INSS. O MPF opinou pela procedência da ação. II - FUNDAMENTO A autarquia, embora intimada da audiência (fl. 111), nela não compareceu e, assim, assumiu o risco de as alegações finais serem proferidas em audiência, de modo que, embora a ausência seja justificada, não há razão jurídica para concessão de nova oportunidade para a sua manifestação final. Embora este juízo tenha concedido a tutela provisória de urgência, em razão de efeito suspensivo da Egrégia Corte, muito embora o Sr. Ivan William de Jesus ainda continue preso, a tutela foi cassada e, assim, descabe a sua reapreciação nesta instância, sob pena de descumprimento da ordem do Tribunal. Mas, é possível, outrossim, analisar a pretensão com base nos elementos colhidos nestes autos para proferir a sentença. Tal como já sustentando anteriormente, consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 26, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Ivan William de Jesus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico das certidões acostadas às fls. 15 e 55 que o genitor dos autores foi preso em flagrante em 22/10/2013, encontrando-se cumprindo pena até os dias atuais, conforme se constatou da prova colhida em audiência. De outra parte, o documento de fls. 13 revela que o benefício de auxílio-reclusão requerido por Ana Júlia Oliveira de Jesus em 18/07/2014 resultou indeferido porque Ivan William de Jesus não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão, idêntica conclusão da Corte Superior, da qual, vênha concedida, divirjo. Assim, a controvérsia que reside nestes autos diz com a manutenção ou não da qualidade de segurado do recluso. Pois bem. Das cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 16/23 e do extrato do CNIS de fls. 42 infere-se que o último vínculo de emprego do recluso desenvolveu-se no período de 02/01/2012 a 24/02/2012; assim, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei de Benefícios, manteve ele a qualidade de segurado ao menos até 15/04/2014, de modo que, quando de seu recolhimento à prisão em 22/10/2013, ainda se encontrava no período de graça. Nesse particular, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Como sabidamente mencionou o parquet: MM. Juiz, pela prova dos autos observa-se que o recluso estava desempregado por ocasião da prisão, a despeito de realizar bicos eventuais. Sendo assim, prorroga-se para 24 meses a qualidade de segurado; (...) (fl. 119). Decerto, como se entevê da prova dos autos, em especial dos depoimentos colhidos em audiência (registro audiovisual de fl. 123), não se pode considerar desempenho efetivo de trabalho a eventual e ocasional atividade, cujo valor de ordenado ao mês sequer atinge o salário-mínimo mensal. Logo, com o devido respeito, afasto o argumento de perda de qualidade de segurado. Resta, assim, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto, embora não se mostre matéria controversa. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Por ocasião do recolhimento do segurado à prisão, em 22/10/2013, vigia o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), fixado pela Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013. De outra volta, a cópia da CTPS de fls. 39 e o extrato do CNIS ora juntado revelam que os salários-de-contribuição relativos ao último vínculo de trabalho do recluso foram de R\$ 891,00 (janeiro de 2012) e R\$ 728,80 (fevereiro de 2012), inferiores, portanto, ao limite de renda então estabelecido. De todo modo, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 20100300026509, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não definiu mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fálce de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 (grifei)Portanto, procede a pretensão. Sendo devido o auxílio-reclusão. Quanto ao termo inicial, os autores pretendem o recebimento do benefício a contar da prisão em 22/10/2013 (fl. 15). O requerimento administrativo foi protocolado em 18 de julho de 2.014. Porém, considerando que os autores são absolutamente incapazes (fl. 26), tem-se decidido que, sem embargo da data do requerimento administrativo, o benefício é devido da data da reclusão, tal como se sucede com os prazos prescricionais. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente a ação de modo a condenar o réu a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão, com dias de início em 22/10/2013, que deverá ser mantido enquanto a situação de reclusão permanecer ou todos os autores atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, o que ocorrer primeiro. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (de forma globalizada quanto às prestações anteriores a citação e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Beneficiários: ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS/IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS/KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS/Representados por ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA/Rg 41.917.485-0 e CPF 379.970.348-97/Espécie de benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício (DIB): 22/10/2013/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0002751-76.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SCAQUETTI KERA(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 33/34, conforme depósito de fls. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-63.2016.403.6111 - JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados, verifica-se que o autor e suas irmãs recebem pensão alimentícia, informação que não constou do mandado de constatação. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste acerca desse fato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005055-48.2016.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS SANTANA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja a parte ré condenada ao pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que após a rescisão do contrato de trabalho que manteve com a empresa E. C. de Oliveira Limpeza ME, no período de 07/05/2013 a 16/11/2015, deu entrada no seguro-desemprego, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de ser sócio de uma empresa. Esclarece que, de fato, é sócio minoritário de uma empresa aberta em 18/06/1997, mas que se encontra inativa, além disso, desde a abertura da referida empresa já recebeu por três vezes o benefício de seguro-desemprego, sem qualquer oposição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos de fls. 14/72.À fl. 77 determinou-se a emenda da inicial para a correta adequação do polo passivo da demanda, o que foi feito à fl. 78.Por meio da decisão de fls. 79/81, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e o pleito de tutela de urgência antecipada foi deferido.Às fls. 87/89 foi noticiado o cumprimento da decisão de tutela com a liberação do seguro-desemprego em favor do autor. A União apresentou contestação às fls. 90/94, alegando, em síntese, a carência da ação por falta de interesse processual, porquanto, à luz da Circular MTE 25/2016, expedida posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor, foi assegurado ao trabalhador que figurar como sócio em pessoa jurídica inativa o direito à percepção do seguro-desemprego, admitindo-se a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa como prova da não percepção de renda, situação que obstará o deferimento do seguro. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros de mora e correção monetária. Réplica foi apresentada às fls. 97/100, discordando das alegações da União quanto à falta de interesse. Sustenta a legalidade da Circular que desrespeita o artigo 3º, V da Lei 7988/90, e que a mesma somente libera o benefício de seguro-desemprego a ex-empregados sócios de empresa, mediante a baixa da mesma e, em razão de ser sócio minoritário não tem legitimidade de efetuar essa baixa, requerendo, ao final, a incidência de juros e correção monetária a contar da data da análise do recurso administrativo realizado em 09/03/2016 (fl. 29).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA presente ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o benefício de seguro-desemprego foi concedido ao autor na via administrativa, como informa a União em sua contestação, situação comprovada pelo documento de fl. 89, demonstrando a liberação de cinco parcelas do benefício em favor do autor, no valor de R\$ 996,98, pagas entre dezembro/2016 a abril/2017. Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, eis que o pedido é o recebimento das parcelas devidas do seguro-desemprego, o que já ocorreu. Logo, só haveria necessidade de intervenção judicial no caso de impossibilidade no recebimento, mas como consta da consulta, ora anexada, os valores devidos já foram todos pagos. Assim, diferentemente do que alega o autor, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito do autor na via administrativa somente ocorreu após o ajuizamento da ação e à citação da ré nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta.Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O laudo pericial de fls. 51/60, confeccionado em 13/02/2017, aponta que o autor é portador de Transtorno da Personalidade Histrionica CID 10 - F60.4, associado com Transtorno Dissociativo - Conversivo CID 10 - F44 e Transtorno de Pânico CID 10 - F40, concluindo a expert que apesar das doenças diagnosticadas, o autor não apresenta incapacidade para as atividades trabalhistas.Entretanto, às fls. 72/73, o autor juntou relatório médico datado de 11/05/2017 indicando que o autor apresenta os diagnósticos F41.0 (transtorno de pânico), F40.0 (agorafobia) e F43.0 (Reação aguda ao stress), sendo que seu quadro é crônico, sem perspectiva de melhora, cura ou alta, encontrando-se incapaz de realizar atividade laborativa. Desse modo, entendendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determine, portanto, a realização de uma nova perícia.Por consequente, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 08/11/2017, às 10h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fl. 33), da parte autora (fls. 36/37) e os do juízo indicados à fl. 23. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Às fls. 61 e 67 foram juntados novos documentos médicos, com data posterior à realização da perícia judicial, que atestam a necessidade de afastamento do autor de sua atividade laborativa. Considerando que a atividade do autor é motorista de ônibus, como se observa do documento de fl. 13, e, assim sendo, realiza o transporte de pessoas, e levando-se em conta, também, o seu atual estado de saúde, com persistência dos sintomas depressivo e ansioso, determino a intimação da d. perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664 para que, com base nos documentos referidos, retifique ou ratifique sua conclusão pericial de fls. 41/47, levando-se em consideração o trabalho habitual de motorista de ônibus que o autor vinha exercendo.Com a vinda da manifestação da expert do juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0002168-57.2017.403.6111 - SIDNEA ROBERTA BRAS PETREL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Transtorno depressivo recorrente, Transtorno dissociativo misto, Transtornos somatoformes, Ansiedade generalizada, Episódio depressivo moderado), não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 45 (autos nº 0004439-47.2015.403.6325, que transitou perante o Juizado Federal de Bauru), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrega aos autos documentos médicos apontando agravamento no seu estado de saúde, como se vê às fls. 34 a 36. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNIS anexado à fl. 23, verifico que a autora manteve-se vinculada ao RGPS nos interstícios 1981-1988 e 1994-2003; após, reingressou com vínculo de emprego em 01/04/2014 a 16/11/2014 e manteve recolhimentos como CI de 01/04/2015 a 31/08/2016; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 22/07/2016 a 10/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fl. 34 foi carreado aos autos cópia de atestado médico datado de 05/05/2017, onde o profissional psiquiatra informa: (...) realiza acompanhamento psiquiátrico desde 2014. Apresenta manutenção da ansiedade, desânimo, apatia, oscilação do humor, dores difusas, labilidade afetiva. No momento mantêm sintomas afetivos e dolorosos graves, o que configura Depressão Grave - F33.2, conforme CID10, e apresentado crises convulsivas nos últimos meses, o que confirma F44.7, conforme CID10. Deverá manter tratamento por tempo indeterminado.Por sua vez, a perícia médica do INSS entendeu, em 07/02/2017, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 20).Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 06/11/2017, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados na inicial (fls.15/16), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publicue-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002355-65.2017.403.6111 - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 111, dando conta da designação da perícia médica para o dia 15/12/2017, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no Ambulatório de Oftalmologia (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 203: indefiro, vez que os valores depositados não se encontram à ordem deste Juízo.Intime-se e após, se nada mais requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Publicue-se.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GERLACK

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 26). Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, diante do valor da dívida e em consonância com a sua política de racionalização de acervo processual (fls. 52). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. A ré, contudo, devidamente citada (fls. 23), não opôs embargos monitórios (fls. 24), nem constituiu advogado nos autos, pelo que descabe, agora, intimá-la sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 25). Após algumas tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, diante do valor da dívida e em consonância com a sua política de racionalização de acervo processual (fls. 58). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia aos honorários devidos. O réu, contudo, devidamente citado (fls. 23), não opôs embargos monitórios (fls. 24), nem constituiu advogado nos autos, pelo que descabe, agora, intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, levante-se a restrição imposta aos veículos indicados às fls. 43, pelo sistema RENAJUD, e anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001073-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SUELI DE SOUZA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE SOUZA DA SILVA

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP24046B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON VARGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MURBA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de HEIDE DINA DE SOUSA MOURA (fls. 108/122), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 5.251,52, no lugar dos R\$ 5.920,48 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou o índice de correção monetária incorretamente para atualizar os cálculos. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (fl. 123, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 5.251,52, posicionado para março de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 121/122. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora Heide Dina de Sousa Moura, em R\$ 5.251,52 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para março de 2017, na forma dos cálculos de fls. 121/122. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 668,96 (seiscentos e sessenta e oito reais e nove e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001868-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Segundo consta às fls. 189/218 a parte autora promoveu a execução do julgado, apurando o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a título de honorários de sucumbência (fls. 190), posicionado para maio/2003. Opostos Embargos à Execução pela CEF, foram julgados improcedentes (fls. 273/280). Assim, levando-se em conta de que a CEF depositou, a título de honorários de sucumbência, somente o valor de R\$ 50,15 (fls. 294), intime-se-a para complementar o referido depósito, devidamente atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Depositado, dê-se vista à parte autora para manifestar. Int.

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 265. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Somente em casos de empresas que já encerraram suas atividades, deve prosperar a realização de perícia por similaridade. Assim, intime-se a parte autora para comprovar que as empresas mencionadas no rol de fl. 16 encontram-se inativas, caso em que deverá indicar a empresa paradigma correspondente, similar ao local trabalhado. Estando ainda ativa(s) a perícia deverá ser direta, ou seja, realizada na própria empresa. Int.

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 696/703: dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA (SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/97: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 691, do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E esclareça a parte autora se pretende promover a execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 62/65, apresentando a memória de cálculo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 130/131, vez que a aposentadoria que o autor recebe não pode ser acumulada com o benefício concedido nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 89/94) e o laudo pericial médico (fls. 109/112). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 197/201). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000700-92.2016.403.6111 - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PERERA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 82/85, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001820-73.2016.403.6111 - MAURO RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e laudo pericial (fls. 75/86). Após, intime-se o INSS para também manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requeiram-se os honorários do perito conforme já arbitrado às fls. 35v. Int.

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 45/46 indica a intensidade de ruído (dB), mas não indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justifique sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 56/57. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre o laudo pericial (fls. 48/53), no mesmo prazo supra. Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004966-25.2016.403.6111 - LEONICE RIBEIRO (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 91/98) e do laudo pericial (fls. 100/101). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005642-70.2016.403.6111 - CARLOS TAVARES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e laudo pericial (fls. 54/64). Int.

0000007-74.2017.403.6111 - DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA (SP323559 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação trazida pela CEF às fls. 48/49, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0000023-28.2017.403.6111 - JOSUE RODRIGUES LINO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido contido no item 2.1, b), de fl. 13, comprove a parte autora que solicitou junto às empresas mencionadas, eventual formulário técnico e laudo pericial ou justifique sua impossibilidade. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000025-95.2017.403.6111 - ILDO RAMOS DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido contido no item 2.1, a), de fl. 10, comprove a parte autora que solicitou junto às empresas mencionadas, eventual formulário técnico e laudo pericial ou justifique sua impossibilidade. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000150-63.2017.403.6111 - RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Assim, tendo em vista que os formulários PPP já juntados, referentes ao vínculo com a empresa Ikeda, estão devidamente preenchidos, desnecessário também a produção de prova testemunhal para tal período. Quanto aos demais períodos, tendo em vista o grande lapso já decorrido e a informação de que as empresas já encerraram suas atividades, faculta à parte autora manifestar acerca de eventual produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000730-93.2017.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 59/64). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000744-77.2017.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 68/75). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000835-70.2017.403.6111 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e laudo pericial (fls. 61/64). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado às fls. 33. Int.

0000841-77.2017.403.6111 - VALMIR RODRIGUES GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 82/94). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001287-80.2017.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 112/114). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001562-29.2017.403.6111 - IRENE ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 26/35). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0002084-56.2017.403.6111 - KAUE LUIZ BOTAS DOS SANTOS X ANNA BEATRIZ BOTAS AVELINO DA SILVA X LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 71: tratando-se de petição de parte estranha à lide, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que a petição de fls. 68/70 (Prot. 2017.61110017437-1) seja desvinculada no sistema processual deste feito e, após, vinculada ao processo nº 0005057-18.2016.403.6111. Com o retorno, providencie a serventia o desentranhamento da referida petição e a sua juntada aos autos corretos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004254-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Desapensem-se estes dos autos principais certificando-se. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora acerca de seu pedido de emissão de certidão, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 257, segundo parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requeira-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios não foi assinada pela contratada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja sanada a irregularidade. Regularizado, requeira-se o pagamento dos valores apurados às fls. 169, com reserva de honorários. Caso contrário, requeira-se o pagamento sem reserva. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001448-4) - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLINTO SOARIN CABRELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 178. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1639/2017/21.027.090- APSDJMR/INSS de protocolo nº 2017.61110010626-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 180/181). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 182-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no RESP (fls. 185/198). Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Indeferido. Deverá a parte autora valer-se de ação própria para obtenção dos seus direitos.Cumpra-se o despacho de fls. 186.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUIZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEBER PANSANI, representado por sua mãe Luzia da Silva Pansani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar; pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 06/04/1980, está com 37 (trinta e sete) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho (fls. 105/112).É a mesma conclusão do laudo pericial de fls. 183/186, elaborado na ação de interdição do autor.Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.No entanto, quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 95/104, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com as seguintes pessoas:a.1) Luzia da Silva Pansani, sua mãe, tem 54 anos de idade, não tem renda e é doente (esquizofrenia);a.2) Pedro Paulo Pansani, seu pai, tem 58 anos, trabalha como manobrista e sua renda mensal atual é superior a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme CNIS de fls. 135;a.3) Rafael da Silva Pansani, seu irmão, tem 16 anos e é estudante. b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel próprio;d) o pai do autor é proprietário de um veículo Gol, ano 92/93.Dessa forma, restou comprovado nos autos que o autor, hoje com 37 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas que residem em casa própria, com renda mensal de R\$ 1.300,00, pois o pai do autor trabalha como manobrista. Além do que, verifico que a família possui veículo automotor e, conforme constou da decisão de fls. 164/166, trata-se de circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 116/135, promovida por SANTA BORTOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 184/185).Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 3010255 e 3010368 (fls. 195/196).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO ANDRÉ HORITA, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Sandra Maria Horita Alonzo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O.D.A. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO Sustenta a parte autora que a contestação é intempestiva e requer a aplicação dos efeitos da revelia. Com efeito, o INSS foi citado em 08/08/2016 (fls. 183), contando-se o prazo para resposta a partir do dia 09/08/2016 (terça-feira). Dessa forma, considerando-se a contagem do prazo em dias úteis a partir do Novo Código de Processo Civil, bem como a existência do feriado legal de 11/08/2016 e o feriado de 07/09/2016, verifico que o prazo de 30 (trinta) dias para o réu contestar a ação venceu em 21/09/2016, data em que protocolada a contestação (fls. 186). Afásto, portanto, a alegação de intempestividade da contestação do INSS. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Sakae Horita, pai do(a) autor(a), faleceu no dia 19/09/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 66, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria especial NB 077.075.087-7, conforme documento de fls. 192 e 200. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 25/05/1979, contando, na data do óbito, com 32 (trinta e dois) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente: 1) atestado médico de fls. 29 dando conta de que o autor esteve em tratamento psiquiátrico desde 2002; 2) exame de verificação de capacidade civil de fls. 40/43, oriundo dos autos da ação de interdição nº 1011397-89/2014.8.26.0344, concluindo ser o autor portador de esquizofrenia e absolutamente incapaz para os atos da vida civil; 3) cópia de sentença datada de 03/06/2015 (fls. 47/49), que decretou a interdição do autor, nomeando como curadora a Sra. Sandra Maria Horita Alonzo; 4) cópia de Recibos de Medicamento de Dispensação Excepcional com validade nos períodos de 08/2010 a 10/2010 (fls. 119), 11/2010 a 01/2011 (fls. 134), 03/2011 a 05/2011 (fls. 135) e 06/2011 a 08/2011 (fls. 131); e 5) Certidão de Interdição de fls. 169, afirmando que em razão de ser portador de esquizofrenia o(a) autor(a) teve sua interdição decretada. Por sua vez, a perícia médica realizada em juízo é conclusiva no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia e se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, bem como dos atos da vida civil, desde os 14 (quatorze) anos de idade (fls. 281/288). De outro lado, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor é portador de doença mental desde a adolescência. Impõe-se transcrever os depoimentos da parte autora e testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - ENEDINA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, que a depoente trabalhou como empregada doméstica na casa do falecido Sakae Horita, pai do autor; que quando trabalhou na residência lá residiam o Sakae, a Dala, esposa do Sakae e o autor; que o Sakae era médico; que ele se aposentou e faleceu em 2011; que em 2012 faleceu a esposa Dala; que o autor sempre foi doente mental; que ele era esquizofrênico; que a depoente deixou de trabalhar na casa do autor um pouco antes da mãe do autor falecer, no ano de 2012; que desde a morte da mãe o autor passou a morar com a mãe Sandra Horita, pois o autor não tinha condições financeiras de se sustentar. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o autor nunca trabalhou; que ele sempre dependeu dos pais; que certa vez o autor disse que a piscina da casa estava cheia de gente morta; que outra vez ele pegou uma faca e se dirigiu contra a depoente dizendo que a depoente o havia xingado; que depois disso a mãe do autor explicou como era a doença do filho; que tem conhecimento que o autor fez o Fundamental com muito sacrifício; que o autor sempre foi muito dependente da mãe; que ela nunca deu dinheiro na mão do filho; que era a mãe quem comprava cigarros para o autor. TESTEMUNHA - MARIA NAZARÉ PARRA NEVES, que a depoente trabalha como assistente social do Hospital Espírito de Marília desde 1993; que a mãe do autor, a senhora Dala, era médica psiquiatra do Hospital; que o pai do autor, senhor Sakae, trabalhava no hospital na área clínica; que tem conhecimento que o autor tem problemas mentais desde a menoridade, período que era cuidado pela mãe; que após a maioridade o autor passou a ser tratado no Hospital Espírito de Marília; que ele ficava no hospital durante o dia e à noite na parte casa; que o autor foi internado várias vezes no Hospital Espírito; que o pai do autor, o Dr. Sakae, se aposentou, mas a depoente não se recorda o ano que ele faleceu; que com a morte da mãe do autor ele passou a ser cuidado pela irmã de nome Sandra; que a depoente esclareceu que no Hospital Espírito de Marília a internação só é permitida para pessoas maiores de 18 anos. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente teve conhecimento dos problemas de saúde do autor através da mãe dele, Dra. Dala, pois ela relatava que o filho tinha problemas na escola, dificuldade no aprendizado; que a depoente ajudava inclusive com medicamentos; que a Dra. Dala relatou os problemas do filho à depoente desde que a depoente entrou no hospital, no ano de 1993; que atualmente o autor está sob acompanhamento do hospital pois o autor depende de medicamentos de alto custo e é a depoente quem providencia o processo para aquisição desses medicamentos a cada três meses; que a médica que acompanha o autor hoje é a Dra. Ira Kireff Carvalho; que a depoente tem conhecimento que o autor é portador de esquizofrenia. TESTEMUNHA - TERCENIO BERTOLINI, que o depoente conhece o autor há muitos anos; que o depoente trabalhava na área administrativa do Hospital Espírito de Marília e a Dra. Dala, mãe adotiva do autor, era colega de trabalho do depoente; que quando conheceu o autor ele era adolescente, menor de 18 anos; que a mãe biológica do autor ficou internada no Hospital Espírito e estava sob os cuidados da Dra. Dala; que a Dra. Dala acabou adotando o autor como filho; que ela relatou para o depoente que na adolescência o autor começou a apresentar problemas mentais; que o marido da Dra. Dala chamava-se Sakae e trabalhava como pianista no Hospital Espírito; que o depoente não tem certeza se o Dr. Sakae chegou a se aposentar; que a morte do Sakae e da Dala o autor passou aos cuidados dos irmãos adotivos, principalmente da irmã Sandra. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que por meio da mãe adotiva o depoente tomou conhecimento que o autor é portador de esquizofrenia; que ele também tem surtos de esquizofrenia; que a mãe biológica do autor ficou internada no Hospital Espírito por também ser portadora de esquizofrenia; que atualmente o depoente não sabe se o autor está se tratando no Hospital Espírito, mas há algum tempo atrás ele estava sob os cuidados do Dr. Nelson David Luchesi. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (19/09/2011 - fls. 66) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atíngidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2016. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Silvio André Horita. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Curador: Sandra Maria Horita Alonzo. Identificação do Instituidor: Sakae Horita. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI); a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/09/2011 - Data do óbito. Data de Início do Pagamento Administrativo 31/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deixo o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se ao ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 19/09/2011 até a data desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fsl. 92: Esclareça a parte autora, tendo em vista a sentença proferida às fls. 60/71. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 97/98. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004042-14.2016.403.6111 - CIDALIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004330-59.2016.403.6111 - MARLI DE ABREU DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004844-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004977-54.2016.403.6111 - MARA LUCIA VARELA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 85/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANTANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005362-02.2016.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: Indefero a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005554-32.2016.403.6111 - FATIMA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/150: Indefero. Cabe a parte autora juntar aos autos os documentos que entende necessários para a demanda. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 237/240.Após, arbitrei os honorários periciais.Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, cumprir os despachos de fls. 116 e 234.Para evitar a extração de cópias desnecessárias, determino o envio dos autos ao Dr. Rubio Bombonato, ao Dr. João Afonso Tamuri e ao Dr. Anselmo Takeo Itano sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 241/244.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000294-37.2017.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO RAIMUNDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concedo-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.O autor nasceu no dia 10/01/1951 (fls. 18) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com as seguintes pessoas:a.1) Neusa de Fátima Prefeito de Moraes, sua esposa, tem 60 anos de idade e não tem renda;a.2) Jean Carlos de Moraes, tem 22 anos de idade e recebe 1 (um) salário mínimo a título de benefício assistencial por ser portador de anemia falciforme. A Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que havia no local uma motocicleta Honda, zero quilometro, ainda sem placas, que o autor declarou pertencer a seu filho Jean, e que ele irá pagar uma prestação de R\$ 470,00/mês, mas que ainda não iniciou o pagamento. O INFBEN de fls. 82 comprova que o INSS paga o benefício assistencial ao filho do autor;a.3) Ana Caroline de Moraes, solteira, tem 21 anos, trabalha como atendente em uma loja no camelô e recebe R\$ 500,00;a.4) Marcos Vinícius Alves, neto do autor, tem 16 anos, é solteiro e estudante;b) reside em imóvel próprio em regular estado de conservação e bem mobiliado, não há gastos com aluguel ou condomínio.Dessa forma, restou comprovado nos autos que o autor, hoje com 66 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por 5 (cinco) pessoas que residem em casa própria, com renda mensal de R\$ 1.400,00.Além do que, verifico que a família possui uma motocicleta zero quilometro, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 73/74.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000426-94.2017.403.6111 - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que vivia em união estável com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado de que cujas; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, verifico que a autora NÃO faz jus ao benefício pleiteado, pois restou comprovado nos autos que nunca existiu união estável entre ela e o falecido Geraldo Kuwasney. Com efeito, na audiência de instrução e julgamento realizada em 28/08/2017, a requerente afirmou categoricamente que nunca viveu em união estável com o falecido porque trabalhava com sua cuidadora. Impõe-se transcrever o seu depoimento: AUTORA - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA: que a autora foi casada com Aurindo Soares de Oliveira, que morreu há 20 anos atrás; que há 18 anos passou a conviver com Osmínio Lourenço, que faleceu há 15 anos; que com Osmínio a autora teve três filhos; que a autora recebe pensão por morte do Osmínio; que a autora estava morando na cidade de São Paulo e há 12 anos passou a trabalhar como cuidadora do Geraldo Kuwasney; que o Geraldo tinha uma conhecida de nome Lurdes e por meio desta foi contratada para trabalhar na casa do Geraldo, pois a mãe dele faleceu e o Geraldo precisava de ajuda para cuidar dele e da casa; que a autora foi morar na casa de Geraldo no bairro Rosolém, na cidade de Campinas; que a casa do Geraldo tinha quatro cômodos: uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro; que o Geraldo dormia em um quarto e a autora em outro; que depois de dois anos cuidando do Geraldo este passou a casa dele e a aposentadoria dele para o nome da autora; que há 5 anos atrás o Geraldo vendeu a casa em Campinas e comprou outra na cidade de Marília; que o Geraldo comprou uma casa na Rua Gonçalves Ledo, nº 1.255, em Marília; que a casa tinha cinco cômodos: uma sala, uma cozinha, três quartos e um banheiro; que a autora dormia em um quarto e o Geraldo em outro; que como a casa de Campinas estava em nome da autora, a casa em Marília também passou para o nome da autora; que o Geraldo foi fazer um tratamento na cidade de Hortolândia, onde tinha convênio médico; que lá ele passou a residir na casa da irmã, de nome dona Lionilda; que após cinco anos da morte do Geraldo é que a autora tomou conhecimento do óbito; disse a autora que vendeu a casa em Marília e deu metade do valor da venda para o Geraldo se cuidar, isso quando ainda estava vivo; que essa casa foi vendida há cinco ou seis anos; que a casa foi vendida antes da morte do Geraldo; que a autora nunca teve união estável com o Geraldo; que nunca teve qualquer relação com o Geraldo; que apenas cuidava dele. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que em Campinas o Geraldo morava com a mãe dele; que com o falecimento dela a autora foi contratada para cuidar dele e passou a morar na casa. Nos termos do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/98, a companheira tem direito à pensão, desde que comprove ter convivido com o de cujus em união estável, duradoura, pública e contínua. Na hipótese dos autos, restou cabalmente comprovado que a autora foi contratada para a função de cuidadora do falecido. Portanto, NÃO ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Geraldo Kuwasney. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000723-04.2017.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000920-56.2017.403.6111 - ROSANGELA PERINA PRATA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001032-25.2017.403.6111 - MARIA EDUARDA DE SOUSA LORETI X ANA PAULA DE SOUSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EDUARDA DE SOUSA LORETI, representado por sua mãe Ana Paula de Sousa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 09/03/2010, está com 7 (sete) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que é portadora de encefalite de Rasmussen e crises convulsivas, sendo possível de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho (fls. 84/90). Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. No entanto, quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 77/81, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: 1) Ana Paula de Sousa, sua mãe, tem 33 anos de idade, tem renda esporádica de R\$ 500,00 (faz bicos como faxineira); 2) Lindaura Pereira de Souza, sua avó, tem 71 anos, trabalha informalmente com costureira e recebe 1/2 da pensão por morte de Antônio Maria de Souza, ou seja, sua renda é de R\$ 818,50; 3) Christian Luis de Sousa Loreti, seu irmão, tem 10 anos, é estudante e recebe, juntamente com a autora, pensão alimentícia no valor de R\$ 450,00; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio (da avó da autora); d) a família é proprietária de um veículo Fiat/Pálio, ano 2000/2001. Dessa forma, restou comprovado nos autos que a autora, hoje com 7 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas que residem em casa própria, com renda mensal de R\$ 1.700,00, pois a mãe e a avó da autora trabalham como faxineira e costureira, respectivamente. A autora e o irmão recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 450,00. Além do que, verifico que a família possui veículo automotor, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001201-12.2017.403.6111 - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 94/95. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001239-24.2017.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: dou por cancelada a audiência marcada para o dia 04/09/2017, tendo em vista que a parte autora não arrolou testemunhas. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001508-63.2017.403.6111 - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATA DE JESUS BISTO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/105, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: 1º) omissão quanto ao pedido de fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito; e 2º) omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado, o INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.203, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. A autora, ora embargante, requereu às fls. 12, item 4, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor do débito total. Este juízo julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, foi a autora quem errou ao atribuir à causa valor irrisório, pois tinha conhecimento que o valor da dívida junto ao INSS era de R\$ 6.104,52, ou seja, o proveito econômico era perfeitamente aferível no momento do ajuizamento da ação. No entanto, no julgado há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, expressamente requerido às fls. 12, item 6. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do atual Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 6.104,52 (seis mil cento e quatro reais e cinquenta e dois centavos), determinando a cessação dos descontos que incidem sobre benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 117.649.746-1), bem como a devolução dos valores descontados indevidamente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata cessação dos descontos que incidem sobre benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 117.649.746-1), servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001521-62.2017.403.6111 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001561-44.2017.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o o auto de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001816-02.2017.403.6111 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 76. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001875-87.2017.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143: dou por cancelada a audiência marcada para o dia 04/09/2017, tendo em vista que a parte autora não arrolou testemunhas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002011-84.2017.403.6111 - NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002088-93.2017.403.6111 - CECILIA SANTIAGO(SP295838 - EDUARDO FABBR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer quem é José Martins de Mello (fls. 27/32). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002111-39.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA COSTA AGUIAR(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002119-16.2017.403.6111. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) seja declarado o seu direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo; 2) seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º, caput, 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; e 3) a compensação/restituição do indébito tributário relativamente aos últimos cinco anos. A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com a incidência do ICMS na sua base de cálculo. No entanto, sustenta que o ICMS, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova. Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014). Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalenceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado a fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Portanto, deve prevalecer o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da discutida exação. ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Fls. 41/68: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002195-40.2017.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002291-55.2017.403.6111 - RAFAELA DOS SANTOS(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002327-97.2017.403.6111 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002430-07.2017.403.6111 - SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO MÁXIMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da CTPS, constando vínculos empregatícios como lavrador nos seguintes períodos: de 16/04/1984 a 31/07/1985, de 01/07/1994 a 21/08/1994, de 01/08/2012 a 31/03/2012 (fls. 14/18); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Alexandro e Aleandro, filhos do autor nascidos nos dias 09/04/1978 e 16/07/1980, constando a profissão de lavrador (fls. 21/22); 3º) Cópia do pagamento da contribuição mensal ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá (fls. 23/25). Apesar de tais documentos constituírem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, entendo que o longo exercício de atividade urbana pela parte autora descaracteriza a atividade rurícola sob o regime de economia familiar e, consequentemente, faz desaparecer a condição de segurado especial o direito à aposentadoria rural por idade. Com efeito, a CTPS (fls. 14/18) e CNIS (fls. 19/20) do autor revelam o exercício de atividade urbana nos seguintes períodos: - de 26/05/1975 a 05/03/1976; - de 19/04/1977 a 09/07/1977; - de 04/10/1977 a 31/10/1977; - de 13/07/1979 a 18/07/1979; - de 16/09/1980 a 24/11/1980; - de 01/12/1980 a 31/12/1980; - de 02/08/1982 a 31/10/1982; - de 25/09/1990 a 07/10/1990; e - de 01/06/1991 a 01/11/1991. No caso, não há que se falar em exercício eventual e temporário de labor urbano, motivo pelo qual restou descaracterizada a qualidade de segurado especial. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7349

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-31.2008.403.6111 (2008.611.001052-8) - MANOELA JUSSARA X CLAUDIA JUSSARA DE ABREU(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURY MALULI - SP235386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THIAGO MODOLO AZEVEDO MARTINS, LUANA AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES - SP258855
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES - SP258855
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANA AZEVEDO MARTINS (menor), qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por Thiago Módolo Azevedo Martins em face do DELEGADO CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a emissão de passaporte no prazo de 24 horas.

Aduz a impetrante que já transcorreu o prazo de 06 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte, sem o fornecimento do documento.

Com a inicial vieram documentos (fs. 10/49).

Decisão à f. 57 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o passaporte já se encontrava pronto para retirada.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que o passaporte já se encontra pronto e aguarda retirada.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.

Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.

Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)

(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que tome desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."

(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando sua inclusão no programa especial de regularização tributária.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/113.

Foi proferida decisão indeferindo pedido liminar fl. 117.

A impetrante requereu a desistência do feito fls. 120/121.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Assevera que o indeferimento do benefício ocorreu em virtude de não ter sido reconhecida sua união estável.

Sustenta que é descabida a justificação apresentada pelo INSS para indeferimento.

Alega a existência de prova pré-constituída do direito, vez que há o reconhecimento de união estável por decisão judicial.

Nestes termos vieram os autos conclusos para liminar.

É o relato. Decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela impetrante é **inadequada, considerando a necessidade de se realizar provas nos autos.**

Com efeito, **não** é possível verificar se **Roberto Alexandre Terci da Silva** mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nem mesmo se a união estável perdurou até a data do seu falecimento.

Ademais, ainda que tenha a impetrante sustentado a obtenção em seu favor de sentença proferida pela Justiça Estadual, cumpre salientar que **apenas** trouxe aos autos cópia de *certidão de objeto e pé*, sendo certo, ainda, que, se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide.

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público. 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável — ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira —, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifestação ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. (STJ, 5ª Turma, RMS 35.018, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04/08/2015).

Nesse contexto, **não** vislumbro presente interesse processual, *necessidade-adequação*, a justificar o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-52.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1125989, item 8, o processo encontra-se **SUSPENSO** nos termos do **artigo 921, §1º, NCP/15.**

Nada mais.

Piracicaba, 4 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4781

EXECUCAO DA PENA

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Intime-se o apenado para que, no prazo de 05 dias, apresente em secretaria justificativa quanto ao não cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária a que foi condenado, advertindo-se que a ausência de manifestação ensejará a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 72. Cumpra-se com urgência.

0003207-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Visto, etc. Manterem os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Cláudio Martins Barbosa nos autos da Ação Penal n 0000718-61.2012.403.6109 - Carta Precatória n 134/2016 expedida à f. 39 e deprecada para a 1ª Vara da Capital - Criminal/SP, sob n 0008638-25.2016.403.6181 (f. 79). Cumpra-se.

0000548-16.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto, etc. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:15 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0000549-98.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VLADEMIR ROSELEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto, etc. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 15:45 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011249-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011249-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE SILVA

Cuida-se de inquérito policial instaurado contra MANOEL JOSÉ SILVA para apurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária (ART. 168-A do CP), eis que os administradores da empresa MAJOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA. deixaram de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências de 04 a 13/1999, dando ensejo à lavratura do LDC n. 35.253.67-2, no valor de R\$ 4.629,23 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Consta dos autos que a empresa aderiu ao REFIS em 22/03/2000 e foi excluída do parcelamento em 01/03/2008 (fl. 32). Em 30/10/2009 aderiu a novo parcelamento, o que motivou a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fl.148). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos aduzindo ser aplicável o princípio da insignificância, considerando que os tributos ilíquidos possuem valor inferior ao necessário ao esgotamento da atuação fiscal do Estado (fls. 190/195). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se no caso de apropriação indébita previdenciária, sendo o débito representado pelo LDC n. 35.253.677-2 de R\$ 4.629,23 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante presente a tipicidade formal da conduta previsto no artigo 168-A do Código Penal, não há interesse do Estado na execução do valor do débito, o que afasta a tipicidade material da ação, de acordo com o princípio da insignificância, ante a ausência de lesividade da conduta. Em suma, a autorização do não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, indubitavelmente atrai a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, d do Código Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 48 aponta avaliação das mercadorias em R\$ 7.000,00. É de se concluir que, no caso dos autos, o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação provida. (ACR 00063071120064036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE REPLICACAO:)Por sua vez, a proteção da indústria brasileira, nos casos em que são apreendidas pequenas quantidades de mercadoria irregularmente importadas, é suficientemente atendida na medida em que são objeto de pena perdimento. Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, ACOLHO o pedido ministerial e DETERMINO o arquivamento do feito. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004211-70.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALINE BIANCA DE MARCHI

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando por parte de ALINE BIANCA DE MARCHI, por ter sido surpreendida na posse de 09 maços de cigarros de fabricação estrangeira em sua residência situada na Estrada Salinho, 14, n. 01, Salinho/SP. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de exibição fl. 07. O Ministério Público Federal com fundamento em entendimento consolidado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na orientação n. 25/2016, considerando a quantidade e consumo que um indivíduo normalmente consome diariamente, no patamar de 09 maços, pugna pelo arquivamento. O parquet sustenta que deve ser considerado o princípio da subsidiariedade na aplicação do Direito Penal, de modo que a apreensão administrativa, com o perdimento da mercadoria, bem como o lançamento dos tributos incidentes, já constitui punição suficiente ao responsável pela conduta. Ressalta que falta relevância necessária para amoldar-se à tipicidade material. Assim, em razão da atipicidade material, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos em relação ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, sem prejuízo no disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI)

Visto, etc. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Brejo Santo/CE para oitiva da testemunha Roniere Pereira Lins, bem como à Comarca de Afãnio/PE para oitiva da testemunha Anderson Obem de Castro, nos endereços fornecidos pela defesa à f. 335. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à testemunha Helio Dalla Nora, tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 349-verso e a ausência da testemunha na audiência designada na 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT (f. 350). Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 2435805: Assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional. Promova-se a alteração do polo passivo para inclusão da Procuradoria da União.

Após, intime-se do teor do despacho constante do ID 2337144.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-53.2017.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TELES CORREA - DF15190, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2440228: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (Caterpillar Brasil Ltda) o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de **RS 9.551,34** (08/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Deixo de receber a petição ID 1288468 como Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1001 do CPC, tendo em vista que a manifestação judicial atacada (ID 1195694) trata-se de mero despacho, sem conteúdo decisório.

Em prosseguimento, acolho a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva e excluo o Instituto Nacional do Seguro social – INSS do polo passivo da demanda, tendo em vista o teor da Lei 11.457/2007 que transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual determino a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação.

No mais, homologo os acordos entabulados entre a parte autora e AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (ID 885845) e entre a parte autora e UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA (ID 885866) para que produzam seus efeitos jurídicos. Destarte, excluo do polo passivo AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os acordos entre as partes já preveem pagamento a este título.

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID 1195694).

Cite-se a União, tendo como representante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Cite-se.

PIRACICABA, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SENTENÇA

MAURO FERREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 21.158.386-X SSP/SP e do CPF n.º 069.878.838-90, nascido em 06.02.1969, filho de Maria José da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.06.2014 (NB 168.553.277-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **21.06.1989 a 25.06.2014**.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu.

Sobreveio emenda a inicial, que não foi objeto de impugnação pelo réu.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **21.06.1989 a 25.06.2014**, na empresa KLABIN S/A, submetido a ruído variando de 90,83 dBs a 93,1 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Sublinhe-se que o recebimento de auxílio-doença pelo autor de 02.07.1993 a 14.09.1993 (NB 057.116.015-8) não impede o reconhecimento da prejudicialidade, pois se trata de auxílio-doença acidentário, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99.

Somando-se o período ora reconhecido, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **21.06.1989 a 25.06.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Mauro Ferreira da Silva (NB 168.553.277-0), desde a Data do Requerimento Administrativo – DER (25.06.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral.

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-33.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS DALANEZE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACABA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-23.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPEIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade (ID^S 1701046 e 2372041).

Int.

Piracicaba, 1º de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora CEF, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, instruída com as guias de custas processuais sob ID **1899013** e seguintes, visando dar cumprimento à decisão concessiva de liminar de ID **461024**.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRÁ, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº 0000484-79.2012.403.6109 e 0002580-28.2016.403.6109, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **22406**;

2º) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, caso necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", relativas aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVAÇÕES TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob ID **2282405** como emenda à inicial.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **5001561-62.2017.403.6109** e **5000408-28.2016.403.6109**, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **2273462**;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de CPRB, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2975

MONITORIA

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN ROBERTO MAXIMO, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/10. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 115, a CEF requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 115 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HÔMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)

Vistos em Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando ter restado infrutífera a tentativa de conciliação em relação ao deslinde da lide (fls. 106), bem como não terem sido opostos embargos monitorios, intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste acerca do disposto no 2º do artigo 701 do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobestado, na forma do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0003916-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos por HELION VERRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o embargante defende a ocorrência da prescrição nos presentes autos. Alega o embargante que a dívida em cobro encontra-se prescrita ante a inércia do autor em promover sua citação válida. Em sua impugnação, a CEF sustentou que os embargantes confessaram a dívida e não quitaram o valor incontroverso. Defendeu a não ocorrência da prescrição sob a alegação de que o elemento caracterizador deste tipo de contrato é a disponibilidade dos recursos. Defendeu, no mais a legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes. Pugnou, ao final, pela improcedência dos Embargos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, vez que as questões controvertidas dependem apenas da análise das provas documentais trazidas aos autos. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial n.º 195.000002579 (fls. 06-07) e Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física (fls. 08-11, bem como o demonstrativo de débito de fl. 18, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido e utilizado limite de crédito, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temo que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida, limitando-se, por outro lado, à alegação de ocorrência da prescrição. Pois bem. É certo que a, teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. Prevê o artigo 240 do Código de Processo Civil, em seu 1º, que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. No presente caso, o despacho que ordenou a citação do Executado foi prolatado em 22.05.2012, e a citação do Executado se deu em 28 de janeiro de 2015 (fl. 70). Também, com relação ao pleito de reconhecimento de hipótese de prescrição da pretensão executória, sorte não assiste ao embargante, eis que o termo inicial do prazo prescricional, na linha da jurisprudência pacífica do C. STJ se dá na data de vencimento da última parcela, ainda que em caso de liquidação antecipada. Neste sentido, os seguintes precedentes da Colenda Corte Superior: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. Documento: 15227787 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça INAPLICABILIDADE. [...] 21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 22. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010) (g. n.). Nesse sentido, os créditos em cobro não se encontram fulminados pela prescrição, ante a inexistência de decurso do prazo quinquenal entre a verificação da inadimplência em 31.10.2011 (fl. 18) e a propositura do feito em 17.05.2012, de maneira que os argumentos expostos pelo Embargante não se sustentam no presente caso. Por estas razões, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constitui de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial n.º 195.000002579. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Custas e honorários pela embargante, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001222-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000011-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA BACCARINI(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP320279 - FABIO DOS SANTOS SAPAGE)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE SOUZA BACCARINI, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários Embutidos Não Removíveis e Outros Pactos n.º 4104.160.0001148-86. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/14. Citada (fl. 21), a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 22/31. A CEF, intimada, impugnou às fls. 40/45. Foi noticiado o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios às fls. 47/55; 57. É a síntese do necessário. Decido. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000171-79.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO FERNANDES

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 2882.001.00003849-0. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/29. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 31; 36; e 37). Foi noticiado o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios às fls. 41. É a síntese do necessário. Decido. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008167-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a Autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, em razão da ausência de notificação da Autora, a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel pela CEF em virtude da execução extrajudicial e a revisão das cláusulas contratuais. Junto com a inicial vieram os documentos de fs. 25-46. Decisão às fs. 54-55, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 94-94-104, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e a falta do interesse de agir da autora. No mérito, defendeu a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Réplica apresentada às fs. 109-120. As fs. 124-125 foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco Industrial e Comercial S/A, e de Tessa Maria de Lina Rocco Surian. Em cumprimento à r. sentença de fs. 124-125, foram juntadas aos autos as cópias de fs. 132-280 e em cumprimento ao despacho de fl. 281, foram juntadas as cópias de fs. 285-448. Dada vista às partes, a CEF se manifestou à fl. 455 e a parte autora às fs. 457-458. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Deixo de me manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade avertida pela CEF posto que já fixada sua legitimidade na r. sentença de fs. 124-125. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Desta forma, já tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário, pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Quanto à adjudicação do imóvel pelo credor em virtude da ausência de arrematação em leilão extrajudicial, já se posicionou o C. STJ pela sua possibilidade. Neste sentido confira-se: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. ADJUDICAÇÃO E ARREMATACÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. A ausência de previsão expressa no art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66 da possibilidade de adjudicação não impede que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjuque o bem leiloadado à falta de licitantes. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAARES 200800854050, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 25/04/2013). No caso vertente, conforme cópias juntadas por determinação do Juízo, às fs. 201-206 constam 2 (duas) tentativas de notificação da autora, ambas em 16/07/2004, em endereços distintos, o primeiro na Rua Dois, nº 461, Água Branca I, Piracicaba, tratando-se do próprio endereço do imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos e o segundo na Rua Capão Bonito, 113, Água Branca, Piracicaba, endereço informado como da autora no contrato firmado entre as partes. Conforme matrícula do imóvel juntada às fs. 27-29, observo que houve averbação, em 10/06/2005, de alteração de denominação de via pública, passando a antiga Rua 02, denominar-se Rua Dr. Elias Rosenthal. Não há nos autos informação acerca da data em que houve tal alteração, contudo, resta comprovada a mudança, tratando-se, assim, do mesmo endereço. Ora, quanto à tentativa de notificação da autora no endereço da Rua Dois, nº 461, Água Branca I, foi certificado pelo oficial de registro que a parte autora havia se mudado do endereço, informação prestada por Lúcia Grang Santos, que declarou habitar no imóvel desde 09.07.2004 (fl. 203), não sabendo informar o atual endereço da autora. E quanto à tentativa de notificação na Rua Capão Bonito, 113, Água Branca, foi certificado pela Sra. Juliana, que reside no local, que a autora havia se mudado não sabendo declinar seu novo endereço. Observe-se que em ambos os casos, não é colhida informação de desconhecimento da pessoa a ser notificada, mas somente de seu atual paradeiro, o que confere credibilidade ao ato. Prevê o 1º do art. 31, do Decreto 70/66 que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Prevê, ademais, o 2º do mesmo artigo que quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Entendo, no caso, que ficou caracterizada a hipótese do 2º do art. 31, do Decreto 70/66, ante as infrutíferas tentativas de notificação da parte autora, nada obstante terem sido efetuadas de forma correta. Assim, não há que se dizer que houve qualquer irregularidade da execução extrajudicial levada a efeito, eis que a autora se encontrava em lugar incerto e não sabido, procedendo-se, de forma correta, à intimação por edital, conforme demonstrado nos autos. Neste contexto, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E POR CORREIOS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA PURGA DA MORA E INFORMANDO SOBRE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, haja vista a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário sempre que constatado o cometimento de eventual ilegalidade por parte do agente fiduciário. 2. Não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), eis que restou comprovada a expedição de notificações em nome da parte devedora, por intermédio do Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Itaboraí, sendo certo que, consoante certificou o i. oficial, deixaram de ser entregues pois, segundo informações no próprio endereço do imóvel, os mutuários não residiam mais no local. 3. Não houve prova alguma da formalização, junto à CEF, da alteração do endereço cadastral para fins de envio de correspondência, ante a falta de êxito em proceder à notificação, no endereço do imóvel financiado, tanto pelo Ofício de Títulos e Documentos, quanto pelos correios (fs. 68/73) revela-se legítima a expedição de editais (fs. 74/76), consoante dispõe o art. 31 do Decreto-lei 70/66. 4. O primeiro e o segundo leilões foram precedidos de tentativas de comunicação pelos correios (fs. 77/79) e de publicação de edital em jornal de grande circulação, por três vezes, conforme demonstram os documentos de fs. 80/82, sendo certo que inexistia previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré. (TRF- 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p.188), não se vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade no procedimento levado a cabo pela parte Ré. 5. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 01153170520134025107- Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA- 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/08/2016). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. No mais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-55.2011.403.6109 - JOAO JOSE LOPEZ X FLORINDA VIANA LOPEZ X LUCINARA CRISTINA VIANA LOPEZ X LUIS FERNANDO VIANA LOPEZ X LUIZ FRANCISCO LOPEZ (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007844-02.2011.403.6109 - ALINE ZANA DE CARVALHO (SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE RODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ALINE ZANÃO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que é portadora do cartão VISA n. 4009.7006.4812.6439. Ocorre que em meados de dezembro de 2010 recebeu uma fatura contendo compras que ela não teria realizado. A Autora entrou em contato com o banco e notificou que foram feitos gastos no cartão que havia sido clonado no importe de R\$ 608,87. Apesar de, aparentemente ter reconhecido seu erro, a Demandada continuou a cobrar os valores e pediu para a Autora cancelar o cartão ora em discussão. Diante de tais acontecimentos, a Autora veio a Juízo pleitear o encaninhamento de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que haja a retirada de seu nome de tais entidades; seja declarado inexistente o débito até agora cobrado e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Constam dos autos os documentos de fs. 17 e 18 que dão conta da contestação feita pela Autora no importe somando de R\$ 608,87. É 19 consta correspondência da Requerida informando que o cartão já havia sido bloqueado e que a cobrança dos valores também foram suspensas. Em sua contestação, a CEF afirmou que não há documento algum informando qualquer falha no serviço por ela prestado. Também observou que não seria possível utilizar o cartão sem sua senha, motivo pelo qual a Autora seria responsável pelas compras em discussão. Este o breve relato. Decido. Entendo que a Autora não provou a clonagem de seu cartão e entendo dessa forma por um motivo muito simples que dá fim à demanda: a utilização do cartão ocorreu com a ciência da Autora ou pelo fato de aquele que o utilizou incorretamente ter em mãos a senha do sobredito cartão de crédito. Explico-me: o cartão que fora concedido à Demandante somente poderia ser utilizado com sua senha em mãos, daí não se falar em clonagem do mesmo, mas sim a realização de compras com a senha em mãos. Se foi a Autora quem fez as compras ou terceiro não vem ao caso concreto, pois a senha, muito provavelmente estava na posse dela ou de alguém que a furtou, por exemplo. Nossa jurisprudência é conforme o que foi dito: AREsp 749081 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO Data da Publicação 01/08/2016 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.081 - PR (2015/0181056-2) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : EURIDIS VITALLI FERRACINI ADVOGADO : JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. USO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À OPERADORA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta- corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 2. A cláusula contratual que prevê o dever do portador de informar extravio, furto ou roubo, momento até o qual é integralmente responsável por qualquer uso efetivado com o cartão, não impõe nenhuma obrigação desmedida ao consumidor e, portanto, conforme a boa-fé objetiva, como as compras foram efetuadas com a utilização do cartão de crédito convertido, sem comunicação a CEF ou a administradora, é a autora quem responde pelo débito gerado. 3. A existência de saque em conta-corrente efetivada mediante utilização de senha pessoal não reflete ato ilícito e, portanto, afasta a responsabilidade civil da instituição bancária. (e-STJ, fl. 166) Omissis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, pois não foi demonstrado pela Autora seu direito de ressarcimento da quantia devida. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODOMICIANO MARQUES COIMBRA, com qualificação na exordial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, (i) a declaração de nulidade e revisão da Cláusula 14ª do Contrato Habitacional n.º 08.3008.0001202-1, a fim de que passe a constar ônus hipotecário ao invés de alienação fiduciária, em razão de erro e dolo da ré, verificados por ocasião da pactuação da avença descrita os autos; (ii) a condenação da requerida a renegociar a avença; (iii) a declaração de nulidade e revisão da Cláusula 29, 3ª do pacto para constar que a venda do imóvel deve se dar por valor indicado por perito judicial avaliador, ou pelo valor real de mercado local; (iv) declarar a falta de amparo legal da denominada execução extrajudicial; (v) a determinação para que a requerida se abstenha de leilão o imóvel descrito nos autos, ou em ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor caso já o tenha feito, com incidência de danos morais; (vi) a declaração da nulidade dos registros concernentes à consolidação da propriedade; e (vii) a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Aduz o autor ter adquirido o imóvel descrito nos autos (Matrícula n.º 74.016 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP) pelo valor de R\$ 80.000,00, tendo efetuado o pagamento da seguinte forma: R\$ 33.313,04 mediante liberação da sua conta de FGTS, R\$ 28.000,00 com recursos próprios e o restante, R\$ 18.686,96 através de financiamento obtido junto à CEF, que deveria ser pago em 300 parcelas mensais de R\$ 146,62. A aquisição teria ocorrido em 29.01.2010 e a inadimplência desde 04.2010. Alega que sua esposa perdeu o emprego, que teve excesso de gastos com seus filhos, depressão entre outros problemas que o impossibilitaram de cumprir o contrato. Afirma que em 09.08.2011 foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel iria a leilão no dia 16.08.2011, tendo buscado renegociar o débito sem êxito. Narra que este é o único imóvel e que dispõe de R\$ 3.800,00 para quitar o débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/168). Foi proferida r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a suspensão da execução extrajudicial e conceder ao autor prazo para depósito da quantia mencionada na exordial para quitação do débito (fls. 171/173). A CEF apresentou contestação às fls. 180/197, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto. Apresentou documentos (fls. 198/235). A parte autora juntou guias de recolhimento de fls. 176; 237, 232, 234, 235, 246, 247, 256, 258, 260, 261, 263, 264, 267; 310, e apenso. Instadas a se manifestarem, o autor requereu a realização de audiência de conciliação, a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, e a CEF se manifestou pela produção de contraprovas (fls. 238/244; 271/277; 254). Foi proferido r. despacho saneador, que indeferiu a dilação probatória requerida (fls. 291). Foi interposto recurso de agravo retido (fls. 293/308). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do erro e do dolo. Em relação às alegações de ocorrência de vícios, erro e dolo, no negócio jurídico de base, o autor sustenta que teria sido informado da que requeria que o empréstimo em dinheiro feito pela instituição financeira seria garantido pelo próprio imóvel que estava sendo adquirido. Pontua que, assim, acreditou tratar-se de hipoteca, e que não tinha conhecimento de que seja uma alienação fiduciária, não tendo sido informado adequadamente do que seria o instituto, sendo que acreditava que a casa era sua e que, depois de tantos e tantos anos teria conseguido realizar o sonho de sua vida e comprar a segurança de sua família. Relata que a requerida não teria agido de boa-fé, pois tinha o dever legal de informar detalhadamente o requerente sobre o que estava comprando. A requerida teria se aproveitado de sua hipossuficiência econômica e lhe enganado intencionalmente ao apresentar o contrato afirmando apenas que o imóvel ficaria de garantia do empréstimo, sem explicar que a posse direta seria dela e a indireta, como condição de depositário, seria do requerente. Destaca que bastaria ao funcionário da requerida dizer que em contrato com garantia de alienação fiduciária o imóvel passa a pertencer ao credor que o requerente-consumidor não iria de forma alguma aderir ao referido contrato, pois seu sonho era comprar um lugar para sua família morar, e não para a requerida acrescentar aos seus milhares de bens. Salienta que, em todo caso, se não houve dolo, houve erro, pois foi levado a uma noção equivocada das circunstâncias contratuais. No ponto, o pedido é improcedente. Com efeito, diante de previsão expressa do termo alienação fiduciária no título do pacto firmado e na cláusula cuja nulidade é pretendida, não há dúvidas de que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplimento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. Ademais, a inserção do termo em questão no âmbito da avença afasta as alegações concernentes à alegação de má-fé dos prepostos da instituição financeira-ré. Além disso, entendido como utilização de artifícios maliciosos por uma das partes, para levar a outra a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando obter vantagem, geralmente relacionada ao enriquecimento sem causa, não há que se falar em presença de dolo na hipótese dos autos, na medida em que a alienação fiduciária de coisa imóvel ostenta previsão legal. Lei n.º 9.514/97, não se podendo confundir com pretenso artifício malicioso. Registre-se, ainda, que, ao contrário do quanto sustenta o autor, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio (REsp 1.462.210, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 18.11.2014). Da mesma forma, não é que se falar em erro, eis que, ainda que alegue ignorância em relação à modalidade de garantia prevista na avença, tal não se presta a configurar hipótese de erro em negociação, erro in corpore, ou erro in substantia. Neste contexto, em acréscimo, considerando as razões expostas nos autos como razão para reconhecimento do pretenso vício, quais sejam, a de que o requerente-consumidor não iria de forma alguma aderir ao referido contrato, pois seu sonho era comprar um lugar para sua família morar, e não para a requerida acrescentar aos seus milhares de bens, cumpre ressaltar que a adoção de eventual hipoteca não acarretaria a aparentemente intencional iminuição em relação às hipóteses de constrição patrimonial e instauração de atividade executiva forçada em caso de inadimplência. Não há, portanto, à luz da causa de pedir exposta, que se falar em hipótese de erro ou dolo no caso concreto em causa. Da renegociação da dívida. Em relação ao intuito de obtenção de determinação judicial que obrigue a ré à renegociação do débito, é preciso considerar que a situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor, e não tem condição de modificar as cláusulas contratuais do mútuo. Do Decreto-Lei n.º 70/66. Em relação à falta de amparo legal para a denominada execução extrajudicial, temos que a matéria se encontra pacificada, eis que o Pretório Excelso já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008). Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-Lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada pela jurisprudência do E. STF, conforme acima exposto. De todo modo, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, este sim, objeto destes autos. Da alegação de preço vil e com relação ao pleito de declaração de nulidade e revisão da Cláusula 29, 3ª do pacto para constar que a venda do imóvel deve se dar por valor indicado por perito judicial avaliador, ou pelo valor real de mercado local, alega o autor que pagou no ato da compra do imóvel o valor de R\$ 61.313,04, sendo o valor do imóvel, à época representava o importe de R\$ 80.000,00, razão pela qual entende indevida a venda do imóvel pelo valor aproximado de R\$ 77.000,00 no primeiro leilão e pelo valor da dívida num segundo leilão. Pontua que o imóvel possui valor atual de mercado em torno de 160.000,00, conforme documentos trazidos aos autos. A CEF sustentou a legalidade do procedimento. Pois bem. No ponto, há que se reconhecer a relevância do fundamento exposto. Conforme extrato do sistema SIACI trazido aos autos pela CEF (fls. 232), a dívida em 13/03/2011 alcançava o importe de R\$ 1.591.68. Além disso, cumpre ressaltar as diversas guias de depósito judicial trazidas aos autos que permitem inferir ter sido depositado, apenas nos autos apensos, o valor total de R\$ 7.960,00, que deve ser somado aos valores que já adimplidos na regular execução contratual. Dessa forma, considerando-se o valor da dívida original em torno de R\$ 18.686,96 ante o valor de aquisição do imóvel (R\$ 80.000,00), conforme teor de fls. 200/201, patente se figura a desproporção entre a conduta da requerida e o crédito em aberto, sobretudo à míngua de maior detalhamento e informações atualizadas acerca da execução contratual. De fato, o cômputo do montante depositado conduz, inclusive, à possibilidade de se inferir ter sido purgada a mora ex vi do disposto nos artigos 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, e art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (REsp 1.462.210, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 18.11.2014). Mas não é só. Dispõe o artigo 27 da legislação de regência, in verbis, que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias subsequentes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (g.n.). Com efeito, a teor do que se extrai da Cláusula 29, 3ª do pacto e da correspondência de fls. 103, foi designada data para a venda do bem (16/08/2011), na vigência do CPC/1973, quando ainda em vigor o artigo 692 que dispunha não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Por preço vil entende-se, em regra, o valor inferior a 50% da avaliação, consoante demonstra o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) (g. n.). E supracitado entendimento restou consolidado na redação do parágrafo único do art. 891 do CPC/15 que, de forma expressa, considera preço vil aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, in verbis, com destaque: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. E trata-se questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau, passível, portanto, de pronunciamento judicial até de ofício. É certo, no entanto, que a própria jurisprudência da Corte Superior admite a possibilidade de que o parâmetro jurisprudencial não imponha uma regra absoluta, estando, também, a depender das particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação. Acerca do ponto, registre-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BEM IMÓVEL. ARREMATÇÃO A PREÇO VIL. SUCCESSIVOS LEILÕES. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Interpretando o art. 692 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inserida no conceito de preço vil a alienação realizada com lance inferior a 50% do valor de avaliação do bem. Entretanto, o referido parâmetro jurisprudencial não imponha uma regra absoluta. 3. Nesse contexto, não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 31% do valor da avaliação, após seis leilões infrutíferos, pois o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação. 4. A análise da tese recursal que busca a nulidade do praxeamento e arrematação de bem imóvel demandaria inclusão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Integridade da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (Edel no AgRg no REsp 1428764/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) (g. n.). No caso concreto, à míngua de maior delineamento do valor da dívida à época da designação de data para alienação, assim como na atualidade, os elementos trazidos aos autos permitem apenas aferir a existência de dívida no importe de R\$ 1.591,68 (fls. 232), a ser acrescida às prestações vencidas antecipadamente, com dedução dos valores consignados nos depósitos judiciais realizados, sem notícia, no entanto, acerca de outras prestações componentes do denominado valor da dívida à luz do disposto na Cláusula 29ª, 6ª da avença, a revelar, em todo caso, excessiva desproporção entre o próprio valor da dívida original (R\$ 18.686,96) e aquele identificado como valor de aquisição (R\$ 80.000,00), não tendo a CEF trazido aos autos elementos hábeis a justificar eventual valor da dívida, mesmo após os depósitos judiciais realizados, e a potencial venda do bem por este montante. Ausente impugnação específica da CEF, não entrevejo razões para desconsiderar os elementos de prova trazidos aos autos pela parte autora (fls. 113/114), que demonstram a existência de oferta de bens localizados no mesmo condomínio do bem descrito nos autos com valor estimado em R\$ 155.000,00 e R\$ 160.000,00 em 08/2011, ou seja, o dobro do próprio valor de aquisição do imóvel. Nessas condições, o procedimento de execução extrajudicial, sem o devido resguardo da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável, ressalvadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação, afigura-se nulo. Cumpre explicitar que não se obsta a alienação pelo valor da dívida, tal como previsto em contrato, desde que resguardada a proporção delineada na legislação de regência, que se constitui como norma de ordem pública. O acolhimento do pedido exposto é, pois, medida que se impõe neste ponto, para o efeito de determinar à CEF a observância da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável no procedimento de execução extrajudicial do bem descrito nos autos, ressalvadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil - NCP, para o efeito de para o efeito de determinar à CEF a observância da proporção indispensável de 50% entre o valor de avaliação e o valor do lance mínimo aceitável no procedimento de execução extrajudicial do bem descrito nos autos, ressalvadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do NCP. Ratifico a r. decisão de fls. 171/173. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% do benefício econômico alcançado, qual seja, a diferença entre o valor de avaliação do bem (fls. 108) e o valor da dívida em aberto à época da propositura do feito, devendo ser referido resultado devidamente atualizado, conforme apurado em liquidação de sentença. À luz do disposto no artigo 3º, 3º e artigo 139, inciso V do NCP, determino a remessa dos autos à CECON local, devendo a Secretaria cuidar para inclusão do feito em pauta e intimação das partes. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais noticiados nos autos. P. R. I.

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012199-55.2011.403.6109 - HONORIO ROCHA MIRANDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por TABACODOCE - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor, em breve síntese, afirma que no dia 02-08-2011, o vendedor da Demandante teria sido roubado em R\$ 9.850,00 em dinheiro e mais R\$ 15.957,66 em cheques que estavam com ele (VLAMIR ANTONIO CAMPREGHER). Disse que os valores subtraídos haviam sido descritos no livro de controle da empresa. Diante de tais fatos, requereu a condenação da Demandada por danos materiais, quais sejam, os valores roubados de seu empregado. A CEF contestou o pedido da ação no sentido de que não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Para ela, quem deveria figurar como Demandado é o autor do roubo. Afirma que o Autor não provou a ocorrência do roubo e tampouco os danos materiais nos quais tivesse incorrido. Observou que o vendedor da empresa poderia ter sido roubado em qualquer lugar, pois não há prova dando conta de eventual roubo que teria ocorrido em seu estacionamento. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Houve decisão saneadora dando prazo para que as partes dissessem quais as provas que pretendiam produzir (f. 121). A autora arrolou o SR. VLAMIR ANTONIO como testemunha e a CEF o SR. DANILO SERGIÓ (f. 125). Ambas as partes ofereceram alegações finais. Este o breve relato do mérito Preliminarmente Da legitimidade da CÉFA CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o Autor inapta a ela a observância dos parâmetros de controle de seu estacionamento. Se o fato ocorreu e se há responsabilidade sua é algo que se confunde com o mérito e assim será analisado. Da contradita Em audiência foi arguida a contradita do SR. VLAMIR o que foi indeferido. Do mérito Vejamos o que as testemunhas fizeram. O SR. VLAMIR disse que, quando da ocorrência dos fatos, trabalhava na empresa. Ele fazia administração da empresa junto com o representante da pessoa jurídica. Disse que foi à CEF na data do acontecido e que ia à agência todos os dias. Afirma que o movimento da empresa era de R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00. Disse que era tudo anotado no caderno que era feito por ele e JULIANA. Disse que era o documento de f. 74 e ss. No dia dos fatos disse que levou mais ou menos R\$ 25.000,00. Afirma que foi assaltado. Ele entrava com sua moto no subsolo da empresa e entrou na parte de baixo da agência. No momento em que subia a escada foi abordado. Levava os cheques no malote e o dinheiro dentro do bolso. Disse que o roubo foi muito rápido. Disse que mais uma pessoa viu o assalto, mas já está falecida. Quando a testemunha saiu da escada que dava acesso à agência viu que o autor do roubo estava saindo da agência. A testemunha DANILO disse que, na data dos fatos, trabalhava na CEF. Afirma que conhecia o SR. VLAMIR. Afirma que o SR. VLAMIR ia constantemente àquela agência. DANILO assessorava o gerente da CEF. Disse que a entrada da empresa diariamente era entre R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00. Afirma que o SR. VALMIR foi falar com ele para comunicar o roubo. Disse que na época havia uma garagem no subsolo da CEF e que o portão ficava aberto. Disse que ele normalmente ia de moto. Não se recorda se ele foi de moto. Não viu se ele estacionou o carro/moto no estacionamento da CEF. O SR. VALMIR disse ao SR. DANILO que havia sido assaltado. Não se recorda se a testemunha falou sobre os valores subtraídos. Não se recorda se o SR. VALMIR disse o valor que teria sido subtraído. Não se recorda se o SR. VALMIR estava com o ânimo descontrolado. O acontecido ocorreu pela manhã. Normalmente o SR. VALMIR ia sozinho à CEF. Disse que o malote é colocado numa caixa colorida e, a partir daí, começa a responsabilidade da CEF. Não sabe se o SR. VALMIR levava dinheiro e cheques no malote. Na época, acha que o malote estava lacrado. Não se recorda se o SR. VALMIR estava com ou sem malote naquele dia. O princípio da imediatidade deve ser usado neste caso, pois foi o próprio quem realizou a audiência. Mesmo na gravação é possível notar que as testemunhas estavam muito seguras do que estavam relatando, em especial o SR. VALMIR. Assim, pode-se notar que não houve tubulação por parte deste último que relatou os fatos de forma muito detalhada e com todos os indícios de que teria efetivamente ocorrido o roubo. A prova, neste caso, é fundamentalmente testemunhal, pois, em sendo descrito o roubo, dentro de uma dos estabelecimentos da CEF, o Autor há de ser ressarcido. Digo fundamentalmente, pois há prova do valor subtraído. Na f. 76 constam os dois valores alegados pelo Autor: R\$ 15.957,86 e R\$ 9.850,00. E as anotações no livro da empresa eram comuns, daí pautar-me pela veracidade dos valores roubados do SR. VALMIR. Ora, a prova testemunhal forte, acrescida da prova documental faz com que tenhamos a certeza do roubo e da quantia subtraída. Em situação similar, o e. Tribunal Regional Federal já decidiu: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172511 / SP 0004542-66.2000.4.03.6103 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data do Julgamento 16/09/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. ROUBO DE JOIAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A possibilidade de liquidação negativa ou de valor zero não traz nulidade à sentença condenatória, nem a converte em pronunciamento declaratório. II. O fato necessário que integre o âmbito de exploração comercial, os limites espacial-temporais do fornecimento de produtos e serviços acarreta o dever de indenizar ao empresário. A doutrina e a jurisprudência desenvolveram o instituto do fortuito interno. III. A Caixa Econômica Federal responde pelo roubo das jóias praticado nos estabelecimentos de sua propriedade. IV. O consumidor tem o direito de reparação integral, o que impossibilita a exclusão, atenuação ou limitação da responsabilidade civil. Qualquer cláusula contratual nesse sentido é abusiva, impassível de temporização, exceto se o destinatário for pessoa jurídica (artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990). V. Os danos materiais suportados pelo devedor correspondem ao valor real de mercado das jóias dadas em garantia. VI. Se não bastasse a associação geral entre as jóias e a herança de família -, a ponto de carregar lembranças, suportadas, amor -, o fato de o objeto empenhado pertencer exclusivamente à esposa do autor fortalece o valor sentimental. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00. VII. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao Autor a quantia de R\$ 25.807,86 (vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido, além dos honorários do i. advogado da Autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SPI03079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário propostas por GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que a Ré se abstenha de efetuar desconto não previsto em termo de Compromisso firmado entre as partes, bem como a condenação da Ré em indenização por danos morais em face do descumprimento do referido termo. Narra a parte autora que celebrou com a Ré Termo de Compromisso, para obter ajuda de custo mensal para custeio de empresa de transporte de valores. Alega que a parte Ré, sem motivo justificador, em determinado mês, deixou de fazer o repasse desta ajuda de custo, não respeitando o termo de compromisso firmado. Afirma que as hipóteses de interrupção da ajuda de custo estão elencadas no termo de compromisso e não tendo ocorrido nenhuma delas, não se justifica a conduta unilateral da Ré. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 12-50. As f. 54-54-v foi proferida decisão que, deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consignando que constou da inicial documento no qual a CEF comunica a autora acerca da possibilidade de cancelamento do pagamento do adicional de segurança por conta da não prestação de contas. Citada, a CEF apresentou às f. 60-75 contestação, por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a não comprovação de desrespeito ao contrato que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais. Arguiu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido vez que da conduta descrita não ocorreu nenhum dano. No mérito, alegou que o adicional de segurança previsto no termo de compromisso firmado entre as partes não deriva de obrigação e nem constitui obrigação da Caixa, tratando-se de mera liberalidade, podendo ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, conforme cláusula sétima do termo de compromisso. Alegou que a parte autora é contumaz inadimplente com a prestação de contas, sendo legítimo o procedimento adotado pela CEF. Defendeu a dano no caso concreto, apto a ensejar condenação em indenização por danos morais. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido autor. Juntou os documentos de f. 77-97. Réplica apresentada às f. 100-103. Instadas as partes para se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte autora nada requereu, tendo a CEF requerido a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de fl. 111. Foi determinada a expedição de carta precatória à comarca de Limeira, a qual retornou devidamente cumprida, conforme f. 121-140. Instadas, a CEF apresentou alegações finais à fl. 142 e parte autora às f. 143-145. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. Ab initio, reconsidero, em parte, a decisão de f. 54-54v, no que tange ao deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, eis que não requerido na inicial, bem como incompatível com o recolhimento de custas pela autora, conforme guia de fl. 50. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela Ré, eis que o pedido autor refere-se à imposição à CEF do cumprimento do quanto avençado no instrumento do negócio jurídico debatido nos autos, mediante manutenção das condições originais. Quanto ao pedido de perdas e danos formulado pelos autores, na medida em que a pretensão deduzida, à luz da causa de pedir e pedidos expositos, decorre da alegação de inexecução contratual decorrente da verificação de comportamento contraditório da ré a revelar pretensa violação da boa-fé objetiva e da frustração de legítimas expectativas inerentes à avença entabulada, tratando-se assim de relação jurídica de que faz parte a CEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento integral da ajuda de custo - adicional de segurança, em conformidade com o Termo de Compromisso firmado entre as partes (f. 25-27). Em síntese, a sustentação da pretensão da autora se encontra na alegação de que o negócio jurídico celebrado deve ser integralmente cumprido pela CEF, mediante liberação dos valores acordados, sem modificações em suas cláusulas, haja vista que, entendem, não haver inadimplência de sua parte apta a ensejar as sanções previstas no referido termo, mormente a suspensão da ajuda de custo - adicional de segurança. A defesa, por sua vez, confirma ter aplicado a sanção prevista no Termo de Compromisso em virtude da inadimplência contratual da autora, não havendo em sua conduta qualquer irregularidade. Afirma, ainda, que a ajuda de custo - adicional de segurança previsto no Termo de Compromisso se trata de mera liberalidade da CEF, não derivando e nem constituindo obrigação, podendo ser suspenso e cancelado a qualquer tempo, conforme previsto na cláusula sétima do Termo. Pois bem. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 476 do Código Civil, in verbis, que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Trata-se da denominada exceção do contrato não cumprido, aplicável aos contratos bilaterais - naqueles em que ambas as partes possuem direitos e obrigações recíprocas, sendo contemporaneamente devedores e credores -, cujo fundamento teleológico reside na equidade e na boa-fé objetiva a demandar o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações em verdadeira situação de interdependência, que visa assegurar não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfazer a ordem social, que procura pelo adimplemento como imposição da justiça comutativa (função social externa). No que tange, especificamente, à boa-fé objetiva, preleciona a doutrina -, que funciona a exceção como especificação normativa da aplicação da máxima tu quoque - não faça aos outros aquilo que não queira que façam a ti mesmo -, regra de ouro que impede a constituição desleal de direitos subjetivos, através de dois pesos e duas medidas, afigurando-se inadmissível o exercício de uma posição jurídica que não guarde proporcionalidade com o descumprimento anterior, afinal, quem viola uma norma não pode dela extrair vantagens em um segundo momento. Ademais, funciona a exceção como modo de oposição temporária à exigibilidade do cumprimento da obrigação, constituindo defesa indireta de mérito (exceção substancial), que, quando acolhida, implica improcedência do pedido, eis que se refere a uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível, inclusive, como preliminar na contestação. Importa ainda mencionar que em caso de cumprimento incompleto, defeituoso ou inexistente da prestação por um dos contratantes, admite-se a exceção non rite adimpleti contractus, em que o outro poderá recusar-se a cumprir a sua obrigação até que aquela prestação se complete ou melhore, sendo certo que apenas encontra justificativa no caso de se revelar presente a proporcionalidade entre a inexecução da contraparte e o exercício da exceção, sob pena de caracterização de hipótese de abuso de direito (art. 187, CC) a conduta do excipiente que recusa cumprimento em razão de um inadimplemento mínimo praticado pela outra parte. Feitas estas considerações, temos que no caso concreto, extrai-se dos elementos de prova trazidos aos autos, especialmente do Termo de Compromisso de f. 25-27 e dos relatórios de acompanhamento das prestações de conta da autora juntados às f. 81-97, que a autora encontrava-se em situação de inadimplência contratual. De fato, em análise aos relatórios apresentados, constata-se que a autora deixou de respeitar, ao menos duas das cláusulas do Termo de Compromisso, eis que i) se tomou inadimplente com a prestação de contas (inciso I do parágrafo único da cláusula quinta) e ii) deixou de utilizar adequadamente o serviço de coleta contratado (inciso II da cláusula sexta). A prova oral colhida nos autos, por seu turno, corrobora a afirmativa da CEF de que a autora deixou de cumprir de forma integral suas obrigações contratuais. Neste sentido, a testemunha Rosana Camarini declarou que a parte autora apresentou sua prestação de contas de forma incorreta por período de um ano, motivo pelo qual neste período foi advertida informalmente por diversas vezes a fim de que houvesse regularização da situação. Declarou que os erros na prestação de contas somados em determinado mês perfaziam um total de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais). Declarou que os erros na prestação de contas ocorriam de 3 (três) a 4 (quatro) vezes ao mês. Esclareceu que a Caixa tem um sistema de controle no qual devem ser lançados os erros da permissória e que, no intuito de ajudar os permissórios, nem todos os erros eram lançados no sistema, já que se o permissório atingisse 40 (quarenta) pontos neste sistema poderia perder a concessão lotérica. Declarou que após o período de um ano de advertências à autora, foi aplicada a sanção prevista no Termo de compromisso, com o corte parcial da ajuda de custo. Declarou, por fim, que após a aplicação da sanção, a permissória voltou a fazer corretamente sua prestação de contas. Declara, a parte autora em sua inicial, neste ponto, que a divergência, caso exista, foi solvida no mesmo dia, não gerando inadimplemento contratual, contudo, o que se extrai da conduta da Ré, no caso, é que a sanção foi aplicada não ante a ocorrência de um fato, de maneira isolada, mas em virtude da contumácia das irregularidades em longo período de tempo. Neste contexto, não considero desproporcional a sanção aplicada, eis que somente após o período de 1 (um) ano de advertências é que foi aplicada a sanção e por apenas um evento, voltando, então, o repasse à sua normalidade, conforme afirmam ambas as partes. Importa destacar, neste caso, que o óbice levantado pela CEF para liberação pelo numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência da suspensão, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Tudo, pois, a revelar a aplicabilidade do artigo 476 do Código Civil à espécie. Destaco, ainda, que, conforme cláusula sétima do Termo de compromisso entabulado entre as partes a permissória reconhece que o adicional de segurança pago pela CAIXA é uma liberalidade, não deriva de obrigação e nem constitui em nova obrigação, podendo ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, não sendo correto, portanto a exigência do complemento do pagamento como se obrigação fosse. Não alega, neste ponto, a autora qualquer óbice à manifestação de sua vontade no momento de celebração da avença, tendo firmado o Termo de Compromisso em todos os seus termos. Assim, tenho que o negócio jurídico firmado entre a autora e a CEF não padece do vício alegado na exordial, nos termos da legislação civil, bem como que a conduta da CEF não exorbita as condições estabelecidas no termo de Compromisso em questão, razão pela qual, no que tange à causa de pedir exposta em relação à CEF, a rejeição do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO DIONISIO TOZIN, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02.05.1975 a 05.04.1983 e 02.01.1984 a 20.07.1990 - M. Dedini S/A Metalúrgica, 26.12.1990 a 11.02.1991 e 26.06.1991 a 09.11.1995 - Empremil - Empresa de Montagens Industriais Ltda., 22.03.1998 a 14.06.2000 e 16.06.2000 a 26.05.2003 - B.S.B. Service Ltda. EPP, 05.03.2004

a 25.06.2004 - Construções e Com. Camargo Corrêa e 17.01.2005 a 08.09.2010 - Mundica Metais Minerais Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, bem como a conversão dos períodos de 01.05.1972 a 21.10.1972, 01.12.1972 a 05.02.1975 e de 07.06.1983 a 16.06.1983 em tempo comum para tempo de atividade especial, com a utilização do fator de redução de 0,71. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 10.12.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento dos períodos supracitados, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.345.132-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-135. Em cumprimento ao despacho de fl. 137, a parte autora se manifestou às fls. 140-141. A fl. 142, determinando a realização de perícia na empresa Mundica Metais Minerais Ltda., a fim de se constatar as condições de trabalho do autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148-156), aduzindo a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPLs. Alegou a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e a impossibilidade do reconhecimento de períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28.04.1995. Discorreu sobre o nível de exposição ao agente ruído para caracterização da atividade especial e os requisitos para reconhecimento de atividade especial pela exposição ao agente calor. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Discorreu sobre a data de início do benefício, honorários advocatícios e sobre as inovações da Lei 11.960/2009. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento do feito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 157-163. Laudo técnico pericial de insalubridade apresentado às fls. 179-193. Instadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas permaneceram inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, tem-se que o segurado tem direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, Iº, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Auto. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, ficou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescenta-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP. 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Destes teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Heruelano Martins Nacif; DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, observo que os períodos de 02.05.1975 a 05.04.1983, 02.01.1984 a 20.07.1990, e de 22.03.1998 a 02.12.1998 já foram enquadrados como atividade especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 112 e planilha de contagem de tempo de fls. 113-117. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65, a especialidade do período de 26.06.1991 a 09.11.1995 - Empremil - Empresa de Montagens Industriais Ltda., eis que o autor, neste período exerceu a função de caldeireiro, a qual se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74-78, a especialidade do período de 05.03.2004 a 25.06.2004 - Construções e Comércio Camargo Corrêa, eis que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94,30 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 26.12.1990 a 11.02.1991 - Empremil - Empresa de Montagens Industriais Ltda., vez que, conforme PPP de fl. 64-65, neste período o autor exercia a função de alimentador de linha/ajudante, a qual não se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou função, bem como o documento não consignava a intensidade/concentração dos agentes nocivos a fim de se verificar a insalubridade do período. Quanto aos períodos de 03.12.1998 a 14.06.2000 e de 16.06.2000 a 26.05.2003 - B.S.B. Service Ltda. EPP, observo que os PPPs de fls. 68-71 informam, expressamente, que somente houve levantamento ambiental na empresa a partir de fevereiro de 2002, sem consignar-se houve alteração no lay-out da empresa nestes períodos. Assim, quanto ao período de 03.12.1998 a 14.06.2000 deixo de reconhecê-lo como atividade especial ante a ausência de levantamento ambiental no período. No entanto, reconheço a especialidade do período de 16.06.2000 a 26.05.2003 - B.S.B. Service Ltda. EPP, haja vista que apesar da informação de que somente houve levantamento dos registros ambientais na empresa a partir de fevereiro de 2002, observo que durante todo o período o autor laborou no mesmo setor e função, sujeito, portanto, aos mesmos fatores de risco durante todo o período. Quanto ao período de 17.01.2005 a 08.09.2010 - Mundica Metais Minerais Ltda., PPP de fls. 72-73 perícia técnica fls. 179-193 - Com relação ao agente ruído, o PPP consignava 79,9 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, não constando, a perícia, insalubridade quanto ao agente ruído. No entanto, a perícia aponta ambiente insalubre com relação aos agentes Radiações Ionizantes, Ozônio e Hidrocarbonetos de Petróleo, o que permite o reconhecimento da especialidade deste período. Por fim, com relação ao pedido de conversão dos períodos de 01.05.1972 a 21.10.1972, 01.12.1972 a 05.02.1975 e de 07.06.1983 a 16.06.1983 em tempo comum para tempo de atividade especial, com a utilização do fator de redução de 0,71, necessário tecer algumas considerações. Da conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto ao pleito de conversão do tempo de serviço comum em especial, cumpre ressaltar que o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23-6-2003, e RESP 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU 23-6-2003). Neste sentido, até 27/04/1995, era possível ao segurado converter o tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A vedação legal veio apenas a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Ora, como a atividade urbana comum foi prestada anteriormente aos períodos citados, a vedação da conversão do tempo comum em especial não atinge o impetrante, pois inaplicável aos períodos anteriores à sua vigência. Destes teor, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. LEI N. 9.032/95. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. I. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo pericial, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos -, com base na Súmula 198 do extinto TFR. 3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 4. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício após a vigência da Lei 6.887/81, ainda que o tempo de serviço comum a ser convertido para especial seja anterior a essa norma, deve todo o período ser convertido para especial a fim de outorgar ao autor a aposentadoria almejada. 6. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. 7. Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20 ou 25 anos), sob condições nocivas. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais por mais de 25 anos, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 2009.70.01.002087-6, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/12/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a

aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.- Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92).- Somando-se os períodos laborados em condições especiais, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.- Termo inicial mantido na data da citação, quando implementados os requisitos necessários à aposentação.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantida a tutela concedida. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 192 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 29.04.2013) (g. n.). Assim, aplicado o Decreto nº 83.080 de 1979, legislação que regulamentou tal situação, o fator de conversão a ser aplicado para a conversão do tempo comum em especial é 0,83 (30 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979) para os períodos 01.05.1972 a 21.10.1972, 01.12.1972 a 05.02.1975 e de 07.06.1983 a 16.06.1983, e não 0,71 como requerido pelo autor em sua inicial, tratando-se de índice que decorre da correta aplicação do comando normativo. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS de fls. 113-117. Com relação aos interregnos convertidos de tempo de serviço comum para especial, temos que o tempo comum apto a ser transformado restou apurado em 02 anos, 08 meses e 06 dias (966 dias) (planilha anexa), o qual, aplicado o fator de conversão de 0,83 (30 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979), equivaleria a 02 anos, 02 meses e 21 dias (801 dias) de tempo especial. No que tange aos períodos reconhecidos na presente decisão como exercidos em condições especiais, conforme tabela que segue, foram computados 28 anos, 05 meses e 08 dias de tempo laborado em condições especiais. Desta forma, somados os interregnos com a especialidade reconhecida aos períodos convertidos de tempo de serviço comum para especial, contava o autor com 30 anos, 07 meses e 29 dias na data da entrada do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção da conversão pleiteada na inicial. Portanto, o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que o reconhecimento dos períodos de 05.03.2004 a 25.06.2004 e de 17.01.2005 a 08.09.2010, somente foi possível com a apresentação dos documentos de fls. 74-78 e 179-193, não apresentados na esfera administrativa, assim, deve ser fixado na data de citação dos presentes autos, em 12.11.2013 (fl. 147). De fato, a análise técnica de fls. 111-112 demonstra que o período de 05.03.2004 a 25.06.2004 sequer foi analisado, ante a falta de apresentação de documentos naquela esfera administrativa. Por sua vez, a análise do período de 17.01.2005 a 14.10.2009 se deu somente em relação ao agente nocivo ruído, vez que o PPP apresentado (fls. 72-73), não apresentava a incidência de outro fator de risco. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 26.06.1991 a 09.11.1995 - Empretil - Empresa de Montagens Industriais Ltda., 16.06.2000 a 26.05.2003 - B.S.B. Service Ltda. EPP, 05.03.2004 a 25.06.2004 - Construções e Comércio Camargo Corrêa e 17.01.2005 a 08.09.2010 - Mundica Metais Minerais Ltda., como exercido em condições especiais, bem como converta os períodos de tempo comum 01.05.1972 a 21.10.1972, 01.12.1972 a 05.02.1975 - Auto Posto Colonial Ltda. e de 07.06.1983 a 16.06.1983 - Brunelli Agricultura S/A em especial, utilizando o fator de conversão de 0,83 nos termos 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor DIONIZIO TOZIN, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, desde 12.11.2013, data da citação do INSS nos autos (fl. 147), eis que o reconhecimento dos períodos de 05.03.2004 a 25.06.2004 e de 17.01.2005 a 08.09.2010, somente foi possível com a apresentação dos documentos de fls. 74-78 e 179-193, não apresentados na esfera administrativa. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): DIONIZIO TOZIN ENDEREÇO: Rua Piquete, nº 250 - Bairro Santa Rosa dos Ipês - Piracicaba - SPCPF: 867.458.598-15 NOME DA MÃE: Elaine Ferreira Tozini TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: Períodos de 26.06.1991 a 09.11.1995 - Empretil - Empresa de Montagens Industriais Ltda., 16.06.2000 a 26.05.2003 - B.S.B. Service Ltda. EPP, 05.03.2004 a 25.06.2004 - Construções e Comércio Camargo Corrêa e 17.01.2005 a 08.09.2010 - Mundica Metais Minerais Ltda. TEMPO COMUM CONVERTIDO EM ESPECIAL: 01.05.1972 a 21.10.1972, 01.12.1972 a 05.02.1975 - Auto Posto Colonial Ltda. e de 07.06.1983 a 16.06.1983 - Brunelli Agricultura S/A, pelo fator 0,83 nos termos 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial. DIB: 12.11.2013 (citação) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0005302-74.2012.403.6109 - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005431-79.2012.403.6109 - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA e MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MAGAZINE TORRA TORRA LTDA, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em pagamento de danos materiais e morais, bem como restituição de valores debitados em sua conta corrente a título de empréstimo não realizado pelos autores. Na parte autora que em 07/06/2013, no interior de estabelecimento comercial do Magazine Torra Torra nesta cidade de Piracicaba/SP, teve a sua carteira furtada por pessoa desconhecida. Relata que procurou pelos seguranças do local, os quais viram as filmagens das câmeras internas, não tendo qualquer funcionário afirmado se foi possível gravar o ocorrido. A parte autora afirma que no mesmo dia dos fatos registrou boletim de ocorrência e procurou a Caixa Econômica Federal para realizar os procedimentos cabíveis, informando ainda não ter realizado o empréstimo de n.º 25.4104.400.0002368-0 no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tampouco os saques no total de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais). Diante de tais relatos, requer a condenação da parte ré no pagamento de danos materiais e morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela suspensão dos descontos mensais que recaem sobre a conta corrente 001.00.021.621-0, agência CEF 4104, no valor de R\$ 90,74, a título de empréstimo realizado por pessoa desconhecida. Inicial instruída com documentos de fls. 19-31. O pedido de antecipação e tutela foi indeferido pela decisão de fls. 34-35, ante a não comprovação documental do quanto alegado naquela fase processual. A petição de fl. 40 foi recebida com emenda à inicial. Citado, o Magazine Torra Torra ofereceu sua contestação às fls. 48-54, contrapondo-se ao pedido autoral, bem como informando não possuir as filmagens de 07/06/2013, uma vez que as gravações armazenadas se referem somente a curtos intervalos de tempo. A CEF, citada, contestou às fls. 78-86, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que, para a efetivação das transações questionadas, é necessário uso de senha pessoal e intransferível. Defendeu a inocência de dano material ou moral e a não aplicação do CDC com relação à inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, trazendo documentos de fls. 87-96. Houve réplica às fls. 101-115 e audiência de instrução às fls. 132-137. O feito restou desmembrado com relação ao requerido Magazine Torra Torra Piracicaba Ltda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ante a alegação de que a parte autora não comprovou o quanto declarado, haja vista ser plenamente possível o pedido de danos materiais e morais contra a CEF, bem como ser viável a produção de outras provas durante a fase de instrução, além das colacionadas aos autos com a peça vestibular. Aplicabilidade do CDC sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Caso Concreto No caso dos autos, a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da instituição bancária em danos materiais e morais, em face da realização não autorizada pelos autores e titulares da conta corrente n.º 001.00.021.621-0, na agência 4104, da Caixa Econômica Federal, de contrato de empréstimo firmado sob n.º 25.4104.400.0002368-0, tampouco dos saques posteriormente efetuados no valor total de R\$ 1.490,00. Pois bem O pedido é parcialmente procedente. Ab initio, eis o sumário da prova oral colhida. A coautora Andressa, em depoimento pessoal, sobre o dia dos fatos, narrou que foi ao Magazine Torra Torra, localizado no centro da cidade; que a bolsa onde sua carteira estava guardada encontrava-se com sua mãe; que andaram do 1º ao 2º andar; que quando foi provar um calçado em seu filho, notou que o zíper da bolsa estava aberto; que a carteira continha documentos próprios e do marido, além do cartão da CEF juntamente com a senha. Relatou que perguntou a um segurança se haviam visto alguma coisa diferente; que o referido segurança foi consultar as filmagens, pois nada havia notado; que onde a depoente havia passado existia um ponto cego que a câmera não captava e que não tinha autorização para exibir as imagens à autora; que o evento narrado ocorreu por volta de 11h45min.; que, pela câmara, os funcionários do estabelecimento viram uma pessoa bem próxima à mãe da depoente, mas não comentaram se viram a pessoa desconhecida entrar em contato com a bolsa. A autora afirmou que ficou esperando o desenrolar do ocorrido, motivo pelo qual demorou a registrar boletim de ocorrência. Confirmou que antes de adentrar o estabelecimento comercial sabia que estava com a carteira dentro de sua bolsa, vez que tinha acabado de sair de outra instituição bancária que não a CEF. Atestou que é titular de conta conjunta com seu marido junto à CEF por conta de um financiamento; que ambos acompanhavam a movimentação bancária e que acha que a conta corrente não possuía saldo. Relatou que registrou o boletim de ocorrência e se dirigiu à agência da CEF no mesmo dia dos fatos para tomar as providências cabíveis com relação aos cartões furtados; que a pessoa que a atendeu afirmou que a autora deveria ter o número de telefone do banco para comunicar o furto logo após o ocorrido; que foram bloqueados os cartões somente após o empréstimo e o respectivo saque, realizados minutos depois do furto; que o empréstimo foi no valor de R\$ 1.800,00, sendo que sacaram R\$ 1.500,00, limite diário. O coautor Marcos narrou que na data dos fatos trabalhava no período noturno e, por tal motivo, estava dormindo em sua casa enquanto sua esposa foi ao centro da cidade com a sogra do depoente; que logo após o ocorrido, sua esposa passou na Delegacia para registrar a ocorrência e foi para casa; que por volta de 14h, quando acordou, a coautora relatou o ocorrido, razão pela qual se dirigiram até a agência da CEF onde possui conta corrente para bloquear os cartões furtados, quando souberam que pessoa desconhecida havia conseguido realizar empréstimo e sacar quase o valor total da transação; que sabia que a senha dos cartões estava com sua esposa; que a conta não é muito utilizada por ser destinada somente às transações referentes a um financiamento habitacional; que em regra só realizavam depósitos a cada três meses; que os R\$ 300,00, que permaneceram em conta corrente foram debitados como parcelas do empréstimo; que o depoente paga mensalmente R\$ 120,00 para amortizar o empréstimo não autorizado e manter a conta aberta; que deve faltar ainda cerca de 1 ano para o término do pagamento. A testemunha arrolada pela CEF, Andréia, funcionária da instituição bancária, afirmou que tomou conhecimento dos fatos por ter feito o atendimento dos clientes/autores; que se recorda da autora; que também se lembra de que ela estava acompanhada, mas não sabe informar se pelo marido ou pela mãe; que os clientes relataram o ocorrido, pois tudo precisa ser colocado no procedimento administrativo. Indagada pelo Juízo se foi feita uma análise do ocorrido pela testemunha, considerou que o problema seria a senha, pois, para a realização de empréstimo e de saque é exigido conhecimento da senha; que a testemunha apenas faz o relatório, mas a decisão é prolatada por outra área; que no momento da realização do procedimento administrativo, são bloqueados os cartões de crédito e de débito; que é possível saber que o empréstimo e o saque não foram realizados por internet ou lotérica, mas sim por terminal de autoatendimento; que quando da abertura da conta é firmado um contrato único onde já constam cláusulas acerca de limite, cartão de crédito e CDC; que tais produtos bancários ficam disponíveis para os correntistas. Dos Danos Morais Como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei n.º 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Com relação aos pretensos danos morais, temos que os autores não lograram comprovar a percepção de qualquer ofensa extrapatrimonial, tais como negatização de seus nomes, ou prejuízos a direitos da personalidade, mesmo diante das oportunidades processuais asseguradas em lei. Como cediço, descontos indevidos em conta corrente não configuram dano in re ipsa. No ponto, portanto, o pedido é improcedente. Dos Danos Materiais Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o ressarcimento do valor de R\$ 1.490,00, montante sacado após a realização do empréstimo n.º 25.4104.400.000.2368-0 no total de R\$ 1.800,00. Aduz ainda ser devida a restituição das parcelas mensais no montante de R\$ 90,74. Do que se depreende a partir do Boletim de Ocorrência n.º 1078-2013 de fls. 27-231, a coautora Andressa compareceu perante a autoridade policial em 07/06/2013, às 13h25min. Para comunicar o furto de sua carteira, que continha, entre outros documentos, cartões de débito e de crédito, em nome dos autores, da Caixa Econômica Federal. Conforme constatado por meio da prova oral produzida nos autos, a parte autora teve ciência do empréstimo realizado sob o número 25.4104.400.000.2368-0 por pessoa desconhecida quando da ida à agência da CEF para solicitar as providências cabíveis após a ocorrência do furto, como o bloqueio dos cartões. Neste ponto, verifico a plausibilidade das alegações da parte requerente apresentadas em depoimento pessoal, uma vez que as transações bancárias não autorizadas foram realizadas por volta de meio-dia (fl. 92), enquanto o Boletim de Ocorrência, iniciado às 13h27h (fl. 29), nenhum apontamento possui com relação ao empréstimo e aos saques efetuados por pessoa desconhecida. Ainda que a autora portasse a senha alfabética juntamente com o cartão, no caso concreto não houve saque de recursos disponíveis na conta, mas sim o acesso e a efetivação de um contrato de empréstimo, por pessoa desconhecida se passando pela parte autora, a fim de acessar recursos por meio de concessão de um crédito indevidamente disponibilizado em nome dos autores. Em que pese a testemunha da instituição bancária tenha afirmado em Juízo que quando da abertura da conta corrente as partes firmaram também cláusulas versando sobre limite, cartão de crédito e CDC, modalidade de empréstimo do contrato em questão nos autos, deixou a parte requerida de colacionar aos autos tal contrato, que eventualmente formalizava a possibilidade de efetivação de operação de empréstimo por meio de autoatendimento, ônus que lhe cabia. Tampouco trouxe filmagens da ocorrência, mesmo sabendo da data, horário e terminal das transações (fl. 92). Na medida em que a CEF não traz ao feito o pacto escrito entre as partes que lastreia o contrato de empréstimo eletrônico, bem como considerando que a concessão de crédito demanda a assinatura expressa do responsável titular, não pode este Juízo concluir pela permissão ou manutenção da existência de tal negócio jurídico sem a previsão escrita em contrato, vez que tal função extrapola os limites de uma simples conta corrente. Anoto que, quando a instituição bancária admite a possibilidade de ser efetivada uma transação como o contrato de empréstimo em um nível maior de segurança, como exigir a validação da transação por meio de impressão digital, por exemplo, acaba por fazer parte do risco-proveito do negócio, tratando-se de hipótese de fortuito interno. A anulação do contrato de empréstimo n.º 25.4104.400.000.2368-0, portanto, é de rigor, devendo ser restituídos os valores debitados a título de tal operação, mediante a dedução do saldo não sacado da operação original. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de condenação em danos materiais no montante de R\$ 780,00, valor que a parte requerente alega ter sido furtado em espécie, uma vez que tal requerimento em nada se relaciona com a CEF, tendo o feito sido desmembrado relativamente ao Magazine Torra Torra, a teor da decisão de fls. 132-133. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar nulo o contrato de empréstimo de n.º 25.4104.400.000.2368-0, no valor de R\$ 1.800,00, firmado em nome dos autores, bem como para determinar a restituição dos valores debitados da conta corrente 001.00.021.621-0, da agência CEF 4104, a título da operação que ora resta anulada, mediante a dedução do saldo que permaneceu em conta (diferença entre R\$ 1.800 e R\$ 1.490,00), rejeitando-se os demais pedidos, devendo ser observado, quanto a juros e correção monetária, a partir do efetivo desconto em conta corrente, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, pelos dados do contrato de fl. 25, o débito da última parcela da operação de empréstimo deu-se em 06/2016, nada trazendo aos autos os requerentes quanto a eventual situação modificativa. Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido exposto, considerando o valor dado atribuído à causa (R\$ 45.000,00 - fl. 18), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 34v). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI para que no polo passivo conste apenas a Caixa Econômica Federal. P. R. I.

0001966-91.2014.403.6109 - FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelarajuizada por FJS LOTERIAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega que teria caucionado o valor de R\$ 289.990,00. Ocorre que, por problemas no sistema da CEF, a Requerente não conseguiu honrar o que contido no contrato, isto é, realizar os pagamentos em dia após recebidos os valores (D+1). Afirmando que a instituição financeira não teve nenhum problema com relação aos pagamentos, haja vista que a Requerente se utilizou de dinheiro próprio para realizá-los. Também observou que a CEF teria suspenso o sinal do sistema da Lotérica o que fez com que sua situação financeira ficasse ainda pior. Ao final requerer: a) concessão de liminar; b) uma planilha de escalonamento dos débitos para a proposta de negociação; c) que não seja permitida a permissão/concessão até final julgamento da lide. Houve contestação. O pedido de concessão da liminar foi indeferido (fls. 115/116). Houve contestação. Dada vista à parte foram oferecidas alegações finais. Este o breve relato. O mérito A CEF trouxe aos autos documentação dando conta de que a Autora estava em débito perante a instituição financeira conforme fls. 182/185. O montante, em maio de 2013, era significativo: aproximadamente R\$ 201.000,00. É verdade que a CEF juntou aos autos comprovantes de pagamento por parte da Autora (fls. 190-197), mas todos eles de pequena monta. Além de sublinhar que em nenhum momento a Autora logrou êxito em demonstrar que teria caucionado o valor apontado na inicial. Em sua contestação a CEF afirmou que em 15-05-13 a Autora incorreu em sanção contratual por atraso no pagamento (adiantamento a depositante - ADEP). Em 31-05-13, a instituição financeira comunicou a lotérica sobre a irregularidade cometida, fato que acarretou a sua suspensão temporária. Já em 30-07-13 foi comunicado à empresa que a irregularidade deveria ser sanada em até 90 dias. Em 31-01-14 foi emitido outro aviso para pagamento da dívida ainda pendente. A CEF também juntou aos autos planilha dando conta do débito que a UL tem em face da instituição financeira (fls. 182/189). Após a defesa administrativa (que acabou sendo julgada como improcedente), foi determinada a penalidade de revogação compulsória da permissão. Também é certo que a CEF deu oportunidade de a Autora exercer seu direito de defesa administrativa, conforme estipulado no documento de f. 200, mas o pedido fora indeferido (f. 203). Em 31-01-14 foi comunicado à lotérica que não teriam sido corrigidas as infrações previstas do grupo 2 do contrato. Ocorre que a defesa escrita da lotérica não fora admitida e a gerente geral (SRA. DEBORA NASCIMENTO) opinou pela continuidade do processo administrativo de revogação compulsória da concessão da UL (unidade lotérica). Como se percebe do documento juntado à f. 243, é permitida a revogação compulsória (previstas nos itens 2 e 3). Ora, de tudo o que foi dito acima percebe-se que a Requerente, em momento algum, teve seu direito à ampla defesa maculada. Pelo contrário: é devedora contumaz da CF. Veja-se, nesse sentido, a as planilhas de fls. 90-102 e aquela juntada pela CEF (fls. 182-189). Diante de tais constatações não vislumbro qualquer direito de a Autora continuar a funcionar como concessionária da CEF, ante o débito ainda pendente. A CEF agiu corretamente, pois não poderia deixar de cumprir o que fora determinado em contrato. Nesse sentido, nossa jurisprudência: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 186922 / SP 0092093-74.1992.4.03.6100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 29/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA/06/12/2007 PÁGINA: 773 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTERIAS DE PROGNÓSTICOS. PERMISSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU PRESTAÇÃO A DESTEMPO. DESCREDECIMENTO. RETIRADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA CASA LOTÉICA. CONTRATO DE COMODATO VINCULADO A UMA PERMISSÃO. POSSIBILIDADE. No caso dos autos, contrariamente do afirmado, a impetrada cumpriu um procedimento que foi da advertência, em face do recebimento de queixa, passou pela paralisação temporária de atividades, como, aliás, já ocorrera em ocasião anterior, avançou pela retirada de materiais e equipamentos, culminando com a revogação compulsória das permissões, para ambas as lojas, já que as operações eram comuns, tendo observado as normas de fiscalização contratadas entre as partes. 2. Referidas normas de fiscalização dispõem que o permitente aplicará advertência, por escrito, ao revendedor que apresentar diferença a recolher, na prestação de contas, de valor acima dos fixados; paralisação, por uma ou duas semanas; paralisação temporária - de duração superior às anteriores -; e revogação compulsória da permissão, no caso dos autos, com base na norma contida no item 8.2.6., em razão de omissão de contas de recebimentos de contas de serviços públicos, como água, luz e telefone. 3. De fato, o procedimento administrativo não se apresentou com o rigor próprio dos processos judiciais, porém, não havia mesmo necessidade de sê-lo, em face do princípio do informalismo, que norteia a atuação da Administração, dispensando formalidades rígidas, bastando a segurança para o administrado, traduzindo-se esta na oportunidade de apresentar defesa, que deverá ser levada na devida conta, analisada, acolhida ou inacolhida, e isso ocorreu na hipótese dos autos. 4. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora em face de sua inadimplência recorrente, motivo pelo qual a CEF poderá exercer seu direito administrativo de revogar a concessão e reaver o dinheiro em atraso. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atalado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

0004113-90.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP262024 - CLEBER NIZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. objetivando, em síntese, a condenação da empregadora-ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pela Autora com o pagamento do auxílio-doença acidentário NB n.º 546.038.292-7 até a sua cessação, com incidência dos ônus da sucumbência. Aduz a parte autora que o segurado Jean Carlos Fonseca de Melo sofreu acidente do trabalho em 22/04/2011. Esclarece que a empregadora-ré atua no ramo de metalurgia, tendo, dentre outras coisas, o exercício de atividades de trituração de minério, utilizando-se, para tanto de big bags. Narra que a atividade exercida pelo acidentado na data do evento consistia em enganchar o big bag contendo minério em uma ponte rolante superior, para que seja elevado e movimentado até que fique sobre o moinho (caixa que irá fazer a trituração). Em seguida abre-se a válvula superior de descarga do big bag, despejando o minério, que é triturado, jogado ao chão e recolhido com uma pá. Destaca que o acidente ocorreu no momento em que o trabalhador estava em frente ao big bag, desequilibrou-se, caiu e apoiou-se no rolo do moinho em funcionamento. Conseguiu desligar sozinho o moinho. Teve amputada a mão esquerda. Afirma que a parte ré deve ser responsabilizada pelo acidente sofrido por seu empregado, pois deixou de cumprir diversas normas de segurança e higiene do trabalho, dentre elas, principalmente: posto de trabalho ergonomicamente inadequado; procedimentos de trabalho inexistentes; dispositivo de proteção ausente e ausência de treinamento. Menciona, ainda, sobre a falta de treinamento que, consoante relatório da Gerência Regional de Trabalho e Emprego: o acidentado informou que tinha como função operar a máquina embaldadora e que no dia do acidente o operador do moinho havia falhado e por isso o encarregado, senhor Wellington, determinou que ele fosse operá-lo. Sustenta que a ré não adotou as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. Alega que o descumprimento dessas normas se constituiu em fato determinante para a ocorrência do acidente, evidenciando a culpa da parte ré. Sustenta a legalidade da ação regressiva, baseada, dentre outros diplomas legais, no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, apontando que o benefício de auxílio-doença acidentário foi concedido entre 08/05/2011 a 17/07/2013, devidamente atualizados e com incidência de juros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/41. Citada, a empresa CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. apresentou contestação alegando, em síntese, que, conforme documentos trazidos aos autos, em especial cópia do PPRa e PCMSO, bem como recibos de entrega de EPLs, o empregador sempre cumpriu veementemente com suas obrigações relacionadas às normas de higiene e segurança do trabalho; que a vítima foi admitida para exercer a função de ajudante de produção, que exerceu até 05/2009, sendo que em 06/2009 passou a operar o operador de produção e; que sempre ofereceu condições excelentes de trabalho; que possuía CIPA; que possui técnicos de segurança do trabalho e prestação de serviços na área de medicina e segurança do trabalho; que todos os EPLs são exigidos e que a vítima sempre os recebeu e utilizou. Acerca do acidente ocorrido, pontuou que ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que por sua atitude voluntária e sem autorização expressa do empregador, decidiu operar o equipamento moinho de rolo, sendo que, se estivesse comprometido trabalhando na função para a qual havia sido contratado, nada de anormal teria ocorrido. Pontuou que, ademais, a vítima utilizou-se de recursos impróprios e por sua conta e risco para descarregar o big bag, ou seja, se tivesse utilizado equipamentos corretos, estes que não se encontravam no local, pelo simples fato de que o moinho não era para estar sendo manuseado, jamais teria sido vítima do acidente que o mesmo provocou. Destacou, por fim, que nos autos de ação reclamatória trabalhista sequer houve sentença condenatória em desfavor do empregador. Apresentou documentos (fls. 52/175). Foi proferido r. despacho saneador para efeito de fixar o ponto controvertido na verificação de responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho (fls. 180). O INSS pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 185/185-v). Regularmente expedida, a deprecata destinada à oitiva restou infrutífera (fls. 204/205; 213; 218). Nada mais foi requerido (fls. 219). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho que resulte na concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes. A pretensão do INSS encontra abrigo no disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o qual tem a seguinte redação: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Tem-se, então, que a despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, há a possibilidade dessa atuação previdenciária se ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita, e como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente que abaxo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). Não é ocioso ressaltar que a responsabilidade civil nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS somente aflora quando se verifica negligência, por parte do empregador, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, e o nexo causal entre essa conduta negligente e o evento danoso. De outro giro, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. A Constituição de 1988, afimada com a tendência internacional de eliminar os riscos na sua origem, assegurou a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, destacando-se que a segurança visa proteger a integridade física do trabalhador. O empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Sob essa ótica, portanto, que a pretensão da parte autora será apreciada. Não há controvérsia a respeito do fato de que Jean Carlos Fonseca de Melo sofreu acidente do trabalho em 22/04/2011, aproximadamente às 02h30min, em razão do qual percebeu o auxílio-doença acidentário NB n.º 546.038.292-7, de 08/05/2011 a 17/07/2013, conforme extrato extraído do sistema da Previdência Social colacionado à f. 32. Sobre o acidente em questão, consta do relatório analítico elaborado pela Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Piracicaba a seguinte descrição (fls. 19): De acordo com os dados colatados em entrevista com Jean Carlos Fonseca de Melo, operário acidentado e pelo relatório da empresa, concluiu-se que durante o procedimento de amarração dos cordoletes, quando o minério já processado estava em grande volume ao chão, a vítima, em cima do tambor, se desequilibrou e buscou apoiar-se no moinho em funcionamento, a fim de evitar sua queda, sem perceber que se apoiara nos rolos moedores. Devido a esta atitude, sua mão esquerda foi puxada para entre os rolos prendendo-a na máquina. Gritou chamando socorro, pois a chave de energia não estava ao seu alcance, porém, devido ao ruído, não obteve êxito. Observou que a pá utilizada para coleta de minério processado estava ao seu alcance e com esta alcançou a chave de energia, desligando o moinho. Em seguida, o operário, com a alcinha de Paulinho, veio socorrê-lo, notou a mão de Jean Carlos presa na máquina e no ímpeto de desligar a energia tomou a liga-lá, corrigindo o ato logo em seguida, desligando novamente a máquina. O acidente terminou com a equipe de manutenção desmontando o moinho, liberando a mão de Jean Carlos e o conduzindo até o hospital Santa Casa de Piracicaba. O fato provocou pensamento, com fraturas e lacerações que ocasionaram a perda da mão esquerda. A respeito dos fatores que causaram o acidente, consta do citado relatório (fls. 20): 1. Posto de trabalho ergonomicamente inadequado; 2. Modo operatório inadequado à segurança/perigo; 3. Improvisação; 4. Falha na antecipação / detecção de risco; 5. Tarefa mal concebida; 6. Falta de análise de risco da tarefa; 7. Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; 8. Ausência de treinamento; 9. Trabalho isolado sem comunicação adequada com outro trabalhador; 10. Dispositivo de proteção ausente. Em sede de informações adicionais, relatou o órgão fiscalizador que (fls. 20): Durante as inspeções físicas foi observado que o local onde estava localizado o moinho no momento do acidente era escuro e muito ruidoso. O acidentado realizava muitas horas extras, não gozava do descanso mínimo de 11 horas entre duas jornadas e da folga semanal, situação que ocorria com frequência. O equipamento em que o trabalhador se acidentou não está mais sendo utilizado, sendo que no momento da inspeção física ele estava desativado. O acidentado informou que tinha como função operar máquina embaldadora e que no dia do acidente o operador do moinho havia falhado e por isso o encarregado, senhor Wellington, determinou que ele fosse operá-lo. Instar salientar que o acidente ocorreu em 22/04/2011, sendo análise iniciada apenas em 04/2012. Em sede de defesa, alegou a ré, em síntese, que, conforme documentos trazidos aos autos, em especial cópia do PPRa e PCMSO, bem como recibos de entrega de EPLs, o empregador sempre cumpriu veementemente com suas obrigações relacionadas às normas de higiene e segurança do trabalho; que a vítima foi admitida para exercer a função de ajudante de produção, que exerceu até 05/2009, sendo que em 06/2009 passou a operar o operador de produção e; que sempre ofereceu condições excelentes de trabalho; que possuía CIPA; que possui técnicos de segurança do trabalho e prestação de serviços na área de medicina e segurança do trabalho; que todos os EPLs são exigidos e que a vítima sempre os recebeu e utilizou. Acerca do acidente ocorrido, pontuou que ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que por sua atitude voluntária e sem autorização expressa do empregador, decidiu operar o equipamento moinho de rolo, sendo que, se estivesse comprometido trabalhando na função para a qual havia sido contratado, nada de anormal teria ocorrido. Pontuou que, ademais, a vítima utilizou-se de recursos impróprios e por sua conta e risco para descarregar o big bag, ou seja, se tivesse utilizado equipamentos corretos, estes que não se encontravam no local, pelo simples fato de que o moinho não era para estar sendo manuseado, jamais teria sido vítima do acidente que o mesmo provocou. Destacou, por fim, que nos autos de ação reclamatória trabalhista sequer houve sentença condenatória em desfavor do empregador. Bem ponderados os elementos trazidos aos autos, assiste razão ao INSS. Ora, ab initio, predomina, no Brasil e no mundo, a compreensão de que o acidente é um evento simples, com origens em uma ou poucas causas, encadeadas de modo linear e determinístico. Sua abordagem privilegia a ideia de que os acidentes decorrem de falhas dos operadores (ações ou omissões), de intervenções

em que ocorre desrespeito à norma ou prescrição de segurança, enfim, atos inseguros originados em aspectos psicológicos dos trabalhadores. Os comportamentos são considerados como frutos de escolhas livres e conscientes por parte dos operadores, ensejando responsabilidade do indivíduo. A dimensão coletiva aparece associada com noção de cultura de segurança, compreendida como soma dos comportamentos dos indivíduos. Todavia, há que se considerar que os acidentes de trabalho decorrem de relações e não de fator ou de uma condição em si. A análise centrada na causa imediata do acidente não proporciona uma compreensão das circunstâncias da situação real do trabalhador no desenvolvimento de sua tarefa, deixando de levar em consideração todo um contexto que induziu o trabalhador a praticar o ato. Entendendo ser o trabalhador dotado de livre-arbítrio na tomada de decisão em uma determinada situação, não se busca a compreensão das circunstâncias do acidente inserido em um contexto temporal. Além disso, análises de acidentes em termos de falhas humanas e condições inseguras padecem de um defeito congênito. Como toda máquina é cultural, contrapondo-se erro humano e falha técnica, não se consegue, também, compreender os acidentes e atuar na prevenção pelos seguintes motivos: (1) quando se explica o acidente em termos de erros humanos, deixam-se de fora outras causas nele envolvidas. É falso pensar que o operador seja o único responsável pelo acidente, embora sempre existam falhas humanas na rede de causas de um acidente; (2) supõe-se serem as máquinas infalíveis, de confiabilidade superior à do homem, e o sistema técnico, um apoio infalível ao operador. Assim, o homem seria a última barreira a ser transposta para um funcionamento sem falhas dos sistemas técnicos. Pois bem. Sob este contexto, não há nos autos demonstração de que a parte ré tenha adotado medidas eficazes para a eliminação ou pelo menos para a minimização dos riscos à segurança do trabalho, especificamente quanto à ocorrência de acidentes na operação do equipamento denominado moinho, afigurando-se de rigor o reconhecimento de hipótese de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, como estabelece a legislação de regência. Como descrito em sede de Análise de Acidente do Trabalho, cujo teor possui presunção relativa de legitimidade, a autoridade fiscalizadora do trabalho apurou como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: Posto de trabalho ergonomicamente inadequado; Modo operatório inadequado à segurança/perigos; Improvisação; Falha na antecipação / detecção de risco; Tarefa mal concebida; Falta de análise de risco da tarefa; Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; Ausência de treinamento; Trabalho isolado sem comunicação adequada com outro trabalhador; Dispositivo de proteção ausente. E tais fatores restaram suficientemente descritos na análise realizada, não tendo sido ilididos pela ré, em que pesem as oportunidades processuais franqueadas no curso da instrução, revelando-se, pois, presente o nexo de causalidade entre o descumprimento da legislação de regência pela empregadora e o evento danoso verificado, como se evidencia a partir dos pontos a seguir apreciados. Em primeiro lugar, verifica-se que a execução da tarefa relacionada ao acidente descrito nos autos demanda a utilização de um tambor de aproximadamente 60 cm como meio de acesso ao big bag pendurado sobre o moinho (fls. 17/18), sem certificação ou normatização técnica de base, o que dá ensejo ao nítido reconhecimento de improvisação da tarefa, da presença de riscos de queda e desequilíbrio inerentes ao tal modo operatório, da ausência de análise ergonômica, sobretudo, em consideração a outros fatores apurados, tais como a constatação de que se tratava de um local escuro e da falta de descanso do operador de no mínimo 11 horas entre duas jornadas e da folga semanal, situação que ocorre com frequência (fls. 20). Saliente-se, ainda, no ponto, que o acidente ocorreu, aproximadamente, às 02h30min (fls. 16), o que se adere a um contexto mais amplo que estava a exigir, no mínimo, reconhecimento e antecipação de riscos na operação com máquinas de maior potencial de risco à saúde e segurança. Em segundo lugar, ante a informação de que a tarefa teria sido executada em cumprimento de ordem do encarregado, senhor Wellington, em razão da falta do operador habitual do moinho, foi apurada ausência de regular treinamento do acidentado para o exercício da mesma, o que, de fato, restou agravado pela constatação de que este exercia a tarefa sozinho, e em ambiente escuro e muito ruidoso (fls. 20), incrementando-se, indubitavelmente, o risco de danos a sua saúde e segurança. Eis, neste sentido, o seguinte trecho do laudo analítico (...): Gritou chamando o socorro, pois a chave de energia não estava ao seu alcance, porém, devido ao ruído, não obteve êxito. Observou que a pá utilizada para coleta de minério processado estava ao seu alcance e com esta alcançou a chave de energia, desligando o moinho. Em seguida, o operário, com a alcinha de Paulinho, veio socorrê-lo, notou a mão de Jean Carlos presa na máquina e no ímpeto de desligar a energia tomou a liga-la, corrigindo o ato logo em seguida, desligando novamente a máquina. (destaque). Supracitado trecho do relatório bem demonstra que o acidentado executava a tarefa isolado, ou seja, sem razoável apoio nas proximidades, tanto que teve que buscar o próprio salvamento ao recorrer a uma pá para desligar a energia do equipamento, sendo certo que o funcionário que veio em seu auxílio, justamente em função da distância e das condições ambientais prejudiciais do local (ruído e luminosidade) chegou, inclusive, a religar indevidamente o equipamento. Em terceiro lugar, o item supra permite, em acréscimo, constatar a ausência de dispositivo de proteção / parada do equipamento, eis que o acidentado teve que recorrer à chave de energia (fls. 19), tendo sido o evento danoso agravado, por óbvio, em função do tempo transcorrido entre o momento em que sua mão esquerda foi puxada entre os rolos e a utilização improvisada de uma pá para desligamento da energia do equipamento. Sob este prisma, inequívoco constatar o efetivo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho no caso concreto, em especial, a saber, com destaques: CLT (...). Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (...) Artigo 184 - As máquinas e equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. Norma Regulamentadora - NR 01 - Disposições Gerais (...). 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / II b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6 / II) (Alterado pela Portaria SIT 84/2009). c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (101.004-2 / II) e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Redação dada pela Portaria SIT 84/2009) Norma Regulamentadora - NR 09 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. 9.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (...) 3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: a) antecipação e reconhecimento dos riscos; b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; e) monitoramento da exposição aos riscos; f) registro e divulgação dos dados. Norma Regulamentadora - NR 17 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (...) 17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora. Em sede de defesa, a empregadora salientou cumprir a legislação de regência, tendo pretendido demonstrar seu intento por meio de cópia de PPRA, PCMSO, Fichas de Entrega de EPIs, Ordem de Serviço referente à higiene, medicina e segurança do trabalho, os quais, contudo, não evidenciam o pleno e efetivo zelo quanto ao cumprimento da normatização aplicável à segurança e saúde do trabalho. Inicialmente, cabe anotar que o PPRA e PCMSO trazidos aos autos evidenciam insuficiente antecipação dos riscos a que estavam sujeitos os trabalhadores, a par das limitadas e genéricas medidas de proteção coletiva, consoante se verifica, verbis gratia, às fls. 144 e seguintes, eis que há menção apenas fluida aos riscos de acidentes. Da mesma forma, as fichas de entrega de EPIs nada abarcam acerca dos riscos específicos a que estava sujeito o acidentado na tarefa descrita nos autos, e sequer encontram conexão mais ampla com a efetiva antecipação e reconhecimento de riscos exigidos na legislação regulamentar de regência. Em relação às ordens de serviço trazidas às fls. 62/65, temos que não trazem qualquer notícia de procedimento padrão da atividade de operação do moinho, ou mesmo do momento em que o mesmo é ligado / desligado durante a operação, como bem observado pela autoridade fiscalizadora às fls. 18 dos autos, em sede de relatório analítico. E quanto à principal matéria de defesa da empregadora, qual seja, a de que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que por sua atitude voluntária e sem autorização expressa do empregador, decidiu operar o equipamento moinho de rolo, sendo que, se estivesse compenetrado trabalhando na função para a qual havia sido contratado, nada de anormal teria ocorrido, cumpre tecer as seguintes considerações. A alegação de pretenso ato inseguro foi apresentada sem as provas necessárias para refutar a presunção de legitimidade do ato administrativo em que se embasa a presente ação regressiva. Ora, consta dos autos, conforme apurado pela autoridade fiscalizadora, que o acidentado foi determinado a tarefa de operação do moinho pelo funcionário encarregado do setor ante a ausência do regular operador, o que não logrou a empregadora minimamente buscar ilidir, seja por meio de prova documental ou testemunhal. Além disso, consta ainda da peça defensiva que a empregadora dispõe de CIPA, a qual, dentre outras atribuições, compete: Norma Regulamentadora - NR 05 (...). 5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando: a) houver detenção de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência; b) ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal; c) houver solicitação expressa de uma das representações. (destaque). Entretanto, ao tempo em que informa a existência de CIPA em funcionamento na unidade produtiva, não logrou a empregadora apresentar nos autos as reuniões eventualmente relacionadas às medidas de segurança afetas à operação do moinho e nem ao menos a ata da reunião que deveria ter sido realizada após o grave acidente descrito nos autos. A par do exposto, as alegações concernentes a ato inseguro não se sustentam, ademais, per si, na medida em que não se revela concebível a hipótese de um trabalhador transitar pelas unidades produtivas da empresa e exercer tarefas em maquinário perigoso, em exclusivo benefício da empresa-ré, mas, ressalte-se, sem qualquer supervisão, fiscalização ou controle do mesmo empregador beneficiado. E, em qualquer caso, ressalte-se, a alegação de ato inseguro não obsta o reconhecimento da hipótese de descumprimento da legislação de regência no que tange a ausência de dispositivo de proteção no maquinário envolvido no acidente. E na peça defensiva, registre-se, o empregador-ré insistiu, também, na existência de equipamentos para a correta operação do moinho, todavia, não trouxe aos autos quaisquer elementos indicativos da existência dos mesmos, o que conduz, inequivocamente, ao acerto da conclusão expressada pela autoridade fiscalizadora no sentido de que a operação do moinho ocorria com imprevistos e, ainda, com incidência de riscos não corretamente antecipados e dimensionados a evidenciar a falta de zelo no cumprimento da legislação protetiva da saúde e da integridade dos trabalhadores. Quanto à alegação de discussão da matéria em cena em sede de reclamatória trabalhista, cabe salientar que os documentos de fls. 173 e seguintes trazem aos autos apenas a notícia de um acordo na esfera obreira, o que não acarreta influência no exame do pedido deduzido neste feito. Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, e considero ter a parte ré agido com negligência em relação às normas de segurança do trabalho transcritas nesta sentença, o que se afigurou causa suficiente para a ocorrência do evento danoso, o qual se afiguraria prejudicado, caso a parte ré tivesse, de fato, adotado - tempestivamente - medidas previstas na legislação de regência afetas à antecipação, reconhecimento, e avaliação dos riscos existentes na atividade de trabalho em questão, previsão de procedimento padrão de operação ergonômico, e realização de treinamento adequado para operação do moinho, o que, por óbvio, redundaria na adoção de medidas devidamente dimensionadas e adequadas ao controle de ocorrência dos riscos existentes, tais como o fornecimento de treinamento, de equipamento de proteção individual protetivo, instalação de dispositivo de parada de equipamento, e eliminação de imprevistos. Importa mencionar que responde, pois, a empresa-ré pela sua própria negligência, ou em outros termos, pela inobservância da legislação de regência aplicável à espécie, que, nos termos do manancial probatório coligido, conduziu à constatação inequívoca de sua falta de precaução em adotar as medidas necessárias ao devido controle de ocorrência dos riscos existentes em ambiente de trabalho criado e comercialmente explorado sob sua responsabilidade. Firmada a responsabilidade subjetiva da parte ré, de rigor a procedência da presente ação regressiva intentada pela parte autora, de forma a ressarcir-lhe integralmente dos valores dispendidos com o benefício previdenciário recebido por Jean Carlos Fonseca de Melo (NB n.º 546.038.292-7), desde 08/05/2011 a 17/07/2013. Afiguram-se devidos, em relação aos valores vencidos, juros de mora, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 da jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente desse mesmo tribunal, o qual abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se, in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. (RESP 1393428, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/12/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu a ressarcir todos os valores efetivamente pagos pelo INSS, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB n.º 546.038.292-7), ao segurado Jean Carlos Fonseca de Melo, de 08/05/2011 a 17/07/2013, conforme extrato extraído do sistema da Previdência Social colacionado à fl. 31 e seguintes, com incidência de correção monetária e juros moratórios, contados estes desde a data do efetivo pagamento, observando-se, no mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VOAL LOGÍSTICA LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavo (AI nº 1184225 - Proc. Adm. nº 50515.186064/2013-90). Narra a parte autora que em 23.10.2013 foi autuada por suposta infração ao inciso VII, do art. 33, da Res. 3.056/2009 da ANTT, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa. Relata que optou por não apresentar recurso administrativo ante a necessidade de comprovação documental do não cometimento da infração, o que, entende, não seria possível na via administrativa. Requeru, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da multa imposta contra si, bem como fosse que a Ré se abstivesse de impedir a renovação do Certificado de Registro de Transportes Rodoviário de Cargas e de negar os dados da autora junto ao CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. Em cumprimento à determinação de fl. 30, a parte autora emendou a inicial à fl. 32 e juntou aos autos as guias de fls. 33-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-38. Citada, a ANTT apresentou contestação às fls. 44-47, defendendo, em síntese, a legalidade e a prestação de verdade do ato praticado pelo agente de fiscalização. Pugnou pela decretação de improcedência do pedido autoral. A parte Ré juntou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 50515.186064/2013-90 às fls. 48-59. Instadas as partes a fim de que indicassem eventuais provas a produzir, a parte autora se manifestou à fl. 65, requerendo a produção de prova oral. Designada audiência (fl. 67), a testemunha da parte autor não foi localizada para intimação, motivo pelo qual a parte autora desistiu de sua oitiva. Homologada a desistência da oitiva da testemunha (fl. 79), foi dada vista dos autos à ANTT (fl. 80), nada mais sendo requerido. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. de Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível. Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257), e apresentar a defesa da autuação. Com o advento da Resolução do CONTRAN nº 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado). Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade. Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto. A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador. A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, 5º e 6º da Resolução n. 404/12. O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfazer recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016). APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADA. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso aviado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016). APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos ex tunc, alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 700699737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016). Compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT n.º 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, sem fundamento legal, eis que a Lei n.º 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei n.º 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Dessa forma, afigura-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, in casu, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. - Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie. - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312). - Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito decorrente da referida autuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 2435951, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Como exposto, o enquadramento da hipótese em questão se dá na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, no bojo do qual há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei n.º 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. No caso vertente, conforme se observa da cópia do processo administrativo juntado às fls. 48-59, verifico que o autor foi notificado em 27 de março de 2014, acerca da infração cometida em 23 de outubro de 2013. Ora, é certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que não podem ser abreviados pela conduta do ente público em desconformidade com a legislação de regência, sobretudo à luz do decurso, não justificado nos autos, de prazo superior a 06 (seis) meses entre a infração e a expedição da notificação da autuação. Assim, não procedem as alegações da ré, concernentes à legalidade e legitimidade da multa aplicada, bem como não se afiguram aptas a afastar o entendimento liminar acolhido e ora reiterado, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o transcurso de prazo em muito superior a 30 (trinta) dias para expedição da notificação de autuação, medida que, importa mencionar, não se esgota em pretenso caráter educativo, destinando-se à concretização do devido processo legal, consoante inteligência da Súmula 312 do C. STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. para o efeito de anular o auto de infração nº 1184225, com fundamento no disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Fica confirmada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixo custas e honorários pela ANTT, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante provento econômico obtido, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do NCP. Com o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o numerário depositado em Juízo, ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque mediante alvará de levantamento, informando os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso. Indicada a conta de destino, oficie-se à agência da CEF para que promova a devida transferência ou expeça-se o alvará, conforme o caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, NCP). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO/SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE RIO CLARO em face da UNIÃO em que a Autora objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária. Narra a parte autora que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Menciona ter havido violação ao princípio da capacidade contributiva estampado no art. 145, 1º da CF, pois os valores pagos à cooperativa pelos serviços prestados não se confundem com os valores efetivamente pagos aos cooperados. Alega que não se trata de contribuição previdenciária incidente sobre pessoa física, mas sim, sobre pessoa jurídica, uma vez que é a cooperativa quem está no outro polo contratual, sendo a titular da emissão da nota fiscal de prestação dos serviços. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-164. Decisão às fls. 170-171, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou a contestação de fls. 184-191, defendendo a constitucionalidade da contribuição social a cargo do tomador de serviços de cooperativas de trabalho. Aduziu, ainda, a impossibilidade da compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela antiga SRF. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 198-201. É o breve relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida a seguinte decisão: A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa que abaixo transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a redação feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 23.04.2014). Presente o primeiro requisito para a concessão da medida judicial pretendida, também identico a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identico a necessidade da concessão da medida de antecipação de tutela levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Sendo assim, rejeito posicionamento anterior e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar o deferimento do pedido liminar à parte autora, devendo-se ressaltar, outrossim, o advento da publicação do supracitado julgado do Pretório Excelso, nos seguintes termos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) (grifos nossos). Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido inicial. Prosseguindo, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.). Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido. No caso dos autos, este Juízo reconheceu na presente sentença o direito de a autora restituir as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 17.11.2014, declaro a prescrição das parcelas pagas antes de 17.11.2009. Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Somente poderá ser efetuada a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 66.841.636/0001-74) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, restando confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Condono a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-20.2014.403.6109 - ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida, trazendo informações financeiras da Caixa Econômica Federal. Funda-se ainda no desvio do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como na alegada inexistência de lastro constitucional de validade. Com a inicial vieram os documentos de fs. 41-166. Citada, a parte ré apresentou sua contestação às fs. 171-184, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, afirmando que as contribuições não estão vinculadas especificamente a déficit nas contas do FGTS por conta do pagamento de expurgos inflacionários. Aduziu que, após o encaminhamento da Mensagem Presidencial nº 301/2013 com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o Congresso Nacional decidiu pela manutenção do veto. Em razão do princípio da eventualidade, a União pugnou pela repetição do indébito somente a partir de 2012, utilizando-se o art. 22 da Lei nº 8.036/1990 como critério de correção monetária, bem como asseverou a impossibilidade de se compensar tal contribuição social com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral. Instada, a parte autora se manifestou às fs. 186-189 e 191-192. Decisão de fl. 199 afastando a preliminar aduzida pela União, uma vez que a requerente não se enquadra nos termos do inciso I, do art. 6, da Lei nº 10.259/2001. Nada mais tendo requerido as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reputo desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vez a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 tem natureza tributária. Deste teor: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, na leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3 - APELREEX 000263762201154036115 Apelação/Remessa Necessária 2181381 - Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos - 1ª Turma - j. 07/03/2017 - e-DJF3 Judicial 1:24/03/2017) Da declaração do direito de compensação tributária. Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a parte autora deve comprovar nos autos a sua condição de credora tributária, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o requerente, para o fim de comprovar seu interesse de agir, demonstrar a sua condição de credor. Na espécie, a condição de credor tributário da parte autora pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fs. 52-142, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Alega ainda a parte autora o desvio do destino do produto da arrecadação da referida contribuição, bem como a inexistência de lastro constitucional de validade. Pois bem. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: Presidente, a Lei Complementar nº 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). Não prospera, portanto, sob este enfoque, a alegação defensiva da Fazenda Nacional no sentido de que a norma de regência não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que não comporta maiores digressões. Ora, como cediço, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. É importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568 (...). Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...) (destaquei). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, não assiste razão à parte autora, eis que não se pode extrair validamente das razões e dados trazidos aos autos pela requerente o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com relação ao lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, 09.12.2015), in verbis (...). Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...) (g. n.). Da mesma forma, a parte autora não trouxe qualquer documento aos autos que comprovasse o desvio do destino do produto da arrecadação da contribuição em questão. Com relação à Mensagem nº 301/2013 (fs. 18-19), há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. Desta forma, não logrou a parte autora trazer aos autos qualquer comprovação acerca da extinção da finalidade ou do desvio do destino do produto da arrecadação obtida por meio da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do 2º, do art. 85, do NCP. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0007912-44.2014.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001041-61.2015.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em apertada síntese, o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa - CDA de n.º 80.5.14.009117-5. Sustenta a parte autora que o procedimento de protesto de certidão de dívida ativa violaria a Constituição Federal em razão da violação do processo legislativo, especialmente dos artigos 59 e 62 da CF/88, e por constituir-se como hipótese de sanção política. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). Foi proferido despacho ordinatório, cumprido às fls. 31/32, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29; 30). Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 37/45; 71/73). Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, para sustentar a legalidade do ato impugnado (fls. 50/61-v). Apresentou documentos (fls. 62/64). Instada, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 65/66; 67; 68). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto à possibilidade de CDAs serem objeto de título extrajudicial, apresentam-se, em síntese, dois argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei n.º 9.492/97, e desnecessidade da providência por parte da Fazenda Pública, dados os atributos de liquidez e certeza dessa espécie de título. Não entrevejo, contudo, vedação na Lei n.º 9.492/97 à submissão de CDAs ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceitua o protesto como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A cláusula outros documentos de dívida abrange as CDAs. Veja-se que, em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico n.º 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré. Além disso, cumpre anotar que a Lei n.º 12.767/2012 incluiu o parágrafo único do artigo 1º da legislação de regência para efeito de incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, conferindo previsão legal expressa ao procedimento, ora impugnado. Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei n.º 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei n.º 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA. Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor. Ademais, importa mencionar que a questão se encontra pacificada, eis que o Pretório Exceção, por ocasião do julgamento da ADI 5135/DF fixou a tese de que o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Por estas razões, o reconhecimento da improcedência do pedido exposto é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a AUTORA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da RÉ, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do 4º, do art. 90, c.c. 2º, do art. 82, todos do NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0001861-46.2016.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da incidência de 6% da taxa de juros progressivos sobre os planos econômicos (Collor e Verão), e nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/45). Foi proferido despacho ordinatório e deferida a gratuidade (fls. 47), cumprido às fls. 48/57. Citada, a CEF apresentou contestação e formulou proposta de acordo (fls. 61/75). Instada a se manifestar, a autora concordou (fls. 80). Relatados, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as partes, NOS TERMOS DA PROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 62 E CÁLCULOS DE FLS. 65/75, e EXTINGO o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigo 924, inciso II, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado. Intime-se a CEF para cumprimento, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001865-83.2016.403.6109 - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO, qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da incidência de 6% da taxa de juros progressivos sobre os planos econômicos (Collor e Verão), e nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/22). Foi proferido despacho ordinatório e deferida a gratuidade (fls. 25). Citada, a CEF apresentou contestação e formulou proposta de acordo (fls. 30/39-V). Instada a se manifestar, a autora concordou (fls. 42). A CEF juntou aos autos a comprovação de depósito dos valores acordados (fls. 44/47). Relatados, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as partes, NOS TERMOS DA PROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 30-v E CÁLCULOS DE FLS. 33/39-v, e EXTINGO o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigo 924, inciso II, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado. Tendo em vista a comprovação de depósito dos valores acordados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-36.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004295-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUDITH BORTOLETTO DE Omena(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003490-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004274-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante, bem como da proposta de acordo apresentada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004715-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005954-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007052-43.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007508-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000008-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-73.2014.403.6109) SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuidada-se de Embargos à Execução opostos por SILITECH COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP e por ANELISE BERTINATO CARDOSO, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, bem como excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005886-73.2014.4.03.6109. Em cumprimento ao despacho de fl. 62, a parte requerente trouxe os documentos de fls. 64-65. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 69-77) para arguir o indeferimento liminar dos embargos, e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devido. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, Dje 26/12/2016) (g. n.). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconhecido o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que o único elemento probante indispensável à lide são os contratos também acostados a este feito às fls. 20-40, assim como as planilhas evolutivas de fls. 44-60, que já foram juntados à ação executiva pela credora, juntamente com o histórico de extratos. Não mereço prosperar ainda a alegação do embargante acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não os contratos de financiamento. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, Dje 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atrevida de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, Dje 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, Dje 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceito do dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atreindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 11/05/2012) (g. n.). Da (in) exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, da seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada dos respectivos títulos (fls. 20-29 e 30-40), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (colacionado às fls. 41-43 destes autos), assim como os demonstrativos de evolução dos débitos (fls. 44-60 deste feito), razão pela qual a rejeição do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Por fim, ao contrário da alegação de imprecisão dos índices fixados nas cláusulas 10ª e 11ª, tais disposições são claras ao indicar qual índice será utilizado, anotando-se inclusive o dia e o órgão divulgador, quando não o próprio percentual, como é o caso da cláusula 10ª. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial n.º 0005886-73.2014.4.03.6109, certificando-se. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000502-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-65.2014.403.6109) MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuidada-se de Embargos à Execução opostos por MARIA ANGÉLICA ZEN - ME e por MARIA ANGÉLICA ZEN, qualificadas nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, bem como o excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005214-65.2014.4.03.6109. Em cumprimento ao despacho de fl. 09, a parte requerente trouxe aos autos os documentos de fs. 12-49. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fs. 53-65) para arguir a certeza e a liquidez do título, e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: "... Se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEIOGACIÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.). Da mesma forma, desnecessária a produção de prova oral, nos termos do art. 400, II, CPC/1973, e do art. 443, II, CPC/2015. Deste teor: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEIOGACIÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. 4. Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação. 5. Inexistente previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fs. 14), não cabe ao Judiciário compelir à CEF proceder a tal renegociação. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g.n.) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É inconstitucional que as instituições financeiras se apliquem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são os contratos também acostados a este feito às fs. 13-32, assim como as planilhas evolutivas de fs. 41-49, juntamente com o histórico de extratos (fs. 33-40). Não merece prosperar ainda a alegação do embargante acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não os contratos de financiamento. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do e. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por inoposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Da (in)exigibilidade do título exequendo. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei n.º 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do preceituado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colegado Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada dos respectivos títulos (fs. 13-32), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fs. 33-40 deste feito), assim como os demonstrativos de evolução dos débitos (fs. 41-49 da presente ação), razão pela qual a rejeição do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Resta prejudicado o pedido liminar de exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito, considerando que a parte requerente não logrou comprovar qualquer inscrição no caso concreto, tampouco a sua origem. Por fim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista que a já realizada nos autos principais, à fl. 91, em 24/11/2016, restou infrutífera. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial n.º 0005214-65.2014.4.03.6109, certificando-se. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ELVES TEODORO) X YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002083-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002178-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002351-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002956-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-24.2005.403.6109 (2005.61.09.005651-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JULIA BUENO DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002960-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002961-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003134-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003172-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-76.2015.403.6109) PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ò Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 104, 320 e 321, do Código de Processo Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos instrumentos de mandato originais, assim como contrato social que indique o(s) representante(s) da empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. ME, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único, CPC). Observo que as procurações de fls. 59-61 do presente feito, bem como as de fls. 52-54 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001040-76.2015.4.03.6109 tratam-se de cópias, sendo que a alteração de contrato social de fls. 62-64, assim como a de fls. 55-57 da ação principal não indica o(s) representante(s) da organização. Int.

0003302-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-71.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002491-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOPARE IND/ METALURGICA LTDA - EPP E OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Cédula de Crédito bancário de fls. 06/14. Após diversas diligências, os executados não foram localizados para citação. A exequente requereu nova busca de endereços pelo BACENJUD, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo sido franqueado prazo para a exequente dar andamento ao feito (fls. 164; 165). Instada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 166). É a síntese do necessário. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado à fl. 165, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente à fl. 05, entendendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não citação de dois corréus, assim como ausência de efetiva participação da parte contrária citada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000739-95.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILBERTO BRINA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO BRINA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES N.º 24.3047.191.0000705-03, celebrado em 19/09/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/44). À fl. 73, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando a regularização do contrato na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 73 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 04/04-v, de rigor a homologação do pedido de desistência deduzido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam desconstituídas eventuais constrições pendentes, ficando liberados os depositários de seu encargo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000531-77.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME X WILLIAM RICARDO MARINHO X JOSE LOPES MARINHO NETO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME E OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES N.º 25.4104.690.0000059-03, celebrado em 05/08/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/14). Os réus foram citados, tendo sido noticiado o pagamento de débito (fls. 20; 25). À fl. 26, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando a regularização do contrato na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 26 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 04/04-v, de rigor a homologação do pedido de desistência deduzido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam desconstituídas eventuais constrições pendentes, ficando liberados os depositários de seu encargo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

000599-27.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONILAB COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS E OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face de CEDULA DE CREDITO BANCARIO - CHEQUE EMPRESA N.º 2199.003.00000867-6, celebrado em 16/06/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/24). Foi noticiado o pagamento de débito (fls. 37). À fl. 37, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando a regularização do contrato na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 37 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 04/04-v, de rigor a homologação do pedido de desistência deduzido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam desconstituídas eventuais constrições pendentes, ficando liberados os depositários de seu encargo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que está desempregado há mais de vinte anos e doente e por isso tem direito ao saque. Sustenta à fl. 21, que a CEF indeferiu seu pedido administrativo sob o fundamento de que não poderia levantar seu FGTS sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em resposta, a CEF informou que o autor não atendeu a todos os requisitos necessários para liberação dos valores da conta do FGTS na via administrativa, especialmente a prerrogativa disposta no sub item 2.9.8, do Manual Normativo MN FP 005-v072, no caso de extravio da CPTS. Em cumprimento ao acordado na audiência de conciliação de fls. 81, o autor apresentou seu histórico laboral por meio do sistema CNIS. Manifestou-se a CEF às fls. 94/95. Instado a se manifestar acerca do resultado do requerimento administrativo, o autor quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOInstada a parte autora para que se manifestasse acerca do resultado de seu pedido administrativo de liberação do FGTS, conforme entabulado em audiência de conciliação, apesar de intimada (fl. 97 verso), permaneceu inerte (fl. 98). No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado à fl. 97, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor do despacho de fls. 97, entendo desnecessária a intimação pessoal do autor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal igualmente não informou eventual indeferimento do pedido administrativo. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação formal da CEF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-81.2015.403.6109 - BENEDITO ADILSON BUENO DA SILVA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que é aposentado e que muito embora esteja trabalhando, tem direito ao saque. Sustenta à fl. 18, que a CEF indeferiu seu pedido de levantamento do FGTS com base no Decreto 58.601/2006. Em resposta, a CEF informou que o autor não apresentou o comprovante de sua aposentadoria e o Termo de Homologação de Rescisão Contratual da empresa R.J. IND. COM. IMP. EXP. Biscoitos Ltda, tendo em vista que dela pediu demissão. Às fls. 46 o autor asseverou que não possui o Termo de Rescisão e que pretende conseguir por meio da ação trabalhista que segue em curso perante a Vara do Trabalho de Rio Claro. Cópia da ação trabalhista às fls. 70/80. Às fls. 83, sobreveio notícia da CEF informando o saque do FGTS. Instado a se manifestar o autor quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOInstada a parte autora para que se manifestasse acerca do noticiado saque de sua conta vinculada do FGTS, conforme pedido da inicial, apesar de intimada (fl. 86), permaneceu inerte (fl. 87). No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pelo autor, uma vez que, apesar de intimado, não cumpriu o quanto determinado à fl. 86, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da manifestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 83/85, desnecessária a intimação pessoal do autor, tendo em vista a satisfação de sua pretensão. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação formal da CEF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que não houve cumprimento da determinação de fls. 182, motivo pelo qual o requisitório foi expedido sem o destaque de honorários. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. INT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000574-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, antecipo a audiência de instrução designada nestes autos para o dia 19 de setembro de 2017, às 15h30min. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Int.

0001127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA)

Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO BRAZ MAJOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010313-21.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VAGNER OLIVIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LENY FERRAZ GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009441-69.2012.403.6109 - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA CUSTODIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Int.

0009225-11.2012.403.6109 - QUAREX IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUAREX IND/ E COM/ LTDA

DESPACHOC Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil. Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-69.2001.403.6109 (2001.61.09.003633-0) - KUHLE FAE CALCADOS - EIRELI(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X KUHLE FAE CALCADOS - EIRELI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004816-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004816-1) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLASSIC TEXTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO APARECIDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8) - DEVANIR VERIDIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEVANIR VERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO CATOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GILBERTO MARQUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DONISETI GUASTALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INTERMEDICÍ PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de honorários promovida nos autos dos Embargos à Execução nº 200661090018415, nos termos do artigo 535 do CPC. A embargante se insurge em relação ao cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela embargada, sob o fundamento de que a embargada somou o valor fixado na sentença, com aquele apurado a partir da atualização monetária, totalizando o valor de R\$ 4.371,71, ou seja, dobrando o valor do seu crédito. Afirma que o valor correto corresponde à quantia de R\$ 2.371,71. Recebidos os embargos com suspensão da execução da sentença (fl. 18), a embargada se manifestou às fls. 24/29, admitindo que pode ter havido um equívoco na apuração do valor dos honorários, apontando um novo valor atualizado para o mês de agosto de 2016 (R\$ 2.624,47). Ante o exposto, considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando o valor da condenação em R\$ 2.624,47 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto/2016. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia para os autos dos Embargos a Execução nº 200661090018415, promovendo-se a requisição do valor ora fixado naqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002493-97.2001.403.6109 (2001.61.09.002493-4) - GERALDO JACINTO DALTROSO(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado (fls. 116/117) seu interesse no recebimento do valor, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente GERALDO JACINTO DALTROSO. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4) - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA(SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se o executado CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos. De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social. Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 579/580: Arbitro os honorários periciais em R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, 1º e 465, 4º, ambos do CPC. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da perita, quanto aos honorários provisórios depositados. Int.

0000129-06.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCÓOL(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

AUTOS COM VISTAS A PARTE VENCEDORA NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 170/171. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, desapensando-se os feitos. Na sequência, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004126-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-02.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias do despacho de fls. 107, bem como do v. acórdão de fls. 112/114, 135/140 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 143 para a ação principal. Após, considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0004128-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-14.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias do despacho de fls. 96, bem como do v. acórdão de fls. 103/110, 118/123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 para a ação principal. Após, considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0004499-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-57.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS)

Fls. 262/292: Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Com ou sem resposta, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões ao recurso da parte contrária de fls. 293/317. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal principal, desapensando-os. Int.

0005869-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado (fls. 116/117) seu interesse no recebimento do valor de R\$ 3.153,91 (Três mil, cento e cinquenta e três reais e novecentos e dez centavos), proceda a Secretária a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARBINATTO LTDA. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, excepa-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0002710-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZO TITO)

Fls. 74/102: Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Com ou sem resposta, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões ao recurso da parte contrária de fls. 103/110. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Int.

0003150-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-34.2015.403.6109) PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Em face da Execução Fiscal nº 00054663420154036109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo. No mérito, sustenta o pagamento das competências 13/2007, 13/2008 e 11/2012, e, por consequência, o cancelamento das CDAs nº 11.796.645-2 e 11.796.644-4. Por fim, postula a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais e a extinção dos autos principais. Às fls. 62, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral. Em sua impugnação de fls. 65/66, a embargada concorda com o embargante, de modo que reconhece o pagamento dos débitos tributários em cobro, inscritos nas CDAs nº 11.796.645-2 e 11.796.644-4 e contrapõe-se ao pedido de condenação em honorários de sucumbência em desfavor da embargada, sob o fundamento de que a embargante preencheu a guia de forma equivocada, ressaltando que descabe a alegação de que o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos à execução, uma vez que não houve o pagamento do encargo na via administrativa. Às fls. 71, deu-se ciência à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 65/69, ocasião em que reiterou o pedido de procedência dos presentes embargos e a extinção da execução fiscal, face à concordância da embargada com o pagamento. Ademais, ressaltou o cabimento da aplicação dos honorários de sucumbência, eis que o cancelamento dos referidos débitos tributários se deu por decisão administrativa no curso da ação executiva fiscal, enquanto que o pagamento da competência 11/2012 foi feito no dia 20.12.2012, ou seja, antes mesmo do ajustamento dos autos principais. Por fim, pleiteia a retirada da restrição do nome da embargante perante os órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada reconheceu o pagamento das competências 13/2007, 13/2008 e 11/2012 constantes nas CDAs nº 11.796.645-2 e 11.796.644-4, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a inexistência dos débitos referentes às competências 13/2007, 13/2008 e 11/2012, e por consequência, o cancelamento das CDAs nº 11.796.645-2 e 11.796.644-4, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, em consequência, extinguindo a execução fiscal nº 00054663420154036109, com fulcro no art. 485, inciso IV, do mesmo código. Em razão do princípio da causalidade, e considerando que a embargante admite que incorreu em erro no preenchimento da guia, por ocasião do recolhimento do tributo, deixo de condenar a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, considerando que pelo menos parte da dívida foi recolhida com o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, deixo também de condenar a embargante ao pagamento dessa mesma verba. Com relação à questão atinente à exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, tal providência deve ser buscada por ela própria, mediante requerimento ao órgão que promoveu a restrição, comprovando a extinção da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00054663420154036109, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, promovendo-se, naqueles autos, o levantamento da penhora em favor da executada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005300-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004215-5)) ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 121/123: Por meio de embargos de declaração, requer a embargante seja sanada omissão, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução, com o seu regular recebimento. Assiste razão em parte à embargante. Trata-se, em verdade, de erro material que nesta oportunidade reconheço. Conforme contagem demonstrada em sua petição, os embargos são tempestivos. Em razão do exposto, tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 118/118v, determinando o regular prosseguimento do feito. Recebo os presentes embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, o embargante (espólio de Abel Pereira) defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução ora embargada, sustentando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93 e considerando que o de cujus não cometeu as infrações dispostas no art. 135 do CTN. Alega, ainda, que este se retirou da sociedade anteriormente à dissolução irregular e, por fim, ter-se operado a prescrição do direito de cobrança. Entendo, após a análise da inicial e documentos trazidos aos autos, que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005496-35.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011352-4)) ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR (SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 89/92: Por meio de embargos de declaração, requer a embargante seja sanada obscuridade, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução, com o seu regular recebimento. Assiste razão em parte à embargante. Trata-se, em verdade, de erro material que nesta oportunidade reconheço. Conforme contagem demonstrada em sua petição, os embargos são tempestivos. Em razão do exposto, tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 86/86v, determinando o regular prosseguimento do feito. Recebo os presentes embargos para discussão e defiro o pedido de gratuidade. Para a comprovação do direito alegado, o embargante trouxe aos autos documentos que comprovam a propriedade do bem penhorado (fls. 14/67), bem como certidões negativas emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Desta forma, considerando os documentos constantes dos autos, entendo presentes as circunstâncias autorizadas da suspensão pleiteada, razão pela qual suspendo a execução fiscal embargada com relação ao objeto da lide, descrito à fl. 77. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005877-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-14.2015.403.6109) CLUBES ATLETICO PIRACIBANO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0006599-14.2015.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, aduz a embargante o excesso da penhora, sob o fundamento de que a dívida em cobro corresponde ao montante de R\$ 252.375,10 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 25.469.000,00, requerendo em consequência, a sua imediata substituição ou a reavaliação do valor do imóvel por perito idôneo do Juízo, e também a inépcia da inicial pela ilíquidez e incerteza do título executivo fiscal, em razão da falta de referência do crédito, dos índices de correção monetária e da taxa de juros. No mérito, sustenta o pagamento do FGTS em ações trabalhistas, eis que não pode ser cobrada duas vezes, por incorrer em bis in idem, a abusividade da multa moratória - o bis in idem, uma vez que em se tratando de FGTS já existe a aplicação de multa e juros, a errônea aplicação da Taxa Referencial e a devida adoção dos índices de INPC e IPCA-E, a cobrança ilegal de juros, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos tributários, e, por fim, a cobrança indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. As fls. 120, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 123/132), a embargada refuta os argumentos apresentados pela embargante, destacando, preliminarmente, que a substituição pleiteada deve ser feita com base no rol do artigo 11 da Lei 6830/80 e artigo 835 do CPC, ofertando dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, e, na falta destes bens, que a penhora recaia sobre outros bens que compõem o acervo patrimonial do executado, sustentando, por fim, que não prospera o questionamento acerca da subavaliação do imóvel, eis que pode ser feita a qualquer momento nos autos principais. Ainda em fase de preliminar, rebate a alegação de inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há vício que venha a ilidir a presunção de certeza e liquidez. Ademais, a embargada destaca, quanto ao mérito, a confissão feita pela embargante em sua exordial no sentido de que deixou de recolher os valores relativos ao FGTS dos seus empregados em virtude de dificuldades financeiras, razão pela qual está sendo demandada em diversas ações trabalhistas, ainda a falta de interesse de agir da embargante em questionar a forma de correção dos valores do FGTS, seja com base na TR, INPC ou qualquer outra, pois afastada a TR e aplicado os indexadores mencionados nos embargos resultaria em situação mais onerosa para ela, contribuinte. Comenta ainda que a multa de mora foi fixada nos limites traçados pelo ordenamento jurídico e que é de conhecimento geral a incidência da SELIC sobre os créditos tributários da União assim como juros e correção monetária, sendo ainda perfeitamente válida a aplicação da nova metodologia de apuração de juros incidentes sobre os créditos tributários da União. E, por fim, afirma que o encargo legal estabelecido no Decreto-lei nº 1.025 é parcela integrante da Dívida ativa da União e é devido em face da inscrição e cobrança. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora: Observo que a alegação de excesso de penhora e a impugnação de avaliação devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e não serão analisadas. Da mesma forma, eventual pedido de substituição da penhora deve ser formulado diretamente nos autos da execução fiscal, observando-se a legislação de regência sobre a matéria. Da nulidade da CDA: Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA em razão da falta de referência do crédito, dos índices de correção monetária e da taxa de juros, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de preavalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798, inc. I, do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do pagamento do FGTS em ações trabalhistas: Quanto a este tópico, verifico que a embargante em sua exordial confessa que deixou de recolher o FGTS de seus funcionários. Observo, ainda, que a embargante insiste na improcedência da cobrança do FGTS, sob o fundamento de que não pode ser cobrada duas vezes, já que afirma que promoverá o pagamento dessas verbas perante a Justiça do Trabalho, protestando pela posterior juntada das atas de audiências constando os acordos firmados com os seus funcionários. Pois bem, considerando a confissão feita pela embargante, entendo que a cobrança dos valores a título de FGTS deve prosseguir. Ressalto ademais que, não há que se falar em bis in idem, mesmo porque não restou comprovado qualquer pagamento nos autos. Sendo assim, não procede a alegação da embargante acerca deste tema. Do multa moratória: Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela não ultrapassa o percentual máximo de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFORTUNA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG.00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITAM. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATORIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de iliquidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC: Não merece prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, fise-se que não é ela cumúlada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATORIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.039.09.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pag. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (RESP 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007744-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-62.2015.403.6109) REFRATA REFRATARIOS LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 235/236: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 e diante da manifestação e documentos trazidos pela embargante às fls. 223/231, afasto, por ora, a ausência de garantia como causa de não recebimento da petição inicial, diferindo eventual reconsideração para após manifestação da parte embargada. Desta forma, recebo os embargos à execução, porém, deixo de conceder efeito suspensivo no trâmite do feito, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, senão vejamos. Primeiramente, não foi cumprido o requisito da garantia suficiente, inclusive representando 0,3% da dívida em cobro. Ademais, ainda que houvesse procedência integral do feito, isto implicaria na redução inferior a 25% do total da dívida em cobro, pois as CDAs 80.2.15.001784-41, 80.3.15.000319-10, 80.3.15.000320-53 e 80.6.15.004753-30 não dizem respeito à COFINS e PIS. Somado a isto, em juízo sumário, não obstante decisão recente do Excelso Pretório no sentido de acolher a tese ventilada no tocante a exclusão do ICMS da base PIS/COFINS, a planilha de fl. 16 indica uma redução de R\$ 11.936,23 de toda a cobrança proposta, valores estes que reduzem o tributo em monta quase irrelevante do título lançado e que, se confirmado após regular contraditório, de acordo com a jurisprudência, implicará em redução da cobrança e não a sua nulidade. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE, INCLUSIVE QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 240/248)

0008360-46.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006921-9)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 08 informa que nos autos nº 0011249-85.2002.8.26.0451, não há ativos financeiros que possibilitem a massa falida arcar com custas e despesas processuais. No mais, considerando a demonstração da miserabilidade da massa falida, determino que a Secretaria providencie cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação, e, por fim, proceda à juntada das citadas cópias nestes autos. Contudo, recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0006921-20.2004.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004047-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004711-2)) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200261090047112. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça e o Auto de Penhora e Avaliação de fs. 273/274, os embargantes foram intimados da penhora no dia 02/04/2008.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 06/06/2017. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0) - LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA E SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 129/130: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Nacional. Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Intime-se o embargante Luiz Gustavo Tosi, na pessoa de seu advogado constituído para que, observado o prazo legal de 15 (quinze dias), promova o pagamento atualizado do débito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Estando quitado, retomem os autos conclusos para sentença. Não havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0006520-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006520-7) - PEDRO REGITANO NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129/130: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Nacional. Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Intime-se o embargante Pedro Regitano Neto, na pessoa de seu advogado constituído para que, observado o prazo legal de 15 (quinze dias), promova o pagamento atualizado do débito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Estando quitado, retomem os autos conclusos para sentença. Não havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007030-48.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI)

Considerando que a Execução foi extinta por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0008793-84.2015.403.6109, já transitada em julgado (fls. 98/100 e 102), mas consta valor depositado para garantia da dívida, defiro o requerido pela executada às fls. 93/94 e determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada na conta 3969.280.00009869-6, conforme guia dos autos (fls. 68 - o excedente foi levantado às fls. 85/88), em favor da executada ou de seu procurador (fls. 94), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103131-97.1996.403.6109 (96.1103131-9) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP173330 - MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA)

Fls. 138/143: Trata-se de petição do executado solicitando o desbloqueio dos valores do Bacenjud frente ao pagamento da DARF no valor de R\$ R\$ 2.426,04 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos). Em manifestação acostada às fls. 146/147, reiterada pela manifestação de fls. 155, a exequente não se opõe a liberação da quantia bloqueada, exceto do valor correspondente à diferença do valor devido e do valor pago através da DARF de fls. 141. Sendo assim, defiro em parte o requerido pelo executado para determinar a liberação do saldo remanescente da conta corrente 3969.005.00020666, resguardados o valor de R\$ 881,49 (oitocentos e oitenta e uma reais e quarenta e nove centavos), atualizados até a presente data pelos índices da tabela de correção monetária que se anexam. Oficie-se, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3969 - para que proceda a conversão em renda da União do valor de R\$ 881,49 (oitocentos e oitenta e uma reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.703/98 e para que efetue a devolução do saldo remanescente para a conta indicada às fls. 152. Intime-se. Publique-se. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, valor devido de sucumbência em outubro de 2014: R\$ 3.147,68 Valor pago através da guia DARF de fls. 141 R\$ 2.426,04, 10 Diferença a recolher R\$ 881,49 *(atualizada para agosto/2017 pelo coeficiente 1,2215048575)

0001591-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001591-0) - PAULO DAON(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PAULO DAON

Fls. 83/85: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL. Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 878,08 em fevereiro/2017), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004234-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004234-2) - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO X WALKIRIA PEREIRA MARCIANO

Trata-se de execução de sentença contra WALKIRIA PEREIRA MARCIANO. Às fls. 70, consta a informação de que o valor depositado judicialmente foi transferido, de forma a quitar o débito acerca dos honorários sucumbenciais. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000020-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000020-0) - IRAPUAN SILVA DE MOURA(SP086157 - ANTONEN EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IRAPUAN SILVA DE MOURA

Fls. 115/117: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL. Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 878,08 em março/2017), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade do executado. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Vistos. A embargante/executada alega excesso na execução dos honorários advocatícios, impugnando o cálculo apresentado pela embargada/exequente à fl. 653/653-verso e depositando o valor que entende devido à fl. 670, nos termos do v. acórdão de fls. 569/575. Quanto ao valor incontroverso, oficie-se à CEF para que proceda à sua conversão em renda em guia DARF, no código 2864 (honorários advocatícios). Após, intime-se a embargada/exequente para que se manifeste nos termos do art. 526, parágrafo 1º, do CPC. Com a resposta, tomem conclusos para deliberações. Int.

0009053-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009053-2) - CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução de sentença contra CLAUDIO JORGE PESSOTI. Às fls. 75/76, consta informação de que foi transferido o valor depositado às fls. 66/67 para a subconta/vento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento, ocorrendo assim, a quitação total, conforme fl. 71. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000816-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000816-2) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de execução de sentença contra a DROGAL FARMACEUTICA LTDA. Às fls. 127, a exequente informou o pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101249-71.1994.403.6109 (94.1101249-3) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X LYDIA FRANCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado (fls. 111/112) seu interesse no recebimento do valor, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente FRANCISCO BARBOSA E OUTRO. Observe, no entanto, que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 01/12/1998, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fl. 37/40). Analisando o cálculo de fl. 112, verifico que houve a inclusão dos juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado, o que contraria o decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, que sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Retífico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor deve ser atualizado deste a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de agosto de 2017: R\$ 500,00 x 3,3774630303 = R\$ 1.688,73. Assim, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003268-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003268-3) - RICARDO MIRO BELLES(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1017/1023 e a existência de sucumbência fixada em 1% do valor atualizado do débito exequendo, mais a condenação do pagamento das despesas processuais, em favor do executado, bem como tendo ele manifestado (fls. 1032/1033 e 1062/1063) seu interesse no recebimento do valor, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente RICARDO MIRO BELLES. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0008793-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-48.2015.403.6109) OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP0025655A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor da embargante/executada, bem como tendo ela manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 1528/1530), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), observando-se os dados indicados à fl. 1530. De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada à fl. 96.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 163.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ÂNGELO FACHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que iniciou sua atividade laboral no meio rural, passando posteriormente a exercer atividade urbana, com vínculo formal de emprego. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/42), onde sustentou que o demandante não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, notadamente a carência exigida. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Deferida a produção de prova oral, o demandante e duas testemunhas foram ouvidos por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Rosana - SP (fls. 119/121). Alegações finais pela autora às fls. 124/127. O INSS manifestou-se por cota à fl. 128. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sustenta o demandante que exerceu atividade campesina e também no meio urbano, preenchendo os requisitos para conquista da aposentadoria por idade. Analiso, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n. 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei n. 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rural, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rural por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer a carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurais exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve ser pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atenda o Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 1997 e 65 anos em 2002 (nascimento em 11 de março de 1937), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 96 meses na primeira data, ou seja, para o benefício essencialmente rural, e 126 meses na segunda, benefício misto. Todavia, o Autor não comprovou o alegado tempo de serviço rural, quer na companhia dos pais desde tenra idade, quer após deixar o labor urbano. Compulsando o caderno probatório, verifico que o demandante não apresentou início de prova material acerca do alegado labor campesino. É certo que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural, quer em nome do Autor, quer em nome dos pais, a prova oral não leva à segura conclusão de que exerceu ou exerceu ultimamente labor campesino durante o período de carência. Por ocasião do depoimento pessoal, então com 79 anos de idade, o demandante afirmou que trabalhava fazendo bicos com podas de árvores, limpeza de quintais e outras atividades do tipo. Começou a trabalhar com vinte e poucos anos de idade, quando entrou na Camargo na usina de Três Lagoas - MS. Ali iniciou como pedreiro e, após fazer um curso, passou a trabalhar com eletricidade, permanecendo por dois anos. Depois veio para o município de Primavera, na obra da usina. Permaneceu nesse emprego durante três anos, trabalhando com guindaste. Depois disso foi para São Paulo, onde permaneceu durante cinco ou seis anos e trabalhou para vários empregadores. Voltou para Primavera quando contava com 36 anos de idade, aproximadamente, e voltou para a obra da usina, também trabalhando com guindaste. Após três anos de atividade, saiu da obra e foi laborar na usina de álcool Cachoeira, próxima a Três Lagoas, para trabalhar com parte elétrica. Com aproximadamente 50 anos de idade voltou para Rosana e passou a trabalhar por conta, fazendo bicos como eletricitista, chuveiro, elétrica, mexia com essas coisas, atividade que ainda desenvolve. Não conseguiu outro emprego. A carteira de trabalho foi furtada quando vivia em São Paulo. Quanto à atividade rural, afirmou que laborou em culturas de café, algodão e outras, juntamente com os pais, desde os sete anos de idade, assim permanecendo até os 20 anos de idade. Depois, melhor esclarecendo, informou que deixou a propriedade rural com 18 anos de idade e veio trabalhar na cidade. A testemunha AGENTIL DE ALMEIDA VAZ, por sua vez, disse que conheceu o depoente no final da década de 1980 (1988 ou 1990), quando ele (autor) trabalhava na elétrica. Depois disso o depoente se mudou e só voltou em 2000, quando o demandante ainda trabalhava na mesma atividade, fazendo bicos. Não sabe o que o demandante fazia antes disso. Quando conheceu o autor trabalhavam na Camargo Correia, sendo que o demandante trabalhava no guindaste e na elétrica, e o depoente trabalhava como pedreiro. Questionado acerca dos equipamentos de segurança, afirmou que havia cintos de segurança, óculos, protetor de ouvido, mas eram poucas pessoas que usavam. Afirmou que os equipamentos chegaram para todos em 1990 ou 1991. Não havia pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade. Por fim, a testemunha JOSÉ BARRETO DOS SANTOS afirmou ser aposentado desde 1986, quando trabalhava na usina como operador de equipamentos especiais. Conheceu o demandante quando trabalhavam juntos, aproximadamente em 1979. Não soube dizer ao certo qual a atividade então desenvolvida pelo demandante, talvez pedreiro ou carpinteiro. Disse que ele (depoente) se mudou quando conquistou aposentadoria e só retornou no ano de 2005. Não sabe dizer o que o demandante fazia em 2005. Também não sabe que atividade desenvolvia antes de 1979. As testemunhas nada souberam dizer acerca do trabalho rural do autor, que alega ter desenvolvido nas décadas de 1940 e 1950 (dos sete aos dezoito anos), afirmando que o conheceram muito tempo após (décadas de 1970 e 1980). De outra parte, o depoimento do autor, talvez pela idade avançada, se mostra confuso e muito impreciso quanto a datas e locais, chegando mesmo a afirmar que possuía 74 ou 75 anos de idade, quando já contava com 79 (09.08.2016, quando da audiência perante o Juízo deprecado). Nesse contexto, restaria apenas analisar o preenchimento do requisito para concessão da aposentadoria urbana. Como dito, o demandante preencheu o requisito etário (65 anos de idade) em 2002, devendo comprovar o cumprimento da carência exigida que, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, é de 126 meses de contribuição. Consoante vínculos anotados no CNIS, o demandante ingressou no RGPS, com vínculo formal de emprego, em 09.02.1976, ostentando vínculos de emprego em períodos intercalados até 21.05.1996 e recolhimento como contribuinte individual nas competências 08 a 11/2006. Ainda que considerados os vínculos de emprego anotados no CNIS com COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO com duração até o dia anterior ao vínculo seguinte (08.08.1978 a 28.02.1979 e 01.03.1979 e 07.07.1980, respectivamente), o demandante ostentaria apenas 08 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição (conforme anexo da sentença) ou 105 contribuições mensais, não preenchendo, pois, a carência exigida para a concessão de benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INMETRO, bem como o IPEM/SP, cientificado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 174/208.

5000098-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004767-9)) LAZARA DO CARMO ARAUJO(SPI08818 - MARCIA REGINA COVRE E SPI89080 - RONALDO COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 209/215, bem como cientificada acerca do documento de fl. 204 (ref.: implantação de benefício).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006041-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS(SPI42600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 583/630: Trata-se de peças desentranhadas dos autos do agravo de instrumento nº 0007779-25.2016.4.03.0000/SP, conforme certidão de fl. 582. Considerando o resultado final do agravo acima mencionado, fica notado o efeito suspensivo do recebimento destes embargos (fl. 161). Sem prejuízo, reitemem-se os termos dos ofícios expedidos às fls. 574/575. Com a resposta, vista às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011887-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL BATISTELA SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 23/26 referente a carta precatória retro expedida (0000229-43.2017.8.26.0493 - Foro de Regente Feijó-SP), que mencionam a necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Mantenho a decisão de fls. 184/184 verso por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/505: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 252/258 e 259/265, que informam sobre o cancelamento do RPV de fls. 248 e 249 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Primeiramente, promova o subscritor dos petitórios de fls. 568 e 570 (Gladstone João Cameski Júnior, OAB/SP 394.053) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, considerando a renúncia pelo credor do infimo montante remanescente (fl. 568), fica deferida e determinada a transferência do valor depositado à fl. 445 em favor do Conselho Regional da Química da IV Região (execuente), acrescido da correção monetária pertinente, que deverá ser creditado na conta bancária informada à fl. 570, expedindo-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, assim que promovida a regularização da representação processual acima determinada. Ademais, consta também depositado à fl. 439 montante que deverá ser devolvido para a executada (Petrobrás Distribuidora S/A). Assim informe a executada conta bancária para o fim de creditar tal importância. Prazo: Cinco dias. Na sequência, expeça-se ofício a CEF, PAB deste fórum, devendo a referida entidade comprovar nos autos o cumprimento. Quanto ao valor depositado à fl. 366 referente aos honorários periciais, observe que referida importância já foi levantada (fls. 389 e 393), não tendo mais nada a deliberar neste aspecto. Assim que tudo cumprido e formalizado, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003970-5) - ANTONIO PEDRO COLADELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PEDRO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 290/300: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 107/113: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 106 (protocolo 2017.61120012015-1), juntando-a nos autos pertinentes (nº 0004677-31.2012.403.6112). Int.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada dos documentos de fls. 164/165 apresentados pela previdência social (ref.: averbação de tempo de serviço/contribuição).

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de folha 292, e, considerando-se que foram adotadas por este Juízo todas as diligências no sentido da tentativa de localização da parte autora, no entanto, sem êxito, e, ainda, tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Intimem-se.

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP61260 - GUSTAVO SEIPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 82/83:- Por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado bloqueio do valor depositado. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003100-18.2012.403.6112 - LOURDES NOTARIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 255:- Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de realização das perícias, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 80/86:- Ante a manifestação da parte autora, acolho o pleito da autarquia ré (folhas 64/73) e determino a inclusão da senhora CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO, no polo ativo da ação. Ao Sedi para retificação do termo de autuação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 825/826.

0005122-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0010023-12.2002.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra integralmente garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Requeveu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. Em sua impugnação levanta a União não cabimento dos embargos, à vista de ter sido realizado parcelamento com renúncia ao direito por parte dos devedores. Defende a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que a dívida total da devedora originária ultrapassa R\$ 100 milhões, estando todos os bens com múltiplas penhoras. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Com novas manifestações das partes a respeito de documentos carreados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse - extinção dos embargos. Defende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia firmado parcelamento da dívida pelo Refis, nos termos da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, que implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 3º, havendo incompatibilidade dessa confissão com as alegações ora formuladas. Não assiste razão à Embargada. Confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indúvidas sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, realíme-se). Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, não há dívida que configure renúncia ao direito que nela discuta o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário. Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade tributária derivada, ou seja, surgida posteriormente ao fato gerador, ao próprio lançamento e até mesmo à dita confissão, não se retira do responsável o direito de discutir essa responsabilidade, porquanto não é o autor da mencionada confissão. Assim, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir a legitimidade por ele responder da parte de quem teve redirecionada contra si a cobrança. Desnecessidade de redirecionamento. A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasta a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Neste aspecto, é até mesmo despidendo discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa. Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se obvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Prescrição. Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais de cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade (...): III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados e aos sucessores se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Pendente ainda naquele egrégio sodalício incidente de repercussão geral no REsp nº 1201993/SP, em julgamento na Primeira Seção, em que se Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (Tema 444). Observo, no entanto, que a verdadeira questão em debate naqueles autos não é o cabimento da prescrição intercorrente propriamente

dita, mas sim a partir de quando deve ser iniciada sua contagem, se da citação do devedor principal, se do momento em que a responsabilidade passou a incidir ou se do momento em que o credor teve ciência dessa responsabilidade. Nestes termos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido de que a prescrição deve ser considerada em relação ao crédito e não em relação à pessoa do devedor/responsável, significando dizer que o prescreve - extinguindo-se o crédito (art. 156, VI, CTN) -, isso para todos e não apenas para alguns devedores, ou não prescreve, permanecendo hígido igualmente em relação a todos, curvo-me a essa jurisprudência pacificada do e. STJ para o fim de considerar cabível a prescrição intercorrente em relação apenas ao responsável tributário. No entanto, faço-o adotando a tese no sentido de que a contagem não deve ser iniciada linearmente a partir da citação do devedor principal. Com efeito, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida e, por óbvio, a partir de quando o credor tenha conhecimento do fato ensejador dessa responsabilidade e possa exercê-la (actio nata). O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originalmente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que inopere em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que deseneceará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificadas como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convalidar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convalidar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2013 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. O documento mais antigo constante destes autos denotando tal fato, qual o requerimento de redirecionamento na execução fiscal nº 96.1205325-1, é datado de 23.7.2009 (fl. 726/731). Entretanto, neste Juízo transitam outras execuções fiscais entre as partes, igualmente redirecionadas à Embargante, em cujos embargos foi fixado o mês de janeiro/2008 como de ciência pela Embargada da sucessão empresarial, sendo exemplos os embargos nº 0001375-57.2013.4.03.6112 (EF nº 1205267-66.1996.4.03.6112), julgados em 5 de maio de 2015, e nº 0004637-83.2011.4.03.6112 (EF nº 1201798-41.1998.4.03.6112), julgados em 28 de setembro de 2015. Com efeito, ao requerer o redirecionamento na execução fiscal nº 1205267-66.1996.4.03.6112 a Embargada juntou documentos que se encontravam em seu poder expedidos no mês de janeiro/2008, quando fez inclusive pesquisa de bens em nome da Embargante e seus sócios, como é o caso da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi expedida em 25.1.2008 (fls. 473/475 daqueles autos), cujo traslado determinei que fosse feito a estes autos. Considerando que o redirecionamento nos dois casos mencionados ocorreu respectivamente em abril/2012 e dezembro/2011, a menos de cinco anos da ciência em 2008, em ambos os casos este Juízo rejeitou a alegação de prescrição. Entretanto, neste caso o redirecionamento se deu a mais de cinco anos dessa ciência, pois formulado em 5.6.2013, ao passo que o despacho que ordenou a citação e interromperia a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 4.12.2013 e a citação ocorreu em 4.9.2014. De outro lado, a partir de janeiro/2008 não se vê nos autos da execução fiscal embargada nenhum elemento que determinasse a suspensão ou interrupção da contagem da prescrição intercorrente em relação à Embargante. A execução não se encontrava suspensa por parcelamento ou embargos do devedor e nem mesmo o fato de constar penhora seria impeditivo do redirecionamento, porquanto as constrições não a garantiam integralmente. Tinha a Exequente, portanto, actio nata para o redirecionamento e não a exerceu no prazo de cinco anos, de forma a incidir a alegada prescrição nos termos estipulados pela Corte Superior. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, reconhecendo a prescrição do crédito em relação à Embargante, determinar sua exclusão do polo passivo da ação executiva embargada. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em execução na data do ajuizamento, forte no art. 85 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, ao Sedi para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-45.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2014.403.6112) VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 489/533, apresentados pela União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-46.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 181/187, apresentada pela União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008510-52.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para providenciar, com urgência, o encaminhamento do documento solicitado pelo r. Juízo Deprecado às fls. 35/37.

0003311-15.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME X MARIO ANDRADE ESPERANCA

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 33, providência a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006671-89.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOBSOM AUDIO LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Folhas 32/33- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da alegada prescrição da execução, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 169.

Expediente Nº 7344

CARTA PRECATORIA

0007414-31.2017.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:10 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007427-30.2017.403.6112 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Caio Frederico Pereira Picinini, arrolada pela defesa do réu Flávio Romeu Picinini, para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha e o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Providencie a Secretaria a indicação de defensor ad hoc para o acusado Alexandre Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006308-68.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE E SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

Cota de fl. 47: Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 78, depreque-se, novamente, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao Sentenciado, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme decisão de fl. 33, observando o endereço informado e a detração. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.º 465/2017 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP)

0010076-02.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 31: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 19 de setembro de 2017, às 14:10 horas (horário MS), no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

0005065-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 82: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 28 de setembro de 2017, às 16:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

INQUERITO POLICIAL

0002061-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVEIRA DOMINGUES(RJ102065 - TIAGO MARTINS LINS E SILVA E RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Mantenho a decisão de fl. 82, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006180-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-14.2013.403.6112) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

À vista do teor do ofício de fl. 61, no qual a entidade autorizada a utilizar o veículo apreendido nestes autos informa que não é viável a aceitação do mesmo porque, devido ao péssimo estado de conservação, o custo para recuperá-lo e colocá-lo em condições de uso é maior que o valor do próprio veículo, bem como da sugestão do Ministério Público Federal que opinou pela doação a entidade que trabalhe com material de reciclagem, determino sejam expedidos ofícios à Prefeitura Municipal e à CIRETRAN solicitando o envio de eventual lista de entidades e/ou empresas, porventura cadastradas perante aqueles órgãos, que trabalhem com reciclagem de metais, vidros e borrachas, ou seja, com materiais decorrentes da demolição de veículos. Com a vinda das listas solicitadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

O réu Francisco das Chagas Alves, apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência, conforme certidão de fl. 357-verso. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

DESPACHO DE FL. 652: Fls. 648/649: Tendo em vista a informação supra, acautele-se o pendrive apreendido, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido da Vara. Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa das rés, residente nesta cidade. Intime-se a testemunha. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa das acusadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 653: Chamei o feito. A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h30. Intimem-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP E AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP, CAMPINAS/SP E OSASCO/SP). DESPACHO DE FL. 665: Fls. 662/663: Tendo em vista que a ré Djenany possui endereço certo, encontrando-se recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. causídico, Dr. Renato Antonio Pappotti, comprove a notificação da referida acusada acerca da renúncia, conforme disposto no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil. Fl. 664: Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação à ré Marcella Cristhina Pardo Strelau. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 670: Tendo em vista a solicitação e a confirmação do agendamento, conforme documentos de fls. 668/669, designo o dia 14 de novembro de 2017, às 14:15 horas (horário de Brasília), para audiência de oitiva da testemunha Fausto Domingos Nascimento Neto, arrolada pela defesa das rés, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto, conforme carta precatória expedida à fl. 657. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para as providências necessárias. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002311-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS BERNARDO(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CARLOS ALBERTO MARCIA X JOSE CARDOSO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:- Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Ante a aceitação da proposta pelo(a/s) réu(ré/s), HOMOLOGO a celebração da suspensão condicional do processo e revogo a prisão preventiva, pois já exaurida a sua finalidade com a localização do réu. Sai(em) o(a/s) denunciado(a/s) cientificado(a/s) de que a presente suspensão será revogada se o(a/s) mesmo(a/s) vier(em) a ser processado(a/s) por outros crimes ou por contravenção, ou descumprir qualquer das condições impostas. Depreque-se o cumprimento e fiscalização das condições para suspensão do processo à Comarca de Presidente Epitácio, cujo prazo de suspensão começa a fluir nesta data. Providencie a Secretaria a remessa de cópia deste termo ao Juízo deprecante. Expeça-se alvará de soltura. Determino a gravação do(s) depoimento(s) em mídia a ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.º 460/2017 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO)

0002961-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA, RG n 077570095/MT/MG, CPF n 012.742.136-06, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 05.09.1981, filho de Eduardo Gomes e Maria Aparecida da Silva Gomes, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 30 de agosto de 2014, por volta de 18h00min, em barreira policial realizada na estrada municipal Prefeito Elio Gomes, altura do Km 28, município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado foi abordado conduzindo o veículo VW/Quantum, placas CLO-5564, transportando diversas mercadorias, notadamente perfumes, radiocomunicadores, receptores, DVDs, CDs, conectores, satélites digitais, equipamentos de informática, videogames e jogos, tudo de procedência paraguaia e origem estrangeira, por ele adquiridas e importadas ilícitamente, desprovidas de documentação legal pertinente, com ilusão, no todo, dos direitos e impostos devidos pela entrada das mercadorias. Menciona a denúncia que o acusado se deslocou até o Paraguai, em Pedro Juan Caballero, onde adquiriu as mercadorias estrangeiras para revendê-las em Belo Horizonte/MG. Informa a denúncia ilusão tributária no valor de R\$ 32.852,83 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2015 (fl. 49). O réu foi citado (fl. 69) e apresentou defesa preliminar (fls. 70/77). A testemunha Ismael Rodrigues dos Santos, arrolada pela acusação, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 109/112). Também foram ouvidas as testemunhas José Fernandes de Aguiar e Roseneia Maria Almeida Costa, arroladas pela defesa, tendo ocorrida a desistência da oitiva da testemunha Kleudson de Souza Silva. O réu foi interrogado (fls. 150/154 e 180/181). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa requereu a juntada de documentos, apresentados às fls. 182/190 (fl. 150). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu, com a aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal (fls. 193/198). O acusado, em seus memoriais, sustenta que atuou apenas como motorista e que a prova testemunhal produzida pela acusação não relata fato descrito na denúncia. Pleiteia a não incidência do disposto no artigo 92, III, do Código Penal. Sustenta ausência de justa causa para a propositura da ação penal em razão da inexistência de constituição definitiva de crédito tributário e invoca as teorias da adequação social, fragmentariedade e da insignificância para pleitear a absolvição. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da pena no mínimo legal (fls. 200/213). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Há prova de materialidade delitiva, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07, laudo pericial de fls. 18/22 e Auto de Infratção e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 31/39, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. O mesmo não se pode afirmar com relação à autoria, visto que apesar de o acusado ter confessado a prática delitiva, a prova testemunhal produzida em juízo nada comprova acerca dos fatos narrados na denúncia, restando a confissão totalmente isolada do conjunto probatório. Deveras, a testemunha Ismael Rodrigues dos Santos, policial militar, ao ser ouvido perante o juízo deprecado após sobre fatos totalmente desvinculados do teor da peça acusatória. Narrou a testemunha abordagem a um veículo Kadet, que estaria ocupado por três pessoas que estariam transportando suplementos alimentares e anabolizantes, quando a denúncia relata abordagem ao veículo VW/Quantum, placas CLO-5564, ocupado apenas pelo denunciado, contendo em seu interior diversos equipamentos eletrônicos e brinquedos provenientes do Paraguai, com ilusão de tributos devidos pela internação em território nacional. Nesse contexto, a ação penal deve ser julgada improcedente por ausência de provas da autoria delitiva, pois a confissão deve se coadunar com outros elementos probatórios para legitimar um decreto condenatório, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal. É de rigor, portanto, a absolvição. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, V, do Código Penal, ABSOLVO o Réu, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES (PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia por crime de contrabando de cigarros, alegando que os cigarros da marca Play, apreendidos nos autos, não possuem registro perante a ANVISA e por isso seriam produto cuja importação seria proibida. Em consulta ao site da Anvisa, mencionada marca não consta da relação atual dos cigarros que possuem registro e sejam passíveis de importação. Ocorre que o fato descrito na denúncia é datado de 26.01.2016, não havendo informação se nessa data havia ou não o registro para comercialização e importação da referida marca. Assim, determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito disso, se possível apresentando documentação comprobatória de sua alegação. Após, vista ao acusado. Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COTA DO MPF - FLS. 154/157)

0004923-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas e o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENIR MORETI DE ARAUJO X ESTHER DE ARAUJO SANTOS X SAMUEL DE ARAUJO SANTOS (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico complementar de folhas 1405/1413.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 76/81, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 525/527, apresentada pela União.

0010653-77.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI (SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargante (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 359/382, apresentada pela União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008302-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LED MIDIA DIGITAL LTDA - ME X LUIS ALEXANDRE GONCALVES GIACOMINI X ANDRE LUIS GONCALVES GIACOMINI

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LED MIDIA DIGITAL LTDA - ME, LUIS ALEXANDRE GONÇALVES GIACOMINI e ANDRÉ LUIS GONÇALVES GIACOMINI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 44.408,83 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos). A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda e requereu a extinção da execução (fls. 36/37). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a demanda mediante substituição por cópias. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200791-82.1996.403.6112 (96.1200791-8) - INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TRANSPORTE COLETIVO BRÁSLIA S/A - MASSA FALIDA. A exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

457/458:- Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado à folha 27, objeto da matrícula nº 42.312, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço fornecido pela União à folha 453 (Avenida 14 de setembro nº 1770). Quanto ao pleito de conversão do depósito judicial de folha 380 em pagamento definitivo, deverá a Exequente fornecer os elementos identificadores que viabilizem a expedição do ofício, conforme já determinado às folhas 443 e 455. Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

1200310-51.1998.403.6112 (98.1200310-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face do CURTUME J KEMPE LTDA, JERÔNIMO KEMPE e JULIO CESAR KEMPE. Às fls. 293/294, a Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SPO11076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido às folhas 387/496 pela parte executada.

0006591-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006591-9) - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X J J LEITE PEIXARIA ME

Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de J.J.LEITE PEIXARIA - ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.419,22 (mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). Após a citação da executada (fl. 38/verso), foi arrestado bem móvel (fls. 53/54 e 59/62). O IBAMA noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (fls. 81/82). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Determine o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a respeito da certidão e documentos apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO86111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 74/75, notadamente acerca do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado pela parte executada.

0002930-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.107,44 (mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos). Após o pagamento do valor e satisfação da dívida (ofícios de fls. 58/59 e 76/77), o exequente requereu a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 444/460- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 176/182, elaborados pela Contadoria Judicial.

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folhas 151/152, elaborado pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIANO CELERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 149/151- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7350

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Folhas 327/333- À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0005556-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR(SP233023 - RENATO TAKEISHI HIRATA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002000195000237845, firmado entre as partes em 29.08.2013. Aduz que o contrato de crédito rotativo contém cláusulas ilegais que devem ser extirpadas. Assim, no tocante a capitalização de juros mensais, aduz que não há cláusula contratual autorizando sua cobrança; em relação à comissão de permanência, sua cumulação com correção monetária do débito ou com outras taxas de juros configura prática ilegal; sustenta que os juros de mora só deverão ser computados a partir da citação e não da data da consolidação do débito, assim como a correção monetária, somente a partir do ajuizamento da ação monitoria. Impugna a CEF arguindo, preliminarmente, a rejeição liminar, nos termos do artigo 739, III, do CPC, alegando que não há demonstração das alegações. Aduz ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor, pleiteia a observância do pacta servanda, afirma que os juros incidem somente sobre o saldo devedor remanescente, não sobre a parcela de amortização devida, e quanto à comissão de permanência afirma que uma vez verificada a inadimplência o saldo devedor apurado a partir de então passa a sofrer unicamente os encargos da cláusula que disciplina a comissão de permanência. Tece considerações sobre a admissibilidade de capitalização mensal de juros a partir da MP 1963-17/2000. Defende a legalidade dos juros contratados invocando o teor da Súmula 648 do STF e aduzindo que os juros pactuados estão abaixo da média de mercado. Afirma a legalidade da taxa de comissão de permanência, avençada pelas partes, de acordo com as resoluções do BACEN, e aponta que na planilha juntada com a inicial não está sendo cobrada correção monetária, somente comissão de permanência. A Embargante apresentou manifestação quanto à impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, visto que não contesta a Embargante especificamente o valor do débito, mas as próprias cláusulas do contrato, de modo que a apuração do débito será possível somente depois de resolvidas as questões de direito suscitadas. Aduz a Embargante que a capitalização de juros mensais é abusiva por falta de previsão legal para o contrato de crédito rotativo. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATORIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATORIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. I. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto a taxa de juros efetiva anual de 65,15% indicada no contrato (fl. 06) demonstra a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal de 4,27%), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Em relação à comissão de permanência, conforme acórdão anteriormente transcrito no REsp 973.827/RS, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que, após a liquidação dos contratos, houve incidência apenas dessa rubrica, prevista expressamente na cláusula oitava (fl. 14), sem incidência de juros moratórios, conforme extrato de evolução da dívida de fl. 24. Requer ainda a Embargante que sejam os juros moratórios incidentes a partir da citação e não desde a consolidação do débito através da consumação do limite de crédito em conta corrente, assim como que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação. Essa forma de incidência, no entanto, se aplica a consecutórios da condenação em juízo, cuja análise não se confunde com os juros e correção monetária previstos nas cláusulas do contrato bancário ora em discussão. A Embargante acaba por confundir obrigação indenizatória ou ressarcitória decorrente de contratos em geral, por seu descumprimento, com obrigação de pagamento de dinheiro, cuja mora impõe a incidência do quanto pactuado. Nos julgamentos do REsp 873.632/ES (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009), que tratou do termo para incidência desses encargos, a Ministra relatora alertava para a hipótese de se fazer transposição equivocada da solução, dadas as suas peculiaridades: A primeira ressalva, importantíssima para que, em ocasião futura, não haja uma transposição equivocada da solução a ser dada nesta hipótese para outras situações não assemelhadas, é a de que não está em discussão a ocorrência ou não da rescisão contratual do contrato de cartão de crédito pela suposta vontade unilateral do consumidor em deixar de adimplir integralmente determinada fatura. Nas instâncias ordinárias, o recorrente pugnou pela alteração de tal entendimento, mas, nesta sede, a alegação não veio reiterada - até porque estaria ao abrigo de revisão em face da Súmula nº 5/STJ, pois o fundamento do acórdão recorrido, no ponto, se constitua em interpretação de cláusula contratual. Consolidada, portanto, a ocorrência de rescisão contratual por vontade unilateral do consumidor e a impossibilidade de incidência dos encargos contratuais no interstício entre tal rescisão e a propositura da ação, resta analisar a opção do acórdão por afastar também a aplicação de qualquer correção monetária e dos juros de mora legais para esse mesmo período... Mas uma vez enfatizando as inúmeras peculiaridades que envolvem a presente hipótese, é necessário anotar que o art. 389 do CC/02 efetivamente determina a incidência de juros e atualização monetária, segundo índices oficiais, em caso de descumprimento da obrigação assumida. A posição jurisprudencial mencionada se refere à contraposição entre obrigação indenizatória/ressarcitória/compensatória decorrente de obrigação contratual descumprida (inadimplemento), à qual se aplicam juros a partir da citação, e obrigação decorrente de ilícito não contratual (culpa aquiliana), em relação à qual os juros se contam a partir do evento danoso e não da citação (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil). Não trata, assim, de juros moratórios de mútuo de dinheiro. Portanto, naqueles autos, em virtude de terem as instâncias ordinárias fixado a rescisão unilateral do contrato em termo anterior, a partir de quando não caberia a imposição de encargos por sua manutenção regular, fixou a Corte Superior, a fim de manter o valor real da moeda, que haveria a partir da rescisão de incidir apenas correção monetária e os juros moratórios a partir da citação somente, quando constituído em mora o devedor. A hipótese, bastante específica, não se aplica a contrato de mútuo, cuja pretensão não é substitutiva da obrigação contratual, em especial se fixada incidência de comissão de permanência após o inadimplemento (mora), como no caso presente. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação da devedora, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que ora fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003304-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 43/46: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando, relativamente à pessoa jurídica, que o subscritor da procuração de fl. 46 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-67.1999.403.6112 (1999.61.12.000546-0) - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X VALDECIO SANTOS PEREIRA

Fls. 656/658: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União. Sem prejuízo, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado (fl. 538), manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de fls. 245/253: Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 249/253, decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Intimem-se.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Petição e cálculos de fls. 115/116:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recurso adesivo de fls. 189/193 e 194/203:- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 183/300 (cópia do procedimento administrativo).

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 156:- Intime-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), acerca da opção apresentada pelo autor, consoante os termos da sentença de folhas 142/151.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR)

Converto o julgamento em diligência.À vista dos documentos juntados às fls. 202/204 e 207/210 dos autos principais de nº 0002065-67.2005.403.6112, aos quais estes embargos à execução estão apensados, relativamente à cópia da v. decisão prolatada em sede de tutela provisória de urgência nos autos eletrônicos de Ação Rescisória nº 5005667-61.2017.4.03.0000, a qual suspendeu a execução do benefício devido no período 12.7.2005 até 21.10.2011, lapso temporal esse que representa substancial parcela dos valores ora executados e sob discussão nos presentes embargos, a providência que se impõe é aguardar o julgamento definitivo daquela rescisória, nos termos do art. 969 do CPC, de modo a se obter certeza quanto ao título executivo judicial objetado.Nesse sentido, AGUARDE-SE em Secretaria pelo julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5005667-61.2017.4.03.0000, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Expeça-se carta de intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Ante a concordância da exequente (União - fls. 278/278 verso), determino o levantamento da penhora de fl. 261 incidente no imóvel matrícula nº 17.697 do 2º CRIPP. Expeça-se o que for necessário, inclusive para averbação junto ao órgão imobiliário. Quanto ao pedido de fl. 278 verso (item 2), por ora, apresente a credora cópias atualizadas das matrículas números 87.298 e 87.075, ambas do 4º CRI de São Paulo. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Folhas 194/196:- Faculto à coexecutada FRIGOCAP - Comércio de Carnes Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido formulado.Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada.Int.

0012075-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Ante a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 133/135), intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar(em) no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.Sem prejuízo, diga o exequente acerca do bloqueio de ativos financeiros, considerando a notícia de parcelamento do débito (fl. 136).Int.

0003045-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Folhas 103/106:- A exequente notícia o pagamento do débito e requer a extinção da ação. Ante a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 58/61), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, e a restituição do saldo remanescente à conta de origem.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008344-20.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEID(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Folhas 109/110:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, de que trata do parcelamento do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), e que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a intimação positiva de fl. 180 verso, fica o autor, por seu representante processual, intimado para informar se foi efetivado o saque do valor noticiado à fl. 184 no prazo de cinco dias. Fica ainda cientificado que se a informação for positiva os autos serão encaminhados ao arquivo findo em conformidade com o despacho de fl. 171 (parte final).

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/156: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta das procuração de fl. 14 (art. 105, parágrafo 3º, CPC).Cumpra-se o despacho de fl. 148 em seus ulteriores termos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 197/200:- Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Precatório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 179 em seus ulteriores termos.Int.

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 121:- A decisão monocrática de fls. 110/113 negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 68/71, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 13.09.1974 a 30.09.1987, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 117, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Providencie a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, comprovando nos autos a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por sentença em favor da Demandante. Oportunamente, sobrevindo certidão de averbação e cientificada a parte autora, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo. Int.

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 144/149:- Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré às fls. 136/141, cumpra a Secretária o despacho de fl. 135, intimando-se a Autarquia ré. Int.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda o sedi cientificado da decisão de fls. 190/190 verso (homologação da habilitação de sucessores) para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 7355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 10:30 horas, em relação a co-executada Nadir Lopes Forato Gutierrez, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) como determinado à fl. 73 (parte final), promovendo a citação dos demais executados. Int.

0002143-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o(s) beneficiário(s) da verba contratual e sucumbencial, haja vista o documento de fl. 213.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA X RENAN COSTA LOPES DA SILVA X INGRID COSTA LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, tendo em vista a informação de fls. 242/243, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação cadastral do CPF do Autor RENAN COSTA LOPES DA SILVA, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X AILTON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRISCILLA GOBI BORTOLETTI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
IMPETRADO: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SULSUDESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTA LOPES DOMINATO - SP284304, VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO - SP381270

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

PRISCILA GOBI BORTOLETTI ME impetrou Mandado de Segurança em face do **Diretor Presidente da ENERGISA SULSUDESTE**, pretendendo ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de cortar o fornecimento de energia elétrica para a impetrante em relação a sua unidade consumidora nº 225428, situada nesta cidade, na Avenida Quatorze de Setembro, nº. 2140, Vila Malaman.

Segundo consta da inicial, a impetrante foi comunicada acerca da existência de irregularidade na medição de energia elétrica de sua unidade consumidora no período entre março de 2016 e outubro de 2016, resultando em débito equivalente a R\$ 9.201,43 e, por conta de tal débito, recebeu fatura com comunicado informando que deverá efetuar o pagamento total do débito até 30 de julho de 2017, sob pena de interrupção no fornecimento de energia. Alega que não deu causa à irregularidade que gerou o débito e que a conduta da concessionária de energia elétrica afrontaria o princípio da continuidade do serviço público insculpido no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o desvio de energia decorrente de adulteração do medidor, a legalidade do ato administrativo, apresentando o cálculo do consumo não medido. Pugnou ao final pela denegação da ordem. Juntou documentos.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o serviço de energia elétrica como serviço público essencial.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna delicada a questão referente sua interrupção.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às empresas concessionárias de serviços públicos, conforme se depreende da leitura dos artigos 22 e 42, in verbis:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Ademais, o presente caso não se trata de mero atraso na quitação das faturas de energia elétrica, mas sim de suposta fraude que gerou débito pretérito apurado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. Por óbvio, não se discute nesse momento a legitimidade do débito, mas não se pode desprezar o fato de que a concessionária possui outros meios, inclusive judiciais, para buscar a satisfação do crédito, sendo desarrazoado que se utilize da interrupção no fornecimento da energia como forma de coagir o consumidor a pagar o valor supostamente devido. A propósito, transcrevo jurisprudência nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO ARESP 276.453/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 8.9.2014 E AGRG NO ARESP 412.849/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC pois a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o alegado vício. 2. Discute-se a possibilidade de condenação em danos morais, decorrente do corte de energia elétrica no caso de inadimplemento de faturas. A jurisprudência desta Corte, entende que a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia não viabiliza por si só a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos e essa foi a razão do julgamento do Tribunal Local. (destaquei) 3. Quanto à configuração dos danos morais, a Corte de origem bem destacou que o fornecimento é devido até que cesse a discussão judicial, em razão de ser um serviço essencial, configurando dano moral quando da suspensão (fls. 590). 4. Assim, pelo contexto do Acórdão recorrido, verifica-se a ilegalidade do corte de energia elétrica da parte Autora, pois mesmo que estivesse inadimplente, a concessionária não cumpriu com as determinações previstas na Resolução ANEEL 456/2000 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301914172 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390384 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2016)

Em razão do exposto, DEFIRO a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante (nº 225428), desde que o único óbice seja o débito de R\$ 9.201,43, apurado pela autoridade impetrada; ficando, entretanto, desde já autorizada a suspensão caso as contas mensais não estejam sendo pagas regularmente.

Pois bem, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Diretor Presidente da empresa ENERGISA SUL SUDESTE**, abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante (nº 225428), desde que o único óbice seja o débito de R\$ 9.201,43, apurado pela autoridade impetrada; ficando, entretanto, desde já autorizada a suspensão caso as contas mensais não estejam sendo pagas regularmente.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada (Diretor Presidente da ENERGISA SUL SUDESTE), no endereço Rodovia Assis Chateaubriand, SN, KM 455, Vila Maria, CEP: 19053-680, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUIZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela Autoridade Impetrada, para que o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos PER/DCOMP indicados nos autos, seja prorrogado/dilatado por 90 (noventa) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EPP**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição retro (Id 2419019) a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-30.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937
IMPETRADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, REITORA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

Washington de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é o de assegurar seu alegado direito líquido e certo a efetuar sua rematricula no curso de Medicina. Alega que devido sua exclusão do FIES, tem pendências financeiras com a Instituição de Ensino, referente às mensalidades do semestre passado. Em decorrência disso, está impedido de efetivar sua rematricula.

O pleito liminar foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que o ato coator não estava devidamente demonstrado.

O impetrante reiterou a apreciação do pedido liminar, ao argumento de que a Universidade nega o fornecimento de documento que compra a negativa em efetivar a rematricula.

Nova apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua postura, posto que não estaria obrigada a proceder a rematricula de aluno inadimplente. Assim, considerando que o impetrante não pagou as mensalidades do semestre anterior, a recusa seria legítima.

Em análise, o pleito liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos se a inadimplência é óbice para a rematricula.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Segundo se constata dos autos o motivo do indeferimento da rematricula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impedida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º, com a redação que lhe deu a MP n. 2.173-24/2001, que:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”.

Já em seu art. 6º, caput, a mesma dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias”.

A inteligência dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida

(Processo AMS 00000578920114036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Dessa forma, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na negativa da autoridade impetrada em proceder à rematricula do impetrante, não há como acatar sua pretensão.

Por isso, indefiro o pedido liminar.”

Destarte, o caso é de denegação da segurança, pelos fundamentos expostos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como **mandado** para intimação do ilustre Sr. Reitor da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, para ciência desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1882

EXECUCAO FISCAL

0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extrato encartado às fls. 524, bem como, considerando o teor do ofício de fls. 499, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 518.Intime-se. Cumpra-se.

0008964-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a informação constante de fls. 1069, promova a serventia a expedição de ofício ao CRI de Sertãozinho para levantamento da penhora conforme determinado no despacho de fls. 1065.Cumpra-se.

0005892-24.2002.403.6102 (2002.61.02.005892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA SOFAB LTDA X SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeriam aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0013186-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004145-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS EDUARDO MAZZONI RISTUM(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X PEDRO FACCHINI ESPOLIO X IVANY SANCHES PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X JOSE AUGUSTO FACCHINI X SERGIO LUIZ FACCHINI X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, bem como em conta corrente destinada a recebimento de pensão alimentícia, DEFIRO o desbloqueio das mesmas (fls. 287). Proceda a secretária a minuta do desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

DESPACHO DE FLS. 49 - parte final (JUNTADA CARTA DEVOLVIDA FLS. 53)5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0004683-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TRATORES E MAQUINA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DANILO VAZ PEREIRA LIMA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007795-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CESAR CONTABILIDADE S/S(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002092-02.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP155737 - DEBORA CANESIN RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, reconsidero a decisão de fls. 08/10 e determino o prosseguimento do feito, passando-se à análise do pedido de fls. 53.Cuida-se, portanto, de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulado pela exequente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não comprovada tentativa de busca de bens imóveis. Assim, indefiro o pedido de fls. 53 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004176-73.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0001187-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EVERTON TADEU DIAS X EVERTON TADEU DIAS(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002240-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DE REPOUSO FERREIRA E BARBARO LTDA ME(SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD) X MADELAINE FERREIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CASTRO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002552-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP . SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002591-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLUB DE CAMPO DE VIRADOURO(SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007118-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

Fls. 22: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Por outro lado, indefiro o pedido formulado no sentido de que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo sem que tenha sido formulado pedido de penhora. Isto porque não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente. Da mesma forma, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado. Assim, cumprida a diligência referente ao bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011404-31.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO RECREATIVA DE PIRANGLI.(SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000389-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP(SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005763-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009099-40.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA TERESA PEREIRA CAVALCANTE(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010809-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0011169-30.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Fls.82: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindos as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012076-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Ante a manifestação da exequente às fls. 66 e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindos as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001758-26.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 67.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003342-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIAC(GO024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-63.1999.403.6102 (1999.61.02.005547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X INSS/FAZENDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO LAGUNA X INSS/FAZENDA

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA. X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X LINK CONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-03.2002.403.6102 (2002.61.02.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X PAOLO ROMITI X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0011278-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA X FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0007198-18.2008.403.6102 (2008.61.02.007198-0) - PREF MUN RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DANIEL PUGA X DANIEL PUGA X FAZENDA NACIONAL(GO021324 - DANIEL PUGA)

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0000914-86.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRICHEM DO BRASIL S.A.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X AGRICHEM DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0003911-52.2005.403.6102 (2005.61.02.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP12093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0306555-17.1990.403.6102 (90.0306555-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERCI - IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____ Fls. 324/325: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria GRDE. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Sem prejuízo do acima exposto CANCELO o leilão designado, bem como a penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 69.009 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Expeça-se mandado, cumpra-se no plantão. Comunique-se a Central de Hasta Pública o teor desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0307341-61.1990.403.6102 (90.0307341-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOVEIS COLONIAIS D PEDRO LTDA X JOSE APARECIDO DE PADUA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0305846-11.1992.403.6102 (92.0305846-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X SONIA MARIA FIGUEIRA LELIS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Requeira a executada o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 36. Intime-se.

0303687-27.1994.403.6102 (94.0303687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SILVIO LUIZ SILVEIRA X ANTONIO CARLOS PAVAO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0306625-24.1996.403.6102 (96.0306625-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0313723-26.1997.403.6102 (97.0313723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMPORT E EXPORTADORA DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0314459-44.1997.403.6102 (97.0314459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMPORT E EXPORTADORA DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 141 (parte final)Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000983-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0014228-17.2002.403.6102 (2002.61.02.014228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO GENERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASSIO ROLDAO DE SOUZA MACIEL(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Considerando que a procuração constante dos autos foi outorgada pela pessoa jurídica executada (fls. 116), defiro em parte o pedido formulado às fls. 126.Assim, intime-se o executado Cassio Roldao de Souza Maciel da penhora efetuada às fls. 90 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos por carta com aviso de recebimento.Cumpra-se. Intime-se.

0011097-63.2004.403.6102 (2004.61.02.011097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003299-17.2005.403.6102 (2005.61.02.003299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 126/161, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004517-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0010999-73.2007.403.6102 (2007.61.02.010999-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RIBEIRAO SAIDA PARK COML/ LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 50. Int.-se.

0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 81, uma vez que as proprietárias do imóvel, Thaís Araújo Marinho de Mello e Dulce Helena Falconi, não constam no polo passivo da presente execução.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 181/183, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 180 no tocante à expedição de carta de arrematação e também do ofício de transformação de pagamento.Com efeito, não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital de fls. 123/124), não se pode olvidar que a expedição da mesma sem a devida instituição da hipoteca referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem imóvel sem garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação.Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros, a expedição da carta de arrematação ou a transformação dos valores já pagos em pagamento definitivo, fica condicionada à comprovação da instituição da hipoteca referida no edital.Sem prejuízo, advirto ao arrematante que para a expedição da carta de arrematação - depois de adimplida a determinação supra - faz-se necessária a comprovação do pagamento do ITBI.Int.-se.

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, reconsidero a decisão de fls. 93 e determino que se abra vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0002701-53.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHEIS)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000037-15.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000474-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIENA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Sem prejuízo, promova-se a abertura de novo volume nos autos. Int.-se.

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001366-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X N. P. MARTINS DE SALES - EPP(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X NILSON PEDRO MARTINS DE SALES(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Fls. 101/108: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0001373-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da restrição (fls. 44) que recai sobre os veiculos indicados às fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos imediatamente.Intime-se.

0002772-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCAAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 62/69: Em detida análise dos autos, observo que o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 44, não foi cumprida, nem mesmo pelo que consta da decisão de fls. 61.Assim, cumpra-se o referido parágrafo de fls. 44, intimando-se o executado, por meio de publicação no DEJ, da decisão de fls. 44, para fins de oposição de eventuais embargos por parte da executada.Int.

0004431-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA MORBI DOMINGUES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 49/50 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.58 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0004442-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008506-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fls. 55/57: Defiro vistas dos autos aos executados, pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0006281-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUREANO E LAUREANO CONFECcoes LTDA - ME X LILIAN BOVE LAUREANO DO NASCIMENTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Com a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pr- executividade. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0001275-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ROVERI LTDA(SP155646 - MARCIA MARIA ROVERI GIRADE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010839-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000089-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PROVINZANO E PROVINZANO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0001596-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a arguição de nulidade processual de fls. 45/48.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.-se.

0005726-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0005999-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fls. 55/57: Defiro vistas dos autos aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0010603-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fls. 29/31 e fls. 32/34: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo doa cima exposto, regularize a subscritora da petição de fls. 29 sua representação processual em relação a empresa executada trazendo aos autos procuração em via original e cópia do contrato social. Publique-se.

0011736-61.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARIÑO RIBEIRO)

Ante o decurso de prazo para manifestação da executada (fls. 24), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011906-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela exequente às fls. 47/94. Após, abra-se nova vista à exequente, para ciência da juntada de petição e documentos apresentados pela executada (fls. 34/45) e para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e cópia do contrato social. Adimplida a determinação, dê-se vista a exequente da nomeação de bens pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003066-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre exceção de pré-executividade de fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI53092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SPI71983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Ofício n.º ____/2017.EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: SANTOS E SANTOS S/C LTDA, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E ALBERINA JOSÉ GADELHO DOS SANTOS Tendo em vista o teor da certidão retro, proceda a CEF à conversão do valor pertencente ao coexecutado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (valor originário da construção R\$1.415,29 - Conta Corrente 46931-7, Ag. 0796) em renda da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, (art. 188 do CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 390/392, 416, 429/430, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0303951-39.1997.403.6102 (97.0303951-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAQUES CONTABILIDADE S/C LTDA X ANDRE LUIZ MARQUES X JOSE APARECIDO MARQUES(SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando ao desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0004499-69.1999.403.6102 (1999.61.02.004499-6) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADECRIS CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SPI27624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI E SPI16832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 373: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n. 0011111-23.1999.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, até o limite da dívida aqui executada, do crédito a ser recebido pela executada, em razão de levantamento de depósito judicial decorrente da arrematação de fls. 203/204, bem como de intimação da executada para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o, ainda, a complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Devolvido o mandado, aguarde-se pelo prazo para oposição dos embargos. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010055-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X ALVARO GUARITA NETO

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO VALDRIGHI(SPI26856 - EDNILSON BOMBONATO)

Considerando que o número da Execução Fiscal indicado não está correto, a análise da viabilidade da reunião dos feitos encontra-se prejudicada. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 177. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001896-52.2001.403.6102 (2001.61.02.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documentos de fls. 143/144 e 148. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o cancelamento dos leilões designados às fls. 115/115 verso. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Transida em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 82. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 0011266-45.2007.4.03.6102) o teor desta sentença. P.R.I.

0003538-60.2001.403.6102 (2001.61.02.003538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documentos de fls. 34/35 e manifestação da exequente nos autos do processo piloto nº 0001896-52.2001.403.6102. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o cancelamento dos leilões designados às fls. 115/115 verso do feito principal. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Transida em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 82 (processo piloto). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação (processo nº 0011266-45.2007.4.03.6102) o teor desta sentença. P.R.I.

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a Exequente do teor do despacho de fls. 352, bem como, para que se manifeste sobre a quitação do débito cobrado na presente execução alegado às fls. 356. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAUOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 254/262 que alega parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENDUJ. Int.-se.

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SPI74887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003700-16.2005.403.6102 (2005.61.02.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; RESp nº 205.887; RESp nº 736.030; AgRg no RESp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que já ocorreu a arrematação nos autos nº 0012261-87.2009.403.6102 e que, a conversão do produto da arrematação em renda do FGTS naqueles autos ensejara a extinção daquela execução fiscal, caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 166 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003136-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 131/134 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 166 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014169-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONTARIA ANDERSON LTDA - EPP(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002735-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 69.210,15. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002200-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KYUNG HEE MIN - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP213709E - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR RODRIGUES)

Fls. 84: Defiro. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 81, proceda a secretária a minuta de desbloqueio do valor de fls. 48, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005060-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, promova-se a abertura de novo volume nos autos. Int.-se.

0005524-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHP HOUSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Outrossim, estando o crédito parcelado não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se. Após, cumpra-se o item 2.

0009264-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X ADALTO ALVES(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Shyba Alves Transportes Ltda - ME, Adalto Alves e Maria Aparecida Furini Shyba, em face da exequente, alegando ilegitimidade de parte dos sócios e requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações dos exipientes (fls. 54/55). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Inicialmente, saliento que, no tocante à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Bapista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Nesse contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, mantendo os executados incluídos no polo passivo da lide às fls. 34/34 verso. Anoto, ainda, que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 26) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Adalto Alves e Maria Aparecida Furini Shyba, de modo que os mesmos devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A extensão da responsabilidade aos integrantes de quadro societário de empresa executada restringe-se às hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, resta plenamente caracterizada a dissolução irregular da executada. A certidão de fls. 247/248, lavrada por Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica já teria encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal, sendo desconhecida a sua localização, bem como qualquer comunicação de mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes. 3. Através dos elementos que permitem presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, está justificada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572997 - 0029530-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017) Por fim, não há o que se falar que a empresa está ativa na JUCESP, uma vez que, consoante mencionado acima, a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, tendo em vista a informação certificada pelo Oficial de Justiça no sentido de que não se conhece a devedora e que seu representante legal não reside naquele condomínio (...) - fl. 48. Ademais, a relação de declarações entregues à Receita Federal do Brasil, juntada à fl. 29 demonstra a inatividade da executada, tendo em vista que as declarações entregues, respectivamente, em 28.03.2013, 13.01.2014 e 30.03.2015, indicam INATIVAS como forma de tributação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 55 verso). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se os executados nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverão ser notificados, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000790-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital. Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada. Int.-se.

0000099-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Indefiro o pedido de fls. 134/135, no tocante à avaliação prévia do imóvel ofertado pelo executado, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 112/131, devidamente avaliado nos autos do processo nº 0005237-66.2013.403.6102, em trâmite pela 9ª Vara Federal local, em 2014. Por outro lado, defiro o pedido de intimação do executado para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, declaração do cônjuge do executado manifestando sua anuência com a referida nomeação. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int.-se.

0002083-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003415-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.470,77. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005156-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BANCENJUD às fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003690-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1- Fls. 215/216: Mantenho a decisão proferida às fls. 209/212, por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 202e 252: Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 155 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003994-82.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP18606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNES PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante juízo que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilustre magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve pautar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Int.

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 184/198: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de fls. 183. Ocorre que após a prolação da referida decisão, o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, os embargos de declaração encontram-se prejudicados, devendo o presente feito ser suspenso. Determino outrossim, o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

0009600-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE LUIS MARQUES(SP337829 - MARCIA HELENA MARQUES CORREA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Luís Marques em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 21/20 verso e documentos de fls. 21/123). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (stímula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000. A Receita Federal promoveu, de ofício, lançamento suplementar e notificou o contribuinte do lançamento em 21.02.2005 (fl. 43). Em 21.03.2005, houve impugnação na esfera administrativa (fl. 44), tendo sido o excipiente intimado da decisão em 06.04.2009 (fl. 83), em face da qual, aos 08.05.2009, foi interposto recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 84). Por outro lado, como bem salientado pela Fazenda Nacional, houve desistência tácita do recurso interposto para o CARF, consoante se verifica à fl. 118, uma vez que o contribuinte optou pelo parcelamento do débito em 18.11.2009, porém rescindido em 24.01.2014, consoante documentos de fls. 117/117 verso. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 24.01.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.09.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o requerimento de fl. 20 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpram-se.

0010026-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 365/372: Primeiramente consigno que o número do ofício requisitório expedido por este Juízo não guarda sintonia com o número que o mesmo assume perante o E. TRF da 3ª Região, sendo certo que a requisição de pagamento, quando ingressa naquele órgão colegiado, assume nova numeração, distinta, portanto, da numeração que consta neste Juízo. Assim, indefiro o pedido de fls. 365/372, e, por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 361. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: S.V.C. LASER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUARANTA - SP348941

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500024-86.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Segundo se verifica, o endereço constante do despacho retro, informado pela CEF, já foi diligenciado e restou negativa a diligência.

Assim, intime-se novamente a CEF para que informe o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546, OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação apresentada pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora discute o direito da prática comercial de oferecer preços menores a clientes do gênero feminino. Apresentou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. A parte autora apresentou petição na qual desistiu do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Diante da comunicação retro(ID 2350614), intime-se a exequente CEF para promover o recolhimento de 04(quatro) diligências de Oficial de Justiça e custas iniciais junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlandia-SP, onde tramita a Carta Precatória nº0002747-79.2017.8.26.0404.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000151-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002124-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELLUCI PEREZ, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Requeiram as partes o que for do interesse.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000527-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ISMAEL ALVARO DAVID MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

REQUERIDO: E MARTINS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME. TCON - TREINAMENTOS E VENDAS - EIRELI - EPP, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO FRANCESQUINI DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente na qual a exequente noticia a composição extrajudicial entre as partes e requer a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII e artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos por se tratar de processo no âmbito do PJE. Da mesma forma, o de devolução de precatória, pois não houve sua expedição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA
MANSSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Requeira a exequente (União Federal - AGU) o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533, JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Suprida a determinação supra, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Suprida a determinação supra, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Recolha a exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Suprida a determinação supra, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. K. ARTIGOS DO VESTUARIOS LTDA - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à exequente (CEF).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO COMUM

0012369-24.2006.403.6102 (2006.61.02.012369-6) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0001655-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil...

0010198-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010198-7) - CARLOS ROBERTO GARNICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à parte exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias...

0007104-26.2015.403.6102 - GERMANO VIEIRA ALVES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novos formulários em substituição aos apresentados às fls. 34/35, 37/38 e 40/41 para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários. Observe que o laudo apresentado às fls. 41/45, no item 6, concluiu que o funcionário exercia a função de enfermeiro, contradizendo o informado no PPP de fls. 40/41.3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000824-05.2016.403.6102 - KATIA CRISTINA BRAIDOTTI DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novos formulários em substituição aos apresentados às fls. 26/27, 29/30, 32 para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários. 3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 51/78 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 82/144.

0005795-33.2016.403.6102 - SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências verificadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, bem como os questionamentos das partes quanto aos mesmos, entendo necessária a realização de prova pericial judicial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - CREA 0400000151316-MG, com endereço na Av. Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3.405-casa 038 Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 -99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006268-19.2016.403.6102 - ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 166/183 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 189/320

0006952-41.2016.403.6102 - AMADEU PASQUALIM NETO(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais requeridos pelo profissional nomeado, devendo depositar 50% no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do Laudo Pericial, sob pena de reclusão da prova.

0006953-26.2016.403.6102 - VANDERLEI TRAWITZKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas ao autor(estimativa de honorários do Sr.Perito),e, sendo o caso de concordância, recolhimento dos honorários no prazo de 30(trinta) dias...

0007225-20.2016.403.6102 - MARIA STELA JANSON COSTA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.92/113 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 117/160.

0007300-59.2016.403.6102 - MARIA GABRIELA DE MELLO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 47/69 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.73/85

0007658-24.2016.403.6102 - ADRIANA DE FARIA MARQUES GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.49/70 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 74/119.

0008217-78.2016.403.6102 - MARCIA DE FATIMA CHENINI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar a presença de condições legais para obtenção do benefício previdenciário por tempo de serviço de professora. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 42/140.404.709-0 - DER 04/09/2007), com a averbação de todo tempo de trabalho constantes na Carteira de Trabalho, bem como documentos comprobatórios desses vínculos, laborado em atividade de magistério, enquadrando o tempo de serviço prestado como professora na modalidade de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação em danos morais e materiais. Juntou documentos. Indeferida tutela antecipada, porém deferido pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alega prescrição e decadência por ter decorrido mais de cinco anos da data da concessão do benefício concedido administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Alega que a autora não estava sujeita a qualquer agente lesivo, que pudesse favorecer a aposentadoria especial, e que o benefício somente deve ser concedido, para os períodos que comprovem, exclusivamente, efetivo exercício das funções de magistério. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 175/194), dando-se vistas às partes. O autor impugnou a defesa (fls. 198/202). Prosseguindo-se na instrução do feito foi deferida a produção de prova oral, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora (mídia física: fl. 214), bem como deferido prazo para apresentação de documentos pela parte autora. AS partes reiteraram seus argumentos em alegações finais, a autora às fls. 216/223 e o INSS às fls. 225/228. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois, a DER é 04.09.2007 e a presente ação foi proposta em 15.08.2016, portanto, dentro do prazo decenal previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, aplica-se a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de Serviço Especial A autora requer o reconhecimento de atividades especiais nos períodos trabalhados como professora para a empregadora Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos, nos períodos de 02.05.1976 a 28.04.1983; de 02.01.1984 a 01.06.1991 e de 03.02.1997 a 04.09.2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMADO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). A legislação da atividade de professor encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.4, dispensando a comprovação de adversidade até 08.07.1981, data esta anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho 1981, quando a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível seu enquadramento no rol das categorias profissionais do anexo ao decreto 53.831/64, mas apenas computar o serviço de magistério como tempo diferenciado para efeito de aposentadoria especial de professor - prevista nos seguintes dispositivos legais - CLPS/1984, art. 38; CF/88, art. 201, 8º; Lei nº 8.213/91, art. 56. Assim, no caso concreto, a autora busca o reconhecimento da atividade penosa de professor segundo enquadramento legal no código 2.1.4 do decreto nº 53.831/64, em períodos posteriores a 08.07.1981, o que não encontra amparo legal. Para comprovação da atividade de professora de primeiro grau a requerente juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 22/30), certificados de participações em oficinas de trabalhos, fóruns, treinamentos, encontros científicos e grupo de estudos. Juntou ainda, diploma de habilitação específica de 2º grau para o magistério, emitido em 09.12.1985 (fls. 39/41), conferindo à autora o título profissional de Professora (1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau). Observe que no primeiro contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional (fl. 114) consta que a requerente laborou para a Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos, com data de admissão aos 02.05.1976 e encerramento aos 28.04.1983, no cargo de servente. Também consta, para o segundo contrato de trabalho, a anotação do cargo de servente para o período de 02.01.1984 a 01.06.1991 laborado na Associação Irmãs Franciscanas de Cravinhos. Apenas no terceiro contrato de trabalho, ainda vinculada à Associação Irmãs Franciscanas de Cravinhos, com admissão em 02.02.1997 é que consta o cargo de professora. No entanto, no tópico referente às anotações gerais, verifico que houve alteração em sua função, quando passou a exercer a função de Diretora (CBO 131305), a partir de 01.05.2007. Para dirimir quaisquer dúvidas e comprovar o labor como professora em todo o período pleiteado na inicial, foi produzida prova oral, na qual a autora e três testemunhas prestaram seus depoimentos. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou como professora, apesar de constar a função de servente em sua CTPS. Acresceu que colaborava com a limpeza do local, porém, somente de sua sala de aula, para manter a ordem do local, por se tratar de uma associação filantrópica carente. Ao ser indagada, informou que havia outras pessoas incumbidas da limpeza geral do local. A primeira e segunda testemunhas, Sra. Eddy Vasevicite Gallo e Sra. Eva Costa Siqueira, afirmaram que a autora exercia o cargo de professora, executando atividades de alfabetização e recreação, tendo iniciado seu labor há mais de 30 anos. Com relação a terceira testemunha, esta, contradizendo o depoimento das demais, afirmou que a autora somente exercera a função de professora após ter sido diplomada. A testemunha ao ser questionada se a autora havia se afastado por algum período da Associação, respondeu, contradizendo as demais, que todo o tempo que trabalhou no local, a autora também o fez, não tendo, portanto, se afastado em nenhum período. Há de ser observado, contudo, os requisitos mínimos para o exercício do magistério, qual seja, diploma com habilitação específica para ministrar aulas. O benefício de aposentadoria específica do professor possui previsão constitucional (artigo 201), cuja matéria foi regulamentada pelo Decreto 3.048/99, que por sua vez, fixou em seu artigo 56, 2º que: Para os fins do disposto no 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. No caso dos autos a autora só obteve a autorização, para o magistério, em 09.12.1985 quando concluiu a habilitação específica do 2º grau (fl. 87) formando-se professora (1ª a 4ª série de ensino de 1º grau). Diante das provas produzidas nos autos, pode-se concluir que o exercício da docência, em estabelecimento educacional, deu-se a partir de 09.12.1985, não podendo ser reconhecido o desempenho de atividade de magistério para fins de aposentadoria do professor em período anterior à data acima fixada. Os documentos apontam o exercício da atividade de servente e as testemunhas não confirmaram que a autora exercesse a atividade de professora, de forma exclusiva, antes de 1985. Desta feita, reconheço como prestados na condição de professora de primeiro grau, o período de 09.12.1985 a 01.06.1991 e de 03.02.1997 a 30.04.2007. Feitas essas considerações, verifica-se no presente caso que o acréscimo legal decorrente do período ora reconhecido não é suficiente para que a autora atinja 25 anos de tempo de contribuição em atividades de magistério, motivo pelo qual não é devida a concessão da aposentadoria, restando prejudicada a análise do período posterior a 01.05.2007 até a DER, na qual a autora passou a desempenhar a função como diretora, por não atingir o tempo suficiente para a concessão do benefício em questão. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria ao professor após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força dos dispositivos legais - CLPS/1984, art. 38; CF/88, art. 201, 8º; Lei nº 8.213/91, art. 56, não faz jus à revisão do benefício por não computar 25 anos de efetivo magistério até a DER, e por não ser reconhecida como especial a atividade de magistério prestada após a EC 18/1981. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

Vista à ré Autovias S/A acerca da pesquisa de endereços às fls.355/357, via Sistema Bacenjud.Int.

0010328-35.2016.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.53/67 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 71/104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fl. 342 da parte autora. O Novo Código de Processo Civil no seu art. 534, determina que o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Sendo assim, cumpria a parte autora o acima determinado. Com a juntada, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a execução em questão.

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON ZUCATELLI

Vista às partes acerca da designação de leilão eletrônico para os dias 16/10/2017(1ª hasta pública) e 08/11/2017(2ª hasta pública), nos autos da Carta Precatória nº0002956-82.2014.8.26.0459, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-26.2003.403.6102 (2003.61.02.010468-8) - FELISBERTO MARABIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 290. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP09016 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente.

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 318: Designo a data de 28/09/2017, às 15:00 horas para inquirição da testemunha Daniela da Silva Dias, arrolada na denúncia. Sem prejuízo, em sendo negativa a tentativa de localização da testemunha neste município (Rua Prudente de Moraes, 1713, apt. 32, Centro - Ribeirão Preto), especia-se carta precatória para o Forum Estadual da Comarca de Jaboticabal, a fim de que a testemunha seja intimada conforme requerido no subitem 2 da fl. 318v.

0001737-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS

0003287-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Verifica-se a ocorrência de inversão tumultuária do processo, porquanto houve apresentação de memoriais pela defesa em momento processual anterior as alegações finais protocolizadas pelo MPF. Assim, a fim de evitar prejuízo, intime-se a defesa para, querendo, completar suas alegações finais. Findo o prazo, com ou sem complementação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-58.2007.403.6102 (2007.61.02.007799-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X MOISES STEIN(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X DANILO LORENCETTI BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

1. Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado (fls. 4542), esgotou-se a jurisdição deste juízo para apreciação do pedido de fls. 4287/4300 (copiado às fls. 4533/4539). Intime-se. 2. Cumpra-se o v. acórdão: considerando que já foram expedidas as Guias Provisórias de Recolhimento em desfavor de Almir Rodrigues Ferreira (fls. 2426/2427 - execução criminal nº 0004431-66.2009.403.6102), Adenilson Aparecido Ferreira da Silva (fls. 2436/2437 - execução criminal nº 0004702-79.2009.403.6102), Marcelo Rodrigues de Souza (fls. 2430/2431 - execução criminal nº 0004619-63.2009.403.6102), encaminhem-se as cópias necessárias à Vara de Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Após, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença, parte final. Ao SEDI para anotação. Após, ao arquivo.

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos, em sentença, JOÃO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos (fls. 303), está sendo processado por violação ao art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986. Ao que notícia a denúncia, em 15 de julho de 2010, o acusado mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados, em nome de Nilton Roberto Assis de Freitas, requereu e obteve financiamento junto à BV Financeira S/A (Grupo Votorantim), no valor de R\$ 6.790,00 (seis mil, setecentos e noventa reais), para a aquisição de uma motocicleta Honda/ BIZ 125 Mais, placa EHR 5572 - Ribeirão Preto. Consta da denúncia, ainda, o falecimento de Nilton em 14.05.2006, conforme noticiado por sua genitora, e a apreensão da motocicleta na residência do acusado. Denúncia recebida em 23.06.2015 (fls. 337), o réu foi regularmente citado (fls. 238) e trouxe resposta à acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 349). Não verificada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para o interrogatório do acusado (fls. 350). Considerando a notícia de prisão do acusado e sua transferência para a Penitenciária de Getulina (fls. 374), foi expedida Carta Precatória para o seu interrogatório, que se cumpriu às fls. 401/403. Na fase do art. 402 do CPP o MPF informou não ter diligências a requerer (fls. 407). A defesa do acusado não se manifestou (fls. 162/165). Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade (fls. 409/410). Juntados substabelecimentos (fls. 366 e 412), vieram as alegações finais do acusado. A defesa, argumentando que o laudo técnico encontrou poucos elementos que comprovam que a grafia usada é a mesma do réu e que a falsidade não pode ser comprovada apenas com base na foto do documento de identidade, requereu a absolvição do réu com fulcro no art. 386, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pleiteou a consideração dos bons antecedentes do acusado e das circunstâncias judiciais favoráveis, aplicando-se o regime prisional semiaberto e a pena-base no mínimo legal, em razão do baixo valor do financiamento (fls. 414/415). Antecedentes criminais e certidões às fls. 310/322, 323/324, 325/327, 333/334, 335, 339, 342/343, 345/348. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a denúncia o réu teria utilizado documentos falsificados em nome de Nilton Roberto Assis de Freitas para a obtenção do financiamento de uma motocicleta em instituição financeira. A ação penal é procedente. O bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediadamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. Para a consumação do delito é irrelevante a identificação do autor da falsificação - no caso trata-se da utilização desses documentos para a obtenção de financiamento, com plena ciência do acusado. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pela Cédula de Crédito Bancário (financiamento) assinada em nome de Nilton Roberto Assis de Freitas, em 15.07.2010, acompanhada de documentos falsificados, expedidos em 2008, com inserção de dados de Nilton, mas fotografia diversa (fls. 130/133 e 245); pelo Boletim de Ocorrência lavrado com base nas informações da mãe de Nilton, instruído com certidão de óbito do filho, onde consta que Nilton faleceu em maio de 2006 (fls. 03/04), pelo Auto de Exibição e Apreensão da motocicleta, encontrada na residência do réu (fls. 14/15) e pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 291/294). A autoria encontra-se comprovada pelo auto de comparação fotográfica realizado em relação à foto inserida no documento falsificado em nome de Nilton e a constante na ficha de identificação civil do acusado, concluindo-se tratar da mesma pessoa (fls. 132, 246/247) e pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) realizado na cédula de crédito bancário e no material gráfico fornecido pelo réu, em que se obteve a conclusão de que os lançamentos questionados partiram do punho escritor do fornecedor do material gráfico padrão (fls. 291/294). Segundo os peritos, foram identificados diversos elementos gráficos convergentes. Ademais, convém mencionar que a motocicleta objeto do financiamento foi encontrada na residência do réu (fls. 05/06, 11 e 14/15), tendo sido apreendida, não apresentando o acusado qualquer documentação comprovando a aquisição idônea do bem. Ainda que o réu tenha alegado em seu interrogatório que comprou a motocicleta de terceiro, assumindo o pagamento do financiamento, não indicou a pessoa de quem teria adquirido o bem, tampouco apresentou qualquer recibo ou documento nesse sentido. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço pelo extrato de fls. 134 é possível verificar que não houve o pagamento do financiamento fraudulento realizado. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados, é de rigor a sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. João Paulo dos Santos possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 310/322, 323/324, 325/327 e 333/334), assim como condenações com trânsito em julgado (fls. 317, 318 e 348). Sua folha de antecedentes revela histórico extenso de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JOÃO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos às fls. 303, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Custas ex lege. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo réu (fls. 349). Em que pese a jurisprudência ser no sentido de bastar a alegação de pobreza para a obtenção do benefício, não logrou provar sua condição de hipossuficientes o bastante para se esquivar do pagamento das custas processuais, bem como dos efeitos secundários da pena, a multa. Insta observar que o réu constituiu defensor, o que não se coaduna com a realidade de um hipossuficiente, que costuma requerer, juntamente com o benefício da justiça gratuita, os serviços de defensor público ou dativo. Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) especia-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Quanto à motocicleta apreendida - Honda Biz 125 mais, placa EHR 5572 (fls. 14/15), oficie-se à autoridade policial que procedeu à apreensão, para indicação da localização do bem. Após, especia-se mandado de constatação e recolhimento ao pátio da Delegacia de Polícia Federal, formando-se autos suplementares - alienação atipada, com as peças essenciais (denúncia, decisão de recebimento da denúncia, auto de exibição e apreensão - fls. 14/15 e cópia desta sentença) - que deverão vir conclusos, tão logo cumprida a determinação. P.R.I.C.

0004665-42.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ADAO ANTONIO AGOSTINHO X JOAO TESSARO JUNIOR X JOSE CHRISOSTOMO DE TOLEDO FILHO X MARCELO GIR GOMES(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUILMARÊS MOSSIN)

INFORMAÇÃO: Informe a V.Exa. que a carta precatória encartada às fls. 456 foi devolvida sem a deliberação proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Bebedouro. Considerando que em consultando ao site do TJ constatei que a mesma foi transcrita no sistema de movimentação processual, consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: junte-se o extrato contendo a deliberação. Fls. 468: homologo a desistência da oitiva de Flávio Xanaglia, ante o silêncio da defesa (fls. 466/467). Por outro lado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a juntada de declarações de Fernando Augusto Fragata, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá a defesa manifestar-se também acerca da não localização da testemunha Iedo Garrido Lopes Júnior (certidão de fls. 428), com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Cumpra-se.

0001805-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO)

Fls. 50: defiro. Intime-se. Cumpra-se.

0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO (SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO (SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)

1. Juntem-se os laudos. Certidão de fls. 246: autorizo a abertura dos lacres nº 0057554 e 0057541 para aposição de carimbo de cédula falsa. Após, cumpra-se o quanto determinado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005, encaminhando-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para guarda até ulterior deliberação, reservando-se alguns exemplares para juntada aos autos. Encaminhe-se o laço nº 0057896 ao depósito judicial para guarda. 2. Sem prejuízo, considerando que a oitiva da testemunha comum ocorrerá no dia 13.09 pf. (fls. 247), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Franca para realização de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos acusados, solicitando que o ato seja designado para data posterior a acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 11610.004336/2009-26.

A impetrante alega, em síntese, que: a) pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição de valores equivocadamente recolhidos em DARF de débitos de ICMS referentes às competências de 02/2009 e 03/2009; b) seu pedido foi indeferido, por meio do despacho decisório proferido em 15.04.2013; c) inconformada, em 13.05.2013, apresentou a Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo n. 11610.004336/2009-26; e d) após transitar pela DERAT-SP, em 08.12.2016 o referido processo foi transferido para a DRJ-RPO, onde permanece até a presente data, sem que a manifestação de inconformidade tenha sido apreciada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Manifestação de Inconformidade encaminhada nos autos do processo administrativo n. 11610.004336/2009-26 foi recebida na Receita Federal do Brasil em 13.5.2013 (f. 39) e que não há notícia de que o referido recurso tenha sido apreciado.

Importa ressaltar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo 11610.004336/2009-26, em 13.5.2013 (f. 39). Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada, o referido recurso administrativo deveria ser apreciado até 8.5.2014, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

A presente impetração ocorreu em 17.8.2017, quando já tinha transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadal para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, a serem recolhidas na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-70.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSO MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Flavio Gomes Jacinto ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União**, objetivando **(a)** a anulação de decisão proferida nos autos administrativos nº 10840.722.395/2014-71, que manteve o lançamento do imposto de renda sobre verbas de trato sucessivo recebidas de forma acumulada em cumprimento de sentença trabalhista e sobre juros de mora, bem como **(b)** a restituição do tributo recolhido sobre tais valores.

A União, depois de ser regularmente citada, reconheceu a procedência dos pedidos principais e postulou que não seja condenada ao pagamento de honorários.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente, porquanto a União reconheceu expressamente a pretensão principal.

A resistência da União se limita à verba de sucumbência, pois, conforme a referida parte alega, o reconhecimento, na forma feita neste processo, a dispensaria do pagamento de honorários, conforme a previsão da parte final do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522-2002.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, chamado a deliberar sobre o tema e se reportando a dois precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, estabeleceu que *"é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016"* (AgInt no REsp nº 1.654.384, DJe de 11.5.2017). Esse entendimento se aplica ao caso dos autos, pois houve necessidade de ajuizamento da demanda para que a pretensão fosse satisfeita.

Ademais, diante do reconhecimento da procedência do pedido principal, revela-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, para obstar qualquer desconto do IR dos valores recebidos pela autora.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para (1) anular a decisão administrativa proferida nos autos administrativos nº 10840.722.395/2014-71, bem como para (2) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada e sobre os juros apurados em relação tais verbas. Ademais, a ré deve suportar os honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento da sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material apontado no recurso, e que de fato existe na sentença embargada, que, apesar de declarar a procedência do pedido inicial, fez constar que a autora seria a responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Portanto, com a retificação aqui assegurada, fica esclarecido que a responsável pelo pagamento dos honorários é a ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Renato de Oliveira Zucoloto ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União**, objetivando o afastamento de decisão que, na esfera administrativa, aplicou o teto à soma das remunerações de cargos acumuláveis (servidor da Justiça Federal e vereador do Município de Ribeirão Preto).

Houve o deferimento da antecipação requerida na inicial. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação ao pedido inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, o autor acumula, com horários compatíveis, os cargos de servidor federal e de vereador, com base em autorização expressa da Constituição da República (art. 38, III). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 602.043 em regime de repercussão geral, fixou a seguinte orientação acerca do tema 384:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Essa orientação se aplica ao caso dos autos, para assegurar que o teto não seja aplicado sobre a soma das remunerações dos cargos constitucionalmente acumuláveis, mas apenas sobre a remuneração de cada cargo isoladamente.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e confirmo a antecipação**, para determinar à União, em caráter definitivo, que, para a aplicação do teto constitucional, se abstenha de somar a remuneração que o autor recebe como servidor federal à remuneração que ele recebe como vereador. A União deverá restituir ao autor as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIS REGINA GREGORIO NEVES DE AZEVEDO, HENRIQUE GREGORIO NEVES, MAIK GREGORIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154
Advogado do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154
Advogado do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, homologando a desistência manifestada pelos autores (fl. 50). Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, sobretudo ante o anelar período de vigência das normas esgrinidas na inicial, sendo a mais hodierna delas a IN.RFB.1080, de 2010, editada assim, há mais de seis anos.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 03/19 – ID 2014173).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, perde comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-73.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE LUIS MARIN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro. Expeça-se mandado visando à citação da requerida nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º, CPC).

Fica, desde logo, garantido ao Sr. Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos extratos que demonstrem a evolução da dívida até a sua consolidação.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2491928: Defiro o prazo requerido. Designo o dia 26/09/2017, às 17:00h, para realização de nova audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302407-79.1998.403.6102 (98.0302407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311032-39.1997.403.6102 (97.0311032-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004544-68.2002.403.6102 (2002.61.02.004544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-06.1999.403.6102 (1999.61.02.007840-4)) MARCOS AMADEU(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Com fundamento no artigo 921, III, NCP, suspendo o curso da execução. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000076-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Dê-se vista da impugnação das fls. 203/231 pelo prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL DE PRUDUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO X IRIMAR JOSE JACOMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 0003630-76.2017.403.6102, traslada a fls. 319/320, comuniquem-se à CEHAS para suspensão da hasta pública designada às fls. 313. Intime-se e cumpra-se.

0308015-29.1996.403.6102 (96.0308015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTORIL MAGAZINE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311657-73.1997.403.6102 (97.0311657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311267-06.1997.403.6102 (97.0311267-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORRESAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

0315952-56.1997.403.6102 (97.0315952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J M NOGUEIRA E CIA LTDA X JOSE MARCOS NOGUEIRA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Defiro o pagamento dos honorários devidos ao(à) advogado(a) nomeado(a) nos autos como curador(a) especial, fixando-os no valor mínimo estabelecido pelo E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o ilustre causídico nomeado de que o referido pagamento somente poder ser efetivado após sua inscrição no sistema AJG. Publique-se. Após, cumpra-se.

0011167-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011167-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciam crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional). Não obstante, de acordo com posicionamento perfilado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrih, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012, DTPB). Dessa forma, à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos construtivos neste executivo fiscal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1) - INSS/FAZENDA X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D ALBUQUERQUE NETO)

Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução 0012137.22.2000.403.6102.

0007157-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 922 do CPC de 2015.

0010333-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VIEIRA & SILVA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI E SP274912 - ANDERSON MASCHIETO)

Considerando que, conforme certidão de fls. 150, verso, já foi cumprida a transferência dos valores bloqueados nestes autos, intime-se o executado, na forma prevista do art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado às fls. 91. Publique-se.

0000002-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X K S W IND/ E COM/ LTDA X ILÍDIO BALAN X MARLI TERESA GALDINI BALAN

Vistos. O processo está suspenso, por força do quanto determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017, tendo em vista se tratar de tema relativo ao redirecionamento da execução para os sócios nos próprios autos ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica no polo passivo, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido incidente, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se.

0000125-87.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Intime-se a executada para que traga aos autos a respectiva anuência dos proprietários do imóvel de matrícula 52809, do 2º CRI, ofertado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008467-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RIBEIRANIA LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000269-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Vistos.Observe que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300494-43.1990.403.6102 (90.0300494-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X RICARDO CONCEICAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 150) expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Publique-se. Intime-se a União Federal. Cumpra-se.

0012142-78.1999.403.6102 (1999.61.02.012142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se novamente o peticionário de fls. 223, para que promova o integral cumprimento da decisão de fls. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300373-15.1990.403.6102 (90.0300373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304859-43.1990.403.6102 (90.0304859-2)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0300949-66.1994.403.6102 (94.0300949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307383-13.1990.403.6102 (90.0307383-0)) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP028890 - MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

0005711-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306744-14.1998.403.6102 (98.0306744-3)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 102.983, 1º CRI local).Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem

0012076-98.1999.403.6102 (1999.61.02.012076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-63.1999.403.6102 (1999.61.02.004092-9)) PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ)

Intime-se a empresa executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado. Publique-se.

0006560-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310621-69.1992.403.6102 (92.0310621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-77.1992.403.6102 (92.0308189-5)) CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição dos embargos, tendo em vista o quanto informado à fl. 530. Promova-se a alteração de classe do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05 do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ. Por fim, intime-se o exequente - CARPA CIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO - para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0303491-52.1997.403.6102 (97.0303491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução contra a Fazenda Pública. Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 118) expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0009974-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE018526 - MURILLO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Após, considerando a expressa concordância da União Federal às fls. 125, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Primeiramente, dê-se vista à embargante, pelo prazo legal, da impugnação e documentos apresentados pela União.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da apelação interposta às fls 660 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (União Federal) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005049-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento em diligência. Atendo-se à decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal no RE n. 574.706, ata de julgamento publicada no DJ de 17/03/2017, fixando-se a tese 69 de Repercussão Geral. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, intimem-se as partes para que se manifestem. Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0005255-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-12.2000.403.6102 (2000.61.02.006835-0)) CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X MANOEL VICTOR DE CARVALHO X BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não apresentaram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. De outro lado, indefiro o pedido da embargada de intimação do SENAR para integrar o polo passivo da demanda, haja vista que a intervenção de terceiros é procedimento incompatível com o rito dos embargos à execução, no qual se admite tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco, exclusivamente, entre credor e devedor.Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias para a juntada de prolação pela embargante Benedita Sônia da Silva Ponciano, requerida à fl. 226 No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0009750-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102) LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não apresentaram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0005667-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102) LIYOKO OKINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não apresentaram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0301838-59.1990.403.6102 (90.0301838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSTA COM/ LTDA X MURILO COSTA X DANIEL AUGUSTO SORIA X PAULO SERGIO SPOSITO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Vistos, etc.Considerando-se a não oposição da exequente manifestada às fls. 168, e considerando-se que o valor depositado está em consonância com a reavaliação do bem efetuada às fls. 178, defiro a substituição da penhora efetivada às fls. 50/51 pelo depósito de fls. 202, e, sendo assim, SUSPENDO a realização do leilão designado.Outrossim, considerando-se que o registro da penhora em decorrência do reconhecimento da Fraude não foi levada a efeito em virtude do pedido de esclarecimentos de fls. 120/122, pelo 2º Cartório de Imóveis, desnecessário se faz a expedição de mandado de levantamento para esse fim.Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

0306024-47.1998.403.6102 (98.0306024-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA)

Vistos, etc. A despeito da decisão de fls. 1183 e verso, observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, promover as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0018341-82.2000.403.6102 (2000.61.02.018341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos, etc. Fls. 59/60 e documentos: O processo encontra-se EXTINTO e não possui bens penhorados ou indisponibilizados conforme alega o requerente.Outrossim, observo que o documento trazido pelo interessado, às fls. 63, verso, indica que a indisponibilidade não foi alcançada nestes autos mas naqueles de nºs 20036102020012393 e 200061020191791.Dessa forma, indefiro o pedido.Intime-se e retomem os autos ao arquivo.

0019181-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos, etc.Fl. 70/71 e documentos: O processo encontrava-se SUSPENSO e não possui bens penhorados ou indisponibilizados conforme alega o requerente.Outrossim, observo que o documento trazido pelo interessado, às fls. 74, verso, indica que a indisponibilidade não foi alcançada nestes autos, mas naqueles de nºs 20036102020012393 e 200061020191791.Dessa forma, indefiro o pedido.Outrossim, diante da inatividade do processo desde maio de 2012, intime-se a exequente a dizer sobre a prescrição intercorrente do débito.Intime-se e cumpra-se.

0002377-58.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EVERTON TADEU DIAS X EVERTON TADEU DIAS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação da exequente de que o débito se encontra parcelado, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Acrescento que a fiscalização do cumprimento do parcelamento é encargo da exequente. Por ora, nada a prover quanto ao requerimento de exclusão dos órgãos creditícios, haja vista que a executada não traz aos autos qualquer documento que aponte a existência de restrição nos órgãos pertinentes de proteção ao crédito. Ressalte-se que, quanto ao CADIN, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem informado sistematicamente a este juízo que o parcelamento, por si só, já retira o apontamento. Publique-se e intime-se.

0007946-06.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, casos destes autos, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Exceção Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Considerando, também, que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (art. 28 da Lei n.6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0000332-76.2017.403.6102. Prossiga-se nesse processo como piloto. Intime-se e cumpra-se.

0004957-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GTM DO BRASIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela inclusão de diversos exercícios e contribuições no mesmo título executivo, bem como a falta de elementos essenciais à defesa do executado. É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0000332-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, casos destes autos, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Considerando, também, que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0007946-06.2015.403.6102. A exceção de pré-executividade ora apresentada será analisada nos autos n. 0007946-06.2015.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto. Intime-se e cumpra-se.

0001104-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIREL(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito se encontra parcelado, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Acrescento que a fiscalização do cumprimento do parcelamento é encargo da exequente. Por ora, nada a prover quanto ao requerimento de exclusão da executada do SERASA/SPC, pois os documentos situados às fls. 27 e 29 demonstram a existência de ação judicial, não revelando qualquer restrição creditícia, por ordem da Fazenda Nacional e em virtude da inscrição em dívida ativa objeto destes autos. É de se esclarecer, ademais, que o parcelamento não acarreta a baixa definitiva do processo, o que somente surgirá após o seu encerramento e a prolação de sentença definitiva. Quanto ao CADIN, não demonstrou a executada a persistência da inscrição, salientando-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem informado sistematicamente a este juízo que o parcelamento retira, de imediato, o apontamento. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007416-41.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5)) ATRI COML/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004905-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls.231 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003274-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido genérico de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0003772-17.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-44.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Converto o julgamento em diligência. Atendo-se à decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 592.145, ata de julgamento publicada no DJ de 10/04/2017, fixando-se a tese 80 de Repercussão Geral: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, intimem-se as partes para que se manifestem. Feito isso, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0007287-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os Embargos à Execução com cópia da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, termo de penhora e sua intimação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, tudo na forma do arts. 914, parágrafo primeiro, c/c 485, ambos do CPC. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Feito isso, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0008831-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls.157 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante da concordância da exequente, manifestada às fls. 1820, defiro o pedido de fls. 1807/1809 para a substituição dos veículos. Previamente, porém, intime-se a executada a trazer a documentação do 4º veículo indicado. Com a vinda dos dados do último veículo aos autos oficie-se o levantamento da penhora que recai atualmente sobre os veículos penhorados indicados às fls. 1807/1809, bem como seja providenciado o registro dos novos itens perante o Renajud. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Isso feito, prossiga-se no cumprimento de fls. 1799. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0002125-21.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, promover as anotações necessárias. Cumpra-se.

0000808-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos, etc. Prossiga-se na decisão de fls. 48. Cumpra-se.

0004547-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Vistos, etc. Intime-se o executado a trazer o Termo de anuência da sua esposa, conforme requerido por ocasião da indicação de fls. 07/08. Com a juntada do referido documento, tome-se por Termo a penhora dos imóveis, na forma do parágrafo 1º, do artigo 845, do Código de Processo Civil, ficando desde já nomeado depositário o Sr. Luiz Claudio Ferreira Leão. Em seguida providencie-se a averbação da penhora através do Sistema Arisp. Após, intime-se o executado e depositário da penhora, na forma do artigo 274, do CPC/2015. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência, para que, primeiramente, seja o exequente intimado sobre a impugnação da Fazenda Nacional e cálculo do valor devido (fls. 176/177), no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, para 06/2010 (fl. 184), coincide com o apresentado pela executada (fl. 177), o qual foi atualizado para 03/2013. Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos para decisão.

0010826-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X ABRAHAO ISSA NETO X FAZENDA NACIONAL X NET RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para estes autos cópia da certidão de inteiro de trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21, proferida nos autos dos embargos 0001550-52.2011.403.6102. Após, intime-se a exequente dos honorários para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

Vistos. Recebo a conclusão da fl. 602v, datada de 14/06/2017. Primeiramente, repiso o apensamento das execuções fiscais ns. 90.0300100-6, 92.0305762-5, 94.0307002-1, 98.0302663-1, 98.0302664-0, 1999.61.02.005616-0, 2002.61.02.000994-8, 2003.61.02.002304-4, 2005.61.02.004485-8 e 2007.61.02.012436-0 a esta, conforme decisão proferida anteriormente, de modo que qualquer manifestação deverá ser direcionada a este executivo fiscal. INDEFIRO o pedido da executada de suspensão das execuções fiscais em virtude de inclusão no parcelamento, pois, consoante manifestação da exequente (fl. 181 - execução fiscal n. 2002.61.02.000994-8, e fl. 519 - execução fiscal n. 2003.61.02.002304-4), esse pedido foi negado por falta de pagamento da parcela inicial em dinheiro. Verifico que houve a penhora dos seguintes bens: nestes autos, imóveis de matrículas ns. 27.169 e 25.906, do 2º CRI (fls. 225/227), imóveis de matrículas ns. 4.041, 26.016, 64.430, 91.493 e 92.122, todos do 1º CRI (fls. 311/312) e penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (fl. 371 e 539); nos autos n. 90.0300100-6, 5.250 sacas de açúcar cristal não localizadas (fls. 32 e 133v) e no rosto dos autos n. 90.0002162-6 (fl. 265); nos autos n. 94.0302664-1, imóvel de matrícula 19.753 (fls. 32/33) e imóvel de matrícula 68.446 (fls. 161); nos de n. 94.0307002-1, dois tratores, tendo sido localizado somente um deles (fls. 49 e 81/82), os imóveis de matrículas ns. 4.041, 26.016, 26.017, 36.952 e 36.953, todos do 1º CRI (fl. 138) e no rosto dos autos n. 2150-23.1990.401.3400 (fls. 163/164); na execução fiscal n. 1999.61.02.005616-0, houve a penhora dos imóveis de matrículas ns. 19.753, 26.016, 26.017, 36.952, 4.041, 53.527 e 53.528, 54.546, 64.430, 68.446, 91.493, 92.122 (fls. 541/543 e 546/553), e no rosto dos autos n. 2150-23.1990.401.3400 (fl. 1176); nos autos n. 2002.61.02.000994-8, um caminhão (fls. 156/158); nos autos n. 2003.61.02.002304-4, os imóveis de matrículas ns. 105.186, 4.041, 54.546, 53.528, 53.527, 68.446, 64.430, 92.122, 91.493, 91.492, 36.952, 26.016, 26.017, 19.753, 16.088, 25.906, 27.169 e 32.977 (fls. 197/206), com retificação quanto à parte ideal dos imóveis 53.528 e 53.527 (fls. 285/286) e penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (fl. 488); nos de n. 2005.61.02.004485-8, imóveis de matrículas ns. 36.952, 36.953, 54.546 e 27.169 (fls. 397/298); e nos autos n. 2007.61.02.012436-0, sobre o imóvel 4.041 do 1º CRI q teve a matrícula alterada para 70.302 do CRI de Sertãozinho (fls. 48 e 81). Considerando as notícias de perda, arrematação e/ou venda judicial da quase totalidade desses bens, e, com vistas a facilitar o controle da garantia existente, determino que a exequente indique sobre quais desses bens, móveis e imóveis, requer a manutenção da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, informe o valor atualizado dos débitos relativos a todas estas execuções fiscais. DEFIRO o pedido da exequente das fls. 164 e 181 da execução fiscal n. 2002.61.02.000994-8, de intimação do depositário sr. Alexandre André Mendonça, para posterior expedição de mandado de constatação a fim de futura designação de leilão. No tocante à impugnação da reavaliação do imóvel de matrícula 105.186 (fls. 540/545 dos autos 2003.61.02.0002304-4), primeiramente, esclareça a sra. Oficial de Justiça as razões de sua informação a referida garagem penhorada (fotos em anexo) não tem mercado para compra e venda atualmente, e em sendo o caso, atribua-lhe o valor praticado no mercado. Relativamente a esta execução fiscal, tendo em vista a informação da fl. 604, nomeio o sr. GUSTAVO BORSARI - CRECI 56.096, com endereço na rua São Sebastião, 95 - Centro, em Jaboticabal-SP, em substituição, ao perito avaliador anteriormente nomeado. Dessa forma, e tendo em vista os quesitos apresentados pela executada (fls. 584/585), intime-o para que apresente sua proposta de honorários. Cumpra-se, com prioridade, atentando-se para todas as determinações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho o Sr. José Carlos Santos Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

No prazo de 15 (quinze) dias deverão as partes apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, II e III do CPC.

Após o prazo acima assinalado, o Perito deverá iniciar os trabalhos periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI, qualificada na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional para *OBRIGAR O INSS a conceder e implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO* nos termos em que protocolado o benefício no INSS.

Nama em sua inicial que formulou pedido administrativo em 04/05/2015 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.246.926-6. Aponta que o benefício foi indeferido por não existir tempo suficiente. Destaca que foi exigida a apresentação de documentos a comprovar a existência de vínculos com as empresas LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA em 12/03/1984 a 24/08/1984 e AMICO SAUDE LTDA em 10/04/1985 a 18/08/1986. Afirma que não mais possui suas CTPS e que, diante do indeferimento do pedido, ingressou com recurso perante a Turma Recursal do INSS, informando que desconhecia o paradeiro das empresas.

A autora foi intimada a emendar a inicial, para esclarecer o pedido formulado, informando se pretende a concessão do benefício ou determinação para cumprimento da diligência administrativa decorrente do recurso interposto. Caso pretenda a análise judicial do benefício, deverá adequar o pedido e indicando os períodos laborados, apresentando inclusive tabela com a contagem do tempo de serviço.

Em petição de emenda, a parte autora, além de requerer a concessão dos benefícios da AJG, destacou que *o pedido principal desta demanda que é a CONCESSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA QUE O INSS CUMPRAM A DILIGENCIA ADMINISTRATIVA, A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS, LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA (12/03/1984 a 24/08/1984) e AMICO SAUDE LTDA (10/04/1985 a 18/08/1986)*. Pugnou também que *no caso de não ser reconhecido tais períodos através de processo administrativo, que seja o réu citado para apresentar defesa nestes autos. Caso o pedido de reconhecimento dos períodos, seja realizado através desta ação, requer que este MM. Juízo analise os documentos que foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho a RAIS, como prova dos vínculos laborados. (SIC)*

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da AJG.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis.

A parte autora formula, de arrancada, pedido de cumprimento de obrigação de fazer, para que o INSS diligencie na localização das empresas em que prestou serviço, no bojo do recurso apresentado no processo administrativo concessório, para averiguar a existência dos contratos de trabalho indicados, e, caso haja futuro indeferimento do benefício, passe o juízo a analisar o pedido de cômputo do tempo de serviço respectivo.

Como se vê, a pretensão da parte autora é contraditória, sendo inviável o processamento do feito nos moldes em que formulado. Não tendo sido cumprida a determinação de emenda a contento, a extinção é de rigor.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 321, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora, suspensas em razão da gratuidade.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARNABE ROSALIA FERRE GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, verifico que a ação n. 0005224-56.2017.4.03.6901, proposta perante o Juizado Especial de São Paulo foi arquivada, conforme decisão proferida em 30/08/2017.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Barnabe Rosalia Ferre Fomes, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001, conforme contrato n. 672570047425.

Informa que mesmo após a notificação extrajudicial, através de cartório de registro de títulos e documentos, para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar imóvel, a ré parte ficou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora.

O documento de ID 2237390 comprova que a parte arrendatária se encontra e em mora desde fevereiro de 2017. Aqueles de ID 2237381 comprovam que houve notificação judicial da parte arrendatária, feita através do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André em 05/07/2017, **configurando-se o esbulho dentro de ano e dia.**

O documento de 2237367 comprova a propriedade da autora.

Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que a arrendatária não tem ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 561, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 281, apartamento 34, Bloco 9 - Condomínio Residencial Betâneas III, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 212 *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência.** A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel.

Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação.

Intime-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente as cópias legíveis solicitadas no despacho ID 2192379.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELI PEREIRA DE CARVALHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a manutenção do auxílio-doença concedido judicialmente, cessado administrativamente a partir de 16/08/2017, bem como a disponibilização de agenda para protocolar recurso administrativo.

Afirma que é portador de moléstia ortopédica e que necessitou ingressar em juízo para concessão do auxílio-doença.

Concedido o benefício, foi intimado a comparecer a perícia médica neste ano. Realizada a perícia médica, foi constatado que se encontrava habilitado a retornar ao trabalho, tendo sido mantido o benefício somente até 16/08/2017.

Afirma, contudo, que ainda é portador de incapacidade.

Tentou protocolar recurso administrativo, mas, foi informado de que não há data para agendamento.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A ausência de agendamento de data para protocolar o recurso não significa que o segurado não possa ir diretamente à Agência do INSS para tanto.

Na verdade, o agendamento é mera facilidade concedida ao segurado e não condição para acesso à Administração Pública.

Os recursos contra decisão do INSS não têm previsão de efeito suspensivo no Decreto n. 3.048/1999. Somente tem tal efeito os recursos interpostos contra as Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 308).

Diante da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, não há como determinar a manutenção do pagamento do benefício, diante da constatação de que o segurado se encontra apto ao trabalho.

Somente mediante produção de prova pericial judicial é que se pode afastar aquele ato e determinar o restabelecimento do benefício.

Ocorre que o mandado de segurança não é via adequada para tanto, na medida em que não se pode produzir prova testemunhal ou pericial.

Cabe ao impetrante e propositura de ação de conhecimento na qual poderá comprovar sua invalidez.

O interesse processual engloba tanto a necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário quanto a adequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, diante da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, extinguindo o feito nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo. Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação do artigo 2º, § 4º, inciso I da Portaria PGFN Nº 90/2017 e art. 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017, reconhecendo assim o direito líquido e certo da Impetrante à inclusão e manutenção dos referidos débitos descontado na folha dos empregados, patronal e empregado, previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, nos termos da MP n. 783, de 31 de maio de 2017.

Para tanto, afirma que a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 extrapolou os limites da regulamentação, instituindo hipótese não prevista em lei para vedar a inclusão de débitos decorrentes de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte.

Requerer a concessão a liminar para que seja assegurado o direito da Impetrante à inclusão dos referidos débitos previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, nos termos da MP 783, de 31 de maio de 2017 que institui o PERT, até o ulterior julgamento do mérito da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a impetrante contra a vedação à inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, em especial, a contribuição prevista no artigo 11, parágrafo único, "c", da Lei n. 8.212/1991 (contribuição dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição).

Nos termos do art. 30, I, "a", da mesma lei, cabe à empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. A retenção da referida contribuição, portanto, é feita na fonte.

Prevê a Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16/06/2017, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III, que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. A Instrução Normativa PGFN n. 690/2017, artigo 2º, § 4º, I, traz a mesma vedação.

Sustenta a impetrante que não há na MP n. 783/2017 dispositivo que proíba a inclusão dos valores descontados dos seus empregados no parcelamento instituído por ela.

Ocorre que a referida Medida Provisória expressamente determina, em seu artigo 11, caput, que se aplica ao parcelamento por ela instituído a previsão contida no artigo 14, I, da Lei n. 10.522/02, o qual prevê que é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Como se vê, a Instrução Normativa RFB n. 1711/2017 não extrapolou os limites da regulamentação e, portanto, a vedação à inclusão de débitos decorrentes de tributos oriundos de retenção na fonte deve ser mantida.

Não se encontra presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, **indeferido a liminar.**

Requisitem-se as informações às autoridades coatoras. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AQUILINO NOVAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Recebo a petição e documentos ID's 2405815 e 2405839 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação mandamental, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.924.842-2, desde 07/12/2016, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais (18/11/2003 a 31/08/2011 e de 01/08/2012 a 06/12/2016).

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de liminar, requer a imediata concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Conforme já dito anteriormente nos autos, ID 2289258, o impetrante se encontra trabalhando, fato que afasta, de pronto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS em Santo André. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi determinado à parte autora que apresentassem elementos que justificassem e possibilitassem a realização da perícia por similaridade requerida, em especial, o tipo de maquinário utilizado e o seu leiaute na empresa Renima. Ressaltou-se que não seriam consideradas as informações prestadas com base exclusivamente na opinião da parte autora, sob pena de restar, desde já indeferida a produção da referida prova.

A parte autora manifestou-se afirmando que desempenhava sua atividade em prensas, máquinas de fazer molas, forno para temperar molas, retífica e torno. Justificou a produção da prova afirmando que a empresa Molas Guaporé era a principal concorrente da sua ex-empregadora e que ainda estava em funcionamento.

O autor não especificou a similaridade do leiaute das empresas e tampouco indicou, com precisão, o maquinário utilizado. Tendo em vista o tempo decorrido, o tipo e modelo de maquinário pode ter mudado substancialmente.

Assim, não verifico elementos que possibilitem a produção da pericial indireta requerida.

No que tange ao período de trabalho na Paranapanema, a natureza cancerígena dos elementos químicos não necessita de prova técnica ou oral.

No mais, o fato de o autor não utilizar os equipamentos de proteção individual, mesmo que fornecidos pelo empregador, **como afirmado por ele mesmo**, não torna a atividade especial, na medida em que o próprio empregado provoca a periculosidade da atividade.

Os equipamentos foram fornecidos e eram capazes de eliminar a periculosidade. Permitir que o autor se beneficie por não ter cumprido a legislação trabalhista não faz sentido algum. Trata-se de *venire contra factum proprium*.

Ante o exposto, indeferido a produção das provas requeridas.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, em sua inicial, trouxe rol de testemunhas a fim de comprovar a atividade especial. Intimado acerca da necessidade de produção de outras provas, afirmou que está satisfeito com aquelas já carreadas aos autos.

A fim de que não haja dúvida acerca da real intenção do autor, esclareça, no prazo de cinco dias, se desiste da produção da prova oral, previamente requerida na inicial.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia integral do contrato celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo concessório relativo ao benefício em discussão no qual conste a análise técnica do INSS acerca dos períodos pleiteados, bem como a simulação de tempo de contribuição.

Tal exigência se faz necessária a fim de se aquilatar o efetivo interesse na propositura da ação e os critérios utilizados pelo réu, no âmbito administrativo, para indeferir o pedido do autor.

Com a juntada, dê-se ciência à Procuradoria do INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER PEDRO SZEWCZUK
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2376128 e Id 2376135), suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 2458562 e o documento Id 2458585 como Emenda à Inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes dos Id nº 1736535, nº 1736556 e nº 1736574 de forma legível e ampliada, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor da maioria daqueles documentos.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição Id 2451107, os autores comunicam a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação. Contudo, ao verificar a aba "documentos", constata-se que tal documento não foi juntado.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram, de forma integral, a decisão Id 2148907.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição Id 2451107, os autores comunicam a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação. Contudo, ao verificar a aba "documentos", constata-se que tal documento não foi juntado.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram, de forma integral, a decisão Id 2148907.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: P.S. SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante a União Federal reconheça a procedência do pedido, alega que este Juízo é incompetente em virtude do valor da causa e natureza da pessoa jurídica. Intimada, a autora afirma não existir obrigatoriedade de propositura da ação perante o Juizado Especial, sendo certo que o valor atribuído à causa é mera estimativa. Decido.

Ao contrário do que afirma a parte autora, havendo Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária, este tem competência absoluta para decidir a matéria (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/2001). Ainda que se alegue que o valor atribuído à causa é mera estimativa, é certo que não há elementos que permitam, de plano, fixá-lo em valor superior àquele atribuído pela parte autora. Processualmente, seria mais produtivo e eficiente julgar procedente o pedido diante do seu reconhecimento por parte da ré. Contudo, a União Federal destacou a possibilidade de nulidade da sentença que, eventualmente, reconhecer a procedência do pedido neste Juízo. Assim, a fim de preservar o direito da autora, é mais prudente que se encaminhe os autos ao juízo competente. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000824-1) - APRIGIO NUNES X MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR X CLAUDIA DE JESUS NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl278: Providencie a Secretaria. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 349/350: Providencie a Secretaria as cópias solicitadas. O autor terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar as cópias, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 3954

CARTA PRECATORIA

0000573-75.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se a apenada para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, bem como da pena de multa, conforme determinado em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005293-1) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 306. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

1. Fls. 947/949 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. Int.2. Dê-se vista ao MPF para que forneça o endereço das testemunhas Keiko Celeghim e Adria Manica Pedrucci.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-05.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 437, parágrafo primeiro do CPC, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 234/335. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MATHEUS DE PAULA BRANDAO, LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência onde pretendem os autores a imediata concessão de pensão por morte.

Aduzem, em síntese, que não obstante o *de cujus* ter laborado em regime obrigatório até poucos dias antes do óbito, o pedido foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado.

Juntaram documentos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A dicação legal deixa claro, ainda, que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

A autora e seu filho, menor, pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do *de cujus*.

Conforme já registrado, a dependência econômica da companheira é legalmente presumida (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação, bastando a caracterização da vida em comum.

Entretanto, a controvérsia posta nesta demanda reside na alegação do instituto-réu de perda da qualidade de segurado.

Da análise do CNIS, verifico que o autor exerceu atividade laborativa perante a empresa ORG-TEC LICENÇAS ESPECIAIS EIRELI – ME até a data do óbito, 02/2015.

Nessa trilha, o artigo 15, da Lei 8.213, estabelece o chamado período de graça, onde o obreiro se mantém atrelado ao regime da previdência social por até 12 meses, quando deixa de exercer atividade obrigatória, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Contudo, o último recolhimento como autônomo se deu em 1989, tendo iniciado o vínculo empregatício que precedeu o óbito tão somente em 01/07/2014, com duração de 07 meses (01/07/2014 – 10/02/2015).

Do exposto, infere-se que o *de cujus*, com efeito, havia perdido a qualidade de segurado, cabendo-lhe comprovar o recolhimento de 12 prestações a fim de restabelecer tal condição. Contudo, como já dito, o último vínculo empregatício teve duração de 07 meses, tempo insuficiente à reafiliação ao sistema.

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comproven os autores, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, a residência informada na inicial. Cumprido, cite-se. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal dado o interesse de incapaz.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação de que o quadro de saúde da autora se agravou, afasto a prevenção apontada no respectivo termo.

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 9:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

- Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
- O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
- A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
- A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
- Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
- Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
- Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 4.516,28** (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL SANZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, a imediata isenção dos valores retidos a título de Imposto de Renda que incidiram sobre o resgate da Previdência Privada, ao argumento de que padece de moléstia maligna, sendo beneficiário da isenção prevista na lei 7.713/88.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 9:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

- Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
- O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
- A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
- A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
- Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
- Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
- Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? **(A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).**

14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?

15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BATISTA ASSUNCAO - SP372535
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 2259356**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando **afastado** o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS PEREIRA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela **1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que, desde 11/04/2017, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de quatro meses da sua notificação** (11/04/2017), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.554.332-2)**, requerido por **ANTONIO CARLOS PEREIRA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juiz curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral em relação ao ICMS, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integrou patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Assim, pelo mesmo raciocínio, deve ser acolhida a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, “recepção” deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, por aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e suas filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP** e do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCR A e SEBRAE, incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador e da Contribuição Adicional ao FGTS, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado denitido sem justa causa.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições e adicional de 10% do FGTS, ao dispor sobre as alíquotas *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta e valor da operação.

Aduz que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições ao Salário Educação, Adicional ao FGTS, INCR A e SEBRAE são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Aduz, ainda, que "a decisão do Pleno do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.397/RS definiu o caráter taxativo e vinculante do rol de bases de incidência elencado na alínea "a", inciso III, do § 2º do artigo 149 da Constituição. É reconhecido ser inconstitucional a cobrança de contribuições sociais gerais, interventivas ou de interesses de categorias profissionais sobre bases de cálculo que não se adequam totalmente àquelas elencadas pelo texto constitucional".

Juntou documentos.

Liminar indeferida determinando a inclusão, no polo passivo, do FNDE, INCR A e SEBRAE, entidades destinatárias das contribuições em comento.

A Procuradoria Geral Federal requereu a notificação do Procurador da Fazenda Nacional, ao argumento de que este cabe a representação do INCR A e FNDE. O mesmo requereu o Advogado da União.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva com relação à Contribuição Adicional ao FGTS, pois a competência para fiscalizar, autuar e controlar o recolhimento cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz também sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições ao INCR A, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A impetrante aduziu a desnecessidade das entidades destinatárias no polo passivo, requerendo, se imprescindível, o ingresso como assistente simples.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006379-51.2017.403.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar (evento 1153845).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações, aduzindo matéria diversa da discutida nestes autos.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações, sustentando a legalidade da exação.

O Superintendente Regional do INCR A em São Paulo prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva de parte, pois cabe à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições em comento. Deixou de apresentar manifestação sobre o mérito, vez que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada.

O SEBRAE-SP constituiu advogados e prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, caso seja vencedora.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCR A e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições de lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legítimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

Assiste razão ao Delegado da Receita Federal quando aduz a sua ilegitimidade em relação às contribuições ao FGTS, pois cabem aos órgãos do MTE as notificações de débitos das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, consoante a legislação de regência (23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001).

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a “vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados” (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE-Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

“conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs”. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é “CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)”, destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que “afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária”. Nesta esteira, salienta que “a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária”.

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

A Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, instituiu a contribuição adicional sobre o FGTS, aqui debatida, nos seguintes termos:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADINS Nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

Aduz a impetrante que “na Ação Declaratória não foi arguida a compatibilidade do tributo com a regra constante da alínea “a”, do inciso III, do artigo 149 da Constituição. Motivo pelo qual o reconhecimento da sua constitucionalidade pelo STF não levou em conta essa análise. Trata-se, dessa forma, de argumento autônomo, não apreciado pelo Excelsa Corte. Pelo exposto, é patente a incompatibilidade das referidas contribuições ao que determina a alínea “a”, inciso III, do artigo 149 da Constituição”

A contribuição prevista no artigo 1º possui natureza de contribuição social geral e, portanto, encontra validade no artigo 149, § 2º da Constituição Federal.

A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação e Contribuição Adicional sobre o FGTS), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “as **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - **poderão** ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários (base de cálculo da contribuição ao INCRA). Sustenta que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e renumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “**poderão**”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e SEBRAE, assim como o Salário Educação e contribuição Adicional ao FGTS, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se esta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5006379-51.2017.403.0000 – 10ª Turma.

Proceda-se à exclusão do SEBRAE, INCRA e FNDE.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e suas filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor sobre as alíquotas *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta e valor da operação.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Aduz que o "ESTF já reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a recepção das contribuições sociais e interventivas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tendo em vista que muitos contribuintes poderão ser afetados pela discussão sobre o caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a' da CF/88".

Assevera a ofensa ao princípio da referibilidade e pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, com débitos de contribuições das empresas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Juntou documentos.

Liminar indeferida determinando a inclusão, no polo passivo, do FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, entidades destinatárias das contribuições em comento.

A parte impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído com o nº 5004535-66.2017.4.03.0000.

A Procuradoria Geral Federal requereu a notificação do Procurador da Fazenda Nacional, ao argumento que a este cabe a representação do INCRA e FNDE. O mesmo requereu o Advogado da União.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O SESI – SENAI prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O SESC – Serviço Social do Comércio prestou informações, pugnando pela inépcia da petição inicial e, no mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade e constitucionalidade da exação.

O Superintendente Regional do INCRA em São Paulo prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva de parte, pois cabe à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições em comento. Deixou de apresentar manifestação sobre o mérito, vez que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada.

O SEBRAE-SP constituiu advogados e prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, caso seja vencedora. Em virtude do princípio da eventualidade, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a fragilidade da tese sustentada pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cumho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários (base de cálculo da contribuição ao INCRA). Sustenta que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao INCRA, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, que estão pendentes de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG/ RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE 603.624-SC - Tema 325 (Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), ambos sem decisão de mérito.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se esta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5004535-66.2017.403.0000 – 1ª Turma.

Proceda-se à exclusão do SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAI, SESI, SESC e SENAC.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial para corrigir o polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André.

II – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2090111: A correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

Considerando que o município de São Caetano do Sul está vinculado à Gerência Executiva de Santo André, em tese estaria justificada a competência deste Juízo.

diante da natureza do pleito, entendo como imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001014-1) - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIÃO LINO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus no ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 280.906,25 (duzentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz, em síntese, que recebeu do INSS comunicação de liberação do pagamento de aposentadoria no valor de R\$ 280.906,25, valor que seria levantado perante a agência do Banco do Brasil na rua Senador Flaquez, nesta cidade. Ao comparecer à agência bancária, no entanto, obteve a notícia de que seu benefício já havia sido sacado. O autor registrou perante o 1º DP de Santo André boletim de ocorrência, para apuração dos fatos. Notícia que ao comparecer perante o Banco do Brasil foi informado que o valor havia sido transferido para uma conta aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4070, Praça da República, onde foram realizados dois saques nos valores de R\$ 5.826,62 e R\$ 275.079,63. Aduz que chama atenção o fato de os valores terem sido creditados no Banco do Brasil, às 13h29min (RS 2.826,62) e às 13h38min (RS 275.079,63) e logo às 13h43min tais valores haviam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal. Neste banco o saque em dinheiro havia sido autorizado pela gerente do banco. Afirma jamais ter efetuado o saque em questão, motivo da presente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32). Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 64). As fls. 63/64 este Juízo determinou, em caráter acatatório, que os bancos réus salvaguardem as imagens das câmeras de segurança, no local do saque/transfêrencia, na data de 15/09/2014. Citado, o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação às fls. 72/79 aduzindo a ausência de fundamentos para a concessão dos benefícios de antecipação da tutela, bem como ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva, devendo ser julgado improcedente o pedido. Quanto às imagens de segurança, aduziu que a apresentação das imagens da câmera de circuito interno, não é possível, vez que os regulamentos que cuidam do assunto estabelecem que as gravações de imagem e de sons, devem ser destruídas no prazo de 30 dias. Como o pedido foi feito após este prazo o autor não possui mais as imagens feitas no dia informado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 90/99), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e improcedência do pedido, ante a responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil. Houve réplica (fls. 106/113). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a inversão do ônus da prova, produção de prova oral e juntada dos documentos comprobatórios de abertura de conta e também do saque contestado. Os réus requereram o julgamento antecipado da lide. As fls. 119/121 este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a inversão do ônus da prova, deferindo a expedição de ofícios à CEF e Banco do Brasil, solicitando os documentos relativos às operações em questionamento, bem como expedição de ofício ao Banco Santander, solicitando documentos relativos à conta de titularidade de José Misael dos Santos. Determinou ainda, o bloqueio de ativos financeiros em nome de José Misael dos Santos, bem como a expedição de ofício para essa pessoa. Resposta do Banco Santander às fls. 138, acompanhada dos documentos de fls. 139/168. As fls. 176/184 o Banco do Brasil trouxe aos autos os documentos relativos à abertura de conta corrente e poupança em nome do autor, em 18/09/2014. As fls. 188/190 este Juízo determinou a intimação do gerente da agência 4070 da CEF para trazer aos autos cópia dos documentos de abertura da conta poupança, em 11/09/2014, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil fornecendo o número do benefício do autor, possibilitando o envio de informações acerca da transferência bancária realizada. Determinou, ainda, a expedição de ofício à José Misael dos Santos e ao 1º D.P. de Santo André. José Misael dos Santos, terceiro mencionado nestes autos, peticionou às fls. 253/258, esclarecendo os fatos, requerendo o desbloqueio de valores em suas contas, o que restou deferido às fls. 284. Ofício do 3º D.P. de Campos Elíseos - São Paulo informando a instauração do Inquérito Policial 965/2016. Intimadas as rés para informarem se pretendiam produzir alguma outra prova, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 194/297. E o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminar já superada, passo ao exame do mérito. Colho das consultas ao Hiscweb - Histórico de Créditos e benefícios (fls. 191/197) a liberação dos créditos de R\$ 275.079,63 e de R\$ 5.826,62 referentes às prestações mensais vencidas, do NB 168.762.765-4 (aposentadoria por tempo), com envio ao Banco do Brasil em 25/08/2014 e pagamento realizado em 15/09/2014. Segundo os documentos de fls. 22, houve o crédito de R\$ 5.826,62 às 13h29min e de R\$ 275.079,63 às 13h38min e o valor total R\$ 280.906,25 (descontada a tarifa de R\$ 14,00) foi transferido por Transfêrencia Interbancária - TED-DINHEIRO para conta de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 25.398-1, agência 4070 - Praça da República. Narra o autor que no início do mês de setembro de 2014 compareceu ao Banco do Brasil, agência 0264, em Santo André e foi orientado a abrir uma conta corrente para que pudesse transferir os valores para si. Foi solicitado o seu retorno no dia 15/09/2014, quando se surpreendeu com o saque e transferência desses valores. O autor procurou também a agência da CEF, quando soube que dias antes havia sido aberta conta em seu nome e foi orientado a fazer declaração de próprio punho relatando o ocorrido. Aguardou solução de ambos os bancos, mas recebeu carta do Banco do Brasil (fls. 28) eximindo-se de responsabilidade. Os documentos de fls. 21, 23 e 32 comprovam a contestação junto aos bancos réus em 24/9/2014. O Boletim de ocorrência foi lavrado em 24/9/2014. No curso deste processo, foi possível verificar que embora os réus tenham tido conhecimento desses fatos, possivelmente fraudulentos, em 24/9/2014, não tomaram qualquer medida de guarda das imagens de segurança. Este Juízo determinou, em medida acatatória de fls. 63/64, a salvaguarda das imagens, mas nunca foram trazidas aos autos, ao argumento (do Banco do Brasil) que a apresentação das imagens da câmera de circuito interno, não é possível, vez que os regulamentos que cuidam do assunto estabelecem que as gravações de imagem e de sons, devem ser destruídas no prazo de 30 dias. Como o pedido foi feito após este prazo o autor não possui mais as imagens feitas no dia informado. A CEF, por sua vez, não justificou tendo apenas silenciado acerca da determinação judicial. Restou comprovado nos autos que a conta poupança (013-25.398-1), em nome do autor, junto à CEF foi aberta no dia 11/09/2014, 4 (quatro) dias antes da operação de transferência dos valores provenientes do Banco do Brasil (15/09/2014), e, no dia seguinte, 16/09/2014, houve um saque de R\$ 5.000,00, e uma transferência de R\$ 270.000,00 para a conta de pessoa jurídica de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19360435/001-75, no Banco Santander que se apurou ser também fraudulenta. Por decisão cautelar e fundamentada de fls. 119/121, este Juízo determinou o bloqueio de valores eventualmente existentes em conta de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS (pessoa física e jurídica), além de INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a CEF e o Banco do Brasil trouxessem aos autos documentos relativos à abertura de contas e operações de transferência e saques. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Banco Santander, para trazer documentos da abertura da conta poupança de titularidade de José Misael dos Santos (pessoa jurídica), documentos de identificação e extratos relativos à operação de transferência de R\$ 270.000,00. O BacenJud restou positivo com o bloqueio de R\$ 402,04 no Banco Santander, em nome de José Misael dos Santos - pessoa jurídica. Houve, ainda, o bloqueio das importâncias de R\$ 275,88, R\$ 198,92, R\$ 57,45 e R\$ 57,34 na pessoa física, respectivamente nos Bancos Santander, Bradesco, Brasil e CEF. O Banco Santander encaminhou aos autos os documentos relativos à abertura de conta em nome de JOSÉ MISAEL (fls. 138/168). Os documentos comprovam que José Misael é inscrito no CPF sob o nº 208.050.632-34 e que é empresário do ramo de vestuário, com sede na rua 25 de março nº 774 - loja 10B - Centro de São Paulo. Tem CNPJ cadastrado como empresário individual (fls. 147) e abriu a conta no Banco Santander em 03/01/2014. Constata o documento de identificação utilizado na abertura da conta (fls. 157) e comprovante de endereço residencial (fls. 158). O valor de R\$ 270.000,00 foi creditado na conta pessoa jurídica de José Misael (conta 13006287) em 16/09/2014 (fls. 168). Houve tentativa de envio de ofício à José Misael dos Santos no endereço da pessoa jurídica (fls. 206 e verso), mas o AR foi negativo, constando não existe o nº indicado. O Banco do Brasil comprovou a abertura de conta pelo autor, na agência 0264-X - Santo André, em 18/09/2014, trazendo aos autos os documentos relativos à abertura (fls. 177/184). Quanto à transação de transferência objeto da lide, informou a necessidade do número de benefício, tendo sido encaminhada tal informação (fls. 200). José Misael dos Santos, residente na cidade de Marabá-PA, informou a este Juízo que tomou conhecimento dos fatos por que houve o bloqueio de valores em suas contas, no dia 24/03/2015. Afirmou desconhecer a pessoa que abriu conta no Santander em seu nome e não foi o destinatário da importância de R\$ 270.000,00. Ainda, mora e trabalha em Marabá e nunca esteve na cidade de São Paulo. Não reconhece os documentos de identificação apresentados no Banco Santander, nem tampouco as assinaturas apostas nos contratos, tendo igualmente sido vítima de estelionatários. Requereu o desbloqueio dos valores de sua titularidade nos bancos Bradesco, do Brasil e CEF, o que restou deferido por este Juízo (fls. 284/285) por fim, o Banco do Brasil informou (fls. 269) que o pagamento alternativo do INSS (PAB), conforme o caso, não necessita que o beneficiário tenha conta no banco, por ser um pagamento alternativo. Para esses casos, o caixa faz a conferência necessária dos documentos apresentados pelo beneficiário (RG, Habilitação ou outro documento de identidade válido em Território Nacional, CPF e carta do INSS), e no valor desse benefício, foi necessária autorização de um gerente para liberação do pagamento. No entendimento da penitência a conferência foi realizada pelo caixa, e pelo gerente que autorizou para identificação do beneficiário. O comprovante de pagamento do INSS é assinado e conferido com a assinatura do documento apresentado, sendo a transferência também assinada pelo beneficiário e, conforme informado pela dependência 7828, foi solicitada a microfilingagem dos documentos assinados e assim que forem localizados, serão encaminhados para conclusão do Ofício. N. e. s. nosso Resta salientar que o ofício foi recebido neste Juízo em 22/08/2016, mas os microfines não vieram aos autos. A CEF trouxe aos autos extrato da conta poupança aberta em nome do autor (fls. 295/297), constando o crédito de R\$ 280.892,25 em 15/09/2014, a retirada de R\$ 5.000,00 em 16/09/2014 e a transferência de R\$ 270.000,00 na mesma data. Após essa data, houve uma nova retirada de R\$ 5.000,00, em 19/09/2014 e, após, nenhuma outra movimentação. Os documentos solicitados por este Juízo, relativos à abertura da conta poupança, não foram trazidos aos autos. Contravetem as partes, portanto, acerca do direito do autor à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. Danos materiais. Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilidade civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eio, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Desta forma, o prestador de serviço, momento aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quanto, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor. No caso dos autos, vislumbro responsabilidade dos dois réus, Banco do Brasil e CEF, pelos danos materiais experimentados pelo autor. Com efeito, a conduta do Banco do Brasil foi bastante desidiosa, pois diante das inúmeras fraudes bancárias, não tomou atitude mais diligente da identificação do segurado no momento da liberação do pagamento, de quantia nada irrisória. Como mesmo asseverou o banco em sua resposta de fls. 269, caberia a exigência de documentos de identificação, CPF e carta do INSS; o microfilme desses documentos não foi encaminhado aos autos; invertido o ônus da prova, por decisão fundamentada deste Juízo, caberia ao banco a prova de que agiu de maneira diligente, prova não produzida nestes autos. Some-se a isso o fato de ter conhecimento da alegação de fraude, verbalmente no dia 15/09/2014 e formalmente em 24/9/2014, sem tomar qualquer providência no sentido de salvaguarda das imagens do circuito interno. Quanto à Caixa Econômica Federal, não logrou comprovar a idoneidade da conta poupança aberta em 11/09/2014, na agência Praça da República, especialmente porque não trouxe aos autos os documentos de identificação, comprovante de endereço e outros que possibilitariam a abertura da conta. Igualmente, ciente da suposta fraude, não salvaguardou as imagens das câmeras de segurança, demonstrando desinteresse na solução do problema do autor. Cabe salientar a cobrança de tarifas por parte das duas instituições financeiras. O Banco do Brasil descontou R\$ 14,00 de tarifa de TED e a CEF, R\$ 12,85, configurando relação de consumo. As duas rés possibilitaram o dano material sofrido pelo autor e, portanto, responderão cada uma delas pela metade do dano, ou seja, R\$ 140.453,12 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) cada, valor a ser corrigido monetariamente a partir de 15/09/2015. Os juros de mora serão computados a partir de 20/09/2014, data da ciência formal das rés acerca da fraude. Danos morais e responsabilidade civil. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juares de Oliveira, 2001, p. 6] gnNa mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. Conviém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, o que restou comprovado no caso dos autos, ante a decretação de inversão do ônus da prova e inércia das rés na comprovação da licitude das transações bancárias. Assim, os fatos decorreram de culpa exclusiva das rés que agiram de forma negligente com o nome e valores do autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva de decorre da própria atividade que desenvolvem, assumindo, portanto, o risco da atividade. É evidente que os funcionários dos bancos não são peritos, mas se o exame da documentação para abertura de conta corrente faz parte de seu serviço, incutiu-o concluir que o serviço foi mal executado e por isso devem responder as instituições financeiras (Apelação 9169029-85.2006.8.26.0000, TJ-SP, Rel. Des. Lúcia Araújo Bisogni). E tendo em vista que as fraudes são comuns, poderia a instituição financeira, quando da abertura da conta, proceder a uma verificação mais detalhada e utilizar outras maneiras para confirmar a identidade e outros dados do cliente, tais como endereço residencial e local de trabalho, profissão, etc. Nessa linha, confira-se Processo: AC 200661000040591. Relator (a): JUIZ NELTON DOS SANTOS. Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJF3 CJ2 DATA23/04/2009 PÁGINA: 351 CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe ocorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento do autor ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (g.n.) Tratando-se de instituição financeira, aplica-se o CDC (Súmula 297 STJ), com previsão de responsabilidade por danos morais no art. 6º, inciso VI, Lei 8078/90. Assim, as rés são responsáveis pela reparação dos danos morais, além dos materiais, causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, já que no fornecimento de seu serviço não garantiu a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Entretanto, restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, especialmente porque os valores indevidamente sacados e transferidos são fruto de 16 anos de espera pelo benefício de aposentadoria, somando-se ao fato de que têm natureza alimentar e a idade do autor (63 anos na data dos fatos), além do descaso das rés na solução amigável e também na instrução processual. A título de indenização pelos danos morais experimentados, o autor pleiteou o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para CADA RÉU, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data das respectivas citações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar cada um dos rés, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ R\$ 140.453,12 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) cada réu, valor a ser corrigido monetariamente a partir de 15/09/2015. Os juros de mora serão computados a partir de 24/09/2014, consoante fundamentação, bem como CONDENAR cada um dos rés na reparação dos danos morais experimentados, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada réu, com atualização monetária e juros de mora a partir da data da citação. Honorários advocatícios pelos rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor de sua respectiva condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. MAURÍCIO LIMP DA COSTA, em razão do óbito ocorrido em 31/08/2013 (NB 21/166.588.379-8 - DER: 11/09/2013). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus desde o ano de 2010 até seu falecimento. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Além disso, dependia economicamente do companheiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/166. A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial, foi afastada (fls. 168). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171). Citado, o correu INSS contestou o pedido (fls. 174/177), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da união estável. Houve réplica (fls. 181/186). Saneado o feito (fls. 189), foi deferida a produção da prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 209/216), foi tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, residentes nesta cidade de Santo André e Mauá. Às fls. 262, foi indeferida a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Peruíbe/SP, em razão da ausência do patrono da autora na audiência deprecada às fls. 194. Silentes as partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esboçada. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos: A lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. MAURÍCIO LIMP DA COSTA estava em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/541.834.290-4) desde 10/05/2010 até seu passamento, ocorrido em 31/08/2013. Conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituído. No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova documental e testemunhal. Juntou aos autos a seguinte documentação: a) cópia da certidão de casamento, comprovando seu estado civil (separada judicialmente) - fls. 11; b) cópia da certidão de óbito do Sr. Maurício Limp da Costa; comprovando seu estado civil (divorciado de Ana Lucia Nogueira Leal) - fls. 14; c) cópia do contrato de abertura de conta junto ao Banco Bradesco, extrato da conta e cartões de crédito de titularidade da autora e do falecido - fls. 27/55, 58 e 71; d) cópias de comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido, sito à Rua Maria Paula, 279, apto. 1203, bairro Bela Vista, SP - fls. 56/57, 65/66; e) cópias de comprovantes de endereço e recibos de aluguel em nome do falecido, sito à Avenida João Abel, 331, Jardim Icaraiaba, Peruíbe/SP, CEP - fls. 59/61, 64, 67/70; f) cópia de contratos de prestação de serviços médicos-hospitalares à autora junto ao Hospital e Maternidade Brasil - fls. 72/79; g) cópia de fichas de atendimentos ambulatoriais ao falecido junto UPA de Peruíbe/SP - fls. 81/154; h) cópia do Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Peruíbe, registrando a morte do Sr. Maurício Limp da Costa em sua residência - fls. 62/63; i) cópia da pesquisa dos dados cadastrais do falecido junto ao CNIS - fls. 173; j) cópia da pesquisa dos dados cadastrais da autora junto ao CNIS - fls. 23/24; e) fotos do casal - fls. 157/166. No tocante à prova testemunhal, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, afirmou a autora que conheceu o Sr. Maurício Limp da Costa no final do ano de 2008, quando já estava separada do seu ex-marido. Logo iniciaram o namoro e a partir do final do ano de 2010 passaram a residir juntos na casa de propriedade da mãe do Sr. Maurício, situada na Rua Maria Paula, 279, apto. 1203, bairro Bela Vista, em São Paulo, tendo morado naquele endereço até final do ano de 2011, quando então decidiram morar na cidade de Peruíbe, em casa alugada. Este foi o último endereço do casal, pois nele o Sr. Maurício veio a falecer e, após sua morte, voltou a morar nesta cidade de Santo André, situada na Rua Reverendo Martin Luther King, 157, bairro Centreville. Sustenta a autora sempre ter sido do lar, cuidando da casa e dos três filhos que advieram do seu primeiro casamento. No entanto, no ano de 2005 ficou doente com quadro de depressão profunda, tendo inclusive sido internada inúmeras vezes. Com o fim do casamento no ano de 2008, apesar de não receber pensão alimentícia do ex-marido e, por esta razão, necessitar de trabalho, permaneceu doente. A ajuda financeira de Maurício, neste momento, foi crucial, porque não tinha renda própria. O testemunho da Sra. Sonia Maria Guerra atestou ser vizinha da autora desde 2000 no endereço do bairro Centreville, nesta cidade, e na época em que se conheceram a autora ainda era casada com o Sr. Ademir, morando ali com ele e seus três filhos. Acredita que o relacionamento da autora com o Sr. Maurício teve início no ano de 2010, ocasião em que a autora foi convidada a morar com Maurício e sua mãe em São Paulo e, logo após, mudaram-se para Peruíbe, mas jamais visitou a autora e o Sr. Maurício nestes endereços. A testemunha Marcia Maria de Lima, por sua vez, informou que conheceu a autora no curso de graduação em serviço social na faculdade FAMA, em Mauá, iniciado no segundo semestre de 2008. A autora permaneceu no curso aproximadamente um ano, mas faltava muito devido à sua condição de saúde. Conviveu com a autora e o Sr. Maurício socialmente, e informa que ambos residiram juntos em São Paulo e Peruíbe. Por fim, a testemunha Sabine Amorim Domiciano da Silva afirmou ser ex-nora da autora (namorou o filho mais velho da autora, Tiago), e tê-la conhecido em 2011, quando iniciaram o namoro. Não soube informar a residência da autora, não soube informar se ela e o Sr. Maurício moravam juntos, mas relatou que a maioria das vezes que encontrou a autora foi no endereço da Rua Reverendo Martin Luther King, 157, Centreville, Santo André e que, de fato, visitou a autora e o Sr. Maurício na casa de Peruíbe. As demais testemunhas arroladas às fls. 190/191 não foram ouvidas, ante a ausência do patrono da autora à audiência que ocorreria no Juízo deprecado (fls. 275). Há dúvidas quanto à existência da união estável fundada na prova produzida nos autos. Primeiramente, não há qualquer comprovante de endereço em nome da autora relacionado com a Avenida João Abel, 331, Jardim Icaraiaba, Peruíbe/SP; pelo contrário, os comprovantes de endereço juntados às fls. 23/24 dos autos corroboram os dados cadastrais da autora junto ao sistema CNISWEB, que mencionam outro endereço naquela cidade: Rua Iraque, 129, bairro Estância São José, Peruíbe/SP, CEP: 11750-000. Este endereço, segundo pesquisa no site <https://www.google.com.br/maps/@?hl=pt-BR> não parece corresponder a endereço residencial, nem há resultado quanto ao logradouro no site dos Correios. Outrossim, é possível depreender dos documentos de fls. 81/154 que, diante do grave quadro de saúde que acometia o Sr. Maurício, por diversas vezes atendido na Unidade de Pronto Atendimento de Peruíbe, ser aquela cidade escolhida como último domicílio. Porém a mesma assertiva não cabe à autora, vez que não comprovou, através da documentação encartada aos autos, ali residir. Além disso, a alegação da autora de que sempre acompanhou o Sr. Maurício não está sustentada pela prova documental encartada aos autos, pois, na sua maioria, não contam com a assinatura da autora como responsável/acompanhante. Por outro lado, os comprovantes de endereço da Rua Maria Paula, 279, apto. 1203, bairro Bela Vista, em São Paulo - fls. 56/57, 65/66 dos autos - datam de 02/2012, 09/2012 e 01/2013, período em que, conforme depoimento pessoal da autora, o casal estaria morando em Peruíbe. O endereço da Rua Reverendo Martin Luther King, 157, Centreville, Santo André/SP, diz respeito à residência da autora, seu ex-marido e seus três filhos. No entanto, a própria autora informou este como seu endereço residencial, como local de passagem em diversos momentos ao longo de sua separação até a morte do Sr. Maurício e como ponto de encontro com os filhos. Quanto à dependência econômica, questionada pelo Juízo sobre seu próprio sustento após a separação judicial, ocorrida em 2008, informou que enquanto seus filhos solteiros moraram com ela o ex-marido continuou pagando as contas de casa, tais como IPTU, água e luz, além de pensão alimentícia a eles que, indiretamente, a ajudavam. Além disso, o ex-marido manteve a autora como beneficiária do plano de saúde até sua aposentadoria, e, conforme acordo amigável, foi o responsável pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação em serviço social junto à faculdade FAMA, em Mauá. Quanto à ajuda do Sr. Maurício, o mesmo fornecia ajuda com os gastos acessórios da faculdade, tais como xerocópias e compra de livros e outros materiais didáticos. No mais, a autora ainda informou que esteve internada por 29 (vinte e nove) vezes ao longo do período em que esteve doente, sendo sempre acompanhada pelo Sr. Maurício, inclusive, a última ocorreu em julho do ano anterior à audiência de instrução. No entanto, a documentação encartada aos autos data dos anos de 2008, 2009 e 2010 e tratam internações ocorridas nesta cidade de Santo André (Hospital e Maternidade Brasil), fato que prejudica mais ainda a careza quanto ao seu real endereço a partir de 2010, período em que sustenta passar a residir com o Sr. Maurício em SP e, posteriormente, em Peruíbe. Em síntese, é questionável a existência de relacionamento duradouro e público entre a autora e o Sr. Maurício Limp da Costa, com a constatação, inclusive, de que passavam longos momentos juntos, como por exemplo, no endereço de Peruíbe, local de falecimento do Sr. Maurício testemunhado pela autora - B.O às fls. 62/63 dos autos. Porém, diante das características deste relacionamento, o mesmo se enquadra em namoro sólido, e não necessariamente união estável, que demanda intenção dos participantes se unirem em relacionamento matrimonial. Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Há, de fato, inconsistência da prova documental com a prova documental, e dúvida com relação à existência da união estável e, consequentemente, do preenchimento dos requisitos ensejadores da benefício previdenciário - espécie pensão por morte previdenciária. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende obter aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta indevida, ou concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves lesões nos membros superiores, especialmente ombro, cotovelo e punho direitos, por ser destra. Acosta documentos à inicial (fs. 6/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 54). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 56/62), pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Réplica às fs. 64/66. Saneado o feito (fs. 69/71), a preliminar de coisa julgada foi afastada. Foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado às fs. 73/82, complementado às fs. 94/97. Impugnação do autor sobre o laudo às fs. 85/86, 88/89, 100/101 e 104/106. Foi indeferida a realização de nova perícia. O INSS, apesar de ciente, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por sua vez, a previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado no RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorrer agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 12/01/2015 e a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado, bem como auxílio-acidente. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurada, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perícia médica asseverou em seu laudo nas fs. 73/82: 2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de transporte público. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseada e trajada, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. Deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou-se em membros superiores para fazer-lo. Membros superiores: apresente musculatura trófica e simétrica. Executa movimentos de elevação, abdução, adução ou circundação sem limitação. Realiza os movimentos pertinentes dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimentos ativos e passivos. 3. Discussão: a doença alegada pela Autora trata-se de processo inflamatório de ombro, punho e cotovelo. Conforme documentação anexa, a Autora é portadora de doença desde 24 de agosto de 2007. Informa ainda que exerceu sua atividade laboral como assistente contábil até novembro de 2015 e que, no último ano, não realizou qualquer tratamento médico. Não apresentou documentos que indiquem tratamento recente ou necessidade de afastamento do trabalho. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Não houve positividade aos testes aplicados. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Pelo visto e exposto concluo que: a) a perícia apresentou exame complementar com presença de doença inflamatória em ombro direito; não há doença em atividade; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de doença para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, apontando omissão existente na sentença de fs. 147/154. Afirma o embargante, conforme demonstrado na contestação, houve repasse, pelo FNDE a Instituição de Ensino Superior, do valor referente ao 1º semestre de 2013. Ocorre que, como se verifica da sentença, o tópico final não contém a obrigação de devolução do valor repassado pelo FNDE. É necessária a determinação de devolução de valores, para que não exista dano ao erário, bem como inexistência locupletamento ilícito. Dada oportunidade de manifestação às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, apenas a correção CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou pelo acolhimento dos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto à omissão existente no dispositivo da sentença, tendo em vista que este Juízo, ao apreciar a matéria de defesa apresentada pela correção FNDE, assim decidiu: Por estas razões, declaro inexistente a dívida do autor em relação ao contrato FIES nº 21.1573.185.0004675-48, no que tange ao saldo devedor relativo às prestações devidas e não pagas a partir de janeiro de 2.013, cabendo à UNIESP a responsabilidade pela devolução (...). Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão havida no dispositivo da sentença, devendo constar o seguinte: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar inexistente a dívida do autor em relação ao contrato celebrado com a CEF (FIES nº 21.1573.185.0004675-48) a partir de janeiro de 2013, e condenar o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP ao ressarcimento do FNDE pelos valores referentes aos repasses efetuados a partir do primeiro semestre de 2013, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais equivalentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante fundamentação. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOTÉRICA PIRÂMIDE DO ABC LTDA - ME, alegando a existência de contradição na sentença, pois não é clara acerca da necessidade, ou não, da realização do estudo de viabilidade econômica, ou se entender que não há necessidade de realização do referido estudo, seja de forma prévia ou durante o curso do processo licitatório. Ainda, se a superação desta contradição revelar que o convencimento de Vossa Excelência seja mesmo pela necessidade de apresentação do referido estudo - ainda que o seja do curso do processo licitatório - requer que Vossa Excelência esclareça qual a prova dos autos que comprova o cumprimento dessa exigência legal pela Ré. Dada oportunidade de manifestação da partes embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fs. 140 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição, omissão ou erro material na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. A sentença é clara no sentido de que o estudo de viabilidade econômica pode ser apresentado no curso do procedimento licitatório e não previamente, como pretendia o autor, de maneira que o pedido do autor restou apreciado, dentro das provas produzidas nos autos. O autor não logrou comprovar que o procedimento licitatório foi encerrado sem o estudo. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0007810-34.2015.403.6126 - EDIVAR MADEIRA (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por EDIVAR MADEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/165.656.650-5). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/09/2013, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA (16/06/1986 a 01/06/2001) e LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (29/09/2005 a 29/09/2006), além de ter exercido atividade rural no período de 11/06/1982 a 30/12/1985. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 19/103. A antecipação da tutela foi indeferida (fs. 105). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 105). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 108/118), arguindo, em prejudicial de mérito, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado efetivo exercício de atividade rural e efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressaltou que a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fs. 120/122). Saneado o feito (fs. 124/125), restou deferida a produção da prova testemunhal e expedição de ofícios às empresas RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA e LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS, a fim de que forneçam os laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs de fs. 54 e 55/58. Em audiência realizada neste Juízo aos 29 de novembro de 2016, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas (fs. 127/133). As fs. 139/148 e 150/162 foram juntadas as respostas aos ofícios. Cientes as partes, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ajuizada a demanda em 14/12/2015 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 24/09/2013, com comunicado da decisão expedida em 28/11/2013 (fs. 97/100), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa, devendo, então, ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Superadas as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os

requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, porém, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colégio Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do STF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA (16/06/1986 a 01/06/2001) e LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (29/09/2005 a 29/09/2006), além da atividade rural no período de 11/06/1982 a 30/12/1985. a) RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA (16/06/1986 a 01/06/2001): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fs.62) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 54), constando que exerceu a função de ajudante geral, operador em treinamento, operador de máquinas, operador pré-set e refinador produção, exposto a ruído de 92 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, não sendo o caso dos autos, visto que as atividades desenvolvidas pelo autor não tem previsão no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79. Tocante à prova documental produzida nos autos, além do PPP de fs. 54, emitido em 15/06/2011, foi juntado Laudo das Condições Ambientais às fs. 141/148, emitido em 05/05/1986. No entanto, não pode ser considerada prova da efetiva exposição do autor ao agente físico ruído. O PPP é extemporâneo e não traz nenhuma informação quanto à manutenção do layout ou maquinário e ambientes de trabalho da empresa. Ainda, não há informação quanto à técnica utilizada para medição do nível de ruído. Por fim, não contém o modo pelo qual se deu a exposição. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do

segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Por fim, insta salientar que o PPP foi embasado em Laudo Técnico das Condições Ambientais da Empresa produzido em 05/05/1986, isto é, 15 (quinze) anos antes da emissão do documento. Não há qualquer informação do PPP acerca da manutenção do layout e das condições ambientais da empresa, mesmo transcorrido todo esse lapso temporal. Por todas estas razões, não reconheço o período de trabalho junto à empresa RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA, de 16/06/1986 a 01/06/2001, como especial. b) LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS (29/09/2005 a 29/09/2006): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls. 62) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/58), constando que exerceu as funções de Op. Maq. Of. Op. Maq. Junior e Op. Maq. Sr., estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85dB (A), aferido segundo a técnica decibelímetro. Assim como no item anterior, o PPP não pode ser considerado prova da efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, pois não contém o modo pelo qual se deu a exposição. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta maneira, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 29/09/2005 a 29/09/2006, junto à empresa LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. c) PERÍODO RURAL (11/06/1982 a 30/12/1985): No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo renasce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) l. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) l. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Como início de prova material, o autor juntou aos autos exclusivamente a DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Varjota/PI - fls. 53. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na cidade de São João da Varjota, estado de Piauí, na Fazenda VARJOTA, de propriedade do Sr. José Barbosa de Araújo, na condição de empregado, recebendo salário semanal. Trabalhou nesta fazenda desde os 14 anos de idade, de 1980 a 1985, e em janeiro de 1986 mudou-se para esta cidade de Santo André/SP. A propriedade era grande, contava com 12 a 15 funcionários. O autor se casou em 1989 na cidade de São Paulo. Questionado sobre o fato de constar no documento de fls. 53 que trabalhava sob o regime de economia familiar, reafirmou que era funcionário, recebendo seu salário do Sr. Raimundo Nonato Barbosa (filho do proprietário) todo domingo. Por fim, informou que nenhum outro parente trabalhava na fazenda, exceto ele. A testemunha Conceição de Maria da Anunciação dos Santos, afirmou que é cunhada do autor, pois sua irmã é esposa dele. Nasceu na cidade de Oeiras/PI e quando tinha 7 (sete) anos de idade toda a família se mudou para uma casa no povoado de São João da Varjota/PI. Seu pai era arrendatário da Fazenda TAPERA, não se lembrando do nome do dono, sendo que nela plantava milho, mandioca e feijão, mas nunca trabalhou junto com a família na roça. Em 1980 passou a morar e trabalhar na fazenda PINHÃO, de propriedade do Sr. Zé Barbosa, como ajudante geral, auxiliando na limpeza e arrumação da casa e cuidando das crianças. Apesar de ter conhecido o autor ainda criança na ocasião em que ela e sua família mudou-se para o povoado de São João da Varjota, teve mais contato com ele na fazenda PINHÃO, pois ele também era funcionário da fazenda, trabalhando na roça com a plantação de milho, mandioca, cana e café. A testemunha trabalhou na fazenda PINHÃO até 1989 e o autor trabalhou menos, até 1985, porque veio para São Paulo. A autora afirmou que Raimundo Nonato é um dos filhos do proprietário da fazenda, era o responsável pelo pagamento dos funcionários e não soube informar se o autor tinha outro trabalho ou renda. O informante Antonio da Guia Madeira, afirmou que seu irmão começou a trabalhar na fazenda do Sr. José Barbosa com 16 (dezesseis) anos de idade, tendo trabalhado aproximadamente uns 10 (dez) anos, de 1979 a 1990. Do conjunto probatório trazido aos autos não é possível identificar o início de prova material da atividade rural. O único documento juntado aos autos foi a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Varjota/PI - fls. 53 -, que é extemporânea, pois emitida em 2012, tendo como base exclusivamente as informações prestadas pelo próprio autor. Além disso, consta do documento que o autor era parceiro rural em regime de economia familiar, porém, em seu depoimento pessoal, o autor não soube informar porque constou que laborou em regime de economia familiar, reafirmando ter sido funcionário da fazenda VARJOTA. O Sr. Antonio da Guia Madeira foi ouvido na condição de informante, portanto, não prestou compromisso. Apesar disso, informou que o autor trabalhou de 1979 a 1990 na roça, mas o pedido do autor é reconhecimento de tempo rural de 1982 a 1985, inclusive em razão de vínculo empregatício urbano já no ano de 1986. Por fim, o depoimento da testemunha Conceição deixa dúvidas em relação ao momento que afirma ter trabalhado com o autor na fazenda VARJOTA. Por estas razões, não reconheço a atividade rural exercida entre 11/06/1982 a 30/12/1985. Tendo em vista que não houve o reconhecimento de tempo especial e rural nos autos, o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo resulta em 25 anos, 5 meses e 21 dias, conforme tabela do INSS de fls. 92 e que não merece reparo na via judicial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

0000575-79.2016.403.6126 - EMERSON EVARISTO DE MELO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EMERSON EVARISTO DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o auxílio-acidente, nos moldes do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como honorários advocatícios. Às fls. 27, o autor foi intimado a comprovar o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda (fls. 27). Requeriu, por duas vezes (fls. 28/29 e 32/33), o sobrestamento do feito, pedidos deferidos às fls. 31 e 34. Na última oportunidade, ainda, o autor foi instado a se manifestar após o prazo de suspensão do feito e, mesmo intimado, quedou-se inerte, vindo os autos conclusos. É o breve resumo. DECIDO. A fim de averiguar a existência do requerimento administrativo de auxílio-acidente, nesta oportunidade, foi realizada pesquisa dos dados cadastrais do autor junto aos sistemas CNIS, PLENUS CV3 e HISCREWEB. Pelos resultados encontrados, foi implantado o benefício 36/617.003.426-6 em 12/2016 com DIB/DIP: 01/10/2013 e RMA de R\$ 2.022,09. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil/Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Considerando que, apesar de oportunizada a manifestação do AUTOR, nada informou nos autos, declaro-o carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELITA BERGARA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado em agosto de 2011. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Recebeu o benefício em âmbito administrativo em duas oportunidades, mas foi indevidamente cessado sem que estivesse apta para o trabalho. Propôs ação judicial objetivando o restabelecimento no Juizado Especial nesta Subseção, mas entendeu o Juizado por declinar da competência para a Justiça Comum Estadual, em razão do nexo causal. Embora o laudo tenha reconhecido a incapacidade, a ação foi julgada improcedente por não ter reconhecimento do nexo causal com o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 8/85). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89). Laudo pericial médico juntado às fls. 92/96. Decorrido in albis o prazo para contestação (certidão fls. 98). Manifestação da autora, acerca do laudo, às fls. 100/102. Esclarecimentos do perito às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual, para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 10/03/2016 e a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 544.290.266-3) cessado em 10/04/2011. Consta do CNIS que a autora havia recebido o auxílio-doença acidentário (NB 546.301.080-0), no período de 23/12/2010 a 10/08/2011. Ingressou com ação no Juizado Especial nesta subseção, em 28/10/2011, processo extinto sem julgamento do mérito, por tratar-se de restabelecimento de benefício acidentário. Após ajuízo de ação de cunho acidentário (processo nº 361/2012) na Justiça Comum do Estado, 5ª Vara Cível, objetivando então o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Muito embora o perito judicial tenha constatado a incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão de doença psiquiátrica (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), não constatou o nexo causal, o que motivou a improcedência do pedido. Tratando-se de restabelecimento de benefício, desnecessário a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, vez que evidentemente atendidos. Passo à análise do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. O I. perito médica procedeu ao exame clínico e entrevista e asseverou em seu laudo nas fls. 92/96: À perícia, a autora compatibilizou quadro com Transtorno do humor depressivo em grau inespecificado. Apresenta poliquêbias relacionadas ao passado com traços depressivos de personalidade como respostas aos sentidos de dano sofridos à época, sendo de rejeição com apreensões de medos, insegurança e sensações de impotência. No momento não há certificação de doenças mentais ou comportamentais. As causas presumíveis são o estresse ambiental e a predisposição da personalidade. Controlável - Não incapacitante. O perito concluiu que: Sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária. Em laudo complementar de fls. 107 o perito não soube explicitar se, na época da alta, a autora estava apta para o trabalho. Considerando o ajuizamento anterior de ação no Juizado Especial, extinta ao argumento de que o benefício era acidentário e o posterior ajuizamento de demanda na 5ª Vara Cível (Justiça Estadual) em Santo André, julgada improcedente por não ter havido reconhecimento do nexo causal, há de ser considerado o laudo pericial feito nessa demanda, cuja perícia ocorreu em 11/09/2012. Nessa ocasião, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, laudo baseado em exame clínico, entrevista e farta documentação. Portanto, é devido o restabelecimento do benefício (NB 544.290.266-3) desde a cessação em 10/04/2011 até a data da perícia realizada pelo perito do Juízo da 5ª Vara Cível em Santo André, qual seja, 11/09/2012. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor (NB 31/544.290.266-3) desde a data da cessação (10/04/2011) até 11/09/2012, consoante fundamentação. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Stímula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Stímula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (sentença líquida), a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 31/544.290.266-3; 2. Nome do beneficiário: ADELITA BERGARA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: restabelecimento a partir de 10/04/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado; 8. CPF: 289.594.878-05; 9. Nome da mãe: ROSALIA MORALES DE GOIS BERGARA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Giovanni Batista Pirelli nº 1.463 - apto. 104 - torre A - Vila Homero Thom - Santo André - CEP: 09111-340P.R.I.

0002005-66.2016.403.6126 - JOAO TEIXEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por JOÃO TEIXEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 025.262.365-7 - DIB em 16/12/1994), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junto documentos (fls. 7/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 24 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 25/26. Intimado o autor a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento, aduziu que o Contador desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro/1994 não aplicada ao benefício em comento. Recebida a petição como aditamento à petição inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 49/55), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Decorrido in albis o prazo para réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício da parte autora foi concedido em 16/12/1994, fora do período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA/ Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer com o teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste interm, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambas da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limitador por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofriria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrente, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial (...) vimos informar que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não terem produzido reflexo algum na aposentadoria do autor com DIB em 12/1994. Com efeito, ainda que o salário-de-benefício de R\$ 640,29, num primeiro momento, tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão de R\$ 582,86, o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste-teto de 1,0985 no primeiro reajuste (640,29 x 582,86), de molde que o segurado, desde então, passou a perceber o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários-de-contribuição sem quaisquer perdas. É dizer, somente se o salário-de-benefício não tivesse experimentado total recuperação com o primeiro reajuste, dada nova retenção ao teto, é que tais diferenças decorrentes das Emendas seriam possíveis, situação essa, como se vê, que não ocorreu no presente caso. Sob outro ângulo, ademais, têm-se em 12/98 a 01/04 as rendas mensais equivalentes à média foram pagas por valores inferiores aos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, não produzindo reflexo algum na aposentadoria a alteração desses limitadores para R\$ 1.200,00 (EC20) e R\$ 2.400,00 (EC41), respectivamente. (...) Por último, em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 10/19, as diferenças se referiram basicamente à aplicação, no benefício, dos mesmos índices utilizados para reajustar o salário mínimo ao longo do tempo, requerendo que a sua aposentadoria seja paga sempre em determinada quantidade de salários mínimos (equivalência salarial), e não com base nos índices legais de reajustamento como previsto na Lei 8.213/91. Por fim, quanto ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, consta do termo indicativo de prevenção o ajuizamento de demanda no Juizado Especial Federal em São Paulo com esse objeto, julgado procedente, já transitada em julgado. Portanto, verifco a ocorrência da coisa julgada em relação a esse pedido. Pelo exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro/1994 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condene o autor, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002447-32.2016.403.6126 - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ, alegando a existência de omissão na sentença. Sustenta que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto a conversão do período comum em especial, qual seja, JOÃO SANCHES, de 17/11/1986 a 20/10/1987. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 186). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença. Constatou o julgado que houve o reconhecimento e homologação do serviço comum junto a JOÃO SANCHES CRUZ no âmbito administrativo. Porém, o pedido do autor em relação a este período consistia em conversão inversa (tempo comum em especial). Passo a analisar o pedido. A viabilidade da chamada conversão inversa perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Maria Strauss. Dje. 27/11/09. Desta forma, há improcedência do pedido de conversão do período comum de trabalho para especial. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a CEF traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato firmado entre as partes e que ensejou a dívida em cartão de crédito Mastercard BNDES. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes se pretendem produzir prova, justificando-as. P e Int.

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria por tempo de contribuição integral (NB 42/173.558.644-4). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 31/01/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (27/07/1989 a 19/12/2012). A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 18/87. A antecipação da tutela foi indeferida (fs. 89/90). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 89/90). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 93/101), arguindo, em prejudicial de mérito, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado efetivo exercício de atividade rural e efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fs. 103/105). Convertidos os autos em diligência (fs. 109), foi expedido ofício à BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que foi cumprido às fs. 113/228. O autor juntou novos documentos às fs. 231/246. Cientes as partes, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ajuizada a demanda em 18/05/2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 31/01/2015 com comunicado da decisão expedida em 22/06/2015, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia já ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa, devendo, então, ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a natureza constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que

devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mas consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (27/07/1989 a 19/12/2012). Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 41) e do Laudo Técnico pericial de insalubridade e periculosidade (fls. 49/63 e novamente às fls. 232/246). Este Juízo ainda determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de que fornecesse cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/123) e do LTCAT/PPRA (fls. 124/228). Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, não sendo o caso dos autos, visto que as atividades desenvolvidas pelo autor não tem previsão no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79. Tocante à prova documental produzida nos autos, além do PPP de fls. 121/123, emitido em 31/01/2017, foi juntado Laudo das Condições Ambientais às fls. 124/228, compreendendo o período de 06/01/1997 a 19/12/2012. O autor também juntou laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade. Segundo o PPP, o autor exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de vulcanização, vulcanizador de pneus e líder, exposto a ruído e calor em intensidades variáveis. No entanto, não pode ser considerado prova da efetiva exposição do autor aos agentes físicos ruído e calor, bem como ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, na medida em que não contém o modo pelo qual se deu a exposição. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, calor e ciclohexano-n-hexano-iso, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Além disso, apenas a partir do ano de 1998 há informação quanto aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais da empresa. No tocante aos fatores de risco calor e ciclohexano-n-hexano-iso, ainda, cabe ressaltar que o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz. Ademais, as técnicas utilizadas para aferição dos níveis de exposição ao fator de risco calor não tem amparo legal, assim como a técnica utilizada para o agente químico. Por fim, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com base na alegação de percepção de adicional de insalubridade e periculosidade, atestadas por laudo técnico pericial no ambiente de trabalho, que confirmou exposição aos fatores agressivos ruído e calor. O fato de o autor perceber adicional de insalubridade/periculosidade não acarreta necessariamente reconhecimento do labor especial para fins de concessão de aposentadoria. Assim, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum. O documento hábil a comprovar as condições de ambiente de trabalho é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e não a prova prestada juntada pelo autor a fim de atestar a insalubridade do ambiente de trabalho. Caso assim fosse entendido, o PPP teria que ter sua força probatória relativizada, assertiva que parece não condizer com o entendimento fixado no ARE nº 664335/SC. Vale salientar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para reconhecimento de período especial. Por todas estas razões, não reconheço o período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 27/07/1989 a 19/12/2012, como especial. Tendo em vista que não houve o reconhecimento de tempo especial nestes autos, o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo resulta em 27 anos, 1 mês e 1 dia, conforme tabela do INSS de fls. 66 e que não merece reparo na via judicial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.1

0003081-28.2016.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ ELIAS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 115.157,82 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nºs. 0003536-95.2013.403.6126. Juntos documentos (fs. 06/150). Aduz o autor, em síntese, ter impretado o mandato de segurança aos 25/07/2013, que foi distribuído a este o Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 22/03/2013, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 22/03/2013 e 01/03/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 115.157,82, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC. Designada data para audiência de conciliação, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e manifestou desinteresse no acordo (fs. 156/157). Em razão do desinteresse na conciliação, a audiência foi retirada de pauta. Houve réplica (fs. 164/165). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 168/170), o autor comprovou o recolhimento de custas (fs. 171/173). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É o relatório. DECIDOPARTES legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A via estrita do mandato de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandato de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandato de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionando de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, o período posterior à impetração do mandato de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandato de segurança, isto é, 25/07/2013 e 01/03/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante. Diante da cópia integral dos autos do mandato de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fs. 136/140 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar que somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (03/12/98 a 30/09/02 e de 19/11/03 a 08/11/12), com os períodos já computados como especial pelo INSS (fs. 53), a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao termo inicial do benefício fixo - o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 22/03/13, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. Contudo, apesar da DIB do benefício ser fixada na data do requerimento administrativo, quanto ao pedido de pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, impende assinalar que tal pedido formulado na vestibular encontra óbice na Súmula 269 do E. STJ, que afirma que o mandamus não é substituído de ação de cobrança. Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 12.016/09, proceder-se à liquidação do jugado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário. Destarte, no que pertine ao pagamento de atrasados, merece ser negado o pedido (...). O trânsito em julgado do mandato de segurança foi certificado aos 06/03/2015 e, dando cumprimento a decisão judicial, notícia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01/03/2015, com DIB correspondente a DER, qual seja, 22/03/2013. O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo inoportuno o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 159.951.434-30, em prejuízo ao autor. Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (22/03/2013) e a data da impetração do writ (25/07/2013), correspondente a aproximadamente quatro meses. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 25/07/2013 a 01/03/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 22/03/2013 a 25/07/2013, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

0003777-64.2016.403.6126 - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.155.322-9). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 31/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 01/04/1991 a 28/02/1995 e de 03/12/1998 a 07/10/2014, além dos períodos de 15/03/1990 a 31/03/1991, 01/03/1995 a 02/12/1998 e de 08/04/2014 a 27/05/2015, já reconhecidos como especiais pelo réu em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 9/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fs. 48/49). Intimado a recolher custas, comprovou seus gastos, razão pela a decisão foi reconsiderada, para deferir os benefícios da justiça gratuita (fs. 65/66). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 68/72), impugnando, em preliminar, a Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Réplica às fs. 75/81. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, reitero que o autor comprovou seus gastos às fs. 55/63, pelo que mantenho a decisão de fs. 64/66 quanto à concessão da gratuidade da justiça. Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Primeiramente, registro que os períodos de trabalho compreendidos entre 15/03/1990 a 31/03/1991, 01/03/1995 a 02/12/1998 e de 08/04/2014 a 27/05/2015 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos. Desta forma, forçoso reconhecer que a controvérsia posta aos autos refere-se aos demais períodos de trabalho junto à empresa acima referida, quais sejam, 01/04/1991 a 28/02/1995 e de 03/12/1998 a 07/10/2014. Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho supracitados, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 13/46), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/30), segundo o qual o autor exerceu as funções de motorista, operador de empilhadeira e conferente de material, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A) - períodos de 01/04/1991 a 28/02/1995, 03/12/1998 a 31/12/2008 e de 01/04/2013 a 31/10/2013 - e 85,9 dB(A) - períodos de 01/01/2009 a 31/03/2013 e de 01/11/2013 a 07/10/2014. Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de MOTORISTA está prevista no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, faz jus o autor ao enquadramento do período compreendido entre 01/04/1991 a 31/01/1993 como especial, na função de motorista. Por outro lado, quanto ao período de trabalho compreendido entre 01/02/1993 a 28/02/1995, apesar de constar do PPP que a função exercida pelo autor, nesta época, também era de motorista, observo da descrição da atividade (fls. 27), que o autor dirigia empilhadeira/trator na área interna da empresa, fato que descaracteriza o enquadramento da especialidade por função, cabendo, exclusivamente, a análise deste sob o prisma da comprovação documental. Com efeito, apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, referidos períodos não foram reconhecidos como especiais em razão da utilização de EPI eficaz (fls. 38). Vale ressaltar, conforme fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, nos períodos de 01/02/1993 a 03/12/1998 e de 03/12/1998 a 07/10/2014, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, características da atividade especial. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 28/02/1995 e de 03/12/1998 a 07/10/2014, resultando na seguinte tabela de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 28/02/1995 e de 03/12/1998 a 07/10/2014, reconhecendo, ainda, o direito de ROBERTO FERREIRA à aposentadoria especial (NB 46/175.155.322-9) desde o requerimento administrativo (31/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), e ser apurado na fase de liquidação. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/175.155.322-9.2. Nome do beneficiário: ROBERTO FERREIRA. 3. Benefício concedido: aposentadoria especial. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: DER (31/10/2015). 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 01/09/2017. 8. CPF: 131.456.448-07. 9. Nome da mãe: JUDITE NOBESCHI FERREIRA. 10. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Rua Vinte e Um de Abril, 210, apto. 31, Vila Pires, Santo André, SP, CEP: 09121-36012. Períodos especiais reconhecidos: 01/04/1991 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 28/02/1995 e 03/12/1998 a 07/10/2014. P.R.U.

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intime-se

0005178-98.2016.403.6126 - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.919.065-9) ou aposentadoria especial, a que for mais vantajosa. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 26/11/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas BOMBRIEL S/A (03/02/1988 a 24/06/1988), CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (04/07/1991 a 17/04/1995) e DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA (04/03/1996 a 30/06/2002), além dos períodos compreendidos entre 02/04/1987 a 10/03/1987, 01/07/1988 a 18/06/1990 e de 01/07/2002 a 15/04/2015, reconhecidos como especiais e, portanto, tído por incontroversos. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 109/4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96/98). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 100/103), impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, aduz a improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 113/117. Posteriormente, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 124/125), tendo sido revogada a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 129). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente no tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente

decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, I, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraxiáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disto, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA/27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifês). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, oportuno consignar que os períodos de trabalho junto às empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (02/04/1986 a 10/03/1987), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (01/07/1988 a 18/06/1990) e DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (01/07/2002 a 15/04/2015), já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos. Desta maneira, cinge-se a controvérsia posto nos autos em relação aos períodos de trabalho junto às empresas BOMBRI L S/A (03/02/1988 a 24/06/1988), CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (04/07/1991 a 17/04/1995) e DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA (04/03/1996 a 30/06/2002).a) BOMBRI L S/A (03/02/1988 a 24/06/1988):O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta a CTPS (fls.40) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58), indicando o exercício da função de ajudante produção, exposto a ruído de 85 dB (A). Segundo a fundamentação, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o conteúdo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de ajudante produção não está prevista nestes atos normativos. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Por fim, falta informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período trabalhado, enfraquecendo a alegação de que os dados poderiam ser extraídos de laudo extemporâneo. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto à BOMBRI L S/A (03/02/1988 a 24/06/1988).b) CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (04/07/1991 a 17/04/1995):O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta a CTPS (fls. 41) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65), indicando o exercício das funções de auxiliar de produção, operador de produção II e prestista, exposto a ruído de 91 dB (A). Conforme anteriormente mencionado, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o conteúdo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de auxiliar de produção, operador de produção II e prestista não estão previstas nestes atos normativos. Levando-se em conta o PPP juntado aos autos, me utilizei do fundamento jurídico exposto no item anterior para afastar a especialidade do período. Não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição. Desta maneira, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (04/07/1991 a 17/04/1995).c) DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (04/03/1996 a 30/06/2002):O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta a CTPS (fls. 42) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/72), indicando o exercício do cargo de prestista forjador, exposto a ruído de 91,56 dB (A). O PPP de fls. 70/72 igualmente não contém informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição. Não obstante isso falta informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período trabalhado. Desta forma, não reconheço a especialidade do período de trabalho junto à DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA (04/03/1996 a 30/06/2002). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além daqueles homologados pelo INSS, não há nenhuma concessão a deferir. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE/SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por LUIZ SUAVE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 087.995.685-2 - DIB em 03/07/1990), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos (fls. 10/20). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 100 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 101/102. O réu contestou o pedido (fls. 108/120), pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Decorrido em albis o prazo para réplica (certidão de fls. 131). Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 106 e 121. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 21/04/1947. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie: O benefício da parte autora foi concedido em 03/07/1990, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:4909 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE I. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EclAdgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/06/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual I, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vínculo com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebem a menor, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrente, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgador no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial (...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de R\$ 36.676,74, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SUAVE em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autora. P. R. I.

0006829-68.2016.403.6126 - VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços tomados de cooperativas, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, a título de contribuição social, bem como declaração de ausência de relação jurídico-tributária para recolhê-la. Pretende a declaração do direito de proceder à compensação de valores e, alternativamente, a declaração de direito à repetição de indébito da totalidade dos valores próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS. Aduz, em síntese, que o C. Superior Tribunal Federal - STF, quando no julgamento do RE nº 595.838/SP, que submetido à sistemática de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que regulamentava a referida contribuição, vez que esta, instituída como contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, excedeu a regra contida na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Pede, por fim, condenação da ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e correção monetária e juros de mora de 1% (...) e taxa Selic (...), ou subsidiariamente, aplicação dos mesmos índices (...) quando da cobrança de seus créditos, quanto aos indébitos. Juntou documentos (fs. 28/31). A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, e diante do entendimento do STF, a União Federal deixou de contestar o pedido referente à contribuição em testilha (fl. 37). Por se tratar exclusivamente de matéria de direito vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados por intermédio de cooperativa de trabalho, a ré deixou de oferecer contestação, diante do entendimento do C. STF no RE 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral. Desta forma, não cabem maiores digressões sobre o tema. Quanto ao pedido de compensação dos respectivos valores, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação deve obedecer às leis em vigor ao tempo da ocasião do encontro de contas, ou seja, ao tempo dos débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte. Concerne à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento é de que o artigo 170-A se aplica somente às demandas ajuizadas depois de sua vigência, isto é após 10 de janeiro de 2011. Portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 18/10/2016, aplica-se ao presente caso o artigo 170-A do CTN. Cumpre ressaltar, ainda, que embora a Lei nº 9.430/96 (mesmo depois de alterada pela Lei 10.637/02) autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não permitia que fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era do INSS. Posteriormente, a Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando na unificação dos órgãos de arrecadação federais, incluindo as contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, permaneceu vedando a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pelo INSS (art. 26, Lei 11.457/2007). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. (...) 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.). Grifos. Feitas essas considerações, só assiste razão a parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas com contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários. Quanto à correção e aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, firmou entendimento nas ações de repetição de indébito se aplica o Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária na compensação. Nesta trilha, conforme dominante jurisprudência é aplicável ao caso o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas a seguir: (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (...) (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996; Vale frisar, ainda, que no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime de repercussão geral, e também da Resolução STJ 08/2008, o STJ consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. Com este panorama, conclui-se considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, que deve ser aplicada a taxa SELIC a título de juros de mora e atualização monetária, desde o pagamento indevido de cada contribuição, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. E, ainda, conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal e, desta maneira, aplicando-se a taxa SELIC não assiste razão o autor em postular a favor de juros de mora ou ainda correção monetária dos valores recolhidos juntamente com a aplicação da taxa SELIC. Quanto à prescrição, matéria de ordem pública que é, considera-se aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos feitos depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005). No caso, e também se adotando entendimento do STJ, considerando que a ação ajuizada em 18/10/2016, é medida que se impõe reconhecer ocorrência de prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/10/2011. Por fim, reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexistente a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito da autora, após o trânsito em julgado desta demanda por força da aplicação artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação dos valores recolhidos até 18/10/2011 a título de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas com os incidentes sobre folha de salários, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da parcialmente procedência, fato que levaria à distribuição proporcional dos honorários de sucumbência, entendo que a parte autora sucumbiu em parte mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do CPC, pelo que lhe isento do pagamento dos honorários. No entanto, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante da dispensa legal prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19 da Lei nº. 10.522/02. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS e ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados para purgação da mora e da designação do leilão. Sustentam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa e, após a consolidação da propriedade em favor da ré, também não foram intimados da designação do leilão, que, inclusive, ocorreu fora do prazo previsto na Lei nº 9.514/97. Ainda, afirmam ter procurado a ré para renegotiarem a dívida, sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/81). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 85/86). A ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato pois já teria havido a consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros. Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a litigância de má-fé dos autores, tendo em vista que a coautora recebeu a notificação extrajudicial para purgação da mora, carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel em 24/02/2015 e respectiva alienação do bem a terceiro em 12/11/2016 e necessidade de integração a lide do terceiro adquirente. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior alienação do bem. Alega que ALESSANDRA foi pessoalmente intimada acerca da purgação da mora, em seu nome e na qualidade de procuradora do coautor, seu esposo, conforme estabeleceu a cláusula 34º do contrato de financiamento. Juntos documentos (fls. 115/148). Não houve réplica. Silentes as partes acerca da produção de novas provas, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. As preliminares arguidas pelo réu confundem-se com o mérito e serão a seguir analisadas. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 22/12/2005, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 97.801. Tendo se tornado inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 24/02/2015. No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram intimados para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões. Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente antes da propositura da ação, entendo que persiste o interesse dos autores, pelo que afasto a alegação de carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem. Com efeito, a teor da Cláusula Vigésima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprova a certidão de fls. 129-verso e a notificação de fls. 135/135-verso, firmada pela coautora ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA que, de acordo com a cláusula 35ª do contrato de financiamento (fls. 34), atua também como procuradora de seu esposo, CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS. Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e a que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes. Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento. Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e kladade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré. Deixo de condená-los, no entanto, por litigância de má-fé, pois não vislumbro o dolo processual que enseja a responsabilização dos autores. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000941-84.2017.403.6126 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.749.479-6), com DIB em 03/09/2016. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor esclareça se persiste o interesse, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo. P e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JAIR AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X DEUSANIR DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS X EDIMILSON DA SILVA SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001182-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001182-3) - MASSAKO MORIKAWA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MASSAKO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003470-0) - JOAO HENRIQUE DA SILVA X MARIA NELIA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP362390 - PRISCILA TAVARES FERREIRA E SP296545 - RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA NELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 4764

EMBARGOS A EXECUCAO

0005210-06.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126) VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de requerimento da Caixa Econômica Federal, solicitando o parcelamento das custas processuais e que a assistência gratuita não compreenda a condenação em honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a Embargante alega que seus rendimentos mensais não possibilitam o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. É o breve relato. O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98/102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dicação o artigo 98 do Código de Processo Civil. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicação legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção juris tantum, somente ilidida por prova em sentido contrário. Da análise dos autos, verifico que a embargada não se desincumbiu do ônus da prova do fato alegado; ao revés, limitou-se a solicitar o parcelamento das custas e a condenação dos honorários. Não comprovado nos autos que os rendimentos da Embargante possibilitam arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de parcelamento, bem como a exclusão dos honorários dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor da matéria discutida, desnecessária a dilação probatória. Assim, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014827-13.2017.403.0000, bem como o fato dos valores já terem sido transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, o montante só poderá ser disponibilizado mediante a expedição do alvará. Desta feita, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010 do CGJF, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa. Consigno o prazo de 10 dias para a juntada do documento. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da interposição do agravo de instrumento, mormente considerando que não houve comunicação do recurso a este Juízo, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 1018 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003191-6) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 574/591 e 594/595: Razão assiste à impetrada, posto que a R. Decisão de fls. 556/559, transitada em julgado, conheceu parcialmente da apelação da impetrante, dando-lhe provimento parcial para autorizar a compensação do excedente do PIS, no período de exigibilidade do tributo na forma dos DL 2445/88 e 2449/88, comprovado nos autos e com os critérios de compensação e correção monetária, na forma supramencionada. Assim, a execução da sentença é matéria que extrapola os limites determinados no julgado. Desta feita, indefiro a execução no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002323-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002323-7) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0005575-70.2010.403.6126 - BENEDITO MARESCALCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001870-93.2012.403.6126 - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Procurador da impetrada do trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

0004185-94.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005655-63.2012.403.6126 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000445-94.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 190/191: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002913-31.2013.403.6126 - OSVALDO LEME DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005865-80.2013.403.6126 - ZORAIDE DA SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000547-82.2014.403.6126 - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003227-40.2014.403.6126 - ELIAS ANDRE DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 122/123: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004488-40.2014.403.6126 - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0005554-55.2014.403.6126 - SILVIO FRANCISCO MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005680-08.2014.403.6126 - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005692-22.2014.403.6126 - KLEWTON FERRAZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006950-67.2014.403.6126 - ROBERTO CESAR CAPELARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

000187-16.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003331-95.2015.403.6126 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 181/182: Ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005954-35.2015.403.6126 - JOAREZ JORGE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 149/150: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006878-46.2015.403.6126 - JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 165/166: Ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0002061-02.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 120: Em que pesem os argumentos do impetrante, a determinação exarada no V. Acórdão de 97/101, transitada em julgado foi para determinar o cancelamento da implantação do benefício, conforme se depreende: Entretanto, ainda que comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo apresentado em 10/08/2015 (fl. 48), tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício, vez que, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o impetrante continua em atividade junto à empregadora Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Destarte, é de reformar em parte a r. sentença, devendo o impetrado averbar como tempo especial no cadastro do impetrante o período de 09/01/1990 a 25/07/2014. Desta feita, o pedido de reimplantação do benefício previdenciário é matéria que transcende os limites da decisão supra, devendo, caso persista seu interesse, ser formulado pelas vias administrativas ou em ação própria, vez que demandaria nova discussão acerca do assunto, incompatível com a atual fase processual. Assim sendo, ante o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003058-82.2016.403.6126 - EDUARDO WESELY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003061-37.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO GELINSK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004198-54.2016.403.6126 - MARCINO BEZERRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0007292-10.2016.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126

AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITORINI - SP80263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2497231, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI

D E S P A C H O

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude dos dois pedidos formulados na petição inicial implicarem na revisão do mesmo benefício, ora em manutenção, ocorrer em datas distintas, esclareça a parte autora qual pedido entende como mais vantajoso na hipótese de procedência do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MACHI - SP294944
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, vez que os documentos apresentados não comprovam a atuação da autoridade coatora de Santo André, vez que o endereço do Impetrante é em Campinas e a relação de emprego na cidade de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6461

EXECUCAO FISCAL

0001415-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLAUCO MARTIN(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 28.373,46. Intime-se o Executado para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- A parte autora requer no item "2" de sua petição (ID-1724396) a possibilidade de composição amigável, através da conciliação. Assim, determino que a ré (CEF) manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de uma conciliação.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6844

USUCAPIAO

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASÍLIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Dê-se vista a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. 2- Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 3- Transcorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR FAUSTINO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação. Int.

0007924-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO)

Rejeitada a exceção de impedimento pelo E. TRF - 3ª Região nos autos nº 00004005-42.2015.403.6104, por acórdão transitado em julgado - conforme se vê às fl. 256/262, por cópias trasladadas daquele feito -, tem fim a suspensão do processo - determinada pelo despacho de fl. 58, com base no artigo 265, III, do Código de Processo Civil e 1973, vigente à época -, retomando-se seu curso regular. Com isso, recebo os embargos monitorios opostos às fl. 59/97, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC). Os réus propuseram ainda reconvenção às fl. 98/126; recebo-a, porque também tempestiva. À CEF, para resposta no prazo legal (artigo 343, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0006000-56.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A petição inicial não foi instruída com o instrumento de mandato judicial nem com o comprovante de inscrição e situação cadastral da CEF no CNPJ/MF. Assim, complete a autora a petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de juntar aos autos os documentos referidos. Para a intimação, anote-se no sistema processual eletrônico o nome da advogada subscritora da petição de fl. 49 e 60. Na hipótese de cumprimento da determinação, fica a CEF desde logo intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 59. Em caso de descumprimento dessa ordem por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se pessoalmente a parte, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104) SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 193/196: ciência à CEF da petição acostada aos autos pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004214-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1-Dê-se vista a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. 2- Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 3- Transcorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006127-0) - ROBERTO FERREIRA GAIA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 171/173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao montante devido de multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do CPC/2015. Int.

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Fl. 346: concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado aguardando eventual provocação. Int.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Indefiro o pedido de fl. 401, uma vez que a providência pode e deve ser tomada diretamente pela própria exequente. Não cabe ao juízo substituir a atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo. Ciência à CEF da devolução da Carta precatória, bem como do teor das certidões do oficial de justiça (fl. 395), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 115/119. Defiro. Anote-se. Proceda-se o cadastramento do(s) advogado(s) no sistema. Tomem os autos ao arquivo-sobrestado aguardando eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 152/162: manifeste-se a CEF ante a petição e documentos acostados aos autos pelo executado, nos quais informa a renegociação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Fl. 134: Indefiro nova tentativa da penhora no endereço apontado, visto que já foi diligenciado (fl. 99). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a pesquisa a ser realizada. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-o. Int.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)

Ante o teor da certidão de fl. 181, reconsidero em parte o despacho de fl. 180 para, mediante interesse das partes no Programa de Conciliação (fl. 177/178 e 179), incluir os presentes autos na pauta do dia 29 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15h30min, para a tentativa de conciliação, a realizar-se na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

Fl. 167/168. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação/intimação editalícia dos executados PANIFICADORA PEG PÃO DE CUBATÃO LTDA., HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT e DARCI FERREIRA ALBRECHT. Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico, no site da Justiça Federal de São Paulo (Comunicado nº 41/2016 - NUAJ) e afixe-se no local de costume. Na hipótese de aperiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, opor embargos. Quanto ao pedido de arresto do imóvel da matrícula 8.448, julgo prejudicado, tendo em vista já existir nos autos o auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 141/142). Int. Cumpra-se.

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Fl. 530: defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BLANCA MANSO DE ALMEIDA)

Fl. 247/249: ante a notícia da apropriação, diga CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 103, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se.

0004705-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0007760-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP X CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 121: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001927-41.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X ANDREA OLINDINA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP344441 - ERICA VIANA DOS SANTOS E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Fl. 101: concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Fl. 61/66 e 105/107: tendo em vista a informação da renúncia dos advogados e a inércia dos executados para constituírem novo patrono, muito embora fossem por estes notificados, aplicam-se a eles, os efeitos da revelia, nos termos do art. 346, do CPC/2015. Nesse sentido: A parte que, após a ciência inequívoca da renúncia de seu procurador mantém-se inerte, não tem direito à intimação pessoal para constituir novo procurador, uma vez que não pode ser beneficiada por sua própria inércia. - Caso a parte, a despeito de cientificada pelo procurador da necessidade de nomeação de novo patrono, assim não proceda, submete-se aos efeitos da revelia, gerando a fluência dos prazos processuais independentemente da intimação da parte. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10079099468385028 MG). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Fl. 401/406. Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu, notadamente quanto ao não cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 408. Int.

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SILVANO ALVES

Chamo o feito. Tendo em vista a condenação do embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 003411-91.2016.403.6104, necessário se faz o desarquivamento deste, a fim de dar regular andamento ao procedimento executivo dos honorários. Destarte, proceda-se ao seu desarquivamento, apensando-o. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MACEDO ANDRADE

Petição de fl. 142, pela CEF: defiro o prazo adicional de 30 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 153/159 requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RAMOLLA NESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA RAMOLLA NESE

PA 1,5 Ciente a CEF do teor da certidão de fls. 157, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP215321 - ECIO LESCREEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DE SOUZA

Fl. 146. Ante o ofício recebido do Ciretran/Detran/SP, intime-se a parte ré acerca do cancelamento da restrição judicial e, após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Fl. 196/200. Defiro. Anote-se. Proceda-se o cadastramento do(s) advogado(s) no sistema. Tornem os autos ao arquivo-sobrestado aguardando eventual provocação. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGENOR ALVES DOS SANTOS, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ-SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.691.288-4).

Para tanto alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido no ano de 2010, vinha recebendo prestação mensal a título de auxílio-doença desde 11.02.2011.

Ocorre que, em 31.05.2016, referido benefício foi interrompido. Afirma não haver recebido comunicação a respeito da cessação de referido pagamento.

Pleiteia o restabelecimento, sob o fundamento de piora nas suas condições físicas, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram concedidos ao impetrante. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 141295).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 193100). Não houve impugnação do mérito da pretensão exposta na inicial, limitando-se esta a noticiar a designação de perícia a realizar-se no dia 30/06/2016, com o fim de verificar a necessidade de prorrogação do benefício.

Foram requisitadas informações complementares para que a autoridade impetrada comprovasse o envio de comunicação de cessação do benefício, bem como para que esclarecesse se houve reativação do respectivo pagamento, após a realização da perícia agendada para o dia 30/06/2016 (Id 194768).

A impetrada manifestou-se (Id 216282), noticiando que em razão da impossibilidade de comunicação do segurado a respeito da data da perícia agendada para o dia 30/06/2016, houve redesignação de sua realização para o dia 10/08/2016. Contudo, em que pese a Gerência Executiva haver apresentado a correspondência referente à primeira perícia agendada, não comprovou o efetivo recebimento pelo impetrante, da notificação sobre a segunda.

Em razão da proximidade, à época, da data da realização da segunda perícia, em 10/05/2016, foi determinado à impetrada que informasse o teor da conclusão de dito exame (Id 216363).

Contudo, a gerência executiva não deu atendimento à determinação, limitando-se à reiteração de informações já prestadas no processo (Id 257263).

O pedido de liminar foi deferido para o fim de restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença a favor do impetrante (NB 544.691.288-4).

O impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão liminar incorreu em omissão por não apreciar o pedido de condenação ao pagamento dos atrasados.

Foi proferida decisão negando provimento aos embargos, assinalando-se que referido pleito seria apreciado em sede de sentença.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/616.066.041-5).

Instado a se manifestar, o impetrante informa que se encontra no gozo de aposentadoria por invalidez, bem como haver recebido os valores em atraso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi resolvida administrativamente.

De fato, o impetrante pretendia por meio do presente "mandamus", o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 544.691.288-4).

Ocorre que, no curso do processo, após a realização de perícias médicas na seara autárquica, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/616.066.041-5).

Outrossim, no que tange ao pagamento das parcelas em atraso, o próprio impetrante informa que houve quitação de tais verbas.

Assim, carece o impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 01º de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na empresa "Contabilidade Morone Ltda." até ser demitida, sem justa causa, no dia 19/10/2015, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de a impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócia de empresa.

Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Requisitadas as informações (Id 202906), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 213823).

A União manifestou-se (Id 214904).

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reformou a decisão de indeferimento da liminar, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, convalidando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que determinou a imediata implantação do benefício, desde que o único óbice para tanto, se consubstanciasse no fato da impetrante possuir participação societária em empresa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Nos termos do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no quanto foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001183-37.2016.403.0000, afigura-se ilegítimo o indeferimento do pedido de seguro-desemprego fundamentado exclusivamente na existência de participação societária, razão pela qual acolho a pretensão da impetrante.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Portanto, como decidido pelo Tribunal “ad quem”, inexistente óbice legal ao participante de sociedade empresarial em obter seguro-desemprego, desde que comprovado que não auferiu renda da atividade empresarial e que seu sustento provinha de atividade laboral remunerada como empregado.

Reitero os arestos consignados na decisão proferida em Segunda Instância:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00086193520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

“ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. 1. A empresa da qual o agravado é sócio está em situação de inatividade e enfrenta dificuldades financeiras, evidenciada pela ausência de emissão de documentos fiscais e pela inadimplência com o Fisco. 2. Restou demonstrado que o impetrado não auferiu renda proveniente da atividade empresarial, fazendo jus à percepção do seguro desemprego. 3. Agravo desprovido. (AI 00068404520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para determinar que a impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor de MYRIAN MARTINS RODRIGUES (CPF nº 312.372.508-11).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 01º de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GERMANOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa que o procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado desde o dia 03/08/2017, no aguardo de providências que competem à impetrante, justifique esta seu interesse na presente impetração, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RRS52624
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, mediante prévia inspeção agropecuária a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, na qual deverá ser elaborado laudo que informe a qualidade da carne depositada nas unidades de carga (se própria ao consumo humano ou apenas para a produção de gêneros não-comestíveis), sob pena de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

Afirma a impetrante que, na data de 28/09/2016, contra ela foram lavrados pela RFB os Autos de Infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, ambos referentes às mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2.

Informa, porém, que no *booking* nº SZSZ222525, além dos mencionados contêineres que foram objeto da atuação, constam as unidades de carga HDMU 549.593-8 e 552.423-4, sobre as quais não há nenhum termo de retenção formalizado e muito menos auto de infração constituído, apesar de seguirem indevidamente bloqueadas no Terminal Ecoporto.

Alega que se utiliza da presente para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à vistoria e liberação das referidas unidades de carga ou mesmo à lavratura de auto de infração, caso assim entenda a autoridade administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

Constatado que *as informações juntadas aos autos estavam direcionadas a outro juízo, faziam referência a processo diverso e estavam dissociadas do objeto da demanda*, na qual está em análise apenas a situação das mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, determinou-se a prestação de informações complementares, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

Comunicada por meio eletrônico, a autoridade deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das informações.

Foi deferida em parte a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à inspeção agropecuária nas mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, com a emissão de laudo técnico que ateste sua condição em relação a consumo ou utilização para outros fins.

A União manifestou-se no sentido de que o comportamento adotado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos foi correto, na medida em que visa assegurar a proteção do país contra eventuais irregularidades na importação de mercadorias.

Após, o Chefe da Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária – Setor Animal do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, prestou informações, ocasião em que afirmou ter procedido à fiscalização dos produtos acondicionados nas unidades de carga HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, em atendimento à determinação judicial, e, diante da situação encontrada, recomendou ao juízo que os produtos em comento sejam destinados à destruição (id 1974403).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Anoto que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, mediante prévia inspeção agropecuária a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, na qual deverá ser elaborado laudo que informe a qualidade da carne depositada nas unidades de carga (se própria ao consumo humano ou apenas para a produção de gêneros não-comestíveis).

Com efeito, apesar de regularmente comunicada por meio eletrônico, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações complementares necessárias para que este juízo pudesse aferir se tais mercadorias eventualmente se encontravam na mesma situação das acondicionadas nos contêineres HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2 e para as quais foi aplicada a pena de perdimento.

Todavia, consta dos autos notícia de interdição do estabelecimento da impetrante *“devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais – e que são utilizados para o embasamento da Certificação Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves no processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento, conforme disposto no termo de Fiscalização nº 001/1885/2016 e no processo administrativo nº 21052.0007364/2016-51, fatos que caracterizam risco à saúde pública e adulteração ou falsificação habitual”* (Id's 1613818 e 1687263).

Diante de tais fatos, este juízo reputou precipitado o pleito de liberação das mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, o que não afastava, porém, a necessidade de análise técnica por parte da autoridade impetrada acerca de sua atual condição.

Portanto, evidenciada a omissão administrativa, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada proceder à inspeção agropecuária nas mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, com a emissão de laudo técnico para atestar sua condição em relação a consumo ou utilização para outros fins.

Em atendimento à determinação judicial, a autoridade impetrada informou ao juízo que (id 1983752):

“A análise técnica sensorial dos produtos constatou que os mesmos encontram-se em estágio avançado de degradação, onde pode ser constatado forte odor pútrido, percolamento de líquido sanguinolento pútrido, presença de insetos no interior dos contentores e presença de fungos e bolores sobre os produtos.

5. As datas de validade constatadas nos produtos acondicionados no contentor HDMU 549.593-8 encontram-se expiradas.

6. Outro item passível de apontamento técnico é a presença de MÚDOS CONGELADOS DE

BOVINO - OMASO oriundos de estabelecimento não autorizado para exportação

(...)

Portanto, os itens identificados acima amparam o parecer de que em momento nenhum, os produtos acondicionados no contentor HDMU 549.593-8 poderiam ser destinados ao mercado internacional.

(...)

9. No contentor HDMU 552.423-4, constatou-se a presença de produtos em igual grau de decomposição, embora as marcas de inspeção dos mesmos sejam as do SIF 1885 - MERIDIONAL MEAT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Cabe salientar que o estabelecimento em questão encontra-se interditado desde 02/12/2016".

Enfatiza a autoridade fiscal que a certificação sanitária internacional emitida na origem é pré-condição para exportação de qualquer produto de origem animal comestível. E

complementa:

"Até o presente momento, o Impetrante não apresentou tal documentação. Adicionalmente informamos que a empresa MERIDIONAL MEAT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA já submeteu a este Serviço de Vigilância Agropecuária dez certificados sanitários internacional falsificados, relativos a outras exportações pelo Porto de Santos."

Por fim, esclarece a autoridade responsável pela Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que "os produtos de origem animal a serem destinados à fabricação de produtos não comestíveis devem ser provenientes de estabelecimentos devidamente autorizados e deve ser garantida sua rastreabilidade".

Destarte, após a realização da inspeção agropecuária nas mercadorias acondicionadas nos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, com a emissão de laudo técnico pela autoridade impetrada, foi atestado que não possuem condição de consumo ou utilização para quaisquer outros fins, sendo recomendada a destruição.

Assim, não há direito líquido e certo à liberação dos contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, cuja carga deverá seguir os ritos de praxe para atendimento da recomendação da autoridade fiscal agropecuária.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Ante a notícia de falsidade de certificados sanitários internacionais apresentados junto à impetrada, encaminhem-se os autos ao MPF.

P. R. I.

Santos, 1º de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHRISTIANNE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

CHRISTIANNE RODRIGUES SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado a **REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição do diploma de pedagogia antes das 15h do dia 25/05/2017 ou a emissão de certificado de conclusão do curso de pedagogia, com ou sem a antecipação da colação de grau.

Aduz a impetrante, em suma, estar matriculada no 6º semestre e ter cumprido todas as obrigações acadêmicas, com aprovação em todas as disciplinas do curso de Graduação em Licenciatura em Pedagogia, na modalidade Educação à Distância (EAD), de modo que entende fazer jus à antecipação da colação de grau e emissão dos referidos documentos, a fim de apresentá-los, em tempo hábil, junto à Prefeitura Municipal de Santos, viabilizando a posse em concurso público, no qual foi aprovada.

Foi concedida a gratuidade da justiça à impetrante. O pedido de liminar foi indeferido, em razão da ausência de comprovação de que a impetrante "cursou e foi aprovada em todas as disciplinas, que se desincumbiu de todas as atividades acadêmicas, com aproveitamento, e que realizou o número mínimo de horas estabelecido para o curso de pedagogia".

Ciente, a impetrante atravessou pedido de reconsideração, oportunidade em que acostou aos autos "tela do ambiente virtual de aprendizagem", no qual estariam suas *notas parciais*.

Indeferido o pedido de reconsideração, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a autoridade impetrada emitir imediatamente o certificado de conclusão de curso da impetrante.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito ante a disponibilidade do direito, sem transcendência coletiva.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a preliminar de falta de interesse por perda superveniente do objeto, haja vista ter antecipado a colação de grau da impetrante.

Instada a se manifestar, a impetrante corroborou a informação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo ter promovido a antecipação da colação de grau da impetrante e emitido o certificado correspondente, em 25/05/2017.

Por sua vez, devidamente intimada a se manifestar, a impetrante corroborou as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Destarte, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente processo**, sem resolução do mérito.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

No prazo de 05 (cinco) dias, atualize a autoridade suas informações, esclarecendo se houve ulterior destinação da mercadoria acondicionada no contêiner objeto da presente demanda ou se há prognóstico de fazê-lo em breve tempo, uma vez que o bem foi incorporado ao patrimônio público, em razão da aplicação da penalidade de perdimento.

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 01/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002107-35.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de setembro de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Nada a reconsiderar, ao menos por ora.

Com efeito, este juízo considerou prejudicado o pedido liminar em razão do teor das informações prestadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santos, no sentido de que os créditos de IPI e II decorrentes do auto de infração objeto do PAF nº 11128.000988/2006-91 encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0000493-56.2012.403.6104, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto (id 2188511).

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, especialmente em relação a um possível esgotamento do objeto do MS nº 0000493-56.2012.403.6104, o fato é que, à vista da postura da administração tributária, a exigibilidade do crédito objeto da demanda já está com a exigibilidade suspensa.

Assim, não há espaço, neste momento processual, para a prolação de provimento de urgência.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Santos, 04 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4915

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 210, a fim de cumprir o determinado às fls. 208.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos (fls. 1330/1334-da ré e fls. 1335/1377- do autor).Após, venham conclusos.Santos, 21 de agosto de 2017.

0005939-69.2014.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista da competência desta Vara consoante decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/131) aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fl. 80.Int.Santos, 18 de agosto de 2017.

0007799-71.2015.403.6104 - OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 131/146), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Considerando que o inadimplemento perdura desde abril/2010 (fl. 35) e restaram frustradas todas as tentativas para citação do requerido nos endereços indicados pela autora, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002374-68.2012.403.6104 - EDIVALDO DA MATA ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a insurgência do INSS quanto à natureza dos requisitos de fls. 230/231, manifeste-se o exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado do agravo interposto, bem como da sentença de extinção proferida nestes autos (fls. 785), arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de agosto de 2017.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (CEF) sobre as alegações da parte autora (fls. 976/977), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 409/411: Vista ao exequente do crédito efetuado em sua conta vinculada, bem como do depósito relativo à verba honorária, devendo requerer o que entender de direito.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL

À vista do pedido de fls. 264, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME

À vista da certidão retro, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Informe a CEF se deu cumprimento ao determinado às fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, intime-se o INSS a apresentar cálculo nos termos da decisão de fls. 303/309. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbice, retifique-se o requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 255), dando-se vista as partes previamente à transmissão. Santos, 21 de agosto de 2017.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LEME ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 127/128). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que aduziu que nos cálculos apresentados pelo exequente não houve observância da prescrição quinquenal, que a renda mensal foi indevidamente reajustada e que os critérios de aplicação de juros e correção monetária estavam equivocados. O setor contábil concluiu que não restam valores a serem executados (fls. 131/139). Instadas a se manifestarem, o exequente quedou-se inerte e a autarquia reiterou sua manifestação de fls. 127/128. DECIDIDO. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, ACOLHA A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos pelo autor. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000656-41.2009.403.6104/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALBERTO GRAMINHA CAMACHO E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente ação monitoria objetivando o pagamento de créditos decorrentes de inadimplência contratual. Foi prolatada sentença declaratória da prescrição (fls. 127/128). A CEF interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a r. sentença (fls. 159/169). Instadas as partes à manifestação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 176). Ciente a DPU, na qualidade de curadora do réu revel citado por edital (fl. 177). É o relatório. DECIDIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. O réu, por meio do curador especial, não se opôs. Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, nova propositura da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L. Santos, 22 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0011482-58.2011.403.6104/PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: MANOEL DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA AMANOEL DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal, considerando os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fl. 111), vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos (fls. 02/155). Cientes da redistribuição, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Quanto à prescrição quinquenal invocada pelo INSS, anoto que a pretensão do autor, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento acostado aos autos (fl. 22 verso), que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguuiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS E SP373730 - VITOR MANOEL PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO COMUM AUTORES: RONALDO INACIO ANDRADE E OUTROS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RONALDO INACIO ANDRADE e RENETE APARECIDA DA CUNHA, qualificadas nos autos, promovem a presente ação rescisória, sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, objetivando a devolução das prestações pagas em contrato de compra e venda acoplado a contrato de mútuo habitacional, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão do pagamento das parcelas vincendas. Em apertada síntese, narra a inicial que os autores adquiriram imóvel na planta, por meio do Sistema Financeiro de Habitação e do programa Minha Casa Minha Vida, consistente na unidade nº 178, Bloco C, do empreendimento Portal de Dourados II, localizado na Rua Manoel Gajo, 2407, Vila Parque Estoril, Bertiógia - São Paulo, conforme contrato nº 827.280.000.545, firmado entre as partes em 26/02/2010. Na avença, o valor do imóvel foi R\$ 60.200,00, sendo que parte do pagamento foi realizada com recursos de conta fundiária (R\$ 23.000,00) e o saldo financiado pela CEF em 240 prestações mensais e sucessivas. Aduzem que estão em dia com as prestações em dia, nas que as requeridas não cumpriram o prazo de entrega do imóvel, inicialmente previsto para 23/03/2012 e, até a data do ajuizamento (20/08/2013), não havia perspectiva de entrega. Noticiam que, em razão do atraso, tiveram que arcar com despesas de alugueres e de mudança de domicílio, razão pela qual entendem fazer jus ao ressarcimento desses valores, a título de danos materiais, além dos danos morais decorrentes dos aborrecimentos sofridos com o descumprimento do prazo contratualmente estabelecido para a entrega do imóvel. Alegam, ainda, que souberam de irregularidades no licenciamento ambiental da obra, bem como da existência de vícios estruturais, que os levaram a pleitear a devolução de todo o valor por eles despendido, assim como a reintegração do valor sacado do FGTS. Por fim, requerem a gratuidade da justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a cobrança das prestações mensais. Na oportunidade foi também deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 34/35). Da decisão, a CEF opôs embargos de declaração, ao fundamento de não haver pedido de rescisão contratual (fls. 43/44), o que foi rejeitado pelo juízo (fl. 46). Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 49/60), na qual alegou inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido e argumentou, em suma: a) que o procedimento de fiscalização efetuado pela Caixa não tem por objetivo conferir a fidelidade ao prazo pactuado, mas tão somente o cumprimento de cada fase, a fim de liberar o montante relativo à fase seguinte; b) que a obra obedece às normas ambientais e o engenheiro responsável atestou ausência de vícios estruturais; c) inexistência de relação de consumo no âmbito do SFH; d) ausência de danos morais. Acostou documentos (fls. 61/85). Por fim, a instituição denunciou o construtor à lide, a fim de que seja reconhecido seu direito de regresso em relação à construtora. A corré também contestou o pedido (fls. 87/93), ocasião em que impugnou as alegações de ausência de licença ambiental ou de vícios de construção. Esclareceu o empreendimento está totalmente concluído e com a documentação regularizada. Afirmou a inexistência de atraso, seja porque a CEF prorrogou o prazo de entrega para setembro de 2013, consoante previsto na cláusula 4ª do contrato, seja porque foi necessária a instalação de nova rede de água, passando por baixo do oleoduto da Petrobrás, o que demorou 13 meses para ser aprovado pelos órgãos competentes. Com a defesa, colacionou documentos (fls. 94/104). A parte autora manifestou-se sobre as defesas apresentadas (fls. 107/111). A corré GEOTETO Imobiliária informou nos autos a ocorrência de acordo nos autos da ação civil pública, o que viabilizaria a entrega das chaves (fls. 118/119). Realizada a audiência, a parte autora informou não ter interesse em receber as chaves, em virtude da notícia de vícios de construção, reafirmando a pretensão de rescisão contratual (fl. 133). Em decisão saneadora, este juízo rejeitou as questões preliminares levantadas pela CEF, fixou como ponto controvertido o alegado vício de construção e deferiu a denunciação da lide (fl. 134). A denunciada (Geoteto Imobiliária

Projetos e Construções Ltda) manifestou-se nos autos, ocasião em que acostou documentos, inclusive laudos para corroborar a afirmação de ausência de vícios na obra (fls. 165/210). Em relação à denúncia, sustentou ser indevida sua responsabilização, por se tratar de obrigação solidária da CEF (fls. 211/216). Os autores reiteraram o pedido de prova pericial (fls. 222/223) e requereram provimento judicial para extinguirem-se da cobrança referente às cotas condominiais (fls. 225/226). Houve notícia dos patronos da ré de que o mandato que lhes havia sido outorgado foi revogado (fls. 229), o que ensejou a intimação dos representantes da empresa para regularização da representação (fls. 244). Diante da ausência de constituição de novo patrono pela corré Geoteto (fls. 248), o feito prosseguiu à sua revelia (fl. 338). Foi deferida a produção de prova pericial e indeferido o pleito antecipatório em face do condomínio, visto que não é parte da relação processual (fl. 235). O perito nomeado acostou aos autos o laudo pericial (fls. 257/326), acompanhado de anexos (fls. 327/331). A CEF e os autores manifestaram-se quanto ao laudo (fls. 342/346). Posteriormente, a CEF requereu a revogação da tutela antecipada para início da fase de amortização do mútuo, em razão da conclusão do empreendimento (fl. 363). Instado, o perito judicial acostou aos autos laudo complementar (fls. 349/362) e dele tiveram ciência as partes (fls. 365/368), que apenas reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares foram rejeitadas por ocasião da decisão saneadora (fl. 134), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, Ronaldo Inácio Andrade e Renete Aparecida da Cunha, firmaram com GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES e Caixa Econômica Federal, um contrato de financiamento de imóvel na planta (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia), com utilização de recursos do FGTs - Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cópia encontra-se acostada aos autos por mídia digital (fl. 31). Referido instrumento previu o preço total de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), que engloba a parte da contratante no valor de compra e venda do terreno destinado à operação e a construção da unidade habitacional, a ser pago com recursos mantidos em depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o restante (R\$ 37.200,00 - trinta e sete mil e duzentos reais) em prestações mensais e sucessivas. Há nos autos comprovação de que a corré a celebrou ajuste que pôs fim à ação civil pública (fl. 118). Todavia, o posterior cumprimento das exigências impostas, não a exime do ônus pelo atraso na entrega do imóvel, sendo desaconselhado transferi-lo aos adquirentes, conforme salientado na decisão que deferiu a liminar, mormente em se tratando de imóvel inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva facilitar aquisição de moradia por pessoas de menor poder aquisitivo. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Assim, a própria subsistência do sistema encontra fundamento no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve pautar a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente à habitação. Diferentemente do sustentado pela corré, o CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. Vale destacar que a jurisprudência acolhe o entendimento que admite a aplicação de medidas protetivas previstas no CDC aos contratos habitacionais inseridos no SFH, desde que não vinculados ao FCVS e firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990 (TRF 3ª Região, AC 00009280220154036144, Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 07/06/2017). Vale ressaltar que o princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sosopo, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. Do atraso na entrega da obra Alegam os autores que o prazo para conclusão da obra, 23/03/2012, foi descumprido pelas requeridas. Segundo o regramento contratual, item B4: PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar os atos normativos do Conselho Curador do FGTs, do Sistema Financeira da Habitação e da CEF. E na cláusula quarta, conforme se observa do contrato, não há previsão de prorrogação de prazo, repetindo o constante do item B0 prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do FGTs, do SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O mutuário extraiu desse quadro que a construtora deveria terminar a obra até 23/03/2012. A CEF, de seu lado, reconhece ter ocorrido atraso, restringindo-se a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, por sua vez, sustenta a inexistência de atraso, ao argumento de que a CEF prorrogou o prazo de entrega para setembro de 2013, sustentando que tal prorrogação tinha previsão contratual. Não é necessário grande análise dos contratos para fixação do prazo previsto para entrega, uma vez que sequer o prazo fatal sustentado pela construtora (setembro de 2013) foi cumprido. Para tanto, basta verificar que a Carta de Habitação somente foi expedida pela Prefeitura de Bertioga em 29 de outubro de 2014 (fl. 193). Ou seja, uma no após o prazo defendido pela corré e quando esta demanda encontrava-se em curso. Não excluiu a responsabilidade da requerida, o tempo gasto para regularização da rede de água e esgoto do empreendimento, junto à SABESP, uma vez que esse procedimento deveria ter sido previsto pela ré. Rejeito, pois, a alegação de força maior, haja vista que não se trata de fato imprevisível, no momento da celebração do contrato. Ademais, de ata de reunião entre a empresa construtora e os adquirentes (mídia digital - fl. 31) constata-se que, em setembro de 2012, houve reconhecimento do atraso do cronograma por parte da construtora. O ponto que, infelizmente está criando atraso na entrega das unidades é o saneamento básico (água e esgoto), cuja questão, vem sendo enfrentada com todo o esforço possível junto a SABESP para a solução (negrite). Igual notícia consta da ata de reunião realizada em fevereiro de 2013. Durante a reunião foi informado que, atualmente estão sendo feitos as obras de instalação do esgoto. Foi informado que após a conclusão das obras esgoto, água e ligação de luz, que será marcada a data para a entrega das casas. Ficou de ser feita outra reunião em maio de 2013. Desse modo, restou comprovado o atraso na entrega da obra e a responsabilidade da construtora por esse atraso, o que fundamenta o pleito de rescisão do contrato firmado com os autores. Dos vícios de construção Não fosse suficiente o atraso, há também demonstração de que a unidade disponibilizada porta vício construtivo. Para comprovar a alegação de vícios na construção do imóvel, noticiada pelos autores, corroborada pela declaração prestada perante o Ministério Público (mídia digital - fl. 31), este juízo determinou a realização de prova pericial. Por ocasião da perícia, foi constatada a presença de defeitos na construção da obra, informados pelo perito em resposta aos quesitos formulados (fls. 2910/293) e plenamente destacados no relatório fotográfico contido no laudo. A fim de espancar qualquer dúvida quanto à existência de justa razão para rejeitar o bem, transcrevo trecho em que o perito respondeu se o imóvel possuía condições de habitabilidade (fl. 293): Não, pois os sinais de infiltrações constatados no rodapé da alvenaria da sala representam riscos à saúde dos moradores da edificação, as portas da sala e cozinha danificadas pela umidade representam riscos à integridade física (...) (grifei). Em decorrência, concluiu o perito judicial que o imóvel encontra-se depreciado (fl. 298). Fixada a existência de defeito no imóvel objeto do contrato, o próprio Código Civil garante a possibilidade de rejeição do bem ou obter o abatimento do preço (art. 441/442). Optando pela rescisão do contrato, o adquirente tem direito à devolução do valor pago (art. 443). Da responsabilidade da CEF Com efeito, a análise do contrato firmado entre as partes permite constatar que o imóvel objeto do contrato de construção está inserido no empreendimento aprovado pela CEF e sob sua supervisão durante a construção (v. cláusula terceira - parágrafo primeiro). No caso, a intervenção da CEF no bojo do contrato não ocorreu exclusivamente na condição de agente financeiro, mas sim como ente gestor de um programa habitacional de natureza institucional (Minha Casa, Minha Vida), desenvolvido pela União, com fulcro na Lei nº 11.977/2009, com responsabilidades evidentes de aprovação, supervisão e acompanhamento da construção. Assim, não pode a instituição extinguir-se dos problemas relativos à construção, inclusive em relação aos atrasos na entrega do imóvel. A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a construtora e a mutuária, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. Em se tratando do Programa Minha Casa, Minha Vida, que consiste em política federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a CEF atua como agente executor, respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/02/2013). De acordo com as cláusulas terceira, quarta e quinta, do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua equipe de engenharia do início até a emissão do laudo final de averbação do Habite-se, pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Nessas condições, por assumir o controle da construção, a CEF responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra e pelos vícios da construção, pois, conforme bem salientado pelo perito (fl. 353), a fiscalização é a garantia da qualidade da execução; significa, como pressuposto, que o técnico responsável pela fiscalização tem elevado grau de conhecimento... A propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 4. Preliminar afastada. Apelação não provida. (TRF3, AC 1927460, Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 04/11/2016). Caso concreto: da rescisão e do dano material Não socorre a CEF a alegação de inexistência de pleito rescisório, uma vez que a própria ação foi nominada de rescisória (fls. 03). Não sem razão, foi deferido o pedido antecipatório para suspensão do pagamento de prestações de financiamento imobiliário, em razão da ausência de entrega da unidade habitacional no prazo avençado. Ademais, no curso da ação, uma vez informado, pela corré, a disponibilidade de entrega das chaves (fls. 165/167), a autora reafirmou a intenção de rescisão contratual, tendo em vista os vícios de construção existentes no imóvel. Assim, ainda que não utilizada a melhor técnica processual, reputo que o pleito rescisório está suficiente expresso na inicial e confirmado no curso do processo. Em relação aos danos materiais, os autores pretendem o ressarcimento de aluguéis suportados em virtude desse atraso, das despesas com a mudança, além da devolução dos valores pagos (fl. 18). Inicialmente, reputo viável o pleito de pagamento de despesas com moradia nos casos em que o contratante mantenha a intenção de adquirir o imóvel, ainda que com atraso. Todavia, em situações como a dos autos, na qual os autores pleiteiam a rescisão contratual, conforme consta do título da ação (fl. 3) e a devolução dos valores por eles pagos (fl. 24), não há se falar em pagamento de dano material decorrente de despesas de locação até a entrega do imóvel e disponibilização das chaves aos mutuários, uma vez que se trata de pretensão incompatível com a suspensão dos pagamentos e a rescisão do contrato. Sendo assim, entendo que há de ser acolhido o pleito rescisório e de devolução integral das quantias pagas, inclusive a recomposição das contas fundiárias. Passo a apreciação do pleito de indenização por danos morais. Dano moral O direito à indenização por danos morais não exsurge da simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão no plano moral. Em que pesem as opiniões em contrário, entendo que o inadimplemento contratual, consubstanciando no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017). No caso, não havendo outros elementos probatórios e considerando a obtenção de tutela nos autos da presente ação, desonerando os mutuários do pagamento das prestações, reputo não comprovada a existência de dano moral. Da denúncia à lide Na presente ação, a instituição financeira denunciou à lide a empresa Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda, nos termos dos artigos 70 e seguintes do artigo Código de Processo Civil de 1973, a fim de se beneficiar da indenização regressiva, caso seja condenada a reparar o dano causado ao mutuário. Consoante salientado acima, a CEF é solidariamente responsável pelos vícios da construção perante os autores, uma vez que executora de política pública (PMCMV - Lei nº 11.977/2009, art. 9º). Porém, a instituição que financiou o empreendimento faz jus ao ressarcimento dos valores suportados a título de indenização, em face do atraso na entrega de unidade habitacional, pois este consiste em ato imputável diretamente à construtora. Assim, é de ser provido o pedido formulado na lide secundária, de natureza regressiva, condenando-se a construtora a ressarcir a CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar solidariamente as corrés a devolver as parcelas pagas pelos autores em relação ao contrato de mútuo, devidamente atualizadas, inclusive aquela decorrente do levantamento das contas fundiárias. O valor do indébito deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a citação, incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil. Considerando a sucumbência parcial dos autores, os ônus da sucumbência devem ser repartidos entre as partes. Em favor do patrono dos autores, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º do CPC). Em favor dos patronos da ré, fixo os honorários em 1% do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade. Com fundamento no art. 129 do CPC, julgo procedente o pedido formulado na lide secundária para o fim de condenar a empresa GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA a indenizar à CEF, em caráter regressivo, dos valores despendidos em razão da condenação na presente ação. Em face da lide secundária, condeno a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante, que fixo em 10% do montante da condenação na lide principal. P. R. I. Santos, 1º de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005566-38.2014.403.6104 - IPVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005566-38.2014.403.6104.AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: IVAN MAXIMINO DA SILVA; UNIAOSENTENÇA TIPO ASSENTENÇA|IVAN MAXIMINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de suas restituições de IRPF, indevidamente compensadas de ofício, a partir do exercício 2010, ano-calendário 2009, com suposto débito existente em seu nome.Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Afirma o autor que foi surpreendido, na data de 27/09/2012, com o bloqueio do valor de R\$ 10.233,69 de sua conta bancária. Informa que à época, sem entender ao certo o que ocorria, enfrentou uma verdadeira via sacra para descobrir o motivo da restrição, necessitando de idas e vindas junto às Secretarias da Receita Federal de Santos/SP e Itanhaém/SP, onde não obteve quaisquer informações a respeito.Aduz que somente quando se dirigiu a uma agência do Banco Santander foi finalmente informado que a constrição decorreu de penhora eletrônica determinada nos autos da Execução Fiscal n 0003884-70.2004.8.26.0366, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Mongaguá/SP. Alega que uma vez que o débito executado já se encontrava inserido no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 desde 02/09/2009, com o devido recolhimento das respectivas parcelas, houve o reconhecimento por parte da ré da irregularidade da constrição efetuada, possibilitando-lhe o levantamento da quantia bloqueada na data de 06/02/2013, ou seja, mais de 04 meses após a penhora indevida. Notícia, porém, que em 24/02/2014 foi novamente surpreendido, agora com o recebimento de notificação emitida pela Secretária da Receita Federal do Brasil notificando a compensação de ofício da parcela do imposto a restituir decorrente de sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, com débito objeto de parcelamento. Sustenta que, extremamente desesperado, compareceu à agência da RFB em Itanhaém/SP para apresentar manifestação de inconformidade com a compensação, ocasião em que foi muito mal atendido pela servidora presente, a qual não respeitou sua condição de idoso, fazendo-o passar por situações vexatórias e constrangedoras, bem como recebendo sua impugnação com a observação protocolado por insistência, o que obviamente desrespeita o contribuinte.Alega que na data de 11/04/2014 foi cientificado acerca do indeferimento de sua impugnação, sob o fundamento de que a compensação de malha débito estaria bloqueada no sistema e que somente haveria liberação quando o débito parcelado fosse liquidado, o que configura ato ilegal, na medida em que tal débito não pode ser objeto de compensação, já que esta sendo pago através de parcelamento.Aduz ainda que faz jus à indenização por danos morais, decorrentes da indevida privação dos valores decorrentes de suas restituições de IRPF, da pressão psicológica e tensão provocada pelo bloqueio indevido de numerário em sua conta bancária em setembro de 2012, bem como pelos inúmeros aborrecimentos e dissabores causados pelo mau atendimento na agência da RFB quando da apresentação de sua impugnação à notificação de compensação de ofício. Para tanto, sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré, haja vista que tais danos foram causados por seus agentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/108).Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da ré (fl. 110).Citada, a União apresentou contestação (fls. 119/133). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista a ausência de cópia integral do feito executivo de onde decorreu o ordem de bloqueio. No mérito, sustentou, em suma, a possibilidade de compensação de ofício de créditos apurados com débitos parcelados sem garantia, bem como a inoportunidade do dano moral alegado e o excesso do valor pretendido a título de indenização (fls. 110/133).Réplica às fls. 136/140.Instadas as partes acerca da produção de provas, o autor requereu a expedição de ofícios à DRF e à Vara de Execuções Fiscais de Mongaguá/SP, para a juntada de informações e documentos nos autos, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 141/142) e União não requereu a produção de outras provas (fl. 143).Deféridas as provas requeridas pelo autor (fl. 154), foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 170/173), bem como juntado aos autos ofício expedido pela DRF de Santos (fl. 169) e cópias dos autos da Execução Fiscal n 0003884-70.2004.8.26.0366, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Mongaguá/SP (fls. 178/293), acerca das quais as partes apresentaram manifestação (fls. 425/426 e 428).Instadas, as partes apresentaram razões finais escritas (fls. 435/436 e 438/439). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que se encontra superada a preliminar de ausência de documentos essenciais suscitada pela União em contestação, haja vista a juntada aos autos, durante a instrução processual, das cópias da Execução Fiscal n 0003884-70.2004.8.26.0366, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Mongaguá/SP (fls. 178/293).Não havendo mais questões preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.No caso, pretende o autor a liberação de valores de IRPF a restituir retidos na malha débito pela RFB, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos, sob o argumento de indevida privação dos valores decorrentes de suas restituições de IRPF, de pressão psicológica e tensão provocadas pelo bloqueio indevido de numerário em sua conta bancária em setembro de 2012, bem como pelos inúmeros aborrecimentos e dissabores causados pelo mau atendimento na agência da RFB, quando da apresentação de sua impugnação à notificação de compensação de ofício.Em sua defesa, a União sustenta a possibilidade de compensação de ofício de créditos apurados com débitos parcelados sem garantia, bem como a inoportunidade do dano moral alegado e o excesso do valor pretendido a título de indenização. Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova apresentados nos autos, verifico que assiste razão ao autor somente no que tange à indevida retenção por parte da RFB na malha débito das quantias de IRPF a restituir que lhe são devidas.Inicialmente, constato que se mostra incontroverso o fato do crédito tributário que estaria a obstar as restituições do autor encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.No plano jurídico, a compensação consiste numa espécie de extinção das obrigações, que decorre da existência, entre dois sujeitos, de créditos recíprocos e homogêneos.Na legislação geral, a compensação tem por pressuposto quaisquer dívidas certas, líquidas e exigíveis (art. 369, CC/2002 - art. 101, I, CC/16). Vale destacar que certa é a obrigação sobre a qual não paira dúvida sobre a sua existência; líquida é a obrigação existente com extensão delimitada (prévio accertamento); exigível é a dívida vencida e não subordinada a condição suspensiva.Em matéria tributária, a possibilidade de compensação está prevista no Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).Embora respeitadas vozes sustentem o contrário, a compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, depende de integração pelo legislador ordinário de cada um dos entes federativos.No âmbito federal, em que pesem as críticas de parcela da doutrina, a legislação ordinária prevê, inclusive, a possibilidade de compensação de ofício, isto é, que seja efetuada pela administração tributária independentemente de anuência do contribuinte (art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 7º do DL 2.287/86).Vale destacar que a previsão legal restou confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082, proferido em sede de recurso repetitivo (acórdão da lavra do E. Min. Mauro Campbell, j. 10/08/2011).Porém, na fundamentação do v. acórdão, embora esse não fosse o objeto do caso concreto apreciado, constou expressamente ressalvada pelo e. Relator que haveria impossibilidade de compensação, quando o crédito tributário a ser liquidado estivesse com a exigibilidade suspensa.Desta maneira, com esse precedente, fixou-se prudentemente um critério delimitador da atuação do Fisco em matéria de compensação de ofício, que vinha sendo acolhido pela jurisprudência (A propósito, confira-se, entre outros: TRF 3ª Região, AC 0012355-02.403.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/06/2014).Ocorre que posteriormente o legislador ordinário federal inovou a ordem jurídica, por meio do artigo 20 da Lei nº 12.844/2013, que alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:Art. 73 - A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único - Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Como se vê, foi clara a intenção do legislador ordinário em pretender autorizar a compensação de ofício (extinção do crédito tributário) em razão de créditos parcelados (com exigibilidade suspensa, portanto - art. 151, inciso VI do CTN) quando não estiverem garantidos pelo contribuinte.A questão jurídica remanescente, portanto, consiste em identificar se essa previsão legal ampliativa é compatível com a legislação superior.Nesse ponto, a nosso ver a resposta deve ser negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.Nessa medida, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.Nesse sentido, uma interpretação estrita do texto, cabível na hipótese de limitação do direito de propriedade, leva-nos a concluir que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos.De outro lado, a concessão de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), consiste em favor legal ao contribuinte, que obtém novos prazos para o vencimento de sua dívida para com o fisco, mediante condições, encargos e garantias previstos na legislação. Fixada a possibilidade de parcelamento por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte por ele optar e gozar do benefício da suspensão do crédito tributário que dele foi objeto.Em consequência, enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a retenção na malha de crédito apurada pela declaração de ajuste anual do IRPF, promovida pela administração tributária para fins de compensação de ofício, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo.Por outro lado, razão não assiste ao autor em relação ao pleito de indenização por danos morais. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.No caso, verifica-se das cópias dos autos da Execução Fiscal n 0003884-70.2004.8.26.0366, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais de Mongaguá/SP (fls. 178/293) que à época do pedido de bloqueio de ativos financeiros do autor (17/08/2009 - fl. 209), o débito em execução de fato se encontrava com a exigibilidade ativa, uma vez que a adesão do autor ao parcelamento especial da Lei n 11.941/2009 somente foi efetivada em 02/09/2009 (fl. 73).Nesse passo, constata-se que o fato do bloqueio na conta corrente do autor ter sido efetuado somente em 26/09/2012 se deu exclusivamente em razão da morosidade do processamento do feito executivo. Nesse passo, observa-se que em 11/12/2012, apenas 07 dias após o Juízo de Execuções Fiscais ter solicitado, via mensagem eletrônica, esclarecimentos à PGFN acerca do bloqueio realizado, a União peticionou requerendo o desbloqueio do valor.Dessa forma, não se mostra plausível atribuir-se à União a responsabilidade pela constrição realizada tardiamente, em situação fática diversa da apresentada no momento do pedido de penhora. Não se mostra ainda razoável atribuir-lhe a responsabilidade por não ter tomado medidas para que tal bloqueio não fosse efetivado, haja vista o fato da adesão ao parcelamento especial da Lei n 11.941/2009 ter se dado de forma eletrônica, bem como em razão da conhecida dificuldade de controle por parte da União em relação aos fatos novos que modifiquem o curso de suas execuções fiscais, decorrente do grande volume de processos. Ademais, não constam nos autos elementos que comprovem eventuais danos de ordem material ou moral sofridos pelo autor durante o período em que perdurou o bloqueio indevido em sua conta corrente (aproximadamente 04 meses e meio - fl. 264).Nesse ponto, o próprio genro do autor, Reinaldo Lopes de Sá, o qual após nos autos na condição de informante, alegou que, não obstante a preocupação do autor com a efetivação do bloqueio judicial em sua conta bancária, não sabia informar se tal restrição teria ocasionado consequências como corte de energia elétrica por falta de pagamento, inclusão do nome do autor em órgãos de proteção de crédito, etc. (mídia - fl. 173).Ademais, não constam nos autos, a testemunha Salim Issa Salomão, contador do autor, informou que o bloqueio judicial gerou grande preocupação ao autor pelo fato da quantia bloqueada estar destinada a alguma eventualidade, mas que não teve conhecimento de que o autor tenha passado por dificuldades financeiras. Relatou ainda tal testemunha que, mesmo no período em que perdurou o bloqueio judicial, não foi negada ao autor a emissão de certidão de regularidade fiscal (mídia - fl. 173).No que tange aos alegados abalos morais decorrentes de mais tratamentos sofridos pelo autor quando de seus comparecimentos na DRF, especialmente em relação ao atendimento realizado pela servidora Maria Aparecida dos Santos, ou mesmo da oposição da observação protocolado por insistência na manifestação administrativa do autor, não constam nos autos elementos probatórios que evidenciam tais fatos.Nesse ponto, as próprias testemunhas arroladas pelo autor informaram que não o acompanharam nas diligências efetuadas junto à DRF, bem como que, não obstante os noticiados aborrecimentos decorrentes das idas e vindas em busca de informações acerca do bloqueio judicial, ou mesmo para a apresentação de manifestação contrária à retenção de sua restituição de IRPF para fins de compensação de ofício, não lhes foi relatado qualquer episódio específico de mais tratamentos por parte de qualquer funcionário que lhe prestou atendimento.Ainda nesse ponto, a testemunha Salim Issa Salomão informou que houve relato por parte do autor acerca de um desgaste quando do seu comparecimento à DRF, decorrente de suposta recusa de atendimento, que posteriormente foi efetivada após a intervenção de um supervisor (mídia - fl. 173). Portanto, inexistem elementos para ancorar a condenação da União a indenizar o particular.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento de todos os valores de IRPF a restituir devidos ao autor, retidos pela Receita Federal do Brasil na malha fina débito por conta de parcelamento em andamento.Sem custas (justiça gratuita - fl. 110).Ante a sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deve ser suportado proporcionalmente à sucumbência das partes.Nestes termos, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do disposto nos artigos 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil.Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto nos artigos 85, 2, do Código de Processo Civil, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0001647-02.2014.403.6311AUTOR: RAFAEL URBANEJA SANCHEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA|RAFAEL URBANEJA SANCHEZ propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/66).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 110/113), vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 02/118.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 120).Houve réplica (fls. 121/124).Oficiado à empregadora, foram acostados nos autos documentos (fls. 136/210).Após, o autor informou que foi deferido o benefício, na via administrativa, e requereu a desistência da presente demanda (fls. 219/221).Intimado à manifestação, o INSS discordou do pedido de desistência (fl. 223).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito após efetivada a citação do réu e apresentação de defesa.Na hipótese em tela, todavia, não merece prosperar a discordância do INSS com o pedido de desistência formulado, tendo em vista a concessão do benefício, no âmbito administrativo. Assim, se o próprio réu reconheceu, administrativamente, o direito do autor, não há motivo para obstar a desistência da presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.P. R. I.Santos, 24 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003735-76.2015.403.6311 - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003735-76.2015.403.6311AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOÃO CARLOS MACHADO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.SENTENÇA TIPO A SENTENÇA:JOÃO CARLOS MACHADO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de obter provimento judicial para condenar a atuarquia a realizar retroativamente o processamento de suas progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, com a promoção das competentes alterações em seus registros funcionais.Requer, ainda, que passem a constar de seus registros funcionais as datas e alterações elencadas no item b dos pedidos iniciais (fl. 05-verso), bem como seja determinado à atuarquia previdenciária que promova as futuras progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto no art. 8 da Lei n 10.855/2004.Pleiteia ainda o autor a condenação do réu ao imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, presentes e retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal, com incidência das diferenças sobre as parcelas a título de gratificação de desempenho, adicional de férias e gratificação natalina, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.Afirma o autor que é servidor público federal e, desde 17/06/2008, integrante da Carreira do Seguro Social e ocupante do cargo de Analista do Seguro Social. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserido estão estruturados pelas Leis n 10.355/01 e 10.855/04, a qual estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para a obtenção do direito à progressão e à promoção funcionais, interstício esse que, com o advento da Lei n 11.501/07, restou modificado para 18 (dezoito) meses, condicionado, porém, a regulamentação por parte do Poder Executivo, a qual, porém, não foi efetivada até o momento.Aduz que, conforme estabelecido no art. 9 da Lei n 11.501/07, enquanto não fosse editado o mencionado regulamento, deveriam ser observadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n 84.669/80, o qual estabelece em seus artigos 6 e 7, como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão funcional. Sustenta, todavia, que a despeito da ausência da citada regulamentação, o INSS passou a aplicar de forma ilegal o interstício de 18 (dezoito) meses para a carreira, conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/49).Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que defendeu a regularidade do ato administrativo consistente no Memorando Circular nº 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, tendo como parâmetro o prazo de 18 meses para progressão/promoção da carreira do Seguro Social, tendo em vista que a norma inserida no artigo 7º da Lei 11.501/07 seria autoaplicável (fls. 55/63).Réplica às fls. 59/63.Intimadas, as partes não quiseram a produção de outras provas.O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência por entender tratar-se de pleito anulatorio de ato administrativo federal (fls. 66/66-verso). Em face da tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 70/76), ao qual foi negado seguimento pela Turma Recursal (fls. 77/78).Redistribuído o feito a esta Vara, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 83), o que foi cumprido (fls. 84/86).Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo (fls. 90/92), o qual foi julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante para o processamento e julgamento da ação (fls. 104/112). Intimadas as partes acerca de eventuais requerimentos (fl. 115), o INSS apresentou manifestação, suscitando, preliminarmente, a carência superveniente do interesse de agir do autor, haja vista o recente reconhecimento administrativo do objeto da demanda, decorrente do advento da Lei n 13.324/16, cujo art. 38 alterou a redação da Lei n 10.855/04, estabelecendo que os servidores da Carreira do Seguro Social, como o autor, terão suas carreiras repositonadas a partir de 01/01/17, equivalente a um interstício a cada 12 meses, contados de 11/07/07, data da entrada em vigor da Lei n 11.501/07, sem efeitos retroativos. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (fl. 119-verso).Intimado, o autor manifestou o interesse no prosseguimento do feito, para fins de julgamento da demanda em todos os seus termos, bem como pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e IV e 81, todos do CPC (fls. 122/124). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, dou por prejudicadas as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de indeferimento da gratuidade da justiça, suscitadas pelo INSS em contestação, haja vista a declaração de competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação (fls. 104/112), bem como o recolhimento de custas processuais pelo autor (fls. 85/86).Ademais, entendo que não assiste razão ao INSS quanto à alegada carência superveniente do interesse processual por parte do autor, suscitada na manifestação de fl. 119-verso.Iso porque, muito embora o art. 38 da Lei n 13.324/16 tenha alterado a redação da Lei n 10.855/04, estabelecendo que os servidores da Carreira do Seguro Social, como o autor, terão suas carreiras repositonadas a partir de 01/01/17, equivalente a um interstício a cada 12 meses, contados de 11/07/07, data da entrada em vigor da Lei n 11.501/07, o parágrafo único do art. 39 da citada Lei n 13.324/16 dispõe expressamente que tal reposicionamento não gerará efeitos financeiros retroativos.Dessa forma, considerando que a pretensão inicial não se resume ao reposicionamento retroativo da carreira, havendo requerimento expresse de condenação do réu ao pagamento da quantia correspondente aos efeitos remuneratórios correlatos, presentes e retroativos às datas dos enquadramentos, inclusive com incidência das diferenças sobre gratificação de desempenho, adicional de férias e gratificação natalina, verifico que remanesce o interesse do autor quanto à análise da questão de mérito no que tange ao período anterior ao início da vigência da Lei n 13.324/16.Dessa forma, afasto a preliminar em questão.Observo, porém, que o fato do INSS ter arguido a carência superveniente da ação em razão do advento da Lei n 13.324/16, sem, contudo, considerar o pedido remanescente de condenação ao pagamento de efeitos remuneratórios existente nos autos, não configura, por si só, alteração da verdade dos fatos, como alegado pelo autor em sua manifestação de fls. 122/124, mas sim verdadeira desatenção ou equívoco jurídico, passíveis de cometimento por qualquer operador do direito.Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do INSS.Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, o desenvolvimento dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social ocorre mediante progressão funcional e promoção, que, nos termos do artigo 7º, I, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei nº 10.855/2004, incluídos pela Lei nº 11.501/2007, exigiam, antes da alteração promovida pela Lei n 13.324/2016, o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção).Não obstante, o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007, dispõe que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.De outro lado, o artigo 9º da mencionada lei, na redação da Lei nº 12.269/2010, dispõe que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.Assim, por força dos mencionados artigos, enquanto não editado pelo Poder Executivo o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social, deviam ser observadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos extraídas do texto da Lei nº 5.645/1970.Por sua vez, o Decreto n 84.669/1980, que regulamenta a citada Lei n 5.645/1970, assim dispõe em seus artigos 6 e 7:Art. 6 - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Dessa forma, pela interpretação conjunta dos citados dispositivos, com as alterações legislativas subsequentes, conclui-se que, até a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º da Lei n 10.855/2004, deveriam ser observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 84.669/1980.Descabe, portanto, a utilização dos critérios de progressão e promoção funcional definidos pela Lei n 11.501/2007, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação.Nesse passo, a expressão no que couber, veiculada no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pela Lei nº 12.269/2010, não conduz à incidência do interstício previsto na própria Lei nº 10.855/2004.Ressalte-se que não é sempre que o interstício será de 12 meses, como se infere da inicial, uma vez que na hipótese de progressão horizontal, será de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Tal interpretação não viola o princípio da legalidade, haja vista que os critérios de progressão horizontal e vertical previstos no Decreto n 84.669/1980 foram determinados pela própria Lei n 5.645/70.Outrossim, a interpretação levada a efeito pelo INSS em relação ao enunciado da Súmula nº 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, não tem aplicação à hipótese em análise, uma vez que os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980 não são aplicados por força de isonomia, mas sim por expressa determinação da Lei nº 10.855/2004.Tampouco vislumbro violação ao disposto no 1º do art. 169 da C.F, haja vista que a pretensão autoral não envolve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, ou mesmo admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, mas apenas o cumprimento de interstício já previsto em lei para progressão funcional e promoção nos cargos da Carreira do Seguro Social. Conclui-se, portanto, que, antes mesmo das modificações introduzidas pela Lei n 13.324/2016, o autor já fazia jus ao processamento de suas progressões funcionais/promoções com observância ao interstício de 12 (doze) meses, inclusive com o estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal, com incidência das diferenças sobre as parcelas a título de gratificação de desempenho, adicional de férias e gratificação natalina.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 00110631120154036100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 31/03/2017).Todavia, não merece prosperar o pleito autoral para que passem a constar dos seus registros funcionais as datas e alterações elencadas (item b dos pedidos iniciais - fl. 05-verso), vez que essa retificação deve ocorrer após a verificação do preenchimento dos demais requisitos para progressão funcional/promoção, inclusive quanto às datas corretas. Destaco que isso é ação exclusiva da administração, que deverá avaliar os demais elementos necessários à progressão funcional/promoção a serem observados no caso do autor, e, se for o caso, fará constar de seus assentamentos funcionais. Não cabe ao judiciário, pois, verificar o preenchimento desses requisitos pelo servidor, tampouco conceder as progressões funcionais/promoções, determinando-se o assentamento nos registros pessoais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor ao processamento de suas progressões funcionais com observância do interstício de 12 meses, a partir da data da primeira progressão/promoção, com os consequentes efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, inclusive com incidência das diferenças sobre as parcelas a título de gratificação de desempenho, adicional de férias e gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal.Todavia, a carga condenatória fica submetida à condição suspensiva consubstanciada na verificação por parte do INSS acerca do efetivo preenchimento por parte do autor de todos os requisitos legais necessários para a implementação da progressão funcional/promoção, inclusive quanto às datas corretas, e consequente retificação de seus assentamentos funcionais. O valor eventualmente apurado deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.À vista da sucumbência mínima do autor (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo nos percentuais mínimos previstos no 3º do art. 85 do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do art. 85 do mesmo diploma.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 01 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001049-19.2016.403.6104 - AURELINO PEREIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001049-19.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA:AURELINO PEREIRA LEITE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento judicial que revise seu benefício previdenciário, mediante correta aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como condene a ré a pagar o valor das diferenças apuradas.Sustenta a parte que a revisão efetuada pelo INSS não foi corretamente realizada, uma vez que a autarquia não observou o número de salários-mínimos em dezembro de 1991. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 07/12).Instado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa para R\$ 62.442,00 (fl. 16), que foi deferida e recebida como emenda à inicial (fl.17).Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/32), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, forte em que o benefício teria sido concedido posteriormente à promulgação da CF/88 e que a revisão teria sido efetuada com observância dos parâmetros legais e regulamentares. Suscitou, ainda, objeção de decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 34/37.O julgamento do processo foi convertido em diligência, para que a ré comprovasse ter sido revisto o benefício do autor, nos termos do art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91, uma vez que concedido em 22/05/1987 (fl. 40).Em resposta, o INSS apresentou informações e documentos (43/71).Instimado, decorreu in albis o prazo para o autor a se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo INSS (fl. 76).É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o autor pleiteia o reconhecimento do direito a uma fórmula específica de revisão (fl. 12).Acolho a preliminar de decadência do direito de revisar suscitada pelo INSS.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato referente à concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.No caso, o autor pretende revisar a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 22/05/1987, consoante determinado pelo ADCT (fl. 12).Ocorre que a revisão foi efetuada há mais de 10 (dez) anos (década de 90), consoante documentação trazida pelo INSS, por determinação deste juízo e que não foi impugnada pelo autor.Nesta medida, como o autor somente ingressou com a presente ação em 24/02/2016, transcorridos mais de 10 anos do ato administrativo de revisão da renda mensal, resta consumada a decadência do direito a nova revisão.Ademais, o critério de reajuste para os benefícios concedidos antes da CF/1988, na forma do preconizado pelo artigo 58 do ADCT, foi instituído por norma de caráter transitório, que produziu efeitos entre 04/1989 a 07/1991, uma vez que desde então passou a vigorar novo índice de reajuste, conforme preconizado pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91. A partir desse momento, aliás, passou a incidir a regra prevista na parte final do art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.Como no presente caso, há nos autos prova de que houve revisão de valores no benefício do autor, nos termos do art. 58 do ADCT, o acolhimento do pleito implicaria em alteração do critério constitucional.Prejudicada a alegação de prescrição.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2 e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.P. R. I.Santos, 28 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005132-78.2016.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005132-78.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: RENATO DELPHIM MIGUEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇARENATO DELPHIM MIGUEZ propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, por meio da majoração dos valores recolhidos a título de salário de contribuição, ao argumento de vitória em processo trabalhista. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença da nova RMI, mês a mês desde a sua concessão até regular liquidação de sentença, além dos consectários legais da sucumbência.Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/24).Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor requereu sua retificação para constar R\$ 55.297,76 (fl. 26), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 27).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/51), na qual arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi parte na ação trabalhista alegada na inicial. Houve réplica (fls. 53/55).O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de facultar ao autor juntar aos autos os documentos comprobatórios do interesse de agir, no prazo de 15 dias (fl. 58).Em resposta, o autor informou não possuir os documentos requisitados e requereu o prosseguimento do feito no estado em que se encontra (fl. 61).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 62).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a causa de pedir está ancorada em suposto êxito do autor em ação trabalhista anteriormente proposta, que teria majorado os salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício previdenciário.Todavia, o autor não trouxe aos autos os documentos comprobatórios do interesse de agir, embora instado a fazê-lo, haja vista ter colacionado, com a inicial, tão somente a procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos de identificação pessoal (CPF e RG) e da carta de concessão do benefício.Assim, o autor não comprovou sequer a existência da ação trabalhista, mencionada na exordial.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 320 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo a execução observar o disposto no artigo 98 3º do CPC.P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005157-91.2016.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SVALETE(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005157-91.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SVALETERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SVALETE propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, para que sejam utilizados os novos valores recolhidos a título de salário de contribuição, diante da alegada vitória em processo trabalhista. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, mês a mês desde a sua concessão até regular liquidação de sentença, bem como os consectários legais da sucumbência.Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/22).Instada a justificar o valor atribuído à causa, a autora requereu sua retificação para constar R\$ 63.897,12 (fl. 25), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/50), na qual arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi parte na ação trabalhista alegada na inicial. Houve réplica (fls. 52/54).O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de facultar à autora juntar aos autos documentos comprobatórios do interesse de agir, no prazo de 15 dias (fl. 57).Em resposta, a autora informou não possuir os documentos requisitados e não requereu diligências, pugrando pelo prosseguimento do feito no estado em que se encontra (fl.60).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 61).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a causa de pedir está ancorada em suposto êxito da autora em ação trabalhista anteriormente proposta, que teria majorado os salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício previdenciário.Todavia, a autora não trouxe aos autos os documentos comprobatórios do interesse de agir, embora instada a fazê-lo, haja vista ter colacionado, com a inicial, tão somente a procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos de identificação pessoal (CPF e RG) e da carta de concessão do benefício.Assim, a autora não comprovou sequer a existência da ação trabalhista, mencionada na exordial.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 320 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo a execução observar o disposto no artigo 98 3º do CPC.P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006993-02.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006993-02.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇASCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a insubsistência do auto de infração nº 0817800/05755/15 (PAF 11128.725.429/2015-88), excluindo-se as multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Em tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, requereu autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito. Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, que estariam abrangidas pela tutela de urgência acima mencionada. Alega que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea. Foi autorizada a realização do depósito integral e em dinheiro, para fins suspensão da exigibilidade do débito (fls. 96/97). Citada, a União apresentou contestação na qual sustentou, em suma, a regularidade da ação administrativa (fls. 116/141). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão controvertida é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, surge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05755/15, lavrado com filuro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (fls. 53/69): Ocorrência nº 01/O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N 43823079002298, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105109812489 a destempe em 04/07/2011 15:32 (...). A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) FSCU 7440850, pelo navio M/V MOL GATEWAY, em sua viagem 0601A, com atracação registrada em 03/07/2011 03:51 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105109812489 foi incluído em 24/06/2011 11:54, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. A objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconexão do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconexão está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconexão; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Cumpre observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da atuação: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dez horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...). - grifei) Observe que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconexão, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema, ocorrida na data de 24/06/2011, às 11h54. Porém, somente o fez na data de 04/07/2011, às 15h32, ou seja, após a chegada da embarcação no porto de destino. Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei. Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga. Anoto que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano (dolo) específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica, tampouco o princípio da legalidade, a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação. Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, I e 2 do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORANÃO DEMONSTRADO. 1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infração, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 2. (...). 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas a cargo da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007628-80.2016.403.6104 - WILSON FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007628-80.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: WILSON FERNANDES RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAWILSON FERNANDES RODRIGUES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de uma só vez, inclusive abonos trezeanos, com observação aos reajustes administrativos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que vieram contribuir mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/51). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta, sendo decretada, por consequência, sua revelia, cujos efeitos, contudo, deixaram de ser aplicados por força do art. 320, inciso II, do CPC/73, atual art. 345, inciso II, do NCPC (fl. 56). Não obstante a decretação da revelia, o INSS apresentou defesa escrita (fls. 59/81). Aos autos, foram acostadas cópias do processo administrativo nº 42/145.750.577-8 (fls. 83/171). Intimadas, as partes não se opuseram com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassistiu razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pelo autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008605-72.2016.403.6104 - SIDNEY PAULOZZO VIANA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008605-72.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SIDNEY PAULOZZO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo B SENTENÇASIDNEY PAULOZZO VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade da autora, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/17). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$ 65.936,16 (fl. 20), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/42), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/48. Intimidadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassistiu razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estabeleceu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei nº 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada às fls. 16/17, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei nº 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008617-86.2016.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008617-86.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOSÉ CARLOS CORREA BATISTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ CARLOS CORREIA BATISTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos salários, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 27). Citada, a CEF ofereceu contestação, sem arguição de preliminares. Sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS, e, no mérito, que os expurgos inflacionários ocorreram somente entre os meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 43/45). Réplica às fls. 53/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC. Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos. Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Passo, pois, ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008959-97.2016.403.6104 - VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008959-97.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA DANIELRÉ: UNIÃO.Sentença tipo ASENTENÇA:VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de obter provimento judicial que determine seu prosseguimento no concurso de admissão à Escola de Preparação de Cadetes da Aeronáutica, independentemente da realização do teste físico.Sustenta o autor, na inicial, ter sido excluído do processo admissional por ocasião do exame de saúde, o que impediu sua participação na última etapa, que é a prova física.Afirma ser portador de deficiência sensorial visual e, em decorrência, detentor dos direitos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam sua pretensão de participar do curso de formação de cadetes da aeronáutica, o qual se destina a preparar jovens para o ingresso no curso de formação de oficiais aviadores. Argumenta que possui laudos médicos que atestam não haver impedimento à realização de atividades físicas e que sua adaptação ao curso preparatório seria perfeitamente possível, por ter aptidão à realização de tarefas de cunho intelectual, de modo que entende não ter agido com acerto a administração.Pleiteia, ainda, caso não se entenda pelo direito ao seu prosseguimento no certame sem a realização da prova física, seja determinada a aplicação do teste físico ao autor, designando-se data para sua realização, de modo que lhe seja assegurada a continuidade no processo seletivo.Foi concedida a gratuidade da justiça e o pleito anteciperatório foi indeferido (fls. 92/93).O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 97), ao qual foi negado provimento, consoante constatado em consulta ao sistema do Ple do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5003304-38.2016.4.03.0000).Citada, a União apresentou contestação (fls. 116/127), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência dos pedidos.Com a contestação, trouxe a União documentos referentes ao Edital e às normas de inspeção médica na aeronáutica (fls. 128/271).Houve réplica (fls. 278/289).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.De início, não há como deixar de ressaltar a elegante postura do procurador do autor, firmada ao início de sua réplica, apesar do não acolhimento da pretensão provisória requerida. Em tempos de sobrevalorização dos dissensos, é de ser louvado o reconhecimento do esforço deste órgão judiciário, especialmente dos servidores que nele laboram, com a célere prestação jurisdicional.Feita a anotação supra, passo ao julgamento da causa, eis que o processo comporta julgamento antecipado.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em concreto, pleiteia o autor seja-lhe conferido o direito de retornar à participação no processo de admissão da Escola de Preparação de Cadetes do Ar - EPCAR, independentemente da realização do teste físico ou mediante sua realização, em data a ser designada por este juízo.Informa ser portador de deficiência visual consistente em cegueira do olho direito e baixa visão no olho esquerdo (4%), todavia, entende que essas restrições não podem servir de escudo para sua exclusão do certame.Em que pesem as negativas qualidades intelectuais e pessoais do autor, não há nos autos elementos que permitam inferir a existência de equívoco na decisão administrativa.Nesse sentido, importa destacar que a Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR é uma instituição militar de ensino médio, com a missão de preparar os discentes para ingresso no Curso de Oficiais Aviadores.Nesse sentido, o item 2.3.1 da Portaria DEPENS nº 275/2016 dispõe que o CPCAR, ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena/MG, destina-se a preparar, sob o regime de internato, jovens para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea (AFA), em Pirassununga/SP.Vale ressaltar que discente da EPCAR é militar da ativa, qualificando-se como Praça Especial, conforme previsto na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares (art. 16, 4º), com os direitos e deveres daí decorrentes.De outro lado, os egressos da EPCAR, com aproveitamento e que venham a ser considerados APTOS na Inspeção de Saúde (INSPSAU), no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e no Teste de Aptidão para a Pilotagem Militar (TAPML), poderão concorrer à matrícula no primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA), segundo os critérios estabelecidos em instruções da Aeronáutica (item 2.5.2 da supracitada Portaria).Como se vê, o curso oferecido pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, por meio da EPCAR, não é um mero curso regular de segundo grau, mas sim uma das portas de entrada para o ingresso na carreira militar, que possui regime jurídico especial e próprio, por determinação constitucional (art. 142, CF).No plano legal, um dos requisitos para ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva é ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prática-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora (art. 20, inciso I, da Lei nº 12.464/2011).Por essa razão, entendendo plenamente justificadas as exigências de submissão do candidato não apenas às provas escritas, mas também à Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Psicológica e Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (item 5.1).Embora inaplicáveis ao caso as normas inseridas na Lei nº 8.112/90, que regula o regime dos servidores públicos civis, é de se ressaltar que mesmo para o ingresso em função pública civil podem ser efetuadas exigências em relação a condições físicas, psíquicas e de saúde, desde que compatíveis com as características e com a natureza das respectivas atribuições do cargo ou emprego (art. 37, II, CF). Nesse sentido, trago pequeno trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:2. A exigência de exame físico ou mental em concurso público é lícita quando prevista no edital e na lei, levando em consideração as peculiaridades do cargo em disputa.(AgRg no RMS 26379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJe 02/05/2013).Reputo inviável, portanto, a edição de provimento judicial que afaste ou dispense quaisquer exigências contidas no regulamento do certame, sem que se demonstre ilegalidade ou inconstitucionalidade do requisito.De outro lado, também não vislumbro viabilidade no deferimento do pleito de designação de nova data para a realização de exame físico, uma vez que segundo o calendário do certame, o Teste de Avaliação e Condicionamento Físico - TAFIC foi realizado entre 30/11 e 02/12 (item 40 - Anexo C da Portaria nº 275/2016).O autor não chegou a realizar o TAFIC, pois foi considerado inapto na inspeção de saúde (item 5.4 do edital - fl. 59) para ingresso no curso de formação de cadetes da aeronáutica, consoante se observa do documento elaborado pela junta especial de saúde do Hospital da Aeronáutica de São Paulo (fl. 47), em razão da constatação das seguintes limitações: H53.0 - Ambliopia por anopsia; H52.2 - Astigmatismo; M41.9 - Escoliose não especificada; Q66.5 - Pé chato congênito.Destarte, caberia demonstrar que as limitações não existem ou não impedem o exercício das atividades militares na Aeronáutica, de modo a colocar em dúvida a conclusão administrativa.No entanto, consta da própria inicial que o autor é portador de deficiência visual consistente em cegueira do olho direito e baixa visão no olho esquerdo (4%), o que é confirmado pelo relatório médico acostado aos autos (fls. 24/27).Logo, sendo incontestável a considerável limitação visual, não se mostra desarrazoada a decisão administrativa que concluiu pela inaptidão do autor para ingresso em curso preparatório da carreira militar da aeronáutica.Deste modo, à vista das prescrições legais contidas no art. 20, 4º e 5º da Lei nº 12.464/2011, agiu com acerto a administração, no caso em concreto.Aliais, outra não foi a conclusão do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão relatado pelo E. Des. Fed. Nelson dos Santos, quando do julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a liminar:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CADETE DO AR. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPTIDÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Em casos como o dos autos - exclusão de candidato de concurso -, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital, não cabendo a revisão do mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de funções.2. No presente caso, verifica-se que, de acordo com as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017, publicadas pela Portaria DEPENS nº 275-T/DE-2, de 9 de maio de 2016, a seleção possui as seguintes etapas: a) Provas Escritas; b) Inspeção de Saúde (INSPSAU); c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP); d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e) Validação Documental.3. Conforme Documento de Informação de Saúde, juntado aos autos, o recorrente foi considerado incapaz para o fim a que se destina e, portanto, excluído do processo admissional.4. Embora alegue que as restrições indicadas pela instituição diferem totalmente do real motivo de sua deficiência, o próprio recorrente informa ser portador de deficiência visual, cegueira do olho direito e baixa visão no olho esquerdo.5. Dentre as atividades realizadas durante o curso de Cadete do Ar, sobressai a de pilotar aviões, que exige acuidade visual e aptidão física de acordo com parâmetros mais severos que o comum. Nesse cenário, não há como acolher, ao menos em exame de cognição sumária, a alegação do recorrente de que possui laudos médicos que atestam não haver qualquer impedimento à realização de atividades físicas. 6. Além disso, não há como reconhecer ilegalidade na decisão administrativa de exclusão do agravante - portador de deficiência visual - do processo seletivo, pois se apresenta como medida que, a um só tempo, encontra previsão no edital e justifica-se pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar. Precedentes.7. Ainda com base nesses fundamentos (regras do edital que se justificam pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar), não pode ser deferida a pretensão subsidiária de segunda chamada para avaliação física adaptada às limitações sensoriais do recorrente.8. Verifica-se nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017 que a inspeção de saúde possui caráter eliminatório e não há previsão de segunda chamada para a realização de qualquer etapa do concurso.9. No presente caso, o critério discriminatório (acuidade visual) guarda relação de pertinência lógica com o tratamento diferenciado (exclusão do cargo de Cadete do Ar) que dele resulta. Nessa hipótese não como afirmar a ilegalidade na discriminação negativa. Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.10. O recorrente traz novos documentos, aduzindo que houve designação extemporânea, por determinação judicial, de teste físico a outro candidato, mas não demonstra que o presente caso se ajuste àquele, limitando-se a alegar ser incontestável a viabilidade da tutela recursal pleiteada, argumentação insuficiente para o acolhimento da pretensão, em especial diante do quadro acima delineado.11. Agravo de instrumento desprovido.(AI nº 5003304-38.2016.4.03.0000, 3ª Turma, DJ 24/07/2017).Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85 8º do CPC, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.Comunique-se ao emiteente relator do agravo de instrumento interposto (fl. 98).P. R. I.Santos, 24 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002483-04.2016.403.6311 - JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002483-04.2016.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇA:JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o labor exercido entre 18/12/84 a 19/03/87, 07/03/97 a 21/10/09 e 05/04/10 a 01/12/14 e, conseqüentemente, determine a implantação de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014).Em apertada síntese, aponta a inicial que a autarquia previdenciária indeferiu ao autor o benefício de aposentadoria especial, deixando de reconhecer a especialidade de períodos no qual esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde (ruído e químicos).Pleiteia, nesta ação, sejam considerados especiais os períodos laborados para as seguintes empresas: NORDON (de 18/12/84 a 19/03/87), ANGLO AMERICAN (de 07/03/97 a 21/10/09) e PINTURAS YPIRANGA (de 05/04/10 a 01/12/14).Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/71). O autor emendou a inicial e colacionou cópias da CTPS (fls. 91/146).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 148/159) e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Foram acostados aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 164/257).Houve réplica (fls. 258/262).Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, o órgão declinou da competência para processar o feito em razão do valor da pretensão (fls. 280/284), razão pela qual o processo foi redistribuído a esta vara (fl. 296).Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes nada mais requereram (fls. 297/298).A vista de precedência de demanda julgada pelo Juizado Especial Federal (autos nº 0004350-03.2014.403.6311), que teve por objeto o mesmo pleito de aposentadoria e na qual houve reconhecimento parcial de tempos de contribuição especial, e em atendimento ao art. 10 do NCPC, foi determinado às partes que se manifestassem sobre a ocorrência de coisa julgada parcial (fls. 302).O autor requereu que fossem computados os pleitos reconhecidos pelo JEF e enquadrados os demais.O INSS, por sua vez, nada argumentou.É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.Há impedimento objetivo para adentrar ao mérito de parte da demanda, uma vez que o autor deduziu expresso pleito de reconhecimento de tempo de contribuição especial em relação ao labor realizado para as empresas NORDON e ANGLO AMERICAN, os quais foram objeto da ação nº 0004350-03.2014.403.6311, que transitou no Juizado Especial Federal de Santos, com sentença parcialmente favorável ao autor (fls. 172/196), ora já com trânsito em julgado.Nesta medida, como o autor repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado deve ser reconhecida a existência de coisa julgada (art. 337, 4º, CPC) em relação ao reconhecimento de tempo especial para os períodos laborados na NORDON (entre 18/12/84 a 19/03/87) e na empresa ANGLO AMERICAN (de 07/03/97 a 21/10/09), com extinção parcial do processo sem resolução do mérito.Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito do processo em relação aos pleitos remanescentes.Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (03/02/2014) e o ajuizamento da ação (10/11/2016) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.Passo, assim, ao mérito propriamente dito.Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo deveso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC.Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e do 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. INEXISTÊNCIA DE TEMPO REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, sob pena de admitir a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, Dje 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); e após 17/11/2003 - acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalva meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalta, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a conversão da sua aposentadoria de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos por ele de 18/12/1984 a 19/03/1987, 06/03/1997 a 27/10/2009 e 05/04/2010 a 01/12/2014, que não foram estes enquadrados como especiais, pelo INSS. Observo que o INSS reconheceu ao autor a especialidade do período laborado de 19/03/1987 a 05/03/1997, por ocasião do procedimento administrativo, consoante documentos de fs. 48/49. Este, portanto, é período incontroverso. Por outro lado, o autor intentou ação judicial (autos nº 0004350-03.2014.403.6311) com escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2014 (fs. 172/192). Nessa demanda, foram reconhecidos como especiais os períodos de 18/12/1984 a 19/03/1987 e 06/03/1997 a 27/10/2009. Consoante se observa do sistema processual informatizado, foi certificado o trânsito em julgado dessa sentença em 22/05/2015, uma vez que não houve interposição de recurso. Remanesce, portanto, análise quanto à possibilidade de enquadramento do período compreendido entre 05/04/2010 a 01/12/2014. Para comprovar a especialidade desse derradeiro período, foi acostado aos autos PPP (fs. 25/27), no qual consta que o autor laborou na empresa Pinturas Ypiranga LTDA., na função de rigger, ou seja, elaborando plano e estudo para movimentação de cargas, por meio de máquinas ou equipamentos de içamento, transporte ou remoção. O documento assim descreve a atividade exercida pelo autor (fl. 25) Portal nas operações de máquinas e equipamentos de elevação. Sinaleiro (orientação de guindastes e equipamentos similares). Sinaleiro de campo nas operações de máquinas e equipamentos de elevações. O PPP informa que, durante a jornada laboral, o autor ficava exposto a ruído intermitente, com níveis de pressão sonora entre 80 a 94 dBA (fl. 26). O documento, entretanto, não estabelece a média de intensidade da exposição a esse agente físico, de modo a possibilitar aferir, com segurança, o preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento da especialidade desse período. Por outro lado, indica que o ruído é intermitente, ou seja, descontinuo. Sendo assim, não há elementos que permitam afirmar que as atividades realizadas pelo autor entre 05/04/2010 a 01/12/2014 foram desempenhadas em condições especiais. Destarte, considerado o período enquadrado pelo INSS (19/03/1987 a 05/03/1997), bem como os períodos reconhecidos judicialmente na ação anteriormente intentada pelo autor (de 18/12/84 a 19/03/87 e 06/03/97 a 27/10/09), constata-se que o autor totaliza 24 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Por todo o exposto: 1) Extingo o processo sem relação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, a fim de ocorrer a ocorrência de coisa julgada para o pleito de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 18/12/84 a 19/03/87 e de 07/03/97 a 21/10/09; 2) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000544-91.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 000544-91.2017.403.6104/ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/ARÉU: UNIÃO/SENTENÇA TIPO B/SENTENÇA/AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuzado a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas no bojo do PAF nº 11050.002147/2009-10, mediante o depósito judicial do montante integral do débito. Aduz a autora, em suma, que a sanção objeto do mencionado PAF lhe foi aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Sustenta, porém, que atuou como agente de navegação marítima, que não se confunde com agente de carga, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Além disso, entende que a conduta não pode ser punida em razão da denúncia espontânea. Por fim, entende a autora que não houve infração, vez que os fatos ocorreram em 03/12/2004 e 24/12/2004, antes do advento da IN SRF, que fixou, pela primeira vez, o prazo certo para o registro de dados de embarque pelo transportador marítimo, no Siscomex. Em razão da necessidade de manutenção da regularidade fiscal, promoveu o depósito do valor integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade e viabilizar a emissão de certidões a qualquer tempo. Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/46). Custas prévias satisfeitas (fl. 47). Foi deferido o pleito antecipatório para suspender a exigibilidade dos débitos em questão (fl. 60). Citada, a União apresentou contestação e sustentou a regularidade da ação administrativa (fls. 70/92). Houve réplica (fls. 94/105). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reputo incabível também o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação administrativa autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Em relação aos supostos vícios na formalização da autuação, anoto que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Nesse sentido, tenho entendido que, uma vez formalizada a autuação, seus efeitos não devem ser afastados quando o fato imputado estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa, ainda que não verdadeira na melhor linguagem. Passo a apreciar o mérito da imputação. Para tanto, vale transcrever o teor do artigo 22 da IN/RFB 800/07, que impõe ao transportador marítimo e ao agente de carga o dever de prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dez horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) - grifamos No caso em questão, conistou do auto de infração (fl. 34), verbis: (...) O prazo a que se refere o artigo acima está definido no 2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005. (...) O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio e viagem realizada. Desta forma, a apuração da infração dá-se a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo. E continua a autoridade aduaneira com a relação das declarações de despacho de importação informadas, por navio, relacionando a data do fato gerador, sendo todas as ocorrências entre novembro e dezembro de 2004 (fls. 34/37). Consoante se depreende do próprio Auto de Infração, a autoridade menciona que o prazo para prestação de informações foi definido pelo artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo parágrafo único da IN SRF nº 510/2005, que dispôs: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (...) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. Links para os atos mencionados 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (NR) Conforme se observa da descrição dos fatos no Auto de Infração (fl. 33), foi constatado o descumprimento de obrigação acessória de responsabilidade do transportador, referente à prestação de informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de comércio Exterior (SISCOMEX), fora do prazo legal de 7 (sete) dias. Verifico, ainda, que a norma anterior (IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994), citada pela autoridade aduaneira, realmente, não fixava prazo para o envio dessas informações, constando a expressão imediatamente, que, segundo a União, teria sido explicitada por meio de Notícia Siscomex, referir-se ao prazo de até 24 horas (fl. 74). Anoto, todavia, que a União não comprovou a referida Notícia, que, sendo norma interpretativa, deve ser excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos mencionados, nos termos do artigo 106, I do CTN, de modo que não merece guarida a alegação da União quanto à retroatividade benéfica. Destarte, os fatos geradores das multas objeto desta ação ocorreram antes da alteração normativa trazida pelo artigo 37 da IN SRF nº 510/2005. Portanto, merece acolhida o argumento da autora no sentido de que a penalidade imposta em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de prestar informações, no prazo estabelecido pela norma superveniente, é totalmente descabida no caso em concreto, pois não lhe era possível o cumprimento de norma inexistente, à época. Agente marítima x Agente de carga A parte autora sustenta que, no caso em comento, foi autuada na qualidade de Agente Marítimo do transportador marítimo, e entende que, nessa qualidade, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias eventualmente devidas por Agentes de carga, conforme mencionado pela União, em contestação, atenta ao disposto no artigo 107, IV do Decreto-Lei 37/66: Decreto-Lei nº 37/1966 (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) pe por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Entende a autora, outrossim, que não pode ser responsabilizada, pois o agente marítimo não representa o importador/exportador, tampouco contrata o transporte de mercadorias, sendo essas funções exercidas pelo agente de carga. A agência marítima tão somente auxilia o transportador marítimo em terra. Nesse diapasão, impende salientar, porém, o que foi aduzido pela União (fl. 75): ... Nos Termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, em verbis: (...) Ressalte-se que, segundo o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, o Agente de Cargas, assim considerada qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas. (fls. 155/156) Na hipótese em comento, discute-se acerca do papel exercido pela parte autora durante a tramitação dessas informações apresentadas de modo extemporâneo. Ictu oculi, anoto que a autuação foi lavrada contra AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.130.691/0018-76, pela Afândega do Porto de Rio Grande, no autos do PAF nº 11050.002147/2009-10 (fl. 31). Na autuação, a autoridade afirma o descumprimento de obrigação acessória de responsabilidade do transportador (fls. 33/34). Por fim, em contestação, sustenta a ré que a parte autora deve ser responsabilizada solidariamente, por ter interesse comum nas operações, pois, Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos (fl. 77). Ocorre que a UNIÃO não produziu prova no sentido de que a parte autora e/ou sua filial teria(m) agido como transportadora, tampouco como agente de carga. Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao armador ou ao importador. Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - substancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a míngua de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira. De outro lado, cumpre consignar que as multas aplicadas à autora não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualificam como sanções administrativas, uma vez decorrentes da imputação da prática de ilícitos administrativos. Sendo assim, é inválvel a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita. Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei, AgRg no Resp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006). Sendo assim, tendo atuado como agência marítima, não é possível transferir-lhe a responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações apresentadas, comportamento imputável ao transportador e ao agente de carga. Ante o exposto, confirmo a tutela deferida, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 1017700/00304/09 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11050.002147/2009-10). Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras insculpidas nos arts. 85, 3º e 4º, do CPC. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos. P. R. I. Santos, 23 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104) RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003141-67.2016.403.6104/EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTES: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELIE OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Sentença Tipo ASENTENÇA/RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI e RACINE FRIZERRA NETO, apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduzem os embargantes, em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto da presente demanda, bem como excesso de execução proveniente da cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, além da ilegalidade na aplicação de comissão de permanência. Pugnam ainda pela repetição do indébito, consubstanciado nos valores cobrados a maior com base nas cláusulas abusivas. Pleiteiam, por fim, a concessão da gratuidade da justiça.Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 24/33).Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 40/50). Preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, haja vista que os embargantes não apresentaram memória de cálculo discriminando a quantia devida, nem indicaram o valor que entendem seja o correto. No mérito, sustentou, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do litígio, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos encargos moratórios pactuados.Intimados, os embargantes apresentaram manifestação quanto à impugnação aos embargos (fls. 53/63).Instadas a se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, os embargantes pugnam pela realização de perícia contábil (fl. 62) e a embargada deixou de apresentar manifestação (fl. 64).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que as declarações de encerramento de atividade juntadas às fls. 29/30, bem como o teor da certidão do oficial de justiça e o resultado negativo da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos autos principais (fls. 101 e 132/137 da execução), evidenciam a incapacidade econômica dos embargantes para o pagamento das despesas processuais relativas ao presente feito.De rigor, portanto, o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, formulado na inicial.De outra banda, afastado a preliminar suscitada pela embargada.Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.No caso, os embargantes de fato não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Contudo, verifica-se da inicial que a pretensão dos embargantes se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do quantum executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívocos nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no 3º do art. 917 do CPC.Por fim, reputo desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pelos embargantes, para fins de averiguação das questões mencionadas às fls. 62, uma vez que a apreciação do mérito da ação, em relação a esses pontos, constitui matéria de direito.Saneado o processo, superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.No caso, trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0003210-36.2015.403.6104, proposta para fins de recebimento do débito consubstanciado na soma dos valores em aberto relativos aos contratos ns 21.2963.731.0000047-01 (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) e 21.2963.691.0000032-49 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações). Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo).Verifico, assim, na execução processada nos autos em apenso, que o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - (...) 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o (...)Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação à referida cédula de crédito bancário, cópia do respectivo contrato (fls. 11/23), bem como memorial do débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (fls. 64/73).Já em relação ao contrato de renegociação de dívida, foi emitida com garantia Nota Promissória Pro Solvendo (fl. 40 dos autos principais), da qual constam as assinaturas do emitente e do avalista, bem como o valor da dívida, de modo que o título reveste-se da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para ancorar o procedimento de execução.Ademais, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, cópia do referido contrato (fls. 33/39), bem como memorial e planilha de evolução do débito (fls. 74/78), que possibilitam a aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor.Aplicabilidade do CDCDe fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inválida a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam seu valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.Capitalização de juros.Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de numerosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(Resp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).Os contratos apresentados pela embargada com a execução são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA partir da consolidação do inadimplimento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo.A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplimento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à legalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 64/65 e 74/75 dos autos principais), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Importa destacar que a cláusula sétima da cédula de crédito bancário e décima do contrato de renegociação (fls. 15 e 36 dos autos da execução) previam a aplicação de comissão de permanência.A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplimento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não há abusividade da comissão de permanência, haja vista sua aplicação exclusiva, no percentual relativo ao CDI + 0,5% a.m., sobre o débito consolidado (fls. 65 e 75), o que não se revela excessivo, se comparado com os encargos remuneratórios e moratórios contratados.Juros Acima da Média do Mercado (Lesão Enorme)Afirmam os embargantes que a embargada teria praticado spread bancário de forma abusiva, uma vez que a diferença entre a taxa de captação paga aos investidores e a taxa cobrada dos tomadores do empréstimo é superior a 20% (vinte por cento) do valor patrimonial da coisa envolvida na transação como lucro ou proveito econômico.Porém, entendo inválida no presente caso o acolhimento de tal alegação, haja vista que nas relações contratuais em análise as taxas de juros remuneratórios adotadas, quais sejam, TJLP + taxa de rentabilidade (fl. 13) e 1,75% ao mês (fl. 34), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, para as operações que guardam similaridade às hipóteses em apreço.Nesse passo, as taxas de juros aplicadas pelo agente financeiro só poderiam ser reduzidas caso houvesse repercussão negativa suficiente, haja vista os diversos aspectos subjetivos da operação, como os custos de captação, o risco de inadimplência e as respectivas despesas administrativas, entre outras variáveis. Dessa forma, a abusividade aventada deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual.Além disso, a ocorrência de lesão pressupõe que um dos contratantes haja por inexperience ou por premente necessidade (art. 157 do CC), o que não foi comprovado - e sequer afirmado - pelos embargantes na inicial.De rigor, portanto, o afastamento de tal alegação.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004661-62.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP308138 - EDUARDO CERZEZO LUZ ARAUJO E SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0004661-47.2016.403.6104 AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. RÉU: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa conhecida por REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificação completa ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 400m (sentido crescente - São Vicente para Cubatão), localizado na Vila Natal, Município de Cubatão/SP. Notícia a autora que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, que passou a utilizar o local para realizar atividades de solda (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Foi deferida a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea, concedendo-se ao réu o prazo de 05 dias para desocupação voluntária (fls. 167/168). Deferido o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, como assistente litisconsorcial do autor, por ser o titular do domínio sobre o bem, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente simples do autor, à vista de suas incumbências legais de fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário. Diligenciado o cumprimento da medida liminar, o requerido compareceu aos autos e informou que não se opõe à reintegração de posse, contudo, requereu prazo suplementar de 20 dias para desocupação (fls. 174/178), o que foi deferido pelo juízo (fl. 184). Após, a autora requereu a desistência da presente ação, ante a constatação da desocupação da área (fls. 196/197). Cientes, as partes nada requereram (fl. 200). Por todo o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

DECISÃO

GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos ajuizou, na Justiça Estadual, a presente ação declaratória, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, com pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender ordem de demolição do imóvel onde se encontra instalado, pretendendo, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos.

Alega em suma, que apesar de estar inserido na categoria de restaurante, no dia 30/07/2016 foi surpreendido pela notificação da municipalidade para proceder à demolição do seu estabelecimento comercial, e construção de um quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma o autor, que nessa ocasião, tomou ciência de que se tratava de medida tendente à implementação do Projeto de Intervenção Urbanística decorrente de acordo firmado entre o Município de Guarujá e a União Federal, tendo, posteriormente, participado do processo de classificação e habilitação, do qual resultou a sua seleção para obter a permissão de uso remunerado de seu estabelecimento comercial.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação aos demais comerciantes, porque, já estando localizado sobre o calçadão da orla da praia da Enseada, não há como compatibilizar a demolição e a construção da nova edificação com a continuidade das suas atividades naquele mesmo local.

Assim, por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá a ré, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramita por este Juízo.

Fundamenta o pedido, sustentando, violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade/proporcionalidade, bem como haver desvio de finalidade na conduta da requerida em determinar a demolição de sua estrutura, a qual já se encontra atendendo as exigências de referido projeto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da ordem de desocupação e demolição da edificação.

Citado, o Município de Guarujá ofertou contestação.

Reconhecida a incompetência do juízo de origem, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Reconheço, inicialmente, a competência da Justiça Federal e, por prevenção, a deste juízo para examinar e decidir a matéria objeto desta demanda.

A propósito, sem que haja informação a respeito na petição inicial, consigno causar estranheza a "repropositura" da presente ação perante a Justiça Estadual, ainda no mês de dezembro de 2016, quando por aqui já tramitava ação análoga, o Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104.

Cumpra confirmar, também, que, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, *cauteladamente*, ao ora autor, e nesses autos, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação, conforme documentos anexados e alegado pelo autor.

Ocorre, porém, que a matéria já mereceu revisão na oportunidade de sentenciar os autos do **Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104**, cujos termos seguem abaixo transcritos:

"GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, de modo a garantir o seu funcionamento, "sem que haja qualquer tipo de retaliação, esbulho ou restrição administrativa."

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a surpresa que lhe causou a notificação para a demolição do seu estabelecimento comercial, pois "jamais tomou conhecimento sobre as intervenções feitas pela municipalidade referente à demolição dos quiosques que se encontram na faixa de areia da praia da Enseada."

Por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá o Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/206).

Em razão de conexão, os autos foram redistribuídos a este juízo após a manifestação de interesse da União em intervir na lide (fls. 215/216).

Contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 250 e verso), o Impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 0021984-59.2016.4.03.6104), não logrando a concessão de efeito suspensivo (fls. 270/271).

Regularmente notificado, o Impetrado apresentou informações (fls. 289/308), instruídas com documentos (fls. 310/437), defendendo a legalidade do ato questionado.

Por isonomia, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, cauteladamente, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação do juízo, conforme cópias das decisões trasladadas às fls. 272 e 288.

A União manifestou-se sobre os fatos objeto da impetração (fls. 441/462), pugnando pela denegação da ordem mandamental. No mesmo sentido, a cota ministerial (fl. 465 verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, a questão controvertida consiste em saber da ilegalidade, por violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial, do ato de demolição ordenado pelo Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como ao acordo homologado no bojo dos Embargos de Execução nº 0006343-57.2013.4.03.6104.

Em fase de sentença, examinando a vasta documentação produzida nos autos, verifico não existirem elementos comprovando a situação fática na qual estão apoiados os argumentos que embasam a liquidez e certeza do direito postulado.

Ao revés, a prova documental pré-constituída evidencia que o Impetrante tinha total conhecimento das medidas e dos atos administrativos praticados pelo ente municipal acerca da execução dos aludidos títulos judiciais (fls. 409 e seguintes), nada obstante considerar-se não enquadrado no conceito de quiosque.

Tanto assim, após ter participado de todas as etapas do procedimento administrativo, restou habilitado e classificado dentre os 54 (cinquenta e quatro) novos permissionários, com 94 (noventa e quatro) pontos, conforme publicação oficial de 21/07/2016, que trata da convocação de todos os integrantes e de todos os classificados finais, para reunião realizada no dia 27/07/2016, quando se daria ciência dos critérios estabelecidos para início, conclusão e instalação dos quiosques (fl. 251).

Corroboram a ciência inequívoca infirmada pelo Impetrante, as publicações de fls. 252/253 dando conta da localização dos 54 (cinquenta e quatro) novos quiosques, sendo a ele destinado o quiosque duplo de nº 53, compartilhado com Maria Aparecida Camargo (Do Mineiro) nº 54.

A robustez das informações não deixa qualquer dúvida a respeito, embora já antevista a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, ante a documentação juntada com a petição inicial.

Em arremate, a causa de pedir exposta na prefacial tangencia a litigância de má-fé, considerando a comprovação de o representante legal ter participado das reuniões, quando firmou a lista de presença das pessoas autorizadas a estar naqueles atos (fls. 432 e 436/437).

Por tais fundamentos, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante permanecer explorando sua atividade comercial na atual estrutura, até a conclusão da obra do quiosque duplo nº 53/54, porque em consonância com o estabelecido no item “d” do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, caso não haja incompatibilidade em relação à localização da nova edificação.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P.R.I. e O.

Santos, 28 de abril de 2017.”

Sendo assim, embora antevista a falta de interesse de agir quanto ao pleito de demolição, a preliminar será analisada ao final da presente demanda.

Acrescento àqueles fundamentos, não vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tal como exposto na prefacial, porquanto o autor está, no contexto litigioso, interpretando a igualdade às avessas, buscando, ao contrário do que argumenta, receber tratamento diferenciado na ocupação da orla da Praia da Enseada, em detrimento dos outros 53 (cinquenta e três) comerciantes que estão sendo instalados em novos quiosques “padronizados” edificados sobre o calçadão.

Ademais, impõe-se esclarecer que por força do Projeto de Intervenção Urbanística, o requerente logrou a permissão de uso para exploração de quiosque, tal como assentado naquela sentença, e não nos moldes atuais.

Tenho, pois, que apesar de, em princípio, não lhe socorrer a continuidade da exploração de sua atividade no mesmo local, enquanto se constrói a nova edificação, por outro lado, a recalitrância do autor vem causando prejuízos à permissionária selecionada para com ele compartilhar da nova estrutura, concebida como quiosque duplo “Q53/Q54”. E, se àquela permissionária foi destinado espaço alternativo de exploração, a medida decorreu, sobretudo, da própria conduta do autor.

Agrego aos argumentos supra que uma vez efetivada a cessão da praia da Enseada, a ocupação de sua orla deve se dar nas condições estabelecidas no respectivo termo, valendo lembrar, igualmente, que o estabelecimento comercial – privado – pertencente ao autor, encontra-se situado em terreno de marinha, onde o particular figura como mero detentor, e cuja precariedade é ainda mais nítida do que a própria permissão de uso.

Destarte, o interesse público que se busca realizar é a implementação do P.I.U., o qual não prevê a utilização do bem público nos moldes pretendidos pelo requerente, notadamente, sem que houvesse se submetido a regular processo licitatório.

Nesta fase processual, reputo que os motivos expostos são suficientes para revogar a decisão concedida no juízo estadual, porquanto se revela ausente a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão de fls. 222/224, que antes deferiu a tutela de urgência.

Intime-se, inclusive a União Federal para que diga sobre o seu interesse em intervir na lide.

Santos, 04 de setembro de 2017

HUNDAI ROTEMBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRENS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando in verbis: “a liberação **IMEDIATA** das mercadorias constantes da Declaração de Importação 17/0536845-1, mediante conclusão do desembaraço aduaneiro e seu efetivo despacho, inclusive expedindo-se o competente conhecimento de importação(...)”.

Segundo a peça inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0536845-1, registrada em 03/04/2017, amparada pela Licença de Importação nº 17/0991105-5, acobertada pelo Regime de Drawback Suspensão (Ato Concessório nº 2016064953). Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização questionou a correta classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 8537.10.90, o recolhimento da multa de 1% sobre o valor CIF da mercadoria (artigo 711 do Regulamento Aduaneiro), a retificação da declaração de importação, bem como da Licença de Importação e, ainda, do Ato Concessório. A fiscalização consignou-se, ademais, o recolhimento da multa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, pois entendeu tratar-se de mercadoria desprovida de licença de importação.

A Impetrante afirma haver manifestado sua inconformidade contra essas exigências, todavia, alega ter efetuado o recolhimento da multa prevista no artigo 711 referente à reclassificação, procedendo, igualmente, à retificação da Declaração de Importação nº 17/0536845-1 e da Licença de Importação nº 17/0991105-5. Quanto a L.I., aduz que foi gerada uma nova licença de importação, o que rendeu ensejo a cobrança da multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea “a”, cujo pagamento discorda, porque a considera indevida. Insurge-se também contra a cobrança de ICMS, por gozar de benefício fiscal que suspenderia a respectiva obrigação.

Assevera que diante da manifestação de inconformidade, em 13/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/22386/17, do qual foi identificada, mas que a liberação das mercadorias estaria condicionada ao oferecimento de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76, em “total dissonância da legalidade estrita e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o tema”.

Fundamenta a pretensão, asseverando ilegalidade e arbitrariedade do ato administrativo atacado, porquanto, ao que tudo indica, a autoridade aduaneira mantém a mercadoria apreendida como forma de coagir ao cumprimento de exigências infundadas e, quiçá, para cobrar tributos ou multas, o que é vedado pela súmula 323 do STF.

Acrecenta, ainda, que a exigência de prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76 revela flagrante ofensa aos direitos e garantias fundamentais.

Instruiu a inicial com documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A D. Procuradoria da Fazenda apresentou parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez e certeza do direito de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 706, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro: “*Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):* I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajantes, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e - sublinhei

A Portaria Decex nº 23/2011 que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, por sua vez, dispõe que:

“**Art. 26.** A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida.

§1º A substituição estará sujeita a novo exame pelos órgãos auentes, mantida a validade do licenciamento original.

§2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada. grifei

Revelamos autos que a reclassificação da mercadoria motivou a retificação tanto da DI quanto do ato concessório do drawback, sendo, inclusive deferido novo licenciamento, no curso do despacho aduaneiro, desvinculado da DI original.

Conforme quadro trazido pela d. autoridade coatora, a mercadoria analisada consiste em “SISTEMA DE CONTROLE, OPERAÇÃO, MONITORAMENTO E SEGURANÇA, AUTOMATICOS E CONTINUOS DE TRENS, BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES CBTC, MARCA SIEMENS, TIPO TRAINGUARD SIRIUS, CODIGO SIEMENS NYK01932081, NUMEROS DE SERIE 040380615; 040390615; 040400615; 040410615; 040420615; 040430615; 040440615; 040450615; 040460615; 040470615; 040480615; 040490615; 040500615; 040510615; 040520615; 040530615, ANO DE FABRICAÇÃO 2015 RSG0001DQO”. NCM 8537.10.90, LI nº 17/1955619-3, registrada em 23/06/2017, vinculado com drawback suspensão GENÉRICO”

Evidenciou-se, assim, a diferença em relação a LI nº 17/09911505-5, com drawback suspensão NÃO GENÉRICO, registrada em 03/04/2017, e com a classificação na NCM 8607.99-00, RSG0001DQO- SISTEMA DE CONTROLE MONITORAMENTO.

Cotejando as classificações, verifico ter sido bem observado pela Fiscalização que a descrição do produto foi muito vaga e genérica, não contendo informações necessárias à constatação de sua identidade comercial tampouco à correta classificação. Não se trata, portanto, da hipótese de aplicação do Ato Declaratório COSIT Nº 012/1997 que dispõe:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” grifei

Aliás, com propriedade esclareceu a autoridade impetrada: “Com efeito, como pode ser observado na DI nº 17/0536845-1 e no quadro acima referente às Lis nº 17/0991105-5 e 17/1955619-3, a descrição da mercadoria foi muito vaga e genérica. Há de se destacar que o Importador ao classificar a mercadoria no código NCM incorreto e ao descrever a mercadoria de forma vaga – fatos que acarretaram inclusive na mudança do ato de drawback – impediu que a importação fosse devidamente analisada pelo respectivo órgão auente. O quadro acima mostra claramente quão destoante foi a mercadoria declarada da mercadoria efetivamente importada. Entenda-se, em que pese que a LI nº 17/0991105-5 tenha sido originariamente vinculada a DI nº 17/0536845-1, a mercadoria nela (LI) descrita não se coadunava com a mercadoria efetivamente importada. Sendo assim, foi necessário que a Impetrante solicitasse outra LI que espelhasse a carga efetivamente importada. E a LI apresentada foi NOVA e não substituta da anterior. Como bem observado no Auto de Infração “... por ocasião do embarque da mercadoria e também do registro da DI nº 17/0536845-1, não dispunha de licenciamento que acobertasse a mercadoria corretamente descrita e corretamente classificada, caracterizando uma importação sem licenciamento, para fins de aplicação do artigo 706, inciso I, alínea A, do Decreto nº 6759/09”. Portanto querer afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 706, I, a, do Decreto nº 6.759/2009 simplificando o assunto à existência de uma de Licença de Importação originalmente vinculada à DI nº 17/0536845-1 (como entende a Impetrante) – sem considerar que aquela não espelhava a carga contida nesta – e não como uma importação efetuada sem a respectiva Licença de Importação (como entende a Fiscalização Aduaneira) – significa banalisar a questão do Licenciamento a um mero ato burocrático, desprovido de propósito concreto!”

Sobre o tema, colaciono o precedente abaixo demonstrando o acerto da fiscalização:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. ARTIGO 84, I, MP 2.158-35/2001. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO EQUIVALENTE. ARTIGO 169, I, B, DECRETO-LEI 37/1966. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em relação à multa mantida pela sentença, cabe realçar que é inquestionável o fato de que a autora classificou, erroneamente, os produtos no aditivo 001 da DI 03/0096891-9, buscando eximir-se, no entanto, da multa, alegando, em primeiro lugar, boa-fé e inexistência de prejuízo ao erário. 3. Sucede, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, a propósito de tal questão, assentou a exegese de que a multa é exigível, ainda que inexistente dolo, má-fé ou fraude, diante da natureza objetiva da infração. 4. A multa não se confunde com o tributo em si, para efeito de bis in idem, nem se cuida de caso em que se revele intento confiscatório ou lesivo à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, e 150, IV, CF), menos ainda de ofensa à reserva legal ou segurança jurídica, tendo havido, enfim, regular constituição da multa, através de auto de infração, sem que se cogite de irregularidade em face do artigo 142, CTN. 5. No tocante à multa anulada pela sentença, decorre do disposto no artigo 169, I, b, do Decreto-Lei 37/1966. 6. Para a materialização da infração exige-se a importação sem a guia respectiva ou documento equivalente, sendo que, no caso, a fiscalização indicou a necessidade de novo licenciamento de importação. Todavia, a autora não impugnou tal fundamentação do auto de infração, limitando-se a afirmar que o erro de preenchimento da DI não se enquadra na hipótese legal de ausência de "guia de importação ou documento equivalente", havia licença de importação e estaria violada a reserva legal e a segurança jurídica. 7. A imposição tem fundamento legal e baseou-se em situação fático-jurídica não questionada na ação anulatória, pois não se confunde a existência de licença de importação para os produtos conforme anteriormente declarados com a necessidade de nova licença de importação, atestada pelo auto de infração, diante da correta e distinta identificação pericial do objeto da importação. 8. A sentença entendeu que "a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação", porém o auto de infração não se referiu à mera falta de DI ou de licença de importação originária, mas para a necessidade e falta de licença de importação específica e adequada à importação dos produtos efetivamente adquiridos, após a verificação pericial de sua natureza. A falta documental referiu-se, pois, não à DI, mas ao licenciamento de importação, próprio e específico dos produtos conforme a identificação e natureza atestada pelos laudos periciais, pelo que inviável a anulação do auto de infração, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, sequer impugnada e, tampouco, desconstituída, sobretudo diante da juntada do procedimento fiscal, cujo exame não revela qualquer irregularidade ou vício a macular a autuação. 9. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 11. O valor da causa, em abril de 2007, alcançava a soma de R\$ 65.099,77, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 12. Agravo inominado desprovido." (APELREEX 1895249-TRF3-3ª Turma Desembargador Federal Carlos Multa- DJF3 16/06/2015)

Sendo assim entendo que a obtenção da nova LI não guarda qualquer vínculo com aquela outra emitida antes de iniciado o despacho aduaneiro, porque a correta classificação da mercadoria impôs modificação substancial em sua descrição com reflexos, inclusive, no ato concessório de drawback e na DI que foi retificada.

Por outro lado, com relação à ilegalidade das exigências contidas na Portaria MF nº 389/76, em outras oportunidades em que apreciei a questão litigiosa similar, expressei minha convicção no sentido de que nem mesmo a invocação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tomaria ilegítima referida norma, pois não se cuida de atribuição ou delegação a órgão do Poder Executivo de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, cuja captação encontra-se delimitada no artigo 49 da própria Carta Magna.

Diante desse contexto, restaria ao Congresso Nacional, apenas sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (inciso V, artigo 49), o que inoocorreu na espécie.

O artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevida da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no §1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39).

Por tais motivos, não antevejo qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder no ato vertegastado. Ausente, pois, a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Simone Freire da Costa Nascimento, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1986 a 04/05/1990, 02/05/1988 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 18/01/1991, 16/01/1991 a 27/06/1998, 03/11/1998 a 03/07/1999 e 01/09/2003 a 04/01/2012 e sua conversão para tempo comum com o devido acréscimo legal, a fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.718-5), sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta a autora, em síntese, que nos aludidos períodos trabalhou como enfermeira do trabalho, exposta a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 83/87).

Cópia do processo administrativo do pedido de concessão do benefício às fls. 133/166.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos acima discriminados.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota uma orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para **descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, a autora requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 02/09/2016 (data da DER), 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício.

Requer a demandante sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, os períodos em que laborou como enfermeira do trabalho, quais sejam, de **19/02/1986 a 04/05/1990, 02/05/1988 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 18/01/1991, 16/01/1991 a 27/06/1998, 03/11/1998 a 03/07/1999 e 01/09/2003 a 04/01/2012** e, assim, efetuada a conversão para tempo comum com o acréscimo legal de 20%, obter a revisão de seu benefício com exclusão do fator previdenciário, pois alcançaria maior tempo de contribuição somada à sua idade.

Pois bem. A ocupação de **enfermeira** é considerada insalubre por presunção legal e deve ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Nesse sentido, comprova a autora por meio da declaração de fls. 134, CTPS de fls. 105 e PPP de fls. 135, que laborou como enfermeira no **Hospital 9 de Julho** durante o período de **19/02/1986 a 04/05/1988**. Observo, porém, que referido vínculo empregatício não consta do CNIS (fls. 152), nem da contagem de tempo de contribuição (fls. 153/154). Verifico, ainda, o cômputo de períodos concomitantes laborados perante as empresas Impar Serviços Hospitalares S/A e Santa Isabel Serviços de cardiologia Ltda.

A especialidade pretendida, contudo, deve ser reconhecida porquanto o réu não impugnou referido vínculo empregatício, tampouco os documentos que se prestam a comprová-lo.

De igual modo, os períodos de **02/05/1988 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 18/01/1991, 16/01/1991 a 28/04/1995** devem ser tidos por especiais, comprovadamente laborados na função de enfermeira, conforme se infere das CTPS de fls. 90, 105/106 e PPP's de fls. 135, 136/137, 138/139 e 140/141.

Decerto, porém, que a **partir de 29/04/1995**, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de **comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos** para reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM ENFERMEIRA. ENQUADRAMENTO. LEI 9.032/1995. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IDADE MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Mn. Herman Benjamin, 1ª Seg.õ, julgado em 14/05/2014; AgrRg no REsp 1381406/SP, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgrRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Mn. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3). 5. A atividade de enfermeira está enquadrada como atividade insalubre, sujeita à condições especiais, de acordo com o código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 6. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua inocuidade. (TRF1 AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG). 7. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR). 8. A testemunha Ana Maria Vilhena Barbosa Ferreira, ouvida em audiência dia 11/05/2011 (f. 127/130), afirma o trabalho da autora como enfermeira na Casa de Saúde Campestre entre 1979 a 2002, tendo contato com material infectocontagioso. 9. A segurada trabalhou enquadrada na categoria profissional de enfermeira e atendente de enfermagem nos períodos de 01/08/1979 a 30/06/1991 (enfermeira, CTPS f. 11), 01/11/1991 a 03/01/1992 (enfermeira, CTPS f. 11) e 01/02/1994 a 28/04/1995 (atendente de enfermagem, CTPS f. 11). 10. Em relação ao período de 29/04/1995 a 07/12/2001 não é possível considerá-lo como especial, ante a impossibilidade do enquadramento e por não ter a autora comprovado a exposição a agente insalubre. 11. O tempo total de contribuição é de 29 anos, 10 meses e 23 dias, conforme o sistema nacional de cálculos judiciais, de forma que a segurada teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas por não ter cumprido como requisito da idade mínima (48 anos - art. 9º, I, EC 20/1998) na DER (10/10/2006 - f.73) não lhe é devido a concessão do benefício. 12. Parcial provimento da apelação da autora para reconhecer os períodos de 01/08/1979 a 30/06/1991, 01/11/1991 a 03/01/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995 como laborados em atividade enquadrada especial, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

(TRF1, APELAÇÃO 00479016120114019199, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:11/05/2017)

Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissional, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.

Passo então, à análise dos períodos posteriores a 29/04/1995, a partir do conjunto probatório produzido nos autos.

Quanto ao interregno de 03/11/1998 a 03/07/1999, juntou a demandante Laudo Técnico (fls. 142) e PPP (fls. 143/144) comprovando exposição a agentes biológicos -**microorganismos patogênicos (bactérias, vírus, fungos, protozoários, prions)**, agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Aludidos documentos, contudo, comprovam o fornecimento e a utilização de **Equipamentos de Proteção Individual - luvas de procedimento, óculos de proteção, máscaras cirúrgicas e N-95, avental descartável e vacinação**, circunstância que desautoriza o enquadramento especial aqui almejado a contar de 13/12/98, nos moldes da fundamentação e do decidido pelo STF no ARE nº 664335.

Relativamente aos intervalos de 29/04/1995 a 27/06/1998 e 01/09/2003 a 04/01/2012, nos quais a autora laborou como Enfermeira do Trabalho, respectivamente, na Companhia Santista de Transporte Coletivos e CLM Medicina do Trabalho e Saúde ocupacional S/A, os PPP de fls. 140/141 e 145/147 referem-se, genericamente, a **agentes biológicos**, sem identificar quais agentes de risco estaria exposta. Porém, em que pese a inexistência de avaliação qualitativa dos agentes biológicos agressivos, é possível concluir, a partir da descrição das atividades por ela exercidas, que, efetivamente, esteve submetida a agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Acrescente-se, ainda, a incidência do código GFIP 04 (código indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo) no PPP de fls. 140/141, motivo pelo qual a falha do PPP em omitir-se quanto à identificação e quantificação dos agentes biológicos não pode operar em desfavor da autora. Ao contrário, a dúvida deve ser interpretada a seu favor em face do princípio do in dubio pro securado.

De outro lado, embora o PPP refira-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – tão somente luvas e máscaras, não há como supor sua eficácia para neutralizar a nocividade quando comparados com as medidas de proteção discriminadas no laudo de fls. 142. Entendo, por consequência, devam ser considerados como tempos especiais os períodos pretendidos.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecido os períodos de 19/02/1986 a 04/05/1988, 02/05/1988 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 18/01/1991, 16/01/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 27/06/1998, 03/11/1998 a 13/12/1998 e 01/09/2003 a 04/01/2012 como laborados em condições especiais - os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 20% e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de **35 anos, 09 meses e 29 dias** até a DER de 02/09/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	23/12/1985	18/02/1986	56	-	1	26		-	-	-	-
2	19/02/1986	04/05/1988	796	2	2	16	1,2	955	2	7	25
3	02/05/1988	02/05/1989	361	1	-	1	1,2	433	1	2	13
4	21/08/1989	31/08/1989	11	-	-	11		-	-	-	-
5	01/09/1989	18/01/1991	498	1	4	18	1,2	598	1	7	28
6	19/01/1991	28/04/1995	1.540	4	3	10	1,2	1.848	5	1	18
7	29/04/1995	27/06/1998	1.139	3	1	29	1,2	1.367	3	9	17
8	03/11/1998	13/12/1998	41	-	1	11	1,2	49	-	1	19
9	14/12/1998	03/07/1999	200	-	6	20		-	-	-	-
10	04/07/1999	31/08/2003	1.496	4	1	28		-	-	-	-
11	01/09/2003	04/01/2012	3.004	8	4	4	1,4	4.206	11	8	6
12	05/01/2012	02/09/2016	1.678	4	7	28		-	-	-	-
Total			3.443	9	6	23	-	9.456	26	3	6
Total Geral (Comum + Especial)			12.899	35	9	29					

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (35 anos) à idade da autora (52 anos), verifico superados os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Embora inexistir pedido expresso de pagamento das prestações vencidas desde a DER, para que não haja dúvidas, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde aquela data, em virtude de inexistir prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a revisão da aposentadoria é devida apenas na data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura (24/05/2017).

Mantenho, outrossim, o indeferimento do pedido de tutela antecipada uma vez que a autora não se encontra desempregada, como narra a inicial, estando amparada por benefício previdenciário.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo **parcialmente procedente** a pretensão deduzida, para:

1) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 19/02/1986 a 04/05/1988, 02/05/1988 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 18/01/1991, 16/01/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 27/06/1998, 03/11/1998 a 13/12/1998 e 01/09/2003 a 04/01/2012, determinando ao INSS que os averbe como especiais e o converta com o acréscimo de 20%;

2) Reconhecer o seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/175.499.168-5), excluindo-se o fator previdenciário, devendo o réu efetuar o pagamento das diferenças da RMI a contar do dia 24/05/2017, nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.499.168-5;
2. Nome do Beneficiário: Simone Freire da Costa Nascimento;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/05/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 094.484.918-08;
8. Nome da Mãe: Guiomar de Oliveira Costa;
9. PIS/PASEP: 12244380426;
10. Endereço: Av. Afonso Pena 416, apto. 41, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.020-000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9084

USUCAPIAO

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Espólio autor sobre as contestações ofertadas. Sem prejuízo, dê-se ciência da resposta ao ofício encaminhado ao SPU de fls. 481/482. Int.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Nomeio curadora especial dos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELYSIO PESTANA X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 423: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008325-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008325-0) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CREFISA o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores o que de interesse. Int.

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Valdir Fagundes dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1998 a 20/01/2012. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/58. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade especial em condições especiais (fls. 64/76). Cópia do processo administrativo às fls. 78/116. Em réplica, pugnou o autor pela realização de prova pericial, indeferida às fls. 131. Oportunizada a juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período posterior a janeiro/2004, o autor permaneceu silente. Contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/1998 a 07/10/2004 e 27/01/2005 a 30/04/2005 (fls. 133/139)), foi interposto recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução (fls. 198/199). Nomeado perito (fls. 204/205), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 207/208 e 2010/211). Sobre o Laudo Pericial (fls. 217/232), sobre o qual se manifestou apenas o demandante (fls. 234/235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado. Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com uma classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifê). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é

certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 66433/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovado-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de ruído para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava que o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/159.382.188-0), quando foi reconhecida a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 28/04/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/06/1998, conforme cálculo de fls. 112. Até a data da DER (31/01/2012), foram computados 12 anos, 2 mês e 25 dias, sendo-lhe indeferido o pedido.Relata o autor, contudo, sempre ter trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de intensidade acima do limite legal. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou os Laudos Técnicos emitidos pela empresa empregadora indicam diversas fontes de ruído, com níveis de pressão sonora oscilantes (fls. 31/38 e 39/42), demonstrando ainda que o trabalhador, a partir de maio/2005, passou a exercer atividades de acompanhamento e controle de execução de serviços e, nessa função, esteve exposto a ruído de 81,6dB, o que outrora motivou o indeferimento da prova pericial e o parcial acolhimento do pedido. Determinada a realização de prova pericial em sede recursal, sobreveio laudo concluindo que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível médio de ruído de 92,85dB, em todo o período de 01/05/2005 a 20/01/2012, impondo-se, assim, o reconhecimento da especialidade. Quanto aos demais intervalos, ratifico o convencimento exposto na sentença apelada, o qual transcrevo:No que tange ao período de 01/07/1998 a 31/12/2003, há formulários DIRBEN-8030 (fls. 22 e 26) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 23/24 e 27/28), todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80 dBA. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado da avaliação quantitativa de nível de pressão sonora (fls. 33/34, 36 e 38), devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dBA, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI.Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85 dBA, no período indicado acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial.Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2005, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/42) contendo assinatura da mesma profissional responsável pela elaboração do laudo acima mencionado, demonstrando que o trabalhador esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 86,2 dBA, no exercício da função de Inspetor de Qualidade no Setor de Gerência de Acabamento a Frio e Inspeção Final. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.Segundo o Anexo I da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Anoto, contudo, que no interregno de 08/10/2004 a 26/01/2005 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta INFEBM de fl. 46, o que inviabiliza o enquadramento de tal lapso como especial. Deve, pois, ser considerado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Dessa forma, reconhecido o caráter especial nos períodos de 01/07/1998 a 07/10/2004 e de 27/01/2005 a 20/01/2012, os quais somados aos demais intervalos assim reconhecidos administrativamente pelo INSS, por isso incontroversos, resultam o total de 25 anos, 5 meses e 27 dias, sobejando, até DER (06/06/2013), tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 03/02/1986 28/04/1995 3.326 9 2 26 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 3 06/03/1997 30/06/1998 475 1 3 25 01/07/1998 07/10/2004 2.257 6 3 7 5 27/01/2005 20/01/2012 2.514 6 11 24 Total 9.177 25 5 27/Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório apresentado não se extrai a presença dos requisitos àquela época. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (05/12/2016 - fls. 216). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinxisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/07/1998 a 07/10/2004 e de 27/01/2005 a 20/01/2012, determinando ao INSS que os averbe como especiais.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.382.188-0), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 05/12/2016.O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/159.382.188-0.2. Nome do Beneficiário: Valdir Fagundes dos Santos;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 05/12/2016;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 053.799.868-38/8. Nome da Mãe: Maria Edmea de Oliveira Santos;9. PIS/PASEP: 12046752076.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 29 de agosto de 2017.

0006248-27.2013.403.6104 - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

À vista das considerações dos autores e a fim de se evitar o cerceamento de defesa, designo audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 05 de Dezembro de 2017, 14hs. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC. Int.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 591: Indeferido, porquanto é providência que incumbe ao interessado. Int.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 745: Indeferido, porquanto é providência que incumbe ao interessado. Int.

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme manifestação ofertada por meio de correio eletrônico juntado às fls. 203, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Por oportuno consignar da impossibilidade da realização da perícia na data declinada pelo Sr. Perito (20/09/17), porquanto mister se faz, primeiramente, seja realizado o depósito de seus honorários. Int.

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Erivaldo Feitosa dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2015). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como

especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação objetando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 96/116). Indeferido o pedido de tutela antecipada e instadas as partes a especificarem provas (fls. 118/119), o autor, em réplica, requereu a expedição de ofício à empresa tomadora de serviços para juntar laudo técnico de ruído ambiental na área em que trabalha ou a realização de prova pericial (fls. 125/126). Cópia do processo administrativo às fls. 129/176. Expedido ofício à Cia. Brasileira de Estreio conforme requerido (fls. 177), juntou a empresa os trabalhos técnicos de fls. 193/454. Cientificadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 10/08/2015, tendo sido distribuída a presente ação em 04/03/2016. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/03/1998, laborado na empresa UTC Engenharia e 03/10/2011 a 24/07/2014, junto à empregadora CMI. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o S. E. T. F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afiável suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. O Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 10/08/2015 (DER), 23 anos e 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 175).Argumenta o autor que todas as empresas empregadoras eram prestadoras de serviços na área da Cia. Brasileira de Estireno em Cubatão, sendo certo que a empresa tomadora informou no PPP emitido em favor do autor que, o período de 01/04/1998 a 11/06/2010 em que trabalhou como mecânico, esteve exposto a ruído de 90,4dB e agentes químicos Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Monômero de Estireno. Concluiu o demandante, portanto, que as prestadoras de serviços deveriam informar o mesmo nível de ruído e agentes químicos nos demais períodos controversos, porquanto não alterado o local de trabalho.Referida conclusão, contudo, apresenta-se equivocada quando analisados em conjunto os documentos que instruíram o procedimento administrativo e os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho colacionados ao presente feito pela Companhia Brasileira de Estireno.Em primeiro plano, cumpre destacar que, de fato, no período enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, o autor trabalhava no cargo de Mecânico, conforme aponta o PPP de fls. 148/151. Observo, ainda, do referido documento a anotação de exposição a ruído de 90,4dB apenas para o intervalo de 01/04/1998 a 18/10/2001; a partir de então, o nível de intensidade identificado no ambiente de trabalho foi inferior a 80dB. E mais. O reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1998 a 11/06/2010 não se deu em função da exposição do trabalhador a ruído, mas ao agente químico Benzeno, acima dos níveis de tolerância (fls. 162 verso).Mister destacar nesse passo, a Avaliação de Ruído trazida pela tomadora de serviços demonstrando que para trabalhadores que exercem a função de Mecânico, seria possível encontrar diferentes níveis de pressão sonora dependendo do local/setor de trabalho, conforme resultados de audiometria de fls. 288/289.Nome do Trabalhador Função ResultadoMezach Ribeiro de Faria Mecânico 96dBBlair dos Santos Mecânico 87,9dBJoão Francisco Gomes Mecânico / 89,7dB Montador Embora referida avaliação seja extemporânea à prestação de serviços, serve de parâmetro para demonstrar que podem ser encontrados diferentes resultados de pressão sonora para trabalhadores que exercem a mesma função na mesma empresa, diferenciando-se pelo setor/local de trabalho. Sendo assim, o fato de ter sido enquadrado um período como especial não significa dizer devam outros ser reconhecidos só porque o trabalhador continuou exercendo suas atividades para a mesma tomadora de serviços. Há que se avaliar o cargo, a função, as atividades por ele desenvolvidas na empresa, bem como o setor onde exercia seu trabalho.Em face de tais considerações, passo à análise do interregno objeto do litígio, 06/03/1997 a 31/03/1998, no qual o autor também se ativava na empresa Estireno Cubatão, porém, na função de Encanador Industrial. Demonstra o PPP de fls. 146/147 que no exercício dessa atividade, o trabalhador estava exposto a ruído de intensidade menor, qual seja, de 88,9dB e poeira respirável. De fato, as condições de trabalho, bem como as tarefas desenvolvidas neste período não se igualam aquelas registradas no PPP de fls. 148/151, época em que o autor laborava como Mecânico. Tais circunstâncias justificam a diferença de agentes agressivos anotados nos últimos PPPs.Desse modo, tenho que o PPP de fls. 146/147, emitido pela empregadora UTC Engenharia S/A se mostra verossímil quanto ao registro do ruído abaixo do limite de tolerância, ante o conteúdo acima exposto. Quanto aos agentes químicos, ainda que fosse constatada sua presença em nível de concentração acima dos níveis de tolerância, o que não é o caso, o PPP registra utilização de EPI eficaz - CA 11017 - RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA SEMIFACIAL, circunstância que afasta o reconhecimento do caráter especial, ante os termos do recente entendimento do E. STF, no ARE nº 664335, acima exposto.Com razão, assim, a decisão administrativa ao não reconhecer a especialidade do intervalo sob o seguinte fundamento (fls. 164):Em relação ao agente nocivo ruído esteve exposto abaixo de LT e em relação as poeiras não houve caracterização adequada das mesmas. No que se refere ao intervalo de 03/10/2011 a 24/07/2014, demonstra o PPP de fls. 152/153 que o autor, prestando serviços para a CMI Centro de Manutenção Industrial Cubatão Ltda. EPP, passou a exercer a função de Supervisor, estando assim descritas suas atividades: Supervisionar equipes de manutenção, distribuindo as ordens de serviços para os profissionais e acompanhando os trabalhos a serem executados. Elaboram e planejam as atividades e controlam o processo para sua realização. Zela e trabalha em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Nota-se, portanto, outra mudança de cargo, diferente daquele descrito no PPP de fls. 148/151 (Mecânico).E, no exercício da função de Supervisor esteve exposto a ruído de 76,5dB, abaixo do limite de tolerância bem como aos agentes químicos Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Monômero de Estireno em níveis de concentração descritos no PPP. Vieram aos autos Avaliações Ambientais de Riscos Químicos e Ruído, contemporâneas à prestação dos serviços do autor na condição de Supervisor, e colacionadas pela Cia. Brasileira de Estireno, empresa tomadora dos serviços.Referidas avaliações são conclusivas no sentido de que o risco de exposição aos agentes químicos encontra-se abaixo do limite de tolerância e do nível de ação (fls. 263/265, 357, 374 e 422). E para o agente ruído, observa-se que para um trabalhador exercendo a função de Supervisor de turno, foram detectados níveis de pressão sonora de 75,8 e 79,5dB (fls. 400), corroborando a informação contida no PPP de fls. 152/153, de que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância.Mas não é só. Ainda que remanescesse alguma dúvida acerca da nocividade dos agentes químicos, verifica-se do PPP que autor fazia uso obrigatório de Equipamento de Proteção Coletivo e Equipamento de Proteção Individual eficazes, a saber: 5674, 6002 (capacete e protetor auditivo) e 3943 (respirador e purificador de ar tipo peça semifacial). Segundo a atual orientação pretoriana, conforme visto acima (ARE nº 664335), o uso de EPI eficaz afasta a especialidade quanto aos agentes químicos.O conjunto probatório e os elementos de cognição existentes nos autos levam, portanto, ao convencimento de que os períodos reclamados devem ser considerados como tempo comum. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 29 de agosto de 2017.

0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA/SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan Ferreira D Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/12/2015), mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 30/09/2009. Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.Com a inicial vieram documentos digitalizados em mídia.Em cumprimento ao despacho de fls. 41, sobreveio emenda ao valor atribuído à causa (fls. 42/44).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 33/40). As partes, não se interessaram pela realização de provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 02/12/2015, tendo sido distribuída a presente ação em 03/11/2016.No mérito propriamente dito, o cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 30/09/2009, junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, incorporada pela USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais. Antes, porém, de analisar os períodos acima, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penais, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penais, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o menor enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação

deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas, a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regularizar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014). Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.612.851-5), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado até a DER 02/12/2015, 14 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, sendo-lhe indeferido o pedido. Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, porquanto esteve exposto a agentes agressivos, tais como, ruído superior a 90 dB, carvão mineral e tensão elétrica acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 30/09/2009, somando mais de 25 anos de atividade especial. Pois bem. Com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 30/09/1997, juntou o segurado PPP de fs. 24/42, demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 89dB, insuficiente para a caracterização da especialidade, pois o limite mínimo exigido para aquela época é de 90dB, nos moldes traçados pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa encontra-se acima transcrita. Relativamente aos períodos de 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 30/04/1999 comprova referido documento a exposição do autor, na condição de eletricitista de manutenção, ao agente químico carvão mineral, ruído de 90dB e tensões elétricas superiores a 250 Volts. Infere-se, ainda, do aludido PPP que nos intervalos de 01/05/1999 a 29/02/2004, continuou o trabalhador exercendo suas atividades de eletricitista, submetido àquelas mesmas agentes agressivas, porém, o nível de intensidade do ruído detectado no ambiente de trabalho diminuiu para 81,7dB. Em relação ao período de 01/03/2004 a 30/04/2009, comprova-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts e a ruído de 75,20dB; no período de 01/05/2009 a 30/09/2009, somente a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Nada obstante a exposição do autor ao agente químico carvão mineral, o qual possui enquadramento no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, (atividade de extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu), o caráter especial não se lhe aplica haja vista a descrição das atividades por ele desenvolvidas e registradas no aludido PPP. Significa dizer, que a simples exposição ao carvão mineral, por si só, não lhe confere o direito ao enquadramento da sua atividade de eletricitista como especial. No que se refere ao agente ruído, também não é possível o enquadramento dos períodos de 01/03/2004 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 30/09/2009, porquanto não alcançado o limite mínimo de intensidade exigido pela legislação, na data da prestação de serviço (90dB até 17/11/2003 e 85dB a partir de 18/11/2003). Destarte, a exposição do autor a ruído de 90dB no período de 01/10/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 30/04/1999, bem como a exposição a tensões elétricas acima de 250 Volts, por todo o período de 01/10/1997 a 30/09/2009 é suficiente para o reconhecimento da especialidade. Com efeito, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Mister destacar, que apesar de o PPP ser omisso quanto ao registro da permanência e habitualidade do autor a tensões elétricas acima dos limites legais de tolerância, reputo ser de direito o reconhecimento como tempo especial, pois, atentando-se para a descrição das atividades por ele desenvolvidas, bem como o local onde as desempenhava e a exposição aos riscos, mostra-se até intuitivo que a exposição não ocorria de forma ocasional e intermitente. De referido documento consta: Período de 01/10/1997 a 31/05/2001 - Executar os serviços de manutenção em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo circuitos elétricos, fazendo ajustes e regulagens convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos de medição e controle para assegurar o funcionamento regular e eficiente. Período de 01/06/2001 a 30/09/2009 - Executar os serviços de manutenção em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo circuitos elétricos. - Desmontar as partes defeituosas, total ou parcialmente, utilizando chaves e ferramentas apropriadas para proceder aos

reparos e/ou substituição da peça defeituosa, bem como as regulagens necessárias. - Efetuar testes de funcionamento nos equipamentos reparados, efetuando ajustes necessários. De outro lado, quanto à utilização do EPI, embora fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts, sendo, no caso, despicando tratar de seu emprego na hipótese de exposição ao ruído. Dessa forma, exsurge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de 01/10/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 30/09/2009, os quais, somados aos intervalos de tempo já enquadrados como especiais no âmbito administrativo, resultam no total de 26 anos, 03 meses e 02 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 16/11/1987 28/04/1995 2.683 7 5 13 2 29/04/1995 20/05/1995 22 - - 22 3 21/06/1995 05/03/1997 615 1 8 15 4 01/10/1997 31/10/1997 31 - 1 1 5 01/11/1997 30/09/2009 4.290 11 11 - 6 01/06/2010 31/08/2011 451 1 3 1 7 01/09/2011 31/10/2011 61 - 2 1 8 01/11/2011 15/10/2012 345 - 11 15 9 10/04/2013 24/10/2013 195 - 6 15 10 25/10/2013 31/10/2014 367 1 - 7 11 01/11/2014 10/11/2015 370 1 - 10 12 11/11/2015 02/12/2015 22 - - 22 Total 9.452 26 3 2 Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterà - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/10/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 30/09/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-la, com DIB para o dia 02/12/2015. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 174.612.851-5;2. Nome do Beneficiário: Ivan Ferreira DOliveira;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 02/12/2015;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 108.337.383-40;8. Nome da Mãe: Laurinda DOliveira;9. PIS/PASEP: 12302171081. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.L.Santos, 30 de agosto de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 409: Expeça-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007167-94.2005.403.6104 (2005.61.04.007167-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP081313 - NIVALDO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/80. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Arquivem-se por fíndos. Int.

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se os exequentes sobre a Impugnação ofertada às fls. 346/349. Int.

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNST ROBERT GERHARD WALKER X UNIAO FEDERAL X ERNST ROBERT GERHARD WALKER

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, prossiga-se na execução, requerendo os exequente o que de interesse. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, porquanto o valor transferido (fls. 99) é inferior ao solicitado. Sem prejuízo, intime-se a executada da indisponibilidade financeira efetuada por meio do Bacenjud, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado às fls. 286. Desentranhe-se o mandado de fls. 248/253 para reintegração da autora na posse do imóvel objeto da presente ação. Int. e cumpra-se.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivado o acordo noticiado às fls. 96, comprovando nos autos. Na hipótese de não ter sido regularizado o débito, requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Estando a área objeto da presente reintegração desocupada, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 187, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 185/210, que deverá ser cumprimento na forma como decidido às de fls. 155/159. Expeçam-se os ofícios à Delegacia da Polícia Federal e à unidade da Polícia Militar para ciência da diligência e efetivo acionamento pelo Sr. Oficial de Justiça, na hipótese de entender necessária força policial. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X DONIZETE FERREIRA LOPES X MUNICIPIO DE IGUAPE

Intime-se o Município de Iguape para que informe acerca do cumprimento do ofício requisitório n. 03/2016. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8081

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 317/687

Autos nº 0004828-45.2017.4.03.6104 Vistos. Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0005070-38.2016.4.03.6104, ainda em fase recursal. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (DIU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado se encontra sob custódia no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, localizado em São Paulo-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional. Procede a Secretaria a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 14/2017, por e-mail. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes. Santos, 29 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6567

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004362-51.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-68.2017.403.6104) DANIEL MACEDO DOS SANTOS (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CLAYTON DA SILVA LOPES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nºm. 0004362-51.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor dos investigados DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES ou a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 107/108). É o necessário. Decido. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelos requerentes não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (cf. fls. 81/89). O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, implica modificação indevida da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Está devidamente discriminada na r. decisão a participação dos investigados, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir: Consta do caderno probatório (como também do pedido de prisão temporária), que aos 21/OUT/2016 equipe composta de policiais federais e servidores da Receita Federal localizaram 808Kg de COCAÍNA em meio à carga lícita de sacas de café cru em grãos, no interior do container FCIU 3321909, amparado pelo DDE 2160779772/0, a ser embarcado no navio CAP SAN ANTONIO, com destino ao Porto de LE HAVRE/FRANÇA. (fls.82/...)2.2. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos pela autoridade policial, v. g.: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da SRF, fls.05/10; Laudo de Perícia Criminal Federal/Preliminar de Constatação de fls.15/18; Laudo Pericial do Local do Crime (fls.23/27); Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fls.49/52. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) está proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação aos representados JOSEMAR (motorista), DANIEL (vigilante) e CLAYTON (porteiro), exsurge das evidências reunidas pela autoridade policial no caderno probatório, as quais informam que tais indivíduos (sem prejuízo de outros, v. g. o tal CAVERNA), em conjunto, mantiveram em depósito, guardaram, transportaram e/ou trouxeram consigo 808Kg (oitocentos e oito quilogramas) de COCAÍNA - cujo destino final era o estrangeiro. 2.4. Apurou-se que o container FCIU 3321909 foi carregado na empresa S. Magalhães S.A. Logística em Comércio Exterior no Guarujá/SP, e de lá saiu transportado pelo caminhão placa GKO-6524 (cavalo) e CDL-7180 (carreta), conduzido por JOSEMAR. O trajeto entre a empresa S. Magalhães e o Terminal Santos Brasil tem duração média de 40 (quarenta) minutos. JOSEMAR, entretanto, saiu da S. Magalhães às 17h35, desviou-se da rota regular, e somente chegou ao Terminal Santos Brasil às 20h14 (cf. relatório de rastreamento constante dos autos). JOSEMAR perfêz o trajeto, portanto, em cerca de 03 horas. Ao desviar-se da rota, o motorista JOSEMAR parou o caminhão num terreno localizado em rua sem saída, à altura do número 5852 da Av. Cônego Domenico Rangoni - Guarujá/SP (da qual é paralela), sendo este terreno o último daquele logradouro, situado ao lado da empresa TRANSMODAL LOGÍSTICA, onde trabalham o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON. (fls.82/83/...) Também restou apurado, v. g., através do sistema de monitoramento, que durante a noite de 19/OUT/2016 o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON deixaram as dependências da empresa e se dirigiram ao veículo VW Space FOX, estacionado próximo ao terreno, e que, após conversarem, o condutor deixa o veículo e adentra à TRANSMODAL na companhia daqueles (fls.96) - o que, segundo representantes da TRANSMODAL se tratou de uma ação que foge completamente da rotina e padrões de segurança estabelecidos para aqueles prestadores de serviço (fls.96) (grifos nossos). Ouvidos em sede policial, o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON (fls.129/131 e fls.135/137) foram unânimes em reconhecer que no dia 19/OUT/2016 admitiram a entrada de um tal CAVERNA na empresa. Ambos foram igualmente coerentes ao afirmar que apenas os dois trabalharam na empresa TRANSMODAL entre a noite de 21 e a madrugada de 22/OUT/2016, e que, portanto, não sabem explicar como, estando apenas o interrogado e DANIEL na empresa, tenha alguém que não um dos dois, realizado a formatação dos HD que registravam as imagens colhidas no Terminal (fls.136 e fls.130) (grifos nossos) (fls. 84/85). A prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca da primariedade, residência fixa e atividade lícita não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiará a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos). Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na medida em que o modus operandi dos requerentes era, em tese, valer-se do livre trânsito pelos terminais portuários para o cometimento de crimes, na qualidade de funcionários da empresa TRANSMODAL LOGÍSTICA. A propósito: PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) As medidas alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que não são pertinentes ao risco concreto, bem como não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade dos requerentes, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos, periculosidade dos agentes e riscos verificados que a prisão visa resguardar. Portanto, há necessidade de resguardar a ordem pública considerando-se a periculosidade concreta demonstrada (808Kg de cocaína). A expressiva quantidade da droga (808Kg) indica, à primeira vista e s. m. j., que CLAYTON e DANIEL não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista cuidarem-se de indivíduos cujos salários (porteiro e vigilante, respectivamente) são certamente insuficientes à aquisição de material de tamanho custo, fato que leva à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva dos requerentes, conforme decretada. No mais, providencie a Secretaria as anotações de praxe acerca da constituição de novo patrono, noticiada às fls. 104/106. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0004141-68.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-83.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Traslade-se cópia da petição de fls.114/115 para os autos nº 0004140-83.2017.403.6104 e para o Pedido de Liberdade Provisória nº 0004362-51.2017.403.6104, bem como desta decisão e determine a intimação da defesa dos corréus CLAYTON DA SILVA LOPES e DANIEL MACEDO DOS SANTOS para que regularize sua representação processual.

Expediente Nº 6572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 114/114.v) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO SCATUZZI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Narra a incoativa que o acusado, agindo na qualidade de administrador da empresa TRANSPORTES SCATUZZI LTDA, CNPJ 02.312.467/0001-00, deixou de declarar em GFIP as informações correspondentes às contribuições previdenciárias patronais e de segurados empregados, originando os DEBCAD's nº 7.242.547-0 e nº 7.242.550-0. A denúncia foi recebida em 26/06/2015 (fls. 115/115.v). O acusado ofereceu resposta à acusação às fls. 175/183, pela qual pretende a absolvição sumária do réu, alegando, para tanto, a ocorrência de prescrição, além da negativa de autoria. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Afianço no momento a hipótese de prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo estabelecido no art. 109, III do Código Penal entre a data de consolidação definitiva do crédito tributário em 15/12/2009 (fl. 03 do Apenso I) e o recebimento da denúncia em 26/06/2015 (fls. 115/115.v). A propósito, quadra ressaltar que a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para a imputação baseada no art. 337-A do CP, a exemplo do que ocorre em relação aos delitos contra a ordem tributária de que se ocupou a Súmula Vinculante 24. Verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, E ART. 337-A, I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO ESTATAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PREJUDICADA A APELAÇÃO MINISTERIAL. 1- A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, sendo certo que a nova lei penal não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito, tornando-a mais benéfica ao réu. 2- O crime do art. 337-A do Código Penal possui natureza material e somente se tipifica quando do lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24). 3- O delito do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal, bastando que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias para que o crime se aperfeiçoe. Prescindíveis, pois, o esgotamento do processo administrativo fiscal e a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF. 4- Materialidade do delito demonstrada pela prova documental produzida pela acusação. 5- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Idêntico raciocínio é de ser aplicado do crime do art. 337-A do Código Penal. 6- Autoria do crime. Dívida razoável. Ausência de elementos seguros da autoria do delito que impedem a manutenção da condenação em primeiro grau. 7- Apelo defensivo provido. 8- Prejudicado o apelo ministerial (TRF 3ª Região - ACR 64575 - Proc. 0012377162010403618 - 11ª Turma - 18/10/2016 - DJE de 28/10/2016 - Rel. Des. José Lunardelli) (grifos nossos). PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. 1. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 2. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região - REENEC 814 - Proc. 00129638720104036105 - 5ª Turma. d.22/08/2016 - DJE de 25/08/2016 - Rel. Des. André Nekatschlow) (grifos nossos) 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 14/09/2017 às 14 horas para a oitiva das testemunhas de defesa ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP, ANDREZA MARTINS e JOSÉ ALVES MOREIRA FILHO, bem como o interrogatório do réu, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de Sorocaba/SP. Expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 20 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6573

CARTA PRECATORIA

0005217-50.2016.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 13/09/2017 às 14 horas, para a audiência das testemunhas JOSÉ CARLOS MASSARELLI JUNIOR (fl.23) e GUILHEME MIGUEL SIMÕES FILHO(fl.25.v), pelo método tradicional. Intimem-se, observada a Súmula 273 do E. STJ. Comuniquem-se o r. Juízo deprecante. Ciente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILSON SAMPAIO X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DANIELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

INTIMA A DEFESA DOS CORRÉUS MARCELO CAMPELO ABADE E DANIELO CAMPELO ABADE para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005008-61.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-36.2017.403.6104) MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 0004751-36.2017.403.6104, como classe 00158 - LIBERDADE PROVISÓRIA. Regularize o patrono dos acusados MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL e MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o pedido não veio acompanhado de comprovação de ocupação lícita, em nome dos acusados, acima referidos, bem como as certidões de antecedentes, intime-se o requerente a juntar os documentos necessários à instrução do pedido. Sem prejuízo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, tomando-me os autos conclusos. Quanto ao acusado MARK DALE AVENIDO BARNAJA, traslade-se cópia desta decisão para o auto de prisão em flagrante nº 0004751-36.2017.403.6104, e dê-se vista a Defensoria Pública da União em Santos/SP, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

Expediente Nº 6576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

INTIMA A DEFESA DO CORRÉU ANTONIO LIRA DE NORONHA para apresentação de MEMORIAIS, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2017, faço os autos conclusos à M.Ma. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Eu _____ Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretária RF 3691, subscrevo. Processo n. 0001734-02.2011.403.6104 Homologo a substituição da testemunha de defesa da corré ESTER, a testemunha MANIA HENIS pela testemunha de JOÃO DIONÍSIO DE MELLO. Adite-se a Carta Precatória n. 288/2017 para intimar a testemunha de defesa JOÃO DIONÍSIO DE MELLO, para comparecer neste Juízo em Santos/SP, à audiência designada para a data de 09/11/2017, às 14:00 horas. Adite-se a Carta Precatória n. 272/2017 para a intimação da testemunha de defesa da corré ESTER, DAGOBERTO SILVA LEMOS, para comparecer à audiência designada para a data de 14/12/2017, às 17:00 horas. Santos-SP, 04 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em 04/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretária RF 3691, subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularizar a representação processual, indicando quem está outorgando a procaução, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP, PATRICIA FERREIRA SOARES, ADEMAR PIAN EBONE

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DELICIA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-21.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARCARA TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PULTRINI DO AMARAL BUOZI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *instituto litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja concedido o benefício de auxílio-doença até o início do recebimento da licença maternidade.

Aduz, em síntese, que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa LATAM – Linhas Aéreas e encontra-se gestante. Por esse motivo, nos termos da lei específica que regula a profissão, a regulamentação da ANAC e a convenção coletiva de trabalho dos aeronautas, faz jus ao recebimento do auxílio doença, desde o afastamento da atividade, a partir do 16ª semana de gravidez, até início da licença maternidade, que ocorre com aproximadamente 36 semanas, uma vez que, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF).

Alega, ainda, que sua gravidez é de risco, por conta da trombofilia diagnosticada, bem como ocorrência dois abortamentos espontâneos anteriores.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas com ID 2059759.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito, requerendo o seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença à Impetrante, aeronauta (comissária de bordo), em virtude de encontrar-se grávida, sob alegação de não poder desempenhar suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão.

A ordem deve ser denegada.

Não há qualquer previsão legal a amparar a situação da impetrante.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, uma vez que gravidez, sem intercorrências incapacitantes, não é doença que enseje a concessão do benefício de auxílio doença.

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias atualmente vigente estabelece que *“as empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”*.

Conclui-se que a aeronauta não pode desempenhar atividades de voo, estando, contudo, apta a desempenhar atividades em solo de acordo com a conveniência da empresa aérea, a qual, por sua vez, deve arcar com o salário da funcionária até o momento em que esteja apta a receber a licença maternidade.

Não cabe impor ao INSS um ônus que não lhe cabe, estabelecido por convenção trabalhista e de forma contrária à legislação previdenciária, para pagar benefício por incapacidade a segurada plenamente capaz de continuar trabalhando.

Assim o é em todas as outras profissões. As gestantes que não podem desempenhar suas atividades habituais, seja por trabalho que exige força física, em locais insalubres ou qualquer outro fator que possa por em risco a gestação, não são afastadas recebendo auxílio doença, apenas sendo realocadas em atividades compatíveis com sua situação.

Ressalto, neste momento, que a alegada gravidez de risco, a qual, se comprovada, ensejaria a concessão do benefício pleiteado, não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, porquanto necessita de dilação probatória.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-23.2017.4.03.6114

AUTOR: TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-02.2017.4.03.6114

AUTOR: DJALMA DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO AFONSO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARTHUR GABRIEL OLIVEIRA LEITE

REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a devolução do prazo à parte Autora referente ao despacho ID nº 1624882.

Após, tomem conclusos.

Int.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242 e seguintes - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do Perito, conforme despacho de fl. 236. Int.

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Fl. 178 - Manifeste-se o Autor, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002992-80.2012.403.6114 - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 302: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas, bem como o endereço atualizado das mesmas, para realização da perícia técnica.Int.

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 360: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Se apresentados os exames, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 103 e 110: Expeça-se nova carta precatória para intimação da Empresa Transbrito Cargas e Encomendas Ltda-ME, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 58.

0010432-66.2014.403.6338 - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o original da petição de fl. 176, bem como o termo de declaração que não acompanhou a referida petição, conforme certidão de fl. 177.Int.

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

O sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Assim, exige-se a contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195 da Constituição da República de 1988. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante ou óbito, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício; o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.Outro não o entendimento do TRF da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiárias da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (AC - 1305429, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1487)São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.No caso em tela, os beneficiários/requerentes da pensão por morte se confundem com o espólio.Se, de um lado, a empresa não cumpriu a sua obrigação no tempo devido é certo, de outro lado, que o espólio firmou acordo responsabilizando-se pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo pleitear direitos sem que cumpram a sua obrigação. Posto isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores promovam os recolhimentos pertinentes.Com a comprovação dos pagamentos abra-se vista ao INSS, ao MPF e posteriormente venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003316-65.2015.403.6114 - ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se novo ofício no endereço fornecido às fls. 203.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 155.Int.

0004397-49.2015.403.6114 - NAIR ZALESKI FERRETTI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0005013-24.2015.403.6114 - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 211: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 193: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA PAULA ALVES BEZERRA X FLAVIO VINICIUS ALVES RODRIGUES(SP370042 - FERNANDO DA SILVA LUQUE)

FLS. 165/166 - Manifeste-se a corrê, Ana Paula, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001650-92.2016.403.6114 - PEDRO SÍPRIANO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas.No silêncio, tomem conclusos.Int.

0002589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002657-22.2016.403.6114 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 69: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 68.Int.

0004732-34.2016.403.6114 - SILVANO NEVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 202: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e demais documentos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Quedando-se inerte a executada, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEX HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Em razão do pedido expresso do exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do executado.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Tudo cumprido, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

EXECUCAO FISCAL

0001312-17.1999.403.6114 (1999.61.14.001312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CARLOS DOMINGUES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Fls. 221/314: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 271/272. Nome do depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0000519-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS SC LTDA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X FLAVIO AUGUSTO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) os bens penhorados nestes autos não se consubstanciam em garantia útil à execução fiscal, eis que de difícil alienação em hasta pública, em razão de sua natureza e/ou especificações (artigo 20, 1º); 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA X PILLAR IND/ METALURGICA LTDA X CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVARO QUATAROLO X ANTONIA EDMÉA MAZZIERO QUATAROLO X CINTHIA MAZZIERO QUATAROLO X RICARDO MAZZIERO QUATAROLO X GEDES ROBERTO MAZZIERO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

FLS. 653/656: Autorizo, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito: 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valores depositados nas contas constantes dos documentos de fls. 699/701, para abatimento dos débitos objeto das respectivas execuções fiscais, observadas as datas da venda judicial dos bens; 2) expeça-se mandado de citação das coexecutadas TUBOFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PILLAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, junto aos endereços informados pela exequente às fls. 659/661, deprecando-se quando necessário. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral das arrematações junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, possibilitando o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos mandados de citação, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DÜRVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVASIO ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X ALFREDO DA SILVA LOPES X EDNA PAULINO LOPES

Fl. 771: 1) esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido em relação aos executados GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, QUALIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRAND MEAT COM. IMP. E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA e HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA. Proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, determino a penhora dos bens imóveis indicados nas respectivas matrículas de fls. 616, 617/618, 619, 620, 621, 622, 623/625, 626/627, 628, 629/630, 631 e 632/634, todos de titularidade da executada GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada; 2) desnecessário, neste momento, o arresto dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, eis que todos já se encontram indisponibilizados por ordem desta Justiça Federal; 3) defiro a penhora da parte ideal dos bens imóveis indicados nas respectivas matrículas de fls. 635/636 e 637/638, cuja titularidade pertence aos executados ALFREDO DA SILVA LOPES e EDNA PAULINO LOPES. Defiro, igualmente, a penhora integral do imóvel objeto da matrícula de fls. 639/640, também de titularidade dos executados acima indicados. Nomeio depositário dos bens executado ALFREDO DA SILVA LOPES. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, procedendo ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Tudo cumprido, voltem conclusos. Int.

0002875-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional. O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015. Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste Juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguem: **EMENTA** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade processual estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SPRELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA **DECISÃO** Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte. Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC. De-se ciência. Assim, com amparo na decisão supra, considerando que: 1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001; 3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0005823-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos às fls. 64/66, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo, considerando que há veículo penhorado nestes autos à fl. 42, expeça-se, a Secretaria, mandado de constatação e avaliação do bem, sem abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfação do débito exigido nesta execução fiscal.

0001345-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 369/376, em especial quanto à rejeição do requerimento de parcelamento efetuado pela executada nos moldes da Lei 12.996/14. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004292-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZIA FALCAO PEREIRA GOMES(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Considerando a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível a análise administrativa quanto ao pagamento alegado pela executada e o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a extintividade dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se.Int.

0004403-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

0005597-96.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUO MILTON MORI

Diante da certidão de fl. retro, republique-se o despacho de fl. 37, qual seja: Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 32.Assim, considerando a juntada do AR positivo, à fl. 31, prossiga-se o feito com vistas à exequente COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000276-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO TE CO INDL/ S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Trata-se de pedido de redirecionamento desta execução fiscal para os responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, nos moldes preconizados pela Súmula nº 435 do STJ e aplicação das normas de responsabilização contidas no Código Tributário Nacional.O entendimento deste Juízo, revendo posicionamento anterior, se firmou no sentido de que a apreciação da questão relativa ao redirecionamento aos responsáveis tributários quando fundada na aplicação das normas contidas no CTN tem lugar nos próprios autos da execução fiscal, dispensando-se a instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015.Não obstante, em que pese a argumentação trazida pela parte exequente, bem como o entendimento deste juízo, fato é que a discussão da matéria encontra-se suspensa por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Com efeito, em 08/02/2017, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, fixando a questão controvertida nos termos que seguemEMENTAPROCESSO CIVIL INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, o MM. Desembargador Federal Batista Pereira, em 14/02/2017, nos autos do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em transição na Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos, in verbis:INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SPRELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRADECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em transição na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no 1º do Art. 979 e ao 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.Dê-se ciência.Assim, com amparo na decisão supra, considerando que:1) a questão submetida a julgamento foi fixada nos seguintes termos: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;2) nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu a questão controversa como Tema nº 1/TRF3, instaurando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 4.03.1.000001:3) o artigo 313 do CPC/2015, em seu inciso IV, dispõe que o processo será suspenso pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;Determino, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para evitar eventual e futura arguição de nulidade, a suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 313, IV do CPC/2015, até a uniformização do entendimento sobre a questão controvertida, por meio do julgamento a ser realizado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Int.

0003580-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SPI70879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especificando ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração o exerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Daddico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS, CNPJ: 08.096.905/0001-19 conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito executando, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0006305-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMIA ALVES FERREIRA TORRES)

Fls. 130/131:A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente.Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos.Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo no qual tramita o processo, não gera receita passível de constrição, eis que já destinada ao adimplemento de obrigações preestabelecidas.Anoto, ademais, a inexistência de cobrança de débitos referentes ao FGTS nas execuções aqui reunidas, sendo estranha ao presente procedimento unificado a CDA nº FGSP 201003568.Nestes termos, considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal sem qualquer providência por parte da devedora, bem como o fato de que o próximo passo deste procedimento executivo será a expropriação dos bens penhorados, vedada majoritariamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a decisão de fl. 127, remetendo-se os autos ao arquivo até final decisão na Recuperação Judicial.Int.

0000955-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDRAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0001450-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; vez que o agravo de instrumento noticiado nestes autos, foi interposto tão somente contra decisão que rejeitou a indicação de bens nomeados à penhora;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004244-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI)

Defiro como requerido..A 0,05 Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela Executada às fl. 14/15.Restando negativa a diligência, dê-se nova vista à Exequente nos termos da decisão de fl. 48, a fim de que se manifeste sobre a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, com base na portaria PGFN 396/2016.Int.

0005310-31.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0005312-98.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACEDO & TAVARES IMOBILIARIA E CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0005379-63.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELITON PAIVA MACHADO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.Em razão da ausência do executado em seu domicílio, tornando infrutífera a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido na exordial, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado.Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0001229-05.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APLAUSO IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0001230-87.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOPES MADRIGAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0001260-25.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA REGINA DONADELLI DE ALMEIDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) executado(s), deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial.Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0002604-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002623-47.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0002623-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Fls.38/40: Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0002604-41.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados;b) vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 07, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

0004234-35.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA SILVA LOPES

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) executado(s), deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial.Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0004769-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACINTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0006032-31.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, anteriormente distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Federal, visando a desconstituição do crédito tributário de IRPJ/CSLL do Processo administrativo nº 16643.000079/2009-90. Após a propositura da Ação Anulatória houve o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0007190-24.2016.403.6114 perante este juízo, razão pela qual a autora requereu a remessa dos autos a este juízo para julgamento simultâneo dos autos. As razões da autora foram acolhidas e a competência declinada em favor deste Juízo. Apresentados embargos de declaração pela Ré, após manifestação da parte autora os mesmos foram rejeitados. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 42 do Código de Processo Civil/2015: as causas civis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 44, 46 a 53, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente Ação Anulatória. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita nesta vara especializada, não é possível a reunião dos feitos neste juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 57 e 59 do Código de Processo Civil/2015, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado (Provimento CJF3R nº 10, de 05/04/2017). Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC. Inteligência do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (itens I e IV). 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN. O mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva. Aplicação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo de instrumento improvido. Competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais e da Fazenda Pública, fixada em razão da pessoa e da matéria. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594683 / SP 0001978-94.2017.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 19/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO EXECUTIVO. GARANTIA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. Precedentes. 2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se tem notícia. 3. Agravo interno desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576287 / SP - 0002405-28.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino o retorno destes autos à 8ª Vara Federal de São Paulo para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 66, 951 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002106-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO)

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, propõe o presente embargos à execução fiscal nº 0004273-66.2015.403.6114, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja extinta a execução fiscal e desconstituído o título executivo, por absoluta ilegitimidade da cobrança dos supostos débitos de IPI. Em síntese alega que por meio de sua filial, posteriormente extinta voluntariamente, comprava chapas de aço da CSN com destaque de IPI e que promoveu a venda destas chapas de aço para a empresa Resil Minas Ind e Com Ltda, com suspensão do IPI. Entende que gerou crédito de IPI uma vez que as compras realizadas foram tributadas e as vendas não, em razão do diferimento previsto no art.29 da Lei nº 10.637/02. Defende que tem direito ao creditamento do IPI e, portanto insubsistente o auto de infração. Requer efeito suspensivo aos embargos. Trouxe documentos de fôs.11/88.Os embargos à execução foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fôs.90/91)A Embargada apresenta sua defesa às fôs. 94/103, afastando as alegações da inicial.É o resumo. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Aproximando ao caso dos autos tem-se que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado dos estabelecimentos quer importador, industrial ou comercial. A Embargante FORD alega que comprou produtos - chapas de aço com destaque de IPI, da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional. Se creditou do IPI na compra do aço vendendo-o para a empresa RESIL, com suspensão do IPI. Alega, assim, que as compras foram tributadas e as vendas não foram em razão do diferimento previsto no art.29, da Lei 10.637/02. Assim, é preciso saber, inicialmente, se de onde saiu o produto era um estabelecimento industrial, importador, comercial ou equiparado a ele. Nos termos do inciso I do art.11 do Decreto 4.544/2002 - RIPI/02: equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção os estabelecimentos comerciais que deram saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores. E estes são obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte (art.24, RIPI/02). A legislação do IPI criou a figura do equiparado a industrial, para abarcar aqueles que não realizam nenhuma operação de industrialização, para que a cadeia da industrialização não se quebrassem. Desta forma, o estabelecimento comercial que der saída a bem de produção com destino a estabelecimento industrial ou de revenda é contribuinte do imposto - IPI. A filial da Ford Motor Company Brasil Ltda, situada no Município de São Joaquim de Bicas/MG comercializa as bobinas de aço mas não faz lá qualquer processo de industrialização, por isso, por opção, a Ford Motor equipara essa filial a estabelecimento industrial. Mas isso não é tudo. A lei tributária assevera que para os casos de suspensão de crédito tributário a lei deve ser interpretada de forma literal e não abrangente como quer o Embargante. Assim, mesmo que a empresa seja equiparada a estabelecimento industrial por opção, nos termos do art.11 do RIPI/02, não pode se valer do benefício fiscal de suspensão do crédito, se só houve mera revenda de mercadorias, como se vê no caso concreto. Desta forma, como o estabelecimento foi equiparado não pode ser beneficiário da suspensão do crédito, razão pela qual legal a atuação da fiscalização que está cobrando o IPI apurado nos períodos ora em cobro (07/2004 a 09/2004). Consoante Termo de Verificação Fiscal (fôs.82): o exame das notas fiscais de entrada apresentadas pela fiscalizada demonstra que as aquisições efetuadas limitam-se a chapas de aço (classificadas na Tabela de Incidência do IPI-TIPI, nas posições 7209 ou 7208) adquiridas da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, (...) e que foram revendidas, conforme comprovam as notas fiscais de saída (...), sem qualquer processo de industrialização, para a Resil Minas Indústria e Comércio Ltda... A fiscalização bem concluiu que essa filial da Ford Motor opera na aquisição e revenda de chapas de aço, sem qualquer industrialização e portanto não é um estabelecimento industrial propriamente sendo então contribuinte de IPI como equiparado por opção e, continua a fiscalização concluindo, pelas notas fiscais de saída para a Resil, a empresa não procedia ao destaque do IPI, alegando saída com suspensão com fundamento no art.29, 1º, inciso I, letra a, Lei 10.637/2002. Contudo, este dispositivo é expresso ao se referir a estabelecimento industrial e para que a suspensão do tributo possa ser usufruída a legislação deve ser interpretada literalmente (art.111, CTN), logo não alcança a estabelecimento industrial por opção, ou seja equiparado como quer o Embargante Ford Motor. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na atuação realizada pela Fiscalização tributária e que gerou o débito de IPI. A embargante defendeu-se administrativamente e também não obteve êxito. Assim, a questão posta pela Embargante/contribuinte foi amplamente discutida. Os valores apurados de IPI são devidos na íntegra. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois os argumentos não foram suficientes para afastar a certeza e liquidez da CDA nº 60614036669-23. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal P.R.I. e C

0002161-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9)) NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NEOMATER S/C LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da prescrição dos créditos de FGTS referentes aos exercícios de 2005 a 2009, bem como a suspensão da execução fiscal por conta da recuperação judicial. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.169/171). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.175/197). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A Embargante encontra-se em recuperação judicial/falência razão pela qual pode exercer a defesa sem garantia do juízo, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS NÃO ESTÃO PRESCRITOS. Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em diuturnas decisões, nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, que adoto, no qual a natureza jurídica de tais contribuições não é de natureza tributária. Apenas para ratificar, segue a ementa: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249/SP; Rel. Min. Oscar Correa; Rel. Acórdão Min Néri da Silveira; Julgamento: 02/12/1987 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 01/07/1988, Pp.16903) Portanto, as contribuições para o FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, eis que o mesmo sujeita-se ao prazo trintenário único, para constituição e cobrança. Mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, já se encontra pacificada. Nesse sentido: EMENTA: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, a, da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR/BA; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 31/10/2002 PP-00034) EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRREGREESP Rel. Min. Castro Astro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/09/2004, DJ 01.02.2005 p. 527) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII, EC N. S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N. S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77-2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - ERESP 35124/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Seção, Data do Julgamento 10/09/1997, DJ 03.11.1997, p.56205) Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários de FGTS aqui embargados uma vez que há citação válida nos autos da execução fiscal nº 0009527-30.2009.403.6114 em fevereiro de 2011, retroagindo a data do protocolo, vale dizer a 10/12/2009, e o débito mais antigo é de 2005. As questões suscitadas pelo embargante com relação à suspensão da Execução Fiscal em decorrência de deferimento do processamento da recuperação judicial deverão ser deduzidas naqueles autos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0003934-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-14.2015.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

vistos opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu em parte os embargos à execução fiscal, aduzindo omissão quanto à cobrança da taxa que menciona. É o relatório do essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento na hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na espécie, foi apontada hipótese de cabimento, por isso deles conheço. De fato houve omissão na sentença, mas não é hipótese de empenar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Integro a sentença embargada com o fundamento infra. No caso concreto, o Município de São Bernardo do Campo comprovou o efetivo exercício do poder de polícia, esclarecendo que este não se limita à fiscalização física do estabelecimento, mas decorre, por exemplo, da existência de quadro de fiscais para essa finalidade. O exercício do poder de polícia tem início com a expedição do alvará pelo Município e se completa pela existência de quadro de fiscais admitidos para a fiscalização da mencionada taxa, ainda que tal fiscalização não ocorra de fato, mas há a potencialidade de ocorrência, suficiente para efetivação do poder de polícia. De rigor, portanto, a manutenção da integralidade da cobrança dos valores constantes da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, na forma supra, mantendo o dispositivo da sentença na forma como redigido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001252-14.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-87.2012.403.6114) INCOM INDL/ LTDA (SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

INCOM INDL/ LTDA, opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. O Embargante noticia a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos de nº 0004550-87.2012.403.6114. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingui o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil, visto não haver se estabelecido o contraditório nestes autos. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002923-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) ELANE MACHADO COSTA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO (SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BRETTNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por ELANE MACHADO COSTA em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreu indevida indisponibilidade em bem (imóvel) de sua propriedade em outubro de 2013. Alega que o imóvel foi adquirido por contrato particular de cessão de direitos (apartamento nº 33 do Ed. Panteon - Torre 3 - Condomínio Domo Home - matrícula 128.811 do 1º Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária). Alega que adquiriu em 26/09/2012 onde constou como cedente a empresa CIDADE TOGNATO S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fs.20/25), aditado em 28/11/2012 para incluir como anuente a empresa PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A (fs.36/41). Foi apreciado o pedido liminar (fs.93/96). A Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e outros contestaram às fs.130/134. A União Federal - Fazenda Nacional apresenta sua impugnação às fs.222/229. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, todos os integrantes do pólo da relação jurídica existente na Execução Fiscal deveriam constar também do pólo dos Embargos de Terceiro. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016). Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte está a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Em face desta fundamentação, resta prejudicada a análise da contestação apresentada às fs. 130/134, razão pela qual, deixo de fixar honorários advocatícios em favor de Fiação e Tecelagem Tognato S/A, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, Katie Tognato Giongo, Renata Tognato Costa, João Batista Carvalho da Silva, Elizabeth Tognato, Nair Rigobello Tognato, Jacinto Tognato e Sergio Tognato Magini. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de Fiação e Tecelagem Tognato S/A, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, Jacinto Tognato Katie Tognato Giongo, Renata Tognato Costa, João Batista Carvalho da Silva, Elizabeth Tognato, Nair Rigobello Tognato, Jacinto Tognato, Sergio Tognato Magini, Névio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemeiro Tognato Amarante, Odair Tognato e Irineo Tognato. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os litisconsortes mencionados no parágrafo acima. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015. Com razão o Embargante. O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para incripá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 128.811 do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP, sendo o apartamento nº33, no Edifício Panteon - Torre 3 - Condomínio Domo Home. Foi adquirido em stand de vendas amplamente divulgado e vasta publicidade em toda a região. Quem poderia imaginar que as vendas das unidades - apartamento e salas comerciais poderiam levar a insolvência da alienante. A Lei Complementar presume a fraude para as alienações posteriores a 2005, mas pode ser afastada com provas em contrário, como se vê nestes autos. Os documentos acostados já na inicial apontam para a boa-fé afastando qualquer intuito fraudulento por parte da Embargante. Constata-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel gravado pela indisponibilidade em outubro de 2013 foi adquirido pela Embargante em setembro 2012. Como já apontado pela decisão liminar a veracidade dos fatos é reforçada por outros documentos temporâneos demonstrando claramente a boa fé da Embargante no momento da aquisição do bem imóvel. A Embargada/Exequente nada alega sobre eventual falsidade documental. A decretação de indisponibilidade dos bens dos Executados nos autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114 ocorreu em 10/2013. Essa execução foi inicialmente proposta em face de FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e posteriormente outros foram incluídos no pólo passivo. Ainda que o débito estivesse inscrito antes da alienação do bem é certo que o imóvel foi adquirido com as cautelas ordinárias exigidas do cidadão médio, examinadas liminarmente. A decisão liminar não foi objeto de recurso. A cognição perfunctória daquele momento se manteve após a dilação probatória e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes. Nada veio aos autos que alterasse o convencimento inicial do juízo. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de cessão de direitos noticiado nos autos. A parte Embargada nada apresenta a respeito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 128.811 do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP, podendo a Embargante promover todos os atos necessários a transferência da propriedade. Custas, ex lege. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, pois não poderia saber que a indisponibilidade poderia atingir interesse de terceiro. P.R.I.

0003861-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)) VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON(SPI55384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. REG. ____/____. Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS e INÊS APARECIDA DOS SANTOS ZANNON em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreu indevida indisponibilidade em bem (imóvel) de sua propriedade em agosto de 2013. Alega que o imóvel foi adquirido por contrato particular de cessão de direitos, cumulado com sub-rogação de ônus hipotecário em julho de 2005, de ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO e LUIZA DE FÁTIMA R. K. ALMEIDA, que teriam adquirido de ARNALDO BARBOSA e MARLY CRISTINA C. BARBOSA, em 28/07/2001 (fs.09/23). A razão pela qual as transações se deram por contrato de gaveta devido a existência de empréstimo da CEF e a impossibilidade de se refinanciar o imóvel. Este financiamento, alegam, foi quitado pelos Embargantes em 19/01/2011. Por fim, defendem que o imóvel é residência familiar do casal. Trouxe documentos de fs.08/25, 31/48. Embargos foram recebidos e a execução suspensa liminarmente (fs.49/50). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fs.54/60). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 48.858 (matrícula atual nº 56.653) do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP, sendo um apartamento nº14, no Residencial Canadá, situado na rua Oswald de Andrade nº791, de aproximadamente 50m. Constata-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel gravado pela indisponibilidade em agosto de 2013 foi adquirido pela Embargante em 21/07/2005 consoante se pode ver no instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos às fs.17/23. A Embargante adquiriu a cessão de direitos sobre referido imóvel de ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO e sua esposa, que em 28/07/2001 teria adquirido de ARNALDO BARBOSA e sua esposa (fs.09/15). Não houve registro destas transações junto a matrícula do imóvel. Os documentos demonstram a contemporaneidade dos fatos e a Embargada/Exequente nada alega sobre eventual falsidade documental. A decretação de indisponibilidade dos bens dos Executados nos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.000290-0 ocorreu em 08/2013. Essa execução foi inicialmente proposta em face de MMU MAQUINAS DE MANUTENÇÃO E USINAGEM LTDA e posteriormente, em novembro de 2004, seus sócios, dentre eles ARNALDO BARBOSA, foram incluídos no pólo passivo. Ainda que o débito estivesse inscrito antes da alienação do bem é certo que o imóvel não pertencia a empresa e sim a pessoa do sócio e quando da sua inclusão no pólo da execução o imóvel já havia sido alienado em 2001. A Embargada não contesta a veracidade dos documentos. Assim, comprovados estão os fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de cessão de direitos noticiado nos autos. A Embargante, então exequente, nada apresenta a respeito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 56.653 do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS e INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), que serão suportados equitativamente entre as partes. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prosiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0007101-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000524-8)) NANJI LIBANIA DE SIQUEIRA AGUILAR(SPI36529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por NANJI LIBANIA DE SIQUEIRA AGUILAR em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a Embargante sofreu indevida indisponibilidade em bem (imóvel) de sua propriedade em 17/05/2013. Alega que o imóvel foi adquirido em 1998 pelo casal para futura residência da família e lhe foi transmitido por decisão judicial em separação em 2003 e o marido doou sua cota parte à filha menor no mesmo ato. A embargante e sua filha residem no imóvel até hoje. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos de fs.08/31. Aditua a inicial às fs.34/36. Embargos foram recebidos (fs.38). Citada, a Fazenda Nacional, Embargada, manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fs.42/45). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, tão somente para que fiquem suspensos os atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 76.003 do 2º Registro de Imóveis em Limeira/SP. Houve deferimento de pedido da Exequente/Embargada, de indisponibilidade de bens (autos da execução fiscal nº 0000524-90.2005.403.6114), cuja executada é a empresa do ex-marido da Embargante onde este foi incluído no pólo passivo em razão da dissolução irregular da sociedade reconhecida em junho de 2009. A decretação de indisponibilidade de bens dos executados se deu em 17/05/2013 (fs.104/105 dos autos da execução fiscal). A Embargante separou-se judicialmente do Executado em Limeira em 25/03/2003 e restou homologado que o imóvel, que então abrangia a família, ficaria parte para a ex-esposa, ora Embargante e a parte do ex-marido, co-executado, para a filha menor do casal. Já na separação judicial constou como único imóvel do casal. No momento da homologação do acordo de separação não havia a penhora judicial, tampouco ações judiciais em nome quer da Empresa quer do co-executado, então ex-marido da embargante. O Código Tributário Nacional a respeito do tema dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para incripá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. É o caso dos autos. A alienação por doação à filha, homologada pela separação judicial, se deu em 2003 e nesta oportunidade não havia sequer inscrição de débito tributário em dívida ativa, quanto mais ação de execução fiscal ou citação do devedor. Se tudo não bastasse, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990). Assim, comprovados estão os fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. PROCEDIMENTOS CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHA E EX-ESPOSA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. FRAUDE NÃO COMPROVADA. 1. Deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Comprovado que o imóvel penhorado é ocupado por filha e ex-esposa, e que, antes da execução fiscal promovida em face do executado, foi homologado acordo de divórcio bem anterior à referida execução, no qual restou consignada a doação do imóvel em comento em favor da filha do casal, descabe permitir a penhora em comento. 3. Agravo de instrumento desprovido. TRF2. Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. 8ª TURMA ESPECIALIZADA. 02/10/2015. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fundamento no art.487, I, CPC, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 76.003 do 2º CRI de Limeira/SP. Observado o princípio da causalidade, condeno NANJI LIBANIA DE SIQUEIRA AGUILAR ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro de compromisso de compra e venda do bem imóvel, sem a devida averbação do acordo homologado quando da separação judicial do casal. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se o 2º RI de Limeira/SP comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento da Av.3 - 76.003, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prosiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000524-90.2005.403.6114. P.R.I.

FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA e PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA opõem Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que estão sofrendo esbulho na posse de seu imóvel adquirido em 02/12/2008, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em janeiro de 2016. Por serem legítimos possuidores estão sendo prejudicados com a impossibilidade de registro da aquisição. Requerem a liberação do ônus que recaiu sobre o bem imóvel para que possam exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requerem justiça gratuita. Trouxeram documentos de fls. 13/115, 128/135. Embargos recebidos e determinada a suspensão de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos (fls. 116). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação pela improcedência do pedido (fls. 119/127). É o relatório. Decido. Toda a questão posta refere-se a existência ou não de fraude à execução fiscal com a alienação de imóvel da parte executada. O imóvel objeto destes embargos é o apartamento 709, do bloco A, 7º andar do edifício residencial flor DLa Pamela, Rua Dr. Vicente de Carvalho, 397, Praia Grande/SP, matrícula nº 170.378. Valores recolhidos a título de tributos compreendem os recursos necessários para que o Estado exerça suas funções e proporcione a toda a sociedade os serviços públicos como saúde, educação, segurança. Razão pela qual a lei previu situação em que deve ser considerada fraudulenta a alienação de bens do patrimônio do devedor fiscal. Essa preocupação legal prestigia toda a sociedade, então espera-se que todos adotem cautelas mínimas de segurança na aquisição de bens como certificar-se de que o alienante não seja um devedor de tributos. No caso da ARTEC Construtora - Incorporadora e Administração de Bens e Condomínio, há cobrança judicial de débitos tributários federais desde abril de 2005, com os débitos inscritos desde fevereiro de 2005. Assim, o adquirente cauteloso ao extrair uma certidão, pela internet, saberia que a alienante é devedora de tributos federais. Outra cautela por parte do adquirente é de certificar-se que sobre o bem não consta nenhuma penhora e para tanto extrair certidões atualizadas do imóvel junto ao Registro de Imóveis. O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que a alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para inerepá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751) O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso destes autos, o compromisso de compra e venda é celebrado em 02/12/2008 (fls. 52/55), portanto, na vigência do art. 185, CTN, com alteração pela Lei Complementar 118/2005 de 09/06/2005. O débito em cobro nos autos executivos nº 0004130-87.2009.403.6114 é inscrito em 22/01/2009, portanto à época da alienação do bem o débito, nos autos da execução ora embargada, ainda não estava inscrito. Ademais, conforme se pode ver na matrícula do imóvel não há registro de qualquer penhora. A indisponibilidade sobre os bens da ARTEC foi registrada em janeiro de 2016. Em nenhum momento a Embargada/Exequente aponta indícios de má-fé, falsidade documental ou mesmo de que à época da alienação a Executada/ARTEC estaria insolvente. A jurisprudência a respeito caminho neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ARBITRAMENTO POR VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A apelante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. A inexistência de registro de penhora do imóvel afasta a presunção de que as partes teriam agido em conluvio fraudulento. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Tratando-se de causa em que é vencida a Fazenda Pública, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00301784420044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968665. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017.DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADOS ANTES DE SUA CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - EXEGESE DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO REsp 1141990/PR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que é questionada penhora realizada sobre imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. 2. De acordo com Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda anexado aos autos, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado de coexecutados na ação originária (EF nº 0003607-20.2001.403.6126, em apenso) no dia 23/03/1993. 3. O imóvel foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, então, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo executivo seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo STJ no REsp 1141990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). 4. A citação da empresa executada efetivou-se na data de 19/09/2000 e a citação dos alienantes do imóvel em apreço (coexecutados) deu-se em 26/06/2008. Desta forma, aplicando-se à hipótese dos autos o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se que não restou caracterizada fraude à execução fiscal. 5. Remessa oficial não provida. TRF3. REO 00068960420144036126 REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2114883. Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel da Embargante. Observado o princípio da causalidade, condeno FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA e PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), que deverão ser suportados equitativamente entre as partes. Isso porque foram as próprias autoras que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que as autoras possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem elas beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se o Registro de Imóveis competente levantando a constrição de indisponibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

CARLOS ALBERTO CORREIA opõe Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que está sofrendo esbulho na posse de seu imóvel adquirido em 17/01/2005, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em janeiro de 2016. Por ser legítimo possuidor está sendo prejudicado com a impossibilidade de registro da aquisição. Requer a liberação do ônus que recai sobre o bem imóvel para que possa exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requer justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.21/29. Embargos recebidos e determinada a suspensão de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos (fls.31). Intimado a comprovar sua condição de hipossuficiente, o embargante recolheu custas de distribuição, abrindo mão dessa forma, dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação pela improcedência do pedido, trazendo documentos (fls.43/51). É o relatório. Decido. Toda a questão posta refere-se a existência ou não de fraude à execução fiscal com a alienação de imóvel da parte executada. O imóvel objeto destes embargos é o descrito na matrícula nº 187.558, Registro de Imóveis da Praia Grande/SP. Valores recolhidos a título de tributos compreendem os recursos necessários para que o Estado exerça suas funções e proporcione a toda a sociedade os serviços públicos como saúde, educação, segurança. Razão pela qual a lei previu situação em que deve ser considerada fraudulenta a alienação de bens do patrimônio do devedor fiscal. Essa preocupação legal prestigia toda a sociedade, então espera-se que todos adotem cautelas mínimas de segurança na aquisição de bens como certificar-se de que o alienante não seja um devedor de tributos. No caso da ARTEC Construtora - Incorporadora e Administração de Bens e Condomínio, há cobrança judicial de débitos tributários federais desde abril de 2005, com os débitos inscritos desde fevereiro de 2005. Assim, o adquirente cauteloso ao extrair uma certidão, pela internet, saberia que a alienante é devedora de tributos federais. Outra cautela por parte do adquirente é de certificar-se que sobre o bem não consta nenhuma penhora e para tanto extrair certidões atualizadas do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Não obstante, a lei determina que seja analisado a situação do devedor nos autos onde ocorreu a restrição de direitos. O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelosamente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso destes autos, o compromisso de compra e venda é celebrado em 17/01/2005 (fls.22/24), portanto, na vigência do art.185, CTN, antes da alteração pela Lei Complementar 118/2005 de 09/06/2005, quando determinava que o devedor estivesse citado para que a fraude fosse presumível. A citação na execução ora embargada foi em junho de 2009. Desta forma, na época em que a alienação ocorreu, não havia a citação do devedor, nos autos da execução ora embargada. Ademais, conforme se pode ver na matrícula do imóvel não há registro de qualquer penhora. A indisponibilidade sobre os bens da ARTEC foi registrada em janeiro de 2016. Em nenhum momento a Embargada/Exequente aponta indícios de má-fé, de falsidade documental ou mesmo de que à época da alienação a Executada/ARTEC estaria insolvente. A jurisprudência a respeito caminho neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ARBITRAMENTO POR VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A apelação em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. A inexistência de registro de penhora do imóvel afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Tratando-se de causa em que é vencida a Fazenda Pública, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00301784420044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968665. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017.DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADOS ANTES DE SUA CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - EXEGESE DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO REsp 1141990/PR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que é questionada penhora realizada sobre imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. 2. De acordo com Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda anexado aos autos, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado de coexecutados na ação originária (EF nº 0003607-20.2001.403.6126, em apenso) no dia 23/03/1993. 3. O imóvel foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, então, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo executivo seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo STJ no REsp 1141990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). 4. A citação da empresa executada efetivou-se na data de 19/09/2000 e a citação dos alienantes do imóvel em apreço (coexecutados) deu-se em 26/06/2008. Desta forma, aplicando-se à hipótese dos autos o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se que não restou caracterizada fraude à execução fiscal. 5. Remessa oficial não provida. TRF3. REO 00068960420144036126 REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2114883. Relatora JÚLIA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para levantar a indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel da Embargante. Observado o princípio da causalidade, condeno CARLOS ALBERTO CORREIA ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se o Registro de Imóveis competente levantando a constrição de indisponibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

0004416-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) CRISTIANO HICOLA VANGELATOS X ELIANA GOMES VANGELATOS(SP356482 - MARIA CLAUDIA FONTES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CRISTIANO NICOLA VANGELATOS e ELIANA GOMES VANGELATOS opõem Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que está sofrendo esbulho na posse de seu imóvel adquirido em 27/05/2005, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em janeiro de 2016. Por serem legítimos possuidores estão sendo prejudicados com a impossibilidade de registro da aquisição. Requerem a liberação do ônus que recai sobre o bem imóvel para que possam exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requerem justiça gratuita. Trouxeram documentos de fls.21/49. Embargos recebíveis e determinada a suspensão de atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos (fls.50). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação pela improcedência do pedido (fls.53/61). É o relatório. Decido. Toda a questão posta refere-se a existência ou não de fraude à execução fiscal com a alienação de imóvel da parte executada. O imóvel objeto destes embargos é o apartamento 1107, do bloco A, 11º andar do edifício residencial Flor DLa Pamela, Rua Dr. Vicente de Carvalho, 397, Praia Grande/SP, matrícula nº 170.360. Valores recolhidos a título de tributos compreendem os recursos necessários para que o Estado exerça suas funções e proporcione a toda a sociedade os serviços públicos como saúde, educação, segurança. Razão pela qual a lei previu situação em que deve ser considerada fraudulenta a alienação de bens do patrimônio do devedor fiscal. Essa preocupação legal prestigia toda a sociedade, então espera-se que todos adotem cautelas mínimas de segurança na aquisição de bens como certificar-se de que o alienante não seja um devedor de tributos. No caso da ARTEC Construtora - Incorporadora e Administração de Bens e Condomínio, há cobrança judicial de débitos tributários federais desde abril de 2005, com os débitos inscritos desde fevereiro de 2005. Assim, o adquirente cauteloso ao extrair uma certidão, pela internet, saberia que a alienante é devedora de tributos federais. Outra cautela por parte do adquirente é de certificar-se que sobre o bem não consta nenhuma penhora e para tanto extrair certidões atualizadas do imóvel junto ao Registro de Imóveis. O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para incripá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso destes autos, o compromisso de compra e venda é celebrado em 27/05/2005 (fls.30/34), portanto, na vigência do art.185, CTN, antes da alteração pela Lei Complementar 118/2005 de 09/06/2005, quando determinava que o devedor estivesse citado para que a fraude fosse presumível. A citação na execução ora embargada foi em junho de 2009. Desta forma, na época em que a alienação ocorreu, não havia a citação do devedor, nos autos da execução ora embargada. Ademais, conforme se pode ver na matrícula do imóvel não há registro de qualquer penhora. A indisponibilidade sobre os bens da ARTEC foi registrada em janeiro de 2016. Em nenhum momento a Embargada/Exequente aponta indícios de má-fé, falsidade documental ou mesmo de que à época da alienação a Executada/ARTEC estaria insolvente. A jurisprudência a respeito caminho neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ARBITRAMENTO POR VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A apelante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. A inexistência de registro de penhora do imóvel afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Tratando-se de causa em que é vencida a Fazenda Pública, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00301784420044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968665. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2017.DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADOS ANTES DE SUA CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - EXEGESE DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO RESp 1141990/PR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que é questionada penhora realizada sobre imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. 2. De acordo com Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda anexado aos autos, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado de coexecutados na ação originária (EF nº 0003607-20.2001.403.6126, em apenso) no dia 23/03/1993. 3. O imóvel foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, então, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo executivo seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo STJ no RESp 1141990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). 4. A citação da empresa executada efetivou-se na data de 19/09/2000 e a citação dos alienantes do imóvel em apreço (coexecutados) deu-se em 26/06/2008. Desta forma, aplicando-se à hipótese dos autos o quanto decidido sob a égide paradigmática no RESp 1141990/PR, verifica-se que não restou caracterizada fraude à execução fiscal. 5. Remessa oficial não provida. TRF3. REO 00068960420144036126 REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2114883. Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2017. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para levantar a indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel da Embargante. Observado o princípio da causalidade, condeno CRISTIANO NICOLA VANGELATOS e ELIANA GOMES VANGELATOS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), que serão suportados equitativamente entre as partes. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se o Registro de Imóveis competente levantando a constrição de indisponibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

EXECUCAO FISCAL

1501065-30.1997.403.6114 (97.1501065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAZEZA) X AUTO POSTO AVENIDA KENNEDY LTDA X DOMENICO PROZZO X CARLOS ALESSANDRO PROZZO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

CARLOS ALESSANDRO PROZZO peticiona requerendo a extinção desta execução fiscal e da execução em apenso ante a ocorrência da prescrição uma vez que os valores objeto da presente execução referem-se aos anos de 1984 e 1989. A Fazenda Nacional, na manifestação de fl. 341, rebate as alegações de prescrição. Não vislumbro a ocorrência da prescrição dos débitos como pretende o Executado, não obstante a prescrição seja matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Executada traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame, o que não ocorreu nos autos. Analisando das Certidões de Dívida Ativa, observo que os débitos tributários em cobro venceram em 03/84, 02/89 e 06/84, respectivamente e foram constituídos por notificação em 16/01/89. As ações foram propostas em 04/ 1993 e no mesmo mês foi ordenada a citação, dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos. Muito embora não tenha sido alegado pela parte, também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que a execução não ficou paralisada por inércia da exequente por prazo superior ao previsto em lei. Em prosseguimento, proceda-se à constatação e avaliação do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fl. 290), bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 329 e 331, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X MARCIA LOMBARDI RICHIETTO X LUIS LOMBARDI NETO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Processo nº 1505727-37.1997.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 549/552: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida METALBOR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, alega que os juros só podem ser contabilizados até a data da quebra (31/03/2003) ou se após a satisfação do principal, houver sobras; que a multa moratória é indevida contra a massa falida. E por fim, que os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida. A Excepta manifesta-se às fls. 556/560. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos de honorários advocatícios da massa falida a favor da Fazenda Nacional. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei nº 11.101/2005 classificou como créditos subseqüenciais apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C.00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do título exequendo. 5. Isto ocorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Negro pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação. Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 1507994-79.1997.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais autos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados. PA 0,05 b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1507994-79.1997.403.6114 (97.1507994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1505727-37.1997.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais autos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1505877-81.1998.403.6114 (98.1505877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 440/444, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóveis da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Promova o desapensamento dos autos 0006587-44.1999.403.6114, trasladando-se cópia da manifestação do exequente às fls. 440/444. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERINIDADE ASSUNCAO S/A X HOSPITAL E MATERINIDADE SAO LUIZ S/A(SP156028 - CAMILLA CALVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X REDE DOR SAO LUIZ S/A

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 443, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X JAIME JOSE ANDRADE(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência da sentença prolatada à fl. 286. Após, faça ao certificado à fl. 291, expeça-se Alvara de Levantamento em favor da parte executado do saldo remanescente indicado à fl. 285. Cumpra-se.

0003382-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 305/306, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova a transferência do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 243, à disposição de conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0004266-84.2009.403.6114, uma vez que há penhora no rosto destes autos à fl. 293, nos termos requerido pela exequente, à fl. 286. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003457-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003457-6) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003458-79.2009.403.6114, transitado em julgado em 12/05/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 37/50-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Vistos em decisão.Fls. 400/487: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo. Devidamente intimada para se manifestar expressamente quanto à exceção apresentada, a Excipiente limitou-se a requerer apreciação de manifestação anteriormente protocolada (fl. 498). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice, a Excipiente se insurgiu contra a presente cobrança sob alegação de que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada. A dissolução irregular é o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Entretanto, os documentos de fls.412/487 indicam que a excipiente nunca foi sócia da CASA TEXTIL LTDA, foi sim sócia da pessoa jurídica DASG, CAMA, MESA E BANHO LTDA., entretanto, retirou-se da sociedade em 02/12/2004 (fl. 484/487), de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porque não foi responsável pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN. Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 400/487, para determinar a exclusão de GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI, do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.459 - PLACA EBP0734), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em prosseguimento, depreque-se a constatação e o reforço de penhora sobre bens livres da executada, junto ao novo endereço fornecido pela exequente (fl. 494-verso). Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009509-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009509-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO CENTRAL DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 137/142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005401-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024974-57.2015.403.0000, transitado em julgado em 21/07/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 130/132-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004323-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JISLENE DE QUEIROZ BARBOSA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002948-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVIO RENATO BENEDITO CALEION DA SILVA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Nos termos da certidão e documentos de fls. 132/134, indefiro o pedido de desbloqueio, visto que não haver nos autos notícia de bloqueio por parte deste juízo. Contudo, para dirimir eventual dúvida, oficie-se com urgência ao Banco Itaú S/A para que a instituição financeira explique a origem do bloqueio. Instrua-se referido ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls.: 119/120, 129/131 e 132/134. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência da sentença prolatada às fls. 125/125-verso. Cumpra-se.

0004146-65.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEICHI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004861-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CROSS HOST INFORMATICA LTDA - EPP(SP184555 - RICARDO RETT)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 55/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000567-75.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Vistos em decisão.Fls. 07/30: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado AMINO QUIMICA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência e prescrição uma vez que são débitos de 01/2002 a 13/2002, constituídos definitivamente em 30/03/2007 e a ação foi proposta em 11/02/2015 e a citação se deu em 17/04/2015. Assim, a CDA está viciada que a comprometem a exigibilidade, liquidez e certeza. Requer honorários advocatícios. A Receita Federal foi oficiada e manifestou-se a respeito do alegado às fls.62/65. A Excipiente se manifesta com fundamento no parecer da DRF (fls.68/80). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 0,05 Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos. Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF.DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Adução do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.. Recurso especial não provido. (REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso sub iudice os débitos em cobro foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC) em 30/03/2007. Consoante parecer da DRF (fls.65) consta um quadro sinótico demonstrando as datas das entregas das GFIPs para cada uma das competências a partir de 01/2002, sendo certo que não ocorreu a decadência. No tocante à prescrição aplica-se as disposições dos artigos 150, 4º, 173 e 174 (caput e inciso IV) todos do CTN, c/c 1º do art.225 e 1º do art.242, do Decreto 3048/99. Assim, há que se considerar se houve ou não pagamento ainda que parcial, que a entrega da declaração há confissão do débito, que os valores declarados e não recolhidos serão inscritos em dívida Ativa, independente de procedimento administrativo e que a prescrição para a cobrança se dá em cinco anos da data da constituição definitiva, e pode ser interrompido por ato inequívoco do devedor, como o parcelamento, LDC, por exemplos. Assim se deu nestes autos. Houve entrega das GFIPs, mas não houve recolhimentos. Em 30/03/2007 ocorreu o reconhecimento do débito por meio de LDC interrompendo o prazo prescricional. Assim, como bem explicado no quadro sinótico de fls.61, apenas a competência de 01/2002 está prescrita, devendo a cobrança seguir para as demais competências não prescritas. Desta forma, já excluído administrativamente a competência aqui também reconhecida como prescrita, nada há de irregularidade na CDA em cobro aqui na execução fiscal. A subtração de parte do débito não macula de nulidade o título, podendo prosseguir a cobrança judicial. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão que instrui a inicial desta execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lídvel por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a decadência e a prescrição é de parte ínfima, consoante fundamentado, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro. Como a procedência é de mínima parte e equiparando-se a rejeição, não condeno ao pagamento de honorários advocatícios à semelhança do que decidiu quando da rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se na Execução fiscal. Intime-se.

0003999-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 227/228, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004795-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl.132/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000030-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 383/400. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003582-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAGEC MAQUINAS LIMITADA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos em decisão. Fls. 249/280: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado SAGEC MAQUINAS LTDA alega inexigibilidade das CDA 80615145387-93, 80615145688-74 e 80715040534-96 relativas a PIS e COFINS considerando o julgamento do RE 240.785 que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Alega, ainda, a ilegalidade da Lei 9718/98, discutindo a base de cálculo e o conceito de faturamento. Aduz sobre os princípios da capacidade contributiva e econômica e afronta a legislação tributária. A Exceção se manifesta às fls. 287/321. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente vem requerer a nulidade das CDAs que cobram PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. As CDAs que cobram PIS e COFINS são duas: 80615145688-74 e 80715040534-96. As demais versam sobre outros tributos. Considerando o julgamento do RE 574706 suspendo a execução fiscal APENAS das CDAs 80615145688-74 e 80715040534-96 por tratarem da cobrança de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no referido RE, dada a prejudicialidade (Tema 69), dada a impossibilidade de julgamento conforme o pedido da Excipiente. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez. Para as demais CDAs: 80215050570-90, 80215050571-70, 80415011054-93 e 806150145687-93 que não foram objeto de exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 246. Para tanto intime-se a Excepa/Exequente para que traga o valor atualizado do débito excluindo os valores das CDAs suspensas por esta decisão. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não há que se falar em nulidade das CDAs, sendo certo que agora é possível suspender o curso da execução apenas das CDAs 80615145688-74 e 80715040534-96, conforme fundamentado prosseguindo-se na execução fiscal para a cobrança das demais CDAs indicadas na inicial por não tratarem de PIS e COFINS tampouco terem sido questionadas pela Excipiente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se na Execução fiscal. Intimem-se.

0004831-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos em decisão. Fls. 19/34: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - METALÚRGICA FREMAR LTDA alega a inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepa, na manifestação e juntada de documentos de fls. 39/50, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub iudice o débito tributário encerra as três CDAs que instruem a inicial desta execução fiscal, são de competência de 2007/2008 que tiveram sua origem por declaração do contribuinte. Contudo, tais débitos confessados quando da declaração estiveram parcelados pela Lei 11.941/2009 de 22/06/2011 a 14/11/2015, consoante se depreende claramente dos documentos de fls. 40/50. Com isso, enquanto parcelado o débito a exigibilidade restou suspensa e suspensa também a prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2016, logo, não há que se falar em prescrição do débito executando. Petições desprovidas de mínima razoabilidade jurídica e de cunho meramente protelatório, como esta, são passíveis de pena de litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls. 17. Intimem-se.

0007195-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

I - Fls. 399/417: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. II - Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 430/582. III - Fls. 584/670: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório. Após, conclusos imediatamente para julgamento. Int.

0007271-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X CONELIGHT COMERCIO E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 90/146. Fls. 148/211: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório. Após, conclusos imediatamente para julgamento. Int.

0007283-84.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 38/191. Fls. 193/210: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório. Após, conclusos imediatamente para julgamento. Int.

000167-90.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GROLLA PEROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001161-3) - BASF S A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF S A X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Face ao certificado às fls. 599, republique-se a sentença de fls. 597. Fls. 597: Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 595/596, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 378 e a manifestação da exequente, fls. 380/381, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001778-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001778-2) - EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 350 e a manifestação da exequente, fls. 351, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001231-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001231-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.190 e a manifestação da exequente, fls.192/193, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004926-05.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-05.2013.403.6114) FAZENDA NACIONAL X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 45 e a manifestação da exequente, fls. 47, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A (SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X STAREXPORT TRADING S.A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 293/295 e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005394-03.2013.403.6114 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 130 e a manifestação da exequente, fls. 138, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005039-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BURGA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME (SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X BURGA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 98 e a manifestação da exequente, fl. 103/105, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jailson Rodrigues dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, alega que foi protocolizou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, do qual foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS, e reconhecido o direito do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, o processo foi encaminhado para a perícia médica para a análise técnica da atividade especial, e de retorno para implantação e concessão do benefício nº 177.181.198-3 espécie 42, ocorreu em 17/03/2017.

Requer a conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.181.198-3.

Informações aduzindo a concessão do benefício com data do início do benefício em 26/11/2015 e início do pagamento na mesma data (Id 1903553).

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela própria autarquia, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração aduzindo omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER e análise do período especial de 25/02/2015 a 31/08/2015.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão, porque: (i) a sentença se manifestou expressamente sobre a reafirmação da DER, rejeitando esse pedido, sob o fundamento de que o juiz não exerce atividade administrativa e não lhe cabe substituir a Administração; (ii) o período de 25/02/2015 a 31/08/2015 não foi objeto de pedido na petição inicial, de modo que não caberia a sua apreciação, sob pena de ofensa à regra da congruência, que determina a adstrição da sentença ao pedido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 172.458.157-8.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se integralmente, o Impetrante, a parte final da decisão Id.2244654, em 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia legível do processo administrativo, especialmente dos PPP's e contagem de tempo de contribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação à gratuidade da Justiça Gratuita à parte embargante, apenas ficou omissa que o deferimento foi dado na sentença.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, *que ora concedo*, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante do ofício do Impetrado.

Após, tomem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lenivaldo de Souza Targino contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 17/08/1989 a 27/12/1994 e 17/05/1995 a 08/01/1996.

Requer que referidos períodos sejam reconhecidos como tempo especial e a concessão da aposentadoria especial requerida, desde a data de entrada do requerimento em 15/03/2017.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 2382289.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 2276642.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 17/08/1989 a 27/12/1994 o autor laborou na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exerceu as funções de auxiliar de fábrica e soldador, exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/05/1995 a 08/01/1996 autor laborou na empresa Metalúrgica Nakayone Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exerceu as funções de ponteador e soldador, exposto ao agente agressor ruído de 90,7 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Contudo, quanto ao período de 17/07/2014 a 06/08/2014, durante o qual o impetrante recebeu auxílio-doença previdenciário, este deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial o período de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 26 anos, 8 meses e 11 dias de tempo especial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer como especial os períodos de 17/08/1989 a 27/12/1994 e 17/05/1995 a 08/01/1996, determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/144.756.814-9, desde a data de entrada do requerimento em 15/03/2017, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas 'ex lege'.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto on line.

Cite-se no endereço indicado pela CEF, qual seja, Rua Barão do Pirai, nº 399 – Vila Lúcia – São Paulo/SP – CEP: 03145-010. Expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Citem-se os executados nos endereços indicado pela CEF na petição ID 2405997.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Vistos.

Citem-se os executados nos endereços pertencentes a esta subseção ainda não diligenciados.

Restando infrutífera a citação expeçam-se cartas precatórias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA APARECIDA FERIANI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual juntando para tanto a procuração e não apenas substabelecimento como foi feito.

Prazo: 05 dias

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Manifêste-se ao CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-36.2017.4.03.6114
AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONI - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

Consoante o comprovante de inscrição e situação cadastral id 2498086, a empresa autora é EPP

O valor da causa é de R\$ 26.496,73.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGE G EOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Ciência à CEF do resultado negativo do leilão para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 2.932,46 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefício de auxílio-doença acidentário e todos os futuros desembolsos

realizados pela Autarquia em decorrência do acidente de trabalho, inclusive relativos a benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão de eventual insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho.

Aduz a parte autora que foi concedido auxílio-doença acidentário concedido ao segurado André dos Santos Bedor, portador do CPF nº 131.394.808-06, vítima de acidente do trabalho grave ocorrido por negligência da demandada, a qual descumpriu normas de proteção da saúde e decorrente de negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, em função dos ditames do art. 120 da Lei n. 8.213/91 e do art. 7o, XXII, da CF/88.

O acidente ocorreu dia 12 de novembro de 2015, quando o processo produtivo estava parado. Duas ilhas robóticas estavam sob atividade de manutenção preventiva total. "Paralelamente, o Sr. André dos Santos Bedor (trabalhador acidentado) e seu encarregado, Sr. Eurico Geromes, realizavam verificações (dimensional) na estação de trabalho 1640. Inicialmente, o Sr. Eurico solicitou ao operador da estação de trabalho, Sr. Marcelo Cesar Passagem, para que ele montasse a peça conjunto H (estrutura do assoalho do automóvel Saveiro). O Sr. Eurico e o Sr. André Bedor deveriam adentrar a estação de trabalho 1640 pela porta lateral intertravada e mantê-la aberta. Dessa forma, os robôs não funcionariam mesmo que fossem acionados. Segundo entrevistas, como a produção estava parada, o Sr. Eurico e o Sr. André Bedor acessaram a mesa em que estava depositada a peça a ser avaliada pela parte frontal. Segundo o Sr. Eurico, parte da verificação da peça tem que ser realizada com o trabalhador sobre a mesa. Desta forma, o Sr. André Bedor subiu na mesa para realização da verificação do conjunto H de peças. Nesta posição, entretanto, os scanners não conseguem detectar a presença dos trabalhadores. Como o processo produtivo estava parado, os referidos trabalhadores acessaram a área de movimentação dos robôs pela parte frontal sem abrir as portas laterais.

Dois trabalhadores realizavam as atividades de TPM do lado externo a ilha robótica ao lado da estação de trabalho 1650. Como os robôs desta estação estavam em modo manual, eles pediram para que o Sr. Marcelo, operador da ilha, acionasse esses robôs.

O Sr. Marcelo entendeu que era para acionar os robôs da estação de trabalho 1640 e não percebeu a presença do Sr. André Bedor na zona de movimentação dos robôs e acionou o botão de quitar, dando início à movimentação dos robôs 1640R1 e 1640R2. Desta forma, o Sr. André Boder foi atingido pela ponteadeira do braço robótico 1640R1, foto 07, e, em consequência, teve o lado esquerdo da pelve perfurado. (Relatório do acidente).

Afirma que violada a NBR ISSO 12100 (vigente desde 17 de janeiro de 2014), a qual substituiu a Norma NBR 14009:1997, sendo

que ambas apresentam a técnica de apreciação de risco, particularmente quanto à necessidade de identificação dos perigos associados com máquinas: NBR 12100: Item 5.4, alínea "a": "O ato de identificação deve considerar todas as tarefas associadas em cada fase do ciclo de vida da máquina (...). Esta identificação deve considerar também, mas não limitado a, as seguintes categorias de tarefas: ajustes, testes, (...), todos os modos de operação" etc. NBR 14009: Item 6: "Todos os perigos, situações e eventos perigosos associados com máquinas devem ser identificados".

A apreciação de riscos apresentada pela empresa não identificou os perigos nas atividades de TPM e dimensional realizadas no momento sinistro, bem como o empregado que acionou os robôs não possuía treinamento.

Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com o benefício acidentário, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi ouvido o acidentado, seu imediato, Sr. Eurico e mais um técnico de segurança do trabalho, da empresa ré.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente indefiro a petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes do trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do artigo 461, §4º, do CPC, uma vez que esse não é de competência da Justiça Federal e sim da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a ação proposta tem natureza civil e visa o ressarcimento do patrimônio da autarquia, com valores gastos em razão da concessão de benefício acidentário. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, consoante o Decreto no. 20.910/32, (PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo Regimental não provido. STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0106033-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014). Ocorrido o acidente em 2015, ainda não decorridos cinco anos até a propositura da ação.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, já afastada, por julgamento do TRF4:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria.

TRF4, INAC - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, DJ 13/11/2002 PÁGINA: 806, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator p/ Acórdão MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO : "Salvo engano, não há incompatibilidade entre o art. 7º, inciso 28, da Constituição, e o art. 120 da Lei 8.213/91. Assim porque estou lendo o inc. 28 de modo diverso ao que faz a eminente Relatora. Penso que, quando a Constituição garante aos trabalhadores esse direito de seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, é o custeio que ele faz perante a Previdência. Diz a Constituição em seguida: "... sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". A Constituição não diz que essa indenização é ao empregado. A Constituição diz que o empregador fica responsável por uma indenização se ele der causa ao acidente por culpa ou dolo. O direito dos trabalhadores urbanos e rurais é o seguro contra acidente de trabalho; foi isso que se garantiu na Constituição".

Também não se encontra revogado o artigo 120 citado em virtude do Código Civil, porque todo o raciocínio efetuado na contestação é em relação ao SAT e não se trata de SAT, mas sim indenização do patrimônio da autarquia, gasto em função de conduta culposa ou dolosa do empregador, não em razão de responsabilidade objetiva.

A contribuição ao SAT não constitui "bis in idem" em relação às verbas aqui cobradas, uma vez que a referida contribuição é exigida pelo risco da atividade e a indenização aqui prevista, somente tem razão existindo a culpa da empresa, seja em que modalidade ocorrer. A respeito entendimento unânime do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013...

(AgRg no AREsp 294560 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2,

DJe 22/04/2014)

Também não há falar que a indenização da autarquia é fonte de custeio, e sim mera reposição do valor gasto.

Consoante apurado, o segurado ferido André, adentrou sobre a ilha robótica, seguindo seu superior hierárquico, ou supervisor, pela frente da ilha, porque a produção estava parada e a manutenção estava sendo realizada. Procedimento incorreto de ambos, mas atribuído principalmente ao Supervisor que ia à frente. Em segundo lugar, o funcionário responsável pelo acionamento das ilhas, não vislumbrou a presença de dois trabalhadores em uma delas e acionou o botão DA ILHA ERRADA.

Temos então três concausas: adentramento pela frente da ilha e não pelo portão lateral que travaria o acionamento da ilha; a ilha não era dotada de segurança suficiente, uma vez que a presença dos dois trabalhadores na ilha não acionava o mecanismo de paralisação total da máquina e erro do funcionário em acionar a ilha incorreta, sem verificação da existência de pessoas nelas.

Transcreve-se excerto da análise do auditor-fiscal:

"Ainda que o acesso à mesa de trabalho pela parte frontal da ilha robótica possa ser considerado indevido diante do procedimento de segurança da empresa, as medidas de segurança apresentadas no quadro 2 não se aplicam ao caso, especialmente ao uso de scanner, uma vez que o trabalhador em cima da mesa de trabalho não é detectado por este dispositivo de segurança."

Além do mais, o trabalhador que efetuou a quitação de forma equivocada, procedia a duas atividades concomitantemente, o que o levou a quitar o botão da ilha com pessoas nela.

Destarte, demonstrada a culpa do empregador, seja pelo supervisor adentrar em ilha robótica sem utilizar os procedimentos de segurança, fazendo com que o subordinado acidentado o seguisse "incontinenti"; falta de mecanismo que impedisse o acionamento da ilha, quando presentes pessoas nela, ainda mais quando em processo de manutenção; seja pelo acionamento de botão de quitar da ilha com pessoas nela.

Cabível o pagamento de todos os valores despendidos em relação ao NB 612658070, passados e futuros e outros benefícios que vierem a ser concedidos em razão do referido acidente, acrescidos de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento e das parcelas pagas na sequência, uma vez que se trata de indenização do valor gasto em razão do acidente de trabalho.

As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, mediante notificação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença acidentário, NB 6126589070, desde o seu início até sua cessação e eventuais benefícios decorrentes do acidente de trabalho sofrido por André dos Santos Bedor. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic.

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.857,08 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 319,78 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401298-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Fim do prazo e ausente manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Pela terceira vez, regularize a CEF sua representação processual juntando para tanto "a procuração da CEF" e não apenas substabelecimento como foi feito reiteradas vezes.

Prazo: 05 dias

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIR PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor e justifique o pedido de prova médico pericial, tendo em vista que administrativamente foi reconhecida deficiência em grau leve no período de 26/10/1993 a 08/04/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, diferentemente do alegado pelo embargante, não há erro material. Constatou expressamente do relatório que a autora "objetiva garantir o direito líquido e certo do Impetrante de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, com o conseqüente reconhecimento do direito do Impetrante de se utilizar destes créditos oriundos de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015".

Na fundamentação, por sua vez, a sentença apreciou especificamente o pedido de creditação formulado pela autora, o que culminou com o dispositivo de rejeição do pedido e denegação da segurança.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALLUF - SP178763, SAMUEL VIGIANO DA CONCEICAO - SP337341

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a União, com pedido de anulação do auto de infração n. 10314.722.543/2016-77.

Em apertada síntese, alega que sofreu auditoria da Receita Federal do Brasil, no tocante ao imposto sobre produtos industrializados, que culminou na lavratura de auto de infração, por não recolhimento daquele imposto no ano de 2012, de veículos que, antes incorporados ao ativo permanente, sofreram desincorporação para posterior alienação.

Alega que a fiscalização parte da premissa de que a autora seria importadora dos veículos que relaciona, quando seria mera atacadista.

Aduz como preliminares de nulidade do lançamento de ofício: (i) ocorrência de erro na descrição do fato (por ter indicado a autora como efetiva importadora dos veículos, sendo na verdade a importação realizada pela Cotia, sob encomenda da autora; (ii) erro na determinação da disposição legal infringida, a resultar em deficiência de motivação, vício insanável; (iii) não há subsunção do fato à norma, com nítida ofensa ao princípio da tipicidade cerrada; (iv) aplicação subsidiária do art. 112 do Código Tributário Nacional.

No mérito, argumenta: (i) inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 11.281/2006, que, sendo lei ordinária, não poderia dispor sobre a equiparação a estabelecimento industrial de estabelecimento atacadista ou varejista, posto tratar-se de matéria reservada a lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da CF/88; (ii) violação ao disposto no art. 51, II, do CTN, que não autoriza simples lei ordinária determinar contribuintes por equiparação; (iii) violação ao art. 46, parágrafo único do CTN, pois houve tributação do IPI quando do desembaraço aduaneiro dos veículos importados pela Cotiam, com base no art. 46, I, do CTN, bem como quando da venda, pela Cotia à autora, dos mesmos veículos, e do art. 51, II, do mesmo Código, tendo em vista que os produtos não sofreram industrialização no Brasil; (iv) violação ao art. 150, II, da CF/88; (v) indevida equiparação do IPI ao ICMS, imposto situado na competência de outro ente da federação; (vi) afastamento da multa isolada lançada sob o título de "multa de IPI não lançado com cobertura de crédito", vez que tal exigência não poderia incidir sobre as parcelas pagas do IPI, pagamento feito na escrita fiscal; (vi) exclusão dos juros de mora sobre as multas, por falta de previsão legal para inclusão; (vii) a retificação dos juros de mora, com a correção do termo inicial para o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo e não no próprio mês do vencimento.

Depositado integralmente o montante devido.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) faz análise do processo administrativo n. 10314.722.543/2016-77, concluindo pela sua regularidade; (ii) lista as modalidades legítimas de terceirização de importações, tratando da importação direta, da realizada por conta e ordem de terceiros e da importação para revenda a encomendante predeterminado, que se equipararia ao industrial por força do disposto no art. 13 da Lei n. 11.281/2006; (iii) lei ordinária pode dispor sobre as hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial para fins de incidência de IPI e ausência de afronta ao art. 146, III, "a", da CF/88; (iv) não ocorrência de bis in idem e da observância do princípio da isonomia; (v) inexistência de ofensa aos artigos 45 e 51, II, do CTN; (vi) ausência de bitributação; (vii) ausência de dupla penalização e de confisco; (viii) regularidade da incidência de juros sobre multa de mora. Pugna pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que as matérias trazidas como preliminares, não ostentam essa natureza, cuidando-se, na verdade, do mérito, por evidenciar pedido calcado em causa de pedir específica para cada situação narrada.

Há, no caso, certa confusão entre processo administrativo e processo judicial.

No processo administrativo há previsão de apresentação de impugnação, que traz matérias de defesa, daí a possibilidade de apresentação de preliminares que antecederiam à análise do mérito naquela espécie de processo.

Contudo, o processo judicial tem início por meio de petição inicial, que, pelo conteúdo postulatório, não pode trazer matérias de defesa, dentro da qual se situam as preliminares, que devem ser alegadas pela parte demandada, na contestação. Assim, não se pode, tecnicamente, aduzir preliminares na peça inaugural, posto incompatível com essa petição.

Alega a autora que houve erro na descrição do fato, por apontá-la como efetiva importadora do veículo.

Saliento que não há, na narrativa do auto de infração, nenhuma conclusão nesse sentido. Trata o Fisco de equiparação da parte demandante ao industrial, situação distinta.

Ainda que tenha havido erro na descrição dos fatos, tal situação, no processo judicial, não leva à anulação do processo administrativo, mas de acolhimento do pedido para declarar que a real situação de fato era outra, com o afastamento, por conseguinte, da cobrança.

Eventual erro na determinação legal infringida não conduz, do mesmo modo, à anulação do processo administrativo, primeiro porque a divergência de entendimento entre Fisco e contribuinte, por si só, não gera essa situação de erro; segundo porque exige-se que se determine a legislação infringida, não necessariamente que haja correção na conduta da Administração, especialmente porque é natural, no campo jurídico, a divergência de entendimento.

Na espécie, percebo que houve correta determinação da legislação aplicável, segundo o entendimento do Fiscal autuante. Nessa hipótese, cabe ao contribuinte valer-se das vias adequadas para defesa, no processo administrativo ou judicial.

Porém, não há exigência da capitulação perfeita da infração, segundo convergência de entendimento entre Fisco e contribuinte, pois, para ser franco, dificilmente haverá concordância entre ambos.

A alegação de falta de subsunção do fato à norma será apreciada quando da apreciação dos demais fundamentos trazidos, dada a interligação entre todos eles.

Não há falar-se em aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, porquanto não há dúvida quanto à capitulação da infração, ao menos no entendimento do Fisco. Na realidade, tal dispositivo tem lugar em relação às multas e demais penalidades e não se aplica no que tange ao principal. Nesse caso, apurado o tributo, não se tem, a rigor, a aplicação de penalidade, porque esta não se inclui no seu conceito. Em relação à multa de ofício até se poderia falar na sua incidência, mas, ainda assim, não é o caso.

Superadas essas questões, concho pela correção da autuação, pelas razões expendidas abaixo.

A situação descrita no auto de infração decorre da incidência do art. 13 da Lei n. 11.281/2006, cuja inconstitucionalidade a autora alega, em razão da natureza ordinária da lei, quando se exige a edição de lei complementar para definição de contribuinte do IPI, ainda que a título de equiparação.

Não há falar-se em inconstitucionalidade, uma vez que a lei complementar é destinada a trazer aspectos gerais dos tributos, nos termos do art. 146 da Constituição Federal de 1988.

No tocante à alínea "a" do inciso III daquele artigo, o Código Tributário Nacional, lei complementar, cumpre a rigor esse papel, a teor do art. 51 do Código Tributário Nacional.

A par disso, a equiparação do importador ao industrial não se revela inconstitucional, por não ser matéria reservada a lei complementar.

De mais a mais, o próprio art. 51 do Código Tributário Nacional admite a equiparação de determinadas pessoas para fins de incidência do IPI, por meio de lei e, ao se referir a lei, obviamente que se trata de lei ordinária, porque a definição do contribuinte em si, já está abrangida por aquele dispositivo legal.

Exigir-se a edição de lei complementar para cada equiparação de certo contribuinte ao importador ou industrial não se coaduna com o disposto no art. 146 da CF/88, especialmente por não se tratar de norma geral em matéria tributária, pois tal norma já consta do diploma próprio (CTN).

Alega o autor que ocorreu violação ao art. 46, parágrafo único do CTN, pois houve tributação do IPI quando do desembaraço aduaneiro dos veículos importados pela Cotia, com base no art. 46, I, do CTN, bem como quando da venda, pela Cotia à autora, dos mesmos veículos, e do art. 51, II, do mesmo Código, tendo em vista que os produtos não sofreram industrialização no Brasil.

Nesse ponto, cumpre salientar que a exigência de IPI decorre da alienação pela autora, de bem industrializado, a terceiros, importados por encomenda dela à COTIA, importadora, como incorporação do bem ao ativo permanente, em prazo inferior a cinco anos dessa mesma incorporação; fosse posterior, não haveria incidência de IPI.

Tal exigência decorre do art. 38, III, do Regulamento do IPI.

Particularmente, não entendi a razão do procedimento levado a termo pela autora, que não explica o motivo da aquisição dos veículos dessa forma, mantendo-os em seu ativo permanente por curto prazo (o que é incomum em termos contábeis), para posterior alienação a terceiros. Algum propósito houve, mas não está claro nos autos. De todo modo, não importa muito.

Nesse caso, tem-se nova operação, que sofre, por força da equiparação do importador, posto realizada importação por conta e ordem de terceiros, ao industrial, na forma do art. 13 da Lei n. 11.281/2006.

Tem-se, é certo, três operações distintas, todas com incidência de IPI.

A primeira consiste na importação, quando o imposto referido incide no despacho aduaneiro.

A segunda, na alienação dos veículos à autora (está aí o ponto que me causa maior indagação, por que a realização dessa operação? Houve de fato essa alienação ou estamos diante de uma simulação? Há várias questões a exigir resposta adequada).

Como a sociedade empresária tem por objeto social "a importação, exportação e comércio de veículos automotores, máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos, produtos eletrônicos e outros componentes automotivos em geral", não se mostra crível que adquira veículos para mantê-los em seu ativo permanente, pois se dedica, em especial, a comercializá-los.

Até poderia, nessa situação, incorporar veículos a seu ativo permanente, vedada, contudo, a alienação a terceiros antes de cinco anos da incorporação. Ocorrida tal situação, incide IPI na operação diante da previsão legal para tanto, pouco importando se tal imposto foi recolhido nas operações antecedentes.

Não se trata de cobrança em duplicidade, pois as operações são distintas, no que não há ofensa aos arts. 46, I e 51, II, ambos do Código Tributário Nacional.

Há plena subsunção da situação de fato descrita no auto de infração à hipótese de incidência, conforme evidenciado acima.

Ademais, não importa o local da industrialização, se ocorreu no Brasil ou estrangeiro, se realizada pela autora ou não; basta somente que tenha prévia industrialização, inegável na espécie, considerando a natureza dos bens comercializados pela parte demandante.

Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, pois a incidência de IPI visa, ao contrário, ajustar a ordem econômica para que determinado contribuinte não seja favorecido pela menor incidência tributária.

Ressalto que a norma do art. 13 da Lei n. 11.281/2006 é direcionada a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação, a gerar, é certo, igualdade entre eles.

De salientar, ainda, o caráter seletivo do IPI, por mandamento constitucional, a autorizar o legislador a eleger tratamento diferenciado a certos produtos classificados previamente.

A equiparação levada a termo pelo art. 13 da Lei n. 11.281/2006 visa, na verdade, dar identidade de tratamento entre o industrial nacional e o importador por equiparação, para nivelar os custos tributários incidentes na atividade que exercem.

Não se trata, outrossim, de equiparação do IPI ao ICMS, porquanto as hipóteses de incidência são distintas.

Pugna pelo afastamento da multa isolada lançada sob o título de "multa de IPI não lançado com cobertura de crédito", vez que tal exigência não poderia incidir sobre as parcelas pagas do IPI, pagamento feito na escrita fiscal.

Tal alegação é contraditória, pois a própria autora disse que não se valeu de qualquer crédito do IPI recolhido na operação anterior.

De toda sorte, a multa de ofício incidiu sobre o montante do IPI não recolhido, ou seja, daquele que deixou de incidir porque a parte demandante entende-se que não ocorreu a subsunção do fato à hipótese de incidência.

Nessa hipótese, correta a cobrança da multa de ofício sobre o IPI que deixou de ser recolhido, no que eventual pagamento realizado por ressarcimento levado a termo na escrita fiscal não teria qualquer repercussão, mormente porque esta não foi refeita pelo contribuinte, como determinado pelo Fisco.

O percentual da multa, de 75%, não ostenta caráter confiscatório, porquanto razoável.

Nesse ponto, acompanho precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 871174, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli) que autoriza cobrança de multa em percentual inferior a 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal. Trago à colação a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário citado:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Como houve exigência de dois tipos diferentes de multa, proporcional e isolada, de rigor a sua redução a 100% do valor devido a título de principal.

Justiça. Nesse sentido:

Legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, porquanto o crédito tributário compreende a multa pecuniária, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

3. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a questão acerca da base de cálculo do ICM/ST foi debatida pelo Tribunal de origem com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 870.973/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016)

Por fim, a autora requer a retificação dos juros de mora, com a correção do termo inicial para o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo e não no próprio mês do vencimento.

Alega que, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.430/96, o termo inicial dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento. De fato é assim, porém não há provas de que não foram calculados de modo diverso, a partir do próprio mês de vencimento, eis que a planilha juntada não permite chegar a essa conclusão sem a realização de perícia contábil, não requerida no prazo para especificação de provas. De rigor, pois, a incidência do ônus da prova.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido somente para reduzir a multa para 100% (cem por cento) do montante devido a título de principal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

do § 3º do mesmo artigo. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (redução da multa), na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, observados os percentuais

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, em razão da sucumbência em maior parte.

Com o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial em pagamento definitivo e expeça-se ordem de levantamento da parte devida à autora, consistente na redução da multa aplicada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER GARZIN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 9.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VALDECI CRIZE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11066

MANDADO DE SEGURANCA

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Santo André, enviando-lhe cópia da petição de fls. 194, para que cumpra a Decisão / Acórdão, informando nos autos, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se ao Delegado Especial de Pessoas Físicas - DERPF, em São Paulo, para que informe nos autos, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da Decisão / Acórdão, enviado através do ofício 433/2017, recebido em 05/07/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 194. Intime(m)-se.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se à Impetrada para que informe nos autos o cumprimento do v. acórdão, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 234/235: Manifeste-se o Impetrante, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Reitere-se ofício nº 412/2017, para que a Impetrada informe nos autos, em 5 (cinco) dias, o cumprimento do v. acórdão.

0006282-64.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP393237 - EVERSON VAZ PIOVESAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à União - Fazenda Nacional. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11068

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114) FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a embargante o que direito. Sem prejuízo traslade-se as principais cópias para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Prazo: 15 dias. Int.

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 284/288 no prazo de cinco dias. Int.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Indefiro a expedição do ofício à CBLC. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Int.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Prazo: 15 dias. Int.

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 256/257. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. No tocante às informações contidas na CBLC, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Indefiro o pedido de RENAJUD/INFOJUD haja vista que há nos autos veículo penhorado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 200. Manifeste-se a CEF se há interesse na realização de leilão. Int.

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado em consonância com a sentença transitada em julgado nos embargos à execução n.00026399820164036114. Deverá, também, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Fls. 458: Defiro prazo de 10 dias para apresentação da planilha atualizada com o desconto dos valores soerguidos. Int.

0003307-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos. Cite-se no endereços indicados pela CEF às fls. 68 pertencentes a esta subseção e ainda não diligenciados. Restando infrutífero o ato expeça-se carta precatória. Int.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 127/130 no prazo de cinco dias. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos. Comprove a CEF o levantamento do valor de fls. 98. Int.

Expediente Nº 11073

MONITORIA

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Fls. 58: Defiro a citação do réu no endereço indicado pela CEF, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, oficie-se o CNIS, conforme requerido às fls. 253/255. Após, abra-se vista à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 857, para transferência do montante de R\$ 2.138.212,44 à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de SBC, referente autos daquele Juízo de nº 0008165-51.2013.403.6114. Após, quanto ao saldo remanescente, em relação ao depósito de fls. 880, devolva-se à empresa Exequente. Intimem-se, inclusive a 2ª Vara local. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005254-8) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.979,96 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 225/226 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o Patrono Murilo Gurjão Silveira Aith o motivo do não levantamento do alvará, eis que já decorrido o prazo de validade para seu soerguimento, bem como informe se tem interesse no levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Fls. 211: Defiro o prazo de 40 dias, requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSI X PAULO ESPINOSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSI

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.437,78 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Fls. 108: Indefiro o quanto requerido, eis que constam restrições nos veículos, consoante extrato de fls. 105/107. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, consoante já determinado às fls. 104. Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 208, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, nos termos requeridos às fls. 269 Intime e cumpra-se.

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.273,55 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 112/117 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 119/130: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 227: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos. 0,10 A União Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 236, aduzindo contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à inexistência apontada. Assim, retifico a decisão para fazer constar: Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC.

Expediente Nº 11074

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Ré(u)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUIZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4235

ACA CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

O processo está em fase de ciência do laudo juntado, para manifestação das partes. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1.343 (numeração a corrigir), sendo que os réus ainda não foram intimados para manifestação; a carga à CEF (fls. 1.328/vº) não vale como intimação para a manifestação, pois os réus devem falar depois da manifestação do autor. A União, que interveio tão-só por ter sido obrigada a adiantar os honorários do perito, requereu que a segunda metade de honorários fosse paga ao final, no que tem razão, se se considerar ao final o término da fase da produção da prova pericial (Código de Processo Civil, art. 465, 4º), não necessariamente o final do processo. O parecer do assistente técnico do Ministério Público Federal está nos autos, em seguida de fls. 1329. Aliás, as folhas seguintes não estão corretamente enumeradas. Quanto ao requerimento certificado às fls. 1.346 (numeração a corrigir), embora aos interessados seja lícito ingressar como litisconsortes na demanda para a defesa de interesses individuais homogêneos (Lei nº 8.078/90, art. 94), o ingresso depende de advogado. Segundo a certidão, os interessados solicitaram a indicação de advogado, mas não alegaram, nem comprovaram reunir os requisitos necessários à concessão da assistência jurídica gratuita. Nem por isso, entretanto, estariam desamparados da tutela judicial, pois sendo coletiva a ação, poderão se aproveitar de eventual procedência do pedido inicial, na forma do art. 103, III, da Lei nº 8.078/90, por tudo aplicável à ação civil pública, nos limites do art. 21 da Lei nº 7.347/85.1. Renumerem-se fls. 1.329 em diante.2. Indefero o requerimento de fls. 1.346 (numeração a corrigir). Comunique-se aos requerentes, para ciência.3. Intimem-se todos os réus nos termos da segunda parte do item 5 de fls. 1.236.4. Cumpra-se o item 6 de fls. 1.236.(PUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO JUNTADO, PELO PRAZO COMUM DE 15 DIAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-80.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-20.2011.403.6115) JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 46/48: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a extinção do feito. Intime-se.

0000933-43.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-39.2016.403.6115) RAUANNO ARETINI VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-27.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) MARIA FILOMENA FERREIRA SOARES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberar sobre o recebimento destes embargos, regularize a embargante sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a inicial foi apresentada sem procuração. Ademais, determino a emenda da inicial para adequação aos termos do artigo 319, do CPC, notadamente, quanto à indicação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Fls. 191/199: a interposição de agravo de instrumento não é hipótese legal de suspensão do feito, salvo se concedido efeito suspensivo em tal sentido. Sendo assim: 1. Indefero o pedido de suspensão do processo. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 179/181, em seus posteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-20.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA ME X JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA

Folha 76: requer a CEF a desistência desta execução. Oferecidos os embargos, a desistência depende de concordância do exequente. Folha 77/79: informa o executado a possibilidade de realização de acordo para quitação da dívida em cobro nestes autos, requerendo, em razão disso, a suspensão do feito por tempo hábil à efetivação da avença. Não é, porém, a negociação, hipótese legal de suspensão de processo. Sendo assim, determino: 1. Indefero a suspensão do processo por ausência de previsão legal. 2. Manifeste-se o executado sobre se concorda com a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a extinção do feito. Intime-se.

0001556-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DE PAULA FERREIRA

Fls. 76/77: verifique que, das razões apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis para a recusa do registro da penhora, somente uma procede. Ora, à fl. 46, não se faz autorização para penhora por termos, tratando-se ela mesma do termo de penhora. No entanto, de fato, não houve ainda intimação do cônjuge do executado acerca da referida penhora. Sendo assim, expeça-se mandado, ainda que deprecado, para intimação do cônjuge do executado, nos termos do despacho de fl. 46. Com a vinda da precatória cumprida, expeça-se o ofício, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa/MG, para que proceda ao registro da penhora. Deverá a CEF ser intimada a retirar o referido ofício, procedendo ao registro da penhora, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Intime-se.

0001904-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NAHE ALI QUTAMI

Intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em trinta dias, vindo então conclusos.

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Fls. 134/135: assiste razão à exequente. Deveras, o Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo juntado às fls. 104/105 revela, expressamente, que estão dele excluídos os honorários de sucumbência. No entanto, sem olvidar de que o fim da execução é a satisfação do crédito, impõe-se a atenção ao fato de que tal interesse será contemplado sempre com a menor onerosidade possível ao executado. Como se retira dos autos, a executada tem interesse na solução da demanda por meios menos gravosos do que a constrição patrimonial - contra a qual, inclusive, tem se insurgido repetidas vezes nestes autos. Sendo assim, em atenção aos princípios elencados, intime-se a executada para que se manifeste, quando à petição de fls. 134/135, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, venham conclusos, com ou sem manifestação da executada. Intime-se.

0002492-40.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ZIZI SILVA ROCHA DE OLIVEIRA - ME X ZIZI SILVA ROCHA DE OLIVEIRA

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intime-se.

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO E SP356029B - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO) X APARECIDA CATIA BRAGA ZANIN

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intime-se.

0000356-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APRIZIO DA SILVA NETO - ME X MAURO ANTONIO SILVA X SERGIO EDUARDO SILVA

Folha 115: não há nos autos bloqueios efetuados junto ao banco SICCOB. Quanto ao bloqueio apontado à fl. 117, já foi efetuado o desbloqueio. À falta de documento provando a vinculação de bloqueios existentes a estes autos, indefiro o pedido. Oportunamente, retorne os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001302-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALÇA X CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

Intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em trinta dias, vindo então conclusos.

0002174-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Esclareça a CEF o petição de fl. 99, no prazo de 03 (três) dias, uma vez que o imóvel apontado foi penhorado por termo à fl. 73. Intime-se.

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Fls. 80/89: o exequente indica bem imóvel penhorável, sendo de rigor a penhora por termo. Trata-se de execução em face de PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, de ADEMIR JORGE ALVES e de JOSÉ MAURICIO MORETTI PINTO, com valor da causa de R\$ 200.000,00 em 18/09/2015. 1. Penhora por termo a sua propriedade dos imóveis de matrículas nº 45.229, 131.361, de propriedade do coexecutado ADEMIR JORGE ALVES (CPF nº 020.342.748-30); 147.725 e 131.462, da coexecutada PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 12.594.229/0001-80), todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos (endereço - v. matrícula às fls. 81/89). 2. Nomeio o coexecutado ADEMIR JORGE ALVES depositário dos bens. 3. Intime-se o executado (e seu cônjuge - se houver), quanto ao decidido em 1 e 2, via postal (ou por publicação ao advogado, se houver). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado/deprecata para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 5. Vindo a avaliação, designe-se prontamente o leilão, intimando-se o(s) executado(s) e exequente, para(a) se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. b) Ciência da avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002582-14.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Folha 118: expeça-se nova precatória, intimando-se, a seguir, a CEF para retirá-la e comprovar sua distribuição. No entanto, fica a CEF advertida de que, ocorrendo novo extravio, não será repetido o ato. Cumpra-se.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Folha 85: defiro. Intime-se o executado para traga aos autos prova de alienação do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 20% do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0002936-39.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESTAC DENT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP X SERGIO JOSE LANSONI X MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI

Folha 49: fica a CEF intimada a comprovar corretamente a distribuição da Carta Precatória nº 109/2017, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito por abandono. Intime-se.

0002937-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO FONTANA X ANDREIA SIMONE VARELLA FONTANA

Folha 72: antes de apreciar o pedido de suspensão, de-se vista à exequente do ofício de fls. 73/86, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que entender de direito, em termo de prosseguimento. Findo o prazo sem manifestação, entender-se-á pela manutenção do pedido de suspensão, vindo os autos conclusos. Intimem-se.

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

Folha 43: defiro, em parte. Diligência a secretária junto aos sistemas WebService, BACENJUD, SIEL e CNIS, a fim de localizar endereços da executada. Localizados endereços ainda não diligenciados, cite-se, ainda que por deprecata, nos termos do despacho de fl. 14. Cumpra-se.

0000662-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Fls. 48/51: defiro. Porém, considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá a CEF ser intimada para comprovar a regularização da matrícula do imóvel. Findo o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0003138-79.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIARA CRISTINA MENDES

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 54.579,64 e os valores bloqueados através da penhora on-line (24/24v) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput, do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-19.1999.403.6115 (1999.61.15.004157-0) - MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X AMELIA DIAS NISHIHARA X RAQUEL ERRA FAVARATTI X VALDEMAR NATALINO CORREA X WILSON CELIO NAZZARI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora (fls. 370), concedo o prazo de 60 dias para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação de ao menos um herdeiro da autora falecida, sob pena de estorno dos valores pagos em RPV. Intime-se o patrono dos autos bem como a filha da autora sra. Suzana Pellegrino (fls. 370) deste despacho. Inaproveitado o prazo suprarreferido, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando-se o estorno dos valores representados no ofício requisitório n. 2006.03.00.036391-1, disponibilizados em nome de Maria Aparecida Balestero de Farias (fls. 268), nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução n. 405/2016, do CJF, sem prejuízo da posterior remessa do feito ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, para manifestarem quanto ao quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. sem prejuízo, trasladem-se as cópias das principais peças para os autos principais (0001458-69.2010.403.6115), tomando conclusos àqueles.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING IND E COM LTDA X IND METALURGICA CIAR LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURNING IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente, intime-se a União a, no prazo de 15 dias, comprovar que foi deferido o requerimento de penhora do crédito que pretende compensar, sob pena de indeferimento do pedido de expedição dos requisitórios com anotação de disposição dos valores à ordem deste Juízo (fls. 880). 2. De todo modo, diante da concordância da executada (fls. 862/880), homologo os cálculos dos valores apresentados pelas exequentes (total de R\$ 84.032,64; fls. 513), conforme demonstrativo de fls. 592, bem como o numerário a título de honorários, no importe de R\$ 4.201,63 (fls. 511). 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução n. 405/2016, do CJF. 4. Inaproveitado o prazo em 1, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Comprovada eventual penhora de crédito, tomem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da confirmação da Caixa Econômica Federal dando conta que os valores depositados nos autos foram realizados pela parte autora, promova o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 227/228, porquanto os depósitos realizados não condizem com o numerário expresso àqueles documentos. Expeçam-se Alvarás do montante atualizado informado pela agência do PAB da CEF deste Juízo (fls. 238), intimando-se a patrona dos autos a promover a retirada deles no prazo de validade (60 dias). Com o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

Do exposto:1. Expeçam-se os requerimentos das sucumbências do montante destinado à parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, não sem antes remeter os autos à Contadoria para informar os dados a serem lançados quando da confecção dos referidos ofícios. 2. Não havendo oposição das partes, venham os autos para transmissão do RPV referente aos honorários devidos pela União ao E. TRF 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIO REQUISITÓRIO - PRAZO: 05 DIAS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG01196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos,

Cuida-se de petição datada de **30 de agosto e 2017**, pela **UNIÃO**, por meio da qual o ente público assim se manifesta e requer:

"A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua procuradora signatária, nos autos do feito em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., comunicar que, desde a reintegração do autor, em razão da liminar deferida nestes autos, ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea de Pirassununga - SP, em maio deste ano, ele já cometeu várias outras transgressões disciplinares.

Conforme ofício (anexo) do Comandante da Academia da Força Aérea, o autor mostra-se recalcitrante em não se adequar às regras da caserna, tomando-se um exemplo negativo para os seus pares, descumprindo os preceitos de ética militar e os deveres militares, estampados nos incisos I e IV do art. 28 e nos incisos IV e V do art. 31, todos do Estatuto dos Militares:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

...

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

...

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

...

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

Ademais, ainda que desconsideremos a punição referente aos fatos narrados nos autos (relacionados ao campeonato de Judô em Leme/SP), o autor já está somando várias outras transgressões que, com as punições, podem levá-lo ao desligamento.

Vale esclarecer que, em todas essas situações, é formalizado um documento chamado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, em que há o relato dos fatos, a explicitação do ato normativo transgredido e é dada ciência ao cadete e oportunidade de defesa (Justificativa/Alegações de Defesa).

Então, o processo é analisado pela autoridade competente e, com a solução, o cadete recebe ciência e oportunidade de fazer um pedido de recurso.

O caso é levado à autoridade julgadora que, com o julgamento final, é dada a ciência da decisão ao cadete e aplicada a pena, eventualmente. Tudo sempre publicado no Boletim de Serviço para atender ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.

Esse é o procedimento sempre utilizado pela Academia da Força Aérea e está em pleno acordo com o estatuto dos militares, não havendo qualquer vício que o macule.

Diante do exposto, é a presente para apresentar a atual situação do autor perante a Academia da Força Aérea, requerer a juntada dos documentos anexos e **requerer** a especificação da extensão da tutela antecipada deferida, especialmente sobre os fatos futuros não abarcados na petição inicial."

É o que basta.

A liminar cuja extensão a UNIÃO FEDERAL requer se esclareça a extensão foi proferida em **25 de abril de 2017** e, seguindo o regramento processual civil, levou em conta a **causa pedir (fatos expostos na inicial)** posta em juízo até aquela data. A liminar concedida se fundou na inobservância das regras do RDAER por parte das autoridades militares quando analisaram o **contexto fático** configurado até **25 de abril de 2017**.

A ocorrência de **fatos** posteriores à data acima **não** se encontra sob escrutínio judicial neste processo e, por esta razão, não há como o órgão judicial se pronunciar **nem a favor nem contra a ré ou contra o autor**.

Registro que, no que concerne a **este processo**, continuo entendendo que o RDAER estabelece no seu art. 16, item 5, caput e alíneas, que as *transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação* são: a) repreensão (em particular ou em público, verbal ou escrita), b) **desligamento do curso**, c) licenciamento a bem da disciplina e d) exclusão a bem da disciplina. Neste passo, o desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*.

Os **fatos** ocorridos posteriormente a **25 de abril de 2017**, incluindo as aludidas infrações disciplinares do autor, e as **condutas** adotadas pela Administração militar, incluindo a insistência na aplicação do "desligamento automático" sem processo administrativo, estão **fora** do campo de cognição desta ação judicial, podendo ser questionados judicialmente pelo autor em outro processo. Enfim, a liminar proferida neste processo **não** impede a Administração Militar de aplicar as penalidades previstas nos regulamentos militares em relação às condutas futuras a 25/04/2017, com a interpretação que a AFA entende ser compatível com Constituição e as leis que regem a disciplina militar.

Intimem-se.

São Carlos-SP, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão (tutela de urgência)

Cuida-se de ação por meio da qual o autor **MARCELO COSTA DRUMMOND** ajuíza ação de obrigação de fazer contra a **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual o autor requer:

"Seja deferida a tutela de urgência, para que o réu seja compelido na obrigação de fazer a reintegrar o autor imediatamente ao processo seletivo DO CONCURSO PÚBLICO, sendo mantido a primeira colocação, garantindo-se a este, a realização das demais fases do concurso, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO NA DATA DE HOJE DOS EXAMES MÉDICOS QUE ORA ANEXA, PARA QUE SEJA INTIMADO A RE DA SUA APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DESSA ETAPA DO CONCURSO, caso aprovado, e seu prosseguimento no certame, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

Alega o autor como razões para o deferimento do que requer:

"O autor inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACEUTICOS, VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO JUNTO AO MINISTERIO DA AERONAUTICA, PARA O ANO DE 2017, conforme comprova cadastro de inscrição em anexo.

O cargo almejado pelo autor é o de Médico Veterinário, previsto no Edital de inscrição, para o qual foi aprovado pela portaria DIRAP nº 3.479-T/SAPS, de 6 de julho de 2017, documento anexo.

Após aprovação, o autor entregou toda a documentação, conforme edital do processo seletivo, cumprindo todas as normas e etapas.

Em 21/07/2017 foi publicado o resultado provisório do recrutamento tendo o autor classificado NA PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO (obtendo 30,0 pontos) na lista de candidatos, cujo documento foi assinado pelo Major aviador Marcos Mendes Conrado Veiga, presidente do QOCOM 2017-2.

Ressalta-se que os candidatos Igor Ramos Dias (obtendo a colocação de 26º lugar) e a candidata Fabiane GiliZaffalon (obtendo a colocação de 27º lugar) obtiveram, ambos, ZERO ponto no quesito pós-graduação (coluna A) e experiência profissional (coluna B).

Conforme se depreende pelo edital, no Anexo A (calendário de eventos), documento acostado, o término do período destinado à Entrega de requerimento para Avaliação Curricular em grau de recurso (ANEXO O) foi na data de 23/08/2017.

Ocorre que no dia 25/08/2017 O AUTOR FOI SURPREENDIDO PELO INESPERADO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO COM A INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR, FOI EXCLUÍDO, do processo de seleção devido ao item 6.4.1 linha f, QUE CONSISTE EM "informar dados incorretos ou incompletos, bem como, se for constatado, durante qualquer fase do processo, que os dados são inverídicos" Pra agravar ainda mais a situação, o referido resultado foi assinado pelo Major Aviador Marcos Mendes Conrado Veiga, presidente da QOCOM 2017-2, o mesmo que tinha assinado sua classificação como 1 colocado!!!!

Tal desqualificação, foi feita APÓS O PERÍODO DE RECURSO, INVIABILIZANDO QUE O AUTOR ENTRASSE COM O RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO TENDO SEQUER SIDO O MESMO INFORMADO DE QUAL DOCUMENTO APRESENTAVA QUALQUER INVERACIDADE OU IRREGULARIDADE, OU MESMO, INTIMADO PARA APRESENTAR DEFESA, OU SEJA, NÃO LHE FOI DADO O DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, MUITO MENOS GARANTIDO A ISONOMIA E TRANSPARENCIA QUE DEVE REGER OS ATOS ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS.

O que não pode ser ignorado excelência é que na mesma data a mesma pessoa, assinou o resultado do deferimento dos candidatos Fabiane GiliZaffalon e Igor Ramos Dias, aqueles candidatos que obtiveram NOTA ZERO ANTERIORMENTE, respectivamente passaram a ser primeiro lugar (com 30,0 pontos no item pós-graduação) e o segundo lugar (com 22,5 pontos no item experiência profissional, este em empate com outros candidatos) e ato contínuo assinou o documento de resultado final considerando estes dois candidatos ocupando as duas primeiras posições do concurso na unidade de Pirassununga, através da RELAÇÃO NOMINAL dos candidatos convocados para a CONCENTRAÇÃO INICIAL em 31/08/2017 às 9h da manhã.

Repita-se que o autor, candidato Marcelo Costa Drummond, classificado em primeiro lugar, foi excluído do processo sem ao menos ter tido ciência de sua desqualificação não sendo intimado em momento algum de qual documento estaria errado e pior sem chance de defesa pois, tal decisão VEXATORIA foi dada após o prazo para recurso.

Ante o exposto, pergunta o autor: o candidato, que mais qualificado e com a maior pontuação, classificado em primeiro lugar pode ser sumariamente excluído sem qualquer informação no que diz respeito aos motivos que o desclassificaram, não esclarecendo qual documento estaria inverídico e ainda sem a possibilidade de solicitar grau de recurso?

Entendemos que não, e por tal razão, torna possível a presente ação que busca de forma urgente a tutela de evidência ou de urgência, para que o vício do concurso seja sanado judicialmente por esse juízo, que possa valer os princípios basilares da nossa Carta Magna, bem como, dos atos administrativos, que por ora foram todos sumariamente violados.

Somando-se a isso, como dois candidatos com pontuação inicial ZERO, passam a primeiro e segundo lugar?

Por tudo aqui exposto é inegável a necessidade da tutela jurisdicional estando evidente a lesão ao direito do autor uma vez que segundo edital, na próxima quinta-feira, (31/08/2017) é a data da concentração inicial, com a entrega dos originais dos exames e laudos médicos, conforme previsto no item 4.4.9 do edital de aviso de convocação, estando o autor impossibilitado de entregar os exames já que excluído, não tem seu nome na lista de convocados Assim como a data da inspeção de saúde de 1/09/2017 a 12/09/2017, realizada na unidade de Pirassumunga atividades que também não serão cumpridas pelo autor sem inegável e necessária intervenção desse juízo."

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da tutela foi postergada, determinando-se, na ocasião, a manifestação da União até a data de 04/09/2017, às 12h00, e requisitando-se a vinda aos autos da cópia do processo administrativo relativo ao concurso do qual participa o autor e, especialmente, as razões que levaram à Administração Militar a modificar as notas dos candidatos, incluindo o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimada, a União prestou informações, alegando o seguinte:

"(...) a despeito de o autor alegar que apresentou toda documentação, cumprindo todas as normas e etapas do edital, os documentos apresentados não atendem aos requisitos exigidos pelo **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017.**

Em verdade, o deslinde da questão levada a Juízo, reside na verificação da documentação apresentada pelo candidato. Os documentos apresentados não atendem aos dispositivos 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4, 3.7.9, 3.7.10, 3.7.10.1, 3.7.10.2, 3.7.13 e 3.7.13, respectivamente.

(...)
Note-se que os documentos apresentados pelo candidato, quando na primeira avaliação, foram pontuados equivocadamente. Quando, os requerimentos, em grau de recurso, foram protocolados, a Comissão Avaliadora, presidida pelo Major Aviador Marcos Mendes Conrado Veiga, analisou, ex officio, todos os currículos, verificando-se consequentemente o erro na pontuação do candidato.

É cabível a Administração Pública, quando identificado o erro de algum ato administrativo, **Anular os seus Atos decorrentes de ilegalidade.** Ademais, ao identificar o equívoco na pontuação do candidato, caso não fossem tomadas as providências necessárias, tais como a exclusão do Autor e a retificação da pontuação dos demais candidatos, a Administração estaria violando o preconizado no **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2017**, além de praticar uma injustiça em relação aos outros candidatos. O Ofício nº 28/2014/CRMV-RJ/SG/PJ, de 11.02.2014, que, em tese, atenderia a exigência editalícia constante na letra "a" do item 3.7.8.4 - Experiência Profissional na realização de obras e/ou serviços, não se trata do documento exigido pelo citado Aviso de Convocação, a saber:

- a) não é uma Certidão de Acervo emitida pelo Conselho;
- b) não contém os dados das Anotações de Responsabilidade Técnica;
- c) não possui autenticação digital;
- d) não consta o número para consulta da autenticidade; e
- e) não possui a data de validade do documento.

Dessa forma, por ter apresentado dados incompletos, a constatar o ocorrido o citado Aviso de Convocação determina as providências a serem tomadas pela Comissão de Seleção Interna, qual seja, a exclusão do Candidato, prevista no item 6.4.1, letra "f":

6.4 EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO

6.4.1 Além das situações já citadas neste Aviso de Convocação, será também excluído do presente processo seletivo, por ato do Presidente da Comissão de Seleção Interna, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações:

- f) informar dados incorretos ou incompletos, bem como, se for constatado, durante qualquer fase do processo, que os dados são inverídicos.

O Candidato alega, ainda, ter experiência como docente. Contudo, os documentos apresentados (comprovações de palestras, organização de eventos científicos, acostados à fl. 234/239 e 261/289 do Currículo Profissional a ser oportunamente apresentado em Juízo) não comprovam experiência docente nem experiência profissional. Não é requisito fundamental ser docente para participar de palestras, curso e organizar eventos. Assim, também, não foram pontuados seus documentos, levando, ainda, a Administração ao equívoco na pontuação.

Apesar de ter apresentado à fl. 26 do citado Currículo, Contrato de Individual de Trabalho de Experiência para Docente com a Sociedade Educacional Plínio Leite S/S, a declaração apresentada à fl. 27, não preenche os requisitos obrigatórios estampados no item 3.7.8.2 "b" do Aviso de Convocação. Ou seja, mais uma vez, apresentou documentos com dados incompletos, permitindo, assim, o referido Aviso de Convocação a sua exclusão (item 6.4.1, letra "f").

Embora não tenha arguido em sua inicial o porquê de não ter sido pontuada sua experiência profissional citada no Currículo Profissional à fl. 29, como Vendedor, na empresa L.F. do Rio de Janeiro Produtos Veterinários Ltda., esclarece-se que o mesmo não apresentou Declaração do Empregador, conforme exigência do item 3.7.8.2, b, do Aviso de Convocação.

Outra vez, o Candidato apresentou documentos com dados incompletos, o que autoriza a sua exclusão do processo seletivo (item 6.4.1, letra "f").

Quanto à alegação de que os candidatos que estavam na 26ª e 27ª posições teriam sua pontuação retificada, passando para 2ª e 1ª colocados, respectivamente, é justificada pelo motivo de que estes candidatos protocolizaram, tempestivamente, Requerimento de Recurso da Avaliação Curricular, conforme previsto no citado Aviso de Convocação.

E, ao serem analisados os respectivos recursos, verificou-se que tais candidatos foram pontuados erroneamente quando da primeira avaliação, sendo, consequentemente, retificados seus pontos. Observe-se que o Presidente da Comissão de Seleção Interna, para manter a lisura e a idoneidade da Avaliação dos Currículos, elegeu uma nova Comissão de Avaliação, sem conhecimento prévio da avaliação anterior, para reavaliar os currículos TODOS e os recursos interpostos.

Quanto ao pedido de reintegração ao certame, não merece prosperar, pois o candidato, a priori, não atendeu os ditames do edital, e, a posteriori, não juntou ao pedido todos os documentos exigidos pelo Aviso de Convocação, restando prejudicado seu interesse.

Note-se que o Candidato não apresentou o eletroencefalograma (EEG) digital completo, faltando o mapeamento cerebral e o respectivo laudo. Ainda que seu pedido seja deferido, o candidato não atende o item 4.4.9, ou seja:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea "g" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

- a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e respectivo laudo, acrescido de uma avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para candidatos de todas as idades.

Dessa forma, em resposta ao questionamento do Requerente, as razões de sua desclassificação e exclusão do certame fundamentam-se na apresentação incompleta de documentação inexistente de sua atividade profissional e bem como na pontuação equivocada quando do Resultado Provisório da Avaliação Curricular."

É o que basta.

II. Fundamentação

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, as informações prestadas pela AGU, a partir do que certamente averiguou junto a AFA, confirmam que a comissão do concurso reavaliou os documentos do autor e dos demais candidatos, mas não permitiu ao autor interpor nenhum recurso, a despeito do que previsto no Item 5 do Aviso de Convocação para a Seleção de Médicos, Farmacêuticos e Veterinários, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017 (Portaria DIRAP n.º 3.479-T/SAPSM, de 6 de julho de 2017).

Veja-se que o cronograma estabelecia o seguinte no Anexo A (Cronograma):

"14. Entrega de requerimento para Avaliação Curricular em grau de recurso (Anexo O). CANDIDATOS: 22 a 23 AGO 2017.

15. Divulgação, no sítio <http://www.selecaodetemporarios.fab.mil.br>, dos resultados finais da Avaliação Curricular em grau de recurso. COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA 25 AGO 2017."

A própria AGU admite que houve a correção de erro na avaliação inicial e isto fez com que o autor tivesse sua nota minorada, causando assim sua exclusão do certame. Esta situação é corriqueira quando a Administração resolve corrigir - de ofício - erros administrativos. Nestes casos, não há como prescindir da observância do contraditório (art.5º, LV, CF e item 5 do Aviso de Convocação), máxime porque havia a potencialidade de ser diminuída, tal como foi, a nota do autor.

É importante aqui registrar que, caso não seja assegurada tal prerrogativa ao autor, ele estará numa situação de desigualdade em relação àqueles candidatos que tiveram seus documentos avaliados indevidamente, interpueram recursos e tiveram êxito, já que, para o autor, nenhuma oportunidade de demonstrar o equívoco da Administração existia.

Assim, o autor tem direito subjetivo de antes, de ser minorada sua nota, lhe ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para que possa ter a oportunidade de demonstrar à Administração militar que não há razões para a revisão da sua nota.

Por seu turno, considerando o cronograma estabelecido pelo Aviso de Convocação, entendo que a melhor solução, até o deslinde final da causa, ao invés de suspender o certame, é assegurar ao autor o que requereu, qual seja, sua reintegração "ao processo seletivo DO CONCURSO PÚBLICO, sendo mantido a primeira colocação, garantindo-se a este, a realização das demais fases do concurso, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO NA DATA DE HOJE DOS EXAMES MÉDICOS QUE ORA ANEXA, PARA QUE SEJA INTIMADO A RE DA SUA APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DESSA ETAPA DO CONCURSO, caso aprovado, e seu prosseguimento no certame.

III. Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar ao autor a sua reintegração "ao processo seletivo DO CONCURSO PÚBLICO, sendo mantido a primeira colocação, garantindo-se a este, a realização das demais fases do concurso, cabendo à Autoridade Militar providenciar a imediata reintegração do autor ao certame, do qual só poderá ser excluído se não aprovado nas fases seguintes ou se rejeitada, afinal, esta demanda.

Intimem-se com urgência.

São Carlos-SP, 4 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos,

Intime-se a parte autora dos documentos juntados pela União Federal para, querendo, se manifestar no prazo legal, e, concomitantemente, intime-me o MPF, ante a causa de pedir, dando-lhe ciência do processo, para se manifestar sobre o requerimento de concessão de medida liminar deduzido pelo autor e demais atos processuais.

São Carlos-SP, 4 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000238-04.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: GUILHERME CORDEIRO MECCA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Registrado e autuado o presente feito no PJe, inclusive com recolhimento das custas, defiro a notificação na forma requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.
Efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000236-34.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARCELA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Registrado e autuado o presente feito no PJe, inclusive com recolhimento das custas, defiro a notificação na forma requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.
Efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000215-58.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SOFIA POLETTI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Registrado e autuado o presente feito no PJe, inclusive com recolhimento das custas, defiro a notificação na forma requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.
Efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.

São CARLOS, 12 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000233-79.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: RAFAELA DE SANTI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Registrado e autuado o presente feito no PJe, inclusive com recolhimento das custas, defiro a notificação na forma requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.
Efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP356004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP356004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Após manifestação do Ministério Público Federal, registrem-se os autos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 371/687

0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pela Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 557.

0004484-44.2006.403.6106 (2006.61.06.004484-9) - SANDRA CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TELXEIRA COSTA DA SILVA) X BRUNO GONCALVES OLIVEIRA X SABRINA GONCALVES DE OLIVEIRA X IGOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Paulo Henrique Leonardi, OAB/SP 106.511, nomeado às fls. 371, no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Dilig e intime-se.

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 140/141. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 138.

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 129/131. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 127.

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 100/103. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 98.

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001693-29.2011.403.6106 - LUIZ GONCALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 246, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 243.Intimem-se.

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/374, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte exequente, no prazo legal para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 88), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 87v.Intimem-se.

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221, bem como o depósito efetuado pela CEF às fls. 226, intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos realizados.Havendo concordância, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Caso não concorde com o valor do depósito, deverá a exequente apresentar o cálculo que entende devido.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei aceito o depósito como efetuado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/235, bem como o depósito efetuado pela CEF às fls. 241, intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito realizado.Havendo concordância, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Caso não concorde com o valor do depósito, deverá a exequente apresentar o cálculo que entende devido.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei aceito o depósito como efetuado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da informação do INSS de expedição de Averbação de Tempo de Contribuição em favor da autora (fls. 347). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 344.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008292-91.2005.403.6106 (2005.61.06.008292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077386-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077386-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CS SANTOS) X JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos,Desentranhe-se a petição de fls.554/556, remetendo-a à SUDP, para cadastrá-la aos autos principais (feito nº 0077386-88.1999.403.0399, onde deverá ser promovido o cumprimento da obrigação de pagar a verba honorária.Após, arquivem-se estes autos.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008250-56.2016.403.6106 - CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados na inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011717-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011717-7) - JOSE MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível.Comunique-se, com urgência, à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro Juiz para presidir a causa em testilha, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Intimem-se.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENI CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 211. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração de fls. 87 e dos documentos trazidos às fls. 105/112 que demonstram sua situação de hipossuficiência. Em face do demonstrativo de cálculo apresentada pelo credor no procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, fls. 71/72, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Intimem-se.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes autora (AGU e MPF). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Apresente a parte ré (UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º), do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002379-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos, Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006488-05.2016.403.6106 - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0008678-38.2016.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-87.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO PAGIATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade de trâmite dos presentes autos. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Justificado o valor dado à causa, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que pelos documentos apresentados, não se trata da mesma pessoa a litigar como parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Justificado o valor da causa, voltem conclusos.

Intime-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ROSELAINE DA CONCEICAO CARDOSO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

USUCAPIAO

0006902-37.2015.403.6106 - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Trata-se de ação de usucapião, proposta por Valmir Antonio Cola e Lúcia Aparecida Gonçalves Cola, originalmente, perante a Justiça Estadual, de área descrita na inicial, acompanhada dos documentos de fls. 07/22. Advieram citação dos confrontantes e alienantes por edital (fl. 27) e intimação do Município de São José do Rio Preto-SP, do Estado de São Paulo e da União (fls. 28/31) e foi deferida a gratuidade (fl. 43). O Município não se opôs à pretensão (fl. 44), enquanto a União e o Estado de São Paulo pugnaram pela juntada de documentos pelos autores, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil então vigente (fls. 46/47 e 56). As fls. 117/147, a União, enquanto sucessora da extinta RFFSA, argumentou que o imóvel pretendido invadia área federal, pelo que pugnou para apresentação de novos documentos a respeito. Foi determinada a inclusão de Únicos-Comércio e Administração Ltda. e Empresa Ultragaz (Companhia Ultragaz S/A) no polo passivo (fl. 155). Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apontou desinteresse na causa (fl. 157). A União reiterou a manifestação de fls. 117/147 (fls. 222/226, 371/372 e 396) e, às fls. 414/433, contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de incompetência absoluta, que foi acolhida, remetendo-se a ação à Justiça Federal (fl. 444). A fl. 451, a União foi incluída no polo passivo e, à fl. 474, ratificou pleito pela improcedência. Foi lançado despacho à fl. 475, cujo excerto segue (...). Por fim, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 474/474 verso, determino que a co-ré Ultragaz apresente os documentos solicitados às por ela, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o domínio da área a qual ocupa atualmente, pois, caso tenha realmente adquirido a antiga área da ferrovia, descrita no contrato apresentado por ela, então a área não estaria, hoje, invadindo propriedade da União, acarretando na devolução dos autos para a Justiça Estadual, que, em tese, seria a competente para julgar este feito. Com a juntada dos documentos pela co-ré Ultragaz, apra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informe às partes que SOMENTE a co-ré Ultragaz poderá levar os autos em carga, para cumprimento desta determinação. Intimem-se. A ré Ultragaz apresentou os documentos (fls. 484/501). Dada vista à União (fl. 513), consignou não ter mais interesse no feito, porquanto o imóvel usucapiendo não lhe pertencia, nos termos da documentação apresentada. É o relatório do essencial. Decido. A União foi incluída no feito após contestar o pedido, baseada em suposto interesse federal na área em questão. Todavia, a par dos documentos de fls. 484/501, informo não ter mais interesse no feito, já que o bem não é de sua propriedade. Dada as peculiaridades da via eleita - citação de confrontantes por edital e intimação dos entes federados - é forçoso reconhecer que o ente federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que o excluo da lide. Não há que se falar em honorários advocatícios a cargo dos autores, já que a União ingressou no feito na qualidade de eventual interessada e não de ré. E, não havendo interesse de qualquer dos entes referidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino o retorno do feito à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia para a ação nº 0006964 77.2015.4.03.6106 em apenso. Após o prazo recursal, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-38.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls. 355/358: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

0004641-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 234/236, em que se alega contradição, quanto à fixação dos honorários advocatícios. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, já que a questão foi devidamente analisada na sentença. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desaccolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Fls. 330/335: Manifeste-se a autora (Caixa), no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Pedro Antônio Helena, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas a partir de 12/12/1998, na condição de operador de guilhotina, operador de guilhotina I e operador de máquina, junto ao empregador Indústrias Facchini Ltda. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 140.921.250-2), mediante a conversão em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB. 130.437.221-6 - em 01/06/2004 - fl. 73-vº), ou, do segundo requerimento administrativo (NB. 140.921.250-2 - em 17/05/2006 - fl. 112). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/46. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais: a ocorrência de decadência em relação à revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício n.º 130.437.221-6, e a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 64/130). Réplica às fls. 133/142. Em cumprimento à decisão de fls. 147/147-vº, a empresa Indústrias Facchini S/A trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (mídia fl. 155). Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 160/161 e 163/164. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os

pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos) 12/12/1998 a 30/11/2000 - operador de guilhotina - Indústrias Facchini Ltda;b) 01/12/2000 a 31/08/2001 - operador de guilhotina I - Indústrias Facchini Ltda;c) 01/09/2001 a 30/11/2001 - operador de guilhotina - Indústrias Facchini Ltda;d) 01/12/2001 a 17/05/2006* - operador de máquina - Indústrias Facchini Ltda;* data do último requerimento administrativo Pugna, também, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do NB. 130.437.221-6 (em 01/06/2004 - fl. 73-vº) ou, desde a data do requerimento administrativo do NB. 140.921.250-2 (em 17/05/2006 - fl. 112). Inicialmente, analiso as questões prejudiciais suscitadas pelo instituído réu em sua contestação (fls. 64-vº/66). A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão e/ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucumbida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, cuja dicção assim ficou (Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - grifei). Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489 (v. notícia divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgmentoDetalhe.asp?idConteudo=251123>), decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE. In casu, pretende a Parte Autora a revisão dos atos administrativos de indeferimento e de concessão de formalizados, respectivamente, em 01/06/2004 (NB. 130.437.221-6 - fl. 64-vº) e em 17/05/2006 (NB. 140.921.250-2 - fl. 112) e, portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo que, no que tange ao primeiro dos atos administrativos mencionados resta superado, pois, considerando como termo a quo a DER (data de entrada do requerimento) do benefício nº 130.437-221-6 (01/06/2004), verifica-se a decadência aos 07/2014, ao passo que o ajustamento desta ação se deu apenas em 29/05/2015 (data do protocolo). O mesmo não pode ser dito, se tomarmos como marco inicial a data do requerimento da espécie percebida pelo requerente (NB. 140.921.250-2 - 17/05/2006). No que se refere à prescrição quinquenal, vejo que entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 140.921.250-2 (em 17/05/2006) e o ajuizamento da presente ação (em 29/05/2015 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão revisional do ato de concessão do NB. 140.921.250-2. Portanto, acolho parcialmente as arguições do INSS de fls. 64-vº/66, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão apenas do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de benefício previdenciário identificado sob o nº 130.437-221-6 (DER em 01/06/2004), restando, pois, prejudicada a análise do mérito quanto ao pleito revisional a contar de tal data. Passo ao exame do mérito. II - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuía que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Das cópias da CTPS (fls. 78/82) e das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que seguem anexo a esta sentença), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. Quanto aos períodos de 12/12/1998 a 20/11/2000, 01/12/2000 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/11/2001 e 01/12/2001 a 17/05/2006* (*data do requerimento administrativo do benefício nº 140.921.250-2), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76-vº/77) - emitido pelo empregador - relata que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de operador de guilhotina e operador de máquina, Pedro Antônio Helena se dedicou ao exercício de atividades que compreendiam (...) Verificar as condições de utilização da máquina. (...) Marcar a peça no local a ser utilizada da máquina. Corrigir a regulação da máquina (...). O mesmo documento informa, ainda, a presença do fator de risco ruído, no patamar de 92 dBA. Corroborando tais informações, nos laudos técnicos (LTCATS nº 1155 - subscritos por profissionais devidamente habilitados - médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho), atestaram os experts que os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada que exercem suas atividades junto aos setores de corte e dobra (chapas e aço) - como é o caso do autor -, estão continuamente sujeitos ao agente nocivo ruído, em níveis excessivos (entre 85 e 93 dB - v. arquivo LTCAT 2010 - pareceres laudo 15/2010 a laudo 18/2010). Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 163/164), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Pedro Antônio, nas funções de operador de guilhotina e operador de máquinas (12/12/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 30/11/2001 e 01/12/2001 a 17/05/2006 - setores de corte e dobra de chapas e aço), pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.1 - a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do benefício nº 140.921.250-2, levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto no âmbito administrativo quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável para efeito de aposentadoria especial - vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo da espécie em destaque (em 17/05/2006), perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos: Período: Modo: Total normal acrescido somatório: 02/01/1976 a 20/11/1978 normal 2 a 10 m 19 d 01/11/1979 a 02/12/1985 normal 6 a 1 m 2 d não há 6 a 1 m 2 d 02/01/1986 a 12/03/1995 normal 9 a 2 m 11 d não há 9 a 2 m 11 d 26/05/1995 a 06/07/1995 normal 0 a 1 m 11 d não há 0 a 1 m 11 d 02/06/1997 a 11/12/1998 normal 1 a 6 m 10 d não há 1 a 6 m 10 d 12/12/1998 a 30/11/2000 normal 1 a 11 m 19 d não há 1 a 11 m 19 d 01/12/2000 a 31/08/2001 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/09/2001 a 30/11/2001 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/12/2001 a 17/05/2006 normal 4 a 5 m 17 d não há 4 a 5 m 17 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo supracitado (em 17/05/2006), Pedro Antônio Helena já havia implementado tempo de serviço especial superior ao deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 - a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Portanto, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do benefício nº 140.921.250-2, desde a data de sua concessão (DIB em 17/05/2006), mediante o cômputo do labor especial declarado como tal na seara administrativa e, também no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, tudo nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A propósito, destaco julgamento da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA FEITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que não existe alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da pericia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 1001446-41.2009.4.03.6183 - Reitor(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial I DATA 24/07/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, no que se refere ao pedido de revisão do ato que indeferiu o requerimento administrativo formulado em 01/06/2004 (NB. 130.437.221-6), acolho a questão prejudicial suscitada pelo INSS quanto à ocorrência de decadência e, neste ponto, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; e, no tocante ao pedido de revisão do benefício requerido em 17/05/2006 (NB. 140.921.250-2), pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, também nos termos do artigo 487, inciso II, do Diploma Legal já referido, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, junto à empresa Indústrias Facchini S/A, nos intervalos de 12/12/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/11/2001 (operador de guilhotina) e de 01/12/2001 a 17/05/2006 (operador de máquina) - ante a comprovação de exposição ao agente nocivo físico especificado nos Decretos nºs 53.831/64 - código 1.1.6, Quadro Anexo; 83.080/79 - Anexo I - código 1.1.5; 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - código 2.0.1 - a, e bem assim condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 140.921.250-2, mediante sua conversão em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão (17/05/2006 - DIB), devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui deferida, observando-se os efeitos decorrentes da prescrição quinquenal ora reconhecida. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/06/2015 (data da citação - fl. 52), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que atreçam a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Ressalte-se que, na apuração do importe em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pelo requerente por conta da vigência da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 140.921.250-2). Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo em vista que o autor vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2006, e levando em consideração os efeitos oriundos da prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Antônia Prettoni Ceneviva - incapaz, representada por sua genitora, Sra. Maria da Graça Prettoni Ceneviva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Sr. Edler Ceneviva, ocorrido em 11 de agosto de 2013 (certidão de fl. 23). Aduz a requerente que sempre viveu em companhia de seu falecido avô, de quem era economicamente dependente. Assevera, ainda, que, nos autos das ações n.ºs 00028542-03.2010.8.26.0576 e 0020897-87.2011.8.26.0576 (que tramitaram perante a 2ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP), determinou-se ao INSS e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, respectivamente, que promovessem a averbação em seus registros da autora, como dependente do falecido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/335. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 338). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 341/352). Réplica às fls. 354/355. Foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da representante da autora (Sra. Maria da Graça Prettoni Ceneviva) e as oitivas dos informantes, Sr. Sebastião Otávio Fácio Filho e Sras. Maria Ondina Fonseca Moreira e Cristina Bassitt (fls. 367/373). Em cumprimento à determinação de fl. 368 foram juntados aos autos as cópias das declarações de imposto de renda do falecido e da representante da demandante, referentes aos anos de 2008 a 2016, os quais foram extraídos mediante consulta ao sistema WebService - Receita Federal (fls. 379/494). Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 498/505 e 505/510. Intimado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 357/358-vº e 512/512-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô (Sr. Edler Ceneviva), de quem afirma ser economicamente dependente. Destaca, inicialmente, que o fato gerador do direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de Edler Ceneviva há de se pautar nas disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituído - em 11/08/2013). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste conf. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91). Análise do caso concreto. Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, pois, do documento de fl. 23 (certidão de óbito), depreende-se que Edler Ceneviva, de fato, veio a óbito em 11/08/2013. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, já que, dos documentos de fls. 350 e 377 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), verifico que, à época de seu passamento, Edler Ceneviva era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 000.065.959-2). Todavia, é controversa a questão pertinente a alegada condição da autora como dependente do falecido. No intuito de demonstrar a suposta dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Boletos de Pagamento de Mensalidade Escolar e de Assistência Médica (fls. 26/27 e 332), referentes aos meses 09 e 10/2015; Cópia da Ação de Alimentos - distribuída perante a 2ª Vara Cível de S. J. do Rio Preto (fls. 28/120) e da Ação Declaratória de Dependência Econômica - ajuizada em face da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 121/178). Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, tenho que as informações constantes nos documentos em destaque, assim como as declarações prestadas pela representante da autora e pelos informantes (mídia fl. 373), no sentido de que Edler Ceneviva contribuiu com as despesas inerentes à manutenção de sua neta (v. mídia fl. 373), não bastam para conferir à Maria Antônia a condição de dependente de seu avô. Dos documentos de fls. 28/120, tem-se que, pela avença homologada nos autos da ação n.º 00028542-03.2010.8.26.0576 (Ordem n.º 1769/2010 - 2ª Vara Cível da Comarca de S. J. do Rio Preto) o falecido ofertou, a título de alimentos, em favor de sua neta, o importe equivalente a 03 (três) salários mínimos, valor este que seria descontado, mensalmente, junto à empresa empregadora (PREVI), a quem incumbiria efetivar o respectivo depósito em conta bancária, à disposição de Maria da Graça (mãe de Maria Antônia e também filha do falecido) - v. fls. 96/97, ou seja, ao contrário do que defende a requerente, a sentença homologatória em questão não tem o condão de atribuir qualquer obrigação ao INSS, que, como bem se observa, não figurou como parte nos autos em referência. O mesmo pode ser dito em relação à sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0020897-87.2011.8.26.0576 (4ª Vara Cível de S. J. do Rio Preto - fls. 121/178), uma vez que aludido decreto meritório (v. fls. 154/156) reconheceu a dependência de Maria Antônia Prettoni Ceneviva, em face de Edler Ceneviva, tão somente perante a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, que foi o ente condenado a (...) averbar tal dependência, concedendo à segunda autora, todos os direitos estatutários daí decorrentes. (...) - sic - fl. 156. Com efeito, o dispositivo legal sobre o qual se funda a tese de que a dependência econômica seria presumida (v. fl. 07 - 2º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91 - em sua redação originária) não comporta aplicação ao caso concreto, já que o mesmo sofreu alterações com a edição da Lei da Lei n.º 9.528/97, passando, a partir de então, a ter a seguinte dicação: O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Assim, ainda que se considere o fato de que, em vida, Edler Ceneviva prestava auxílio financeiro à subsistência do núcleo familiar - o que é inegável, diante dos elementos probantes analisados -, ainda, assim, não é possível a concessão da espécie pretendida. A uma, porque não se tem notícias nos autos de que Maria Antônia esteve sob a guarda de seu avô - nem antes e, tampouco, à época do óbito deste - e, também, porque não estão os netos elencados no rol de dependentes previdenciários de que trata o já citado artigo 16, da Lei de Benefícios. A duas, porque não se pode ignorar que a postulante sempre contou o auxílio de sua genitora que, em momento algum, deixou de lhe prestar a assistência necessária, sendo certo que, desde seu nascimento, Maria da Graça sempre esteve presente no cotidiano de Maria Antônia, inclusive residindo sob o mesmo teto, assim como sempre exerceu atividades profissionais e, principalmente, nunca deixou de arcar com os encargos relativos à educação e saúde da filha - o que se faz evidente diante das declarações de imposto de renda de fls. 381/403 -, circunstâncias que reforçam a assertiva de que responsabilidade pela manutenção da demandante ficava a cargo de sua mãe, e não, exclusivamente, de seu avô, como por fazer crer. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Pedido de pensão pela morte do avô e guardião. O falecido recebia aposentadoria por idade por ocasião da morte. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. A autora encontrava-se sob a guarda da de cujus desde 06.04.2010. - Inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta; verifica-se, ainda, o teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º - De se observar, ademais, a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. - O conjunto probatório demonstra que a autora jamais deixou de estar sob os cuidados e responsabilidade da mãe, que sempre morou na mesma residência e exerceu atividade econômica de maneira regular desde o nascimento da requerente. Observe-se, aliás, que a mãe da autora estava empregada por ocasião do nascimento da requerente. - O fato de morarem na mesma residência e de contarem com algum auxílio financeiro do avô não altera a circunstância de ser a mãe, e não o avô, a responsável pela autora. Ao que tudo indica, o avô cuidava da neta por ser aposentado, enquanto a mãe trabalhava. - O falecido era pessoa idosa, tinha problemas de saúde e recebia benefício modesto, não sendo razoável presumir que fosse a responsável pelo sustento da neta, principalmente quando a filha não demonstrou qualquer impedimento para o trabalho e sempre esteve em sua companhia. - O conjunto probatório não demonstra a dependência econômica em relação à falecida guardiã. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que pertence o requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228380 / SP - 0001298-36.2013.4.03.6116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Portanto, uma vez não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, é de rigor a improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com filero das disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fl. 465: O pedido de nova perícia, por parte da União, já foi indeferido à fl. 355 e não houve novos elementos a ensejar alteração no decurso, que resta, pois, mantido por seus próprios fundamentos. Fls. 466/467: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007883-32.2016.403.6106 - AIMBERÉ CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação proposta por Aimberé Coria em face da Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto, sob rito cautelar, visando à rescisão dos julgamentos de três procedimentos disciplinares, que teriam culminado na pena de exclusão do autor dos quadros da OAB/SP, ao argumento, em suma, da ocorrência da prescrição. Há pedido de tutela de urgência para a suspensão da decisão administrativa que teria efetivado a exclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). O pedido de liminar restou indeferido e, para o exame da gratuidade, determinou-se que o autor apresentasse declaração de hipossuficiência. Outrossim, que apresentasse documento de identificação pessoal. Ainda, foi convertido o rito para procedimento comum (fl. 70). A declaração foi apresentada à fl. 76. A ré foi citada e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência relativa, ao argumento de que a sede da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na cidade de São Paulo-SP, bem como a ilegitimidade passiva da Subseção de São José do Rio Preto (fls. 81/89). Deu-se vista ao autor, que sustentou que, ao apreciar o recurso interposto junto ao Conselho Federal, os julgadores entenderam que as nulidades deveriam ser suscitadas perante a Subseção de São José do Rio Preto-SP, bem como que os julgamentos dos procedimentos disciplinares do autor foram realizados nesta cidade (fls. 95/96). Decido. À vista da declaração de fl. 76 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. A arguição de incompetência está prevista nos artigos 64, caput, e 337, II, do mesmo texto legal. Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46 da Lei Adjetiva. Outrossim, sendo a ré pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada no lugar da sua sede, ou onde houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 53, III, a e b do Novo CPC. Ora, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica de autarquia federal (regime especial) e, apesar da sede da Seção estar localizada na cidade de São Paulo-SP, há representação local nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (22ª Subseção da OAB-SP), que pode ser equiparada à agência ou sucursal, pelo que considero aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 53, inciso III, alínea b, da Lei Processual Civil. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (22ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Terceira Turma - Agravo de Instrumento Nº 0024976-32.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 05.04.2013). Ademais, depreende-se da petição inicial que o autor pretende a rescisão dos julgamentos realizados pela Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina - TED XI da OAB/SP, em decorrência da prescrição, portanto, julgados na Seccional de São José do Rio Preto/SP. Ante o exposto, sem mais delongas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Subseção de São José do Rio Preto e rejeito a preliminar de incompetência relativa, reconhecendo este Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto como competente para processar e julgar o feito. Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo não é parte no processo, mas contestou, efetivamente, a ação, e, ainda, atento à economia processual, concedo, excepcionalmente, ao autor, o prazo de 15 dias para que se manifeste, expressamente, quanto à inclusão da OAB/SP no polo passivo. Anote-se o sigilo de documentos. Oportunamente, será deliberado sobre a produção de provas. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência visando à obtenção de ordem judicial que determine providências para a regularização da inscrição do autor no Conselho Federal da OAB e no Conselho Nacional de Justiça, ao argumento, em suma, de que foi anotada a situação de licenciado, sem o devido processo legal. Em sede de provimento definitivo, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/52). Inicialmente, deferiu-se a prioridade de trâmite e determinou-se que o autor emendasse a inicial e regularizasse a representação processual (fl. 115). Às fs. 120/128, foi aditada a inicial, com reiteração do pedido de tutela de urgência. O pedido liminar restou indeferido e designou-se audiência de conciliação, determinando-se, ainda, que a advogada subscrisse a petição de fs. 116/117 e que se promovesse a citação (fs. 130/131). Às fs. 136/152, o autor acostou documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência, que foi mantida (fl. 153). Foram apresentados ainda, pelo autor, outros documentos, requerendo-se a produção de prova testemunhal (fs. 158/181). À fl. 182, em razão do registro de situação regular do autor junto ao sítio virtual do Cadastro Nacional de Advogados (cna.oab.org.br), entendeu-se prejudicada a análise da liminar, determinando-se o aguardo da audiência e consignando-se que a produção de prova seria analisada oportunamente. Foi noticiado o indeferimento à tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor (fs. 188/190). A ré contestou às fs. 192/198, refutando a tese da exordial, com preliminares. Em audiência, não houve acordo, aditando-se a inicial para alterar o valor da causa, o que, com a concordância da ré, foi deferido (fs. 203/204). A ré, nessa oportunidade, acostou, em CD, cópia do procedimento administrativo em questão (fl. 210). Avieram manifestações do autor às fs. 212/219 e da ré às fs. 222/270. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fs. 271/314). As partes apresentaram alegações finais (fs. 315/316 e 318/320). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares quanto ao valor da causa e à inépcia na inicial, pois aquele, conforme decidido em audiência (fs. 203/204), corresponde ao pedido indenizatório (material e moral), balizável em provas cuja análise caminhará no sentido do mérito (comprovação dos danos). Não há que se falar em perda do objeto quanto à indenização, já que a inscrição do autor na situação de regularidade não remove o interesse na apuração de eventual ilegalidade do procedimento de registro do licenciamento e de seus consecutários. Pelo que se tem dos autos, o autor teria sido afastado de suas atividades em virtude de licenciamento por suposta enfermidade (fs. 46/47) e pretende regularizar a situação da sua inscrição na OAB para continuar a exercer a profissão de advogado, ao argumento, em suma, de que não teria havido regular procedimento administrativo. Tal argumento não restou comprovado, pois foram trazidos documentos que demonstram a regular instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual limitação da capacidade civil do autor, o que afetaria sua aptidão ao exercício da profissão. Com efeito, no âmbito desse procedimento, entendeu-se que não mais subsistiam os motivos para seu licenciamento, pelo que sua situação foi considerada regular normalmente, fato que se observa no momento desta sentença. O autor não impugnou especificamente qualquer ato do documento, já que a causa de pedir tem suporte, exclusivamente, na ausência de sua regular instauração. No mais, o mérito das decisões é dever-poder das autoridades que atuam na seara administrativa, cabendo ao Judiciário somente analisar questões de ilegalidade, naturalmente, quando provocado. Por tal motivo, dados os limites da causa de pedir e do pedido, questões subjacentes, como a real capacidade mental do autor ou os motivos que ensejaram o início da apuração não encontram análise oportuna no presente feito. O pedido de regularização da inscrição junto à ré foi feito somente em sede de tutela de urgência, por isto seu registro após a distribuição da ação não gera perda do objeto. No que toca à indenização por danos materiais e morais, penso, com suporte nas considerações acima, que não foi comprovado ato ilícito e, na ausência deste, não há que se falar em indenização dele decorrente. Por tais motivos, sem mais delongas, tal pedido há de ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003641-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-06.2015.403.6106) KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos da execução nº 0002067-06.2015.403.6106, certificando-se e anotando-se no sistema processual. Após, aguarde-se o período de suspensão, conforme determinado à fl. 105. Intimem-se.

0002259-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-50.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO)

Trata-se de pedido de revogação da concessão de gratuidade da justiça, formulado pela União, visando à execução dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença prolatada às fs. 20/21, ao argumento de que a pretensa executada possuiria dois imóveis e dois veículos, receberia aposentadorias do INSS e de previdência privada e manteria aplicações em fundos de investimento. Dada vista à embargada, alegou, em suma, que permanece a sua condição de hipossuficiência, requerendo a manutenção da gratuidade. É o relatório do essencial. Decido. Os documentos carreados aos autos pela União não demonstram que a embargada detém disponibilidade financeira para suportar o pagamento da verba honorária sucumbencial, sem impedir o sustento pessoal e familiar, a justificar a revogação do benefício legal. A propósito, não há indicação acerca dos valores dos benefícios recebidos, tampouco dos fundos de investimento. Vale ressaltar que o fato de ser proprietária de imóveis, por si só, não tem o condão de infirmar, de forma inequívoca, a presunção legal de hipossuficiência, diante da declaração à fl. 14 do feito principal. Ademais, a embargada aduz que os imóveis não seriam utilizados para geração de renda. Em relação aos veículos indicados à fl. 36, verifico que não há informação se foram adquiridos posteriormente ao deferimento da justiça gratuita. Com efeito, observo que a União não se insurgiu, no momento oportuno, contra a decisão que deferiu o benefício da gratuidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. I. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato de o apelado deter patamar de gastos judiciais dentro de uma linha média, não conduz, por si só, à constatação de que possui condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que goza de condições de vida que torne evidente não ser o apelado hipossuficiente, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que reside, em seu nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, Iº). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852916 / SP - 0012216-90.2013.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014) Assim, considero que a União não se desincumbiu de trazer aos autos prova da modificação da condição financeira da beneficiária, e, portanto, mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documento de fs. 211/218, no prazo de 2(dois) dias. Após, não havendo oposição, providencie-se o levantamento da restrição de transferência (fs. 129/130), com relação ao veículo de placas ERJ-2653, junto ao sistema RENAJUD, uma vez que já levantada a penhora do referido veículo, conforme fl. 210. Cumpridas as determinações acima, os autos permanecerão suspensos, conforme determinado, também à fl. 210. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 622/626, em que se alega que a causa das manifestações deve ser diretamente imputada à Transbrasiliana (fl. 629) e que, em suma, não deveria ter havido decretação de revelia (fl. 630). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, já que as questões foram devidamente analisadas na sentença. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser descolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. O pedido da embargada, no último parágrafo de fl. 635, deve ser manejado na via própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002006-2) - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUCIANA DAS GRACAS DE OLIVEIRA XAVIER(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fs. 350/362, para declarar como habilitada, Luciana das Graças de Oliveira Xavier (sucessora-irmã) da de cujus Teresinha das Graças de Oliveira, nos termos do artigo 691, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Sudp para que proceda a alteração da atuação, cadatrando Luciana das Graças de Oliveira como sucessora, e Teresinha das Graças de Oliveira, como sucedida. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S.A., instituição bancária detentora do depósito de fl. 376, para que transforme o status de pagamento em À DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO. Cumpridas todas as determinações acima, especia-se alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 269/271-vº como impugnação ao cumprimento de sentença. Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante em execução, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Às fls. 286/288 manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 167/172-vº julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a (...) implantar em favor de Alberto Narcizo Souto, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 01/02/2011 (...), bem como a (...) promover a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (...) e ao pagamento (...) dos valores correspondentes entre a data de início dos benefícios e a data do pagamento (DIB e DIP). (...) de honorários advocatícios, (...) que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, (...). A r. sentença também estabeleceu que (...) os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/01/2013 (data da citação fl. 103), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 220/223-vº), deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações tanto do autor quanto do réu, para fixar (...) o termo inicial do auxílio-doença a partir da data da cessação na via administrativa (3/11/10 - fls. 112) e partir de 1º/2/13 o benefício de aposentadoria por invalidez, (...) Quanto aos critérios pertinentes à correção monetária e aos juros de mora, assim consignou o decisor em tela: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, (...) Tal decisão transitou em julgado em 29/06/2015 - para o demandante - e, em 10/07/2015 - para o INSS (v. certidão fl. 225). Baixados os autos a este Juízo, foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme expedientes de fls. 231, 233 e 234. O INSS apresentou os cálculos de fls. 236/238. À vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 250/250-vº) o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 255/260, sobre o que, exequente e INSS ofertaram suas considerações (fls. 266/268 e 269/271). Em que pesem os argumentos postos pelo executado, não prospera sua tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). A uma, porque o título executivo (decisão com trânsito em julgado) reformou a sentença de fls. 167/172-vº apenas no tocante aos termos iniciais das espécies previdenciárias concedidas e, no que se referem aos parâmetros de correção monetária e juros de mora, limitou-se a registrar a manifestação da Suprema Corte acerca dos efeitos decorrentes das inconstitucionalidades declaradas com o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 - que à época do julgado tratava-se de fato recente -, sem, contudo, impor a aplicação dos índices tratados no julgamento ora referido. A duas, porque a discussão trazida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões inerentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momentos anteriores ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifos meus. Sendo assim, e considerando que a sentença de fls. 167/172-vº especificou, com precisão, a aplicabilidade da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para fins de correção monetária e juros de mora e, neste ponto, não foi objeto de reforma pela decisão exarada em sede recursal (fls. 220/223-vº), inexistem razões para que a atualização da importância em execução se dê mediante a aplicação de indicadores diversos daqueles previstos no normativo em comento. Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 255/260), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos tanto na sentença - na parte que não foi objeto de reforma em sede recursal - quanto na decisão proferida em segundo grau de jurisdição (v. fls. 167/172-vº e 220/223-vº) e, assim, reproduzem, com fidelidade, o título executivo questionado. Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista que houve impugnação pela autarquia federal, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LIMA GARCIA

Tendo em vista a petição de fl. 251, considero iniciada a execução. Proceda a Secretaria o necessário para alteração da classe da presente ação, para cumprimento de sentença, desamparando-se dos autos da ação de conhecimento nº 0002644-18.2014.403.6106, tendo em vista a fase recursal em que se encontra aquela, trasladando-se para aqueles autos, cópia desta decisão. Após, intimem-se os embargantes-executados para que providenciem o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006964-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-37.2015.403.6106) VALMIR ANTONIO COLA (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALEM ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Valmir Antonio Cola em face de Únicos Comércio e Administração Ltda., com pedido de liminar, originalmente, perante a Justiça Estadual, objetivando a manutenção da posse de área descrita na inicial, acompanhada dos documentos de fls. 07/26. À fl. 27, foi determinado o arremate à ação nº 2669/12 (na Justiça Federal, 0006902 37.2015.4.03.6106). A liminar foi deferida (fl. 37). Consignou-se, à fl. 97, que haveria julgamento em conjunto com a citada ação. Com o declínio de competência em relação àquela, esta também foi encaminhada à Justiça Federal (fl. 143). Dada vista à União, requereu que, na pendência da ação de usucapião noticiada, acerca da mesma área, fosse o feito suspenso (fl. 170), o que restou deferido (fl. 171). É o relatório do essencial. Decido. Nesta data, foi proferida decisão de declínio de competência nos autos da Ação de Usucapião nº 0006902 37.2015.4.03.6106 em apenso, em que se excluiu da lide a União, que não manifestou interesse na presente ação, tão somente pugnou por sua suspensão. Assim, sem delongas, não havendo interesse de qualquer dos entes referidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino o retorno do feito à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia para a ação nº 0006902 37.2015.4.03.6106 em apenso. Após o prazo recursal, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-55.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: BIGFER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BIGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **UNIAO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal, a contribuição previdenciária destinada ao **GIL/RAT** (antigo SAT) e as contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos), incidentes sobre folha de pagamento a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com parcelas vencidas ou vincendas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscitou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito.

Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A autoridade impetrada suscita sua ilegitimidade passiva, alegando ser incompetente para praticar o suposto ato coator, sob o fundamento de que, sendo a impetrante uma filial da empresa, não seria parte legítima a autoridade fazendária de seu domicílio, mas sim a autoridade fazendária do domicílio do estabelecimento matriz, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS.

De fato, nas ações mandamentais que versam sobre a inexigibilidade de contribuições federais, a autoridade a ser indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. Além disso, tratando-se de empresa com estabelecimentos matriz e filiais, para estabelecer a autoridade coatora, é necessário verificar o objeto da impetração. Isso porque, no âmbito tributário, matriz e filiais podem ser consideradas isoladamente, com autonomia fiscal e capacidade de contrair obrigações tributárias, podendo assim ter domicílios fiscais diversos.

No caso em cotejo, a controvérsia limita-se à obrigação tributária da qual é sujeito passivo apenas o estabelecimento filial inscrito sob o CNPJ nº 92.534.593/0006-07, localizado em Votuporanga/SP, município sujeito à jurisdição da DRF de São José do Rio Preto/SP. Observa-se do pedido inicial e dos documentos trazidos que o presente *mandamus* tem como objeto apenas contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da referida filial, não havendo qualquer relação com o estabelecimento matriz. Portanto, como os fatos que originaram a demanda ocorreram de forma individualizada na filial de Votuporanga/SP, deve-se aplicar a regra do artigo 127, II, parte final, do CTN, pelo que se conclui ser parte legítima a autoridade fazendária do domicílio da filial, ficando superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Busca a impetrante provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária patronal, a contribuição previdenciária destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos), incidentes sobre folha de pagamento a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com parcelas vencidas ou vincendas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcela que a impetrante entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Inicialmente, convém lembrar que as contribuições previdenciárias patronal e destinada ao GIL/RAT estão previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que estabelecem que referidas contribuições incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incidem sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial.

Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, *in verbis*:

13 - O artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado “Carta de Curitiba”, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

(artigo 489, § 1º, IV, artigo 928; artigo 984, § 2º; artigo 985, I, artigo 1.038, § 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Diante disso, é certo que o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza do **aviso prévio indenizado**, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos.

Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos:

11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332.

No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na “Carta de Curitiba”, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

(artigo 489, § 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

(artigo 489, § 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso.

Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela “Carta de Curitiba”, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza da verba requerida na petição inicial.

A - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que é dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal, deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Frise-se que o aviso prévio não indenizado tem natureza salarial, de sorte que sobre ele incide normalmente a contribuição previdenciária.

Já a contribuição previdenciária do GIL-RAT e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, também incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, sobre a folha de pagamento, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual entendido indevida, também em relação a elas, a incidência sobre aviso prévio indenizado, devendo tal verba ser afastada de suas bases de cálculo.

B – DA COMPENSAÇÃO

Ante a fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária patronal, contribuição previdenciária destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, por isso, deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante a tais títulos.

Considerando que o pedido de compensação envolve contribuições de natureza previdenciária, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre a mesma matéria, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo contribuinte. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito.

Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária.

Entendo ainda que há o direito à compensação em relação às contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), desde que seja efetuada com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.545.574/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.591.475/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.607.802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/09/2016).

Importante ressaltar que a jurisprudência firmada naquela Corte decidiu pela ilegalidade da vedação à compensação de indébito referente a estas contribuições, prevista nas Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, por entender que tais normas exorbitaram sua função meramente regulamentar quando vedaram totalmente a possibilidade de compensação de débitos desta natureza.

É de se notar que as referidas instruções normativas foram revogadas, estando atualmente vigente a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017, que reproduziu a mesma vedação à compensação de indébito decorrente de contribuições devidas a terceiros. Logo, em nada se alterou a situação jurídica que fundamentou a posição firmada no Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a nova norma fazedária também padece de ilegalidade. Assim, entendo ser cabível a compensação envolvendo contribuições devidas a terceiros, desde que efetuada com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Por todo o exposto, faz jus a impetrante ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com contribuições vencidas posteriormente ao pagamento ou vincendas, de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à restituição, o pedido deve ser denegado, visto que o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, ou seja, não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal, a contribuição previdenciária destinada ao GIL/RAT e as contribuições devidas a terceiros incidentes sobre folha de pagamento a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito da impetrante de obter a compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, com débitos de contribuições vencidas posteriormente ao pagamento ou vincendas, de mesma espécie e destinação constitucional, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro as emendas à inicial (ID 2007117 e 2161087). Providencie a secretária a inclusão do autor DENIS AUGUSTO ZANELA no polo ativo da ação, bem como a retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 58.731,33.

Sem prejuízo, intime-se a autora PATRICIA BUNGARTE DA SILVA ZANELA para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deverá o autor DENIS AUGUSTO ZANELA providenciar a juntada de cópia de seus documentos pessoais.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAIR JESUS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2465982 e 2481164: Diante da manifestação da parte autora e do recolhimento das custas processuais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a secretária a respectiva anotação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2017.

* N*

Expediente Nº 10814

MONITORIA

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Fls. 188/263: Manifeste a CEF no prazo preclusivo de 15 dias. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10819

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 603, certifico que foi designada audiência para oitiva da testemunha do autor nos autos da carta precatória nº 214/2017, distribuída na Comarca de Ipaú/SP (13/09/2017, às 14:30 horas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CATARUCCI MATURANA X UNIAO FEDERAL

O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. A outro giro, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento sobre o Imposto de Renda) apregoa que o imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 85, o qual, por sua vez, estatui que o saldo do IR será apurado relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário. Isso significa que os créditos trabalhistas devem ser somar aos demais rendimentos tributários a fim de ser verificado o saldo real do IR a pagar e a restituir, após a realização de eventual ajuste na Declaração do IR. Portanto, mantenho o cálculo elaborado pela União e ratificado pela contabilidade, nos termos da fundamentação supra. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma da decisão de fl. 322. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 10820

ACA CIVIL PUBLICA

0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO fim de proceder à intimação dos réus ANTÔNIO APARECIDO BERNABE, JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA e AES TIETE S/A, certifico que neste processo foi proferido despacho à fl. 1233 e verso, de seguinte teor: CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: ANTÔNIO APARECIDO BERNABE E OUTROS. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003950-95.2009.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao seu desapeamento destes autos e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Diante do teor da decisão de fls. 1150/1157, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 36 e no termo de embargo e interdição de fl. 37. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. À vista do disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Dr. Cenobélino de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, do inteiro teor deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10821

ACA CIVIL PUBLICA

0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2017 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLOVIS CAFFAGNI NETO, OAB/SP 100.163-B) Fls. 248, 253/255 e 275. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão para o acusado Wellington Ferreira de Azevedo, determino o aditamento à Guia de Recolhimento Provisória nº 11/2017, expedida em relação ao acusado Wellington Ferreira de Azevedo, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício de aditamento. Lance-se o nome do acusado Wellington Ferreira de Azevedo no rol dos culpados. Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários da Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, R.G. 17.572.477/PC/MG, CPF. 114.742.366-00, filho de Geraldo José de Azevedo e Maria da Paz Ferreira Dutra, nascido aos 22/01/1994, natural de Belo Horizonte/MG, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27) DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Contagem-MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO. Apense-se a Comunicação de Prisão em Flagrante a este autos, como Peça Informativa, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a decisão dos efeitos da tutela provisória nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo(a) autor(a).

Se houver concessão do efeito suspensivo, prossiga-se.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente verifico que não há prevenção entre este processo e o de n. 0002965-10.2001.403.6106, que correu pela 2ª Vara e o de n. 0002476-60.2007.403.6106, que correu pela 3ª Vara, ambos desta Subseção. Verifico também que não há prevenção como o de n. 0000303-44.2014.6106, em curso, no Juizado Especial Federal desta, vez que lá o autor busca a declaração de que o auxílio-doença recebido de 27.12.1989 a 01.07.1991 e a aposentadoria por invalidez recebida de 01.07.1991 a 11.01.2010, sejam reconhecidos como benefícios acidentários.

Pretende o autor a aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos recebidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

28 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERCIO FRANCO PEREIRA

REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção quanto ao processo de n. 0008580-39.2005.403.6106, que correu pela 1ª Vara desta Subseção que restabeleceu o auxílio-doença do autor.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez e a majoração em 25% a partir da constatação da incapacidade permanente ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa em 03/04/2017.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria e o laudo da assistente social, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAREZ BRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais como vigilante portador de arma de fogo em empresas que fazem segurança bancária, visando a concessão de aposentaria especial ou tempo de contribuição.

O pedido inicial foi distribuído em 09/08/2017, e o valor dado à causa é R\$ 23.006,88 (vinte e três mil, seis reais e oitenta e oito centavos).

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição do JEF – Juizado Especial Federal, nos termos do Comunicado Conjunto Ages/NUaj nº 01-2016, para que seja avaliada a complexidade e necessidade de realização de prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS AURELIO LIMA BUCATER, visando à procedência da ação para que seja condenado ao ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe correspondente a **R\$ 13.147.819,35 (treze milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)**, valor esse atualizado até a data de **28/07/2017** e que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Req também o pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, nos termos do artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre a não inclusão no polo passivo dos terceiros beneficiários dos créditos concedidos mencionados inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 8.429/92.

No mais, verifico que os fatos detalhadamente narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois as condutas descumprir normas relativas à concessões de operações de crédito, ignorando evidências de fraudes, em favorecimento de terceiros e de si próprio, gera prejuízo ao erário (Empresa Pública Federal) são tipos descritos nos artigos 9º e 10 e 11 da Lei de Improbidade.

Nesta fase inicial da ação de improbidade, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no polo passivo de uma demanda judicial.

A autora – CEF pleiteia, liminarmente, a indisponibilidades dos bens do requerido, incluindo valores de FGTS.

Passo a analisar neste momento a respeito da pertinência do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido.

A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar que, ordenamento jurídico atual, encontra amparo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, pois visa a assegurar eficácia de uma futura sentença de procedência.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1.A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. 2. mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. 3.Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 4.A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge a coletividade". Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despendida a comprovação de que requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improbo (fumus boni iuris). 5.No caso, entretanto, os autos recursais foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7.Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. 8.Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 9.No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família. 10.Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento. 11.Agravo de instrumento improvido (TRF-AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 564489, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 05/05/2016, data da publicação: DJF3 13/05/2016).

Alega a autora que a indisponibilidade dos bens do requerido é necessária, em razão de ser a única maneira de garantir a futura recomposição dos danos ao erário.

Assim, para concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, em se tratando de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, é necessário compreender que "dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1322694/P, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2012).

A inicial narrou que em trabalho de auditoria realizado pela Superintendência Regional de São José do Rio Preto/SP constatou graves irregularidades envolvendo movimentações financeiras e operações de crédito que foram concedidas por Carlos Aurélio de Lima Bucater, na época gerente da Caixa Econômica Federal, responsável pela avaliação de risco e concessão de créditos, apresentando integralmente cópia do processo disciplinar n. SP 0353.2015.A.0000 bem como descreve a participação de terceiros como sócios de empresas, todas pertencentes ao mesmo grupo – SILVÉRIOS - tomadoras de crédito apurando que os créditos levantados por esse grupo totalizam o montante de R\$ 11.839.781,55, dos quais R\$ 9.951.147,42 encontram-se em atraso, pois em 12/06/2015. A inicial descreve detalhadamente as evidências de fraude e a constatação do comportamento lesivo do requerido causando lesão ao erário ignorar as normas para avaliação de risco e concessão de crédito. Apurou também o PDC que o requerido deixou de implementar na agência, de forma adequada, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociações (CANR), burlando, assim, os mecanismos de controle e fragilizando o ambiente de negócios CAIXA, o que, por fim, colaborou para a ocorrência da fraude perpetrada e consequentes prejuízos.

Estes indícios são suficientes para se deferir o bloqueio dos bens, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando em tese, os argumentos da autora, motivo pelo qual defiro, lastreado no art. 7º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 37, 4º, da CF, o pedido da CEF para decreto de indisponibilidade dos recursos financeiros do requerido qualificado na exordial, até o valor de R\$ 9.951.147,42 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo que o valor da multa será sopesado por ocasião da sentença.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, vez que há documentos sigilosos.

Determino que se proceda com urgência:

Ao bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima deferido, pertencente ao requerido via BACENJUD;

Se houver valor bloqueado além do acima referido, será posteriormente analisado em razão do pedido da multa contida na Lei 8.429/92;

Defiro conforme requerido que proceda a CAIXA ao bloqueio de eventuais valores de FGTS a que possa o requerido fazer jus por conta da edição da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas);

Oficie-se à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo requerido, na hipótese de haver pedido resgate, bem como a transferência dos valores à disposição desse Juízo, no endereço da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF: SCN, Quadra Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília-DF.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do requerido pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio e transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento autor/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJ requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP – Associação dos Registrados Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade dos réus, comunicando a decretação de indisponibilidade dos seus bens e requisitando que se abstenha de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em nome do requerido a partir desta data e até posterior ordem deste juízo, e que informem, se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nome do requerido;

Oficie-se também à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP para que registre a indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pelo requerido CARLOS AURÉLIO DE LIMA BUCATER, CPF n. 288.568.268-01, com a sua atividade fim e em caso de encaminhar documentos que seja por mídia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017, à JUCESP;

Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo-SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome do requerido CARLOS AURÉLIO DE LIMA BUCATER, CPF n. 288.568.268-01, com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017, à CVM - SÃO PAULO e OFÍCIO Nº ____/2017, à CBLC;

Solicite-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome do requerido CARLOS AURÉLIO DE LIMA BUCATER, CPF n. 288.568.268-01, com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017, ao COAF;

Solicite-se à Capitania Fluvial do Tietê – Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelo requerido CARL AURÉLIO DE LIMA BUCATER, CPF n. 288.568.268-01. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2017, à CFTP;

Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo 15(quinze) dias:

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, da Lei 8.429/92;

Intime-se a União Federal da presente demanda para que manifeste expressamente se tem interesse em integrar a lide.

Após o cumprimento das determinações supra, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido CARLOS AURÉLIO DE LI BUCATER, CPF n. 288.568.268-01, a fim de que ofereça suas manifestações por escrito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (Id 1753919).

Considerando o decurso do prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intem-se os executados, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud, devendo a Secretaria atribuir o necessário sigilo a mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Narra o requerente, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. **Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial** (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada em **20/10/2017, às 15h15**, e nomeio o Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM 83.868, Clínico Geral e Cardiologista, o qual deverá responder aos seguintes quesitos:

- A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico ao requerido?

Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Intime-se a parte autora para comparecimento neste juízo, na sala de perícias médicas deste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, com seu prontuário médico, para a realização da perícia.

5. Intimem-se às partes, facultando-as a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

8. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

9. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Necessária a realização de perícia médica indireta, uma vez que a prova da incapacidade total e permanente do falecido é imprescindível à conversão do benefício de auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez.

5. Deste modo, designo a perícia com a médica oncologista Dr. Vanessa Dias Gialluca, para o dia **25/10/2017, às 12h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?

f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?

h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cuius*? Como chegou a esta conclusão?
- l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

9. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os formulários juntados ao feito não informam os agentes nocivos, assim como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Item 1, da fl. 19 do documento gerado em PDF – ID 2261957: Indefero o requerimento para que o INSS junte ao feito cópia do processo administrativo, pois cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogadas constituídas no feito, as quais tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

5. Item 7, da fl. 22 do documento gerado em PDF – ID 2261957: Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas nas quais o autor trabalhou, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 73/75 do documento gerado em PDF – ID 1143551: Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 65/70 do documento gerado em PDF – ID 973212).

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-13.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO LIMA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer a concessão do direito de isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de auxílio-doença.

Foi intimada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa e apresentar documentos (fls. 27/28 do arquivo gerado em PDF – ID 471094).

Após manifestação da parte autora (fls. 30/35 do arquivo gerado em PDF – ID 471094), houve decisão de declínio de competência, redistribuído o feito a este Juízo (fls. 36/37 do arquivo gerado em PDF – ID 471094).

Foi intimada a parte autora a cumprir integralmente a decisão anterior (fl. 42 do arquivo gerado em PDF – ID 474683).

Manifestação da parte autora às fls. 43/45 do arquivo gerado em PDF (ID 564420).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes, a comprovar a emissão de laudo pericial por serviço médico oficial especializado e sua apresentação perante o órgão público responsável pela análise da isenção, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, quedou-se inerte. Assim, não restou caracterizado nos autos o interesse de agir.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ELCIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 47.059,00 (quarenta e sete mil e cinquenta e nove reais), referente ao benefício pretendido, e R\$ 48.565,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, colaciono o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA ANTUNES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há possibilidade de conciliação no presente feito, nos termos do artigo 3º, §3º e 334, §4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e o inciso III do art. 311 do CPC também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indeferir, por ora, o pedido de tutela da evidência.

2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

3. Caso reste infrutífera a conciliação, após a juntada da contestação padrão depositada em Secretaria, abra-se conclusão.

4. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO COMUM

0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9) - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO X GIULIANO CESAR VILLAS BOAS X FABIANO AUGUSTO VILLAS BOAS X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X SYLVIO JOSEPH VILLAS BOAS X LYNDA DE CASSIA VILLAS BOAS X GABRYEL FERNANDO VILLAS BOAS X FRANCISCA EURITA LOPES X LUYIS HENRIQUE VILLAS BOAS X CRISTIANE FRANCISCA DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Verifico que os valores requisitados foram disponibilizados no Banco do Brasil (fls. 101/102). Foi informado o óbito do autor (fl. 107) e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 108/123). A habilitação foi deferida (fl. 127) e expedido alvará para levantamento dos valores requisitados para a parte autora (fls. 140/146). A parte autora informou que não obteve êxito no levantamento dos valores e devolveu os alvarás de nº 118, 121, 122, 123 e 124/2015 (fls. 147/149). Os alvarás devolvidos foram cancelados. Foi requerida a expedição de um alvará para levantamento dos valores referentes ao autor e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Preliminarmente, indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais pois, nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2. Esclareça o autor, acerca dos alvarás de fls. 141/142, retirados em Secretaria, e que não foram devolvidos anexados à petição de fls. 147/148.3. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, abra-se conclusão.

0000926-63.2012.403.6103 - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

1. Fls. 247/250: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535).2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias.2.1. Com a apresentação, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.tr3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007365-56.2013.403.6103 - AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 204-verso, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0401718-45.1995.403.6103 (95.0401718-5) - MARIO VIEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOSE DO CARMO DE AZEVEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X GERSON WILTON DE SOUSA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

A Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região determinou que estes autos fossem desmembrados, uma vez que os pedidos da inicial dividiam-se em dois requerimentos distintos, de tal sorte que cada um deveria ser apreciado pela seção competente à matéria (fl. 155-verso). Ante a determinação mencionada, os autos foram desmembrados, e formaram-se outros autos, mas com o mesmo número. Estes foram remetidos à Sexta Turma, tal como ocorreria na ação principal.Deste modo, a fim de evitar tumulto processual, determino que as fls. 177/200 dos autos desmembrados sejam juntadas a estes autos, dando ciência às partes para requererem o que entender pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias.Aqueles autos deverão permanecer apensados a estes, contudo sem qualquer movimentação processual, uma vez que se trata de um único processo. Deverá a Secretaria providenciar a substituição da capa daqueles autos, os quais deverão ser encartados como apenso.Caso não haja nenhum requerimento, desmembre-se esta ação cautelar da principal, e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402867-76.1995.403.6103 (95.0402867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401718-45.1995.403.6103 (95.0401718-5)) MARIO VIEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOSE DO CARMO AZEVEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X GERSON WILTON DE SOUSA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU) X MARIO VIEIRA X JOSE DO CARMO AZEVEDO X GERSON WILTON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 467/468: Para dar cumprimento ao julgado, caberá a parte credora instruir o requerimento com as informações necessárias, nos termos do art. 534 do CPC. Deste modo, intimem-se os credores para regularizar o requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dé-se ciência do retorno do autos à União Federal e ao Município de São José dos Campos, para requerimentos que entenderem pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias.

0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILVINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZ X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELDIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI X GERALDO BOSOI X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAR X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARGENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X PLINIO PEREIRA DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISIO BORGES X NARCISIO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VIEIRA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X VALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 1099/1192 e 1196/1202: Vista aos autores para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores devidos, nos termos do julgado. Excepcionalmente, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o número de exequentes, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 3. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406676-06.1997.403.6103 (97.0406676-7) - BENEDITO MARCONDES NETO X CESIDIO AMBROGI FILHO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual os autores Benedito Marcondes Neto, Cesidio Ambrogi Filho, Maria Gonçalves de Freitas, Nelia Ribeiro Arteiro de Faria e Sérgio Franklin de Souza Cunha requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 19, 23, 27 e 31). Sentença às fls. 86/89. Acórdão às fls. 114/118 e 207/209. Transito em julgado em 17/07/2012 (fl. 212). Os autores Cesidio Ambrogi Filho e Sérgio Franklin de Souza Cunha constituíram novos procuradores: Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) e Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011) (fls. 178/179 e 159/160, respectivamente). O advogado Almir Goulart da Silveira apresentou a conta de liquidação em relação aos autores Benedito Marcondes Neto (acordo), Maria Gonçalves de Freitas (acordo) e Nelia Ribeiro Arteiro de Faria (R\$ 3.325,65 + R\$ 40,49 - custas), bem como dos honorários sucumbenciais (R\$ 3.374,04) (fls. 316/318). O advogado Orlando Faracco Neto apresentou o cálculo de liquidação em relação aos autores Benedito Marcondes Neto e Sérgio Franklin de Souza Cunha (fls. 345/352). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico que o autor Benedito Marcondes Neto está representado pelo advogado Almir Goulart da Silveira (fl. 15) que, conforme os cálculos apresentados às fls. 316/318, em razão de acordo, não tem valores a receber. 2. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos de fls. 316/318 e aos de fls. 350/352, referentes a Sérgio Franklin de Souza Cunha. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

0009385-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009385-1) - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110. Destaco que os valores da execução serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF-3. Portanto, indefiro a expedição dos ofícios requisitórios com os valores apresentados pela parte autora à fl. 119. Intime-se. 2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme os valores apresentados pela Contadoria às fls. 108/110. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0010433-24.2007.403.6103 (2007.61.03.010433-2) - CELSO ANTONIO CAMOCARDI (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: Nos termos dos artigos 26 e seguintes da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios e precatórios, o imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido pela instituição financeira, prevista a hipótese de dispensa no parágrafo primeiro do art. 27. Tal imposto será considerado como antecipação na declaração de ajuste anual, quando o beneficiário poderá obter a sua devolução nos casos de isenção. Intime-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à PREVI-GM a fim de cessar os depósitos judiciais dos valores retidos a título de imposto de renda dos autores bem como dar imediato cumprimento a sentença transitada em julgado. Deverá ser anexado ao ofício cópias das fls. 158/164, 185 e 188-verso.2. Fls. 238/239: Defiro o requerido pela exequente, haja vista que ainda não houve a intimação da executada nos termos do art. 535, CPC. Com a apresentação dos novos cálculos, prossiga-se a intimação da executada nos ditames dos artigos 534 e seguintes do CPC, por remessa dos autos.3. Após, abra-se conclusão para deliberação acerca de eventual impugnação ou levantamento/conversão em renda dos valores depositados.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à PREVI-GM a fim de cessar os depósitos judiciais dos valores retidos a título de imposto de renda do autor bem como dar imediato cumprimento a sentença transitada em julgado. Deverá ser anexado ao ofício cópias das fls. 224/236, 253/255, 264/266 e 268-verso.2. Fls. 349/350: Defiro o requerido pela exequente, haja vista que ainda não houve a intimação da executada nos termos do art. 535, CPC. Com a apresentação dos novos cálculos, prossiga-se a intimação da executada nos ditames dos artigos 534 e seguintes do CPC, por remessa dos autos.3. Após, abra-se conclusão para deliberação acerca de eventual impugnação ou levantamento/conversão em renda dos valores depositados.

0007034-45.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o requerente dos honorários sucumbenciais. Determino a inclusão no Sistema Processual do advogado Marcelo Augusto Novaes da Costa Mira (OAB/SP 269.533) para ciência deste despacho. 3. Fls. 78/79: Intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405661-65.1998.403.6103 (98.0405661-5) - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em que pese a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fls. 490 e 479/481), verifico que na decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 324/333) estabeleceu-se que as partes arcarão com as verbas de sucumbência na proporção do respectivo decaimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplicável a compensação da verba honorária. Ante o exposto, tomo sem efeito o despacho de fl. 496. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual (12078). Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar assinado pelas partes. Fls. 92/93: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN (SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fl. 107: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido é do credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535).3. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3.1. Com a apresentação, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.3.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001826-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA CECILIA CONCEICAO EVORA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº203.393 no CRI local, que a autora afirma ter ocorrido em favor da ré através de procedimento extrajudicial realizado à revelia da lei, para que, ao final, seja declarada a nulidade do ato em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel matriculado sob o nº203.393 (situado na Rua Francisco Ricci, nº 181, aptº 62, bloco B, Vila Ema, nesta cidade), que adquiriu mediante contrato de compra e venda e mútuo garantido por alienação fiduciária, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade que afirma ter ocorrido em favor da CEF.

A **alienação fiduciária** em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, albergando o presente feito pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade que se afirma ter ocorrido em favor da CEF, notadamente para que se abstenha ela de vender o imóvel a terceiros, tenho que, com arrimo na parca documentação trazida aos autos (**sequer foi apresentada certidão da matrícula atualizada do bem da qual conste a consolidação de propriedade reprochada nestes autos**), nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da medida “*ab initio*”.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada violação do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, imprescindível a este Juízo conhecer o integral teor do processo administrativo que culminou na consolidação de propriedade à CEF e em detrimento da autora.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a demonstração da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda, em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito a consolidação da propriedade afirmada nestes autos, foram praticados pela CEF os atos anteriores contemplados no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos prova inequívoca que afaste tal presunção, mas meras alegações.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº203.393 no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 02/10/2017, às 13 HORAS e 30 MINUTOS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). **Deverá a requerida apresentar, na oportunidade, cópia integral do processo administrativo que culminou na consolidação da propriedade reprochada nestes autos.**

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretária o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Passo à apreciação do pedido de medida liminar formulado na petição inicial.

Postula a impetrante, entidade beneficente de assistência social, a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas DBCADs nº35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2 e, consequentemente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Alega, em síntese, que a cobrança de tais débitos pelo Fisco é descabida haja vista a declaração de imunidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 197, §7º da CF/88) que obteve nos autos nº0005775-59.2004.403.6103, por decisão transitada em julgado. Sustenta que os efeitos de tal declaração alcançam os créditos tributários que estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do resultado positivo da pesquisa de prevenção pelo sistema e da constatação, através dos extratos processuais de fls.93/103 do Download de Documentos (PDF-ordem crescente) deste processo eletrônico, de que três dos débitos acima são objeto de discussão em duas ações declaratórias ainda em tramitação (feitos de nº0000653-31.2005.403.6103 e nº0009102-36.2009.403.6103, que abrangem as NFLDs nº 35.459.893/ou 35.459.983-7, nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2), a impetrante foi instada a se pronunciar sobre a reiteração dos pedidos anteriormente formulados, ao que esclareceu a situação dos referidos débitos em relação às ações judiciais em andamento e ratificou o pedido de deferimento da liminar pleiteada, argumentando que não está agindo de má-fé e que se alguma ilegalidade existe, está sendo cometida pela autoridade impetrada através da cobrança fiscal em questão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, faço consignar que está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481) que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não basta, assim, ao deferimento da benesse em tela tratar-se a requerente de entidade beneficente de assistência social, ficando condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA –COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma –Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)

No caso, o balanço patrimonial acostado aos autos demonstra que a receita percebida pela ASIN possibilita que a mesma arque com as custas de distribuição do processo, notadamente em se tratando o presente feito de mandado de segurança, em que não há ônus sucumbencial. Por tal motivo, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada.

De antemão, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora a impetrante sustente que, com base em decisão judicial anterior transitada em julgado, goza de imunidade (isenção) em relação às contribuições para o financiamento da seguridade social (art.195, §7º da CF) e que, assim, os débitos representados pelas **DBCADs nº35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2** não poderiam configurar óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CP-EM, o relatório complementar de situação fiscal anexado à fl.44 do Download de Documentos (PDF-ordem crescente) deste processo eletrônico contém informação da existência de divergência de GFIP x GPS da competência 02/2017, o que, por si só, à **míngua de elementos elucidativos sobre a pendência em questão, desautoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.**

O direito à expedição de certidão negativa de débito está presente quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

A divergência de valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.042.585/RJ).

Ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que o reconhecimento de imunidade presente e futura em favor de uma entidade beneficente de assistência social depende da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo, o que não se constata no presente caso.

Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

No que toca à possível litispendência parcial entre a presente ação e as anulatórias nº0000653-31.2005.403.6103 e nº0009102-36.2009.403.6103 (através das quais ataca a impetrante as **NFLDs nº 35.459.893/ou 35.459.983-7, nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2**), tenho que tal questão poderá ser melhor esclarecida após a vinda das informações da autoridade impetrada. Postergo, assim, a análise de tal ponto de ordem processual para momento oportuno.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas de distribuição do processo.

Após o cumprimento da determinação supra pela impetrante, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação do assunto deste feito, que não trata sobre 1/3 de férias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre elas a terceiros, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade concretizada para que, ao final, seja anulado o procedimento extrajudicial realizado.

Alega o autor que embora tenha estado, em determinado período no curso do financiamento realizado, inadimplente com o pagamento das prestações pactuadas, não foi notificado para purgar a mora, o que afirma causar a nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF.

Pretende ser autorizado por este Juízo a realizar o depósito judicial do valor do débito (R\$39.058,68), para que o imóvel não seja vendido a terceiros e para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito do valor atinente à purgação da mora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, ao contrário do alegado na petição inicial, o documento de fl.45/49 do Download de Documentos (PDF- ordem crescente) deste processo eletrônico não confirma que houve a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, mas que, por instrumento particular (“referido no R.08”), a CEF autorizou o cancelamento da alienação fiduciária, o que foi averbado naquela Serventia em 14/01/2014 (Av.07 – fl.48). Além de a parte autora não ter acostado aos autos a cópia da matrícula do imóvel na parte que contém o referido registro “R.08”, vê-se que tal averbação (“Av.07”) data de mais de três anos e meio, o que não somente inviabiliza a leitura clara dos fatos por este Juízo, como também afasta a urgência no deferimento da medida pleiteada.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Por fim, cumpre analisar o pedido do autor de autorização para efetuar depósito judicial voltado a purgar a mora.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida, o qual, apesar de indicado como sendo de R\$39.058,68, não foi comprovado nos autos), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

DESIGNO AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334, NCPC, PARA O DIA 02/10/2017, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Grupamento de Apoio do DCTA para cumprimento ao que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, objetivando o autor, que afirma ser militar, o seu desligamento imediato da Força Aérea Brasileira sem que esteja o ato condicionado à concomitante indenização exigida por lei.

Afirma que não pode esperar até que o réu elabore o cálculo da indenização devida porque recebeu proposta de trabalho em atividade privada para início até o dia 25 de setembro de 2017.

Inicialmente, certifique a Secretaria se os documentos anexados se referem ao recolhimento correto e integral das custas judiciais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- 1) Comprovar documentalmente a alegada condição de militar (Aspirante a Oficial), uma vez que, na petição inicial, embora postule o seu desligamento da FAB, qualifica-se como estudante e apresenta documento de identificação civil (RG);
- 2) Demonstrar a alegada demora da análise do pedido de desligamento formulado ao Comando da Aeronáutica, tendo em vista que o documento de fl.20 do Download de Documentos (PDF- ordem crescente) deste feito eletrônico, assinado pelo autor, encontra-se desprovido de carimbo e nota de recebimento pela autoridade administrativa;
- 3) Regularizar, se for o caso, após a certificação da Secretaria, o recolhimento das custas de distribuição.
- 4) À vista do documento anexado à fl.17 (que atesta que o autor é aluno de graduação junto ao ITA, com previsão de formatura para dezembro de 2017), esclarecer o teor do documento de fl.19 (no qual fundamentada a urgência na apreciação do pedido de tutela provisória), que descreve proposta de trabalho como "cientista e engenheiro" para início até o dia 25/09/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER 175.958.222-8, em 08/03/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$29.047,00 (vinte e nove mil e quarenta e sete reais).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (arts.291 e 292, ambos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte desde 08/03/2016. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante cálculo apresentado pela própria parte autora na petição inicial (R\$27.965,30).

De outra banda, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

No caso em exame, sem qualquer fundamento, a parte autora formulou pedido de ressarcimento de dano moral no valor de R\$29.047,00, valor este que embora não ultrapasse em muito o quantum das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, faz com que, somado a este último, seja ultrapassado o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos e, com isso, seja afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que não pode ser admitido.

Assim, com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, somado o total das prestações vencidas e vincendas com a indenização por suposto dano moral em valor correlato àquele, tem-se que o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Repiso: a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido (R\$27.965,33).

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calca em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, com fundamento no artigo 64, §1º do NCPC, e no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Providencie a Secretaria o necessário para redistribuição do presente feito para a 1ª Vara-Gabinete desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8643

INQUÉRITO POLICIAL

0002644-27.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004807-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia (fl.71), foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão de acusação (fl.77), a qual foi aceita pelo acusado (fl.88). Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.90/137, 143/144 e 215/279). O feito foi inicialmente processado perante a Vara Única da Comarca de Paraíba, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls.186/189). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, houve manifestação do Ministério Público Federal às fls.288/289, requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual. Decisão proferida por este Juízo reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fls.291/293). O Ministério Público Federal requisitou a elaboração de laudo pela Polícia Federal, a fim de constatar a degradação e dano ambiental (fl.295). Houve dispensa da realização da perícia pelo titular da ação penal (fl.320). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito ante o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado, e, ainda, requisitou nova vistoria no local, a fim de apurar possíveis novos danos (fls.323/324). Feita vistoria pela Polícia Militar Ambiental, sobreveio aos autos o ofício de fls.333/337. Nova cota do Ministério Público Federal, pugrando pela inexistência de novo crime ambiental (fl.39). Os autos vieram conclusos aos 15/08/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o presente feito foi inicialmente processado perante a Vara Única da Comarca de Paraíba, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls.186/189). Antes da decisão de declínio de competência, houve o oferecimento e recebimento da denúncia e apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público do Estado, a qual foi aceita e cumprida pelo acusado. Posteriormente, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, o Ministério Público Federal não chegou a ratificar a denúncia apresentada perante a Justiça Estadual, pugrando pela extinção do feito ante o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado. De fato, mostram-se desnecessárias outras formalidades processuais, uma vez que o próprio titular da ação penal reconheceu que houve o cumprimento das condições anteriormente estabelecidas para cumprimento pelo acusado. Assim, conquanto o presente feito ainda encontre-se cadastrado na classe Inquérito Policial, inexistindo qualquer impedimento prático à extinção da ação com base no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado SEBASTIÃO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Proveniente a Secretaria a inclusão do nome do advogado do acusado no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal (fls.171/172), a fim de ser informado via imprensa oficial. Com o trânsito em julgado, e feitas as providências de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002228-54.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 504/2017 Folha(s) : 2139INQUÉRITO POLICIAL nº 0002228-54.2017.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 16062.720.035/2015-69, o qual teria sido perpetrado pelo administrador da empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09, uma vez que há informação de pagamento integral do débito. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento integral do tributo referido neste inquérito policial, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade dos fatos aqui apurados. Com efeito, tendo em vista que o pagamento integral do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e partícipes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Fls. 867 e seguintes: Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

1 - Expeça-se a solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada, Dra. Léa Rodrigues Dias Silva, OAB/SP 340746, conforme determinado na audiência de custódia realizada nestes autos (fls. 3442/3443).2 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão nº 0002864-06.2006.4.03.6103.0007, expedido em desfavor do condenado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA. 3 - Após a prisão do condenado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, encaminhe-se cópia do mandado de prisão, assim como cópia da decisão de fls. 3310/3311, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instrução da execução penal nº 0002663-96.2015.403.6103.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que os presentes autos figuram na Meta 2 do CNJ, e tendo em vista que para que haja o cumprimento de tal meta se faz necessário o julgamento desta ação penal até o final deste ano, determine a antecipação da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.2. Considerando que serão ouvidas 4 (quatro) testemunhas de defesa, bem como interrogados 3 (réus) determine que a audiência seja realizada em dois dias. Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando-a para os dias 02 e 06 de outubro de 2017, ambas com início às 9 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 484, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 483, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

1. Considerando que os presentes autos foram incluídos no processômetro das metas do CNJ e haja vista que o mesmo se encontra suspenso em decorrência do Parcelamento de Crédito Tributário (fl. 2053), e que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro da META 2 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8657

EMBARGOS A EXECUCAO

0002505-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fls. 86: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002884-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-49.2015.403.6103) COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

F(s). 97/100. Manifieste-se a parte embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003253-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003253-73.2015.403.6103 em apenso(s).Int.

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

F(s). 130/133. Manifieste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do julgamento que anulou a sentença.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução nº 0001898-04.2010.403.6103, bem como o traslado para os autos principais de cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402765-93.1991.403.6103 (91.0402765-5) - MANOEL JORGE FILHO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 240/242. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.3. Fl(s). 246/258. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Benedita da Silva Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Benedita da Silva Santos como sucedido por José Roberto dos Santos, Darci Lopes dos Santos Amaral, João Henrique dos Santos, Fatima Aparecida dos Santos Nogueira e Orlanda Lopes dos Santos.4. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 237246/258 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).5. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0005553-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005553-5) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 174/178. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.3. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GIBBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SPO27946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GIBBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 262/270. Defiro a habilitação da inventariante, sucessora da falecida Sonia Maria de Souza, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Gisbert Richard Schiefer como sucedido por Maria Eunice Schiefer.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 260 e fls. 262/270 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILIO SOUZA PINTO FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIO SOUZA PINTO FILHO

Fl(s). 175/176. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 171/173 e 174. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Fls. 215: O pedido já foi apreciado pela decisão lançada às fls. 206, item 2, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível.Tendo em vista que a petição não possui poderes específicos para retirar o alvará de levantamento, outorgados pela Dra. Simara Gomes de Melo, OAB/SP 233.485, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 332 e 333.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Fl(s). 302/303 e 304. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 146/148 e 149. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GISELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCOS SAMPAIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002985-6) - ROSALY MOUASSAB BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ROSALY MOUASSAB BOTTON

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PINTO DE MOURA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES CHAVES PIMENTA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403515-51.1998.403.6103 (98.0403515-4) - DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. 4. Traslade-se para os autos principais nº 0403909-58.1998.403.6103 cópia da r. sentença e do v. acórdão. Int.

0403909-58.1998.403.6103 (98.0403909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403515-51.1998.403.6103 (98.0403515-4)) DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância, referente aos autos cautelares. 4. Traslade-se para os autos cautelares nº 0403515-51.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int.

0003139-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003139-5) - PAULO DOMINGOS FAUSTINO X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X ROBERTO RIYOJI FUTUGAWA X RUTE VALERIO DE LIMA X SEBASTIAO BUENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIYOJI FUTUGAWA X UNIAO FEDERAL X RUTE VALERIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0005569-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005569-0) - LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X MARIA HELENA FONSECA RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização judicial para que a impetrante, independentemente de prévio agendamento, possa realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefícios previdenciários por atendimento, incluindo a obtenção de certidões e documentos (extratos do CNIS e outros), independentemente de procuração, além de ter vista dos autos do processo administrativo, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, também sem necessidade de submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.

Afirma a impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária dá-se a partir de agendamento prévio, com dia e hora marcados, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tomarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.

Afirma que o "Prévio Agendamento", na agência de Jacareí, chega a levar seis meses, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados.

Sustenta que, para realizar qualquer ato junto à agência do INSS, por mais simples que seja, necessita de prévio agendamento, que corresponde a uma fila virtual que demora meses. Aduz que, na data agendada, ainda precisa pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Alega que tais exigências são ilegais e materializam violação ao direito de petição e ao princípio da isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foi indeferido o pedido de liminar.

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS prestou informações sustentando a improcedência do pedido. Aduz que o agendamento eletrônico foi instituído a partir da edição da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 4/2006, estando atualmente disciplinado na Resolução nº 150/INSS/PRES/2011 e na Resolução nº 438/PRES/INSS/2014, permitindo o acesso justo e igualitário aos serviços da autarquia, por qualquer cidadão, evitando a formação de filas. Acrescentou que, nos termos dos arts. 697 e 699 da Instrução Normativa nº 77/PRES/indd/2015, é assegurado ao advogado o direito de vista de processos, independentemente de procuração (salvo os casos de sigilo), incluindo o direito de retirada de autos, por até dez dias, exigindo-se procuração ou subestabelecimento somente para processos em andamento.

O Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Decisão de igual teor foi proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, vindo os autos a este Juízo por redistribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, reputo presentes, **em parte**, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifico, desde logo, que o direito de ter vista dos autos e de retirar os autos, por parte do Advogado, já é tranquilamente reconhecido pelo INSS, figurando, inclusive, dos artigos 697 a 699 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, nos seguintes termos:

Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados:

I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador; e

II - ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo.

Art. 698. As cópias poderão ser entregues em meio físico ou digital, observando-se que o custo das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico.

Parágrafo único. Quando o interessado optar pela realização das cópias fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, que se responsabilizará pela integridade do processo.

Art. 699. O advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 702.

§ 1º Para processos em andamento, o deferimento da carga depende da apresentação de procuração ou subestabelecimento.

§ 2º Para processos findos, é dispensada a apresentação de procuração, exceto quando houver documentos sujeitos a sigilo, observado o inciso II do art. 697. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 4º É admitido o deferimento da carga àquele que não é advogado somente nas hipóteses de estagiário inscrito na OAB e que apresente o subestabelecimento ou procuração outorgada pelo advogado responsável, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 5º Quando aberto prazo para interposição de recurso ou contrarrazões do interessado, a data de devolução do processo não será posterior ao termo final do prazo para a prática do ato, ainda que inferior a dez dias.

Trata-se, portanto, de direito reconhecido explicitamente em ato administrativo do próprio INSS, cuja validade é admitida pela autoridade impetrada. Considerando que a impetrante não fez prova documental de que tal direito venha sendo desrespeitado, tenho que falta, no ponto, interesse processual, já que não há resistência à pretensão deduzida.

Anote-se que a disciplina de exigir procuração para retirar da repartição os feitos em andamento é similar ao que se verifica com o processo judicial (art. 107, II, do CPC - "como procurador"). Também conforme a regra do CPC, não se exige procuração para examinar os autos na própria repartição (exceto dos feitos que correm em sigilo).

Quanto aos demais pleitos, o exame do pedido depende de um exame do regime jurídico-constitucional atribuído aos Advogados.

É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de "função essencial à Justiça", reputando-se o advogado como "indispensável à administração da Justiça" (art. 133).

Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da Advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como **instrumentos necessários** ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal.

Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos Advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial.

Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional", "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos", assim como de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais" (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94).

Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados.

No caso específico destes autos, o impedimento de que a impetrante realize o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como a necessidade de agendamento prévio, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se as datas de agendamento existentes são para quase seis meses após o requerimento.

Neste aspecto, resta demonstrado que o INSS padece de **problemas estruturais de atendimento**, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

No sentido das conclusões acima expostas é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consiste em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado**, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida" (AMS 0008364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Em sentido análogo, AI 0010759-76.2015.403.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18.3.2016; AMS 0019889-31.2012.403.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 02.3.2016.

No caso específico da impetrante, constata-se que os atendimentos pretendidos no mês de julho de 2017 foram agendados somente para **dezembro de 2017**, prazo que não é razoável, ante a natureza alimentar dos benefícios, além de constituir-se em restrição indevida ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988).

Quanto à submissão da parte impetrante ao atendimento mediante senhas e filas de espera (conforme atendimento comum ou preferencial), revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para concluir que tais exigências dizem respeito ao ordenamento do trabalho interno e são consentâneas com o valor fundamental da isonomia. De fato, se é legítimo ao Advogado ser atendido independentemente de agendamento prévio, é razoável que seu atendimento seja feito na ordem de chegada, para o que a retirada de senha é medida adequada. Esse tem sido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região em casos similares, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. FILA E SENHA. AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÃO DIGITAL. DATAPREV. PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Debora Troyana das Neves, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, alegando, em síntese, que: deve ser deferida a ordem "para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo semprocuração, em qualquer agência do INSS e sem necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada" (fl. 269, grifei). 2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente. 4. **Com relação ao atendimento na Agência, independentemente da observância de senhas e filas, esclareça-se que o Tribunal de origem afirmou que "é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consiste em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc."** (fls. 235-236, grifo acrescentado). 5. **Enfim, ficou demonstrado que é ilegal o prévio agendamento para atendimento. Contudo, a observância de fila e senha não viola o exercício profissional do advogado, pois trata apenas de uma forma de ordenamento do atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS.** 6. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Quanto ao pedido de que as informações armazenadas digitalmente sejam fornecidas à recorrente nesse mesmo formato, esclareço que o Tribunal a quo afirmou "que a Lei 12.527/11 não garante a prévia disponibilização de toda e qualquer informação constante dos registros públicos a toda e qualquer pessoa, mas sim o fornecimento das informações requeridas, conforme interesse devidamente manifestado". (fl. 262, grifo acrescentado). 8. Ademais, cabe também à Dataprev comunicar sobre a possibilidade de fornecer as informações em formato digital, além do que seria necessária à produção de provas. Contudo, ressalta-se que, in casu, trata-se de Mandado de Segurança em que não existe espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 9. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 201700077250, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 .DTPB:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. 1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido. 2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. 3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa. 4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS. 5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). 6. **Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.** 7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303956 - 0027739-49.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2016).

Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre dos prejuízos a que a impetrante estará sujeita, no exercício de sua profissão, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante o direito de apresentar mais de um requerimento de benefício por atendimento, sem limitação quantitativa, incluindo o requerimento de documentos (extratos do CNIS e outros), ficando também desobrigada ao protocolo exclusivo com hora marcada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. À SUDP, para retificação do polo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de juntada doc. nº 2.489.301, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria com qualquer mídia física eletrônica na qual seja possível a cópia dos arquivos (CDR, pendrive etc), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o prazo fixado acima, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ, competências de agosto e setembro de 2008 e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.720.028/29.

Sustenta que tomou conhecimento acerca do processo administrativo em 10.4.2017, que foi aberto para efetuar a transferência dos débitos no "FISCEL".

Afirma que os débitos foram constituídos por meio da transmissão das declarações retificadoras de débitos (DCTF) efetivadas pela impetrante, que foram transmitidas no ano de 2011, números de declaração nº 20082011180413319 e 200820111850407166. Alega que o prazo para cobrança dos débitos referidos teria se encerrado em 30.6.2016.

Alega que os débitos descritos nunca foram objeto de cobrança pela Receita Federal até abril de 2017, quando passaram a constar no relatório de situação fiscal.

Pleiteia o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido excede os 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN, fundamentando a constituição do crédito com a entrega da declaração retificadora e a aplicação da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (num. 2220458).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a impetrante, em 18.6.2014, transmitiu pedido de parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 e optou pela forma descrita no art. 1º, da mesma lei, na qual todos os débitos aptos do contribuinte são automaticamente parcelados e com a exigibilidade suspensa. Informa, ainda, que por serem débitos anteriores a 30.11.2008, satisfazem a condição prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009. Afirma, ainda, que há a fase de indicação dos débitos a serem parcelados, porém esta fase ainda não ocorreu no pedido de parcelamento, portanto, todos os débitos da impetrante, incluindo aqueles discutidos neste processo, ainda estão com a exigibilidade suspensa. Informa que a impetrante requereu o parcelamento dos débitos originais e aquele foi deferido em 28.7.2009, com sua rescisão eletrônica em 13.11.2009, pois houve o pagamento de apenas 3 parcelas. Acrescenta que a impetrante quitou os débitos à vista, mas apresentou DCTF retificadora com o aumento do valor do IRPJ dos meses de 08/2008 e 09/2008, mas tais débitos já estavam sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Finalmente, informou que não houve decisão ainda sobre o pedido administrativo de reconhecimento de prescrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante reiterou os termos da inicial (num. 2465971).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência.

Nesse sentido, decidiu-se que "tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209).

De igual sorte, "inexiste cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228).

Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco").

Quanto à prescrição, recorde-se que a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação.

Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada.

Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal.

A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução.

No caso em questão, observa-se que a adesão ao parcelamento, em modalidade que colhe a integralidade dos débitos, aparenta ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário descrito nos autos, não correndo o prazo prescricional desde 18.6.2014.

Portanto, ao menos neste exame sumário dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, houve a interrupção do prazo prescricional por ato do sujeito passivo, o que impede, por ora, de reconhecer sua suspensão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-15.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação dos honorários advocatícios.

Alegam que há contradição em se condenar o embargante ao pagamento honorários advocatícios, uma vez que foi requerido e deferido o benefício da gratuidade da justiça nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a sentença condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Constou do dispositivo que a execução desses valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, que estabelece que se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. O § 2º do mesmo artigo, dispõe expressamente que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CAMILO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637 (ortopedista)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de setembro de 2017, às 11h10min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, providencie o autor a complementação dos documentos anexados à inicial, especialmente para esclarecer: a) a data em que a doença foi diagnosticada; b) os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, conduta que a parte impetrante diz ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolheu as custas complementares.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, concluindo que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a "receita bruta".

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como opção a cargo do sujeito passivo, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "poderão contribuir". Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento. Ao eleger a receita bruta como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre receita bruta e receita líquida. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a receita bruta como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de passaporte para viagem profissional aos Estados Unidos.

Alega a impetrante que em 27.07.2017 agendou para o dia 08.08.2017 o requerimento para renovação do seu passaporte para a realização de uma viagem em 22.08.2017, sendo que a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF de 18.02.2008, prevê a entrega do passaporte em 6 (seis) dias úteis.

Afirma que a emissão de passaportes estava suspensa desde 27.06.2017 devido à insuficiência orçamentária e que em 25.07.2017 os serviços foram normalizados, tendo sido informada que a emissão do seu passaporte poderá levar até cinco semanas, devido ao acúmulo ocorrido durante a suspensão.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido em 15.08.2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, sua legitimidade passiva, no mérito requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Princiramente, não há de se falar em ilegitimidade passiva da impetrada, tendo em vista a suspensão da entrega dos passaportes solicitada pela impetrante junto à Polícia Federal de São José dos Campos.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

De fato, a impetrante comprovou ter requerido passaporte com a antecedência prevista para a emissão antes de sua viagem, mediante pagamento de taxa específica.

A suspensão da emissão de novos passaportes por tempo indeterminado pela Polícia Federal anunciada em 27.06.2017 e encerrada em 25.07.2017 foi um ato manifestamente ilegal, uma vez que a emissão de documentos é um serviço público essencial assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a suspensão do serviço foi injustificada, pois a emissão de passaporte é feita mediante pagamento de taxa antecipada. A impetrante recolheu uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço. Cumpre à União promover os remanejamentos orçamentários cabíveis para que o produto da arrecadação da taxa reverta efetivamente para o custeio de tal serviço.

Observo, é certo, que a emissão de passaportes foi restabelecida, em razão da aprovação de crédito orçamentário suplementar específico. Porém, a impetrante não pode ser prejudicada, pelo acúmulo decorrente de um ato ilegal perpetrado pelo impetrado.

Diante disso, impõe-se confirmar os efeitos da liminar aqui deferida, confirmando a emissão do passaporte em favor da impetrante.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que emitisse o passaporte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9446

PROCEDIMENTO COMUM

0400821-12.1998.403.6103 (98.0400821-1) - ARNOBIO JOSE DOS SANTOS X BRAZ DE MORAES X IARA APARECIDA SANTOS X NEUSA DIAS MUNIZ X SEBASTIAO DA SILVA X WALBER GOMES DA COSTA X ZELINDA DE ALMEIDA AVILA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE E SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001240-24.2003.403.6103 (2003.61.03.001240-7) - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo sobrestado.

0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7) - JUSCELINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUSCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002893-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002893-3) - ANA MARIA LUCENA MENDES X MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008466-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008466-3) - GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 143: Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003510-7) - DONIZETI BARBOSA AMERICO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BARBOSA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404692-50.1998.403.6103 (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMILTON DE CARVALHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora das informações prestadas pela UNLÃO às fls. 317/320. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 316.Int.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005618-7) - BENEDITO DUTRA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DUTRA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, buscando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pede-se que tal tempo especial seja convertido e somado ao tempo comum. Pede-se, ainda, seja a União condenada a devolver a contribuição para o custeio da seguridade social do servidor, reconhecendo-se também a isenção das contribuições futuras, nos termos da Emenda nº 41/2003. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, que laborou durante os períodos de 01.3.1972 a 29.8.1972 (LOJAS AMERICANAS S.A.), de 19.9.1972 a 28.01.1976 (ELETROPAULO METROPOLITANA) e de 10.01.1979 a 11.12.1990 (INPE), sob o regime celetista e de 12.12.1990 até os dias atuais (INPE), sob o regime estatutário. Aduz ter direito à contagem de tempo especial, tanto no regime celetista, como no regime estatutário, tanto na ELETROPAULO como no INPE, aplicando-se para o regime estatutário, por analogia, as regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido às fls. 48-58, apenas quanto aos períodos trabalhados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, que foi convertido para a forma retida (fls. 235-236). Citada, a União ofereceu contestação em que sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reafirmou as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Autor e ré interuseram recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da r. decisão de fls. 331-335, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do rito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Opostos embargos de declaração (fls. 337-340), estes foram rejeitados (fls. 344). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou, preliminarmente, o deferimento da gratuidade da justiça e o valor dado à causa e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. E o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser rejeitada, uma vez que cabe à UNIÃO, no âmbito de suas atribuições institucionais, realizar a contagem do tempo de serviço e averbá-lo para fins de aposentadoria, mesmo que vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 103, V, da Lei nº 8.112/90. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafectabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, exclamam a situação de necessitado e presunção de miserabilidade que decorre da alegação. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela parte autora. Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Quanto à impugnação ao valor da causa, o INSS limitou-se a afirmar que o valor atribuído na inicial (R\$ 10.000,00) nem de longe corresponderia ao valor da aposentadoria a que o autor teria direito desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifica-se, efetivamente, que a renda obtida pelo autor à época da propositura era de R\$ 4.044,21 (fls. 367/verso), sendo certo que o valor de sua aposentadoria não seria inferior a este, dadas as regras então vigentes. Diante disso, aplicando-se os critérios do art. 260 do CPC/1973 (vigente na data da propositura da ação), o valor da causa deverá corresponder a R\$ 48.530,52 (apurado em 08/2006). Não tendo sido demonstrada a existência de requerimento de aposentadoria (senão de contagem de tempo especial), o termo inicial da aposentadoria seria a data da propositura da ação, razão pela qual não há prestações alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas seguintes empresas, sob o regime celetista: a) ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 19.9.1972 a 28.01.1976, na função de ajudante de eletricista, sujeito ao agente nocivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts; b) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 10.01.1979 a 31.10.1985, e 01.11.1985 a 17.7.1988, na função de vigia; c) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 18.7.1988 a 24.5.1990, na função de assistente administrativo, sujeito aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, nítrico, derivados de hidrocarbonetos aromáticos e produtos inflamáveis); d) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 25.5.1990 a 11.12.1990, na função de assistente administrativo, sujeito ao agente nocivo fogo. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, verifico que a atividade realizada pelo autor (auxílio na execução de serviços de manutenção em linhas de subtransmissão energizadas) se subsume perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 10.01.1979 a 31.10.1985 e 01.11.1985 a 17.7.1988 verifico que a atividade realizada pelo autor, que exigia inclusive o porte de arma de fogo, está compreendida na previsão do código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai, da mesma forma, uma presunção de nocividade. No tocante ao período de trabalho prestado ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 18.7.1988 a 24.5.1990, verifico que os agentes químicos ali relacionados (ácidos sulfúricos e nítricos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos e produtos inflamáveis) atraem a aplicação do item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, assim como do item 1.2.10 dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Já para o período de trabalho prestado ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 25.5.1990 a 11.12.1990, observo que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve exposição do mesmo a qualquer agente nocivo (fls. 37), não sendo possível a conversão pretendida. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.006693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, mesmo para os períodos posteriores a 1998, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, quer se trate de eletricidade, que de outras atividades intrinsecamente perigosas, como é a exposição a materiais inflamáveis. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período de atividade como estatutário, a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Os documentos de fls. 36-38 demonstram que o autor exercia a atividade de assistente adm. I/segurança do trabalho; bombeiro indústria/assistente administrativo e assistente adm. I/bombeiro industrial, exposto aos agentes nocivos ácidos sulfúricos, nítricos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos e produtos inflamáveis, nos períodos de 12.12.1990 a 26.5.2003, os agentes químicos descritos estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Embora em menor extensão do que o pedido, entendo que ocorreu sucumbência mínima do autor, já que alcançou o direito à aposentadoria requerida, razão pela qual os réus deverão arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) determinar à União que compute, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 19.9.1972 a 28.01.1976; e ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 10.01.1979 a 24.5.1990; b) condenar a UNIÃO, igualmente, a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor no regime estatutário no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 12.12.1990 a 26.5.2003; c) condenar a União a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data da propositura da ação (02.8.2006), bem como ao pagamento de atrasados, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 (item condenatórios em geral); d) declarar o direito do autor ao abono de permanência, desde o início da aposentadoria, bem como a União a restituir as contribuições previdenciárias indevidamente pagas desde então, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com os juros e correção monetária já referidos (item repetição de indébito). Condeno cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). À SUDP, oportunamente, para retificação do valor da causa (R\$ 48.530,52). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008559-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008559-0) - EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, por aplicação analógica dos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213/91. Alternativamente, requer a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais junto ao CENTRO TÉCNICO ESPACIAL - CTA, tanto no regime estatutário quanto no celetista, bem como o período de trabalho prestado às empresas TELES P e BERVALDE DE HOTEIS LTDA, com a conversão em comum. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo a parte autora interposto recurso de apelação. A parte autora requereu a desistência do processo. A sentença foi anulada, para a inclusão do INSS no polo passivo. Intimada, a UNIÃO concordou com a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submeto-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a exclusão da capitalização de juros não prevista no contrato, reduzindo o encargo mensal para valor compatível com sua renda familiar, inclusive com a dilatação do prazo do contrato. Pede-se, ainda, sejam restituídos em dobro os valores exigidos além do devido, na forma do art. 940 do Código Civil, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, finalmente, a inversão do ônus da prova e que a CEF exiba em juízo os documentos relativos à forma de cálculo do saldo devedor e dos encargos mensais. Alega o requerente em síntese, que, em novembro de 2007, firmou contrato junto à requerida, visando à utilização de recursos para a construção de moradia familiar. Diz que sua renda familiar diminuiu desde o início do contrato, não conseguindo adimplir as prestações do financiamento. Afirma que foi notificado para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, e que tentou obter renegociação da dívida perante a ré, mas não alcançou êxito. Sustenta o autor que não há qualquer previsão contratual para cobrança de juros capitalizados ou para encargos que possam em casata, reputando indispensável uma perícia contábil para aferir a possível cobrança de juros capitalizados. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como a estrutura constitucional do direito à moradia, alega ter direito à redução do valor das prestações. Acrescenta que a CEF não se desincumbiu de prestar informações suficientes a respeito da evolução da dívida e de que os juros seriam aplicados sobre o saldo devedor, gerando uma capitalização indevida. Aduz, também que a especial proteção à família prevista na Constituição Federal de 1988 também impediria a consumação dos atos de consolidação da propriedade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 116-117). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do feito. Posteriormente, noticiou-se que as partes não chegaram a um acordo. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Em alegações finais, o autor sustentou a possibilidade de purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade, requerendo seja mantido na posse do imóvel e assegurada sua preferência para adquirir o imóvel pelo preço da dívida, bem assim a revisão do saldo devedor. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo, em caráter preliminar, que as alegações finais do autor veiculam argumentos que representam verdadeiras inovações do pedido e das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase. A presente sentença se limitará, portanto, aos pontos especificamente discutidos na inicial. Neste particular, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, como edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso específico dos contratos habitacionais, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. Qualquer sistema de amortização é concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, pode realmente exigir a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, fise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/PC. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedente [...] (AC 00440133519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (Resp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à

prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplimento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplimento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. IX - Apelação parcialmente provida.(AC 00207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso dos autos, vê-se que o contrato foi celebrado em 2007 e indica, de forma inequívoca, as taxas de juros nominal e efetiva, não se encontrando na planilha de evolução do financiamento quaisquer sinais de amortização negativa, que são passíveis de identificação mesmo que não realizada a prova pericial requerida.Não há, ademais, nenhuma dificuldade maior em identificar tais critérios, muito menos uma variação brusca do valor das prestações que indique qualquer problema.Afastadas as alegadas irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilação do prazo de pagamento.Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo.Acréscete-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 27 de novembro de 2007 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estinada em R\$ 374,90 (fls. 68), considerando-se a prestação, seguro e TOM, valor esse que era de R\$ 275,11 em 27.6.2015, quando o contrato entrou em execução (fls. 134/verso).Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para julgar improcedente o pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004158-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de RS RIBEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EPP com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 77.087,38, relativa a um alegado inadimplimento de Contrato de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil.A inicial veio instruída com documentos.A CEF foi intimada à fl. 29 para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 28.À fl. 31, a CEF requereu a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido à fl. 63.Às fls. 36, a parte autora requereu que fossem efetuadas consultas na forma do convênio BACENJUD, bem como fossem expedidos ofícios eletrônicos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Às fls. 48, a CEF informou novos endereços para a citação da ré, tendo sido a mesma localizada.Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que a ré foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 344 do Código de Processo Civil).A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente da requerida.Diante da impossibilidade de reconhecer de ofício eventual abusividade de cláusulas contratuais, consoante a inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer que nenhuma circunstância desautoriza desconsiderar a presunção da veracidade que decorre dos efeitos da revelia.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 77.087,38 decorrente do inadimplimento do Contrato de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil constante dos autos.Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004384-83.2015.403.6103 - RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA X VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS X FABIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar as rés à restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de honorários de corretagem, comissão do corretor e do serviço de assessoria e intermediação do financiamento, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).Pede-se, ainda, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir, em dobro, o valor pago a título de juros de obra, no valor de R\$ 7.203,15 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).Requer a parte autora, ainda, a condenação das rés ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado, ante o atraso de dezenove meses para a entrega do imóvel, e por infringência da legislação consumerista quanto a cobranças abusivas, além de requerer o pagamento de uma indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido (aluguel no período de atraso da obra - valor de R\$ 9.720,00).Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a empresa SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CNPJ nº 11.457.789/0001-20), empreendedora da ré MRV, em 05.9.2010, contrato de compra e venda de um apartamento dois quartos, nº 507, Bloco 03, localizado no CAMPO BIANCO, Rua Mário Campos, 71, Vila do Tesouro, nesta cidade, pelo preço de R\$ 85.550,00.Diz ter pago, ainda, à empresa ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., o valor de R\$ 2.640,00, a título de assessoria e intermediação, mediante contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.Sustenta ser abusiva a exigência de honorários de corretagem e taxa de comissão ao corretor, referente a serviços de assessoria. Tais cobranças seriam assim ilegais e, ainda que tenha havido serviços de corretagem, estes teriam sido prestados à vendadora MRV, com a anuência desta.Afirma a parte autora, ainda, a abusividade na cobrança, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da taxa de construção, no que exige o pagamento de juros antes da entrega das chaves.Sustenta a parte autora, ainda, que o imóvel em questão possuía prazo de entrega da obra previsto para dezembro de 2012, com tolerância de 180 dias de prorrogação, prazo que expirou em junho de 2013. Afirma que a entrega das chaves ocorreu somente em fevereiro de 2015. Entende ainda ter direito ao pagamento de lucros cessantes, em valor correspondente ao pagamento do aluguel no período de atraso.A inicial foi instruída com os documentos.Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilização pelo atraso na entrega da obra. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando legalidade na cobrança de juros na fase de obra.A requerida MRV apresentou contestação, alegando inexistência de atraso na entrega das chaves, tendo em vista que a dívida seria paga através de financiamento bancário. Sendo assim, o prazo estipulado para a entrega das chaves era de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, que ocorreu em 20.3.2013. Informa que o imóvel foi entregue sete meses antes do fim do prazo (fevereiro de 2015) e que, portanto, não houve atraso na entrega das chaves. Sustenta não ter responsabilidade quanto ao pagamento de taxa de evolução de obra, uma vez que consta do contrato de financiamento entabulado entre autora e agente financeiro. Afirma ser legal a contratação de serviços de corretagem, por ser opção do consumidor. Sustenta não haver direito à repetição de indébito quanto à taxa de corretagem e de evolução de obra. Sustenta não preencher a autora os requisitos para indenização por danos morais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as rés informaram não ter interesse na produção de outras provas e a autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista à parte autora para se manifestar acerca da prescrição do pedido de taxa de corretagem, porém, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A CEF é parte legítima para figurar no feito. O pedido relativo à taxa de construção (juros de obra) diz respeito à condição fixada no contrato de mútuo de que a CEF é parte, tratando-se de importância recebida pela própria instituição financeira.Já as alegações da CEF quanto à ausência de responsabilidade pelo atraso da obra dizem respeito ao mérito da ação e, caso acolhidas, resultariam na improcedência do pedido. Impõe-se também reconhecer prescrição a pretensão para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação.Trata-se de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa ou, se preferirmos, de reparação civil, para as quais está previsto o prazo prescricional de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil.No caso em exame, tais valores foram pagos em setembro de 2010. Proposta a ação apenas em 18.8.2015, já havia transcorrido o prazo legal de prescrição.Quanto às demais questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção).Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 67, verso).No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração.Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração).Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado.Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que conforme ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF.Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetaram o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em negável anatocismo, sem previsão contratual expressa.É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção.Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples.2. Da responsabilidade pelo atraso na conclusão e entrega do imóvel.Os autos estão instruídos com dois contratos: um celebrado pela promitente vendadora SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e a autora PATRÍCIA TROVARELLI, em 05 de setembro de 2010. O objeto deste contrato é a promessa de compra e venda do apartamento 2 quartos nº 507 Bloco 03 Campo Bianco em construção, Rua Mário Campos, 71 do Bairro Vila do Tesouro na cidade de São José dos Campos. Este quadro resumo do contrato, em seu item 5, estabelece que a entrega do imóvel ocorreria em 12/2012 (dezembro de 2012). Há, ademais, a seguinte observação: O (A) PROMITENTE COMPRADOR (A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro.O outro contrato, juntado por cópia às fls. 64-81, foi assinado em 20.03.2013, e tem por partes a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (interveniante construtora), SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA (vendedora/incorporadora/SPE/afiadora), a autora (comprador, devedor e fiduciante) e a CEF (credora e fiduciária).Este contrato, por sua vez, estabelece o prazo de construção de 25 meses (cláusula quarta e quadro resumo, item C6, - fls. 64, verso, e 66, verso).Observo, desde logo, que o primeiro contrato foi celebrado pela SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA com evidente má-fé contratual. Ora, é altamente improvável que a vendadora não tivesse perfeita ciência, em setembro de 2010, que não teria nenhuma condição de entregar o imóvel pronto em dezembro de 2012.O teor da enorme ressalva contida neste mesmo item, ao afirmar que o prazo ali indicado era de mera estimativa, representa uma vã tentativa de justificar o injustificável, um verdadeiro simulacro de uma cláusula contratual das mais importantes, particularmente quando se trata de venda de imóvel destinado a ser a residência de seu adquirente.Ainda que superado este impedimento, ao subscrever o segundo contrato, tanto a SPAZIO CAMPO BIANCO como a MRV obrigaram-se a entregar o imóvel no máximo, em 25 meses.Consignado que o imóvel foi recebido apenas em 10.02.2015, conforme o termo de recebimento de fls. 42, houve indúvidoso descumprimento do prazo contratualmente ajustado.Normalmente referidos tipos de contratos costumam prever a possibilidade de prorrogação das obras por mais 180 dias, e, às vezes, por tempo indeterminado, em decorrência de eventos imprevisíveis e supervenientes (casos fortuitos e força maior).Ambas as disposições são evidentemente abusivas e não podem prevalecer. Tais preceitos são manifestamente potestativos (e por isso inválidos), pois atribuem apenas a uma das partes a possibilidade de modificação unilateral de uma das cláusulas mais importantes na promessa de compra e venda de imóvel, que é a data de entrega deste.Além disso, tais estipulações perderam absolutamente a validade quando da fixação de um novo prazo por outro instrumento contratual. No caso específico da surreal prorrogação por tempo indeterminado, está claro que nenhum evento imprevisível e superveniente, nenhum caso fortuito ou força maior restou sequer remotamente demonstrado nos autos.Por todas essas razões, está inequivocamente demonstrada a violação de cláusulas contratuais relativas ao prazo de entrega do imóvel.Há, em razão disso, uma presunção de ocorrência dos danos materiais invocados, já que o descumprimento injustificado na entrega do imóvel no prazo a que a requerida MRV se obrigou é suficientemente relevante para fazer emergir o dever de indenizar.Neste sentido são os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, prova firme de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AGA 200800711037, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 03.12.2010).REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendadora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso (AGA 200501164463, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007, p. 223).Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor dos danos materiais e morais, não se aplicam à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais.Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago pela corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a esse título.A autora estimou em R\$ 50.000,00 o valor da indenização devida a esse título.Considerando que houve um atraso relativamente curto na entrega do imóvel, entendo adequado fixar esta indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).No caso em exame, o valor aqui fixado tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pela parte autora e, de outra parte, compulsa a ré MRV a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.3. Dispositivo.Em face do exposto) com fundamento no artigo 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, que fixo em 10% sobre o montante requerido a esse título, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.b) nos termos do artigo 487, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula sétima, item I, alínea a do contrato nº 85552592714, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca entra a autora e a CEF, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando esta ré a pagar aos Advogados da autora metade desse valor. A autora arcará com a metade restante em favor dos Advogados desta ré, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, 3º, do CPC.c) também com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes da autora, para condenar a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a uma indenização pelos danos materiais experimentados, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor do imóvel, no período de junho de 2013 a janeiro de 2015, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária e os juros serão calculados com base nos mesmos critérios, sendo que os juros incidirão desde o evento danoso (30.06.2013). Tendo em vista que, no ponto, houve sucumbência mínima da autora, condeno esta requerida ao pagamento de honorários de advogado em favor do Advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da respectiva condenação.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. No caso de concessão de aposentadoria por invalidez, requer o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, por necessitar da assistência permanente de terceiros para suas atividades. Relata ser portador de entorse e distensão, envolvendo ligamento cruzado (anterior e posterior) do joelho, além de trombose venosa profunda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.6.2013, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 57-100, complementado às fls. 122-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-103. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. As fls. 105-110 o autor impugnou o laudo médico e requereu nova perícia com médico especialista, que foi indeferida à fl. 120. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 130), juntado o laudo de fls. 140-148 e complemento de fls. 164-165, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário para joelhos. Esclareceu o perito que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico no joelho e tomazelo e ao exame pericial, não apresentou déficit motor ou funcional. Para a queixa de TPV, ao exame de pulsos pedioso, poplíteo, femoral e tibial, se mostraram presentes, cheios e normais. Realizada nova perícia, o sr. perito concluiu que o autor é portador de múltiplas doenças, mas que a incapacidade somente acontece na vigência dos sintomas, não havendo incapacidade para o trabalho, apenas restrição para atividades muito pesadas. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. Finalmente, indagado se a posição sentada comprometeria a saúde do autor (questão nº 2, fl. 161), o sr. perito informou que pode haver risco pequeno, mas que não justifica incapacidade. Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Não comprovada a incapacidade, não tem direito ao benefício requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA (SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que era dependente financeiramente do seu irmão MAURICIO DE MOURA e que após seu óbito, requereu administrativamente o benefício em 08.03.2013, indeferido sob a alegação de que não foi comprovada sua invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 66-71. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 37). Todavia, a qualidade de dependente da autora está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91. O inciso III desse artigo inclui como dependente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes. Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema. O laudo pericial juntado às fls. 66-71 indica que a autora é portadora de diversos males (diabetes, hipertensão arterial sistêmica, demência incipiente por Alzheimer e depressão). Ao exame pericial, a autora se apresentou desorientada no tempo e no espaço, com reflexos superficiais discretamente exacerbados. Os membros inferiores apresentaram hiperpigmentação de pele (coxa esquerda) e discreto edema no tomazelo direito. A coluna vertebral apresentou discreta escoliose tóraco-lombar, musculatura para vertebral com discreta hipotonia, ligeira diminuição de amplitude de movimentos. A autora faz uso de cinco medicamentos. O perito médico concluiu que a autora permanece em quadro fronteiriço entre capacidade e incapacidade laborativa, já que há redução significativa de sua capacidade física e cognitiva. O perito previu evolucionamento em curto prazo para incapacidade total e permanente, e que o caso é de inaptação para qualquer atividade. Entendo que este quadro configura incapacidade total. Afirmo, ainda, que a incapacidade remonta ao ano de 2012. A prova testemunhal colhida em juízo, aliada à documentação apresentada pela autora, comprovam que sempre foi dependente do grupo familiar no qual se encontrava inserida. A autora anexou aos autos os seguintes documentos para fins de comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus: convênio médico em que seu irmão a incluiu como dependente, datado do ano de 1986 (fls. 16); nota fiscal de compra de móveis para guarnição do lar efetuada por seu irmão, com recibo de entrega do produto à autora, datado do ano de 2012 (fls. 20). Para comprovar ser portadora de doenças incapacitantes, a autora anexou aos autos receitas médicas (fls. 19 e 21). Os testemunhos foram unânimes em confirmar a relação de dependência econômica da autora em relação a seu irmão, uma vez que ele era o arribo do grupo familiar. As testemunhas afirmaram que a autora nunca trabalhou fora, que seu irmão não mantinha relacionamento amoroso, e que sempre trabalhou fora, até se aposentar, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência de dependência econômica na data do óbito. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (08.03.2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor MAURÍCIO DE MOURA, cuja data de início fixo em 08.03.2013. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Maurício de Moura. Nome do beneficiário: Marli de Moura. Número do benefício 163.910.023-4 (nº do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 406.621.318-94. Nome da mãe: Maria Benedita de Moura. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 84, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Por força da sentença, está inequivelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

RENATO ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da União, buscando um provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que deu ensejo a seu licenciamento ex officio, promovendo sua reforma dos quadros da Força Aérea Brasileira. Pede, ainda, seja a União condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira como S2 (QSD) não mobilizável, tendo sido considerado apto e sem qualquer restrição por ocasião de sua admissão. Porém, afirma que em 28 de agosto de 2010, sofreu um acidente de moto nas dependências do campus do DCTA, sofrendo sequelas de limitação funcional e encurtamento de 1,6 cm do membro inferior direito e dor no joelho direito. Diz que, mesmo diante desse quadro, foi licenciado dos quadros das Forças Armadas em junho de 2011, tendo sido considerado incapaz para o fim a que se destina para fins de reengajamento, porém, considerado apto para o fim a que se destina para fins de licenciamento. Alega que se encontra excluído do mercado de trabalho civil, entendendo que, se não é apto ao serviço castrense, também não é para o desempenho de atividade meramente civil. Alega que a reforma é lícita e devida, por entender que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, não tendo sido correta a decisão de proceder ao licenciamento ex officio. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 110-112). Foi determinada a realização de prova pericial médica, em caráter antecipado. A União foi citada, tendo oferecido contestação em que alega a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 75-86, dando-se vista às partes. O perito apresentou esclarecimentos complementares às fls. 103-104, dos quais as partes foram também intimadas. O autor requereu a declaração de nulidade da perícia, tendo a União manifestado sua concordância com as conclusões. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que ocorreu a preclusão quanto à possibilidade de impugnar a aptidão e a capacidade do perito para se desincumbir do encargo. Portanto, não é cabível, em absoluto, declarar a nulidade da prova pericial, nem é caso de determinar a realização de uma segunda perícia, já que a matéria em discussão está suficientemente esclarecida (art. 480, caput, parte final, do CPC, contrário sensu). Além, ao que se vê dos documentos de fls. 111-112, a substituição do perito em ações que tiveram curso na 2ª Vara Federal desta Subseção se deu para evitar delongas, não tendo sido reconhecida a suspeição ora alegada. Portanto, não é verdadeira a afirmação que consta da petição de fls. 107-110, segundo a qual o perito foi considerado suspeito. A veemência na defesa dos interesses de seu constituído, embora seja uma qualidade elogiável a qualquer profissional da Advocacia, deve ser conciliada com o regular cumprimento dos deveres processuais, particularmente os de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, I e II, do Código de Processo Civil). Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma e uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor sofreu um acidente automobilístico, em motocicleta, do qual resultaram fraturas da tíbia e da fíbula direitos. As fraturas foram tratadas com fixadores externos e, posteriormente, procedimento cirúrgico para síntese definitiva, com a colocação de haste intramedular bloqueada. O perito considerou que tais fraturas estão totalmente consolidadas, tendo resultado um encurtamento do membro fraturado de 1,6 cm, passível de correção com o uso de calcanheira. Registrou o Sr. Perito que, atualmente, o autor está apto para o exercício de atividades civis e militares. Veja-se que tais conclusões não diferem, substancialmente, daquelas que constam do parecer médico anexado pelo próprio autor (fls. 24-25), que igualmente registram um mínimo encurtamento do membro inferior direito, acrescentando que estava presente uma claudicação mínima em marcha sem calçados. Ou seja, mesmo sem calçados e sem o uso da calcanheira sugerida pelo perito, a claudicação era realmente mínima, indicio seguro de que o autor pode exercer outras atividades civis que lhe garantam a subsistência. Também não restam dúvidas de que o uso de tal equipamento é essencial para evitar sobrecargas e eventuais queixas dolorosas decorrentes do encurtamento (mínimo, como já dito). A divergência efetivamente existente entre o perito e o médico que subscreveu aquele parecer diz respeito à presença de uma incapacidade parcial e permanente para o serviço militar, que foi reconhecida apenas no parecer inicial, mas não no laudo pericial. Mesmo que, por hipótese, estivesse presente tal incapacidade, isso tampouco autorizaria invalidar o licenciamento do autor, já que somente a incapacidade total poderia dar ensejo à sua reforma. Veja-se que a legislação militar não contempla qualquer benefício similar ao auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que supõe a mera redução da capacidade para o trabalho decorrente de um acidente de qualquer natureza. Poderia surgir alguma controvérsia quanto à possibilidade de se reconhecer a existência de um acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). Anoto, no ponto, que há uma relativa contradição no laudo pericial, já que se refere ao acidente em horário de folga do autor e, ao mesmo tempo, indica que o acidente teria ocorrido ao término do dia de serviço militar. A contradição é meramente relativa, já que os conceitos não se excluem o autor já tinha deixado seu posto, ao término de sua jornada de serviço, e provavelmente se dirigia para sua casa. Estava, assim, em horário de folga, embora presumivelmente in itinere, o que poderia resultar, em efeito, em uma equiparação ao acidente em serviço (art. 1º, f, do Decreto nº 57.272/65). Registre-se, todavia, que tais ponderações só teriam relevância caso demonstrada a incapacidade definitiva para o serviço ativo, o que não ocorreu, tendo a perícia reconhecido a plena aptidão do autor para atividades civis e militares, ainda que com o uso da calcanheira. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Por identidade de fundamentos, não cabe falar em danos morais indenizáveis. De fato, as provas produzidas nos autos demonstraram que o acidente não foi causado pela União e o próprio parecer de que resultou o licenciamento recomendava que o autor mantivesse tratamento especializado nas Organizações de Saúde de Aeronáutica, na Clínica de Ortopedia (fls. 29). Nestes termos, só se poderia falar em danos morais indenizáveis caso tivesse havido uma conduta deliberada, omissiva ou comissiva, apta a produzir tais lesões ou a impedir seu total restabelecimento. No contexto em que ocorreram, afasta-se o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o resultado lesivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 03.6.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas EATON LTDA., de 09.12.1985 a 25.6.1990 e de 10.5.1994 a 01.6.2015 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 11.3.1994 a 09.5.1994, em que esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Laudo técnico juntado às fls. 63-67. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 03.6.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de mediação, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EATON LTDA., de 09.12.1985 a 25.6.1990 e de 10.5.1994 a 01.6.2015 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 11.3.1994 a 09.5.1994. Para comprovação de tais períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 34-40 e 63-67), que comprovam a exposição do autor a ruído de 91 e 92 decibéis, superior, portanto, ao tolerado para os períodos, devendo ser considerados como especiais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somado o período aqui reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03.6.2015, o autor conta com 25 anos, 09 meses e 08 dias em atividade especial, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EATON LTDA., de 09.12.1985 a 25.6.1990 e de 10.5.1994 a 01.6.2015 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 11.3.1994 a 09.5.1994, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese: Nome do segurado: Ivan Cardoso de Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.6.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 095.039.938-81. Nome da mãe: Dalva Dantas dos Santos PIS/PASEP 1.208.455.347-6. Endereço: Rua Oswaldo de Pinto Guimarães, nº 59, Jardim Limeiro, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de neoplasia maligna intestinal, além de alterações psíquicas, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, até para as tarefas mais simples da vida cotidiana. Diz que faz acompanhamento oncológico desde janeiro de 2014, passando em quimioterapia, que causa diversos efeitos colaterais nocivos, como anemia, cansaço, mal estar, fadiga e dor. Em razão da referida doença, o autor adquiriu alterações psíquicas, com diagnóstico de depressão e isolamento social. Afirma ter sido beneficiado com o pagamento de auxílio doença somente até 30.04.2014, quando foi indevidamente cessado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedência do pedido inicial. Determinada a produção de prova pericial (fls. 35), vieram aos autos laudos médicos às fls. 52-56 e 64-71, este último complementado às fls. 82-83. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de quadro psiquiátrico depressivo de moderado a grave desencadeado por stress psíquico e emocional (medo da morte). Ao exame pericial, o autor apresentou humor e afeto depressivos moderados. Estava hipobólico (diminuição do desejo e vontade de tomar decisões), com comprometimento de volição e pragmatismo, crítica exagerada, sentimento de culpa. Afirma a perita que, apesar desse quadro incapacitante, a incapacidade de base advém de suas condições físicas (câncer). A perita informa que referida condição psíquica gera incapacidade absoluta, total e temporária para o trabalho, tendo seu início em dezembro de 2015, estimando o prazo de dez meses para reavaliação. A segunda perícia realizada indica que o autor é portador de carcinoma neuroendócrino do intestino delgado com distúrbio psiquiátrico associado. A impressão diagnóstica do perito foi de carcinoma de intestino delgado, depressão e transtorno do pânico. Apesar de o autor fazer tratamento regular e seguir todas as recomendações médicas, há um prognóstico sombrio. O autor tem multiplicidade de sintomas, com dores crônicas e incertezas sobre o futuro. A conclusão é pela incapacidade total, absoluta e temporária para o trabalho, destacando-se o ano de 2014 como data de início da incapacidade. O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 30.04.2014, e tem vínculo empregatício em aberto, conforme fls. 11, embora tenha afirmado em perícia estar sem trabalhar desde dezembro de 2015. Também preenche o requisito de carência. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fredy Anderson de Sousa Siqueira Número do benefício: 604.935.007-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.05.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Vera Lúcia de Sousa Siqueira CPF: 247.902.458-02 PIS/PASEP/NIT 1237354169-8. Endereço: Rua Mar Del Plata, 457, Jardim América, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0003843-16.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.9.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, de 05.3.1987 a 27.12.1997 e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CTA, de 05.01.2004 a 09.01.2005 e de 01.7.2005 a 31.7.2005, em que teria sido exposto a agentes insalubres. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo à empresa SERCO. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 294-297. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Juntados novos documentos pelo autor (fls. 326-328), o INSS tomou ciência. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.6.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.9.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aqui envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 2.172, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial [...] (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam valentemente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, de 05.3.1987 a 27.12.1997, e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CTA, de 05.01.2004 a 09.01.2005 e de 01.7.2005 a 31.7.2005. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Quanto ao SENAI, embora fosse possível enquadrar tal atividade no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, tal presunção de nocividade perdurava apenas até 28.4.1995, não abrangendo o período integral aqui pleiteado. Vejo, no ponto, que o acórdão que julgou o recurso administrativo do autor não se expressou com a clareza desejável. É que o acórdão acaba sugerindo que não teria havido identificação da atividade exercida pelo autor, enquanto que tal atividade está inequivocamente descrita nos documentos anexados (instrutor do SENAI). O que o acórdão provavelmente quis dizer (e não o fez de forma muito clara) é que, para além do tempo final acima apontado, não basta o simples exercício daquela atividade. É necessário, ao contrário, a prova da efetiva exposição do segurado a um dos agentes agressivos. Pois bem, no caso em exame, os documentos juntados, particularmente os de fls. 168-170, não indicam qualquer agente agressivo, limitando-se a esclarecer que não há registros ambientais. Assim, pode-se reconhecer como especial o período de 05.3.1987 a 28.4.1995. Nesse sentido, quanto à função especificamente exercida pelo autor, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0003473-58.2003.403.6114, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e DJF3 Judicial 11.4.2014. Tratando-se de enquadramento em razão da natureza da atividade, o eventual uso de EPI não tem consequências concretas que afastem o direito à contagem do tempo especial. Quanto ao trabalho prestado à SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA, os novos documentos juntados pelo autor esclareceram sua situação. Tais documentos provam que o autor era, na verdade, um cooperado vinculado à citada Cooperativa e que exerceu funções, como mecânico, tendo prestado serviços no Centro Técnico Aeroespacial - CTA. O laudo técnico anexado pelo autor (fls. 272-293) indica explicitamente que o local das medições foi a Unidade CTA, tendo sido ali constatados ruídos de 85 dB (A), registrando-se que o setor está com pressão sonora menos do que 85 dB (A) - fls. 287. Concluiu o médico do trabalho que todos os setores da empresa estão na normalidade, isentos de insalubridade e os cálculos realizados comprovam, conforme demonstrado na mensuração, nos cálculos e na planilha que os agentes estão abaixo dos limites de tolerância (fls. 289). Veja-se, realmente, que a atividade especial, no período, se caracterizaria pela exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). Ruídos máximos de exatos 85 dB (A) não ultrapassam o limite de tolerância. Somando os períodos de atividade especial já admitidos na esfera administrativa (fls. 211) com o aqui reconhecido, convertido em comum, constata-se que o autor alcança 35 anos e 06 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor ao SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, de 05.3.1987 a 28.4.1995, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: José Carlos da Costa. Número do benefício: 165.212.642-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.9.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.161.198-42. Nome de mãe: Vicentina Geralda dos Santos Costa PIS/PASEP 10786402412. Endereço: Avenida Salinas, nº 1.197, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos períodos de atividade comum, o autor requer a conversão em especial dos períodos trabalhados à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 27.02.1986 a 08.04.1986; bem como às empresas ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, de 01.09.1986 a 01.11.1986; e JORGE WIGAUD E CIA LTDA, de 01.01.1987 a 01.03.1987, afirmando que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Alega o autor, ainda, que exerceu atividade na área da saúde como auxiliar e atendente de enfermagem, e que eram altamente insalubres. Narra que trabalhou na função de assistente e auxiliar de enfermagem nas seguintes empresas e períodos: SANATORNIOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 16.04.1988 a 14.06.1989; FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, de 18.08.1989 a 05.03.1990; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 13.12.1989 a 17.07.1990; BANDEIRA PAULISTA C/A TUBERCULOSE, de 01.06.1990 a 22.07.1991; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 01.09.1990 a 31.07.1991; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 14.08.1991 a 27.05.1994; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 03.05.1994 a 16.04.2003; POLICLIN S/A, de 01.08.1995 a 09.02.1996; POLICLIN S/A, de 18.07.1996 a 11.10.1996; CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA, de 07.10.2003 a 28.05.2004; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 16.03.2004 a 08.10.2005; SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ CARVALHO FLORENCE, de 28.08.2006 a 12.07.2007; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 04.10.2004 a 19.02.2013; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 09.06.2008 a 15.04.2009; CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, de 11.10.2010 a 12.01.2012. Requer o aproveitamento do período de trabalho especial prestado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.10.1996 a 06.08.2000, no regime estatutário, exercendo a função de assistente de enfermagem nível I. Sustenta que, convertidos os períodos laborados em condições especiais, computa tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 114-154, e fls. 169-179, para comprovação da atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O INSS requereu a exibição do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo, preliminarmente, que a consulta ao processo administrativo é providência que poderia ser realizada perfeitamente pela Procuradoria Federal, sendo dispensável qualquer intervenção deste Juízo. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em

condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: NAMA que trabalhou na função de atendente e auxiliar de enfermagem nas seguintes empresas e períodos: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 16.04.1988 a 14.06.1989; FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, de 18.08.1989 a 05.03.1990; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 13.12.1989 a 17.07.1990; BANDEIRA PAULISTA C/A TUBERCULOSE, de 01.06.1990 a 22.07.1991; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 01.09.1990 a 31.07.1991; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 14.08.1991 a 27.05.1994; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 03.05.1994 a 16.04.2003; POLICLIN S/A, de 01.08.1995 a 09.02.1996; POLICLIN S/A, de 18.07.1996 a 01.10.1996; CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA, de 07.10.2003 a 28.05.2004; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 16.03.2004 a 08.10.2005; SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ CARVALHO FLORENCE, de 28.08.2006 a 12.07.2007; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 04.10.2004 a 19.02.2013; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 09.06.2008 a 15.04.2009; CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, de 11.10.2010 a 12.01.2012. Dos períodos acima descritos, o INSS já reconheceu como especiais os trabalhos de BANDEIRA PAULISTA C/A TUBERCULOSE, de 01.06.1990 a 22.07.1991; POLICLIN S/A, de 01.08.1995 a 09.02.1996; POLICLIN S/A, de 18.07.1996 a 01.10.1996; CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA, de 07.10.2003 a 28.05.2004; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 16.03.2004 a 08.10.2005; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 04.10.2004 a 26.09.2011; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 09.06.2008 a 15.04.2009. Tais fatos são incontroversos, portanto. Quanto ao período trabalhado à SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 16.04.1988 a 14.06.1989, o autor juntou cópia da CTPS e formulário PPP às fls. 172, onde consta a função de atendente de enfermagem e a exposição ao fator de risco vírus, bactérias, bacilo da tuberculose, de modo habitual e permanente. Quanto ao período trabalhado à FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, de 18.08.1989 a 05.03.1990, o autor juntou cópia da CTPS e formulário PP às fls. 175, onde consta a função de auxiliar de enfermagem e a exposição ao fator de risco vírus, bactérias, bacilo da tuberculose, de modo habitual e permanente. Quanto ao período trabalhado ao HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 13.12.1989 a 17.07.1990, o autor juntou cópia de sua CTPS, onde consta a função de atendente de enfermagem. Quanto ao período trabalhado ao HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 01.09.1990 a 31.07.1991, o autor juntou cópia de sua CTPS, onde consta a função de atendente de enfermagem. Quanto ao período trabalhado ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 14.08.1991 a 27.05.1994, o autor juntou formulário e laudo técnico às fls. 58-59, onde constam a função de atendente de enfermagem e a exposição ao fator risco vírus e bactérias presentes em sangue, fezes, urina e secreções diversas. Para a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 03.05.1994 a 16.04.2003, o autor juntou cópia da CTPS e PPP às fls. 60-61, onde constam a função de auxiliar de enfermagem e a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 58 decibéis. Na descrição das atividades, observa-se que o autor fazia uso de produtos químicos, utilizados na esterilização de materiais e também uso de materiais perfuro-cortantes (injetáveis). Quanto à empresa SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ CARVALHO FLORENCE, de 28.08.2006 a 12.07.2007, o autor juntou cópia de sua CTPS, onde consta a função de auxiliar de enfermagem. Quanto à empresa POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, a partir de 27.09.2011 a 19.02.2013, o autor juntou cópia de sua CTPS, PPP e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), em que constam a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a microorganismos, e uso de luvas e óculos de segurança. Para a empresa CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, de 11.10.2010 a 12.01.2012, o autor juntou cópia de sua CTPS, em que consta a função de auxiliar de enfermagem. É indubitoso que essa atividade na área de saúde (atendente ou auxiliar de enfermagem) se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, somente até 28.04.1995. Desse modo, há presunção de nocividade, devendo ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 16.04.1988 a 14.06.1989; FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, de 18.08.1989 a 05.03.1990; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 01.09.1990 a 31.07.1991; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 14.08.1991 a 27.05.1994; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 03.05.1994 a 16.04.1995. A partir de 29.04.1995, vejo que estão devidamente comprovados como especiais os seguintes períodos: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 29.04.1995 a 31.07.1995; e POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, a partir de 27.09.2011 a 19.02.2013. Os períodos de trabalho prestados às empresas SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ CARVALHO FLORENCE, de 28.08.2006 a 12.07.2007; e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, de 11.10.2010 a 12.01.2012; são concomitantes ao trabalho na empresa POLICLIN. Também o período prestado à empresa HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 13.12.1989 a 17.07.1990, é concomitante aos trabalhos às empresas SANATORINHOS e BANDEIRA PAULISTA. Quanto ao período de atividade como estatutário, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.10.1996 a 06.08.2000, na função de Assistente de enfermagem nível I, revendo o entendimento anteriormente firmado nos autos, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Além disso, considerando que o pedido aqui deduzido é de obter a aposentadoria especial no regime geral, cumpre ao INSS, se for o caso, adotar as medidas necessárias para a concretização das compensações financeiras entre os regimes de Previdência. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Veja-se, assim, que o autor inequivocamente trabalhou exposto a tais agentes, razão pela qual, no período estatutário, também tem direito à contagem de tempo especial. Tendo em vista que o Município de São José dos Campos não é parte na relação processual, o direito aqui reconhecido será limitado para efeito de contagem recíproca em face do INSS (RGPS), não servindo para a percepção de qualquer benefício no regime próprio de Previdência do servidor municipal. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal integral de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 27.02.1986 a 08.04.1986; ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, de 01.09.1986 a 01.11.1986; e JORGE WIGAUD E CIA LTDA, de 01.01.1987 a 01.03.1987. Trata-se de vínculos de emprego devidamente anotados em CTPS. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, além dos já reconhecidos administrativamente, e do vínculo estatutário, resultam em tempo especial de 33 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 50% desse montante, pagando o INSS os 50% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 16.04.1988 a 14.06.1989; FUNDAÇÃO SANATÓRIO SÃO PAULO, de 18.08.1989 a 05.03.1990; HOSPITAL DE CAMPOS DO JORDÃO, de 01.09.1990 a 31.07.1991; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 14.08.1991 a 27.05.1994; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 03.05.1994 a 31.07.1995; e POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 27.09.2011 a 19.02.2013; pelo fator 0,71 às empresas PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 27.02.1986 a 08.04.1986; ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, de 01.09.1986 a 01.11.1986; e JORGE WIGAUD E CIA LTDA, de 01.01.1987 a 01.03.1987; bem como a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor no regime estatutário na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.10.1996 a 06.08.2000 (neste, somente para efeito de contagem recíproca em face do INSS). Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor da advogada do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.04.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMBE CONSTRUTORA, de 03.11.1978 a 07.03.1979, BERALDI E NOGUEIRA LTDA., de 01.10.1984 a 28.02.1985, COMY ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA. 02.10.1984 a 28.02.1985, ALIMENT - ORGANIZAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA., de 01.06.1985 a 13.07.1985 e 14.07.1985 a 13.01.1986, DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 03.06.1986 a 21.09.1986, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME, 11.10.1986 a 01.11.1986, COBSI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., 09.01.1987 a 10.04.1988, SERVENG CIVILSAN S.A, 16.05.1988 a 01.11.1989, CIA. TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA, de 15.12.1989 a 01.04.1991, CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., de 02.01.1992 a 21.01.1993, RÁPIDO MARAJÓ S/A, de 21.11.1986 a 12.10.1990 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994, em que trabalhou como motorista e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 19.08.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 11.03.2008, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntou os documentos de fls. 130-137. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 141-144 verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir e o INSS requereu a juntada do processo administrativo pela parte autora. É o relatório. Primeiramente, em relação ao requerimento de juntada do processo administrativo pelo INSS, observo que o documento já se encontra juntado aos autos. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJI 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode asseguar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMBE CONSTRUTORA, de 03.11.1978 a 07.03.1979, BERALDI E NOGUEIRA LTDA., de 01.10.1984 a 28.02.1985, COMY ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA. 02.10.1984 a 28.02.1985, ALIMENT - ORGANIZAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA., de 01.06.1985 a 13.07.1985 e 14.07.1985 a 13.01.1986, DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 03.06.1986 a 21.09.1986, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME, 11.10.1986 a 01.11.1986, COBSI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., 09.01.1987 a 10.04.1988, SERVENG CIVILSAN S.A, 16.05.1988 a 01.11.1989, CIA. TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA, de 15.12.1989 a 01.04.1991, CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., de 02.01.1992 a 21.01.1993, RÁPIDO MARAJÓ S/A, de 21.11.1986 a 12.10.1990 e CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994, em que trabalhou como motorista e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 19.08.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 11.03.2008, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Quanto aos períodos que alega haver trabalhado na função de motorista, o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Ocorre que, de todos os períodos pleiteados, somente nos períodos em que trabalhou na CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994 e na SERVENG CIVILSAN S.A, de 16.05.1988 a 01.11.1989, o autor comprovou por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP ter trabalhado na função de motorista de caminhão. Nos demais períodos, foram juntadas apenas as cópias das CTPS em que constam apenas a função de motorista, não podendo ser enquadrados como especial. Em relação ao cargo ocupado na empresa CIA. TÉCNICA DE ENERGIA, embora a inicial se refira ao cargo de motorista, a CTPS do autor descreve o cargo de oficial IPI. O autor juntou ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 132, porém, não formulou pedido quanto a este período. Com relação ao período em que laborou na empresa CAPITAL DO VALE LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45 indica exposição a ruído acima do nível tolerado em alguns períodos, porém, sem a juntada do laudo pericial, este período não pode ser enquadrado como especial. Considerando que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas, entendo que não se descumbeu de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual se impõe firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para assegurar a contagem de parte do tempo especial pretendido. Sem o cômputo de todos os períodos como especiais, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CIA. FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 12.11.1993 a 09.02.1994 e na SERVENG CIVILSAN S.A, de 16.05.1988 a 01.11.1989. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005515-59.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO DA MOTA/SP249016 - CRISTIANE REIANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 06.3.1997 a 24.6.2005, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 63-63 verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Documentos juntados às fls. 90-267, sobre os quais o INSS tomou ciência. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STF). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.8.2016, e o requerimento de prescrição ocorreu em 02.10.2006, há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, tornando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ RElat(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA/Relat(a): 05/12/2006 Data de Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período trabalhado. Neste ponto, a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revivida) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 06.3.1997 a 24.6.2005, exposto a agentes químicos. Para comprovação, o autor juntou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 131-133 e 143-148. O laudo indica que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz de 07.5.1999 a 24.6.2005 (fl. 146/verso). Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, há inequívoca indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes agressivos à saúde a partir de 07.5.1999. Sem a comprovação da atividade especial pleiteada, o autor não atinge tempo mínimo para a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002203-82.2016.403.6327 - DORA ROSSI GOES SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a parte autora pede seja declarado seu direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a contar da data de ingresso na magistratura, inclusive quanto às aquisições futuras. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão da simetria remuneratória existente entre as carreiras do Ministério Público da União e da Magistratura da União (na forma do artigo 129, 4º, da CF/88), a licença prêmio por tempo de serviço, prevista no art. 222, III e 3º, da Lei Complementar n.º 75/93, isto é, no valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos (artigo 227, II), deve ser igualmente paga aos magistrados da União. Sustenta que a referida simetria já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, que também editou a Resolução n.º 133/2011, que estabeleceu um rol não taxativo dos direitos decorrentes da simetria. Pedese, em consequência, seja declarado seu direito ao gozo da licença prêmio. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, houve declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a incompetência daquele Juízo, aduzindo que se trata de questão de interesse a toda a Magistratura, ataindo a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, n, da Constituição Federal de 1988), aplicando-se a mesma orientação descrita na Súmula n.º 731 do Supremo Tribunal Federal. Sustentou também que, em razão do valor do pedido, a competência seria da Justiça Federal comum. Prejudicialmente, afirma a ocorrência da prescrição, aduzindo a impossibilidade de renunciar à prescrição já consumada. Quanto às questões de fundo, o mérito, sustenta que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho rejeitou semelhante pretensão, acrescentando que o próprio CNJ suspendeu decisão administrativa que reconheceu tal direito a Juízes do Trabalho. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada em sentido contrário ao aqui pretendido. Afirma ser inconstitucional a Resolução n.º 133 do CNJ, tratando-se de matéria que está sob reserva de lei complementar. A parte autora manifestou-se em réplica. Suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União. A Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (artigo 102, I, n) não tem a extensão e o conteúdo afirmados pela União. Veja-se, desde logo, que se trata de regra de competência estrita, que derroga outros critérios de competência estabelecidos pela Constituição e por lei. Trata-se de um critério excepcional, que exige uma interpretação bastante criteriosa, sob pena de ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, ambos da Constituição Federal). Nestes termos, não afastam a competência do Juízo de primeiro grau questões relacionadas a direitos e vantagens que não são privativas da Magistratura, ou, de outro lado, que interessem a uma reduzida parcela da Magistratura, ou só aos litigantes, como é o caso dos autos. Veja-se que a pretensão de aplicação, por simetria, de dispositivo legal alusivo ao Ministério Público não constitui interesse de toda a Magistratura, mas de uma pequena parcela de Juízes do Trabalho, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tenham sido designados para atuar em Juízos outros que não o de suas respectivas lotações. Como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal em caso análogo, não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa (Rel. 16.061, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06.3.2014). Também assim: [...] O preceito da alínea n do inciso I do art. 102 da CF retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação [...] (MS 28.435, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 04.5.2011). No caso específico da licença prêmio a magistrados, a jurisprudência do STF é pacífica, como se vê do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Conforme expressamente sintetizado na respectiva ementa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que a apresentação do pedido de providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, constituiu ato que interrompeu o prazo prescricional. Ademais, a edição da Resolução CNJ n.º 133/2011 importou inequívoca renúncia à prescrição, já que órgão da União praticou ato incompatível com a resistência à pretensão. Quanto às questões de fundo, a Constituição Federal, em seu artigo 129, 4º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, expressamente determinou a aplicação, ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. O artigo 93 da Constituição, como é sabido, delimita o regime jurídico aplicável à Magistratura, enunciando, inclusive, qual o conteúdo mínimo a ser estabelecido no Estatuto da Magistratura. Lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe detalhar aquelas diretrizes constitucionais gerais. Pois bem, verifica-se que, antes da Emenda n.º 45/2004, o citado artigo 129, 4º determinava a aplicação, ao Ministério Público, apenas do que dispunham os incisos II e VI do artigo 93. Ou seja, apenas regras alusivas à promoção na carreira e à aposentadoria. Com o advento da Emenda n.º 45/2004, todo o regime jurídico-constitucional da Magistratura passou a ser aplicado ao Ministério Público, havendo, portanto, uma relação de verdadeira simetria constitucional entre tais carreiras. Não se trata, todavia, de uma isonomia (no sentido de atribuir um tratamento absolutamente igualitário), mas de uma simetria, um paralelismo quanto aos direitos, deveres e proibições, ditados por uma alteração constitucional inequívoca. Diante disso, não é pertinente invocar, em desfavor da tese, a orientação da Súmula vinculante n.º 37, inclusive porque não se trata de qualquer concessão de aumento de vencimentos. Por essa razão é que o Conselho Nacional de Justiça, chamado a se pronunciar a respeito do tema, assim decidiu: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, DE 1993, E LEI 8.625, DE 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA

MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicação normativa emprestada ao 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do estruço panorâmico segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa vigia mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída por societas, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alcerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010). Veja-se que, tal como ocorreu no caso específico da proibição do nepotismo no Poder Judiciário (Resolução nº 07/2005, declarada constitucional pelo STF - ADC nº 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Dje 18.12.2009), o Conselho Nacional de Justiça não se investiu de indevidas competências legislativas, nem promoveu qualquer invasão de prerrogativas do Legislativo (ou de iniciativa legislativa do STF). Cuidou, apenas, de reconhecer a aplicação direta da regra constitucional já referida, de modo a reconhecer a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. Pois bem, o comando derivado desse pronunciamento foi de edição de Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público. Ocorre que, ao editar a Resolução nº 133/2011, o CNJ, por razões que não cabe aqui indagar, deixou de reconhecer a simetria quanto à licença prêmio, que é vantagem individualmente prevista no art. 222, III, da Lei Complementar nº 75/93. Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: [...] III - prêmio por tempo de serviço; [...] 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado; b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV; c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado. A respeito do regime funcional da Magistratura, é relevante transcrever a r. decisão monocrática, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ACO nº 1.924/DF: [...] A tese do Demandante de que o reconhecimento aos magistrados das mesmas prerrogativas que as asseguradas ao Ministério Público demanda a edição de lei específica acaba por inverter a pirâmide kelseniana, deixando os direitos assegurados pelas normas constitucionais em uma posição subalterna à das leis. Nesse contexto, a simetria constitucionalmente prevista não pode ficar condicionada à edição de uma lei, sob pena de a força normativa da Constituição a que alude Konrad Hesse vir a depender de atos estatais de estatura infraconstitucional. Ademais, o STF, atento ao tema, já reconheceu que o CNJ pode editar ato normativo com fundamento de validade extraído diretamente do texto constitucional, sem que isso dependa da edição de lei. Confira-se a ementa da medida cautelar na ADC nº 12, em que o Plenário STF admitiu que o CNJ editasse norma de caráter primário sobre a proibição de nepotismo: [...] Sob outro enfoque, cumpre salientar que, diante das constantes alterações no regime remuneratório da magistratura brasileira, nem todos os direitos previstos no rol do art. 65 da LOMAN são, nos dias de hoje, efetivamente assegurados a todos os magistrados. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, inciso V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, inciso VIII, da LC nº 35/79) que, desde o advento do regime de subsídio, não são pagas. A experiência demonstra que, no Brasil, a estrutura remuneratória de servidores tem sido revista com constância. À guisa de ilustração, os membros da Advocacia-Geral da União recebem subsídios, que, em princípio, deveriam ser pagos, consoante o teor do art. 39, 4º, da Carta de 1988, em parcela única, vedado o pagamento de qualquer adicional, gratificação ou de qualquer outra espécie remuneratória. Entretanto, é fato notório que os qualificados membros da AGU assumem cargos em comissão na estrutura da Administração Pública Federal, e que, pelos cargos ocupados, recebem um adicional. Será que a referida parcela seria ilegítima? O exemplo acima comprova que as frequentes alterações que o regime remuneratório dos agentes públicos brasileiros impede interpretações literais e descontextualizadas da realidade social brasileira que evolui, paulatinamente, concedendo a todos os trabalhadores brasileiros, e não apenas a juízes e a membros da AGU, vantagens de natureza social, como ocorre com o auxílio-alimentação, valor que, reitero, é de diminuta expressão monetária individual, mercê de percebida por todas as categorias de trabalhadores no Brasil [...]. Vale ainda observar que os julgados que recusaram aos juízes o direito à licença prêmio não examinaram a questão sob o prisma específico da simetria constitucional. Portanto, trata-se de hipótese de distinção que autoriza firmar um entendimento diverso, compatível com a disciplina constitucional da Magistratura (art. 489, 1º, VI, parte final, do CPC). A procedência da tese sustentada pela parte autora também vem sendo acolhida na jurisprudência, como se vê dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CABIMENTO. ART. 129, 4º, DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 1993. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO (TR-PE, Processo 0503628-07.2016.4.05.8308, Rel. Joaquim Lustosa Filho, j. em 23.01.2017). PROCESSO Nº. 0508281-67.2016.4.05.8400 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MAGISTRADO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à fruição de licenças- prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura do trabalho. Sobre a preliminar referente à competência originária do STF, a regra inserta no art. 102, I, n, da CF, a qual reza que os casos em que houver interesse de toda a magistratura é da competência do STF, não admite interpretação ampla e irrestrita, sob pena de dificultar ao juiz o direito de se defender de ameaça ou lesão a direito próprio. Daí que o STF, conforme bem ressalta o Juízo singular, consolidou o entendimento de que aquela regra não se aplica nas demandas em que se discute direito extensivo a outras categorias profissionais ou abrangia grupo reduzido de beneficiários (Rel 2.136-Agr. Pleno, rel. Min. Celso de Mello, Dje de 29/09/2011; AO 1840 Agr/PR, 2ª. T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje-040 26.02.2014; STF, 2ª. T., Rel 15444 Agr/PR, rel. Min. Celso de Mello, Dje-090 13.05.2014; Rel 17.619-Agr, rel. Min. Carmem Lúcia, Dje 29.10.2014). É o caso presente, que discute demanda de cunho individual e não exclusivo da magistratura (posto que reconhecido igualmente ao Ministério Público). Dessa forma, não há de aceitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O mérito da lide é definir se os magistrados têm ou não, direito à licença-prêmio. O Juízo monocrático julgou o feito procedente apoiado nas seguintes razões: (...) Assim firmado pela citada Resolução o princípio da simetria constitucional, o raciocínio subsequente que se impõe é no sentido de que o rol de direitos ali inseridos possui caráter meramente exemplificativo. Nessa esteira, a Resolução não criou os direitos decorrentes da simetria, apenas explicitou parte das consequências práticas da normatividade presente no aludido princípio constitucional, de modo que não subsiste o argumento no sentido de que a licença-prêmio não pode ser concedida aos magistrados por falta de previsão na LOMAN. Ainda mais, como dito, em razão do princípio da simetria constitucionalmente assegurada entre os membros integrantes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Conforme consta na decisão proferida pelo CNJ, diante do destacado pedido de providências, esta isonomia imposta na Constituição Federal é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Concluiu o CNJ, portanto, que não há necessidade de previsão expressa na LOMAN para o reconhecimento do direito, bastando a previsão no estatuto do MPF. Nesta linha de raciocínio, o STF, inclusive, já reconheceu que tal simetria constitucional pode ocorrer por edição de atos normativos do CNJ, caso da mencionada Resolução nº 133/2011, o que também já é feito pelo Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 117/2014, utilizando como paradigma direito reconhecido aos magistrados. Portanto, não há necessidade de regulamentação da simetria por qualquer órgão de controle quanto à questão da concessão de licenças-prêmio - Trecho da sentença (anexo nº. 17) O direito reclamado é expressamente previsto aos membros do Ministério Público pela LC nº 75/93, art. 222, III, mas não há previsão na lei orgânica dos magistrados. Ocorre que Lei Maior, no art. 129, 4º, prevê expressamente o tratamento normativo simétrico que se confere aos membros do Ministério Público com referências à magistratura. Reza tal dispositivo que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, que trata da magistratura. O Constituinte foi bem claro. Considerando-se que o teto do subsídio público estabelecido pela Constituição Federal é o valor recebido por Ministro do STF (art. 37, XI), não se cogita, de forma juridicamente válida, que outra carreira pública conte com regime remuneratório mais vantajoso. Daí a correta hermenêutica no sentido de que a Constituição abriga, no tangente à magistratura e ao Ministério Público, o princípio da simetria entre uma e outra carreira como um instrumento de proteção do magistrado ou procurador/promotor contra investidas de outros Poderes, preservando-se, assim, as prerrogativas necessárias a cada um e indispensáveis à existência do Estado democrático de direito. Essa simetria foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo restou consignado no julgamento referido, a determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Também restou assentado que, por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. - (CNJ - PP nº 200910000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 110ª Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05). Vale o destaque: o CNJ meramente declarou (e não reconheceu, pois não disporia de tal competência) esse regime simétrico. Esta Turma Recursal consolidou o entendimento pela aplicação do princípio da simetria em casos análogos, conforme se observa dos seguintes precedentes: Processo nº. 0512808-33.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0510662-19.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0503111- 51.2015.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 10/06/2015). Deste modo, considerando a expressa previsão legal do direito à licença-prêmio na Lei Complementar nº. 75/93, deve o pedido ser julgado procedente, na linha dos precedentes citados, em homenagem ao princípio da simetria estabelecido constitucionalmente. Por estas razões, nego provimento ao recurso nominado. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se a suspensão do Exmo. Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal (TR-RN, Processo 0508281-67.2016.4.05.8400, Rel. Almiro Lemos, j. em 13.10.2016). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRATURA. CARREIRA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 133/2011 DO CNJ. LOMAN. PREVISÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado o retorno a esta instância dos processos nos quais se discute o direito de magistrados à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, afastando a alegação de usuração de competência originária daquela Corte. Nesse sentido: Rel 26038, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 16/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-053 DIVULG 17/03/2017 PUBLIC 20/03/2017. 2. A simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público é exceção expressa à vedação constitucional de equiparação remuneratória entre carreiras distintas, operada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Ainda que o CNJ não tenha incluído expressamente o direito à licença-prêmio na Resolução nº 133/2011 (que promoveu o reconhecimento administrativo da simetria entre essas carreiras), sua extensão decorre da premissa geral de simetria, não havendo razão para que a Resolução elencasse cada um dos direitos que se comunicariam entre as carreiras. (TR-PR, Processo 5004201-61.2016.404.7009, Relator Nicolau Konkel Júnior, julgado em 10/08/2017). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora à fruição de licença prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a contar da data de ingresso na magistratura, inclusive quanto às aquisições futuras. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais dependidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo (art. 85, 8º, do CPC), fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006209-6) - LUIZ VALDIR BELATO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VALDIR BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9483

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Intimem-se as Peritas para que arbitrem os honorários periciais provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intimem-se as partes e dê se ciência ao Juízo Deprecante para manifestação.Int.(HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS R\$1.000,00 PERÍCIA ONCOLÓGICA E R\$1.000,00 PERÍCIA PSIQUIÁTRICA)

MANDADO DE SEGURANCA

0003250-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003250-5) - CLODOALDO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO AEROESPACIAL-CTA

Abra-se vista ao impetrante da petição de fls. 311/312. Saliento que a habilitação deverá ser requerida em autos apartados, nos termos do disposto nos artigos 1.056 e seguintes do CPCInt.

0008587-54.2016.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTABEL BANCARIOS DE S J CAMPOS(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9487

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para requerer o que for de seu interesse.Após, dê-se vista ao INSS (PGF) no prazo de 30 dias úteis.Em nada mais sendo requerido, os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do art. 383 do CPC/2015. Após, os autos serão entregues ao promovente da medida, nos termos do art. 383, parágrafo único, do CPC/2015.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-30.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-88.2014.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação e demais registros para: i) retificar a autuação para que conste como ré a FAZENDA NACIONAL.ii) incluir no polo passivo, como litisconsorte necessário, o arrematante JOÃO DA CONCEIÇÃO (CPF n 016.417.854-62)Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES E SP270705 - ALINE PANAZZO BALESTRERO ESTEVES)

Fls. 268/269. Considerando a regularidade da representação processual, conforme os instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 93 e 222, reconsidero a determinação de fl. 267 no que tange ao desentranhamento.Por outro lado, os referidos instrumentos datam, respectivamente, de 8 de agosto de 2006 e 31 de julho de 2014, devendo os requerentes juntar instrumento de procuração atualizada, com poderes de receber e dar quitação.

0002369-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSOSVALE INFORMATICA E COM/ LTDA X GIOVANNI HENRIQUE GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Considerando que o veículo de placa FQA3620 é objeto de alienação fiduciária, nos termos do contrato de fls. 184/188, e tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional às fls. 176/vº, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, devendo o agente financeiro depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem.Proceda-se ao desbloqueio no Renajud.Intimem-se.

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Fls. 176 e 178/179: Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, pertencente a executada, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas, considerando o valor atualizado do débito, apresentado pela exequente à fl. 191. Outrossim, ante a notícia de parcelamento (fl. 192), abra-se vista a exequente, com urgência, para que informe a data da adesão.Após, tomem conclusos ao gabinete.

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO)

Fls. 218/220: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em razão do depósito judicial noticiado às fls. 164/166 e 221/224.Isto posto, considerando a garantia integral do débito, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, requiera o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003328-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 56: O documento acostado à fl. 61 não demonstra que o apontamento decorre do débito cobrado na presente execução. Portanto, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), em razão do débito executado nestes autos.Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

0004761-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Proceda-se à intimação do depositário para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens penhorados e arrematados, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos arts. 346 e 347 do Código Penal.Cumprida a diligência supra, proceda-se à entrega dos bens ao arrematante.

0003214-76.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

CERTIDÃO FL. 194:Certifico e dou fê que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data.DECISÃO FL. 195:Fls. 178/185: Apesar de, em tese, o exequente já ter se manifestado acerca do interesse nos valores existentes no processo n 0403103-62.1994.403.6103, em trâmite na 2ª vara desta Subseção (fl. 161), em homenagem ao disposto nos artigos 9 e 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, abra-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração ora opostos.Após, tomem conclusos em gabinete.

0003472-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do(s) signatário(s) do instrumento de procuração (fl. 180).

0005237-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, tomem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0008225-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP

Fls. 43/44. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 57/61, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 63/64). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 16, bem como determino à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do registro do CADIN. Ademais, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Outrossim, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente do débito cobrado na presente execução. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

0008537-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, tomem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 15/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0402499-33.1996.403.6103 (96.0402499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESTAMPLAST IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCIANO NASCIMENTO(SP378682 - RENAN CARDOSO MUNHOZ E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X LUCIANO NASCIMENTO

Primeiramente, ante a petição e documentos juntados às fls. 426/462, dou o executado MARCIANO NASCIMENTO por intimado da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 420/421. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste, com urgência, sobre as alegações formuladas às fls. 426/428, bem como a respeito da existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício do crédito/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no que se refere aos PERs nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes a PIS/COFINS e IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2015.

Aduz que os pedidos foram então analisados pela Receita Federal, oportunidade em que se concluiu pelo deferimento de quase a totalidade dos créditos pleiteados. Afirma que como ato subsequente, caberá à Autoridade Impetrada promover o efetivo ressarcimento dos valores legitimados, o que está em vias de acontecer.

Aduz que é certo que a Receita Federal do Brasil, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que referidos débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Aduz que referido ato iminente a ser praticado pela Autoridade Coatora que se volta o presente Mandado de Segurança, tendo em vista a clara ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Juntou documentos.

A decisão ID n. 2190400 determinou a regularização do feito e a demonstração de inexistência de litispendência deste feito com o mandado de segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, o que foi devidamente cumprido pela impetrante, em 22/08/2017, com a juntada de petição e documentos IDs nn. 2344819 e 2344822.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de litispendência entre este feito e o mandado de segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, ante a comprovação de protocolo de pedido de **desistência** parcial naquele feito, em relação aos PER's 13560.1686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01.5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305 foram analisados pela Receita Federal do Brasil por conta da existência de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 5000195-82.2017.4.03.6110.

Ocorre que tal ordem foi cumprida, inicialmente, de forma parcial, eis que feita somente a verificação da existência de direito creditório em relação aos pedidos de ressarcimento apresentados.

Isto porque, nos termos da IN nº 1300/12, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN nº 1300/12.

Em sendo assim, a impetrante busca, através deste mandado de segurança, ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil – no que se refere aos PERs nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305 – com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se evadidas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES,

PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a autoridade impetrada está em vias de proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício que deve realizar, por conta da existência de decisão judicial impingindo a realização de ato administrativo de tal jaez.

Por fim, consigno-se expressamente que a liminar ora deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e principalmente, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

-

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data – 04/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B101FA0B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) indicar seu CNPJ;

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 11 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;

d) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos contrato social e procuração outorgada pela impetrante, uma vez que os apresentados nestes autos (IDs nn. 2127758 e 2127769) pertencem a outra pessoa jurídica (Berbel Soluções em Alame Ltda. – CNPJ 17.298.307/0001-13);

e) esclarecer a finalidade da apresentação dos documentos pertencentes à empresa Berbel Soluções em Alame Ltda. – CNPJ 17.298.307/001-13 (Ids nn. 2127793, 2127802, 2127877, 2127884, 2127899, 2127933, 2127956, 2127975, 2127981, 2127990, 2127996, 2128028, 2128032, 2128036, 2128040 e 2128049), visto se tratar de pessoa estranha a este feito.

2. No mais, verifico não haver prevenção destes autos como indicado pelo Quadro Indicativo ID n. 2137315, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

4. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

5. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).

6. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada reside no município de Campina do Monte Alegre/SP, nos termos da exordial (ID 1040062), e que este município pertence à área de jurisdição da Subseção Judiciária em Itapeva/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, justifique a propositura da presente execução na Subseção Judiciária em Sorocaba/SP.

2. Intime-se. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

AÇÃO MONITÓRIA (40)	5002038-82.2017.403.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009	
PARTE DEMANDADA[1]	JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTE

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [3].

7. Intimem-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] PARTE DEMANDADA:	
JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTI CPF 010.491.708-30	Endereço: Rua Joaquim F Barbosa, 204, B. Maria do Carmo, Sorocaba/SP – CEP 18081-085.

[2] **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 59.820,74 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[1] Chave de acesso: “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O584175F53>”. VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (30/08/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu “processo/ pesquisar/ consulta pública”, informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (=no caso, o valor do crédito tributário em debate, considerando a situação do suposto embargo à fiscalização). Na sequência, se o caso, proceda ao recolhimento das custas devidas.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002261-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL CARVALHO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquele apontada no extrato do ID 2405615.

Isto posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável, eis que a matéria em discussão, em um primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para concessão de Pensão por Morte requerida por filho incapaz.

Verifico que a parte autora atribuiu à causa que, em princípio, não corresponde ao valor do benefício econômico perseguido nestes autos.

Isto posto, para o fim de se verificar qual o juízo competente para trâmite e julgamento da presente ação determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, e 292, parágrafo 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;
- juntando cópia legível da certidão de óbito do genitor e da certidão de nascimento do autor.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 319, VII c.c. o 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001395-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001167-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001913-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONCO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, deverá promover o aditamento à inicial.

Fica dispensado contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001125-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de ID 2067700. Cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000853-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000906-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE OVIDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CESAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CESAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOAO LEONARDO BASTIANI, LUIZ ALFREDO BASTIANI

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso adesivo apresentado pela parte autora, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 2180475 ao 2180546.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIANA MENDES DOS REIS e RAFAEL NEVES DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a purgação da mora referente a financiamento pactuado com a ré a fim de dar continuidade ao mesmo.

Relatam os autores que contrataram um financiamento imobiliário junto à ré em 17/09/2014 e que vinham honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras deixaram, inicialmente, de adimplir com duas parcelas e, segundo afirmam, por motivos alheios à sua vontade, deixaram de adimplir com a terceira parcela do financiamento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da ré Caixa Econômica Federal.

Afirmam que tentaram pelas vias administrativas fazer a purgação da mora, contudo, a tentativa restou infrutífera.

Requerem autorização para consignar nestes autos 10 (dez) parcelas vencidas do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial com a juntada de documentos (ID 2096961 e 2095200).

É o Relatório.

Decido.

Acolho o aditamento feito nos Ids. 2096961 e 2095200.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel.

Entendo ser injustificável a negativa da ré em aceitar a purgação sob o argumento de consolidação da propriedade.

Os autores pretendem depositar, para purgação da mora, a importância de R\$ 12.085,02 que aparenta corresponder ao montante do débito em aberto referente a 10 (dez) prestações.

Assim, não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 02/01/2017, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.
4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.
5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.
6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde julho de 2016), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO o pedido dos autores para:**

- a) **AUTORIZAR** os autores a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de agosto/2017, com os acréscimos devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de eximir-se dos efeitos da mora;
- b) **DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de **negativar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato;**
- c) **AUTORIZAR** o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e **no modo contratado.**

INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial dos valores em atraso e, sendo o caso da próxima prestação vincenda, no prazo acima determinado, comprovando nos autos.

Designo **audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 09h20**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Efetuada os depósitos ou decorrido o prazo acima assinalado sem que tenham sido providenciados pelos autores, **CITE-SE a ré** na forma da lei, **INTIMANDO-A** ainda, **se o caso**, da realização dos depósitos elisivos da mora, bem como da audiência acima designada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intímam-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001496-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: RIBEIRO TIETE MOVEIS LIMITADA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada por equívoco perante esta Subseção, defiro o pedido formulado pelo exequente para a redistribuição da ação para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: IMPACTA TERRAPLENA GEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).”

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*
2. *Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*
3. *Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*
4. *Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012)."*

Diante do exposto e em face da ausência de provas do esgotamento razoável de tentativas, por parte do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a indicação de bens à penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A J DE CARVALHO - EPP, AMAURI JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da nomeação de bens. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MERCADINHO NAGAI TATUI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO RIBEIRO - SP152363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MERCADINHO NAGAI TATUI LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato bancário firmado com a ré.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1157591, 1157597 e 1157600).

Às fls. 32/34 dos autos (Id. 1222340), foi determinado a parte autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS: NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. O valor da causa, como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973. 3. Os autores foram intimados para que emendassem a inicial, atribuindo adequado valor à causa, para tanto, os autores atribuíram à causa o valor de dois mil reais, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau como adequado à pretensão deduzida em juízo. 4. Novamente o Juízo determinou a adequação do valor da causa em quantia correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, o que não foi atendido. 5. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a deliberação, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. 6. Os autores mantiveram-se inertes quanto à deliberação para demonstração da alegada hipossuficiência e para o recolhimento das custas, requerendo a desistência da ação, pedido que restou homologado por sentença. 7. Relativamente à determinação de demonstração da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, também se operou a preclusão para a autora Maria Colombo. 8. Apelação desprovida. AC – APELAÇÃO CÍVEL 2115298 / SP 0004250-03.2013.403.6110, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, data do julgamento 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2017 (grifamos). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma amplitude de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos seguintes termos: 1) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 2) Inducando corretamente o polo passivo da ação, eis que na petição inicial postula a ação contra Cartões Caixa, instituição financeira de direito privado, contudo o CNPJ descrito é da Caixa Econômica Federal. 3) Intime-se.”

Regularmente intimada (evento nº 590570), decorreu o prazo legal sem manifestação (evento nº 732953).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 32/34 dos autos (Id. 1222340), o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MAURO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 02/09/2004, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2007.63.15.007000-7, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 02/09/2004, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição que, contudo, lhe foi negado.

Anota que, inconformado, socorreu-se do Poder Judiciário, sendo certo que, por sentença proferida nos autos do processo nº 2007.63.15.007000-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e após o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1981 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 02/09/2004, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na data do requerimento administrativo.

Afirma que, no entanto, faz jus ao benefício de aposentadoria especial na DER e, entendendo se tratar de benefício mais vantajoso, pretende seja determinada a sua implantação.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de fls. 20/109 (Id. 530685, 530691, 530695, 530698).

Às fls. 114/151 (Id. 599611, 599626 e 599627) o autor junta aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à determinação contida na decisão de fls. 113 (Id. 543623).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/155 (Id. 853500). Inicialmente, refere-se que o pedido do autor, concernente ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo encontra-se acobertado pela coisa julgada, já que tal pretensão consiste numa revisão indireta de julgado que já transitou em julgado. No mérito, refere a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 160/165 (Id. 1142683).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 02/09/2004, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

De início, deve-se registrar que o benefício recebido atualmente pelo autor decorre de decisão judicial transitada em julgado. Nestes termos, considerando que, tanto nos autos em que proferida tal decisão, ou seja, processo nº 2007.63.15.0070000-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, quando no pedido administrativo formulado anteriormente, em 02/09/2004, o pedido do autor era de concessão do benefício previdenciário, espécie *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Considerando que o pedido ora formulado é de implantação de benefício diverso, ou seja, aposentadoria especial, não há que se falar em coisa julgada. Bem por isso também, deve-se registrar que, ainda que o autor faça jus ao benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício, que poderá ser ora reconhecido, para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício que ora postula até, ao menos, a citação no presente processo.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (fls. 58, Id. 530691), os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 01/03/1978 a 05/12/1986 – observando-se anotação da CTPS, 12/01/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997. Assim, tais períodos são incontroversos.

Por outro lado, nos autos do processo nº 2007.63.15.007000-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1981 a 31/07/1984, período este que já havia sido, inclusive, reconhecido pelo réu na esfera administrativa, conforme salientado acima, além do interregno de 06/03/1997 a 27/05/2003.

Portanto, computando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/03/1978 a 05/12/1986, 12/01/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997, além do período reconhecido como especial nos autos do processo nº 2007.63.15.007000-7, ou seja, 06/03/1997 a 27/05/2003 o autor soma, na DER, 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Todavia, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Além do mais, não haveria dever da autarquia em conceder o benefício mais vantajoso tendo em vista que apenas cumpriu condenação judicial baseada no único pedido expresso do próprio autor que foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 10/02/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, somando-se os períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, de 01/03/1978 a 05/12/1986, 12/01/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 05/03/1997, ao período assim reconhecido nos autos do processo nº 2007.63.15.007000-7, ou seja, 06/03/1997 a 27/05/2003, que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 22 dias, conforme planilha anexa, condenar o INSS a conceder ao autor MAURO DE OLIVEIRA, filho de Catarina de Souza, portador do RG 13.659.970 SSP/SP, CPF 029.104.808-01 e NIT 10831566202, domiciliado na Rua Santa Rita, 4932, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação nestes autos, ou seja, 10/02/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a devida compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WANESKA ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora afirma que em razão de problemas psiquiátricos, sendo portadora de transtorno bipolar com episódio depressivo, pensamento de morte e ideia suicida, decorrente da dependência química e de drogas, recebeu o auxílio doença (NB nº 31/608.150.759-2) até a data de 02/03/2017.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve o seu benefício cessado.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, inclusive em tratamento médico continuamente, com doença psiquiátrica, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais, qual seja, publicitária.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

O autor requer, em razão de problemas psiquiátricos, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 02/03/2017, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, e por fim, a antecipação da prova pericial.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida apenas para que seja realizado o exame pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de outubro de 2017, às 11:00 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e fáculio às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O autor toma medicamento?
9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?
10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?
12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
14. O periciando exercia atividade laborativa específica?
15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
17. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA NUNES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a autora ROSANA NUNES CORRES que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH com utilização do FGTS (fls. 55/78).

Aduz que em razão de desemprego passou a ter dificuldade em pagar as prestações mensais avençadas, dificultando, assim, a manutenção da adimplência do contrato.

Alega que o contrato previa um redutor da taxa de juros, pois mantinha um contrato de cheque especial vinculado e que após a sua inadimplência a ré retirou o benefício de redução de valor da parcela (taxa de juros), fato este que onerou as parcelas em R\$ 300,00 (trezentos reais), impossibilitando, assim, o pagamento mensal pela autora.

Afirma, ainda, que a ré, aplicou juros muito maiores ao contratado, pois o custo efetivo praticado é de 10,1152 %.

Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão contratual dos valores das prestações, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes como CADIN, SERASA e SPC.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defero à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Da análise dos documentos e contrato juntados na inicial, não se verifica, de pronto, cláusulas abusivas ou exorbitantes nos contratos celebrados entre as partes que enseje a sua invalidade.

O exame dos elementos informativos do processo revela apenas a existência de provável inadimplência do autor que na própria exordial, reconhece que passa por dificuldades financeiras, requerendo, dessa forma, a revisão contratual de seu financiamento imobiliário.

Portanto, o que se denota, nesta sede de cognição sumária é que o autor pretende a revisão unilateral do contrato, apenas por encontrar-se com dificuldades financeiras para honrar com o acordo celebrado, inexistindo, nesta análise preliminar dos autos, vícios materiais no contrato, bem como vícios de consentimento, visto que os contratos foram assinados por ambas as partes, estando previamente ciente o autor das cláusulas existentes e de suas obrigações contratuais.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação-, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei.

Designo o dia 09 de outubro de 2017 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação revisional, proposta por REGINALDO AFFONSO em face da CEF, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 23.733,55 (vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) do autor, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de ID n. 2197886, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME, CEREALISTA A. C. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MGI59336, LEANDRO ALVES RESENDE - MGI18948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1820544, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

De outra parte, considerando a decisão de ID n. 1734566 que deferiu o pedido liminar e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário vincendo, entendo impertinente o requerido pela impetrante quanto às contas judiciais (ID n. 2412550), eis que a decisão não condicionou a suspensão ao depósito judicial.

Em todo o caso, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, a retificação de titularidade de conta judicial é ônus do próprio interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 2453979, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 25/10/2017, às 13h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

Teira Mahuad

Analista Judiciária - RF – 7421

DESPACHO

Deiro o pedido de realização de perícia judicial, formulado na inicial, para aferição da moléstia "hanseníase" e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. FREDERIDO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM n.º 85690, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Se positiva a resposta de qual doença ou lesão o examinado é portador?
2. É possível estimar a data do início da doença/lesão?
3. É possível aferir se o examinado foi submetido a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia em virtude da doença ou lesão que possui ou possuía? Se positiva a resposta, qual o período do isolamento e internação compulsória?

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, o Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia do prontuário completo da parte autora, observando-se que, na impossibilidade, informe a este juízo acerca de eventual período de internação compulsória e/ou isolamento da parte autora em virtude de ser portadora de hanseníase.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar aos autos cópia do contrato social da empresa SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA;
- b) juntar os documentos pessoais do autor Lelio Ary Martins;
- c) juntar cópia do contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação;
- d) atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar aos autos cópia do contrato social da empresa SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA;
- b) juntar os documentos pessoais do autor Lelio Ary Martins;
- c) juntar cópia do contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação;
- d) atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000631-75.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCÉLIA DE JESUS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** obteve liminar (ID 345634) de busca e apreensão do veículo automotor Ford/Fiesta Rocam Hatch flex, prata, placa NND4435, ano FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A0B8068037, RENAVAM 00219647240, objeto de garantia por alienação fiduciária referente à cédula de crédito bancário n. 66636261, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Deprecada a Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 867216.

A CEF informa a composição na via administrativa e requer a desistência da ação, renunciando ao prazo recursal (ID 2128875).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a **devolução** da CP 06/2017 sem cumprimento (ID 867216).

Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000637-82.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: NELMA RITA FARIAS FERMINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** obteve liminar (ID 345662) de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/DOBLO ELX FLEX 1.8, BRANCO, PLACA EAV0277, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD11930581050983, RENAVAM 00965101592, objeto de garantia por alienação fiduciária referente à cédula de crédito bancário n. 9959956180, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Deprecada a Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 899654.

A CEF informa a composição na via administrativa e requer a desistência da ação, renunciando ao prazo recursal (ID 2117532).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a **devolução** da CP 08/2017 sem cumprimento (ID 899654).

Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 24/07/2017 por ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM em face do CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA e/ou o CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado, objetivando provimento judicial que lhe assegure a emissão de passaporte em seu nome, com seguimento ao pedido formulado perante a autoridade impetrada por meio do protocolo 1.2017.0001524061, cujo atendimento ocorreu em 05 de julho de 2017.

Relata que em 29/05/2017 solicitou a renovação do seu passaporte, que expira em 22/10/2017, tendo pago a respectiva taxa (R\$ 257,25). Quando atendida na Polícia Federal em 05/07/2017, foi-lhe fornecido o protocolo n. 1.2017.0001524061, obtendo a informação de que o serviço de emissão de passaporte fora suspenso pelo órgão impetrado, sendo cancelado o seu passaporte.

Esclarece que foi presenteada por seu companheiro com passagens aéreas com destino a Paris, adquiridas em 30/11/2016, com data de embarque para 06/09/2017.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1995774 a 2007619.

Consultada, a autoridade impetrada informou (ID 2177391) que houve a suspensão, em âmbito nacional, do procedimento de confecção de passaportes, o que acarretou atrasos. No entanto, esclareceu que o documento de viagem da impetrante, desde o último dia 04 de agosto, já se encontra à disposição para retirada.

A impetrante informa que retirou o passaporte em 09/08/2017, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto (ID 2202588).

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de extinção formulado pela impetrante, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com filcro no art. 485, inc VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória Inominada c/c Pedido de Tutela Provisória de Evidência ajuizada pela **Cooperativa Agropecuária Mista Bela Vista do Chibarro – Coobela** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, por meio da qual objetiva, já em sede de tutela de urgência, autorização para “o plantio de cana de açúcar em no mínimo 40% da área dos lotes dos cooperados”, pois o INCRA se recusaria injustificadamente a fazê-lo, em prejuízo, portanto, do estabelecimento de parceria agrícola, para a consecução da qual o parceiro exige tal consentimento ou o seu suprimento pela via judicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (2408105).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

A parte não juntou aos autos cópia de seu estatuto social comprovando a legitimidade para outorga de procuração como representante da cooperativa.

Além disso, na Inicial, várias referências são feitas à intervenção pretérita do Ministério Público Federal –MPF em questões relacionadas a que ora se discute, o que recomenda sua oitiva antes da apreciação do pedido de tutela, mormente quando se tem em vista que eventual deferimento implicará a autorização para o cultivo de cana-de-açúcar, o qual, por certo, constitui uma atividade complexa e carecedora de tempo e recursos para sua realização, exigindo assim um maior grau de certeza do julgador para evitar prejuízos às partes.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela e gratuidade da justiça.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a regularização de sua representação processual.
3. Cumprido “2”, remetam-se os autos ao MPF a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de tutela formulado.
4. Na sequência, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2176841: trata-se de *embargos de declaração* opostos pela parte autora contra decisão em embargos de declaração (id 2036029) alegando que ao indeferir a justificativa prévia a decisão, além de empregar conceito jurídico indeterminado, se apresentou de modo lacunoso (omisso) e obscuro, ao não permitir a instrução prevista no art. 300, § 2º do CPC, com a oitiva de testemunhas, a comprovar a má-fé da CEF ao proceder tão somente avaliação e descrição do terreno, com supressão dolosa da construção, a desatender o inciso IV, art. 24, Lei n. 9.514/97.

Diz que a justificativa prévia mantém a sua natureza instrutória no novo CPC, tendo como protagonista o requerente da tutela de urgência (autor) e objetiva formar a convicção do magistrado sobre o deferimento provisório da tutela, que, embora calçada sobre uma cognição sumária, deve ser formada da melhor maneira possível, sob pena de impor cerceamento de produção de meios de prova.

Vieram os autos conclusos.

A realização de uma instrução probatória, com a oitiva de testemunhas em justificativa prévia, tal como pretende a parte autora, no meu sentir transborda a função mais básica do instituto que é a de abrir o contraditório antes da concessão da tutela em caráter liminar. Não se nega que um dos protagonistas da justificativa seja o autor, mas também é certo que sua realização é indicada no casos em que, a despeito da ausência de prova documental, a narrativa indicar a uma real probabilidade do direito invocado e que a não realização da justificativa causaria prejuízo à análise do pedido de tutela.

Porém, o autor pretende na justificativa prévia provar "a má-fé da CEF" o que me parece envolver o próprio mérito da ação de modo que tal prova poderá ser realizada em contraditório, no momento processual adequado, sem que isso implique cerceamento do direito do autor.

Então, rigorosamente, o que pretende a parte autora é a revisão da decisão, já que a petição demonstra a contrariedade da parte com o seu conteúdo e que, portanto, deve ser atacada por meio do recurso apropriado, no prazo legal.

Assim, não reputo presente qualquer omissão, contradição ou erro material a justificar a reforma da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Araraquara, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por *Marcelo do Amaral* contra a *Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT* por meio do qual a parte autora pretende, em sede de tutela, a suspensão do processo administrativo no qual foi imposta multa por infração de trânsito no valor de R\$ 6.648,28 e impedir seu nome seja negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, alega que o veículo autuado foi alienado para Sérgio Donizeti Borges no dia 10/11/2007, portanto, antes da infração ocorrida em 11/12/2007 às 01h50min na cidade de Patos de Minas – MG, na BR 365, Km 413, pelo condutor identificado como Mateus Santos Rocha.

Além disso, alega que não foi devidamente notificado pela autarquia ré sobre a primeira autuação, sendo que informou tal fato na primeira oportunidade que teve de se manifestar no processo administrativo (15/04/2014), sendo certo que a autarquia ré violou o devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, inclusive quando julgou intempestivo o recurso protocolado nos correios dentro do prazo legal, em 15/04/2014, conforme cópia da Carta AR.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, embora a parte autora não tenha juntado cópia do recibo de transferência do veículo, comprova que compareceu ao Cartório de Registro Civil para reconhecimento de firma autêntica no recibo do veículo RENAVAL 772316538, Placa DAE 4810, como vendedor no dia 10/11/2007 tendo como comprador a pessoa de Sérgio Donizete Borges (id 2472036).

Comprova, ainda, que a infração foi cometida um mês após a assinatura do recibo de transferência, em 11/12/2007 (id 2472027).

Além disso, segundo consta da resposta à notificação da multa, o comprador (Sérgio) não cumpriu seu dever de transferir para o seu nome o referido veículo no prazo legal o que levou o autor a “entrar com pedido de bloqueio por falta de transferência em 09/04/2008, na CIRETRAN de Araraquara, onde a cópia do recibo de transferência ficou sob guarda” (id 2472043). Tal pedido, porém, não foi formalmente juntado aos autos.

Sem prejuízo disso é certo que o condutor identificado nas notificações de multa é uma terceira pessoa (Mateus Santos Rocha – id 2472027 e 2472078) indicando que Sérgio não só não transferiu para o seu nome o veículo quando o adquiriu do autor como o vendeu a terceiro sem exigir deste o mesmo dever.

Tudo somado, reputo que a parte autora comprovou a plausibilidade do direito invocado, embora essa impressão possa ser modificada no curso da instrução; — tudo vai depender do que as provas vão dizer.

E se a probabilidade do direito pende para o lado da autora, o perigo na demora igualmente está demonstrado. Pelo andar da carruagem, a inscrição da multa em dívida ativa está em vias de ocorrer, o que pode até mesmo resultar na inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito, caso o débito não seja liquidado no prazo. De mais a mais, a mera suspensão da exigibilidade da multa não causa prejuízo ao réu.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada ao condutor do veículo placa DAE 4810, n. 590989 (PA n. 08.656.010.585/2008), até decisão em sentido contrário.

Por fim, pondero que embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se a ANTT e intime-se para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo PA n. 08.656.010.585/2008.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de ingresso, ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de pobreza assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA:

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por TATIANE ALMEIDA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à suspensão de leilão de bem imóvel alegando ausência de notificação para purgar a mora antes de colocar o bem à venda. No caso de não acolhimento do pedido, pede indenização haja vista não terem encaminhado notificação a tempo de solucionar o problema.

Aduz que recebeu em sua residência comunicação de leilão do bem e ao procurar a CEF esta se recusou a dar qualquer informação sobre o leilão ou sobre o valor devido, entretanto é do seu interesse adimplir a obrigação, pois não tem interesse em sair da casa, tem dois filhos menores de idade.

A CEF, por sua vez, diz que a consolidação da propriedade, conforme rege a lei de alienação fiduciária de imóveis – Lei nº. 9.514/97 – foi registrada na matrícula antes do ajuizamento da presente demanda e que o pagamento das prestações deve ser realizado na data aprazada independentemente de aviso por parte da CAIXA, sendo que o prazo de carência para início dos procedimentos de consolidação é de 60 dias de atraso contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Decorrido o prazo, se deu a consolidação da propriedade, nos termos da lei, sendo-lhe lícito, portanto, colocar o bem à venda para terceiros.

Pois bem

Melhor analisando o caso dos autos, observo que a parte autora estava inadimplente com três prestações vencidas em 15/01/2015, 15/02/2015 e 15/03/2015, no total de R\$ 2.993,00 em 06/2015.

A autora alega que não foi notificada a purgar a mora, formalidade essencial ao ato de consolidação da propriedade.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que a autor não logrou comprovar como a inicial que a Caixa Econômica Federal deixou de notificá-la para purgar a mora. Aliás, baseado na experiência que tenho, custa crer que a credora tenha deixado de observar as formalidades legais que cercam o procedimento.

E, de fato, a suposição se confirmou com a juntada do procedimento administrativo comprovando que, tentada a notificação pessoal, em razão de ausência, a comunicação ocorreu por edital (id 1104584, p. 19 e 23).

Todavia, não há como deixar de levar em consideração as consequências que podem advir da concretização da alienação do imóvel em leilão público, que são presumivelmente graves, senão trágicas. Ademais, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual ainda mais quando a parte autora manifesta o interesse em cumprir a obrigação.

Contudo, exigir dos autores a liquidação do débito à vista é inviável e inexoravelmente conduzirá o processo a uma solução que não me parece ser vantajosa para nenhuma das partes.

Do lado da autora, a realização de leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido pelo preço de mercado, a fim de que possam embolsar a diferença que sobejar à dívida, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o leilão for bem-sucedido a autora será obrigada a desocupar o imóvel onde reside há pelo menos cinco anos, o que em si já constitui um drama.

Vistas as coisas na perspectiva do credor o leilão também não é melhor solução. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução — o neologismo é meu, mas como o Houaiss aceita pseudoartrose e pseudossigla... — para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

De mais a mais, um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo, aspiração explicitada no seu art. 6º: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Não me cabe sinalizar, neste momento, o que seria uma solução justa para este processo, e se tem algo que não quero é ser obrigado a entrar no mérito das questões articuladas para dizer quem ganhou e quem perdeu, e o que cada um ganhou e perdeu. E se não desejo esse epílogo não é por falta de compromisso ou, vá lá, preguiça — e vamos combinar que nenhuma das teses articuladas nesta ação por autores e ré merece o carimbo de novidade — mas sim porque tenho a exata noção que nenhuma decisão imposta pelo juiz resolverá este caso de forma mais útil e eficaz que uma solução construída pelas partes.

Dito de outra forma, não tenho como afirmar, por ora, qual seria a solução mais justa, mas não tenho dúvida de que a mais efetiva seria o entendimento das partes.

Por tudo isso, baixo os autos em diligência para que se reabra uma janela para a conciliação entre autora e réu, sobretudo para que a Caixa Econômica Federal apresente proposta viável para a retomada do contrato.

À CECON-AQA para designação de data.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO - SP261546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 2470885 – afastamento a possibilidade de prevenção.

Em ação pelo procedimento comum que *Thiago Luis Padilha – ME* move em face da *Caixa Econômica Federal* a parte autora pede antecipação de tutela para que a ré seja compelida a não incluir ou a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato ora questionado e que não promova qualquer processo, administrativo ou judicial, de cobrança, sob pena de multa. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a parte autora fundamentou o pedido de revisão da Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 24.2992.606.0000187-17 na cobrança de valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, desde a primeira prestação, eis que há aplicação de taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, proibidas pelo ordenamento jurídico.

Além disso, aduz que o contrato se mostra abusivo em torno da forma do reajuste e remuneração do saldo devedor, típicas em todos os contratos de adesão na modalidade de contrato bancário, gerando um resíduo praticamente impagável. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da comissão de permanência com outro encargo, como multa ou juros.

Diz que para poder manter em dia o pagamento do contrato bancário, o limite do cheque especial foi aumentado várias vezes e diante dos já pagamentos realizados a parte requerente permite-se questionar os valores cobrados e não continuar pagando valores abusivos e indevidos que lhe são exigidos até que judicialmente seja decidido o valor correto.

Prossegue dizendo que foi compelido a assinar o contrato não lhe restando nenhuma possibilidade de adequação do contrato a sua vontade.

No caso, porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, observo que a despeito de a cédula de crédito bancário estar garantida por meio de alienação fiduciária, tal garantia é contratual estabelecida em favor da CEF que pode exigir seu cumprimento em caso de inadimplemento. Ou seja, não é muito vantajoso ao autor alegar a existência da garantia para deixar de cumprir o contrato; salvo, é claro, se obtivesse uma decisão judicial que lhe fosse favorável, o que não será o caso.

Quanto à afirmação de que a parte autora foi compelida a assinar o contrato que deu origem ao débito, basta dizer que tal assertiva não está amparada em outros elementos que não a palavra da parte. Ademais, do fato de se tratar de contrato de adesão não decorre logicamente a conclusão de que seja abusivo.

Descendo para as questões atinentes à abusividade dos juros e da ilegalidade da capitalização, registro inicialmente que não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, que superam a média do mercado em contratos dessa natureza, sequer o valor que entende correto.

Vale lembrar que “*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7)*”. A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*.

Melhor sorte não assiste quando questiona a capitalização dos juros. O art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados “*os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Antes da citação, a inicial deve ser corrigida.

Intime-se o autor para **emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único e art. 330, § 2º do CPC): **(a)** quantificando o valor incontroverso do débito, observado o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC; **(b)** corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso II e/ou VI, do CPC; **(c)** indicar o endereço eletrônico da parte autora (319, II, CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, microempresa individual, observo que o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado aos autos (id 2446551, p. 3) revela que THIAGO LUIS PADILHA - ME consiste firma individual, que nada mais é do que o exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural. Dito de outra forma, não há distinção entre a firma individual e a pessoa natural que registrou o empreendimento.

Todavia, esse dado da realidade não implica na presunção de veracidade da insuficiência alegada, pois não há nada que indique que a parte autora não possua faturamento, não a ponto de impedi-la de arcar com as custas de ingresso e demais despesas do processo.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para comprovar que faz jus ao benefício da justiça gratuita juntando prova do faturamento da empresa.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

Id 2470562 – afastamento a possibilidade de prevenção.

Em ação pelo procedimento comum que *Thiago Luis Padilha – ME* move em face da *Caixa Econômica Federal* a parte autora pede antecipação de tutela para que a ré seja compelida a não incluir ou a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato ora questionado e que não promova qualquer processo, administrativo ou judicial, de cobrança, sob pena de multa. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a parte autora fundamentou o pedido de revisão da Cédula de Crédito Bancário – CCB n. **24.2992.606.0000180-40** na cobrança de valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, desde a primeira prestação, eis que há aplicação de taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, proibidas pelo ordenamento jurídico.

Além disso, aduz que o contrato se mostra abusivo em torno da forma do reajuste e remuneração do saldo devedor, típicas em todos os contratos de adesão na modalidade de contrato bancário, gerando um resíduo praticamente impagável. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da comissão de permanência com outro encargo, como multa ou juros.

Diz que para poder manter em dia o pagamento do contrato bancário, o limite do cheque especial foi aumentado várias vezes e diante dos já pagamentos realizados a parte requerente permite-se questionar os valores cobrados e não continuar pagando valores abusivos e indevidos que lhe são exigidos até que judicialmente seja decidido o valor correto.

Prossegue dizendo que foi compelido a assinar o contrato não lhe restando nenhuma possibilidade de adequação do contrato a sua vontade.

No caso, porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, observo que a despeito de a cédula de crédito bancário estar garantida por meio de alienação fiduciária, tal garantia é contratual estabelecida em favor da CEF que pode exigir seu cumprimento em caso de inadimplemento. Ou seja, não é muito vantajoso ao autor alegar a existência da garantia para deixar de cumprir o contrato; salvo, é claro, se obtivesse uma decisão judicial que lhe fosse favorável, o que não será o caso.

Quanto à afirmação de que a parte autora foi compelida a assinar o contrato que deu origem ao débito, basta dizer que tal assertiva não está amparada em outros elementos que não a palavra da parte. Ademais, do fato de se tratar de contrato de adesão não decorre logicamente a conclusão de que seja abusivo.

Descendo para as questões atinentes à abusividade dos juros e da ilegalidade da capitalização, registro inicialmente que não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, que superam a média do mercado em contratos dessa natureza, sequer o valor que entende correto.

Vale lembrar que “*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7)*”. A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Melhor sorte não assiste quando questiona a capitalização dos juros. O art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados “*os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Antes da citação, a inicial deve ser corrigida.

Intime-se o autor para **emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único e art. 330, § 2º do CPC): **(a)** quantificando o valor incontroverso do débito, observado o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC; **(b)** corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso II e/ou VI, do CPC; **(c)** indicar o endereço eletrônico da parte autora (319, II, CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, microempresa individual, observo que o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado aos autos (id 2445861, p. 3) revela que THIAGO LUIS PADILHA - ME consiste firma individual, que nada mais é do que o exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural. Dito de outra forma, não há distinção entre a firma individual e a pessoa natural que registrou o empreendimento. Todavia, esse dado da realidade não implica na presunção de veracidade da insuficiência alegada, pois não há nada que indique que a parte autora não possua faturamento, não a ponto de impedi-la de arcar com as custas de ingresso e demais despesas do processo.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para comprovar que faz jus ao benefício da justiça gratuita juntando prova do faturamento da empresa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Carlos Peixoto Jacobino* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)”. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 685108).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 1454927).

Houve réplica (id 1843816).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/086.016.811-5, com DIB 03/09/1990, foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (id 676718, p. 63/642) e a média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 97.677,91), foi limitada ao teto à época (\$ 45.287,76).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 1.645,32** em 12/1998, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00, e em de 01/2004 a média foi limitada ao novo teto da época (R\$ 2.400,00).

Em resumo, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a **RS 5.531,20** e as diferenças devidas até o mês de julho de 2017 observada a prescrição quinquenal a partir da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), conforme fundamentação supra, somam **RS 309.450,36** (cálculo anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de julho de 2017 corresponda a R\$ 5.531,20.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a R\$ 309.450,36 em valores atualizados até julho de 2017.

Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF.

Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVAL RUNHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, justifique o motivo pelo qual propôs a presente ação na Justiça Federal, pois que o polo passivo é formado por sociedade de economia mista, inexistindo nos autos qualquer informação acerca de eventual cessação do crédito à União, ou, ainda, que ao crédito rural contratado se aplica a Lei nº 9.138/95.

No mais, verifica-se, tão somente, pedidos voltados à revisão contratual ou ao cumprimento do avençado pelo banco requerido.

Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2017

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-22.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA - EPP, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Despacho

Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice. Providencie a Secretaria.

Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização do devedor.

As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas.

Com os endereços obtidos e, se diverso do informado pela CEF, cite-se nos termos do artigo 829, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

Despacho

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 5 dias.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANIEL P. SILVA & CIA LTDA, DANIEL PIOLI SILVA

D E S P A C H O

- I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 as 15h00.
- II - Manifeste-se a exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-62.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

D E S P A C H O

I - Tendo em vista o AR negativo juntado, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 as 14h30min.

II - Manifeste-se a e exequente sobre o Aviso de Recebimento negativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-73.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 às 15h00.

II - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALBERTO GORDANELLI

D E S P A C H O

- I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 às 15h30.
- II - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
- III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-90.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

- I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 às 15h30.
- II - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
- III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEONOR GONCALVES POUSADA - ME, LEONOR GONCALVES

D E S P A C H O

- I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 às 15h30.
- II - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
- III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPORIUM DOS PAES DE TAUBATE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ULTRAJA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ANA CRISTINA FIGUEIREDO CAMARGO

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada da petição inicial a fim de possibilitar a expedição da carta precatória.

Intime-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

Despacho

Tendo em vista que a campanha “quita- fácil” da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-63.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - VESTUARIOS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-95.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE CAMARGO ROSA

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBEIRO

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE AIRTON DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, JOSE AIRTON DA SILVA

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-39.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SELLU MARCENARIA DESIGN LTDA - ME, SELMA PEDROSO DA SILVA SENOBIO, JOSE LUCIANO SENOBIO

Despacho

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de setembro de 2017 as 09h00min.
Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAM BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF à fl. 93 informou que o autor fez opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem executadas. Juntou documentos pertinentes às fls. 94/102. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato (fl. 114 verso), impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A petição de fls. 103/112 não se refere aos presentes autos. Regularize a Secretaria, desentranhando-a e juntando-a aos autos 0003792-82.2015.403.6121.P. R. I.

0001254-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ANTONIO X NAIR CABRAL ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000057-46.2012.403.6121 - JOSE LUIZ FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000508-71.2012.403.6121 - EDUARDO SANTIAGO SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001684-85.2012.403.6121 - NEIDIR SIQUEIRA FLORES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001994-91.2012.403.6121 - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004104-63.2012.403.6121 - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000068-41.2013.403.6121 - FRANCISCO CUSTODIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001188-22.2013.403.6121 - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES X BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001537-25.2013.403.6121 - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001868-07.2013.403.6121 - JOAO BATISTA JULIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002937-74.2013.403.6121 - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003785-61.2013.403.6121 - ARMANDO GOMES DOS REIS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004339-93.2013.403.6121 - TANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-09.2001.403.6121 (2001.61.21.005206-0) - LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0) - GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO - INCAPAZ(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001816-21.2007.403.6121 (2007.61.21.001816-8) - ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DO CARMO VICENTE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003011-02.2011.403.6121 - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003820-89.2011.403.6121 - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000054-91.2012.403.6121 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000062-68.2012.403.6121 - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001231-90.2012.403.6121 - BENEDITO GOMES DE GOUVEA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002629-72.2012.403.6121 - ZILDA MORGADO DE MENDONCA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MORGADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA APARECIDA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003392-73.2012.403.6121 - JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003708-86.2012.403.6121 - MARIO WADA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003829-17.2012.403.6121 - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004195-56.2012.403.6121 - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI ALEXANDRE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X EMILYN TUANI DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000841-86.2013.403.6121 - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DAMARIS GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MARCOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA AUGUSTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000789-56.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fs. 256/260 por serem tempestivos. Embarga o autor a sentença que extinguiu a execução (artigo 924, II, CPC - fl. 253). D E C I D O Assiste razão ao embargante, pois não restou esclarecido quanto ao efetivo cumprimento da obrigação fixada no título judicial. A CEF sustentou às fs. 232/233 que creditou na conta do FGTS do autor, nos autos do processo nº 19960003075768, os índices determinados nesta ação, razão pela qual requereu a extinção da execução. Conquanto a Secretaria não tenha confirmado que está correto o número do processo mencionado pela CAIXA, após consulta ao Sistema Processual (certidão à fl. 249), analisando-se os documentos de fs. 235/238, é possível concluir que: 1) O índice de 84,32% (março/90) foi creditado na conta do FGTS na época própria, ou seja, abril/90, conforme extrato juntado à fl. 238; 2) Os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) foram incluídos no cálculo à fl. 235 e creditados na conta do FGTS em 26.05.2009 (extrato à fl. 237). Outrossim, a memória de cálculo de fl. 235, cujo total coincide com o crédito lançado em 26.05.2009, contém todos os dados do autor desta ação: Empresa, CTPS, PIS (fs. 18/22) o que afasta qualquer alegação de que o crédito não condiz com o autor desta ação, levando à conclusão de que o equívoco refere-se apenas ao número do processo mencionado. Assim sendo, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão, confirmando a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-71.2012.403.6121 - PAULO RIBEIRO COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003169-23.2012.403.6121 - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA RUTE MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003536-47.2012.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000473-77.2013.403.6121 - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA X FERNANDO DOS SANTOS TOLOSA X HELLEN CRISTINA DOS SANTOS TOLOSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001616-04.2013.403.6121 - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001697-50.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002061-22.2013.403.6121 - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002070-81.2013.403.6121 - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RAFAGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003915-51.2013.403.6121 - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IZIDORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002485-59.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum. Intime-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

MONITORIA

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0002918-83.2004.403.6121 (2004.61.21.002918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROCHA & CIA EMP MAO DE OBRA S/C LTDA X CANDIDO OSVALDO DE MOURA(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003029-67.2004.403.6121 (2004.61.21.003029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSVALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA

Descabida a petição de fl. 75 pedindo a extinção do processo, sendo que já houve sentença proferida, transitada em julgado e os autos já se encontravam arquivados. Atente-se a CEF. Retornem os autos ao Arquivo definitivo. Int.

0003167-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EMERSON CHARLES DA COSTA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0002140-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002140-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl.71

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. In casu, foram bloqueados R\$ 2.725,78 da conta poupança n.º 22.733-1, agência n.º 6536-6, Banco Brasil, de titularidade de Fernanda Marcondes Castilho (fls. 144 e 157/159). Considerando que os valores depositados em sua caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é inegável a impenhorabilidade. Nesse diapasão, confira-se a seguinte ementa de julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRUÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei nº 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00112949320014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Outrossim, diante da comprovação de que a conta n.º 0004635-3 da agência n.º 7703, Banco Bradesco S.A., contém valores pertinentes à percepção de salário (fl. 155), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento do valor bloqueado (fl. 144). Manifeste-se o exequente quanto ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Providencie a Secretaria para realização do desbloqueio (Banco do Brasil e Banco Bradesco). Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0001739-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0001742-25.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000319-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIA GODOY ROUPAS ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0000988-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO LUIZ SOARES DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl.41

0002203-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRO DA SILVA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002428-12.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELA FERNANDA DE PAULA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002605-73.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE CLAUDINEI ALVES

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

000301-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE MOLINER

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.Defiro a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal.Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 701, 702, do CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.Int.

0001557-45.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002108-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO JORGE MACHADO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000046-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO FENERICH(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000477-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-60.2015.403.6121) EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0001647-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2014.403.6121) CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0003558-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2014.403.6121) RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000499-70.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121) LUCIANA DE FATIMA SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0003395-86.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-21.2016.403.6121) EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO(SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES E SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0004245-43.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-19.2016.403.6121) L. F. DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA - ME X LUIS FILIPE DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA(SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000677-19.2016.403.6121.Em 28.06.2017, a CEF requereu a desistência do processo de Execução porque foi celebrado acordo entre as partes no âmbito administrativo, o que foi homologado nesta data. (fl. 68)Nesses termos, mostra-se evidente a inexistência atual de litígio ou resistência. Desse modo, deixou de existir no apreço sub examine, o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito.Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em vista do acordo celebrado administrativamente.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-81.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3)) ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do ETRF3/R.Apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0001652-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-85.2011.403.6121) BERLATO REPRESENTACOES LTDA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X JOSE CARLOS BERLATO(SP030052 - RICARDO BOLOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os Embargos porque interpostos no prazo legal. Aduz a União Federal a existência de omissão na decisão proferida às fls. 108/110, uma vez que não existe expressa manifestação acerca da legitimidade da empresa embargante, bem como quanto à presença do sócio José Carlos Berlato no relatório da sentença. Decido. A empresa BERLATO REPRESENTAÇÕES LTDA. é parte legítima para figurar nesta relação processual na medida em que é a proprietária do imóvel (escritura pública datada de 18.03.2014) objeto de construção judicial (fl. 74) que se requer o levantamento. Sr. José Carlos Berlato, como restou consignado na sentença embargada, era possuidor do imóvel antes de decretada indisponibilidade, sendo que a propriedade foi registrada em nome da empresa embargante (sociedade empresária que tem como únicos sócios Sr. José e sua esposa). Também restou consignado que o Sr. José adquiriu os direitos relativos ao imóvel objeto da construção em 2002 e manteve-se na posse do imóvel, de modo a evidenciar o lide e a necessidade de relacionar os fatos, a pessoa física com a jurídica na busca da solução da controvérsia (presença da posse/propriedade antes do decreto de indisponibilidade). De fato, a presença do Sr. José Carlos como embargante não foi solicitada pela demandante, de maneira que deve ser excluído da autuação, devendo figurar apenas como representante da pessoa jurídica. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão, conforme acima. Ao SEDI para excluir José Carlos Berlato do polo ativo, mantendo-se a empresa BERLATO REPRESENTAÇÕES LTDA. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-62.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl.68V

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO (SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requeira a Secretária a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0000881-39.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ARTMOBILE MOVEIS DECORACOES E SERVICOS LTDA ME X REGINA NEUBER DE CARVALHO X EVANDER CORTEZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção. No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha. Defiro a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal. Em seguida, providencie a Secretária nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF. Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio. Int.

0004191-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALQUIRIA RODRIGUES DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requeira a Secretária a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0004327-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TAIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA X CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Manifeste-se o Réu sobre a proposta de acordo apresentada às fls.84, no prazo de cinco dias

0001757-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO BATISTA

De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção. No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha. Defiro a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal. Em seguida, providencie a Secretária nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF. Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio. Int.

0001967-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLENE MOREIRA SANTOS

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum. Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum. Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002552-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DAS VIRGENS

I- Defiro o desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjjud. II- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. III- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0002554-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORCE CONFECOES E ESTAMPARIAS LTDA - ME X MARISA DOS SANTOS X FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 09h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum. Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0002881-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA COSTA - ME X ANA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à fl.92, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado. Int.

0002883-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X JOSE ANTONIO BASSO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 9h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum. Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000016-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A.P. DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000028-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000744-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARY ANGELA DIAS DE CARVALHO

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000745-03.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA RAMPAZZO

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0001560-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AT PRODUcoes & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0002067-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO)

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0002105-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0003943-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000004-26.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LAERCIO PEREIRA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000009-48.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACIARA COMERCIAL MADEREIRA LTDA - ME X JOAO ANTONIO MARTINI REZENDE X SANDRA BOTTAN DE TOLEDO REZENDE

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000047-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAGA & SALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ED NILSON BRAGA DE SALLES X MARCELA BOTAN DE SALLES

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 09h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000053-67.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME X JONAS PASCOAL DA SILVA

Tendo em vista que a campanha quita- fácil da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de Setembro de 2017 às 10h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

0000054-52.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR - ME X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0000677-19.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. F. DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA - ME X LUIS FILIPE DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA(SPI26578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 68) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SPI175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTONIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS(SPI131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND(SPI01622 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002113-13.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALDEMIRO RODRIGUES E SILVA X MAGDA APARECIDA ELISARIO SILVA

Retífico o despacho de fl.42, somente no tocante a data da audiência, redesignando-a para a data de 10 de outubro de 2017 as 15h00. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ITW QUÍMICA SUSTENTÁVEL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS58395, HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ITW QUÍMICA SUSTENTÁVEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 918419).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 985752).

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1114315), bem como, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (doc id 1114888).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as devidas providências.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 14/03/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, devidamente comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ITW QUÍMICA SUSTENTÁVEL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS58395, HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ITW QUÍMICA SUSTENTÁVEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 918419).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 985752).

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1114315), bem como, p ela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (doc id 1114888).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as devidas providências.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 14/03/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória e de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPFBR), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, devidamente comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de aditamento à petição inicial da ação de mandado de segurança impetrado por **INPRO ELETRIC DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, para incluir o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD n. 35.865.807-1, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, argumentando ser necessária a concessão da medida liminar, pois a ausência de provimento jurisdicional nesse sentido acarretará inenunciáveis prejuízos às atividades da Impetrante.

Narra a Impetrante que estará impedida de realizar suas atividades econômicas em razão do iminente vencimento da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, no próximo dia 13/09/2017, e que necessita do documento para participar de licitações e concorrências e para apresentar aos seus fornecedores e clientes, o que demonstraria o perigo da demora na apreciação do pedido de liminar, a ocorrer após as informações da Autoridade Impetrada, como determinado na decisão id 2429832.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id 2459534 como aditamento à inicial.

Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar a manutenção de suas atividades, inclusive para participar de licitações e concorrências.

Entretanto, não estão presentes no caso concreto, em cognição sumária, com os argumentos e documentos produzidos unilateralmente e antes de apresentação das informações pela Autoridade Impetrada, os elementos de prova cabal do *fumus boni iuris*.

É certo que não há nos autos nenhum documento que demonstre a participação da Impetrante em certame licitatório programado para os próximos dias, o que infirma o *periculum in mora* invocado. A falta de comprovação específica de que o Fisco está efetivamente providenciando a cobrança também não é hábil para configurar o perigo da demora.

Ademais, compulsando os autos eletrônicos, verifico que a Impetrante foi notificada dos cálculos constantes do Discriminativo Analítico de Débito Retificado em **10/07/2017**, por meio de sua caixa postal, conforme página 75/77 do doc id 2413909, e tomou ciência em **24/07/2017**, nos termos da página 81 do mesmo documento, deixando transcorrer o prazo para apresentar Recurso Especial relativo à parte do acórdão do CARF que lhe foi desfavorável.

Anoto que desde **24/07/2017** a Impetrante estava ciente do cálculo efetuado pela Secretaria da Receita Federal, mas não efetivou nenhuma providência, aguardando até **28/08/2017** para deduzir na via administrativa pedido de revisão de ofício e para ajuizar o presente mandado de segurança.

A afirmação da Impetrante no sentido de que pode vir a sofrer eventual execução fiscal também carece de suporte jurídico para concessão da liminar pleiteada. O fato de estar sujeita a medidas constritivas não configura nenhuma abusividade ou ilegalidade, sendo meio legítimo que a Fazenda Nacional dispõe para efetuar a cobrança de seus créditos.

Outrossim, a circunstância de a Impetrante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa é consequência da ausência do pagamento do débito, cuja inscrição como dívida ativa pelo Fisco goza de presunção de legitimidade.

Ressalto que a Impetrante tem à disposição outros meios para suspender a exigibilidade do débito, podendo inclusive depositar o montante integral, enquanto discute qual o valor efetivamente devido em razão de alegado erro da administração.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Autoridade Impetrada, para ciência. Intime-se a Fazenda Nacional e a Impetrante. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Taubaté, 01 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de aditamento à petição inicial da ação de mandado de segurança impetrado por **INPRO ELETRIC DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, para incluir o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD n. 35.865.807-1, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, argumentando ser necessária a concessão da medida liminar, pois a ausência de provimento jurisdicional nesse sentido acarretará inmensuráveis prejuízos às atividades da Impetrante.

Narra a Impetrante que estará impedida de realizar suas atividades econômicas em razão do iminente vencimento da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, no próximo dia 13/09/2017, e que necessita do documento para participar de licitações e concorrências e para apresentar aos seus fornecedores e clientes, o que demonstraria o perigo da demora na apreciação do pedido de liminar, a ocorrer após as informações da Autoridade Impetrada, como determinado na decisão id 2429832.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id 2459534 como aditamento à inicial.

Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar a manutenção de suas atividades, inclusive para participar de licitações e concorrências.

Entretanto, não estão presentes no caso concreto, em cognição sumária, com os argumentos e documentos produzidos unilateralmente e antes de apresentação das informações pela Autoridade Impetrada, os elementos de prova cabal do *fumus boni iuris*.

É certo que não há nos autos nenhum documento que demonstre a participação da Impetrante em certame licitatório programado para os próximos dias, o que infirma o *periculum in mora* invocado. A falta de comprovação específica de que o Fisco está efetivamente providenciando a cobrança também não é hábil para configurar o perigo da demora.

Ademais, compulsando os autos eletrônicos, verifico que a Impetrante foi notificada dos cálculos constantes do Discriminativo Analítico de Débito Retificado em **10/07/2017**, por meio de sua caixa postal, conforme página 75/77 do doc id 2413909, e tomou ciência em **24/07/2017**, nos termos da página 81 do mesmo documento, deixando transcorrer o prazo para apresentar Recurso Especial relativo à parte do acórdão do CARF que lhe foi desfavorável.

Anoto que desde **24/07/2017** a Impetrante estava ciente do cálculo efetuado pela Secretaria da Receita Federal, mas não efetivou nenhuma providência, aguardando até **28/08/2017** para deduzir na via administrativa pedido de revisão de ofício e para ajuizar o presente mandado de segurança.

A afirmação da Impetrante no sentido de que pode vir a sofrer eventual execução fiscal também carece de suporte jurídico para concessão da liminar pleiteada. O fato de estar sujeita a medidas constritivas não configura nenhuma abusividade ou ilegalidade, sendo meio legítimo que a Fazenda Nacional dispõe para efetuar a cobrança de seus créditos.

Outrossim, a circunstância de a Impetrante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa é consequência da ausência do pagamento do débito, cuja inscrição como dívida ativa pelo Fisco goza de presunção de legitimidade.

Ressalto que a Impetrante tem à disposição outros meios para suspender a exigibilidade do débito, podendo inclusive depositar o montante integral, enquanto discute qual o valor efetivamente devido em razão de alegado erro da administração.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Autoridade Impetrada, para ciência. Intime-se a Fazenda Nacional e a Impetrante. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Taubaté, 01 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001974-18.2003.403.6121 (2003.61.21.001974-0) - BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO - ESPOLIO X LUCIA DE FATIMA PRASERES VAREJAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 455/487: ciência às partes.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/141: ciência às partes. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003628-59.2011.403.6121 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001973-18.2012.403.6121 - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FELIPE DA MOTTA SANTOS (incapaz), representado por sua genitora, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Sebastião Cândido dos Santos, em 21/05/2007. A parte autora ingressou com a presente ação para requerer, inicialmente, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (LOAS), desde a DER (24/10/2012). Pela decisão de fs. 32 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica. Laudo socioeconômico às fs. 41/50 e laudo médico às fs. 57/60. Considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e o teor dos laudos periciais acostados aos autos, este juízo oportunizou à parte autora a possibilidade de efetuar, caso queira, o aditamento à petição inicial para requerer o benefício de pensão por morte (fs. 64). A parte autora apresentou aditamento à petição inicial para requerer o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Sebastião Cândido dos Santos, informando que o autor chegou a receber pensão por morte anteriormente, mas que foi cessado em razão de sua maioridade (fs. 69), com recebimento por este Juízo (fs. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 78/81, pugrando pela improcedência do pleito inicial, fazendo menção apenas ao benefício assistencial (LOAS). Réplica às fs. 99/104. O Ministério Público Federal oficiou pela juntada de cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte ao autor (fs. 108/109), o que foi deferido por este Juízo. Procedimento administrativo referente à pensão por morte em autos suplementares (fs. 119). Manifestação das partes às fs. 118 e fs. 119. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de sua cessação. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo legal para a sua análise (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Considerando que a Administração tem a obrigatoriedade de conceder o melhor benefício e tendo a Autorarquia Federal cessado o benefício de pensão por morte anteriormente concedido na via administrativa, em razão da superveniência maioridade do autor e também indeferido o pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), entendo que resta suprida a exigência de prévio requerimento administrativo no presente caso. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, consoante redação vigente à data do óbito do segurado (21/05/2007): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na data do óbito do genitor (ocorrido em 21.05.2007), o autor possuía 16 (dezesseis) anos de idade, completados em 16.05.2007, e conforme resposta à questão 15 do laudo médico pericial (fl. 58), na época do falecimento, o mesmo já era considerado incapaz para o trabalho. A médica perita afirma que o autor sofre de esquizofrenia paranoide (F20) desde a infância, e que por se tratar de doença psiquiátrica severa, há limitação para qualquer modalidade de função laborativa (questão 10), não havendo previsão de alta médica. Segundo consta no laudo médico pericial, o início da doença deu-se em desde a infância e a incapacidade em 1999. A perita médica afirma que a incapacidade é total e permanente, além do mais o autor está interdito, tendo como curadora sua mãe Marli da Motta. Desse modo, verificado, pelas provas dos autos, que o autor já se encontrava doente (desde a infância) e inválido na data do falecimento do genitor (2007) posto que sua incapacidade ocorreu em 1999. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização - PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 2007/1950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 28/08/2009). É de rigor reconhecer o direito do autor à pensão por morte que pleiteia, desde a data de sua cessação (em 16.05.2012). Do termo inicial do benefício de pensão por morte: tendo a perícia médica constatado que a incapacidade do autor ocorreu em 1999, e considerando que o benefício de pensão por morte concedido administrativamente pelo INSS cessou em 16.05.2012 (fs. 87), é de se concluir que a cessação do benefício de pensão por morte (NB 144.585.147-1) foi indevida. Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, pois cessado indevidamente em 16.05.2012. Cabe ressaltar que, no caso concreto, a data do início da pensão por morte coincide com a data do óbito, pois o autor é menor totalmente incapaz desde 1999, razão pela qual não há como exigir a sua iniciativa para medidas voltadas à preservação de seus direitos. Pelos mesmos motivos não correm os prazos prescricionais ou decadenciais em seu prejuízo, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 269887, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DEPENDENTES NA CONDIÇÃO DE FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO E DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES ANTERIORES E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA A COMPANHEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No que toca ao termo inicial para concessão de pensão por morte ao dependente filho menor absolutamente incapaz, a prescrição não pode ser decretada. (...) 3. Agravo interno não provido. (AIRESP 1632513, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10/05/2017) DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/144.585.147-1) ao autor FELIPE DA MOTTA SANTOS, desde a data de sua cessação em 16.05.2012. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo entendimento passou a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P. R. I.

0002408-55.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5. Intimem-se

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. 5. Intimem-se.

0003672-10.2013.403.6121 - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto à Secretária de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo. Alega a autora que é funcionária pública Estadual da Secretaria Penitenciária e nesta qualidade, requereu ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para averbação do tempo trabalhado em regime de CLT no Estado, para fins de aposentadoria, o que foi indeferido, por falta de provas. Alega ainda a autora que trabalhou para o escritório de advocacia do Dr. Paulo de Paula Rosa no período de 01/04/1973 a 10/01/1983, exercendo função de secretária e que foi registrada em sua CTPS. Aduz que além da Carteira de Trabalho, apresentou declarações e cópias de recibos. Sustenta que a alegação de que o tempo a ser confirmado não consta do CNIS não pode ser aceita, pois de acordo com o Decreto 6.722/2008 os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, podendo em caso de dúvida ser exigida a apresentação de documentos que sirvam de base à anotação. Argumenta a autora que presume-se que somente após a edição da regra o CNIS pode ser base da informação para expedição da certidão, sendo que antes da vigência da norma existiam outros meios de prova. Porém, o INSS sob a argumentação de que não consta aquele tempo registrado em CNIS (Cadastro Nacional de Inscrição Social), não pode fornecer a certidão, mesmo tendo apresentado documentos contemporâneos, que foram ignorados. Deferida a gratuidade, o INSS foi citado (fs. 33/34) e apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora, embora tenha realizado pedido na esfera administrativa, apresentou tão somente a cópia da sua CTPS, enquanto que em juízo apresentou novos documentos. No mérito, o INSS sustentou que a CTPS tem presunção juris tantum, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Argumenta que qualquer vínculo que apareça na CTPS da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalente. Sustenta que a autora não apresentou documento suficiente de modo a poder caracterizar como início razoável de prova material e que não comprovou o exercício de atividade urbana. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 54/56. É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que a autora, embora tenha realizado pedido na esfera administrativa, apresentou tão somente a cópia da sua CTPS em contrapartida aos autos judiciais onde apresentou novos documentos. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo legal para a sua análise. Também é certo que no caso de ações ajuizadas anteriormente à conclusão do julgamento, ocorrido em 03/09/2014, o STF adotou regra de transição segundo a qual, caso tenha sido apresentada contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A

DALTON DIAS PEREIRA RAÇÕES - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência jurídico-tributária entre as partes, com o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro no CRMV, tampouco a necessidade da presença de profissional no local. Requer, ainda, a inexigibilidade de pagamento ante a inexistência de irregularidade no exercício de suas atividades. Sustenta a parte autora ser uma microempresa que comercializa rações e artigos para animais de estimação, não se sujeitando a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não se enquadrar no ramo de atividade de medicina veterinária, definida no artigo 27 da Lei nº 5.517/68. Relata que referido Conselho lavrou auto de infração em seu desfavor e apresentou multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté (fls.26). Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls.28). O CRMV apresentou contestação às fls.35/72, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral, sustentando que a parte autora, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários, necessita de registro e da presença de um veterinário como responsável técnico, com filcro nos artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68. Bem assim, aduz que a expressão sempre que possível contida na alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 deve ser interpretada conforme a realidade, conferindo-lhe coerência, e que a exposição de animais vivos sem a devida fiscalização pode acarretar riscos à saúde deles e dos homens. -Pela decisão de fls.73/75, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Manifestação da parte autora às fls.87/88 e da parte ré, às fls.89. É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cabe destacar que as atividades privadas dos profissionais de medicina veterinária encontram-se disciplinadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso concreto, a parte autora é pessoa jurídica, com nome fantasia Casa de Rações Franca, cujo objeto social consiste em Comércio varejista de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação, consoante ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 16). Outrossim, no comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a autora possui como atividade econômica principal Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 53). Assim, depreende-se do rol acima que o comércio de rações, artigos e outros alimentos para animais de estimação praticado pela empresa ora autora constitui sua atividade básica e não corresponde a função específica atribuída aos médicos-veterinários, consoante artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Por conseguinte, em relação à parte autora, inexistente a obrigatoriedade de registro no respectivo conselho de fiscalização profissional tampouco da contratação de responsáveis técnicos inscritos perante o conselho profissional ora réu, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.893/80 e 27 da Lei nº 5.517/68, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De igual forma, a comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários não se encontra no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não sendo possível conferir interpretação extensiva à expressão sempre que possível contida no artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, pois a limitação da liberdade do exercício profissional encontra-se sujeita ao princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da CF. Em outras palavras, o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional apenas se mostra pertinente quando a atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades, o que não ocorre no caso em comento. Nesse sentido, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da questão, ao firmar a tese de que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos e produtos veterinários não estão sujeitos ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por não se restringirem à atuação exclusiva do médico veterinário, conforme ementa que segue adiante: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Falcões, pelo recorrente. Brasília, 26 de abril de 2017 (data do julgamento). Ministro Herman Benjamin Presidente - Ministro Og Fernandes Relator (RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4) - DJe: 03/05/2017) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou de manter responsável técnico com a qualificação de médico veterinário; bem como para declarar indevidas as cobranças das respectivas multas aplicadas e determinar que o réu se abstenha de emitir novas cobranças de anuidade. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000870-86.2016.403.6330 - JOAO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-08.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI24529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SPI65817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do ofício e mídia acostados às fls. 569/571, bem como da CP nº 304/2017 devolvida (fls. 581/584). Ficam as partes intimadas, ainda, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem novos memoriais ou ratificarem as peças já apresentadas às fls. 553/556 e 566/568. Intimem-se.

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SPI68052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Trata-se de ação penal em que a defesa do acusado Roberto Saburo Aoki reitera o pedido de remessa dos autos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, com a finalidade de que os quesitos formulados pela defesa e relativos ao deslocamento das poligonais sejam respondidos pelos peritos, nos termos do artigo 158 do CPP, a oitiva de testemunha, nos termos do artigo 209 e a suspensão do curso do processo, até que o DNPM se posicione a respeito do pedido de retificação de poligonal formulado pelo réu. À exceção do pedido de oitiva da testemunha Rafael Arakawa, os demais requerimentos deduzidos pela defesa do acusado foram apreciados e indeferidos na decisão de fls. 908/910. Não houve mudança do quadro fático a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho tal como proferida. O pedido de oitiva da testemunha Rafael Arakawa, nos termos do artigo 209 do CPP, será apreciado por ocasião da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no próximo dia 11/09/2017. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-86.2017.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO DE FREIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 31 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias.

A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil.

Publique-se.

TUPÃ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371
RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS propôs a presente demanda em face de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**, cujo pedido cinge-se à declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor pago à requerida, bem assim condenação em danos materiais em decorrência das despesas com documentação e reparo no imóvel objeto da ação.

Segundo a narrativa, o autor adquiriu de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA** um imóvel situado Rua Domingos Costa Lopes, 30, Jardim Aritana, no município e comarca de Tupã/SP, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 10.000,00 com recursos próprios e R\$ 115.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”.

Afirma ser a vendedora responsável pela reparação dos danos suportados, eis que tinha ciência dos vícios apresentados no imóvel e não informou o comprador no momento do negócio.

Distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, foi proferido despacho para emenda da petição inicial, a fim de se esclarecer a composição do polo passivo da ação, haja vista a existência de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Emendada a petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, sobreveio o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual e o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Recebido o processo em redistribuição, foi proferido despacho para nova emenda da petição inicial, desta feita para inclusão de **MARIA ANGÉLICA LOPES SILVA JESUS** no polo ativo da relação processual.

Com a emenda, sobreveio a citação dos réus, que apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal comporta acolhimento.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios ocultos no imóvel adquirido pelos autores da ré VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”. Mais à frente dizem os autores tratar-se de vícios redibitórios.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que “coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

Em razão da permissão legal de enjeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, buscam os autores, em face dos réus, a rescisão do contrato de venda e a condenação em danos materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra (VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA) e não sobre o mutuante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios financeiros para que a autora adquirisse o bem

Os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca do tema. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. 1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento. 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1587794/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passa a faltar competência à Justiça Federal para processo e julgamento da causa, eis que a pessoa remanescente no polo passivo da ação não se enquadra no disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Determino, assim, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, sejam os autos remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

Tupã, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS propôs a presente demanda em face de VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA, cujo pedido cinge-se à declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor pago à requerida, bem assim condenação em danos materiais em decorrência das despesas com documentação e reparo no imóvel objeto da ação.

Segundo a narrativa, o autor adquiriu de VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA um imóvel situado Rua Domingos Costa Lopes, 30, Jardim Aritana, no município e comarca de Tupã/SP, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 10.000,00 com recursos próprios e R\$ 115.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”.

Afirma ser a vendedora responsável pela reparação dos danos suportados, eis que tinha ciência dos vícios apresentados no imóvel e não informou o comprador no momento do negócio.

Distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, foi proferido despacho para emenda da petição inicial, a fim de se esclarecer a composição do polo passivo da ação, haja vista a existência de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Emendada a petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, sobreveio o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual e o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Recebido o processo em redistribuição, foi proferido despacho para nova emenda da petição inicial, desta feita para inclusão de **MARIA ANGÉLICA LOPES SILVA JESUS** no polo ativo da relação processual.

Com a emenda, sobreveio a citação dos réus, que apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal comporta acolhimento.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios ocultos no imóvel adquirido pelos autores da ré **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”. Mais à frente dizem os autores tratar-se de vícios redibitórios.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que “coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

Em razão da permissão legal de enjeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, buscam os autores, em face dos réus, a rescisão do contrato de venda e a condenação em danos materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra (**VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**) e não sobre o mutuante (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios financeiros para que a autora adquirisse o bem

Os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca do tema. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. *1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento* 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1587794/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passa a faltar competência à Justiça Federal para processo e julgamento da causa, eis que a pessoa remanescente no polo passivo da ação não se enquadra no disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Determino, assim, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, sejam os autos remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

Tupã, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E C I S Ã O

RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS propôs a presente demanda em face de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**, cujo pedido cinge-se à declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor pago à requerida, bem assim condenação em danos materiais em decorrência das despesas com documentação e reparo no imóvel objeto da ação.

Segundo a narrativa, o autor adquiriu de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA** um imóvel situado Rua Domingos Costa Lopes, 30, Jardim Aritana, no município e comarca de Tupã/SP, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 10.000,00 com recursos próprios e R\$ 115.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”.

Afirma ser a vendedora responsável pela reparação dos danos suportados, eis que tinha ciência dos vícios apresentados no imóvel e não informou o comprador no momento do negócio.

Distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, foi proferido despacho para emenda da petição inicial, a fim de se esclarecer a composição do polo passivo da ação, haja vista a existência de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Emendada a petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, sobreveio o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual e o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Recebido o processo em redistribuição, foi proferido despacho para nova emenda da petição inicial, desta feita para inclusão de MARIA ANGÉLICA LOPES SILVA JESUS no polo ativo da relação processual.

Com a emenda, sobreveio a citação dos réus, que apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal comporta acolhimento.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios ocultos no imóvel adquirido pelos autores da ré VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”. Mais à frente dizem os autores tratar-se de vícios redibitórios.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que “coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

Em razão da permissão legal de enjeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, buscam os autores, em face dos réus, a rescisão do contrato de venda e a condenação em danos materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra (VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA) e não sobre o mutuante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios financeiros para que a autora adquirisse o bem.

Os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca do tema. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. *1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento* 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1587794/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. *1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)*

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passa a faltar competência à Justiça Federal para processo e julgamento da causa, eis que a pessoa remanescente no polo passivo da ação não se enquadra no disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Determino, assim, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, sejam os autos remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

Tupã, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMENDOBRAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro 2017, às 14h.

Caso não apresentado, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

TUPã, 22 de agosto de 2017.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TUPã, 30 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao credor apresentar o pedido de execução instruído com a memória discriminada e atualizada do valor da condenação, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deste modo indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. De outro norte, não se trata de caso de assistência judiciária, onde presumivelmente o credor tem necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo. Assim, intime-se a parte credora a cumprir integralmente a decisão 447/448.

0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000361-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001797-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001797-8) - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002402-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002402-1) - TIRSO LORUSSO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000381-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000381-6) - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VINÍCIOS LOPES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré. Após, aguarde-se a audiência designada.

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

0001768-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001768-6) - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 162,15, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplimento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0000254-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000254-5) - JOSE DA SILVA COELHO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000246-84.2013.403.6122 - JOSE TORRES PASCOAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias e, mesmo após intimação pessoal, deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001078-20.2013.403.6122 - PAULETE TANIA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001080-87.2013.403.6122 - LUIZ CARLOS SQUARIZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001082-57.2013.403.6122 - ERCILIA GUERTA OCANHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001083-42.2013.403.6122 - DIRCE BONORA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001139-75.2013.403.6122 - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000543-23.2015.403.6122 - DONIZETE FATINEI CESARIO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o requerimento da CEF em fls. 161, expeça-se o necessário. Saliento, entretanto, que os valores apropriados destinam-se à quitação de dívida imobiliária, nos termos do acordo formulado. Uma vez apropriados os valores, informe a CEF se houve a satisfação do débito em aberto. Em caso positivo, promova-se a expedição de mandado para cancelamento da consolidação da propriedade.

0000084-50.2017.403.6122 - ARVIDO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 16h. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 06 verso). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000197-04.2017.403.6122 - DANIEL FILACIO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001576-0) - TACACO FRANZOI(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Amabile Nasson Segura não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Consta em fls. 126 notícia do falecimento da requerente e solicitação de prazo para habilitação de eventuais herdeiros. Apesar do deferimento da dilação do prazo e da suspensão do processo para habilitação de herdeiros, eventuais interessados mantiveram-se em silêncio. Segundo orientação recebida em fls. 138, existe a necessidade de determinação expressa para o cancelamento do RPV pago. Diante de todo o exposto, bem como da promulgação da lei 13.463/2014, intime-se novamente os interessados através da advogada cadastrada para que promovam a sua habilitação, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento. Na ausência de interesse ou no silêncio, oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento do RPV expedido nos autos.

0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000745-05.2012.403.6122 - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requer a parte autora o desconto do crédito referente aos honorários de sucumbência devidos pelo resultado da impugnação a execução manejada pela, dos valores a serem recebidos nos presentes autos. Assim, dê-se ciência a CEF, para que informe, em 15 (quinze) dias, se concorda com o desconto a ser efetuado nos valores já depositados em favor do exequente, bem assim para que, também informe o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários ou se o pagamento deverá ser feito por meio de transferência na conta ADVOCEF. Após, expeçam-se o(s) alvará(s), sendo o do autor com o desconto, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Se solicitado a conversão para a conta ADVOCEF, oficie-se requerendo à instituição financeira depositária que converta o valor remanescente para a referida conta. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com a resposta negativa, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da decisão de fls. 169/170.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contas apresentadas pela CEF em fls. 114/118, no prazo de quinze dias. Ainda, no prazo acima assinalado, poderão as partes especificarem provas a serem eventualmente produzidas, nos termos do artigo 550 parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VINÍCIOS LOPES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, desentranhe-se a manifestação de fls. 195/198, encaminhando-a ao feito 0000451-89.2008.403.6122. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-51.2013.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP395662 - ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de inaplicabilidade do princípio da bagatela quando a personalidade do réu é voltada à prática delitiva, o que, embora ainda não conclusivo pois demanda respectivas certidões, há indicativo (fls. 370/371). Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 338, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 30 de JANEIRO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, via videoconferência, em que será realizada oitiva de testemunha de defesa e interrogatório da ré. Intimem-se. Depreque-se a cooperação ao Juízo Federal de São Paulo, com reserva de sala e equipamento. Vista ao MPF.

0001216-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ADAUTO SILVA COSTA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENORIO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 137, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 26 de SETEMBRO de 2017, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 594, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 26 de SETEMBRO de 2017, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogada a ré, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Depreque-se ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, a colaboração com a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, FLAVIO COMISSÁRIO. Vista ao MPF. Publique-se.

0001051-32.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIOS(SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)

Da análise das defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A pertinência do pedido item e contido na defesa será apreciado em audiência, após interrogatório. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 303, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 24 de OUTUBRO de 2017, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000253-31.2017.403.6124 Autora: SBR - Loja de Conveniência Ltda Ré: União Federal DECISÃO Após a prolação da sentença de fl. 42/42v, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, sobreveio manifestação da autora às fls. 44/45, informando que o valor que atine à causa é de R\$ 348.915,58, o qual corresponderia ao montante apurado pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, sem aplicação de correção monetária. No tocante às custas, afirma que o valor recolhido está correto, não havendo que se falar em complementação. As fls. 46/48, a autora informa que a regularização da sua representação processual já havia sido providenciada desde petição protocolada em 11/04/2017 e que as custas foram recolhidas consoante os ditames legais (50% do valor integral). No que toca ao valor da causa, diz que apenas informou-o a destempe, requerendo a reconsideração de eventual decisão extintiva da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º do NCPC. Reitera, por fim, petição que indica o valor da causa de R\$ 348.915,58, sem, contudo, abrir mão da fase destinada à apuração dos cálculos exatos em liquidação de sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Prolatada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, esgotada está a atividade jurisdicional. Como bem observou a autora, a representação processual, de fato, já estava regularizada com a petição protocolada em 11/04/2017. No entanto, outras providências relativas à emenda da inicial foram determinadas e, em relação a estas, a autora não se desincumbiu a contento no prazo concedido, o que motivou a extinção do feito. De se ressaltar que a petição da autora de fls. 44/45, em que há manifestação tendente à emenda da inicial, foi protocolada dias depois de decorrido o prazo inicialmente concedido, o que foi até mesmo admitido pela autora. Nada a deliberação, portanto, cumprindo-se, no mais, a sentença de fl. 42/42v. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000631-94.2011.403.6124 Exequente: SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 495 /2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000632-79.2011.403.6124 Exequente: ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 494/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000648-33.2011.403.6124 Exequente: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 496/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000751-40.2011.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000751-40.2011.403.6124 Exequente: EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 497 /2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000752-25.2011.403.6124 - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000752-25.2011.403.6124 Exequente: PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 498/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR FERRARI MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000120-04.2008.403.6124Exequente: VALDIR FERRARI MATARUCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 462/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução, Dr. Sileno da Silva Saldanha, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o pagamento do perito.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA) X MARIO PEREIRA(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TÍSSA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES)

Fl. 4725: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 4726/4732: expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Palmas/TO para notificação do réu LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereça as suas manifestações escritas, instruídas, se o, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Intime-se o réu para que compareça à agência do contrato, conforme petição de fl. 221.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-72.2001.403.6124 (2001.61.24.003106-9) - JESUS JOSE BATISTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão às fls. 175/183, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.0001133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento advogado da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento advogado da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.0,15 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Tendo em vista a r. decisão às fls. 570/593, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8) - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 355/366), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 81 (R\$ 136,05,00, em fev/2017), acrescido de custas, se houver.Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento advogado da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 135/137.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-22.2011.403.6124 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 327/334), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a execução do julgado, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão obedecer ao disposto no art. 524 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls.193/194.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls.165/167.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.135/136.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.175/177.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI37043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 207/208.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000450-20.2016.403.6124 - ROUSENIA RODRIGUES BONETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS BONETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003001-95.2001.403.6124 (2001.61.24.003001-6) - ALCIDIO DONIZETI IRENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 216/232, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-04.2002.403.6124 (2002.61.24.000638-9) - JOAQUIM BUENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 308.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL(SPI37675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias.Intimem-se.

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAI SI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBATO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000240-6) - HIROOSHI SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HIROOSHI SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009237-4, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão/implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de aluno aprendiz. Requer, também, a concessão da gratuidade da justiça.

Afirma que referido período deixou de ser reconhecido como tempo de contribuição pelo INSS, quando do requerimento administrativo formulado em 25.04.2016.

Com a inicial vieram os documentos (ID Nuns. 2118748, 2118784, 2118820, 2118848, 2118871 – págs. 1 a 16, 2119037 – págs. 1 a 40, 2119067 – págs. 1 a 6, 2304204 – págs. 1 a 2, e 2304275).

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório.

II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela *inaudita altera pars*.

III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu.

IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteadas flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal).

V - Agravo interno conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência e do pedido de justiça gratuita.

Ourinhos, SP, em 1º de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002524-5) - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 239 verso, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0003201-21.2009.403.6125 (2009.61.25.003201-0) - GERALDO PAIVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 578, tendo sido cumprido o ato deprecado, abra-se vista às partes para a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 364, 2º), iniciando-se pela parte autora.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos conclusos em 26 de junho de 2017. Converte o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor para manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS à fl. 137, para o acolhimento do pedido de desistência do presente feito, qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 266 verso, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001848-96.2016.403.6125 - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001139-61.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) TEOFILO CESAR FERNANDES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSMAR NOGUEIRA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por TEOFILO CÉSAR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JOSMAR NOGUEIRA, visando o cancelamento da constrição incidente sobre o veículo Fiat Uno Vivace, placas EVH 8802, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 390545449 realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001285-39.2015.403.6125, que a Embargada move em face de Metroforte Materiais para Construção LTDA - EPP, Josmar Nogueira e Neuclair Vital. Relatou o embargante, que, em 8.4.2015, adquiriu de Josmar Nogueira o mencionado veículo, mediante o pagamento da importância de R\$ 23.679,72, da seguinte forma: R\$ 7.000,00 à vista e, pelo restante, teria assumido o pagamento de 19 parcelas do financiamento existente, no importe de R\$ 877,88 cada parcela. Todavia, alegou que ao fazer uma consulta no sistema RENAJUD com a intenção de quitar o veículo, teria sido surpreendido com o bloqueio judicial efetuado por esse juízo federal, no inporte de R\$ 877,88 cada parcela. Todavia, alegou que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior à distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não poderia prevalecer a restrição judicial aludida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/29. À fl. 32, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado da ação subjacente. Em cumprimento, o embargante requereu, às fls. 34/35, a inclusão como co-embargado de Josmar Nogueira. À fl. 36, foi determinado ao embargante providenciar o recolhimento das custas iniciais. Em cumprimento, o embargante apresentou, à fl. 38, o comprovante de pagamento das custas iniciais. Decisão de fls. 39/40 concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, quanto à suspensão de eventual constrição sobre o veículo ora em discussão e determinou a citação dos embargados. Às fls. 49/50, a CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido do embargante, concordando com o levantamento da constrição, porém, requereu que custas e honorários sucumbenciais sejam arcados pelo embargante, uma vez que ele teria dado causa à indevida constrição ao não realizar a necessária transferência do bem em questão. Citado (fl. 57), o embargado Josmar Nogueira deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 58). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 49/50, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o veículo Fiat Uno Vivace, placas EVH 8802, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 390545449. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, a fim de determinar o cancelamento da penhora existente sobre o veículo Fiat Uno Vivace, placas EVH 8802, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 390545449, ocorrida na execução de título extrajudicial nº 0001285-39.2015.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelo embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda. Ademais disso, foi o próprio autor que deixou de promover a regularização do financiamento, deixando de transferir o veículo para seu nome. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001285-39.2015.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANE CIBELE SANCHES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 151, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, inciso VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. A executada, devidamente intimada (fl. 152, verso), manifestou-se concordando com a extinção (fl. 154). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não está renunciando ao seu crédito ou empreendendo qualquer juízo sobre seu direito à sua satisfação. Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, a executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título executando tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 180 verso, tendo sido efetuado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

0000962-39.2012.403.6125 - JOSE CARDOSO DO CARMO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARDOSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003361-1) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DA SILVA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 317 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4) - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 831/832: indefiro o pedido. À fl. 820, determinou-se que o ofício requisitório relacionado aos honorários sucumbenciais deveria ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 809, Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239, haja vista inexistir, à época, instrumento de cessão em favor da sociedade de advogados. Ato contínuo, em 30/06/2017, o mencionado ofício foi expedido e imediatamente transmitido (fls. 821 e 823). Logo, quando do protocolo da petição de fls. 831/832, em 04/07/2017, a mencionada ordem de pagamento já havia sido encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impedindo, portanto, qualquer alteração. Demais disso, a verba em discussão já se encontra devidamente depositada em favor do referido causídico (fl. 830), não sendo viável qualquer estorno ou alteração do beneficiário, que, caso deferida, poderia subverter os efeitos tributários já consolidados. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União, inclusive para ciência dos termos da decisão de fl. 820.

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 319 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000231-67.2017.403.6125 - GILVANO JOSE DA SILVA(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Gilvano José da Silva, em face da Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados a seu favor na Ação de Execução nº 0000105-71.2004.403.6125. Juntou documentos às fls. 04/19. Deliberação de fl. 23 determinou a parte exequente que emendasse a inicial de forma a adequá-la aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como que apresentasse planilha atualizada de cálculo dos honorários, além da certidão de decurso do prazo decorrente da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000105-71.2004.403.6125. Intimada (fl. 23, verso), a parte exequente não se manifestou, deixando o seu prazo transcorrer in albis (fl. 24). À fl. 25, despacho do Juízo concedeu nova dilação de prazo para que o exequente cumprisse as determinações da fl. 23, entretanto novamente a parte não se manifestou (fl. 26). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte autora não cumpriu os pontos determinados pela decisão da fl. 23. Observo que não apresentou os documentos necessários para a discussão da lide, tampouco adequou a petição inicial aos requisitos da ação proposta. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4953

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILIO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

A despeito da apresentação de recurso de apelação pela União Federal e por alguns réus, considerando-se os embargos de declaração interpostos por Rubens Gonçalves (fls. 2.309/2.313), Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas (fls. 2.314/2.320), e Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandes Teixeira, Luiz Carlos de la Casa e Adié Moreira da Silva (fls. 2.321/2.326), bem como em se levando em conta o disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001616-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I. Relatório/Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Alves dos Santos, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 68360767, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 22.4.2015. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 5/18. O pedido liminar foi deferido à fl. 22. À fl. 54, foi lavrado o auto de busca e apreensão. Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pelo requerido (fl. 58), foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º. do Decreto-lei n.º 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verificamos que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláureo judiciário. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre de Cédula de Crédito Bancário n. 68360767, firmado em 22.1.2015, pelo qual foi dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo GM/Onix Hatch LT 1.0, ano/modelo 2015, cor cinza, placas FVZ 7686, conforme contrato juntado às fls. 7/10. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 22.4.2015 (fl. 16), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 3.7.2015 (fls. 17). Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão. Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, 1º do Decreto-lei n.º 911/69, o qual disciplina: Art. 3º. (...) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a busca e apreensão foi cumprida em 6.3.2017 (fl. 54). Decorrido o prazo tanto para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, 2º, Decreto-lei n.º 911/69; como para a apresentação de resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo/Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, GM/Onix Hatch LT 1.0, ano/modelo 2015, placas FVZ 7686, em favor da requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC/15. Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAUD, nos termos do artigo 3º, II, do Decreto-lei n.º 911/69. Após, arquivem-se, com as cautelares e anotações de praxe. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n.º _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista da revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Cuida-se de cumprimento da sentença exarada à fl. 167, objetivando o pagamento do valor acordado entre as partes, conforme acordo judicial da fl. 166. Na manifestação de fl. 291, com extrato à fl. 292, a parte autora requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, com a liberação de eventual penhora. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001432-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA CRISTIANE VIZOTO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos contratos: (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 002988195000011246; e, (ii) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa; sendo que ambos os contratos receberam o n. 002988195000011246. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/29. Deferida a citação por edital da requerida (fl. 68), a qual foi efetivada às fls. 75/76 e, em razão da sua revelia, foi lhe nomeada uma curadora especial para defender seus interesses (fls. 78 e 87). Assim, a requerida após embargos monitorios às fls. 96/109 para, no mérito, em síntese, pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova por ele prevista. Requeru, também, o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal; na capitalização dos juros e da incidência da comissão de permanência. Ao final, pleiteou a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 112. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 114/119. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na incidência da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 121, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de perícia contábil e de novos documentos (fls. 122/123), ao passo que a embargada afirmou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 124). Deliberação da fl. 125 indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, oportunidade em que determinou à embargada apresentar a planilha de evolução da dívida relativa aos contratos em discussão. À fl. 127, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Entretanto, a audiência não foi realizada porque a embargante não compareceu (fl. 139). Em cumprimento ao despacho da fl. 144, a embargada apresentou os documentos das fls. 144/147. Dada vista a embargante dos documentos apresentados, ela se manifestou às fls. 150/151. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou vulnerabilidade. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver evidente desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito. Observo que a presente monitoria se funda na cobrança do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física às fls. 5/19. Destaco que o aludido contrato se refere tanto ao limite de crédito rotativo, denominado cheque especial, quanto à linha de crédito direto caixa - CDC, consoante se infere do item do contrato chamado de limite(s) de crédito (fl. 5). A adesão a linha de crédito denominada crédito direto Caixa se deu pela cláusula quarta do citado contrato e o contrato das fls. 15/19 traz apenas as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo. Nesse contexto, observo que, no tocante ao contrato de cheque especial, firmado este em 5.4.2012, a disponibilização do limite previsto de R\$ 5.000,00 se deu a partir do mês de abril de 2012 (fl. 147). Verifico que, de início, a embargante dispunha de um limite de crédito de R\$ 1.000,00 e que, firmado o contrato ora em discussão, seu limite fora aumentado para a quantia contratada. Assim, a embargada, continuou a movimentar sua conta-corrente normalmente, valendo-se do limite a ela concedido até que, em 2.8.2012, a quantia devedora, à época, de R\$ 5.691,90, foi lançada em cred CA/CL, ou seja, em crédito aberto (fl. 147, verso) e, sobre esse valor, incidiu a comissão de permanência, o que totalizou até 20.11.2013 a importância de R\$ 7.321,48, a qual foi considerada para o ajustamento da demanda (fls. 2/3). Quanto ao contrato de crédito direto, observo que a embargante, em 10.4.2012, contratou o empréstimo de R\$ 27.900,24 e que, descontados os valores referentes ao IOF e juros de acerto, fora creditado em sua conta-corrente a quantia de R\$ 27.000,00 (fl. 147). Assim, está devidamente comprovada a utilização do crédito e a inadimplência da embargante, visto que, de acordo com as planilhas das fls. 144/146, as quais não foram impugnadas, a embargante deixou de pagar regularmente as prestações pactuadas. Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, uma vez que não foram regularmente quitados. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. O item 2 do campo limite(s) de crédito do contrato previu a taxa de juros inicial de 8,77% a.m., ao passo que a cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, estabeleceram CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - (...). Parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. Parágrafo segundo - O valor de limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Do mesmo modo, a cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo, quanto ao crédito direto Caixa, estipula CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIREITO CAIXA - CDC - (...). Parágrafo primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Parágrafo segundo - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Assim, quanto ao empréstimo tomado na modalidade crédito direto caixa, verifico que incidiu a taxa de juros de 3,88% a.m. (fl. 26). Registro, também, que o acesso à taxa de juros se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual aludida. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assim, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila extracto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento de que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central

do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ). A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no Rêsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo Delgado, DJe 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no Rêsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Rêsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF3, 2ª Turma, AC 1234201, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 22/24 e 26/28, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, quanto ao contrato cheque especial a cláusula oitava do anexo das cláusulas gerais (fl. 13), previu a cobrança de comissão de permanência. De igual forma, quanto ao contrato de crédito direto caixa, a cláusula décima quarto do anexo das cláusulas gerais (fl. 18), estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que as cláusulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitoratórios, para que, no tocante aos contratos denominados cheque empresa e crédito direto caixa, firmados sob n. 002988195000011246, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida em parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-81.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação monitoratória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIFICA VEÍCULO E PEÇAS LTDA., PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA e MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicada, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 164.276,77 até 29.1.2016. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/158. Regularmente citada, a empresa requerida após embargos monitoratórios às fls. 172/173 para, no mérito, em síntese, sustentar: (i) a cobrança indevida de juros remuneratórios com a incidência da T.R.; e, (ii) a capitalização de juros indevida. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos. Os embargos monitoratórios foram recebidos à fl. 224. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 226/231. Preliminarmente, arguiu o não cumprimento do artigo 702, 2º., CPC/15. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros remuneratórios pactuados e da sua capitalização. Além disso, sustentou a legalidade na comissão de permanência pactuada. Ao final, requereu a procedência da ação monitoratória proposta. Deliberação da fl. 234 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas e indeferiu com relação à embargante pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 238), ao passo que apesar de os embargantes não terem se manifestado, o pedido de provas formulado quando da oposição dos presentes embargos foi indeferido pelo despacho da fl. 239. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitoratórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da preliminar arguida pela embargada A embargada pleiteou a rejeição liminar dos embargos, sob o argumento de que os embargantes descumpriram o artigo 702, 2º., CPC/15, o qual dispõe: Art. 702. (...) 2º. Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Entretanto, no presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Superada essa questão, trata-se de avaliar se devida a dívida ora cobrada e pelo quantum indicado na exordial. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário das fls. 7/16, os bordões das fls. 20/22, 30/33, 41/44, 49/52, 55/58, 63/66, 69/72, 75/78, 83/86, 91/94, 97/100 e 103/106, as cláusulas de cheques das fls. 23/25, 34/37, 45/46, 53, 59/60, 67, 73, 80/81, 87/88, 95, 97/100, 103/106, bem como pelas planilhas das fls. 111/157, os quais demonstram ter havido o desconto dos cheques relacionados à fl. 4. Desta feita, tais documentos demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoratória. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoratória com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a nota promissória dada em garantia da operação, os cheques objeto de operação de desconto (borderô de desconto) que deveriam liquidar a operação de crédito na data fixada, mas que foram devolvidos, o Demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, além dos extratos da conta-corrente. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a credora tem interesse processual em obter título judicial que lhe assegure seu direito de crédito. 4. (...) 14. Apelação do devedor parcialmente provida, apenas para excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima primeira sobre os débitos em atraso. (AC 00167273720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA27/03/2015 PAGINA:6216). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitoratório, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitoratória, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os bordões de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Análise dos bordões acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuatária, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitoratória. 6. Assim, o aludido

contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitória, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida. (AC 00002782320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/09/2012 - Página:143, JPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICATAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartúlas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e do art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provida. (AC 00041550220104013502 0004155-02.2010.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAIM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1472) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos demonstrativos de débito e dos borderôs respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pedido da instituição bancária. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. (AC 00018907520104058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/11/2012 - Página:295.) Deveras, a ação monitória em comento está devidamente instruída e não há elementos que caracterizem sua nulidade. Entretanto, é necessário analisar se são devidos os valores cobrados pela embargada. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta do contrato em questão, determina: CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s). Assim, verifico pelos borderôs apresentados que a taxa de juros cobrada foi de 2,27% a.m., para todos os cheques descontados e ora cobrados. Verifico, ainda, que não houve previsão de atualização pela T.R., conforme observo dos documentos juntados. Todavia, ainda que houvesse, a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJE 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilitá, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, restringindo somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Riser 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supracitado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2014. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento de que a capitalização de juros não é legal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 164.276,77, atualizado até 29.1.2016. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno os embargantes, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada. Com relação aos embargantes pessoas físicas, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandato/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 064.954.306-8, que percebe desde 19.10.1994, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Registrado em CTPS, autou o autor ter exercido atividades especiais no período de 12.10.1964 a 18.10.1994 para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESPP, na função de conservador técnico de equipamentos. Valorou a causa, juntou os documentos das fls. 7/16. Citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitara a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 34/40). Réplica às fls. 49/51. À fl. 52, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e, em consequência, oportunizado às partes apresentarem memoriais. O autor interpôs agravo retido da decisão referida às fls. 55/60. Os memoriais do autor foram apresentados às fls. 61/64, enquanto o réu não se manifestou. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 77/82, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Informado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 85/90. O e. TRF/3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo retido às fls. 55/60 e, em consequência, anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal para realização da prova pericial (fls. 97/98). Com o retorno dos autos, foi realizada a prova judicial e o correspondente laudo foi acostado às fls. 126/154. Determinado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial (fl. 155), o autor manifestou-se à fl. 156, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 157. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A atividade especial sobre tal categoria jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a duração do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS) 2.2.1. Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima

citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso por parte da autoridade revisora movida em face do INSS, a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 12.10.1964 a 18.10.1994 para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P. Realizada a perícia judicial, foi consignado, à fl. 131, que o autor exerceu as seguintes funções: (i) conservador - 21.6.1965 a 31.12.1970; (ii) conservador técnico de equipamento IU-B - 1.º.1.1971 a 20.9.1977; (iii) conservador técnico de equipamento IU-A - 21.9.1977 a 31.5.1983; (iv) técnico em operações em manutenção - 1.º.6.1983 a 31.7.1983; (v) técnico em manutenção de equipamentos III - 1.º.8.1983 a 30.6.1989; e, (vi) supervisor técnico em telecomunicações III - 1.º.7.1989 a 18.10.1984. Assim, o expert, à fl. 133, concluiu (...)- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:- ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;- biológicos: não evidenciados;- acidentais: queda de materiais e ferramentas, queda de altura, choque elétrico e outros;- químicos: vapores de Ácido Sulfúrico (não evidenciados acima dos limites previstos em norma); e,- físicos: ruído e calor (não evidenciados acima dos limites previstos em norma), radiação não ionizante e eletricidade (110/220 V corrente alternada e 48 V corrente contínua):- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,- o trabalhador informou que fez uso regular dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: cinto trava quedas e capacete. E por fim, observa-se que os representantes da empresa não apresentaram os comprovantes de entrega dos EPI's, referentes aos períodos de labor da parte Requerente. Destaco que, à fl. 138, o perito judicial registrou o seguinte (...)- quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pela parte Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (área existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à agentes de riscos nocivos à saúde (agentes físicos - eletricidade e radiação não ionizante); (...). Assim, o perito judicial concluiu, com base no enquadramento nos decretos regulamentadores, ter o autor trabalhado em condições especiais durante todo o período sub judice. Por outro lado, o autor também acostou aos autos, às fls. 11/16, diversos formulários DSS-8030 emitidos pela empresa empregadora, os quais tem em comum o seguinte registro 03 - Pequenas concentrações de vapores de ácido sulfúrico ao medir densidade de baterias. Queimaduras ao testar equipamentos de comutação. Usava equipamentos de proteção individual adequados as situações descritas anteriormente. Assim, tem-se quanto ao ruído e calor que o expert registrou não haver exposição acima dos limites legais. Quanto à alegada exposição à eletricidade, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, cófide 1.1.8. (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissional. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercício em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...) VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista ou correlatas somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I - Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) Desta feita, por força de o autor permanecer exposto ao nível de tensão elétrica de apenas 48 volts de corrente contínua e de 110/220 V de corrente alternada, não é possível reconhecer como agente nocivo à saúde, apto a ensejar o reconhecimento da pretendida especialidade, posto que, conforme já salientado, é necessário que a exposição se dê em nível superior a 250 volts. Além disso, apesar de o laudo pericial ter consignado que havia exposição à radiação não ionizante de modo habitual e permanente, pela descrição das funções exercidas pelo autor e pelo quanto consignado nos formulários acostados aos autos, entendo que não se trata de exposição que se enquadraria no código 1.1.4 - Radiação do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, registro que pelo quadro do Decreto n. 53.831/64, verifica-se que, além da radiação ionizante, consideravam também como especiais as radiações ultravioleta e infravermelha. Além disso, esses agentes eram vinculados às atividades passíveis de gerarem exposição ocupacional (SALIBA, Tuffi Messias in Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização, São Paulo: LTr, 2011). Assim, não é possível reconhecer a exposição à radiação não ionizante como apta a ensejar o reconhecimento da especialidade, visto que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadram dentro daquelas citadas no referido código do decreto regulamentador, momento porque a grade de atividades nele prevista engloba funções da área industrial, o que, evidentemente, não se amolda ao caso em tela. Por fim, destaco que, relativamente ao reconhecimento como especial de atividades semelhantes, a jurisprudência tem pontificado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - (...). - Para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial o laudo técnico pericial de fls. 22/36, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de técnico/supervisor de telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P. Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, constata-se que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts, o que impossibilita o enquadramento, tendo em vista que a legislação regente exigia exposição à tensão acima de 250v. - A atividade profissional do requerente, como técnico/supervisor de telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - (...) - Reexame necessário não conhecido. - Apelação do INSS provida em parte. (APELREEX 00124236720084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) ... PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Não caracterização de atividade especial. Isso porque, conforme se depreende do Laudo Técnico Pericial de fls. 102/129, elaborado no curso da instrução processual de Reclamação Trabalhista, não restou certificada a sujeição do demandante a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor. Na seara trabalhista, o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELES P - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora. Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais. II - (...) VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00096056920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) ... PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. (...) 6. A atividade de técnico em telecomunicações não está prevista nos Decretos regentes, de forma que não pode ser considerada especial. 7. (...) 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00057084920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) Nesse despacho, assevero que em razão de o juiz não estar adstrito às conclusões periciais, não reconheço como especial o período sub judice. Assim, não altero nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA (SP26690 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Vicente Benedito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento integral de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, bem como à suspensão dos descontos efetuados e, ao ressarcimento dos valores descontados do autor a título de complemento negativo, conforme sentença de fls. 332/338, confirmada pelo ac. TRF/3ª Região (fls. 343/345). À fl. 348, o INSS, foi instado a comprovar o restabelecimento do benefício previdenciário reconhecido nestes autos, bem como os cálculos de liquidação dos valores a serem restituídos. O INSS, em resposta, apresentou a correspondente comprovação de restabelecimento de benefício às fls. 351/353. Às fls. 355/381, o executado apresentou os cálculos de liquidação, com os quais concordou o exequente (fl. 383). Assim, à fl. 387, foi expedido o devido ofício requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 390), pago conforme extrato de fl. 393. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 394, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta fase. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-96.2015.403.6125 - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP230175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP203358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.2.15 SENTENÇA I. Relatório Miguel Domingos Cachoni ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 232/237, sob o argumento de que teria havido omissão porque fora determinado seu reexame necessário, porém este não seria cabível se a condenação não for superior a 1000 salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3.º, I, CPC/15. Assim, sustentou que a condenação em questão representaria a quantia aproximada de R\$ 142.562,81 e, em consequência, não ultrapassaria a quantia correspondente de 1000 salários mínimos, a qual perfaz atualmente o valor de R\$ 937.000,00. Ao final, requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de constar na sentença embargada que ela não estaria sujeita ao reexame necessário. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação A ora embargante pretende o aclearamento da sentença prolatada com o fito de que seja desconsiderada a determinação de reexame necessário fixada, com base no que determina o artigo 496, 3.º, inciso I, CPC/15. De fato, por equívoco, a sentença embargada determinou o reexame necessário. Observo quanto à aposentadoria especial concedida ao autor que, mesmo na hipótese de ser considerado o teto da Previdência para fixação da Renda Mensal Inicial em questão, efetivado os descontos dos valores percebidos, na via administrativa, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, certamente, a condenação não ultrapassará a quantia superior a 1.000 salários mínimos. Fundamentação A sentença embargada deve ser aclarada, nos termos em que requerido pelo embargante. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a sentença embargada, a partir da fl. 236, verso, 6.º parágrafo, nos seguintes termos:(...)De acordo com o artigo 496, 3.º, inciso I, CPC/15, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa a quantia correspondente a 1.000 salários mínimos. Decorrido em albis o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Miguel Domingos Cachoni; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.311.846-1), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-62.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP376409A - VINICIUS DE SOUZA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

.PA.2.15 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCO ANTONIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Orlando Chiaradia, n. 76, Jardim das Painceiras, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por meio do contrato n. 1.4444.0008187-6. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido às fls. 53/54, oportunidade em que foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/74. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes formalizaram acordo e, em consequência, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias para que o autor efetuasse o pagamento do saldo devedor remanescente. Efetuados os pagamentos necessários para cumprimento do acordo entabulado, foram juntadas as cópias dos respectivos comprovantes às fls. 110, 113 e 115 e 116. Por conseguinte, a ré noticiou o cumprimento do acordo à fl. 126. É o breve relato. Decido. Formalizada a composição amigável entre as partes litigantes em sede de audiência de conciliação, o autor e a ré notificaram o cumprimento do acordo às fls. 112 e 126, respectivamente. Diante do exposto, homologo o acordo firmado às fls. 103/104 e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento da quantia depositada à ordem do Juízo em favor da ré. Determino, ainda, que a Secretaria ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em questão. Custas, na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo formalizado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a parte autora a anulação da decisão administrativa que determina a cobrança de dívidas oriundas da suposta percepção indevida de: a) aposentadoria por invalidez (NB 32/124.076.004-0), no período de 08/10/2004 a 31/12/2013, onde foi apurada a importância de R\$ 355.126,98 a ser devolvida, e de b) acréscimo de renda mensal inicial indevido no benefício de aposentadoria por idade (NB 165.478.585-4), em razão de ter supostamente recebido de forma indevida os benefícios de auxílio-doença (NB 31/116.322.438-0) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/124.076.004-0), onde foi apurada a importância de R\$ 6.919,64 a ser devolvida. Ressalta que a cobrança dos valores supostamente devidos estaria sendo efetuada junto ao atual benefício previdenciário percebido por ele, por meio de descontos mensais. Informa que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram cancelados em 2013, após defesa administrativa, e que o benefício de aposentadoria por idade foi requerido administrativamente em 16/05/2016, estando em vigência até a presente data. Defende que não há que se falar em restituição dos valores pagos indevidamente, eis que inexistente a sua má fé e o intuito fraudador, ressaltando que não se enriqueceu ilícitamente e nem mesmo teve um aumento ilegal em sua renda mensal. Também por entender que recebera de boa-fé os benefícios previdenciários aludidos e, ainda, por supostamente ser esse o entendimento jurisprudencial dominante, sustenta ser indevida a obrigação de devolver os valores recebidos irregularmente, momento em razão de seu caráter alimentar. Alega que o benefício foi concedido pelo requerente de forma equivocada, sendo que o próprio INSS concedeu o benefício administrativo e elaborou a renda mensal, sendo também o responsável pelo pagamento dos valores, os quais agora busca a restituição de forma atualizada, por meio de desconto em seu benefício previdenciário, o qual utiliza para subsistência. Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam imediatamente cessados os descontos no valor de seu benefício previdenciário. Ao final, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que a presente ação seja julgada inteiramente procedente, de forma a cessar os descontos dos valores suscitados pela Autarquia, bem como para realizar a devolução dos valores já descontados de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/24. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Inconformado, o autor solicitou reconsideração no pedido de concessão da tutela de urgência, para que o INSS obste de realizar novos descontos a esse título, enquanto tramitar a presente ação (fls. 30/32, com documentos às fls. 33/37), ocasião em que consignou que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 2002, concedido após passar por todas as etapas administrativas necessárias, inclusive por perícia médica. Relata que, em janeiro de 2016, através de revisão administrativa o INSS entendeu por bem cessar referido benefício e alegar que o mesmo foi concedido indevidamente, por não ter ele doença incapacitante. Assim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de preencher os requisitos necessários e por falta de melhor orientação para que efetuasse a propositura de uma ação judicial. Relata que o INSS colocou na média salarial os salários recebidos quando da manutenção da aposentadoria por invalidez, ou seja, considerou na média salarial valores que ele próprio informara serem indevidos, gerando assim o segundo problema no seu benefício, do qual claramente não teve culpa. Ressalta que o desconto de 30% do valor mensal de sua aposentadoria se mostra exorbitante, e irá trazer inúmeros prejuízos ao autor e sua família, que necessita do benefício para sobreviver. Deliberação de fl. 38 manteve a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42, com cópia dos processos administrativos às fls. 43/45. No mérito, em síntese, sustenta que a concessão do auxílio-doença ocorreu após a perda da qualidade de segurado pelo autor, de modo que não faria jus ao recebimento do benefício. Afirma que após diversos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, o autor apontou vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista, com o objetivo de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, contudo, o reconhecimento desse vínculo pela Justiça do Trabalho ocorreu sem a participação do INSS na relação jurídica-processual, o que impede a produção de efeitos jurídicos contra ele. Relata que o autor ajuizou ação judicial no JEF Avaré-SP, visando o benefício de aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente. Nesse contexto, houve o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez de 15/03/2002 a 31/12/2013, sem que tenha ocorrido qualquer solução de continuidade nos processos administrativos que se destinaram a apurar as irregularidades. Ressalta que a cobrança do réu se refere apenas aos benefícios recebidos após o dia 08/10/2004, em obediência ao lustro prescricional que atingiu as parcelas anteriores, muito embora o termo inicial do prazo prescricional tenha sido dado apenas em 05/02/2016, o dia imediatamente posterior ao vencimento da Guia da Previdência Social - GPS. Aduz que, apesar de intimado a pagar o montante apurado, onde lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o autor permaneceu inerte, razão pela qual passou a ser deduzida a quantia mensal de 30% do benefício de aposentadoria por idade titularizado por ele (NB 41/165.478.585-4). Afirma que, assim, legítimas as deduções e cobranças. Defende que a revisão permanente dos benefícios é dever imposto pelo princípio da legalidade, possuindo o dever de autotutela sobre os atos administrativos, devendo a Administração Pública retirar ou sanar os atos evadidos de ilegalidade, seja congênita ou superveniente. Ainda, informa que uma vez constatada a invalidade do ato administrativo e efetuada a sua retirada, resta operar o retorno ao status quo ante com a máxima eficácia possível inclusive promovendo o ressarcimento ao erário com relação a eventuais prejuízos financeiros, considerando também o princípio da proibição do enriquecimento sem causa. Assevera que a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, ocorre por força do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 prescreve o limite do desconto previsto em lei. Afinal, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 458), o autor informa que não existem outras provas a serem produzidas (fl. 460), ao passo que o INSS requer o julgamento antecipado da lide (fl. 462). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC/15. Observo, de plano, que a presente lide cinge-se apenas à análise da legalidade dos descontos que estão sendo efetuados pelo réu no benefício previdenciário NB 165.478.585-4, auferido pelo autor. Passo, então, à análise do mérito acima delimitado. Acerca do assunto, o artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) III - pagamento de benefício além do devido; 1.º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, vê-se que há previsão legal que permite a restituição de importância recebida indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, distinguindo a forma de restituição se o recebimento se deu de boa ou má-fé ou, ainda, se decorrente de erro do próprio réu. No caso presente, o réu, ao se valer da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evadidos de legalidades, conforme o ofício enviado ao autor (fl. 20), apurou, quanto à aposentadoria por invalidez, o seguinte: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a revisão de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, identificou recebimento indevido no benefício NB 124.076.004-0, no período de 08/10/2004 a 31/12/2013, que importa no montante de R\$ 335.126,98 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais, e noventa e oito centavos), devidamente atualizado nos moldes do artigo 175 do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, até esta data. 2. ... 4. Cumprir informar que o não pagamento até o vencimento, ou a não solicitação de parcelamento, ou ainda a não solicitação de consignação em folha de pagamento, poderá acarretar o encaminhamento do débito para cobrança judicial, com possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal. Podendo ainda ser consignado em benefício regularmente mantido pela Previdência Social, que o devedor seja titular, conforme o contido no parágrafo 3º, artigo 154 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999.5. ... No processo de cobrança dos valores recebidos na aposentadoria por invalidez, conforme ofício enviado ao autor (fl. 454), o INSS assim consignou: Prezado Senhor! Referente ao processo de cobrança nº 35416.004880/2015-81, referente aos valores recebidos indevidamente no Benefício de Aposentadoria por Invalidez NB/32-124.076.004-0, informamos que não constatamos até a presente data a quitação da GPS (Guia da Previdência Social), recebida em seu endereço em 17/12/2015, tampouco pedido de parcelamento. 2. Dessa forma, o INSS informa ao Senhor, que face o contido no artigo 115 da Lei 8.213 de 24/07/1991, atualizamos o valor do débito referente ao período de 08/10/2004 a 31/12/2013, que resultou no montante de R\$ 363.629,19 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais, e dezenove centavos), e consignamos em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB/41-165.478.585/4.3. Comunicamos ainda que a partir da competência 12/2016, será descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) até a extinção do débito. 4. O processo de cobrança encontra-se no endereço abaixo para vistas e demais esclarecimentos, se assim desejar. Ainda no sentido de se valer da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evadidos de legalidades, nos que se refere ao benefício de aposentadoria por idade, conforme ofício enviado ao autor/segurado (fl. 24), o INSS assim apurou: Prezado(a) Senhor(a), 1. A Previdência Social comunica-lhe que, após avaliação de que trata o Artigo 11 da Lei 10.666, foi apurado que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, acima referido, está incorreto, em razão de que o NB 31/116.322.438-0 (auxílio-doença) e o NB 32/124.076.004-0 (aposentadoria por invalidez), concedidos indevidamente, foram incluídos no cálculo do benefício, gerando desta forma, acréscimo indevido na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria acima mencionada, sendo revisto, nesta data, para acerto da renda mensal inicial, cujo relatório do cálculo correto vai anexado, sendo esta alterada de R\$ 1.048,67 para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 2. Informamos que o débito gerado pelas alterações, serão cobrados a partir de 15/06/2014, data de início do benefício, cujo valor do montante encontra-se discriminado na planilha em anexo. 3. ... 4. ... Acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRP (fls. 353/354) concluiu que a revisão da

aposentadoria por idade deve ser mantida, com a cobrança dos valores indevidamente recebidos por meio de consignação no referido benefício, na razão de 5% (cinco por cento). Em sentenças anteriores, julguei no sentido de ser possível o desconto mensal mesmo quando o segurado não agiu com má-fé. Entretanto, mudando entendimento anterior para adequá-lo à jurisprudência majoritária, entendo que, havendo boa-fé do segurado e que não tenha ele levado a autarquia a erro, é indevida a devolução de valores licitamente recebidos na fase administrativa, conforme remansosa jurisprudência. O benefício previdenciário recebido com erro causado administrativamente pelo INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro, leva à desnecessidade da devolução das diferenças, em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico das suas atribuições, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocadas de tal técnica. No presente caso, não há notícia nos autos, pelos documentos acostados na inicial e na contestação, que tenha havido má-fé da parte do autor, no recebimento dos seus benefícios, momento por que em sede de contestação, o próprio réu admitiu ter ocorrido um erro administrativo e sequer aventou a possibilidade de o autor ter contribuído para sua ocorrência ou ter agido de má-fé. Assim, verifico ter ocorrido divergência de interpretação tanto no reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, quanto na concessão do benefício de aposentadoria por idade, onde foram indevidamente utilizados pelo INSS os valores recebidos nesses benefícios, para o cálculo da renda mensal inicial. Extraí-se dos autos que o próprio INSS teve dúvidas na concessão ou não dos benefícios por incapacidade, inicialmente indeferimento o benefício, posteriormente entendendo ser ele devido e, após, considerando indevida a concessão do auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez (fls. 188/190 e 196/198). O erro administrativo foi ressaltado em relatório pelo próprio INSS, às fls. 330/331, em especial no item 16. Também na concessão da aposentadoria por idade houve erro administrativo, ao se utilizar o período dos benefícios por incapacidade no cálculo da sua RMI - Renda Mensal Inicial (fls. 333, 339, 342 e 353/355). Nesse cenário, constato que tanto a concessão dos benefícios por incapacidade, como a cessação da aposentadoria por invalidez e a concessão da aposentadoria por idade, acima referidos, ocorreram no âmbito administrativo, valendo-se a autarquia da análise dos seus funcionários técnicos para embasar as decisões tomadas. Logo, não se pode afirmar que o autor tenha agido de má-fé ou de forma fraudulenta, momento porque durante todas as fases dos procedimentos administrativos comportou-se como qualquer outro segurado, ou seja, vindicou o auxílio-doença, a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, posteriormente, a aposentadoria por idade, apresentou os documentos requeridos pelo réu e, concedidos os benefícios, percebeu-os na medida exata em que fixados e, posteriormente, quando das revisões administrativas, apresentou os documentos que estavam ao seu alcance para tentar fazer prova do seu direito e, cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, deixou de recebê-lo, buscando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi deferido. Portanto, não houve de sua parte nada que lhe retire a condição de ter agido de boa-fé. Além disso, tais verbas têm evidente caráter alimentar a reforçar a impossibilidade de sua devolução nessas hipóteses. A percepção indevida dos valores, no caso, resultou de erros administrativos - primeiro na concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, e depois no cálculo da RMI da aposentadoria por idade. Em situações como a presente, registro que a jurisprudência pátria vem se manifestando pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, na fase administrativa, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ pontifica: RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.884 - CE (2015/0192735-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Data Publicação: 04/09/2015 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR DESCONTADO A MAIOR PELA AUTARQUIA. DEVOLUÇÃO AO SEGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR PELA EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (...). Com efeito, a pretensão da Autarquia Previdenciária vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé, isto é, proveniente de erro administrativo do INSS, conforme consignado pelo Tribunal a quo, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Ressalta-se que, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE BENEFICÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada na presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialética recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 463.403/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 6/3/2014.) No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. Sobre a decadência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública reaver os atos que acarretam vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 2. A autarquia possui o direito de reaver os seus atos administrativos, porém, a devolução dos valores já pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, tender-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 6. Remessa necessária não conhecida. Apeleção da parte autora parcialmente provida para condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício concedido à autora, bem como a restituir os valores descontados. Consectários legais fixados de ofício. (APELREEX 00109073920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/2/2016) - grifei... PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS que ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário, 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do pagus por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que a impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de se-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apeleção e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento (TRF/3.ª Região, AC 7254 SP 0007254-87.2014.4.03.9999, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, dj. 25/11/2014) - grifei... Assim, não procedem os pedidos de ressarcimento ao Erário, sendo ilegítimas as cobranças dos valores correspondentes a R\$ 355.126,98 (fls. 20 e 295), e atualizado para novembro/2016 como sendo R\$ 363.629,19 (fl. 297), e R\$ 6.919,64 (fls. 22/24 e 353-359), perpetradas pelo INSS. Por conseguinte, os valores que eventualmente já foram descontados devem ser devolvidos ao autor. De acordo com os documentos constantes dos autos, os citados descontos começaram a ser efetuados junto à aposentadoria por idade NB 41/165.478.585-4 a partir da competência 12.2016 (fls. 454 e 364/366). Desta feita, sobre esses valores a serem devolvidos deverá incidir a atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução nº 267/13. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de anular a decisão administrativa da fl. 196, para: (i) cancelar o débito apurado de R\$ 6.919,64, por conta da revisão da aposentadoria por idade NB 41/165.478.585-4 auferida pelo autor, bem como a ordem de desconto incidente sobre o valor dessa aposentadoria; (ii) cancelar o débito apurado de R\$ 355.126,98, por conta da percepção indevida de aposentadoria por invalidez (NB 32/124.076.004-0), bem como a ordem de desconto incidente sobre o valor da aposentadoria por idade NB 41/165.478.585-4, auferida pelo autor; e, (iii) condenar a autarquia-ré a promover a devolução de toda a quantia que fora descontada a título de ressarcimento pelos benefícios citados e pagos indevidamente. Por oportuno, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As parcelas a serem devolvidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Em vista da natureza da demanda, inclusive pelo fato do autor ter sido beneficiário indevidamente pelo recebimento de valores ilegais, fixos os honorários advocatícios em 10% sobre a quantia a ser devolvida pelo INSS, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por SILVIO LUIZ DAMIANI, visando desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 97, as partes notificaram que realizaram acordo na ação de execução em questão e, em consequência, requereram a extinção do presente feito, com base no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a requerente noticiou o pagamento da dívida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000033-98.2015.403.6125, conforme cópia acostada à fl. 99 destes autos. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000033-98.2015.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-58.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-93.2016.403.6125) FREITAS ALCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por FREITAS ALCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS E RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS, visando desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 83, a parte embargante noticiou que fora realizado acordo entre as partes e, em consequência, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. No presente caso, os embargantes requerem a desistência da ação, considerando o acordo extrajudicial efetivado entre as partes. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000335-93.2016.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-08.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125) JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ALVES DE LIMA e MARIA LEMES DE LIMA, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDYCLEITON LEMES DE LIMA, visando a desconstituição da construção incidente sobre o imóvel rural denominado Estância Gaúcha, cadastrado no INCRA sob nº 6240390209749, localizado na Rua Rio Javari, Loteamento do Parque dos Lagos, em Águas de Santa Bárbara-SP, efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000967-90.2014.403.6125, que move a Embargada CEF move em face de Edycleiton Lemes de Lima. Os embargantes relatam que são legítimos possuidores do citado imóvel desde 1994, o qual seria objeto de ação de usucapião em trâmite. Alegam que lá residem e que, em uma pequena área, edificaram uma casa e a cederam para seu filho Edycleiton, executado e ora co-embargado, para residir com sua companheira e filhos. Assim, sustentam a ilegalidade da penhora realizada em 7.6.2016, uma vez que o imóvel em questão não pertenceria ao seu filho. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 9/22. À fl. 25, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o requerido na ação subjacente. Em cumprimento, os embargantes requereram, à fl. 26, a inclusão, como co-embargado, de Edycleiton Lemes de Lima. Juntaram documentos às fs. 27/42. Deliberação de fs. 43/44 concedeu parcialmente a tutela de urgência, suspendendo, até decisão final destes embargos, quaisquer atos executórios sobre o imóvel em questão; determinou a inclusão de Edycleiton Lemes de Lima no polo passivo da presente demanda; deferiu os benefícios da justiça gratuita; e determinou a citação dos embargados. Citada, a CEF ofereceu contestação às fs. 50/53, inicialmente impugnando a assistência judiciária gratuita e postulando pelo seu indeferimento. Também alega a falta de interesse de agir dos embargantes, eis que possuidores e não proprietários da área rural chamada de Estância Gaúcha, que se trata de área maior em que foi construído o imóvel residencial penhorado. Assevera que a penhora se deu somente sobre o imóvel residencial e não sobre toda a área rural, bem como que esse imóvel foi destinado ao executado, filho do embargante, e que, assim, o embargante cedeu seu direito de posse ao executado na parte referente ao imóvel penhorado. Defende que, sendo assim, não possui interesse de agir, nem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiro, uma vez que não é possuidor ou proprietário do imóvel penhorado. Aduz que o próprio executado, nos autos da Monitoria, apresentou sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, com igual pedido. Requer a rejeição liminar dos presentes embargos, por falta de interesse de agir do embargante. Alega também que nos autos do Cumprimento de Sentença concordou com o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que, embora não tenha sido efetivamente comprovada a posse do imóvel por terceiro, restou comprovado que o executado, de fato, utilizou-se do imóvel como sua residência. Afirma que, assim, tendo havido a sua concordância com o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito. Ressalta não se opor ao pedido de desconstituição e levantamento da penhora sobre o imóvel sobre estes embargos, ressalvada a aplicação do princípio da causalidade. Informa, em síntese, que a penhora sobre o imóvel se deu de ofício pelo Senhor Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado e tendo em vista não ter localizado outros bens, que o embargante é possuidor e não proprietário do imóvel e que nenhuma culpa lhe deve ser atribuída por eventual indevida construção, uma vez que cabia ao embargante levar a registro o título de sua propriedade. Alega que se culpa houver, deverá ser dirigida ao próprio embargante que deixou de promover os devidos registros no prazo correto, como lhe competia, e que, assim, as custas e honorários desta ação devem ser suportados pelo próprio embargante que deu causa à situação. Concorda com o pedido de levantamento de eventual bloqueio sobre o imóvel, uma vez que a penhora não foi efetivada. Réplica às fs. 57/60, com documentos às fs. 61/63. Na fase de especificação de provas a CEF esclarece que concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão, e que assim os embargos perderam seu objeto (fl. 65). A parte embargante não se manifestou (fl. 66). Traslada para este feito cópia da procuração conferida pelo executado Edycleiton, bem como da manifestação da CEF, dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000967-90.2014.403.6125 (fs. 67/70). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, intimando o patrono da parte embargante a esclarecer o fato de ter sido constituído para defender também o interesse do executado Edycleiton, ora embargado, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000967-90.2014.403.6125 (fl. 71). Intimado (fl. 71-verso) o patrono da parte embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 72). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. A embargada CEF apresentou impugnação acerca da concessão da gratuidade da justiça à parte embargante. Quando deferido o pedido de gratuidade de justiça, cabe à parte contrária requerer a revogação da benesse na primeira oportunidade que manifestar no processo. A impugnação deve estar instruída com os elementos hábeis ao convencimento do juiz da causa, de que a parte não faz jus à gratuidade da justiça. Contudo tal fato não ocorreu nos autos, limitando-se a embargada a tecer considerações acerca da propriedade do imóvel. Assim, é de ser mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Do mérito. Ao ter acesso aos documentos que instruíram a inicial, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido dos embargantes, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Rio Javari, nº 215, Bairro Parque dos Lagos, em Águas de Santa Bárbara-SP, sem registro de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, concordando expressamente com o levantamento da construção que recaiu sobre o mesmo, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência. Se não bastasse isso, nos autos da ação principal foi reconhecido que o imóvel penhorado serve de residência do executado e de sua família, revestindo-se da qualidade de impenhorável. Tal hipótese somente se mostrou após a construção. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial e o fato de se tratar de bem de família já reconhecido nos autos principais, a hipótese é de procedência dos embargos, sem necessidade de análise das demais alegações postas pela embargada/CEF em sua contestação. Porém, como bem ponderou, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à presente demanda, uma vez que cabia ao embargante levar a registro o título de sua propriedade, além do fato de que seu filho, que também é embargado, é que deu causa à execução e à procura de bens para garantia do Juízo. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Rio Javari, nº 215, Bairro Parque dos Lagos, em Águas de Santa Bárbara-SP, e ocorrida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000967-90.2014.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter concordado com a exclusão do imóvel e a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Já em relação ao correu Edycleiton Lemes de Lima, apesar de ter dado causa a parte desta demanda, verifico ser filho dos autores e ter construído imóvel na área com a concordância deles, além de ser o executado na ação principal. Também não houve a triangulação nestes autos em face do mesmo. Assim, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a parte embargante arcar com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000967-90.2014.403.6125. Sem prejuízo, considerando o fato do patrono dos embargantes defender também o interesse do executado/embargado Edycleiton Lemes de Lima, conforme fl. 71, encaminhe-se cópia das principais peças destes autos ao Ministério Público Federal, bem como à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que julgarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das RPVs expedidas e devidamente transmitidas às fs. 268/269, conforme expedientes de fs. 271/275 e 276/281, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, sobre eles se manifeste. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X RAUL GAIOTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida pela Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de Ourinhos e Raul Gaioto em face da União Federal em que foi reconhecido o direito à restituição do valor excedente pago a título de PIS/PASEP, uma vez que fora reconhecido nos autos a iminidade tributária da associação, bem como dos honorários sucumbenciais. A parte exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação às fs. 840/844, com o que não se opôs a parte executada (fs. 852/853). Assim, expediu-se os devidos Ofícios Requisitórios (fs. 875/876), pagos conforme extratos de fs. 878 e 882. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fs. 886/887), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002344-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LOURIVAL FERNANDES X VIVIAM SCHANOSKI PEDRO FERNANDES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERNANDES

Cuida-se de cumprimento de sentença interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURIVAL FERNANDES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 175, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requerer ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº / . Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JOSÉ MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fs. 174/176, transitada em julgado (fl. 179). O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação às fs. 229/230. Às fs. 241/243, o executado impugnou os cálculos apresentados, por considerar que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. O exequente manifestou-se à fl. 245, requerendo o regular processamento da execução dos honorários sucumbenciais. Decisão do Juízo, às fs. 246/248, não acolheu a impugnação do executado, considerando válidos os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, diante da informação de não interposição de recurso da parte executada (fl. 250), à fl. 252, foi expedido o Ofício Requisatório, pago conforme extrato de fl. 260. Intimada acerca do pagamento à fl. 261 verso, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLINDA MOREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Carlinda Moreira Camacho e Arnaldo Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Idoso e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 197/201, com os quais concordou a exequente (fl. 204). Assim, às fls. 208/209, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 212), pagos conforme extratos de fls. 216/217. Intimada acerca do pagamento à fl. 219, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001952-88.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-85.2015.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 103/112. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001052-71.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-70.2017.403.6125) TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista que o documento de f. 02-71 trata-se de simples petição de emenda à inicial dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000095-70.2017.403.6125, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Após, determino a juntada da petição aos autos dos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE TADEU SILVESTRE X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA, FABIOLA POMPEIA FANTINATTI e HAMILTON FANTINATTI. Em face do ofício de f. 602-609, da Vara do Trabalho de Ourinhos, solicitando a reserva de crédito e a transferência à disposição da Justiça do Trabalho, determino a suspensão, por ora, do cumprimento da decisão proferida às f. 600-601. De-se vista às partes interessadas (Fazenda Nacional, Município de Ourinhos e Banco Bradesco) dos termos do ofício de f. 602-609 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CARNEVALLI CIA, CNPJ n. 53.412.805/0003-70. Requer a exequente à f. 281 a designação de hasta pública, alegando, em síntese, que os créditos de FGTS possuem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Compulsando os presentes autos, verifico que foi penhorado o imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP (f. 196), de propriedade da empresa executada. Entretanto, sobre esse mesmo bem recaí penhora oriunda da Justiça do Trabalho (f. 198, verso). No que tange ao pleito de fls. 281, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 9.467/97, foi conferido novo status aos créditos concernentes ao FGTS, atribuindo-lhes, doravante, os mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, daí porque aplicáveis à espécie. Não se pode negar, portanto, que os créditos decorrentes do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas, como, aliás, tem assentado o Superior Tribunal de Justiça conforme se infere do julgado abaixo. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 2º, 3º, da Lei 8.844/94, Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas (Resp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (enunciado sumular 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGA 201100239890, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 RIOBTP VOL. 00291 PG00118 ..DTPB.). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200500126416, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007). Diante do exposto, defiro a designação de hastas públicas. Em relação ao pedido de registro da penhora, verifico que já houve a solicitação por meio do Sistema ARISP, conforme comprova a certidão do Oficial de Justiça de f. 195, verso, e protocolo de f. 202, verso. Assim, tendo em vista que já foi superada a questão da validade da Certidão de Dívida Ativa, por meio da decisão de f. 273-277, pautada a Secretaria de dados para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 302, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal. A deliberação de fl. 303, sancionou o feito, determinando a sua conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, levando-se em conta a análise de fl. 303 dos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002285-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME X LILLIAM TOLOTO BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/EXECUTADO: DROG BENATTO OURINHOS LTDA. ME e LILIAM TOLOTO BENATTOPostula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.Os expedientes acostados às fls. 127, 130-133, 206-208 e 216-217 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não despertava interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. Etal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merecendo reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06.2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME, CNPJ n. 03.286.760/0001-03, como requerido à f. 235. Determino, ainda, a requisição de informações em relação à coexecutada LILLIAM TOLOTO BENATTO, CPF n. 137.178.018-80, ambos por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de requerimento de medidas que não contribuam para a solução da crise jurídica instaurada há mais de 10 anos, determine a suspensão de 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens dos devedores antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo. Int.

0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU S/P(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Efetuada penhora sobre o montante de R\$ 66.554,18, conforme fls. 60 e 62/63. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0000929-54.2009.403.6125, foi prolatada sentença de procedência desconstituindo os títulos de crédito representados pelas CDAs nºs 0000089/2005; 0000102/2005; 0000115/2005; 0000128/2005; 0000141/2005 (fls. 68/74). A sentença foi confirmada pela Instância Superior (fls. 78/85), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30/01/2017 (fl. 86). Os autos foram com vista a exequente, que requereu a expedição de Alvará para levantamento do montante penhorado (fl. 88). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000929-54.2009.403.6125, restou afastada a exigência das multas impostas e exigidas nas CDAs nºs 0000089/2005; 0000102/2005; 0000115/2005; 0000128/2005; 0000141/2005. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. De e c i s u m Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade do crédito em cobrança através das CDAs que instruem a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 60 e 62/63). Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se os autos ao arquivo com baixa finda. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Requer a exequente à fl. 104 seja oficiado ao agente fiduciário para que este: a) preste esclarecimentos acerca do contrato firmado entre ele e o aqui executado CLÓVIS ANTÔNIO DA SILVA, CPF n. 099.497.118-43; b) informe o saldo devedor do contrato, o número total das parcelas restantes para sua quitação integral; c) não efetue qualquer pagamento ao executado, sem autorização judicial, na forma Lei de regência; d) não realize ainda a liberação do gravame mesmo com a quitação integral e sem que haja pronunciamento judicial autorizando e e) comunique imediatamente este juízo em caso de propositura de eventual busca e apreensão. Assim, defiro apenas os pedidos delineados nas letras a e c e letra e, indeferindo o pedido contido na letra d, porquanto com a quitação integral do contrato, a liberação do gravame ocorre com consecratório natural do cumprimento obrigacional, podendo, inclusive, o agente fiduciário responder por perdas e danos em caso de eventual demora injustificada na baixa do gravame. Oficie-se ao Banco BV S/A, Instituição Financeira para prestar em 15 (quinze) dias, as informações solicitadas e deferidas aqui nesta execução. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o necessário. Int.

0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ARY RODRIGUES Em face da manifestação do executado de f. 226, defiro o levantamento do valor mencionado na decisão de f. 222-223 (R\$ 72.586,17 para 11/03/2014) por meio de alvará de levantamento em favor de Ary Rodrigues. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: FRANULA & OLIVEIRA LTDA.-ME, CNPJ n. 08479072/0001-75 Tendo em vista a impossibilidade de localização pessoal do representante legal da empresa Mital Industria Metalúrgica Ltda., Vitorio Carmelo Cury Calia, para fins de intimação da penhora, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço de VITORIO CARMELO CURY CALIA, CPF n. 089.614.208-60, como requerido pela exequente à f. 248. Em seguida, expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO DA PENHORA do imóvel inscrito na matrícula n. 33.667 do CRI de Ourinhos-SP e ANUÊNCIA EXPRESSA, tendo em vista tratar-se de bem de terceiro, bem como do prazo para oferecimento dos embargos. Cumprida a diligência, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para registro da penhora. Resultando negativas as pesquisas, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera as medidas úteis ao prosseguimento do feito. No silêncio, determine a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se e remeta-se ao arquivo, se o caso.

0000330-42.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P.S.S. - PROJETOS DO SISTEMA ELETRICO LTDA - ME X PAULO SERGIO SANTOS SOARES(SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0000612-46.2015.403.6125, foi prolatada sentença de procedência declarando a insubsistência do título executivo que embasa a presente Execução Fiscal (fls. 60/64), que transitou em julgado (fl. 66). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000612-46.2015.403.6125, restou declarada nula a dívida representada pela CDA nº 19004/2014, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. De c i s u m Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-43.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALVARAZ & ALVARAZ LTDA.-ME(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renúncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001142-84.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES. Requer a executada às fls. 115-117 o sobrestamento do feito em razão do parcelamento, bem como a liberação da transferência do veículo bloqueado à f. 47. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito e discordou da liberação do veículo uma vez que o parcelamento não tem eficácia liberatória das garantias prestadas (f. 120-122). Diante do exposto, verifico que a questão da liberação do veículo bloqueado já foi anteriormente decidida à f. 69. Assim, fica indeferido o pedido de desbloqueio, devendo permanecer restrito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Int. e remeta-se ao arquivo.

000266-95.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

Cuida-se de petição recebida com exceção de pré-executividade oposta por QUANTA CONSTRUTORA LTDA EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência de notificação do processo administrativo, o que impediu sua adequada manifestação na esfera administrativa, prescrição da primeira parcela da dívida, inexistência de fato gerador, porquanto não exerce mais a atividade desde agosto de 2011, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 67/82). Sustenta não ter recebido qualquer notificação quanto a eventual procedimento administrativo que lhe permitisse defender-se acerca da constituição do crédito. Aduz também que parte do crédito foi atingido pela prescrição, notadamente, a primeira parcela - 03/2010, porquanto a execução fiscal foi iniciada somente em OUTUBRO/2014 e citação em AGOSTO/2015. Prossegue argumentando inexistir fato gerador, haja vista não se encontrar mais em atividade desde AGOSTO/2011 e finaliza pugrando pela inaplicabilidade da Taxa SELIC. Regularmente intimada, a executada não se manifestou, conforme se infere dos documentos de fls. 84/85. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a imputação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Neste caso, o exequente ingressou com Embargos à Execução Fiscal, não conhecido por falta de garantia. Porém, a sentença de fls. 63/66 determinou o traslado da inicial e documentos para estes autos, para serem analisados com exceção de pré-executividade, no que possível. A jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a um pressuposto processual (interesse processual), matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa: Postula a exequente o reconhecimento de vício insanável e que compromete o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exceção de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros e a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. De outro lado, ressalvo que a análise da nulidade da CDA como corolário da ausência de notificação no processo administrativo exige dilação probatória o que impede, neste aspecto, a sua análise, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juiz, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todos as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. EMEN: (AGA 200801158648, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 RSSTJ VOL.00036 PG.00371 ..DTPB:). Ademais, ainda que assim não fosse, de se aplicar a máxima de que actori incumbit onus probandi, o que, no presente caso, não se verificou, tendo em vista que a exequente não se desincumbiu de trazer aos autos a cópia dos autos do procedimento administrativo que pudesse apontar qualquer mácula procedimental, ônus a si pertencente. Destarte, fica rechaçada a análise de vícios da CDA em decorrência da falta de prévia notificação do processo administrativo. Do fato gerador: Requer ainda a exequente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade na área desde AGOSTO/2011, pois a empresa se encontra inativa desde tal data e, destarte, não poderia ser devedor da dívida em período posterior de inatividade, e nem figurar no pólo passivo de ações de execução. Preliminarmente, observo que estão sendo exigenciadas as anuidades concernentes aos anos de 2010/2013 (fl. 03). A alegação de inatividade da empresa executada não merece prosperar, porquanto a exceção não recaí sobre fatos concernentes ao exercício de atividade de fato, sendo pelo simples fato de estar inscrito nos quadros da entidade exequente. E a sua exclusão deve ser objeto de pedido específico e direcionado ao Conselho, que não pode unilateralmente excluí-la sob pena de violar o livre exercício da atividade profissional. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (APELREEX 00393173420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei. Logo, não tendo demonstrado a exequente requerimento formulando sua exclusão perante o Conselho Profissional, permanece intacto o seu dever de pagamento de anuidade, por se tratar de consectário natural. Da prescrição: Requer a exequente seja o crédito parcialmente considerado prescrito, em especial, aquele que se refere à anuidade do ano de 2010. Da análise da certidão de dívida ativa de fl. 03 que aparelha a presente execução fiscal, se observa que ela alberga quatro anuidades para os exercícios dos anos de 2010/2013, todas tendo como termo inicial o mês de MARÇO. Pois bem. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2015, com citação realizada em 05/08/2016, ante a dificuldade de localização do devedor que não atualizou informações de endereço junto aos cadastros públicos. Como se verifica, o termo final para cobrança da anuidade do exercício de 2010 ocorreria em 03/2015. Tendo a ação sido proposta na data de 10/03/2015, não decorreu lapso superior a cinco anos e, destarte, a prescrição não se consumou. Desta maneira, permanecem íntegros todos os créditos relacionados na certidão de fl. 23. Taxa SELIC: Frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 879844 (20060814150/MG), sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos AgRg no Ag 1103085/SP, Resp 803.059/MG, Resp 1098029/SP, AgRg no Ag 961.746/SP, AgRg no Ag 1107556/SP, reconheceu que a legitimidade da TAXA SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11.11.2009, publicado no DJe de 25.11.2009). Não bastasse, em sede constitucional, destaca-se que o egrégio STF, pelo Plenário, quando do julgamento do RE 582461/SP, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência a ADI 2.214, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da TAXA SELIC para atualização de débitos tributários, decidindo pela inexistência de violação aos princípios da legalidade e anterioridade e por se tratar de necessidade de adoção de critério isonômico, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória. (Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, publicado no DJe de 18.08.2011). Não se observa óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios na Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito admitido, rejeito-a, para reconhecer a legalidade na cobrança da CDA 145875/2014 (fl. 03), mantendo, outrossim, a plena exigibilidade das demais CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor destas últimas. Intime-se e, não havendo insinuação pela exequente, dê-se-lhe nova vista dos autos para que, em 15 (quinze) dias, providencie o cancelamento da inscrição da CDA 2014/010175 (fl. 03), requerendo neste mesmo prazo o que de direito para o prosseguimento do feito e colacionando ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

000450-51.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MALVES PINHEIRO PENHA & CIA LTDA - ME(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de M.ALVES PINHEIRO PENHA & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 57, com extrato à fl. 58, o exequente informa que houve a satisfação da dívida, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-16.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME (SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

EXEQUENTE: INMETRO/EXECUTADA: LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA.-ME, CNPJ n. 10.988.890/0001-45 ENDEREÇO: RUA JERÔNIMO ANDRADE, 166, FARTURA/SPTendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 36), pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pelo exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000156-62.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 238/243) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO, CNPJ n. 12.547.591/0001-09 Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 142-179. Tendo em vista que já foi efetivado o reforço da penhora (f. 126), com o consequente registro (f. 180-184), resta prejudicado o pedido de recolhimento do mandado (f. 142). Vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000419-94.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME (SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "no prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/EXECUTADO: ESMERALDO MARIA, CPF n. 530.895.888-20 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 52-58. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: SAGRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES-I Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Diante a comprovação do parcelamento dos débitos inscritos (f. 94) e do pagamento da primeira parcela (f. 95), determino a sustação dos leilões designados à f. 88 (Hasta 190.º). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. III- Após, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 93-95. IV- Havendo pedido de suspensão em razão do parcelamento, fica desde já deferido. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remeta-se ao arquivo.

0001143-98.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA PAU DALHO S/A (PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Tendo em vista a arguição de preliminar, dê-se vista dos autos à excipiente para, querendo, sobre ela se manifestar em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 26/36. Int.

0001363-96.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MASTER AUTO POSTO DE OURINHOS LTDA (SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO/EXECUTADA: MASTER AUTO POSTO DE OURINHOS LTDA. Requer a executada às fls. 31-47 a alteração do polo passivo para que conste como executada Breve e Breve Serviços Administrativos Ltda, bem como o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese a realização do parcelamento do débito. Instada a se manifestar, o exequente concordou com a alteração do nome da devedora e discordou do levantamento dos valores penhorados uma vez que a executada somente parcelou seu débito após o bloqueio de valores. Compulsando os presentes autos, verifico que a ordem de bloqueio por meio do Sistema BACEN JUD ocorreu em 14/10/2016 e o cumprimento se efetivou em 17/10/2016, conforme comprova o documento de f. 16-17. Houve apenas o bloqueio parcial do valor do débito, no montante de R\$ 2.398,39. Os documentos trazidos pela executada às fls. 41-43 comprovam o pedido de parcelamento do débito, sem, entretanto, constar a data em que foi protocolado perante o órgão exequente. Por seu turno, o documento de f. 47 comprova que a primeira parcela do parcelamento foi recolhida em 04.11.2017, momento posterior, portanto, ao bloqueio de valores. Assim, tendo em vista que no momento do bloqueio a dívida encontrava-se com sua exigibilidade plena, indefiro o desbloqueio do valor penhorado nos autos, devendo ser mantido em conta judicial como garantia da dívida, até que ocorra a quitação total do parcelamento. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar como executada BREVE & BREVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (f. 26). Após, suspendo a presente execução fiscal, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001564-88.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001910-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado insurge-se contra a penhora concretizada nos autos (fls. 101/111) vindo, a seguir, petição da exequente pugnano pela substituição das CDAS, aduzindo ainda que em nada será alterado quanto ao valor da dívida. Assim, presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 112/178). Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto postulado às fls. 101/111.

000438-66.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO POSTO SALLA LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000530-44.2017.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 28, com extrato à fl. 29, o exequente informa que houve a satisfação da dívida, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EPR SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: EPR SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ n. 04.594.703/0001-46I- Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanharam a petição de f. 33-107.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de f. 33-107, no prazo de 30 (trinta) dias.III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES X FABIO MOIA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIADÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL À F. 100 PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INICIANDO PELA PARTE AUTORA. (DESPACHO DE F. 92).

Expediente Nº 4956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-87.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-35.2015.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 279-284.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001951-06.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-04.2016.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 97/105.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

0000701-98.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-85.2015.403.6125) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE CHAVANTES

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARNEVALLE(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de requerimento formulado pela embargante MARIA ELIZABETH BASSETO pugnano pela juntada de documentos, depoimento pessoal da embargante e provas testemunhais.Por força do despacho proferido à fl. 213 e publicado no dia 21/02/2017 (fl. 213, verso), determinando a intimação das partes para especificação das provas, a embargante compareceu em juízo se manifestando às fls. 215/223 (dia 10/03/2017), contudo, no dia 20/03/2017 peticiona novamente pela produção de provas.Tenho que o pedido deve ser indeferido, porquanto se verificou a preclusão consumativa.Ademais, ainda que assim não fosse, de se observar que o prazo para manifestação se findou no dia 17/03/2017, daí porque não merecer guarida o pleito da embargante.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000405-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALTER LUIZ SARTORI X RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: VALTER LUIZ SARTORI E OUTROEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROATO DE SECRETARIAINTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 107-114).

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: RENATO PNEUS, CNPJ n. 53.413.662/0001-50, MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF n. 013.428.788-687, RENATO LUIZ FERREIRA, CPF n. 013.437.428-20 e IVO JOSÉ BREVE, CPF n. 150.013.188-15.ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, JD. JOSEFINA, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 704.312,54 (MAIO/2017).Paute a Secretária datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos (fl. 349 e 412), como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que traga aos autos comprovante de quitação da dívida.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA/EXECUTADA: CERÂMICA FANTINATTI LTDA, CNPJ n. 44.541.191/0001-74, HAMILTON FANTINATTI, CPF n. 305.551.168-91, e ANIBAL FANTINATTI FILHO-ESPOLIO, CPF n. 711.473.308-91.NUMERAÇÃO ANTIGA: 2004.61.25.003184-5.Tendo em vista a manifestação do terceiro interessado às fls. 192-214 e diante da comprovação da arrematação de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 18.104, 18.105 e 18.106, todos do CRI de Ourinhos-SP, pertencentes ao executado Hamilton Fantinatti, defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens (f. 27).Espeça-se o competente MANDADO DE CANCELAMENTO DAS PENHORAS (R-5 DA MATRÍCULA N. 18.104 e R-6 DAS MATRÍCULAS N. 18.105 e 18.106). Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos-SP.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, nos autos de n. 1425/1996 - 0001742-45.1996.8.26.0408, a arrematação dos bens nos autos da Execução Fiscal n. 0003170-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003170-4), instruindo o expediente com cópia de f. 73-76.Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 188.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA/OFÍCIO N. ____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento/entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 206, determino a republicação da decisão de fls. 198/201 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo sem impugnação, tomem os autos conclusos para análise da petição de fl. 203. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 198/201. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANNA PAULA GOMES PIRES BERGAMINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) prescrição do crédito tributário; (ii) exorbitância na multa punitiva e (iii) excesso da multa isolada sobre o período prescrito. Aduz a exequente se tratar de cobrança de CDA fulcrada no processo administrativo n. 13830.000144/2002-13 para apuração de IRPF relativo ao exercício de 1998, com vencimento em 30/04/1999, porém, emitida somente em 26/01/2009. Também alega que a multa aplicada é exorbitante, haja vista que seu valor chega a 100% do valor principal. Ao final, pugna pela prescrição do crédito tributário (fls. 80/114). Não juntou documentos. Houve manifestação da exequente (fls. 121/123), que sustentou litigância de má-fé da exequente, uma vez que esta não fez alusão ao período de parcelamento da dívida e, destarte, pela incoerência da prescrição. Juntou documentos (fls. 124/197). Relevante ainda destacar a petição de fls. 75/79, noticiando a morte da executada, bem como outra petição (fl. 117/120), noticiando o compromisso de inventariante. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a legitimidade e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da ilegitimidade da exequente. Inicialmente, cumpre destacar que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2009 e em face de VERA LÚCIA GOMES PIRES, falecida no curso do processo, notadamente, em 15/06/2013 (fl. 77), após sua citação (fl. 15), indicação de bens à penhora (fls. 09/13), apresentação de embargos à execução (fl. 24) e nomeação de bens à penhora (fl. 28). De outro passo, a presente exceção é proposta em nome de ANNA PAULA GOMES PIRES BERGAMINI, filha da executada e nomeada inventariante nos autos de n.º 0009337-02.2013.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (fl. 119). Há ainda, outorgas de poderes a profissionais com escritórios diversos (fls. 76 e 118) e que atuam simultaneamente no presente feito. Pois bem. A pedido da exequente, o feito permaneceu suspenso até 10/02/2014 (fl. 52, verso) por força do parcelamento administrativo firmado entre devedor e credor, quando foi retomado o curso normal do feito e expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, isso em MAIO/2015 (fl. 61, verso). Realizada a diligência e certificada a não localização da devedora (fl. 65), e com a designação de leilão (fl. 70) é que, em FEVEREIRO/2016 houve a informação do óbito da devedora, fato este noticiado pela ora exequente (fl. 75). Ora, nos termos da lei processual de regência, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 18, CPC). Assim, não tendo ainda havido a integração do espólio, ficaria vedado à inventariante qualquer postulação em defesa dos direitos da devedora. Nada obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como à razoável duração do processo, uma vez que tal alegação poderia ser novamente ventilada quando da regularização do polo passivo, passo a analisar a exceção. 2. Da prescrição. A presente execução tem por escopo a exação de débitos decorrentes de Imposto de Renda de Pessoa Física estampada em apenas uma CDA - n.º 80.1.08.003543-39 e cujo período de apuração tem como ano base/exercício o ano de 1998. O título consta como data de vencimento 30/04/1999. Também é cobrada multa para o mesmo período, contudo, com data de vencimento para 11/03/2002. A insurgência da exequente se dá por conta do lapso temporal percorrido entre a constituição do crédito tributário (1998) e seu ajustamento tardio (2009), porquanto, entre o primeiro e o segundo já teria decorrido período superior a cinco anos. O presente crédito tem como forma de constituição o auto de infração. Tendo o fato gerador ocorrido em 1998 e o auto de infração formalizado em 30/01/2002 (fl. 134) não há que se falar em decadência, vez que não superou os cinco anos previstos no Código Tributário Nacional. Em 07/03/2002 a executada ofereceu impugnação administrativa (fls. 136/152), suspendendo, destarte, a exigibilidade do crédito tributário, fato este que perdurou até 17/10/2007 - data do julgamento do recurso administrativo (fls. 185/186), sendo, ainda, que o contribuinte foi notificado em 20/08/2008 (fl. 196). Como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Sendo assim, entre 20/08/2008 (data da notificação do resultado do processo administrativo) e 20/02/2009 (data da propositura da ação) não decorreu mais de cinco anos. Anote-se, outrossim, que em 27/11/2009 (após a propositura da execução fiscal que ocorreu em 20/02/2009) a executada aderiu ao parcelamento administrativo, sendo dele excluído somente em 24/10/2014 conforme consta às fls. 125. Como se observa, o título ora vergastado encontra-se com plena exigibilidade, haja vista não ter sido alcançado pela prescrição. 3. Exorbitância da multa punitiva. Aduz ainda a exequente que a multa é exorbitante, uma vez que atinge o percentual de 100% (cem por cento) do valor principal. Observo que no caso em exame, a execução funda-se na cobrança de uma única inscrição - 80.1.08.003543-39, cuja multa imposta atingiu 75% (setenta e cinco por cento), porquanto fixado com base no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, cuja redação segue. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente (omissão). A fixação da multa foi estabelecida dentro do limite da legalidade, não caracterizando, destarte, confisco. Veja-se que, recentemente nossa Corte Regional já se pronunciou acerca do patamar cobrado a título de multa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o empregado e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS. 3. A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente também se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência. 4. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 6. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00072540320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). Como se observa, nada há de exorbitante no que tange à cobrança da multa. Friso ainda que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 783.724RS, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos REsp 1118429/SP e REsp 1150470/RJ, reconheceu que a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física é aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, incidindo sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. (Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 14.05.2010). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA n.º 80.1.08.003543-39. No mais, tendo em vista a notícia do falecimento da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002189-98.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA(SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Requer a exequente à fl. 189 e verso a responsabilização do depositário infiel, Sr. AIRTON TADEU DE SOUZA, cominando-lhe, inclusive, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não apresentou os bens nem indicou sua localização para realização da constatação e reavaliação, impedindo, destarte, pauta para realização de leilão. Estabelece o art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal, além de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, intime-se o depositário AIRTON TADEU DE SOUZA para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar os bens penhorados para constatação e reavaliação ou, depositar o equivalente (R\$ 10.500,00) em dinheiro, neste mesmo prazo, sob pena de responsabilidade civil e penal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias de fls. 44 e 187. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, tomem os autos conclusos, inclusive, para análise da petição de fl. 189.

000456-58.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCUMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000858-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Folha 69: anote-se. No mais, aguarde-se. Int.

0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Folha 76: anote-se. No mais, aguarde-se. Int.

0001414-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E SP065581 - FRANCISCO MANUEL CRUZ E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos de fls. 399/477. Após, tomem os autos conclusos para análise. Int.

0001430-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.PA 1,10 EXECUTADO: CEPROEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ n. 05.576.933/0001-451-Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (fl. 75), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 26, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 82. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III - Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N.º _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000166-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO DE AGUIAR JUNIOR CAMELINI(SP154507 - FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

000192-07.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP159548 - ANTONIO WAISS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ENECON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 05.243.367/0001-50-I Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (fl. 62), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 49, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 58.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000388-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IATE CLUBE PIRAJU(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0000608-72.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LACTICINIOS MANDURI LTDA(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

Inicialmente, regularize a executada em 15 dias sua representação processual, colocando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa, esta última devidamente autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade, sob pena de não conhecimento do pedido.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito e, se o caso, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 88/98, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.Int.

0000619-04.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000679-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001940-74.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a exequente à fl. 33 a conversão em renda dos valores bloqueados na presente execução fiscal.Compulsando os autos, verifico que ainda não foi concretizada a intimação do devedor.Assim sendo, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono devidamente constituído, por meio da imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 33.Int.

0000063-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VALMIR APARECIDO SALVIATO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: VALMIR APARECIDO SALVIATO, CNPJ n. 08.095.350/0001-90Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fls. 23-30).Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito (f. 20).Int.

0000379-78.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente em 15 dias acerca da petição e documentos em exceção de pré-executividade de fls. 29/52.Após, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerimento de fl.53.Int.

0000599-76.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/26.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000659-49.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Regularize a executada em 15 dias sua representação processual, colocando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, sob pena de não conhecimento do requerimento formulado à fl. 25.após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias.Int.

0000668-11.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Comparece a executada RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em juízo oferecendo à penhora os imóveis constantes nas matrículas acostadas às fls. 119/141.De uma análise superficial é possível observar se tratar de bens de terceiro.Assim, nada obstante o representante legal da empresa executada seja o mesmo da empresa proprietária de tais imóveis, é indispensável o acompanhamento da carta de anúncio, sob pena de não produzir efeitos.Destarte, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de tomar a oferta sem efeito.Decorrido o prazo e, se atendida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.No silêncio da executada, tomem os autos conclusos para eventuais deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000469-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Maria das Dores Rodrigues da Silva** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.530 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2008. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.530, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 20.10.2008 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.530 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003433-27.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA REGINA ROSSI MARETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em seu requerimento de emissão de certidão de tempo de serviço.

Informa que precisa da certidão para fins de aposentadoria junto ao empregador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), órgão que lhe exige a comprovação da autenticidade da certidão lá entregue, expedida pelo INSS em 1991.

Várias vezes postulou à autoridade a emissão de certificação da autenticidade daquele documento ou a emissão de uma nova certidão, sem sucesso. Seu último requerimento foi em 09.05.2017, sem resposta.

Decido.

O documento do ID 2446422 prova que em 09.05.2017 a impetrante protocolou o pedido de emissão da certidão na Agência do INSS de Mogi Mirim. Já se passaram mais de três meses e nada de pronunciamento da Administração, revelando a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em m

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Isso posto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9384

EXECUCAO DA PENA

0000321-45.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Intime-se o apenado, por publicação dirigida à seu patrono, a apresentar comprovante de recolhimento da décima parcela referente à pena de prestação pecuniária. Solicite-se ao DEECRIM de Ribeirão Preto o encaminhamento de cópia das peças dos autos do Processo digital n 0006421-17.2016.826.0496 referentes à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana. Cópia deste servirá como ofício. Apresentados os documentos referidos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001208-53.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes. Aguarde-se o julgamento do Agravo nº 1410848 (2011/0107913-5) pelo Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETTE EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico dos réus, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Int. Cumpra-se.

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(P1003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Considerando a apresentação de novo endereço, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa William Guimarães de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Teresina/PI. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0004579-69.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON VANILO DE SOUZA DANTAS BARBOSA

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto Gomes, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Araraquara/SP. Ademais, depreque-se a oitiva da testemunha Heloísa Aparecida da Silva para a Comarca de São Pedro/SPP. Intimem-se as partes acerca da expedição da referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(P1001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 17:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação José Edilson Soares Roseno, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

0002399-12.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CICERO AUGUSTO QUEIROZ DE MELLO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cicero Augusto Queiroz de Mello, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, em concurso material com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o acusado inseriu conteúdo inverídico em histórico escolar, confeccionou um certificado de conclusão de curso e, em 20.10.2010, deu entrada em pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Tais documentos eram falsos, pois o acusado não teria concluído o curso na instituição de ensino neles referida (fls. 130/132). A denúncia foi recebida em 14.07.2015 (fl. 133). Citado (fl. 156), o réu apresentou defesa escrita (fl. 160/163) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 164). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 181 - 199 e 261), únicas arroladas nos autos, e interrogado o réu (fl. 225). As partes não requereram diligências complementares (fl. 224) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 227/233 e defesa - fls. 235/237). Relatado, fundamentado e decidido. Ao acusado são atribuídas as condutas de inserir conteúdo inverídico em histórico escolar, confeccionar um certificado de conclusão de curso e usar tais documentos ao dar entrada em pedido de registro profissional. Referidas condutas são descritas como crimes nos artigos 297 e 299, combinados com o artigo 304, todos do Código Penal, que dispõem: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso, tanto materialidade como autoria dos delitos restaram comprovadas. O Reitor do Instituto Moura Lacerda, Oscar Luiz Moura Lacerda, esclareceu em Juízo (fl. 181) que o acusado matriculou-se em 1991 no Curso de Auxiliar Técnico em Eletrônica, mas desistiu no mesmo ano, não tendo sido expedido certificado de conclusão do curso, apenas o histórico parcial, apresentado aos autos, pelo depoente, por cópia (fl. 203). Marcia Rodrigues Pereira, agente administrativo do CREA/SP, também ouvida em Juízo (fl. 261), informou que o acusado fez o pedido de registro profissional, instruindo com o histórico escolar e certificado de conclusão do curso, porém, em consulta à Instituição de Ensino, constatou-se a falsidade, pois o interessado não havia concluído o curso. O próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a prática delitosa. Esclareceu que digitalizou o histórico verdadeiro e fez um falso, com inserção dos dados referentes aos outros períodos, os não cursados, além de confeccionar um certificado de conclusão de curso, que não existia (fl. 225). Não procede a alegação da defesa de ausência de dolo (alegações finais - fls. 235/237). O dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de alterar a verdade acerca do documento público e fazer uso dele. Todavia, no que tange à capitulação jurídica contida na denúncia, tenho que deve ser reconhecida a existência de absorção entre as condutas praticadas pelo acusado. É inegável que o acusado somente praticou o delito de promover a falsidade documental (art. 297) para o fim de fazer uso dele (art. 304). A sua intenção era assim direcionada, não fazendo sentido supor que a falsificação teria decorrido de vontade diversa. Sendo praticado um crime meio sem maior potencialidade lesiva, apenas para a obtenção de um resultado pretendido, deve o agente responder somente pelo crime fim, que absorve o antecedente. Aplicável o princípio da consunção, devendo-se admitir que há um conflito aparente de normas penais. Assim entendeu o Tribunal Regional da 3ª Região em caso semelhante: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) 2. Materialidade e autoria do delito de uso de documento falso foram comprovadas nos autos. Restou incontroverso que o acusado fez uso de documentos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com o intuito de obter registro como Técnico em Eletrotécnica. (...) 5. A falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do falso, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado (TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.81.006079-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12). Portanto, assiste razão à acusação ao pleitear a aplicação do princípio da consunção, para que seja reconhecida a absorção do crime de falsificação pelo uso de documento falso, pois comprovado que o dolo do acusado foi direcionado ao uso dos documentos falsos perante o CREA-SP. Desse modo, deve ser reformada a sentença quanto à condenação do acusado como partícipe do delito de falsificação de documento público (CP, art. 297 c. c. art. 29). (...) (ACR 00052471020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) (grifado). Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de uso de documento falsificado, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias dos crimes são normais à espécie. As consequências são próprias dos crimes em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). Na terceira fase, não verifico quaisquer causas que pudessem majorar ou minorar a pena, motivo pelo qual a tomo definitiva em seu patamar mínimo. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (20.10.2010). Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c. do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação penal e, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, condeno Cicero Augusto Queiroz de Mello a cumprir, em regime aberto, 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (20.10.2010). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Donizetti Aparecido Vicente pela prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o denunciado, na condição de testemunha da reclamada, Expresso Cristália Ltda, no Processo Trabalhista n. 0070700-18.2008.5.15.0118 RTOrd, movido por Jose Eugênio Marquenzi, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itapira-SP, prestou depoimento de conteúdo inverídico, em audiência realizada no dia 23 de julho de 2009 (fls. 06/09). A denúncia foi recebida em 12.09.2013 (fls. 10/11). Considerando a inexistência de antecedentes, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 65/66), que não foi aceita pelo acusado (fl. 91). O réu foi citado (fl. 35) e apresentou defesa escrita, arrolando testemunhas (fls. 28/29 e 38/56), e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 67). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 135 e três de defesa - fls. 305 e 328), e interrogado o réu (fl. 342). Na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), as partes nada requereram (fl. 341), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 348/351 e defesa - fls. 354/358). Relatado, fundamentado e decidido. À época do fato (23.07.2009), o crime de falso testemunho estava previsto no artigo 342 do Código Penal, assim disposto: Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Referido delito tutela a Administração da Justiça, especificamente no tocante à higidez da coleta da prova testemunhal e, consequentemente, a formação do convencimento do julgador. No caso em exame, a questão central envolve divergência entre o depoimento do réu e os de outras duas pessoas, todos arrolados como testemunhas em ação trabalhista, acerca da jornada de trabalho dos motoristas de ônibus da empresa reclamada, Expresso Cristália Ltda. Na ação trabalhista, o réu disse que a empresa computava e pagava 20 minutos antes da jornada e 20 minutos depois e que no intervalo entre a chegada e saída, no destino, em São Paulo, os motoristas ficavam livres para fazer o que quiserem. Para as outras testemunhas, Nazareno da Rocha Albano e João Batista Pança, isso não ocorria, pois nem os 20 minutos anteriores e nem os 20 posteriores eram suficientes para o check-list e a ida até a rodoviária, além de que, lá no intervalo, em São Paulo, os motoristas não podiam sair de perto do ônibus. Isso levou o Juízo do Trabalho a considerar inverídico o depoimento do acusado como testemunha da reclamada (fl. 08). Ouvido neste Juízo (interrogatório de fl. 342), o réu confirmou as declarações prestadas no Juízo Trabalhista. Revelou como era e é atualmente a disposição contratual acerca do horário de trabalho, que estabelece sim os 20 minutos anteriores e os 20 posteriores, tempo suficiente para os motoristas conferirem o carro (ônibus), fazer o check-list e se deslocar da garagem até a rodoviária. Esses 40 minutos são pagos como hora trabalhada, e que lá no destino, depois de estacionado o ônibus, os motoristas ficam livres até o horário de volta. As testemunhas ouvidas neste Juízo Federal, uma de acusação (fl. 135) e três de defesa (fls. 305 e 328), confirmaram esses fatos, exatamente como informado pelo acusado. Denota-se, aqui, interpretações subjetivas das pessoas ouvidas, sem que isso configure crime de falso testemunho. Para as três testemunhas de defesa, os 20 minutos anteriores à jornada são suficientes para o check-list e lá em São Paulo os motoristas ficam livres, exatamente como disse o réu neste Juízo e lá na ação trabalhista. Já para a testemunha de acusação, João Batista Pança, que também foi motorista da empresa, os 20 minutos nem sempre são suficientes. Concordando que em São Paulo os motoristas ficam livres para almoço, lanche, fazer compras, desde que estejam no ônibus quando for hora de retornar. Extra-se, pois, que o réu apenas deu sua versão sobre como era sua rotina de trabalho, e acerca do que presenciava em relação aos demais colegas da profissão. Portanto, se este delineamento de como os fatos ocorriam configuraria ou não responsabilidade trabalhista, cabe, como coube, ao Juízo Trabalhista, sem que isso configure crime de falso testemunho. Não se pode perder de vista, também, que os demais depoentes eram pessoas interessadas na configuração de relação laboral, já que, a exemplo de João Batista Pança, moveram ação trabalhista em face do mesmo empregador. Em conclusão, a prova produzida nestes autos, em valoração ao panorama em que o depoimento trabalhista foi prestado, permite firmar o convencimento deste Juízo acerca da inexistência da falsidade de depoimento com dolo de induzir aquele juízo em erro. O réu apenas exteriorizou a sua percepção dos fatos como ocorridos na vida dele e como frutos de sua percepção, sem interesse de favorecimento a qualquer um dos litigantes. Portanto, não houve crime. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Donizetti Aparecido Vicente da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que lhe foi imputado. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Antonio de Oliveira e Nubia Costa do Amaral Oliveira pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 06.09.2014, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito, na Fazenda Pai-neiras, Vargem Grande do Sul-SP, tanto na garagem da casa sede (residência do casal), como em uma casa próxima, abandonada, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação - fls. 81/83). A denúncia foi recebida em 28.10.2014 (fls. 98/99). Citados (fls. 172 e 176), os réus apresentaram resposta escrita, arrolando testemunhas (fls. 136/141 e 142/147). A acusação manifestou-se a respeito (fl. 180) e o Juízo reafirmou a preliminar de inépcia da denúncia e deixou de absolver sumariamente os réus, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fl. 181). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 256, repetida à fl. 326 e de defesa - fls. 301/302 e 314), e interrogados os réus (fl. 326). Na fase de diligências, apenas a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados (fl. 325). Sobreveram alegações finais (fls. 381/385, 397/411 e 412/415) e regularização da representação processual (fls. 417/418). Relatado, fundamentado e decidido. Aos réus é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delituosa restou demonstrada pela perícia realizada pela Polícia Civil, cujo Laudo atestou a origem paraguaia dos 72.590 maços de cigarros apreendidos em poder dos acusados (fls. 51/63), cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato (06.09.2014), segundo relatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Acerca da autoria, também resta demonstrada. Embora os acusados tenham negado em Juízo que eram os donos da mercadoria, tal assertiva não encontra respaldo nos demais elementos indiciários e de prova coligidos aos autos. Os policiais militares que fizeram a apreensão fo-ram ouvidos, tanto em sede inquisitorial (fls. 04/05 e 07), com em Juízo (fl. 256 - repetido fl. 263), e em ambas as ocasiões apresentaram a mesma versão, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito, vale transcrever trechos do depoimento do policial Jaime Zani prestado quando da apreensão: Que há dias vem recebendo denúncias anônimas via 190 de que pelo local dos fatos, Fazenda Paíneiras, zona rural, neste município, estaria ocorrendo uma movimentação muito grande de veículos e pessoas, sendo que a propriedade sempre ficava trancada com uma corrente e um cadeado. Na data de hoje, por volta das 06h00min, receberam nova informação de que o proprietário da fazenda abria a porteira neste horário para o caminhão de leite fazer a coleta, assim sendo, deslocaram até o local, momento em que a porteira foi aberta, sendo que conseguiram entrar no interior da propriedade, rumando sentido a casa sede onde foram recebidos pelos indiciados Sebastião de Oliveira e sua esposa Nubia Costa do Amaral Oliveira, os quais cientificados das denúncias recebidas e autorizaram a entrada na residência, sendo que inicialmente drogas e armas não foram localizadas, contudo na garagem da residência foram encontrados 94 caixas contendo pacotes de cigarros contrabandeados, sendo que o casal foi indagado sobre os fatos vindo a permanecerem em silêncio dizendo apenas que fariam na presença de advogado. Foi solicitado, ainda, que o indiciado Sebastião abrisse uma casa abandonada existente ao lado da casa sede, sendo que no interior de tal lugar foram encontradas mais 50 caixas contendo pacotes de cigarros contrabandeados ... (fl. 04). O policial Rodrigo Keniti Iñá ratificou a versão apresentada por seu colega de trabalho (fl. 07). Analisando os depoimentos, denota-se lisura no procedimento policial. Sem coação, esclareceram a razão de estarem lá (as denúncias anônimas), culminando, depois de franqueada a realização das diligências, na apreensão da mercadoria. Também foram prestados, por estas testemunhas, de-talhes de que parte da mercadoria estava na garagem da casa sede, onde os acusados moravam, e a outra parte das mercadorias em uma casa ao lado, tipo galpão, que estava fechada, mas Sebastião abriu e permitiu as buscas. Embora Sebastião tenha dito que Nubia não tinha conhecimento, as denúncias relevam sua participação. O próprio acusado, Sebastião, disse que a mercadoria apreendida lhe pertencia (fl. 08). Em Juízo (fl. 326), admitiu que os cigarros do Paraguai foram apreendidos em sua propriedade, mas negou que fosse o dono. Disse que pertencia a Marcinho, pessoa já falecida, que era seu conhecido e tinha lhe pedido para alugar a propriedade para lá colocar a mercadoria, o que foi aceito, mas que não chegou a receber por isso. Tal versão, distinta da antes prestada, também não encontra respaldo nas provas. Com efeito, a defesa não apresentou elemento algum que corroborasse sua adução, nem contrato de aluguel, nem a efetiva existência da pessoa, que inclusive teria falecido. Apesar de alegar, a defesa deixou de comprovar referidas circunstâncias (art. 156 do CPP). Além disso, a grande quantidade de cigarros apreendida (72.590 maços de diversas marcas), denota a finalidade comercial intencionada pelos réus, o que, aliás, foi por Sebastião confirmada por ocasião da apreensão (fl. 04), findando em sua confissão, em alegações finais (fls. 412/415). As duas testemunhas de defesa, nada sabiam sobre o fato. A esse respeito, Marcelo Azarias é seu genro dos acusados, casado há 12 anos com a filha do casal. Embora nada soubesse que desabonasse a conduta dos sogros, em que pese inclusive condenações criminais da sogra, por contrabando em 2008 e roubo em 2013 (fls. 367/368), foi convicto em informar que o casal (Sebastião e Nubia) mora e moravam ao tempo do fato na Fazenda, justamente local onde a mercadoria foi encontrada e apreendida, pois a outra casa dos acusados, na cidade, é onde ele, o depoente, mora (fl. 314). Antonio Vicente Gruli Filho disse que não tinha conhecimento sobre a atividade ilícita dos acusados (fl. 314). Por fim, no que se refere ao acusado Sebastião, como já dito, em suas alegações finais, pugna a defesa pela aplicação de atenuante, dada sua confissão (fls. 412/415). Nubia, por sua vez, negou ter ciência das caixas de cigarros em sua casa, na Fazenda (fl. 10). Em Juízo (fl. 326), confirmou que foram encontrados cigarros na Fazenda, mas negou ter conhecimento, dizendo que mora na cidade e só ia à Fazenda aos finais de semana, cuidava dos afazeres e voltava para a cidade. Acerca dessas aduções, vale lembrar que a apreensão foi feita em um sábado, dia 06.09.2014, às 06 horas da manhã, o que faz pressupor que os acusados haviam permanecido no local. Da mesma forma que as de seu marido, suas alegações não se sustentam. Não há a mínima plausibilidade em se admitir que a dona de casa, encarregada dos afazeres domésticos, que, no caso, incluiu o trato de animais, não sabia o que se passava em sua própria residência. Vale recordar que na garagem da casa foram encontradas 94 caixas de cigarros do Paraguai, além de mais 50 em um galpão ao lado. Sequer a argumentação de que morava na cidade foi comprovada. A esse respeito, seu próprio genro apresentou informação oposta. Disse ele, como também já analisado, que o casal (Sebastião e Nubia) moravam na Fazenda, pois na casa da cidade quem mora e ele (fl. 314). A acusada não apresentou nenhum elemento que confirmasse a versão por ela dada. Sequer falou da filha casada. Conquanto não soubesse o motivo de os réus estarem sendo processados, não há confiabilidade no testemunho de Luís Carlos Banduci, pessoa arrolada pela acusada Nubia, que estava respondendo a ação penal justamente por venda ilegal de cigarros do Paraguai (fls. 301/302). Portanto, rejeito as teses defensivas da acusada Nubia, inclusive aquelas veiculadas em sede de alegações finais (fls. 397/411), pois provada sua ciência e efetiva participação no contrabando de cigarros do Paraguai, apreendidos em sua residência. Desta forma, comprovadas a materialidade e auto-rias delitivas, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para a ré Nubia Costa do Amaral Oliveira: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possui apontamentos negativos, inclusive com condenações criminais, uma específica em contrabando (fls. 367/368), caracterizando a reincidência (art. 63 do CP). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e deixo de aplicar a agravante decorrente da reincidência (art. 63 do CP), pois tal já foi sopesada na primeira fase, evitando, assim, o bis in idem na exasperação da pena. Na terceira fase, não verifico causas de diminuição e nem de aumento da pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Embora aplicada pena inferior a quatro anos, a reincidência (art. 63 do CP) impede a fixação do regime aberto (art. 33, caput e 2º, b e c do Código Penal), de maneira que estabeleço o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. Pela mesma razão (reincidência específica e dolosa em contrabando), e com fundamento no art. 44, II e parágrafo 3º do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Para o réu Sebastião Antonio de Oliveira: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva, pois nas segunda e terceira fases de aplicação da pena, não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, já que não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de os réus apelarem em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno: I- Nubia da Costa Amaral de Oliveira a cumprir 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. II- Sebastião Antonio de Oliveira a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcação com o pagamento das custas.

0017939-12.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTICA

000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(Autor) X SILAS DE LIMA MAURE(Autor) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA)

Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

000259-63.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLARA PEREIRA ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP351907 - JOSE EDUARDO CURY)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Clara Pereira Rocha pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 14, II do mesmo diploma. Os presentes autos decorrem de desmembramento da ação penal n. 0004590-06.2007.403.6127, originalmente proposta também em face de Alexandre Araújo Costa e Reni Aparecida da Silva (fls. 484 e 513). Narra a denúncia, em suma, que em 14.09.2004 Reni, como procuradora de Clara, protocolizou pedido de pensão por morte na Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal-SP, apre-sentando documentos que, segundo a Equipe de Controle Interno do INSS, apresentavam diversas inconsistências, como o fato de Luciano, o marido de Clara, já falecido, que recebia benefício assistencial, nunca ter trabalhado para Carlos Belato Ritter - ME, como contava na CTPS apresentada (fls. 210/213). A denúncia foi recebida em 23.08.2011 (fls. 214/218). Citada (fls. 529/530), a ré apresentou resposta escrita (fls. 533 e 535/538). A acusação se manifestou a respeito (fls. 541/542) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 543). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fl. 550 e uma de defesa - fl. 578), e interrogada a ré (fl. 593). As partes não requereram diligências complementares (fl. 592) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 595/597 e defesa - fls. 599/604). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 171, 3º do Código Penal: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A ré é atribuída a prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal porque, representada por Reni Aparecida da Silva, teria instruído com documentos falsos pedido de pensão pela morte do marido. Tal benefício não chegou a ser pago. Não há controvérsia sobre materialidade. Ocorreu o pedido administrativo de pensão instruído com diversos documentos forjados (que objetivavam conferir a condição de segurado ao falecido marido de Clara), situação não comprovada como apurado pela Equipe de Controle do INSS. Contudo, não restou provada a autoria atribuída à acusada Clara. A ré basicamente repetiu em Juízo (fl. 593) o que disse há quase 10 anos em sede inquisitorial (fls. 22/23). Dos depoimentos extrai-se que ela, a acusada, procurou Reni para saber se tinha direito à pensão. Assinou procuração e deixou a CTPS do marido falecido com Reni, que lhe orientou a procurar um moço (tal de Alex) em Campinas, o que fez, sendo atendida por Solange. Pagou R\$ 500,00 a Solange e lhe entregou outros documentos, como a CTPS. Passados alguns dias voltou a esse lugar em Campinas, onde novamente pagou mais R\$ 500,00 a Solange, que lhe forneceu documentos para que entregasse a Reni, o que foi feito. Reni, então, munida de procuração e dos aludidos documentos, requereu o benefício e lhe orientou como proceder no depoimento junto ao INSS. As duas testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, Carlos Belato Ritter e Cleide Belato Ritter (fl. 550) confirmaram que Luciano da Rocha não era funcionário da empresa Carlos Belato Ritter - ME. Não conheciam a acusada Clara e disseram que quem cuidava da contabilidade da empresa era o escritório de Contabilidade onde Solange de Oliveira (já falecida) era responsável, juntamente com Alexandre. A testemunha de defesa, Valdeniro Viana, soube dos fatos após o acontecido, precisando que autora é pessoa sim-ples, de pouco estudo (fl. 578). Das provas coligidas aos autos, verifica-se a aut-sência de qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento perpe-trado pela ré para manter a Autarquia Previdenciária em erro, o que afasta a tipicidade da conduta. Trata-se de pessoa de pouca instrução, que não forjou documentos e nem arquitetou a fraude, consistente em construir uma relação laboral ao marido falecido. A acusada, no desejo de saber se tinha direito à pensão, foi mal assessorada, acabando por assinar documentos, inclusive procuração, sem sequer saber o teor, não sendo possível afirmar que a acusada manteve o INSS, vítima, em erro. Ali-ás, o benefício sequer foi pago. Em conclusão, valorando as provas dos autos e como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 595/597), não há demonstração que a acusada tenha, de alguma forma, praticado a conduta ilícita constante da denúncia. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Clara Pereira Rocha, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, da prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP13284 - ESTELA BUJATO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Oleto Filho pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Narra se que, em razão de denúncia anônima de que o acusado estaria abastecendo os bares da periferia de Mococa-SP com cigarros de origem paraguaia, em 20.02.2016 policiais militares abordaram o acusado em via pública e em seu veículo, Fiat Palio, Weekend, placa HFE-8594, foram encontrados diversos pacotes e caixas de cigarros do Paraguai. Na mesma ocasião, o acusado levou os policiais até sua residência e também na casa de sua ex-esposa, onde, em ambos os locais, foram encontrados mais cigarros de origem estrangeira, todos de propriedade do acusado, destinados à atividade comercial de venda e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 99/102). A denúncia foi recebida em 06.05.2016 (fls. 110/111). Citado (fls. 126 e 128), o réu apresentou defesa escrita (fl. 131) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 132). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fl. 155), únicas arroladas nos autos, e interrogado o réu (fl. 171). Na fase de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), apenas a acusação requereu a vinda de informações atualizadas sobre antecedentes, o que foi deferido (fl. 170), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 195/198 e defesa - fls. 201/206). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. No caso em exame, materialidade e autoria delituosas restaram demonstradas. Os 35.640 maços de cigarros apreendidos, com exceção da marca Fly Perfection, são de origem paraguaia e, em relação a todos, a comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que discrimina as marcas de cigarros autorizadas a serem comercializadas no território nacional, o que demonstra a ciência da introdução clandestina, cuja importação é proibida (Laudo Pericial de fls. 58/74). Tanto em sede inquisitorial (fl. 07) como em Juízo (fl. 171) o acusado admitiu que com ele foram apreendidos os cigarros e que tal mercadoria era destinada à venda. Todavia, embora tenha confessado a prática delituosa, sua defesa requer a desclassificação para o delito de favorecimento real (art. 349 do Código Penal), ao argumento de que o acusado, sofrendo pressão por parte dos verdadeiros donos da mercadoria, aceitou apenas guardar e vender os cigarros e que, para isso, recebia uma pequena comissão, não tendo, pois, praticado o crime de contrabando (alegações finais - fls. 201/206). A esse respeito, o conjunto probatório revela que réu não prestava auxílio (art. 349 do CP) a autores, sequer indicados pelo acusado, mas sim aponta que ele praticou os delitos dos incisos IV e V, do 1º do artigo 334-A do Código Penal. Com efeito, sua conduta se amolda nas modalidades vende, mantém em depósito, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, não havendo falar, pois, em desclassificação para o crime de favorecimento real e nem em aplicação de minorante atinente à participação de menor importância (art. 29, 1º do Código Penal). Os policiais que fizeram a apreensão foram ouvidos em Juízo (fl. 155) e confirmaram os fatos, como descritos na denúncia e por ocasião da apreensão (fls. 02/06). Os depoimentos revelam a existência de informações no sentido de que o réu estaria abastecendo os bares da periferia de Mococa-SP com cigarros do Paraguai. Isso foi confirmado com abordagem e apreensão de grande quantidade de cigarros em poder do acusado, tendo ele declinado que a mercadoria lhe pertencia e seria sim para a comercialização, o que revela inclusive o dolo (fls. 07/08). Sua tese de que apenas vendia os cigarros, recebendo, por isso, uma pequena comissão não encontra respaldo no conjunto probatório coligido aos autos. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no caso. Além da farta documentação provando que com o acusado foi encontrada e apreendida expressiva quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal de importação (35.640 maços de cigarros de origem paraguaia), o acusado é réu em outra ação penal, autos n. 0000756-19.2012.403.6127, com sentença condenatória neste Juízo Federal, justamente por fato delituoso semelhante ao destes autos (ter sido surpreendido com uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai), o que pode revelar não se tratar de um fato isolado, e sim possível prática reiterada e o intento comercial de sua conduta, além do dolo. Isso porque a existência de ação penal em curso, ainda não transitada em julgado, não pode servir de base para majoração da pena a ser cominada ao réu. Todavia, pode servir como elemento de convicção acerca de circunstâncias subjetivas que rondam a tipificação penal. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possui apontamentos negativos (condenação criminal em 11.02.2016 por crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena - fls. 186 e 192/193). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Nas segunda e terceira fases, aplico ao caso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo em 1/6, resultando na pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, a qual torno definitiva, por não incidirem circunstâncias agravantes e nem causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Francisco Oleto Filho a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Fls. 1369/1371: mantenho o recebimento da denúncia. Ausente hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações da defesa se confundem com o mérito desta ação penal e serão analisadas oportunamente. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento de feito, nos termos do artigo 399 do mesmo Código. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Casa Branca para inquirição das testemunhas Luiza Alvarenga Corrêa, Lourdes Maria Giroto Cruz, Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira e Fabiana Fonseca. Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15h30min, horário de Brasília/DF, para inquirição da testemunha Rodolfo Marcelo Mendes Santos, arrolada pela acusação, por videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. e Cumpra-se.

0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002439-92.2017.8.26.0129, junto à 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0000985-03.2017.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Fls. 404/405: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente da verba honorária, União, em face da decisão que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens da executada (fl. 402). Aduz que tal decisão não estaria em conformidade ao seu pleito (fls. 361/362), pois esgotou as diligências no sentido de localizar bens do devedor. Decido. Rejeito os embargos. A decisão embargada nada mais fez do que se pautar pelo quanto decidido pelo E. Tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária (fls. 352/354 e 406), que exigiu a necessidade, a cargo do exequente, de se esgotar as providências acerca da localização de bens em arquivos públicos disponíveis, para então falar se em indisponibilidade. Segundo o quanto lá decidido, a única providência provada nos autos, de incumbência da exequente, foi a consulta perante o sistema DIMOF (fl. 354). Assim, não cabe a este Juízo, em decorrência da supressão de instância, deferir o pedido da exequente de indisponibilidade de bens, tal como formulado (fls. 361/362). Deve a exequente, pois, observar as condições estabelecidas pela r. decisão do agravo para o prosseguimento da execução. Contudo, sobre as providências que necessitam de intervenção judicial, determino a tentativa de penhora via Ba-ccenjud e Renajud. Providencie a Secretaria a expedição do necessário e, após, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-83.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Antes da continuidade do regular processamento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Antes da continuidade do regular processamento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001166-96.2016.403.6140 - APARECIDA DE CASSIA ALVES FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, aos 03.11.2016 (NB 42/179.890.481-8), intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique se ainda há interesse processual, que justifique o prosseguimento do feito. Na hipótese de ainda existir interesse, a parte autora deverá, no mesmo prazo, juntar a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no bojo do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (NB 42/179.890.481-8). Outrossim, ainda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o representante judicial da parte autora, deverá indicar o rol de testemunhas para comprovação do vínculo de 21.02.1973 a 09.01.1975, sob pena de preclusão.

0002713-74.2016.403.6140 - MOACIR JOSE LISBOA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o benefício de auxílio-acidente (NB 94/550.763.157-0) foi concedido e cessado por força de decisão judicial, consoante extratos da DATAPREV anexos. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e trânsito em julgado da decisão que determinou a concessão e a cessação do benefício de auxílio-acidente, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002494-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-51.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Osmundo Rodrigues de Sousa em face da sentença de folhas 105-106, ao fundamento de que apresenta omissão e erro material, tendo em vista que houve condenação do embargante ao pagamento de honorários, sem ressalva de que é beneficiário da gratuidade de justiça, além de não ter sido observado que o percentual de honorários ao qual a Autarquia foi condenada devem incidir sobre eventuais atrasados até a data da sentença, independentemente do pagamento realizado no curso do processo. A Autarquia manifestou-se na folha 112v. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 27.10.2016 (p. 108), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do representante judicial do embargante ter sido realizada aos 21.10.2016 (p. 107). As alegações do embargante prosperam em parte. Quanto à alegação de erro material quanto à inobservância do determinado na r. decisão transitada em julgado, observa-se tratar de mera irresignação da parte embargante, eis que a questão foi suficientemente tratada no quinto parágrafo de folha 105v. Não se caracteriza erro material ou contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. O vício suscitado, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Neste ponto, portanto, os embargos não prosperam. Contudo, em relação à gratuidade de justiça, com efeito, o fato não restou observado na sentença de folhas 105-106, de modo que, para sanar o vício e aclarar a fundamentação, ao julgado acrescento os seguintes parágrafos, sublinhados: Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do CPC - Lei n. 13.105/2015). Observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 23 dos autos em apenso), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 49.474,295, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restritivo a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte afigure renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Em face do explicitado, conheço e acolho em parte o recurso de embargos de declaração, para suprir o vício apontado, na forma acima, mantendo, no mais, os demais termos da sentença de folhas 105-106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUSA CHAVES X MARTA ANDRADE CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA SOUSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, proceda-se à expedição de nova requisição, observado o nome retificado da representante judicial, já atualizado no sistema processual. Após, dê-se vista às partes do ofício transmitido, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores depositados. Int.

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CATALANI

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0004559-05.2011.403.6140 - INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0011098-84.2011.403.6140 - REGINA CELIA ANDRE LANZA X DANIELLA ANDRE LANZA X REGINA CELIA ANDRE LANZA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ANDRE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETTE APARECIDO DE SOUZA DIAS X SIMONE GONCALVES DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETTE APARECIDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PAULO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000521-47.2011.403.6140 - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002651-10.2011.403.6140 - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-221: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por José Ferreira de Assis em face da decisão interlocutória de folhas 207-207v., sob o fundamento de que padeceria de contradição. O embargante manifesta, em síntese, irrisignação quanto à cessação do benefício de auxílio-doença e pugna pela reconsideração da decisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 01.08.2017 (p. 220), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que a intimação do representante judicial do embargante se deu no mesmo dia (p. 213v.). A contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é a instintiva, existente no bojo da própria decisão. Não se caracteriza como contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. O vício suscitado, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, é a busca de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enuunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 214-219v), dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Desnecessário registro, por se tratar de embargos opostos contra decisão interlocutória.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP016630SA - MIOLA & ZANATTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Diante da certidão retro, republique-se a sentença de fls. 232-233. Atente-se o Gabinete para que não reincida erros desse jaez. **TEXTO PARA REPUBLICAÇÃO:** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Antônio Domingos Moreira, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/518.598.521-2), no período de 20.10.2006 a 31.01.2013. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 2-173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 176-176v.). O réu foi citado pessoalmente (p. 180), e apresentou contestação, por meio de advogado dativo, arguindo que não é devido o ressarcimento pretendido pela Autarquia Federal (pp. 181 e 186-200). As partes indicaram não ser necessária a produção de outras provas (pp. 202 e 204-205). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a produção de prova oral (p. 206). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes, tendo sido encerrada a instrução processual (pp. 220-227). O INSS não apresentou alegações finais (pp. 228 e 231). O réu pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na vestibular (pp. 229-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 220-227) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. O réu percebeu proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso entre 20.10.2006 a 31.01.2013 (pp. 15-17), tendo declarado no requerimento administrativo que vivia sozinho, e estava separado da esposa, na Rua Antenor Nirão, 200, Jardim Itapark - Mauá, SP (pp. 53-54 e 58). O INSS apurou que o réu vivia no mesmo endereço da esposa, onde também residia um neto, na Rua Francisco Toledo, 75, Jardim Zaira - Mauá, SP (pp. 103-verso). Importante destacar que o réu realizou um requerimento administrativo anteriormente, na data de 25.11.2004, tendo declarado que vivia com o neto e a esposa, tendo o INSS apurado que a renda familiar per capita era superior a (um quarto) do salário mínimo (pp. 162-163 e 172). Assim, o requerimento administrativo foi instruído com declarações falsas, sendo certo que, em que pese pudesse ser aplicado, em tese, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o fato do réu não ter indicado seu neto como residente na mesma casa impediu que o INSS efetivasse uma análise mais acurada para aferir se o benefício efetivamente poderia ser concedido, caracterizando o ilícito civil, lembrando que em oportunidade anterior, o réu havia declarado que residia com a esposa e o filho, sendo certo que o benefício foi indeferido, em razão da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário mínimo (pp. 162-163 e 172). Dessa maneira, o pleito de ressarcimento é parcialmente procedente, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 13.01.2010, tendo em consideração que a inicial foi distribuída aos 13.01.2015 (p. 2). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para o fim de condenar o réu, Antônio Domingos Moreira, a ressarcir ao INSS os valores que lhe foram pagos indevidamente a título de proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/518.598.521-2), entre 13.01.2010 a 31.01.2013, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal. Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos de benefícios, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos. São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). No entanto, sobressa que a parte demandada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 180-181), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, efetue-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-91.2016.403.6140 - LEVINO ALVES TEIXEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALVES ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DEUSENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE RICARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0000431-05.2012.403.6140 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0002020-61.2014.403.6140 - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEIXOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0003410-66.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

0003892-14.2014.403.6140 - MARILENE DA SILVA GOMES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do de-pósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-71.2011.403.6139 - CELSO ALVES CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 194, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fl. 194, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS X MARIA JOSE DA SILVA MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 218/221, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 218/221, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseli Aparecida Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Pelo despacho de fl. 40 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/48) pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 60/61. À fl. 62 foi determinado que a autora emendasse a inicial. Diante de sua inércia (fl. 63), foi ordenada sua intimação pessoal (fl. 64). O oficial de justiça certificou à fl. 68 não ter encontrado a autora no endereço declinado na inicial e ter sido informado pela atual moradora que a postulante teria falecido. Foi determinada a juntada da certidão de óbito da autora (fl. 71), entretanto, seus advogados permaneceram inertes (fl. 72). À fl. 73 foi determinada a expedição de mandado de constatação para localização de eventuais sucessores da autora. O oficial de justiça certificou à fl. 75 que a casa em que a autora morava foi demolida, não localizando eventuais sucessores dela. Intimado, o INSS se pronunciou à fl. 76 vº, requerendo nova intimação do advogado da autora para apresentação da certidão de óbito dela. À fl. 78 foi determinada novamente a apresentação da certidão de óbito da autora e a expedição de ofício à OAB. O despacho de fl. 79 determinou a remessa de ofício ao Cartório de Registro Civil para fornecimento da certidão de óbito da autora. O Oficial de Registro Civil de Itapeva informou, à fl. 82, não ter localizado nenhum assento de óbito em nome da autora. O INSS pronunciou-se à fl. 84 vº requerendo a extinção da ação e a expedição de ofício ao MPF, tendo em vista que apesar da notícia de óbito o benefício da autora continua sendo sacado. Juntou documentos às fls. 85/89. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa de cópia dos autos ao MPF, formulado pelo INSS à fl. 84 vº por tratar-se de questão alheia à este processo, cabendo ao INSS realizar diligência a fim de verificar a regularidade nos pagamentos referentes ao benefício de que a autora é titular e tomar as providências que entender cabíveis. De início, registro ser ônus de parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do art. 320 do CPC. No caso dos autos durante tentativa de intimar a autora no endereço constante da inicial, o oficial de justiça não a localizou, sendo informado pela atual moradora do imóvel que a postulante teria falecido (fl. 68). Intimado em várias ocasiões para se manifestar a respeito, por meio de publicação no DJE (fls. 70, 71, 73, 78 e 83), o advogado da autora também permaneceu inerte. Apesar da informação colhida pelo oficial de justiça, que em nova diligência constatou que a casa em que a autora residia foi demolida (fl. 75), não restou comprovado nos autos o falecimento dela, já que o oficial do cartório de registro civil de Itapeva informou não ter localizado o assento de óbito da postulante (fl. 82). Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000238-22.2014.403.6139 - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. PA 2,10 No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 184, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispoendo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fl. 184, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 119/123, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispoendo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 119/123, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 99/106, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 99/106, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001654-25.2014.403.6139 - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 107, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 107, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000502-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000504-72.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000931-69.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001091-94.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001203-63.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1261

EXECUCAO DA PENA

0003242-89.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOLA)

O sentenciado/condenado, embora julgado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Piraquara/PR. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192.COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo.Digitalizem-se e remetam-se os autos ao Juízo responsável pelo estabelecimento onde o sentenciado se encontra custodiado.Desnecessária a ciência do MPF.Publique-se.Arquivem-se os autos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Intimo a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0005444-44.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Intimo a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0005445-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Intimo a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0005446-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Intimo a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0005855-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Intimo a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0006012-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa para se apurar se o corréu Oscar Scheepstra era inimputável ao tempo da infração penal a ele imputada pelo Ministério Público Federal. Com o pedido foram juntadas as cópias das principais peças da ação penal n. 0005989-97.2010.403.6181. Pela decisão de fls. 27 e verso, foram designadas perícias médicas psicológica e psiquiátrica. Manifestação da defesa juntou quesitos às fls. 37/41, bem como indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, o que foi deferido pela decisão de fls. 42 e verso. Laudo médico psicológico juntado às fls. 50/70, com laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 71/76. Intimadas as partes pela decisão de fl. 77, com pedido de esclarecimento formulado pela defesa às fls. 79 e verso, deferido pela decisão de fl. 80, com esclarecimentos prestados pelo perito psiquiatra à fl. 91. Novo pedido de esclarecimento pela defesa conforme manifestação de fls. 95 e verso, negado pela decisão de fls. 96/97. Manifestação do assistente técnico da defesa de fls. 105. Manifestações das partes sobre os laudos médicos periciais de fls. 107/113 e 115/116. É o relatório. Decido. É cabível o incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado (art. 149, caput, do CPP), sendo que somente ocorrerão efeitos processuais (suspensão do feito ou nomeação de curador) e materiais (exclusão ou redução da pena) caso constatada a total incapacidade do mesmo. No caso em tela, as perícias médicas psicológicas, no laudo de fls. 50/70, concluíram que: Considerando os dados levantados, a perícia psicológica indica que Oscar Scheepstra, satisfaz os critérios diagnósticos para Síndrome de Asperger. (...) Embora os diálogos demonstrem conhecimento da ilicitude de suas ações, a Síndrome de Asperger descreve o comportamento social inadequado, quanto a dificuldade de autodeterminação frente às demandas sociais. O grau de limitações impostas pela síndrome é variável em cada caso. O periciado apresenta grau leve de limitações, isto é, não sugere incapacidade plena atualmente, nem ao tempo dos fatos e sim, prejuízo parcial quanto a sua capacidade mental, prejudicando o entendimento apropriado dos fatos e sua autodeterminação. Já o perito médico psiquiátrico assim concluiu em seu laudo de fls. 71/76. Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu-se que o periciado não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar-lhe a capacidade de julgamento, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL para o delito descrito na denúncia. Não obstante as divergências apresentadas nas conclusões trazidas pelos peritos médicos judiciais, ambos concordam e são enfáticos em reconhecer que o requerido Oscar Scheepstra não é inimputável, seja à época dos fatos criminosos, seja posteriormente, razão pela qual a única conclusão é possível de extrair: a ação penal deve ter seu regular prosseguimento. Será quando da prolação da sentença que se verificará se o corréu deve ser considerado plenamente imputável ou parcialmente inimputável para responder pelos fatos criminosos, sendo esta a aparente disparidade existente entre os laudos periciais, situação resolvida judicialmente por meio da aplicação, ou não, do prescrito pelo artigo 26, único, do Código Penal, a saber: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De qualquer sorte, uma certeza se extrai: o corréu não é inimputável, razão pela qual não se aplica, em seu favor, a regra do artigo 26, caput, do CP, que isenta de pena aquele que, ao tempo dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Outrossim, não sendo o caso enquadrável nas regras dos artigos 151 e 152, do CPP, deverá a ação penal ter seu regular prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento pela secretaria. Desacolho, pois, a alegação de que o corréu Oscar Scheepstra seja inimputável, seja ao tempo dos fatos criminosos, seja em momento posterior, e determino o regular prosseguimento da ação penal. Extraia-se cópia desta decisão e da íntegra dos laudos periciais e dos esclarecimentos prestados, além da manifestação do assistente técnico da defesa e das partes, para a ação penal n. 0005989-97.2010.403.6181. Com o decurso do prazo para apresentação do recurso cabível, certifique-se a preclusão e remeta-se este ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP127233 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X RAFAEL KUPPER OLIVEIRA BARROS(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Ante o deliberado por este Juízo no curso do incidente de insanidade nº 0006012-26.2015.403.6130, dê-se o regular prosseguimento à ação penal. Atualizem as defesas o endereço das testemunhas e réus em cinco dias, sob pena de preclusão. Ainda, nos termos do já decidido pelo E. TRF3 no HC nº 0005237-34.2016.403.0000, cientifica-se a defesa de RAFAEL que o acusado será intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo para ser interrogado. Eventual impossibilidade de deslocamento do acusado deverá ser justificada e comprovada em cinco dias. Ainda, atendendo aos pedidos formulados em sede de resposta à acusação, concedo o prazo de dez dias para que as defesas juntem quaisquer documentos que considerem pertinentes. Baixo o grau de sigilo dos autos. Anote-se o sigilo de documentos. Publique-se.

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu alega inexigibilidade de conduta diversa. A questão está relacionada ao mérito da ação penal, razão pela qual demanda-se o prosseguimento da instrução processual. Assim, incabível a absolvição sumária do acusado. Designo audiência a ser realizada aos 09/10/2017, às 16h00. As testemunhas serão ouvidas presencialmente e o réu por videoconferência, facultando-se ao réu o comparecimento pessoal perante este Juízo. Depreque-se a intimação do réu e da testemunha de acusação. Nos termos da decisão de recebimento de denúncia, considerando que a defesa deixou de justificar por que este Juízo deveria proceder à intimação pessoal das testemunhas de defesa, as mesmas deverão se apresentar à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da tomada de seus depoimentos. Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008375-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SOUSA BARROS X LEONARDO OLIVEIRA FAGUNDES DE FREITAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS)

A precatória para citação dos réus ainda não retornou. Tendo em vista tratar-se de feito com réus presos, e considerando que a DPU tem participado ativamente da defesa dos interesses de LEONARDO, momento mediante a formulação de pedidos relativos à liberdade do réu, vista à DPU para que, querendo, ofereça resposta à acusação em dez dias. Caso a DPU considere indispensável a prévia comprovação da citação do acusado e o decurso do prazo para oferecimento de resposta à acusação, deverá devolver os autos no prazo de dois dias. Postergo a apreciação do pedido de liberdade de RODRIGO. Antes disso, deverá a defesa juntar certidão de andamento processual de cada um dos procedimentos listados na folha de distribuição do TJSP (juntada à fl. 137). Ainda, deverá a defesa juntar a folha de antecedentes do IIRGD (já requisitada por este Juízo ao órgão, mas ainda não encaminhada), bem como certidão de cada um dos processos que constem da referida certidão. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Publique-se, com urgência. Vista à DPU, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

Finalmente, deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 2376931), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 2312698.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão ID 2203378.

O não acatamento da ordem no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize-se o polo passivo da demanda, procedendo à exclusão da União Federal e incluindo-se a Universidade Federal de São Paulo, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando que já consta dos autos manifestação daquela pessoa jurídica, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Panificação Nova Bom Sucesso Pauliceia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 872940). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa.

A parte impetrante requereu, por duas vezes, a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (Id 1130544 e 1377253), o que foi deferido, consoante Id 1136963 e 1433350.

Em petição protocolada na data de 21/06/2017 (Id 1676610), a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Revogo, portanto, a liminar deferida (Id 872940).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 873755). Na oportunidade, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida (Id 1127626 e seguintes).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1153114 e 1153117. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1236982, 1237000 e 1237004).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça federal (Id 756724 e 1127784).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES LOURENCO

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO DE MORAES LOURENÇO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob Id 2248295, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 13077, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-70.2017.4.03.6133

AUTOR: DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE - SP271939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 1035, § 5º do CPC, ficará suspenso o processamento do presente feito, aguardando-se o julgamento dos recursos afetados (RE 593.068/SC e no REsp 1.230.957/RS).

Publicado o acórdão paradigma, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-22.2017.4.03.6133

AUTOR: EDSON NORMANDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2194592 por seus próprios fundamentos, aguardando-se o cumprimento, pelo autor, das determinações lá impostas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133

AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; e,
2. junte aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-38.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARCELO BARBOSA MAIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000553-75.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO, SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000853-37.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000053-09.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: EDILSON GONCALVES PROCOPIO, MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-58.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: WAGNER MANOEL DE ARAUJO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000054-91.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: WELLINGTON BERNARDO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-73.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALEXANDRE DA CRUZ, CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

DESPACHO

Petição ID 2358732: aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho ID 2131142 pela comé CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ.

No mais, indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: URIEL DE MELLO NETO, GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000554-60.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA, MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista que se tratam de unidades autônomas, devendo a prova pericial colhida ser apreciada individualmente, a fim de não dificultar a defesa dos réus, o feito deve ser desmembrado, nos termos do art. 113, § 1º do CPC.

Assim, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos virtuais, remetendo-se ao SEDI para nova distribuição.

Para tanto, nestes autos permanecerá o imóvel da unidade 22, pertencente a **ARNALDO PONCIANO SILVA**, redistribuindo-se o pedido em relação ao imóvel da unidade 36, pertencente à MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP cópia virtuais dos laudos, das decisões e de eventual trânsito em julgado da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0015893-47.2009.826.0606, exclusivamente em relação ao imóvel da unidade nº 22, pertencente a ARNALDO PONCIANO SILVA.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-14.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450
IMPETRADO: UNIPIAGET BRASIL - SUZANO, MARCUS VINICIUS H. RODRIGUES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência aos impetrados acerca do teor do documento ID 2514970."

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: Espeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 381, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDITO X EDMARA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SPI181086 - ALEXANDRE LEISNOCO CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Tratando-se de autos fíndos, com trânsito em julgado certificado à fl. 326, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDINEI PACHECO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e sílica e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.786.027-7, em 23/04/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/104. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fls. 111 e 132), tendo o autor se manifestado às fls. 112 e 133/134 e juntado os documentos de fls. 113/131 e 135/151. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 154/179). Inicializada a especificação de provas (fl. 192), as partes se manifestaram às fls. 196/197 e 198. Novo PPP da empresa Brasmanco juntado às fls. 234/235. Com memórias, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido do segurado ao tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetivo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outorgado, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, as partes de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador a agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto

no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e sílica, nos períodos de 04/01/85 a 14/01/87 e 21/08/89 a 06/07/93, trabalhados respectivamente nas empresas BRASMANCO e PRODUQUIMICA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relativamente ao agente ruído, com apoio nas provas carreadas aos autos, entendendo que restou devidamente comprovado o período de 04/01/85 a 14/01/87, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 74/75 e 234/235. Outrossim, embora não conste dos PPPs acima mencionados o nome do responsável técnico pelos registros ambientais no interstício temporal objeto desta ação, a análise global deste documento permite concluir pela inexistência de alterações nas condições insalubres às quais esteve submetido o autor, tendo em vista que este permaneceu exercendo a função de serviços gerais durante todo o período (vide campos 13 e 14 - Lotação e Atribuição e Profissão - fls. 74/75 e 234/235). Ademais, verificada referida pressão sonora a partir de 2008, quando evidentemente já havia avanço tecnológico significativo, é possível inferir que anteriormente as condições ambientais eram piores. Por outro lado, consta dos PPPs o carimbo da empresa, número de inscrição do trabalhador e assinatura do responsável pelo preenchimento, informações suficientes a comprovar sua regularidade. No que concerne à exposição ao agente químico sílica, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente: Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Após esta data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desta forma, de rigor o reconhecimento do interstício de 21/08/89 a 06/07/93 apontado no PPP de fls. 78/79 como especial por exposição à sílica, eis que se refere a interregno anterior a 10/12/1997 e está enquadrado no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 23/04/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d m d BRASMANCO Esp 04/01/1985 14/01/1987 - - - 2 - 11 2 PROBEL Esp 05/11/1987 08/08/1989 - - - 1 9 14 3 PRODUQUIMICA Esp 21/08/1989 06/07/1993 - - - 3 10 16 4 ULIANA Esp 03/11/1993 02/03/1995 - - - 1 3 30 5 THERMEX Esp 02/10/1995 02/12/1998 - - - 3 2 1 6 VOTORANTIM Esp 01/02/2000 11/12/2012 - - - 12 10 11 Soma: 0 0 22 34 83 Correspondente ao número de dias: 0 9.023 Tempo total: 0 0 25 0 23 Conversão: 1,40 35 1 2 12.632.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 2 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 04/01/85 a 14/01/87 e 21/08/89 a 06/07/93, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 23/04/13. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRIEIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do LAUDO PERICIAL acostado às fls. 220/253, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SPI30879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 268/269: Considerando que a petição de fls. 268/269 traz os mesmos argumentos dos embargos de declaração opostos às fls. 261/263, os quais já foram apreciados e rejeitados às fls. 265/266, indefiro o pedido. Intime-se.

0004294-82.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MORALES CRUZ X JULIANA DE CARVALHO MORALES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência a fim de que o autor corrobore a alegada situação de desemprego noticiada na petição de memoriais, nos termos do artigo 15, 2º da Lei de Benefícios, para análise da manutenção ou não da qualidade de segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação (NB 31/602.825.666-1). Requer ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/89. Réplica às fls. 117/122. Laudos das perícias nas especialidades de clínico geral, ortopedia e neurologia colacionados às fls. 72/78, 127/132 e 149/153. Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínico geral, ortopedia e neurologia, as quais concluíram pela sua capacidade plena para realização de qualquer atividade. Assim, não constatada incapacidade laboral, não há se falar em restabelecimento de auxílio-doença, tampouco concessão de aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como, o pedido para condenação da Autarquia em danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO EVANGELISTA CAGNOTO, em face da sentença de fls. 129/140 que julgou procedente a presente ação. Sustenta o embargante a existência de erro material e omissão no julgado, uma vez que houve condenação da ré para revisar o benefício previdenciário, quando o correto seria para conceder, posto que não foi realizada a contagem do tempo de serviço de forma correta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que a contagem do tempo de serviço foi feita de maneira equivocada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 129/140 nos seguintes termos: Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 38 anos, 03 meses e 14 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d m d COSIM 01/08/1980 04/01/1982 1 5 4 - - 2 SUPERM. MOGIANO 19/01/1985 22/12/1986 1 11 4 - - 3 COSIM 06/01/1987 19/11/1988 1 10 14 - - - 4 EXCELL 20/10/1988 30/10/1990 2 - 11 - - 5 AGCO Esp 23/04/1991 02/09/1991 - - - 4 10 6 AGCO Esp 08/04/1992 31/12/1997 - - - 5 8 24 7 VALTRA 01/01/1998 17/11/2003 5 10 17 - - - 8 VALTRA Esp 18/11/2003 23/03/2015 - - - 11 4 6 9 VALTRA 24/03/2015 15/12/2015 8 22 - - - Soma: 10 44 72 16 16 40 Correspondente ao número de dias: 4.992 6.280 Tempo total: 13 10 12 17 5 10 Conversão: 1,40 24 5 2 8.792,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 14 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 06/03/97 a 31/12/97 e 18/11/03 a 23/03/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER 13/01/2016. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-85.2016.403.6133 - PAULO MIGUEL BENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor com relação ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 211/220: Nada a deferir, visto que diante da sentença proferida às fls. 193/197 encerrou-se o ofício jurisdicional deste magistrado, não se configurando no caso nenhuma das hipóteses contidas no artigo 494, do CPC, que possibilitariam a alteração da decisão. Sendo assim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso e demais providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento dos valores que o autor entende devidos (fl. 121-v), revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 62/64.Ato contínuo, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis. Em caso negativo, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004069-28.2016.403.6133 - JOANA POLI ROCHA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA POLI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (NB 537.141.897-7), requerido em 02/09/2009.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/36.As fls. 40/43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55 pugnando pela improcedência da ação.Laudopercial na especialidade de clínico geral juntado às fls. 75/79.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínico geral, tendo sido constatado pelo perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004387-11.2016.403.6133 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada juntamente com a contestação, nos termos do art. 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque, muito embora a parte ré afirme que o autor receba remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, junta aos autos extrato CNIS às fls. 108/111, que apenas corrobora a afirmação do autor de que este não mais exerce atividade remunerada desde junho de 2016.Desta forma, entendo que a parte não possui condições de suportar eventual a condenação sem prejudicar seu provento, razão por que REJEITO a impugnação à concessão da justiça gratuita.Sem prejuízo, considerando que o PPP juntado às fls. 67/68 encontra-se sem data de emissão, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, apresente o autor a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário requerido, tendo em vista manifestação da ré às fls. 129.Intime-se.

0004394-03.2016.403.6133 - VITOR ALMEIDA MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 104/108 que julgou improcedente a presente ação.Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita requerido juntamente com a contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve pronunciamento deste juízo com relação à impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela Autorquia.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 104/108 e incluir a seguinte fundamentação:Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autorquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 26, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ónus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ónus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS, representado por IONILZA LEMOS DE PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou e juntou documentos (fls. 51 e 52/55). As fls. 57/59 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (72/77) pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas, o autor requereu a juntada, a título de prova emprestada, do laudo médico elaborado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária bem como do laudo de Interdição produzido perante a Justiça Estadual (fl. 80). É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual foi realizada nos autos do Processo nº 0003558-55.2014.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Ressalto que os requisitos necessários a dar substrato a esta prova emprestada estão presentes, quais sejam I - que ela tenha sido produzida sem vícios no processo de origem; II - a parte contra quem é utilizada tenha participado da coleta; III - tenha sido oportunizado o contraditório. Pois bem. O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor por ser portador de esquizofrenia (CID 10 F20.0), com data provável de início da doença em 28/02/2007. Logo, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, já que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 06/07/2007 a 31/08/2009 (NB 31/554.410.272-0), de forma que também não há controvérsia no que se refere a este requisito. Destarte, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pleito do autor para acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei 8.213/91, verifico que, conforme parecer trazido pelo Sr. Perito às fls. 31/40, ficou evidenciada tal dependência, razão pela qual tal pedido merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data do início da incapacidade constatada pelo Sr. Perito, qual seja, 28/02/2007. Condeno a autorquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autorquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, excluídas as parcelas vencidas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0005152-79.2016.403.6133 - REGINA APARECIDA CASELATI (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA APARECIDA CASELATI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.112.386-1, em 16/06/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/100). Facultada a especificação de provas (fl. 101), apenas a autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos nºs. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual sempre a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentar nºs. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa à prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 246: Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 229/239. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda, bem como para demais anotações pertinentes à sucessão. Em termos, especiem-se os officios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando o percentual devido à título de honorários contratuais, conforme documentação acostada às fls. 240/245. Com a expedição, dê-se vista às partes. Após, em termos, transmitam-se as requisições ao E. TRF3, para pagamento, aguardando-se o depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos officios requisitórios expedidos às fls. 250/253.

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, conforme documentos de fls. 85/89. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 91. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do officio requisitório expedido à fl. 97.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) precatório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 317 e 335/336, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002565-60.2011.403.6133 - LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 210, 212, 213, 214 e 215 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 304 e 310, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 253 e 256, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 180 e 182, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 269 e 272, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-43.2013.403.6133 - NATALIA FERREIRA DA SILVA X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 130 e 133, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004347-63.2015.403.6133 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 212 e 215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-90.2016.403.6133 - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 234 e 238, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000160-75.2016.403.6133 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 181 e 184, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) officio(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 301, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 249 e 250, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 238, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 316/317, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 241, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 160, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 216 e 217, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOBORU USHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 216 e 217, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 332/333, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003547-35.2015.403.6133 - CAMILO CARRASCO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO CARRASCO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 159 e 162, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004029-80.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 180, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 163/164, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002143-12.2016.403.6133 - MAURO SALLES MARIANO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SALLES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desentranhe-se o extrato de fl. 102, promovendo a sua juntada no processo nº 0003975-51.2014.403.6133, juntando nestes autos os extratos correspondentes a este feito.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2614

EXECUCAO FISCAL

000686-18.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA MOGI DAS CRUZES ME

Vistos. A UNIAO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara Única do Fórum de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl.146).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-09.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ESPACO LIVRE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Vistos. A UNIAO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara Única de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 39).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-16.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FABI PRESS S/C LTDA ME

Vistos. A UNIAO NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 56).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCIO DE CASTRO ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara Única de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 66).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003405-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARP CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CARP CONSTRUÇÃO CIVIL E COM/ LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 54 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 80 2 06 039821-05, 80 6 06 097019-72 e 80 6 097020-06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004866-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI TELHAS COM/ ATACADISTA DE MAT CONSTRUCAO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente execução foi remetida a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes e posteriormente a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 92).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KG REVIDE CONFECOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP190809 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 170 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, que ocorreu em 11/06/2012. Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005926-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 121 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80398002882-02, 80398001919-85, 80399000990-2 e 80398000878-19, DECLARO EXTINTA a presente execução e as apensadas, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJAO DAS CORTINAS LTDA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X MAURICIO FERREIRA SANTOS X JOSEFA PEREIRA SANTOS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 112 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, em consonância com o art. 20, da Lei 10.522/12. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 19/05/2012 (fl. 112). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006739-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA LISBOA LTDA-ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 61 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, em consonância com o art. 20, da Lei 10.522/12. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 09/03/2012 (fl. 62). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007087-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP205501 - LUIZ VALDEMAR RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 120 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 04 019099-30, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009773-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETI LTDA X MARCIO ALEX DOS REIS(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SIDNEY DOS REIS(SP201522 - ADILSON AMORIM E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETI LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 77 foi deferida a inclusão de MARCIO ALEX DOS REIS e SIDNEY DOS REIS no polo passivo da presente execução. As fls. 194/219, o coexecutado MARCIO ALEX DOS REIS apresenta exceção de pré-executividade, na qual se insurge contra a pretensão da exequente de cobrança dos valores referentes às CDAs objetos da presente ação. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição da dívida, bem como litispendência, tendo em vista que foram inseridas nestes autos as mesmas inscrições dos autos apensados, gerando duplicidade de execução. Alega que os encargos cobrados possuem caráter confiscatório, sendo ilegal a sua cobrança. Informa, ainda, o falecimento do executado SIDNEY DOS SANTOS, acostando aos autos certidão de óbito à fl. 219. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição para a cobrança dos títulos executivos. É o que importa relatar. Decido. Cumpre analisar o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No caso dos autos, bem como dos processos apensados a estes, tratando-se de ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Por sua vez, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fluência do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à da entrega da declaração pelo contribuinte, ou no dia seguinte ao do vencimento do tributo, o que foi ocorrer depois, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, a presente execução foi proposta para cobrança de tributos constituídos mediante declaração de rendimentos, inscritos sob as CDAs de nº 80697040701-71, 80798010819-37, 80698060216-50, 80298033074-05 e 80698060215-79, com débitos vencidos entre 30/04/1992 e 10/01/1996, e a última declaração entregue em 31/05/1996 - data a ser considerada, portanto, como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. Como entre a citação, realizada em 22/08/2005 (fls. 85) e a data da constituição definitiva do débito mais recente, ocorrida em 31/05/1996, decorreram mais de cinco anos, impõe-se declarar a prescrição descrita no art. 174 do CTN para todas as CDAs mencionadas. Prejudicada a análise das demais questões aventadas. Por todo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud às fls. 129/130 (detalhamento à fls. 154/156). Tendo em vista que os valores mencionados já foram transferidos para conta judicial (fls. 159/162), proceda-se a intimação dos executados por meio dos procuradores constituídos nos autos para que sejam fornecidos os dados bancários dos titulares das respectivas contas, a fim de possibilitar a transferência das quantias bloqueadas. Custas ex lege. Com relação aos ônus sucumbenciais, no caso dos autos, o coexecutado precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor a presente medida, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios. Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000517-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ROBERTO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 16 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 11 083139-98 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARBOSA(SP117158 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 96 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80112118915-40, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PAES E LANCHES BAIRRO ALTO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 64).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ADACHI E CIA LTDA

0003248-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LEONOR SOTO FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 42/44, 46/47 e 48 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0003171-83.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, cujo pedido foi julgado procedente para anular o crédito tributário objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003171-83.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, a qual determinou a anulação da CDA inscrita sob o número 80113006846-13, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Sem honorários advocatícios, consoante fundamentação exarada nos autos de embargos nº 0001763-23.2015.403.6133.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-35.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO VIEIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a citação e, decorrido o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, foi realizado bloqueio on line de valores, o qual resultou frutífero, conforme se verifica de fls. 15/16.O executado se manifestou informando sua concordância com a constrição e requereu a extinção da ação.Diante das dificuldades encontradas pela Fazenda para alocação do pagamento do débito, mesmo após a conversão em renda realizada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 80/81 o executado peticionou noticiando o pagamento do saldo remanescente, com o fito de quitar a presente execução. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a efetivação do bloqueio on line no valor total da execução, o qual foi complementado pelo depósito de fl. 83, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA de nº 80115088269-50. Sem prejuízo, deverá a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito e, em caso de existência de valores remanescente em favor do executado, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em seu nome.Ressalto que, conforme informações prestadas pela Receita Federal, a competência legal para proceder a alocação dos valores constritos, já devidamente convertidos em renda em favor da União, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo totalmente desarrazoado imputar ao executado o ônus de aguardar o deslinde dos trâmites administrativos para regularização desta situação, a qual já perdura desde o ano de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA - CMEAR-MC**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - MTE**, objetivando a validação das decisões homologatórias de rescisões trabalhistas perante a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que os interessados possam proceder ao saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Determinada emenda à inicial, a impetrante informou o recolhimento das judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observo a ilegitimidade *ad causam* A Lei nº. 1.533/51 estabelece que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que no mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.920 - SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 23/05/2017)

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados.

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos.Fl. 666: verifico que das 07 testemunhas arroladas pela defesa cinco já foram ouvidas, restando apenas duas. Assim, com relação à testemunha faltante residente em Brasília já há data designada para sua oitiva, portanto, aguarde-se (31/10/2017 às 16:30 - fl. 622).Com relação à testemunha JOAO B FALKEMBACH JR arrolada pela defesa e indicada à fl. 666 como esposo da ré, residente em Maringá/PR, determino que sua oitiva seja realizada na mesma data do interrogatório da denunciada, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre a qualidade da testemunha arrolada diante da disposição expressa no artigo 447 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária. Assim, designo o dia 07/02/2018 às 15h30m, para a oitiva de JOAO B FALKEMBACH JR e interrogatório da ré, que serão, ambos, realizados pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as expedições e comunicações de praxe necessárias para a realização do ato designado (expedições de mandados/cartas/correios eletrônicos/etc), bem como proceda a abertura de call center e solicite-se ao NUAR que o equipamento de videoconferência seja colocado na Sala de Audiências da 2ª Vara deste Juízo.Ciência ao MPF.Intime-se a defesa.Após, aguarde-se a realização dos atos designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALERCIO ANTONIO TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a PARTE RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, GIANFRANCO MENNA ZEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIIVALDO DONIZETE POVOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAI I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP. TALITA SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KS USINAGEM LTDA - ME, FILIPE HENRIQUE SANTOS, DOUGLAS CASTELHANO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI, MARCELO GOBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ECOLOGTEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA, ROBERTO CAVALCANTE, THAIS PAIVA CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE, SILMARA PAIVA CAVALCANTE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRP COMERCIO DE CORREIAS PARA INDUSTRIA LTDA - ME, PEDRO ANDRE ALMEIDA SANTOS, MARIA REJANE ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OTC. DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E CUSTODIA DE DOCUMENTOS ERELL, RICARDO IVERSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SERGIO PAULO DIMARZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NELSON ALBANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.D.TOPOGRAFIA,PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, CASSIA PANTANO DIAS FERREIRA, JOSE DIAS FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP. SUELI NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SELMA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRIARCA MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CUSTODIO DIAS, ERISEIDE DA SILVA ORTEGA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INGRID MARIANA GAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W F YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FELIPE DE ALENCAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRLEY RIBEIRO BEZERRA - OTICA - EPP, IRLEY RIBEIRO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO PUCCI FALGETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO LUZ ANGELUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

ID 1978123: Indefiro, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho (id 1157461).

Intime-se para cumprimento ou justificativa da impossibilidade de citação por carta.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AGUINALDO SAVOY** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **07/01/1980**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 21/07/2017, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VIAÇÃO LEME LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP** e a **Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em Jundiá**, objetivando obtenção da CND - Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta, em síntese, que ingressou com ação revisional de parcelamentos existentes consubstanciados no processo n. 5011809-17.2017.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, bem como ação consignatória para pagamento de débitos (processo n. 5011816-09.2017.4.03.6100) e mesmo assim não obteve a CND ou CPD-EF.

Aduz que não possui débitos vencidos lançados e não pagos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive Previdência Social ou qualquer outra instituição atrelada à União, como a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2461199).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida.

Com efeito, pela documentação carreada aos autos, não há como saber, de forma cabal, sem a oitiva das impetradas, se a impetrante parcelou todos os débitos tributários. Portanto, não há prova pré-constituída do direito alegado.

É importante salientar, outrossim, que mesmo tendo ajuizado Ação Revisional de Parcelamentos Administrativos e Ação de Consignação em Pagamento (ids nº 2455438 e 2455439), conforme afirmou na exordial, não há notícia de deferimento de liminar.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a tal valor;

ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, se for o caso;

iii) esclarecer as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

Após, se em termos, **notifiquem-se as autoridades impetradas** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ARAUJO LORENA - RJ92263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 2232182).

A embargante (id. 2354766), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não teria estabelecido a base legal da fixação do início da inexigibilidade dos tributos discutidos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto à fixação da data do direito à suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido, no sentido de que só após 15/03/2017 (RE 574.706) houve efetiva mudança na jurisprudência do E. STF.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-39.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e contribuições para terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(i) terço constitucional de férias próprio, (ii) férias gozadas, (iii) 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente, (iv) além de auxílio creche e (v) auxílio de transporte.**

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas (id. 1824075).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 2102002).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 2223897).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao **auxílio transporte**, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alíneas “e, 6 e 7” e “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Em relação ao **Auxílio Creche**, a Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Compensação.

Quanto à compensação, é importante lembrar que é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal, da contribuição a Terceiras Entidades bem como da contribuição ao SAT/RAT incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: **(i) terço constitucional de férias próprio, (ii) 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente e, (iii) de auxílio creche.**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500969-58/2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a retificação do CNIS C/C a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (10/07/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos.

Relata a parte autora que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1785176762 em 08/09/2016 (DER), contudo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega a parte autora que deve ser retificado seu vínculo constante no CNIS, trabalhado na empresa “Favorita Indústria e Comércio Ltda – EPP, uma vez que consta a data de admissão como 01/09/1963 sendo que alega que o correto seria 02/10/1978.

Aduz que o INSS não considerou o vínculo perante a empresa Favorita, em razão da divergência de datas. Por fim, relata que o período especial, de 19/09/1988 a 06/12/1989, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo foi devidamente reconhecido pelo INSS.

Citado em 10/07/2017, o INSS ofereceu contestação (id 1917893), alegando em preliminar a prescrição e, no mérito, a falta de comprovação de tempo de contribuição. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconheço, desde já, a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 19/09/1988 a 06/12/1989 laborado na empresa THYSSENKRUP METALURGICA CAMPO LIMPO. Assim, sobre esse período não há interesse de agir.

Pois bem.

A parte autora requereu em 08/09/2016 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.517.676-2), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto (id 1567439 – pág 12).

Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a retificação do CNIS, para constar o trabalho na empresa Indústria Metalúrgica Favorita S/A, de 02/10/1978 a 06/12/1989.

Em relação ao tempo de serviço correspondente aos vínculos com “Indústria Metalúrgica Favorita S/A,” (02/10/1978 a 06/12/1989), a parte autora faz jus ao cômputo de tais períodos como tempo comum.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.

Observo, no entanto, que o apontamento do vínculo em questão consta no CNIS (id 1567437 – pág 02), o período de trabalho de 01/09/1963 a 01/09/1988.

Contudo, há um evidente erro, uma vez que a parte autora nasceu em 27/07/1963.

Instituto a apresentar a documentação referente ao período trabalhado na Indústria Favorita, na carta de exigências, a parte autora demonstrou, por meio dos documentos, o contrato de experiência, onde consta a data de admissão como 02/10/1978 (id 1567437 – pág 14) e o termo de registro de empregados (id 1567437 – pág 15), nos quais constam data de admissão em 02/10/1978 e saída em 01/07/1982. Por sua vez, o documento de fls. 02 do id nº 1567439 consta data de admissão em 01/09/1983 e saída em 01/09/1988.

Portanto, confrontando-se todos os documentos, verifica-se que o autor comprovou dois períodos de labor, quais sejam: **02/10/1978 a 01/07/1982 e 01/09/1983 a 01/09/1988.**

Assim, em que pese haver anotação divergente no CNIS, o autor provou que no período acima mencionado era empregado da citada empresa, motivo pelo qual não há que se falar na inconsistência do meio de prova.

Portanto, de rigor o reconhecimento do período de labor comum de **02/10/1978 a 01/07/1982 e 01/09/1983 a 01/09/1988.**

Considerando os períodos já averbados pelo INSS, bem como o lapso ora reconhecido, o autor possuía, na DER, 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na inicial.

Processo:	5000969-58.2017.4.03.6128																				
Nome:	Gustavo Moacir Razzante Filho																				
Réu:	INSS																				
dn: 27/07/1963			Tempo de Atividade																		
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência										
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.										
1	Favorita		02/10/1978	01/07/1982	3	8	30	-	-	-											
2	Favorita		01/09/1983	01/09/1988	5	-	1	-	-	-											
	krupp	Esp	19/09/1988	06/12/1989	-	-	-	1	2	18											
3	ci		01/05/1992	31/08/1994	2	4	1	-	-	-											
	ci		01/10/1994	28/02/1995	-	4	28	-	-	-											
4	ci		01/04/1995	25/06/1996	1	2	25	-	-	-											
	IMT		26/02/1996	07/03/2013	17	-	12	-	-	-											
	Editora		08/03/2013	08/09/2016	3	6	1	-	-	-											
5					-	-	-	-	-	-											
6					-	-	-	-	-	-											
Soma:					31	24	98	1	2	18	0										

Correspondente ao número de dias:					11.978	438							
Tempo total :					33	3	8	1	2	18			
Conversão:	1,40				1	8	13	613,200000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	11	21						
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													

Por fim, saliente-se que não é possível considerar a data da citação como termo final de contagem do tempo de contribuição da parte autora. Ora, como o INSS utilizou como marco de contagem a DER, tal data é a que deve ser utilizada no âmbito judicial (somente até a DER há pretensão resistida). A utilização de período posterior à DER deve ser submetido ao INSS antes da análise pelo Poder Judiciário.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para condenar o INSS a RETIFICAR o CNIS, para constar o período comum trabalhado na empresa Indústria Metalúrgica Favorita S/A, de **02/10/1978 a 01/07/1982 e 01/09/1983 a 01/09/1988**.

Tendo em conta que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Gustavo Moacir Razzante Filho

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: retificação no CNIS empresa Indústria Metalúrgica Favorita S/A, de 02/10/1978 a 01/07/1982 e 01/09/1983 a 01/09/1988.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128

AUTOR: EDER PAES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDER PAES BORGES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO**, por meio da qual requer a declaração judicial de nulidade das multas lançadas em seu nome provenientes dos autos de infração nº 2015/005230 e 2015/010316, que perfazem o valor de R\$ 3.546,00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais), bem como a condenação da ré à devolução de valor anteriormente pago (processo administrativo n. 2014/004297), no valor de R\$ 886,50 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos ao tempo da efetiva devolução, de multa indevidamente aplicada. Por fim, postula pela condenação da ré em danos morais.

Argumenta que os referidos autos de infração foram lavrados pela parte ré para o fim de aplicar-lhe multa pela atuação no ramo imobiliário em desacordo com a Resolução COFECI n.º 1.127/2009. Narra que, antes disso, já efetuara o pagamento da multa aplicada pelo mesmo motivo no bojo do auto de infração n.º 2014/004297.

Defende a ilegalidade da atuação, sob o fundamento de que a abrangência do poder fiscalizatório da parte ré limita-se às pessoas que se encontram inscritas em seus quadros e que, em relação a terceiros, caberia eventual responsabilização nos termos do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como a gratuidade de justiça (id. 1418716).

Devidamente citado, o CRECI/SP apresentou CONTESTAÇÃO (id. 2009484), sustentando em preliminar, a incompetência relativa em razão do lugar (art. 337, II, CPC). No mérito, afirmou que o autor exerceu ilegalmente a profissão de corretor de imóveis, desde o seu ingresso no conselho na qualidade de estagiário. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 2161576), em que a parte autora sustenta a revelia da ré, bem como refuta os argumentos da peça contestatória.

Manifestação do CRECI requerendo o julgamento antecipado (id. 2424657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E PEDIDO DE REVELIA

Sustenta a ré em sede de contestação que tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, devendo ser aplicado o artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC que estabelece a competência no local da sede para ação em que for ré pessoa jurídica.

Sem razão o CRECI, tendo em vista que o autor comprovou que existe sucursal da Autarquia na Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 2161591 - Pág. 1), de modo que o caso se amolda à competência prevista no artigo 53, inciso III, alínea "b" do CPC.

Assim, fica afastada a preliminar.

Com relação à alegada ocorrência de revelia, verifica-se que, com o advento do novo CPC, os prazos devem ser contados **em dias úteis** (art. 219). Além disso, nos termos do art. 231, II, do CPC, considera-se dia do começo do prazo a **data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça**. Portanto, resta evidente que, no presente caso, não houve transcurso do prazo máximo para apresentação da contestação.

Enfrentadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a anulação da penalidade que lhe foi imposta pelo CRECI/SP por supostamente exercer, sem a habilitação necessária, a profissão de corretor de imóveis.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de o estagiário inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sofrer a sanção disciplinar prevista no art. 21, III da Lei nº 6.530/78.

Como bem salientado pela Autarquia (CRECI), o escopo da norma que possibilita a fiscalização e autuação vai ao encontro de seu poder de polícia, insculpido no artigo 78 do CTN, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)”

Nesse contexto, observo que a efetiva inscrição do autor como estagiário ocorreu em **14/03/2014** (id. 2009518 - Pág. 6). A primeira autuação ocorreu em **24/10/2014** (id. 2009503 - Pág. 2), em **data posterior à inscrição de estagiário**. O autor foi autuado novamente em **01/05/2015** (id. 2009510 - Pág. 2) e, por último, autuado em **18/09/2015** (id. 2009518 - Pág. 2).

Saliento que ao requerer seu registro como estagiário perante a entidade, o autor passou a ser abarcado pelo manto do poder de polícia do órgão de fiscalização, submetendo-se às normas legais e regimentais aplicadas a espécie. Desse modo, **o artigo 21, da Lei 6.530/78 deve ser interpretado de forma ampliativa**, alcançando não só os corretores de imóveis, **como também aqueles que exercem a atividade na condição de “estagiários”, com registro perante o CRECI**.

Concluo, assim, que a Autarquia agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, em especial a legalidade e o devido processo legal.

No que tange a alegação da parte autora de que estava com a carteira de estágio vencida, observo que havia inscrição anterior às multas aplicadas, sendo que o vencimento consiste em mera irregularidade, tendo em vista que a relação inicial, por si, é suficiente para caracterizar o vínculo com o Conselho de Classe (CRECI).

Por fim, tendo agido a Administração dentro da legalidade, não há que se falar em condenação de danos morais (não há constatação de ato ilícito).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP (VIEIRA TRANSPORTES) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.374.708/0001-38, no qual requer a concessão da segurança para *“declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas LC 70/91 e Lei 9.718/98), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88.”*

Custas parcialmente recolhidas (id. 2005119).

Juntou procuração e documentos fiscais.

Processo inicialmente distribuído na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (id. 2094721).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2194989).

A União requereu ingresso no feito (id. 2202762).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434514).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade processual foram deferidos (id. 1088106).

Citado em 04/05/2017, o INSS apresentou contestação (id 1626786), pugnano pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

O INSS manifestou-se, com a apresentação de acordo judicial (id 162815)

Réplica ofertada (id 1686001).

Afastada a litispendência (id 1922925).

A parte autora concordou com a proposta de acordo judicial (id 2153884).

É o relatório.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo (id 1626815) firmado entre as partes e julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos da letra "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDI, para cadastramento do acordo, conforme mencionado na proposta (id 1626815, item 4).

Dê-se vista ao INSS, por 30 (trinta) dias, para apuração dos valores atrasados.

Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de autorização para consignação em pagamento da quantia incontroversa, ajuizada por **RITA DE CASSIA LOURENÇO e RICARDO FERNANDES COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré (n.º 12968000438), em virtude da cobrança de juros capitalizados, sendo necessária a substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC pelo método de Gauss.

Argumentam que a forma de cobrança pelo sistema SAC gera juros sob juros, mesmo sendo as parcelas decrescentes.

Pugnaram pela repetição do valor indevidamente pago. Ao final, requereram autorização para depósito judicial do montante da prestação considerado incontroverso.

Juntam documentos.

Custas parcialmente recolhidas (1199945 - Pág. 2)

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 1517363).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 1723832).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (id. 1843338), rechaçando os argumentos da parte autora. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 2167051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, anoto ser desnecessária perícia para análise da pretensão deduzida na inicial, uma vez que, além de a parte autora ter apresentado seus cálculos e a CAIXA a planilha da evolução do saldo devedor, a questão é essencialmente jurídica. Após, acaso reste acolhido algum dos pedidos da parte autora, a questão se resolve em execução de sentença, com a elaboração de nova planilha de evolução.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visam afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entendem devido. Consta dos autos o "parecer" e forma de cálculo que embasam o seu pedido, assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA. Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.

2.1. MÉRITO

No mérito, já de plano deve ser anotado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA – em 25 de fevereiro de 2010 (id. 1199748) – de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.

Em relação às instituições financeiras, foi editada a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "*Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001*" (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (id. 1843341 - Pág. 8), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

“Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, “a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933”. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

2.- Outrossim, “a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial” (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.” (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.” (art. 15-A, da Lei 4.380/64), consoante ao artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

“Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

“...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...” (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97.

Por fim, anoto que a cobertura securitária no âmbito do sistema Financeiro de Habitação é de natureza obrigatória, segundo a Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação, garantindo a higidez do bem objeto da garantia, mas também do contrato. Desse modo, ela deve ser contabilizada no cálculo das parcelas.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. 5009833-39.2017.4.03.0000 (2ª Turma).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

DESPACHO

Id 2446222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo judicial.

No mesmo prazo, caso não aceite o acordo, manifeste-se em réplica sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e ; (iv) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 2482363).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500867-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO BETSCHART
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO BETSCHART**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a agentes nocivos.

Juntou procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça id 1716853.

Citado em 10/07/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1969118), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Por meio da petição de fls. 138, a parte autora não manifestou interesse na produção de prova.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

Aplica-se a regra do *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Graphcolor do Brasil Embalagens Ltda.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/01/1991 a 31/12/2000, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (id 1802559), sendo que para tais períodos não há interesse de agir.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) **01/08/1990 a 31/12/1990 (Thyssenkrupp)** trabalho desempenhado na função de "Aprendiz oficial formado na empresa" (PPP id 1802554 – pág 10 e CTPS id 1401884). A parte autora esteve submetida a ruído de 90,1 dB(A). Nesse caso, **não há que se falar na especialidade dos períodos**, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080. De outra parte, em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP, não há apontamento quanto à habitualidade e permanência, vez que a atividade exercida era de aprendiz.

ii) **01/01/2001 a 08/10/2013 (Thyssenkrupp)** trabalho desempenhado na função de "Ferramenteiro" (PPP id 1802554 – pág 10 e CTPS id 1401884). De 01/01/2001 a 18/11/2003 a exposição ao ruído de 87,5 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época. De 19/11/2003 a 08/10/2013, em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP (acima de 85 dB(A)), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Há necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. **Dessa forma, não há que se reconhecer a especialidade do período**, tendo em vista que não há qualquer menção no PPP a respeito da habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído.

iii) **17/06/2014 a 03/11/2016 (GRAPHOCOLOR BRASIL LTDA)** trabalho desempenhado na função de "Ferramenteiro" (PPP id 1802554 – pág 15/16 e CTPS id 1401884 - Pág. 3). Em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP (superior a 85 dB(A)), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Quanto ao agente químico, óleo mineral, há informação de EPI eficaz. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado, **motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILMAR PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003530-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELINO BRITO DE FRANCA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0001176-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003405-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

MONITORIA

0000422-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTHUR BIGUETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002517-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEATRIZ ANJO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0005316-93.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILSON FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0006901-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMILIO CARLOS NALESSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0006902-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0001719-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0001720-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X WILSON FERREIRA DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-21.2011.403.6128 - NEUZA PESSOA VALADARES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000366-41.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007748-85.2015.403.6128 - MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006199-06.2016.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000522-58.2017.403.6128 - JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-93.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-48.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TIAGO DE GODOI TEIXEIRA X RENATA PEREIRA X GT INFO COM. E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLOVIS LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0004300-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0008296-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA X WILDES TAURO MENDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0015181-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0017173-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VP - VISAO PERSONALIZADA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002196-42.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESPOLIO DE TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X VALDIRENE FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 53/54, intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (AUSENTE).

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002414-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VAGNINHO MULTIMARCAS COM.DE VEICULOS EIRELI - ME X VAGNER PORCINA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003037-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO P BRAZOLOTO - ME X ADRIANO PIRES BRAZOLOTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003046-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003587-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R3G DECORACOES LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003776-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO X ELZA DA COSTA PANTOJA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003891-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003892-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0003896-53.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007604-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA - ME X JOSEMAR DA SILVA X FATIMA REGINA DE LIMA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007610-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MR MASTER TRANSPORTES LTDA - ME X ROSELI APARECIDA MARQUES DA SILVA X MARCELLO BERTOLA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007612-88.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CLARICE DE CASTRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007616-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & RODRIGUES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME X ROBERTO GARBE LIANO X ADRIANA TAMASHIRO LIANO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002625-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

MANDADO DE SEGURANCA

0004467-87.2016.403.6128 - MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUC/AO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013889-57.2014.403.6128 - WILSON MARTINELLI X LEONILDA ORLATO MARTINELLI(SP14376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X WILSON MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X WILSON MARTINELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 273, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls.285/293. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS - INCAPAZ X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-38.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-95.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO ODEON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-64.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO COLLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500526-10.2017.4.03.6128
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-56.2017.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Citem-se os réus.

Cientifiquem-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

LINS, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE JESUS(SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA)

1. Em complementação à decisão de fls. 338/339:1.1. Considerando que a testemunha ALUIZIO JOSE MACEDO reside no município de Campinas - SP (fls. 252), depreque-se a intimação para sua oitiva naquela Subseção Judiciária, através do sistema de videoconferência, no dia 24 de janeiro de 2018, às 14:30 horas.1.2. Fls. 340: diante do quanto justificado pela defesa, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da testemunha arrolada pela defesa, Sr. PAULO MARCONDES (fls. 328).Caraguatuba, 15 de agosto de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CÍCERO DE AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial (fl. 19 do documento ID nº 2414529) que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ALESSANDRA ANTUNES E PAULO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial (documento ID nº 2413281, fl. 19) que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 1 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: JOSE BATISTA MIRO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial (fl. 19 do documento ID nº 2415106) que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 1 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: IARA BUENO POTIENS SALIBA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **IARA BUENO POTIENS** em face da **União**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, para que a requerida emita o seu passaporte brasileiro, em razão de viagem a trabalho, considerando a dificuldade em sua emissão, face a dificuldade orçamentária a União.

Decisão proferida em 10/08/2017 concede à autora a tutela de urgência para a expedição do passaporte, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da decisão, bem como reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para análise da matéria.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Em 16/08/2017 houve comunicação realizada pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru S.P. atestando que a ordem de expedição do passaporte foi integralmente cumprida conforme documento juntado aos autos sob o ID nº 2270318

Intimada a União requerer a extinção do feito, vez que com a expedição do documento requerido esta perdeu seu objeto. (ID nº2339332)

A autora intimada para se manifestar sobre a contestação ofertada requer a desistência da ação. (ID nº.2436232)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido

Tendo em vista que o objetivo prático prosseguido pela parte no processo já se encontra satisfeito, consoante documentação juntada aos autos, considero razoável a proposta efetivada pela ré, no sentido de reconhecer a perda de objeto, com o arquivamento do feito, sem ônus para as partes.

Do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista a extinção.

Com o trânsito ao arquivo.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MOLTOCARO, BENEDICTA APPARECIDA MOLTOCARO, MARIA DE FATIMA MOLTOCARO, MARIA DE LOURDES MOLTOCARO VIEIRA PINTO, ANTONIO ROBERTO MOLTOCARO, CELSO ANTONIO MOLTOCARO, MARIA TEREZA MOLTOCARO BENTO DOS SANTOS, SANDRA REGINA MOLTOCARO, MARCELO HENRIQUE MOLTOCARO, CLAUDINEI MOLTOCARO

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Através do Ofício nº 15 - PRES/GABPRES/SEPE/UFEP (id. 2405539, pág. 60/62), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos.

Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 7.430,66 na conta judicial nº 118100503249865 (CEF), em nome do exequente Antonio MoltoCARO, atualizado até março/2017, conforme expediente mencionado.

Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado da parte exequente intimado para esclarecer se houve o devido saque integral da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Caixa Econômica Federal) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, bem como, obtendo extrato atualizado da conta mencionada para juntada aos autos, para posteriores providências por este Juízo, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias).

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de recálculo dos valores depositados em conta de FGTS, em face da CEF, pleiteando a condenação da ré a indexar o montante depositado mediante a aplicação dos índices indicados na inicial. Juntou documentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.270,32 (quatro mil, duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.270,32 (quatro mil, duzentos e setenta reais e, trinta e dois centavos).

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença, em favor da parte requerente. Para tanto, sustenta ser portadora de depressão, stress, síndrome do pânico e taquicardia, moléstias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 06/34). A autora foi submetida a perícia médica à fls. 35/39, tendo impugnado o laudo pericial à fls. 40. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 144/149). Por meio da decisão de fls. 178/179 reconhece-se a incompetência do Juizado Especial Federal e remete-se o feito ao Juízo Comum da Comarca Estadual de Botucatu. Ali, a autora reitera o pedido de antecipação de tutela (fls. 202/203), requerimento este indeferido conforme decisão de fls. 209. Às fls. 218/220 foi proferida sentença de improcedência do feito. A autora interps apelação à fls. 225/247. À fls. 254 foi recebido o recurso e deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Contrarrazões de apelação apresentadas pelo INSS à fls. 256/257. Pelo acórdão de fls. 273/274, anula-se sentença proferida e determina-se a remessa do feito à primeira instância para realização de nova perícia médica. Cessada a competência delegada o feito foi redistribuído. A autora requer a remessa do feito à justiça comum, alegando tratar-se de ação acidentária, (fls. 281), requerimento esse, indeferido conforme decisão de fls. 282. Decisão de fls. 288 agenda nova perícia médica a que a autora deverá ser submetida, conforme determinado no acórdão de fls. 273/274. Às fls. 315/316 foi juntado laudo pericial médico. Decisão de fls. 322 converte o julgamento em diligência para prestação de esclarecimentos pela autora e pelo perito médico, os quais foram feitos às fls. 343/348, 350/351, 352/355 e 356. Decisão de fls.362 determina a realização de perícia médica com especialista na área psiquiátrica, cujo laudo foi acostado à fls. 372/388. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo de fls. 372/388, nada aduziram, conforme certidão de fls. 389^o. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Não está em que questão a qualidade de segurada da autora, razão pela qual o tema controvertido nos autos se restringe à determinação da incapacidade laboral da segurada. Quanto a este tópico, verifique-se que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 10/11/2004 a 03/09/2008, conforme consulta ao cadastro nacional de informações, (CNIS) que segue anexo a esta sentença. Em 19/09/2008, o benefício foi cessado pela autarquia, em razão de alta médica, tendo sido negado o pedido de restabelecimento do benefício indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 10). A prova coligida nos autos, burlada ao longo de três avaliações periciais a que se submeteu a requerente, sendo a última delas por profissional especializado na área de psiquiatria (cf. fls. 35/39, 315/316, 356 e 372/388), demonstra que a autora apresenta sintomas ansioso-depressivos agravados em situações de estresse emocional, momento, ao que se constatou, em decorrência de cobrança por metas e resultados de vendas de produtos oferecidos pela instituição empregadora. Nada obstante, do cotejo estabelecido entre os três exames periciais aqui efetivados, é possível extrair que a requerente apontou, sim, uma evolução positiva na condição do seu quadro psiquiátrico, tanto que - segundo a última avaliação a que foi submetida - se encontra, atualmente, apta a iniciar procedimento de reabilitação profissional. Deveras, nos dois primeiros exames periciais a que se submeteu, a autora foi considerada total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, tendo sido sugerido pelos peritos seu afastamento por 90 e 120 dias respectivamente (fls. 35/39, 315/316, 356). No entanto, no último exame pericial realizado (fls. 372/378), constatou-se melhora no seu quadro clínico de saúde mental, tendo sido diagnosticada uma diminuição na intensidade dos sintomas da moléstia que a acomete. Por tal razão, foi considerada parcial e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas cotidianas. Sendo assim, em face das informações médicas constantes das perícias judiciais realizadas, forçoso concluir que, se, por ora, a autora se encontra incapaz para o exercício das mesmas atividades profissionais a que se dedicava anteriormente, também não é menos verdade, por outro lado, que, a moléstia que a acomete, se encontra, presentemente, controlada, tendo sido constatado, em exame pericial realizado recentemente, melhora em seu estado emocional. E tanto isso é fato, que o expert judicial, expressamente, atesta que a segurada se encontra apta à readaptação profissional (resposta ao quesito n. 5 de fls. 383). Assim, se é certo - à luz das duas primeiras perícias realizadas nestes autos - que, à data em que cessado o pagamento administrativo do benefício aqui em questão, a autora ainda ostentava condição incapacitante que a impedia do retorno ao trabalho, não há como negar que, no momento em que realizada a terceira avaliação pericial no caso aqui em questão, o auxílio já não mais se mostraria devido - pelo menos não em sua integralidade -, já que, àquela altura, a segurada já ostentava condições de retorno ao trabalho, ainda que em outras atividades. É a hipótese de reabilitação profissional da requerente, o que se torna ainda mais evidente quando considerada a escolaridade da pessoa, a natureza da moléstia evidenciada nos autos, o seu grau de afetação ao desenvolvimento das atividades profissionais, a idade - relativamente baixa, ainda, da interessada -, o fato de a segurada continuar empregada perante instituição financeira, condições que recomendam e indicam, antes da adoção da medida extrema da aposentação por invalidez, a prévia tentativa de reabilitação profissional da autora, em outras funções que não envolvam, nos termos do laudo médio-pericial, atividades típicas de direção, gerência, mediação de conflitos, ou que, por outro lado, exijam cumprimento de metas ou resultados de maior intensidade (fls. 372/388). Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nos autos. - Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos nos autos pois não houve impugnação específica no recurso autárquico. - O laudo médico (fls. 98/101) referente ao exame pericial realizado na data de 22/09/2014, afirma que o autor, de 35 anos de idade, qualificado nos autos como soldador, tem como diagnóstico dor lombar crônica, osteoartrite de coluna lombar e canal vertebral estreito. Conclui o jurisperito, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assevera que a parte autora apresenta limitações para atividades que sobrecarreguem as estruturas de sua coluna como aquelas que exijam caminhar maiores distâncias ou carregar pessoa, e anota que poderia exercer atividades como as de auxiliar administrativo, recepcionista, conferente, respeitadas suas limitações. - Exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora. - O autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, posto que se desprende do teor do laudo pericial, que há possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais. De fato, ainda é pessoa relativamente jovem, que pode ser reinserido no mercado de trabalho em profissão compatível com a sua limitação física. - Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois é forçoso reconhecer que a incapacidade da parte autora é no momento total e temporária, pois não consegue laborar na sua atividade habitual de soldador. - O fato de a perícia médica ter atestado a incapacidade de forma parcial e permanente não obsta a concessão do auxílio-doença se presentes os demais requisitos legais, nesse teor a Súmula 25 da AGU: Será concedido auxílio-doença ao segurador considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. - O termo inicial do benefício, se mantém a partir de 29/06/2011 (fl. 16), data da cessação do auxílio-doença acidentário, posto que há documentação médica do período que atesta a existência de incapacidade para o trabalho da parte autora (fl. 19 -05/05/2011, fl. 24-30/06/2011, fl. 25-30/06/2011) e à fl. 26- 15/07/2011). - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Remessa Oficial não conhecida. - Dado parcial provimento à Apelação do INSS (g.n.). [APELREEX 00330917620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017] Também PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E 2º, 5º e 6º DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verificada a reabilitação profissional, podendo o requerente executar atividades que lhe garantam a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 2. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 3. Apelação do INSS provida (g.n.).[AC 00027857420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017] Assim, tomando-se para data de início do auxílio-doença aqui discutido aquela em que se deu a cessação administrativa (ou seja, DIB em 03/09/2008), o benefício deve ser concedido à requerente até a data em que a autarquia for intimada da presente sentença, oportunidade em que se iniciará, independentemente do trânsito em julgado, o procedimento de reabilitação da parte. Isto porque, embora haja prova de que, em data anterior a essa, a requerente já ostentasse condições ao trabalho, embora em outras funções (consoante laudo pericial protocolizado nos autos em 09/05/2017, fls. 372), o certo é que o início do procedimento de reabilitação em data anterior à prolação do julgado, implicaria, na prática, a concessão de tempo menor do que aquele previsto em lei para que a autarquia efetivasse a readaptação do segurador, o que se mostra, em linha de princípio, ineficaz. Por esta razão é que, a partir da data da intimação do requerido dos termos desta sentença, deverá se seguir a implantação do benefício em favor da requerente, na forma e nos moldes daquilo que prescreve o art. 62, único c.c. o art. 47, II, a, b e c, ambos da Lei n. 8.213/91 (com as alterações da Lei n. 13.457/2017). Como, durante todo o período de afastamento, autora esteve recebendo seus vencimentos mensais, os quais lhe foram assegurados por conta de um acordo coletivo de trabalho (conforme comprova consulta realizada ao CNIS, o qual segue anexo a esta sentença), resta a observação de que, em futura fase de liquidação desta sentença, os valores recebidos pela autora, por conta do acordo coletivo, deverão ser compensados, até a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, vez que vedada a cumulação do recebimento de salário com benefício previdenciário aqui pretendido. De ser acolhida, portanto, a pretensão inicial, porém em extensão menor do que a requerida, para a finalidade de remeter a parte requerente a processo de reabilitação profissional perante o INSS, nos moldes do que dispõe o art. 62, único c.c. o art. 47, II, a, b e c, ambos da Lei n. 8.213/91 c.c. o art. 25, III, c.c. os arts. 77, 79 e 136 e ss., estes do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social. Sobre os valores em atraso do benefício aqui em causa incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.949/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução n. 267/2013.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31), desde a data da sua cessação administrativa, em 03/09/2008 (DIB). Para essa finalidade específica, defiro o pedido de tutela de urgência, considerando-se a presença dos requisitos autorizadores, uma vez que constatada, no curso da instrução aqui encetada, a plausibilidade do direito alegado pela requerente, e manifesto o periculum in mora, considerada a natureza alimentar do benefício aqui em causa; (2) CONDENO o réu a pagar os atrasados disto decorrentes, desde a DIB até a data da efetiva implementação da antecipação dos efeitos da tutela acima referida, observada a prescrição quinquenária, e atualizados monetariamente, com incidência de juros moratórios nos termos da sentença. Valores salariais percebidos pela autora, por conta do acordo coletivo, bem assim parcelas já pagas administrativamente, por conta desse mesmo benefício, estão sujeitas à compensação, nos termos da sentença. (3) CONDENO o réu em obrigação de fazer consistente em, assim que intimado da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, iniciar procedimento de reabilitação profissional da autora, para funções diversas daquelas por ela anteriormente ocupadas, que não se enquadrem em atividades típicas de direção, gerência, mediação de conflitos, nem aquelas que demandem, em grau razoáveis, o cumprimento de metas e resultados, nos termos do que autoriza o art. 62, único c.c. o art. 47, II, a, b e c, ambos da Lei n. 8.213/91 c.c. o art. 25, III, c.c. os arts. 77, 79 e 136 e ss., estes do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social. Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido principal (de aposentadoria por invalidez), a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Oficie-se, dando ciência dessa decisão, para cumprimento, ao réu. P.R.I.Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Informação de Secretaria para intimação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 982, proferido em 31/03/2017.Fica a parte ré intimada para manifestar-se em alegações finais.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS GOMIDE DA SILVA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP153275 - PAULO MARCOS VELOSAS)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 187.Int.

0000927-47.2014.403.6307 - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença de fls. 186/191, foi indeferido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, e determinado que a mesma procedesse ao recolhimento das custas processuais, além de condenar o autor, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa. Houve recolhimento das custas processuais iniciais à fl. 200. A decisão de fls. 271/273 do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, manteve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, reduzindo o valor ao patamar de 10% do valor dado à causa. Ante o exposto, defiro o requerido pelo INSS à fl. 277. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS. Int.

0000717-59.2015.403.6307 - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001754-24.2015.403.6307 - JOSE PONTES RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora, cf. fl. 146, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação do INSS, de fls. 49/52, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000805-09.2016.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUCIANA AMARAL COSTA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Fls. 289/299: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001499-75.2016.403.6131 - CELMA APARECIDA DE LIMA X IVO ALVES DOS SANTOS X JAQUELINE TIEGHI X JEANE ROBERTO DE FREITAS X JESUSMINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAQUIM DA CRUZ VIEIRA X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 460/461, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 455, segundo parágrafo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001589-83.2016.403.6131 - LUPERCIO ARDUINO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001823-65.2016.403.6131 - JOAO MARIA DOMINGUES(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, fls. 577/646, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003024-92.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO MORALES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo-se em vista que a parte ré/INSS protocolizou duas contestações, desentranhe-se a segunda contestação, fls. 134/141, uma vez que houve preclusão consumativa. Após, intime-se a mesma para proceder a retirada da referida petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta permanecer em pasta própria, com cópia desta decisão. 2. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. 4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000114-58.2017.403.6131 - IVAIL DE OLIVEIRA BRIZOLA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 144/145, que o ora requerente percebeu, para a competência 12/2016, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 9.388,52, valor correspondente a mais de 10 vezes o salário-mínimo vigente no país, tendo também sido esta a média salarial mensal para as outras competências, conforme doc. de fl. 145, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 146. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que os rendimentos líquidos, aliados aos inúmeros gastos básicos, o impedem de arcar com as despesas processuais, juntando o demonstrativo de pagamento de fl. 150, que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos em valores históricos muito superiores à média nacional pela parte autora, conforme documentos juntados aos autos pela serventia às fls. 142/145. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 404/408, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORA Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurar diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do requerimento. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do requerimento. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do requerimento, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademerda de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE REPLICACAO:- grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE REPLICACAO:- grifei) Posto isto, defiro em parte o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (10/2013 of. requerido à fl. 404) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 04/2015 - fls. 311, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SPI43874 - CILEA SANTOS LIMA E SPI14385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PROC. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Tendo em vista a ciência do INSS e a regularidade do pedido de habilitação ofertado às fls. 231/257, 260/264, 266/267 e 274/276, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, salientando-se que, por ocasião da expedição das requisições de pagamento nestes autos, deverá ser reservada a quota-parte do valor devido à sucessora ROMERCI DE FÁTIMA ALEXANDRE, que se encontra em local incerto e não sabido. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada no parágrafo anterior. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-59.2013.403.6131) LOPES & RIBEIRO LTDA(SPI144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Petição de fls. 285/286: ante a concordância da parte exequente com o valor depositado nos autos (fl. 281) referente aos honorários sucumbenciais, determino a expedição do alvará de levantamento, observando-se o nome indicado à fl. 285.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

IMPETRANTE: ELETROVOLT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 15/03/2011 e 11/06/2012, através de PER/DCOMPs (vide fl. 3 do doc. nº 1596573), a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 45 dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da área fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs formulados pela impetrante entre 15/03/2011 e 11/06/2012, relacionados no doc. nº 1596573 - Pág. 3.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-17.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-80.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO APARECIDO GUARNIERI - ME, REINALDO APARECIDO GUARNIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-28.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-35.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME, OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000448-56.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-71.2017.403.6143) MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente despensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000449-41.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-71.2017.403.6143) MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Intime-se o embargante, ora exequente, para que informe, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001776-60.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003453-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ CARLOS SANTOS DE MACEDO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0007161-86.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO)

Analisando os autos, noto que o executado alterou seu domicílio fiscal para a cidade de São Paulo/SP, consoante fl. 76-v. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Desta feita, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009417-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA FURLAN VITOR

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0014623-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Tendo em vista a procuração juntada à fls. 266/267 e a certidão de carga dos autos de fl. 268 à procuradora de Maria Luzia Teixeira Russo, considero intimada a coexecutada do bloqueio de fls. 251/253. Outrossim, verifico que para conversão do valor em renda é necessária a apresentação de guia ou ao menos dos respectivos códigos das guias. Desta feita, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 dias, a guia ou seu respectivo código. Após, deverá a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Int. Cumpra-se.

0015094-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Diante da decisão de fls. 89-v/90, que antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendo a ordem de penhora exarada no despacho de fl. 87. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5002338-41.2017.4.03.0000. Intime-se.

0016175-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Tendo em vista que a decisão impugnada trata-se de sentença, incabível o agravo de instrumento apresentado. Assim, certifique a secretaria o transito em julgado, em momento oportuno e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016994-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA X WILSON MANOEL SCHULTZ

Indefiro, por ora, o requerido à fls. 82 e 105-v, tendo em vista que o coexecutado não pode ser considerado citado, vez que o aviso de recebimento de fl. 58 foi assinado por pessoa diversa. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 104. Com a devolução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000626-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS MARANGON

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0003248-28.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO)

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 35, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000951-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ZIRAVELLO

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 10, vez que o executado sequer foi citado. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0001617-15.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio fiscal na cidade de Ipeúna/SP, consoante fl. 51, sendo competente para julgar a presente ação as Varas Federais da Subseção de Piracicaba/SP (fl. 54). Vale dizer que, no âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Desta feita, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000447-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001365-75.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Ante a reunião do presente feito com os autos nº 00004477120174036143, determinada pelo Juízo Estadual, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 1989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-83.2004.403.6109 (2004.61.09.000476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(Proc. ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Inicialmente, deverá a secretaria certificar se houve o desarquivamento dos autos da execução fiscal nº 0000475-98.2004.403.6109. Em caso negativo, promova-se o desarquivamento, apensando-se os autos. Após o apensamento, nos moldes do determinado no despacho de fl. 97, remetam-se estes autos à execução fiscal para à Justiça Estadual do Município de Limeira. Cumpra-se.

0012659-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-81.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC/2015. Intimem-se.

000318-37.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-18.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento das custas e honorários advocatícios noticiado pela embargante às fls. 47/49. No silêncio da embargante ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000198-57.2016.403.6143 - ESMERALDO RIBEIRO COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fixo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante traga ao presente feito o auto de penhora e certidão da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003497-42.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-30.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME(SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-98.2004.403.6109 (2004.61.09.000475-4) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(Proc. ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004387-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do resultado da decisão de fls. 136/138, transitada em julgado (fl. 141), providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual em razão do início da fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação em relação aos cálculos apresentados às fls. 143/146. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005391-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X JOSE PIGATIN X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. HONORÁRIOS no mínimo da tabela vigente. PROCEDA-SE ao pagamento, via AJG. Após, SOBRESTEM-SE os autos, conforme despacho de fl. 183. Cumpra-se.

0009902-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Autos em inspeção. Tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos o resultado do recurso de fl. 152, inviável, por ora, a conversão em renda em favor da exequente. Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda o julgamento do recurso. Int.

0011287-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0011793-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT TRANSPORTES IMP E EXP

Defiro o pedido de fls. 29, devendo a secretaria apensar a presente ação à execução fiscal nº 0002329-10.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0002329-10.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria. Cumpra-se.

0012193-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIA RENATA RIGON

Autos em inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o parcelamento. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014898-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Entendo a inércia da executada em informar os dados para expedição de alvará de levantamento como desinteresse. Sendo assim, providencie a secretaria o arquivamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0019654-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Tendo em vista que o Banco Bradesco foi cientificado (fl. 240) do teor do ofício de fl. 219, determino a retomada dos autos ao arquivo de feitos sobrestados. Int.

0000628-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0000856-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ALCANTARA DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 28, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 26. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEP, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0000875-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CAROLINA FERREIRA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 31/32, pois não houve citação da executada, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 28 foi assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEP, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0002413-40.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO(SP175026 - JOSE LUIZ CORTE)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 21 sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002755-51.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por publicação, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003695-16.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada foi citada (fl. 25) e não se manifestou (fl. 47), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento no feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003793-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTINA CALIXTO CEREGATTE

Vistos em inspeção. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003794-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARIA DE BARROS MOMESSO

Vistos em inspeção. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003796-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAIANE DE JESUS VICENTE SILVA

Vistos em inspeção. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003805-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDUARDO CARDOSO SILVA

Vistos em inspeção.Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003807-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES PIRES

Vistos em inspeção.Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003833-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLETON DO CARMO E SOUZA

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 30, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado à fl. 28.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0003840-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTON NOBREGA DA CUNHA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 30, vez que a citação editalícia somente deverá ocorrer quando restar infrutífera a tentativa de citação através de Oficial de Justiça, não sendo este o caso dos autos.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003843-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE ALVES DE MORAES TOZZATO DE BRITO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 30, vez que o executado sequer foi citado.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014507-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Diante do Extrato de Pagamento juntado à fl. 119, intime-se o beneficiário Valdir Tozatti para que levante a quantia de R\$ 1.411,77 (hum mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), depositada no Banco do Brasil, Conta nº 1181005130303525. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0019022-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X H N HIDROELETRICA NANTES LTDA - EPP(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X H N HIDROELETRICA NANTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Diante do Extrato de Pagamento juntado à fl. 118, intime-se o beneficiário Luis Felipe Campos da Silva para que levante a quantia de R\$ 1.398,59 (mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), depositada no Banco do Brasil, Conta Corrente nº 2200130515337. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2063

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

DECISÃO DE FLS. 1471:Chamo o feito à ordem.A decisão de fl. 1.465 merece reparo quanto à imposição de prazo para apresentação de memoriais pelo réu. Isso porque, melhor compulsando os autos, verifiquei que o MPF ainda não foi intimado a apresentar suas alegações finais. Considerando que o réu é revel, declaro encerrada a instrução processual.Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para protocolarem seus memoriais, iniciando pela acusação. Deverão as partes, caso tenham alguma diligência a ser feita nos termos do artigo 402 do CPP, requerê-la no mesmo prazo.Se o patrono do réu deixar de se manifestar no tempo fixado, deverá a secretaria, imediatamente, nomear advogado dativo para elaborar os memoriais.Com a apresentação das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, remetam-se os presentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. Sustenta que o pedido de auxílio-doença, constante da inicial, em benefício da instituidora da pensão por morte, não foi apreciado. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a instituidora da pensão por morte requereu o benefício de auxílio-doença em 28/10/2004, concedido pelo INSS e cessado em 09/02/2005 (fs. 39). A beneficiária do auxílio-doença veio a falecer em 04/05/2009, sem que tivesse requerido novo benefício ou seu restabelecimento até esta data. Assim, a parte autora não tem legitimidade para requerer benefício de auxílio-doença, não requerido em vida pela instituidora da pensão, ou mesmo as parcelas atrasadas dele decorrentes, relativamente ao período de 10/02/2005 a 04/05/2009. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A questão em debate consiste na possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria de contribuição do falecido para o dia 07.02.2002, com o pagamento dos valores em atraso. - A sentença não merece reparo. - Em vida, o segurado não fez requerimento administrativo para a revisão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.657.840-3, tampouco ajuizou ação com esse fim. Tal benefício, frise-se, foi requerido por ele em 12.05.2009 e concedido com DIB na mesma data. - Anteriormente, em 07.02.2002, o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido em razão da não comprovação de tempo de contribuição (fs. 20). Não há registro de que o falecido tenha se insurgido contra tal decisão. - Houve, apenas, ajuizamento de ação declaratória, para o reconhecimento de períodos de atividade especial, pedido que foi parcialmente acolhido. O acórdão de fs. 107 explicita que a parte autora não pleiteou, na referida ação, a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, e não houve determinação judicial nesse sentido. - O falecido apenas requereu novamente a concessão de aposentadoria em 12.05.2009, sendo o benefício concedido com DIB em 12.05.2009. Nada indica que tenha sido requerida, administrativa ou judicialmente, a revisão de tal benefício, com a pretendida retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, in casu, o suposto direito aos atrasados não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido. - A autora não possui legitimidade para a propositura da ação. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. - A presente ação não tem por objeto a existência de eventuais reflexos financeiros na pensão por morte recebida pela autora, mas tão somente o recebimento de supostos valores em atraso referentes à aposentadoria do falecido. - Falece à autora a legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 0000134-63.2012.403.6183 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017) Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, tão somente para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, em relação ao pedido de auxílio-doença da instituidora Maria Angélica Cesário Furlan, relativamente ao período de 10/02/2005 a 04/05/2009, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-38.2016.403.6143 - ITACIR DE PAULA BELEM(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ITACIR DE PAULA BELEM em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/07/1974 a 13/02/1979, de 26/06/1984 a 08/05/1985, de 09/05/1988 a 07/07/1988, de 11/07/1988 a 24/01/1991, de 18/09/1991 a 25/09/1992, de 01/01/2001 a 31/12/2003, de 28/06/2005 a 24/09/2009, de 25/09/2009 a 25/02/2011 anteriores e posteriores à aposentação originária, bem como o período contributivo após a DIB. A-presentou documentos (fls. 19/89). Foi deferida a gratuidade (fl. 94). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 96/101). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da mani-festação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido opo-to ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vix contramajoritário, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposestação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemati-zado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductiv à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPO-SENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utiliza-ção do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única contrariedade que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPO-SENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDI-MENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posiciona-mentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentado-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposenta-doria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-jeção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeço-u, pois já satisfêz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol- ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-nefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos tra-balhados antes da aposentação, porquanto não existe na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação. Por fim, não há que se falar reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada alteraria o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja por meio do cancelamento um benefício e concessão de outro, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revi-sando-se a aposentadoria já concedida mediante alteração da DIB para momento futuro. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c. c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-75.2016.403.6143 - ELIAS JORGE NETTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de aposentadoria especial (NB 42/081.363.069-0), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Sustenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fl. 22). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 24/29). Juntou documentos. Réplica às fls. 36/43. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 46/53. Vieram os autos conclusos (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Procede a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Mauricio Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependa de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudence do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56). Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifei nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS nº 4.479/98 e MPS nº 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, verifico que o autor carece de interesse de agir. Com efeito, analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 80% foi de Cz\$ 234,54 (fls. 18). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz\$ 446,12 (equivalente a 70% do teto então vigente em 01/1989, que era de NCz\$ 637,32). Por outro lado, de acordo com o cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial, depreende-se que a média dos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos na forma do precatado art. 144 da LB, importa em NCz\$ 677,37, superior, portanto, ao teto de NCz\$ 637,32 em 01/1989. Ressalte-se que 70% dessa média apurada importa em NCz\$ 474,15. Procedendo-se à evolução da média dos salários-de-contribuição (NCz\$ 384,40), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que quando da promulgação da EC 20/98, o valor apurado considerando o último reajustamento em julho de 1998 era de R\$ 1.787,42 (aplicado o coeficiente de 0,70). Porém, tendo em vista que a EC 20/98 estabeleceu o teto no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998, a renda mensal passa a ser devida no patamar de 70% sobre o referido valor máximo constitucional (R\$ 1.200,00), importando em R\$ 840,00, valor menor que a renda então paga administrativamente na mesma competência (R\$ 1.081,47). Assim, fazendo-se o cotejo entre as rendas evoluídas pagas e aquelas em tese devidas (cf. cálculos anexos), conclui-se que a parte autora carece de interesse de agir, na medida em que não obterá vantagem econômica da revisão pretendida. Idêntico raciocínio se aplica quando efetuada a revisão da média dos salários-de-contribuição (NCz\$ 834,40), sem quaisquer limitadores, ao teto estabelecido pela EC 41/03, constatando-se que na competência de 01/2004 o valor evoluído é de R\$ 3.977,68, e a renda mensal devida com o coeficiente de 70%, apurada em R\$ 2.784,38. Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 70% sobre o referido valor (R\$ 2.400,00), importando em R\$ 1.680,00, valor menor que a renda então paga administrativamente (R\$ 1.684,65). Novamente, ausente o interesse de agir, já que a parte autora não obtém qualquer vantagem econômica. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Dispensado o reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ALCEU CORROCHER em face do INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Juntou documentos a fs. 08/20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fs. 23). Citado, o INSS apresentou contestação a fs. 25/44, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fs. 46/52. Informação da Contadoria do juízo a fs. 56/59, seguida de manifestação das partes. É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente à limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição. Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, Dle-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Não porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. No caso dos autos, o Parecer da Contadoria deste juízo (fs. 56/59) aponta o direito à revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Contudo, não há prova de pedido administrativo neste sentido, formulado pelo autor, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.08.2017. Ofício-se. Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, em consonância com as decisões proferidas pelo STF nas ADIs ADI 4.357 e 4.425, bem como os honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-15.2016.403.6143 - AYRTON SIQUEIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 13/02/1989 a 14/02/2014 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 66/71). Réplica as fs. 74/78. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivo no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por em-pregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-signará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscal-izadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAI. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A perícia a partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade com especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela em-presa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações le-gais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em

laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/2007, representativo de controvérsia, con-firmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de es-pecial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/2007, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI-AL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha prev-isto quanto a essa conversão e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sem-pre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE/03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECI-AL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)(...)/7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se- rão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa- ra a aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento ju- rídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópi- co que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incoerente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, medi- ante o reconhecimento do lapso insalubre de 13/02/1989 a 14/02/2014, para os quais a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 33/35. Para o período em questão, é possível o reconhecimento dos lap- sos de 13/12/1989 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 24/01/2014 (data de emissão do PPP), por sujeição a ruídos de 91,7 a 92,5 dB, superiores aos limites legais para as épocas respectivas (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/04/1997, porquanto o ruído aferido (89,9 dB) não supera o patamar então vigente (Dec. 2172/97 - 90 dB). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sen- tença, somados àqueles já computados como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço exclusi- vamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/02/2014), consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 13/12/1989 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 24/01/2014, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria especial a partir da DER ocorrida em 14/02/2014, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imple- mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2017. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção mone- tária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerado que succumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0003565-89.2016.403.6143 - RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHISTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 220. Houve contestação às fls. 222/225 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 230/231. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cento por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifêi) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério da realização

de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mello, Terceira Seção, DJE 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos padrões legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto pretende a parte autora concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusivamente no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/06/1987 a 08/01/1994, pois, ainda que conste no PPP de fis. 16/17 exposição do autor a agentes químicos nocivos, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em questão. Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 02/05/1995 a 31/12/2009, porque, embora conste no PPP de fis. 16/17 exposição do autor a agentes químicos nocivos, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, quanto ao período de 01/01/2010 a 25/01/2011, o PPP de fis. 16/17 devidamente registra exposição do autor a agentes químicos nocivos, todavia, o uso de EPI eficaz obsta o reconhecimento da especialidade pretendida, conforme citado julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-64.2016.403.6143 - AUGUSTO EZEQUIEL DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 09/09/1999 a 29/10/2011 e de 30/10/2012 a 06/11/2015 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER. Deferida a gratuidade (fl. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 76/82). Réplica as fls. 95/90. E o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade co-nun e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e

operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do em-pregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por em-pregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-signará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-893/12/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de ati-vidade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, conside-rando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela em-presa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessi-vas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações le-gais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técni-co, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, con-firmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de es-pecial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTE-RIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jur-dico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previ-são quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sem-pre se exigi a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm di-reito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orienta-ção de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento ante-rior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL DO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previ-ência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos câno-nes constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibiliz-arem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se-rão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposi-ção a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa-ra aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento ju-rídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópi-co que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstruível a interpre-tação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos an-teriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em rela-ção às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, medi-ante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 09/09/1999 a 29/10/2011 e de 30/10/2012 a 06/11/2015, para os quais a parte autora trouxe aos au-tos o PPP de fls. 55/57. Da análise do referido PPP, verifico ser possível o reconhecimento dos lapsos em comento, tendo em vista que houve exposição a ruídos de 87,9 dB a 94,4 dB, valores superiores aos limites legais para as épocas respectivas (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sen-tença, somados aqueles já computados como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 26 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusi-vamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/11/2015), consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 09/09/1999 a 29/10/2011 e de 30/10/2012 a 06/11/2015, bem como a proceder à con-cessão benefício de aposentadoria especial a partir da DER ocorrida em 23/11/2015, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imple-mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2017. Oficie-se. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção mo-netária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da ino-ção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001188-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA (SPI04640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SEBASTIÃO PAULO CAPELINI, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/24). Os embargos foram recebidos (fls. 26). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 28), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 32/39, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) na disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA 08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014 (...). 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Este juízo não desconhece a tramitação do RE 870.947/SE, que viabiliza a manutenção do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para os créditos não inscritos em precatório. No entanto, a parte autora, já vitimizada e na espera do bem da vida há anos, não pode ser prejudicada mais uma vez com a longa espera no pagamento dos atrasados, acompanhada de inbrólios jurídicos. Nunca é demais lembrar que o 2º, do art. 102, da CF/88, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIs possuem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, de modo que a decisão proferida no RE 870.947/SE, ao menos por ora, não tem o condão de afastar o v. acórdão proferido pelo Plenário do STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Note-se que o dispositivo legal sob enfoque (art. 1º-F da Lei 9.494/97) em nenhum momento apresenta critérios diferenciados de correção para antes e depois da expedição do requisitório, na medida em que sua irrazoável inconstitucionalidade apenas para os créditos inscritos. Assim, em conformidade com entendimento do STF exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional a partir de 26/03/2015, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário. Com efeito, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 32/35 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 490.868,34 (quatrocentos e noventa mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 32/35, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do precatório a parte que cabe ao embargado pagar. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intinar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-70.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-76.2016.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05v/07). Os embargos foram recebidos (fls. 7v). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 08v/09), requerendo a improcedência do pedido. Laudou contábil a fls. 15/22, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o EResp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014. (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o v. acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem-se instrumentos voltados à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Este juízo não desconhece a transição do RE 870.947/SE, que viabiliza a manutenção do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para os créditos não inscritos em precatório. No entanto, a parte autora, já viúvada e na espera do bem da vida há anos, não pode ser prejudicada mais uma vez com a longa espera no pagamento dos atrasados, acompanhada de inbrólios jurídicos. Nunca é demais lembrar que o 2º, do art. 102, da CF/88, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIs possuem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, de modo que a decisão proferida no RE 870.947/SE, ao menos por ora, não tem o condão de afastar o v. acórdão proferido pelo Plenário do STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Note-se que o dispositivo legal sob enfoque (art. 1º-F da Lei 9.494/97) em nenhum momento apresenta critérios diferenciados de correção para antes e depois da expedição do requisitório, na medida em que sua irrazoável sua inconstitucionalidade apenas para os créditos inscritos. Assim, em conformidade com entendimento do STF exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deverá aplicar-se também por arrastamento ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, referido dispositivo deve ser considerado inconstitucional a partir de 26/03/2015, salvo posterior decisão do Pretório Excelso em sentido contrário. Com efeito, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 17/18 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 156.493,43 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para outubro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 17/18, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intinar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-23.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DOMINGUES (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão acima mencionada, compulsei os autos e verifiquei que, de fato, não há valores atrasados a serem pagos, pelo que determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20170039893 (fl. 219) no valor de R\$ 70.721,43, cadastrado e conferido por equívoco pela Secretária. Determino, ainda, que a Secretária tenha maior atenção no momento de cadastrar e conferir os ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o procedimento estabelecido pela Resolução nº 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000426-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **08 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes e a testemunha, com as advertências legais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Estando a(s) testemunha (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

DESPACHO - MANDADO

Para o ato deprecado designo o dia **20 de outubro de 2017 às 15:00 horas**.

Cite-se o réu para os termos e atos da ação e intimá-lo para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.

De acordo com o artigo 335, incisos I e II, do NCPC, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação começará a correr da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento de aludida audiência.

CIENTIFIQUE -o de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Se, atualmente, o(a) citado(a)/intimado(a) residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe

À secretaria para as providências necessárias.

Americana, 23 de agosto de 2017

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Indefiro o pedido de fl. 92, uma vez que todas as pesquisas de endereços disponíveis ao juízo já foram realizadas. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado solicitando, com urgência, informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 135/2017 (Autos 0003487-93.2017.403.6100), tendo em vista que o presente feito encontra-se na META 2 do CNJ. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e diligências do oficial de justiça, a fim de expedir cartas precatórias para as Comarcas de Jaguariúna/SP (fl. 51), Artur Nogueira/SP (fl. 51 e 52) e Mogi Mirim/SP (fl. 52), sob pena

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOCIELE DONATO ALVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2017, às 14h20min. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-70.2014.403.6134 - JOAO CARLOS DA CUNHA CLARO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 139. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido em 15 dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002920-28.2015.403.6134 - JOSE JAIRO RELA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTO JOSÉ RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Decisão sobre o pedido de concessão de tutela de urgência à fl. 279. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 317/329). Réplica às fls. 382/393. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 264, a especialidade do período de 01/03/2004 a 11/08/2005 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O autor requereu, às fls. 394/395, a produção de provas pericial e oral. Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. No caso em tela, o autor já apresentou PPPs

referentes às funções desempenhadas nas empresas Têxtil Jomara Ltda. e Têxtil Fávoro Ltda., descabendo a repetição do exame pericial. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, pode-se concluir que não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora. Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado no termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista qualitativo e/ou quantitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu enunciação IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos de 02/01/1980 a 05/03/1981, de 01/06/1981 a 31/05/1982, de 01/10/1984 a 12/02/1987 e de 16/02/1994 a 16/05/1994: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou os formulários de fs. 64, 68, 73 e 77, acompanhados dos laudos periciais de fs. 66/67, 71/72, 74/76 e 80/82. Estes últimos declaram que, em todos os setores das empresas Joel Bertie & Cia Ltda., Rubens Gonçalves Dias & Irmão, Tecelagem Santa Elza S/A e Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., havia ruídos superiores a 80 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, os períodos descritos devem ser computados como especiais. Período de 22/07/1994 a 27/08/2003: O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois foram apresentados o formulário de fs. 83 e o laudo pericial de fs. 85/93, que declara que o autor permaneceu exposto durante a jornada de trabalho a ruídos de 93 a 96 dB. Contudo, entre 23/02/2000 e 29/02/2000, o requerente esteve afastado em gozo de auxílio-doença. Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades. Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condicional a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de fs. 289 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, inaplicável o reconhecimento do período de 23/02/2000 a 29/02/2000 como especial. Devem ser considerados, portanto, somente os períodos de 22/07/1994 a 22/02/2000 e de 01/03/2000 a 27/08/2003. Períodos de 23/11/2005 a 18/12/2005, de 10/05/2006 a 07/01/2008 e de 13/09/2011 a 11/12/2014: O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 105/106, emitido pela empresa Têxtil Jomara Ltda., fs. 107/108, emitido pela Têxtil Fávoro Ltda., e fs. 116/117, emitido pela Tecelagem Jolitec Ltda. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores ao limite de 85 dB(A) estabelecido para a época (96 dB na Têxtil Jomara, 95,9 dB na Têxtil Fávoro e 98 dB na Jolitec). Assim sendo, tais intervalos são especiais. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àqueles averbados especiais administrativamente (fl. 122 e 264) emerge-se que o autor possui tempo suficiente, na DER, para a aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1980 a 05/03/1981, de 01/06/1981 a 31/05/1982, de 01/10/1984 a 12/02/1987, de 16/02/1994 a 16/05/1994, de 22/07/1994 a 22/02/2000, de 01/03/2000 a 27/08/2003, de 23/11/2005 a 18/12/2005, de 10/05/2006 a 07/01/2008 e de 13/09/2011 a 11/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 13/01/2015, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 15 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUE LUIZ CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Decisão sobre o pedido de concessão de tutela de urgência à fl. 92. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 128/142). Réplica às fls. 147/158. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O autor requereu, às fls. 159, a produção de provas pericial e oral. Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. No caso em tela, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas no Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara DOeste, descabendo a repetição do exame pericial. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, pode-se concluir que não basta o mero conformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora. Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificam o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição, do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se:) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgResp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, e serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 07/06/1999 a 05/11/2015: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72, emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara DOeste. Segundo as informações, o autor laborou exposto a ruídos e a agentes químicos. Quanto aos agentes químicos, entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por outro lado, nos intervalos de 07/06/1999 a 28/08/2002 e de 01/09/2010 a 05/01/2015, havia ruídos superiores aos limites de tolerância (92 a 93 dB no primeiro e 93,6 dB no segundo). Tais períodos, portanto, devem ser averbados como especiais. Quanto ao intervalo de 01/03/2002 a 31/08/2010, o ruído mensurado foi inferior aos limites estabelecidos de 90 dB(A) (de 01/03/2002 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (após 19/11/2003). Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àqueles averbados especiais administrativamente (fl. 76) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente, na DER, à aposentadoria especial. Contudo, preenche os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição: Ocorre que, no curso da demanda, o autor passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.114.865-9), com data de início do benefício em 06/09/2016, concedida administrativamente. Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são acumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2013). Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/01/2015, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DIB em 06/09/2016, descontando-se, as parcelas acumuláveis, não sendo possível mesclar a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente deferida desde a DER até o início da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de períodos de 07/06/1999 a 28/02/2002 e de 01/09/2010 a 05/01/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e para declarar o direito adquirido do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 36 anos, 9 meses e 9 dias, desde a DER em 14/01/2015. Em caso de opção pelo benefício judicialmente deferido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do benefício judicial na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, será necessário que o autor opte entre os benefícios a que faz jus. Além disso, encontra-se aposentado, não havendo privação de recebimento de verba alimentar. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia indireta. Nomeio a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI para a realização do exame. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos. Na mesma ocasião, faculta à parte autora a juntada de outros documentos médicos hábeis a comprovar suas alegações. A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo, baseando-se nos documentos apresentados. I. O falecido era portador de doença ou lesão? Qual? II. A doença ou lesão o incapacitava para o exercício das atividades laborativas em 16/02/2012? III. É possível declarar a existência de períodos de incapacidade, no intervalo entre a DER em 16/02/2012 e o falecimento em 01/04/2015? Em caso positivo, quais? IV. Na data do falecimento, em 01/04/2015, é possível declarar que ele estava incapacitado? V. O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Após a apresentação dos quesitos pelas partes, a perita deverá ser comunicada para a retirada dos autos em Secretaria. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da carga. Depois da juntada, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirir-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao empregador, solicitando a apresentação do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de fls. 69/70, ainda que tenha sido elaborado em período extemporâneo ao trabalho do autor como guarda civil municipal. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada à fl. 72. A parte autora deverá providenciar a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

0000177-74.2017.403.6134 - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período de 01/08/1983 a 11/07/1986, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2017, às 16h15min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

0000681-80.2017.403.6134 - VALDECIR AICA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). O requerente pretende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, todos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, baseando-se em alegado enquadramento na categoria profissional de tecelão. Apesar das alegações do requerente, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ele apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque no desempenho das funções de tecelão havia a exposição a ruídos, agente agressivo físico, o que se comprova mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios. Nesses termos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntada dos formulários referentes aos períodos descritos às fls. 05/06. Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005227-18.2016.403.6134 - CELSO FERRAZ MIANTE(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fls. 161 - Defiro a devolução de prazo da parte impetrada para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1753

EMBARGOS A EXECUCAO

0002894-64.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Observo dos autos da execução fiscal em apenso que há garantia ao menos parcial da dívida, consistente em penhora de dinheiro (fls. 110/113 e 155). A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de admitir o recebimento dos embargos à execução fiscal com garantia apenas parcial do crédito em cobro (conforme REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008). Por outro lado, dadas as singularidades do caso concreto, tem-se revelado incompatível com a garantia da razoável duração do processo aguardar, tal como contido no despacho de fl. 122, o cumprimento da ordem de penhora de diversos veículos, conforme determinado à fl. 198 da execução fiscal. Outrossim, ainda quanto à concretização dessa ordem de penhora, encontra-se pendente de análise do pedido da executada formulado às fls. 230/232 da execução fiscal, que, em tese, pode obstar as constrições. Posto isso, recebo os embargos à execução fiscal, diante de sua tempestividade, sem, ao menos por ora, atribuição de efeito suspensivo da execução, dada a ausência de garantia integral da dívida (art. 919, 1º do CPC, e REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008, STJ). Intime-se a embargada para, querendo, impugnar a inicial, no prazo legal. Na resposta, a embargada deverá se pronunciar expressamente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário exequendo em razão de conversão em renda de depósito realizados em processo judicial pretérito. Após, faça-se conclusão, com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014308-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-31.2013.403.6134) TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006966-31.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002222-56.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-23.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUI S A(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Do compulsar dos autos, observo que a sentença de fls. 72/75v determinou à embargada que fosse promovido o abatimento dos valores comprovadamente pagos em razão do parcelamento, bem como a ratificação da CDA, se necessário (fls. 73). Quanto à forma de imputação de pagamento de débitos, impende salientar que quando o sujeito passivo possui mais de uma dívida para com a mesma pessoa jurídica de direito público, como no caso dos autos, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 163, do CTN, in verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. No caso em exame, consoante documentos de fls. 85/86, as parcelas recolhidas a título de parcelamento foram depositadas em conta única, havendo a imputação no pagamento de outras dívidas de acordo com a ordem estabelecida no supracitado diploma legal. Sendo assim, não há mais o que se falar em o abatimento da CDA que lastreia a execução fiscal de nº 0013084-23.2013.403.6134. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0001986-36.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-09.2013.403.6134) J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por J.T.D. INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e outros em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de efeito suspensivo e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimados a prestar esclarecimentos a respeito da tempestividade destes embargos, os embargantes se manifestaram a fls. 216/217. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos embargantes Leda Márcia Pessoto Monteiro Dollo e Ângelo Tadeu Monteiro Dollo, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Quanto à sociedade falida (J.T.D. INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.), verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Na hipótese, os embargos foram opostos em 20/05/2016 (fl. 02), tendo sido a empresa embargante intimada da efetivação da penhora em 15/03/2000 (fls. 185). Logo, com relação à referida pessoa jurídica há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI Nº. 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei nº. 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Por conseguinte, no que concerne à J.T.D. INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 918, I, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Já com relação aos demais embargantes, Leda Márcia Pessoto Monteiro Dollo e Ângelo Tadeu Monteiro Dollo, observo que os mesmos foram citados apenas em 19/04/2016 (fl. 204), sendo a presente ação ajuizada em 20/05/2016, já sob a vigência do NCPC, devendo ser observado na contagem dos prazos somente os dias úteis (art. 219). Assim, com relação à Leda Márcia Pessoto Monteiro Dollo e Ângelo Tadeu Monteiro Dollo, recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007640-09.2013.403.6134.

0002192-50.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-76.2013.403.6134) BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCIA REGINA MOTTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora alega ilegitimidade passiva para responder pelo débito cobrado na execução fiscal nº 0007545-76.2013.403.6134. Em sua impugnação, a embargada sustenta que a inclusão da embargante no polo passivo da lide teve como fundamento a dissolução irregular da sociedade executada (súmula 435 do STJ). Quanto à responsabilização dos sócios gerentes com fundamento na dissolução irregular da sociedade executada, é consabido que encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.643.944/SP em que se discute se a responsabilidade pela dívida tributária deve recair: 1) sobre o sócio administrador que ocupe tal cargo quando da ocorrência do ilícito ensejador, ou seja, da data da constatação da dissolução irregular; 2) se deve responder o sócio administrador que assim se qualificar à época do fato gerador da obrigação tributária; 3) ou ainda, se deve responder aquele que se enquadre em ambas as situações. Sendo assim, torna-se medida de rigor a suspensão dos presentes embargos, porquanto a matéria em discussão encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Solucionada a questão, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0002375-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-67.2013.403.6134) MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA X ALMIR STENGER(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora alega ilegitimidade passiva para responder pelo débito cobrado na execução fiscal nº 0008923-67.2013.403.6134. Em sua impugnação, a embargada sustenta que a inclusão da embargante no polo passivo da lide teve como fundamento a dissolução irregular da sociedade executada (súmula 435 do STJ). Quanto à responsabilização dos sócios gerentes com fundamento na dissolução irregular da sociedade executada, convém mencionar que encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.643.944/SP em que se discute se a responsabilidade pela dívida tributária deve recair: 1) sobre o sócio administrador que ocupe tal cargo quando da ocorrência do ilícito ensejador, ou seja, da data da constatação da dissolução irregular; 2) se deve responder o sócio administrador que assim se qualificar à época do fato gerador da obrigação tributária; 3) ou ainda, se deve responder aquele que se enquadre em ambas as situações. Sendo assim, torna-se medida de rigor a suspensão dos presentes embargos, porquanto a matéria em discussão encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Solucionada a questão, subam os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Nesta data despachei nos autos dos embargos à execução em apenso. Fls. 230/232: analisarei o requerimento da parte executada após a impugnação à inicial dos embargos à execução, dado o caráter de prejudicialidade que o hipotético acolhimento da defesa incidental possui em relação à substituição da garantia

0002431-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINTPAPER SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO IMPORT(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Defiro o pedido de fls. 56, com fundamento no artigo 151, VI do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003360-92.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Considerando a informação de fl. retro, intime-se o patrono nomeado nos autos para que promova a reativação do seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, informando tal situação no processo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença/decisão proferida nos autos. Após, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido de fl. 302 verso.

0004107-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SORMEK CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Considerando a informação de fl. retro, intime-se o patrono nomeado nos autos para que promova a reativação do seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, informando tal situação no processo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença/decisão proferida nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0004506-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MUTERSIL LTDA ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 380), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 111 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3-Int.

0004563-89.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LEILA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor do ofício de fls. retro, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, venham-me conclusos os autos.

0004607-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDO JOSE EPIPHANEO ALVES X FERNANDO JOSE EPIPHANEO ALVES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls. 150, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006293-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. Acepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 177/177v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Fundamentos do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13, CF/88, ART. 192, 3º, CTN, ART. 161, 1º, I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

0012750-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BF PLASTICOS IND/ E COM/LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 64/64v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remissão e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (RÉsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (RÉsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (EdeI no Résp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13, CF/88, ART. 192, 3º, CTN, ART. 161, 1º, I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCCP, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a esse título poderá ser destinado à composição dos honorários, in verbis: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

0013672-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Considerando o potencial caráter infrigente dos embargos de declaração (fls. 206/207v), intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000651-50.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Indefiro a nomeação de bens à penhora pela parte executada, tendo em vista que os referidos bens não obedecem ao rol de bens preferenciais à penhora, imposto no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, bem como considerando a recusa da exequente. Defiro o requerimento da parte autora, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0002278-89.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Indefiro a nomeação de bens à penhora pela parte executada, tendo em vista que os referidos bens não obedecem ao rol de bens preferenciais à penhora, imposto no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, bem como considerando a recusa da exequente. Defiro o requerimento da parte autora, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executado, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0003209-92.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X ROBSON CARVALHO TURCATO(SP24533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK)

Considerando a informação de fl. retro, intime-se o patrono nomeado nos autos para que promova a reativação do seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, informando tal situação no processo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença/decisão proferida nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0001816-98.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA)

Defiro o pedido de Fls. 91. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerá aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001360-17.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 15/18, alega que a presente execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0004000-40.2014.8.26.0394, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa. Em razão disso requer o reconhecimento da conexão da presente execução fiscal com a referida Ação Declaratória de Inexistência de Débito, a qual teve competência declinada à Justiça Federal - 1ª Subseção Judiciária - Fórum Cível de São Paulo (fls. 70). Por fim, postula a suspensão do presente feito executivo. O conselho exequente manifestou-se a fls. 73. Decido. Inicialmente, é de se esclarecer que o instituto da conexão, assim como a continência, importa na reunião dos processos, visando evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Todavia, isso não ocorre no caso em exame, pois não há entre a presente ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos. Com efeito, o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais que, a título exemplificativo, transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concomitante à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravado legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-44.2008.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Publicado em 16/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. [...] 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROSTS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013970-91.2013.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Publicado em 16/12/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. PERPETUATIO JURISDICIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA SEÇÃO DESTA REGIONAL. 1. Na hipótese em que a ação anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedente. 2. O juízo que conheceu da ação de rito ordinário deve observar o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedente. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 97888220144010000, QUARTA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Publicação 21/10/2014) Da mesma forma, não há amparo legal para justificar o pedido de deslocamento da presente execução fiscal, pois não há conexão com Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em nada contribuindo, ademais, para evitar hipotético conflito prático em razão da detectada relação de prejudicialidade com ação de conhecimento, que correrá em vara diversa. Assim, o executivo fiscal deve continuar a ser processado nesta 1ª Vara Federal de Americana. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, considerando que a parte exequente não se opõe a tal pleito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia do julgamento da Ação nº 0004000-40.2014.8.26.0394. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002055-68.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. Acepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 335/335v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que ali estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os emolumentos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (EResp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A ordenação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisdição no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. 1. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte exerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecada a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X NELSON SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos apresentados pela Fazenda Nacional (autos apenas nº 0000800-46.2014.403.6134), intime-se a exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL X AILTON ANTONIO MENOSSI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014255-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134) VERA ANGELA PAVAN CALLI(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 121 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002628-09.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE RAMPAZZO X WILSON JENSEN X NELSON FRANCISCO JENSEN(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 530 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001194-82.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2013.403.6134) PAULO HENRIQUE BICHOF - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001750-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-18.2013.403.6134) PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002881-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) CALCADOS ALVORADA LTDA X VILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0003553-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-31.2013.403.6134) METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002890-56.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) NEVILLE RIGHY MENEGETTI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0003102-77.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X ELISANGELA CRISTINA DOMINGOS(SP264449 - EDUARDO BRIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0005245-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) SANTINA BARBOSA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000501-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHOPPERIA DO BEPPO GIOVANNI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000671-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI)

Compulsando os autos, verifico que o Conselho Regional de Contabilidade depositou quantia referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado na decisão de fls. 149. Sendo assim, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial de fls. 178. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte interessada, para que compareça à Secretaria para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003357-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011309-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)

Primeiramente, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional a fls. 206, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia MARILDA CONCEIÇÃO DOMINGUES do polo passivo. Ante a impertinência subjetiva passiva, expeça-se alvará de levantamento do valor construído à fl. 161. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte interessada, por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. No mais, antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Cumpra-se e intime-se.

0012610-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 1040/1057) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 1037/1038 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

0012627-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP199621 - DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013938-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Por ora, considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0014242-16.2013.403.6134, manifeste-se a Executada sobre a petição de fl. 929. Após, subam os autos conclusos.

0000962-41.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa devedora, considerando a alteração do tipo societário informado pela exequente às fls. 143/144.Após, antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001826-45.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAVATIERIS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE)

Defiro o pedido de fls. 88, com fundamento no artigo 922 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0002471-36.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)

Defiro o pedido de fl. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-32.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X VALDER ANTONIO ALVES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, vulgo Beto ou Beto Beleza, DÚLIO VETORAZZO FILHO e VALDER ANTÔNIO ALVES, vulgo Macaúba como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma continuada, e com a causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, e no art. 337-A, inc. III, do Código Penal, por vinte vezes, na forma continuada. De acordo com a denúncia, o inquérito policial é decorrente da chamada OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, deflagrada pela Polícia Federal em 06 de outubro de 2006, com a colaboração da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual restou demonstrada a existência de organização criminosa composta por diversos grupos econômicos que interagiam entre si com o objetivo de praticarem contumaz e habitualmente os delitos de sonegação fiscal, quadrilha, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva e frustração de direitos trabalhistas, dentre outros. O prejuízo total causado pela organização criminosa foi superior a um bilhão de reais em tributos e multas federais, estaduais e municipais que deixaram de ser recolhidos durante o megaescema de sonegação fiscal e em créditos fictícios de ICMS que foram gerados mediante simulação de operações comerciais que não existiram de fato. Faziam parte da organização criminosa mais de cem empresas, sendo que apenas cinco destas tiveram movimentação financeira, nos cinco anos anteriores à deflagração da operação. Havia a prática de sonegação de tributos federais, estaduais e municipais devidos no ramo de compra e venda de animais, carne e couro por frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales, Fernandópolis e São José do Rio Preto. As investigações demonstraram a existência de cinco núcleos da organização criminosa. O núcleo Mozaquatro era voltado principalmente à prática de crimes fiscais e contra a organização do trabalho. O modus operandi consistia em constituir empresas em nome de laranjas através das quais se movimentava a maior parte do faturamento do grupo sem pagar os tributos incidentes sobre as operações. Ademais, outras empresas, também abertas em nome de laranjas tinham o objetivo de servir de anteparo entre o grupo e as ações trabalhistas movidas por seus empregados, através de contratos simulados de fornecimento de mão de obra. O núcleo Itarumã era voltado sobretudo à prática de crimes fiscais, constituindo empresas em nome de laranjas para movimentar a maior parte do financiamento ou sem recolher nenhum centavo de tributos que incidiam sobre sua atividade ou subfaturando sua receita, ocultando parte dela do fisco. O núcleo dos Noteiros atuava em várias frentes: a) geração de créditos fictícios de ICMS que vendiam a terceiros; b) emissão e venda de notas fiscais frias a frigoríficos e a taxistas para que estes movimentassem as receitas de sua atividade sem recolher os tributos devidos; c) na sonegação de tributos incidentes sobre seus frigoríficos, subfaturamento de sua produção ou simplesmente deixando de recolhê-los pelo fato de a empresa estar registrada em nome de laranjas. O núcleo dos Taxistas era composto por pessoas físicas que atuavam na área de compra e venda de gado e carne de carne e couro, como se frigoríficos fossem. Parte dos taxistas era ligado ao grupo dos noteiros e parte ao Núcleo Mozaquatro. O núcleo dos clientes dos noteiros era formado pelas empresas que adquiriam notas fiscais frias das empresas que compunham o núcleo dos noteiros. Essas empresas não se sofisticaram a ponto de possuírem sua própria estrutura de sonegação, com suas próprias empresas abertas em nome de laranjas. No caso em apreço, interessam o núcleo dos noteiros e dos clientes dos noteiros, uma vez que a empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA., de propriedade dos denunciados ALBERTO PEDRO e DÚLIO VETORAZZO integrava o núcleo dos clientes dos noteiros, adquirindo notas frias das empresas DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA., e NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA. (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam, de fato) pelo denunciado VALDER ANTÔNIO, com o propósito de vender notas frias para os sonegadores, sendo, pois, integrantes do núcleo dos noteiros. VALDER ANTÔNIO ALVES, vulgo Macaúba, era o cabeça dos noteiros, possuía distribuidoras de carnes de fachada abertas com o propósito de emitir notas fiscais frias para embasar operações comerciais de compra e venda de gado e carne de terceiros. A partir de interceptações telefônicas autorizadas pela 1ª Vara Federal de Jales foi possível precisar os serviços que VALDER prestava aos seus clientes. Quando um frigorífico cliente dos noteiros adquiria gado do produtor rural e não desejava emitir nota de entrada da mercadoria para fugir do pagamento de tributos, seu proprietário entrava em contato com VALDER e seus funcionários e encomendava a nota que era emitida por uma das empresas do cabeça do núcleo dos noteiros: a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA. Assim, o pagamento ao produtor rural era feito pelo frigorífico que de fato adquiria o gado, todavia a nota fiscal era emitida por uma das empresas de VALDER, que, aos olhos do fisco, era quem fazia a operação comercial. Adquirido o gado, ele era abatido pelo próprio frigorífico que o comprou de fato. A nota fiscal de saída, pela venda a uma casa de carnes ou supermercado, também era emitida em uma das empresas noteiras e não em nome do frigorífico que de fato estava vendendo a carne. O comerciante que adquiria a carne do frigorífico fazia o pagamento a ele e não a VALDER ou suas empresas. Eventualmente, as empresas de fachada também emitiam notas fiscais de simples remessa para o verdadeiro responsável pela operação. As interceptações telefônicas demonstraram que aos clientes mais fiéis e que gozavam de maior confiança de VALDER, eram enviadas caixas de formulários contínuos com notas fiscais em branco de suas empresas, que eram preenchidas nas dependências do frigorífico cliente, os quais acertavam o pagamento pelos serviços prestados pelas empresas DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA. Para comprovar a sofisticação do esquema, as empresas do grupo dos noteiros sempre declaravam ao fisco os tributos incidentes sobre suas operações simuladas, entretanto, nunca os recolhiam, a fim de frustrar eventual ação do fisco, as empresas de fachada, assim como seus sócios, não possuíam bens em seu nome. Portanto, esse foi o método fraudulento utilizado pelos denunciados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DÚLIO VETORAZZO FILHO para sonegar os tributos devidos pela empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, da qual eram administradores e sócios-proprietários. Aludida empresa não figurou inicialmente por ocasião da deflagração da Operação Grandes Lagos. Porém, ciente da complexidade da organização criminosa, a 1ª Vara da Justiça Federal de Jales requisiou às Receitas Federal e Previdenciária a fiscalização de todas as empresas físicas e jurídicas até então identificadas como participantes do megaescema de sonegação fiscal. Em 02 de março de 2007, houve quebra do sigilo bancário de dezenas de pessoas físicas e jurídicas, dentre os quais se encontravam o denunciado ALBERTO e a empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. e determinou o envio das informações diretamente para a Delegacia da Receita Federal. Diante disso, a denúncia faz o seguinte resumo da inquirição: No período compreendido entre os anos-calendários de 2003 a 2005, os denunciados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DÚLIO VETORAZZO FILHO, na qualidade de administradores e sócios-proprietários da empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. agindo de forma livre, consciente e voluntária, com identidade de designios e previamente ajustados, valendo-se de notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.) de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam de fato) pelo denunciado VALDER ANTÔNIO ALVES suprimiram tributos federais que deveriam ter sido recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, incorrendo nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. Ainda, no período compreendido entre as competências 01/2003 a 08/2004, os denunciados ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DÚLIO VETORAZZO FILHO, na qualidade de administradores e sócios-proprietários da empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. agindo de forma livre, consciente e voluntária, com identidade de designios e previamente ajustados, valendo-se de notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.) de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam de fato) pelo denunciado VALDER ANTÔNIO ALVES suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias, mediante fraude, consistente em omitir em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) os valores de aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas (contribuintes individuais ou segurados especiais), incorrendo nas penas do art. 337-A, inc. III, do Código Penal. Acerca do crime de sonegação fiscal, os denunciados sonegaram R\$ 19.508.375,80 em tributos federais, montante que, acrescido de multas e juros de mora, resultou em um crédito tributário de R\$ 58.963.392,07, em valores atualizados para outubro de 2008 (Apenso I, fl. 02). A fiscalização apurou, em relação à PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, que os valores das vendas por ela efetuadas nos anos de 2003, 2004 e 2005 foram constatados com a utilização de notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.) de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam de fato) pelo denunciado VALDER ANTÔNIO ALVES. Os denunciados ALBERTO e DÚLIO para acobertarem as operações comerciais e ocultarem o real faturamento da empresa, adquiriram as notas fiscais frias das mencionadas empresas de fachada do denunciado VALDER, bem como utilizaram contas bancárias em nome das empresas NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS C & S LTDA. e CAMPO OESTE CARNES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para movimentarem os recursos financeiros advindos das operações comerciais dissimuladas. As respectivas provas estariam nos Termos de Verificação de Infração Fiscal (fls. 71/138 do Apenso I). A tabela de fl. 357 verso aponta o total da receita omitida no período. Diante disso, foram lavrados os respectivos autos de infração fiscal. O crédito tributário apurado no Processo Administrativo 10820.005072/2008-17 foi definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa e enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial em 15/06/2016 (fl. 348). Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, a fiscalização tributária apurou que os denunciados ALBERTO e DÚLIO, para sonegar as contribuições previdenciárias decorrentes da compra de gado de produtores rurais pessoas físicas, utilizavam as notas fiscais frias das mencionadas empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.) de propriedade ou gerenciada (porque lhes pertenciam de fato) pelo denunciado VALDER ANTÔNIO ALVES. Ou seja, trata-se da mesma fraude já descrita anteriormente. Os denunciados ALBERTO e DÚLIO detinham o domínio do fato e poder de administração e decisão em relação às obrigações tributárias a cargo da PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA., sendo pois os responsáveis por não haver declaração na GFIP dos valores de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e, assim, na qualidade de empresa adquirente sub-rogada nas obrigações (arts. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91) suprimiram contribuições previdenciárias durante o período compreendido entre janeiro de 2003 e agosto de 2004. As condutas criminosas foram possíveis graças ao auxílio de VALDER que lhes vendia notas fiscais frias das empresas DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. ou a NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA (atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.). Os créditos tributários apurados nos Processos Administrativos nº 16004.001698/2008-46 e 16004.001699/2008-91 foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa, sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial em 02/04/2012. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva de todos os denunciados, especialmente quando se analisam as informações fiscais de fls. 89 a 133 do Apenso I, com diversas menções à eventual participação dos denunciados no esquema criminoso, o que será devidamente apurado na instrução criminal. Há, pois, indícios de que os acusados administravam as empresas envolvidas no esquema criminoso. Há, pois, tipicidade aparente do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma continuada, e com a causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, e do art. 337-A, inc. III, do Código Penal, por vinte vezes, na forma continuada. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, vulgo Beto ou Beto Beleza, DÚLIO VETORAZZO FILHO e VALDER ANTÔNIO ALVES, vulgo Macaúba como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma continuada, e com a causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, e do art. 337-A, inc. III, do Código Penal, por vinte vezes, na forma continuada., com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, sejam os denunciados identificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispôr de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão, ainda, ser citificados de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-33.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência as partes do desmembramento do feito em relação ao réu Adilson Antonio da Silva. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo homologada às fls. 348. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 883

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002920-68.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a decisao de fls. 35/37, que decretou a liberdade vigiada de IFEKWE NDIWEKWE OTTIH, RG 61.697.809, para fins de expulsao, e que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realizacao pelo Ministério da Justiça, sobre-se o feito em Secretaria, até manifestacao dos interessados.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Policia Federal- Superintendencia Regional em São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

0001026-52.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HATEM MAHMOUD BALLOUT(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a decisao de fls. 77/78V, que decretou a liberdade vigiada de HATEM MAHMOUD BALLOUT, RG 51.886.525, para fins de expulsao, e que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realizacao pelo Ministério da Justiça, sobre-se o feito em Secretaria, até manifestacao dos interessados.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Policia Federal- Superintendencia Regional em São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

0001892-60.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MALICK JAFAR MALIK(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a decisao de fls. 17/22 que decretou a liberdade vigiada de MALICK JAFAR MALIK, RG 71.453.953, para fins de expulsao, e que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realizacao pelo Ministério da Justiça, sobre-se o feito em Secretaria, até manifestacao dos interessados.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Policia Federal- Superintendencia Regional em São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Intime-se pessoalmente a defensora das partes rés GABRIEL FREIRE DE MELO e RAFAEL PEREIRA DE ASSIS para que apresente alegacoes finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono de causa, o qual podera receber a multa prevista no artigo 265, caput, do CPP.Caso não sejam apresentadas as alegacoes finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juizo.C U M P R A - S E.

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Considerando que os réus não têm direito absoluto de serem ouvidos no local de sua residencia, sendo o comparecimento à audiéncia uma faculdade, bem como o disposto no art. 185, 2º do CPP, além de os fatos imputados terem se passado na área desta subsecao com os réus residindo no mesmo local, ocasião em que tiveram condições de se deslocarem até tal local, comprovem os réus a alegacao de fls. 209/210 documentalmente, apresentando qual seria seu custo, sua renda e qual seria a impossibilidade concreta.Com a juntada, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001201-46.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DENISE MACHADO MENDES

Intime-se o i. JOSÉ CARLOS CAMARGO, OAB/SP 81.293, a regularizar a representacao processual da ré MARILDA HELENA MENDES CANE, mediante a juntada de procuracao, no prazo de 5 dias, o que estabeleca como condicao para o recebimento das peças processuais de fls. 77/80 (prot. 201761320001325 de 29/08/2017).I N T I M E - S E C U M P R A - S E.

Expediente Nº 884

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000240-08.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÉNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132) MOISES BARBOSA DOS SANTOS(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Afasto a alegacao do Ministério Público Federal formulada às fls. 39/40, eis que o crime em tela foi praticado sem violencia ou grave ameaca.Por ocasião da abordagem, a arma de fogo não foi utilizada para a prática do crime, ressaltando, nesse contexto, que o porte da arma decorre da condicao de policial militar aposentado ostentada pelo requerente, com autorizacao regular, pelo que não incide qualquer das hipóteses legais aventadas pelo órgão ministerial. Assim, comprovada a propriedade do bem e inexistente interesse para a instrucao do processo, determino a restituicao da arma de fogo (pistola ponto quarenta, marca Taurus, série SAO 51515, com registro SIGMA nº 438996, contendo um carregador e doze cartuchos intactos, ambos de calibre ponto quarenta) a MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS.Intime-se o requerente pessoalmente a fim de tomar as providencias necessárias para a retirada da arma de fogo da sede da Delegacia da Policia Federal em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Intime-se a defesa da ré Rafaela Lara Barbosa de Brito para que declare a autenticidade do instrumento de procuracao juntado à fl. 464 dos autos, protocolado sob nº 2017.61320001287-1, sob pena de destituicao e nomeacao de defensor dativo por este juizo.C U M P R A - S E.

0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

Trata-se de denuncia formulada pelo MPF contra Paulo de Lima Silveira, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Em síntese, a denuncia imputa ao acusado a prática de expor à venda, em proveito próprio, no exercicio de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando.A denuncia foi recebida em 17.05.2017 (fls. 159/160).Citado, o réu apresentou, às folhas 187/190, resposta por escrito. Alega que uma parcela dos cigarros apreendidos é produzida em território brasileiro e requer absolvicao sumária quanto ao crime a ele imputado, com fundamento na atipicidade do fato e no principio da insignificância. Vieram os autos conclusos.Decido.Afasto a preliminar de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334-A do CP por insignificância.Conforme a jurisprudéncia do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicacao do referido principio a) a minima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da açao, (c) o reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesao jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Embora o prejuizo ao Erário no caso seja inferior a R\$ 20.000,00, a jurisprudéncia consolidou-se no sentido de que tal parâmetro se verifica idoneo apenas nos casos de descaminho, não nos de contrabando de cigarro, uma vez que em tal hipótese prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à saúde pública, esta a causa da proibicao de importacao de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA. Releva notar, ainda, que a jurisprudéncia não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibicao sanitária no primeiro caso. Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é infima a ponto de não causar lesao relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, 153 maços, pouco mais de 15 caixas, sendo tal parâmetro razoável. No caso em tela, foram apreendidos 410 maços, portanto muito além do referido limite. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...) (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudéncia do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicacao do principio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado.(HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.)Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014.(...) (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabandista, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201400058001, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014. .DTPB.). EMEN: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. (...)2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com o qual já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:(EAARESP 201300927851, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014. .DTPB.). EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ...EMEN:(RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016. .DTPB.). EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandar 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afastamento do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ...EMEN:(RHC 201503113920, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016. .DTPB.). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00022798220144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 2. As condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigida, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazeduría ou sanitária, não observados pelo agente. 3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraudis - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricados no território nacional, importados ou exportados. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializados no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 5. Eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de tributos iludidos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da Acr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, Acr n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; Acr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; Acr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; Acr n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; Acr n. 0000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; Acr n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, Acr n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). 7. No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, Acr n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; Acr n. 00002593200804036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; Acr n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; Acr n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). 8. Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, Acr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; Acr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; Acr n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13.09.16). 9. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, Acr n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 10. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 11. A denúncia narra o transporte, a ocultação e a guarda em depósito para venda da significativa quantidade de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros da marca Eight, produtos de origem paraguaiense e não submetidos ao controle fiscal e sanitário, a caracterizar o delito de contrabando, consoante condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, c. c. os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68. Não é aplicável, em regra, o princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros, impondo-se a reforma da sentença absolutória para o prosseguimento da ação penal contra Dionysio Sanzovo. 12. Embargos infringentes não providos. (EIFNU 00001363020134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) A prova por amostragem é plenamente lícita. Nesse sentido: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA. I - Não tendo o réu obtido a liberdade provisória e mantida a custódia cautelar com o decreto condenatório que concluiu estarem preenchidos os requisitos legais, não há direito de responder ao processo em liberdade a pretexto da interposição de qualquer recurso. II - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. III - Ao contrário do que alega a defesa, a perícia realizada por amostragem é válida, sendo inverossímil que só e justamente a porção submetida à perícia seja de natureza entorpecente, não se desvelando necessário, portanto, examinar toda a droga apreendida para que fique comprovada a materialidade. IV - Os laudos possuem tanto quanto necessário para atestar sem margens a dúvidas a natureza entorpecente da substância examinada e também a quantidade, tratando-se, enfim, de questionamentos arbitrários e que não têm o pretendido alcance de negar validade aos laudos como prova da materialidade delitiva. V - A figura do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, requisa a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal. Exegese contrária conflita com a lógica do Direito Penal, que não afirmaria sua técnica de proteção aos bens jurídicos num momento para inviabilizá-la em seguida por uma paradoxal amplitude de tipos permissivos. Perigo atual é aquele que não pode esperar para ser afastado. Pode se caracterizar na situação de algum que, premido pela fome, furta algo para comer mas seguramente não se apresenta em situações de meras dificuldades que não se concretizam numa relação de atualidade com o delito em razão de, por sua própria natureza, sempre poderem ser encontrados o encontro de soluções por meios lícitos. VI - A pena-base foi fixada em seis anos e dois meses de reclusão, em razão da quantidade expressiva e da natureza da droga, devendo ser mantida. VII - Correta a redução operada na sentença em virtude da incidência de duas atenuantes (menoridade e da confissão espontânea). VIII - Em relação ao benefício de diminuição de pena previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, não incide no caso, em virtude das circunstâncias do delito pelo contato com agentes de organização criminosa a revelar propensão criminosa, destarte não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Precedentes da Corte de interesse na questão, reconhecendo a atuação de organização criminosa em casos da espécie e o papel efetivo e relevante do transportador como figura essencial na empreitada delituosa, em ordem a afastar a aplicação do benefício. IX - A circunstância da transnacionalidade restou devidamente comprovada, pelas evidências do flagrante quando se preparava o agente para embarcar para o exterior, convido anotar que caracteriza-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, conseqüentemente bastando a destinação do entorpecente ao exterior para a incidência da qualificadora e não havendo que se falar em iter criminos com relação à majorante, que se perfaz com a comprovada destinação da droga ao exterior. X - Já no que concerne à quantidade do aumento, a transnacionalidade no aspecto da distância do destino da droga não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficação, pelo que mantido o patamar mínimo de 1/6 fixado na sentença. XI - Quanto à pena de multa, cuida-se de sanção penal prevista em lei e que, portanto, observa o princípio da reserva legal e sendo este o critério decisivo na questão, o que se ventila sobre reflexos em processo de expulsão encerrando inversão lógica, não havendo qualquer consistência numa alegação de inaplicabilidade de uma sanção penal estabelecida em lei porque poderá repercutir em outras medidas de ordem administrativa. XII - Em tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus nº 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, que determina que a pena por delito

de tráfico deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, e considerando ainda a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, 3º, do Código Penal, estabelece-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. XIII - No tocante ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, registre-se que o que o réu não preenche o requisito objetivo do limite de pena. XIV - Parcialmente provido o recurso da defesa para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Desprovido o recurso da acusação. Processo (ACR 7025 SP 0007025-35.2011.4.03.6119, SEGUNDA TURMA, Julgamento 23 de Abril de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33, 4º DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. 1. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que a substância encontrada em maior proporção no forro falso da mala do réu e nas cápsulas por ele ingeridas era cocaína. É da sabença comum que o narcoteste se faz por mostragem. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade comprovada pelos laudos de constatação preliminares e pelos Laudos de Perícia Criminal Forense - Química Forense. 3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório dos autos. 4. Dosimetria. Pena-base mantida acima do mínimo legal (artigo 42 da Lei 11.343/06). 5. Afístada a atenuante da confissão. Autoria evidenciada pela prisão em flagrante delicto. Precedentes. 6. Mantida a aplicação da causa de aumento da internacionalidade, à razão de 1/6 (um sexto). Presente somente uma das causas de aumento do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o patamar mínimo legalmente previsto. 7. Não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois o modus operandi revela que o réu integra organização criminosa. 8. Pena definitiva fixada em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 828 (oitocentos e vinte e oito) dias-multa. 9. Matéria preliminar rejeitada, recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso do réu improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, pelo voto médio da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, readequando a sanção penal para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 828 (oitocentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, vencidos o Relator, que lhe dava provimento e o Desembargador Federal José Lunardelli, que lhe negava e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Benedito Amusse, na parte em que o mesmo não ficou prejudicado, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios de comunicação ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça para fins de oportuna expulsão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003005-98.2011.4.03.6119/SP2011.61.19.003005-6/SP, RELATOR Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, No. ORIG.: 00030059820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP, Página 19, Judicial I - TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), 30/08/2012. Não há indícios de que houvesse qualquer pacote de cigarros diferente daqueles periciados. Por outro lado, a foto juntada à fl. 191 dos autos é contraditória com a informação constante no laudo pericial nº 499/2016 (fls. 142/148), de que as marcas dos cigarros examinadas não estão autorizadas a serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro, não possuindo registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Assim, tomem os autos à Polícia Federal de Bauru/SP, a fim de que o nobre perito subscritor do laudo em referência preste esclarecimentos nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2017, às 14h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares Alexandre Saraiva de Oliveira e André José Alves, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, bem como será realizado o interrogatório do réu PAULO DE LIMA SILVEIRA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2017.4.03.6141
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constaram da sentença as razões pelas quais o autor não tem direito à revisão pretendida, nos seguintes termos:

"De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, ~~rejeito os presentes embargos~~, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 816

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-28.2014.403.6141 - NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de f. 119, para que passe a constar o seguinte: Tendo em vista os documentos de f. 101/7 e f. 113, bem como a manifestação favorável do réu (f. 117), defiro a HABILITAÇÃO de NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO (308.535.008-00), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a figurar no polo ativo, no lugar de JAIME FERNANDES AFONSO.No mais, atenda a parte exequente o determinado às f. 86, informando o montante correspondente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 79.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), conforme determinação de f. 86, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão.No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

000014-44.2015.403.6141 - JOSE LINHARES DA SILVA X MARIA DA LUZ LINHARES X PEDRO LINHARES DA SILVA X LEICE LINHARES DA SILVA X FRANCISCA MARIA LINHARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a patrona dos exequentes em Secretária para retirada da procuração validada. Validade de 30 (dias) a contar de 30/08/17.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO em que requer “sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente a ação, com o reconhecimento do direito ao crédito de CSLL referente ao PA 09/2011, objeto do DCOMP 22583.31936.291113.1.3.04-4958, (Doc 04) e seja decretada a insubsistência do Despacho Decisório que indeferiu a compensação, homologando-se, por consequência, as compensações informadas no respectivo DCOMP”.

Narra a parte autora que foi notificada de débito tributário em favor da União no valor de R\$ 134.551,07 devido a não homologação de pedido de compensação informada na DCOMP nº 22583.31936.291113.1.3.04-4958 “em razão do entendimento de que o crédito ora pleiteado já foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior (Doc 08) cuja decisão concluiu pela inexistência do direito creditório naquele momento”, o que considera indevido.

Afirma que “em 30/03/2012, a Autora transmitiu a DCOMP 17513.53517.300312.1.3.04-7095 (Doc 08) objetivando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao PA 09/2011, com débito de IRPJ do PA 12/2011” e que “ao analisar a respectiva compensação, a Fiscalização da RFB negou o direito ao crédito. Entendeu a Fiscalização que o DARF (Doc 11) discriminado no citado DCOMP 17513.53517.300312.1.3.04-7095 (Doc 08) havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação”.

Narra que, diante disso, optou por efetuar o pagamento dos débitos em questão.

Relata que “de outro lado, com o objetivo de viabilizar a utilização de seu crédito de CSLL oriundo de pagamento indevido ou a maior, a Autora, em 29/10/2013, retificou a DCTF (DCTF retificadora – Doc 10) para informar a inexistência de débito de CSLL do PA 09/2011 (débito no valor de R\$ 0,00) e que “em 29/11/2013, a Autora transmitiu a DCOMP 22583.31936.291113.1.3.04-4958 (Doc 05), objetivando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao PA 09/2011, oportunidade em que “buscou a compensação com débitos de IRPJ do PA 10/2013”.

Alega que, novamente, não foi homologado seu pedido de compensação, desta feita sob a justificativa “de existir decisão administrativa anterior contrária ao contribuinte, sem levar em consideração a retificação da DCTF”.

Pretende, a título de tutela provisória a concessão de ordem liminar, para que seja determinada “com base no inciso V do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do débito exigido pelo Despacho Decisório com número de rastreamento 122316177 (Doc. 04), até julgamento final desta demanda, determinando que a Autora não seja inscrita no CADIN, e acaso já esteja inscrita, seja retirada, bem como seja garantido o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN)”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos enunciados **não** estão presentes. Vejamos.

A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

- § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
- I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- § 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)
- § 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes.

No caso dos autos, apesar da tese veiculada pela autora não é possível a este juízo afirmar eventual regularidade da compensação pretendida, mormente diante dos valores pagos a título de CSLL e devidos à título de IRPJ.

A Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação pretendida por não localizar o crédito correspondente. Nos termos dos dispositivos supra mencionados, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que neste caso não aconteceu.

Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.

Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora havendo que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito, não cabe, ao menos liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

BARUERI 29 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020474-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-58.2015.403.6144) PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial do débito exequendo, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0020473-58.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, o mandado de penhora foi devolvido pelo oficial de justiça SEM integral cumprimento, uma vez que não pôde o oficial de justiça entrar na empresa, suspeiando inclusive de ocultação dos representantes legais (f. 42/43 da execução fiscal). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desansem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031666-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-85.2015.403.6144) METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI16473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

0045676-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045678-89.2015.403.6144) UNISYS INFORMATICA LTDA(SPI173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC à época vigente, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 6209/2009 ou 029549-36.2009.8.26.0068- f. 146) e da sentença que julgou os primeiros embargos de declaração opostos, por mim proferida (f. 168). Afirma o embargante que quando da oposição dos Embargos do Devedor (25.09.09 - fls. 02), tendo em vista que estes autos tramitavam perante a Justiça Estadual, a Embargante foi obrigada a recolher as custas judiciais no valor de R\$ 6.805,61, equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo (fls. 24 destes autos), sendo indiscutível o fato de que a Embargada deve ser condenada a devolução das custas judiciais (f. 171/179). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irsignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, nem sequer foi apontada a existência de obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ademais, nestes autos, a Fazenda Nacional nem sequer chegou a integrar a relação processual, o que justifica, por si só, que não seja condenada a reembolsar custas processuais ou pagar honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047757-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144) ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Abra-se o sexto volume destes autos. 2. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmada regularidade dos procedimentos contábeis e fiscais adotados pela parte embargante. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5). A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade. Defiro às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intinem-se as partes. Se concordar, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Publique-se. Intime-se.

0002946-59.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-54.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias) dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a inclusão do débito em tela ao parcelamento administrativo; b) esclarecer, em caso positivo, em que consiste esse interesse. Na hipótese de ainda ter interesse, deve a embargante, no mesmo prazo, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e a) apresentar procuração e seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome; b) apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; c) indicar corretamente o valor atribuído à causa; e d) provar a garantia do débito exequendo. Na hipótese de não ter interesse ou de renunciar ao direito em que se funda a presente demanda, deve a embargante comprovar a outorga de poderes especiais para tanto aos advogados, nos termos do art. 105, do CPC. Publique-se.

0004944-62.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-58.2015.403.6144) PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial do débito exequendo, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0020473-58.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, o mandado de penhora foi devolvido pelo oficial de justiça SEM integral cumprimento, uma vez que não pôde o oficial de justiça entrar na empresa, suspeiando inclusive de ocultação dos representantes legais (f. 42/43 da execução fiscal). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desansem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005767-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144) ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP1035684 - ELZOIRES IRIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 60 dias, como requerido, a fim de apresentar manifestação quanto ao resultado da análise feita pela Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SPI40137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ante a certidão de f. 189, susto, por ora, o cumprimento da decisão de f. 188. Não decorreu o prazo para manifestação da executada acerca da penhora parcial realizada nestes autos, como constou do item 2 daquela decisão. Ao contrário, foram protocolados embargos a esta execução fiscal, que, por engano, não foram distribuídos como autos autônomos, como deveriam ter sido. Nesta data, determinei a retificação do protocolo da petição inicial dos embargos à execução fiscal. Aguarde-se o resultado do recebimento daqueles embargos. Publique-se esta e a decisão de f. 188. Intime-se. -----
-----DECISÃO DE FLS. 188:1. A intimação da penhora à executada já ocorreu, por publicação, nos termos do art. 12, da lei 6.830/80, pois tem advogado devidamente constituído nestes autos. 2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da penhora realizada nestes autos. 3. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor (f. 187), para abatimento do débito n. 80 2 15 003548-60.4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio da exequente, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0016099-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SPI32816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP131693 - YUN KI LEE)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0016269-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Diante da informação dada pela própria executada, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições para liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0018553-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ante o extrato apresentado pela própria Fazenda Nacional, em que comprovada a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo em 19/08/2009 e o pagamento de parcelas desde então (f. 134/140, 170/171 e 176/179), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Não pode ser acolhido o argumento da executada de que a simples adesão ao parcelamento não seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque ainda não teria havido sua consolidação. Mesmo tendo ocorrido a consolidação em data posterior à data de formalização do pedido de parcelamento (como sempre), incide no caso concreto o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. Nesse sentido, o art. 127, da Lei 12.249/2010, que dirimiu qualquer controvérsia acerca do assunto ao determinar que, até que ocorra a indicação, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941/2009, vencidos até 30 de novembro de 2008 e que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97 NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Inicialmente cumpre afastar a preliminar alegada pelo ora embargado no sentido da aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, como é o caso dos autos. (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009 - representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor enseja a condenação da Fazenda Pública executada em honorários advocatícios. Portanto, em face da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da ausência de elemento essencial da CDA, qual seja, a exigibilidade do crédito - haja vista a existência de ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada com o depósito integral do montante -, o Estado ora embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa, consoante o disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não se limita aos percentuais previstos no 3º do referido dispositivo legal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para condenar o Estado executado ao pagamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1040603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPOSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pre-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - DEPOSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Conquanto o v. acórdão embargado tenha dado provimento ao recurso especial da embargante, a fim de extinguir o processo executivo, em cumprimento do disposto no artigo 151, II, do CTN, omitiu-se na fixação dos honorários advocatícios em favor da recorrente. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (EDcl no REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22/08/2005) Assin. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios a executada, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições para liberar. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (parte final de f. 174). Desentranhe-se a petição de f. 143/162, juntada a estes autos por engano, a fim de que seja remetida ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, pois dizem respeito à execução fiscal lá em trâmite, n. 0017283-87.2015.403.6144 (originalmente n. 13073/09 ou 068.01.2009.038699-8). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019841-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa. A empresa executada não foi citada (citação por carta negativa - fls. 08/09). A exequente foi informada acerca do encerramento da falência da empresa executada (f. 17). Inicialmente distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 73). A exequente apresentou informo do encerramento da falência da empresa executada (fls. 75). Intimada a se manifestar (fl. 78), a exequente pediu a suspensão do curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 20 da lei nº 10.522/02 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença (fls. 83/90), conforme indicam os documentos juntados a estes autos, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos. Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda: Os credores podem executar o fãlido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o fãlido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio fãlido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerto(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraiadas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES, COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001) A falência da empresa executada foi encerrada por sentença proferida em 28/04/2009, arquivada em 07/11/2012 (f. 83), ou seja, há mais de 5 anos, o que extingue as obrigações do fãlido, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do fãlido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao fãlido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o fãlido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o fãlido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do fãlido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o fãlido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o fãlido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 29/04/2013 e a falência encerrada em 27/02/2002, conclui-se que haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. 3. Por outro lado, no tocante aos sócios, considerando que foram incluídos no polo passivo da execução por força das antecedentes decisões de fls. 19 e 30, proferidas em 05/09/1996 e 14/07/2006 respectivamente, e que ainda no curso da falência restaram apuradas irregularidades na respectiva gestão, tanto que instaurado Inquérito Judicial em 22/04/1997 e ofertada denúncia pelo Ministério Público em 1999, tem-se neste momento de apreciação por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011). 5. Assim, os referidos sócios devem ser responsabilizados pela integralidade do débito em cobro no executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se afeirir devidamente suas responsabilidades, proporcionando inclusive a vinda de novos elementos aos autos e concedendo ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificariam a responsabilização pelos débitos ou os exonerará. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 05144959019964036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, constando tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do fãlido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/03/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00067878720134036105, Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017, grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, NA PARTE CONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - Não conheço das questões relativas ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - No que pertine à aplicação dos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN, assiste razão à embargante. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Acerca do tema, o C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 127/129, a falência foi encerrada em 07/08/2002, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.067772-6/000000-000, que tramitou na 2ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Embargos de declaração acolhidos, na parte conhecida, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (AC 00552073820034036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017, grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajustamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o fãlido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022271-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SPO65988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA)

1. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da informação sobre a atual localização e situação do veículo penhorado (f. 147/149). 2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0024059-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WI TERMOPLASTICOS & IMPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa. A empresa executada não foi citada (citação por carta negativa - fls. 09/10 e 19/20, citação pessoal negativa - fls. 55) e depois foi citada, por edital, conforme f. 61/63. A exequente foi informada acerca do encerramento da falência da empresa executada (f. 74). Houve a inclusão do sócio no polo passivo da lei (fls. 77), cuja tentativa de citação resultou negativa (fls. 82/83). Inicialmente distribuído à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 90). A exequente apresentou certidão de objeto e pé comprovando o encerramento da falência da empresa executada (fls. 80/81). Declarada a nulidade da citação editalícia e da inclusão do sócio no polo passivo pela decisão de fl. 94. Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente pediu a suspensão do curso desta execução fiscal (f. 96), e posteriormente apresentou certidão de objeto e pé da qual consta o encerramento do processo de falência (fls. 107/108). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença (fls. 107/108), conforme indicam os documentos juntados a estes autos, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos. Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de renúncia do devedor a atividade comercial. (Lacerda, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerto: (... os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001) A falência da empresa executada foi encerrada por sentença proferida em 02/09/2005, transitada em julgado em 06/02/2006 (f. 107), ou seja, há mais de 5 anos, o que extingue as obrigações do falido, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O artigo 135, III, do CTN, e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 29/04/2013 e a falência encerrada em 27/02/2002, conclui-se que haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. 3. Por outro lado, no tocante aos sócios, considerando que foram incluídos no polo passivo da execução por força das antecedentes decisões de fls. 19 e 30, proferidas em 05/09/1996 e 14/07/2006 respectivamente, e que ainda no curso da falência restaram apuradas irregularidades na respectiva gestão, tanto que instaurado Inquérito Judicial em 22/04/1997 e ofertada denúncia pelo Ministério Público em 1999, tem-se neste momento de apreciação por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011). 5. Assim, os referidos sócios devem ser responsabilizados pela integralidade do débito em cobro no executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se afeirar devidamente suas responsabilidades, proporcionando inclusive a vinda de novos elementos aos autos e concedendo ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificariam a responsabilização pelos débitos ou os exonerará. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 05144959019964036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, consoante tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00067878720134036105, Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017, grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. NA PARTE CONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - Não conhecimento das questões relativas ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - No que pertine à aplicação dos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN, assiste razão à embargante. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Acerca do tema, o C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 127/129, a falência foi encerrada em 07/08/2002, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.067772-6/00000-000, que tramitou na 2ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Embargos de declaração acolhidos, na parte conhecida, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (AC 00552073820034036182, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017, grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tomando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025431-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONSDERMARTE CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 11), tendo sido determinado o arquivamento dos autos pela inércia da exequente (fls. 16), decisão da qual foi a exequente devidamente intimada (fl. 19). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 21), esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição anteriores ao ajuizamento do feito (fls. 21 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial foi protocolada em 18/02/2003 e o despacho citatório é de 20/02/2003 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho de citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por ofício de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026139-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (F. 32). Suscita a embargante a ocorrência de omissões: a) a extinção não poderia ter ocorrido nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, uma vez que o débito foi satisfeito antes do ajuizamento da presente execução fiscal, e não depois; b) a executada não poderia ter sido condenada ao pagamento das custas; e c) não houve decisão acerca do pedido de expedição de ofício à SERASA (f. 34/37). Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a sentença ou sobre os embargos de declaração opostos (f. 38). É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irsignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, há erro material e omissão na sentença proferida. De acordo com os documentos apresentados nestes autos, o débito executando indicado na petição inicial, n. 40.271.155-6, foi liquidado por guia em 25/10/2012 (f. 17), antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 07/02/2013, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2). Além disso, não houve decisão sobre os pedidos formulados pela executada, de expedição de ofício à SERASA e de expedição de certidão de inteiro teor destes autos (f. 19/20). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 32 pela seguinte: 1. Ante o extrato apresentado pela própria Fazenda Nacional, em que comprovada a liquidação do débito executando antes do ajuizamento da presente execução fiscal (f. 17), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois formulou pedido de extinção desta execução fiscal antes mesmo da expedição de carta de citação (f. 14) e de haver manifestação da executada nestes autos (f. 16/17). 2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. A certidão de inteiro teor desta execução fiscal deve ser requerida no balcão da Secretaria deste juízo pela parte interessada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034105-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA TEIXEIRA DO AMARAL

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0034449-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMIR ABOU JAOUDE

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista o expresso desinteresse da exequente em dar prosseguimento ao feito (f. 15). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0034969-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GOLDMANN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA.

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0035157-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042251-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENSEL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 6 06 120776-48.3. Exclta o SEDI essa CDA da autuação. 4. Quanto às CDAs remanescentes, arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0045678-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

1. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de f. 228/229.2. Expeça-se, desde já, o necessário para que seja posto à ordem deste juízo o depósito efetuado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 133). 3. Indique a executada, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito a ser transferido nos termos do item 2 acima (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0049621-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELIO PANSONATO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

1. Fica o executado intimado dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação (f. 82/84). 2. Fica a Fazenda Nacional intimada dos embargos de declaração opostos pelo executado, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação (f. 78/79). Após, abra-se conclusão para julgamento dos dois embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0002199-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JN CONSULTORIA E TECNOLOGIA SA INFORMATICA S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00025014120164036144 (originalmente n. 4037/2000, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intimem-se.

0002501-41.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-94.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00024919420164036144 (originalmente n. 4038/2000, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

0007151-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDIO HENRIQUE ELSAS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. A certidão de regularidade fiscal requerida pelo executado deve por ele ser providenciada administrativamente. Não é o caso de intervenção deste juízo. 3. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 472

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002085-39.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-34.2015.403.6144) MARILIA FERNANDA HUMAYTA CECHETO X CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

Trata-se de embargos de terceiros, opostos em razão da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula 54.173, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0000027-34.2015.403.6144. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pelo fato de que, após a distribuição dos presentes embargos de terceiro, foi levantada citada indisponibilidade, e à afirmação feita pelas próprias embargantes (f. 39). Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono as embargantes a arcarem com as custas por ela despendidas. Sem condenação em honorários, porque o embargado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014190-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GOLDMANN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA.

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0019553-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIO MARANDINO JUNIOR

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021416-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X V S R EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022222-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MC GREY IND E COM DE CON IMP E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação por carta foi infrutífera (fls. 08/09), tendo sido requerida pela exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 (fl. 14). O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 20), esta apenas requereu nova suspensão do feito (fls. 21). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022604-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023165-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS NETWORK LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029954-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCELO SILVERIO ROUPAS - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 15/16 e 19/20), sem localização do devedor ou de seus bens. O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 32). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 18/12/1997 e o despacho citatório é de 29/12/1997 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida do executado. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Concluídos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030904-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMAGEM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/09/2003 (f. 2) e, em 13/12/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 31), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 29). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 32). Instada a se manifestar (f. 37), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 06/04/2012 (f. 39). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 06/04/2012 (fl. 44), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Coleto Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034327-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORIGINAL 37 EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos apontados no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante no âmbito da Ação Ordinária n. 0049155-23.2015.403.6144.

Como petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 2495376**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a impetrante que, pretendendo obter certidão de regularidade fiscal, emitiu Relatório de Situação Fiscal e respectivo Relatório Complementar, sendo constatadas pendências relativas a divergências entre GFIP e GPS (**Id**

2495413).

Opondo-se ao ocorrido, a contribuinte protocolou o Requerimento de Comprovação de Erro n. 13896.720.070/2017-49 (Id. 2495391), no qual pugna pela imediata averbação da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, relacionados com pendências no referido relatório de situação fiscal, em função das decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária n. 0049155-23.2015.403.6144. Ainda, em atendimento à Intimação n. 1.442/2017 extraída daquele processo administrativo, a impetrante apresentou os documentos requisitados (Id. 2495393).

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a "concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Da análise da movimentação processual da ação ordinária supracitada, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, embora não tenha havido o trânsito em julgado, foi proferida decisão, de caráter antecipado, suspendendo a exigibilidade dos valores referentes à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros eventualmente pagos pela autora e respectivas filiais a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, (iv) abono pecuniário de férias, (v) auxílio-creche, (vi) auxílio-funeral e (vii) seguro de vida em grupo (Id. 2495391, págs. 29/31), inexistindo, até o momento, decisão suspendendo os seus efeitos.

Inclusive, e seguindo a mesma linha intelectual, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido do interessado (Id. 2495391, págs. 34/36), e não houve modificação do julgado, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, pela superior instância (Id. 2495391, págs. 39/66).

Nada despicando mencionar o entendimento pacífico na jurisprudência dos colendos STJ e STF, de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente.

Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal Regional:

"TRIBUNÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

1. O ceme da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

2. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

3. Os únicos débitos remanescentes, apontados como impeditivos para a expedição de CPEN, pela ora apelante, são aqueles constantes dos processos administrativos de nºs 10855-501.201/2004-64 e 10855-503.345/2004-55, de inscrições de nºs 80.6.04.022860-62 e 80.6.04.067438-08, respectivamente, referentes à COFINS e CSL, que estavam suspensos, nos termos do art. 151, II, do CTN, em face dos depósitos judiciais realizados nos autos das ações cautelares de nºs 0901525-15.1996.4.03.6110 e 0901202-10.1996.4.03.6110, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 0003975-67.2007.403.6110, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DIF3 03/03/2017, TRF3)."

Por conseguinte, até a sobrevida de posicionamento judicial em sentido contrário à inexigibilidade dos tributos, as pendências oriundas de divergência de GFIP e GPS relacionadas a tais rubricas encontram-se suspensas, não se justificando, portanto, a negativa na expedição de CPD-EN, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Logo, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano ao contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para a participação em processo licitatório no próximo dia 06/09/2017.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada emita - imediatamente - a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos autos da Ação Ordinária de número 0049155-23.2015.403.6144.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/F n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como ato de nomeação/outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração de Id. 2495388.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **INGENICO DO BRASIL LTDA**, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de "não recolher a multa de mora em razão do recolhimento em atraso das diferenças apuradas a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos meses de julho e setembro de 2012, tendo em vista que caracterizada a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do CTN, cancelando-se em definitivo os débitos pendentes do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, bem como os lançados nos Autos de Infração nºs. 0812800.2017.2888915 e 0812800.2017.300.7784".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de Id. 2366354.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, notadamente do Relatório de Situação Fiscal de **Id. 2366343**, extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal está relacionada a débitos de IRPJ e CSLL, das competências de julho e setembro de 2012, bem como multas de mora impostas à impetrante em razão do recolhimento em atraso da diferença apurada a título de antecipação dos referidos débitos (Autos de Infração de nºs. 0812800.2017.2888915 e 0812800.2017.300.7784).

Sustenta a impetrante, porém, que, após ter constatado saldo em aberto dos tributos acima mencionados, efetuou o pagamento da diferença, acrescida de juros, em **30/01/2017**, conforme guias de **Id. 2366333**, e transmitiu, em **17/03/2017**, as declarações retificadoras (**Id. 2366340**), tudo antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a incidência de multa moratória.

Sobre a temática em apreço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no REsp n. 1.149.022, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (GRIFE!)

Considerando-se, pois, que houve a entrega da declaração parcial pela empresa impetrante (**Id. 2366327**), acompanhada do respectivo pagamento integral, conforme guias de **Id. 2366329**, e, após, a transmissão da declaração retificadora (**Id. 2366340**) acompanhada da quitação da diferença, com juros de mora (**Id. 2366333**), tudo antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização (**Ids. 2366345 e seguintes**), não cabe a incidência de multa moratória, porquanto configurada hipótese de denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR.

II. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A *contrario sensu*, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.

III. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário.

IV. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.

V. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impuntualidade do adimplemento.

VI. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária.

VII. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358329 - 0000079-09.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações e impossibilidade de renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o que pode causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados ao IRPJ, de 07/2012 e 09/2012, e CSLL de 09/2012, bem como das multas lançadas por meio dos Autos de Infração de nºs. 0812800.2017.2888915 e 0812800.2017.300.7784, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos acima referidos.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (**Id 2325636**) em face da decisão de **Id. 2157588**, que indeferiu o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 585.235 e a ausência de modulação de efeitos no âmbito do referido recurso.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida sob a **Id. 1275465**, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão e erro, porquanto não haveria se pronunciado sobre o pedido principal formulado nos autos, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Oportuno consignar que, embora a impetrante alegue omissão quanto ao pedido principal, observo que o fundamento jurídico de sua irrisignação, apontado na petição inicial, é justamente o Decreto 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS, cobradas sobre as receitas financeiras do contribuinte, tema este abordado da decisão combatida.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TELEFÔNICA DATA S.A.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 2105908**, a impetrante se manifestou na petição **Id 2223627**, na qual requereu o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo nº 0020823-28.2008.403.6100.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2008, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer alteração na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

Em conformidade se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0020823-28.2008.403.6100, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir. Ademais, nos **itens 4 e 5** da petição inicial (**Id 2038238**), a impetrante confirma a configuração da triplíce identidade entre ambas.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com preciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, “A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.” (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. 0020823-28.2008.403.6100.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 639/687

Expediente Nº 463

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-41.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIER) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução que lhe move Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, tendo por objeto o reconhecimento de excesso de execução do montante devido a título de honorários de sucumbência nos autos n.0035754-08.2013.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, que a embargada incorreu em equívoco ao proceder à atualização do valor dos honorários advocatícios a partir de janeiro de 1996, quando o correto seria a partir de agosto do mesmo ano, por ocasião da propositura dos embargos. A petição inicial veio acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, acostado às fls.03/05. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada nos termos da decisão de fl.19, a parte embargada manifestou concordância com o pedido da União, nos termos da petição de fl.21/22. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos devem ser acolhidos. No presente caso, embora a parte embargada alegue incorreção na aplicação da Taxa Referencial - TR, pela União, aduzindo que o correto seria a incidência de IPCA-E, a teor do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, a credora manifesta concordância com o valor ofertado pela embargante, já que diferença entre os cálculos das oponentes é pequena diante do total executado nos autos n. 0035754-08.2013.403.6182. Nesse passo, consigno que a concordância expressa da embargada quanto ao montante indicado à fl.03, reconhecendo serem devidos R\$ 192.137,08 (cento e noventa e dois mil cento trinta e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, se traduz em ausência de interesse no prosseguimento do feito, impondo o reconhecimento do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, consoante o caput e 1º e 2º, do art. 85, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos n. 0035754-08.2013.403.6182, despensando-os. Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018074-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017218-92.2015.403.6144) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de procedência dos embargos, que excluiu a aplicação da multa moratória do valor cobrado na execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0019735-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-85.2015.403.6144) MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0046162-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-22.2015.403.6144) RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos exequendos, sob o fundamento de ausência de liquidez das certidões de dívida ativa executadas nos autos principais. Sustenta a embargante, em síntese, que os débitos em cobrança foram objeto de pagamento nas respectivas datas de vencimento. Entretanto, por equívoco do contribuinte, fez constar nas DARFs de recolhimento período de apuração divergente do correspondente ao débito. Aduz, que transmitiu REDARFs para a correção da inconsistência, no entanto, o Fisco não o recebeu em razão de decurso do prazo quinquenal disponível para tanto. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls.16/475. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo, a teor do despacho de fl.509. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls.511/514, acompanhada dos documentos de fls.515/527. Manifestação da embargante às fls.531/534. Manifestação da embargada às fls.544/545, acompanhada dos documentos de fls.546/575. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte executada sejam acolhidos os embargos para o fim de declarar extinta a execução fiscal, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa de números 80 6 08 012603-00 e 80 6 08 012604-90. No tocante às inscrições de números 80 2 07 006923-61, 80 2 07 006924-42 e 80 2 07 015396-21 requer seja reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos nas consubstanciados. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, quanto à cobrança das CDAs números 80 6 08 012603-00, 80 6 08 012604-90 e 80 2 07 006924-42, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Isto porque, os débitos naquelas inscritos foram liquidados, conforme informações registradas nos extratos de fls.515/520 e 569-verso/570, fulminando na perda de interesse processual da embargante na manutenção do feito, haja vista o reconhecimento da sua quitação, na seara administrativa. Anoto, por oportuno, que em pese a inexigibilidade das certidões acima referidas, as informações da PGFN (fls.515/520) acusam o recolhimento dos créditos em momento posterior (04/2011) ao ajuizamento do feito (14/11/2008), exceto quanto à CDA 80 2 07 006924-42, objeto de cancelamento. Quanto às inscrições de números 80 2 07 006923-61 e 80 2 07 015396-21, embora a embargante alegue a decadência do direito da credora constituir o crédito nas consubstanciados, consigno que a formalização do tributo ocorre por ocasião da assunção da dívida pelo contribuinte, seja pela entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou por outra, de igual natureza. Logo, por ocasião do recolhimento das guias DARF, a parte procedeu à constituição do crédito, não havendo que falar em decadência. No que tange, em específico, à exigibilidade da CDA n. 80 2 07 015396-21, o Parecer SECAT/DRF/BRE n.111/2014, de fl.556, relata que a embargante transmitiu em 20/04/2007 e 12/12/2008, DCTFs retificadoras de débito de IRRF relativo ao 3º trimestre de 2003. A análise administrativa de tais documentos concluiu pela existência de diferença não recolhida de IRRF, o que ensejou a retificação da CDA n. 80 2 07 015396-21, e, por consequência, um débito residual de IRRF. Observo que, entre o fato gerador da exação em comento e a data da apresentação das declarações supracitadas, não transcorreu prazo prescricional do direito de cobrança. Logo, a CDA supra referida atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Por fim, em relação à inscrição n. 80 2 07 006923-61, a RFB informou, no documento de fl.565, a não localização do DARF relativo ao 1º trimestre de 2004, razão pela qual deu seguimento ao processo de cobrança. No entanto, a embargante comprova nos autos, consoante se denota da guia de recolhimento de fl.458, o recolhimento do valor constituído na referida CDA (fl. 568-verso). Portanto, com razão a executada no que diz respeito à inexigibilidade do débito em comento, uma vez que já pago. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para o fim de declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 07 006923-61, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à impugnação das inscrições números 80 6 08 012603-00, 80 6 08 012604-90 e 80 2 07 006924-42, porquanto ausente o interesse de agir. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despensando-os. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-79.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-94.2016.403.6144) TAUBER COMIMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos (fls. 77), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-67.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041535-57.2015.403.6144) MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO X MARIA DE FATIMA VICENTE LATORRE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Por outro lado, no REsp 1127815/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, firmou-se o entendimento de que o reforço da penhora não pode ser deferido ex officio. Tendo em vista que a embargada requereu o reforço da penhora na petição retro, intimem-se as embargantes para, querendo, complementarem a garantia da execução ou comprovarem inequivocamente a insuficiência patrimonial para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIVALDO HENRIQUE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 35, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista a informação da exequente, na fl(s). 35, no sentido de que as certidões de dívida ativa foram anuladas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006054-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO - ME X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO

Considerando que a parte executada, devidamente citada, não pagou o débito ou garantiu a execução, defiro a expedição de mandado para livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Após, faça-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior deliberação. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

0012396-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT CONNECTION - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/64. Exceção de pré-executividade ofertada pela executada às fls. 73/78. A exequente, na fl. 98-verso, pugna pela rejeição dos pedidos formulados na peça de oposição da devedora e requer a extinção do feito em razão da quitação dos débitos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Informa a executada, às fls. 73/78, que procedeu à inclusão dos débitos indicados nos autos em parcelamento fiscal, pelo que, às certidões de dívida ativa de fls. 04/64 faltaríamos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários para o processamento do feito. A Fazenda Nacional, na manifestação aposta na fl. 98-v, informa a adesão do executado ao acordo fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2008, em 04/12/2009, a teor dos extratos de fls. 99/114. Os documentos de fls. 87/97 comprovam a extinção da dívida em razão do seu pagamento integral. Assim, tendo em vista a liquidação do passivo nestes executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que os autos foram distribuídos em 18/09/2009 (fl. 02), portanto, em momento anterior ao parcelamento dos débitos, ocorrido em 04/12/2009, quando ainda exigíveis. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012827-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A&G SOLUCOES EM RH E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/123. A exequente, na fl. 155, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012973-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X G-TECH TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016573-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADS INFORMATICA AUTOMACAO BANCARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl. 12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl. 18, pugna pela aplicação dos artigos 40, da Lei n. 6.830/1980, e 20 da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 28/01/2004 (fl. 14), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0016696-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GSB SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 39, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017825-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL SANTISTA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 13, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl. 19, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 03/02/2004 (fl. 15), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0018058-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CISA INTERNACIONAL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl. 19, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl. 24, pugna pela aplicação do artigo 20, da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/07/1997 (fl. 21-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0018534-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SER-VILLE AGENCIA DE EMPREGOS E SERV TEMPORARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl. 25, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl. 31, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 28/12/2000 (fl. 28), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 23/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022181-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOTEFUN SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 108, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022182-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022181-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOTEFUN SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl. 108 dos autos principais (autos n. 00221814620154036144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 110/111 dos autos principais (autos n. 00221814620154036144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0025476-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROMA TEXTIL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/06. Na fl.60, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.63, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 15/09/2000 (fl.60), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025815-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.27, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.88, pugna pela aplicação do artigo 20 da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 15/09/2000 (fl.28-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030206-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030547-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Às fls.30/37, exceção de pré-executividade ofertada pela executada, na qual informa a inclusão do débito executando no parcelamento especial da Lei n. 10.684/2003, e data anterior ao ajuizamento da ação. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, na análise dos documentos acostados às fls.49/61, bem como do extrato ofertado pela exequente, à fl.85, observo que a executada aderiu ao PAES em 17/07/2003, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação em epígrafe, ocorrido em 16/10/2003. Assim, tendo em vista que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado da causa. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030738-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BAMBUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/16. Na fl.54, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.57, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 02/04/1998 (fl.54), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031218-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato e cópia do seu contrato social. Após, conclusos.

0031376-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MIRAGE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.31, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.34, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/04/2000 (fl.31), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032481-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SEBASTIAO SANCHES SASTRE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032503-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.41, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.46, pugna pela aplicação do artigo 20, da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 06/09/2000 (fl.42-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032952-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENGESYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.15-verso, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.20, requereu o arquivamento do feito, nos moldes do artigo 2º, da Portaria MF n.75, de 22/03/2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 20/04/1998 (fl.16), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034321-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SPI78987 - ELIESER FERRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035432-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.30, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.36, informou a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 18/03/1998 (fl.30), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 30/05/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0038631-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOTAM SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/35. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042877-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046309-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALVARO TOLEDO BANDONE REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP(SPI18444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl. 55, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 56, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

002297-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAUBER COM. IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI28856 - WERNER BANNWART LEITE E SPI157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 88), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRENA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 07). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003530-29.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CLINICA CIRURGICA JANDIRA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do acordo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0005827-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/08. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020026-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020025-85.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.239. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

Expediente Nº 464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020743-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020742-97.2015.403.6144) OLGA CARRERA SABARIS X PIANO COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SPI155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. OLGA CARRERA SABARIS opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação à execução fiscal em apenso (autos n. 0020742-97.2015.403.6144), bem como a impenhorabilidade dos valores de sua titularidade, bloqueados naqueles autos. A parte embargada apresentou impugnação nas fls. 85/117. Em razão da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que, na execução fiscal em apenso, determinou a exclusão da embargante do polo passivo e o desbloqueio dos valores (fls. 562/566, da execução fiscal), o feito foi suspenso (fl. 130). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, conforme decisões proferidas no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0024425-57.2009.403.0000, acostadas, por cópia, às fls. 766/770 (da execução fiscal em apenso), foi negado seguimento ao recurso interposto pela embargada e, após, negado provimento ao agravo legal interposto contra aquela decisão, operando-se o trânsito em julgado em 14/03/2017 (fl. 771, autos em apenso). Assim, uma vez que não houve modificação da decisão que determinou a exclusão da embargante do polo passivo e o desbloqueio dos valores (fls. 562/566, autos em apenso), reconheço a carência superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0020742-97.2015.403.6144, despendendo-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033933-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033932-30.2015.403.6144) RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SPI08218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.;Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado nos autos em epígrafe, ainda, considerando a extinção do feito principal (0033932-30.2015.403.6144) em razão do cancelamento do débito exequendo, desansemem-se. Após, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011313-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLIMATER CLINICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/66. A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014262-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREITONY KWAN LAI HOO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 267, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 268, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0016574-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERV DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.19, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 31/10/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 31/10/2009, e a data da manifestação da parte credora nos autos, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0016591-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLAUDETE DE FATIMA MICHELI LOCACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017155-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ICONNE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017156-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ICONNE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017698-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PACHECON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/45. A exequente, na fl.74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018040-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ITC INDUSTRIA DE TINTAS CAPPELLANO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.55, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.59, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 29/04/1998 (fl.56-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0018068-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENERGIE MODAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.15, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.18, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 23/04/1998 (fl.15-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0018191-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03. Na fl.76 foi proferida decisão, datada de 20/02/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Redistribuídos a este juízo, a exequente, na petição de fl.80, requereu a penhora de ativos financeiros da executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da última movimentação processual registrada nos autos (11/03/2002 - fl.76) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (12/07/2017 - fl.80) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0018294-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS FREDERICO VIEIRA MORAES - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/25. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018528-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RICARDO PERRONE VASCONCELOS RIBEIRO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/32. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018570-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CLODOMIR DIAS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 09, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0018574-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STP TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. Na fl. 32, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas na fl.33. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022303-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022340-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0022847-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESPACO DE CRIACOES E PRODUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).34/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023504-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVANA DAS GRACAS ROMUALDO SALLES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025439-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. À(s) fl(s). 29, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0025839-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. À(s) fl(s). 61, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0025877-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SPAOLONZI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PEDAGOGICO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.19, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.23, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 10/11/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 10/11/2009, e a data da manifestação da parte credora nos autos, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0025879-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSONO) X PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/25. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026965-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07. À(s) fl(s). 31, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contrapaga dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0027263-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONGEP- ENGENHARIA, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027292-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X METODO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/74. A exequente, na fl.84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027591-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027761-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027760-72.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027858-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl.169, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028193-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D & E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/82. A exequente, na fl.92, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028330-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRO-SAUDE PROFISSIONAIS E SERVICOS PARA SAUDE SS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028797-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MONT TEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028857-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WESTON HILLS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029475-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029552-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL DE ROLAMENTOS BARUERI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.15, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.22, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 09/11/2002. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 09/11/2002, e a data da manifestação da parte credora nos autos, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029557-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 15/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).23/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0029619-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAFISMA ARTES GRAFICAS E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.Na fl. 22/24, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento acostado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030151-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KI AMOR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030188-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CTN COMERCIO DE ENGRENAGENS MECANICAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/23.Na fl.45, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.49, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 09/05/2000 (fl.46-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030233-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.22 e 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030389-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.Na fl.50, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.39, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/11/1999 (fl.50-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030569-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030884-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X POLIPACK INDUSTRIAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/39.Na fl.66, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.101, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 31/07/2002 (fl.97), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031343-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHAINFO ALPHAVILLE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despApós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031345-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONXIS PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0031354-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.Na fl. 53, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031902-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença proferida na fl. 102, que julgou extinto o processo em razão do cancelamento do débito executado nos autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, tendo em vista a ausência de pronunciamento quanto às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC de 1973 (atual artigo 85, 2º, do CPC/2015).Decido.Em que pesem as alegações deduzidas pela embargante, não há documentos nos autos que a legitime para a atuação no feito, tal como o contrato social da executada no qual registrada a alteração de sua razão social. Logo, incabível a apreciação da peça ofertada às fls.110/111.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos.Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031937-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ANTONIO MURRO NETO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032127-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.148, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contraposta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032478-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOSE PEREIRA TELLES JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032480-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOAO LUIZ OHANNERCIAN

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0032502-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GABIGRAF PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032504-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUG BUSTERS SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032528-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.G. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.Na fl.46, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.50, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 10/06/2000.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 10/06/2000, e a data da manifestação da parte credora nos autos, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032640-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTISCREEN - CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA/SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.113, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I

0032766-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0033932-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A/SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP108218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 62, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da parte credora nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0034183-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBOR FILMES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034324-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO VILA NOVA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. cancelamento Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034344-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI74929 - RAQUEL BRAGA MICHELIN E SPI82705 - VANESSA PUK FERNANDES E SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035030-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA APARECIDA PELLEGRINA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 20, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035038-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035159-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTELLINET SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035413-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE CARLOS CHAGAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035414-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.13, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.17, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 02/08/2005. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 02/08/2005, e a data da manifestação da parte credora nos autos, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0036435-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PACCAGNELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036637-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORO REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036993-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JM ASSESSORIA FINANCEIRA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037432-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038200-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X JULIO CEZAR MAZZONI X MARCELO ROMANO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g e XV, p da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à Procuradoria Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

0041350-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSIG CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/75. A exequente, na fl.158, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047448-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADECOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. Na fl. 18, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048445-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTA ABISSAMARA GOMES(SC027780 - FABIO LUIZ COLZNI)

Vistos, etelncialmente, intime-se o procurador da parte executada, que opôs exceção de pré-executividade nas fls. 29/40, para subscrevê-la no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, intime-se a exipiente para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual, juntando aos autos a original da procuração de fl. 42. Após, tomem os autos conclusos.

0048504-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WHITEWATER DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000999-67.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BALNEARIO PRAIA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001151-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICCITA COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002031-10.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO APARECIDO SANTOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/53. A exequente, na fl.124, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004242-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 43, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004807-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WLADINEI ROBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/53. A exequente, na fl.59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005485-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULFINISHING CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ADRIANO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento mandamental para suspender o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0001704-66.2017.403.6003, redistribuído a esta Vara Federal, em 31/08/2017.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-51.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP X MOACIR DULM JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.008416/2016-23, até julgamento final da lide. Como fundamento de seu pleito, a autora alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 13/11/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 145/2016 de sementes de *Brachiaria Decumbens*, cultivar *Basilisk* e nos lotes nº 272/2016 e nº 116/2016 de sementes de *Brachiaria Brizantha*, cultivar *BRS Piatã*, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do parecer adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais. Destaca que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36-59. Citada, a União apresentou contestação (fs. 67-76), contrapondo-se ao pedido de antecipação de tutela, assinalando que os fiscais agropecuários federais observaram todas as normas técnicas que disciplinam a fiscalização e a coleta de lotes de sementes; que o laboratório LASO/LANAGRO/PA, localizado em Belém/PA, é laboratório oficial de análises de sementes e o único que tinha disponibilidade para realizar os exames necessários, haja vista inexistir laboratório oficial em Mato Grosso do Sul; e que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa na esfera administrativa, pois inexistia a obrigatoriedade do fiscalizado participar da reanálise de sementes. Enfatiza que todas as determinações legais foram atendidas fielmente pelo MAPA. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 77-133). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes de que se trata, produzidos pela parte autora. Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004). Assim, até o presente momento, não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos: DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016) Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA estaria disponível e autorizado a realizar as análises necessárias. Ou seja, neste ponto, o ato administrativo guareado encontra suporte na legislação de regência. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, intime-se a parte autora para réplica e especificação da(s) prova(s) que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim. Fixo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0005537-04.2017.403.6000 - RENAN APARECIDO MOTA DA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de ato administrativo proposta sob o rito comum, por meio do qual o autor pretende sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do vínculo laborativo no Exército. Pede-se os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, alega que ingressou nas fileiras do Exército através de processo seletivo para Oфицias Técnicos Temporário (OTT), cargo de professor do Colégio Militar de Campo Grande, em 01/02/2017, permanecendo na instituição até 30/05/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois a Administração Militar, após conferir e somar todo tempo de serviço público militar e civil do demandante, concluiu que o mesmo teria ultrapassado o tempo máximo exigido por lei para atuar na caserna como oficial temporário. Todavia, defende que tem apenas 05 (cinco) anos de serviço militar temporário e o máximo permitido em lei para permanência na caserna é de 08 (oito) anos; que a Administração Militar não pode calcular de forma cumulativa o tempo de serviço militar e civil; que firmou contrato de locação de imóvel residencial nesta cidade, servindo-se de carta fiança do Exército, na perspectiva de que permaneceria na caserna por pelo menos 12 (doze) meses, e agora, inesperadamente, se encontra desempregado e sem recursos para saldar tal dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11-133. Citada, a União apresentou contestação (fs. 139-147), impugnando, de início, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. No mérito, sustenta o poder-dever de a Administração rever seus atos quando contrários à lei (autotutela), porque deles não se originam direitos, e a legalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor do serviço militar. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 149-152). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, tenho que a impugnação à justiça gratuita proposta pela União não merece guarida. No caso em tela, o total dos soldos percebidos pelo autor antes de seu licenciamento não pode ser considerado isoladamente para fins de se atestar a real e atual capacidade econômica do mesmo em arcar com as despesas do processo. Por certo, ao apropriar-se mensalmente de seus vencimentos, o requerente teve que custear gastos elementares de sua subsistência (alimentação, moradia, transporte etc). Efetivamente, não reservou a totalidade de seu soldo para constituir reserva financeira. E mais, no momento, o requerente alega estar desempregado, sendo que não há nos autos prova em sentido contrário. Portanto, agora, não possui qualquer fonte de renda e se ainda lhe resta algum recurso financeiro proveniente do que percebeu durante o serviço militar, esta reserva deve ser minúscula e essencial para sua manutenção. Dessa forma, com base apenas em ficha financeira, sem comprovação da real situação econômica ora vivenciada pelo autor, prevalece como verdadeira a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo mesmo com a petição inicial. Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que a licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço *fumus boni iuris* na matéria tratada nos autos, a justificar a antecipada de tutela. No edital do processo seleção ao serviço militar de que o autor participou (Edital nº 5 - SSMR/9 de 12 de setembro de 2016), consta expresso no item 5 (DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EST), subitem 5.1, alínea v, que para a incorporação o candidato deveria não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 07 (sete) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros). Assim, ao verificar que o autor possuía 05 (cinco) anos de serviço militar já prestados e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço público civil junto a Prefeituras, perfazendo mais de 07 (sete) anos de tempo total de serviço a órgão público da Administração direta, o ato de licenciamento promovido pela parte requerida não se mostra ilegal, motivada, desarrazoada ou desproporcional, pois pautado nas exigências editalícias. De outro norte, observo que a regra editalícia em destaque é reprodução do comando normativo contido no artigo 24, incisos I e II, do Decreto nº 4.502/02, que aprova o regulamento para o corpo de oficiais da reserva do Exército - R68, in verbis: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R2 ou o oficial R2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Ou seja, ao licenciar o autor a Administração Militar, a princípio, apenas fez cumprir o que determina a lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, com justificativa acerca da necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0007514-31.2017.403.6000 - ANIBAL ARCE TORRES X ANIBAL ARCE TORRES - EPP(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória de lançamento fiscal, no qual a parte autora pretende, ab initio litis, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal nº 14120.000448/2008-27, com proibição de inscrição de seu nome em dívida ativa e arrolamento de bens. Como fundamento do pleito, o autor Anibal Arce Torres alega que a Receita Federal instaurou contra si procedimento fiscal, objetivando apurar a origem, eventual omissão de receita/rendimento e possível incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre vultosa movimentação financeira que teria sido realizada no exercício financeiro de 2005 em conta bancária de sua titularidade. Sustenta que prestou todos os esclarecimentos necessários ao Fisco, no sentido de que tais recursos referiam-se a operações comerciais que efetivou naquele período por meio de sua empresa (Anibal Arce Torres - EPP, nome fantasia CMH Comércio de Metais Humaitá), os quais teriam apenas transitado por sua conta bancária e constituiria patrimônio econômico exclusivo da pessoa jurídica, fato este incontroverso e comprovado durante a instrução processual no âmbito administrativo. Entretanto, assinala que a Administração Tributária não considerou seus argumentos e, de maneira arbitrária e com esteio em decisão desprovida de fundamentação, promoveu indevidamente o lançamento de IRPF em seu desfavor. Diz, também, que é legal o lançamento de IRPF arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários, uma vez que tais documentos não indicam precisão a existência de acréscimo patrimonial tributável. Por sua vez, a autora Anibal Arce Torres - EPP alega que, por ser pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, a simples movimentação financeira não gera presunção de renda a compor integralmente a base de cálculo para IRPJ, pois parte desse valor não representa lucro. Defendem, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, sob a tese de que o fato gerador do tributo é de abril/2006 e o lançamento só ocorreu depois de decorrido o lustro legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-570. É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Os argumentos lançados pela parte autora, no sentido de que o procedimento administrativo fiscal nº 14120.000448/2008-27 instaurado contra si estaria evadido de vícios que justificariam sua anulação, ao menos neste momento de cognição sumária, não são suficientes para justificar a concessão da medida antecipatória almejada. Por uma breve análise do procedimento em pauta, observo que toda instrução processual, a princípio, desenvolveu-se de maneira regular, assegurando-se o pleno direito de defesa aos demandantes, com análise de todas as teses defensivas propostas pelos mesmos, desaguando na resolução do conflito, na seara administrativa, através de decisões claras e objetivas que concluíram que as alegações e documentos apresentados pelos autores durante a ação fiscal não foram hábeis a comprovar a origem dos recursos financeiros movimentados pela conta bancária de Anibal Arce Torres no ano de 2005, os quais não estariam correlacionados aos respectivos créditos bancários, tampouco não foi possível fazer vinculação entre os depósitos e os documentos fiscais apresentados pela empresa Anibal Arce Torres - EPP. Assim, até o presente momento, não se constata indícios de ilegalidade aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Melhor sorte não tem à tese autoral de prescrição intercorrente, eis que a configuração desse instituto jurídico não se perfaz apenas com a aferição pura e simples do decurso do lapso quinquenal entre a data da ocorrência do fato gerador do tributo e a consumação do lançamento questionado por longo período de tempo em sede de procedimento administrativo fiscal. Na espécie, para caracterização da prescrição intercorrente há que se evidenciar a inércia da Fazenda Pública, o que implica indispensável exame de matéria fático-probatória. Além disso, segundo entendimento consagrado no âmbito do STJ, enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm prazos prescricionais e decadenciais. A partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado final do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricionais e decadenciais. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (STJ - 2ª Turma - AIREsp 1626695, relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 13/03/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007646-88.2017.403.6000 - JUVENILA PEREIRA PADOVANI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva a isenção do imposto de renda, e o valor dado à causa é de R\$ 18.606,76. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-34.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Associação Beneficente de Corumbá-ABC-, contra suposto ato coator a ser praticado pelo Coordenador de Arrecadação e Inadimplência da ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua XV de Novembro n. 854, Centro, Corumbá/MS, unidades consumidoras nº 307351, 307378 e 5243645.

Alega, em breve síntese, ser Entidade Beneficente sem fins lucrativos, mantenedora das unidades de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde, sendo o único hospital de Corumbá/MS, onde presta serviços, desde o atendimento clínico, fornecimento de medicamentos, até a realização de cirurgias de baixa, média e alta complexidade em determinadas áreas da saúde.

Aduz que atualmente está sofrendo sérios problemas financeiros que impedem de honrar com alguns de seus compromissos.

Narra que, em 22/08/2017, a impetrante foi notificada da suspensão de fornecimento de energia elétrica pela impetrada, das unidades de consumo 307351, 307378 e 5243645, condicionando a não realização da referida suspensão ao pagamento da importância de R\$ 22.776.980,64 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) ou, que providencie a remoção dos pacientes para outros leitos ou hospitais, no prazo irrevogável de 10 (dez) dias úteis.

Reconhece, de fato, que existe o débito junto à Energisa, contudo, não pretende locupletar-se à custa do serviço prestado pela concessionária de energia, haja vista que, continuamente, a Junta Interventora, a Direção do Hospital e o Secretário de Saúde Municipal se reúnem com intuito de encontrar alternativas para solucionar e/ou minimizar as pendências econômicas.

Registra que a notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento incluiu valores de débitos pretéritos, referentes à ação judicial em andamento.

Destaca que não há estrutura no Estado de Mato Grosso do Sul, ou nos demais Estados, que viabilize a transferência das pessoas que se encontram internadas no hospital, de modo que a interrupção do fornecimento de energia poderá acarretar, consequentemente, a morte de inúmeras pessoas que se encontram em situação de risco ou que venham a necessitar de atendimento imediato.

Pleiteia justiça gratuita. Junta documentos.

Às fls. 157/158 foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a competência para processar e julgar a presente demanda, de fato, é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, pois:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1034351 SP 2008/0039281-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090519 --> DJE 19/05/2009)

No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Naquilo que interessa à solução da lide, assim dispõe a lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - **por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**” (negritei)

De outra banda, impende destacar o disposto no art. 11, da Resolução 414/10, da ANEEL:

“Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;

IV – funerários;

V – unidade operacional de transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;

XI – instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário;

XII – unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;

XIII – câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e

XIV – instalações de aduana.

No presente caso, trata-se de unidade hospitalar, aliás, o único hospital da cidade de Corumbá/MS, de modo que, considerando a essencialidade do serviço prestado à comunidade, inclusive do país vizinho (Bolívia), mostra-se, em princípio, desarrazoada a suspensão no fornecimento da energia elétrica, por inadimplência.

Com efeito, não se nega que a impetrante seja inadimplente, nem que a dívida não deva ser quitada, contudo, tenho para mim, por ora, que a suspensão do fornecimento de energia não seja a alternativa mais adequada, uma vez que a comunidade, que depende do serviço prestado pela unidade hospitalar, terá seu atendimento deveras prejudicado.

Do contido nos autos, vê-se que para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, aparentemente, foi notificada previamente pela impetrada acerca do débito existente, bem como acerca da referida suspensão do serviço. Ocorre que a medida administrativa em questão aparentemente irá paralisar inúmeros serviços públicos essenciais à população do município de Corumbá e região, considerando que o referido município é polo de desenvolvimento da região leste do Estado.

De fato, a legislação permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, porém, desde que não seja desprezado o interesse da coletividade, como aparenta ser o presente caso, haja vista ser o único hospital de Corumbá/MS.

Tal entendimento encontra-se amparo jurisprudencial, a saber, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...). Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada legítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)". 5. Embargos de Divergência rejeitados.(STJ - EREsp: 845982 RJ 2006/0269086-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009)

Desta forma, a suspensão do fornecimento de energia elétrica mostra-se, *a priori*, abusivo e contrário à disposição normativa e à orientação jurisprudencial.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que se trata de serviço público essencial à população do município e da região circunvizinha afetada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada **se abstenha de suspender o fornecimento de energia à impetrante**, nas unidades consumidoras nº 307351, 307378 e 5243645.

Da mesma forma, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

PROCESSO: 0008337-73.2015.4.03.6000Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Outrossim, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito de defesa, defiro o pedido de fl. 184, determinando que seja expedido Ofício ao Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça sinopse da ocorrência dos presentes autos, no que tange ao Boletim de Atendimento do Corpo de Bombeiros ou SAMU.Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 30 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014219-79.2016.403.6000 - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS000765SA - PUERTES & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, diversos fatos semelhantes a este estão paralisados há vários meses, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). O perito judicial (Dr. Henrique Guesser Ascenço) designou o exame pericial no autor para o dia 15 de setembro de 2017, às 9h, em seu consultório (Rua Padre João Crippa n. 657, Centro, nesta Capital, telefone: 4141-3499).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003900-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000) DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 13hs30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados. DESPACHO REPUBLICADO (NA EDIÇÃO N. 166/2017 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EMBARGADA).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4869

ACA0 PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

A defesa insiste na oitiva da testemunha Eldirley Einmer Oliveira da Silva. DECISÃO: pelo que tudo indica, houve erro da secretaria ao fazer constar o endereço da testemunha na carta precatória. Às fls. 799, a defesa de Gilmar indica o endereço da Av. Carlos Huguiney, 344, Centro de Alto Araguaia-MT. A defesa de Leandro, que arrolou a mesma testemunha, às fls. 802, indica o mesmo endereço já referido. Na audiência de 29.05.17, a defesa ratifica o pedido de oitiva. Às fls. 798, veio o despacho ordenando a depreciação da oitiva, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Todavia, da carta precatória respectiva, conforme se vê de fls. 799, consta outro número da avenida nominada, qual seja, o 2333. A certidão de fls. 840 informa a este juízo não ter sido localizada residência com o número 2333. Então, até prova em contrário, deve-se atribuir o equívoco à própria justiça. Deste modo, não há como interrogar Gilmar Flores antes que seja solucionado o assunto relativo à testemunha Eldirley. A defesa de Gilmar Flores e a de Leandro terão o prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da publicação dessa decisão (uma vez que o advogado de Leandro não está presente, para dirimir a dúvida sobre o endereço da testemunha Eldirley). A secretaria deverá numerar a folha que está entre a 797 e 798. Fornecido o endereço, depreque-se a oitiva com o prazo de 60 (sessenta) dias. Será designada audiência para interrogatórios apenas depois da devolução da carta precatória a ser expedida ou retificada

Expediente Nº 4871

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011835-46.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-79.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Vistos, etc.Nos autos da ação penal n. 0001155-02.2016.403.6000, foi proferida sentença condenatória determinando o sequestro de diversos bens, incluindo os já alienados (fls. 549/550), bem como ordenando a devolução dos demais bens apreendidos.As partes foram intimadas da sentença em 23.08.2017. Não houve o comparecimento das partes para retirada dos bens. Este juízo não dispõe de ambiente para armazenamento dos bens por período prolongado. O art. 274 do Provimento CORE nº 64/05 prevê que:Bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens. Verifico que os seguintes itens encontram-se disponíveis para retirada em secretaria:Termo de Apreensão n. 349/2016 - item 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 26, 27 e 31, apreendidos na rua Eivaldo Carpes, 329, Vila Aurea, Ponta Porã/MS;Termo de Apreensão n. 352/2016 - item 6, 13 e 14, apreendidos em poder de Adenir Lourenço de Moraes;Termo de Apreensão n. 353/2016 - item 2, apreendidos em poder de Juan José Baez Gonzales. Intimem-se as partes para a retirada dos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, por serem imprestáveis ou de valor inexpressivo, encaminhem-se os bens para destruição/incineração.Fica dispensada a expedição de edital nos termos do art. 280, 3º, do Provimento CORE nº 64/05, o qual transcrevo abaixo: 3º Nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição de edital mencionado no 1º, desde que decorrido mais de um ano da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados.I-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012204-8) - TOMIKÓ OHATA X JORGE OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- A Comunidade Indígena da Aldeia Cachoeirinha é litisconsorte passivo necessário nesta ação. Assim, defiro o pedido de citação (f. 59).3- Cite-se. No mesmo mandado, intime-se para manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias.4- Após, ao MPF e conclusos para decisão.FICAM OS AUTORES INTIMADOS DO DESPACHO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO (N. 00290628020114030000): Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se os agravados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002917-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI E MS019350 - LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5332

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006696-79.2017.403.6000 - SUSANA BOSCHETTI DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

DECISÃO.1. Relatório.Susana Boschetti da Silva ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, objetivando a concessão de tutela antecipada antecedente para suspender a posse dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Analista Técnico do réu.Afirma estar em situação de empate com mais dois candidatos em 180 pontos e que não foi aplicado corretamente o critério de desempate previsto no edital.Explica que a nota na prova de Legislação Específica, aplicada aos candidatos ao cargo para o qual concorreu, não foi utilizada como critério de desempate por não ser considerada como prova de Conhecimentos Específicos.Entende que a matéria Legislação Específica deve ser declarada como sendo de conhecimento específico para o seu cargo, cujas atribuições exigem conhecimento técnico e formação em nível superior.Além disso, afirma que as questões 3, 5 e 9 da prova devem ser anuladas por possuírem dupla interpretação.Juntou instrumento de procuração (f. 13) e documentos (fls. 14-76).Foi determinada a exclusão da FAPEC da relação processual e a intimação da autora para requerer a inclusão dos candidatos que serão ultrapassados com a procedência do pedido (f. 80-81).A autora requereu a citação de Luiz Henrique Dantas da Silva, Yan Carlos Gonçalves Brunetta, Felipe Ramos Marques e Fabio Kenzo Kishi (f. 85-87).As fls. 87-90, o CREA/MS manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência.Afirmou ser vedado o deferimento de medidas de urgência contra sua pessoa, conforme Lei n. 12.016/2009 e Lei n. 8.437/1992 e que a providência pretendida pela autora em caráter provisório é desarrazoada e desproporcional.Acrescentou que a declaração de questões como de conhecimento específico resulta em alteração dos critérios delineados pelo edital e seguidos pela banca examinadora.2. Fundamentação.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença de tais requisitos para concessão da medida pleiteada.A autora questiona possíveis erros de determinadas questões, cuja redação dariam azo à dupla interpretação. Na verdade, insurge-se contra a interpretação e os critérios adotados pela Comissão Especial de Concurso Público.Dessa maneira é necessário salientar que não é cabível ao Judiciário substituir a Banca Examinadora, pois os critérios por ela adotados só poderão ser revistos quando manifestadamente ilegais ou inconstitucionais o que não é o caso.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade:Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)Ainda que a autora afirme o contrário, observa-se no caso em tela, que ela questiona o mérito das questões e os parâmetros usados para a correção, discordando das conclusões da banca, inclusive utilizando-se de doutrina e jurisprudência divergentes para justificar as suas conclusões.Ademais, incabível igualar, para fins de desempate, as Modalidades Legislação Específica e Conhecimentos Específicos, uma vez que o Edital as considerou como coisas distintas.Ora, conforme se verifica dos subitens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 do edital do concurso (fls. 22/23), a depender do cargo, haveria questões das modalidades Legislação Específica e Conhecimentos Específicos (Tecnologia da Informação, Contador, Procurador Jurídico e Agente Administrativo) ou apenas de Legislação Específica (Analista Técnico e Agente de Fiscalização), de modo que, ainda que elegido o critério de desempate Conhecimentos Específicos, e não constando questões desta modalidade para o cargo almejado pela autora, é conclusão lógica extraída do edital que tal critério de desempate não se aplica ao cargo de Analista Técnico pleiteado pela autora, não cabendo ao Poder Judiciário fazer essa opção em lugar da Administração.Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, porquanto não é adequado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para reexaminar seus critérios de correção, tampouco criar critérios de desempate não previstos em Edital, porque não se afiguram desarrazoáveis.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se o requerente para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, I, I, do CPC/15), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do 6º do art. 303, CPC/15.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR.(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2143

HABEAS CORPUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 656/687

0011483-88.2016.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DELEGADA DA POLICIA FEDERAL ALICE KAZUKO KOZIMA MURAYAMA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL MARCELO CORREIA BOTELHO

a confirmação do óbito do impetrante Nicodemus Moura Rodovalho Alencar (f. 58), intime-se o paciente Bruno Roa para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou não o teor da petição inicial de f. 2-43 ou dizer se tem interesse na substituição do impetrante do presente habeas corpus. Em caso positivo, deverá indicar o substituto no prazo assinalado, o qual deverá ratificar os termos da peça exordial. Em caso de intimação negativa, o paciente deverá ser intimado por edital com prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio do paciente ou decorrido o prazo do edital sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.

0003199-57.2017.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DELEGADA DE POLICIA - ANA CLAUDIA OLIVEIRA MARQUES MEDINA

a confirmação do óbito do impetrante Nicodemus Moura Rodovalho Alencar (f. 83), intime-se o paciente Bruno Roa para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou não o teor da petição inicial de f. 2-43 ou dizer se tem interesse na substituição do impetrante do presente habeas corpus e, em caso positivo, deverá indicar o substituto no prazo assinalado, o qual deverá ratificar os termos da peça exordial. Em caso de intimação negativa, o paciente deverá ser intimado por edital com prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio do paciente ou decorrido o prazo do edital sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.

0005117-96.2017.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

etc.,Márcio de Ávila Martins Filho ajuizou o presente habeas corpus e pleiteou concessão de medida liminar da segurança (sic). Não indicou o paciente na peça exordial (f. 2-22).Determinada a intimação do requerente para emendar a inicial (f. 287), não houve manifestação (f. 287-v).Decido.A peça exordial não contém indicação do paciente submetido à coação da liberdade de locomoção.Devidamente intimado para emendar a inicial, o requerente quedou-se inerte, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0005516-28.2017.403.6000 - CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, e o mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a ordem de habeas corpus pleiteada, para declarar a nulidade dos PDIs n.º 27/2017 e 31/2017, em relação ao sindicado CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, a partir das audiências de instrução, conforme fundamentação supra.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP).Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-31.2017.403.6000 - NATA LOBATO MAGIONI X MOISES WISNIEWSKI(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003787-98.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-49.2015.403.6000) RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro, por ora, o pleito inicial.Preclusa, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0011521-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-70.2016.403.6000) FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Aparecida Messias Stuzata pleiteou a restituição do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, cor preta, ano 2016, placas OOI, chassi n.º 8AJFY29G7E8548776, alegando ser proprietária e não figurar no polo passivo da ação penal em que é réu seu marido Aldo José Marques Brandão (f. 2-3).O Ministério Público Federal, às f. 14, opinou pela intimação da requerente para emendar a inicial a fim de descrever corretamente o bem e juntar documentos pertinentes, ou, caso conhecido o pedido, pugnar pelo indeferimento.Determinada a intimação da requerente para emendar a inicial (f. 15), transcorreu in albis o prazo assinalado sem manifestação da interessada (f. 15-v e 16).Decido.A peça exordial não contém indicação das placas do bem pretendido, apenas aponta que se trata de um veículo Toyota/Hilux, placas OOI. A cópia do CRLV acostada aos autos refere-se ao veículo Toyota/Hilux, placas OON-5546. Por sua vez, os documentos juntados aos autos (cópia do auto de apreensão e a primeira folha do Laudo n.º 110/2016) fazem menção ao veículo Toyota/Corolla, placas HTN-5529, apreendido no IPI.0179/2011, na posse de Igor Antunes Brandão.Devidamente intimada para emendar a inicial, a requerente quedou-se inerte, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0006134-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-68.2017.403.6000) JM LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - ME(CE021348 - KARILENY SALES PINTO UCHOA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0006134-70.2017.403.6000Intime-se a requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fl.23/25, juntando aos autos cópia do Laudo Pericial, bem outros documentos aptos a provar a existência da locação do veículo que pretende ver restituído.Intimem-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013893-27.2013.403.6000 - QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS nº 0013893-27.2013.403.6000Ciência às partes do retorno dos autos.Campo Grande, MS, 23 de Agosto de 2017.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0014850-23.2016.403.6000 - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 e art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

ACAO PENAL

0000808-18.2006.403.6000 (2006.60.00.000808-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 341), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Weber Luciano de Medeiros.Expeça-se Guia de Recolhimento com urgência.Proceda-se à anotação dos nomes de Weber Luciano no rol dos culpados.Oficiem-se ao TRE/MS II/MS e ao INI, comunicando a condenação do réu.Intimem-se Weber Luciano para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001348-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 104/105), suscitou a necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em seu favor. No mérito, alegou a sua inocência, aventando que teria incorrido em erro de tipo determinado por terceiro. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, constato que não se encontra presente um dos requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo, consistente em não estar respondendo a ação penal em curso (fls. 296/297).Incabível tal benefício, portanto, no caso sob apreciação.2) No que concerne às demais alegações aventadas pela defesa, tais como erro de tipo determinado por terceiro, vislumbro que cingem-se ao mérito da presente demanda, devendo ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 31/10/2017, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES e VLADIMIR BENEDITO STRUCK.Intimem-se.3) Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado à Comarca de Eldorado (MS), solicitando-lhe que seja realizada após a audiência designada nesse juízo deprecante.4) Fica, desde já, homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação JAQUES BARBOSA (fl. 331 verso).5) Cópia desta determinação serve como:5.1) o Ofício nº 840/2017-SC05.B *OF.n.840.2017.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES, policial rodoviário federal, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.5.2) o Ofício nº 841/2017-SC05.B *OF.n.841.2017.SC05.B* ao Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação VLADIMIR STRUCK, policial rodoviário federal, atualmente cedido para o exercício da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.5.3) a Carta Precatória nº 198/2017-SC05.B *CP.n.198.2017.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS), deprecando-lhe, com prazo de 90 (noventa) dias) a oitiva das testemunhas de defesa SELVINO FERNANDES ROMEIRO, domiciliado na Rua Violeta, nº 74, Jardim das Camélias, Eldorado (MS), e LAUDRESON LUIZ CARNEIRO, domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 1120, Eldorado (MS);b) o interrogatório do acusado FÁBIO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Paulo Antônio de Souza e de Célia Maria de Souza, nascido em 02/12/1983, natural de Eldorado/MS, RG 1233576-SSP/MS, CPF 000.775.371-30, domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 1488 (ao lado da Coggis), Centro, Eldorado (MS), telefone (67) 99849-3675, solicitando-lhe que seja realizado após a audiência marcada nesse juízo deprecante.6) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

1) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a ausência do acusado Gustavo de Oliveira Machado (que não foi intimado f. 488) e de seu advogado Dr. Keith Chqmorro Kato (intimado para o ato).2) Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, testemunhas arroladas pela defesa e os acusados interrogados.3) Intime-se o advogado do acusado Gustavo para que indique o atual endereço do acusado, no prazo de 24 horas, tendo em vista o teor da certidão de fl. 488;5) A testemunha Dyeo Toshio Augusto, deverá ser intimado sob condução coercitiva.6) Defiro e concedo prazo de 24 horas à defesa da acusada Ana Paula para indicar o atual endereço da testemunha Anliara Bega Pereira. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000837-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

Considerando que estou também respondendo pela titularidade da 2ª Vara Federal, para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 227, para ocorrer no dia 13 de novembro de 2017, às 15 horas de MS, que corresponde (às 16 horas do horário de Brasília), oportunidade em que a acusada Leiza de Oliveira, será interrogada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.Cópia deste despacho serve como Ofício nº 2683/2017-SC05.A ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, acerca da redesignação da audiência (referente a carta precatória nº 5002444-16.2017.404.7003 - número vosso). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0010866-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSELI JUSTINA MORAES

Recebo o recurso do Ministério Público Federal de fl. 913.Tendo em vista que as razões já foram apresentadas, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Formados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0012098-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LIDIANE HASIMOTO PAVAO X ELIANI ALVES SALES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO)

A 0,10 Designo o dia 31/10/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se testemunhas, acusadas e seus advogados. A secretaria deverá proceder à reserva de data de videoconferência junto à Justiça Federal de Belo Horizonte, a fim de que, caso a diligência para intimação de Lidiane nesta capital resulte negativa, seja possível intimá-la no endereço informado no item 3 de fl. 507, bem como interroga-la na data supra designada.Não sendo Lidiane encontrada nesta cidade, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte para tentativa de sua intimação e interrogatório por meio de videoconferência.Para adequação da pauta, torno sem efeito o despacho de fl. 516, primeiro e segundo parágrafos, ou seja, determinação de reserva de data para realização de videoconferência.Intime-se a acusada nos endereços indicados nos autos, constantes às fl. 516 para comparecer neste Juízo em 31/10/2017, às 13h30min, para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, oportunidade em que será interrogada. Nesse sentido, STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. relator Ministro Felix Fischer. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 358), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Sandro Afonso Sanches.Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 358), a fim de se instruir a execução provisória n. 0023977-18.2017.8.12.0001.Proceda-se à anotação dos nomes de Sandro Afonso Sanches no rol dos culpados.Oficiem-se ao TRE/MS II/MS e ao INI, comunicando a condenação de Sandro.Remetam-se os presentes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa aplicada (acórdão de fls. 345/346).Devolvidos os autos, intime-se Sandro Afonso Sanches para pagar as custas processuais e a multa penal, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003716-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial (fl. 73/74), vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 64/65).Ainda assim, enfatizo que a imputatio facti permite a ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao acusado, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados.Designo o dia 06/11/2017, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se o acusado e seus advogados, bem como as testemunhas residentes nesta capital. Expeça-se carta precatória para a Justiça de Aquidauana, a fim de se proceder à oitiva de Delmar José Alegretti; e para a Justiça de Dois Irmãos do Buriti, para a oitiva de Roni Garcia Ferreira e de Zeferino Esteves de Avila Neto, todos arrolados como testemunhas pela defesa.Aos Juízos deprecados deverá ser solicitado que as testemunhas sejam ouvidas, se possível, antes da dada supra designada, a fim de se evitar a inversão processual.Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que a defesa de Leandro Afonso Sanches informou seu atual endereço (fl. 406).Não obstante a publicação do Edital de Citação já expedido, consoante certidão de fl. 413, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, em aditamento à carta precatória nº 0001714-07.2017.403.6005, solicitando a citação de Leandro, bem como sua intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *OF.2806.2017.SC05.B* ADITAMENTO Ofício nº 2806/2017-SC05.B por meio solicitado ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã, em aditamento à Carta Precatória distribuída nesse juízo sob nº 001714-07.2017.403.6005, a citação do acusado LEANDRO AFONSO SANCHES - brasileiro, nascido em 06/12/1982, natural de Aral Moreira/MS, filho de Armando Sanches e de Iracema Afonso Sanches, RG 1368706-SSP/MS, CPF 001.796.461-09, com endereço na Rua Dois de Maio, nº 730, município de Aral Moreira/MS, bem como sua intimação para, no dia 09/10/2017, às 13h30min, comparecer na sala de videoconferências da Justiça Federal de Ponta Porã, ou na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, acompanhado de seus advogados já constituídos, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.Em decorrência, solicito a intimação do acusado para comparecer na Sala de Audiências desse juízo, a fim de ser interrogado.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Leandro (advogados RUBEM ARIAS DAS NEVES - OAB/RS-14.435, SIRLEI T. PAVLAK - OAB/RS-11.989, LEONEL PAVLAK DAS NEVES - OAB/RS-91.986), bem como dos advogados dos demais acusados, acerca do aditamento da carta precatória 0001714-07.2017.403.6005, para citação e interrogatório de Leandro Afonso Sanches, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Às folhas 66, Geisiane informou sua mudança de endereço.Proceda-se à citação da acusada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído em fl.64, por meio de publicação, para que responda a acusação.

Expediente Nº 2144

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0011300-20.2016.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)) RONALDO BRAGA FERREIRA(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a devolução dos autos pela Divisão de Informações Processuais e Protocolo da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 30.Por força do recurso de ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACA0 PENAL

0001284-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Os acusados, em suas defesas (fls. 287/289 e 299/302), requereram a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal à fl. 308 manifestou-se pela não concessão de tal benefício, haja vista que os réus estão sendo processados. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase. Ante o exposto, considerando que os réus não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 30/10/2017, às 14h20MIN, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa EMERSON SILVA DE SOUZA e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, bem como o interrogatório do réu MARCOS DE SOUZA ESPÍDOLA.Depreque-se à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS o interrogatório do réu NELSON LERIAS DE OLIVEIRA, solicitando que a audiência seja realizada após a data acima aprazada.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1236

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS007899E - GIOVANNA FREDRICH OCAMPOS ALVES)

Autos n. 0004803-87.2016.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 2.613 - 2.632.A embargante sustenta, em síntese, que há contradição nos parâmetros utilizados para a fixação da verba honorária (f. 2.680-2.682).É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem Registro, de início, que, na decisão de f. 2.613-2.632, restou consignado que: - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária. Confirmando a liminar concedida (f. 56-61). Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. Como se nota, este Juízo enfrentou a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios e entendeu que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos critérios trazidos pela norma processual. Não há, portanto, qualquer contrariedade na sentença recorrida. Se a parte pretende a revisão da compreensão adotada, deve ingressar com recurso próprio. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, contudo, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2017

Expediente Nº 1237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-71.2005.403.6000 (2005.60.00.009097-6)) PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 324-335, 342-343, 356-358, 367-370, 385-387 e 390 na Execução Fiscal correspondente (nº 2005.60.00.009097-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008588-57.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-61.2011.403.6000) ESCOLA SAO FRANCISCO DE IO. 20. GRAU LTDA - ME(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos da execução fiscal n. 00093886120114036000. Sendo juntado o mandado naqueles atos, tomem estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009388-61.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESCOLA SAO FRANCISCO DE 1 E 2 GRAU LTDA

Considerando o ajuizamento dos Embargos à Execução n. 00085885720164036000, proceda-se à juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (f. 59). Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006721-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

5. No prazo de contestação, detemino que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU K.OMEAWA) X MELANIAS BRONEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda, com a maior brevidade possível, o levantamento, junto à agência do Banco do Brasil, da importância depositada em seu favor, decorrente do ofício requisitório expedido dos autos (fls. 147 e 157).Frise-se que, consoante artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ODORICO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que proceda, com a maior brevidade possível, o levantamento, junto à agência do Banco do Brasil, da importância depositada em seu favor, decorrente do ofício requisitório expedido dos autos (fls. 216 e 226).Frise-se que, consoante artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

0002849-15.2007.403.6002 (2007.60.02.002849-5) - DOURIVAL CACERES(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0000347-69.2008.403.6002 (2008.60.02.000347-8) - DUCARMO ALVES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI, o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 145.250.161-8.Narra a inicial que no dia 29.05.2008, o segurado Dalvo Américo Fink, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, o qual culminou em seu óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 145.250.161-8) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 18-29.A ré contesta (fls. 38-44) a demanda, sustentando: o evento danoso se deu porque a causa mortis foi infarto agudo do miocárdio e não em face do soterramento; aquele não é decorrente deste; a morte ocorreu naturalmente; não há nexo causal; a morte não é derivada de omissões relativas à segurança do trabalho; foram entregues os EPIs e fornecidos cursos necessários para a realização do trabalho pela empresa; se houve falha nos procedimentos, esta é imputada ao funcionário; Subsidiariamente, pugna pela improcedência da aplicação da taxa Selic e da constituição de capital. Documentos às fls. 45-110.Réplica às fls. 112-122.Manifestação da ré às fls. 128-131, analisada às fls. 134. Requerimento da ré às fls. 135 (documentos às fls. 136-163), ensejando a decisão de fls. 165. Novas manifestações às fls. 168-170 (documentos às fls. 171-189) e fls. 192-193, culminando com a decisão de fls. 195.Às fls. 248, o julgamento foi convertido em diligência.Às fls. 254-267, foi juntado o Relatório de Auditoria Fiscal trabalhista.Às fls. 272-273, foi acostada a manifestação da ré sobre o Relatório. O autor queou-se inerte (fl. 275).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.O presente feito comporta o julgamento no estado em que se encontra a teor do NCCP, art. 355.Inicialmente, há os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/19 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar.Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propõe ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Conquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador fossem observadas mas, ainda assim, ocorresse evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o suposto acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 145.250.161-8 ocorreu em 29.05.2008, tendo vitimado o segurado DALVO AMÉRICO FINK, enquanto executava serviço de varrição da soja para o fútil, também denominado bica, no interior do armazém graneleiro, com fundo em V, nas dependências da ré COOAGRI.Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Passo à análise do fato controvertido, registrando, de saída, que os documentos carreados aos autos delinearam de forma eficaz a existência de culpa da empresa pelo infortúnio sofrido por seu empregado. Consta do laudo produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 254-267) que o desfecho fatal do acidente decorreu do não cumprimento pela empresa empregadora das normas de segurança, cujos fatores causais foram os seguintes: trabalho em ambiente confinado em outros locais de risco, procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados, designação de trabalhador não qualificado, treinado, ou habilitado, trabalho isolado em áreas de risco, falta de EPI, falha ou inadequação no subsistema de segurança, falhas em plano de emergência. Neste aspecto a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório em contrário. Precedente: RO, 131400-PB.O laudo em apreço descreve que no momento do acidente, o trabalhador realizava a tarefa sozinho, contrariando o disposto na NR 33, item 33.3.4.4, que proíbe a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada. O número de trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos em espaços confinados deve ser determinado, conforme a análise de risco (item 33.3.4.3 da NR 33), mas deverá ser sempre realizado por no mínimo dois trabalhadores.Segundo o laudo, a empresa deveria ter implementado para esta tarefa um procedimento de trabalho seguro em espaço confinado (NR 33, item 33.3.3, alínea d), com a adoção de Permissão de Entrada e Trabalho (PET), que deve ser preenchida, assinada e datada, em três vias, antes do ingresso de trabalhadores em espaços confinados. Não havia na empresa procedimento de trabalho, tanto que não havia a emissão da permissão de entrada e trabalho para realização de atividades nos espaços confinados da empresa, contrariando o disposto na NR 33, item 33.5.3, que veda a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a devida emissão da PET.Desta feita, vislumbra-se que a empresa ré até a época do acidente em questão não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando o disposto no artigo 59, caput, c/c artigo 61, da CLT e NR de nºs 1, 6 e 33. Assim, diante da prova documental carreada aos autos, restou demonstrada sobremaneira a culpa da empresa, restando afastada sua tese de culpa exclusiva da vítima, pois se mostra inverossímil que o infarto agudo do miocárdio tenha sido provocado por causa espontânea à vista do acidente ocorrido.Nesse sentido, aliás, é o que denota conclusivamente o Laudo de Exame de Corpo de Delito, acostado pela própria ré às fls. 88-90, o qual indica como causa morte, infarto agudo do miocárdio, causado por hipoxemia em função do soterramento.Aliás, em reforço, segundo notícia do fato à época, o empregado estava usando máscara e capacete, mas estava sem o cinto de proteção.Portanto, é inexorável que a morte do empregado se deveu a soterramento dentro da empresa COOAGRI na qual exercia a função de operador de máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas.Desse modo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas, sim, em culpa exclusiva da empresa ré, pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com o óbito de seu empregado.O fato de o empregado sofrer de mal de Parkinson, labirintite e hipertensão arterial sistêmica, que possivelmente contribuíram para a morte (fls. 262, parágrafo 4º), não afastam de per se o evento soterramento que foi determinante para o falecimento.No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abarcar outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza.Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. (...) (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No tocante aos juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito pelo artigo 487, I do NCCP, para) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 145.250.161-8, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002;ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 145.250.161-8, até a sua cessação.Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (itens i e ii), cujos percentuais serão apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 4º, II do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação.

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora atingiu a maioridade no curso da ação, tendo em vista o seu nascimento aos 26/02/1999 (fl. 17).2. Assim, determino à parte autora que promova, em 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se aos autos a respectiva procuração ad judicium.3. No mesmo prazo acima, apresente a autora as suas contrarrazões, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 164-170.4. Oportunamente, cumpram-se as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a representante da incapaz e corrigindo-se o nome da autora para TAIZA APARECIDA MARTINS, conforme consta no documento de fl. 17.b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Intime-se.

0002638-37.2011.403.6002 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001509-89.2014.403.6002 - OSVALDO CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e em base da certidão de fl. 379, ficam as partes intimadas de que a perícia designada para o dia 2 de outubro de 2017, pelo engenheiro civil Nelson de Miranda Finamore, no imóvel da parte autora, sito à Rua Camilo Caccia, nº 696, L20, Q19, Jardim Piraveve, em Ivíñema, MS, será realizada às 14:00 hs.

0004293-39.2014.403.6002 - ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada movida por ALZENIR DE FÁTIMA SILVEIRA LOPES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte na condição de dependente de seu marido, SEBASTIÃO SILVA, falecido em 18/12/2011. Alega que o segurado passou a contribuir para o RGPS em julho/1969, totalizando mais de 23 anos de tempo de serviço; posteriormente, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual até o ano de 2007, quando obteve a concessão de auxílio-doença (NB 521.320.887-5), cessado em 31/10/2010. Afirma que o afastamento do segurado de suas atividades profissionais decorreu de problemas cardíacos, tendo sido submetido a duas cirurgias. Defende a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o indeferimento administrativo do pedido de concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez foi comunicado dois dias após a morte do instituidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13-190). À fl. 193 foi determinada a emenda à inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 194-198. Decisão de fls. 200-202 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia indireta. A autora reiterou os quesitos do Juízo e apresentou documentos (fls. 206-213). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação acompanhada de quesitos e documentos (fls. 215-246). Aduz preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. No mérito, defende a presunção de legitimidade do ato de indeferimento do benefício, a falta da qualidade de segurado e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício; subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da citação; a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação; a condenação em honorários por apreciação equitativa e a correção monetária com base nos índices oficiais de remuneração aplicáveis à caderneta de poupança. Laudo pericial às fls. 250-258, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 262-265 (autora) e 267 (INSS). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminar: ilegitimidade ativa. O CPC/2015 inovou ao prever expressamente o princípio da primazia das decisões de mérito, constituindo dever do juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX). Trata-se de decorrência lógica do dever de cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015, segundo o qual: Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Dito isso, verifica-se que apesar da impropriedade técnica do pedido relativo à concessão do benefício de auxílio-doença, observa-se que a autora pretende, na verdade, o reconhecimento da incapacidade laborativa e o consequente recebimento das parcelas a que seu falecido marido teria direito, conforme reconhecido em decisão proferida às fls. 200-202. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. 2. Prejudicial de mérito: prescrição. A autarquia previdenciária aduz, como pedido subsidiário, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No caso em apreço não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento de auxílio-doença foi formulado pelo segurado, Sebastião Silva, em 07/06/2011 (NB 546.508.791-5, fl. 52); a autora, por sua vez, pugnou pela concessão do benefício de pensão por morte em 27/12/2011 (NB 156.667.327-2 - fl. 55). Considerando que a demanda foi ajuizada em 09/12/2014, não houve o transcurso do prazo prescricional, devendo ser afastada a prejudicial aventada. Inexistindo outras questões processuais pendentes e não sendo o caso de dilação probatória - por reputar suficientes para o deslinde do feito as provas já produzidas - passo à análise do mérito propriamente dito. 3. Mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/1991. Diz o artigo 74 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 9.528/1997, vigente à data do óbito) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo mencionado, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/1991. Para a concessão de pensão por morte para esposa, basta que se comprove o óbito, a união e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de fl. 23, falecido em 18/12/2011. O vínculo matrimonial, da mesma forma, está provado pela certidão de casamento acostada à fl. 19. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada no presente feito. A CTPS de fls. 105-119 demonstra que seu último vínculo empregatício findou-se em 28/02/1998, situação corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 139. Após este vínculo, houve a retomada da qualidade de segurado como contribuinte individual mediante recolhimentos efetuados entre 05/2006 e 10/2006. Posteriormente, em 1º/07/2007, o segurado obteve a concessão de auxílio-doença, cessado em 31/10/2010. O óbito, por sua vez, ocorreu em 18/12/2011, quando não perdurava a qualidade de segurado do falecido. A alegação da autora no sentido de que a incapacidade do marido perdurou mesmo após a cessação do auxílio-doença restou afastada pelo laudo pericial de fls. 250-258. Consta dos autos que SEBASTIÃO SILVA foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 11/08/2009. Após a análise dos exames médicos realizados no paciente à época, o perito médico, especialista em cardiologia, atestou não haver indícios de que a cirurgia tenha sido mal sucedida (fl. 255). Ademais, o perito judicial afirmou reemportivamente que, apesar da enfermidade, o paciente poderia exercer qualquer atividade laboral que não exigisse esforços físicos de grande intensidade. Diante disso, concluiu que a doença arterial coronariana crônica de que era portador não causou incapacidade laborativa, a não ser na fase pós-operatória da cirurgia de revascularização miocárdica (6 meses) (fl. 253). Ressalta-se que durante o período de permanência da incapacidade, mencionada no laudo pericial, o segurado estava em gozo do auxílio-doença. Assim, não demonstrada a permanência da incapacidade laborativa, não há que se falar em prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/1991. Logo, mesmo computando o período de graça a partir do último recolhimento, na forma do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, aplicável à espécie, apura-se que no momento do óbito SEBASTIÃO não mantinha a qualidade de segurado. De notar que o falecido não alcançou o número mínimo de 120 contribuições mensais ininterruptas exigidas para obter a prorrogação do período de graça por 24 meses, nos termos do disposto no artigo 15, 1º da Lei 8.213/1991. Por fim, destaca-se que o artigo 102 da Lei de Benefícios prevê a caducidade dos direitos em caso de perda da qualidade de segurado. Destarte, não se mostra possível a concessão do benefício de pensão por morte, porque não comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 85, 2º, c/c o artigo 98, 3º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação, ajuizada por LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do cônjuge Maria José da Silva, falecida em 06.10.2014. Alega preencher os requisitos para tanto. Postulou danos morais. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a tutela provisória. Citada, a Autoria Federal apresentou contestação (fl. 56/71) juntamente com documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não ter sido comprovada a qualidade da requerente como dependente do instituidor do benefício. Argumenta não estarem preenchidos os requisitos necessários para configuração do dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fl. 72/80). A requerida postulou a produção de prova oral (f. 80). O pedido de produção de prova oral foi deferido (f. 81). Realizada audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento de testemunha e informante (fl. 97/100). Vieram os autos à conclusão (f. 100 v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição O requerimento administrativo do benefício foi realizado em 04.12.2014, a demanda foi ajuizada em 12.02.2016, portanto não houve transcurso do prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91. Do mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges/companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência do/a matrimônio/união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do cônjuge/companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autoria Previdenciária requerida. O óbito ocorreu em 06.10.2014 está comprovado pela certidão de f. 25. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e o requerente, e nesse ponto, as provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar o vínculo matrimonial. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito que o Autor foi o declarante, constando expressamente como convivente (fl. 25), foi acostada cópia do certificado de casamento religioso do Autor com a falecida, ocorrido em 20.03.1988 (fl. 34), além de diversas fotos demonstrando a convivência familiar entre falecida e Autor (fl. 35, 37 e 38) e, por fim, foram colacionadas contas em nome de ambos no mesmo endereço (fl. 40/43). A prova documental foi corroborada com a oitiva de testemunha e informante, quando ambos de forma uníssima e harmônica relataram que o Autor e a falecida conviviam em união estável, vivendo como marido e mulher perante a sociedade, situação que já perdura há diversos anos. Desse modo, não restam dúvidas acerca da relação matrimonial do de cujus com LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA, pois os documentos colacionados aos autos corroborados pela prova testemunhal são suficientes a demonstrar que a relação foi consolidada e perdurou até o óbito da instituidora do benefício. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de esposo relativamente a LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, redação vigente à época do requerimento visto que a DER (04.12.2014) deu-se após o interregno de trinta dias contados do óbito (06.10.2014). Do dano moral A parte autora pleiteia indenização por danos morais em virtude de supostamente ter havido a errônea avaliação da administração pública quanto ao benefício previdenciário e a existência de união estável. Pois bem. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, serão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo material, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, Dje 12/12/2012) Nesse ponto, levando-se em consideração os requisitos exigidos para a caracterização a responsabilidade civil do Estado e consequente reparação por danos morais, pelas provas carreadas nos autos verifica-se que tais elementos não restaram devidamente comprovados pela parte autora, momento no que se refere ao dano de ordem moral. Com efeito, doutrina e jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a negativa de concessão de benefício previdenciário não se desvela, como regra, em ofensa aos direitos de personalidade do segurado, de forma a caracterizar abalo moral, senão como mero dissabor do cotidiano, não ensejando o reparo pretendido. Sobre o tema, trago a colação excertos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da autora, podendo esta inclusive ser submetida à reabilitação profissional. Por esta razão, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença. 3. Não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem, razão pela qual não faz jus à indenização por danos morais. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 1379 SP 0001379-50.2012.4.03.6138, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral tendo como requisitos o dano, a culpa e o nexo causal que não se deu no caso em tela, considerando que a autora não afrontou o princípio da razoabilidade ao cessar o benefício do auxílio-doença, pois entendeu que fisicamente o autor se encontrava capaz de exercer atividade laborativa, não se vislumbrando nessa recusa qualquer tipo de sofrimento moral, trazendo apenas dano material. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 2990 SP 0002990-11.2010.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA,) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A pretensão autoral deve ser mantida, pois consiste no entendimento de que o fato de o INSS ter denegado o benefício pretendido não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o maltrato do dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, que não dão ensejo à reparação pretendida. 2. As razões expostas no presente recurso não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 3. Agravo intermido desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200951018020010 RJ 2009.51.01.802001-0, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 48) Desta feita, à míngua de provas do evento danoso que dá ensejo a reparação moral do autor, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais pela Autoria Previdenciária é indevido, não merecendo prosperar. Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado MARIA JOSÉ DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (04.12.2014). Diante da sucumbência mínima da parte Autora, com arrimo no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-80.2016.403.6002 - TATIANE DO NASCIMENTO BENITES X HALLINHO DE OLIVEIRA SOARES(MS0009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRÜGER GIURIZATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 218/219, fica a parte autora intimada para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0002999-60.2016.403.602 - RUBENS DE GOMES PRATES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que já houve citação da ré, apresentação de contestação e apresentação de réplica antes do declínio da competência dos autos a este Juízo Federal, razão pela qual revogo o despacho de fl. 93 quanto a essas providências. Tendo em vista que já houve manifestação da União à fl. 93-verso, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intime-se.

0001182-42.2017.403.6002 - JUSCILENE GONCALVES LIMA(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 82-90 como emenda à inicial e, considerando o novo valor atribuído à causa, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, revogo a decisão de fl. 81 que havia declinado a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.3. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.6. No prazo de contestação, determine que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.7. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-62.2017.403.6002 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação anulatória por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, obter a suspensão da pontuação lançada em sua CNH e da multa aplicada, registrada sob o número EO301963333, decorrente do auto de infração descrito na inicial, sob a alegação de irregularidade da atuação, ante a incompetência do Departamento Nacional de Trânsito - DNIT para aplicar multas por infrações fundadas em excesso de velocidade, com a consequente anulação do Auto de Infração originário.Narra, em síntese, que é habilitado para conduzir veículos na categoria C, com permissão para dirigir desde 07/11/1985, conforme documentação anexa. Afirma que na data de 21/10/2016 conduzia o veículo tipo passageiro marca Honda/City LX Flex, placa OOG1398/MS, de sua propriedade, sendo multado por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, mediante aferição realizada por instrumento eletrônico (Radar fixo).Sustenta que, no mês de novembro de 2016, recebeu Notificação de Autuação por Infração de Trânsito de nº EO301963333, fundamentada no disposto no artigo 218, I, do CTB, cuja continuação legal consiste em infração considerada média e penalidade de multa.Argumenta que as competências do DNIT estão previstas no artigo 1º, incisos I e II da Resolução 289/08 e, que, o inciso II versa quanto à competência do DNIT para exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas Rodovias Federais. Todavia, a norma nada refere sobre a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro por excesso de velocidade.Considera que o Código de Trânsito Brasileiro (e as demais normas regulamentadoras) não conferiram ao DNIT tal competência, mas sim à Polícia Rodoviária Federal, conforme artigo 20, III, do CTB. Por outro lado, o mesmo código preceitua nos incisos VIII e XIII, do artigo 21 que cabe aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado (...).Sob o prisma do autor, o DNIT possuiria competência para fazer cumprir as normas de trânsito, executar e fiscalizar, inclusive impondo penalidades no âmbito de suas atribuições (rol de competências taxativo), e nele não está incluso aplicar e arrecadar multas por excesso de velocidade. Para tanto, colaciona jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Junta os documentos de fls. 14-19. Às fls. 22, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim diferida a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. Às fls. 24-29 é acostada a contestação, na qual se sustenta que o DNIT possui competência para lavratura de Auto de Infração relacionado ao excesso de velocidade e via de consequência, o auto lavrado é hígido em consonância com os arts. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, 82, 3º da Lei nº 10.233/01 e com a Resolução nº 289/2008 do Contran, e nos moldes da jurisprudência colacionada.É o relatório. Decido.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, pois o tema é objeto de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja suspensão da tramitação dos feitos correlacionados foi determinada (TEMA 965 - REsp 1588969/RS e REsp 1613733/RS).Dessa forma, anulo a tutela de urgência, nos moldes do artigo 314 do CPC.No caso em comento, em que pese a narrativa inicial, considerando o constante nos autos, num juízo de cognição sumária, verifica-se que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes detém competência para aplicar multa por excesso de velocidade.Isso porque, a Lei nº 10.233/01, que criou o DNIT, estabelece a sua competência no que toca à fiscalização e aplicação de sanções em relação a infrações cometidas no seu âmbito de atuação, qual seja, rodovias federais que não estejam concedidas à iniciativa privada ou delegadas aos Estados da Federação:Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...) 3º. É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.O art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, estabelece o seguinte:Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;...VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.Do cotejo dos dispositivos legais aplicáveis, infere-se que a Lei nº 9.503/97 estabelece a competência de acordo com a circunscrição de atuação da autoridade. Por óbvio, em se tratando de infração cometida em rodovia federal sob a administração do DNIT, não poderia ser outra a autoridade competente para a aplicação das sanções.Nesse aspecto, a única restrição estabelecida pelo art. 82, 3º da Lei nº 10.233/01, ao atribuir ao DNIT as competências do art. 21 do CTB ao DNIT, foi a observância pela Autarquia do dispositivo que confere à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas rodovias concedidas à iniciativa privada, a competência para a aplicação de multas por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (art. 24, XVII, da Lei nº 10.233/01).Está claro que o citado art. 82, 3º, da Lei nº 10.233/01, ao estabelecer que é atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênios, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/1997, não visou restringir a atuação da Autarquia às infrações diretamente relacionadas à infraestrutura. Com efeito, a expressão em sua esfera de atuação, visa, em verdade, distinguir as esferas de atribuição do DNIT e da ANTT, conforme expressamente disposto na parte final do item.Disso se deflui que não cabe ao intérprete da norma estabelecer outra restrição que não a expressamente prevista por lei (relacionadas à atribuição da ANTT), com finalidade de retirar do DNIT a competência para aplicação de multas por excesso de velocidade.Por outro lado, a competência da Polícia Rodoviária Federal encontra-se listada no art. 20 da Lei nº 9.503/97.Da leitura do precatado dispositivo é possível perceber que a Polícia Rodoviária Federal também tem competência para aplicar multas de trânsito nas rodovias federais e estradas federais, existindo, assim, competência concorrente entre o DNIT e o DPRF para aplicação de multas, dentre elas as de excesso de velocidade, tal fato foi corroborado pelo CONTRAN (art. 7º do CTB), ao qual compete, dentre outras coisas, estabelecer normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional, o qual editou a Resolução nº 289, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo DNIT e DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais, a qual prevê:Art. 1º. Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:(...)II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.(...)Parágrafo Único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via.Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, conforme salientado acima, verifico que a matéria objeto destes autos está registrada com tema nº 965 no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a competência do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade.Nesse sentido, a Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 (decisão de afetação publicada no DJe 05/10/2016).Como a presente ação se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático/jurídico que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo ou trânsito em julgado dos REsp 1588969/RS e REsp 1613733/RS.Intime-se. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Cumpra-se.

0002576-84.2017.403.6002 - DENIA BORGES DE MENDONCA X MURILO MENDONCA DA CUNHA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 81-86 como emenda à inicial.2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.3. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.5. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.6. No prazo de contestação, determine que a parte ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.7. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-70.2017.403.6202 - JOSE CARLOS ARGUELLO DE ARAUJO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o declínio de competência de fl. 93, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.3. Ratifico a decisão de fls. 35-36 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Dê-se ciência às partes e veriham os autos conclusos para julgamento, à mingua de especificação de outras provas a produzir.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-52.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 49, trasladando-se cópias destes autos para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento deste feito.Após, desentranhem-se a petição e a planilha de cálculo de fls. 69-71 (objeto do protocolo 2017.60020004510-1), juntando-as aos autos principais 0000099-21.1999.403.6002, onde se dará início ao cumprimento de sentença pretendido pelo autor, ora embargado. Dê-se ciência ao embargado.

0002724-37.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 50, trasladando-se cópias destes autos para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento deste feito.Após, desentranhem-se a petição e a planilha de cálculo de fls. 69-71 (objeto do protocolo 2017.60020004511-1), juntando-as aos autos principais 0000099-21.1999.403.6002, onde se dará início ao cumprimento de sentença pretendido pela empresa autora, ora embargada. Dê-se ciência à embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2) - COMERCIAL DE PETROLIO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E TO001420 - IZALTINO SUZANO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE PETROLIO ZENATTI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor a obtenção de liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito do autor para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da sujeição do autor ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável *solve et repete*.

Nessa perspectiva, **DEFIRO A LIMINAR**, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.

todavia, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais, intima-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se a ré.

Decorrido o prazo da resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 4 de setembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003232-80.2013.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) IDALINO SOARES DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 236) da decisão de fls. 233, que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de fls. 188/199, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado acima mencionadas para os autos da execução fiscal n. 0000717-19.2006.403.6002. Intímam-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000577-72.2012.403.6002 - SECUNDINO CLAUDO TABORGA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 2000335-07.1997.403.6002, em apenso, as cópias necessárias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 143) do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 140-verso, desaparesem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intímam-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de intimação do executado para a interposição de embargos à execução fiscal.

0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intímam-se.

0000438-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000438-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 177) da decisão de fls. 173, que manteve inalterada a sentença de fls. 161/169, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intímam-se.

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON KAKUTA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de intimação do executado para a interposição de embargos à execução fiscal.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre(a) o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo;b) a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre(a) o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo;b) o resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas.

0000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003095-64.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO)

Fls. 64/65: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 62-verso) da sentença de extinção (fl. 60). Fl. 66: reputo desnecessário o desnecessário o desentranhamento requerido, tendo em vista que a permanência da petição nos autos não causará nenhum tumulto ou equívoco, tendo em vista tratar-se de processo findo. Retornem os autos ao arquivo. Intímam-se.

0000116-95.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE INTIMAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000144-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001894-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOAO JARA - ME

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de citação, penhora e avaliação com diligência positiva, bem como do decurso in albis do prazo para a interposição de embargos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002413-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 125) do v. acórdão de fl. 121-verso, que manteve inalterada a sentença de fls. 47/48, intem-se as partes para eu requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000043-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000054-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES 10404767168

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000687-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARY REGIANE SAAD BATISTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000709-90.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FERNANDA REGINA DE ANDRADE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000712-45.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001316-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE BRUNO GONZALES

Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a) o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo; b) o resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas.

0003545-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARILDO MARTINS NANTES

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003546-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003849-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003858-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ENIVALDO DA SILVA BRITO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003881-40.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 59/60, opostos pela executada, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004195-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS FRANCISCO WENDISCH

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004994-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MEIRE HELEN DOS SANTOS LIMA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005011-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VERA APARECIDA FAVARO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005012-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSIEL DOS SANTOS ALVES

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005018-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO ROSA JUNIOR

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000032-26.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000927-84.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI RODRIGUES FONSECA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001115-77.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X MARCELO DA CRUZ SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001393-78.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001395-48.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO FREIRE BRUM

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001398-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001464-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAIARA DANTAS OLMEDO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001684-78.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X H & R CONTABIL LTDA - ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001689-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARQUES & NOGUEIRA LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

0001692-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RESTAURANTE CARRO DE BOI LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

0001693-40.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIGRAO PET SHOP LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

0001695-10.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC. Intime-se.

0001955-87.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE FERREIRA MONTEIRO

O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 07 pelo próprio exequente, apresenta divergência entre o nome da executada (CLARICE FERREIRA MONTEIRO) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (CLARICE FERREIRA SILVA). Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada. Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7409

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORREILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGUE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ19056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ19056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kühnem e OutrosDESPACHO//MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃOComunique-se as partes de que o Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0000317.11.2017.8.12.0028, a data de 26 de setembro de 2017, às 17.30 hs, para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da ré ELENICE BARBOSA. Ressalta que a audiência será realizada naquele Juízo situado na Av. Reynaldo Massi, 1854, Ivinhema-MS. Considerando a pluralidade de réus e a proximidade da data da audiência, em caráter excepcional, determino que a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO por mandado, a da UNIÃO e MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS por carta de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do despacho de fls. 4092. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Mandado de Intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Av. Pres. Vargas, Dourados-MS. 2 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. 3 - Carta de Intimação do Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

Expediente Nº 7410

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002342-05.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALESÍ(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar às f. 185/189 e 198, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006. 2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação dos acusados, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 129/130 em desfavor de Renivaldo Sampaio de Almeida e Eduardo Augusto Ribeiro. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se. 7. Designo para o dia 14 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como serão realizados o interrogatório dos réus. 8. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro e Carlos José Souza Paschoal ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 9. A defesa do réu Eduardo Augusto Ribeiro Valesi comprometeu-se a apresentar em Juízo as testemunhas arroladas na f. 189, independentemente de intimação. 10. Solicite-se escolha do réu. 11. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação de Renivaldo Sampaio de Almeida, brasileiro, nascido aos 26/04/1980, filho de Francisco Teles de Almeida e Renilda de Jesus Sampaio, RG 309989103 SSP/SP e CPF 271.266.468-01. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED); b) Mandado de Citação e Intimação de Eduardo Augusto Ribeiro, brasileiro, nascido aos 10/03/1981, filho de Pedro Eduardo Valesi e Eloilda Ribeiro dos Santos Valesi, RG 29835872 SSP/MS e CPF 295.343.678-26. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED); c) Ofício n.º 528/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolha, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos denunciados Renivaldo Sampaio de Almeida e Eduardo Augusto Ribeiro - qualificado no item a e b; c) Ofício n.º 529/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Ofício n.º 530/2017-SC02 - ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de apresentação das testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro (matrícula 1370629) e Carlos José Souza Paschoal (matrícula 1503292).

ACA0 PENAL

0000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR(PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO)

1. Tendo em vista que o advogado Márcio Luiz Guimarães não possui nestes autos poderes para representar o réu Carlos Macedo Junior, por ora, reputo prejudicado o pedido formulado às 173/174. Quanto ao pleito da patrona do réu à f. 175, verifico que não veio instruído com o documento nele mencionado. Assim, intime-se a defesa do réu Carlos Macedo Júnior para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trazer aos autos cópia da Portaria n.º 2.102/2017, bem como informar e comprovar documentalmente o período que se encontra impossibilitado de comparecer em Juízo para representar seu cliente, sob pena de indeferimento de redesignação da audiência de instrução datada para 14/09/2017, às 15:30h. Após, voltam-me conclusos. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5111

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001470-84.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-31.2016.403.6003) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 21. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos faltantes, conforme solicitado pelo MPF. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X ODIR ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 204/2017-CR para a Comarca de Paranaíba/MS para realização do interrogatório do réu.

Expediente Nº 5117

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001613-73.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CLINICA FETUS LTDA - ME(MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS) X CASSIANO ROJAS MAIA X CLINICA FETUS LTDA - ME(MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS)

Proc. nº 0001613-73.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de desbloqueio feito pelos requeridos Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. - ME, sob a alegação de excesso na construção. Pedem a distribuição da garantia na proporção de 50% para cada sócio da empresa ré, limitando o bloqueio ao montante de R\$61.840,78. Oferecem em substituição à garantia o imóvel urbano de propriedade de Cassiano Rojas Maia e s/m, matriculado sob o nº 69.536 no CRI local, avaliado em R\$178.000,00, no mínimo, e R\$193.988,00, no máximo. Juntaram procuração, documentos pessoais e ato constitutivo da empresa ré (fls. 76/94).Em manifestação o MPF pugnou pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueio, divisão e substituição da garantia (fls. 98/103).A ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante pede o desbloqueio do valor de R\$653,52, depositado na agência nº 5213, conta corrente nº 0014108-9 junto ao Banco Bradesco, de sua titularidade, sob o argumento de que se trata de salário, portanto, impenhorável (fls. 106/113). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. - ME.Na decisão liminar foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia e Clínica Fetus Ltda. - ME até o limite de R\$123.681,56 (valor do dano - R\$84.882,00 - atualizado) para garantir o ressarcimento do dano.Esse é o valor do prejuízo apurado pela parte autora e é o que deve ser garantido, independentemente se por um, dois ou mais requeridos, pois se trata de responsabilidade solidária.Resguardado o ressarcimento do dano, principalmente no caso, em que o valor está atualizado, nada impede que os bens excedentes à garantia sejam liberados. Aliás, é o que o ordenamento jurídico determina.Nesse aspecto, ou seja, garantida a reparação do dano, não vejo óbice na pretensão dos requeridos, Adir Pires Maia Júnior e Cassiano Rojas Maia, consistente em cada um, caucionar a metade do valor do prejuízo. Entender de modo contrário, ou seja, manter bloqueados integralmente os ativos financeiros de ambos os requeridos, seria incidir em excesso de constrição; e manter indisponibilizado o dinheiro de apenas um deles, sem causa que o justificasse, ofenderia o princípio da isonomia.Todavia, no momento, a liberação dos bens, assim como a repartição da garantia, não se faz possível, uma vez que os documentos juntados pelos requeridos não demonstram que os ativos financeiros indisponibilizados não se referem às hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil.Por fim, registro que as penhoras eletrônicas devem ser consideradas individualmente, estando o dinheiro em espécie em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil.Nesse aspecto, as hipóteses que autorizam a substituição de bens penhorados, previstas no art. 848 do Código de Processo Civil, até o momento, não se fazem presentes. Observo ainda, que o imóvel oferecido em substituição aos bens indisponibilizados pertence a Cassiano Rojas Maia e sua mulher, cuja autorização para dar o bem em garantia não consta dos autos.Dessa feita, por ora, indefiro os pedidos de liberação de excesso, repartição de garantia e substituição dos bens bloqueados.2.2. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.A requerida juntou documentos (fls. 110/113) demonstrando que a conta corrente nº 0014108-9, agência nº 5213, junto ao Banco Bradesco é utilizada para o recebimento de sua remuneração, sendo, portanto, impenhorável o montante bloqueado, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, impõe-se o levantamento da indisponibilidade sobre o valor de R\$653,52. 3. Conclusão.Diante do exposto(a) indefiro, por ora, os pedidos dos requeridos Adir Pires Maia Júnior, Cassiano Rojas Maia, Clínica Fetus Ltda. - ME;b) defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$653,52 depositado na conta corrente nº 0014108-9, agência nº 5213, junto ao Banco Bradesco, de titularidade da requerida Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.Providencie-se o necessário ao desbloqueio deferido, bem como para a transferência dos ativos financeiros para uma conta judicial.Indefiro o pedido de desapensamento e respectivo acautelamento do Apenso I, volume I, por falta de previsão legal.Renunere a Secretaria as folhas dos autos a partir da página 74.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

Expediente Nº 5118

ACAOCIVILPUBLICADEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0002182-45.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS X CESAR VINICIUS MOLEIRO RIBAS & CIA LTDA - ME(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Proc. nº 0002182-45.2015.4.03.6003Visto. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas (CPC, art. 370, parágrafo único).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-31.2017.403.6004 - VIACAO CANARINHO LTDA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Examinado-se os documentos que instruíram a inicial, observa-se que a procuração de fl. 20 e o comprovante de recolhimento das custas foram apresentados em cópia.INTIME-SE o patrono da parte autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso), sob pena de indeferimento da inicial.Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada do original da referida procuração implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos)Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

0001138-51.2016.403.6004 - ANASTACIO VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Expediente Nº 9166

ACAOCIVILPENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, defiro a juntada dos documentos encartados às f. 3.061/3.095 e 3.098/3.105. Dê-se vista às Defesas em audiência.No que tange a manifestação do Ministério Público Federal de f. 3.129/3.130, a mesma deverá ser analisada em momento oportuno.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 0000400-67.2017.8.12.0047, distribuída na Comarca de Terenos, dou prosseguimento ao feito, designando AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO a serem realizadas nos dias 25/09/2017 e no dia 29/09/2017, às 9:00 horas e às 14:00 horas (horário local), para dar seqüência aos interrogatórios dos réus, quais sejam: JUCEMAR, CELSO, JULIO CESAR, GISELE, DENER, DIVINA, ANTONIO e ROSICLER. .PA 0,10 Cabe ressaltar, ainda, que as referidas audiências deverão ser realizadas independentemente do retorno de eventuais cartas precatórias pendentes, pois, o entendimento no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas não configura nulidade, nos casos em que a inquirição é feita por meio de carta precatória. De fato, o art. 400 do Código de Processo Penal, ao tratar da ordem da oitiva das testemunhas, expressamente ressalva o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que o 1º do referido artigo consigna que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal (RHC 201500522079).Intimem-se os réus JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO e ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, todos os defensores e dê-se ciência ao MPF.Depreende-se dos autos que a ré DIVINA ROSA CRUZ não informou seu endereço atualizado a este Juízo. Assim, diante da informação de que o seu advogado constituído fora devidamente intimado acerca da realização das audiências, este deve comunicar a sua cliente, promovendo a atualização de seu endereço, sob pena de atrair a incidência do art. 367, do CPP.Publicue-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como a)Mandado n.468/2017-SC para intimação do réu JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, com endereço na Rua Eugênio Cunha, 381, Universitário ou Rua General Dutra, 07, Universitário, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada. b)Mandado n.469/2017-SC para intimação do réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, residente na Alameda Santa Helena, 13, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada. c)Mandado n.470/2017-SC para intimação do réu JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, residente na Rua Cáceres, 954, Universitário, em Corumbá/MS, da audiência acima designada. d)Mandado n.471/2017-SC para intimação da ré GISELE DA ROCHA SOUZA, residente na Rua Cáceres, 954, Universitário, em Corumbá/MS, da audiência acima designada. e)Mandado n.472/2017-SC para intimação do réu DENER ALVES DA CRUZ, residente no Assentamento Tamarineiro II, lote 213 ou Rua Delamare, 1047, salas 08 e 20, Centro, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada. f)Mandado n.473/2017-SC para intimação do réu ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, residente no Assentamento Tamarineiro II Sul, lote 187 ou Al. A, casa 12, Conjunto Kadwés, 12, Corumbá/MS, da audiência acima designada. g)Mandado n.474/2017-SC para intimação da ré ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento Tamarineiro II Norte, lote 8; Rua Ladário, 776, Centro ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Galeria Pantanal), todos em Corumbá/MS, da audiência acima designada. Partes: MPF X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES E OUTROS.Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-91.2014.403.6005 - VALDEDIR ALOISIO GEIST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 157/161, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Definitivamente julgada a demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada à fl. 127.Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor- RPV, com determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-67.2015.403.6005 - RAMAO CARLOS CASAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-34.2015.403.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-58.2017.403.6005 - VANDERLEI NEVES(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 144v, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-31.2014.403.6005 - LURDES RODRIGUES MACIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido (fls. 45/47 e 81/90vº), comunicando o cumprimento a este Juízo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____/_____ ao(ã) Ilmo(a) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02/07, 45/47, 81/90vº e 92.Intimem-se.

0000697-67.2016.403.6005 - FLORITA GONCALVES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de implantação de benefício de fls. 103/104 e pedido de fls. 108/110, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido da inicial.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-07.2017.403.6005 - CRISTIANE LOPEZ OZORIO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Emende a autora a inicial para juntar aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indicio material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 15, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º /2017 AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001337-36.2017.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que: a) junte aos autos os originais do documento acostado à fl. 15 (declaração de insuficiência econômica); b) junte o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001384-10.2017.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Intimem-se.

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Emende a autora a inicial para juntar aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 141/151, posto que nos termos do art. 833, IV do NCPC são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004830-02.2009.403.6005 (2009.60.05.004830-4) - MIRNA PAREDES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o ilustre advogado para que providencie seu cadastro no sistema AJG para que possa receber seus honorários. Prazo de 10 dias. Não havendo cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2) - NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Reconsidero o despacho de fl. 208. Extraia-se cópia dos cálculos apresentados pela UNIÃO nos Embargos a Execução, sobre os quais os exequentes concordaram, juntando-os nestes autos. Após, dê-se vista a UNIÃO, para, nos termos do art. 85, par. 13 do NCPC atualize o valor dos cálculos descontando-se os honorários devidos nos Embargos. Com a apresentação, dê-se vistas autores. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Adeliara da Silva FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ADELIRA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser trabalhadora rural desde tenra idade laborando em regime de economia familiar. Afirma ter sido acometida por Escoliose, Síndrome Cervicobraquial e depressão, tendo protocolado requerimento de benefício previdenciário por incapacidade em 09/09/2010 (NB 5425719732), que foi indeferido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Com a petição inicial (f. 03/08), juntou procuração e documentos (f. 09/37), com destaque para a cópia da decisão que negou provimento ao recurso na esfera administrativa (f. 31 e 50). O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fl. 39/40). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/69). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos (f. 70/71) e acostou os documentos de f. 72/86. Quesitos do Juízo às f. 97/98. Laudo médico pericial às f. 103/111 e anexos às f. 112/115. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 117-verso e 122, tendo a parte autora requerido a complementação do laudo a partir dos documentos novos de fs. 123/130, o que foi deferido às f. 131. Laudo complementar às f. 135/136. Sobre o laudo, manifestou-se o INSS às f. 136-verso. A parte autora quedou inerte (f. 139). Decisão de baixa do feito em diligência (f. 142/144). Documentos complementares juntados pela requerente às fl. 148/203. Extrato do CNIS às fls. 209/210. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 04/07/2017 (f. 211/212), ocasião em que colhidos depoimento pessoal da autora, depoimentos testemunhais e apresentadas alegações finais. Ausente o INSS no ato. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 09/09/2010 (f. 08) e que a presente demanda foi ajuizada em 20/03/2013 (f. 02), não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 105/111 e f. 135/136) atestou que a parte autora esteve acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e síndrome de colisão no ombro esquerdo (CID F331 e M754), tendo as doenças iniciado em meados de 2007, e a incapacidade temporária iniciado em julho de 2010 (laudo complementar, f. 135), devendo permanecer afastada do serviço por pelo menos 12 meses a partir da perícia (realizada em 30/08/2015). Assim, conclui-se a partir da perícia médica (f. 105/111 e f. 135/136) que o autor apresentava incapacidade total e temporária, iniciada em julho de 2010, com prognóstico de recuperação em 30/08/2016 (doze meses após a perícia). Com relação à qualidade de segurado, verifico, a partir do extrato do CNIS às f. 209/210 que o único vínculo empregatício da parte autora com a empresa Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A perdurou de 23/04/2007 a 19/01/2008. Assim, resta perquirir a qualidade de segurada da requerente à luz da condição de segurada especial afirmada na petição inicial. Conceitua a Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; e A respeito dos benefícios previdenciários a que podem fazer jus os segurados especiais, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.213/91 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Sobre a carência dos benefícios pretendidos pela requerente: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Do quadro normativo acima exposto, extrai-se que o segurado especial tem direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que comprove exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, deve comprovar, no mínimo 12 meses de exercício de labor rural, ainda que descontínuos, no período anterior a 09/09/2010 (DER). Essa comprovação de labor rural deve ser feita com base em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, conforme exige a Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Como início de prova material, a parte autora apresentou(a) Contrato de assentamento nº MS009500000052 celebrado entre o INCRA, a requerida e seu cônjuge, Hiran Luiz dos Santos, tendo por objeto parcela no Projeto de Assentamento PA Boa Vista (sem data); b) Conta de luz em nome de Hiran Luis dos Santos, referente ao mês de 01/2013, com endereço FAZ BOA VISTA, Q O L 25 24.432.02.210000, BAIRRO RURAL, CEP 79900000, PONTA PORÁ; c) Certidão de nascimento de Eduardo Ferreira dos Santos (22/10/1993), Rosineire Ferreira dos Santos (13/08/1992), Roseli Ferreira dos Santos (30/09/1990) em que a requerente consta qualificada como do lar, e seu cônjuge como agricultor; d) Certidão de nascimento de Cristina Ferreira dos Santos, em 04/12/1996, em que não constam profissão da requerente e seu cônjuge; e) Certidão de casamento celebrado em 04/05/1985, em que a requerente consta qualificada como do lar, e seu cônjuge como agricultor; f) CTPS, em que consta o vínculo com a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A, para o cargo de rurícola, com admissão em 23/04/2007 e rescisão em 19/10/2008; g) Nota fiscal do produtor em nome do cônjuge datada de 11/03/96; h) Contribuição sindical do agricultor familiar em nome do cônjuge com vencimento em 31/01/2002 e 31/01/2003; i) Declaração Anual do Produtor Rural em nome do cônjuge datada de 12/03/2005; j) Recibo de compra, em nome do cônjuge, na empresa Produfertil Comércio de Produtos Agrícolas, com data ilegível; k) Matrícula 6425 no FETAGRI-MS Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porá, datada em 01/02/2010; l) Contrato de crédito celebrado entre o INCRA e o cônjuge da requerente, datado de 10/01/2001. Ao final a requerente assina o contrato; m) Declaração de exercício de atividade rural em nome do cônjuge, datada do ano de 2010. Na audiência de instrução realizada no dia 04/07/2017 foi colhido o depoimento da parte autora e de testemunhas, registrados na mídia acostada às fls. 213. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse ter 54 anos. Mora no sítio Boa Vista, de sua família, há muito tempo, não lembra desde quando. Lá moram a autora, seu marido, seus filhos e seus netos. O sítio é pequeno, mas não sabe o tamanho. Já morou no sítio de sua finada sogra, há muitos anos, não lembra quanto tempo. Disse que mora no sítio Boa Vista há muito mais de 10 anos. O esposo se chama Hiran. Ele e os filhos plantam e carpem. A autora diz que não trabalha porque sofreu um acidente. O acidente aconteceu há muito tempo, e desde então não consegue mais trabalhar. Narra que não consegue segurar nem uma xícara. Antes disse que sempre trabalhou na roça, desde os 7 anos, mas com o acidente perdeu a força no braço. Sofreu acidente na firma, na usina. Na usina plantava e cortava cana, só não dirigia. Não lembra quando aconteceu o acidente. Até hoje toma remédio para depressão. A testemunha Madalena Alves da Silva disse que é só conhecida da autora. Conhece Adeliara desde 2005. A autora morava no sítio e às vezes vinha na cidade vender a produção, frutas, frangos caipiras, alho, feijão. Era produzido na propriedade dela. Ela mora no assentamento Boa Vista. Já esteve lá uma vez na casa da autora. Moram com a autora os filhos e o marido. O sítio é dele. Trabalhou com a autora na usina, em 2007, fazendo serviços braçais, recolhendo restos de cana. A autora caiu num sulco profundo na usina e machucou o braço. Faziam o mesmo serviço. A autora parou de trabalhar e sempre se queixou de dor no braço e depressão. O marido e os filhos que cuidam do sítio, mas a autora continua morando lá. A testemunha Adeniza Antônia da Silva disse que conhece a autora desde 2006, 2007. É dona de casa e mora perto da rodoviária, e a autora sempre passava vendendo frango caipira. Já comprou frango caipira, quibos, esses produtos da roça. A autora dizia que trazia do sítio e contava da dificuldade de vir para a cidade vender de ônibus. As pessoas ajudavam por solidariedade à situação difícil da autora. Os filhos também ajudavam trazer os produtos para vender da cidade. Ela ainda vem para a cidade vender os produtos na casa dos conhecidos. A autora se queira de não conseguir mais trabalhar no sítio, e que precisa da ajuda dos filhos. Confrontando o início de prova material apresentado e a prova oral produzida nos autos, é possível concluir que a parte requerente efetivamente era trabalhadora rural, desde tenra idade, laborando em regime de economia familiar no sítio de sua família, no assentamento Boa Vista, até o acidente ocorrido na época em que trabalhou na usina, quando feriu o braço e, desde então, não conseguiu mais exercer a atividade campesina. Nesses termos, entendendo caracterizada a qualidade de segurada especial, e comprovado o desempenho de trabalho rural nos anos que antecederam o início da incapacidade atestada nos autos. Em conclusão, a respeito do benefício previdenciário a que faz jus a requerente, o perito judicial considerou existir incapacidade total e temporária para o labor rural. Todavia, tomo em consideração que a incapacidade perdurou por mais de 6 anos, ao menos desde julho de 2010 (data do acidente) até um ano após a apresentação do laudo complementar (30/08/2016), segundo o prognóstico médico de fs. 136. Ademais, a autora tem 55 anos e pouca instrução, tendo trabalhado por toda vida no meio rural, com agricultura de subsistência, o que torna sobremaneira dificultoso o seu retorno ao mercado de trabalho, ainda que para exercer a mesma atividade campesina anteriormente desempenhada, que demanda força e vigor físicos de que a parte autora aparenta estar atualmente desprovida. Assim, em análise contextualizada do laudo pericial com os demais elementos de prova produzidos nos autos, considero que a parte requerente encontra-se acometida por incapacidade total e permanente. Atendidos, também, os requisitos da qualidade de segurado e carência, conforme acima exposto, entendo, em conclusão, que deve ser concedida à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2010 (fl. 150). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, com DIB em 09/09/2010 (DER), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), entre a DIB estabelecida no item I e a data do início do pagamento administrativo do benefício, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Dourados (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 25 de julho de 2017.

0000246-76.2015.403.6005 - VANDETE DA SILVA PEREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação com antecipação de tutela ajuizada por VANDETE DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014 - fl. 18), sob a alegação de ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, foi indeferida a medida antecipatória postulada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo social, bem como a citação do réu. Relatório de estudo social às fls. 32/40. Citado e intimado da produção do laudo pericial (fl. 41/41-v), o INSS apresentou a contestação de fls. 42/46, na qual, em resumo, alegou o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre o laudo e impugnar a contestação, conforme certificado à fl. 49. O INSS manifestou sua ciência em relação ao laudo juntado à fl. 50-v. Às fls. 52/55, o MPF opinou pela improcedência do pedido. Honorários periciais requisitados à fl. 57. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Contando a requerente com 65 anos (fl. 15 e 18), na data do requerimento administrativo, de rigor a análise apenas do quesito econômico. Pois bem. Quanto ao requisito econômico, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Neste ponto, importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Nesse particular, o estudo social revela que a autora reside com o marido em residência própria, de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e varanda coberta, bem organizada e higienizada (item 3.3, fl. 33). A renda do grupo familiar advém do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo, no valor de um salário mínimo. As despesas declaradas e comprovadas à perita giram em torno de R\$ 866,44 por mês (item 3.4, fl. 33). O casal possui sete filhos, mas nenhum deles reside com os pais. Tanto a autora como seu esposo apresentam problemas de saúde, estando impossibilitados de exercer atividades laborais. Os remédios que utilizam são de uso contínuo, mas como frequentemente estão em falta na rede pública, precisam comprá-los em farmácias, o que compromete o escasso rendimento familiar. Desta forma, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício postulado (item 4, fl. 35). Todavia, sendo certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos, verifico que do extrato do CNIS juntado pelo INSS extraí-se que o marido da autora estava empregado desde a época do requerimento administrativo (sequência 13, fl. 46), além de também receber benefício de aposentadoria (sequência 10, fl. 45-v). Em extrato atualizado, é possível perceber que a última remuneração recebida foi em 03/2016, e que as últimas remunerações recebidas ultrapassam o valor de R\$ 1.200,00 mensais. Tal informação, contudo, foi aparentemente omitida pela autora e seu esposo quando da visita da perita. No mais, possuem 07 (sete) filhos. Assim, embora não se saiba ao certo a situação econômica destes, é importante anotar que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Por isso, com relação aos filhos há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Lógico que a autora tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que a própria autora insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui. Além desta relevante questão, observo, ainda, que as condições gerais de vida da autora são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, com mobiliário suficiente para atender as necessidades dos moradores. Em que pese tratar-se de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressaltando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Junte-se o extrato atualizado do CNIS mencionado nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

0000407-86.2015.403.6005 - OZANA DE SOUZA FERREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte ré/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000697-04.2015.403.6005 - NELSON MATOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por NELSON MATOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, em 30/06/2001, e auxílio-doença, deferido em 24/06/2002, e cessado em 31/05/2009. Alega que sua incapacidade persiste, e que deve ser restabelecida a prestação desde a cessação. Com a petição inicial (f. 02/08), juntou procuração e documentos (f. 09/61), com destaque para o extrato do sistema PLENUS que comprova que o benefício de auxílio-doença NB 1237032854, com DIB em 09/07/2002, cessou em 31/05/2009, por motivo de não comparecimento a reabilitação profissional (fl. 13). Decisão de fl. 64 determinou a comprovação de novo requerimento administrativo. Decisão de fl. 67/70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e social, apresentou quesitos judiciais, determinou a citação e intimação do INSS e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo de perícia social às fls. 77/85. Laudo de perícia médica às fls. 86/88. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 91/97). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos (f. 98/99) e acostou os documentos de f. 100. Manifestação do INSS às fls. 104/106 em que alega a perda da qualidade de segurado na data de início de incapacidade atestada no laudo médico. Sustenta a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de a perícia acusar incapacidade parcial, não total. A parte autora impugnou a contestação às fls. 108/113. Preliminarmente sustenta a nulidade das intimações processuais, realizadas em nome de procurador distinto do indicado na inicial. Manifesta-se sobre os laudos periciais, viciados pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Indicou quesitos. Manifestação do INSS às fls. 114-verso, remissivas à contestação. Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito. Nuanem os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Nesse sentido, indefiro a alegação de nulidade das intimações publicadas em nome da advogada Karina Cogo Amaral, que subscreveu a petição inicial (fl. 08), e foi regularmente constituída às fls. 09. Ademais, a impugnação à contestação de fl. 108/113 é prova de que existiu qualquer prejuízo concreto à parte autora, que pôde exercer o contraditório em relação aos laudos periciais e às razões do INSS. Indefiro, por oportuno, o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela parte autora às fls. 113, pois entendo que os quesitos complementares ali formulados já estão suficientemente respondidos pelo laudo médico de fl. 86/88. Ademais, a parte autora não instruiu o pedido com quaisquer documentos capazes de subsidiar uma alteração do posicionamento técnico anteriormente apresentado pelo perito. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 31/05/2009 (f. 13) e que a presente demanda foi ajuizada em 06/04/2015 (f. 02), é preciso reconhecer a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 06/04/2010. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 86/88) atestou que a parte autora sofre de sequelas na mão direita, em razão de ter prendido a mão em uma máquina. Descreve: Cicatriz na região volar do punho direito, sem sinais inflamatórios, redução da mobilidade dos dedos da mão direita com amplitude em flexo dos 4º e 5º dedos da mão direita, realiza movimento de pinça entre o polegar e os demais dedos, consegue colorir e fechar o zíper da blusa, transporta a mochila na mão direita, calosidades e marcas nas mãos sugestivas de atividade laboral recente. Pulsos e perfúria distais preservados. Atesta: A doença pode ser verificada a partir de 30/06/2001 conforme laudo de perícia do INSS de fl. 23, limitação da mobilidade dos dedos da mão direita. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 30/06/2011, impedindo permanente a realização de atividades que necessitem carregar peso ou atividades com agilidade da mão direita, assim como a atividade habitual alegada na grataria, entanto não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (fl. 87). Assim, conclui-se a partir da perícia médica (f. 86/88) que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, iniciada em 30/06/2011, com possibilidade de reabilitação para outras atividades, até mesmo em razão do fato de que o autor tem, nesta data, 34 anos, tendo tirado carteira nacional de habilitação em data recente (24/06/2015, fl. 88), não podendo, nesse contexto, ser considerado inválido. Com relação à qualidade de segurado, verifico, a partir do extrato do CNIS às fls. 100 que o único vínculo empregatício da parte autora com a empresa Campo Oeste Cames Indústria Comércio, Importação, Exportação ME perdurou de 21/05/2001 a 07/2002. Todavia, a parte autora recebeu auxílio-doença entre 09/07/2002 a 31/05/2009, que cessou por motivo de não comparecimento à reabilitação profissional. Sobre a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixa de contribuir para o RGPS, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nessa linha, a parte autora manteve a qualidade de segurado enquanto recebia o benefício de auxílio-doença. A situação jurídica imediatamente posterior à cessação não está claramente regulada pelo art. 15, mas entendo que deve ser disciplinada pela regra do inciso II desse dispositivo, por uma questão de isonomia - uma vez que se o segurado que deixa de verter contribuições é beneficiado pelo período de graça de 12 meses, em virtude de não mais exercer atividade remunerada, da mesma forma esse lapso deve existir em favor daquele que deixa de receber benefício (principalmente em casos de incapacidade), e necessita de tempo razoável para se reinserir no mercado de trabalho. No mesmo raciocínio, ausentes novos registros na CTPS do requerente, entendo que persistiu a situação de desemprego, devendo o período de graça ser dilatado em mais 12 meses, conforme a regra positivada no 2º do mesmo art. 15. Portanto, a parte autora, após a cessação do auxílio-doença, manteve a qualidade de segurada até 15/07/2011, com lastro no art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 30, II da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, resulta comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a necessária carência, na data de início da incapacidade, atestada pelo perito médico em 30/06/2011. Assim, reconheço que deve ser concedido benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da citação do INSS, no dia 29/11/2016 - considerando que não houve ilegalidade na cessação administrativa do benefício em 2009, em razão do não comparecimento do beneficiário à reabilitação profissional, não havendo qualquer justificativa nos autos para tal descumprimento. Logo, ausente novo requerimento administrativo, a autarquia previdenciária só tomou ciência do novo quadro de incapacidade quando teve acesso ao laudo pericial médico judicial, no momento da citação, devendo a prestação iniciar-se nessa data. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à prestação previdenciária; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do da parte autora, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atigisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, par. 1º - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, com DIB em 29/11/2016 (citação do INSS) e DIP em 01/08/2017, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), entre a DIB estabelecida no item I e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Deve ainda o INSS analisar a possibilidade de inserir o segurado em programa de reabilitação profissional - à qual a parte autora é obrigada a comparecer (art. 62 da Lei nº 8.213/91) -, devendo manter o benefício até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, podendo, todavia, suspender o benefício caso o segurado deixe de comparecer à reabilitação profissional, após prévia notificação pessoal, na qual deverá constar expressamente que o auxílio-doença será restabelecido a partir da data em que voltar a frequentar a reabilitação profissional (desde que persista a incapacidade), conforme prevê o art. 316 da IN/INSS nº 77/2015. Caso, no processo de reabilitação profissional, o segurado seja considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Dourados (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2017.

0000829-61.2015.403.6005 - GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. Quesitos para perícia médica juntados à fl. 11. Há pedido de tutela provisória. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 12/30). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 33/35). Perícia redesignada à fl. 47. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo a quo na data da juntada do exame pericial, isenção de custas, fixação de honorários no patamar de 5%, com incidência da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, (fls. 50/57). Quesitos juntados às fls. 57-v/58-v. Documentos juntados às fls. 59/63. Laudo pericial às fls. 64/66, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 68 e 74-v). Impugnação a contestação às fls. 71/73. Pedido de nova perícia indeferido à fl. 69. Honorários requisitados à fl. 75. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora padece de sintomas de lombalgia, com alterações degenerativas da coluna vertebral. Nada obstante, o experto é categórico ao afirmar a ausência de incapacidade em resposta a vários quesitos (itens 02, 03, 06, III, VII, IX e X de fls. 65 e 66). Anoto que, ao descrever o processo de anamnese, diz o perito que o autor possuía, ao tempo da perícia, Calosidades acentuadas e marcas nas mãos compatíveis com atividade laboral atual (relata que são de capinar uma chácara onde mora de favor). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, constando evidência de continuidade das ocupações atuais (lides rurais). Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017.

0000909-25.2015.403.6005 - JULIA BOBADILHA CARPES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JULIA BOBADILHA CARPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores retroativos de sua aposentadoria concedida em 03/04/2014. Informa que, enquanto solteira, possuía o CPF nº 078.199.861-15, já cancelado e, agora, casada, possui o CPF nº 775.992.76149, desde 22/01/1994. Diz que possui os seguintes números de NIT: 1.094.583823, 1.093.0839584, 1.097.978.580-1 e 1.267.974.738-2. Conta que, em 09/02/2011, requereu aposentadoria (NB 146.086.769-3), que foi indeferida, por terem sido apuradas apenas 66 contribuições. Igualmente, em 01/06/2011, conta que requereu novamente aposentadoria, indeferida pelo mesmo motivo, computadas, desta vez, apenas 61 contribuições. Já, em 03/04/2014, narra que lhe foi concedida a aposentadoria. Sustenta que nesses 03 processos gerados a documentação instrutória sempre foi a mesma, havendo erro por parte da Administração. Aparentemente, informa o INSS que muitas das contribuições da autora estavam vinculadas a NIT indetermiado (1093.083.958-4), que foi atribuído a ora autora apenas após diligências ocorridas no processo NB 41/459.327.020.5 (processo no qual deferida a aposentadoria). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/123. Comunicado de indeferimento, datado de 03/06/2011, à fls. 16/17. Resultado de recurso administrativo às fls. 23/24. Atualização de dados às fls. 44 e 50, referente ao NIT 1.094.583.823-6. Inscrição referente ao NIT 1.094.583.823-6 (CPF 078.199.861-15) à fl. 49. Inscrição referente ao NIT 1.097.978.580-1 (CPF 775.992.761-49) à fl. 51. Relação de NIT's à fl. 52. Fichas do NIT 1.094.583.823-6 às fls. 55/59, 97 e 101. Fichas do NIT 1.097.978.580-1 às fls. 60/62. Extrato do NIT 1.267.974.738-2 às fls. 54/67. Dados do NIT 1.093.083.958-4 às fls. 90/91, 97, 99/100, 101. Dados do NIT 1.093.083.954-1 à fl. 96. A fl. 125 foi convertido o rito e determinada a citação. Citado (fl. 126-v), o INSS apresentou contestação às fls. 128/137-v, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, a peça trata de aposentadoria rural. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 138/139). Em impugnação à contestação, a parte autora esclarece que a peça de defesa não trata dos fatos postos em juízo. Em nova manifestação (fl. 144), o INSS defendeu que caberia à autora trazer aos autos os comprovantes de que realizou o trabalho na condição de contribuinte individual, o que só foi feito no processo administrativo datado de 2014, portanto seriam corretos os indeferimentos datados de 2011. Baixa em diligência determinada à fl. 146. Em derradeira manifestação, a parte autora (fls. 150/151) reiterou os termos da inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). A divergência recai sobre se estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (09/02/2011). As partes concordam que a autora obteve o benefício ao satisfazer a idade e reunir 209 contribuições na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, o INSS sustenta que apenas em 2014 a autora conseguiu provar a qualidade de contribuinte individual com relação aos recolhimentos feitos sob o NIT 1.093.083.958-4 (fls. 90/91, 97, 99/100 e 101), e a autora entende que tal prova já havia ao tempo do primeiro requerimento administrativo, sendo o indeferimento fruto de omissão da autarquia em gerir seu banco de dados. Razoão não assiste à autora. Devemos lembrar que a inscrição junto à Previdência Social, por parte do contribuinte individual - espécie de segurado no qual se enquadra a autora -, se faz por meio da apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não, nos termos do artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99. Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Sendo assim, ao contrário do que sustentado pela parte autora, caberia a ela diligenciar e comprovar que os recolhimentos sob o NIT 1.093.083.958-4 correspondiam à regular período de exercício de atividade de contribuinte individual. Tão assim, que os documentos que instruíram os processos administrativos previdenciários (vide fls. 29/31, 44, 55/62, 74/79, 113 e 120/122) são diferentes. Dado tudo isso, tem razão a autarquia ao sustentar o ônus da autora em instruir corretamente seus pedidos administrativos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Outrosim, condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2017.

0000965-58.2015.403.6005 - EUZÉBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Mantenho a nomeação do(a) perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para a atividade militar? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a UNIAO. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017 (SD). Para intimação do autor EUZÉBIO VILASBOAS CARDOSO, por meio de sua curadora provisória OLGA MARIA DE MIRANDA, no endereço na Rua Olavo Bilac, 61, COHAB Aeroporto, Jardim MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002369-47.2015.403.6005 - IRENE VOGADO FERRAZ(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IRENE VOGADO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de prolação e outros documentos (fls. 09/20). Diante do termo de prevenção de fls. 21, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000029-09.2010.403.6005 (fl. 22), o que foi cumprido às fls. 27/42. Por meio da decisão de fls. 43/45 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Laudo médico pericial às fls. 50/52 e relatório de estudo social às fls. 53/59. Às fls. 60/62, o INSS requereu a remessa dos autos para que a sua citação e intimação fosse realizada respeitando-se a legislação pertinente. Citado (fl. 63-v), o INSS apresentou contestação às fls. 64/75. Em resumo, alegou o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial e fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 76/80. A parte autora se manifestou sobre os laudos e impugnou a contestação às fls. 84/85, requerendo o julgamento procedente do pedido. O INSS manifestou sua ciência acerca dos laudos à fls. 86-v, reiterando os termos da contestação, pugnano pelo indeferimento do pedido. Foram requisitados os pagamentos aos peritos (fls. 87/88). O MPF informou a sua não intervenção no feito à fl. 90. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 50 anos na data do requerimento administrativo (fls. 12 e 17), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10º do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora realizou tratamento cirúrgico de mastectomia na mama direita em 2008, seguido de quimioterapia e radioterapia até o ano de 2010, em razão de neoplasia maligna da mama direita na época. Atualmente, faz acompanhamento médico anual, sem recidiva da doença há cinco anos e sem sequelas incapacitantes para o trabalho (fl. 51, quesito 1). Esclareceu que a doença, iniciada em 2008, gerou incapacidade total e temporária de longo prazo para o trabalho, mas o tratamento foi realizado e não restaram sequelas. Assim, concluiu que não havia incapacidade na época da solicitação do benefício em 16/02/2012, bem como não há incapacidade atual (fl. 51, quesito 2). Quanto à alegação da parte autora de que o laudo médico não levou em consideração o estado físico/emocional da autora, que não possui condições de exercer atividade laborativa em razão de cuidar de seu cônjuge enfermo (fl. 85), ressalto que laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo se baseou nas informações constantes da inicial e nas queixas relatadas pela autora na perícia, as quais se referiam apenas ao câncer de mama e eventuais sequelas. Vê-se que no item Anamnese e exame físico (item 3, fl. 51), o perito relatou: ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Mobilidade dos ombros preservada e simétrica. (...) Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrio distais preservados. Portanto, da cuidadosa análise pericial observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Ou seja, estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fls. 07 e 85: defiro. Publicações somente em nome de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, OAB/MS 6.661. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

0002773-98.2015.403.6005 - EDILENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDILENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/45). Pelo despacho de fl. 47, a autora foi intimada para juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 49/68. Por meio da decisão de fls. 69/73, foi indeferida a medida antecipatória postulada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Laudo médico pericial às fls. 76/78 e relatório de estudo social às fls. 80/88. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 90/91. Citado e intimado da produção do laudo pericial (fl. 92/92-v), o INSS apresentou a manifestação de fl. 93, na qual opõe-se a pretensão da autora, em suma, alegando ausência de deficiência. Foram requeridos os pagamentos aos peritos (fls. 94/95). O MPF informou a sua não intervenção no feito à fl. 97. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 29 anos na data da propositura da ação (fls. 02 e 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações de generativas da coluna vertebral lombar. Entretanto, esclarece que a lesão não é incapacitante para o trabalho, pois o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação, quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho (fl. 77, quesito 1). Esclareceu que a lesão permite o exercício da mesma atividade alegada e que não há incapacidade para a atividade laboral habitual (fl. 77, quesitos 2 e 3). Quanto à alegação da parte autora de que a doença é degenerativa e se agrava com o passar do tempo (fl. 90), bem como de que o laudo é superficial e falho e diverge das conclusões do laudo apresentado à fl. 39, ressalto que o laudo médico pericial judicial foi produzido por perito de confiança deste juízo, que se baseou nas informações constantes da inicial e nas queixas relatadas pela autora na perícia. Ademais, o laudo juntado pela parte é claro em dizer que a doença da pericianda, no estágio em que se encontra, é reversível, já que comporta regressão em seu estado. Assim, pode ser considerada temporária (fl. 38). Ainda, disse que considerando-se a função desempenhada pela reclamante na empresa reclamada, pode-se dizer que sua incapacidade é total. Todavia, conclui que a incapacidade é total e temporária (fl. 39). Grifei. No mais, tal laudo objetivou verificar as condições da reclamante no exercício da mesma função desempenhada na empresa reclamada (perícia realizada nos autos de uma ação trabalhista), pois seria impossível a investigação das habilidades e qualificações da pericianda capazes de lhe proporcionar uma nova inserção em todo o mercado de trabalho (fl. 38). Portanto, da cuidadosa análise pericial observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Ou seja, não havendo deficiência e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

0000547-86.2016.403.6005 - RAYSA AURORA RIVAS X GRACIELA RAMONA RIVAS FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAYSA AURORA RIVAS, menor impúbere representada pela sua genitora Graciela Ramona Rivas Florenciano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/13). Por meio da decisão de fls. 16/18 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. A representação judicial foi regularizada por meio da procuração pública de fl. 21. Laudo médico pericial às fls. 22/24 e relatório de estudo social às fls. 26/34. O INSS foi citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 38/44. Em resumo, alegou o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 45/47. A parte autora se manifestou sobre os laudos e impugnou a contestação às fls. 51/52, requerendo o julgamento procedente do pedido e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou sua ciência acerca dos laudos à fls. 53-vº. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 55/58). Foram requeridos os pagamentos aos peritos (fls. 59/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 02 anos na data do requerimento administrativo (fls. 06 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta-se em tratamento por Síndrome de Bloch-Sulzberger (Síndrome de Incontinentia Pigmenti), doença que existe desde o seu nascimento (fl. 23, quesito 1). Esclareceu que trata-se de uma síndrome que pode ter várias manifestações, entretanto neste caso verifica-se a deformidade nos dentes e as manchas na pele, que não geram incapacidade para a realização das atividades próprias da idade, como brincar, associar-se a outras crianças, correr, alimentar-se, etc. (fl. 23, quesito 2). Assim, concluiu que considerando a avaliação atual não há impedimento para a realização das atividades próprias da idade e não há impedimento para o ingresso futuro no mercado de trabalho. Contudo, o perito frisou que caso a autora passe a apresentar outras complicações relacionadas a esta síndrome, ou mesmo agravamento das lesões cutâneas, pode ser reavaliada para verificação do agravamento da doença. Desse laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora, acarretando, outrossim, a desnecessidade da análise da perícia socioeconômica. Ou seja, não sendo deficiente e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

0001103-88.2016.403.6005 - CELINO MENDEZ ARAUJO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. Relata que passou longo período em gozo de auxílio-doença, mas que sua incapacidade é permanente, ensejando a referida aposentadoria. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 08/55). Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade, designando-se perícia e determinando-se a citação (fls. 57/59). Laudo pericial às fls. 65/67. Citado (fls. 68/68-v), o INSS apresentou contestação aduzindo falta de interesse, por haver auxílio-doença ativo desde 05/02/2016, no mérito, alega que já houve reconhecimento da incapacidade. Subsidiariamente, requer a isenção de custas, fixação de honorários em 5%, mais incidência da súmula 111, do e. STJ. Juntou documentos às fls. 72/81. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo (fls. 83/85). O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 89/90. Honorários requeridos à fl. 91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora está acometida de diabetes (em tratamento), com lesão cutânea extensa no dorso do pé esquerdo (item 1, fl. 66), cujo início, condizente com o começo da incapacidade, deu-se em 20/02/2014 (item 2, fl. 66). Contudo, a incapacidade é total e temporária (itens 2 e 8, fls. 66/67), de modo que o perito sugeriu afastamento das atividades por 12 meses, a contar do exame ocorrido em 31/08/2016, com posterior reavaliação (item 2, fl. 66). Constatando a perícia a temporariedade da incapacidade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, ainda que pudesse ser estendido o auxílio-doença com data pré-fixada de cessação em 11/12/2016 (fl. 73), constato, pelo documento anexo, sendo situação já conhecida das partes, que já houve o respeito a opinião do expert, com prorrogação do auxílio-doença do autor até 07/09/2017. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Junte-se o extrato oriundo do CNIS em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017.

0001224-19.2016.403.6005 - FELICITA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 07/17). Decisão de fls. 20/21 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 24. Laudo médico pericial às fls. 25/27. Contestação apresentada às fls. 29/35, na qual sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Apresentou quesitos às fls. 36/37. Extratos do CNIS às fls. 38/43. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico à fl. 47, requerendo a procedência do pedido. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 48-v, reiterando os termos da contestação, pugnano pelo indeferimento do pedido. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 49. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando artrose lombar, entretanto, apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual. Segundo o perito, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (quesito 1, fl. 26). Portanto, concluiu que não há incapacidade para a atividade laboral habitual (quesito 2, fl. 26) e a lesão permite o exercício da mesma atividade alegada - empregada doméstica/serviços gerais - (quesito 3, fl. 26). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, constando evidência de continuidade das ocupações atuais. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

0001318-64.2016.403.6005 - RODNEY ANTONIO SILVA(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, desde o requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada, devida a sérios problemas visuais. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 20/32). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, designada perícia e determinada a citação (fls. 34/36). Citado (fl. 40/41-v), o INSS apresentou contestação sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade e, subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela isenção de custas e pela fixação de honorários em 5% (fls. 46/51). Documento juntado à fl. 51-v. Laudo médico às fls. 42/44. Impugnação a contestação e manifestação sobre o laudo às fls. 55/59. Já o INSS manifestou-se à fl. 60-v. Honorários requisitados à fl. 61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora padece de déficit visual, sendo acompanhado por médico especialista (item 1, fl. 43). Nada obstante isso (...) Apesar da existência de doença o déficit visual apresentado pelo autor é compatível com o exercício da atividade laboral habitual alegada e não gera incapacidade para a atividade, permitindo inclusive a realização de diversas outras atividades laborais, inclusive obter habilitação para dirigir carro e moto. (item 1, fl. 43). A ausência de incapacidade é corroborada pelas respostas aos quesitos 2, 3 e 6 de fls. 43/44. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de agosto de 2017.

0001570-67.2016.403.6005 - ANTONIO JOAO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 07/22). Decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designando-se perícia médica e determinando-se a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 29. Laudo médico pericial às fls. 30/33. Contestação apresentada às fls. 35/40, na qual sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Extratos do CNIS às fls. 40-v. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico à fl. 43, requerendo a procedência do pedido e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 44-v, reiterando os termos da contestação, pugrando pelo indeferimento do pedido. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 45. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora (...) faz tratamento por hipertensão arterial e diabetes (...), entretanto, apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual. Segundo o perito, o tratamento das doenças pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ainda, constatou que o autor apresenta hérnia inguinal à esquerda, que não gera incapacidade para atividades leves como as atividades de frentista em posto de combustíveis ou vigia noturno (questão 1, fl. 31). Portanto, concluiu que não há incapacidade para a atividade laboral habitual (questão 2, fl. 31) e que a doença permite o exercício da mesma atividade alegada - vigia noturno e frentista - (questão 3, fl. 26). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, constando evidência de continuidade das ocupações atuais. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.

0001821-85.2016.403.6005 - ANA KAMILA CORREA DIAS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANA KAMILA CORREA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2016 - fl. 08), sob a alegação de encontrar-se incapacitada e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/59). Por meio da decisão de fls. 61/65, foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. Atestados médicos atualizados juntados às fls. 70/73 e 108/122. O INSS foi citado (fl. 74) e apresentou contestação às fls. 78/91, alegando a não satisfação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a aplicação da súmula 111, do e. STJ, a fixação de honorários no patamar de 5% e a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Com a peça defensiva vieram quesitos às fls. 92/95 e os documentos de fls. 97/98. Relatório de estudo social às fls. 99/107. Perícia médica às fls. 123/125. À fl. 130, o MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção. Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo às fls. 131/133. O INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 135/136. As fls. 137/138 foram requisitados os pagamentos dos peritos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta sintomas de cefaleia e crises convulsivas, em tratamento após trombose do seio sagital superior associada a infarto venoso hemorrágico (questão 1, fl. 124). O experto consigna que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 15/07/2015, conforme relatório médico de fl. 16. Esclareceu ainda que a doença gera incapacidade total e temporária de longo prazo para o trabalho, mas a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente dois anos (a partir da data do laudo - 23/11/2016) para a realização do tratamento, devendo ser reavaliada após este prazo (questão 2, fl. 124). Por fim, esclareceu que, atualmente, a autora não possui condição clínica de reabilitação (questão 6, fl. 125). Importante ressaltar, neste ponto, que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula n. 48 da TNU). Todavia, constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora para, então, melhor balizar a sua situação de vulnerabilidade social. Até porque a expressão longa duração permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de 02 anos, como mencionado pelo perito, possa ser considerado de longa duração, notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. Além disso, a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Nesse sentido, o laudo de estudo socioeconômico apontou que a autora reside com seus pais e suas duas filhas em uma casa de alvenaria, que possui dois quartos, cozinha, sala e banheiro. Na área externa, o pai da autora estava construindo uma varanda com um quarto e banheiro para a autora, mas a obra está paralisada (item 3.1 e 3.3, fls. 100/102). Ainda sobre o aspecto físico da residência, relatou que a casa possui água encanada e energia elétrica, com grandes dimensões, com mobílias e utensílios domésticos em boas condições de uso (item 4, fl. 103). A perita indicou que a renda familiar é igual a zero (item 3.2, fl. 101), mas se vê que a autora recebe R\$ 200,00 de pensão alimentícia. Segundo informado, o genitor da autora sustentava a casa, mas foi demitido em dezembro/2016. Assim, na época da perícia, estavam custeando as despesas com o acerto da empresa (item 4, fl. 103). Ainda que não computados na renda familiar (art. 4º, 2º, II, do Decreto n. 6.214/2007), importante mencionar que a autora possui inscrição no Cadastro Único e já foi contemplada com Bolsa Família no valor de R\$ 237,00 (item 3.6, fl. 102). Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício de prestação continuada à autora. Pois bem, é certo que o Juízo não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial, podendo se utilizar de todo o conjunto probatório para seu convencimento. No caso dos autos, pelas fotos juntadas e pelo narrado no laudo, a autora e sua família se encontram em dificuldades financeiras, certamente pela situação de desemprego de seu pai. No entanto, tal situação não pode ser confundida com miserabilidade, pois com a realocação de seu genitor no mercado de trabalho, tal situação se reverterá. No mais, tendo a própria lei se encarregado de trazer o conceito de família para fins de concessão do benefício previdenciário, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, é possível concluir que a família da autora possui condições de prover o seu sustento. Observo ainda que as condições gerais de vida da autora são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, com mobiliário suficiente para atender as necessidades dos moradores. Em que pese tratar-se de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 139, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, certifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-85.2016.403.6005 - MARIA VILMA LOPES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou às fls. 26/27 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) O requerimento do benefício aqui pleiteado foi formulado na esfera administrativa após a propositura da presente ação e lá deferido na mesma data (fls. 25 e 27). Além disso, embora a parte autora mencione a existência de outro pedido indeferido (fl. 24), não consta nada nos autos, razão pela qual não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita e não há que se falar em parcelas atrasadas. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 26 de julho de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001141-37.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n. 0001141-37.2015.403.6005 Autor: Maria de Fatima Moraes Martinez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reconhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rural em fazendas da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigida, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (fl. 02/07), juntou procuração e documentos (fl. 08/22). À f. 21 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 27/41). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que a parte autora possui vínculo empregatício de natureza urbana entre maio de 1987 e abril de 1992. Acostou os documentos de f. 42. Em 09/03/2016, realizou-se audiência de instrução, frustrada pela ausência da parte autora (f. 43). A requerente justificou a ausência em razão de tratamento médico e requereu redesignação da audiência de instrução (f. 44). Atestado médico às fl. 60, a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução. Redesignada audiência de instrução, às fls. 64. Extrato do CNIS juntado às fls. 70/71. Realizada a audiência de conciliação e instrução às fl. 72. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora. Houve desistência da testemunha filtrante. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 73. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência (fl. 72). Preclusa tal oportunidade para o INSS, que, intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 17/04/2015, data do requerimento administrativo (f. 06 e 21), e que a presente demanda foi ajuizada em 25/05/2015, não há falar em prescrição. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício - independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 15/10/2014, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 17/04/2015, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da parte requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, alcançou a idade mínima em 2011, pelo que deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (de 15/10/1999 a 15/10/2014) ou à DER (17/04/2000 a 17/04/2015). Como início de prova material da condição de trabalhadora rural do autor, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da CTSP com registros de empregado, datados de 01/10/1979 a 12/01/1980 (Clínica Dom Bosco); 04/05/1987 a 27/04/1992 (Prefeitura Municipal de Antônio João - MS (fl. 11/12)); b) Recibos dos estabelecimentos Raio de Sol Com. de Insumos Agrícolas Ltda. (fl. 13. 12/05/2006; R\$ 3.000,00); Fertilplantes Com. de Produtos Agrícolas Ltda. (fl. 14, sem data; R\$ 33.740,00; fl. 15. 09/05/2016; R\$ 10.000,00); c) Certidão de nascimento de Fabiane Martinez da Silva, em 24/09/1990, filha da requerente e Aureliano Cabreira da Silva, ambos qualificados como agricultores. Registro realizado em 19/01/1995; d) Contrato particular de cessão de uso celebrado entre a requerente (cessionária) e Majorico Soares da Silva (cedente), que tem por objeto a exploração gratuita de atividade agropecuária em 25 ha da Fazenda Capim Branco, com duração de 05 (cinco) anos, com início em 30/07/2003 e término no dia 30/07/2008; e) Extrato do CNIS, com os mesmos registros existentes na CTSP (fl. 18/19); Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, a autora disse ter 56 anos, tem uma filha de 26 anos, conviveu com o pai dela por uns 20 anos, e separaram há uns 5 anos. Mora numa casa em Antônio João desde antes de nascer sua filha. Foi professora quando trabalhava na Prefeitura. Tem segundo grau completo. Está desempregada há 2 anos. Trabalhou como recepcionista antes de ser professora. Trabalhou sem registro na fazenda Dois de Ouro de 1992 a 2003. Depois foi para a fazenda do Majorico, seu ex sogro. O nome da fazenda é Capim Branco. Morou na fazenda Dois de Ouro e na Capim Branco. Nessa época já tinha a casa, mas não alugou. Na fazenda do sogro trabalhou de 2003 a 2012, até separar. Depois foi para o assentamento trabalhar no lote de Adão dos Santos. Ficava direto no lote. Trabalhou 2 anos. Foi seu último trabalho, e desde então está desempregada. Cozinha para os peões, fazia horta, trabalhava na casa. Na fazenda do sogro ajudava a colher tomate na lavoura, cozinha para 8 peões, olhava a horta, cuidava de galinhas, tirava leite. A fazenda do sogro tinha uns 350 ha. O ex esposo também trabalhava lá. Demora 30 minutos para chegar da fazenda do sogro até a casa na cidade. A mãe morava na casa, enquanto isso. Em seguida, foi ouvida a testemunha Edna Rodrigues Nogueira, que disse conhecer a autora desde 2003, 2004. Não sabe que Maria foi professora. Sabe que ela tem casa em Antônio João, mas que conheceu ela na fazenda. Não sabe onde Maria mora. Quando conheceu tinha marido, o filho do sr. Majorico. Tem uma filha menina. Acha que agora não é mais casada, parece que separaram. Quando conheceu Maria, ela morava na Fazenda Capim Branco. Quando passava via Maria mexendo na lavoura. A fazenda Capim Branco é mais ou menos grande. Tinha peões e empregados que trabalhavam lá. O marido de Maria tocava lavoura e gado. Maria morou lá até 2010, 2011. Quando mudou de lá, não sabe onde ela foi. Fora a família de Maria, tinha empregados que moravam na fazenda. Tinha vacas leiteiras. Erotilde Rodrigues da Silva, ouvida como testemunha, disse que conhece Maria há 20 e poucos anos. É conhecida. Mora em Antônio João, faz tempo, mas não muito. Sabe que ela foi professora, mas não sabe se ainda é. Quando conheceu ela trabalhava na fazenda Dois de Ouro, do sr. João da Silva. Ela morava lá com o marido dela, Aureliano. Trabalharam lá uns 5 anos. O filho da testemunha também morava e trabalhava lá. Depois disso não sabe onde ela foi. Na fazenda Dois de Ouro cozinha para peões. Quando trabalhava na fazenda não era professora. Acha que foi professora depois que saiu da fazenda. Entendo que a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material apresentado, comprovando que a autora foi trabalhadora rural, ao menos desde a época em que laborou com o ex companheiro na Fazenda Dois de Ouro, meados da década de 1990; tendo ido depois para a fazenda do ex sogro Majorico, onde permaneceu de 2003 a 2012, quando se separou. Depois trabalhou no assentamento no lote de Adão dos Santos em torno de 2 anos, até ficar desempregada, há cerca de 2 anos antes da data da audiência (realizada em 04/07/2017). Nessas propriedades rurais, trabalhou na roça de tomate, cozinha para peões, cuidava de galinhas e vacas leiteiras. Nesse contexto, o conjunto probatório permite concluir que a requerente atendeu à carência exigida para o benefício, tendo laborado no meio rural, em regime de economia familiar por mais de 15 anos, desde a década de 1992 (após o fim de seu vínculo CLTista com a Prefeitura de Antônio João) até meados de 2015 (quando ficou desempregada, após trabalhar no lote do assentamento), ainda que possíveis alguns períodos de interrupção nesse intervalo. Destaco que embora a requerente tenha casa na cidade, em Antônio João, onde mora atualmente, o conjunto probatório dos autos permite concluir que, no período de carência, permaneceu morando nas propriedades rurais onde trabalhava. Ademais, os vínculos urbanos consignados na CTSP e no CNIS são longínquos, e extemporâneos ao período de prova relevante à apuração dos requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido. Registre-se competir ao INSS a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido verdadeiras pelo empregador (art. 33 da Lei n. 8.212/1991). Ou seja, corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, uníssimos quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora - pessoa humilde e de pouca instrução - que comprovou exercer, durante o período acima elencado, as funções de empregado rural. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que este laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou a idade exigida para concessão do benefício, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rural. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no rito principiologicamente da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 17/04/2015 (DER), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), entre a DIB estabelecida no item I e a data do início do pagamento administrativo do benefício, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Dourados (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2017.

0000695-97.2016.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, registro que a nobre advogada requer a extinção em razão do falecimento da autora e da ausência de interesse dos sucessores na continuidade do feito (fl. 78). Nada obstante ser a extinção do feito decorrência lógica da ausência da habilitação dos sucessores da falecida autora (art. 313, 2º, II, do CPC), instado, o INSS concordou com a extinção (fl. 82). Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Considerando o falecimento da autora, eventual cobrança dos honorários deverá recair sobre o espólio/sucessores nos limites da herança. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29) que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2017.

0000587-34.2017.403.6005 - MARINA RAMIRES PEIXOTO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 24 a parte autora foi instada a emendar a inicial para indicar valor da causa compatível com o proveito econômico almejado, juntar os originais dos documentos acostados às fls. 08/09, constar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de extinção do feito. Não obstante à petição apresentada à fl. 26, a parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho de fl. 24. Nesse sentido, dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 26 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MAZZI & CARVALHO LTDA - ME X DENER ANDERSON MAZZI

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001692-80.2016.403.6005 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MAZZI & CARVALHO LTDA - ME e DENER ANDERSON MAZZI Em face da confirmação do pagamento da dívida através do documento de folha 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0002881-93.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002881-93.2016.403.6005 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executado: JONNER SANTOS AMARILA Em face da confirmação do pagamento da dívida através dos comprovantes de pagamento de folhas 21/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0001871-14.2016.403.6005 - JEAN BARTH HOSTYN LIMA X JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME X NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a petição de fls. 98/118 foi protocolizada em 16/09/2016, portanto, antes da citação da União (em 05/10/2016), defiro a emenda à inicial. 2. Cite-se novamente a União para que se manifeste, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 9210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-42.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

Fl.96: 4. No caso do item anterior ou restando negativo o resultado, dê-se vista dos autos ao exequirente.

Expediente Nº 9211

EXECUCAO FISCAL

0000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

1) Defiro o pedido formulado às fls. 377. Considerando a manifestação de fls. 374, levante-se a PENHORA relativamente aos Imóveis de matrículas nº 20.409, 20.408, 20.407, 16.806 e 24.891, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS (196/221). Expeça-se mandado. 2) Após, tomem os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO nº _____/2017-SF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, e lá proceda ao LEVANTAMENTO da PENHORA relativamente aos Imóveis de matrículas nº 20.409, 20.408, 20.407, 16.806 e 24.891, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS (Seguem cópias de fls. 196/221).

Expediente Nº 9212

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000961-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.403.6005) MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 123/124: indefiro, pois quem é credora é a embargada e não a embargante, conforme se extrai da sentença transitada em julgado. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 136, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos. 3) Intime-se a União para apresentar os cálculos de liquidação de sentença (fls. 117/118), intime-se os(a) réu(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. 4) Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000128-71.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequirente à(s) fl(s). 35, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014. 2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório. 3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9213

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000561-70.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELMO PANCHENIAK(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X MARCOS AURELIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

ACÇÃO PENAL n. 0000561-70.2016.403.6005IPL n. 0054/2016MPF X CELMO PANCHENIAK E OUTRO Com o trânsito em julgado (fls. 362), determino:1) Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 10/2017, distribuída sob o n. 0000680-25.2017.8.12.0019, expedida em desfavor de MARCOS AURELIO DA SILVA, em definitiva, bem como ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS, para que proceda de igual forma em relação à Guia de Execução Provisória n. 11/2017, distribuída sob o n. 0000232-47.2017.8.12.0053, referente à CELMO PANCHENIAK.2) Efetue o lançamento do nome do réu MARCOS AURELIO DA SILVA no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva condenação.3) Observe que, na r. sentença de fls. 325-332, foi decretado o perdimento do veículo apreendido (fls. 14-15). Assim, oficie-se a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, informando que referido bem se encontra à disposição, para as providências cabíveis. Além disso, compulsando os autos, verifica-se que este Juízo Federal não se manifestou, na sentença, acerca do item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, qual seja, a quantia de R\$ 1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais), muito embora haja Pedido de Restituição, formulado pelo réu MARCOS AURELIO DA SILVA, distribuído sob o n. 0001710-04.2016.403.6005. Nesse sentido, consigno que, apesar do pedido de restituição haver sido formulado por MARCOS AURELIO DA SILVA, fato é que a quantia estava na posse de CELMO PANCHENIAK, conforme se depreende das fls. 02-03, 09-10 e 12-13, sendo, portanto, inadequada sua restituição. Por outro lado, tendo sido aplicada medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ao réu CELMO PANCHENIAK (fls. 330), impõe-se a decretação do perdimento da quantia supramencionada (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14), devendo, dessa forma, ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor, devidamente atualizado, ao FUNAD. Traslade-se cópia desta decisão aos Autos n. 0001710-04.2016.403.6005, arquivando-se o referido feito oportunamente.4) Fica autorizada a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.5) Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do rol dos culpados dos réu MARCOS AURELIO DA SILVA ao TRE, para as providências cabíveis.6) No que diz respeito à pena de multa aplicada, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, intím-se os réus para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o montante em dívida ativa.7) Demais disso, considerando que ambos os réus foram defendidos por advogados dativos, fixe os honorários da Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, que promoveu a defesa de MARCOS AURELIO DA SILVA, no valor máximo da tabela do CJF. Por outro lado, tendo em conta que a Dra. Samara Nidiane Reis, OAB/MS n. 19702, representante de CELMO PANCHENIAK, deixou de comparecer nas duas audiências de instrução, apesar de devidamente intimada, fixe seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Espeçam-se as solicitações de pagamento.8) Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de: Ofício n. 846/2017 - SCFD à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel apreendido nos autos - automóvel GM/BLAZER, 1997/1998, gasolina, cor verde, Placa HRL - 2581, Chassi 9BG116ASWVC900173, com respectivo CRLV n. 012354399032, à disposição da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. Seguem cópias do Auto de Apreensão fls. 14-15, Sentença fls. 325-332 e Trânsito fls. 362. Ofício n. 847/2017 - SCFD à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados - MS, solicitando a elaboração de cálculo do valor da multa aplicada, com cópias da Sentença fls. 325-332 e Trânsito fls. 362. Ofício n. 848/2017 - SCFD à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel GM/BLAZER, 1997/1998, gasolina, cor verde, Placa HRL - 2581, Chassi 9BG116ASWVC900173, com respectivo CRLV n. 012354399032, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Seguem cópias Auto de Apreensão fls. 14-15, Sentença fls. 325-332 e Trânsito fls. 362. Ofício n. 849/2017 - SCFD à Caixa Econômica Federal, para que (i) proceda a transferência da quantia de R\$ 1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais), devidamente atualizados, apreendido nestes autos Agência 3214, Conta n. 1051-3, Operação n. 005, ao FUNAD, mediante DOC/TEDE para o Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Segue cópia do depósito de fls. 40 como parte integrante e complementar do presente ofício. Ofício n. 850/2017 - SCFD à 1ª Vara de Execuções Penais Comarca de Ponta Porã - MS, nos autos n. 0000680-25.2017.8.12.0019, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 10/2017 em definitiva, expedida em nome de MARCOS AURELIO DA SILVA. Seguem cópias das Guias de Recolhimento Provisórias n. 10/2017 fls. 334-335, Sentença fls. 325-332 e Trânsito fls. 362. Ofício n. 851/2017 - SCFD à Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS, nos autos n. 0000232-47.2017.8.12.0053, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 10/2017 em definitiva, expedida em nome de CELMO PANCHENIAK. Seguem cópias das Guias de Recolhimento Provisórias n. 11/2017 fls. 336-337, Sentença fls. 325-332 e Trânsito fls. 36.

Expediente Nº 9214

EXECUCAO PENAL

0002575-12.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON LIMA DE SOUZA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

AUTOS: 0002575-12.2011.403.6002EXECUÇÃO PENALExequente: Justiça PúblicaExecutado: Edson Lima de SouzaSentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de execução de pena imposta a EDSON LIMA DE SOUZA condenado a duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no valor um salário mínimo, em favor de instituição a ser indicada pelo juízo da execução (Asilo Cristão de Ponta Porã/MS); b) prestação de serviços à comunidade (APAE local) pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada - 01 ano e 03 meses. As fls. 59/60, comprovou o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais. As fls. 86/87 o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do condenado em razão da prescrição punitiva. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomando em conta a pena privativa de liberdade fixada - 01 ano e 03 meses - e que o prazo da prescrição executória regula-se pela pena aplicada nos prazos do art. 109 do CP, tenho que houve a sua ocorrência, considerando que da data do início do cumprimento da pena em 19/11/2012 - fl. 52 (última causa de interrupção do feito), até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 04 anos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, inciso IV, 110, 112, inciso I e 107, inciso V, todos do Código Penal c/c art. 61 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de EDSON LIMA DE SOUZA, ficando prejudicada a análise de eventual descumprimento das penas. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intím-se

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001704-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2016.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X RVR - IDENTIFICACAO REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SPI31784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0003000-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-57.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0003204-98.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) ROSMARI DOMINGUES(MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de aparelho celular da Marca Positivo, IMEI 357080072837298, com chip pré-pago da operadora Vivo, formulado por ROSMARI DOMINGUES DINIZ A inicial (fls. 02/06) veio instruída com os documentos de fls. 07/18. O MPF se manifestou às fls. 21/22, pugnano por nova vista após a juntada do laudo pericial do aparelho, auto de prisão em flagrante e eventual denúncia. O pleito ministerial foi deferido (fl. 23) e a parte autora procedeu com a juntada dos documentos solicitados às fls. 25/92 e 118/140. Por fim, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 143/144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência à Ação Penal n. 0002731-15.2016.403.6005. Os autos principais foram sentenciados em 07/07/2017. Da sentença proferida, destaco os seguintes trechos: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e, em consequência, condeno o réu ALAN CANDIDO GOMES pelo cometimento dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e no art. 330 do Código Penal e, absolvo, com respaldo no disposto no art. 386, V e VII, do CPP, os réus JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS VERGINIO e ELIZEU SILVEIRA FRANCA da acusação de prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. (...) Diante das absolvições dos demais réus, todos os seus bens apreendidos devem ser restituídos (...). (...) Os celulares com baterias, chips e cartões de memória, recebidos nesta Subseção (fl. 412), caso pertençam aos réus absolvidos, devem ser-lhes restituídos. (grifos meus). Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que, nos autos do processo antes mencionado, os bens encontrados com os réus absolvidos (deentre eles, JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, filha da requerente) foram restituídos. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 485, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se

000101-49.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-76.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(RO67110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. À vista do parecer ministerial de fls. 134/135, acolho o parecer de fls. 130/131.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar seu pedido, promovendo a juntada de cópia do laudo pericial do veículo e de documento comprobatório da representação legal da pessoa jurídica Diamante Azul Empresa Hoteleira, bem como que regularize sua representação processual.3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Publique-se. Cumpra-se.

0000659-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-85.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0000863-65.2017.403.6005 - GENERALI BRASIL SEGUROS S A X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(G0024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001150-28.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2014.403.6005) ALEXANDRE COSTA DA SILVA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001380-70.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2014.403.6005) GILBERTO JESUS DA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTEIL SANTANDER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001420-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-08.2017.403.6005) SERELEPI TRANSPORTES LTDA - ME(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001435-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-33.2017.403.6005) ANIZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(MS020446 - ALINE RAMOS GONCALVES MATHEUSSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001495-91.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS: 0001495-91.2017.403.6005 REQUERENTE: SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO: Acolho, em parte, por ora, a manifestação ministerial de fls. 16/20, para determinar a juntada de procuração outorgada por EDUARDO FERREIRA, bem como das cópias necessárias à completa elucidação da questão, em especial dos elementos essenciais referentes ao bem pleiteado constantes dos autos 000834-15.2017.403.6005, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada manifestação, vista ao MPF. Escorado sem manifestação da requerente ou após manifestação do MPF, conclusos. Ponta Porá/MS, 25 de agosto de 2017.

0001499-31.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-36.2017.403.6005) SELMO BORTH(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

PETICAO

0002640-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) JAIR VOGEL(MS020717 - SILVIO REINALDO RODRIGUES VAEZ E MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 115.2. Intime-se o apelante para apresentação de suas razões de apelação.3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

ACAO PENAL

0000020-47.2010.403.6005 (2010.60.05.000020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ZHOU PING(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Considerando que à fl. 64 foi juntado aos autos novo instrumento de procuração, sendo o outorgado o Dr. André Luiz Oruê Andrade, OAB/MS nº 13.132, regularize a secretaria seu cadastro no sistema processual e tome a publicar o despacho de fl. 105.2. Cumpra-se.*****Despacho de fl. 105:1. Defiro os requerimentos formulados pelo Órgão Ministerial às fls. 102-104. Assim, intime-se o réu, por seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento das custas básicas referentes aos meses de setembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como para que, em igual prazo, junte as seguintes certidões de antecedentes criminais: a) Justiça Federal (Subseção Judiciária de Ponta Porá - MS); b) Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Ponta Porá - MS); c) Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul; e, d) Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal de Ponta Porá - MS). Cumpra-se.

0000799-31.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE NAKAMURA WERK(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0000799-31.2012.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: ALINE NAKAMURA WERKS E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALINE NAKAMURA WERK, denunciando-a pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Decisão de liberdade provisória e alvará de soltura às fls. 38/40. Decisão que determinou a destruição de parte das notas apreendidas à fl. 63. Denúncia às fls. 83/85, na qual arroladas 02 testemunhas. Na decisão de fls. 89/92 foi recebida a denúncia com relação ao suposto crime de moeda-falsa e arquivado o processo com relação ao suposto cometimento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Resposta à acusação juntada às fls. 104/108 acompanhada dos documentos de fls. 109/113. Comprovações da citação juntadas às fls. 114/115. Na decisão de fls. 118/120 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução. Na audiência documentada às fls. 137/138 foi ouvida uma testemunha comum, a ré e as partes pugnaram pela desistência da oitiva da outra testemunha arrolada. Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram. Em alegações finais (fls. 165/167), o MPF requer a procedência total da pretensão punitiva, e, na dosimetria, o agravamento da pena-base, tendo em vista o valor nominal das notas, o local da realização dos fatos e a quantidade de verbos-núcleo praticados, bem como, quanto à pena provisória, a não incidência da atenuante da confissão. A ré, de seu turno, em seus memoriais, defende ter praticado o crime em momento de desespero. No pertinente à dosimetria, entende ser primária de bons antecedentes, aplicável a atenuante da confissão, o regime aberto e o art. 44, do Código Penal. Laudo às fls. 46/51. Folhas de antecedentes em apenso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que a ré cometeu o crime de moeda falsa. Narra a denúncia de fls. 83/85, em síntese, que no dia 27/03/2012, por volta das 18h, no Posto Caapey, situado no km 67, da BR-463, nesta cidade, a ré foi flagrada guardando 09 cédulas contrafeitas com valor nominal de R\$ 50,00, após adquiri-las e importá-las da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Sustenta o autor que a conduta da ré amolda-se ao seguinte tipo penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com essas primeiras considerações, passo a analisar as materialidades e autorias dos crimes imputados. Segundo o laudo pericial, todas as cédulas falsas foram produzidas através de processo de impressão de imagem digitalizada de cédulas autênticas correspondentes em suporte inautêntico, com a utilização de equipamentos com tecnologias ofsete e jato de tinta. O suporte das cédulas é inautêntico, sendo constituído de uma única folha de papel, com impressão simulada da marca d'água em uma das faces e simulação do fio de segurança por impressão. (fl. 51). Ademais, houve auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão (fls. 02/25). Passo a analisar a autoria delictiva. Em sede policial, a agente da polícia rodoviária federal, Nara Liane Arendt, condutora do flagrante, afirma que fazia parte de equipe policial que, em 27/03/2012, realizava fiscalização de rotina no Posto Caapey, em Ponta Porã/MS. Conta que o ônibus da viação Nacional Expresso, placas CRY-8759, foi parado por volta das 18h, ocasião em que com ALINE, após entrevista preliminar, foi encontrada uma nota aparentemente falsa no valor de R\$ 50,00. A testemunha afirma ainda que a falsificação não é grosseira. Na sequência, prossegue, foram encontradas mais 08 notas de igual valor nominal na carteira que ALINE portava, momento em que essa confessou ter comprado as notas, no Paraguai, por R\$ 5,00 cada. Diz que, durante o trajeto até o local da lavratura do flagrante, ALINE e seu marido, que com ela estava no referido ônibus, discutiram muito sobre a atitude da mulher, aparentemente desconhecida pelo esposo. Também ouviu perante a autoridade policial, Luiz Fernando Nery de Moraes, policial que integrava a atividade de fiscalização, reiterou os termos da primeira testemunha. Na fase judicial, essa mesma testemunha corrobora o asseverado em sede policial, em especial que ALINE confessou ter comprado as notas, no Paraguai, por R\$ 5,00 cada. Ouvida, quando da lavratura do flagrante, ALINE confessou a prática criminosa, corroborando que comprara as 09 notas apreendidas, com valor nominal de R\$ 50,00, no Paraguai, de um vendedor de rua, por R\$ 5,00 cada. Diz que passava com seu marido, quando foram abordados por um homem que ofereceu o dinheiro contrafeito, o qual recusaram inicialmente. Contudo, passado algum tempo, ALINE afirma que deixou seu marido esperando em frente ao estabelecimento chamado Shopping Seiko e, mentindo que voltaria para comprar coquetos, procurou o homem que oferecera as notas e adquiriu a as notas falsas. Em juízo, alterou sua versão dos fatos. Passa a narrar que desconhecia a falsidade das notas. Conta que veio de Campo Grande para esta região de fronteira, na manhã do dia da prisão, com ALINE, para comprar roupas. Em um segundo momento, afirma que tinha dólares, os quais trocou com uma pessoa desconhecida, em uma banca de rua, em Pedro Juan Caballero/PY, recebendo as notas contrafeitas. Afirma que confessou ter praticado o crime com medo de que seu marido fosse preso e não tivesse com quem deixar seus filhos. Ao ser questionada pelo MPF, não soube informar como os depoimentos seu e de seu marido foram tão parecidos em sede policial. Da mesma forma, perguntada sobre quantos dólares trouxe para esta região de fronteira, inicialmente afirmou que menos de US\$ 200,00 e depois disse que não se recordava. Como visto, as provas colhidas em sede policial e em juízo permitem concluir que a ré comprou as 09 notas apreendidas, com valor nominal de R\$ 50,00, no Paraguai, de um vendedor de rua, por R\$ 5,00 cada. Ponto que tal tese possui nexo e é confirmada pelas provas orais colhidas tanto durante o inquérito quanto durante o processo, possuindo continuidade e verossimilhança. Rememoro que tal atitude foi inclusive motivo de sério desentendimento entre a ré e seu marido, retratado pelos policiais rodoviários federais. Ao contrário, a tese levantada pela ré em sede processual, de primeiro, é desconexa e com muitos pontos obscuros: não sabe quantos dólares possuía, não sabe ao certo onde realizou a operação de câmbio, não sabe o nome do agente que fez essa operação, inicia sua fala dizendo que detinha R\$ 1.200,00 e, somente após, cita a existência da moeda estrangeira e diz não possuir renda, mas tinha dólares aparentemente desconhecidos de seu marido e fez o câmbio deles sem seu conhecimento. Além disso, é inverossímil a sustentação de que confessou a prática do crime para afastar eventual responsabilização que poderia recair sobre seu marido, porquanto, se fosse vítima de um falsário, a atitude atávica seria comunicar tal fato às autoridades policiais no momento da abordagem. Ressalto que a ré afirmou que foi vítima de um falsificador de moeda e, mesmo sabendo disso, preferiu, segundo sua versão, confessar ter cometido um crime para garantir que seu esposo não fosse apontado como agente ativo do crime de moeda falsa, sendo que tal atitude, na verdade, trazia provável suspeita sobre ambos os cônjuges, já que viajaram juntos e juntos fizeram compras no Paraguai, suspeita essa que foi concretizada, de modo que ALINE e seu marido foram detidos e conduzidos perante a autoridade policial. Em arestado, ainda vale dizer que a versão de ALINE, sustentada em juízo, não encontra qualquer repercussão nas demais provas colhidas. Sendo assim, não há como dar crédito às teses defensivas da ré. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno a ré ALINE NAKAMURA WERK pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que a ré é primária e não registra maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenada, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. As consequências do crime militam em favor da condenada, pois houve pequeno prejuízo econômico a patrimônio alheio. A míngua de elementos para a análise da personalidade das condenadas e não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Afasto a tese ministerial de que o valor nominal das notas ensejariam o aumento da pena-base, porquanto fato ínsito ao tipo: há punição por crime envolvendo moeda-falsa, independente de seu valor. Igualmente afasto a tese acusatória de que o número de verbos-núcleo fundamentaria o aumento da pena-base, já que cometendo um ou vários verbos previstos no tipo o agente não foge de um mesmo tipo penal. Por fim, o local onde cometido o crime - região de fronteira - já está abrangido e punido pelo verbo importar. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro agravamentos. Reconheço a atenuante da confissão, feita em sede policial, em aplicação ao entendimento consignado no enunciado nº 545, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto não de proceder a diminuição da pena, por força do enunciado da pena, por força do enunciado da pena, em razão do enunciado nº 231, também das súmulas do e. STJ. Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição e, por isso, mantenho a pena provisória como pena definitiva - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, subvertida a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) a ser disciplinada pelo juízo da execução e multa no valor de três salários mínimos a ser revertida em favor da União. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos na resposta à acusação, fundados na declaração de fl. 110, e, na sequência, reconheço a isenção legal prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); e c) encaminhe-se as notas apreendidas nestes autos para destruição junto ao Banco Central do Brasil - BACEN. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001482-68.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001490-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEY LIMA DOS SANTOS (GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X TIAGO LUIS TISSOT

O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 109/112, Marley Lima dos Santos e Tiago Luis Tissot, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e do art. 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso material e na forma do art. 29 do CP. A denúncia foi recebida em 20/04/2016, à fl. 118-verso. Os acusados, devidamente citados (fl. 194/195 e 238/239), apresentaram respostas à acusação (Tiago à fl. 266, ratificando a defesa de fls. 214/216; e Marley às fls. 266/236). 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que as preliminares constantes das defesas foram arguidas genericamente; não restou demonstrada qualquer causa excludente de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 17/10/2017, às 17h (horário MS), às 18h (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum Angelo Rocha e das testemunhas de defesa Maria Leandro da Costa e Gilberto Cardoso de Souza. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, as oitivas da testemunha Angelo Rocha na Justiça Federal de Dourados/MS, e das testemunhas Maria Leandro da Costa e Gilberto Cardoso de Souza na Justiça Federal de Goiânia/GO. Esperam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Goiânia/GO. As testemunhas deverão comparecer na sede dos aludidos Juízos, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. As testemunhas Maria Leandro da Costa e Gilberto Cardoso de Souza comparecerão independentemente de intimação (fl. 236). 4. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Rodrigo Alex Potrich ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecação(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 6. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 7. Os interrogatórios dos réus serão oportunamente designados, após a colheita da prova testemunhal. 8. Por fim, acolho a manifestação ministerial de fls. 279/280 para deferir o requerido à fl. 263 pela DPF. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2017-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a testemunha comum Angelo Rocha, matrícula 128023021, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque Jequitibas, Dourados/MS, para a audiência acima designada (item 3). Instrua-se com cópia das fls. 02/05, 109/112. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 449/2017-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, deprecando a realização da audiência acima designada (item 3). As testemunhas de defesa Maria Leandro da Costa e Gilberto Cardoso de Souza comparecerão independentemente de intimação. Instrua-se com cópia das fls. 02/05, 109/112, 226/237. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 450/2017-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, deprecando a oitiva da testemunha comum Rodrigo Alex Potrich, matrícula 89053021, lotado no 8º Batalhão de Polícia Militar, situado na Estrada Municipal Odilon Ribeiro dos Santos, nº 562, Bairro Pedro Pedrossian, Nova Andradina/MS. Instrua-se com cópia das fls. 02/05, 109/112, 214/217, 226/237, 266. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1145/2017-SC AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Instrua-se com cópia das fls. 263 e 279/280. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001738-69.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FRANCISCO ALVES DA SILVA (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 47/50, Francisco Alves da Silva, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 180, caput (Receptação), e no art. 304 c/c art. 297 (Falsificação de Documentos), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 77/80. O acusado, devidamente citado (fl. 48), apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas abonatórias (fl. 37/44), por meio de seu defensor (fl. 42). 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 18/10/2017, às 17h (horário MS), às 18h (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Gervasio Jovane Rodrigues e Rafael Vaz de Oliveira e de interrogatório do acusado Francisco Alves da Silva. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas Gervasio Jovane Rodrigues e Rafael Vaz de Oliveira e o interrogatório do acusado Francisco Alves da Silva, serão realizados, pelo sistema de videoconferência, na Justiça Federal de Dourados/MS e na Justiça Federal de Mauá/SP, respectivamente. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), e à Subseção Judiciária de Mauá/SP a intimação do acusado, para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 5. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao acusado para que se manifeste sobre o seu interesse na realização (ou não) de seu interrogatório. Cumpra-se. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 551/2017 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a intimação das testemunhas Gervasio Jovane Rodrigues e Rafael Vaz de Oliveira, Policiais Rodoviários Federais, lotados na Delegacia 3/4 de Dourados/MS, para audiência acima designada (item 3), arroladas pela acusação. Instrua-se com cópia das fls. 47/50, 77/80 e 37/44. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1155/2017 À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requisitando a apresentação das testemunhas Gervasio Jovane Rodrigues e Rafael Vaz de Oliveira, Policiais Rodoviários Federais, lotados na Delegacia 3/4 de Dourados/MS, no Juízo deprecado, para participação da audiência acima designada (item 3), arroladas pela acusação. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 552/2017 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, deprecando a intimação do acusado Francisco Alves da Silva, brasileiro, nascido aos 21/01/1975, filho de José Francisco da Silva e Irene Alves da Silva, RG: 33553470- SSP/SP e CPF: 227.840.288-95, residente na Rua Manoel Patrício dos Reis, Vilela 03, nº 33, em Mauá/SP, para audiência acima designada (item 3). Instrua-se com cópia das fls. 47/50, 77/80 e 37/44.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor para emendar a inicial atribuindo o valor correto à causa, equivalente ao benefício pretendido, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 31 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4801

EXECUCAO FISCAL

0000372-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000372-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALEXANDRE ALBERT AFIF X MARLENE SHAMAS AFIF X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 000372-15.2004.403.6005 2ª VARAEXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/EXECUTADOS: AGROBAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. ALEXANDRE ALBERT AFIF MARLENE SHAMAS AFIF AGNALDO ALBERT AFIF SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Pública) contra Agroban Comércio de Cereais Ltda. e seus sócios.Tendo em vista que a credora informou o cancelamento das CDAs que originaram a presente execução fiscal esta deve ser extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios devidos à parte executada que constituiu Advogado, em homenagem ao princípio da causalidade:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do REsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.DESNECESSIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ é contrária ao acórdão recorrido, por entender que a extinção da Execução Fiscal, após atuação de advogado constituído pela parte executada, autoriza a fixação de honorários. Os ônus sucumbenciais, porém, devem ser distribuídos segundo o critério da causalidade (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. A interposição de Recurso Extraordinário para discutir o cabimento de honorários não se mostra cabível, por revelar em tese ofensa meramente reflexa à Constituição, conforme reconhece o próprio STF (ARE 824.573 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.9.2015). 3. Incabível a alegação de que o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão decidida é eminentemente jurídica e consiste em definir se o art. 26 da Lei 6.830/1980 pode ser aplicado sem levar em conta o princípio da causalidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 913.298/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AgRg no AREsp 784.472/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)Diante do cancelamento das CDAs, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado Agnaldo Albert Afif, os quais arbitro em 10%(dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal

0000382-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000382-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000382-59.2004.403.6005 2ª VARAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADOS: BRUNO ALBERTO REICHARDTSENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que a parte credora afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL (f. 81), com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização da parte executada, intime-se-a por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal

Expediente Nº 4802

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001802-45.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-63.2017.403.6005) MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, preso em 18 de dezembro de 2016, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, em razão de se encontrar preso há mais de 200 dias, tendo sido realizada tão somente os interrogatórios dos réus. Quanto às testemunhas de acusação, aduz que foram expedidas cartas precatórias para o ato, encontrando-se a audiência designada, no Juízo Deprecado de Arambá/MS, para 13.09.2017, correndo-se o risco de nem haver tal audiência. Ademais, salienta a violação do princípio da presunção de inocência. No mais, reiterou as alegações formuladas nos pleitos anteriores, quais sejam: possui residência fixa e ocupação lícita, além do que estão ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Juntos documentos, às fls. 05/140. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 144/145). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE foi preso em flagrante delito, em 18.12.2016, haja vista que ocupava o veículo Ford/Courier, placa DMI 2474, de São Paulo/SP, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO, ocasião em que supostamente estavam batendo estrada para o veículo Fiat/Uno, placa AYQ 3921, de Curitiba/PR. Esse último veículo era conduzido por VINICIUS TOBIAS DA SILVA, e nele continha 430 kg de maconha. Malgrado as alegações do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e dos pleitos anteriores de revogação de prisão preventiva. Tal assertiva se justifica a partir da considerável quantidade de droga apreendida, a ensejar a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. No que se refere à alegação de excesso de prazo, reitor o posicionamento já esboçado no feito, no sentido de que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Consoante já consignado por esta magistrada, nota-se que este juízo tem empreendido esforços para concluir a instrução processual no menor prazo possível, de modo a possibilitar a prolação de decisão de mérito na causa e evitar, por consequência, violação aos direitos e garantias fundamentais. Em consideração à complexidade da causa, a gravidade in concreto do delito e a iminência de ser finalizada a instrução, bem se vê ser indevida a arguição de revogação da preventiva. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, e recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC - Agr 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal) - como por exemplo, na ação penal em relação à qual foi ventilado o presente pedido de revogação de prisão preventiva. Insta salientar que, a despeito da inobservância dos prazos estabelecidos legalmente para realização dos atos processuais, tal fato se encontra devidamente justificado, além do que os processos de réu preso recebem, nesta Vara, tratamento prioritário em sua tramitação. Ressalte-se, ainda, que a instrução processual se encontra na iminência de encerramento, porquanto, na carta precatória expedida para Arambá/MS para oitiva de testemunhas, há audiência designada para 13.09.2017. Não há como ser previsto se a audiência faltante ocorrerá ou não, como pretendeu o requerente. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ____/2017 - endereçado ao Juízo Federal de Dourados/MS, para intimação de MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino do referido município.

0001804-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2017.403.6005) DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001804-15.2017.403.6005 Requerente: DANIEL PEREIRA ARGUELLO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL PEREIRA ARGUELLO, preso em 04 de agosto de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sustenta que não teve participação na conduta delitiva. Além disso, sustenta que detém residência fixa e ocupação lícita, donde se extrai que não oferece qualquer risco para a ordem pública. Juntos procuração e documentos às fls. 12/103. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 107/107-verso). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com PATROCINIO LOPEZ e CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA, porque supostamente estariam transportando 449,1 kg (quatrocentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha proveniente do Paraguai. Segundo consta dos autos, policiais federais receberam a informação sobre um transporte de drogas em andamento na cidade de Ponta Porã/MS e passaram a realizar acompanhamento tático de um veículo Fiat Uno, placa NJF-1020, que se adequava as características narradas na delação. Na ocasião, identificaram que o automóvel ingressou no estacionamento do Planet Outlet, em Pedro Juan Caballero/PY, momento em que um dos ocupantes ingressou em outro veículo, identificado como um VW Gol, placa HRC-1819. Os carros seguiram juntos para o centro de Ponta Porã/MS e foram simultaneamente abordados pelos policiais federais, os quais constataram que a maconha estava acondicionada no interior do VW Gol. A prova de materialidade do delito advém do auto de prisão em flagrante (fls. 25/51); do auto de apreensão e apresentação (fls. 46); e do laudo preliminar de constatação (fls. 50/51). De outro lado, os indícios de autoria decorrem do depoimento dos policiais federais que atuaram na abordagem e do interrogatório do investigado CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA, em que declarou que foi contratado por PATROCINIO LOPEZ e DANIEL PEREIRA ARGUELLO para o transporte dos entorpecentes. Portanto, resta evidente o *fumus commissi delicti*. No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Na hipótese, a medida é imprescindível para salvaguarda da ordem pública, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. No caso, o delito possui gravidade em concreto, seja pela expressiva quantidade de entorpecente, seja pelo aparente modo de execução do crime, utilizando-se de supostos batedores para dificultar a fiscalização das autoridades competentes. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, há risco concreto de reiteração de práticas criminosas, tendo em vista que o interessado já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas e cumpria a sanção em livramento condicional, quando iniciou novamente no tipo delitivo (fls. 16/18). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar do requerente. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL PEREIRA ARGUELLO, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017, ENDEREÇADO AO REQUERENTE DANIEL PEREIRA ARGUELLO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO SERAFIM DA SILVA

1. Manifeste-se, em 05 dias, a (o) réu acerca da petição de fls. 311/313.2. Sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4804

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-90.2017.403.6005 - HELIONOR DA SILVA SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIONOR DA SILVA SOUZA em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, objetivando a devolução do veículo Chevrolet Agile LTZ, cor amarela, placa MITX-8800, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AGCN48P0AR129952. Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por servidores da Receita Federal após ser constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembarço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 09/27. O impetrante foi intimado para emendar a inicial (fl. 30), o que restou atendido às fls. 33/40. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). Os documentos de fls. 18/20, 36 e 40 indicam que o impetrante é proprietário do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado a terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Intime-se o advogado dativo Sr. Marko Edgar Valdez para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no AJG a fim de viabilizar o pagamento. Sem manifestação conclusiva arquivem-se o presentes.

Expediente Nº 4806

ACA0 CIVIL PUBLICA

000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-86.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 16hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015). 5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 7. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 8. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 119/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 138/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES X INSS